



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 95/2019 – São Paulo, quinta-feira, 23 de maio de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5011617-84.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOAO ODULIO TEIXEIRA NETO
Advogado do(a) RÉU: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023933-95.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: FERNANDO TEODORO ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO SILVA PEREIRA - SP305741
EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: MAYAN SIQUEIRA - SP340892, VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA - SP328496

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000740-51.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: JOALHERIA ARMANDO LUPATELLI LTDA - ME, ALESSANDRA REGINA PEREIRA DOS SANTOS, ALDA LUPATELLI FARINA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012793-64.2018.4.03.6100
AUTOR: LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARA GOSSA - SP256967
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003988-88.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: BRUNO ALVES DA SILVA ADMINISTRACAO - ME, BRUNO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013803-05.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MATHÉLIE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, MARINA PINHO MARDIO, THIAGO PINHO MARDIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR - SP281863
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR - SP281863
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR - SP281863

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010773-14.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALYSSON ALVES MAIA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003803-32.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: RICHARD DIOGO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010795-72.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE DEUSDEDIT DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011452-14.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS FERNANDO JACOB FABRIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011071-06.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS GUSTAVO GAZOLLI TREVISAN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011510-17.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LIGIA AMADIO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010840-76.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE SANCHES DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011158-59.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MOLLIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011480-79.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: M.H. COMERCIO DE MATERIAS HOSPITALARES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011194-04.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO LUIS MARQUES LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011362-06.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: A Q BASTOS NETO - ELETRONICA, INFORMATICA E TREINAMENTO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011300-63.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PREVENCAO AMBIENTAL E ASSESSORIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010898-79.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: L N P REFORMAS E CONSTRUCOES S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007487-28.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAURICIO LOPES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007973-13.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAIARA PATRICIA FARIA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012323-44.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REINALDO DE ARAUJO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007247-39.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CESAR SANTOS CUENYA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006464-47.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALESSANDRA MARIA CAPECE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010063-91.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELIANE SATIE CHICUTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009583-16.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEONARDO AMATO GATTI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008903-31.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO DO NASCIMENTO BARGAMASCO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007843-23.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDGAR KOITSI AOKI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009403-97.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERGIO PAULO PEREIRA DE MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007727-17.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HELENO MARTINS PIONER

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006743-33.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO MARIA HELENO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008783-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVARES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

ALVARES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, pleiteando provimento jurisdicional que determine ao impetrado que suspenda a exigibilidade da anuidade referente ao ano de 2019, assim como as supervenientes, até a decisão final do presente mandado de segurança.

Informa a impetrante que é pessoa jurídica devidamente cadastrada nos termos do art.15 da Lei 8906/94. Ocorre que após a aprovação de seus atos constitutivos, a autoridade coatora exige anualmente contribuição destinada a Seção Paulista da OAB. E que no exercício de 2019 está sendo exigido 4 (quatro) parcelas de R\$ 561,50 (quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

Aduz que referida cobrança é ilegal e arbitrária por ausência de previsão legal.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.16/36.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade da anuidade referente ao ano de 2019, assim como as supervenientes, até a decisão final do presente mandado de segurança, alegando que tal imposição é ilegal.

Estabelece o artigo 46, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

Por seu turno, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, esclarece as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil:

“Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.”

Os artigos 8º e 9º, inseridos no Capítulo denominado “Da Inscrição” se referem aos advogados e estagiários, não mencionando, em hipótese alguma, a sociedade de advogados.

Vê-se que a lei não determina que a sociedade de advogados deva se sujeitar à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Desse modo, estabelecer uma obrigação, mediante Instrução Normativa, sem que haja previsão anterior estabelecida por lei, em sentido estrito, viola o princípio da reserva legal.

Considerando-se que a lei federal não prevê a obrigatoriedade de a sociedade de advogados efetuar a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por conseguinte, recolher a contribuição por ela instituída, a autonomia para estabelecer contribuições não deve decorrer de ato normativo sem fundamento de validade em lei, como é o caso da Instrução Normativa nº. 06/2014 (artigo 8º, parágrafo primeiro).

Cumpra ressaltar que a obrigatoriedade do registro da sociedade civil perante a Ordem dos Advogados do Brasil, prevista nos artigos 15 a 17 da Lei nº. 8.096/94, não se confunde com a necessidade de inscrição das pessoas físicas descritas no artigo 3º da Lei nº. 8.906/94.

A respeito do tema, tem sido a aturada jurisprudência do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos.

Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/03/2017, DJ. 16/03/2017)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A R 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido.

(STJ, Primeira Turma, RESP nº 879.339/SC, Rel. Min. Luiz Fux, J. 11/03/2008, DJ. 31/03/2008)

No mesmo sentido já se pronunciou o E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADV. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.

2. Apelação desprovida."

(TRF3, Segunda Seção, AC nº 5001034-31.2017.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 21/09/2018, DJ. 26/09/2018)

"ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDIVIDUAL DE ANUIDADES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas.

2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados.

3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do "registro", e não da "inscrição". Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador.

4. Assim, considerando que a Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, tem-se por ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas."

(TRF3, Segunda Seção, AC nº 5006700-22.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 05/07/2018, DJ. 12/07/2018)

"ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.
2. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.
3. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.
4. Outrossim, é ilegítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal.”

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 5004451-98.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 20/06/2018, DJ. 25/06/2018)

Assim, uma vez que somente os profissionais que exercem as atividades de advocacia estão sujeitos ao recolhimento da anuidade, não há relação jurídica entre as partes, a ensejar a cobrança da contribuição, estabelecida além dos limites legais, pela Instrução Normativa nº. 06/2014.

Ora, se não há relação jurídica entre a sociedade de advogados impetrante e a autoridade impetrada que a obrigue a pagar a anuidade.

Portanto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade da anuidade referente ao ano de 2019, assim como as supervenientes, até decisão definitiva.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatora para que cumpram a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005136-56.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAVERIO CHRISTOVAM, ROBERTO WENDERHOLM SPAGGIARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

SAVERIO CHRISTOVAM e **ROBERTO WENDERHOLM SPAGGIARI**, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o bloqueio dos valores descontados, a título de contribuição sindical, no importe de R\$ 594,95 para cada impetrante, sob a rubrica de “CONTRIB. SIND. DEC. JUJ DPF”, bem como a suspensão do repasse dos mencionados valores à entidade de classe.

Alegam os impetrantes, em síntese, que em 24/03/2014 foi ajuizado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis Federais do Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo - SINDPOLF/SP, perante a 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, o mandado de segurança coletivo nº 0004920-40.2014.4.03.6100, pleiteando o repasse dos valores das contribuições sindicais descontadas dos servidores no ano de 2014 e seguintes, pois a Superintendência da Polícia Federal no Estado de São Paulo não estava a repassá-los.

Relatam que, em 26/08/2014, sobreveio sentença de parcial procedência do mencionado mandado de segurança coletivo nº 0004920-40.2014.4.03.6100, proferida em 26/08/2014, que determinou o desconto da contribuição sindical nos holerites da classe dos Servidores Públicos Cíveis Federais do Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo, em todo mês de março, a partir do ano de 2014, e o repasse do valor descontado ao sindicato impetrante.

Aduzem que, no entanto, em 14/03/2018, foram informados, por meio de e-mail recebido da Secretaria da Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP, que seria efetuado desconto, na folha de pagamento do mês de março, relativa à contribuição sindical, de acordo com os esclarecimentos apresentados pelo Chefe do Setor de Recursos Humanos da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo – SRH/SR/PF/SP.

Mencionam que, diante de tais fatos, em 15/03/2018, firmaram declarações não autorizando o desconto em folha de pagamento das referidas contribuições sindicais sendo que, ato contínuo, foram informados, em 16/03/2018, pelo Chefe do SRH/SR/PF/SP que não seria efetuado o desconto em folha de pagamento, estando aquele suspenso até que as dúvidas surgidas sobre a aplicabilidade do referido desconto fossem dirimidas judicialmente.

Alegam que, no entanto, em razão de ofício enviado à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo – SR/PF/SP pelo SINDPOLF/SP em 20/04/2018, defendendo obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical, o Chefe do SRH/SR/PF/SP, por meio de comunicado de 28/05/2018, informou que o desconto aplicado na folha de pagamento do mês de maio/2018 se deu por força de provimento jurisdicional decorrente do mandado de segurança coletivo nº 0004920-40.2014.4.03.6100, que determinou à SR/PF/SP a efetivação do desconto anual da contribuição sindical em folha de pagamento de seus representados e o respectivo repasse dos valores ao SINDPOLF/SP.

Sustentam que "os descontos foram efetivados, mesmo sem qualquer autorização dos impetrantes, à revelia dos impetrantes, conforme se verifica dos seus comprovantes de rendimentos referentes ao mês de maio de 2018" e que sem que houvesse o "esclarecimento judicial" mencionado pelo Chefe do SRH/SR/PF/SP, mas apenas o ofício do sindicato defendendo o desconto, houve a reinserção da cobrança indevida na folha de pagamento, de sorte que o desconto efetivamente ocorreu, conforme consta dos contracheques anexos dos autores".

Argumentam que "acaso se leve a efeito a premissa exposta pelo SINDIPOLF/SP e pelo Chefe do Setor de Recursos Humanos da Polícia Federal do Estado de São Paulo, que converge e se apoia na posição adotada pelo presidente do SINDIPOLF/SP, Alexandre Sally, se chegaria ao absurdo de afirmar que mesmo se a legislação vigente tivesse extirpado a contribuição sindical do ordenamento, os servidores policiais federais do Estado continuariam a ter os valores descontados em seu contracheque, ante a inexistência de uma sentença desconstitutiva a respeito, já que é essa a alegação para continuar descontando os valores, mesmo depois da alteração legislativa".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 46/198.

Iniciado o processo perante a 4ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, os autos foram remetidos a esta 1ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por força da decisão de fl. 201.

Em cumprimento à decisão de fl. 203, os impetrantes apresentaram esclarecimentos e requereram a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 204/208).

Em atenção às determinações de fls. 209 e 222, os impetrantes apresentaram esclarecimentos e reiteraram o pedido de concessão da medida liminar (fls. 210/214 e 223/224).

Notificada (fls. 216/217 e 229/230), a autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 231).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 225/227).

É o relatório

Fundamento e decido.

Postulam os impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o bloqueio dos valores descontados, a título de contribuição sindical, no importe de R\$ 594,95 para cada impetrante, sob a rubrica de "CONTRIB. SIND. DEC. JUD. DPF", bem como a suspensão do repasse dos mencionados valores à entidade de classe, sob o argumento de que "os descontos foram efetivados, mesmo sem qualquer autorização dos impetrantes, à revelia dos impetrantes, conforme se verifica dos seus comprovantes de rendimentos referentes ao mês de maio de 2018" e que sem que houvesse o "esclarecimento judicial" mencionado pelo Chefe do SRH/SR/PF/SP, mas apenas o ofício do sindicato defendendo o desconto, houve a reinserção da cobrança indevida na folha de pagamento, de sorte que o desconto efetivamente ocorreu, conforme consta dos contracheques anexos dos autores".

Pois bem, inicialmente, não se pode olvidar que o direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de duas condições, a saber: a legitimidade das partes e o interesse de agir.

Atemo-nos no último deles, já que o primeiro se encontra plenamente satisfeito. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho

"o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo."

(in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81).

Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Pergunta-se, é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? Entendo que não. Isso porque os impetrantes se insurgem contra ato da autoridade impetrada, que sustentam ser ilegal, em decorrência de cumprimento de sentença judicial proferida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0004920-40.2014.4.03.6100 ajuizado perante a 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, e atualmente em trâmite perante a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sob o argumento de que a determinação foi cumprida de forma errônea, o que deu ensejo à suscitada ilegalidade dos descontos em folha de pagamento.

Ocorre que, mandado de segurança não é a via adequada para veicular pretensão cujo objeto seja o cumprimento de decisões judiciais proferidas em outros processos, devendo ser provocado o mesmo órgão jurisdicional que proferiu a decisão objeto da controvérsia, ou o órgão jurisdicional em que atualmente esteja tramitando a referida demanda, para que se manifeste sobre o correto cumprimento, ou descumprimento, da mencionada decisão judicial.

Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ESCOPO - CARÊNCIA DA AÇÃO - SEGURANÇA PRETERITAMENTE CONCEDIDA - IMPOSSIBILIDADE DE NOVA IMPETRAÇÃO PARA CONCEDER O QUE JÁ FOI CONCEDIDO - ADEQUAÇÃO DA RECLAMAÇÃO - PRECEDENTES.

1. O mandado de segurança, conforme ensinamento da doutrina, é uma ação de rito sumário especial, com status de remédio constitucional, que busca, via ordem corretiva ou impeditiva, fazer cessar atos de autoridade comissivos e omissivos, marcados de ilegalidade ou abuso de poder e suficientes para ameaçar ou violar direito líquido e certo.

2. Por se tratar de ação, também se encontra submetida às condições da ação e pressupostos processuais atinentes às normas do direito processual. Assim estabelece o art. 6º, caput e § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

3. O impetrante se insurge contra o que entende ser ato ilegal da autoridade coatora, consistente na desobediência da ordem contida na decisão judicial (transitada em julgado em 12/9/2014) proferida no Mandado de Segurança 18.138/DF, ao argumento de que a determinação foi cumprida de forma errônea, o que resultou em manutenção da ilegalidade anteriormente perpetrada.

4. A via mandamental não se mostra adequada para se obter a execução de título judicial transitado em julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e ao qual a Administração teria negado autoridade. O remédio jurídico para dar cumprimento ao comando do julgado é a Reclamação, cujo escopo é justamente a preservação da autoridade das decisões deste Tribunal.

5. É bom ressaltar que não se trata de mero formalismo, a olvidar da função instrumental do processo. Há consequências práticas importantes, como a prevenção da relatoria da causa principal para o exame do caso. Somente quem proferiu decisão com trânsito em julgado pode esclarecer o real conteúdo e alcance do comando, no caso de dúvida acerca do seu cumprimento integral.

6. Mandado de segurança extinto sem apreciação do mérito, nos termos do 212 do RISTJ, art. 6º, caput e §§ 3º e 5º, da Lei n. 12.016/2009, e art. 267, VI (interesse-adequação), do Código de Processo Civil."

(STJ, Primeira Seção, MS nº 21.702 Rel. Min. Og Fernandes, DJ. 16/09/2015)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PLEITO RELATIVO À IMPOSIÇÃO DE RESPEITO E OBEDIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL OUTRO PROCESSO. WRIT OF MANDAMUS. VIA PROCESSUAL NÃO APROPRIADA. SEARA CORRETA: RECLAMAÇÃO.

1. Em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, é possível a esta Corte Superior de Justiça, de ofício, examinar matérias de ordem pública, tais como as relativas às condições da ação.

2. O mandado de segurança não se presta a albergar pretensão cujo objeto seja impor o respeito e, por via de consequência, o cumprimento de decisões judiciais proferidas em outros processos, sendo a reclamação, dirigida ao órgão do Poder Judiciário de onde proveio o decisum supostamente inadimplido, a seara adequada a tal desiderato.

3. Mandado de segurança, de ofício, extinto, sem resolução de mérito, prejudicado o recurso ordinário."

(STJ, Quinta Turma, ROMS nº 30.287, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ. 19/12/2011)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRO WRIT. INADEQUAÇÃO DA VIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTS. 267, I E 295, III DO CPC.

1. O Mandado de Segurança não é via adequada para reclamar cumprimento de outra decisão judicial, configurando-se, nessa hipótese, extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir.

2. A possibilidade de serem proferidas decisões judiciais conflitantes indicam a conveniência de se provocar o mesmo órgão que proferiu a decisão descumprida, ou ainda outro órgão jurisdicional que esteja atualmente com a competência para apreciar aquela demanda, medida esta, além de tudo, de economia processual.

3. Apelação improvida."

(TRF5, Segunda Turma, AMS nº 2004.83.00.000644-5, Rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho, DJ. 21/09/2005, p. 938)

(grifos nossos)

Assim, dada a ausência de adequação do provimento jurisdicional e, consequentemente, do interesse de agir, caracteriza-se a carência de ação, devendo os impetrantes utilizarem os meios judiciais adequados, no âmbito dos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0004920-40.2014.4.03.610, para veicularem a pretensão aqui deduzida.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006934-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTEVAM PONTES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAM PONTES RODRIGUES - SP284654
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ESTEVAM PONTES RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do **PRESIDENTE DA ORDEM D**
ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, pleando ao provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que o recadastre, nos quadros da instituição, na condição de regular e que se abstenha de exigir que devolva sua carteira de identificação profissional e para liberação para o exercício do trabalho do mesmo.

À inicial foram acostados os documentos de fls. 12/18.

Despacho determinando que o impetrante esclareça sua capacidade postulatória à fl. 21.

Petição do impetrante requerendo a homologação da desistência às fls. 22/23.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o pedido articulado pelo autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intime-se

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008685-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSCORDEIRO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Afasta a possível prevenção com os processos apontados na "aba de associados" posto que possuem objetos distintos.

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo como benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007153-46.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO DA CUNHA CANTO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES DA CUNHA CANTO - SP359041
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FERNANDO DA CUNHA CANTO FILHO qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SÃO PAULO (CENTRO)**, demandando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita a Certidão de Tempo de Contribuição e Relação das Remunerações e Contribuições.

Alega o impetrante, em síntese, que é Servidor Público Federal e, para instruir o seu pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria, faz-se necessária a apresentação de certidão de tempo de contribuição.

Relata que, nesse sentido, em 19/02/2019 apresentou perante o INSS pedido administrativo de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição e Relação das Remunerações e Contribuições, nos termos da Portaria MPS nº 154/2008.

Sustenta que, no entanto, que não houve a expedição do documento solicitado, encontrando-se em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/11.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita a Certidão de Tempo de Contribuição e Relação das Remunerações e Contribuições, sob o fundamento de que a autoridade impetrada se encontra em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração da presente ação.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

"Art. 24. *Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 48. *A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o pedido de emissão de Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição – CTC e Relações das Remunerações de Contribuições, nº 35383.000229/2019-90 e constantes à fl. 11, foi protocolizado em 19 de fevereiro de 2019, e tendo a presente impetração ocorrido em 30 de abril de 2019 (fl. 01), houve o decurso de 72 (setenta e dois) dias, pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINA** Para determinar à autoridade impetrada, que analise o pedido administrativo de Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição e Relações das Remunerações de Contribuições nº 35383.000229/2019-90, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, **desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017614-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: RC PARTICIPACOES SA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o impetrante, objetiva e conclusivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de devolução da carta de fiança bancária veiculado na sua petição de fls.518/519, uma vez que se trata de autos eletrônicos e a referida carta de fiança juntada às fls. 403/434, aditada às fls.467/471 é uma cópia autenticada e não a original, necessária para o cancelamento.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008838-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: JANAÍNA ROSENDO DOS SANTOS, MARIA BETANIA DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAÍNA ROSENDO DOS SANTOS - SP323039, MARIA BETANIA DE OLIVEIRA - SP359927
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAÍNA ROSENDO DOS SANTOS - SP323039, MARIA BETANIA DE OLIVEIRA - SP359927
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO

DESPACHO

Esclareçam as impetrantes o polo ativo do presente mandado de segurança, uma vez que pleiteiam a suspensão da exigibilidade da anuidade da sociedade de advogados que tem personalidade jurídica própria.

Devido ainda emendar a a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal, uma vez que não ficou demonstrado a hipossuficiência das impetrantes.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5004932-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
 REQUERENTE: LEI SHEN
 Advogado do(a) REQUERENTE: JAILDA MARIA DA SILVA - SP335950
 INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença

LEI SHEN, nacional da China, inscrito sob o CPF nº 241.776.028-25 e RNM V5220911-O (vencido), qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de jurisdição voluntária em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, objetivando provimento jurisdicional visando à alteração de dados referentes à qualificação do seu genitor, **SHEN LIUHU** pois transcrito de forma diversa em seu Registro Nacional Migratório – RNM. Fundamenta sua pretensão no art. 76, do Decreto nº 9,199 de 2017 c/c com a Portaria MJ nº 1949/2015.

Afirma que, ao protocolar requerimento para autorização de residência, tomou conhecimento de erro material constante do Sistema Nacional de Cadastro e Registro de Estrangeiro quanto à qualificação de seu genitor.

Diz que o erro apontado teria ocorrido em 2008, ocasião em que obteve residência com base em investimento no Brasil, conforme formulário fornecido pela DPF/SP – Lapa.

Acrescenta que, em novembro de 2018, teve resposta negativa a seu pedido, a pretexto de que há limites restritos à Administração Pública para alterações de erros materiais.

Alega que ajuizou, em dezembro de 2018, ação perante o Juizado Especial Federal - JEF, processo nº 0056406-04.2018.4.03.6301, no qual requereu a referida alteração de registros. Porém, a aludida ação foi extinta sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir do autor. Acosta aos autos extrato de movimentação processual acompanhada de cópia de petição dirigida àquele órgão jurisdicional do JEF.

Foi determinada vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal (ID 16088925).

Parecer do "parquet" opinando pela procedência da demanda (ID 16444236).

Manifestação da União Federal (AGU) arguindo em preliminar: a) inépcia da petição inicial, b) incompetência material da Justiça Federal para a demanda e c) no mérito, pela improcedência do pedido do autor (ID 17424159).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início aprecio a preliminar de incompetência suscitada pela União Federal (AGU).

In casu, de acordo com a causa de pedir delineada na petição inicial, é possível verificar que a pretensão cinge-se à correção de registro migratório RNM, por suposto erro material; e não diz respeito à retificação de registro civil. De modo que, não há que se falar em competência Estadual para o processamento deste feito.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois há informações suficientes para o deslinde do caso, assim, prossigo no exame do mérito.

Pelas informações apresentadas pelo Núcleo de Registro de Estrangeiros – NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, nos autos do processo 08505.057492/2018/73, e trazidas a estes autos, no que diz respeito ao pedido de alteração de dados feito pelo autor, no aludido expediente, tem-se conta se tratar de nova autorização de residência, com base em novo visto.

Consta que essa providência somente poderia ser feita após a retificação dos dados de seu genitor, pois existia suposto erro material, já que no sistema consta como SHEN LEI, quando seria na realidade LIUHU SHEN.

A propósito, aqui reside a questão posta sob exame, pois a resposta da autoridade administrativa, é clara ao afirmar que as hipóteses de alterações e retificações no RNM encontram-se previstas nos artigos 75 e 77 do Decreto 9.199/2017.

Entretanto, a mesma autoridade, frisa que no caso do autor, o pedido deve ser processado perante o Poder Judiciário, no expediente citado aponta ser o caso de aplicação do disposto no artigo 76, do aludido decreto. Vale conferir, *in verbis*:

"Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses:

I - casamento;

II - união estável;

III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável;

IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e

V - perda da nacionalidade constante do registro.

§ 1º Se a hipótese houver ocorrido em território estrangeiro, a documentação que a comprove deverá respeitar as regras de legalização e tradução, em conformidade com os tratados de que o País seja parte.

§ 2º Na hipótese de pessoa registrada como refugiada ou beneficiário de proteção ao apátrida, as alterações referentes à nacionalidade serão comunicadas, preferencialmente por meio eletrônico, ao Comitê Nacional para Refugiados e ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial.

Art. 77. Os erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal."

Assevero que a autoridade administrativa afirma, de forma conclusiva, que o pedido, à época, foi "efetuado estritamente de acordo com as informações e documentos por ele apresentados" e mais: "Tendo sido solicitada à DRM/CGPI/DIREX/PF cópia do Processo 08505.006756/2008-59, no bojo do qual foi realizado o primeiro registro do interessado, verificou-se que o nome do seu genitor consta como SHEN LEI tanto no Formulário de Registro de Visto quanto no Certificado de Cartório Chinês apresentados na ocasião."

Embora não tenha o autor mencionado na inicial que, no banco de dados do Sistema de Registro Nacional Migratório – SISMIGRA, consta como filiação de LEI SHEN os nomes de SHEN e ZHAO TAIQI.

No certificado de nascimento acostado, é possível verificar que seu genitor é LIUHU SHEN, sendo que LIUHU é nome, e SHEN é o sobrenome. E de sua genitora a sra. TAI ZHAO, sendo que TAIQI é nome e ZHAO é o sobrenome.

Pelo ofício nº 87/2019/DRM/CGPI/DIREX/PF, datado de 14/05/2019, resta claro que sua autorização de residência vigorou pelo período de 04/01/2008 a 30/12/2012, na condição de dependente de titular amparado pela Resolução nº 60/2004-CNIG. Ocorre que, tanto a autorização de residência do titular quanto de seus dependentes, foi cancelada.

A propósito, a situação migratória do autor é irregular. Além disso, apesar de a lei lhe garantir o direito de renovação de sua identidade de estrangeiro, não o fez, no prazo legal previsto que é de 90 (noventa) dias antes da expiração do documento válido.

Portanto, não pode o autor, por outra via, ter a legalização de sua situação migratória, embora, seja o que se pretende com a propositura desta ação, isso é, obter a retificação de seu RNM. Contudo, não quer se submeter à imposição do art. 307, II, do Decreto nº 9.199/2017, tampouco à regra do art. 130, § 2º, do mesmo regulamento, in verbis:

Art. 307. Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções:

(...)

II - permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

(...)"

E, ainda:

Art. 130. Nova autorização de residência temporária poderá ser concedida por meio de requerimento.

(...)

§ 2º O requerimento de nova autorização de residência, após o vencimento do prazo da autorização anterior, implicará a aplicação da sanção prevista no inciso II do caput do art. 307.

Na verdade, observo que a retificação do nome do genitor é apenas pano de fundo para se alcançar a regularidade de seu RNM, mascarando sua real situação, que é a de residente irregular em território nacional.

Posto que, seu registro no SISMIGRA da Polícia Federal, RNM nº V5229110, cuja data de nascimento é 04/09/1993, constaram duas filiações SHEN LEI e de ZHAO TAIQI, e prazo de estada de residência regular indeterminado, se apresenta em situação cancelado.

Ainda que se pretenda a retificação de seu registro RNM por suposto erro material, para que se conste como genitor SHEN LIUHU, no SISMIGRA seu pedido não pode ser deferido, pois está irregular no Brasil.

Outrossim, cabe ao autor explicar-se perante a autoridade administrativa competente que cuida da situação de imigrantes, nesse caso, a Polícia Federal, posto que, ao analisar detidamente os autos verifico que não possui autorização válida de residência no País, o que é pressuposto necessário para o processamento de nova cédula de identidade RNM, ainda que na condição de "retificada".

Por todo o exposto, não assiste direito ao autor à expedição de nova identidade RNM "retificada", pois não preenche os requisitos legais para tanto.

Isto posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se observadas as formalidades legais.

Ao SEDI para alterar a classificação da ação, excluindo "Naturalização" e incluindo outra mais adequada à ação de retificação de registro.

P.R.I.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008750-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA S.A., CONSORCIO CCIN - CCCC, CONSORCIO CONSTRUTOR BILEO SOARES, CONSORCIO SANEAMENTO BILLINGS, CONSORCIO BRT SALVADOR, CONSORCIO CAMARGO CORREA / CONSTRAIN - PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, inclusive observando o §1º, do art. 292, do CPC.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7565

MONITORIA

0006077-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIO PEREIRA BOTELHO(SP241356A - ROSANA APARECIDA OCCHI)
Vistos em Sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de ANTÔNIO PEREIRA BOTELHO, visando à cobrança do valor de R\$ 36.887,69 (trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizados até 15/03/2011, decorrentes do inadimplemento do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, firmado em 05/02/2010, com demais cominações de estilo.A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/27.Em face das diversas tentativas de citação da parte ré restaram infrutíferas (fls. 34/35, 81/82, 86/87, 88/89, 109/110, 125 e 131), foi determinada a expedição de edital (fl. 134). Posteriormente, a Defensoria Pública da União manifestou-se às fls. 138/139. As fls. 140/161 a parte ré apresentou embargos à ação monitoria com pedido de reconvenção alegando, preliminarmente, a carência da ação e garantia do juízo e suspensão do mandato de pagamento. No mérito, requereu a condenação da autora ao pagamento de R\$ 70.000,00(setenta mil reais) a título de indenização por danos morais. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 162), a parte autora não requereu dilação probatória (fls. 169/171). Em cumprimento à determinação judicial constante à fl. 175, apresentou a autora impugnação aos embargos monitorios e reconvenção (fls. 176/196). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade processual pleiteado pela ré à fl. 150, uma vez que a mesma não comprovou a alegada hipossuficiência. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. A matéria preliminar brandida pela parte ré confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada.APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ONUS DA PROVADestaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2 Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297-O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOSDois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padecem de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser negável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato.Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 36.887,69 (trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizados até 15/03/2011, decorrentes do inadimplemento do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, firmado em 05/02/2010, razão pela qual fica convertido o mandato inicial em mandato executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil.Ante o reconhecimento da procedência da demanda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional, pelos fundamentos acima expostos. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor pleiteado na referida reconvenção, qual seja, R\$ 70.000,00(setenta mil reais), devidamente atualizado. Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.P.R.I. São Paulo, 20 de maio de 2019.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0019747-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019747-0) - ANA MARIA DE SOUZA SASSO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos em sentença.ANA MARIA DE SOUZA SASSO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência e pedido de justiça gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a sua reintegração ao cargo de agente administrativo do INSS, matrícula SIAPE nº0937785, em face de sua demissão através do processo disciplinar de nº35366.006805/99-51.Afirma a autora que foi nomeada em 09 de maio de 1980 como servidora do INSS e que atuou na área de concessão de benefícios desde o ano de 1980, na agência da ré, do Bairro da Mooca, tendo exercido chefia entre os anos de 1991 e 1998 como chefe de Seção e chefe e Posto - sendo que, em determinada época, respondeu pela Gerência do Sistema Prisma.Informa que, foi instaurado processo disciplinar de nº 35366-006805/99-51, contra a mesma e outros servidores para apuração de conduta nos termos dos artigos 116 e 117 da Lei nº8.112/90 e que gerou sua demissão em 02/09/2004 através da Portaria 969.Alega que as acusações do referido processo são genéricas e não comprovadas.Narra que, o procedimento administrativo está sustentado em vícios e irregularidades e que jamais cometera qualquer irregularidade no desempenho de suas funções, e que teve cerceada a sua defesa nos termos constitucionais. A inicial veio instruída com documentos às fls.36/136. Os autos foram distribuídos originalmente ao Juízo da 20ª Vara Cível Federal de São Paulo e após a extinção da mesma, o feito foi redistribuído a este Juízo em 05 de setembro de 2012. Pedido de tutela foi indeferido e justiça gratuita concedida às fls.139/144. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 150/159, requerendo a improcedência da ação.A réplica foi apresentada às fls. 162/166. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 224), a autora requereu a realização de prova oral e documental (fls. 226/228). O réu, por sua vez, requereu a juntada do Processo Administrativo Disciplinar nº 35366.006805-51, (fl. 230/2.234).A autora teve ciência por decisão de fl.2.237, sobre a documentação apresentada pelo INSS às fls. 230/2.234. A mesma se manifestou quanto a documentação às fls. 2.245/2.248, requerendo outras provas documentais, que foi deferido à fl.2.249 e trazido pelo réu às fls.2.254/2.261 e 2.264/2.280. Foi determinado ainda pelo Juízo que o réu apresentasse cópia do ato administrativo que define as atribuições dos servidores do INSS; cópia do prontuário da autora com as funções que ela exercia e sua atuação efetiva; cópias dos relatórios dos processos em que houve a alegada concessão irregular de benefício, com indicação dos servidores que atuaram no feito e por fim, a relação dos processos em que houve a concessão de benefício de forma irregular, com preservação dos dados sigilosos, bem como indicação dos que foram mantidos (fl. 2.298).Os autos foram redistribuídos a este Juízo com ciência às partes. (fl. 2.300).A parte autora apresentou ciência da redistribuição às fls.2.314/2.316.O réu foi intimado a cumprir a decisão de fl.2.298 e também a autora para que apresentasse a documentação solicitada naquela decisão (fl. 2.317).A parte autora requereu reconsideração da decisão de fl.2.317 às fls.2.320/2.322.O réu apresentou a documentação às fls.2.323/2.422. Foi dado ciência à parte autora à fl.2.422. A autora impugnou os documentos apresentados, alegando que faltavam o ato administrativo, o prontuário de funções, relatório dos processos e relação dos processos onde se constatou a concessão de benefício irregular (fls.2.423/2.426).Foi determinado que o réu apresentasse tais documentos em decisão de fl.2.427, que também indeferiu o pedido de reconsideração da autora e designou a audiência, como deferimento da prova oral, para a oitiva de Aparecido Pinheiro de Vasconcelos, Odete dos Santos, Wagner Francisco Vieira, Lurdinei de Jesus Torres Sampaio e Maria Helena Rodrigues dos Santos.O réu apresentou requerimento de contradita das testemunhas (fl. 2.439), onde informa que as testemunhas arroladas também responderam ao procedimento administrativo (Odete dos Santos, Wagner Francisco Vieira, Lurdinei de Jesus Torres Sampaio e Maria Helena Rodrigues dos Santos).A autora impugnou o pedido às fls.2.451/2.452.O réu apresentou a documentação à fl.2.456.Aberta a audiência, as testemunhas arroladas foram ouvidas, sendo com compromisso apenas o Sr. Aparecido Pinheiro de Vasconcelos Arruda e houve a desistência da autora, pela oitiva da testemunha Maria Helena Rodrigues dos Santos. (fls. 2.468/2.469).A autora reitera o pedido de juntada aos autos da auditoria de matrícula dos servidores (fls.2.471/2.472). Intimado a se manifestar à fl.2.475, o réu informou que os documentos já constam dos autos e que teria cumprido o despacho de fl.2.298. Foi determinado o encerramento da fase instrutória à fl.2.478. A autora interpôs agravo de instrumento nº 0023431-53.2014.4.03.0000 (fls. 2.480/2.497) contra a decisão proferida à fl.2.478, para que o réu apresentasse os documentos requeridos pela autora já acima relatados. O réu apresentou memoriais às fls.2.505/2.509. Agravo de instrumento não provido às fls.2.517. Sem memoriais pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decido.Pleiteia a parte autora concessão de provimento jurisdicional que declare o direito à reintegração ao cargo de agente administrativo do INSS, matrícula SIAPE nº0937785, em face de sua demissão através do processo disciplinar de nº35366.006805/99-51.Alega que foi demitida por processo administrativo com acusação genérica e não comprovada, não se constituindo ilícito, mas por erros administrativos de seus subordinados, transcrevendo em sua petição inicial o parecer nº 3288/2004 de fls. 1505/1532 que concluiu por sua demissão:que o que

restou comprovado nos autos foi o comportamento demasiadamente relapso da servidora, merecedora de severa reprimenda, tendo em vista o grande número de benefícios irregulares concedidos, bem como o descumprimento dos deveres de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e o de observar as normas legais e regulamentares, eis que consumados os tipos inflacionários, constantes dos incisos I e III, do artigo 116 e XV, do artigo 117, da Lei 8.112/90. Alega que ao assumir a chefia do posto, assumiu a responsabilidade pelo funcionamento, sem manual de conduta e nem estrutura operacional do Órgão Superior. Foi então, denunciada por Carlos Alberto Nunes, que alegava que estariam ocorrendo irregularidades no Posto do INSS da Mooca/SP, praticadas por Cesar Brasília Tolentino e Raquel e Maria de Lurdes, estas, servidoras, em razão de falhas no sistema Prisma, implantado pelo INSS na época. Alega que por esta denúncia, houve apuração na agência pela Inspeção Geral da Previdência Social, ofício 324/IGPS/GAB, órgão terceirizado. A autora foi intimada a prestar esclarecimentos em inquérito administrativo em 20/07/2000 e 09/04/2001, e informa que compareceu sem advogado por ter certeza de sua inocência. A conclusão do processo administrativo foi a demissão, nos termos dos artigos 116 e 117, inciso XV, c/c artigo 132, inciso X da Lei 8.112/90, por conduta desídia, nos termos da Portaria 969/2004 (fl.133). A ré, apresentou o processo administrativo com farta apuração documental e também testemunhal, sobre os atos que estavam sendo praticados na agência do INSS, a qual a autora era chefe, e também pelas servidoras Raquel Beatriz Leal Ferreira e Maria de Lourdes Ayres Castro, que receberam a punição de demissão e cassação de aposentadoria, lembrando que estas servidoras foram denunciadas por uma carta de Carlos Alberto Nunes, que deu início a toda a investigação. As testemunhas arroladas à fl.227 (Odete dos Santos, Wagner Francisco Vieira e Luridnei de Jesus Torres Sampaio), em seus depoimentos de fl.2.469, apenas informaram que conheciam a autora, que responderam ao processo administrativo com a autora, com exceção do depoente Aparecido Pinheiro de Vasconcelos Arruda, que havia um volume muito grande de trabalho na época dos fatos, para o número de funcionários, que a autora era chefe e que as normas eram obedecidas conforme passado pela chefia e também pelos funcionários que já sabiam realizar os procedimentos. O depoente Aparecido Pinheiro de Vasconcelos Arruda não trouxe nada diferente do seu depoimento de fl.63, no processo administrativo. Em nenhum momento, as testemunhas arroladas, informaram o desempenho a autora, na atuação de sua chefia, apenas que os procedimentos eram realizados conforme as normas, que todos os servidores conheciam o trabalho, mas não descreveram minuciosamente como o trabalho era dividido e direcionado pela chefia, não tendo este Juízo como se basear nesta prova para averiguar a conduta da autora diante da chefia do Posto do INSS na ocasião dos fatos apurados no processo administrativo. Quanto aos requerimentos da parte autora para apresentação nos autos, da auditoria de matrícula, entendo que a prova documental constante dos autos é suficiente, pois a autora não apresentou nenhuma prova sobre sua inocência na condução da chefia, no período das concessões de benefícios irregulares. Do exame dos autos, observo que a documentação que instrui o presente feito demonstra que o processo administrativo disciplinar nº 35366-006805/99-51, foi instaurado em conformidade com o disposto no artigo 148 da lei nº 8.112/90. Destarte, foi oportunizado à parte autora a exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, prestando os devidos esclarecimentos quando assim o quis e ainda poderia exercê-lo com o auxílio de advogado ou defensor. A autora foi denunciada por conduta desidiosa. Assim estatui o artigo 116 da lei nº 8.112/90: Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - ser leal às instituições a que servir; III - observar as normas legais e regulamentares; IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; V - atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo; b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública; VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público; VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição; IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa; X - ser assíduo e pontual ao serviço; XI - tratar com urbanidade as pessoas; XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder. Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa. Art. 117. O servidor é proibido: XV - proceder de forma desidiosa. Desta forma, no exame dos autos, conclui-se que é dever do servidor observar as normas legais, além de ter a incumbência de prestar as suas atribuições previamente estabelecidas, igualmente, é importante frisar que se deve atender para os interesses da Administração, no que atine às competências e atribuições entre unidades, subunidades e dirigentes subordinados. Assim, entendo que não há qualquer ilegalidade por parte do réu em apurar a conduta de seus servidores, inclusive as Chefias, sempre que necessários, cabendo aos mesmos manterem a conduta prevista em Lei, e ainda, notificarem aos seus superiores todos os problemas que podem ocorrer, em razão de número elevado de serviço, e que é imprescindível a atuação com zelo e obediência às normas estabelecidas pelo regimento do órgão. Às fls. 1218/1221, conclui-se que a autora teve conduta desidiosa por deixar de efetuar a devida conferência legal dos processos para concessão de benefício em descumprimento da ordem de serviço 363/94 e também 318/93. Também no item h, da fl.1221, a comissão de apuração informa que os anexos 222, 225 e 244, a autora reutilizou o número de um benefício anteriormente encerrado e pertencente a outro segurado, possibilitando a retroação irregular da data de entrada de requerimento, sem apresentar prova em contrário nos autos administrativos, e também nestes autos (fls.2078/2080). Destarte, diante de toda a fundamentação supra, tem-se como improcedente o pleito apresentado pela autora. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, suspensa a execução destes nos termos do artigo 98, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0009475-08.2011.403.6100 - CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (SP156594 - MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL

CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, inicialmente distribuída perante a 15ª Vara Cível Federal de São Paulo, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine a anulação de ato administrativo que negou pedido de restituição do IRRF do autor, relativo ao ano calendário de 2002, no processo administrativo fiscal nº 19515.002601/2008-41. Ao final, requer a mensuração do IRPF apurado no mesmo calendário, a fim de viabilizar a restituição de tais valores, considerando as despesas dedutíveis indicadas nos autos. Alega o autor que, em 29/04/2003, encaminhou sua declaração de ajuste anual do imposto de renda (IRPF), relativa ao ano-calendário de 2002 ao Fisco, informando saldo credor no montante de R\$ 41.766,94 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), para restituição. Ressalta que, em razão da demora da Receita, propôs mandado de segurança sob nº 0010293-62.2008.403.6100, que tramitou na 4ª Vara Cível Federal, para que fosse analisado o pedido de restituição, obtendo, posteriormente, a concessão a segurança. O pedido de restituição foi indeferido pelo Fisco, no processo administrativo nº 19515.002601/2008-41, por não considerar as despesas escrituradas no documento contábil apresentado pelo autor, por pertencerem à sociedade BANDEIRA DE MELLO E GRAPELLA ADVOGADOS, e não do livro caixa referente às atividades do autor como pessoa física. Informa que a SRF adotou premissa fática equivocada na análise dos documentos que lhe foram encaminhados. Afirma que o registro fiscal realizado era destinado a sua atividade profissional enquanto pessoa física e não como membro da sociedade Bandeira de Mello e Grapella Advogados, de forma que seria lícita a dedução das despesas incorridas no uso da atividade profissional, o que importaria, consequentemente, na anulação do processo administrativo que impediu a restituição do IRPF, ora requerida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/186. Foi decretado sigilo de justiça na tramitação processual (fl.190). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 195/205. A réplica foi apresentada às fls. 210/215. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 216), a autora requereu a produção de prova pericial (fls.218/219) e a ré nada requereu (fl.222). Foi proferido despacho saneador que deferiu a prova pleiteada, nomeou perito do Juízo e facultou às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fl. 223). Os quesitos foram apresentados às fls.227/228 e 231/232. Os honorários periciais foram arbitrados pelo Juízo à fl. 279, cujo montante foi depositado pela parte autora à fl. 282. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e constituído novo perito para a realização dos trabalhos (fl. 283). O laudo pericial foi juntado às fls. 286/895 e as partes se manifestaram às fls. 903/907 e 914/921. Em atenção à determinação de fl. 923, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 926/930 e 932/933. Os honorários periciais foram levantados à fl. 935. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. O autor pleiteia a anulação de ato administrativo que negou o pedido de restituição do montante de R\$ 41.766,94 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos). A autoridade fiscal entendeu como imprestáveis os documentos apresentados como despesas, para a dedução do imposto de renda do autor como pessoa física, não reconhecendo saldo a restituir (fl. 173). Diante da situação explanada, verifica-se a necessidade de observar os ditames legais para considerar as deduções ora pretendidas. O art. 8º, II, alínea g, da Lei 9.250/95, assim dispõe: A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: (...) g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro (grifos nossos). O art. 6º, do mesmo diploma legal, no inc. III e 2º, determina que: O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (...) III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. (...) 2 O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (grifos nossos). Ocorre que, da análise dos documentos e informações trazidos aos autos, verifica-se que o autor não apresentou o documento necessário para o cômputo de suas despesas, conforme exigência legal. O despacho decisório foi claro sobre a não comprovação de despesas de custeio pelo autor, salientando ainda a apresentação de documento não habilitado, nos seguintes termos: O contribuinte não apresentou o LIVRO CAIXA que comprovasse as despesas declaradas, mas sim cópia do DIÁRIO GERAL DA CONTABILIDADE da Bandeira de Mello e Grapella Adv Associados, CNPJ da qual é sócio. O total de R\$ 160.734,39 é mera somatória dos depósitos efetuados pelo contribuinte na conta da pessoa jurídica. Em nenhum momento o contribuinte comprova haver despesas de custeio pagas necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte pagadora. (fl. 172). Ainda que não demonstrada a legalidade e integralidade dos seus documentos na esfera administrativa, poderia o autor trazê-los no processo judicial, a fim de demonstrar o direito pretendido, o que não ocorreu no caso em tela. Não apresentou o livro Caixa, tampouco comprovou as despesas incorridas em nome da pessoa física, como aborda o laudo pericial: não resta possível se identificar precisamente quais despesas aproveitaram apenas este (o autor), destinados à percepção de receitas profissionais, de quais despesas aproveitaram apenas a pessoa jurídica ou a outro sócio (fl. 293). Não foi localizado Livro Caixa. O livro efetivamente identificado trata-se de Livro Diário Geral da Contabilidade da empresa, BM, D, T & M - SOCIEDADE CIVIL (FL. 294); Aponta-se que foram emitidas (notas fiscais), em sua maioria, em nome da pessoa jurídica de que ele faz parte (fl. 295). O expert elencou individualmente as despesas lançadas e constatou que a maioria foi paga e realizada na empresa, mensalmente ou esporadicamente, quais sejam: folhas de pagamento líquida, GPS/INSS, FGTS, vale transporte, vale refeição, assistência médica correspondente ao plano cedido aos funcionários, condomínio conj. 505, honorários de contabilidade, serviços de cópia, lavagem de carpete, material de escritório, pagamento de autônomos, fornecimento de água (fls. 296/299). Salientou o perito que o aluguel do conj. 511 teve seu contrato assinado pelo autor como locatário, porém, estava com prazo vencido (fl. 298). Por fim, concluiu a perícia que as deduções não poderiam ser consideradas válidas devido a obrigação fiscal de a pessoa física realizar a escrituração em livro-caixa, que deve ser mantido em poder do contribuinte, à disposição da fiscalização, como determina a legislação, notadamente a Lei 8.134/90 (fl. 302). Logo, não restou comprovado o montante de despesa relacionada à pessoa física do autor, considerando que ele fez uso do espaço comum das empresas, onde desenvolve suas atividades laborativas, não demonstrando quais despesas ele aproveitou individualmente. No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, quanto à não comprovação de despesas por documentos hábeis: TRIBUTÁRIO. IRPJ. PIS e IRRF. EMBARGOS AS EXECUÇÕES FISCAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. DEDUÇÃO DE DESPESAS OPERACIONAIS. GLOSA DOS VALORES CONTABILIZADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. PASSIVO FICTÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. PERÍCIA CONTÁBIL. DESCARACTERIZAÇÃO. TRD E TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 3. A Lei nº 4.506/64, ao tratar sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, autoriza a dedução das despesas operacionais, assim entendidas como aquelas despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (art. 47, 1º e 2º). 4. Conforme auto de infração impugnado (fl. 119), o Sr. Auditor Fiscal constatou a falta de documentação e a utilização de notas fiscais simplificadas, sem a identificação do contribuinte e sem conter a espécie ou a natureza da compra na conta Outras Despesas Operacionais, que deu origem à glosa de R\$ 85.680.968 em relação ao total lançado pelo contribuinte para o exercício de 1988.5. Com a vinda do laudo pericial, o Sr. Perito esclareceu que, examinando o Livro Diário da empresa, único documento da época encontrado, foi possível relacionar grande parte dos lançamentos que foram glosados pelo Auditor Fiscal, contudo, não foi localizado nenhum dos documentos mencionados nos históricos dos lançamentos. 6. Muito embora parte das despesas glosadas pela fiscalização conste como lançamentos no Livro Diário (fls. 186/345), é imprescindível, de modo a torná-la dedutível, sua comprovação através de documentos hábeis, tais como notas fiscais, faturas, duplicatas e recibos que indiquem as partes, as operações realizadas e respectivos valores. Precedentes desta Corte. 7. Considerando que a embargante não logrou comprovar parte dos gastos contabilizados como despesas, apesar do prazo que lhe foi conferido à época da fiscalização, do processo administrativo e através dos presentes embargos, fato este confirmado pela perícia contábil, de rigor a manutenção da glosa no valor de Cz\$ 85.680.968, relativo ao período-base de 1988. (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1574441 - 0058528-86.2000.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/11/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA/29/11/2017) (grifos nossos). Por fim, conclui-se que os elementos trazidos aos autos não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da estrita legalidade e fundamentação das decisões proferidas na via administrativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de maio de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0016964-28.2013.403.6100 - CLAUDENIR VITORIO X LUZIMAR PERPETUA VALERIANO VITORIO (SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/AS (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP262342 - CAROLINA MANCINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença. CLAUDENIR VITORIO E LUZIMAR PERPETUA ajuizaram a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene a primeira ré a ser condenada a providenciar junto a CEF a baixa da hipoteca que grava o imóvel objeto do contrato, bem como forneça a documentação necessária à efetivação da outorga da escritura definitiva de venda e compra do deste, livre de quaisquer gravames. Requer também a condenação das rés ao pagamento de

custas e honorários advocatícios. Alegam que em 28 de novembro de 1999 as partes firmaram Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Terreno e Outras Avenças relativo ao lote nº 13, Quadra F, localizado na Rua 02, Parque Residencial Jardim Europa, Paulínia-SP. Informam que foi avençado um sinal de R\$ 7.144,83 (sete mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), pagos em 28 de dezembro de 1999, bem como o pagamento de 60 (sessenta) prestações no valor de R\$ 378,78 (trezentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), ocorrendo a sua integral quitação em 28 de novembro de 2004. Argumentam que a empresa ré não cumpriu com a sua obrigação de outorgar a escritura do imóvel, havendo a parte autora efetuado notificação extrajudicial, mantendo-se a ré inerte. Acostaram-se à inicial dos documentos de fls. 12/52. Em trâmite na 11ª Vara Cível do Fórum Central Cível, o feito prosseguiu segundo os trâmites regulares. Citada (fl. 58), o réu Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTDA apresentou contestação (fls. 74/89) arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e do litisconsórcio passivo necessário. No mérito postulou pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 107/148. Instadas acerca da produção de provas (fl. 149), as partes não requereram provas (fls. 151/152 e 153). As fls. 176/177 foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal para integrar a lide, havendo interposição de agravo de instrumento em face de tal decisão (fls. 182/203). Agravo de instrumento negado provimento às fls. 275/277. Citada (fl. 290), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência daquele juízo e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela autora. Réplica às fls. 304/307. Por força do despacho de fl. 308, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo. À fl. 347 foi determinada a intimação das partes quanto à redistribuição do feito, manifestando-se a autora às fls. 354/355. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e as contestações, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir brandida pela ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTDA, eis que sua desídia em cumprir suas obrigações perante a Caixa Econômica Federal foi determinante para que a parte autora se visse alcançada por uma hipoteca a que não deu causa, sendo impedida de promover a regularização definitiva do imóvel em seu nome, causando-lhe dissabores desnecessários a quem cumpriu sua parte no contrato de venda e compra, conforme demonstrado nos autos. Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido brandida pela CEF, pois esta se confunde com o mérito e com o mesmo será analisada. Destarte, superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Primeiro, impede registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. Ademais, de acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Requer a autora a concessão de provimento jurisdicional que condene a primeira ré seja condenada a providenciar junto a CEF a baixa da hipoteca que grava o imóvel objeto do contrato, bem como forneça a documentação necessária à efetivação da outorga da escritura definitiva de venda e compra do deste, livre de quaisquer gravames. A alegação do autor de que houve a quitação do valor do imóvel esta comprovada pelos documentos de fls. 31/51. Contudo, em que pese o cumprimento integral do contrato, o registro do imóvel no nome do autor não foi possível ante a hipoteca lançada sobre o imóvel pela Caixa Econômica Federal. Em sua defesa, a Caixa Econômica Federal limitou-se a sustentar a impossibilidade de levantamento da caução, ao argumento de que a garantia foi firmada em razão da existência de débitos da Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTDA. Os débitos da Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTDA, existentes com a CEF, que têm como garantia a hipoteca do imóvel do autor, não podem ser empecilho à liberação da referida garantia. É certo que os débitos da Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTDA não são de responsabilidade do autor, não podendo este ônus lhes ser repassado. O autor cumpriu integralmente suas obrigações perante a empresa. Por este motivo, não pode ser prejudicado em razão da existência de dívidas de terceiro, haja vista que quitou o imóvel pagando o preço avençado, restando, assim, disponibilizado em favor da vendedora numerário suficiente para que esta promovesse a regularização da situação daquele imóvel perante a Caixa Econômica Federal com vistas a não impor ao adquirente ônus que não lhe competia. Assim, se o autor quitou toda a dívida nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, receber o termo de quitação do credor hipotecário e proceder à respectiva baixa da hipoteca, não podendo a co-ré obstar este procedimento, mesmo existindo garantia hipotecária em seu favor. Este é o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os precedentes a seguir: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CRÉDITOS ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA VINCULADOS AOS RECURSOS VINCULADOS AO FGTS. LIBERAÇÃO DE CAUÇÃO. IMÓVEL QUITADO PELO ADQUIRENTE. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O promissário comprador de unidade habitacional apenas responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não pode responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela instituição financeira junto à CEF, na qualidade de gestora do FGTS. - A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim enunciou: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (súmula 308, julgada em 30.03.2005; DJ 25/04/2005 p. 384; RSTJ vol. 190 p. 645). - O caso dos autos demonstra a boa-fé da adquirente. Pagou as prestações de seu imóvel próprio, enquanto o agente financeiro deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabia perante o gestor do FGTS, a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0019503-65.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 28/08/2012, DJ. 10/09/2012) PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMÓVEL HIPOTECADO. GRAVAME FIRMADO ENTRE A CONSTRUTORA E AO AGENTE FINANCEIRO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO ADQUIRENTE. SÚMULA 308 STJ. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (súmula 308/STJ). IV - Agravo legal não provido. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0007622-32.2000.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 14/05/2012, DJ. 25/05/2012) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - BEM IMÓVEL FINANCIADO - PAGAMENTO TOTAL DO PREÇO - DEVER DO COMPROMISSÁRIO VENDEDOR OUTORGAR A ESCRITURA DE COMPRA E VENDA - RECUSA DO CUMPRIMENTO DO DEVER DE OUTORGA - AÇÃO ADJUDICATÓRIA COMPUSÓRIA - HIPOTECA - CONSTRUTOR E AGENTE FINANCEIRO - INEFICÁCIA - COMPROMISSÁRIO COMPRADOR I - Promitente comprador de bem imóvel financiado tem direito à escritura, definitiva, de compra e venda, pago o preço total e os respectivos impostos e taxas. II - A recusa do promitente vendedor em cumprir a obrigação, dá direito ao comprador ajustar ação adjudicatória compulsória para suprir a falta (artigos 15 e 16 do DL 58/37). III - A hipoteca firmada entre o agente financeiro da construção e o construtor não tem eficácia perante o promitente comprador do imóvel (Súmula 308 do STJ). IV - Agravo improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000116-42.1999.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ. 13/10/2011, p. 147) CIVIL E PROCESSO CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO NOS MOLDES DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. QUITAÇÃO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. SÚMULA Nº 308 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - O fato de a construtora não haver cumprido suas obrigações perante a Caixa Econômica Federal - CEF não justifica a sua resistência em liberar a hipoteca que recai sobre o imóvel, se este foi devidamente quitado pelos mutuários. 2. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308, do Superior Tribunal de Justiça). 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0003790-35.2003.4.03.6121, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 29/09/2009, DJ. 08/10/2009, p. 168) (grifos nossos). Feitas estas considerações verifica-se que tendo o autor contratado diretamente com a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTDA, e comprovada a quitação integral de seu débito no mesmo ano da compra, não resta dúvida de que tem o direito de ver seu imóvel livre da hipoteca questionada. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato cancelamento da hipoteca lançada sobre o imóvel objeto da presente ação, a ser promovido pelas rés. Condene as rés Caixa Econômica Federal e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTDA a restituir ao autor os valores das custas processuais despendidas por ele, rateados estes em partes iguais e a pagarem-lhe os honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a serem suportados em partes iguais, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, atualizado até a data do efetivo pagamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, fazendo-se constar como procedimento comum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013074-13.2015.403.6100 - CENTURIONE & BOSCOLO LTDA - EPP (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Vistos em sentença. EMBARGANTE: CENTURIONE & BOSCOLO LTDA - EPP opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 722/724. Insurge-se a Embargante sustentando que haver contradição nos fundamentos que ensejaram o decreto de improcedência da demanda. Deu-se vistas dos autos ao embargado, nos termos do artigo 1.023, 2, sobrevivendo manifestação deste às fls. 730/733. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justiça da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 722/724 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002397-84.2016.403.6100 - ANDREA MARTINS X APARECIDA RUMI MATSUMOTO X DIONE RODRIGUES CAMPOS X ERICA NOZAKI X GLAUCIA CRISTINA PEREZ COELHO X JULIANA DOS SANTOS MARTON X MARCELO PERRONE LEE X SIDNEY GARCIA X TIAGO FAEDA PELLIZZARI X VALDIRCE BRANDAO ALBIOL GARCIA (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ANDRÉA MARTINS, APARECIDA RUMI MATSUMOTO, DIONE RODRIGUES CAMPOS, ERICA NOZAKI, GLAUCIA CRISTINA PEREZ COELHO, JULIANA DOS SANTOS MARTON, MARCELO PERRONE LEE, SIDNEY GARCIA, TIAGO FAEDA PELLIZZARI e VALDIRCE BRANDÃO ALBIOL GARCIA devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos autores ao reajuste da remuneração no percentual de 14,23% decorrentes da concessão da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, independente da data do ingresso no serviço público, bem como a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa. Sustentam os autores que as leis 10.697/03 e 10.698/03 concederam aos servidores públicos federais o índice de 1% a título de revisão geral mais o montante de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) em sua remuneração. Alegam que a denominada VPI representa verdadeira revisão geral, devendo se sujeitar às balizas previstas no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Afirmam que a concessão da VPI objetivou fraudar o instituto da revisão geral, dado que se concedeu valor certo a todos os servidores, representando acréscimo diferenciado percentualmente na proporção das respectivas remunerações, contrariando, desta forma, o dispositivo constitucional que estabeleceu a revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem a distinção de índices. Informam que, analisando e as tabelas remuneratórias dos servidores públicos federais, constatou-se que os R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) representaram um reajuste de 14,23% sobre a remuneração percebida pelos integrantes da: (i) Classe Auxiliar I, Padrão I, da Carreira de gestão, Planejamento e infraestrutura em Ciências e Tecnologia, Nível Auxiliar e, (ii) da Classe Auxiliar Técnico I, Padrão I, da carreira de Desenvolvimento Tecnológico, Nível Auxiliar, diminuindo gradativamente referido percentual à medida em que aumentavam as remunerações, o que contraria a norma constitucional. Requerem, assim, o pagamento de todas as diferenças remuneratórias decorrentes desta revisão, parcelas vencidas e vincendas, devendo incluir as diferenças em folha de pagamento, bem assim pagar o débito acrescidos de juros e correção monetária desde a data em que se tornaram devidas. Suscita a Constituição Federal, a legislação, jurisprudência e doutrina para embasar sua tese. Acostaram-se à inicial dos documentos às fls. 45/121. Foi determinada a limitação quanto ao número de litigantes, sendo interposto o recurso de agravo de instrumento nº 0003876-79.2016.403.0000 em face de tal decisão (fls. 131/138). Agravo de instrumento provido (fls. 159/160 e 203/205). As fls. 139/140 a coatora Erica Nozaki requereu a desistência do feito, sendo homologada por sentença à fl. 142. As fls. 151/152 a coatora Gláucia Cristina Perez Coelho requereu a desistência do feito, sendo homologado por sentença à fl. 154. Citada (fl. 213), a ré não apresentou contestação, sendo decretada a sua revelia (fl. 220). As fls. 214/215 a coatora Juliana dos Santos Marton requereu a desistência do feito, sendo homologado por sentença à fl. 217. Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 220), postulou a autora pelo julgamento antecipado da lide (fl. 221). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anoto-se. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Os autores, servidores públicos federais pretendem, em síntese, que seja aplicado aos seus vencimentos o percentual de 14,23%, afirmando, para tanto, que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei n. 10.698/03, ao ser creditada em rubrica destacada, mesmo se tratando de revisão geral de remuneração, gerou disparidades vedadas pela Constituição, na medida em que privilegiou quem percebia menor remuneração em detrimento dos demais. O art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, expressamente dispõe que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (grifei) Assim dispõem os artigos 1º e 2º, da Lei n. 10.698/03, verbis: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Da simples leitura do texto legal verifica-se a intenção de conceder mero abono aos servidores públicos, destituído este das características de reajuste diferenciado que lhe querem atribuir os autores. Assim, os autores sustentam que não deve prosperar a tese de instituir a VPI de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) a todos os servidores, uma vez que tal acréscimo representa percentuais diferentes nas diversas carreiras, afrontando, portanto, o princípio da isonomia, previsto no artigo 37, X, da Constituição Federal. Convém lembrar, para apoio do quanto sustentado, que na mesma

data sobreveio a Lei nº 10.697/2003, estendendo um reajuste linear de 1% aos servidores dos três poderes, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Resta indubitado, portanto, que a Lei nº 10.697/2003 estendeu um reajuste de 1% a todos os servidores públicos federais dos três poderes ao passo que a Lei nº 10.698/2003 concedeu-lhes, tão somente, um abono e a simples leitura atenta das duas leis descortina o manifesto equívoco dos autores na propositura da presente demanda. Por oportuno, consigno que ao Poder Judiciário não cabe atribuir efeitos diversos à Lei nº 10.698/03, e majorar a remuneração de servidores públicos, haja vista a disposição contida na Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. A fim de corroborar com a presente tese, transcrevo o seguinte entendimento perfilhado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 10.698/2003. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 14,23% E AQUELE PAGO A TÍTULO DE VPNI. EXTENSÃO DO ÍNDICE DE 13,23%. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA RECLAMAÇÃO 25.528/RS. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia de fundo versa sobre o pagamento a servidores públicos federais do Poder Executivo da diferença entre o índice de 14,23% e aquele efetivamente pago a título de Vantagem Pecuniária Individual - VPI pela Lei 10.698/2003. 2. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão deduzida, sob o fundamento de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para conceder reajuste salarial de 13,23% dependente de lei de iniciativa do Presidente da República (Súmula 339/STF). 3. A Primeira e a Segunda Turma do STJ tinham o entendimento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. (RMS 52.978/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 27/4/2017). Nesse sentido: AgInt no AgRg no REsp 1.571.827/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/6/2016; REsp 1.536.597/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015, e AgInt no AgRg no REsp 1546955/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016. 4. Em recente decisão da Primeira Turma, entretanto, exarada após julgamento pelo STF da Reclamação 25.528/RS, houve revisão da orientação anterior, para consignar que em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos filiados ao Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul-SINDSERF/RS, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF (EdeI no AgRg no REsp 1.293.208/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017). 5. O entendimento mais recente do STJ está alinhado com a jurisprudência do STF sobre a matéria: Rel 23.443 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/05/2017; Rel 24.272 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 17/3/2017; Rel 24.343 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 2/12/2016. 6. Encontra-se em tramitação no STF proposta de Súmula Vinculante (PSV 128) nos seguintes termos: É inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado reajuste de 13, 23% aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016. 7. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1649803 2017.00.16105-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA01/02/2018 .DTPB). (grifos nossos). Portanto, diante da ausência de amparo legal ou constitucional para o reajuste das remunerações pagas aos servidores públicos nos termos requeridos na petição inicial, impõe-se o decreto de improcedência do pleito. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeneo os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro no importe de 10%(dez por cento) sobre o valor devidamente atualizado, estando suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003013-59.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-77.2016.403.6100) - PERAME COMERCIO E REPRESENTACOES DE TELAS E ARAMES LTDA. (SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014491-64.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013966-82.2016.403.6100) - ATELIER DE VIOLÕES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA(SP238502 - MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ATELIER DE VIOLÕES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do procedimento administrativo nº 15771.724506/2014-68 por inobservância dos princípios constitucionais vigentes. Requer também a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que é empresária de responsabilidade limitada e tem por objeto social a indústria e comércio de instrumentos de cordas em geral. Conta que, por motivos de instabilidade financeira e alta concorrência com os denominados Tigres Asiáticos, seu negócio passou a sucumbir. Narra que transferiu parte do conjunto de fabricação e montagem para o mercado asiático, continuando a fornecer kit ao exportador para obtenção do seu produto. Sustenta que firmou contrato comercial com a empresa sul coreana Arteccom Co LTD, que tem filial e fábrica violões na China, mercado utilizado para a confecção destes. Defende que ficou acertado que a autora forneceria as madeiras necessárias para a confecção dos violões e, por sua vez, a fábrica chinesa, além de dar o acabamento da madeira, também providenciaria os insumos necessários e, por fim, devolveria os violões prontos. Argumenta que a tratativa em questão envolveu o fornecimento de mão de obra da fábrica chinesa, a aquisição e colocação de cordas e demais insumos, sem considerar o modelo do violão, mas sim a quantidade por um preço fixo. Alega que a aquisição de mercadorias garantiria à autora a entrega de 2.135 (dois mil, cento e trinta e cinco) violões, perfazendo um custo de R\$ 49.446,60 (quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos). Enarra que o auditor fiscal resolveu apreender os bens declarados sob a acusação de apresentação de documentação falsa, lavrando o respectivo auto de infração nº 0817900/09025/14. Sustenta que, na seara do processo administrativo, apresentou impugnação, sendo esta considerada improcedente, com a consequente penalidade de perdimento das mercadorias. Conta que a referida decisão não observou os princípios legais e constitucionais vigentes, requerendo a sua anulação. Suscita legislação, norma infra-legal, jurisprudência e doutrina para sustentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 48/442. À fl. 486 foi determinada a remessa dos autos a este juízo por dependência ao mandado de segurança nº 0013966-82.2016.403.6100. Tutela de urgência indeferida (fls. 490/491). Aditamento à petição inicial promovida pela autora às fls. 456/466. Agravo de instrumento interposto pela autora às fls. 471/491, sendo o referido recurso parcialmente provido (fls. 575/580). Citada (fl. 455), a ré União Federal ofereceu sua contestação (fls. 494/496), alegando, preliminarmente, a falta de documentação essencial à propositura da ação. No mérito postulou pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 501/514. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 515), a parte autora postulou pela produção de prova oral e pericial, postulando a ré pelo julgamento antecipado da lide (fls. 516/517 e 520). À fl. 523 foram indeferidos os pedidos de provas requeridos pela autora, sendo opostos embargos de declaração em face de tal decisão (fls. 524/527). À fl. 531 os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. No tocante à preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, entendo que tal assertiva não merece prosperar, posto que os autos estão devidamente instruídos com todos os elementos necessários ao deslinde da causa. A parte autora ajuntou a presente ação objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do procedimento administrativo nº 15771.724506/2014-68 por inobservância dos princípios legais e constitucionais vigentes. De início, cumpre registrar que, conforme documentação carreada aos autos, foi oportunizado à parte autora a exercer seu direito de defesa no âmbito administrativo, não havendo qualquer vício no que atine a essas premissas. Assim, a demandante teve acesso ao processo administrativo e, consequentemente, apresentou sua devida impugnação, sendo respeitados, portanto, os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Pois bem, preceitua o artigo 105 do Decreto Lei 37/1966 e artigo 689 do Decreto Lei 6759/09: Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria...(VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Art.689 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário:...)VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado.(...) 3º-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade material ou ideológica. (grifos nossos). Compulsando os autos, verifico que a penalidade imposta se fundamentou em declarações emitidas pela autora que foram divergentes do real valor das mercadorias, qual seja, a demandante informou o preço unitário no montante de US\$ 10,00 (dez dólares) por violão, ao passo que este correspondia junto ao fabricante, pelo menos, o quantum de US\$ 140,00 (cento e quarenta dólares). Assim, partindo-se de tal premissa, há subfaturamento, sendo omitido o verdadeiro valor da mercadoria, incorrendo a parte autora nas infrações descritas nos dispositivos de lei acima transcritos. Quanto à sanção imposta, prevê o artigo 703 do Decreto Lei nº 6759/09: Art.703. Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis.(...) 1º-A. Verificando-se que a conduta praticada enseja a aplicação tanto de multa referida neste artigo quanto da pena de perdimento da mercadoria, aplica-se somente a pena de perdimento. (grifos nossos). Desta forma, a autoridade administrativa agiu com acerto ao aplicar a pena de perdimento, por expressa previsão legal, não havendo qualquer irregularidade em sua aplicação. Destarte, é sabido que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, só sendo afastada tal característica mediante prova inequívoca de que padece de algum vício. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIU A LIDE COM FUNDAMENTO NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. A controvérsia sob exame versa sobre Ação Declaratória cumulado com repetição de indébito, no valor de R\$ 7.703,49 (sete mil setecentos e três reais e quarenta e nove centavos). 2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 1.013, 1º, 1.022, II, e 489, 1º, IV, do CPC/2015, 19 da LC 87/1996, 302 e 327 do CPC/1973, além de dissentir de aresto-paradigma do STJ. 3. Não se configura a ofensa aos arts. 1.013, 1º, 1.022, II, e 489, 1º, IV, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. 4. Não é o órgão julgador obrigado a reabater, em um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 5. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de conformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 6. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 7. No mérito, não se conhece do Recurso Especial. 8. O Tribunal a quo julgou a lide com base nos seguintes fundamentos (fl. 139, e-STJ): Analisando os autos, observo que fora lavrado o Auto de Infração nº 0307703, que autou a Autora por causa da remessa de mercadorias com utilização de nota fiscal inidônea, sendo a infração enquadrada no artigo 188 do RICMS, aplicando a penalidade prevista na Lei 3.796/96. De acordo com a pareia documentação juntada e o mínimo de prova produzida, não se vislumbra lastro probatório competente para ilidir ato administrativo vinculado, no caso, Auto de Infração, o qual possui presunção de legitimidade e veracidade, tributos estes pertinentes aos atos administrativos. A empresa autora limitou-se a apenas alegar a ilegalidade na aplicação da multa, nada produzindo de prova que conduzida na aplicação do Auto de Infração questionado. (...) Sendo de responsabilidade da apelada o ônus provar os fatos alegados, devendo produzir provas de seu direito, no caso objurgado, verifica-se que a apelada não se desincumbiu do seu ônus probatório de provar qualquer mácula no Auto de Infração questionado, nem mesmo juntou cópia do referido Auto a fim de verificar se ele atendeu os requisitos formais e materiais para a aplicação da multa, fato constitutivo do seu direito, não produzindo prova alguma neste sentido, sendo seu tal ônus, nos termos do art. 373, do CPC: (...) Em reforço à atribuição do ônus de prova, cuja responsabilidade é de quem alega, cito julgados: (...) Nesse diapasão, tendo sido a autuação realizada com base no transporte de produtos com nota fiscal inidônea, caberia à Apelada provar inequivocamente que observou os preceitos legais e que a autuação deu-se de forma irregular, o que não aconteceu no caso concreto, até porque o, desincumbindo-se a Autora, assim, do seu ônus probatório, Auto de Infração goza de presunção de veracidade e legitimidade consoante previsão do art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil (artigo 333, I, do CPC/1973) 9. Dessume-se do acima exposto que a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. 10. Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demanda incursão vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 11. Quanto à interposição pela alínea c, este Tribunal tem o entendimento de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. 12. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1697908 2017.02.06509-2, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2017, DTPB). (grifos nossos). Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a insubsistência do Auto de Infração nº 0817900/09025/14 e o respectivo Processo Administrativo nº 15771.724506/2014-68, dele decorrente, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeneo o autor ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019552-03.2016.403.6100 - CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em Sentença. CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS propõe a presente Ação de procedimento comum em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a declaração de inexistência de relação jurídica com a empresa ré e de inexigibilidade dos valores exigidos. Alega a autora que em meados de 2013, ao tentar obter um financiamento habitacional junto ao Banco do Brasil foi informada de que o pedido não seria atendido por constarem pendências junto à Caixa Econômica Federal e que, ao procurar uma agência CEF para inteirar-se do ocorrido, foi informada de que havia uma conta corrente de sua titularidade aberta em uma

agência em Salvador, Bahia, em 19 de novembro de 2012. Alega que o débito junto à parte ré alcançava, na data da propositura da ação, R\$ 69.991,35 e que por conta desta inadimplência estava impedida de obter financiamento para a compra de apartamento, obter crédito no mercado financeiro e abrir conta em bancos. Pleiteia, assim, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/33. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, que se deu por incompetente e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fl. 34). As fls. 44/45 sobreveio sentença de extinção do processo em relação aos corréus Telefônica do Brasil S/A e Lojas Riachuelo em razão de sua ilegitimidade passiva e de indeferimento do pedido de antecipação de tutela em relação à Caixa Econômica Federal - CEF. Citada, A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contestou a ação às fls. 57/62 sustentando haver contrato inadimplido em nome da autora e que, caso referido contrato tenha decorrido de fraude, não pode ser imputada à CEF a responsabilidade por atos de terceiros. Pede a improcedência da demanda. Réplica às fls. 70/72. Requerida perícia grafotécnica (fl. 78), foi esta deferida à fl. 79, facultando-lhe às partes a formulação de quesitos. O perito requereu a juntada de documentos aos autos, o que foi cumprido pela ré às fls. 102/111 e pela autora às fls. 114/122. Laudo Pericial juntado às fls. 130/160. Intimadas, manifestaram-se as partes quanto ao laudo técnico às fls. 162/164 e fls. 167/169. É o relatório. Decido. De início, tendo em vista o pedido formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. Em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva e sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa. E, especificamente quanto aos casos de fraude, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: Para efeito do art. 543-C, do CPC, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (RESp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Disponibilizado no DJe em 12/09/2011). Mais recentemente, o mesmo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 479, verbis: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Irrelevante, portanto, a ausência de má-fé ou culpa da instituição financeira no evento danoso para fins de responsabilidade civil. No que tange ao caso em tela, o Laudo Pericial de 130/160 atestou que as assinaturas apostas no contrato entabulado com a ré não conferiam com as assinaturas da parte autora, sendo, portanto, falsas. A Caixa Econômica Federal sustentou a aparente autenticidade das assinaturas apostas, questionando as conclusões do laudo juntado aos autos e alegando não ter corpo técnico adequado para questionar eventual idoneidade dos documentos apresentados para fins de formalização de contratos bancários. As alegações da CEF não encontram respaldo na prova dos autos, haja vista a enorme diferença entre as assinaturas constantes dos documentos que instruíram a inicial e aquelas apostas nos contratos entabulados. Assim, diante da falsidade do documento representativo da contratação, atestada por laudo pericial, cumpre decretar a procedência do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com a empresa ré e de inexigibilidade dos valores cobrados. Do pedido de indenização por danos morais. A jurisprudência fixou o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes implica no dano moral, devendo o pedido de indenização, nesses casos, ser analisado segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento desproporcionado. No caso em tela não há dúvidas quanto à indevida inscrição, confessada, inclusive, quando da apresentação da contestação da parte ré. Ademais, a parte ré promoveu a cobrança da dívida indevida por meio de terceira pessoa, que a autora encaminhou cobrança vexatória, na qual consta, inclusive, menção à possibilidade de penhora de bens. Assim, considerando as circunstâncias específicas do caso, em especial o valor do montante da dívida indevidamente atribuída à autora, qual seja, R\$ 141.860,55 (atualizado até 19/05/2014), conforme informado pela parte ré à fl. 61, o razoável grau de culpa da instituição financeira, que liberou valores mesmo diante de documentos falsos e a vedação ao enriquecimento indevido, tenho que a quantia de R\$ 15.000,00 seja razoável e adequada à reparação do dano moral no caso dos autos, sem trazer o indevido avultamento do patrimônio da parte autora. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica com a empresa ré e de inexigibilidade dos valores cobrados, bem assim para fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora de honorários advocatícios no mesmo montante, ficando, entretanto, suspensa a sua execução, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011022-44.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022119-75.2014.403.6100 ()) - ELSON CARLOS DA SILVA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. ELSON CARLOS DA SILVA, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ao argumento de ter deixado de pertencer ao quadro societário da coexecutada, a ilegalidade de sua inclusão no polo passivo da demanda e o reconhecimento da prescrição da execução em face do sócio que tenha se retirado da sociedade há mais de 03 anos, visto que o Código Civil estatui o prazo de dois anos para a execução das obrigações do sócio retirante em relação à sociedade da qual se desliga. No mérito, sustenta a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, alegando que, excluídas as indevidas cumulações, o valor exigido alcançaria na mesma data da conta ofertada pela executante o montante de R\$ 220.282,53. Pleiteia, assim, o recálculo da dívida mediante perícia contábil. Houve impugnação (fls. 29/40). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 41), a embargante requereu prova pericial, o que foi deferido (fl. 46). O laudo pericial foi juntado às fls. 97/144. A embargante manifestou-se quanto ao laudo às fls. 145/150 e 151/155. Remetidos os autos ao Perito, este manifestou-se às fls. 158/159. Intimadas as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito (fl. 160), estas quedaram-se inertes (fl. 161). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito as três preliminares brandas pela embargante, haja vista que firmou os contratos que instruem a inicial da execução em apenso não só na condição de sócio representante da empresa tomadora dos empréstimos, mas também na condição de avalista, tornando-se responsável solidário na adequada execução dos contratos. Ademais, é admissível a previsão de responsabilidade solidária do avalista em contrato de mútuo, consoante a súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o aval consubstancia obrigação autônoma, a circunstância do avalista não exercer poderes de gerência e administração ou ter se retirado do quadro societário da empresa devedora não oblitera a responsabilidade solidária prevista contratualmente. Destaque-se, ainda, que a legitimidade passiva do avalista para responder à execução em apenso encontra fundamento normativo no artigo 44 da Lei nº 10.931/2004, que reza: Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores. Passo ao exame do mérito da demanda. A execução de título extrajudicial em apenso foi proposta devidamente instruída com Cédula de Crédito Bancário, que é título executivo extrajudicial por expressa disposição legal nos termos da Lei nº 10.931/2004, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei. Ora, uma vez que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo tem força executiva, tem-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza. Entretanto, ainda que se trate de execução de título executivo extrajudicial, cumpre verificar se está havendo a cumulação de rubricas indevidas, ainda que estejam previstas em contrato, visto que não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa contratual, sendo ilegal, apenas, cumular tais encargos com a comissão de permanência. Neste sentido o entendimento já pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as súmulas a seguir transcritas: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No caso em tela, foi requerida e deferida prova pericial contábil com vistas a verificar a eventual ocorrência da cumulação indevida. No Laudo de fls. 97/144, após periciar todos os contratos objurgados, verificou o sr. Perito ter havido indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos, asseverando ter havido inflação aos limites determinados pelas Súmulas 294 e 296 do C. STJ. Refeitos os cálculos, apurados até a data da conta da embargada (30/05/2015), verificou-se que na execução em apenso a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF estava exigindo valor maior do que o efetivamente devido, conforme tabela conclusiva de fl. 125. Com efeito, apurou o auxiliar do juízo haver excesso de execução no montante de R\$ 9.949,25 na conta posicionada em 30/05/2015 pela embargada e não de R\$ 48.152,47, como alegou a embargante, o que torna parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos interpostos, para determinar o prosseguimento da execução em apenso pelo valor apontado na perícia de fls. 97/144, qual seja, R\$ 258.485,75, posicionado para 30 de maio de 2015, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre o montante devido serão pagos em Conformidade com o regramento veiculado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, na redação atualmente vigente. Os honorários advocatícios devidos por cada uma das partes foram fixados nos embargos 0011024-14.2015.403.6100 e por esta razão não serão aqui definidos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0022119-75.2014.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de maio de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0011023-29.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022119-75.2014.403.6100 ()) - SHIRLEI CAMPANHA SERRA DE SANTANA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

SHIRLEI CAMPANHA SERRA DE SANTANA, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ao argumento de ter deixado de pertencer ao quadro societário da coexecutada, a ilegalidade de sua inclusão no polo passivo da demanda e o reconhecimento da prescrição da execução em face do sócio que tenha se retirado da sociedade há mais de 03 anos, visto que o Código Civil estatui o prazo de dois anos para a execução das obrigações do sócio retirante em relação à sociedade da qual se desliga. No mérito, sustenta a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, alegando que, excluídas as indevidas cumulações, o valor exigido alcançaria na mesma data da conta ofertada pela executante o montante de R\$ 220.282,53. Pleiteia, assim, o recálculo da dívida mediante perícia contábil. Houve impugnação (fls. 29/40). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 41), a embargante requereu prova pericial, o que foi deferido (fl. 46). O laudo pericial foi juntado às fls. 97/144. A embargante manifestou-se quanto ao laudo às fls. 145/150 e 151/155. Remetidos os autos ao Perito, este manifestou-se às fls. 158/159. Intimadas as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito (fl. 160), estas quedaram-se inertes (fl. 161). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito as três preliminares brandas pela embargante, haja vista que firmou os contratos que instruem a inicial da execução em apenso não só na condição de sócio representante da empresa tomadora dos empréstimos, mas também na condição de avalista, tornando-se responsável solidário na adequada execução dos contratos. Ademais, é admissível a previsão de responsabilidade solidária do avalista em contrato de mútuo, consoante a súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o aval consubstancia obrigação autônoma, a circunstância do avalista não exercer poderes de gerência e administração ou ter se retirado do quadro societário da empresa devedora não oblitera a responsabilidade solidária prevista contratualmente. Destaque-se, ainda, que a legitimidade passiva do avalista para responder à execução em apenso encontra fundamento normativo no artigo 44 da Lei nº 10.931/2004, que reza: Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores. Passo ao exame do mérito da demanda. A execução de título extrajudicial em apenso foi proposta devidamente instruída com Cédula de Crédito Bancário, que é título executivo extrajudicial por expressa disposição legal nos termos da Lei nº 10.931/2004, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei. Ora, uma vez que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo tem força executiva, tem-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza. Entretanto, ainda que se trate de execução de título executivo extrajudicial, cumpre verificar se está havendo a cumulação de rubricas indevidas, ainda que estejam previstas em contrato, visto que não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa contratual, sendo ilegal, apenas, cumular tais encargos com a comissão de permanência. Neste sentido o entendimento já pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as súmulas a seguir transcritas: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No caso em tela, foi requerida e deferida prova pericial contábil com vistas a verificar a eventual ocorrência da cumulação indevida. No Laudo de fls. 97/144, após periciar todos os contratos objurgados, verificou o sr. Perito ter havido indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos, asseverando ter havido inflação aos limites determinados pelas Súmulas 294 e 296 do C. STJ. Refeitos os cálculos, apurados até a data da conta da embargada (30/05/2015), verificou-se que na execução em apenso a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF estava exigindo valor maior do que o efetivamente devido, conforme tabela conclusiva de fl. 125. Com efeito, apurou o auxiliar do juízo haver excesso de execução no montante de R\$ 9.949,25 na conta posicionada em 30/05/2015 pela embargada e não de R\$ 48.152,47, como alegou a embargante, o que torna parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos interpostos, para determinar o prosseguimento da execução em apenso pelo valor apontado na perícia de fls. 97/144, qual seja, R\$ 258.485,75, posicionado para 30 de maio de 2015, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre o montante devido serão pagos em Conformidade com o regramento veiculado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, na redação atualmente vigente. Os honorários advocatícios devidos por cada uma das partes foram fixados nos embargos 0011024-14.2015.403.6100 e por esta razão não serão aqui definidos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0022119-75.2014.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de maio de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0011024-14.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022119-75.2014.403.6100 () - EXTENSAO SOLUCOES EM TELEATENDIMENTO LTDA(SPI04210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

EXTENSÃO SOLUÇÕES EM TELEATENDIMENTO LTDA, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da legitimidade passiva dos antigos sócios ELSON CARLOS DA SILVA e SHIRLEI CAMPANHA SERRA DE SANTANA, ao argumento de que deixaram de pertencer ao quadro societário da coexecutada, a legalidade de sua inclusão no polo passivo da demanda e o reconhecimento da prescrição da execução em face do sócio que tenha se retirado da sociedade há mais de 03 anos, visto que o Código Civil estatui o prazo de dois anos para a execução das obrigações do sócio retirante em relação à sociedade da qual se desliga. No mérito, sustenta a legalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, alegando que, excluídas as indevidas cumulações, o valor exigido alcançaria na mesma data da conta ofertada pela exequente o montante de R\$ 220.282,53. Pleiteia, assim, o recálculo da dívida mediante perícia contábil. Houve impugnação (fls. 30/41). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 42), a embargante requereu prova pericial, o que foi deferido (fl. 47). O laudo pericial foi juntado às fls. 94/140. Não houve manifestação das partes quanto ao teor do laudo. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito as três preliminares brandidas pela embargante, haja vista que os sócios representantes da empresa na data da contratação firmaram os contratos que instruem a inicial da execução em apenso não só na condição de sócio representante da empresa tomadora dos empréstimos, mas também na condição de avalista, tornando-se responsáveis solidários na adequada execução dos contratos, tendo havido, inclusive, concordância dos cônjuges de cada um dos referidos sócios. Ademais, é admissível a previsão de responsabilidade solidária do avalista em contrato de mútuo, consoante a súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o aval consistia em obrigação autônoma, a circunstância do avalista não exercer poderes de gerência e administração ou ter se retirado do quadro societário da empresa devedora não oblitera a responsabilidade solidária prevista contratualmente. Destaque-se, ainda, que a legitimidade passiva do avalista para responder à execução em apenso encontra fundamento normativo no artigo 44 da Lei nº 10.931/2004, que reza: Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores. Passo ao exame do mérito da demanda. A execução de título extrajudicial em apenso foi proposta devidamente instruída com Cédula de Crédito Bancário, que é título executivo extrajudicial por expressa disposição legal nos termos da Lei nº 10.931/2004, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei. Ora, uma vez que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo tem força executiva, tem-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza. Entretanto, ainda que se trate de execução de título executivo extrajudicial, cumpre verificar se está havendo a cumulação de rubricas indevidas, ainda que estejam previstas em contrato, visto que não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa contratual, sendo ilegal, apenas, cumular tais encargos com a comissão de permanência. Neste sentido o entendimento já pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as súmulas a seguir transcritas: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No caso em tela, foi requerida e deferida prova pericial contábil com vistas a verificar a eventual ocorrência da cumulação indevida. No Laudo de fls. 94/140, após periciar todos os contratos objurgados, verificou o sr. Perito ter havido indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos, asseverando ter havido infração aos limites determinados pelas Súmulas 294 e 296 do C. STJ. Rejeitos os cálculos, apurados até a data da conta da embargada (30/05/2015), verificou-se que na execução em apenso a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF estava exigindo valor maior do que o efetivamente devido, conforme tabela conclusiva de fl. 125. Com efeito, apurou o auxiliar do juízo haver excesso de execução no montante de R\$ 9.949,25 na conta posicionada em 30/05/2015 pela embargada e não de R\$ 48.152,47, como alega a embargante, o que torna parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos interpostos, para determinar o prosseguimento da execução em apenso pelo valor apontado na perícia de fls. 94/140, qual seja, R\$ 258.485,75, posicionado para 30 de maio de 2015, com o que declaramo extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre o montante devido serão pagos em conformidade com o regramento veiculado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, na redação atualmente vigente. O embargante decaiu da maior parte do pedido. Assim fixo os honorários advocatícios por ele devidos à embargada em 10% sobre a diferença entre o valor devido (R\$ 258.485,75), apurado pela perícia, e aquele alegado na inicial (R\$ 220.282,53), nos termos do artigo 85, 14, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios é devido pro rata pelos embargantes, ainda que tenham proposto embargos autônomos. Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada ao embargante em 10% sobre a diferença entre o valor devido (R\$ 258.485,75), apurado pela perícia, e aquele exigido na inicial da execução em apenso (R\$ 268.435,00), nos termos do artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, devido pro rata a cada um dos embargantes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0022119-75.2014.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INTERPELACAO

0023985-84.2015.403.6100 - LUIZ FRANCISCO DIAS DE AGUIAR(SP277713 - RAPHAEL NUNES NOVELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZ DA 12 VARA DO TRABALHO DA CAPITAL - SP
LUIZ FRANCISCO DIAS DE AGUIAR, qualificado na inicial, propõe a presente medida cautelar em face da UNIÃO FEDERAL e CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES, objetivando provimento que reconheça a responsabilidade solidária entre os réus para o pagamento do montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) relativos ao título judicial transitado em julgado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/29. Intimada, a União Federal apresentou impugnação às fls. 43/46. Intimado, o requerido César Augusto Calovi Fagundes apresentou impugnação às fls. 56/65. Em cumprimento à determinação de fl. 66, manifestou-se a requerente às fls. 67/68, reiterando suas alegações trazidas na sua exordial. É o relatório. Decido. Inicialmente, no tocante ao valor atribuído à causa, verifico que este não condiz com o benefício econômico pretendido pela requerente, devendo ser modificado. Em sua petição inicial, a parte autora requer o reconhecimento da solidariedade das rés ao pagamento do montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), devendo, portanto, o valor da causa ser esta quantia. Assim, por tais razões, modifico o valor atribuído à causa, de ofício, para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Compulsando os autos, verifico que já existe ação tramitando na 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (processo nº 0034951-63.2013.8.26.0002) que reconheceu o direito do interpelante ao crédito requerido. A sentença foi proferida nesses termos: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação movida por Luiz Francisco Dias de Aguiar em face de Luiz Carlos de Sena para condenar o réu a pagar ao autor os valores por ele indevidamente levantados nos autos da ação trabalhista nº 0089700-72.2000, em trâmite na 12ª Vara do Trabalho, com correção monetária e juros de mora de 1% desde o respectivo levantamento. Ademais, consoante manifestação apresentada às fls. 64/65, o pedido de cessão de créditos foi devidamente analisado e fundamentado, quedando-se inerte a parte reclamante acerca de tal decisão. Aduz a interpelada que em 26/02/2002 o reclamante protocolou petição sob o nº 306269, requerendo a transferência de todo o crédito apurado nos presentes autos, em favor do Sr. Luiz Francisco Dias de Aguiar. A referida petição foi assinada pelo autor Sr. Luiz Carlos de Sena, pelo seu patrono, Dr. Miguel Dario de Oliveira Reis, OQAB/SP nº 111.133 e pelo Sr. Luiz Francisco Dias de Aguiar. Em 22/03/2002 indeferiu-se a pretensão manifestada na petição protocolada em 26/02/2002, visto que a pessoa ali indicada não é parte no referido feito e ainda pelo fato de que a avença informada nada tem a ver com a presente reclamação trabalhista. Assim, percebe-se que não existem motivos hábeis a autorizar a pretensão da interpelante na presente demanda, posto já restar reconhecido o seu direito em outra ação. Em relação à condução do juiz trabalhista no processo que tramitou na 12ª Vara do Trabalho, fica evidenciado que o referido magistrado agiu em conformidade com os ditames legais, fundamentando a sua decisão. Registre-se que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico que não há interesse processual para a propositura da presente demanda, devendo ser declarada a sua extinção. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Por ter sido instaurada a relação processual, condono o requerente ao pagamento de honorários advocatícios à requerida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 20 de maio de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRANI Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022119-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXTENSAO SOLUCOES EM TELEATENDIMENTO LTDA(SPI04210 - JOSE CAIADO NETO) X SHIRLEI CAMPANHA SERRA DE SANTANA(SPI04210 - JOSE CAIADO NETO) X ELSON CARLOS DA SILVA(SPI04210 - JOSE CAIADO NETO) X SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso. Int.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NADIA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CONRADO ORSATTI - SP194178

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias .

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF no prazo de 48 horas acerca do cumprimento da tutela (ID 4733530): "DEFIRO a antecipação da tutela para determinar ao réu que adote a providências necessárias para suspensão das cobranças relativas aos contratos n.ºs 21.1231.191.0010736/53 (R\$35.911,98) e 1231.001.24876 (R\$77.967,87), até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.", ante as alegações da parte autora (ID 10217933).

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NADIA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONRADO ORSATTI - SP194178
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias .

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF no prazo de 48 horas acerca do cumprimento da tutela (ID 4733530): "DEFIRO a antecipação da tutela para determinar ao réu que adote a providências necessárias para suspensão das cobranças relativas aos contratos n.ºs 21.1231.191.0010736/53 (RS35.911,98) e 1231.001.24876 (RS77.967,87), até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.", ante as alegações da parte autora (ID 10217933).

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001904-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTELIDOC - ORGANIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME, ANGELA MARIA DA SILVA, LUCIANA MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-49.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica com o conselho réu e, conseqüentemente, seja declarada a inexigibilidade de registro com a nulidade das multas ou anuidades eventualmente cobradas.

A autora relata em sua petição inicial que tem por objeto social a exploração industrial e comercial de artefatos de metais e de plásticos em geral, a prestação de serviços de industrialização para terceiros, a importação, exportação e representação de artefatos de metais e de plásticos e a participações em outras empresas.

Afirma que as suas atividades não revelam quaisquer fatores que obriguem o seu acompanhamento por um profissional técnico vinculado ao conselho réu e, não obstante isso, recebeu visitas de um agente fiscal, ocasião em que foi notificado (Notificações nºs 82491/2018 e 824483/2018, de 23 de outubro de 2018), exigindo o registro junto ao CREA, com a indicação de um profissional habilitado para anotação como responsável técnico.

Sustenta que não há exigência legal para a contratação de responsável técnico, de acordo com a atividade fim desenvolvida, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

Pleiteia a concessão de antecipação de tutela para a suspensão da exigibilidade de eventuais multas ou anuidades em razão da ausência de registro e, ainda, que o conselho réu se abstenha de levar o eventual título a protesto e à inscrição em dívida ativa.

-

A parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial para adequar o valor atribuído à causa. A esse respeito apresentou petição em que requereu a reconsideração da decisão.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É o relatório. Decido.

Reconsidero a decisão id.17375695, devendo ser mantido o valor atribuído à causa.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da medida.

Isso porque, ao menos nessa análise perfunctória, diante da documentação acostada (contrato social e objeto social) e dos fundamentos apresentados na inicial, entendo plausível as alegações no sentido de que a sua atividade básica não se enquadra dentre as estabelecidas em lei para registro junto ao Conselho Réu, a teor do que preceitua o art.1º da Lei nº

Nesse sentido trago o aresto exemplificativo abaixo:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE METALURGIA, CALDEIRARIA, SERRALHERIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional ou contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. De acordo com o objeto social, a atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a metalurgia, caldeiraria, serralaria industrial, fabricação de máquinas, artefatos metálicos, industrialização, comercialização e prestação de serviços nesta área. 3. Há como atividade preponderante a execução de peças de caldeiraria para terceiros e proteção para máquina em nível industrial, caracterizando a sujeição ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Precedentes. 4. Apelação não provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2131197 0001871-73.2010.4.03.6312, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/04/2019. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Verifico, portanto, a probabilidade do direito alegado pela autora na inicial.

Presente, ainda, o perigo de dano, haja vista o risco de cobrança e inscrição em dívida ativa dos eventuais autos de infração, assim como da ocorrência de novas autuações por parte do conselho-réu ante o entendimento de que há necessidade de pagamento das anuidades e da manutenção de um responsável técnico legalmente habilitado.

A presente medida é concedida liminarmente, podendo ser revogada ou modificada a qualquer momento, antes da prolação da sentença.

Por tais motivos

DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, para determinar a **suspensão da exigibilidade de eventuais multas ou anuidades** cobradas pelo réu, bem como que a ré se abstenha de exigir a contratação de um profissional, como seu responsável técnico, conforme exigido nas notificações nºs 82491/2018 e 82483/2018 e de inscrever a parte autora em dívida ativa, levar o título a protesto, até o julgamento final desta demanda.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015.

Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011076-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WORLD LOG COMPLEXO LOGISTICO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, os quesitos.
Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013107-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO FAFA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência a apresentando os quesitos.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012390-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON CAETANO ALBINO, ADRIANA DE ALMEIDA MELO, CINTIA AGARIE SANT ANA, CLAIR SAYURI ISHIKAWA, CLAUDINEI ROBERTO INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 9259588 : Manifeste-se o impugnado.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008778-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HARGOS RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para desistir, no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência (ID 14732099).

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0022632-43.2014.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO SILVA COMIN

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011280-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO - SP149524
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento noticiado (ID 8417519) para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Após, anda sendo requerido, venha aos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014585-53.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA, T. O. COMERCIO E SERVICOS DE ASSESSORAMENTO LTDA, VICENTE DE TOMMASO NETO, ANTONIO NICOLAU DE TOMMASO
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicando os quesitos.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011324-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PET SHOP DA PRACA - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, que sendo, indiquemos quesitos e os respectivos assistentes técnicos..

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011191-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALAX ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID 17521354, nomeio o Dr. Paulo Cesar Pinto para atuar como perito no presente feito, e defiro a fixação do valor dos honorários periciais em três vezes o máximo da Tabela II, da Resolução 305 de 07/10/2014 do CJF ante o trabalho a ser desenvolvido.

Intime-se o perito, via correio eletrônico, para a entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012330-86.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAYME VOLICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as alegações do INSS, regularize o autor a digitalização conforme petição 17008084.

Sem prejuízo, traga o INSS aos autos as fichas financeira do autor, visto que sua guarda cabe ao réu e que as contas foram apresentadas conforme planilha juntada por eles autos autos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003802-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEGA TECH BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR34068, CHRISTIANO MARCELO BALDASONI - PR43448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14 § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008528-82.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARCONIC RODAS DE ALUMINIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ DE MOURA ALBUQUERQUE - SP274885, IGOR MUNIZ BENITE - SP420942, ENRICO FRANCA VILLA - SP172565
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, UNIÃO FEDERAL
LITISCONSORTE: ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine o afastamento da exigência feita pela autoridade coatora no que tange à aplicação da **Deliberação nº 02/2015** (exigência de das demonstrações financeiras, como requisito para arquivamento de atos societários).

A impetrante relata em sua petição inicial que pretende registrar e arquivar a ata de reunião de sócios que aprovou as demonstrações financeiras referente ao exercício de 2018. Informa, todavia, que seu pedido não foi acolhido diante da exigência efetuada pela impetrada para atender a Deliberação nº 2/2015 da JUCESP, a qual determina a publicação do Balanço Anual e as Demonstrações financeiras do último exercício em jornais de grande circulação no local da sede da sociedade no Diário Oficial.

Aduz o ato da autoridade impetrada é ilegal, haja vista que inexistente previsão legal que determine a publicação dos balanços e das demonstrações financeiras como condição impeditiva para arquivamento de qualquer documento societário.

Em sede liminar pretende seja caçada a exigência da autoridade impetrada, pautada na Deliberação 02/2015, referente ao arquivamento da ata de reunião de sócios realizada em 03 de abril de 2019.

Os autos vieram conclusos. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Apesar de meu entendimento em casos análogos ter sido no sentido de indeferimento do pedido deduzido, passo a seguir a mesma linha adotada pela farta Jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região, diante das reiteradas decisões contrárias à opinião deste Juízo.

Por isso, no presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos para concessão da medida liminar, posto que verossímeis as alegações da impetrante com relação a não obrigatoriedade de prévia publicação do seu Balanço Anual e suas Demonstrações Financeiras do exercício findo em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação, como condição para o deferimento do arquivamento de atos societários da Impetrante na JUCESP.

As sociedades de grande porte, por força do art. 3º, da Lei nº 11.638/07, estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, **não fazendo a lei referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras.**

O art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, assim dispõe:

“Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, **as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras** e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

O transcrito artigo acima não traz qualquer menção a essa obrigatoriedade, sequer há referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei nº 6.404/76. **O que se exige expressamente é a observância pelas sociedades de grande porte das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, submissão à auditoria, nada mencionando quanto à obrigatoriedade de sua publicação.**

Ora, esse foi o entendimento que restou consignado no agravo de instrumento nº 0020829-55.2015.4.03.000/SP, do Eg. TRF-3ª Região, transitado em julgado em 22.02.2016, tanto na ementa, como no próprio artigo 3º do texto original do Projeto nº 3.741/2000 a Câmara dos Deputados e suas alterações, “havia menção expressa à necessidade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte, o que, todavia, foi suprimido, a indicar a intenção do legislador. Tanto assim que a própria orientação dada pelo DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da facultatividade das referidas publicações.”

Destarte, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estabelecidos pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade inscrito no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Passo, portanto, a filiar-me ao entendimento firmado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. **DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 **conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da CF/88. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00093433920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 **conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (AMS 00103287520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** PROVIDA. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - **Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (AMS 00115091420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifico, assim, a presença do *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, uma vez que a não obtenção de tutela jurisdicional neste momento deixa a impetrante em situação irregular, impossibilitando-a de exercer na plenitude suas atividades empresariais.

Observo, por fim, que não há risco de irreversibilidade da medida, eis que, em eventual caso de improcedência do pedido, a exigência de publicação referida na inicial poderá ser feita pela impetrante.

Desta forma, **DEFIRO a liminar requerida** a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar a Deliberação nº 02/2015 em relação a impetrante em relação ao requerimento do arquivamento dos atos societários – Ata de Reunião de Sócios realizada em 03 de abril de 2019 (protocolo 0.370.576/19-6), até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011631-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança de laudêmio incidente na cessão de direitos aquisitivos ao domínio útil praticado em 09 de setembro de 1998.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que efetuou cessão de direitos do imóvel registrado no RIP nº 7047 000 3634-00 em 09.09. 1998 ao Sr. Sérgio Higa de Lima e que em 19.04.2016 o mencionado adquirente ao regularizar o imóvel recolheu o laudêmio competente e logrou êxito na emissão da Certidão de Autorização para Transferência – CAT 0025565-41-97.

Informa que em 05.07.2016, o adquirente final protocolizou pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteúicas, ocasião em que a impetrada tomou ciência das transações ocorridas, tendo a transferência ocorrida com sucesso e considerou a cessão de direitos em seu nome inexigível por força da IN SPU nº 01/2017, que regulamenta o art. 47 da Lei nº 9.636/98.

Aduz que passados quase dois anos, a SPU reatou a cobrança em seu nome gerando um débito de R\$5.952,00 e, mesmo com impugnação na via administrativa, a cobrança foi mantida, ao argumento de estar pautada na nova interpretação administrativa a qual dispõe no sentido de que a inexigibilidade prevista no art. 47 da Lei nº 9.636/98 não se aplica ao laudêmio.

Sustenta que a referida cobrança é inexigível e foi indevidamente lançada, inclusive, contrariando o C.STJ no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia em que firmou o entendimento no sentido de que as receitas patrimoniais da União, dentre elas o laudêmio, estão sujeitas a todos os prazos estapados no art. 47 da Lei nº 9.636/98, razão pela qual é ilegal o entendimento da autoridade impetrada.

A liminar foi **DEFIRO EM PARTE** a liminar APENAS para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmos lançados no **RIP nº 7047 003634-00**, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior. (id 833440).

A União Federal informou que tem interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos processuais futuros (id 8458498).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, que cumpriu a decisão determinando a suspensão da cobrança do laudêmio, indicado na inicial (id 8416656).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular processamento, contudo, se exime de apresentar parecer (id 17247780).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo a apreciar o mérito da presente demanda.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do(s) impetrante(s) de afastamento da cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio das RIP 7047 000 3634-00, informado na inicial, em decorrência de inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Com efeito, o crédito em questão não possui natureza tributária, portanto, não se submetem às disposições do Código Tributário Nacional. Destaco, ainda, que a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do fato do qual se originaram, em face de ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32:

Art 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem

Com a edição do art. 47 da Lei nº 9.636/98, estabeleceu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União de 5 (cinco) anos.

Em seguida, com o advento da Lei nº 9821/99, foi alterado o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando a taxa de ocupação a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante ao lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, de cinco anos, independentemente do período considerado.

Assim, estabelece o art. 47 da Lei 9.636/98, a qual dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União:

Art. 47 O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I – decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II – prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento. (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) (grifo nosso).

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999).

Cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial. Nesse sentido, a Instrução Normativa n.1 de 23 de Julho de 2007, em seu art. 20, dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador antecede cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador;

I – para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II – para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III – para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou a mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione. (grifo nosso)

[...]

Portanto, nos termos da instrução normativa em alusão, a SPU adotou o entendimento no sentido de que a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem o início do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No presente caso, **destaco que a SPU em momento anterior considerou inexigível os referidos créditos, cancelando a cobrança**, posteriormente, anulou e revogou os próprios atos, reativando a cobrança dos laudêmos, no mínimo tal ato da Administração Pública fere o princípio da segurança jurídica estampada no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

A autoridade impetrada noticiou o parecer do PARECER nº 0088 5.9/2013/DPC/CONJUR- MP/GGU/GU -5.9/2010, justificando a validade das referidas cobranças, que transcrevo abaixo:

[...]

“Não obstante, cumpre-nos de plano trazer à baila entendimento manifestado no PARECER/MP/CONJUR/DPC/Nº 0471 - 5.9 / 2010, oportunidade na qual afirmamos que, em regra, a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.639/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade.

[...]

Em que pese o entendimento exarado no parecer acima mencionado, entendo que não restou demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexigibilidade previsto pela IN SP nº 01/2007. Ademais, a relação jurídica entre as partes possui natureza pública, assim, são aplicadas, no presente caso, as regras de prescrição do direito administrativo com o predomínio da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei nº 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No presente caso, através da análise dos documentos que acompanharam a inicial constata-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência deu-se após 2016 (conforme requerimento de averbação de transferência na SPU), ou seja, o termo inicial do prazo para a constituição do crédito, com relação à cessão dos imóveis, contudo, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior a cessão do imóveis (1998), não sendo possível precisar a data em que a União teve conhecimento da transação, tendo em vista o cancelamento das referidas cobranças em momento anterior pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo.

Deste modo, considerando que o fato gerador do aforamento ocorreu 1998, os qual anteriormente foram considerados pela SPU como inexigíveis e posteriormente, somente em 2018 a União efetuou a cobrança dos referidos os laudêmos, portanto, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, motivo pelo qual os referidos débitos se tornaram inexigíveis, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.
2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.
3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.
4. O prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.
5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).
6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.
7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.
8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.
9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 - 0015862-14.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Juízo de Direito de São Paulo, 15/08/2017)

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Posto isso, **entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada na inicial** para determinar o cancelamento da cobrança do valor de laudêmio lançado no RIP 7047 000 3634-00, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5777

ACAOCIVIL PUBLICA

0007043-45.2013.403.6100 - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SPI54357 - SERGIO DE OLIVEIRA E SPI96503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Despachado em inspeção. Fls. 1434/1441 e 1442/1444: anote-se. Sem prejuízo, intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documento comprobatório da legitimidade dos signatários da procuração de fl. 1444 para outorgar os poderes lá mencionados (cópias do estatuto social e da ata da assembleia em que eleitos). Fl. 1434: defiro. Oportunamente, comunique-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico (bulgarelli@bulgarelli.adv.br), para que retire os autos em Secretaria. Intimem-se.

ACAOCIVIL PUBLICA

0005425-94.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA)

Promova o Estado de São Paulo a retirada dos presentes autos para inserção no sistema PJE, no prazo de dez dias, nos termos da Resolução 142/2017, conforme anteriormente determinado.

Int.

ACAOCIVIL PUBLICA

0010954-94.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X CERAMICA RAMOS LTDA(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Ante a certidão de fls. 634, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0025079-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025079-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTAIR DE SOUZA MELO X ANGELA MARIA ALVES X DIVANI COELHO MELO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO)

Tendo em vista o disposto na Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (Capítulo I, art. 3º), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o que consta no art. 4º de referida resolução, certifique-se nestes a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008496-56.2005.403.6100 (2005.61.00.008496-6) - ALTAIR DE SOUZA MELO(Proc. ALTAIR DE SOUZA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos da ação Monitória nº 0025079-77.2009.403.6100, requeriram as partes o que de direito.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035204-66.1993.403.6100 (93.0035204-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019622-31.1990.403.6100 (90.0019622-1)) - JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Ante a digitalização do feito, arquivem-se os presentes autos nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009295-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA SANTOS ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR - SP248434

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento.

Com a juntada dos alvarás liquidados, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005257-65.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDEMAR ROSSI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA ROSSI PINHEIRO - SP318640

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Num. 16898216: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em face do despacho de Num. 16176383, o qual havia determinado sua intimação para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como para, querendo, apresentar impugnação à execução.

Conforme sustenta a União, "a petição inicial de execução de sentença deveria ter sido indeferida de plano", uma vez que "tendo sido virtualizado os Embargos à Execução nº 0013827-67.2015.4.03.6100, verificou-se que o mesmo encontra-se pendente de julgamento de recurso pelo E. TRF-3ª Região, razão pela qual não há que se falar em execução de sentença" (Num. 16898216 - Pág. 2).

Desse modo, a União requer seja suprida a "omissão/contradição/obscuridade" apontada no despacho de Num. 16176383, "vez que não cabe a execução de sentença, enquanto pendente de julgamento". Subsidiariamente, requer nova vista dos autos após esclarecida tal questão, com a devolução do prazo para eventual impugnação à execução.

Intimado na forma do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, o exequente alega a intempestividade do recurso da União. No mérito, reitera os argumentos expostos na petição de Num. 16143975 - Pág. 1 - Num. 16143975 - Pág. 15, enfatizando que "apesar de haver recurso pendente de julgamento nos autos dos Embargos à Execução nº 0013827-67.2015.4.03.6100, a execução pretendida nestes autos diz respeito tão somente ao VALOR INCONTROVERSO" na forma do art. 535, § 4º, CPC.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, conheço os embargos, porque tempestivos. Em que pese as alegações do exequente, verifico que a intimação da União deu-se por expedição eletrônica em 25/04/2019, com registro de ciência em 03/05/2019, mesma data em que apresentado o recurso.

No mérito, dou parcial provimento ao recurso, não para afastar a pertinência do presente cumprimento de sentença na forma requerida pela recorrente, mas para chamar o feito à ordem e reconsiderar o despacho inicial que determinava a intimação da União para apresentar impugnação, nos termos do art. 1.022, I (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição), CPC.

Com efeito, o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública de autos nº 0013984-74.2014.4.03.6100 iniciou-se no ano de 2015 (Num. 16143968 - Pág. 1 a Num. 16143968 - Pág. 3 e Num. 16143968 - Pág. 6 a Num. 16143968 - Pág. 10). A União Federal foi citada, ainda na forma do art. 730, CPC/73 (Num. 16143969 - Pág. 2), tendo embargado a execução (autos 0013827-67.2015.4.03.6100).

Nos autos dos Embargos à Execução, cuja cópia integral foi juntada a partir da fl. Num. 17459487 - Pág. 1 (atualmente em trâmite no Eg. TRF 3ª Região, em fase de julgamento de apelação interposta pelo Exequente/Embargado), foi proferida sentença homologando os cálculos formulados pela contadoria (Num. 17460101 - Pág. 39 a Num. 17460101 - Pág. 45), com os quais a União Federal havia expressamente concordado (Num. 17460101 - Pág. 31).

Em face da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução apenas o Exequente/Embargado interpôs apelação (Num. 17460101 - Pág. 60 a Num. 17460101 - Pág. 70), não havendo recurso por parte da União Federal.

Isso posto, constata-se que o presente cumprimento de sentença nada mais é que a continuação, em meio eletrônico, daquele iniciado nos autos físicos 0013984-71.2014.403.6100 (conforme petição de fs. Num. 16143975 - Pág. 1 - Num. 16143975 - Pág. 15), não se tratando de novo cumprimento, a ensejar nova impugnação, tampouco de cumprimento decorrente diretamente dos Embargos à Execução.

Sendo continuação do cumprimento originário, iniciado em 2015, e não tendo a União apelado da sentença, em Embargos à Execução, que homologou os cálculos formulados pela contadoria, correta a aplicação do Art. 535, § 4º, CPC. Na hipótese, a sentença fixou valor mínimo incontroverso, de modo que a parte não questionada pela executada ou pelo exequente poderá ser, desde logo, objeto de cumprimento.

Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela União, dando-lhes parcial provimento, não para extinguir o presente cumprimento de sentença na forma requerida pela recorrente, mas para chamar o feito à ordem e reconsiderar o despacho inicial que determinava a intimação da União para apresentar impugnação, determinando, tão somente, a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) do valor incontroverso, na forma homologada pela sentença com cópia às fs. Num. 17460101 - Pág. 39 a Num. 17460101 - Pág. 45, nos seguintes montantes, atualizados para janeiro/2018 (Num. 17460101 - Pág. 13):

- Valor principal: R\$ 112.038,62;
- Honorários sucumbenciais: R\$ 11.203,86.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011415-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem ante o manifesto equívoco do despacho id 17469150.

Intimem-se as partes para que, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 05 (cinco) dias.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013423-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABRIL MULTISERVICOS EMPRESARIAIS - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência a apresentando quesitos.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013423-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABRIL MULTISERVICOS EMPRESARIAIS - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência a apresentando quesitos.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juiza Federal

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO LOPES CORREA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP242598, PATRICIA KONDRAT - SP237142
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o despacho (id 12327753), comprovando nos autos a apropriação ali deferida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010689-58.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO ULTRABLOCOS JARAGUA LTDA - EPP, BRUNO CESAR DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019685-16.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: FRANCINE YURIE TOMO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias números 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, fica a parte autora intimada da digitalização deste feito bem como para requerer o quê de direito, em 10 (dez) dias, para o prosseguimento do feito.

Silente, os autos serão arquivados, até que seja provocado sua movimentação.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ANDERSON QUEIROZ JANUARIO e GABRIELA ROCHA TRIDICO JANUARIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando que a Ré se abstenha de realizar o leilão, em vias de ser marcado ou suste os seus efeitos se já realizado.

Informam os Autores que adquiriram o imóvel situado na Rua Guira Acangatará, nº 181, Ap. 109-A, São Paulo/SP, através do “CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – IMÓVEL NA PLANTA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO” firmado com a CEF, por meio do qual obtiveram um financiamento no valor de R\$ 114.700,00.

Alegam que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiram adimplir o contrato a partir de 20ª parcela financiada.

Afirmam que vinham realizando tentativas de renegociação com a CEF, quando receberam a intimação do 17º Cartório de Registro de Imóveis para que adimplissem em 15 (quinze) dias o débito referente às prestações e encargos correspondentes às parcelas vencidas e as vincendas até a data do respectivo pagamento (Id 14029119).

Relatam que descobriram que o imóvel estava em vias de ser leiloado. Apreensivos com a possibilidade de perder o imóvel em que residem, realizaram outras tentativas de renegociação do financiamento, mas a Requerida recusou-se a negociar na forma pretendida pelos Autores.

Os autores requerem os benefícios da justiça gratuita.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o inadimplemento das obrigações assumidas pela parte autora pode levar à perda do imóvel alienado fiduciariamente à CEF, conforme prevê a legislação que rege a matéria.

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito.

A parte autora firmou contrato de financiamento com a Ré em 13/06/2012, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, sendo o imóvel dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/1997.

A nova redação dada aos artigos 26-A e 27 da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, assim dispõe:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º **Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária.** [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. **Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.** [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#) (grifei)

Assim, considerando que não consta na matrícula juntada aos autos informação quanto à consolidação da propriedade, ainda é possível que os autores purguem a mora, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Após a consolidação, somente é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Todavia, não pode o autor impor a Ré a aceitação de valores em desconformidade com o quanto pactuado, sendo sua obrigação o cumprimento das regras contratuais nos termos pactuados, sob pena de ocorrer a consolidação da propriedade.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** pleiteada.

Destarte, não havendo elementos para a concessão da tutela requerida deverá a parte autora emendar, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos exatos termos do art. 303, § 6º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011344-74.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização do feito.

Outrossim, concedo à União Federal o prazo requerido, qual seja de 30 (trinta) dias para o cumprimento do julgado.

Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008287-11.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILBERTO RODRIGUES SANTANA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, com pedido liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **GILBERTO RODRIGUES SANTANA** visando à busca e apreensão do veículo FIAT - IDEA ELX FIRE 1.4 8v(Flex) Com. 4P - ano 2009/10, Placa EGF5721, Cor PRATA, Chassi 9BD135613A2124282, Renavam 148821561.

Narra a parte autora que a parte ré firmou com o Banco Pan S.A. em 02/07/2015, o Contrato de Financiamento de Veículo nº: 71566099, no valor de R\$ 24.581,51, obrigando-se ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 792,15, sendo a primeira com vencimento em 02/08/2015 e a última com vencimento em 02/07/2019. Posteriormente o crédito foi cedido à CEF.

Como garantia do cumprimento das obrigações relativas ao pacto firmado, conforme estipulado na Cláusula 8ª (oitava), a parte ré alienou fiduciariamente o bem, objeto da presente demanda.

Todavia, salienta a Requerente que o demandado descumpriu as obrigações contratualmente firmadas, deixando de efetuar o pagamento da 11ª parcela vencida no dia 02/06/2016, bem como das parcelas seguintes.

Neste cenário, informa a demandante que, em virtude do inadimplemento das obrigações de pagamentos mensais, ocorreu o vencimento antecipado das parcelas vincendas, de acordo com a Cláusula décima quarta do contrato de financiamento, estando a parte ré inadimplente no pagamento do montante correspondente a R\$ 47.183,28 (quarenta e sete mil, cento e oitenta e três reais e vinte e oito centavos).

Ao final, relata a CEF que a ré foi constituída em mora através da Notificação Extrajudicial, entregue no dia 25/07/2016. Desta feita, postula pela concessão da liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Decreto-Lei nº 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela.

Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: "*Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ)*".

De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei nº 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, por sua vez, dispõe que: "*O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor*".

Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei.

Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*".

Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão do provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o § 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei nº 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago.

Observo que, os autos encontram-se regularmente instruídos, tendo em vista que a CEF apresentou o contrato de financiamento de veículo, que comprova que o bem litigioso foi gravado com alienação fiduciária, em conformidade com a cláusula 8 do referido instrumento. Além disso, constata-se que, de acordo com a cláusula 8.3, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vencidas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos anexados à inicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando o bloqueio do veículo, com ordem de restrição TOTAL, via RENAJUD, bem como a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: veículo FIAT - IDEA ELX FIRE 1.4 8v(Flex) Com 4P - ano 2009/10, Placa EGF5721, Cor PRATA, Chassi 9BD135613A2124282, Renavam 148821561, para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas.

Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, §§ 2º a 4º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0023766-42.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF15720-A, INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - SP342499-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-*los incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0023767-27.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO TRAB IND QUIMICAS E FARM DE BOTUCATU E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF15720-A, INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - SP342499-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-*los incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0022518-41.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, tornem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001404-07.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE SANTOS ESTEVES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695, EDUARDO MUHLENBERG STOCO - SP330609-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Dê-se ciência a parte autora da manifestação da União Federal (fls. 238/241 do id. 15754130).

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, tornem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

***PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10533

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041508-18.1992.403.6100 (92.0041508-3) - CAFFEEIRA FARTURENSE LTDA - ME X CALBRAS CONFECÇOES LTDA X MINERACAO GOBBO LTDA X IRMAOS SOLDERA LTDA X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA X CALCARIO TAGUAI LTDA X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA X AUTO PECAS BRASILIA LTDA X A MOREIRA ANTUNES X EIFEL ENGENHARIA INDL/ E FABRICACAO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TIBIRICA EXTRACAO E COM/ DE PEDRAS LTDA X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PERFUMARIA CORTEZ LTDA EPP X IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X MADEIREIRA AVARE LTDA-EPP X AGRAV AGRICOLA E PECUARIA LTDA X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X VIACAO CASQUEL LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CAFFEEIRA FARTURENSE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CALBRAS CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERACAO GOBBO LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS SOLDERA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCARIO TAGUAI LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS BRASILIA LTDA X UNIAO FEDERAL X A MOREIRA ANTUNES X UNIAO FEDERAL X EIFEL ENGENHARIA INDL/ E FABRICACAO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X UNIAO FEDERAL X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X TIBIRICA EXTRACAO E COM/ DE PEDRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PERFUMARIA CORTEZ LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA AVARE LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL X AGRAV AGRICOLA E PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VIACAO CASQUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica a E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042115-31.1992.403.6100 (92.0042115-6) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 13.384/13.387: Nada a deferir uma vez que os honorários sucumbenciais referentes aos Embargos já foram objeto de expedição de Ofício Requisitório juntamente com os valores referentes à sucumbência dos autos principais (Precatório nº 20170010678 - fl. 13.348), cujo pagamento se comprova à fl. 13.356.

Fls.13.388/13.397: Tendo em vista a regularização da representação processual através do instrumento de mandato de fl. 13.389, expeça-se o Alvará de Levantamento, conforme requerido.

Cumpra-se e intem-se.ATO ORDINATÓRIO DE FL. 13400: Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900426-89.1986.403.6100 (00.0900426-2) - VIACAO ARACATUBA DE TURISMO LTDA X PNEUS ARACATUBA LTDA X COLAFERRO S/A COM/ E IMP/ X CERAMICA CORBUCCI LTDA X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA X CARJE S/A COM/ E IMP/ X COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC X BEMATEC - ENGENHARIA E COM/ LTDA X COLAFERRO ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA X CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E ESTRUTURAS COPEL LTDA X CARJE TRATORES S/A X F S FERRAZ - ENGENHARIA E COM/ LTDA X BEMA - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FRIGORIFICO MOURAN - ARACATUBA S/A X FRIGORIFICO BERTIN LTDA X CIPEL COM/ IND/ DE BENEFICIAMENTO LTDA X SACOTEM EMBALAGENS LTDA X IND/ DE OCULOS VISION LTDA X IMOBILIARIA MOUAWAD LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA X FEVAP - FERRO E ACO VALE DO PARAIBA LTDA X BEBIDAS MARIOTTO IND/ E COM/ LTDA X CIA/ TAUBATE DE AUTOMOVEIS X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAUBATE X TAUBATE VEICULOS LTDA X LAJES ETERNA LTDA X ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE TAUBATE X PENEDO E CIA/ LTDA X TRANSPORTADORA TALUMAR LTDA X SUPERMERCADO SUPER PLA LTDA X ASSOCIACAO COM/ DE TAUBATE X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ALVES LTDA X ESPORTE CLUBE TAUBATE X IRMAOS DANELLI LTDA X COM/ CONSTRUTORA E IMOBILIARIA DANELLI LTDA X IMOBILIARIA NOVA SAO JOSE LTDA X JAYME GUIMARAES E CIA LTDA X PROLIN PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X PREDIAL

R GUIMARAES LTDA X IRMAOS CREPALDI E CIA/ LTDA X R B MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE CARLOS KYRILLOS X MASSANOBU KIMURA X ALFRED J LIEMERT X ALFRED J LIEMERT X ALFRED J LIEMERT X ALFRED J LIEMERT X FULVIO JOSE CHIARADIA X MILTON MARQUES MOREIRA X AFFONSO JOSE AIELLO X CELIA MARIA AIELLO NEME X RENATO JOSE AIELLO X MURILO MARTHA AIELLO X MILTON FLAVIO M LAUTENSCHLAGER X SEBASTIAO WILSON CHIUSO X CELIO BADARO X IVAN BORGES X ADILSON ARICE X MARLENE SPIR X OSCAR QUESSA X OLIVIO STERSA X HERCULANO DIAS BASTOS X VIDAL PONCANO X DIONISIO CANTIERO X PERCILIO MARTINS ANDRADE X VICTOR MODESTO GUGLIELMI X DIOGENES ZURIEL PIRAGINE X ARACATUBA ALCOOL S/A ARALCO X COOPERACAO AGRICOLA ARALCO S/A - COAGRA X J M BERBEL E CIA/ LTDA X MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL - PREMIX LTDA X FRANCISCO HENRIQUE DOS SANTOS X IND/ E COM/ DE MOVEIS LINOFORTE LTDA X CONTABILIDADE OLIVEIRA S/C LTDA X HELIO BONILHA GONCALVES X MARIO DE ANDRADE X ANGELO BENETTI E IRMAOS S/A COM/ IND/ E IMP/ X BENETTI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO E SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO E SP063202 - WALTER DELGALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X VIACAO ARACATUBA DE TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL X PNEUS ARACATUBA LTDA X FAZENDA NACIONAL X COLAFERRO S/A COM/ E IMP/ X FAZENDA NACIONAL X CERAMICA CORBUCCI LTDA X FAZENDA NACIONAL X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARJE S/A COM/ E IMP/ X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC X FAZENDA NACIONAL X BEMATEC - ENGENHARIA E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X COLAFERRO ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E ESTRUTURAS COPEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARJE TRATORES S/A X FAZENDA NACIONAL X F S FERRAZ - ENGENHARIA E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X BEMA - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO MOURAN - ARACATUBA S/A X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO BERTIN LTDA X FAZENDA NACIONAL X CIPEL COM/ IND/ DE BENEFICIAMENTO LTDA X FAZENDA NACIONAL X SACOTEM EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE OCULOS VISION LTDA X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA MOUAWAD LTDA X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA X FAZENDA NACIONAL X FEVAP - FERRO E ACO VALE DO PARAIBA LTDA X FAZENDA NACIONAL X BEBIDAS MARIOTTO IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAUBATE X FAZENDA NACIONAL X TAUBATE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X CIA/ TAUBATE DE AUTOMOVEIS X FAZENDA NACIONAL X LAJES ETERNA LTDA X FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE TAUBATE X FAZENDA NACIONAL X PENEDO E CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA TALUMAR LTDA X FAZENDA NACIONAL X IVAN BORGES X FAZENDA NACIONAL X ADILSON ARICE X FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO COM/ DE TAUBATE X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ALVES LTDA X FAZENDA NACIONAL X ESPORTE CLUBE TAUBATE X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS DANELLI LTDA X FAZENDA NACIONAL X COM/ CONSTRUTORA E IMOBILIARIA DANELLI LTDA X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA NOVA SAO JOSE LTDA X FAZENDA NACIONAL X JAYME GUIMARAES E CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X PROLIN PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X FAZENDA NACIONAL X PREDIAL R GUIMARAES LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS CREPALDI E CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X R B MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS KYRILLOS X FAZENDA NACIONAL X MASSANOBU KIMURA X FAZENDA NACIONAL X ALFRED J LIEMERT X FAZENDA NACIONAL X ALFRED J LIEMERT X FAZENDA NACIONAL X ALFRED J LIEMERT X FAZENDA NACIONAL X FULVIO JOSE CHIARADIA X FAZENDA NACIONAL X MILTON MARQUES MOREIRA X FAZENDA NACIONAL X AFFONSO JOSE AIELLO X FAZENDA NACIONAL X MURILO MARTHA AIELLO X FAZENDA NACIONAL X MILTON FLAVIO M LAUTENSCHLAGER X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO WILSON CHIUSO X FAZENDA NACIONAL X CELIO BADARO X FAZENDA NACIONAL X IVAN BORGES X FAZENDA NACIONAL X ADILSON ARICE X FAZENDA NACIONAL X MARLENE SPIR X FAZENDA NACIONAL X OSCAR QUESSA X FAZENDA NACIONAL X OLIVIO STERSA X FAZENDA NACIONAL X HERCULANO DIAS BASTOS X FAZENDA NACIONAL X VIDAL PONCANO X FAZENDA NACIONAL X DIONISIO CANTIERO X FAZENDA NACIONAL X PERCILIO MARTINS ANDRADE X FAZENDA NACIONAL X VICTOR MODESTO GUGLIELMI X FAZENDA NACIONAL X DIOGENES ZURIEL PIRAGINE X FAZENDA NACIONAL X ARACATUBA ALCOOL S/A ARALCO X FAZENDA NACIONAL X COOPERACAO AGRICOLA ARALCO S/A - COAGRA X FAZENDA NACIONAL X J M BERBEL E CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL - PREMIX LTDA X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO HENRIQUE DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE MOVEIS LINOFORTE LTDA X FAZENDA NACIONAL X CONTABILIDADE OLIVEIRA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X HELIO BONILHA GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X MARIO DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938867-42.1986.403.6100 (00.0938867-2) - TIP TOP TEXTIL S/A(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TIP TOP TEXTIL S/A X FAZENDA NACIONAL X TIP TOP TEXTIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho de fl. 710.

Preliminarmente, solicite-se, por correio eletrônico, ao Banco do Brasil o saldo da conta 3100.12833199-0, para verificação acerca do estorno aos cofres públicos por força da Lei 13.463/2017 (fl. 611).

Outrossim, para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Portanto, regularize a autora a alteração em sua denominação social no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de cópia de seus instrumentos societários e posteriores alterações.

No mesmo prazo, apresente também a exequente, instrumento de mandato outorgado pela empresa exequente com a razão social atualizada.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que regularize do polo ativo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015234-22.1989.403.6100 (89.0015234-3) - ADOLFO HIROSHI SHINTANI X FELIPE MOBLIZE X FERNANDO MENDES BRITO X KOICHI HATAYAMA X MANFREDO CLELIO DE VICENZO X MARCO ANTONIO SETUBAL DE TOLEDO X MARIO COLNAGHI X NEIDE DE ROSSI(SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E SP108262 - MAURICIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ADOLFO HIROSHI SHINTANI X UNIAO FEDERAL X FELIPE MOBLIZE X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MENDES BRITO X UNIAO FEDERAL X KOICHI HATAYAMA X UNIAO FEDERAL X MANFREDO CLELIO DE VICENZO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO SETUBAL DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X MARIO COLNAGHI X UNIAO FEDERAL X NEIDE DE ROSSI X UNIAO FEDERAL

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Ofício Requisatório, necessário se faz que os dados das partes, bem como dos patronos, sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Portanto, traga aos autos, o patrono dos exequentes FELIPE MOBLIZE, MANFREDO CLELIO DE VICENZO, MARCO ANTONIO SETUBAL DE TOLEDO e NEIDE DE ROSSI, a documentação pertinente para regularização do polo ativo do feito, tendo em vista a divergência apontada no site da Receita Federal (fls.557/560). Prazo: 10 (dez) dias.

Em relação aos exequentes que estão com a situação cadastral regular expeçam-se os Ofícios Requisitórios complementares, conforme anteriormente determinado.

Int.

FL. 566: Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001925-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, dê-se vista à União Federal do despacho (id. 13410564, fl. 19).

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007329-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: BICHARA EDMOND EMILE ELIAN

Advogado do(a) ESPOLIO: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

DESPACHO

Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 5011046-12.2019.403.0000, interposto pelo Banco do Brasil contra decisão que determinou a redistribuição do feito à Justiça Estadual.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025677-21.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTÁVEIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls. 179/180 do id. 13408618:

"Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL às fls. 136/137, em face da sentença de fls. 129/130 que julgou procedente a ação. Alega que houve omissão na r. sentença acerca de compensação somente poder realizar após o trânsito em julgado da r. sentença que reconhece o crédito, bem como da possibilidade ou não de operar-se com tributos da mesma espécie. Intimada na forma do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a embargada não se manifestou. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Compulsando os autos, verifico que assiste razão a ré. Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração e retifico a sentença de fls. 129/130, para que conste o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Reconheço, ainda, o direito da parte autora de restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

São PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005777-25.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a própria impetrada reconheceu que os depósitos judiciais são suficientes para garantir a suspensão da exigibilidade dos créditos previdenciários (id 17498077) e considerando ainda que a autoridade impetrada negou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (comprovada pela impetrante ao id 17540198), mesmo após o deferimento da liminar, intime-se a demandada, por mandado, para que, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, cumpra integralmente a decisão (id 16735810) para "suspender a exigibilidade dos créditos tributários concernentes à contribuição previdenciária patronal (código 1646) relativos ao período compreendido entre agosto/2018 e março/2019, apontados como pendências no Relatório de Situação Fiscal da impetrante, de modo que tais apontamentos não mais representem óbice à emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa", com a **fixação de multa diária de R\$1.000,00 na pessoa da autoridade**, contado a partir de sua intimação, certificada pelo Sr. Oficial de Justiça.

Saliente que eventuais problemas de operacionalização do sistema não devem ser imputadas à partes, de modo que cabe à Administração adotar as medidas necessárias para o devido cumprimento da decisão.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 21 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004876-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA DE CASTRO SOUSA SIMONATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS BLASZAK - MT10778/B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PATRICIA DE CASTRO SOUSA SIMIONATO**, face da **UNIÃO FEDERAL**, através da qual a parte autora postula a concessão de tutela provisória de urgência para compelir a Requerida a proceder à lotação provisória da Requerente para o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso – TRE/MT, nos termos do art. 84, § 2º da Lei 8.112/90.

A Requerente é servidora pública lotada originariamente no TRE/SP desde 26/06/2013, após obter aprovação em concurso público para o cargo de Técnica Judiciária - Área Administrativa.

Relata que, em 06/02/2015, foi removida para o TRE/MG, mediante realização do concurso de Remoção Nacional da Justiça Eleitoral (RENACI), passando a exercer suas funções técnicas na 26ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte e, em 02/05/2017, se casou com ANDRÉ GUSTAVO SIMIONATO DOENHA ANTÔNIO, Juiz Titular do Trabalho da Vara de Peixoto de Azevedo – Estado de Mato Grosso.

Por esta razão, aduz a demandante que motivadamente requereu ao Órgão Administrativo do TRE/MG, no qual mantém o exercício das suas funções (TRE-MG), a concessão de lotação provisória para acompanhamento de cônjuge com exercício provisório no Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, na Comarca de Peixoto de Azevedo, onde atualmente reside seu cônjuge e exerce a Magistratura Federal do Trabalho. Todavia, informa que o TRE/MG declinou da competência para apreciar o pedido.

No âmbito do TRE/SP, assevera que a Coordenadoria de Análises Técnicas (CAT), a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) e a Seção de Legislação de Pessoal (SeLP) manifestaram entendimento pelo deferimento do pedido da servidora para licença para acompanhamento do cônjuge, tendo em vista que não haverá prejuízo para o quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por não mais contar com a força de trabalho da autora desde 06/02/2015. Afirma, ainda, que nesta ocasião lhe foi dito que no caso em tela é cabível a concessão de licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório, com base no artigo 84, "caput" e §2º, da Lei nº 8.112/90.

Em seguida, remeteram o Processo Administrativo à Assessoria Jurídica do TRE/SP para proferir parecer acerca do requerimento da servidora e analisar as manifestações dos outros órgãos internos.

Informa que a Assessoria Jurídica se manifestou no sentido de que não haveria o "deslocamento" previsto na lei. Entretanto, frisou que a Secretaria de Gestão de Pessoas ressalta o fato da servidora estar afastada do TRE/SP desde 06/02/2015, em razão da remoção para o TRE/MG, manifestando que a situação em tela é diversa dos julgados pretéritos daquela Corte, pois os servidores estavam lotados no TRE/SP. Ademais, informa que o aludido órgão manifestou que, somado ao argumento supra, *"excepcionalmente houve dois julgados nos quais foram concedidos licença para acompanhamento de cônjuge com base no artigo 84, §2º da Lei 8.112/90 de forma diversa do previsto no vigente entendimento normativo, sob o argumento de que a liberação dos servidores para os tribunais pretendidos não acarretaria prejuízo às unidades em que estavam lotados, e ainda a necessidade de se proteger a unidade familiar, conforme previsto na Constituição"*.

Não obstante os argumentos favoráveis ao deferimento de seu pleito, assevera a demandante que a Diretoria Geral manifestou parecer pela negativa do requerimento administrativo por, supostamente, sua situação fática não se enquadrar à hipótese prevista no artigo 84, caput e §2º da Lei 8.112/90, ensejando o indeferimento do pedido pela Presidência do TRE/SP.

Declara que apresentou recurso administrativo ao Pleno do TRE/SP, que, no entanto, seguiu unânime o voto do Relator do Recurso Administrativo, Excelentíssimo Presidente da Corte, que negou provimento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Postula a parte autora a concessão de tutela de urgência para que lhe seja deferido o pedido de lotação provisória no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso – TER/MT, na Comarca de Peixoto de Azevedo, nos termos do art. 84, §2º da Lei nº 8.112/90, que tem a seguinte dicação:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Como se nota, o dispositivo invocado pela demandante para sustentar seu pedido prevê que poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, quando ocorrer o deslocamento do cônjuge também servidor para outra localidade.

No caso dos autos, no entanto, o cônjuge da requerente já ocupava o cargo de Juiz do Trabalho no Estado do Mato Grosso na data do casamento, enquanto a servidora estava removida para o TRE-MG, de modo que o pleito em apreço não se enquadra exatamente no conceito de deslocamento para os fins objetivados.

Não obstante, na situação fática que se coloca, salta aos olhos a ausência de qualquer prejuízo à Administração Pública na hipótese de deferimento do pedido formulado, porquanto a demandante não atua em sua lotação original desde 2015, de modo que sua lotação provisória no Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, na comarca de Peixoto de Azevedo, em nada afetará o quadro de servidores do TRE/SP.

Sendo assim, entendo que o caso em apreço merece ser analisado à luz do princípio constitucional da razoabilidade, dando-se prioridade à preservação da unidade familiar, assim como preceitua o artigo 226 da Constituição Federal.

Neste cenário, deve ser ressaltado que o caso em testilha não apresenta hipótese de sobreposição de interesse particular sobre o interesse público, até porque não há concorrência entre eles diante dos fatos narrados na exordial e corroborados pelos pareceres internos do próprio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, os quais, conforme os documentos anexados aos autos, apontam para a ausência de qualquer prejuízo àquele órgão com o deferimento da medida.

Importa mencionar, ainda, que, conforme o parecer formulado pela Seção de Legislação de Pessoal do TRE/SP (ID 15965158), o TRE-MG, onde atualmente a servidora exerce suas atividades, através do ofício 1871/2017/COP/SGP, declinou da competência para apreciar o pedido da interessada e, ademais, a servidora informou que o Tribunal de Mato Grosso manifestou seu interesse em recebê-la.

Por fim, enfatizo a existência de zona eleitoral na comarca de Peixoto Azevedo (33ª Zona Eleitoral), local que a servidora deseja ser lotada, o que viabiliza o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para compelir a Requerida a proceder à lotação provisória da Requerente para o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso – TRE/MT.

Cite-se e intem-se com urgência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008435-22.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA GRAVA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiramente, para que se possa verificar a hipossuficiência declarada, junte a parte autora contracheque atualizado, uma vez que o juntado aos autos refere-se a NOVEMBRO/2000;
2. O procurador que subscreve a inicial ajuizou outras 3 (três) ações com pedidos idênticos (5008438-74.2019.4.03.6100; 500845343.2019.4.03.6100 e 5008455-13.2019.4.03.6100), contudo, com situações fáticas distintas, uma vez que se tratam de servidores com situações funcionais distintas. Ocorre que atribui às causas idêntico valor (R\$ 73246,85). Assim, deverá esclarecer o valor atribuído à causa.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE ARAUJO
REPRESENTANTE: EDMARA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE SANTIS ROCHA - SP307215,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que se trata de menor, inclua-se o Ministério Público da União no polo.

Após, dê-se vista ao MPU.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008142-52.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENEUCY ALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LUJANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se as rés **UNIÃO FEDERAL** e **BANCO DO BRASIL**.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004667-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAUE PICONI MACHADO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante o acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 5025179-93.2018.403.0000, intime-se o impetrante da revogação da liminar.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010776-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEIDISVAN PEIXOTO QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Icó/CE, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009591-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISABELA BONGIOVANI TERRIN ZACCARDI DOS SANTOS

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento do acordo entabulado com a parte contrária.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015327-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO SUDAIA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão e aguarde-se sobrestado pelo prazo previsto em acordo, devendo a exequente noticiar seu integral cumprimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 502210-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.A. RABELLO TRADE COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, APARECIDO ANTONIO RABELLO

DESPACHO

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005981-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO VERNINI FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON ROGERIO PRAVATO - SP174093
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição de ID nº 17394488 - Concedo ao embargante o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA - SP145441

DESPACHO

Petição de ID nº 17263988 - Tendo em conta a expedição do mandado de levantamento da penhora, defiro o pedido de retirada da restrição realizada via RENAJUD (ID nº 2596699).

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do referido mandado.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDENILDE FERRAZ RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

DESPACHO

Petição de ID nº 17463852 - Diante do interesse manifestado pela executada em negociar com a exequente, bem como o interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em sua petição inicial, remetem-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008583-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNDIVOX COMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE MAGALHAES GONCALVES - RJ140985, SABINA OLIVEIRA DE ABREU - RJ141427
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DRF/RJ

DECISÃO

Considerando que o endereço da empresa matriz fica em São Paulo, esclareça a impetrante a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil no RIO DE JANEIRO no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007272-07.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SALVIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - SP375176
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16964253: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

IDs 17031405 a 17031407: Anote-se. Nada a deliberar, diante da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 17199317).

ID 17199317: Comprove a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a realização do depósito integral do débito em questão. Isto feito, oficie-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002100-84.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LT GLOBAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ATTIE CALLI JORGE - SP140525
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 17444521: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020465-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 17265783: Reitera a impetrante pleito de intimação do impetrado para cumprimento imediato da decisão id 10116655, a qual deferiu o pedido liminar determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto das manifestações de inconformidade apresentados nos processos administrativos elencados na inicial.

Alega que, a despeito do deferimento liminar, foi surpreendido pela inscrição em dívida ativa da União do valor do débito referente ao processo 16692.720827/2017-89 (processo cobrança nº 10880.732431/2018-61).

É o breve relato.

Decido.

Da análise do feito, verifico que a União Federal foi intimada para prestar os devidos esclarecimentos em 48 (quarenta e oito) horas acerca do alegado descumprimento, a qual requereu prazo suplementar, sendo-lhe concedido mais 5 (cinco) dias, já findos. No id 17399193 requer a expedição de ofício à equipe competente da Receita Federal para manifestação.

Diante das alegações trazidas pela impetrante, oficie-se a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da decisão liminar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de fixação de multa diária.

Oficie-se, com urgência.

Intime-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020034-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 17476747: Requer a impetrante seja o impetrado intimado para cumprir, a decisão id 16828515, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL apurados "por estimativa", no mês de agosto, compensado manualmente através dos PAF nºs 13807.722.988/2018-65 e 13807.722.989/2018-18, até o trânsito em julgado da presente ação judicial, sob pena da Autoridade incorrer em crime de desobediência previsto no Código Penal.

Relata que o Fisco silenciou no tocante à decisão id 16828515, que concedia prazo de 48 (quarenta e oito) horas para esclarecimentos e anotação da suspensão da exigibilidade, se fosse o caso, visto que incorreta a alegação de insuficiência do depósito judicial para tal fim.

É o breve relato.

Decido.

Assiste razão ao impetrante.

De fato, nas informações prestadas (id 16698594), o impetrado alegou insuficiência do depósito para garantia dos débitos, alegação essa rebatida pela impetrante (id 16779205).

Instada a prestar os devidos esclarecimentos, houve o decurso do prazo sem qualquer manifestação do impetrado, sendo que, a despeito disso, informa a impetrante ter sido anotada a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes às apurações de setembro e outubro (PAFs nº 13807.723.646/2018-62 e 16592.721.858/2018-66 (id 17200968)). Em relação ao período de agosto de 2018 informa que houve a retificação nos controles internos da SRFB passando o mesmo a constar como devedor, o que pode ocasionar a imediata remessa à Dívida Ativa da União.

Considerando que, instada a prestar os devidos esclarecimentos, o impetrado quedou-se inerte e, diante das argumentações da impetrante, bem como do comprovado depósito nos autos, determino a imediata anotação da suspensão da exigibilidade também em relação à apuração do mês de agosto eis que não pode a parte ser prejudicada pela inércia da autoridade impetrada.

Oficie-se.

Intime-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008825-39.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRANSTICKET SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SPI41206, JOSE EDSON CARREIRO - SPI39473, MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES - SPI73390, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 1730958: Não assiste razão à parte autora.

O destino do depósito realizado para o fim de suspender a exigibilidade de tributo em ação judicial fica condicionado ao desfecho da demanda.

Considerando que a ação principal foi julgada extinta sem julgamento do mérito, não há razão para o levantamento dos valores pelo contribuinte.

A Primeira Seção do STJ já firmou, em diversos precedentes, entendimento de que os depósitos judiciais devem ser convertidos em renda nos casos de não haver exato na demanda, incluindo-se nessa hipótese a extinção sem julgamento de mérito.

Ademais, considerando que a exigibilidade do crédito ficou suspensa por força do depósito, totalmente descabido o pedido de intimação da União Federal para comprovar se houve lançamento tributário.

Espeça-se ofício para conversão em renda dos valores.

Como o cumprimento, dê-se vista à União Federal.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008654-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRICON ENERGY DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - PE32255
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a parte autora a concessão de medida que assegure seu direito de excluir do valor aduaneiro que serve de base de cálculo dos tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação) os montantes relativos às despesas de capatazia, nos termos do Acordo de Valoração Aduaneira e Regulamento Aduaneiro.

Relata que a Receita Federal baseia-se na Instrução Normativa SRF n. 327/03, que determina em seu art. 4º §3º a inclusão no valor aduaneiro dos gastos com capatazia.

Entende que tal posicionamento colide frontalmente com as normas internacionais que regem a matéria e com o próprio Regulamento Aduaneiro, de forma totalmente ilegal.

Alega que, como bem reconhece o STJ, as despesas incorridas pelo importador relativas à manutenção e manuseio das mercadorias importadas, já em território nacional, não podem ser, sob qualquer hipótese, incluídas no valor aduaneiro, eis que este permite a inclusão apenas das despesas incorridas até o porto de desembarque.

Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A matéria ora versada é objeto de entendimento jurisprudencial consolidado do E. STJ, pela impossibilidade de inclusão das despesas com capatazia para obtenção do valor aduaneiro, conforme segue:

"TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. DESPESAS COM CAPATAZIA. INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, as despesas referentes à descarga e à movimentação, no porto alfandegado, das mercadorias importadas (despesas com capatazia), não podem compor o respectivo valor aduaneiro. 2. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Primeira Seção. 3. Pacífico o entendimento jurisprudencial, a pretensão recursal se revela manifestamente improcedente, o que enseja a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1190863 2017.02.71615-2, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2018 ..DTPB:.)

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUNÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Não se conhece da alegação de que impossível o julgamento do recurso especial por decisão monocrática ante a falta de entendimento consolidado no STJ sobre o tema, no caso em que a decisão agravada colaciona precedentes recentes de ambas as Turmas da 1ª Seção sobre a matéria e a parte agravante limita-se a alegar genericamente tal impossibilidade, sem demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está consolidado no mesmo sentido do acórdão recorrido, nem traz precedente desta Corte a amparar sua pretensão, o que revela a nítida deficiência recursal. Incidência, à espécie, da Súmula 284/STF. 2. As despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 3. O STJ entende que "a Instrução Normativa nº 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto nº 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator."

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1148741 2017.01.95083-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2018 ..DTPB:.)

Assim, acompanho a jurisprudência do E. STJ para reconhecer o direito à suspensão do recolhimento dos tributos sobre tais valores.

O periculum in mora também resta evidenciado diante da necessidade de utilização de produtos importados para a regular prática de suas atividades.

Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e autorizo o recolhimento do PIS- Importação, COFINS-Importação, IPI e Imposto de Importação devidos nas operações que realiza com a exclusão dos valores relativos aos serviços de capatazia de sua base de cálculo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008405-84.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a parte impetrante obter ordem judicial que determine o impetrado que proceda à análise da PER/DCOMP 42652.46967.010715.1.2.02-0775, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, no prazo de 30 (trinta) dias.

Relata ter protocolado o pedido em 01 de julho de 2015, encontrando-se o mesmo pendente de análise, ferindo o princípio da eficiência e o disposto na lei mencionada, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa referente a petições do contribuinte.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.

O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece a obrigatoriedade de "*decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*".

A impetrante alega na petição inicial que protocolou pedido de restituição junto ao impetrado em 01 de julho de 2015, sem que até a presente data conste qualquer manifestação da autoridade impetrada, circunstância que configura excessiva mora da Administração.

Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, "*tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007).*".

Dessa forma, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino ao impetrado que promova as medidas necessárias à análise conclusiva do pedido de restituição mencionado na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024633-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTODATA SEMINARIOS LTDA., MARCIO SIQUEIRA STEFANI, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

DESPACHO

Petição de ID nº 17295308 - Diante dos depósitos realizados pela parte executada, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve eventual formalização de acordo na esfera administrativa.

Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014511-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. K. S. MONTAGENS DE STANDS LTDA - EPP, LUCIA FRANCISCO ROLO, JOSE DENIVALDO FERNANDES

DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se como o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise, a fls. 136.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011141-68.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MONTE SINAI ENTREGAS RAPIDAS LTDA. - ME, ERIKA ANGELICA DE JESUS, JEFFERSON CAMARGO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE MOURA FATIMA - SP234444

DESPACHO

Petição de ID nº 17439621 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011713-24.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: V. S. SANTANA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, VICENTE DA SILVA SANTANA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela CEF.

Int-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008383-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 17428822: Requer a impetrante a emenda à inicial, regularizando o valor da causa, comprovando o recolhimento das custas, bem como a reconsideração da decisão que deferiu em parte o pedido liminar, no tocante ao prazo de 10 (dez) dias para seu cumprimento, determinando-se a imediata expedição da CPEN ou, na pior das hipóteses, que a análise do pedido seja feita em 24 (vinte e quatro) horas.

Alega que já havia protocolado administrativamente pedido de expedição da certidão pretendida, apresentando toda a documentação comprobatória do quanto alegado no presente *mandamus*, restando emitida certidão positiva.

Entende que a concessão do prazo de 10 (dez) dias acaba por, reflexivamente, dar 20 (vinte) dias para a realização da análise em questão, o que fere o princípio da eficiência do serviço público.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Recebo como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às devidas anotações quanto ao valor da causa e recolhimento das custas.

Conforme bem asseverado na decisão que deferiu em parte o pedido liminar, não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, razão pela qual não há como determinar a imediata expedição da certidão.

Quanto à redução do prazo para análise do pedido, também entendo que, a despeito da negativa do pedido na via administrativa, não há motivo justificável para determinar seu cumprimento em prazo inferior ao previsto no Código Tributário Nacional.

Assim sendo, restam indeferidos os pedidos.

Intime-se e prossiga-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012375-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MASSAITI OUTI, JOSE MICHELOTO, JOSE ROBERTO DA SILVA CARDOSO, JOSE ROBERTO GIMENES, JOSE ROBERTO GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 17271998 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Diante da ausência de notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se nos moldes determinados na decisão ID 15923990, com a remessa dos autos à Contadoria.

Int-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010901-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICTOR GUIDO MAIDA DALL ACQUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 16460279 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Diante da ausência de notícia acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, prossiga-se nos moldes determinados na decisão ID 15188679, expedindo-se ofício requisitório nos termos da conta ID 13447438, observando-se a incidência do PSS sobre os valores.

Int-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

DESPACHO

Manifestação ID 17389851 – Anote-se o nome dos atuais patronos da exequente no sistema PJe, procedendo a secretaria os registros necessários ao livre acesso do mesmo ao conteúdo dos documentos que tramitam sob sigilo de justiça.

Saliento que a cópia dos autos para fins de instrução do agravo de instrumento noticiado deverá ser providenciada pelo próprio patrono da parte em seu escritório, e não pela secretaria da vara em pen drive, conforme faz crer a autorização colacionada sob o ID 17389866.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028065-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES DIAS PENA 10526979844
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende o autor a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 445.040,10 (quatrocentos e quarenta e cinco mil quarenta reais e dez centavos), a título de ressarcimento por danos materiais sofridos, R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) a título de lucro cessante, valor este equivalente ao faturamento do requerente por cinco anos e R\$1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais) a título de ressarcimento por danos morais.

Alega ter contratado com a CEF operações de antecipação de títulos, porém, o Banco Requerido no momento da referida operação gerava novos boletos, sem baixar os boletos anteriores, o que ocasionou diversos protestos indevidos, ou seja, o cliente pagava um boleto, e o outro boleto (duplicado) ficava em aberto, sendo levado à protesto (fato este documentado e comprovado).

Afirma que tal atitude irresponsável da ré, foi praticada de forma continuada em várias ocasiões, sendo que por inúmeras vezes a autora solicitou imediatas providências da ré, sem obter êxito.

Infirma que a ré, por um erro em seu sistema de cobranças, gerou vários boletos em duplicidade, ocasionando cobranças e protestos de valores já pagos.

Como consequências do erro cometido pela CEF, criou-se ambiente de desconfiança, com perda de clientes, cobranças de tarifas em ações de envio à protesto, sustação, baixa entre outros, de valores já pagos pelos sacados, negatificação de seu nome, não podendo obter créditos para giro da empresa e abertura de conta corrente em outros Bancos, com o fim de suas operações.

Afirma que em momento algum contribuiu para a prática de tais condutas, sendo que todos os atos foram causados exclusivamente por total negligência e imperícia da requerida, em relação às operações contratadas, restando evidente a responsabilidade de indenizar da instituição financeira, na forma do Artigo 927 do Código Civil, com a restituição em dobro dos valores lançados em sua conta corrente sem autorização.

Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A CEF apresentou contestação, alegando preliminar de inépcia da petição inicial, impugnando o benefício da Justiça Gratuita e o valor atribuído à causa. No mérito, requer a improcedência do pedido formulado.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 5156524).

Apresentada réplica (ID 5562604).

Afastada a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo sido concedido à autora prazo para esclarecer os parâmetros utilizados para a fixação do valor atribuído à causa. Também foi determinada a comprovação de sua situação de miserabilidade, além de ter sido a parte intimada para esclarecer a relação com a empresa Kuarto Kantos (ID 6436141).

Após a apresentação de documentos pela parte autora, foi acolhida a impugnação ao valor da causa, o qual foi fixado em R\$ 829.040,10. Também foram revogados os benefícios da Justiça Gratuita (ID 9247072).

A parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 9609568).

Proferida decisão saneadora em que foram indeféridas as provas orais pleiteadas, e deferida a prova documental pretendida pela CEF (ID 10076606).

Devidamente intimada, a parte autora afirmou que sempre foi a proprietária da marca Kuarto Kantos, a qual é utilizada em divulgações publicitárias, mídias sociais e como identidade visual de seu produto (ID 10438235).

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela CEF (ID 10562306).

Devidamente intimada acerca dos documentos anexados pela parte autora, a ré reforçou a argumentação de inexistência de falha na prestação dos serviços, pugnando pela total improcedência do pedido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

As preliminares já foram apreciadas e afastadas pelo Juízo.

Passo ao exame do mérito.

O pedido formulado é improcedente.

A parte autora é pessoa jurídica que atua na "FABRICAÇÃO DE SANDÁLIAS, CHINELOS, TAMANCOS E ALPERCATAS - FABRICANTE DE CALÇADOS DE BORRACHA, MA TECIDOS E FIBRAS", conforme ficha cadastral da JUCESP (ID 4047434).

Aos 24 de maio de 2012 firmou com a ré contrato de prestação de serviços de cobrança bancária, o qual permitiu, mediante aplicativo específico, o acompanhamento e gerenciamento de sua carteira de cobrança.

A cláusula terceira do contrato estabelece as principais características da operação contratada:

CLÁUSULA TERCEIRA – Principais características da Cobrança Bancária CAIXA:

Parágrafo Primeiro – Na Cobrança Eletrônica, o CLIENTE, pode utilizar o aplicativo oferecido pela CAIXA, para acompanhamento e auxílio no gerenciamento da carteira de cobrança ou sistema próprio do Cedente, que deve observar as especificações fornecidas pela CAIXA. Na forma eletrônica, as informações sobre a liquidação dos bloquitos de cobranças são disponibilizadas em arquivo retorno transmitido diretamente ao CLIENTE, por meio de transmissão eletrônica de dados.

Parágrafo Segundo – Na Cobrança Convencional, após a liquidação dos bloquitos, o CLIENTE recebe em papel os extratos referentes à movimentação de sua carteira, que podem ser entregues na agência de vinculação de sua cobrança.

Parágrafo Terceiro – Caso o CLIENTE que utiliza a Cobrança Eletrônica queira receber, além dos arquivos eletrônicos, os extratos em papel, será cobrada tarifa pelo serviço prestado, conforme Tabela da Tarifas de Serviços Bancários da CAIXA.

Parágrafo Quarto – O CLIENTE tem também a opção de consultar, por meio do aplicativo e-Cobrança na Internet, os extratos de movimentação de sua cobrança, bem como os títulos da modalidade Registrada que estão vinculados à sua carteira.

Conforme salientado na defesa da instituição financeira, a emissão dos boletos somente é iniciada após a visita técnica na qual é instalado o respectivo aplicativo de gerenciamento e realizado treinamento acerca de todas as suas funcionalidades.

Posteriormente, no dia 01 de dezembro de 2014, as partes firmaram contrato de antecipação de recebíveis, com limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a possibilidade de apresentação das duplicatas pela internet, ou diretamente na agência da instituição financeira:

CLÁUSULA TERCEIRA – LIBERAÇÃO DO VALOR CONTRATADO

A liberação do valor descontado ocorrerá após a entrega, análise, concordância da CAIXA e processamento do(s) Borderô(s) de duplicata(s) entregue(s) à CAIXA para digitalização e/ou transmitidos via internet Banking CAIXA, disponível no endereço www.caixa.gov.br.

Pois bem, diante das disposições contratuais, não há como imputar à CEF a responsabilidade pela inclusão de títulos em duplicidade para cobrança.

Conforme bem salientado em contestação, “o próprio autor emitiu boletos através do seu aplicativo de gerenciamento (contrato de emissão de boletos), e, os incluiu novamente quando da operação de desconto de títulos (contrato de “desconto de duplicatas”).”.

A instituição financeira, no caso em análise, apenas agiu com base nas requisições da parte autora.

Na forma da cláusula sexta do contrato de cobrança, “A CAIXA, por demanda do CLIENTE para promover protesto de títulos, atuará como mandatária deste último, razão pela qual, na qualidade de simples apresentante aos Cartórios, não assume qualquer responsabilidade sobre a perfectibilidade ou exigibilidade do título levado a protesto.”

As cobranças em duplicidade ocorreram de um equívoco do autor, “que emitia o boleto direto da empresa (cobrança simples) e depois se dirigia até a agência Cangaíba e descontava o mesmo valor/”título” (de acordo com a natureza da operação, outro boleto poderia ser emitido, para garantir que a operação seria liquidada).”.

Tais afirmações não foram refutadas em réplica, ocasião em que a parte se limitou em tentar provar, sem sucesso, sua inatividade.

Os documentos que acompanharam a petição inicial constituíram fragmentos de mensagens eletrônicas trocadas com a instituição financeira, que não comprovam as irregularidades apontadas, nem tampouco a responsabilidade da ré pela apresentação dos títulos em duplicidade.

Também não se sustenta a alegação de falta de orientação adequada por parte da ré no tocante à funcionalidade do sistema, posto que o contrato é claro ao estabelecer a responsabilidade da contratante por eventual apresentação indevida dos títulos para desconto.

Assim, por qualquer aspecto que se analise a questão, não se constata a prática de qualquer ato ilícito pela instituição financeira.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, não há responsabilidade da instituição financeira por eventual protesto indevido de duplicata na qualidade de mandatária:

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO. PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA. FALTA DE PROVA DA OBRIGAÇÃO SUBJACENTE. A PROVIDAS. 1. Trata-se de ação anulatória com pedido de indenização por danos morais decorrentes de protesto de título de crédito levado a efeito pela instituição financeira. 2. Em observância ao princípio da unirecorribilidade, não conheço da apelação interposta em duplicidade pelo Banco do Brasil. 3. Considerando que as instituições financeiras recorrentes apresentaram as cartulas a protesto, a discussão sobre a litude das respectivas condutas e sobre eventual dever de indenização diz respeito ao mérito da causa. Portanto, são detêm legitimidade para integrarem o polo passivo da ação, para apuração de eventual responsabilidade. 4. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no enunciado da Súmula 476 do STJ: “O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário”. 5. Como não há nos autos elementos hábeis a demonstrar que os bancos apelantes excederam os poderes que lhes foram outorgados pelo mandatário, afasta-se a responsabilidade das referidas instituições financeiras por suposto protesto indevido das duplicatas recebidas por endosso-mandato, sobre as quais o cedente tem responsabilidade pela sua emissão e preenchimento. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelações providas.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1847176 0007674-05.2008.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05..FONTE_REPUBLICACAO.)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004755-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENAN OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JÚNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 17350246 - Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca da Impugnação à Execução formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023683-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

DESPACHO

Manifestação ID 17286861 – Considerando que a EBCT goza das prerrogativas processuais atinentes à Fazenda Pública (RE 220.906/DF - Rel. Min Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), adequo a parte exequente seu pedido aos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo).

Int-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011130-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA FORTUNATO SARTORIO FERREIRA - SP177551
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Petição ID 17347899 – Manifeste-se o autor (Romildo Batista) acerca da impugnação à gratuidade de justiça formulada pelo CREF4/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014656-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR TOFOLI QUEIROZ, FERNANDO JORGE COIMBRA RAMOS, FERNANDO NOGUEIRA DA COSTA, FERNANDO QUEIROZ DE ASSUNCAO, FLAVIO AUGUSTO HUTTNER BORGES, MARCELO JAIME & ADVOGADOS ASSOCIADOS, AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifestação ID 17012509 - Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, em que alega omissão na decisão que determinou o retorno do feito ao Contador Judicial para a inclusão de todas as verbas incidentes sobre o vencimento básico dos autores nos cálculos elaborados.

Requer seja levada em consideração a decisão prolatada em 09-04-2019 na Ação Rescisória Nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) (fato novo superveniente à propositura da ação – art. 493 do CPC-2015), reconsiderando e revogando a decisão ora embargada e, por conseguinte, determinando-se a extinção do feito.

Alega a União Federal que, ante a discussão travada em torno do alcance do acórdão proferido no Recurso Especial 1.585.353-DF, que é objeto da presente ação de cumprimento de sentença, a União informa que ajuizou ação rescisória perante o Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), com fundamento no artigo 966, inciso V, e 300 do CPC-2015, objetivando rescindir aludido acórdão.

Informa que o Ministro Relator, no bojo da mencionada ação rescisória deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória pela 1ª Seção.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A decisão proferida nos autos da mencionada rescisória determinou tão somente a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos nos processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Não há qualquer determinação para suspensão do andamento dos processos ou mesmo qualquer razão para a extinção do feito tal qual requerido pela União Federal em sede de embargos de declaração.

Ressalte-se que não há sequer cálculo homologado na presente demanda, inexistindo qualquer risco de descumprimento da determinação emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a qual será observada por este Juízo no momento oportuno.

A mera remessa do feito para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos não representa qualquer prejuízo à União Federal, nem tampouco descumprimento à determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Manifestação ID 17249619 – Inviável a exclusão de documentos pretendida pela parte no sistema PJe, motivo pelo qual resta o pleito indeferido, salientando-se que não há prejuízo ao andamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020997-04.2016.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226, ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223, MARIA FERNANDA GOES RAFAELI - SP367989

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 17497777 – Diante do informando, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o novo depósito dos honorários periciais, não localizados pela CEF.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do levantamento dos honorários periciais.

Int-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004460-49.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDACAO LAR DE SAO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE LISANTI - SP105904

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da consulta de ID 17510492, cumpra adequadamente a parte autora o despacho de ID 16315094, informando o valor exato do principal e dos juros em relação à importância de R\$ 1.251,397,20 (cálculo de dezembro/2018), a qual foi homologada por este Juízo.

Informado, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme já determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA PENHA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDEI PEREIRA ANDRADE - SP343054

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação ID 17111469, bem como, o quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça na diligência ID 17507581 ("tendo em vista que a intimanda sofreu um derrame cerebral e tem dificuldade de compreensão"), reputo prejudicada a colheita de seu depoimento pessoal (aplicação analógica do art. 447, §1º, II do CPC/15).

Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 05/06/2019, às 14h30, intimando-se com urgência as partes para ciência da presente decisão.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021244-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos do processo nº 0017263-39.2012.4.03.6100, em que pretende a exequente a intimação da CEF para depositar nos autos o valor proposto para encerrar amigavelmente o contrato SIGES 4094/2010, informando se algum pagamento foi feito à Eversystems, além dos valores descritos no acórdão da apelação, no montante de R\$ 416.846,05, e honorários advocatícios de R\$ 16.261,67.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação, sustentando em preliminar a cumulação indevida de cumprimento provisório de sentença com liquidação. Alega a iliquidez da suposta obrigação de pagar parte do montante objeto do pedido, sendo inviável a liquidação unilateral do título. Afirma não se tratar de mera liquidação por cálculos aritméticos, sendo necessária a dilação probatória para apuração de parte do montante efetivamente devido.

No tocante à parte líquida do título, sustenta a instituição financeira excesso de execução, apontando equívocos tanto no cálculo do principal como dos honorários.

A CEF depositou o montante de R\$ 436.761,47 (quatrocentos e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos).

A exequente manifestou-se acerca da impugnação apresentada pela CEF, pleiteando a homologação do valor proposto pela CEF à Evermobile para distratar o contrato SIGES 4094/2010, afirmando a regularidade dos cálculos apresentados relativamente à parcela líquida do julgado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A sentença proferida por este Juízo acolheu o pedido formulado para reconhecer as cessões de crédito objeto dos termos de cessão 8080 e 8223, determinando à CEF o pagamento em favor da exequente do montante de R\$ 4.679.753,52, decisão que foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme acórdão datado de 08 de agosto de 2017.

Ambas as partes embargaram de declaração junto ao E. TRF da 3ª Região.

Os primeiros embargos de declaração opostos pela CEF foram rejeitados em 28 de setembro de 2017.

Já o segundo recurso foi provido para esclarecer que "o *decisum* reconheceu a titularidade da autora dos créditos decorrentes do contrato SIGES 4094/2010 que foram objeto dos termos de cessão 8080 e 8223, no montante de 4.679.753,52 (quatro milhões, seiscentos e setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos) a serem pagos a parte autora nos termos do contrato, ou seja, subordinados à efetiva prestação de serviços pela EVERMOBILE. Dito isso, os valores até então auferidos pela Evermobile mediante serviços prestados em cumprimento ao contrato e que restaram devidamente comprovados nos presentes autos (R\$24.548,00 - 21/08/2012; R\$14.728,80 - 21/08/2012; R\$9.819,20 - 21/08/2012; R\$72.692,30 - 05/10/2012; R\$41.178,04 - 05/10/2012) devem ser pagos à parte autora nos moldes estabelecidos no julgado embargado." (ID 14129944).

Na sequência foram rejeitados os embargos apresentados por Silverado Serviços de Informações Cadastrais Ltda. e Fundo de Investimento em Direitos de Crédito Multisetorial Silverado Maximun, restando salientado que "a alegação da embargante ao aduzir que a CEF "mente" ao afirmar que "a EVERMOBILE cedeu quase a totalidade seu crédito à Silverado mas entregou a parte mínima dos serviços contratados à Caixa" e ainda "...como pode a Caixa ser condenada à pagar à Silverado mesmo sem ter recebido os serviços da EVERMOBILE", demanda aferição a ser realizada no curso da execução do julgado, momento, ademais, oportuno para análise da noticiada tratativa de rescisão do contrato entabulada entre a CEF e EVERMOBILE, (maio de 2015) onde, segundo a embargante, a primeira se propõe a pagar R\$3.455.926,75 pelos serviços até então prestados, bem como a avaliação exata de quais serviços foram efetivamente executados."

Interposto Recurso Especial pela SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, encontrando-se os autos atualmente em trâmite perante a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Feitas estas considerações, verifico assistir razão à CEF no tocante à necessidade de prévia liquidação do julgado, com dilação probatória, para apuração de parte do montante pleiteado no presente cumprimento provisório.

Ao contrário do afirmado pela parte exequente, não se trata de mero cálculo aritmético, sendo necessária produção de provas acerca da efetiva prestação de serviços pela EVERMOBILE para a apuração dos valores efetivamente devidos pela CEF, na esteira do decidido pelo E. TRF da 3ª Região.

Saliente-se que a liquidação deve ser realizada em autos apartados, conforme determinação expressa do §1º do Artigo 509 do CPC:

"Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.(...)"

Em face do exposto, acolho a preliminar de cumulação indevida em relação aos pedidos constantes dos itens 'i' e 'ii' da petição de ID n.º 14129919, por se relacionarem à parte ilíquida da decisão exequenda, a teor do disposto no Artigo 509, §1º, do CPC, devendo a liquidação ser realizada em autos apartados.

No tocante aos pedidos formulados nos itens iii e iv da petição ID 14129919, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, a fim de apurar a regularidade do montante depositado nos autos pela Instituição Financeira.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017469-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RODRIGO MARTINS BOLFER
Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO STAIBANO - SP132465
Sentença tipo A

SENTENÇA

Através da presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, com pedido cautelar de indisponibilidade de bens, pretende o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a condenação de RODRIGO MARTINS BOLFER pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, incisos I, VI e XI da Lei 8.429/92..

Segundo relata, atos de improbidade administrativa foram verificados no bojo do processo disciplinar 4169.2015.A.0010 conduzidos pela empregadora do Réu - Caixa Econômica Federal.

As apurações, segundo o Autor, comprovaram que o Réu, de maneira livre e consciente, valendo-se da facilidade proporcionada pela qualidade de empregado da CEF desde 2008, causou dano ao erário no montante de 362.509,00 (valores históricos).

Descreve a prática de 24 operações de crédito envolvendo 12 clientes, algumas com documentos falsos.

Segundo a exordial, o Réu, valendo-se da sua condição de gerente abria contas, alterava a situação cadastral dos tomadores de crédito no sistema da CEF (SIRIC), inserindo informações inverídicas ou falsas, com intuito de aumentar a renda não comprovada, ampliando o crédito passível de liberação pela CEF.

A conduta ocorreu nas agências Regente Feijó (período de agosto de 2011 a setembro de 2013) e na São João Climaco (setembro a dezembro de 2013).

A medida liminar foi deferida através de decisão ID 9546072.

Foi apresentada defesa preliminar (ID 10958399) onde o Réu alega que irregularidade difere da afirmação de deslealdade ou má-fé.

Esclarece ter ingressado na CEF em agosto de 2008, tendo sempre agido com extrema cautela e responsabilidade.

Resalta que as agências possuem déficit de funcionários, tanto que no período de 2012/2013 foi o único gerente da agência Regente Feijó.

Esclarece que todos os procedimentos adotados eram levados a conhecimento do setor de retaguarda.

Quanto ao valor de inadimplemento apontado, informa que após um trabalho específico de cobrança, aproximadamente R\$ 100.000,00 foram liquidados.

Pugna pela extinção sem julgamento do mérito do feito ou não recebimento da inicial.

Decisão ID 10982820 recebeu o feito e determinou a citação do Réu.

Foi apresentada contestação pugnano pela improcedência do feito.

As partes especificaram provas

A CEF manifestou interesse de atuar ao lado do MPF (ID 12890647).

Decisão saneadora designou audiência de instrução (ID 13185019)

A CEF juntou aos autos documentos acerca a situação dos contratos objeto do feito. (ID 14274448)

Foi realizada audiência em 20/02/2019, colhida por meio de gravação, oportunizando-se as partes a apresentação de memoriais escritos.

Todas as partes (MPF, CEF e Réu) apresentaram alegações finais.

Vieram os autos cls para sentença.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

A presente ação foi intentada imputando ao réu a prática de condutas descritas no artigo 10, inciso I, VI e XI da LIA.

Segundo o dispositivo constitui ato e improbidade administrativa qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º.

Os incisos mencionados referem-se a realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea e liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

No caso dos autos a CEF antes de instaurar o processo disciplinar havia realizado uma primeira análise preliminar (7120.2013.5197) concluindo pela desnecessidade de instauração de processo administrativo.

Isso foi revisto em 2015 sob os seguintes fundamentos apontados:

- homologação de renda mesmo sem alçada para tal, apuração de renda informal de valores superiores a 5000,00, concentração de análises feitas com IR, expertise em concessão de veículos com concentração de inadimplência no produto, concessão em um mesmo lojista "parceiro" com utilização de saldo integral no produto costurdard..

Também se verificou que, em alguns casos, o réu irregularmente liberou valores em nome de tomadores com o fito de quitar créditos anteriores, já irregularmente liberados.

Importante salientar que das operações aqui tratadas, documento colacionado aos autos pela CEF informou que onze foram liquidadas através de cessão de crédito.

O tipo apontado na lei embasador da presente ação é o único que admite a modalidade culposa.

Segundo Rogério Pacheco Alves (improbidade Administrativa, 4ª edição fls 267) "o elemento subjetivo que deflagará este elo de encadeamento lógico entre vontade, conduta e resultado, com a consequente demonstração de culpabilidade do agente, poderá apresentar-se sob duas únicas formas: o dolo e a culpa"....."A culpa, por sua vez, se caracteriza pela prática voluntária de um ato sem a atenção ou o cuidado normalmente empregados para prevenir ou evitar o resultado ilícito".... "o não ter previsto a consequência ofensiva distingue o dolo da culpa."

Conforme diversos precedentes do STJ a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, sendo indispensável para sua caracterização que esta seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10º (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, dje 28.9.2011).

No caso dos autos, embora o Réu tenha descumprido normativos da CEF, bem de se ver que não há evidências de que laborou com culpa grave a ponto de caracterizar improbidade administrativa.

Até mesmo a imputação de recebimento de documentos falsos não pode ser aceita, pois não há evidências de que o Réu conhecia a ilicitude ou foi preparado para detecta-la.

Segundo a testemunha ouvida em juízo, Alexandre Tadeu Alves, alguns documentos falsos eram extratos de bancos, cujo vício somente foi detectado na auditoria realizada.

Não há provas de benefício patrimonial com sua conduta, muito embora esse não seja requisito do tipo legal.

A dívida é tão evidente que em um primeiro relatório preliminar efetuado em 2013 a instituição financeira não instaurou processo disciplinar.

Tal somente foi revisto dois anos depois sem adequada indicação de quais fatos novos teriam motivado essa nova apuração.

A testemunha acima mencionada – Alexandre Tadeu Alves- da Auditoria da CEF tinha conhecimento que uma primeira análise preliminar havia dispensado a instauração de processo disciplinar, mas alega que fatos novos motivaram segunda apuração.

A testemunha não soube informar quais seriam esses fatos e os apontados no procedimento acostado aos autos não se revestem de qualquer novidade.

Assim, muito embora possa se estar diante de falhas funcionais por parte do Réu, mister reconhecer que a tipificação de improbidade exige um juízo maior de rigidez e um grau maior de culpa.

Conforme observado pelo TRF da Primeira Região na decisão 0047157, a ação de improbidade administrativa tem natureza especialíssima, qualificada pelo singularidade do seu objeto, qual seja aplicar penalidades a administradores ímprobos e a outras pessoas - físicas ou jurídicas - que com eles se acumpliciam para atuar contra a Administração ou que se beneficiam com o ato de improbidade.

Trata-se de uma ação de caráter repressivo, semelhante à ação penal.

Não se pode confundir ilegalidade com improbidade.

Improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente.

Como já salientado a jurisprudência dominante no STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culposa, nas do artigo 10.

(v.g.: REsp 734.984/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe de 16.06.2008; AgRg no REsp 479.812/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 14.08.2007; REsp 842.428/ES, 2ª T., Min. Eliana Calmon DJ de 21.05.2007; REsp 841.421/MA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 04.10.2007; REsp 658.415/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 03.08.2006; REsp 626.034/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.06.2006; REsp 604.151/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.06.2006).

Todo ato ímprobo é um ato ilícito, irregular, mas nem todo ilícito ou irregularidade constitui-se em ato de improbidade.

O desatendimento às regras impostas pela CEF constituem ilícito trabalhista e funcional, mas não justificam por si só a aplicação das penas de improbidade.

Também corrobora o aqui mencionado o fato de que a empregadora, CEF, ainda que por cessão de crédito ter logrado liquidar boa parte dos contratos apontados na petição inicial e repita-se, em uma análise inicial, devidamente documentada, sequer ter instaurado procedimento disciplinar.

Isto posto, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação por não restar caracterizada a conduta tipificada na lei.

Revoغو a decisão de indisponibilidade deferida em caráter cautelar.

Sem custas e sem honorários por interpretação analógica do art 18 da Lei 7.347/85

Sentença sujeita ao duplo grau necessário ((ERESP 1.108.542)

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009441-57.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE LUIZ TOLEDO FERNANDES, RUI CARLOS VICTORIA BAPTISTA, JOSE ALBERTO SILVEIRA RIBEIRO, MONDEO COME DISTRIBUIDORA LTDA - ME, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FRAGA PROENCA, MARCIA PROENCA DOS REIS

Advogado do(a) RÉU: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO GOMES - RJ26846

Advogados do(a) RÉU: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, MOACYR AMANCIO DE SOUZA - MG32593

Advogados do(a) RÉU: GERSON BELLANI - SP102202, FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA - SP305245

Advogados do(a) RÉU: GERSON BELLANI - SP102202, FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA - SP305245

Advogados do(a) RÉU: GERSON BELLANI - SP102202, FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA - SP305245, CELJO OLIVEIRA CARVALHO FILHO - SP290047

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Tendo em conta a natureza sigilosa das declarações de imposto de renda juntadas nos IDs números 13357568, 13357571 e 16879487, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se.

Após, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença.

Oportunamente, proceda-se à juntada dos arquivos em mídias que se encontram acauteladas em Secretaria, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Resolução PRES. Nº 235/2018 do E. TRF-3ª Região.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8557

PROCEDIMENTO COMUM
0037795-93.1996.403.6100 (96.0037795-2) - TAPETES SAO CARLOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atendem-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020194-40.1997.403.6100 (97.0020194-5) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES/SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atendem-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009732-09.2006.403.6100 (2006.61.00.009732-1) - CLAUDIO COLZANI(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atendem-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022731-91.2006.403.6100 (2006.61.00.022731-9) - MARIA APARECIDA GANDOLFO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fundo).

PROCEDIMENTO COMUM

0000444-03.2007.403.6100 (2007.61.00.000444-0) - EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atendem-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009849-63.2007.403.6100 (2007.61.00.009849-4) - M&G FIBRAS E RESINAS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

PROCEDIMENTO COMUM

0021965-04.2007.403.6100 (2007.61.00.021965-0) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA XAVIER) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atendem-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021851-26.2011.403.6100 - CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atendem-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010091-12.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atendem-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

CAUTELAR INOMINADA

0018928-52.1996.403.6100 (96.0018928-5) - HOPE IND/ DE LINGERIE LTDA X DELFIM COM/ E IND/ LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE REQUERENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fundo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742642-73.1991.403.6100 (91.0742642-9) - ANTONIO CLAUDEVIR DE SOUZA(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO E SP130066 - ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO E SP076664 - IVANY DE FREITAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO CLAUDEVIR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atendem-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023662-46.1996.403.6100 (96.0023662-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018928-52.1996.403.6100 (96.0018928-5)) - HOPE IND/ DE LINGERIE LTDA X DELFIM COM/ E IND/ LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X HOPE IND/ DE LINGERIE LTDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fundo).

Expediente Nº 8573

PROCEDIMENTO COMUM

0010106-21.1989.403.6100 (89.0010106-4) - HABITERRA CORRETORA DE IMOVEIS S/C LTDA X JOSE TIBURCIO SOBRINHO(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 -

PEDRO DE ANDRADE)

Diante do levantamento da constrição lavrada no rosto dos autos, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036574-41.1997.403.6100 (97.0036574-3) - GILBERTO AFONSECA ROGE FERREIRA X MONICA DE ARRUDA CAMPOS ROGE FERREIRA X GILBERTO AUGUSTO X GUARIN GOMES DA SILVA TENENTE X JOAO NUNES MELLILLO X JOSE EMYDIO COSTA X CLAUDIO LUIS DE FREITAS COSTA X ELIANE DE FREITAS COSTA PUGLIESI E SILVA X CESAR PUGLIESI E SILVA X JOSE ROBERTO DE FREITAS COSTA X GUILHERME ROGE FERREIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório.

Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul-SC os dados da conta para a qual deverá ser transferido o montante depositado, considerando a penhora de fls. 2.067.

Com a indicação proceda-se à transferência.

Confirmada a transação, intime-se a União Federal e informe àquele Juízo.

Por fim, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5002746-66.2016.4.03.0000.

Cumpra-se o segundo tópico e publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012561-41.1998.403.6100 (98.0012561-2) - ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0013269-23.2000.403.6100 (2000.61.00.013269-0) - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0016895-79.2002.403.6100 (2002.61.00.016895-4) - CENTURIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fls. 216/217: Referido pedido deverá ser formulado nos autos eletrônicos, cujos metadados já foram incluídos no PJE.

Arquivem-se estes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002114-47.2005.403.6100 (2005.61.00.002114-2) - LEONARDO KORDYAS VIEIRA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007016-72.2007.403.6100 (2007.61.00.007016-2) - EDNEL MALTA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório.

Sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do precatório transmitido a fls. 2.318.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026663-82.2009.403.6100 (2009.61.00.026663-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025607-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025607-2) - PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA X SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA(SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SEGURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Fls. 710/713: Ciência à Caixa Econômica Federal do pagamento efetuado.

Expeça-se alvará de levantamento.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017901-43.2010.403.6100 - TARCISIO JOSE DE ASSUNCAO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-77.2014.403.6100 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0014107-72.2014.403.6100 - ANDREIA GAMEZ(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LA INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048183-56.1976.403.6100 (00.0048183-1) - JEREMIAS HONORATO(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JEREMIAS HONORATO X UNIAO FEDERAL

Fls. 846/850: Indeferido o requerido, tendo em vista que a publicação refere-se ao Agravo de Instrumento nº 0023024-47.2014.4.03.0000.

Atente-se o requerente para a correta solicitação.
Publique-se e retorne estes ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027673-50.1998.403.6100 (98.0027673-4) - ABELARDO BASTAZINE MORENO X ABNER GOUVEA X AILTON DE OLIVEIRA POLIZELLO X ANA ALICE FERNANDES X ANA CRISTINA PRIETO LUNA X ANA LUCIA BERGAMINI MACIEL X ANA LUCIA CARDOSO ROSAL X ANA LUCIA MIGUEL ANUSIEWICZ X ANGELA GARCIA X ANGELA MARIA DE LIMA BENETASSO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ABELARDO BASTAZINE MORENO X UNIAO FEDERAL X ABELARDO BASTAZINE MORENO X UNIAO FEDERAL

Ciência à coautora do pagamento do ofício precatório.
Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Int.

Expediente Nº 8574

PROCEDIMENTO COMUM

0670606-33.1991.403.6100 (91.0670606-1) - ONOFRE MEIRA LIMA(SP080518 - ELAINE DIAS GUAZZELLI VIDAL E SP357100 - BEATRIZ HENSCHER BELLUCCI E SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Assiste razão a União Federal.

Não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre do credor, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios.

De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição.

Em face do exposto, julgo procedente a impugnação à execução e DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA.

Intimem-se as partes e arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0721458-61.1991.403.6100 (91.0721458-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JUVERCINO DIAS NOGUEIRA X CANDIDA NOGUEIRA(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTA JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

PROCEDIMENTO COMUM

0025756-54.2002.403.6100 (2002.61.00.025756-2) - PRISCILA ALVES THOMAZINI X ALEXSANDRO MARINS MORAES X VALTER JOSE DA SILVA X GLEDSON FABIO OLIVEIRA ALBUQUERQUE(SP211447 - WILLIAM DE OLIVEIRA SANTOS E SILVA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO(SP052336 - HEITOR PINTO E SILVA FILHO E SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA)

Indefiro o requerido, cabendo à parte a regularização de sua representação processual.
Proceda-se à anotação quanto a revogação de poderes e retorne os autos ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018720-19.2006.403.6100 (2006.61.00.018720-6) - EMA PALMIRA DA SILVA X LEONARDO FERNANDO SERNAGLIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTA JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

PROCEDIMENTO COMUM

0020454-29.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO(SP095934 - RITA DE CASSIA BERNARDES DA SILVA DUARTE E SP298875 - MARCELO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTA JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

PROCEDIMENTO COMUM

0002737-74.2011.403.6303 - JOSE DE CASTRO FILHO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTA JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

PROCEDIMENTO COMUM

0022334-85.2013.403.6100 - CLAUDIANO FERRARO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Atenda a Caixa Econômica Federal ao determinado no despacho de fls. 128.
Após, prossiga-se em seus ulteriores termos.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013131-75.2008.403.6100 (2008.61.00.013131-3) - MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP119027 - JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fl. 567: Defiro. Expeça-se ofício de transferência.
Cumprida a providência pela CEF, dê-se vista à INFRAERO.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009886-12.2015.403.6100 - JOAO RODRIGUES NETO(DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X JOAO RODRIGUES NETO

Diante do vencimento do alvará de levantamento expedido a fls. 143, proceda-se ao seu cancelamento e arquivamento em pasta própria.
Esclareça o autor se possui interesse no sequestramento do montante.
Silente, retorne os autos ao arquivo.
Int.

DESPACHO

Regularize a exequente o presente cumprimento de sentença dos autos nº. 0036919-70.1998.403.6100, apresentando, na ordem cronológica, os documentos a que se referem o art. 10, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, notadamente, procuração outorgada pelas partes e documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, irregularidades verificadas por este Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

Expediente Nº 8572

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014410-92.1991.403.6100 (91.0014410-0) - PIRELLI LTDA X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PIRELLI LTDA

Fls. 1.100: Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido, aguarde-se no arquivo-fimdo, manifestação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010464-24.2005.403.6100 (2005.61.00.010464-3) - FLAVIANO ROCHA JUNIOR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUT EM SAO PAULO

Fls. 209: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista à União do despacho de fls. 204 e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020945-75.2007.403.6100 (2007.61.00.020945-0) - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028405-79.2008.403.6100 (2008.61.00.028405-1) - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018244-73.2009.403.6100 (2009.61.00.018244-1) - JULIANA SAN JUAN MELO(SP262794 - BLANCA DE MELO CRUZ E SP246777 - OLAVO PIRES DE CAMARGO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017050-96.2013.403.6100 - MARCELO DA SILVA FELIPE(SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001465-67.2014.403.6100 - BANCO RENDIMENTO S/A X COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007906-30.2015.403.6100 - BRUNO DO NASCIMENTO MORIER(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010221-31.2015.403.6100 - DISOFT SOLUTIONS S.A.(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026112-92.2015.403.6100 - TAIT COMUNICACOES BRASIL LTDA(MG080702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Fls. 248: Adeque a parte impetrante o pedido formulado, nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a ordem cronológica, dos documentos a que se referem o art. 10, da referida Resolução, devendo, ainda, apresentar memória discriminada e atualizada do crédito, conforme requerido pela União a fls. 250.

Observe ainda a parte Impetrante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015001-73.1999.403.6100 (1999.61.00.015001-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012815-77.1999.403.6100 (1999.61.00.012815-3)) - ACC - IND/DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S/A(SPI03745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CATIA DA P. MORAES COSTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

CAUTELAR INOMINADA

0000004-65.2011.403.6100 - TEXTIL KAWAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021654-42.2009.403.6100 (2009.61.00.021654-2) - GETRONICS LTDA(SPI29693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X GETRONICS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025808-59.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: STRUTURA SERVICOS EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, RAKTEC CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA.

Advogado do(a) RÉU: BETIZA MENDONCA RODRIGUES DOS SANTOS - SP349187-B

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO - SP142344

Advogado do(a) RÉU: ANTONELLA DE ALMEIDA - SP112884

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Regressiva Acidentária proposta pelo procedimento comum, mediante a qual pleiteia o autor, INSS, obter o ressarcimento das despesas pagas a título de pensão por morte concedida aos dependentes do segurado JOSÉ HENRIQUE DA SILVA – cada prestação mensal dispendida pela autarquia (parcelas vincendas), até a respectiva cessação por uma das causas legais, atualizados os valores pela taxa SELIC, desde a data de cada desembolso.

Alega que em 22/04/2014, às 13h30min, o referido segurado, contratado pela corré Strutura Serviços em 07/04/2014 para exercer função de pedreiro, sofreu acidente de trabalho fatal, pois um poste metálico, o qual estava sendo instalado por três trabalhadores (da corré Raktec Construção Civil Ltda), caiu sobre sua cabeça e, apesar de ter sido socorrido e permanecido internado recebendo assistência médica, não resistiu e faleceu cinco dias após o acidente.

Atribui a responsabilidade solidária do acidente às corrés, supostamente negligentes em relação à observância e promoção das normas de segurança e saúde do trabalho, motivo pelo qual, com base nos artigos 19, § 1º e 120 da Lei nº 8.213/91 e art. 7º, XXII, da CF/88, ingressou com a presente ação de ressarcimento.

Informa que as despesas já realizadas pela Previdência Social (atualizadas até 09/2016, inclusive) correspondem a R\$ 50.011,40 (cinquenta mil, onze reais e quarenta centavos).

Juntou documentos.

A Construtora e Incorporadora Guarany LTDA apresentou contestação. (ID 13350563, pág. 146/174). Denunciou a lide a empresa DFamy Empreendimentos e Participações Ltda, responsável pela contratação de mão de obra, serviços e fornecimentos inerentes à execução de obras. Pleiteia pela improcedência dos pedidos.

O autor manifestou-se (ID 13350563, pág. 187).

Indeferida a preliminar de denunciação da lide formulada pela Construtora e Incorporadora Guarany em face da empresa DFamy Empreendimentos e Participações Ltda (ID 13350563, págs. 191/193).

A corré Strutura Serviços em Pisos Industriais LTDA apresentou contestação (ID 13350551, págs. 3/45). Aponta incompatibilidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 com o sistema constitucional e as contribuições para o SAT, pugnando pela total improcedência da demanda.

Raktec Engenharia e Construção Civil LTDA também apresentou contestação (ID 13350551, págs. 46/52), sustentando negligência/imprudência do empregado, afastando a sua responsabilidade. Pugnou pela improcedência desta ação regressiva.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 13350551, pág. 55).

O INSS informou não haver demais provas a serem produzidas (ID 13350551, págs. 57/58); a empresa Raktec requereu a produção de prova oral, para a oitiva de testemunha que se encontrava presente no local dos fatos (ID 13350551, pág. 60) e as demais corrés permaneceram silentes a respeito.

A decisão saneadora (ID 13350551, pág. 63/64) indeferiu a produção de prova requerida pela corré Raktec, a qual noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 13350551, pág. 69/76).

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de **incompatibilidade constitucional** do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 promovida pela corré Strutura.

Isto porque, conforme constou no voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, nos autos da Apelação nº 5005860-18.2018.403.6119, julgada em 27/02/2019:

"O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador, de modo que qualquer discussão acerca da constitucionalidade do artigo 120 da Lei n.º 8.213/91, resta superada."

Do mesmo modo, o pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91 não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente de trabalho, decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargantes foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando", resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. EMEN: (EAERES 200701783870, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013...DTPB:.)".

Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é **procedente** e todas as corrés, nas circunstâncias a seguir tratadas, solidariamente se responsabilizam pelo ressarcimento vindicado.

Busca o autor a restituição de valores despendidos com o pagamento do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado José Henrique da Silva, o que faz com respaldo no artigo 120, da Lei nº 8.213/91.

Tal dispositivo possibilita a propositura de ação regressiva, de natureza civil, em face de todos os responsáveis pelo evento danoso que, no caso dos autos, culminou com a morte do segurado.

De acordo com as regras dispostas nos artigos 927 e 186 do Código Civil, considera-se responsável por tal reparação todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem

Veja-se:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No caso dos autos, o conjunto probatório colacionado demonstra que o acidente decorreu a partir da soma de fatores e condutas (negligentes) imputáveis às corrés, cada uma em certa medida, sem as quais o acidente não teria ocorrido.

Nos autos de infração (nº 203.621.824; 203.630.866; 203.630.947) lavrados em desfavor da empresa Raktec Construção Civil LTDA, em razão de fiscalização realizada no canteiro de obras, no dia seguinte ao do acidente em apreço, constam as seguintes informações:

A autuada incorreu na infração ementada porque, no canteiro de obras localizado na Av. Italo Adami, 1809, no bairro Morro Branco, em Itaquaquecetuba, no dia 22 de abril de 2013, por volta das 13.30 horas, fez o içamento de um poste de metal utilizando-se de 3 (três) de seus trabalhadores, Geilson de Jesus Santos, Nelson Pereira do Carmo e Samuel Silva Lima, sem isolamento da área. O poste veio a tombar e caiu sobre a cabeça do trabalhador, José Henrique da Silva, que ali também trabalhava, e passava pelas proximidades, empregado que era da empresa, STRUTURA SERVIÇOS EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA. – CNPJ 13.795.206/0001-05, que em consequência das lesões que sofreu no crânio, veio a falecer.

A autuada incorreu na infração ementada por que, no canteiro de obras sito na Av. Italo Adami, 1809, Morro Branco, Itaquaquecetuba, deixou de adotar medidas preventivas para garantir a estabilidade de um poste durante o içamento que era feito por três de seus trabalhadores, no dia 22 de abril de 2014, por volta das 13.30 horas. Em consequência, o poste tombou e atingiu o trabalhador, José Henrique da Silva, provocando-lhe lesões que deram causa à sua morte, conforme faz certo as fotografias anexadas e que passam a fazer parte integrante da autuação. O auto de infração foi lavrado fora do local, haja vista que, lá não existia condição para tal.

A autuada incorre na infração ementada porque, no canteiro de obra sito na Av. Italo Adami, 1809, bairro Barro Branco, em Itaquaquecetuba, permitiu que três de seus trabalhadores efetuassem o levantamento manual de um poste cujo peso é superior com a capacidade dos mesmos. É certo, conforme faz certo as inclusas fotografias que passam a fazer parte integrante da autuação, que o poste tombou e atingiu ao trabalhador, José Henrique da Silva, no crânio levando-o a óbito. O auto de infração foi lavrado fora do local fiscalizado, haja vista que, lá, não existia condição para tal.

A autuada incorreu na infração ementada porque, no canteiro de obras sito na Av. Italo Adami, 1809, bairro Barro Branco, Itaquaquecetuba, permitiu a circulação de pessoas durante o içamento de um poste de metal, que era realizado por três de seus obreiros. Pela forma inadequada do procedimento, o poste tombou sobre o trabalhador, José Henrique da Silva, que circulava nas proximidades, provocando-lhe ferimentos que levou ao resultado morte, conforme fica demonstrado através das fotografias anexadas e que passam a fazer parte integrante da autuação. O auto de infração foi lavrado fora do local fiscalizado, haja vista que, lá, não existia condição para tal.

Tais informações são suficientes a demonstrar a negligência da corré autuada em relação a possíveis precauções para evitar o acidente, tais como isolamento da área, impedimento da circulação de pessoas nas redondezas enquanto o objeto de metal era içado, entre outras, de modo a tornar irrelevante a alegação promovida na respectiva contestação, no sentido de que o objeto içado não era um poste de metal, mas sim um "tubo de aço", o qual, independente da caracterização, pesava quase 60 quilos, segundo informado pela própria corré e, portanto, foi capaz de produzir o resultado morte do obreiro.

Embora não se possa extrair dos autos de infração lavrados em face da Construtora e Incorporadora Guarany correlação direta com o acidente discutido nos presentes autos, a sua responsabilidade pelo acidente dá-se por ser encarregada da observância de normas de segurança no canteiro de obras, já que, independentemente das subcontratações efetivadas, era a empresa encarregada da execução das mesmas.

Conforme declaração promovida no bojo do Boletim de Ocorrência nº 2584/2014 (ID 13350563, pág. 65) por uma técnica de segurança do trabalho, representante da empresa Strutura, o local pelo qual passava o segurado falecido na hora do acidente não estava adequadamente isolado; não houve APR (análise preliminar de risco) e PT (permissão de trabalho) antes da operação com a haste metálica, posto que o técnico de segurança da empresa Raktec deixou de ser avisado previamente.

No relatório de Apreciação Prévia promovido pelo Ministério Público do Trabalho (ID 13350563, pág. 84/86) consta que "o acidente foi provocado por empregados da empresa terceirizada que trabalhava no local: RAKTEC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP, contra a qual foram lavrados autos de infração conexos com o acidente, além de outros autos de infração lavrados em desfavor da construtora responsável pela edificação: CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA (...) Observa-se também que irregularidades no meio ambiente do trabalho foram fatores que contribuíram para ocorrência do acidente, foram citados na análise: o uso impróprio de equipamento (plataforma elevatória para içar poste metálico), improvisação, falha na antecipação/deteção do risco e falta/insuficiência de sinalização."

Sendo assim, considera-se demonstrada a "parcela de culpa" de cada uma das corrés envolvidas com o acidente, tal como argumentado pelo autor.

A empresa Strutura Serviços em Pisos Industriais era a empregadora direta do falecido segurado, cabendo à mesma zelar por sua segurança, acompanhando as atividades por ele desenvolvidas, zelando pela observância das normas de segurança do trabalho, o que não ocorreu no caso concreto.

A corré Raktec Construção Civil LTDA, por sua vez, era empregadora dos trabalhadores que realizaram o içamento da haste metálica e, de acordo com as informações acerca do acidente houve diversas falhas técnicas em tal operação, tal como tratado nos autos de infração, relatório do MPT e boletim de ocorrência acima tratados.

A Construtora Guarany era a responsável pelo canteiro de obras e deveria zelar pela adoção de procedimentos de segurança adequados e realizar a contratação de empresas capazes de exercer as atividades da obra a contento (culpa in eligendo).

Diante de tal panorama, claramente violadas pelas corrés as Normas Regulamentadoras, instituídas pela Portaria 3.214/78, citadas pelo autor, quais sejam

NORMA REGULAMENTADORA 1 - NR 1 DISPOSIÇÕES GERAIS

1.7. Cabe ao empregador:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;
- b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos.
- c) informar aos trabalhadores:
 - I - os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;
 - II - os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa

NORMA REGULAMENTADORA 18 - NR 18 CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

18.14.5 No transporte e descarga de materiais, perfis, vigas e elementos estruturais é proibida a circulação ou permanência de pessoas sob a área de movimentação da carga e devem ser adotadas medidas preventivas quanto à sinalização e isolamento da área.

18.14.8 Na movimentação e transporte de estruturas, placas e outros pré-moldados, bem como cargas em geral, devem ser tomadas todas as medidas preventivas que garantam a sua estabilidade.

18.14.11 O levantamento manual ou semimecanizado de cargas deve ser executado de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com a sua capacidade de força, conforme a NR-17 (Ergonomia).

18.22.12 Nas operações com equipamentos pesados, devem ser observadas as seguintes medidas de segurança:

(...)

e) o transporte de acessórios e materiais por içamento deve ser feito o mais próximo possível do piso, tomando-se as devidas precauções de isolamento da área de circulação, transporte de materiais e de pessoas;

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno solidariamente as corréis ao ressarcimento das despesas pagas a título de pensão por morte concedida aos dependentes do segurado JOSÉ HENRIQUE DA SILVA – cada prestação mensal dispendida pela autarquia (parcelas vincendas), até a respectiva cessação por uma das causas legais, atualizados os valores pela taxa SELIC, desde a data de cada desembolso.

Condeno, ainda, as corréis ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I c/c 4º, III do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.L.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013160-25.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REMASTER TECNOLOGIA LTDA, PAULO VINICIUS LARGACHA JUBILUT, PAULO CESAR PASCHOAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE - SP256948

DESPACHO

Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC), para os executados devidamente citados **REMASTER TECNOLOGIA LTDA** e **PAULO VINÍCIUS LARGACHA**.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa de endereços para o executado **PAULO CESAR PASCHOAL**.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016061-63.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUKA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, NEY BRANDAO MEDEIROS

DESPACHO

Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000847-66.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TALITA FERNANDA DA COSTA MAIA - ME, TALITA FERNANDA DA COSTA MAIA

DESPACHO

Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022415-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OPTE ORGANIZACAO DE PROFESSORES E TUTORES ESPECIALIZADOS LTDA., EGBERTO RITANO FRAGA

DESPACHO

Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

DESPACHO

Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requiera o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019090-87.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO SIMONE DE ANDRADE, JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO, CAIO GIAO BUENO FRANCO, FRANCISCO ASSIS DIAS DE ANDRADE, CECILIA YASUKO TANAKA, VICENTE FRANCISCO DA SILVA, MARINA AKIKO KAWANAKA, MITSUMI KIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO FANCHINI - SP99172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029517-46.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização.

Outrossim, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-42.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JODI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP

DECISÃO

Petição sob o Id nº 14565450 (fl.61 e ss): Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JODI INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, proferida sob o Id nº 14133045 (fl.51 e ss).

Aduz a embargante que este juízo indeferiu o pedido de liminar formulado, sob a fundamentação de que é possível a exclusão da impetrante do regime do SIMPLES após constatada a existência de débitos fiscais relativos a este, nos termos da legislação vigente.

Contudo, ressalta que, em nenhum momento da inicial contestou o fato de que a Receita pode determinar a exclusão de empresas optantes pelo SIMPLES, uma vez constatada a existência de dívidas fiscais relativas ao regime.

Assevera que friso e suscitou, tão somente, o fato do agente fiscal ter determinado a exclusão da empresa do aludido regime, sem a sua prévia intimação, o que já é pacificado na jurisprudência, ser ilegal, conforme jurisprudência colacionada.

Assim, aduz que o Juízo não se pronunciou quanto à efetiva argumentação trazida pela impetrante, no sentido de que a sua exclusão do SIMPLES seria ilegal, posto que procedida sem a sua devida intimação, motivo pelo qual requer seja sanada tal omissão, e reapreciado o pedido liminar formulado.

A autoridade coatora, Delegado da DERAT/SP, prestou informações sob o Id nº 15158265 (fl.66 e ss).

Sob o Id nº 17046541 foi proferido despacho, determinando a intimação da União Federal, ante o caráter infringente dos embargos de declaração.

A União Federal manifestou-se sob o Id nº 17286882. Aduziu que os embargos refletem nítido caráter infringente, não podendo ser conhecidos, e, ainda que assim não fosse, que as informações prestadas pela autoridade coatora espancam qualquer alegação de ilegalidade ante a suposta ausência de intimação da impetrante acerca do ato de exclusão do SIMPLES.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, vislumbro a existência da omissão no "decisum", no tocante à apreciação da matéria atinente à suposta exclusão da embargante do SIMPLES sem a sua prévia intimação, motivo pelo qual aprecio o ponto omissis em questão.

Aduz a embargante que recebeu notificação de exclusão do SIMPLES na data de ~~7/12/2018~~, para pagamento dos débitos declarados e não pagos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, por meio do SIMPLES NACIONAL, e que no aludido documento, foi intimada a realizar o pagamento dos supostos débitos em aberto até o dia ~~28/02/2019~~, incluindo os respectivos encargos (fl.04)

Contudo, aduz que, antes que findasse o referido prazo estabelecido para pagamento do Termo de Intimação, ou seja, o dia 28/02/2019, a autoridade impetrada procedeu à sua exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL, o que caracteriza cerceamento de defesa e do contraditório.

Salienta a embargante na inicial que a Lei n. 123/2006, bem como a Resolução CGSN nº 140/2018 que regulamentam o Simples Nacional, preveem a hipótese de exclusão do contribuinte do aludido regime ante a existência de débitos.

No entanto, é cediço que a empresa seja devidamente notificada, através de Termo de Exclusão, nos termos do art. 84, VI, da Resolução CGSN n. 140/2018.

Pontua que, no seu caso, a notificação recebida em 17/12/2018 não previu a hipótese de exclusão, o que acarretou no cerceamento do seu direito de defesa. Assim, sua exclusão do SIMPLES NACIONAL configura verdadeiro ato de ilegalidade, motivo pelo qual pleiteia sua reinclusão.

Inicialmente, observo que a Lei Complementar nº 123, de 2006, dispõe que a notificação da exclusão do Simples Nacional deve atender ao procedimento previsto na legislação do ente federativo que proceder à exclusão.

No caso em tela, de acordo com as informações do Delegado da DERAT/SP (id nº 15158265), a embargante equivocou-se diante da interpretação das normas regulamentadoras, eis que na sistemática do SIMPLES NACIONAL há duas situações distintas para a impetrante: a do ato de exclusão, com efeitos a partir de 01/01/2019 e a do ato de inclusão, com efeitos, igualmente, a partir de 01/01/2019.

Em relação ao ato de exclusão, ao contrário do informado pela embargante, aduz a autoridade impetrada que a impetrante teve ciência do ato de exclusão por meio de intimação via Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) na data de ~~9/09/2018~~ (fl.67), e que o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DERAT/SPO nº 3703227, ~~31/08/2018~~, deixava claro que o prazo para contestar a exclusão do SIMPLES NACIONAL seria de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE.

No caso, não obstante a embargante aduza que a intimação não foi válida, observo que a jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a validade das intimações realizadas pela Receita Federal via caixa postal eletrônica, nos termos do artigo 23, inciso III, 'a', do Decreto nº 70.235/72 (com redação da Lei nº 11.196/2005), como decorrência da adesão do contribuinte ao domicílio tributário eletrônico, não havendo falar-se em ilegalidade no caso.

Nesse sentido:

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. NOTIFICAÇÃO POR ENDEREÇO ELETRÔNICO. ARTIGO 16, § 1º-A, DA LC 123, DE 2006. LEGALIDADE DO ATO. Nos termos do artigo 16, § 1º-A, da LC 123, de 2006, a opção pelo Simples Nacional implica aceitação do sistema de comunicação eletrônica. Assim, não há falar em cerceamento de defesa ou ausência de notificação do impetrante em relação ao ato de exclusão do Simples Nacional, tendo em vista que a autoridade coatora apenas cumpriu com os termos da lei vigente, enviando notificação para o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE do contribuinte. (TRF4, AC 5002599-95.2017.4.04.7107, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, 21/11/2017)

Assim, como o comunicado de exclusão do Simples Nacional, nos termos do Ato Declaratório DERAT/SPO nº 3703227, de 31/08/2018, foi recebido pela embargante na data de 07/09/2018, nele estando expresso que seria possível solicitar nova opção pelo regime, por meio do Portal do Simples Nacional, até 30 (trinta) dias contados da ciência do ADE, e como a embargante deixou de apresentar impugnação no aludido prazo, tornou-se definitivo o ato de sua exclusão, não obstante tenha realizado nova opção para a sua inclusão no sistema do SIMPLES NACIONAL na data de 04/01/2019 pedido que foi deferido na data de 09/02/2019, conforme informações da autoridade impetrada (fl.68).

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração opostos pela parte impetrante, para suprir a omissão apontada, todavia, no mérito, os **REJEITO**, restando mantida, no mais, a decisão embargada, complementada pela presente decisão.

Tendo em vista que já foram prestadas informações pela autoridade impetrada, após a publicação da presente decisão, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias, e tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012830-28.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARAUGRA PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ARAUGRA PARTICIPACOES S/A** em face da **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** com pedido de medida liminar, objetivando não sujeitar suas receitas financeiras à tributação nos termos do Decreto nº 8.426/15 que majorou as alíquotas de PIS para 0,65% e de COFINS para 4% sobre tais receitas, com o restabelecimento da incidência da alíquota zero dessas contribuições em conformidade com a norma anterior (Decreto n. 5.442/05); ou, subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da cobrança, que seja realizada interpretação sistemática do art. 27 da Lei n. 10.865/04 em conformidade com a não cumulatividade disposta no art. 195, §12º da CF/88, e seja assegurado o direito à apropriação de crédito em relação às despesas financeiras.

Alega a parte Impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, sujeita à apuração do IRPJ por meio da sistemática do Lucro Real, estando obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS no regime não-cumulativo, com fundamento nas leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, auferindo receitas decorrentes de aplicações financeiras.

Relata que, desde 2005, estava desonrada do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, por força do Decreto nº 5.442/2005, que reduziu a zero a alíquota dos tributos incidentes nessa hipótese para os contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa. Ocorre que, a partir de 01/07/2015, começou a vigorar o Decreto nº 8.426/2015, restabelecendo as alíquotas do PIS e da COFINS (0,65% e 4%, respectivamente), sob o amparo do disposto no art. 27, § 2º da Lei nº 10.865/04.

Aduz que o Poder Executivo deixou de tratar, no Decreto nº 8.426/2015, sobre a necessária contrapartida dessa nova sistemática, ou seja, da autorização para aproveitamento dos respectivos créditos em caso de despesas financeiras incorridas, desrespeitando o art. 195, § 12 da CF/88, uma vez que, não restabelecendo os créditos sobre as despesas financeiras de empréstimos e financiamentos, acaba aumentando isoladamente as alíquotas de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras.

Expõe que a Lei nº 10.865/2004, quanto alterou a legislação preexistente e vedou o aproveitamento de créditos relativos às despesas financeiras, foi sucedida de norma infralegal (Decreto 5.442/2005), que reduziu a zero as alíquotas de incidência do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, trazendo a sua desoneração. Com isso, se o legislador ordinário reconhecia o direito ao crédito na exigência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, o Decreto nº 8.426/2015 deveria vir acompanhada do direito aos créditos, conforme a aplicação do princípio da não-cumulatividade.

Por fim, conclui pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (id 2351854).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (id 2512636).

Notificada, a autoridade coatora apresentou as suas informações, defendendo, em síntese, a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre as operações financeiras (id 2607224).

A parte impetrante informou a interposição de Agravo de instrumento, distribuído sob o nº 5017018-31.2017.4.03.0000 (id 2609968).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

O objeto da ação consiste na declaração de inexigibilidade dos valores das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, diante da alegada inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas destas contribuições pelo Decreto nº 8.426/2015.

A impetrante sustenta que o Decreto nº 8.426/2015 incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade, por seu substrato legal, Lei 10.865/04, ao ter majorado as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS, em suposta infringência aos artigos 150, I, e 153 da Constituição Federal e ao art. 97, II, do CTN, sem tratar sobre a necessária contrapartida dessa nova sistemática.

A impetrante pretende, assim, seja restabelecida a incidência da alíquota zero das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, em conformidade com a norma anterior, constante no Decreto nº 5.442/05.

Após a decisão que indeferiu a liminar, não vislumbro a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, cujos fundamentos reproduzo a seguir:

"Preliminarmente, observo que, no sistema de apuração não cumulativa, o PIS e a COFINS incidiam sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica, com as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente (§1º do art. 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03).

A Lei 10.865/04 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. A redução e o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais referidos nos incisos I e II do caput do art. 8º da mesma Lei (art. 27, §2º):

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Na redação original do caput do art. 8º e seus incisos, da Lei 10.865/04, o PIS tinha alíquota de 1,65% e a COFINS de 7,6%. Ou seja, as alíquotas do PIS/COFINS devidos na importação eram as mesmas das incidentes sobre as receitas auferidas.

Com base na autorização conferida pelo §2º do art. 27 da Lei 10.865/04, o Poder Executivo, através do Decreto 5.164/04, reduziu para zero as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. Essa redução para zero foi mantida pelo Decreto 5.442/05.

A partir de 01 de julho de 2015, o Decreto 5.442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/15, cujo art. 1º dispôs:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público -PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Ou seja, a partir de 01 de julho de 2015 as receitas financeiras tornaram a ficar sujeitas às alíquotas de PIS/COFINS, porém com percentuais diferenciados - e reduzidos - em relação às demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

De se registrar que o art. 150, I, da Constituição Federal, veda “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, e com detalhamento no art. 97 do CTN, esse princípio exige que a lei, formalmente considerada, defina todos os aspectos substanciais dos tributos, suas hipóteses material, espacial e temporal, sujeição passiva e a quantificação do dever tributário (alíquota e base de cálculo) – defina, portanto, todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida.

Segundo Luciano Amaro, “a legalidade tributária não se conforma com a mera autorização de lei para cobrança de tributos; requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador, necessário à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei” (Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 16ª ed., p. 134).

O princípio da legalidade - e respectiva tipicidade -, que exige uma definição taxativa e completa dos elementos essenciais da obrigação tributária, foi atendido na medida em que as contribuições tinham as suas alíquotas e respectivas bases de cálculos definidas em lei (Leis 10.637/02 e 10.833/03).

Os Decretos não interferiram nos elementos essenciais do tributo. Não inovaram na ordem jurídica porque as alíquotas, repita-se, já estavam fixadas na lei.

Se por força do princípio da legalidade, apenas para argumentar, o Decreto não pudesse restabelecer as alíquotas, também deve-se concluir que o mesmo instrumento normativo não poderia reduzi-las para zero.

Com isto, as contribuições sempre deveriam ter sido recolhidas sobre as receitas financeiras e com as alíquotas previstas na lei, ou seja, de 1,65% para o PIS e 7,6% da COFINS.

Não havendo, portanto, alíquotas definidas por ato infralegal, é legítima a fixação, pelo art. 1º do Decreto 8.426/15, das alíquotas previstas em lei.

No tocante ao pedido de reconhecimento e aproveitamento dos créditos da contribuição para o PIS e COFINS sobre as despesas financeiras incorridas pela impetrante, na forma do artigo 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, é de se frisar que, após a edição da Lei nº 10.865/2004, não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras e tal previsão está ausente no Decreto 8.426/2015.

Não há falar em inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da não cumulatividade.

Em razão da própria natureza dos tributos, incidentes sobre a receita, o regime não cumulativo de PIS e COFINS é definido pela sua moldura legal. Somente a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração.

Não se verifica, assim, ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade das leis. Segundo as leis reguladoras do regime de recolhimento não cumulativo de PIS /COFINS, o crédito a ser aproveitado nasce no momento em que forem apuradas as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e de financiamentos.”

A lei pode modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal.

O Decreto nº 8.426/2015 não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a “despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES”.

A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei nº 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.

A alteração, pela Lei nº 10.865/2004, do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput, supra mencionado.

A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração.

E justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

Nesses termos, não vislumbro a ilegalidade apontada no presente “Writ”, motivo pelo qual, não há se falar em aproveitamento dos créditos da contribuições de tais exações, sobre as despesas financeiras na apuração do montante a pagar a título dos referidos tributos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGAL restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência. 2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04. 4. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15. 5. Neste sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; A 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. 7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não prospera o argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal. 8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 4ª Região, na AC 2005.71.00.004469-8/RS, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 03/02/2010, D.E. 23/02/2010; e APELREEX 2006.71.08.012730-2/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARÈRE, Primeira Turma, j. 05/05/2010, D.E. 11/05/2010. 9. Apelação a que nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256355 0001539-91.2015.4.03.6131, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda:

**TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DES E COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS ATINENTES A EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS. RESTRICÇÕES AO APROVEITAMEN-
CRÉDITOS. ARTS 21 E 37 DA LEI N.º 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. AUSÉ
OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 10.865/04. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNC
DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, foi relegada à
lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, ou revogá-los, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. 2. Os
arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3.º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas
financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou a segurança jurídica, mas por implicar tal alteração em aumento da
base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que só ficou expresso em relação ao art. 37 do referido diploma legal. 3. Após a edição da Lei n.º
10.865/2004, não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, mesmo que a data de contratação do
empréstimo/financiamento seja anterior à Lei n.º 10.865/2004. 4. Não há, no caso, ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade das leis, pois, nos moldes das
leis que regulam a não cumulatividade do PIS e da COFINS, o crédito a ser aproveitado nasce no momento em que forem apuradas as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e de
financiamentos. O crédito a ser aproveitado somente irá existir quando for apurado o encargo, não importando a data de contratação dos empréstimos e financiamentos. 5. Revogado o dispositivo que
previa o crédito de despesas financeiras de empréstimos e de financiamentos, as condições necessárias e suficientes para surgir o direito deixam de existir, sobretudo porque a lei instituidora do direito
de crédito não fez referência quanto à data da contratação dos empréstimos e dos financiamentos. Diante da omissão do legislador quanto ao aspecto temporal, depreende-se que o momento a ser
considerado é unicamente aquele em que o fato descrito na norma ocorre. (A.C. n.º 5022632-11.2014.404.7108/RS, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, Primeira Turma, D.E. 29-10-2014).**

Face ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

Comunique-se o Relator do Agrado de Instrumento nº 5017018-31.2017.4.03.0000 da prolação da presente sentença.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008252-51.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: VIKI CONTROLS COMERCIO DE INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TUFU RASXID NETO - SP90684
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019298-06.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL GINO MARANHÃO, GERSON DE OLIVEIRA, EDWALDO SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR CHAGAS DE ARRUDA - SP107008

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 361.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0014502-06.2010.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CHAMIZ NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031797-27.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
EXECUTADO: CLAUDINA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA, PEDRO BIANCO FILHO, CLAUDIA PANTAROTTO BIANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIRTON COSTA - SP20416
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIRTON COSTA - SP20416
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIRTON COSTA - SP20416

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031797-27.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
EXECUTADO: CLAUDINA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA, PEDRO BIANCO FILHO, CLAUDIA PANTAROTTO BIANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIRTON COSTA - SP20416
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIRTON COSTA - SP20416
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIRTON COSTA - SP20416

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009093-59.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CELSO BUDRI FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PATRICIA SIMEONATO - SP160228, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

Advogados do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, PATRICIA SIMEONATO - SP160228

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela impetrante, em face da decisão Id 16249672, em que foi indeferido o prosseguimento dar apelação interposta em face da decisão de fl. 447 dos autos físicos (Id 14286189), sob o fundamento do não-cabimento desse recurso contra decisão interlocutória, contra a qual cabível o agravo de instrumento, não se aplicando ao caso o princípio da fungibilidade.

Alega a parte ora embargante, em síntese, haver contradição na referida decisão, pois a decisão que determina o arquivamento dos autos tem natureza jurídica de sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A existência de contradição exige a presença de preposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvidas.

Não verifico a contradição apontada pela parte embargante.

Na decisão embargada restou expressamente consignada a natureza jurídica de decisão interlocutória do ato impugnado do qual a embargante interpôs recurso de apelação, sendo que o arquivamento do presente feito foi determinado para o caso de não ser interposto recurso em face da decisão ora impugnada por meio destes embargos.

Convém destacar, ainda, que a sentença e/ou acórdão que concede a segurança tem natureza mandamental, devendo ser cumprida imediatamente pela autoridade coatora, sem a necessidade da instauração da fase executória, na forma do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Verifica-se, portanto, que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005129-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IURI ESTRELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BRASIL PEDROSA PINHEIRO - RNI4766
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO FNDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IURI ESTRELA DE OLIVEIRA, em desfavor do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, visando à concessão de medida liminar que reconheça o direito ao benefício da carência estendida, para amortização de seu contrato de financiamento estudantil.

O impetrante afirma que cursou Medicina na Universidade Potiguar, em Natal, Rio Grande do Norte, entre os anos de 2009 a 2015, e que, em 2016, foi aprovado e nomeado para o curso de residência de Cirurgia Geral, finalizado em 2018.

Aduz o impetrante que, durante o exercício da residência médica, tomou conhecimento do direito à carência estendida no período de residência, conforme previsão da Lei nº 10.260/2001, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.202/2010, razão pela qual requereu o reconhecimento administrativo do seu direito.

Alega que, até a presente data, não houve manifestação da autoridade administrativa.

Com a petição inicial vieram a procuração e documentos.

Certificou-se que as custas processuais foram recolhidas no importe de 0,5% sobre o valor da causa (Id 16106240, p. 01).

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial (Id 16108478, p.01), sobrevindo, nesse sentido, a petição Id 16272344, recebida como emenda à inicial.

Consignado que o exame do pedido liminar seria efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinou-se a exclusão da Caixa Econômica Federal e da autoridade a ela vinculada, assim como a expedição de ofício ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para que prestasse suas informações (Id 16295053).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois incumbe ao Ministério da Saúde (União) o recebimento e a apreciação do pedido de carência estendida. Argumenta que o FNDE atua como órgão executor de medidas concernentes à implementação da carência estendida após deferimento do Ministério da Saúde.

No mérito, a autoridade impetrada informou que a extensão do benefício de carência aos médicos não ocorre automaticamente, pois depende da verificação do preenchimento dos requisitos legais. Afirmo que o impetrante não teria logrado êxito, razão pela qual não faria jus ao benefício pretendido.

É o relatório. DECIDO.

O impetrante insurge-se contra a negativa da autoridade pública em relação ao reconhecimento de seu direito à carência estendida, nos termos da Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.

Dispõe a Lei 10.260/2001 o seguinte:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

§ 1º [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso.

§ 3º [O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.](#) [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 4º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º. [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º. [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput deste artigo os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Depreende-se do dispositivo legal que a extensão do período de carência aos médicos que optarem por ingressar no programa de residência médica fica condicionada ao preenchimento de requisitos, quais sejam, que o programa seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/81, e que se trate de especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Sendo assim, assiste razão à autoridade impetrada, quando alega: "não se trata, portanto, de um benefício automático aos médicos residentes, devendo haver requerimento aos órgãos competentes e preenchimento dos requisitos legais" (Id 17214098, p. 05).

As condições estabelecidas para reconhecimento do direito à carência encontram-se delineadas em Portarias do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação.

Deveras, a Portaria MS nº 1.377/2011 regulamentou a matéria nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Portaria estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 6º B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). ([Redação dada pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))

Art. 2º As áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada serão definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde com base em modelo que leve em conta indicadores dentre o seguintes:

- I - Produto Interno Bruto (PIB) per capita;
- II - população sem cobertura de planos de saúde;
- III - percentual da população residente na área rural;
- IV - percentual da população em extrema pobreza;
- V - percentual da população beneficiária do Programa Bolsa Família;
- VI - percentual de horas trabalhadas de médicos na área da Atenção Básica para cada 1.000 (mil) habitantes;
- VII - percentual de leitos para cada 1.000 (mil) habitantes; e
- VIII - indicador de rotatividade definido em função do quantitativo de contratações, extinção de vínculos de emprego e número de equipes de Saúde da Família incompletas, em conformidade com os dados extraídos dos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) publicar a relação das áreas e regiões de que trata o caput no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Portaria. ([Prazo prorrogado por 60 dias pela PRT GM/MS nº 1.641 de 15.07.2011](#))

Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

- I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;
- II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;
- III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e
- IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS) publicar a relação das especialidades médicas prioritárias de que trata o caput no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Portaria. ([Prazo prorrogado por 60 dias pela PRT GM/MS nº 1.641 de 15.07.2011](#))

Art. 3º-A O requerimento de carência estendida de que trata o art. 3º deverá ser preenchido pelo profissional médico beneficiário de financiamento concedido com recursos do FIES por meio de solicitação expressa, em sistema informatizado específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde, contendo, dentre outras, as seguintes informações: ([Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))

- I - nome completo; ([Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))
- II - CPF; ([Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))
- III - data de nascimento; ([Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))
- IV - e-mail; e ([Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))
- V - Programa de Residência Médica e instituição a que está vinculado. ([Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))

§ 1º O Programa de Residência Médica ao qual o profissional médico esteja vinculado deverá ter início no período de carência previsto no contrato de financiamento. ([Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))

§ 2º O coordenador da Comissão de Residência Médica (COREME) da instituição a qual está vinculado ao Programa de Residência Médica é responsável pela validação e atualização das informações prestadas pelo profissional médico beneficiário do financiamento. ([Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))

§ 3º Recebida a solicitação, o Ministério da Saúde comunicará ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), a relação de médicos considerados aptos para a concessão da carência estendida por todo o período de duração da residência médica. ([Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))

§ 4º Após ser comunicado, nos termos do § 3º, o FNDE notificará o agente financeiro responsável para a efetivação das medidas relativas à concessão da carência estendida. ([Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013](#))

Art. 4º As Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou as Coordenações dos Programas de Residência Médica deverão validar e manter cadastro com informações atualizadas dos financiados do FIES sobre o seu exercício profissional nas equipes de saúde da família ou sua participação em Programa de Residência Médica, respectivamente.

Parágrafo único. Caso solicitado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), as Secretarias ou as Coordenações deverão avaliar se as informações prestadas pelo financiado do FIES àquela entidade, referentes ao seu exercício profissional nas equipes de saúde da família ou à sua participação em Programa de Residência Médica, estão em consonância com o cadastro de que trata o caput.

Por sua vez, a Portaria Normativa MEC nº 07/2013, em seu artigo 6º, normatiza:

Art. 6º O período de carência estendido de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica:

- I - credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e
- II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 1º Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento.

§ 2º O período de carência estendido deverá ser solicitado de acordo com o inciso II do art. 5º, observando as seguintes condições e prazos:

I - para o contrato que estiver na fase de carência do financiamento:

- a) início: no mês em que se iniciar a residência médica;
- b) término: no mês em que finalizar a residência médica ou a fase de carência do financiamento, o que ocorrer por último;

II - para o contrato que não contemple a fase de carência:

- a) início: no mês imediatamente seguinte ao término da fase de utilização do financiamento;

b) término: no mês em que finalizar o período da residência médica.

§ 3º O período de carência estendido não será considerado para fins de concessão do abatimento e, enquanto vigente, o financiado ficará desobrigado do pagamento do financiamento, não incidindo juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor.

§ 4º Findo o período de carência estendido, caso o médico não esteja em efetivo exercício em equipe prevista no inciso II do art. 2º, deverá retomar o pagamento do financiamento.

Em se cotejando os dispositivos legais com as informações apresentadas pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, verifica-se que o recebimento e a apreciação do pedido de carência estendida, objeto da presente ação, incluem-se entre as atribuições do Ministério da Saúde, cabendo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação “adotar as medidas necessárias ao cumprimento da decisão do Ministério” (Id 17214098, p. 04).

Assim, providencie o impetrante a regularização do polo passivo deste feito, promovendo a inclusão da autoridade vinculada ao Ministério da Saúde, no prazo de 15 dias, sem prejuízo da permanência, no polo passivo do *mandamus*, da autoridade vinculada ao FNDE, que, aliás, já prestou as devidas informações.

Com a inclusão da autoridade, proceda-se à sua notificação nos termos da decisão Id 16295053, p. 01.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008048-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO TAVARES SIMAO, LUCAS TAVARES SIMAO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TAVARES SIMAO - SP406385, BRUNO TAVARES SIMAO - SP285565
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TAVARES SIMAO - SP406385, BRUNO TAVARES SIMAO - SP285565
RÉU: PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, MINISTRO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação popular, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do contingenciamento de verbas, no importe de R\$ 5.800.000,00 (cinco bilhões e oitocentos milhões de reais), destinadas ao Ministério da Educação, bem assim de todos os outros bloqueios que afetem a prestação do direito à educação e as contas das universidades públicas federais.

O processo foi instruído com documentos.

A União requereu o reconhecimento da prevenção da 7ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária da Bahia, em razão de anterior distribuição de outra Ação Popular, com o mesmo objeto naquele Juízo (Id 17234068).

Intimados para atribuírem valor à causa e manifestarem-se sobre o alegado pela União (Id 17200273), sobreveio petição dos autores, requerendo a fixação do valor da causa no momento da prolação da sentença e a tramitação deste feito nesta 10ª Vara Federal Cível, sob o fundamento de que o pedido formulado no processo que tramita na Seção Judiciária da Bahia é distinto do veiculado na presente Ação Popular (Id 17459793).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A propositura da ação popular previne a jurisdição do Juízo para todas as demais ações posteriormente interpostas em face das mesmas partes e sob os mesmos fundamentos, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 5º da Lei nº 4.717/1965.

A Ação Popular nº 1005167-43.2019.401.3300 foi distribuída à 7ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária da Bahia no dia 30/04/2019 (Id 17234069), enquanto este processo foi distribuído a esta Vara no dia 10/05/2019 (Id 17172836).

Com efeito, confrontando as petições iniciais desta ação e daquela em trâmite na 7ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária da Bahia (Id 17234069), verifico tratar-se de hipótese de conexão, eis que ambas as ações discutem o contingenciamento de verbas destinadas à educação, anunciado pelo Poder Executivo Federal, evidenciando, assim, a mesma causa de pedir.

Portanto, os processos devem ser reunidos para decisão conjunta, nos termos do artigo 55, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Além disso, cumpre destacar que o Código de Processo Civil determina a reunião dos processos para julgamento conjunto, a fim de evitar o risco de decisões conflitantes (artigo 55, parágrafo 3º).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 59 do Código de Processo Civil, determino a remessa deste feito ao E. Juízo da **7ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária da Bahia**, com as devidas homenagens.

Dê-se a baixa por remessa a outro órgão, após o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, visando à concessão de medida liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade das multas previstas nas Notificação de Lançamento NLMIC – 585/2018 (11080-729.202/2018-48) e 557/2018 (11080-729.174/2018-69), até o julgamento definitivo.

A impetrante relata que foi intimada da lavratura das Notificações de Lançamento nº NLMIC – 585/2018 e 557/2018, para cobrança de multa de ofício isolada, nos valores de R\$116.104,33 e R\$121.829,19, aplicada no patamar de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Afirma que, tais multas referem-se aos processos de crédito nºs 10880-920.427/2017-78 e 10880-920.426/2017-23, referentes a pedidos de PER/DCOMP, para utilização do crédito oriundo de pagamento a maior, que foram rejeitados, sendo proferidos despachos não homologatórios, resultando nos processos de débito nºs 10880-924.743/2017-19 e 10880-924.742/2017-74.

Sustenta a ilegalidade na aplicação da multa isolada, nos termos do artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, eis que por um mero erro contábil, houve equívoco quanto à totalidade do crédito declarado, não se tratando de má-fé a ensejar o indeferimento de pedido de compensação e aplicação de multa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 16473192 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, observo a presença dos requisitos legais.

Cuida-se de discussão a respeito da aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) com fulcro no § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996.

De início, consigno haver repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, porém não ficou obstado o prosseguimento e o julgamento do mérito da causa nas demais instâncias, pois o reconhecimento da repercussão geral, no caso mencionado, configura, apenas, pressuposto para o exame da questão constitucional, não tendo sido determinada a suspensão dos processos sobre o próprio mérito do tema.

A redação da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, especialmente de seu artigo 74, caput e parágrafos, foi alterada por diversas vezes, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 15. Aplica-se o disposto no § 6º nos casos em que a compensação seja considerada não declarada. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

§ 16. Nos casos previstos no § 12, o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

§ 17. O valor de que trata o inciso VII do § 3º poderá ser reduzido ou restabelecido por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)".

Dessume-se que incide a multa isolada de 50% sobre o valor do crédito, objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou indevido ou de declaração de compensação não homologada, sempre que ocorrer o indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, independentemente da existência de má-fé por parte do contribuinte, ressalvada a hipótese de falsidade da declaração (caso em que a multa atinge o patamar de 100%).

Ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível concluir que, de fato, houve má-fé da impetrante na declaração equivocada dos créditos que supostamente possuía perante o Fisco. Vejamos.

Nas Notificações de Lançamento nºs NLMIC - 585/2018 e 557/2018, emitidas, em 02.08.2018, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, concernentes à Multa por Compensação Não Homologada (Ids 16473194 e 16473195), acostadas à petição inicial, constam que, nos processos administrativos autuados sob o nºs 11080-729.202/2018-48 e 11080-729.174/2018-69, foram proferidos Despachos Decisórios de não homologação de compensação, o que ensejou a aplicação da multa prevista no artigo 74, parágrafo 17, da Lei nº 9.430/96, com alterações posteriores.

Verifica-se, nos Ids 16473196 e 16473198, concernentes aos referidos Despachos Decisórios, com extratos de Detalhamento do Crédito emitidos em 07.06.2019, que os referidos créditos foram objeto das decisões administrativas anteriores nos processos nºs 10880-977.749/2012-84 e 10880-977.750/2012-17, em que foram referenciados os mesmos pagamentos, nos PER/DCOMP nºs 11.605.82803.310111.1.3.04-0865 e 37179.44502.31011.1.3.04-3283, respectivamente.

Entretanto, os tributos utilizados nas compensações não homologadas que geraram os processos de débito nºs 10880.924.743/2017-19 e 10880.924.742/2017-74, conforme constam do Detalhamento de Compensação que integra o Despacho Decisório (Ids 16473196 e 16473198), foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, cuja consolidação foi realizada em 15.08.2017.

A Impetrante comprovou a inclusão e consolidação dos créditos no PERT e os respectivos pagamentos das parcelas no documento Id 16473251.

Não obstante, tais créditos foram objeto das multas e da inscrição da impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público - CADIN.

Da análise da documentação acostada a estes autos, concernentes aos PERD/COMPs em questão e às decisões administrativas impugnadas pela impetrante, não se extrai conduta da impetrante passível de ser qualificada como objeto de má-fé ou fraude.

Ademais, é notória a dificuldade que os contribuintes enfrentam no acesso e no processamento do Sistema Informatizado da Secretaria da Receita Federal, quanto aos seus pedidos em PER/DCOMP.

Sendo assim, por ora, conclui-se que as referidas multas mostram-se desnecessárias, pois o indeferimento do pedido de compensação não poderia ensejar, por si só, a imposição da multa isolada, preceituada no artigo 74, parágrafo 17, da Lei 9.430/96.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA DE 50% PELA NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, §17, DA LEI Nº 9.430/96. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE. MULTA INDEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. - Cuida-se de discussão a respeito da aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) com fulcro no § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996. - A União Federal afirmou, em sua substancial apelação, que o fito de evitar fraudes tornou imprescindível o estabelecimento de verdadeiras travas no sistema, no sentido de frustrar as tentativas de ludibriar as autoridades fiscais, daí porque a multa isolada foi opção escolhida pelo legislador para fins de manter a colaboração do contribuinte, sem que esta se tornasse motivo de fraude. - O caso requer a aplicação da interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 74, parágrafos 15 e 17, da Lei nº 9.430, de 1996, para afastar a aplicação das multas neles previstas, ressalvada a possibilidade de incidência quando caracterizada má-fé do contribuinte, que na hipótese dos autos não se apresentou. -A digna Autoridade Fiscal não se referiu, especificamente, aos fatos que conduziram à conclusão de que teria havido má-fé da impetrante, eis que as informações apresentadas estão a defender, em tese, a aplicação das multas, não havendo menção a alguma postura ou manobra do contribuinte para ludibriar a Fiscalização. - Não havendo nos autos nenhuma evidência de que a impetrante tenha atuado com má-fé no sentido de fraudar a Fazenda Nacional, é de rigor afastar a aplicação da multa estabelecida nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações seguintes, eis que no presente caso está a incidir sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo. - Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363031 0003451-87.2015.4.03.6143, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017)

Ante o exposto, **deiro a medida liminar** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade das multas previstas nas Notificação de Lançamento NLMIC - 585/2018 (11080-729.202/2018-48) e 557/2018 (11080-729.174/2018-69) e a exclusão do registro do nome da impetrante do CADIN, no tocante aos créditos e às multas discutidas nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007934-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA ONOFRE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DROGARIA ONOFRE LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade dos valores correspondentes à contribuição ao PIS e à COFINS que deixarem de ser recolhidos em razão do aproveitamento de créditos dessas mesmas contribuições, apurados sobre as despesas que vierem a ser incorridas com as taxas pagas pelo serviço de administração dos pagamentos realizados por meio de cartões de crédito e débito, de forma que não sejam óbice à renovação das certidões de regularidade fiscal, ou ensejem a sua inscrição em órgãos de cadastros de inadimplentes (CADIN).

A impetrante relata que no exercício de suas atividades, firmou contratos com empresas credenciadoras de meios de pagamento, para viabilizar a utilização, por seus clientes, de cartões de crédito e débito na compra dos produtos que revende, de forma que a cada compra realizada, é cobrada uma taxa sobre o valor da operação.

Afirma que, ainda no exercício de suas atividades, está sujeita à Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, apuradas sob o regime não cumulativo, de maneira que na apuração das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, é autorizada a efetuar a dedução de determinados créditos, decorrentes da aquisição de bens e serviços essenciais e relevantes para a produção ou comercialização.

Ressalta que, diante da ausência de uma definição legal do conceito de insumo, a Secretaria Receita Federal do Brasil editou as Instruções Normativas (IN) nºs 247/02 e 404/04, adotando postura restritiva em relação ao assunto e, posteriormente, editou o Ato Declaratório Interpretativo nº 36/2011, manifestando sua discordância sobre o aproveitamento de créditos de contribuição ao PIS e COFINS sobre as taxas pagas pela administração de cartões de crédito e débito.

Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1221170/PR, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu ser ilegal a disciplina normativa adotada pela Receita Federal, devendo ser autorizado o aproveitamento de créditos de contribuição ao PIS e COFINS sobre as taxas de administração de cartões de crédito e débito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 disciplinam a não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação, cabendo à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores.

Em continuidade, o art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 trata de valores, bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que podem ser utilizados para a geração de créditos de contribuição ao PIS e COFINS, relacionando um rol taxativo de hipóteses em que é possível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

Por sua vez, a Secretaria da Receita Federal disciplinou o termo insumo nas Instruções Normativas nºs 247/02 e 404/04, fixando o entendimento de que é considerado como insumo, para efeitos de creditamento, apenas os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço.

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.221.170 (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 24/04/2018), sob a sistemática dos recursos repetitivos, declarou a ilegalidade das Instruções Normativas nºs 247/02 e 404/04, por entender que os limites interpretativos previstos nos dispositivos restringiram indevidamente o conceito de insumo, cuja ementa transcrevo a seguir:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.182 - RS (2014/0037003-5) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DECISÃO RECURSO AFETADO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC: RESP 1.221.170/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APÓS, PROSSEGUIR COM O FEITO NOS TERMOS DO ART. 543-C, §§ 7º. E 8º. DO CPC/1973 (ARTS. 1.040 E 1.041 DO CPC/2015).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por MARCOPOLO S/A, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. DESCONTO DE CRÉDITO. ARTIGOS 3º, INCISOS II, DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. INSUMOS. DEFINIÇÃO. AUSÊNCIA DE PARALELO COM O IPI. 1. O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS não se assemelha ao regime não cumulativo do ICMS e do IPI. Para estas a tributação pressupõe a existência de um ciclo econômico ou produtivo, operando-se a não cumulatividade por meio de um mecanismo de compensação dos valores devidos em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores. Para a incidência daquelas contribuições pressupõe-se o auferimento de faturamento/receita, fato este que não se encontra ligado a uma cadeia econômica, mas à pessoa do contribuinte, operando-se a não cumulatividade por meio de técnica de arrecadação que consiste na redução da sua base de cálculo da exação, mediante a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação. 2. Os valores correspondentes às aplicações das alíquotas do PIS e da COFINS sobre insumos formam créditos ao contribuinte sujeito a sua incidência. As restrições ao abatimento de créditos da base de cálculo das contribuições pelo regime não cumulativo, nos moldes dos artigos 3º, incisos II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (rol taxativo), não ofendem ao estabelecido no artigo 195, § 12, da Constituição Federal. 3. A legislação ordinária não definiu o alcance do termo 'insumos'. As Instruções Normativas SRF 247/2002 e 404/2004 admitem como insumos os bens e serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto como insumos. Isso não significa que se possa caracterizar como insumo todos os elementos, inclusive os indiretos, necessários à produção de produtos e serviços; não implica estender sua interpretação, de modo a permitir que sejam deduzidos, sem restrição, todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todos os custos de produção, o artigo 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte (fls.194). 2. Nas razões do seu Apelo Nobre, alegou a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, arts. 24 e 25 da Lei 11.898/09. Aduz, em síntese, que o conceito restritivo de insumo não se amolda às peculiaridades do PIS e da COFINS. A formação de suas bases de cálculo não se limita à industrialização de um bem ou à prestação de um serviço. Abrange outros elementos necessários para a obtenção de receita (base de cálculo) (fls. 218). 3. Apresentadas as contrarrazões (fls. 259/261), o recurso foi admitido na origem (fls. 269). Seguiu-se parecer do Ministério Público Federal, subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República, DARCY SANTANA VITOBELLO, pelo não provimento do Apelo Nobre (fls. 286/292). 4. É o relatório. 5. Verifica-se que o tema acerca do conceito de insumo tal como empregado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição, encontra-se afetado à 1a. Seção do STJ, aguardando o julgamento do REsp. 1.221.170/PR, de relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973). 6. A admissão de Recurso Especial como representativo da controvérsia impõe o sobrestamento dos autos do processo em que foram interpostos recursos na origem, cuja matéria se identifique com o tema afetado, para que, uma vez concluído o julgamento nesta Corte, seja o inconformismo apreciado na forma do art. 543-C, §§ 7º. e 8º. do CPC/1973 (arts. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015) e da Resolução 8, de 7.8.2008 do STJ. 7. Ante o exposto, determina-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia: (a) o Recurso Especial tenha seguimento negado, caso o julgamento recorrido esteja em conformidade com a orientação firmada pelo STJ; ou (b) para que ele seja provido, conforme o caso, quando o julgamento recorrido divergir do entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça, nos termos do art. 543-C, §§ 7º. e 8º. do CPC/1973 (arts. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015). 8. Publique-se; Intimações necessárias. Brasília (DF), 03 de março de 2017. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - REsp: 1437182 RS 2014/0037003-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 15/03/2017)

Verifica-se que o STJ firmou o entendimento de que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte".

No caso em tela, a impetrante sustenta que o conceito de insumo deve ajustar-se a todo consumo de bens e serviços necessários à consecução dos objetivos da empresa, na forma do disposto nos arts. 3º, inciso II, das leis supramencionadas, no intuito de realizar o aproveitamento de créditos de contribuição ao PIS e COFINS sobre as taxas pela administração de cartões de crédito e débito.

No entanto, a partir do ramo de atividade da impetrante, é possível concluir que as taxas pela administração de cartões de crédito e débito não são elementos essenciais ou relevantes para o desenvolvimento de sua atividade econômica.

Em verdade, referidas taxas enquadram-se, apenas, como custos e despesas operacionais, restando impossibilitado o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre as taxas pela administração de cartões de crédito e débito.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. CREDITAMENTO. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. CONCEITO DE INSUMO. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. RESP Nº 1221170. 1. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.221.170 (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 24/04/2018), sob a sistemática dos recursos repetitivos, declarou a ilegalidade das Instruções Normativas nºs 247/02 e 404/04, por entender que os limites interpretativos previstos nos dispositivos restringiram indevidamente o conceito de insumo, firmando o entendimento de que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte". Nesse contexto, é necessário verificar caso a caso a ocorrência do critério de essencialidade ou relevância da despesa na atividade econômica da empresa para que seja considerada insumo e gere crédito de PIS e COFINS na sistemática não cumulativa de apuração das contribuições. 2. No caso vertente, as Apelantes pleiteiam o direito de descontarem créditos sobre despesas utilizadas como insumos no exercício da atividade empresarial, como propaganda e publicidade, despesas de viagens e pagamento de comissões, despesas com comunicação, serviços telefônicos, água, materiais de limpeza e conservação, materiais de expediente, locação de motos e máquinas, sobre despesas com frete na aquisição de bens para revenda, seguros, serviços médicos, transporte, alimentação, informática, taxa de serviço de cartão de crédito, dentre outras. 3. Consoante se extrai da documentação acostada aos autos, as Recorrentes exercem atividade no ramo de comércio, atacadista e varejista, de veículos, peças e acessórios, pneus, câmaras de ar, e lubrificantes. Assim, levando-se em consideração o ramo de atividade das Apelantes, conclui-se que as verbas elencadas na exordial e na peça de recurso não são elementos essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica da empresa, caracterizando-se como custos operacionais. 4. Por essa perspectiva, a sentença apelada não merece nenhum reparo. 5. Desprovido o recurso de apelação interposto por ATACADO UNIÃO LTDA E OUTROS.

(TRF2 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0100389-27.2014.4.02.5006, THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, 3ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Pelo todo exposto, **indeferiu a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008614-53.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA. em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar que determine o desembaraço das estampas ilustradas acessórias do livro "War of the Spark" e da coleção "Modern Horizons", relativos à literatura "Magic: The Gathering", consubstanciadas na Invoice nº 032768 (HAWB nº 12563105), sem o recolhimento do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, bem como do PIS-Importação e da COFINS-Importação.

A impetrante relata que possui como objeto social a importação e comercialização de produtos e acessórios educativos, incluindo os livros e acessórios da série denominada "Magic: The Gathering" em âmbito nacional.

Aduz que a autoridade impetrada exige, para o desembaraço dos acessórios da referida série, o recolhimento dos tributos incidentes na operação, em afronta à imunidade e isenção previstas na alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal de 1988 e no inciso XII do § 12 do artigo 8º da Lei nº 10.685/2004, respectivamente.

Descreve que "a série 'Magic: The Gathering' é acompanhada de acessórios desenvolvidos especialmente para estimular e potencializar a experiência do leitor com o mundo ficcional desenvolvido no ambiente literário da série" (id nº 17426150, página 04).

Narra que a autoridade impetrada classifica os acessórios da coleção como "cartas de jogar", desconsiderando sua natureza intrínseca.

Alega que o artigo 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 10.753/2003, equipara a livro os materiais avulsos relacionados com ele, impressos em papel ou em material similar.

Argumenta que as estampas ilustradas ou *cards* da série Magic elevam a experiência da literatura a níveis de envolvimento superiores aos dos próprios livros escritos, permitindo ao usuário o desenvolvimento de variantes da história, de acordo com a interação com os demais usuários.

Por fim, afirma que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Supremo Tribunal Federal já reconheceram que os livros, álbuns e *cards* da série "Magic: The Gathering" são imunes à incidência de impostos, pois estão enquadrados no conceito de "livros ou materiais a ele relacionados", presente no artigo 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 10.753/2003.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida postulada.

Sustenta a parte impetrante que os livros e acessórios da série "Magic: The Gathering" são imunes à incidência dos impostos, na forma prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, uma vez que "*a Lei Federal nº 10.753/03 equipara ao livro os materiais relacionados, ou seja, seus acessórios*" (id nº 17426150, página 07).

O artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, determina o seguinte:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão".

Por sua vez, o artigo 28, inciso VI, da Lei nº 10.865/2004, reduz a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de livros, nos termos a seguir:

"Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

(...)

VI - livros, conforme definido no art. 2o da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003".

Assim estabelece o artigo 2º da Lei nº 10.753/2003:

"Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema Braille".

A respeito da imunidade tributária dos livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua impressão Roque Antonio Carrazza^[1] leciona:

"São igualmente imunes a impostos 'os livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão'.

Com toda facilidade notamos que o que a Constituição pretende, neste ponto, é garantir a liberdade de comunicação e de pensamento (aí compreendida a liberdade de imprensa e, ao mesmo tempo, facilitar a difusão da cultura e a própria educação do povo. Em outras palavras, que facilitar a busca do conhecimento, bem inefável que agrega dignidade à pessoa humana.

(...)

Assim, quando a Constituição Federal prescreve serem imunes aos impostos o livro, o jornal, o periódico e o papel destinado à sua impressão (art. 150, VI, 'd'), ela não está senão dando efetividade aos direitos fundamentais à livre 'manifestação do pensamento' (art. 5º, IV) e de 'expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação' (art. 5º, IX). Também tem em mira (i) assegurar a todos o 'acesso à informação' (art. 5º, XIV), (ii) evitar venha de algum modo embaraçada a 'plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social' (art. 220, §1º) e (iii) banir qualquer censura 'de natureza política, ideológica e artística' (art. 220, §2º)" – grifei.

Sacha Calmon Navarro Coelho[2], por sua vez, ensina que "(...) a imunidade, seu fundamento, é político e cultural. Procura-se retirar impostos dos veículos de educação, cultura e saber para livrá-los, de sobredobro, das influências políticas para que, através do livro, da imprensa, das revistas, possa-se criticar livremente os governos sem interferências fiscais (...)".

Embora a empresa impetrante afirme que as estampas ilustradas ou *cards* "foram desenvolvidas essencialmente para ampliar a experiência do leitor da série com o universo mágico narrado" (id nº 17426150, página 06, as pesquisas sobre o produto realizadas revelam que os *cards* superam os livros e, aparentemente, independem deste, sendo o objeto principal da série o próprio jogo.

O site oficial da "Wizards of the Coast" (<https://company.wizards.com/content/games>), empresa criadora de "Magic: The Gathering", trata a série como um jogo:

Do mesmo modo, o site oficial de "Magic: The Gathering" no Brasil (<https://magic.wizards.com/pt-br>) sempre trata o produto como "card game", apresentando aos consumidores a possibilidade de jogar online ou por meio das cartas impressas em papel (https://magic.wizards.com/en/new-to-magic?B_PT=).

O vídeo intitulado "What is Magic: The Gathering", presente no site acima (https://magic.wizards.com/en/new-to-magic?B_PT= e https://www.youtube.com/watch?time_continue=4&v=w0IMcAdXopg), esclarece:

"Em Magic: The Gathering, você assume o papel de um Planeswalker.

Um mago poderoso que coleta energia mágica da terra ao seu redor, e usa esse mana para invocar criaturas poderosas.

Criaturas aladas. Criaturas que exalam fogo. Criaturas que matam tudo o que tocam. E conjura mágicas devastadoras. Mágicas que destroem as criaturas do oponente. Mágicas que fortalecem suas criaturas. Até mesmo mágicas que viram o jogo ao seu favor.

Então, como se joga? Magic: The Gathering é um jogo de cards colecionáveis. *Você compra, coleciona, troca e joga com os cards.*

Há cinco cores diferentes de cards de Magic, e cada cor traz algo de diferente, então você pode escolher que tipo de Planeswalker você quer ser. Talvez você goste de esmagar seus oponentes com criaturas gigantes. Ou talvez goste de controlar as ações do seu oponente. Ou, quem sabe, você queira destruir tudo para obter uma vitória devastadora. Você pode personalizar Magic para jogar como quiser.

Magic também está em constante evolução. As coisas não acontecem em um mundo apenas, elas se desdobram em um multiverso, cheio de ambientes ricos e habitantes diversificados.

Cada nova coleção de cards visita um desses locais. E cada nova coleção traz novas criaturas e mágicas para o seu arsenal, dando a você novas estratégias para lutar contra os oponentes".

O vídeo denominado "How to play Magic: The Gathering" (<https://www.youtube.com/watch?v=RZyXU1L3JXk>) ensina os consumidores a jogar "Magic: The Gathering" pela primeira vez.

Consta de tal vídeo que "a primeira coisa que você vai precisar é de um deck. Se você não tem um, procure um deck de Boas-vindas em uma loja próxima. Algumas lojas os dão de graça aos novos jogadores. Eles vêm com decks de 30 cards para que você e um amigo possam aprender a jogar. Você também pode escolher um deck de Planeswalker. Um deck de 60 cards voltado para um dos muitos personagens icônicos de Magic. Você ganha um jogo de Magic reduzindo os pontos de vida total do oponente, de 20 a 0. E isso geralmente é feito ao atacar o oponente com suas criaturas e usando as mágicas para garantir que as criaturas não possam atacar você. Para iniciar uma partida, embaralhe os decks e decidam aleatoriamente quem começa (...)".

Observa-se que os vídeos presentes no site <https://magic.wizards.com/pt-br> explicam a série "Magic: The Gathering" e ensinam como jogá-la, sem fazer qualquer menção à existência dos livros.

Outrossim, o "Manual de Regras Básicas" (http://media.wizards.com/images/magic/resources/rules/PT_MTGMI4_Rulebook_Web.pdf) ensina todas as regras necessárias para jogar "Magic: The Gathering", sem vincular o jogo a qualquer livro:

Destarte, ao que tudo indica, os *cards* e álbuns da série "Magic: The Gathering", não se enquadram ao conceito de livro presente no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 10.753/2003, pois não se tratam de materiais avulsos **relacionados com o livro**, mas de "cartas de jogar", classificação supostamente atribuída pela autoridade coatora.

Ademais, a concessão de imunidade tributária aos *cards* da série "Magic: The Gathering" sob o argumento de que possuem a "natureza de manifestação de liberdade de expressão intelectual, artística e instrumento de acesso à cultura" (id nº 17426150, página 06), acarretaria a necessidade de reconhecimento da imunidade tributária de outros jogos que envolvem cultura, tais como Perfil, Scrabble, Quest e outros semelhantes.

Por fim, acrescente-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 656.203, citado pela impetrante na petição inicial, não foi analisada, pela Corte Suprema, a alegação da recorrente de que os *cards* teriam finalidade autônoma, o que afastaria o reconhecimento da imunidade, uma vez que, naquele caso, não foi objeto de análise e decisão pelo Tribunal de origem, tendo sido reconhecida a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do precedente do Supremo Tribunal Federal ao presente feito.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

[1] Carrazza, Roque Antonio, *Curso de direito constitucional tributário*. 31ª edição, São Paulo, Malheiros, 2017, páginas 950/951.

[2] Coêlho, Sacha Calmon Navarro. *Curso de direito tributário brasileiro*. 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008404-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICUNHA AÇOS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VICUNHA AÇOS S/A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar que determine a análise, no prazo de 30 (trinta) dias, do Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 00682.39907.290416.1.6.02-5056.

A impetrante narra que protocolou o referido pedido, em 29 de abril de 2016, junto à Receita Federal do Brasil.

Afirma que, ultrapassado o prazo legal de trezentos e sessenta dias, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2009, o pedido não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Alega, em síntese, que a inércia da autoridade impetrada contraria o princípio constitucional da eficiência da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável ao pedido de restituição em tela, transmitido pela impetrante em 29 de abril de 2016, portanto, há mais de trezentos e sessenta dias, o qual se encontra pendente de apreciação, caracterizando a omissão da Administração Pública (id. 17338112).

A corroborar tal entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados de 24/10/2013, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/06/2018. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.VII - Remessa Oficial desprovida". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000823-77.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 26/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2019).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (RESP 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)
3. No caso em tela, em 16/10/2016, a impetrante protocolou pedidos de ressarcimento junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 25/04/2018, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada (documentos anexos à inicial).
4. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
5. Remessa oficial não provida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002289-39.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos.
2. Reexame necessário desprovido". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000566-07.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/03/2019).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. Apreciação. PRAZO: 360 DIAS. LEI Nº 11.457/2007. APLICABILIDADE.

1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em Pedido de Restituição de créditos tributários apresentado em 16/07/2015 e não apreciado até a data da impetração, em 09/02/2017.
2. À vista das disposições da Lei nº 11.457/2007 - que dispõe ser obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos -, o Juízo a quo houve por bem conceder a segurança pleiteada, determinando a apreciação de tais requerimentos no prazo máximo de 15 dias, não havendo que se fazer qualquer reparo na decisão recorrida.
3. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, entre outras providências, preceitua, no parágrafo único do seu artigo 27, que os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, estes definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, devendo os demais serem julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.
4. De seu turno, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixou em seu artigo 59, que: "Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."
5. Entretanto, por força da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça proferida no RESP 1.138.206/RS, em sede de julgamento de recursos repetitivos, ex vi do disposto no artigo art. 543-C do CPC, restou afastada a incidência da referida lei a expedientes administrativos de natureza tributária, restando determinada a aplicação da Lei nº 11.457/2007 que preceitou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que fosse proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
6. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, verifica-se que, no caso em análise, o pedido sub examine foi protocolado em julho/2015 e, até a data do ajuizamento do presente writ - fevereiro/2017 -, não havia sido analisado de forma conclusiva, não havendo, portanto, que se fazer qualquer reparo na sentença. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370744 - 0001109-67.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019).

"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO -- MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO – PRAZO PARA ANÁLISE.

1. O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07 (RESP 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).
2. A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.

3. No caso concreto, o pedido administrativo foi protocolado em 9 de janeiro de 2017 e, até o presente momento, não houve análise.

4. Agravo de instrumento provido, para determinar a análise do pedido de ressarcimento, no prazo de 60 (sessenta) dias". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016565-02.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 30/11/2018, Intimação via sistema DATA: 10/12/2018).

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, faz-se necessária a fixação de prazo para que proceda à análise do pedido de restituição protocolado pela impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a assegurar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre o pedido de restituição objeto da presente demanda.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 00682.39907.290416.1.6.02-5056, protocolado pela impetrante em 29 de abril de 2016, no prazo de trinta dias, sendo que, **em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por KANOLLA CONSTRUTORA E EMPREENTEIRA LTDA, em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, THAISA LOURENÇO ROSAS e VITOR ALEXANDRE FONTES, visando à concessão de tutela de urgência que suspenda os efeitos da alteração contratual registrada sob o nº 340.272/16-8, de 01/08/2016.

A autora narra que foi constituída em 28/12/2006, constando como sócios Wagner Soares Batista, assinando pela empresa, e Marco Aurélio Soares Batista, com capital social de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Afirma o sócio administrador Wagner Soares Batista que, em 03/10/2016, foi surpreendido com a notícia de uma compra realizada em nome da empresa e utilizando o seu CNPJ.

Alega que, em pesquisa junto ao *site* da Junta Comercial de São Paulo, verificou que os antigos sócios foram retirados da empresa, tendo sido alterada a sua atividade, seu capital social e a sua composição societária, constando como sócios, unicamente, Thaisa Lourenço Rosas e Vitor Alexandre Fontes.

Aduz que providenciou a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 9.399/2016 e protocolo do requerimento perante a JUCESP, requerendo a suspensão do registro da alteração societária, tendo em vista que jamais autorizou o registro da alteração, tampouco recebeu qualquer valor decorrente de tal ato.

Sustenta a responsabilidade da JUCESP por tais atos, uma vez que não agiu com a devida cautela ao proceder ao registro da alteração societária, realizada mediante fraude.

A petição inicial foi instruída com a procuração e documentos.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a 3ª Vara Estadual da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça à autora e determinou a inclusão de Thaisa Lourenço Rosas e Vitor Alexandre Fontes como litisconsortes passivos, com a sua citação.

Citada, Thaisa Lourenço Rosas apresentou contestação, pugnano pela apreciação e deferimento do pedido de tutela antecipada, bem como pela procedência da ação, ao argumento de que nunca foi sócia de qualquer empresa ou sociedade comercial, tendo ajuizado ação perante a 8ª Vara Cível Estadual da Comarca de Osasco/SP (nº 1021396-72.2017.8.26.0405), requerendo a sua exclusão da sociedade autora.

A JUCESP, igualmente citada, contestou o feito, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva de parte. No mérito, defendeu a ausência de ação do Estado que tenha gerado dano à autora, pugnano pela improcedência da ação.

Foi declarada a revelia do corréu Vitor Alexandre Fontes.

Oportunizada a especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, tendo a corré Thaisa Lourenço Rosas informado que não tinha outras provas a produzir.

Determinou-se que a corré Thaisa Lourenço Rosas trouxesse aos autos o andamento recente e as principais peças dos autos do processo nº 1021396-72.2017.8.26.0405, o que foi cumprido.

Foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido.

A autora interpôs recurso de apelação, tendo a JUCESP oferecido contrarrazões.

A 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença e não conheceu do recurso interposto, determinando a remessa do feito à Justiça Federal.

Os autos vieram redistribuídos a este Juízo.

É o relatório. Decido.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Cível. Ratifico a concessão da gratuidade da justiça à autora.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A Ficha Cadastral da autora emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (id. 17224848, págs. 29/31) demonstra que fora constituída em 28/12/2006 pelos sócios Fernanda Soares Batista e Wagner Soares Batista, sendo este último o responsável pela administração da sociedade.

Consta o registro de que, em sessão realizada em 17/02/2009, houve o arquivamento do documento 063.068/09-6, que excluiu da sociedade Fernanda Soares Batista e admitiu Marco Aurélio Soares Batista, também como sócio administrador, incluindo o CNPJ nº 08.583.379/0001-50.

Outrossim, na sessão de 01/08/2016 foi arquivado o documento nº 340.272/16-8, que é objeto da presente demanda, com as seguintes alterações: (a) aumento do capital social para R\$ 400.000,00; (b) admissão dos sócios Vitor Alexandre Fontes, na condição de administrador, e Thaisa Lourenço Rosas; (c) retirada da sociedade de Wagner Soares Batista e Marco Aurélio Soares Batista; (d) alteração da atividade econômica/objeto social e (e) alteração do endereço da sede.

Consta, também, anotação realizada em 23/11/2016, a requerimento de Thaisa Lourenço Rosas, referente à alegação de falsidade de assinatura no documento arquivado sob o nº 340.272/16-8, que foi acompanhado de boletim policial lavrado em 03/10/2016.

Por fim, em sessão de 30/01/2017, foi realizada a mesma anotação de falsidade de assinatura, porém desta vez a pedido de Wagner Soares Batista, cujo requerimento foi acompanhado de boletim policial lavrado em 05/10/2016.

A JUCESP, por sua vez, trouxe aos autos a alteração e consolidação do contrato social da autora, cuja validade está sendo questionada na presente demanda (id. 17224831, pág. 8 e id. 17225538, págs. 1 a 4), na qual constam as assinaturas dos sócios Marco Aurélio Soares Batista e Wagner Soares Batista, no sentido de que se retiram da sociedade, não constando o reconhecimento de firma, bem como de Vitor Alexandre Fontes e Thaisa Lourenço Rosas, admitidos na sociedade, ambos com reconhecimento de firma perante o 17º Tabelião de Notas em São Paulo.

Todavia, consta dos autos o Ofício nº 115/2016 (id. 17224848, págs. 122/123), expedido pelo 17º Tabelião de Notas em São Paulo a requerimento da corré Thaisa Lourenço Rosas, quanto ao reconhecimento de firma no contrato de alteração e consolidação contratual ora em análise, afirmando que “**todos os elementos** que constituem o reconhecimento de firma por semelhança de THAISA LOURENÇO ROSAS, em referido documento e atribuído ao 17º Tabelião de Notas, foram **GROSSEIRAMENTE** falsificados”.

Finalmente consta da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2016, exercício 2017, de Wagner Soares Batista, a titularidade de 4.980 cotas da empresa Kanolla Construtora e Empreiteira Ltda, no valor de R\$ 4.980,00 em 31/12/2015 e 31/12/2016 (id. 17224848 – pág. 20).

Da análise da documentação carreada aos autos e considerando as alegações de falsidade de assinatura deduzidas por Thaisa Lourenço Rosas e Wagner Soares Batista, bem assim o documento expedido pelo 17º Tabelião de Notas em São Paulo, entendo ser o caso de concessão da tutela de urgência para a suspensão dos efeitos do registro da alteração contratual questionada na presente demanda, a fim de evitar que o CNPJ da empresa autora continue sendo utilizado vindo a causar prejuízos aos envolvidos.

Em face do exposto, **defiro a tutela de urgência**, para determinar que a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO suspenda os efeitos da alteração contratual registrada sob o nº 340.272/16-8, de 01/08/2016, da autora KANOLLA CONSTRUTORA E EMPREENTEIRA LTDA, até ulterior determinação deste Juízo.

Retifique-se a autuação, incluindo Thaisa Lourenço Rosas e Vitor Alexandre Fontes na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos da decisão id. 17224848, págs. 81/82.

Intime-se a autora para manifestação acerca do interesse na realização de perícia grafotécnica, em relação às assinaturas dos sócios Marco Aurélio Soares Batista e Wagner Soares Batista, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a corré Thaisa Lourenço Rosas, em igual prazo, a juntada de comprovante do andamento atualizado dos autos do processo nº 1021396-72.2017.8.26.0405, bem como cópia de eventual sentença proferida naquele feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005929-73.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ANTONIO MESTRE

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI BELARMINO GOMES - SP405158, JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590

RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por PAULO ANTONIO MESTRE, em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES – IPEN/COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de ato administrativo da CNEN e determine a ré que promova o pagamento cumulativo de adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raio-x.

O autor, servidor público federal, alega, em síntese, que, no exercício de suas atividades laborais, foi lotado em diversos setores do órgão e, no período compreendido entre 1988 e 2008, atuou junto à Supervisão de Produção de Isótopos, razão pela qual percebia adicional de irradiação ionizante e gratificação por trabalho com raio-x.

Informa que, atualmente, atua na Gerência de Radioproteção e deixou de perceber gratificação por trabalho com raio-x.

Afirma que nunca se afastou do reator nuclear, exercendo suas atividades sempre na área quente, pelo que faz jus ao recebimento de adicional e de gratificação cumulativamente.

Aduz que, em 2008, a CNEN editou um boletim informativo, comunicando os servidores que procedessem, no prazo concedido, à opção pelo adicional ou pela gratificação, contra o que se insurge, sustentando ter direito à percepção dos valores concernentes à gratificação e ao adicional, cumulativamente.

Com a petição inicial vieram procuração e documentos.

Inicialmente, determinou-se a remessa dos autos ao SEDI, para regularizações (Id 16410245, p. 01).

Após, afastada a prevenção indicada do documento Id 16520531, determinou-se ao autor que providenciasse a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento (Id 16932836, p. 01).

Cumpridas as determinações, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido emergencial.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida emergencial.

Pretende o autor a anulação do ato administrativo em que foi determinada a suspensão do pagamento cumulativo de “gratificação por trabalhos com raio-x” e “adicional de irradiação ionizante” e, por conseguinte, em sede de tutela final, a condenação da parte ré ao pagamento dos valores não adimplidos, respeitada a prescrição quinquenal.

O autor afirmou que, no desempenho de suas funções laborais, submete-se à exposição de raios-X, o que caracteriza atividade insalubre. Juntou aos autos a "declaração de trabalho" (Id 16395280, p. 01).

Acerca do tema, dispõe a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho o seguinte:

Art. 189 – São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Por sua vez, o direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade está disciplinado no Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União - Lei 8.112/90, nos seguintes termos:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Dessume-se que os adicionais de insalubridade e periculosidade não podem ser pagos cumulativamente.

Entretanto, as verbas discutidas no feito ("gratificação por trabalhos com raio-x" e "adicional de irradiação ionizante") possuem naturezas jurídicas distintas, pelo que não se vislumbra a impossibilidade do seu pagamento cumulativo.

O "adicional de radiação ionizante" caracteriza-se como salário, e tem por objetivo a compensação pelo trabalho ou atividade insalubre, configurada quando os agentes nocivos à saúde estão acima dos limites de tolerância.

A "gratificação por trabalhos com raio-x" não se confunde com o adicional de insalubridade, uma vez que se trata de verba especificamente destinada à compensação pela exposição à radiação ionizante.

O Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112/90) não veda a cumulação dessas verbas, mas apenas e tão-somente dos adicionais de insalubridade e periculosidade, havendo disposição expressa nesse sentido.

Constata-se, desse modo, que o ato administrativo impugnado não pode prevalecer, pois extrapolou os limites da Lei nº 8.112/90, violando, assim, o princípio da legalidade administrativa.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS.

1. O art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raios X por possuírem naturezas jurídicas distintas.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1243072 2011.00.52182-4, BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/08/2011.)

Da mesma forma, a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE CUMULAÇÃO DE ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE E GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS COM RAIOS-X. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE VERBA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCU. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A CINCO ANOS DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS VERBAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Reexame Necessário e de Apelação interposta pelo Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, formulado por servidoras públicas federais, para suspensão dos efeitos da Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada por meio do Boletim Informativo 27 da Comissão Nacional de Energia Nuclear, e reconhecer o direito à percepção cumulativa de adicional de irradiação ionizante e de gratificação por trabalhos com raio-x.

2. Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Intelecção da Súmula 85 STJ.

3. A relação jurídica ora em comento é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês e, portanto, a prescrição opera-se apenas quanto às parcelas abrangidas pelo quinquídio legal anterior ao ajuizamento da ação.

4. Proposta a ação em 17.03.2014, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 17.03.2009.

5. Não se deduz da legislação pertinente ao caso a vedação ao recebimento conjunto das rubricas adicional de irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raio-x.

6. A percepção conjunta das rubricas é cabível. O adicional por irradiação ionizante constitui retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho, por sua vez, a gratificação de raio-x constitui pagamento específico aos que atuam expostos diretamente ao risco de radiação. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. A partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.

8. Apelação parcialmente provida. Reexame necessário parcialmente provido.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 22439430004353-09.2014.4.03.6100, DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018.)

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado, pois envolve discussão acerca de verba de natureza alimentar.

Ademais, a medida emergencial pleiteada caracteriza-se pela reversibilidade.

Assim, a constatação do direito de o autor cumular as rubricas "adicional de irradiação ionizante" e "gratificação por trabalho por raio-x" é medida que se impõe.

Ante o exposto, **deiro a tutela de urgência**, para, suspendendo o ato administrativo em que foi determinado aos servidores do IPEN que procedessem à opção pelo "adicional de irradiação ionizante" ou "gratificação por trabalho por raio-x", determinar que a ré proceda ao pagamento cumulativo das duas rubricas, mediante a inclusão dentro do prazo regular para pagamento a partir do próximo vencimento do autor.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007128-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, visando à concessão de tutela de urgência, para a garantia dos débitos exigidos por meio das Guias de Recolhimento da União (GRUs) nºs 2942040002523538, 29412040002523460, 29412040003198390, 29412040003090933, 29412040003079993, 29412040003380166, 29412040003421427, 29412040003001267, 29412040003083161, 29412040003083418 e 29412040003225680, mediante a apresentação de seguro garantia, com a suspensão da exigibilidade.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a prestação continuada de serviços, na forma de plano privado de assistência à saúde.

Aduz que os débitos em questão referem-se à cobrança de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos previstos no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998.

Sustenta, em síntese: a) a ocorrência de prescrição para a cobrança dos valores; b) a inexistência das Autorizações de Internação Hospitalar (AIH's) em razão de os beneficiários estarem em período de carência, da realização de procedimentos sem cobertura contratual, atendimento fora de área de abrangência geográfica dos contratos, cancelamento do plano antes do atendimento e do usuário do procedimento não ser beneficiário do plano de saúde; e c) excesso de execução praticado pela tabela TUNEP.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

De início, ante a manifestação da autora (id 17011047), afasto a prevenção dos juízos relacionados na aba "associados", uma vez que as demandas tratam de GRUs distintas.

A autora pretende oferecer garantia, substanciada em Seguro Garantia, para o fim de suspensão da exigibilidade das cobranças realizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, durante o período de tramitação do presente feito, em que discute a regularidade dos respectivos lançamentos.

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Cite-se a ré, devendo se manifestar expressamente sobre o pedido de garantia/suspensão dos débitos, mediante a apresentação de seguro garantia.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação judicial, em que o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento do saldo residual do contrato de financiamento habitacional, a título de cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais. A Caixa Econômica Federal informou que o contrato foi habilitado ao FCVS, para fins de apuração e cobertura do saldo residual, mas foi constatada a existência de inconformidades, entre as quais, a apresentação do contrato assinado por procurador do Instituto autor desacompanhado da devida procuração (Id 11277222).

Sendo assim, manifeste-se o autor acerca da alegação da ré e, se for o caso, proceda à juntada aos autos do referido documento, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008410-09.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO BUZONE COZ
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL SOARES MIOTTO - SP392721, ADRIANO GIUDICE FIORINI - SP394197
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

Posteriormente, requereu, por meio da petição ID 17341892, a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, alegando erro na distribuição do feito a este Juízo.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0023159-29.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
RÉU: ELIAS ROGERIO SOUZA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado em despacho anterior.

Prazo suplementar: 15 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0016069-96.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PEDRO PEREIRA GOMES

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte para que recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual.

Prazo: 10 dias.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001132-47.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PERFILMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, ALBERTO CENSON

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012252-87.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RUBENS DE PAULA XAVIER NETO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000119-47.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: DANDI MARKETING E PROMOÇÕES LTDA - EPP, DIANA JOPERT LEAL MENDES, DANIEL JOPERT LEAL MENDES

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003415-77.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ - ME, DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020043-85.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: CAIQUE HIDEYUKI MARTINS TAKAMINE

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004655-04.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022081-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCAS PASSALÁQUA GODOY FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0009160-82.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: VIA MUNDI ACESSÓRIOS DA MODA LTDA, EDYLLA LINO MONTENEGRO, VALERIA MOREIRA DECARIA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010539-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALESSANDRA RODRIGUES VIEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000653-59.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REGINA PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

xrd

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009346-68.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FRANCISCO FERREIRA FAUSTINO, KATIA APARECIDA NASSAR FAUSTINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a questão acerca de eventual prorrogação do contrato por 120(cento e vinte) meses decorrente de cláusula contratual depende da análise do documento em questão e tendo em vista que o documento juntado pela parte Embargante encontra-se legível, promova a Embargante a juntada de nova cópia, legível, do contrato ora discutido, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista se tratar de prova indispensável ao julgamento do feito.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019983-15.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
REQUERIDO: FABIANA DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

Prejudicada a petição da Caixa Econômica Federal diante da sentença proferida nos autos.

Considerando que decorreu o prazo para apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025105-31.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: ANA PAULA FACCIOLLA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532, FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020036-93.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: LUIZ G PINTO REPRESENTACOES LTDA - ME, SIMONE MENDES SAGUESHIMA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000418-65.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: JORGE DOS SANTOS, JOSE CARLOS FAZION
Advogado do(a) RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021951-80.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004415-85.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J.V.COMERCIAL SP EIRELI - EPP, LEONARDO DE SOUZA FERREIRA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029181-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSELENE DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008559-71.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: KAPITAL PREDIO LTDA - ME

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024087-82.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REPUXAÇÃO SAO CARLOS LTDA - ME, SIDNEI APARECIDO FINOTTI, ALECIO JOSE QUAGLIO

DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025506-64.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: BOOKS ONLINE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, CLAUDIO LINS VENTURA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho anterior e requeira o que de direito para dar regular prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16/05/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012816-42.2011.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JORGE KANO, KEIKO KANO
Advogados do(a) RÉU: LEO MENEGAZ - SP146189, WANIA CELIA DE SOUZA LIMA - SP166949
Advogados do(a) RÉU: LEO MENEGAZ - SP146189, WANIA CELIA DE SOUZA LIMA - SP166949

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JORGE KANO E OUTRA, objetivando a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa, previstos no art. 9º, VII e art. 13, §3º c/c art. 11, caput da Lei nº 8.429/91, com a aplicação das penas de perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, proibição de contratar com o poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial, perda da função pública e suspensão dos direitos políticos.

Liminarmente, foi requerida a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus incluindo imóveis, veículos e cotas sociais, bem como aplicações financeiras (bens descritos no Anexo II), em montante suficiente para assegurar a integral reversão do enriquecimento ilícito obtido e a satisfação da multa prevista no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Narrou a inicial que Jorge Kano, Auditor Fiscal da Receita Federal, com a participação de sua esposa Keiko Kano, ex servidora do Tribunal de Contas da União, apresentou o valor total de R\$ 353.056,63 (trezentos e cinquenta e três mil, cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos) em bens e rendimentos, incompatíveis com os vencimentos auferidos no exercício de seus respectivos cargos públicos, tendo sido R\$ 39.930,17 (trinta e nove mil, novecentos e trinta reais e dezessete centavos), caracterizado como patrimônio a descoberto no ano de 2002; R\$ 79.834,88 (setenta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), no ano de 2003 e R\$ 233.291,58 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), no ano de 2004.

Além disso, foi lavrado Auto de Infração Fiscal específico, em razão de ganhos na alienação de ações e rendimentos com aluguéis, ocorridos nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, e não declarados pelo réu, apurando-se ganho da ordem de R\$ 24.085,73 (vinte e quatro mil oitenta cinco reais e setenta e três centavos).

A inicial veio acompanhada das cópias do Inquérito Civil nº 1.34.001.008927/2009-91, instruído com as cópias dos Processos Administrativos Fiscais – PAF's nºs 10803.0000320/2007-73, 10803.000001/2007-47 e 10803.000019/2007-49 (fls. 104), bem como do Processo Administrativo Disciplinar nº 1630.000063/2009-48 (fls. 137), instaurados contra os réus (ID 1334576, vol. 01 a ID 13196915, vol. 12, pág. 113) para apuração da suspeita de acúmulo ilícito de bens durante o exercício do cargo público, pelos réus, Jorge, de Auditor Fiscal da Receita Federal, e pela ré Keiko, servidora do Tribunal de Contas da União, durante os anos-calendário 2002 a 2004.

Notificados (fls. 2389 e 2391), os réus apresentaram defesa preliminar às fls. 2392-2401 (ID 13196915 – vol. 12, págs. 128-137).

Em razão da destituição do patrono, os réus requereram novo prazo para apresentação de defesa preliminar pelo novo procurador constituído, o que foi deferido por despacho de fls. 2402 (ID 13196915 – vol. 12, pág. 138).

Os réus apresentaram defesas preliminares, nos termos do artigo 17, § 7º da Lei nº 8.429/92 às fls. 2406-2684 (ID 13196915 – vol. 12, pág. 142-215 a ID 13125320 – vol. 13 A, pág. 206).

Por sentença proferida às fls. 2686-2693 (ID 13125320 – vol. 13 A, pág. 208-215), a petição inicial foi indeferida com fundamento na ausência de constatação de atos de improbidade, nos termos do art. 17, §8º da Lei nº 8.429/92.

Houve apelação pelo Ministério Público (fls. 2696-2729).

A parte ré apresentou contrarrazões (fls. 2737-2789).

Às fls. 2865-3144 os requeridos peticionaram informando o resultado do julgamento do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10803.000019/2007-49, segundo o qual ocorreu decréscimo patrimonial a descoberto em R\$ 353.056,63, resultando no valor de R\$ 170.567,49, porém houve o afastamento da imputação de responsabilidade solidária da co-requerida, Sra. Keiko Kano. Alegaram, contudo, que remanesce controvérsia acerca da origem dos recursos, a qual pretendem comprovar que não resultou de conduta funcional ilícita. Juntaram documentos.

Os requeridos formularam pedido de prioridade de tramitação às fls. 3149-3263.

Por acórdão da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região nos autos da Apelação interposta, a sentença foi anulada (fls. 3268-3274), transitando em julgado em 14/03/2018, conforme certidão de fls. 3453 verso.

Recebidos os autos, por decisão de fls. 3454, foi dada vista ao autor MPF para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

O autor reiterou o pedido de apreciação da tutela às fls. 3455-3456 (ID 13196926, vol. 16 A, fls. 13-16).

A liminar foi deferida em parte, determinando a indisponibilidade de bens dos réu (fls. 3458-3460 ID 13196926, vol. 16 A).

Citados (fls. 3470 e 3472), os réus ofereceram contestação às fls. 3754 e ss.

Preliminarmente, aduziram

a- a ocorrência de prescrição da ação, uma vez que a questão da imprescritibilidade a que se refere o §5º do art. 37 da Constituição Federal em se tratando de ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e ilícitos penais não foi objeto de apreciação no citado RE 669.069;

b- preliminar de ilegitimidade passiva da ré Keiko, pois estava aposentada desde 23/08/1995, não preenchendo a condição de agente público e, ainda, que não teve contra si lavrado qualquer lançamento fiscal, posto que fora afastada a imputação de responsabilidade solidária da mesma, nos autos do processo administrativo nº 10803.000019/2007-49, através de Acórdão nº 2202002-481 da Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF, em Sessão de 15 de outubro de 2013 e

c- que a existência de processos administrativos em andamento constituem questão prejudicial ao julgamento da causa.

No mérito, aduziram ter se passado longo espaço de tempo entre o ajuizamento desta ação em 2011 até a presente data, o que culminou na alteração significativa dos fatos em favor dos réus:

a) decisão no procedimento administrativo fiscal nº 10803.000001/2007-47 instaurado pela constatação de ganhos indevidos na alienação de ações, reduziu a multa de 150% para 75%, em razão da desqualificação de fraude. O valor foi parcelado e pago pelo autor, devendo ser desconsiderado como ato de improbidade.

b) no procedimento administrativo fiscal nº 10803.000019/2007-49, instaurado para apuração de variação patrimonial a descoberto foi afastada a imputação de responsabilidade solidária da ré Keiko (fls. 3966-Vol. 17 A a 3978-Vol. 17B). No mérito, a base de cálculo foi reduzida de R\$ 353.056,63 para R\$ 170.567,49 e, ainda, afastada a multa de 150% ante a não comprovação do intuito de fraude. Ademais, alega que o acórdão é divergente, pois o Recurso Especial interposto pelo réu em face do Acórdão nº 2202-002-481, sessão de 15/10/2013, ainda está pendente de julgamento pelo CARF (fls. 3978-vol. 17B), não podendo ser considerado como base para o pedido de reparação. Em referido recurso pleiteia o réu a anulação do lançamento (Vol. 18 – fls. 3981-4013).

c) que a Representação Fiscal para fins penais nº 10803.000020/2007-73 está sobrestada até o término dos processos administrativos em curso sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. Alegou que deverá haver seu arquivamento, uma vez que desqualificada a multa de 150% pela não comprovação do intuito de fraude.

d) que impetrou Mandado de Segurança nº 21493-DF perante o STJ no PAD- processo administrativo disciplinar a fim de obstar a imposição da pena de cassação de aposentadoria através da Portaria 430/2014, o qual pende de julgamento.

Que o Contrato de “Parceria e Outras Avenças” celebrado em 12/03/2002 (fls. 4257-4261 – Vol. 19) foi firmado pelo réu com dois renomados advogados, visava a prestação de consultoria tributária quando o mesmo se aposentasse, na qualidade de consultor tributário. Como o contrato celebrado entre as partes fixava efeitos futuros entre pessoas físicas, não havendo, em consequência, obrigatoriedade de antecipação, a título de carne-leão, em analogia ao artigo 66, §2º do RIR/94 e IN/SRF 83/2001, tais valores não teriam sido oferecidos a tributação, o que ocorreria no mês da efetiva prestação do serviço, agindo assim em estrita observância ao princípio da legalidade, ao qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II da CF).

Alegou que comprovou a negociação havida e que devolveu as importâncias adiantadas aos advogados, o que fez através de depósitos bancários mensais, juntados nos autos às fls. 2333/2344. Que não poderia a fiscalização exigir o registro público para considerar a validade do contrato apresentado pelo réu, pois na qualidade de pessoa física não está obrigado a manter escrituração contábil e fiscal, o mesmo ocorrendo em relação as pessoas físicas dos advogados contratantes, fato este que sequer foi objeto de análise. Que o citado instrumento possui firma reconhecida das partes contratantes, o que comprova a data de sua celebração e afasta qualquer alegação de simulação, em razão da fé pública da qual é dotada o Cartório de Notas (fls. 1585/1588 — docs. 399-406).

Os réus interuseram embargos declaratórios às fls. 3475-3750 em face da decisão liminar que decretou a indisponibilidade de bens, os quais foram rejeitados por decisão proferida às fls. 4375 e verso (vol. 19).

De referida decisão, apresentaram recurso de Agravo de Instrumento nº 5021921-75.2018.4.03.6100 (vol. 19 - fls. 4378-4434), o qual está conclusos para decisão desde 07.11.2018, conforme consulta ao site www.trf3.jus.br.

Houve réplica (fls. 4438-4445). Aduziu o autor que, quanto à prescrição, assiste razão ao impetrante quando afirma que ela ocorre em 05 anos, uma vez que apenas se verifica a imprescritibilidade quando há prejuízo ao erário, fato que não restou comprovado nos autos. Contudo, tal prazo não é contado a partir da ocorrência do fato, mas sim da data em que o fato se tornou conhecido, o que se extrai da leitura dos artigos 23 da Lei 8.249/92 e 142, caput e § 1º, da Lei 8.112/90. E, no caso, a presente ação foi ajuizada em 2011, sendo certo que nenhum dos PAFs acima mencionados foi instaurado 5 anos antes desta data. Quanto à questão da prejudicialidade dos processos administrativos fiscais a impedir o julgamento da ação, sustentou a independência entre as esferas civil, penal e administrativa.

Sobre o valor da causa e, conseqüente fixação do montante sobre o qual recaiu a liminar, requereu a expedição de Ofícios ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para que informe se o débito referente ao PAF 10.803.000001/2007-47 foi integral ou parcialmente quitado, especificando-se os valores ressarcidos aos cofres públicos. Caso o órgão ratifique o quanto foi alegado pelos réus, opinou o Parquet pelo levantamento da indisponibilidade dos bens na quantia paga a título de ressarcimento ao erário, bem como pela redução do valor da causa no mesmo montante.

Requerer, ainda, a expedição de Ofício ao CARF, para que informe se foram finalizados os Processos Administrativos Fiscais n. 10.803.000019/2007-49 e n. 10.803.000001/2007-47, fornecendo cópia integral da decisão proferida em cada um, bem como a expedição de Ofício ao Escritório de Corregedoria da 8ª Região Fiscal para que encaminhe em formato de mídia digital, cópias integrais do PAD n. 16302.000063/2009-48, ou conceda prazo ao órgão ministerial para fazê-lo, assegurando desde já sua juntada aos autos.

Por fim requereu a designação de audiência de instrução para oitiva como testemunha do Presidente da Comissão Apuradora do PAD, Marcio Augusto Quaiotti, inscrito no CPF sob n. 213.870.668-03, com endereço na Rua José Ataliba Ortiz, 985, apto 93, Vila Mangalot, CEP 05131-000, São Paulo- SP.

Os autos foram remetidos à DIGI para digitalização dos autos, em cumprimento à Resolução Pres. 235/18 (Vol. 19 – fls. 4447).

Por determinação do despacho proferido em 20.02.2019, as partes foram intimadas para acerca da digitalização (id 14639282).

O autor MPF reiterou a manifestação de fls. 4438-4445 (id 14772725).

Os réus requereram a produção de prova pericial fiscal e contábil, a fim de demonstrar que não ocorreu variação patrimonial a descoberto, bem como comprovar a origem dos recursos advindos do “Contrato de Parceria e Outras Avenças” datado de 12/03/2002, celebrado entre o réu e os advogados Luiz Noboru Sakaue e José Raul Martins Vasconcellos.

Requereram, ainda, a realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva dos advogados contratantes, Srs. José Raul Martins Vasconcellos e Luiz Noboru Sakaue, para comprovar que tais operações ocorreram da forma alegada, bem como do Auditor Fiscal autante e Membros da Comissão de Inquérito Disciplinar, que serão oportunamente arroladas, “para comprovação dos moldes em que efetivados o lançamento fiscal que teria apurado variação patrimonial a descoberto e a instauração do processo administrativo disciplinar sem a comprovação efetiva de que ocorreram atos ímprobos que dessem causa ao ajuizamento desta ação”.

Por fim, requereram a expedição de ofício ao 4º Tabelionato de Notas da Capital, para que informe sobre a legitimidade e veracidade da autenticação do selo que está inserido no Contrato de Parceria e outras Avenças, cujo teor reconhece por semelhança, as firmas dos signatários do citado instrumento na data de 10/12/2002, posto que tal instrumento foi desconsiderado para fins de comprovação dos fatos imputados aos mesmos, questionando-se sua validade e veracidade através de suposições.

Os autos vieram conclusos para saneamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

DA PRESCRIÇÃO

Os réus alegaram preliminar de prescrição, aduzindo que o C. Supremo Tribunal Federal decidiu foi que as ações de ressarcimento ao erário por ato de improbidade administrativa são imprescritíveis apenas quando resultarem de dolo, o que não seria o caso dos agravantes. Assim, aduzem que a ação foi proposta em 26/07/2011, acerca de fatos dos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004, ou seja, ultrapassando o prazo prescricional de cinco anos.

Contudo, verifico que o Ministério Público Federal tomou conhecimento dos fatos, no mínimo, em 2009.

Dos documentos juntados aos autos, os fatos e irregularidades constantes na inicial foram narrados ao Ministério Público Federal através do encaminhamento de Ofício ESCOR 08 n° 285/2010, pela Corregedoria da Receita Federal em São Paulo, contendo o PAD n° 16302.000063/2009-48, bem como a documentação referente aos Mandados de Procedimento Fiscal n° 08.1.90.00-2 007-00313-6 e n° 08.1.90.00.00-2007-00392-6, datado de 02/06/2010. Por sua vez, consta que, em 17 de maio de 2010, foi instaurado o Inquérito Civil n° 1.34.001.008927/2009-91, a partir do recebimento do Ofício PR/DF n° 066/2009-GAB-MB.

Assim, considerando que a ação foi proposta em 2011, constato que nenhum dos processos administrativos acima mencionados foi instaurado 5 anos antes desta data, o que se verifica pelos documentos de fls. 92/111, ou, mais simplesmente, pelo ano que consta de suas numerações.

Ademais, o PAD em desfavor do servidor, que interrompe o prazo prescricional, foi instaurado em 07 de agosto de 2009 (fls. 15 da mídia de fls. 89), conforme art. 142, § 3º, da Lei 8.112/90:

“Art. 142

§3 A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.”

Portanto, não verifico a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 23, II, da Lei n° 8.429/92 e/c art. 142, I, da Lei n° 8.112/90.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÊ KEIKO KANO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela ré Keiko Kano.

O art. 124, I do Cód. Tributário Nacional dispõe que:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I- As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.”

Não basta, portanto, para ser apontado responsável solidário, nos termos do art. 124, I do CTN, que a pessoa concorra para a realização do fato gerador, que participe de ações que culminem com a ocorrência do fato gerador. É preciso que, mais do que participar do fato gerador, o realize, ao lado de outras pessoas, que envergue a condição pessoal ou realize as ações definidas como necessárias à ocorrência do fato gerador: obter a disponibilidade de renda, ter o domínio útil de imóvel, obter faturamento, etc.

No caso dos autos, trata-se de lançamento para formalização de Imposto sobre a Renda apurado com base em acréscimo patrimonial à descoberto, em que foram considerados origens e aplicações de ambos os cônjuges, como não poderia deixar de ser, dada a estreita relação econômica entre eles, o que é orientado aos contribuintes que, mesmo entregando declaração de rendimentos em separado, devem declarar os bens na declaração de um dos cônjuges. Isto não implica, todavia, na existência de responsabilidade solidária, conforme definida no artigo 124, que tem implicações outras como, por exemplo, a possibilidade de execução do débito em face de qualquer dos responsáveis solidários.

Ocorre que a responsabilidade das instâncias civil e administrativa são independentes, de forma que a exclusão da responsabilidade tributária, por si só, não afasta a prática do ato ímprobo e, conseqüentemente, a legitimidade passiva.

Sobre o tema, a legitimidade passiva consiste na qualidade que a parte requerida possui de atuar no contraditório dos argumentos apresentados pela parte autora, discutindo a relação jurídica em litígio. Nesse sentido, a legitimidade passiva deve ser aferida dentro do contexto fático apresentado, ou seja, do que é concretamente discutido entre as partes.

Assim, concluo que essa participação está compreendida como hipótese de sujeição passiva tributária, com base no art. 124, I do CTN, razão pela qual mantenho a corrê Keiko Kano no polo passivo da ação.

DA AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS INSTÂNCIAS

Não há relação de prejudicialidade em relação às demandas administrativas perpetradas contra os réus que impeça o prosseguimento da ação, posto que tratam-se de instâncias diferentes e independentes.

O E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que o fato de o servidor figurar em processo administrativo não obsta a punição na esfera judicial, tendo em conta a independência entre as esferas civil, penal e administrativa.

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTENTE JURÍDICO DO EX-TERRITÓRIO DE RORAIMA QUE COMPÕE O QUADRO SUPLEMENTAR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

ADVOCACIA PRIVADA. VEDAÇÃO LEGAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO PÚBLICA COMPROVADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE 30 DIAS, CONVERTIDA EM MULTA. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA JUDICIAL EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS.

1. Há na Lei Complementar n.º 73/1993, bem como nas Leis n.ºs 8.906/1994 e 9.651/1998, vedação ao exercício da advocacia privada por servidores .

2. Ao que se observa das normas de regência, o cargo em que se encontra investida a impetrante foi incluído no Quadro Suplementar da Advocacia-Geral da União, que integra os quadros da Advocacia-Geral da União, por força da Medida Provisória n.º 2.229-43/2001.

3. Diante das provas colhidas no processo administrativo disciplinar no sentido do exercício da advocacia privada pela impetrante, a reprimenda imposta (suspensão de 30 dias, convertida em multa) se mostra necessária, adequada e proporcional, motivo pelo qual não há falar em ilegalidade da Portaria n.º 394, de 17/4/2008, inexistindo direito líquido e certo a ser tutelado.

4. Segurança denegada.

(MS 13.548/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 30/08/2011)

Assim, afasto a alegada prejudicialidade entre as instâncias.

Sem outras preliminares pendentes de análise, passo à apreciação do pedido de provas.

Da produção de provas

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que resta controvérsia acerca da demonstração da efetiva ocorrência de variação patrimonial a descoberto, momento quando constatado que já ocorreram inúmeras revisões do lançamento fiscal, bem como acerca da comprovação da origem dos recursos advindos do “Contrato de Parceria e Outras Avenças” datado de 12/03/2002 entre o réu e os advogados Luiz Noboru Sakaue e José Raul Martins Vasconcelos, o que somente poderá ser apurado mediante a realização de perícia técnica que analise os documentos contábeis e fiscais dos autores.

Assim, defiro o pedido de prova pericial formulado pelos réus na manifestação apresentada em 07.03.2019, constante do ID 15022413. Para tanto, nomeio Josp Vanderlei Masson dos Santos, perito contábil, telefone (11) 3104-0863/2451, celular (11) 99997-3290, endereço eletrônico vanderleimasson@terra.com.br, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos e documentos necessários à elaboração da perícia.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias.

Oportunamente, voltemos os autos conclusos para fixação da remuneração do perito e determinação de depósito de parte do valor dos honorários pela parte interessada.

A seguir, determino que a parte autora efetue o depósito de metade do valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Postergo a análise do pedido de prova oral para após a vinda do laudo contábil e a prévia manifestação das partes acerca do mesmo.

SEM PREJUÍZO, defiro o pedido do autor, formulado na manifestação apresentada em réplica (ID 13196924-vol. 19 – fls. 4438 e ss), determinando seja expedido Ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para que informe se o débito referente ao PAF 10.803.000001/2007-47 foi integral ou parcialmente quitado, especificando-se os valores ressarcidos aos cofres públicos, bem como a expedição de Ofício ao CARF, para que informe se foram finalizados os Processos Administrativos Fiscais n. 10.803.000019/2007-49 e n. 10.803.000001/2007-47, fornecendo cópia integral da decisão proferida em cada um, bem como a expedição de Ofício ao Escritório de Corregedoria da 8ª Região Fiscal para que encaminhe em formato de mídia digital, cópias integrais do PAD n. 16302.000063/2009-48, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de levantamento da indisponibilidade dos bens na quantia paga a título de ressarcimento ao erário, bem como pela redução do valor da causa no mesmo montante, e consequente adequação do valor da causa, caso o órgão ratifique o quanto foi alegado pelos réus.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

São Paulo, 8 de maio de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0018851-81.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
RÉU: MARIO DE ARAUJO FRANQUEIRA NETO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARIO DE ARAÚJO FRANQUEIRA NETO, objetivando seja o réu condenado no ressarcimento dos danos causados ao erário por atos de improbidade, nos termos dos arts. 9º, inc. XI e art. 11, inc. I da Lei 8.429/92.

Em sede de tutela, requereu seja decretada a indisponibilidade dos bens do réu, bem como o arresto dos bens encontrados, nos termos do art. 16 da Lei 8.249/91, em montante suficiente para assegurar a integral reversão do enriquecimento ilícito obtido.

Asseverou a autora que a presente ação resultou de investigação no Processo administrativo nº 0240.2001.6.000056, instaurado pela autora, no qual se apurou que o réu, no período de 07/05/2009 a 08/01/2010, utilizando-se das facilidades que sua função lhe proporcionava, realizou 17 transferências de contas de clientes da CAIXA, sob sua gestão, para sua conta pessoal, em prejuízo de terceiros e desta empresa pública, com o objetivo de auferir vantagem econômica ilícita.

Que o réu efetuava débitos em contas de pessoas idosas, oriundas de movimentações do Plano Collor que estivessem sem movimentação por longo período, visto que estas características indicavam que dificilmente ocorreria contestação das movimentações indevidas. Que, ao todo, foram 24 transferências indevidas para a conta do réu nº. 02401.013.00006057-4, no valor total de R\$ 36.493,41, dos quais R\$ 6.000,00 foram devolvidos por ele, resultando no valor de R\$ 30.493,41 que, corrigidos até a data da propositura da ação, correspondem a R\$ 37.046,60.

Subsidiariamente, requereu o recebimento do pedido como ação comum de ressarcimento de danos.

Esclareceu que a medida de decretação da indisponibilidade visa evitar a dilapidação do patrimônio dos réus e a frustração da futura execução, causando irremediável prejuízo ao patrimônio público e social.

Inicial acompanhada das cópias do Processo Administrativo (ID 15010862 – fls. 2-299, vol 1-A).

Às fls. 300-301 (vol. 2-A), foi determinado à CEF que provasse que ressarciu os valores desviados aos clientes lesados, bem como indicar os bens objeto do pedido de indisponibilidade.

A CEF apresentou os comprovantes de ressarcimento às fls. 318-322 (vol. 2 A).

O feito foi julgado extinto por inépcia da inicial (fls. 324-327, vol. 2 A), com fundamento na inexistência de atos de improbidade contra o erário público, mas tão somente lesão ao patrimônio de pessoas físicas.

A ré juntou relação de bens do réu às fls. 329 (vol. 2 A) a 520 (vol. 3 A).

A autora interpôs Recurso de Apelação às fls. 548-555 (vol. 3-A).

O Ministério Público Federal interpôs Recurso de Apelação às fls. 548-555 (vol. 3-B).

Recebida a Apelação (fls. 566- vol. 3-A), houve parecer do MPF (fls. 579-581, vol. 3-B).

Por acórdão proferido às fls. 593 e verso (vol. 3 B), foi dado provimento aos recursos voluntários e à remessa oficial para anular a sentença, com base, em síntese, no princípio “in dubio pro societate”, entendendo pela existência de indícios de atos de improbidade.

O acórdão transitou em julgado em 28.06.2018 (fls. 596, vol. 3-B).

Os autos foram digitalizados e foram conferidas as peças pelas partes (ID 15732698).

A autora CEF requereu a apreciação da tutela (ID 16076382).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

A Ação de Improbidade Administrativa visa o ressarcimento do bem ou do dano causado ao erário público, bem como sancionar, no âmbito civil, o agente público que agiu com improbidade, assim como aquele “que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma indireta”, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429/92.

Para a instauração do processo basta a existência de indícios suficientes de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito do agente, conforme se depreende do artigo 17, 6º da Lei nº 8.429/92. Portanto, para a configuração do ato de improbidade e consequente recebimento da petição inicial, somente é preciso que se averigüe se há elementos mínimos que indiquem a existência de ato de improbidade administrativa, uma vez que a convicção final se formará por ocasião do julgamento, após a instrução probatória.

No caso em exame, verifica-se que há indícios suficientes de prática de ato de improbidade pelos réus.

Como efeito, nos documentos carreados aos autos é possível depreender que os procedimentos investigativos reúnem provas suficientes a justificar o ajuizamento da presente demanda.

Ponto, finalmente, que as demais alegações de defesa dependem de uma análise mais apurada, não sendo suficientes para a recusa da petição inicial.

Tendo em vista que já intimado o réu e que já foi oferecida defesa preliminar, na forma do art. 17, §7º da Lei 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos §9º do mesmo dispositivo, considerando que está suficientemente instruída, sendo desnecessário neste momento avaliar o efetivo cometimento de atos de improbidade, ante o princípio do “in dubio pro societate”, que vige nesta fase processual.

Cite-se os réus para apresentar contestação, nos termos do art. 17, §9º da Lei 8.429/92.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido de bloqueio de bens formulado pelo autor.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016329-20.2017.4.03.6100
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETRO TECNICA ENERGY LTDA - ME, CARLOS GOMES JEREZ, MARIA DA GRACA AMARAL ARRUDA JEREZ

DESPACHO

Considerando o certificado nos autos, oficie-se o Banco Itaú Unibanco S/A, para que informem a estes Juízo a razão dos valores bloqueado por este Juízo não terem sido transferido à ordem deste Juízo tal como determinado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0018851-81.2012.4.03.6100
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
 RÉU: MARIO DE ARAUJO FRANQUEIRA NETO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARIO DE ARAÚJO FRANQUEIRA NETO, objetivando seja o réu condenado no ressarcimento dos danos causados ao erário por atos de improbidade, nos termos dos arts. 9º, inc. XI e art. 11, inc. I da Lei 8.429/92.

Em sede de tutela, requereu seja decretada a indisponibilidade dos bens do réu, bem como o arresto dos bens encontrados, nos termos do art. 16 da Lei 8.249/91, em montante suficiente para assegurar a integral reversão do enriquecimento ilícito obtido.

Asseverou a autora que a presente ação resultou de investigação no Processo administrativo nº 0240.2001.6.000056, instaurado pela autora, no qual se apurou que o réu, no período de 07/05/2009 a 08/01/2010, utilizando-se das facilidades que sua função lhe proporcionava, realizou 17 transferências de contas de clientes da CAIXA, sob sua gestão, para sua conta pessoal, em prejuízo de terceiros e desta empresa pública, com o objetivo de auferir vantagem econômica ilícita.

Que o réu efetuava débitos em contas de pessoas idosas, oriundas de movimentações do Plano Collor que estivessem sem movimentação por longo período, visto que estas características indicavam que dificilmente ocorreria contestação das movimentações indevidas. Que, ao todo, foram 24 transferências indevidas para a conta do réu nº. 02401.013.00006057-4, no valor total de R\$ 36.493,41, dos quais R\$ 6.000,00 foram devolvidos por ele, resultando no valor de R\$ 30.493,41 que, corrigidos até a data da propositura da ação, correspondem a R\$ 37.046,60.

Subsidiariamente, requereu o recebimento do pedido como ação comum de ressarcimento de danos.

Esclareceu que a medida de decretação da indisponibilidade visa evitar a dilapidação do patrimônio dos réus e a frustração da futura execução, causando irreparável prejuízo ao patrimônio público e social.

Inicial acompanhada das cópias do Processo Administrativo (ID 15010862 – fls. 2-299, vol 1-A).

Às fls. 300-301 (vol. 2-A), foi determinado à CEF que provasse que ressarciu os valores desviados aos clientes lesados, bem como indicar os bens objeto do pedido de indisponibilidade.

A CEF apresentou os comprovantes de ressarcimento às fls. 318-322 (vol. 2 A).

O feito foi julgado extinto por inépcia da inicial (fls. 324-327, vol. 2 A), com fundamento na inexistência de atos de improbidade contra o erário público, mas tão somente lesão ao patrimônio de pessoas físicas.

A ré juntou relação de bens do réu às fls. 329 (vol. 2 A) a 520 (vol. 3 A).

A autora interpôs Recurso de Apelação às fls. 548-555 (vol. 3-A).

O Ministério Público Federal interpôs Recurso de Apelação às fls. 548-555 (vol. 3-B).

Recebida a Apelação (fls. 566-vol. 3-A), houve parecer do MPF (fls. 579-581, vol. 3-B).

Por acórdão proferido às fls. 593 e verso (vol. 3 B), foi dado provimento aos recursos voluntários e à remessa oficial para anular a sentença, com base, em síntese, no princípio “in dubio pro societate”, entendendo pela existência de indícios de atos de improbidade.

O acórdão transitou em julgado em 28.06.2018 (fls. 596, vol. 3-B).

Os autos foram digitalizados e foram conferidas as peças pelas partes (ID 15732698).

A autora CEF requereu a apreciação da tutela (ID 16076382).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

A Ação de Improbidade Administrativa visa o ressarcimento do bem ou do dano causado ao erário público, bem como sancionar, no âmbito civil, o agente público que agiu com improbidade, assim como aquele “que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma indireta”, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429/92.

Para a instauração do processo basta a existência de indícios suficientes de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito do agente, conforme se depreende do artigo 17, 6º da Lei nº 8.429/92. Portanto, para a configuração do ato de improbidade e consequente recebimento da petição inicial, somente é preciso que se averigüe se há elementos mínimos que indiquem a existência de ato de improbidade administrativa, uma vez que a convicção final se formará por ocasião do julgamento, após a instrução probatória.

No caso em exame, verifica-se que há indícios suficientes de prática de ato de improbidade pelos réus.

Com efeito, nos documentos carreados aos autos é possível depreender que os procedimentos investigativos reúnem provas suficientes a justificar o ajuizamento da presente demanda.

Ponto, finalmente, que as demais alegações de defesa dependem de uma análise mais apurada, não sendo suficientes para a recusa da petição inicial.

Tendo em vista que já intimado o réu e que já foi oferecida defesa preliminar, na forma do art. 17, §7º da Lei 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos §9º do mesmo dispositivo, considerando que está suficientemente instruída, sendo desnecessário neste momento avaliar o efetivo cometimento de atos de improbidade, ante o princípio do “in dubio pro societate”, que vige nesta fase processual.

Cite-se os réu para apresentar contestação, nos termos do art. 17, §9º da Lei 8.429/92.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido de bloqueio de bens formulado pelo autor.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015748-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EDGARD CAMILO, CELESTE GESINI BLANCO, DEODORO YAMAUTI, DONISETI DORNELAS, EDISON ROBERTO CUNHA CHRISTIANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 17085909 e 17117682 – Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo.

I.C.

São Paulo, 15 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007990-04.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CAMURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATY MARQUES ROQUE - SP201592
EXECUTADO: ANDREA CAMPOS SOUTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Condomínio Residencial Camuri em face da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de cobrança de cotas condominiais devida.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 13.406,39 (treze mil, quatrocentos e seis reais e trinta e nove centavos).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Outrossim, verifico que a Lei nº 10.259/01 estabelece quem poderá atuar nos Juizados Especiais Federais em seu artigo 6º, o qual não estabelece rol taxativo, conforme bem sedimentado em precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A jurisprudência da Casa é tranqüila em afirmar que a ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada em face da União, cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, deve tramitar no Juizado Especial Federal, pois a competência é absoluta.

2. O rol de legitimados para ingressar com ação nos Juizados Federais não é taxativo (art. 6º da Lei n.º 10.259/2001), podendo o Condomínio figurar no pólo ativo.

2. Recurso especial provido.” (REsp 927878 / SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/11/2010).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017759-39.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Pretende a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda dos executados, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA

FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Posto isso, **DEFIRO** o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de EVANDRO MACHADO - CPF 295.763.856-87, FABIANA VARONI FERREIRA DE CARVALHO MACHADO - CPF: 523.365.066-53 e CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME - CNPJ: 01.572.343/0001-93, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada.

Fomecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010440-51.2018.4.03.6100

AUTOR: CARLOS EDUARDO DA CONCEICAO GARCIA, CLAUDIA DA CONCEICAO GARCIA, DENISE DA CONCEICAO GARCIA CARNEIRO, JOSE CARLOS DA CONCEICAO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 12204678 – Tendo em vista que a União Federal não se opôs ao ingresso dos herdeiros da autora/falecida, proceda a Secretaria as devidas retificações para fazer constar no polo passivo tão somente : CARLOS EDUARDO DA CONCEIÇÃO GARCIA, CLAUDIA DA CONCEIÇÃO GARCIA, DENISE DA CONCEIÇÃO GARCIA CARNEIRO e JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO GARCIA.

ID nº 16462770 – Dê-se ciência aos autores acerca das fichas financeiras encaminhadas pelo Ministério da Defesa, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.

I.C.

São Paulo, 22 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004110-04.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE CAVALERI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 16337362 – Deixo de analisar a petição ID nº 16306495 anexada por equívoco pela União Federal.

Intime-se o autor a apresentar documentos que se adequem aos limites e formatos previstos no art. 5º da Resolução PRES nº 88/2017 do Egrégio TRF da 3ª Região, ou seja, cada arquivo PDF deverá ter no máximo 3mb.

Assim, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a autora regularize o feito, juntando ainda documentos na orientação correta, evitando-se "arquivos de ponta cabeça".

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040110-89.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO, ROGER WILTON MANTUAN GUINDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO INDIG ALVES - SP203896, RENATO LUIS BUELONI FERREIRA - SP128006
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO INDIG ALVES - SP203896, RENATO LUIS BUELONI FERREIRA - SP128006
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

DESPACHO

Id's nºs 16238177 e 16239104 – Manifeste-se a CEF acerca dos documentos extraídos dos autos apresentados pela parte autora para regularização da autuação, no prazo de 5(cinco) dias.

Não havendo oposição, remetam os autos à Contadoria Judicial.

I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020290-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FERNANDO ROBERTO VERLANGIERI PIZZOCARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a União Federal já se mostrou contrária ao pedido de emenda, manifeste-se o EXEQUENTE (parte autora) acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se ao Contador Judicial.

I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006789-74.2019.4.03.6100
AUTOR: EUNICE FERNANDES RIBEIRO CAMPANHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS - SP150245
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por EUNICE FERNANDES RIBEIRO CAMPANHA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica: suporte a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, declarar que a rubrica 1/3 de férias não integra o salário contribuição sobre o qual deve incidir e ser apurada a contribuição previdenciária, condenando a devolução dos valores indevidamente descontados.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 3.071,11 (três mil e setenta e um reais e onze centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028089-29.2018.4.03.6100
AUTOR: SEGASP CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de SEGASP CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução.

O exequente apresentou montante devido de R\$ 11.608,81 (onze mil, seiscentos e oito reais e oitenta e um centavos) atualizados para novembro de 2018.

A executada impugnou os cálculos, aduzindo a necessidade de refazimento dos cálculos, informando montante devido de R\$ 10.781,86 (dez mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos) atualizados para maio de 2018.

Concedida vista ao exequente, este concordou com o montante apresentado pela União Federal, renunciando à execução do excesso do valor (doc. 16180809).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil.

Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normalizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que, o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento^[1]. Nesse sentido destaco a doutrina:

"No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação^[2]. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração".^[3]

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC: *"Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada"*.

Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarrem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR.

1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.

2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida.

3. "No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo."

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto analisando os argumentos formulados pelas partes separadamente.

A parte exequente concordou com os cálculos da União Federal (executada), motivo pelo qual devem ser homologados os cálculos de agosto de 2018, que apontam o *quantum* atualizado para R\$ 10.781,86 (dez mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos) atualizados para maio de 2018.

Ante todo o exposto, ACOLHO a impugnação oposta, homologando os cálculos da União Federal anexados à manifestação doc. 16180809, no valor de R\$ 10.781,86 (dez mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos) atualizados para maio de 2018, que deverão ser utilizados no prosseguimento do cumprimento de sentença, inclusive dos atos executivos cabíveis.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído da execução, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

[1] A lista taxativa de decisões agraváveis, prevista no art. 1.015 do CPC, não se aplica à fase de cumprimento de sentença.

[2] artigos 203, parágrafo primeiro c/c 1.009 ambos do CPC/2015

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025168-34.2017.4.03.6100
AUTOR: LETICIA SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão proferida em 08.03.2019 (ID. 15050125), a qual deferiu, em parte, a antecipação da tutela, para suspender a execução extrajudicial mediante depósito das prestações em atraso e despesas da execução.

Aduz que a decisão padece de obscuridade por haver desconsiderado que, após as alterações promovidas pela Lei 13.465/2017 ao art. 26-A, §2º da Lei 9.514/97, somente é possível a purga da mora até a averbação da consolidação da propriedade.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrante manifestou-se pela rejeição dos Embargos (ID. 16474353).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Ademais, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULAÇÃO DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

CREADOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA.

POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018)

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a decisão tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019

AVA

EXEQUENTE: MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

ID nº 16557848 – Defiro o prazo requerido pela autora de 30(trinta) dias, para a apresentação de cópias, conforme determinado no despacho ID nº 14858626.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 24 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002249-54.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOJAS BESI CENTER LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: NILSON NOGUEIRA DE CARVALHO - SP28194, ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

DESPACHO

ID nº 15758709 – Regularize a advogada da CEF sua representação processual, juntando procuração onde conste poderes expressos para receber e dar quitação.

Prazo 10 dias.

Regularizado o feito, expeça-se o alvará em favor da CEF.

Expedido e retirado o alvará, cumpra a Secretaria a parte final do despacho ID nº 15524081.

I.C.

São Paulo, 24 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028550-72.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: MR COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 143 - autos físicos e venham conclusos para a extinção da execução.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000502-66.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: LUIS GUSTAVO NEIVA DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA CRISTIANE RIBEIRO DE ANDRADE - SP284574

DESPACHO

Vistos em despacho.

Converto o feito em diligência.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF esclareça a data de início do inadimplemento do réu, uma vez que a petição inicial faz menção à data de 28/07/2015, contudo o demonstrativo de débito fixa como data de início 08/11/2014 e a primeira notificação extrajudicial para o adimplemento do débito se deu apenas em agosto de 2016.

Como cumprimento, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 003730-04.1998.4.03.6100
AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JANETE ORTOLANI - SP72682, JOSE ADA O FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **intime-se a CEF para que informe nos autos se foi dado quitação ao acordo, bem como, em caso positivo junte cópia do termo de quitação do contrato.**

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019. myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025317-86.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARIA INES DE SOUZA BERTAZZONI - EPP
Advogado do(a) RÉU: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **intime-se a CEF para que apresente cópias dos extratos até novembro de 2015, das contas indicadas no despacho de fl. 289 dos autos físicos, data em que houve a propositura da demanda, no prazo de 15 dias.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019. myt

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014328-62.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Em atendimento ao despacho proferido no ID 3368131, as partes requereram a produção de prova documental consistente na juntada do Processo Administrativo referente ao ressarcimento objeto desta demanda.

A ré procedeu à juntada da documentação, conforme ID 4042367.

Em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, dê-se vistas à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos documentos juntados pela ré ANS.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5003139-53.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NOVA GRAFICA ITAMARATI EDITORA EIRELI - EPP, CINTIA DI TILIA ALVES DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO ANTONIO DE CARVALHO - SP162486

DESPACHO

Vistos em despacho.

Converto o feito em diligência.

Intime-se a CEF para que esclareça e aponte, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios no patamar de 2,69% ao mês, aplicados com capitalização mensal.

Após, vista aos embargantes.

Oportunamente, retornemos os autos conclusos para sentença, devendo tomar a posição em que se encontravam antes da conversão em diligência na fila para julgamento (dezembro/2018).

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015199-17.2016.4.03.6100
AUTOR: CARLA CRISTINA SANTOS ESPOSITO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON CAMARGO - SP148995
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Intime-se a CEF a se manifestar acerca do despacho de fl. 147 dos autos físicos em 10 dias.

No mesmo prazo, apresente a CEF planilha do montante devido pela autora para a purga da mora, conforme a parte final da petição de fl. 150.

Com a apresentação de planilha, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 30 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022520-81.2017.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: DOMINGO MELERO SANCHO

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeiramos partes o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

I.C.

São Paulo, 2 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021100-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUDNIK COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA - SP99609, ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348

DESPACHO

Id nº 16383240 – Inicialmente, apresente a CEF cálculo discriminado e atualizado do débito, face o silêncio do executado, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 2 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023547-93.1994.4.03.6100
AUTOR: APARECIDA DAS DORES RIBEIRO, CLEIDE CAVALCANTE CARLOS DEDONATO, MARIA DE LURDES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Nº 16787490 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(INSS), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento)e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução -ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017490-10.2004.4.03.6100
AUTOR: DORIVAL LOPES, EMANOEL ILARIO DE ALENCAR, IVANILDA MARIA DE LIMA, LUIZ CARLOS BAMPA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA - SP42144, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA - SP42144, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA - SP42144, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA - SP42144, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
RÉU: UNLÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte autora/credora no tocante ao prosseguimento do feito, aguarde-se em arquivo provocação.

I.C.

São Paulo, 6 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026309-88.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PORTAL DO TELHADO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 16648487 – Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de Mairiporã, cumpra a CEF integralmente o despacho ID nº 16050325, recolhendo a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Prazo : 15 dias.

Silente, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017297-56.2013.4.03.6301
AUTOR: GRAZIELLE CARDOSO DOS SANTOS

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA.
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, FABIO DUTRA ANDRIGO - SP325055
Advogados do(a) RÉU: KRITOR PALMA ARTISSIAN - SP261059, DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **manifeste-se a autora acerca da nota de débito apresentada pela CEF às fls. 270/272 dos autos físicos, para requerer o que de direito, no prazo legal.**

Proceda a Secretaria a retificação da classe judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019. myt

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-57.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA ULLY DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALBERTO DA SILVA - SP268466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, AMC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogados do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872
Advogados do(a) RÉU: ALDO DE CRESCI NETO - SP140351, PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movido por AMANDA ULLY DE SOUSA LOPES em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e UNIVERSIDADE SÃO JUDAS, objetivando que o FNDE tome as providências necessárias à realização de contrato de financiamento estudantil em favor da Autora, assumindo os valores das mensalidades do 1º e 2º anos do curso de Arquitetura e Urbanismo, bem como as demais réis adotem as providências necessárias à assinatura do contrato do FIES e imediata matrícula da Demandante no 5º semestre do curso supramencionado.

Em síntese, alega a demandante que, em meados de 2015, foi pré-selecionada para o programa de financiamento estudantil, tendo deixado de firmar o contrato por conta de falhas ocorridas no sistema do FIES, tendo a Autora cursado, durante os anos de 2015 e 2016, as disciplinas do curso de Arquitetura e Urbanismo condicionados à realização de acordos de parcelamento das mensalidades.

Ao final, pugna pela confirmação da tutela antecipada e, alternativamente, pela indenização a título de danos materiais, na hipótese de o FNDE não solucionar a situação, com os devidos acréscimos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Em decisão proferida em 09.03.2017, foi determinada a emenda da petição inicial, com esclarecimento acerca do valor atribuído à demanda, bem como regularização da representação processual, o que restou integralmente cumprido pela Autora em petição protocolizada em 13.03.2017.

A liminar foi indeferida (doc. 832604).

Apresentado pedido de reconsideração pela impetrante (doc. 896184), a decisão foi mantida através do despacho de 28/03/2017 (doc. 907462).

Citada, a CEF apresentou sua contestação em 10/04/2017 (doc. 1047364). Preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Contestação do FNDE em 12/04/2017 (doc. 1072093).

Contestação de AMC SERVIÇOS EDUCACIONAIS em 18/04/2017 (doc. 1107521). Alegou sua ilegitimidade passiva e pleiteou a improcedência da ação.

Os réus requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Réplica da autora em 18/05/2017 (doc. 1371025). A autora requereu, ainda, a produção de prova documental (doc. 1433532).

Em decisão saneadora foram apreciadas as questões preliminares e foi deferida a produção de prova documental (doc. 3476550)

É o breve relatório. DECIDO.

Passo diretamente ao mérito.

Assevera a Autora que, no ano de 2015, devido a problemas no sistema do FIES quando de seu comparecimento à agência da corre CEF, restou impossibilitada a contratação do financiamento estudantil, apesar de sua pré-seleção para referido programa.

O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos, na forma da Lei 10.260/2001.

Segunda redação do art. 1º, § 1º da Lei nº 10.260/2001, atualizada pela Lei nº 12.513/2011, podem recorrer ao financiamento os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

§1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)(...)”.

Por sua vez, a inscrição e aprovação no programa de financiamento será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) e deve observar o seguinte regimento – informações prestadas nos site do SisFIES[1]:

1º Passo: Inscrição no Sistema de Seleção do Fies (Fies Seleção)

O primeiro passo para efetuar a inscrição consiste em acessar o Sistema de Seleção do FIES (FIES Seleção) e informar os dados solicitados. No primeiro acesso, o estudante informará seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), sua data de nascimento, um endereço de e-mail válido e cadastrará uma senha que será utilizada sempre que o estudante acessar o Sistema. Após informar os dados solicitados, o estudante receberá uma mensagem no endereço de e-mail informado para validação do seu cadastro. A partir daí, o estudante acessará o FIES Seleção e fará sua inscrição informando seus dados pessoais, do seu curso e instituição.

2º Passo: Inscrição no SisFIES

O estudante pré-selecionado deverá acessar o SisFIES e efetivar sua inscrição, em até 5 (cinco) dias corridos a contar da divulgação de sua pré-seleção, informando os dados de financiamento a ser contratado.

3º Passo: Validação das informações

Após concluir sua inscrição no SisFIES, o estudante deverá validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), em sua instituição de ensino, em até 10 (dez) dias contados a partir do dia imediatamente posterior ao da conclusão da sua inscrição. A CPSA é o órgão responsável, na instituição de ensino, pela validação das informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição.

4º Passo: Contratação do financiamento

Após a validação das informações, o estudante, e se for o caso, seu(s) fiador(es) deverão comparecer a um agente financeiro do FIES em até 10 (dez) dias, contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação da inscrição pela CPSA, para formalizar a contratação do financiamento.”

Por seu turno, no que se refere ao direito de acesso à educação, os artigos 208, inciso V, e 211, *caput*, ambos da Constituição Federal, dispõem o seguinte:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;"

(...)

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino."

Da leitura dos artigos em questão, faz-se necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Carta Magna, devendo prevalecer princípios constitucionais como a proporcionalidade e razoabilidade, não se permitindo que a Impetrante deixe de estudar, vez que estava regularmente inscrita no FIES.

Destaco por oportuno o artigo 25, *caput* e § 1º, da Resolução nº 1/2010, que trata sobre o FIES:

"Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso.

*§ 1º O disposto no *caput* deste artigo se aplica quando o agente operador receber a justificativa do interessado em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua ocorrência."*

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que o doc. 494633 demonstra que a impetrante compareceu à agência da CEF em 16.04.2015, sendo informada que a CEF ficou sem acesso ao sistema FIES de 30.03.2015 a 09.04.2015.

Ainda, os docs. 494671, 494670, 494664, 494661 e 494657, apontam as manifestações do seu inconformismo quanto à impossibilidade de celebrar definitivamente o contrato de financiamento.

Destaco, por fim, os docs. 3754897 – págs. 1/16 apontam os contatos por via telefônica realizados pela autora perante o Ministério da Educação, o que demonstra o direito apontado pela requerente.

Não se mostra razoável, diante da comprovação de falha no sistema do FIES e da diligência da requerente em se inscrever no programa de financiamento, que esta última sofra os efeitos punitivos do atraso na contratação do crédito educacional. Leia-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Verifica-se, dos autos, que o impetrante, aluno do curso de Direito na UNICASTELO, havia cumprido todas as formalidades necessárias para pleitear o financiamento estudantil junto ao FIES, porém não logrou êxito em concluir os trâmites necessários para a conclusão do contrato junto ao FIES, em virtude de falhas no sistema informatizado (SisFies).

2. Como é de conhecimento público, por ter sido amplamente divulgado através de diversos canais de informação, o sistema informatizado do FIES, à época dos fatos, vinha apresentando sérios problemas de acesso (f. 70-71). Tanto é verdade que, também por determinação judicial através da ação civil pública nº 0005881-32.2015.4.01.3600, o prazo para acesso ao site e para a consequente realização de inscrição de novos contratos pelo FIES foi prorrogado.

3. Dessa feita, mostra-se inadmissível que o impetrante sofra os efeitos punitivos do atraso na contratação de crédito educacional, haja vista que a restrição à matrícula decorreu de fatos alheios à sua vontade, sem que lhe pudesse atribuir qualquer culpa.

4. De mais a mais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula pela Instituição de Ensino Superior, nos casos em que reste demonstrada a impossibilidade de acesso ao site do FIES. Isso porque o art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas impliquem o esmaecimento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas."

(AMS 00068020320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desta maneira, entendo que devem ser julgados procedentes os pedidos da autora no que toca à sua inclusão no FIES e a viabilização para a assinatura do contrato para o curso de Arquitetura e Urbanismo perante a Universidade São Judas.

Entretanto, incabível a realização de contrato pretérito, englobando os semestres passados, uma vez que a própria requerente informou que cursou ambos sem a contratação do FIES e, não obstante anexe aos autos contrato de renegociação de dívida relativa a este período, não comprovou que não logrou êxito no pagamento das parcelas renegociadas ou que foi impedida de prosseguir nos estudos em razão do inadimplemento.

Relativamente aos danos morais, a autora narra que realizou diversas negociações para o pagamento das mensalidades da Universidade e, em razão do inadimplemento, teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção de crédito e sofreu diversos dissabores em razão da situação exposta.

No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador.

No caso dos autos, verifico que a situação vivida pela autora lhe causou constrangimento na medida em que, ao não conseguir a contratação do financiamento através do FIES, tentou obter o financiamento para custear seus estudos por outros meios mais onerosos, o que chegou a ponto de impedir que prosseguisse nos estudos perante a Universidade São Judas.

Nesse sentido transcrevo precedente do TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FIES. ADITAMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. FALHAS NO SISTEMA. QUESTÃO INCONTROVERSA. REGULARIZAÇÃO. DANOS MORAIS.

I - O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, evidenciando cunho eminentemente social.

II - É complexa a formalização do aditamento do FIES, compreendendo diversas etapas/atos por agentes diferentes: estudante e agente financeiro.

III - A Portaria Normativa do MEC nº 1/2010 é clara que o agente operador regularize os registros em situação tais como erros ou existência de óbices operacionais que inviabilizem a execução de procedimentos de responsabilidade da instituição de ensino.

IV - Com efeito, a inércia na regularização do cadastro trouxe inúmeros transtornos ao autor, com prejuízo em seus aditamentos ao contrato de financiamento, além de inviabilizar a permanência no programa, obstando a continuidade dos estudos.

V - Desta forma, é devida a regularização da situação da parte autora junto ao FIES, desde o segundo semestre de 2014, assegurando-lhe a manutenção dos estudos no curso de graduação que frequenta, efetivando-se sua matrícula, independentemente de qualquer acordo financeiro ou pagamento de mensalidades por parte da instituição de ensino até regularização do FIES pelas demais corrês, tal como estipulado na sentença.

VI - Em relação ao dano moral, como é cediço, trata-se de uma compensação pela ofensa à vítima enquanto humana que é. O direito à reparação de danos morais e materiais foi elencado pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988: "X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurada o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação."

VII - No caso, o óbice ao aditamento do contrato do FIES em decorrência de erro no sistema é fato incontroverso. Também é incontroverso o óbice imposto pela instituição de ensino a que a autora continuasse frequentando a aula, contrariamente ao que lhe determina a normatização do MEC. Desta forma, verifico o ato ilícito praticado por todas as rês. O ato danoso apurado gerou a parte autora um mal interior na forma de ansiedade e angústia frente aos inúmeros obstáculos ao seu direito de estudar.

VIII - Desta sorte, em atenção às especificidades do caso, reputo razoável, sem que importe enriquecimento ilícito à vítima, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) fixada em sentença a ser rateada por todos em partes iguais.

IX - Apelação não provida." (AC 00024720320154036119/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 28/02/2019).

In casu, entendo que é devida a indenização pelos danos morais sofridos pela autora, contido em importe inferior ao postulado, de modo que fixo o quantum em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante de todo o exposto, concedo a tutela provisória e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:

(i) declarar a existência de relação jurídica entre a autora e o FNDE com o objetivo de firmar o contrato de financiamento – FIES para o custeio dos estudos da requerente no curso de Arquitetura e Urbanismo perante a Universidade São Judas, a partir do semestre que estiver cursando, permitindo o acesso a todas as dependências e incluída na lista de presença;

(ii) que os réus viabilizem a assinatura do contrato de financiamento – FIES, sendo impedidos de criar óbice ao mesmo;

(iii) que a Universidade ré realize a matrícula no 5º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo, assim como os seguintes, desde que renovado o contrato de financiamento regularmente; e

(iv) condenar os réus ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser dividido em partes iguais.

Custas na forma da lei. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico combatido, qual seja o valor do contrato, somado do valor da condenação por danos morais, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC. O valor dos honorários será dividido igualmente entre os réus.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre os danos morais postulados e a quantia recebida.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021610-77.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO MONACO - SP70477, ADRIANA PATAH - SP90796
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e considerando o pagamento da 10ª parcela do ofício precatório conforme extrato de pagamento anexado no ID nº 17090912, oficie-se o BANCO DO BRASIL (agência PAB - JUÍZADO FEDERAL FEDERAL) para que transfira o saldo total existente na conta nº 2700128311980 para o Juízo da 3a. Vara de Execuções Fiscais e atrelado à Execução Fiscal Nº 0021505-62.2007.403.6182, para a conta judicial já aberta na CEF, qual seja, agência 2527, conta nº 61708-5 (fl. 535 dos autos físicos).

Notificada a transferência dos valores, encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais (FISCAL-SE03-VARA03@TRF3.JUS.BR) com cópia do comprovante, bem como dê ciência às partes.

Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução, em face do pagamento da última parcela do ofício precatório expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

myt

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013029-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de secretaria: Vista à parte autora da manifestação da União Federal ID 15057246.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024077-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: A QUEPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE A QUECEDOR ASFALTICO LTDA - ME, DANIEL DE AVILA NASCIMENTO, SILVANIA ALVES DE LACERDA DE AVILA

ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025038-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA FERREIRA LISBOA DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

(...) 4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

São PAULO, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024363-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASUAL MM COMERCIO DE VESTUARIOS, CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, ADALGIZA MARIA BRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026759-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contramemores à apelação interposta pela União Federal no evento ID 17447318, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022161-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARLING CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, SELMA MOURA - SP316937
Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, SELMA MOURA - SP316937
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes contrárias intimadas a apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo SESI e pelo SENAI no evento ID 17465305, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012422-16.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FOTOPTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do ID 15510580, cumpra-se o despacho a partir do item 06., conforme segue:

"6. Após, **retifique-se a autuação para constar "cumprimento de sentença"** e intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC)."

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017243-43.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA HELENA JORGE NUNES, LEONOR MARIA JORGE, THAYS HELENA JORGE SILVESTRE, HELOISA HELENA JORGE BRIHY
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO DE AGUIRRE - SP146555, LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770, LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN - SP158087
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO DE AGUIRRE - SP146555, LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770, LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN - SP158087
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO DE AGUIRRE - SP146555, LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770, LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN - SP158087
Advogados do(a) EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER - RJ119157-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI - SP125739
TERCEIRO INTERESSADO: JAMIL JORGE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO EDUARDO DE AGUIRRE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 439/439V:

"Vistos. Trata-se de execução provisória de sentença requerida por JAMIL JORGE e REGINA HELENA JORGE NUNES. Requerem o pagamento da condenação imposta no processo nº 2006.61.00.021670-0, o qual aguardava julgamento de Recurso Especial. Intimados os executados, foi deferida a penhora "on line" mediante a apresentação de caução (fl. 321). Foram efetuados bloqueios em face da CAASP, conforme demonstrativo às fls. 323-327, e determinado o desbloqueio de valores excedentes (fl. 338). Os valores bloqueados foram transferidos para conta à disposição do Juízo. Foi deferida a habilitação dos herdeiros de JAMIL JORGE (fl. 375). Com o trânsito em julgado do processo originário, a ação foi convertida em cumprimento definitivo de sentença, bem como foi determinada a expedição de alvará ou transferência eletrônica dos valores depositados (fl. 430). Os valores foram transferidos para conta bancária indicada pelos exequentes (fls. 434-438). Relatei o necessário, DECIDO. Diante do pagamento da condenação, o caso de extinção da presente execução. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022161-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARLING CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERA T
Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, SELMA MOURA - SP316937
Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, SELMA MOURA - SP316937
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAIGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes contrárias intimadas a apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo impetrante no evento ID 17533104, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022161-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARLING CONFECCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, SELMA MOURA - SP316937

Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, SELMA MOURA - SP316937

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes contrárias intimadas a apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo impetrante no evento ID 17533104, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022161-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARLING CONFECCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, SELMA MOURA - SP316937

Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, SELMA MOURA - SP316937

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes contrárias intimadas a apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo impetrante no evento ID 17533104, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021173-76.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THIAGO OTELINGER ESPOSITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICCARDO MARCORI VARALLI - SP201840

IMPETRADO: DAMASIO EDUCACIONAL S/A, REITOR DA FACULDADE DAMASIO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica o impetrante intimado a apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo FNDE no evento ID 17340286, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023956-20.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON CAMARGOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR LOPES DE BARROS - SP161196-A, VALERIA FERREIRA CAVALHEIRO - SP181061, LUIZ CARLOS MASCHIERI - SP175175

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, PAULO LEBRE - SP162329

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de despacho de fls. 257 dos autos físicos.

'' Informado pela parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária ou de seu patrono com os referidos poderes, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao(s) depósito(s) de fls. 251/254, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/ comprovação da transferência, venham-me conclusos para extinção da execução. Int''.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014689-45.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KARINA NICOLAU SAMAAN, LAUREN SUE ONISHI MIZUSAKI, LUIZ RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA, SANDRA AKEMI TAKAI, UBIRATAN CASARIN VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 8943981, item "4", ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos id 17440247.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014566-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANDRO BRAGATO NASCIMENTO, EVELYN FIGUEIREDO VERAS, FABIANA NOEMIA DA SILVA DANTAS PESSOA, FABIO ABDO IZZO, FABIO DA FONSECA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 8930726, item "4", ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos id 17455830.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014580-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRTON JOSE SANTILLI, ALAN TOWERSEY, ALAOR DE PAULO HONORIO, ALBERTO ARAUJO SERRAJORDIA LOPES, ALCINO DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 8933700, item "4", ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos id 17457538.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014703-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES BOMTEMPO, LUIZ MONTEIRO JUNIOR, LUIZ REINALDO YAMAZATO, LUIZ TADEU OLIVEIRA DA ROCHA, MAISA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 8943462, item "4", ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos id 17459728.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014749-18.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO MAMPRIM, JOSE IGNA CIO MORENO, JOSE JOEL BISSOLI, JOSE MANOEL POLACCHINI, JOSE ROBERTO ALVES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 8944958, item "4", ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos id 17461367.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014461-70.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEITON ALVES DOS SANTOS JOAO SIMOES, CLERIO HEBER BORGES DA SILVA, CLOVIS GUIMARAES COELHO, CRISTIANO CASTRO DE CARVALHO, CRISTINA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 8867128, item "4", ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos id 17462245.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016505-62.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FONSECA DOS SANTOS FILHO, JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES, JOAO AUGUSTO DA SILVEIRA, JOSE ANTONIO DE AZEVEDO, JOSE MILTON TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindicato Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016204-18.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA MARELLI MÂNHAES, AMELIA SIZUCO YTOYAMA OZEKI, AMELIA SORDI CARVALHO, ANEZIA NATALLIA CONTO ZACARIOTTO, ANGELA SAMPAIO DE FARIAS FESTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindicato Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012667-14.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU MITIO MURAKOSHI, DORIVAL APARECIDO VICENTE, DURVAL DOS SANTOS SILVA, EDISON GOMES DE OLIVEIRA, EDMILSON MANISCALCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindicisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material er questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022018-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16886448: Mantenho a decisão id 15671598 pelos seus próprios fundamentos. Considerando que ainda não há notícia de efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010880-77.2019.403.0000 interposto pela União Federal, cumpra-se a decisão agravada com a anotação de BLOQUEIO no precatório a ser expedido.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003353-10.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, concedo ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita.

Id 17305659: Providencie a parte exequente a juntada das demais peças que faz menção em sua inicial (julgado da ação em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível - 0032162-18.2007.403.6100).

Após, prossiga-se nos termos do item "1" da decisão id 15757705.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028573-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DIAS DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL NUNES NOVELLO - SP277713
RÉU: UNIÃO FEDERAL, LUIZ CARLOS DE SENA

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **LUIZ FRANCISCO DIAS DE AGUIAR** em face da **UNIÃO FEDERAL** e **LUIZ CARLOS SENA**, objetivando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em favor da requerente, bem como a pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juízo em relação ao corréu Luiz Carlos Sena (Id 14400419).

O autor requer a desistência da ação pelo Id 14587394.

A União, pela petição Id 14919056, afirmou que a desistência independe de sua concordância, mas que, vez que já foi citada, deve haver condenação em honorários advocatícios.

O autor requereu o afastamento de honorários (Id 15867772).

É o relatório. Passo a decidir.

Deve ser homologada a desistência da ação, uma vez que o corréu Luiz Carlos de Sena não foi citado (Id 14289815) e a União não apresentou resistência ao pedido.

Quanto aos honorários, parece-me que descabe a aplicação do entendimento firmado à luz do CPC/1973 no sentido de que bastaria a citação para que o réu fizesse jus aos honorários de sucumbência em caso de desistência, vez que o CPC/2015 prestigia a contestação em si (art. 485, § 4º) como marco para fins de delimitação do momento inicial de interesse do demandado na resolução da causa em seu favor. Até mesmo porque se o réu foi citado, mas sequer houve atividade processual defensiva, soa como enriquecimento sem causa a imposição de ônus financeiros sucumbenciais.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência formulado pelo autor**, extinguindo a ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

NIVALDO PEREIRA e seu(s) advogado(s) em 25 de setembro de 2018, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL** para satisfação de dívidas da ordem de R\$ 37.794,98, para setembro/2018, a título de indébito tributário, e de R\$ 3.153,40, para setembro/2018, a título de honorários de sucumbência, referente ao processo físico n. 0014776-33.2011.403.6100.

Intimada, a União Federal, em 11 de dezembro de 2018, ofereceu impugnação no sentido de que o indébito tributário é da ordem de R\$ 5.328,03, para setembro de 2018, nada discorrendo acerca dos honorários de sucumbência.

Houve réplica no sentido de que não há justificativa para a reabertura da declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 1996, dado que o benefício previdenciário devido a partir de 19 de dezembro de 1996 seria pago apenas em 1997; que as demais declarações deveriam abranger os pagamentos referentes ao período de dezembro a novembro, dado que o pagamento é efetuado apenas no mês seguinte; que não houve o desconto do valor referente à declaração simplificada da base de cálculo; e que é indevida a utilização da taxa Selic, dado que o INSS não o pagou com juros de mora.

A contadoria judicial, em 04 de abril de 2009, apresentou parecer no sentido de que a dívida total, incluindo honorários de sucumbência, seria da ordem de R\$ 17.931,09, para setembro/2018, ou de R\$ 18.269,96, para abril/2019 (sendo R\$ 3.213,09, a título de honorários de sucumbência).

Intimadas as partes, a União Federal, em 26 de abril de 2019, reiterou suas teses iniciais; e o exequente, na mesma data, reiterou as teses desenvolvidas em réplica.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

1. Não houve impugnação em relação aos honorários de sucumbência.

Requisitem-se, pois, a quantia apontada pelo credor, dando-se prévia ciência da minuta às partes.

2. Outrossim, expeça-se requisição pelo valor incontroverso de R\$ 5.328,03, para setembro de 2018, a título de indébito tributário, dando-se prévia ciência da minuta às partes.

3. Assiste parcial razão ao exequente.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a observância do regime de competência, com consideração da alíquota vigente no período em que as parcelas deveriam ter sido pagas. Portanto, para fins de cálculo do indébito tributário, salvo em relação ao décimo terceiro salário, deverá ser considerada a alíquota vigente no mês seguinte a que se refere o benefício previdenciário, dado que o pagamento deste ocorre apenas no início do mês seguinte.

Noutro ponto, observo que, no cálculo do montante de tributo devido em cada exercício, devem ser considerados todos os descontos legais na apuração da base de cálculo, inclusive aqueles decorrentes de dependente financeiro e da entrega de declaração simplificada (ainda que não tenha havido a efetiva entrega).

Outrossim, verifico que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não determinou o índice de correção monetária que deveria ser aplicado aos montantes de tributos devidos referentes a exercícios pretéritos. A legislação tributária prevê a taxa Selic para tal finalidade em situações ordinárias, em que o tributo é efetivamente devido desde o passado; todavia, entendo que não há como aplicar a mesma no caso concreto, isto porque tal índice, além de correção monetária, possui componente de juros de mora, os quais evidentemente não são devidos no caso concreto, dado que o fato gerador (pagamento do benefício previdenciário) ocorreu apenas em momento posterior. Determino, pois, que seja aplicado o mesmo índice de correção monetária utilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para fins de pagamento do atrasado, com ressalva no sentido de que a taxa Selic deve ser aplicada após o cálculo do indébito tributário.

Por fim, anoto que a taxa Selic deve incidir a partir de abril/2010, isto porque o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social ocorreu sobre a premissa de que a retenção foi feita de forma adequada.

Dê-se ciência às partes para a interposição de eventuais recursos cabíveis.

4. Após as expedições das requisições ora determinadas, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para o refazimento dos cálculos com observância dos parâmetros jurídicos fixados nesta decisão interlocutória.

5. Com o retorno dos autos, deem-se vistas às partes para impugnação específica dos cálculos aritméticos (os parâmetros jurídicos já foram fixados nesta decisão interlocutória).

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

DESPACHO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **ALEXANDRE FLAVIO DA CUNHA PEREIRA YACALOS** face da **UNIÃO FEDERAL E DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional de tutela de urgência, com o fim de determinar que as rés sejam obrigadas a cancelar todos os registros relacionados ao Certificado de Microempresário e CNPJ n. 27.199.291/0001-45 (Yacalos Alimentos), bem como eventual cadastro no Simples Nacional.

Afirma o autor que no mês de março de 2018 tentou obter um cartão de crédito junto a uma instituição financeira, em São Paulo - SP e que a funcionária, ao consultar o sistema, detectou uma empresa em nome do autor com inscrição de R\$ 4.928,74 no SPC/Serasa.

Surpreso com a notícia fornecida pelo Banco, aduz o autor que descobriu que a abertura de empresa falsa em seu nome se deu através do sistema de cadastro de Microempreendedor Individual, no Portal do Empreendedor, com o nome fantasia Yacalos Alimentos, sob o CNPJ n. 27.199.291/0001-45.

Aduz que compareceu à Junta Comercial de São Paulo, onde relatou os fatos, a fim de cancelar a empresa indevidamente aberta em seu nome, porém não obteve sucesso.

Diante disso, informa que realizou um boletim de ocorrência, a fim de registrar os fatos acima descritos.

Alega que as rés agiram com negligência ao permitir que um terceiro registrasse um CNPJ em seu nome sem o seu consentimento e que não pode suportar os prejuízos em decorrência da má qualidade dos serviços por elas prestados.

Ao final, pleiteia a declaração de nulidade do CNPJ n. 27.199.291/0001-45 (Yacalos Alimentos), mediante a condenação das rés a cancelarem todos os registros relacionados ao Certificado de Microempresário e CNPJ da referida microempresa, bem como eventual cadastro no Simples Nacional; a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 4.928,74, com a baixa do protesto, afastando o nome do Autor do SPC/Serasa; a condenação das rés ao pagamento de reparação pelos danos morais sofridos pelo Autor, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e; a declaração de inexigibilidade de quaisquer outros débitos atrelados ao CNPJ n. 27.199.291/0001-45 (Yacalos Alimentos), independente da natureza.

Deu à causa o valor de R\$ 10.928,74 (dez mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos)

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela de urgência deve ser precedida do cumprimento dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em tela, não vislumbro, por ora, a presença dos requisitos autorizadores necessários à concessão da medida requerida pelo autor, senão vejamos.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Ausente a probabilidade do direito alegado, despendendo-se a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência requerida.**

Cite-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014360-95.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FENIX OPERADORA TURISTICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DA SILVA COSTA - SP97928, ARTHUR DA SILVA COSTA - SP16670

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RONALDO TENORIO DOS SANTOS, JORGE LUIS RAPANELLI, NOELI BRAGA TEIXEIRA DA SILVA, VICENTE CARLOS TRUZZI, PAULO CESAR TRUZZI ALBERTON

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417, CARLOS EDUARDO VEIGA SOARES JUNIOR - SP386829, JOAO CLAUDIO GIL - SP104324, WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA - SP58974

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417, CARLOS EDUARDO VEIGA SOARES JUNIOR - SP386829, JOAO CLAUDIO GIL - SP104324, WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA - SP58974

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417, CARLOS EDUARDO VEIGA SOARES JUNIOR - SP386829, JOAO CLAUDIO GIL - SP104324, WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA - SP58974

TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS VINICIUS BRAGA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO VEIGA SOARES JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CLAUDIO GIL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 17173075: Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos a título de reforço de penhora nos autos do processo trabalhista nº 0001355-14.2014.5.02.0086, sendo reclamante Jorge Luis Rapanelli, cujo pedido já foi deferido.

Considerando o efetivo trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 500802-92.2017.403.0000 (ids 17472798 e 17486801), o montante da execução é de R\$ 1.053.745,50, para junho de 2015 (conforme decisão de fls. 458/459), cabendo à CEF, portanto, o levantamento do valor depositado referente ao excesso de execução e à parte autora o levantamento do saldo remanescente, considerando, por óbvio, as penhoras trabalhistas pendentes de satisfação (despacho id 17137856 e a penhora acima noticiada), bem como a verba honorária devida à CEF relativa ao acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença por esta apresentada.

Assim, aguarde-se o cumprimento pela CEF do despacho acima indicado e o decurso de prazo deste.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

1. **Citem-se os réus**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.
2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil** intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova**.
3. Ultimadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria a regularização do polo passivo, passando a constar apenas a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

1. Após, **cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.
2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil** intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova**.
3. Ultimadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6256

CARTA ROGATORIA

0000511-45.2019.403.6100 - TRIBUNAL JUDICIAL DE TORRES VEDRAS - PORTUGAL X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X G C C X L P M X R P C X P DO N C X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação da testemunha LORENZA PENNATI MIGITA informando sobre a impossibilidade de comparecimento à audiência designada para o dia 30 de maio de 2019, às 16h00, por motivo de viagem no período de 12/05/2019 a 14/06/2019, REDESIGNO a audiência para o dia 18 de Junho de 2019, às 14h00, na sede deste Juízo.

Fica a mesma intimada na pessoa de sua patrona devidamente cadastrada nos autos da redesignação.

Inf.

S E N T E N Ç A

A UNIÃO FEDERAL, em 24 de novembro de 2017, iniciou fase de cumprimento de sentença em face do MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 7.381,81, para 17.11.2017, referente aos honorários de sucumbência.

Intimado, o Município de Santo André, em 30 de julho de 2018, ofereceu impugnação alegando excesso de execução. Pediu a fixação da dívida em R\$ 1.055,05, para novembro de 2017.

Em 10 de setembro de 2018, a União Federal anuiu à tese desenvolvida na impugnação, concordando com o montante apurado pelo executado.

Em 27 de setembro de 2018, foi determinada a expedição de requisição.

Os autos foram digitalizados em 31 de janeiro de 2019.

O Município de Santo André, em 19 de fevereiro de 2019, comunicou a realização de depósito no valor de R\$ 1.106,44, para 15 de fevereiro de 2019.

Cientificadas as partes, nada foi requerido em relação à virtualização.

Outrossim, a União Federal nada requereu em relação ao montante depositado.

A Secretaria do Juízo, em 20 de maio de 2019, certificou que havia recebido informação da Caixa Econômica Federal no sentido de que teria havido a conversão em renda.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A análise dos autos revela que, ante a anuência da União Federal, foi expedida requisição pelo valor apontado em impugnação oferecida pelo Município de Santo André, sem efetiva apreciação desta peça processual.

Assim sendo e tendo em vista que os cálculos do Município de Santo André aproximam-se do montante devido na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, acolho a impugnação oferecida e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação de dívida**, fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença, mínimo legal.

Dê-se ciência às partes, observando que o Município de Santo André deve ser intimado pessoalmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0473033-02.1982.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, ALINE MICHELE ALVES - SP230046, ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença relativo à apuração de valores residuais, objeto de expedição de precatório complementar.

A análise dos autos revela que o despacho de fls. 862/62vº determinou a intimação dos atuais patronos da parte autora para manifestação acerca do requerimento de reserva dos honorários sucumbenciais em nome da patrona Maria Celeste Cardozo Saspadini, OAB/SP nº 51.497, que atuou na fase de conhecimento.

A parte autora, por meio da petição de fls. 865, concordou com a petição da antiga patrona. Num primeiro momento, foram expedidos os precatórios complementares da parte autora e patrona Maria Celeste (fls. 867/868). Todavia, em consulta ao sistema Webservice (fls. 870/870vº) verificou-se, além da divergência do nome da empresa, que a mesma encontrava-se em liquidação.

Oportunizada vista à parte, ingressam os patronos com petição (fls. 876/910 e 911/913), informando que o processo de liquidação foi extinto e que a empresa foi reativada. Comprovam o alegado através de juntada de nova procuração, dos instrumentos contratuais competentes e do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa perante a Receita Federal, que indica a sua situação cadastral como "ativa".

Diante desta comprovação, aberta vista à União Federal que nada requereu, foram expedidas novas minutas de precatórios complementares. **Observe-se, todavia, que por lapso, a minuta do ofício requisitório da verba sucumbencial constou como beneficiário o advogado Renato de Oliveira Ramos, OAB/SP nº 266.984, patrono da fase de execução, quando deveria ter sido expedida em nome da patrona da fase de conhecimento, Maria Celeste Cardozo Saspadini, conforme requerimento por ela formulado (fls. 860/861) e concordância expressa dos atuais patronos (fls. 865).** Às fls. 920 consta extrato de pagamento do RPV em nome de Renato de Oliveira Ramos em 24/12/2018

A informação id 17462952, por sua vez, indica que houve o levantamento dos valores da conta judicial nº 1181.005.5132749520, referente ao RPV nº 50180245703.

Assim, considerando que os honorários da fase de conhecimento pertencem ao patrono que nela atuou, bem como a concordância dos atuais patronos quanto à expedição em nome da antiga patrona, inobstante o requisitório haver sido expedido em favor do atual patrono, manifeste-se expressamente o advogado RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, OAB/SP nº 266.984, sobre a devolução do valor levantado em conta judicial a ser aberta e vinculada a estes autos para fins de futura transferência à patrona originária, em obediência ao despacho de fls. 862. Nesse caso, havendo o depósito judicial, dê-se vista à advogada Maria Celeste (cadastrada no PJE) a fim de que informe os dados bancários para a transferência nos termos do art. 906 do CPC,

Faculto, ainda, se melhor convier às partes interessadas, a resolução da questão extra autos, cabendo-lhes informar a este Juízo a devolução dos valores à patrona Maria Celeste. Observe o patrono Renato que os dados para contato direto com a patrona encontram-se às fls. 860/861.

Prazo: 15 (quinze) dias para manifestação/comprovação neste Juízo.

Aguarde-se, ainda, o pagamento dos PRCs de fls. 917/918.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023710-92.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573, ANDRE CORREA DACCA - SP389836

DESPACHO

Em face da certidão id 17208431, regularize o patrono Luis Fernando Gacón Lessa Alvers, OAB/SP nº 234.573 a sua representação processual nos autos, de modo que no instrumento de mandato a ele conferido contenha os poderes específicos para receber e dar quitação, necessários à expedição de alvará de levantamento em seu nome.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho id 15571168.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014150-43.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZEEEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VALTER FISCHBORN
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FISCHBORN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER FISCHBORN

DESPACHO

Consta no id 17479159 comunicação eletrônica da 2ª Vara de São Pedro da Aldeia informando o valor atualizado da execução nº 50005699020184025108 (R\$ 171.044,31).

Todavia, pela regra da anterioridade da penhora, esta seria a terceira na ordem de satisfação (preferência), considerando a existência das penhoras anteriores 00440002-06.2016.4025108 e 0089601-02.2015.4.05.5108 e a necessidade de se observar o concurso de credores quando da distribuição do dinheiro (art. 908 do CPC).

Assim, solicite-se novamente ao Juízo da 2ª Vara de São Pedro da Aldeia informações sobre os débitos atualizados das execuções acima indicadas, bem como da execução nº 5000577-67.2018.403.5108 (quarta na ordem de preferência), ressalvada a hipótese de levantamento da penhora/extinção da execução, que também deverá ser comunicado a este Juízo.

Aguarde-se a manifestação da União Federal nos termos do ato ordinatório id 17314223.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013657-71.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para constar "cumprimento de sentença"

Id 15508387: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013657-71.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada acerca da indisponibilidade efetuada, conforme detalhamento BACENJUD id 17562432.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020336-77.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GOMES VIGIDO - SP246800
RÉU: TILPEX - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 135 DOS AUTOS FÍSICOS:

"Fls. 133/134:

Prejudicadas as pesquisas em relação aos sistemas SIEL e BACENJUD, uma vez que já foram realizadas, conforme fls. 119 e 120/124.

No entanto, defiro as pesquisas junto às concessionárias de serviços públicos para obtenção de endereços das sócias Camila Mendes Lourenço, CPF nº 233.240.328-06 e Tatiana Barbosa dos Santos, CPF nº 386.257.268-44 (ELETRÓPAULO e empresas de telefonia).

Verificados endereços diversos, renove-se a tentativa de citação da empresa, na pessoa de suas representantes legais acima indicadas.

Caso os endereços sejam idênticos, dê-se vista à parte autora para manifestação.

Int."

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-20.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUROCLEAR BANK SA/NV
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO COLAROSS JACOB - SP298561, MARCELO MARQUES RONCALIA - SP156680, FLAVIO VEITZMAN - SP206735
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho ID 14039549, item "2", intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica, sobretudo se a parte ré alegar as matérias previstas no artigo 337 do CPC (arts. 350 e 351, do CPC), considerada a contestação ID 15473833 apresentada pela União.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006303-82.2016.4.03.6100
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal, se o caso) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002782-39.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VETEX FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SCHUSTER JUNIOR - PR40191, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO - PR37880
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005434-29.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Banco Fibra S/A* em face do *Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo – DEINF* buscando suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRPJ e CSLL apontado no Processo Administrativo 16327.720.262/2014-55 e, ao final, a concessão da ordem para reconhecer a extinção dos referidos débitos.

Postergada a apreciação do pedido liminar, a autoridade prestou informações.

Ante a necessidade de renovação da certidão de regularidade fiscal, a parte impetrante oferece em garantia títulos públicos (id 17019438). Intimada, a autoridade impetrada informa que a garantia ofertada (Letras Financeiras do Tesouro Nacional - LFTs) não inclui os encargos da Procuradoria da Fazenda Nacional (20%), conforme ofício id 17223937.

Ciente, a parte impetrante junta nova carta de bloqueio dos títulos, com os acréscimos legais de sua inscrição em dívida ativa, no valor R\$ 1.312.512,92 (id 17336837 e 17336839), requerendo, ainda, a expedição de ofício ao BACEN para fins de operacionalizar o bloqueio (id 17495459).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a manifestação da autoridade impetrada (que se insurgiu quanto a falta dos encargos de 20% devidos à Procuradoria da Fazenda Nacional) e, em vista do fato de a parte-impetrante ter apresentado nova carta de bloqueio com inclusão dos encargos devidos reclamados, admito a garantia ofertada nestes autos (Letras Financeira do Tesouro – LFT).

Assim sendo, deverá a parte impetrante expedir a certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo o único obstáculo para tanto os débitos cujos valores foram objeto da caução acolhida nesta ação, conquanto os títulos caucionados representem o valor total da dívida ora garantida (com os encargos de 20%). Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito.

Ressalto que, não obstante a garantia ofertada seja suficiente para a expedição da CND, não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da interpretação restritiva emprestada ao art. 151 do CTN, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no Tema 378, pertinente ao REsp 1156668/DF (2009/0175394-1), Rel. Min. Luiz Fux Primeira Seção, m.v., j. 24/11/2010, DJe 10/12/2010, julgado nos termos do art. 543-C do CPC de 1973, no qual foi firmado a seguinte Tese: “*A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte.*” Em sentido técnico, títulos públicos não têm natureza de moeda (escritural ou manual), e, embora representem “quase-moeda” em linguagem econômica, não se afeiçoam à estrita interpretação dada pelo E.STJ ao rol do art. 151 do CTN.

Oficie-se ao BACEN para que este proceda ao bloqueio das garantias ofertadas, no endereço declinado na petição id 17495459, indicando os referidos títulos como indisponíveis e sujeitos à movimentação apenas com determinação judicial.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028141-59/2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003851-09/2019.4.03.6100
AUTOR: SSAB SWEDISH STEEL COMERCIO DE ACO LTDA., SSAB SWEDISH STEEL COMERCIO DE ACO LTDA., SSAB SWEDISH STEEL COMERCIO DE ACO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada na aba associados.

Recebo a petição inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação conforme art. 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028113-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Auto Posto Jardim São Bento Ltda.* em face do *Instituto Nacional de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP e Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO* visando à suspensão da exigibilidade de auto de infração, e ainda para que não seja cassado o registro do estabelecimento comercial. Alternativamente, requer a redução da multa.

Em síntese, a parte autora aduz que teve contra si lavrado diversos autos de infração sob fundamento de ter comercializado combustível com volume menor do que aquele marcado nos visores das bombas de combustível; todavia, sustenta que referida constatação carece de efetiva comprovação. Aduz, ainda, que a multa aplicada no montante de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais) se mostra abusiva e desarrazoada, pois contraria os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade, também possuindo conteúdo confiscatório. Pede tutela antecipada.

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação da tutela foi postergada para após a contestação (id 12734078).

O IPEM/SP e o INMETRO apresentaram contestação, combatendo o mérito (id 14487138 e 15157235). Réplica (id 16245178).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Reconheço a urgência da medida, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio, o que afeta a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresariais da parte autora. Todavia, não vislumbro a probabilidade do direito, conforme restará demonstrado a seguir.

A Lei 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Outrossim, criou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão colegiado normativo, situado dentro da estrutura do Ministério da Indústria e Comércio, a quem atribuiu competência para formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais (artigo 3º); assim como criou o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, autarquia federal, também vinculado ao Ministério da Indústria e Comércio podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, conforme art. 5º, na redação dada pela Lei 9.933/1999.

Dessa forma, o INMETRO atua nos Estados por meio de seus órgãos delegados, e, no caso do Estado de São Paulo, por meio do Instituto de Pesos e Medidas - IPEM/SP, autarquia estadual, criada pela Lei 9.286/1995, a qual, no exercício de suas funções delegadas, expediu notificação de lançamento, visando a cobrança da Taxa de Serviços Metrológicos, instituída pelo art. 11, da Lei 9.933/1999, tendo como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação; e como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes às atividades de controle metrológico de instrumentos de medição.

No caso dos autos, em sede de tutela provisória, requer a parte autora suspensão da exigibilidade de auto de infração, bem como afastar eventual cassação do registro do estabelecimento comercial, e, ainda, alternativamente, a redução da multa em 95%. Não oferece qualquer caução ou garantia.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença do relevante fundamento jurídico. A situação posta nos autos demanda melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo. Vale dizer, não há prova quanto às alegações da parte-autora, tanto que requer a produção de prova pericial. Não bastasse, atos do poder público desfrutam de presunção relativa de veracidade e de validade, de modo que somente a fase probatória pode reverter essa presunção.

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteada.

Faculto à parte-autora o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-05-2019.4.03.6100
AUTOR: PAULITALIA BARAO DE MAUA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta visando à declaração do direito aos créditos das contribuições para o PIS e para a COFINS, relativos ao regime não-cumulativo de recolhimento do PIS e da COFINS pelo Autor na forma do art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, com supedâneo no art. 16 da MP nº 206/04, convertida no art. 17, da Lei nº 11.033/2004, devidamente atualizado pela Taxa SELIC, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Intimada para emendar a inicial, juntando planilha dos valores indevidamente recolhidos e que embasasse o valor atribuído à causa, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante o decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025985-64.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA VIOLA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANGELA APARECIDA CONSORTE - SP100845

DESPACHO

À vista da ausência de interesse da ré na realização da audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027688-19.1998.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES, MARIA LUCIA MONTEIRO RECK, MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA, MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA, MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA, MARILIA ARANTES MACHADO, MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES, MARISA MASSUMI MORITA OSAKAWA, MARLENE DA SILVA SANTOS, ANTONINHO MARTINEZ DA FONSECA, BRUNO DOS SANTOS FONSECA, HUGO DOS SANTOS FONSECA, MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI

ATO ORDINATÓRIO

certifico que faço a juntada da petição inicial do processo nº 0005555-55.2013.403.6100 conforme segue

São PAULO, 17 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006161-49.2014.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
Advogados do(a) RÉU: DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA - SP138090, DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - SP315543

DESPACHO

ID n. 16927848. Acolho. Reconsidero o despacho contido no ID n. 16259095.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018191-89.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: 2N ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Prazo: 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001307-48.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA, LOJAS RIACHUELO SA, LOJAS RIACHUELO SA, LOJAS RIACHUELO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009360-52.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: IDEAL CENTER PINTURAS LTDA

DESPACHO

ID 17397270: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030060-49.2018.4.03.6100
AUTOR: COMERCIAL ZONA LIVRE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de procuração atualizada para representação perante este Juízo, em cumprimento integral ao despacho proferido no ID n. 14443825, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-55.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRIGORIFICO MERCOSUL S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FREZZA SGARIONI - RS46628
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da DERAT/SP (id 16248215) reconhecendo que o montante dos débitos inscritos em dívida ativa da União encontra-se em desconformidade com o decidido na instância administrativa pelo CARF, bem como que adotará as providências necessárias à retificação desses débitos (id 16248215), informe a União Federal, comprovando nos autos, acerca da retificação dos débitos inscritos erroneamente (a maior) em dívida ativa. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007518-64.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: C2M COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA - SP347055

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Nova ciência às partes do julgamento dos embargos de declaração às fls. 202/203, opostos contra sentença de fls. 176/180.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030642-86.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CANDI-TEL INFORMATICA LTDA, FABIO DE SOUSA PINTO, ORLANDO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc..

Fls. 399/400: indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

À vista do desinteresse da parte nos valores de fls. 377/378, proceda-se ao desbloqueio.

No mais indique a exequente bens da executada passíveis de penhora no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027809-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SONIA JOSEPHINA CONTI DI PIERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015663-82.2018.4.03.6100
TESTEMUNHA: CLAUDE ALFRED ARMAND FRESNEL
Advogados do(a) TESTEMUNHA: DEBORA MARTINS FUZARO SAEZ RAMIREZ - SP186167, LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250
TESTEMUNHA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025316-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do trânsito da manifestação da União Federal no ID n. 16005100, expeça-se o ofício requisitório nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos no ID n. 11419760 e os dados informados no ID n. 16623344.

Expedido o requisitório, intímam-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004926-83.2019.4.03.6100

DESPACHO

Trata-se de requerimento de início de cumprimento de sentença individual com fundamento em ação coletiva contra a União Federal, alegando estar fundamentada em demanda proposta pelo SINSPREV cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para reconhecer aos servidores inativos, vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro/2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo – GDATA, extinta em março de 2002.

Considerando que o cumprimento de sentença não pode ser iniciado sem o título judicial que lastreia a execução (*nulla executio sine titulo*), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente providencie a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, as seguintes peças processuais: sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção conforme art. 485, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006098-60.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOUBERT VIDAL MOLINARO, MARIA APPARECIDA VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042
EXECUTADO: MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONÁUTICA BRASILEIRA

DESPACHO

Providencie a parte exequente emenda à inicial para alterar o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o Ministério da Defesa é órgão da União Federal sem capacidade processual.

Sem prejuízo, para início do cumprimento de sentença, providencie ainda a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- (...)
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção conforme art. 485, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020629-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MEIRY VIDAL GLAZER
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do depósito efetuado pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio poderá ser compreendido como concordância tácita.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/corta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Tratando-se de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados no ID n. 16263699, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretária o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEL.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031125-78.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: LEONOR PEZZOLO, DECIO PEZZOLO JUNIOR, LEONARDO PEZZOLO, DECIO PEZZOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO - SP112733, ALMIR POLYCARPO - SP86586
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO - SP112733, ALMIR POLYCARPO - SP86586
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO - SP112733, ALMIR POLYCARPO - SP86586
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868, JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859

DESPACHO

Autorizo a apropriação dos valores depositados na conta n. 0265.005.00263531-6 (fls. 434) pela Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este Juízo a efetivação da operação.

Com o cumprimento, providencie a Secretária o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEL.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se, servindo esta decisão como ofício.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016821-75.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILDA CERDEIRA TACHIBANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA TACHIBANA - SP294994
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 16866101: Concedo o prazo de dez dias para manifestação da Unifesp acerca do alegado pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017129-14.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CALDEIRA, JOSE ANTONIO CUCO PEREIRA, JOSE ANTONIO MAESTRE, JOSE ANTONIO SILVESTRINI, JOSE AUGUSTO DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A fim de se evitar prejuízo às partes ou ao resultado útil do processo, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta por ROSANA MARIA FERREIRINHO MARQUES E LUIZ ALBERTO SILVA VICENTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da EM GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, visando, em sede de tutela, a suspensão do leilão público designado para o dia 05/06/2014. Ao final, requer a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, recalculando-se as parcelas do mútuo, com devolução de R\$7.007,57.

Aduz a parte autora, em síntese, que em 25/08/1989 firmou com a Caixa Econômica Federal – CEF o contrato para financiamento de imóvel, visando à sua aquisição. Sustenta que não foi comunicada da realização do leilão público do bem, tampouco dada oportunidade para purgar a mora, razão pela qual o procedimento de execução extrajudicial hipotecária é irregular. Alega vício de amortização negativa, havendo saldo a seu favor de R\$7.007,57, com indevida aplicação de juros capitalizados. Menciona que o contrato conta com a cobertura FCVS no valor originário de NCz\$52.475,00, tendo pago 234 parcelas das 240 devidas. Pede a inversão do ônus da prova.

Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação.

A CEF apresentou sua Defesa, aduzindo a preliminar de ilegitimidade da CEF. No mérito, requer a improcedência da ação (ID 15086521-p.22 e seguintes).

Juntado o procedimento da execução extrajudicial hipotecária pela CEF (ID 15086521-p.52 e seguintes) e a cópia do contrato de mútuo pelos autores (ID 15086521-p. 101 e seguintes).

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido (ID 15086522-p. 5/11).

Interposto o Agravo de Instrumento nº 0025794-13.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento (ID 15086522-p.20).

Réplica.

Deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, tendo sido juntado o respectivo laudo, sobre o qual as partes se manifestaram.

Tendo em vista a manifestação das partes, os autos foram remetidos à perita nomeada, que prestou esclarecimentos. Consta manifestação das partes.

É o relatório. Passo a decidir.

Entendo, diante da cessão de crédito à EMGEA, que esta deve ser incluída no polo passivo da demanda, conjuntamente com a CEF.

No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Cumpra observar que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado pela Lei 4.380/1964 visando facilitar a materialização do direito fundamental à moradia, mediante a aquisição da casa própria por parte da população de baixa renda. Ante ao caráter social dessa matéria, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, dentre as quais a correspondência do valor das prestações mensais com a variação salarial do adquirente do imóvel, de modo a não prejudicar sua subsistência.

Coube inicialmente ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais dos contratos celebrados. Com a extinção do BNH em 1986 essa tarefa passou para o Conselho Monetário Nacional e para o Banco Central do Brasil, sendo que posteriormente as relações processuais foram transferidas para a Caixa Econômica Federal.

Na evolução normativa do SFH, houve épocas nas quais o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional e, em certo período, pelo plano de equivalência salarial. Já quanto ao saldo devedor (cujos critérios de atualização podem não coincidir com aquele empregado para a atualização do montante das prestações mensais sujeitas à equivalência salarial), houve épocas nas quais eventuais saldos remanescentes eram absorvidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, até a situação atual na qual o mutuário arca com o saldo remanescente da dívida.

Diante da diversidade de critérios contratuais para o financiamento de imóveis residenciais, é imprescindível analisar cada contrato *per se*, para definir o direito aplicável. Note-se que apesar de os contratos para a aquisição de imóveis residenciais exibirem cunho social, trata-se de acordo de vontades, de maneira que o princípio imperativo é a autonomia da vontade para a pactuação de cláusulas (desde que, todavia, não se afastem dos parâmetros sociais definidos para essas modalidades de contratação). Ínsitas à ideia da autonomia da vontade estão a liberdade para contratar (pois mutuantes e mutuários não foram obrigados a celebrar o acordo de vontades indicado nos autos) e a liberdade do conteúdo pactuado (as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, muito embora os acordos em questão tenham nuances sociais importantes em razão de envolverem o direito fundamental à moradia).

Uma vez regularmente pactuado, o contrato se sujeita à evidente obrigatoriedade, fazendo “lei entre as partes”, ante o conhecido princípio de *pacta sunt servanda*. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo raras circunstâncias que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão).

Todavia, a despeito dos aspectos sociais e de cidadania, o contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro de Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favoráveis aos mutuários.

No que concerne à sujeição dos contratos de financiamento imobiliário às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”.

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a instituição financeira.

No caso dos autos, em 25.08.1989, a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal – CEF o contrato para financiamento do imóvel descrito na inicial, visando à sua aquisição, devendo a quantia financiada ser restituída no prazo de 240 meses, com mais 104 parcelas prorrogáveis, reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – PES/CP, com amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com a incidência de juros à taxa nominal de 10,5% ao ano e taxa efetiva de 11,0203% (ID 15086520-p.40). Observo, ao contrário do que afirmam os autores, que o contrato não contava com a cobertura do FCVS, como confirmado pelo laudo pericial. Desse modo, não restavam “apenas” 6 parcelas para quitação do mútuo, mas sim, remanescia saldo residual em valor superior a R\$100.000,00 a ser pago pelos mutuários.

Quanto à alegada irregularidade do procedimento de execução extrajudicial, regido pelo DL 70/66, os documentos juntados pela CEF comprovam que, pelo menos, a autora foi notificada para purgar mora, já que seu ex-marido estava em lugar incerto e não sabido. Inclusive a autora indicou um terceiro para receber a notificação do Cartório, mediante assinatura da correspondente autorização. Quanto ao leilão, como a parte autora não foi encontrada em sua residência, a comunicação ocorreu por meio de publicação em jornal de grande circulação, como disciplina o artigo 31 e seguintes do DL 70/66. Assim, o agente fiduciário agiu nos limites traçados pelo referido decreto-lei, inexistindo qualquer ilegalidade na condução da execução extrajudicial. Como reconhecido pela própria autora, desde março de 2009 ela estava inadimplente, sem ter adotado qualquer medida para regularizar essa situação, motivo pelo qual se mostra esperado que o credor (CEF) reclamasse em algum momento, respaldado pela lei, o pagamento da dívida.

Indo adiante, pretendem os autores a revisão do contrato firmado entre as partes, com o recálculo das prestações sem a utilização dos dispositivos contratuais considerados abusivos, notadamente as que autorizam a amortização da dívida em conformidade com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial – CES e a capitalização indevida de juros.

No que concerne à vinculação das prestações dos financiamentos imobiliários firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ao salário dos mutuários, lembro que o que está em discussão é o Plano de Reajuste adotado, que traz, implicitamente, os critérios a serem observados no reajuste das prestações e acessórios, bem como para a correção monetária do saldo devedor.

Diversos são os Planos de Reajuste colocados à disposição dos mutuários nos contratos vinculados ao SFH desde a sua criação, a exemplo das fórmulas de financiamento denominadas Planos “A”, “B” e “C”, ou ainda dos planos PCM, PES, PES/CP, PES/PCR. Sobre os planos que se relacionam com a remuneração do mutuário, observo que a matéria foi inicialmente tratada pela Resolução do Conselho de Administração do BNH nº. 36, de 01 de janeiro de 1970, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES), caracterizado pelo reajuste das prestações na mesma razão entre o valor do maior salário mínimo vigente no país e o imediatamente anterior, e pela cobertura de eventual saldo residual apurado ao final do contrato, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, o reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH passou a ser feito com base na mesma proporção do maior salário mínimo, com periodicidade semestral ou anual, ou pela variação da Unidade Padrão de Capital – UPC, com incidência no primeiro dia de cada trimestre civil.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº. 2.164, de 19 de setembro de 1984, dispôs, em seu artigo 9º, que “Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.”, criando assim o chamado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – PES/CP. O §1º, do aludido artigo 9º determinava a desconsideração, para efeito de reajuste das prestações, da parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que excedesse, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período.

Esse regime perdurou até o advento da Lei nº. 8.004, de 14 de março de 1990 que, alterando a redação do artigo 9º, do Decreto-Lei nº. 2.164/1984, determinou que as prestações dos contratos vinculados ao PES/CP seriam reajustadas no mês seguinte àquele em que ocorresse a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-bases, contemplando também o percentual relativo ao ganho real de salário. Ademais, a prestação mensal fica limitada à relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. O dispositivo em comento autoriza ainda que, sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença seja incorporada em futuros reajustes de prestações, observado o limite da relação prestação/salário. Por fim, resta autorizada a opção pelo reajustamento das prestações pelo PES/CP aos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, não tendo direito, contudo, à cobertura pelo FCVS em caso de eventual saldo residual apurado ao final do contrato.

Na esteira das alterações normativas relativas à matéria, uma nova forma de reajuste das prestações foi delineada pela Lei nº. 8.100, de 5 de dezembro de 1990, passando a ocorrer em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: “1 - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário.”. O artigo 2º da lei em comento assegura ao mutuário cujo aumento salarial seja inferior à variação dos percentuais referidos anteriormente, o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro.

Por sua vez, a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que instituiu o chamado Plano Collor II, determinou que a atualização tanto das prestações quanto do saldo devedor passasse a ser feita pelo mesmo critério, qual seja, a taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança.

Finalmente, a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, cria o Plano de Comprometimento de Renda – PES/PCR, em que o pagamento dos encargos mensais fica limitado a 30% da renda bruta do mutuário, vinculando o reajuste das prestações e do saldo devedor à mesma periodicidade e índices utilizados para a atualização das contas vinculadas do FGTS, nos casos em que a operação fosse lastreada com recursos do referido Fundo e, nos demais casos, dos depósitos de poupança.

Importa destacar que para o contrato em questão, firmado em 25/08/1989 e, portanto, sob a égide do Decreto-Lei nº. 2.164, de 19 de setembro de 1984, foi escolhido como Plano de Reajuste Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – PES/CP. Nesse contexto, no PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do devedor ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no mês subsequente à data nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categoria.

Note-se que as disposições contratuais mencionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, *a priori*, considerá-las contrárias ao ordenamento.

No que concerne à alegada capitalização de juros decorrente da utilização da Tabela Price como sistema de amortização, não se pode perder de vista que, uma vez estabelecido o financiamento por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado, bem como dos acessórios contratados (seguros, taxas de administração, contribuição ao FCVS e ao FIEL, entre outros).

No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, à amortização da dívida.

No caso dos autos, a definição da proporção correspondente ao que será pago mensalmente a título de juros remuneratórios e de amortização, observará o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Segundo esse sistema, admitido pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, no início do financiamento as parcelas serão compostas essencialmente dos juros incidentes sobre o saldo devedor, e à medida que o contrato evolui, essa fração tende a ser menor, ao passo que a fração correspondente à devolução do capital mutuado (amortização) torna-se mais expressiva.

Observo que não há, em nosso ordenamento, nenhum óbice à utilização desse sistema, nem mesmo nas normas que orientam o SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 0026622320064036100, Rel. Desembargador Federal André Neketschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 02/09/2013 “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR PREJÚZO PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE. TABELA PRICE OU SISTEMA F. AMORTIZAÇÃO - SFA. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, não implica nulidade, pois cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova requerida. In casu, os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 9/21), sendo desnecessária a realização de perícia contábil. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Insta salientar que o contrato bancário foi firmado em 09.01.04, após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. Não medra a alegação de que os juros devem ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano e a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. O contrato estabelece a incidência de comissão de permanência de 4% (quatro por cento) ao mês, bem como de multa de 2% (dois por cento) sobre o débito (fls. 11/12). A CEF, contudo, não fez incidir em sua cobrança a multa de 2% (dois por cento) sobre o débito e tampouco os honorários advocatícios (fls. 19/21), de modo que a sentença não merece reforma. 5. Agravo legal não provido.”.

No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00341516420044036100, Rel. Juiz Convocado João Consolim, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 07/02/2013 *SISTEMA FINANCEIRO D. HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDEBITO. PES. CES. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. RESTITUIÇÃO EM. TEORIA DA IMPREVISÃO. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não merece subsistir o pedido de reajustamento das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, ante a ausência de provas de sua não observância. 2. Há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial na cláusula décima oitava, parágrafo segundo (f. 59 verso) do contrato, razão pela qual é cabível a sua cobrança. 3. É legal a atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial. 4. Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela apelada que atualiza o saldo devedor antes da amortização da dívida. 5. Não restou comprovada nenhuma irregularidade no que tange ao reajuste da taxa de seguro, considerando que a planilha de evolução do financiamento (f. 212) demonstra que o seguro evoluiu conforme as prestações. 6. O Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não é aplicado de forma genérica; 7. A teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual. In casu, não foi o que ocorreu, uma vez que na data da contratação, os autores já tinham conhecimento dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento. 8. A tabela Price não gera anatocismo ou incidência de juros sobre juros. 9. Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação. 10. Agravo desprovido".*

Ainda que a Tabela Price, por si só não implique capitalização de juros, é possível que na execução do contrato se verifique a denominada amortização negativa, hipótese em que o valor da prestação não é suficiente sequer para o pagamento dos juros no período. Esse fenômeno decorre não do sistema de amortização eleito pelas partes, mas das demais variáveis presentes nos contratos, como prazo, cláusula de comprometimento de renda e, especialmente, quando o plano de reajuste das prestações contemplar índices e períodos diversos daqueles utilizados para a correção do saldo devedor, como ocorre no Plano de Equivalência Salarial e suas variantes, resultando na formação do indesejado saldo residual que, dependendo da época e modalidade contratual, poderá ser absorvido pelo FCVS, ou exigido do próprio mutuário, conforme visto anteriormente.

É o que se observa no contrato sob análise, em que nitidamente houve um descompasso entre o reajuste das prestações, adstrito à política salarial dos mutuários, e a correção do saldo devedor, vinculada aos índices de reajuste das cadernetas de poupança, resultando na formação do saldo residual.

Sobre a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual, é de inteira responsabilidade do devedor o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado.

É certo que os juros não pagos continuam a ser devidos, seja por ocasião da quitação do saldo residual pelo mutuário, ou mesmo pela absorção pelo FCVS, quando for o caso. Contudo, o que não se admite é que os juros que não foram pagos no período sejam incorporados ao saldo devedor, pois como os juros, para o período seguinte, são calculados sobre esse mesmo saldo devedor, haveria a incidência de juros sobre juros (anatocismo). A solução, portanto, seria destacar a importância correspondente à amortização negativa de modo que não integre o saldo devedor, fazendo incidir sobre ela tão somente a correção monetária até o efetivo pagamento.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 1ª Região na AC200436000017250, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 22/08/2012, p. 1193: *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. DESRESPEITO PELO AGENTE FINANCEIRO. SEGURO HABITAC COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ACRÉSCIMO AO ENCARGO MENSAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. 1. Constatou-se, por perícia, que as prestações cobradas pelo agente financeiro tiveram variação maior que a da prestação devida pelo PES/CP. 2. Os acessórios deve submeter-se aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste das prestações. As regras atinentes à evolução das prestações não foram observadas pelo agente financeiro, havendo cobrança excessiva do valor do prêmio do seguro e do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. 3. "Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, esta Corte admite a sua aplicação em contratos pactuados pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, desde que expressamente previsto" (STJ, AgRg no REsp 616.765/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/08/2011). O contrato não prevê incidência do CES sobre o encargo mensal. 4. No julgamento do REsp 969129/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o STJ decidiu: "No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico" (Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 15/12/2009). 5. Decidiu também o STJ, em recurso representativo de controvérsia, que, "nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade" (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/09/2009). A Planilha de Evolução do Financiamento elaborada pelo agente financeiro retrat amortização negativa (fls. 239-256). 6. Entende o mesmo Superior Tribunal de Justiça que "é legítima a determinação de que o valor devido a título de juros não pagos seja lançado em uma conta separada, sujeitando-se somente à correção monetária (AgRg no REsp 957591/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010)". 7. "À luz do art. 23 da Lei n. 8.004/90, em se tratando de financiamento contraído no âmbito do SFH, a restituição dos valores eventualmente cobrados a maior pelo agente financeiro ocorrerá mediante compensação com as vincendas imediatamente subsequentes ou por meio de devolução em espécie, inadmitida, todavia, a compensação com o saldo devedor" (STJ, AgRg no REsp 970.374/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 17/03/2008). Houve pagamento a indevido (prestações, CES, seguro, FCVS, anatocismo). 8. Apelação da CEF parcialmente provida para manter a Taxa Referencial como índice de reajuste do saldo devedor".*

Assim, não obstante a legalidade da utilização da Tabela Price, o laudo da Sra. Perita indica a ocorrência de amortização negativa (quando o valor da prestação não é suficiente para o pagamento dos juros, sendo o valor decorrente adicionado ao saldo devedor) a partir da segunda prestação, com exceção das parcelas 9, 10, 19, 20, 21, 22 a 24 e 31, até o final do prazo de 240 meses, indicando total desequilíbrio financeiro do contrato, resultando em elevado saldo devedor residual.

Desse modo, os juros não pagos, por sua vez, foram incorporados ao saldo devedor, incidindo sobre eles novos juros para o período seguinte, resultando na indevida capitalização de juros. Merece reparo, portanto, o cálculo do saldo residual apurado pela CEF, nesse tocante.

No que concerne ao Coeficiente de Equiparação Salarial – CES, trata-se de coeficiente criado pela Resolução do Conselho de Administração do BNH nº. 36/69, para funcionar como um fator de correção das distorções derivadas da adoção de diferentes índices e periodicidade para as prestações e para o saldo devedor, notadamente nos casos de vinculação das prestações ao salário dos mutuários. Ademais, o fato de o referido índice ter sido instituído legalmente somente em 1993, pela Lei nº. 8.692, não impede sua utilização em avenças anteriores quando houver autorização nesse sentido.

Assim, no presente caso, a evolução do financiamento atendeu às disposições legais e contratuais, sem que se possa atribuir à ré, Caixa Econômica Federal, violação aos direitos dos mutuários, com a ressalva de que o montante exigido deve ser revisto no tocante à incidência de juros sobre os valores correspondentes à amortização negativa, conforme restou consignado nesta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação, para que seja recalculado o saldo residual exigido pela Caixa Econômica Federal, afastando-se a capitalização de juros decorrente da incorporação da importância correspondente à amortização negativa ao saldo devedor, deduzindo-se desse montante os valores pagos diretamente à instituição financeira, a título de refinanciamento do saldo devedor renascente.

Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, §2º e §3º, do CPC). Custas *ex lege*.

Determino a inclusão da EMGEA no polo passivo da ação.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006478-18.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLAUDEMIR DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: ALAN DE AUGUSTINIS - SP210454, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

DESPACHO

ID 17056230: Tendo em vista que a mídia juntada à fl.1547 dos autos físicos é de responsabilidade do INSS e encontra-se ilegível, conforme certidão ID 16222072, defiro o prazo de 15 dias para que seja anexada com conteúdo adequado e completo.

Oportunamente, ao E TRF, conforme fl.1718 (ID 13947170).

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0705452-76.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO LINS S/A - ASSESSORIA
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS - SP74457
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17081117: Defiro o prazo de 20 dias.

Nada requerido, ao arquivo conforme ID 16945094.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027567-02.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISMAEL NEDEHF DO VALE CORREA - SP329163
EMBARGADO: AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização incompleta, conforme observa-se com relação a ausência da parte final da sentença, providencie a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a conferência do material digitalizado, suprimindo as faltas, no prazo de 10 dias.

Manifeste-se a União (AGU) a respeito de todo o processado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063599-05.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO TRESS S A IND E COM
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17167345: Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-02.2019.4.03.6100
AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte credora o quê de direito, providenciando, se for o caso, cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art. 534 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017041-03.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TURISCREED VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ROMANO - SP98602
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifistem-se as partes no prazo de cinco dias úteis (art. 465, parágrafo 3º, CPC) a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada em ID: 17518795/17518796.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art.465, parágrafo 1º).

Int.

SãO PAULO, 21 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5029667-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GILVANETE DE DEUS SOUZA, MARCELO LIMA SENA

DESPACHO

ID 17405914: Manifêste-se a CEF.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033824-66.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE CASTRO MOTTA, MARCIA RIBEIRO DE SOUZA, MAURICIO RAMOS TSAN HU, MARCO ANTONIO PEREIRA DIAS, NILTON CARLOS CARVALHEIRA MACHADO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/05/2019 145/861

Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17527533: À vista da decisão proferida no agravo de instrumento 5010216-80.2018.403.0000, requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de cinco dias.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001300-98.2006.4.03.6100
AUTOR: TECPER FUNDACOES E GEOTECNIA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual para figurar a União no polo exequente.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048973-68.1998.4.03.6100
AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE - SP121488

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007462-67.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KLEDSON HUGO BASSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 17479886).

1. Tendo em vista o teor das informações, noticiando que foi constatada a tempestividade da Impugnação interposta nos autos do Processo Administrativo nº 18186.729556/2017-72, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a exclusão do nome da parte impetrante do CADIN (id 17479893), venham os autos conclusos para sentença de extinção, por falta de interesse superveniente

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008758-27.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAZER RODELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA BRAGANTINI RODELLA - SP224341
IMPETRADO: OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada (Guarda Civil Metropolitano). Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008639-66.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada (Ajudante de Pintor). Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008746-13.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MANSUR FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA GONZAGA - SP395618
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Marco Antônio Mansur Filho* em face do *Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP*, visando a liberação de mercadoria.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, a autoridade apontada tem sede no Município de Guarulhos/SP.

Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar a esta ação mandamental.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018869-97.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ARAIBY AGROPECUARIA E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ MARIO MACHADO SALVI, CONCEICAO MACHADO SALVI

DESPACHO

Vistos etc..

Diga a exequente no prazo de 10 dias sobre o resultado da consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD às fls. 116/153 e da pesquisa de bens nos CRI's às fls. 158/183.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio de valores e suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do CPC, até que o exequente indique bens à penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos etc..

À vista do retorno negativo da CP nº 120/14º/2018 (fs. 32/34), promova a autora a citação da parte ré no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009095-14.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRACTOR NIPPON COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, MAURICIO KISHIMOTO TAMURA, ROSEMARY PEREIRA

DESPACHO

Vistos etc..

Decorrido o prazo à oposição de embargos, após a citação por edital (fs. 128/129), indique a exequente bens da executada passíveis de penhora no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do CPC, até que o exequente indique bens à penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013753-13.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: D & E TURISMO S/S LTDA - ME

DESPACHO

Vistos etc..

Decorrido o prazo à oposição de embargos, após a citação por edital (fs. 67/68), indique a exequente bens da executada passíveis de penhora no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do CPC, até que o exequente indique bens à penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021161-89.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc..

Indique a parte exequente no prazo de 10 dias bens da executada passíveis de penhora.

No silêncio ou em pedido de consulta já realizada há menos de biênio, suspenda-se a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015843-35.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GOMES & PASSOLI IDIOMAS E COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME, JOSE GOMES PEREIRA, ELIANE MARIA GOMES PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003551-47.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DEL SOLE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTD

DESPACHO

1. O presente feito não preenche os requisitos previstos no art. 189, do CPC, para a sua tramitação em segredo de Justiça. À Secretária, para as devidas anotações.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

3. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013507-24.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: RENATA CHAGAS MONTEIRO - ME, RENATA MONTEIRO DANTAS FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELISA TERRA MONTEIRO - SP105574
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELISA TERRA MONTEIRO - SP105574
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à apelada, para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10781

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
0031478-93.2007.403.6100 (2007.61.00.031478-6) - GUILHERME BEZERRA DA SILVA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES)**

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0748574-52.1985.403.6100 (00.0748574-3) - CECILIA DE ARRUDA BOTELHO QUAGLIATO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP047428 - AFFONSO ANTONIO JOAQUIM

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021574-88.2003.403.6100 (2003.61.00.021574-2) - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP030487 - MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO) X ANTONIO CARLOS MADEIRA X VERA LUCIA DA SILVA MADEIRA(SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório/Fls. 279: Fica a CEF ciente da conversão dos metadados de atuação para o PJe, devendo inserir as peças no processo virtualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento dos autos eletrônicos.Oportunamente, os autos físicos serão arquivados.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005987-55.2005.403.6100 (2005.61.00.005987-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ALIANCA DE FATIMA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012468-97.2006.403.6100 (2006.61.00.012468-3) - ALFREDO CASSINO(SP196173 - AMANDA CASSINO RIBEIRO E SP160795 - VALERIA MORAIS MISSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028010-58.2006.403.6100 (2006.61.00.028010-3) - DUFER S/A(SP016311 - MILTON SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004998-44.2008.403.6100 (2008.61.00.004998-0) - COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA(SPI39012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018856-11.2009.403.6100 (2009.61.00.018856-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010679-58.2009.403.6100 (2009.61.00.010679-7)) - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE(SP319269 - HENRIQUE PEREZ LEOMIL E SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo

decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016018-61.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015473-88.2010.403.6100 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MELLONE MAGAZINE LTDA-EPP(SC013903 - PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002276-95.2012.403.6100 - DECIO LUIZ LESSA X SUELI LEANDRO DE JESUS LESSA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000265-70.2014.403.6182 - WOSLEY THEMISTOCLES RIBEIRO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014108-96.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047477-82.1990.403.6100 (90.0047477-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X REINALDO GIACOMELLI X MARIA CRISTINA DE MATTOS GUIZZI X ORACY REZENDE X NEWTON GONCALVES DE SOUZA(SP277245 - JOSE REINALDO SILVA) X JOSE CARLOS BANDONI X LEVINO JACINTO DE ALMEIDA(SP277356 - SILMARA DE LIMA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001298-55.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047477-82.1990.403.6100 (90.0047477-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X IRANI PAES PIVOVAR X CRISTIANE APARECIDA PIVOVAR X MARCOS TADEU PIVOVAR(SP277356 - SILMARA DE LIMA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003672-10.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032748-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032748-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X RONALD AFONSO ROBERTO(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047477-82.1990.403.6100 (90.0047477-9) - HIOSI TANAKA X GILBERTO TANAKA X PAULO TANAKA X SANSO ROBERTO FURLANI X MARCOS ANTONIO NACLI X MARCOS FABRI DE OLIVEIRA X SADY PIVOVAR X IRANI PAES PIVOVAR X CRISTIANE APARECIDA PIVOVAR X MARCOS TADEU PIVOVAR X STOFFER LOMAN X REINALDO GIACOMELLI X BENEDITA ROCHA GIACOMELLI X ROSANA APARECIDA GIACOMELLI X ROSA MAIA GIACOMELLI X MARIA CRISTINA DE MATTOS GUIZZI X ORACY REZENDE X NEWTON GONCALVES DE SOUZA(SP277245 - JOSE REINALDO SILVA) X ALFONSO ALBERTO SOUREN X JOSE CARLOS BANDONI X LEVINO JACINTO DE ALMEIDA(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP277356 - SILMARA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X HIOSI TANAKA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO TANAKA X UNIAO FEDERAL X PAULO TANAKA X UNIAO FEDERAL X SANSO ROBERTO FURLANI X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO NACLI X UNIAO FEDERAL X MARCOS FABRI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SADY PIVOVAR X UNIAO FEDERAL X STOFFER LOMAN X UNIAO FEDERAL X REINALDO GIACOMELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE MATTOS GUIZZI X UNIAO FEDERAL X ORACY REZENDE X UNIAO FEDERAL X NEWTON GONCALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALFONSO ALBERTO SOUREN X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BANDONI X UNIAO FEDERAL X LEVINO JACINTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias,

eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032748-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032748-7) - RONALD AFONSO ROPERTO(SP249209 - TATIANA BATISTA E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X RONALD AFONSO ROPERTO X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029326-24.1997.403.6100 (97.0029326-2) - SAMUEL DE ALMEIDA BARRÓS X LAUDICEIA COSTA MORALLI X RENIRA HELENA GONCALVES DE LIRA X MARIA HELENA CABRERA MARINO X RITA DE CASSIA VANCINI X DENISE DE MELLO ALCANTARA DA SILVA X IEDA REGINA ALINERI PAULI X CARLOS ROBERTO MARTINS X ADRIANA VILELA X AKIKO YIUDA NAKAGAWA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SAMUEL DE ALMEIDA BARRÓS X UNIAO FEDERAL X LAUDICEIA COSTA MORALLI X UNIAO FEDERAL X RENIRA HELENA GONCALVES DE LIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA CABRERA MARINO X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA VANCINI X UNIAO FEDERAL X DENISE DE MELLO ALCANTARA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IEDA REGINA ALINERI PAULI X UNIAO FEDERAL X ADRIANA VILELA X UNIAO FEDERAL X AKIKO YIUDA NAKAGAWA X UNIAO FEDERAL

Havendo interesse no início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretária da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretária criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007692-73.2014.4.03.6100

AUTOR: MARTA RUBIA DE MEDEIROS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA FONSECA VIANA - SP141204

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAIME ANTONIO DA SILVA JUNIOR, REGINALDO ALBUQUERQUE COELHO, MARIO ANTONIO ZUNIGA ALFARO

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5029278-42.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLOBAL SAFETY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS SEGURANCA EIRELI, ELTON RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se novamente a parte autora para que recolha as custas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005262-58.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: STELLA MARIS DE CASTRO STRUTENSKY DE MACEDO, ISMAEL STRUTENSKY DE MACEDO, SUPORTES IACI LTDA. - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista da oposição de embargos declaratórios por ambas partes, intem-se as partes, para que, querendo, manifestem-se sobre os embargos de declaratórios opostos pela parte adversa no prazo legal.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025431-25.2015.4.03.6100
AUTOR: PEDRO GOULART BRUM
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DE CASSIO BAPTISTA - SP261455, RUBENS CLEISON BAPTISTA - SP160556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007202-24.2018.4.03.6100
AUTOR: YOUSEF ALDANDARI
Advogado do(a) AUTOR: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5030122-89.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO ENTREPOSTO DE SÃO PAULO - APESP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DINIZ MOREIRA - SP290369, RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258, ALINE LÍCIA KLEIN - SP198024
IMPETRADO: GERENTE DO DEPARTAMENTO DO ENTREPOSTO DA CAPITAL, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: LERONIL TEIXEIRA TAVARES - SP182818
Advogado do(a) IMPETRADO: LERONIL TEIXEIRA TAVARES - SP182818

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança buscando a determinação de que a autoridade coatora preste informações acerca da regularidade da ocupação do espaço e das obras que estão sendo executadas na área da confluência das ruas 08, 11 e 09 do Entrepasto de São Paulo.

Houve regular tramitação do feito, após o qual a impetrante pleiteou a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

"O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado" (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91 p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO** em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

Expediente Nº 10783

MONITORIA

0022812-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ACD MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X JOAO BATISTA DA SILVA X DORVALINO APARECIDO MARTINS

Fls. 321/331. Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela embargante

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MONITORIA

0014701-86.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CRR COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

Aguardem-se no arquivo sobrestado comunicação da parte autora acerca do cumprimento do acordo.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0019496-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FABIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Vistos etc..

À vista do retorno negativo da precatória nº 142/2018, promova a autora a citação da ré no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015298-55.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO RUIZ ZAMBRANO FILHO X DINAH APARECIDA DA SILVA TERRA ZAMBRANO

Vistos etc..

Intime-se pessoalmente a exequente, para que no prazo de 10 dias apresente a memória atualizada de cálculos para fins de designação de leilão.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10784

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004254-49.2008.403.6100 (2008.61.00.004254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO BORELLI(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X ARIETE BORELLI(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X LODOVINO BORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO BORELLI

Vistos etc..

Reconsidero o despacho de fls. 469 no tocante à determinação de expedição de alvará de levantamento.

Face aos valores depositados às fls. 354, 355 e 356 devidos respectivamente a Ariete Borelli, Fabiano Borelli e Lodovino Borelli, informem as partes beneficiárias os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Ressalve-se, contudo, que em relação ao coexecutado já falecido Lodovino Borelli (fls. 444) deverá a parte informar se houve abertura do processo de inventário-partilha e, na inexistência, apresentar instrumento de autorização expressa dos herdeiros, para que o valor devido ao de cujus possa ser transferidas a um deles.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados às fls. 354, 355 e 356, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá informar a este juízo a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEL.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023088-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CT CONEXOES E FLANGES FORJADOS LTDA. - EPP(SP193032 - MARCIO FERNANDES PERES) X DAVID ROBERT DA SILVA ALVES X JECIONETE URCIOLI SANTOS

Vistos etc..

Reintime-se a exequente, para que diga no prazo de 10 dias sobre eventual interesse nos bens penhorados às fls. 214/215.

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará autorizado o desbloqueio e suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, devendo proceder a secretaria à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000218-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ECO PLUS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X CRISTIANO REDER BORGES(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X FABIO CAVALCANTE DE SOUZA(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Petição de fls. 166/169: à vista da urgência, diga a CEF no prazo de 05 dias sobre a alegação de pagamento integral do débito e de manutenção da negatificação do nome da executada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017433-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI NOBORIKAWA FUZINAGA - ME X SUELI NOBORIKAWA FUZINAGA

Vistos etc..

Reintime-se a exequente, para que diga no prazo de 10 dias sobre eventual interesse nos bens penhorados às fls. 44/46.

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará autorizado o levantamento da penhora e suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, devendo proceder a secretaria à remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003473-53.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN BARK LIU - SP360572, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

Foi concedida em parte a liminar, para determinar que a autoridade impetrada exclua o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos à impetração.

Foi notificada a interposição de Agravo de Instrumento sob número 5011350-11.2019.4.03.0000.

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo do lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.". Também no E.STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ou ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, mv., ReP. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral** 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706** embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

No obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verifica no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição).

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do Agravo de Instrumento 5011350-11.2019.4.03.0000.

P.R.I.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026551-47.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUELY MULKY SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SUELY MULKY
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTERO ARANTES MARTINS FILHO - SP305544, SONIA MARIA BUENO MARTINS - SP192512
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTERO ARANTES MARTINS FILHO - SP305544, SONIA MARIA BUENO MARTINS - SP192512
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista da oposição de embargos declaratórios, intime-se a embargada, para que, querendo, manifeste-se no prazo legal.

Com ou sem manifestação, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005811-97.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES - SP331355-A
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA EQUIPE DE ATENDIMENTO DE RETAGUARDA, DELEGADO DA RECITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança buscando a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante.

Houve regular tramitação do feito, após o que a impetrante pleiteou a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

"O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado" (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91 p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO** em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013513-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIBBA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, CALIL LUTFI, ANDREA LUTFI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do v. acórdão exarado pela Instância Superior (ID nº 17308149), no qual deu parcial provimento aos autos do agravo de instrumento sob nº 5017205-05.2018.4.03.0000 interposto pela parte autora.

Ante o noticiado pela Caixa Econômica Federal (ID nº 11343485 e seguintes), bem como o teor do referido acórdão "(...) para determinar a exclusão do apontamento do nome da parte agravante dos órgãos de proteção ao crédito relativo à dívida objeto de discussão na ação de origem, confirmando a antecipação da tutela recursal.", determino a intimação das partes para que informem a este Juízo o respectivo cumprimento, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo acima assinalado, sobre as contestações apresentadas pelas partes réis (ID nº 11273094 e seguintes / ID nº 11662949 e seguinte).

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008317-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SANDRES MELO - MS15013
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos e etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 17290204 - Pág. 1 a 3).

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5006786-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRANDE LOJA MAÇONICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: INGRID PADILHA - SP108271
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DI GESU & SANTELLO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS - SP202919

DESPACHO

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora no Id nº 9646768, bem como se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Havendo interesse das partes na realização de audiência de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concernentes na inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou caso seja negativa a resposta, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009516-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DECEMBRINO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183, EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelas corrés (Ids nsº 2010697, 2010709, 2010726, 2010730 e 2010733), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009177-60.2017.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAMARA MARIA DOS SANTOS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN THEODORO FERNANDES - SP220928
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anotem-se a interposição do Agravo de Instrumento sob nº 5017819-10.2018.403.0000 pela União Federal (Ids nºs 9662067, 9662068 e 9662069).

Ciência às partes acerca da decisão exarada pela Instância Superior no qual foi indeferida a concessão de efeito suspensivo (Id nº 9772191), no referido agravo de instrumento.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nºs 9661398, 9661399, 9661400, 9662051, 9662052, 9662053, 9662054, 9662055, 9662056, 9662057, 9662058, 9662059, 9662060 e 9662061), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003834-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: Groupon Serviços Digitais Ltda.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, THALES MACIEL ROLIZ - RJ204314, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido deduzido pela União Federal no(s) Id(s) n(s)º 9661857.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007452-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TETRA BROS BAR E LANCHONETE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567
RÉU: UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal (Id nº 15945787), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002693-97.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: RUBENS CANOTO DE SOUZA
Advogados do(a) RECONVINTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a distribuição dos autos sob nº 5029734-89.2018.403.6100 em 03/12/2018 pela parte autora, para fins de processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, e suas alterações, reconsidero o despacho exarado no ID sob nº 16977064 e **determino o cancelamento da distribuição do presente feito**, haja vista a duplicidade neste sistema PJe com aqueles autos (5029734-89.2018.403.6100), cuja distribuição é a mais antiga.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005051-49.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: TOMASO GALLUZZI NETO
Advogado do(a) RÉU: RONALDO RODOLFO DA ROCHA - SP127694

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013573-60.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: S W F - QUALYSEG-EP??S LTDA - ME, FABIO PELLEGRINA SOARES, WALDEMAR ANTONIO TOMIROTTI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014979-92.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: FABIO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023906-08.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME, EDSON ARAUJO, MARISA TERESA FILIPUS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001912-21.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FABULOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, MARIANO JOSE DA COSTA, EDILZE MARIA FREITAS SOEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011873-83.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DANIEL LANGER - ME, DANIEL LANGER

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002600-46.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DYANA ZEDRA FRUTUOSO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024920-03.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES, FENIX COMERCIO DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006446-47.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PALOMA DASKO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009528-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal (ID 15351863) expeça-se precatório dos valores incontroversos R\$ 756.614,25, a título de principal e R\$ 10.756,28 a título de honorários advocatícios (valores em 04/2018), com destaque dos honorários contratuais (ID 14723962), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025170-94.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: TUFAO EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME, ANDREA SIQUEIRA KOKANJ SANTANA, DANILO CARLOS DEMIDOFF SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0018140-08.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ESPOLIO: JOSE ALVES PEREIRA, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI
EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013815-24.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VILSO CERONI - ME, VILSO CERONI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025548-94.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL MEHLER
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HACHAM - SP147065, DANIELA HOCHMAN UZIEL - SP146696
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria o traslado da conta (fls. 115/122), da sentença (fls. 150/151), da apelação da União Federal (fls. 154/155) e do despacho de fls. 156 dos embargos à execução n. 0000844-02.2016.403.6100.

O recurso da União Federal nos embargos à execução n. 0000844-02.2016.403.6100 trata, exclusivamente, de honorários sucumbenciais, em nada interferindo no valor da restituição definido na sentença dos embargos. O valor é, portanto, incontroverso.

Expeça-se Ofício Requisitório, no valor total de R\$ 40.922,44, em agosto de 2017, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0016501-43.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ASSIS TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015726-08.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: WENDY ELIAS AMARO GUIMARAES, ROBSON DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: WENDY ELIAS AMARO GUIMARAES - SP302709
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MAEDA - SP210374

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0017007-33.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CLEBER CUNHA RUFINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017854-98.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRIGORIFICO M.B.LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, SANDRA KLARGE ANJOLETTO - SP58776
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRIGORIFICO M.B.LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004033-22.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: KRS CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, FABIANO FREITAS SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ROGERIO DA COSTA SOL, ARMANDO BRUNO
Advogados do(a) EXECUTADO: JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO - SP264770, ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA - SP346254
Advogados do(a) EXECUTADO: JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO - SP264770, ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA - SP346254
Advogados do(a) EXECUTADO: JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO - SP264770, ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA - SP346254

D E S P A C H O

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022414-49.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023272-56.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULLO ROMANO DOS SANTOS - RJ86995, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: J REMINAS MINERACAO LTDA, ROBERTO GAGLIARDI, ELAINE LUCIANO GAGLIARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CUPINI - SP215682
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CUPINI - SP215682
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CUPINI - SP215682

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000423-17.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MACHADO DAS NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011127-21.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LILIAN MARIA DE MELO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014534-74.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CPS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA., FELIX LEITE CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008877-83.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529, TADAMITSU NUKUI - SP96298, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ALAN HENRIQUE GODINHO DURAND

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008526-13.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDMUR EDUARDO MARTINS RAMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 0025388-98.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EMBRA-COMP COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CHRISTIANE KROISTSFELT

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005698-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TROMBINI EMBALAGENS S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por TROMBINI EMBALAGENS S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de evidência, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspender a exigibilidade do crédito relacionado ao imposto sobre produto industrializado - IPI, bem como, que seja vedada a autuação, cobrança e qualquer ato que coloque em mora a Autora por débitos com a exigibilidade suspensa, referente a atividade de composição gráfica mediante encomenda que exerce, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, a controvérsia reside em verificar a atividade exercida pela empresa está sujeita à incidência do IPI.

De competência da União, o fundamento do IPI repousa no art. 153, VI, da Constituição Federal de 1988. Conforme preceitua o art. 46 do Código Tributário Nacional:

“Art. 46 - O imposto de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:
I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;
II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;
III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

O IPI incide sobre produtos industrializados que envolvam os fatos descritos nos incisos I, II e III acima. Conforme tivemos oportunidade de consignar em obra de nossa autoria:

“será considerado industrializado o produto que sofrer transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento e renovação ou recondicionamento, excluindo-se o conserto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros e, ainda, o acondicionamento com vistas apenas ao transporte do produto” (**Impostos e contribuições federais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 268).

Não se deve confundir “produto industrializado” (o *output*) com “industrialização de produto” (o processo que resulta no produto industrializado). Assim, por exemplo, uma empresa que transforme madeira bruta em portas (industrialização) que, por má-ventura, sejam perdidas num incêndio, não estará sujeita ao IPI sobre tais bens. Apenas se as portas tivessem deixado o estabelecimento (antes do perecimento pelo incêndio) é que haveria de se cogitar da tributação.

Narra a parte impetrante que atua na elaboração de embalagens personalizadas de papelão ondulado e microondulado (prestação de serviços de personalização de material gráfico).

Relata que, nestes termos, exerce a atividade de composição gráfica personalizada de embalagens, mediante encomenda dos seus clientes.

Esclarece a parte autora que a atividade exercida não envolve industrialização, eis que os serviços são personalizados, não podendo ser aproveitados por outro cliente. Assim, a atividade é tributada como serviço e não se subsume à hipótese de incidência do IPI, uma vez que incide sobre um produto (resultado de industrialização).

Com efeito, em relação à incidência do tributo em questão, o Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento no sentido de que a empresa que realiza serviço de composição gráfica por encomenda não está sujeita à incidência do IPI.

Nesta seara, os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA. IPI. NÃO INCI AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, os bens submetidos à prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, não se sujeitam ao IPI, mas apenas ao ISS (AgRg no REsp. 1.369.577/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.3.2014). Precedentes: AgRg no AREsp. 816.632/SP, Rel. M HUBERTO MARTINS, DJe 11.2.2016; AgInt no REsp. 1.620.382/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.10.2017; AgInt no REsp. 1.342.471/SP, Rel. I SÉRGIO KUKINA, DJe 14.6.2018.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1738544 / RS, djE 10/05/2019, Rel. Min. Napoleo Nunes Maia Filho)

TRIBUTÁRIO. IPI. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não procede o objetivo de prequestionar dispositivos constitucionais, sobretudo porque a matéria fora debatida nas instâncias ordinárias e já houve interposição de Recurso Extraordinário contra o acórdão do Tribunal a quo (fls. 312-326).

2. A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que os bens submetidos à prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, não se sujeitam ao IPI, mas apenas ao ISS.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1369577 / RJ, 2ª Turma, DJe 06/03/2014, Rel. Min. Herman Bnenjamin).

No caso em questão, consta do laudo apresentado pela parte autora, que a atividade exercida pela empresa consiste em realizar procedimento de impressão gráfica em caixas e sacos, mediante a preparação do *layout*, conforme solicitação do cliente. A aplicação é feita com impressora flexográfica, de acordo com o material que compõe a caixa ou o saco a ser personalizado, com a utilização de cores específicas. De acordo com o laudo mencionado, a atividade exercida pela autora consiste, principalmente, em efetuar a composição de embalagem personalizada, a fim de identificar a marca do cliente. Todavia, nos termos do documento ID nº 16328728 e nº 16328734 - Pág. 13, dentre as atividades da empresa, consta a industrialização, comércio, exportação e importação de celulose, bem como a fabricação de papéis e extração de madeira.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito relativo ao IPI **não somente em relação as atividades de composição gráfica mediante encomenda recebidas pela parte autora**, nos termos acima mencionados. Determino, ainda, que a parte ré se abstenha de promover medidas de cobrança e exigibilidade em face da autora, com relação ao objeto discutido, cuja tutela restou deferida, mantendo-se o direito de fiscalizar os não recolhimentos decorrentes da presente decisão, a teor do art. 149 do CTN.

Cite-se.

Intimem-se.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008125-09.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RM - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MANUEL SEBASTIAO DA SILVA RUA, LUIS FRANCISCO RETO RUA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G.F. MACEDO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

A parte autora alega no ID nº 17464473 - Pág. 2 que “analisando a defesa apresentada pela ECT, a mesma confirma e não contraria a informação da pessoa e cargo que efetivamente proferiu a decisão do processo administrativo em tela, qual seja: o vice-presidente comercial da ect, pessoa/órgão incompetente para apreciar o caso, conforme exposto no contrato de franquia postal e exaustivamente demonstrado em petição anterior. (...) A ECT confessa e confirma na sua contestação que a decisão final foi proferida pelo vice presidente comercial (VICOM).”

A parte autora apresentou novo pedido de tutela (ID nº 17464473), com o fito de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato que determinou a rescisão contratual da autora, haja vista ter sido proferida por órgão incompetente, em nítida contrariedade à Cláusula 16.2.11 do Contrato de Franquia Postal firmado entre as partes e ao artigo 79, § 1 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, para que seja determinado à ECT que a mesma se abstenha de promover os atos inerentes ao fechamento da AGF da autora (assinatura de rescisão contratual, ausência de coletas, desligamento do sistema, comunicação à clientes, etc.), voltando a ligar o seu sistema (SARA), voltando à coletar e a permitir que a AGF continue suas atividades normalmente, até o final da ação.

Na contestação apresentada, a parte ré teceu considerações sobre o objeto da ação e ressaltou que não houve vício formal no procedimento impugnado. (ID nº 17413199 - Pág. 10)

Diante do exposto, com base no princípio constitucional contraditório, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre a petição ID nº 17464473 (novo pedido de tutela formulado pela autora), no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a autora, em réplica, acerca da contestação.

Após, voltem conclusos para: 1) apreciação do pedido de aditamento da inicial formulado anteriormente pela autora (do qual a ECT não opôs insurgência no prazo legal) e 2) apreciação do novo pedido de tutela igualmente formulado pela autora.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012373-91.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ROSANA PEREIRA CARCELES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH DALLA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5018072-95.2018.4.03.0000 pela parte autora.

2. Ids nº 9747119, 9747131 e 9747141: Mantenho a decisão agravada (Id nº 9194513), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

3. Ids nº 14005665, 14005669 e 14005670: Dou por prejudicado o pedido de reapreciação da tutela provisória, na medida em que a documentação juntada da parte autora não propiciou qualquer modificação de circunstância fática ou jurídica, hábil a motivar a reapreciação da decisão exarada no Id nº 9194513, com fundamentado indeferimento.

4. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelas corrés (Ids nº 8328331, 8328332, 8328347, 8328766, 8328780 e 8329454), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

5. No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000799-03.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: HUGO ROGERIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018384-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
LITISDENUNCIADO: CLAUDIO JOSE DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Ante a inércia da parte ré e o desinteresse expresso da parte autora (Id nº 9728512), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022066-60.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ST 2 MUSIC LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012882-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DALPICCOLO
Advogados do(a) AUTOR: GHAD MENEZES - SP300608, OSNI TERENCE DE SOUZA FILHO - PR48437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Inobstante os documentos juntados nos Ids nsº 9343489, 9343809, 9343811, 9343813, 9343815, 9343816, 9343817, 9343818, 9343820, 9343821, 9343822, 9343823 e 9343824, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a(s):

- a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
- b) juntada dos seus comprovantes atualizados de rendimentos mensais (hollerits), com fins de demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou da guia de recolhimento das custas iniciais.

Com o integral cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022522-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RÉU: EDUARDO VIEIRA MORENO

DESPACHO

Ante o fato da parte ré (Eduardo Vieira Moreno), embora devidamente citada (Id nº 8654990), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme fase lançada no sistema em 14/07/2018, **decreto a sua revelia**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020273-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ALFREDO WAGNER DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora, por meio do BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e TRE-SIEL (Ids nº 9296404), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze), juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023153-51.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KRS CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, ROGERIO DA COSTA SOL, ARMANDO BRUNO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICA O CUNHA - SP346254
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICA O CUNHA - SP346254
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICA O CUNHA - SP346254
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007660-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: RODRIGO SANTOS BUORO

DESPACHO

Vistos, etc.

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora, por meio do BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e TRE-SIEL (Ids nsº 9316930, 9316938 e 9316933), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze), juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022645-08.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FABIANO FREITAS SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IZABEL PENTEADO - SP281878
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019666-10.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: EDGARD E SILVA CABELLEIREIRO E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, RAQUEL PEREIRA DA SILVA, OTAVIO EDGARD ARLIANI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021160-07.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RODRIGO M. DO VALLE ASSESSORIA E SERVICOS - EPP, RODRIGO MAIA DO VALLE

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005307-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA MILITO GOES - SP79091, ANDRE LUIS ORSONI NERI - SP220023
RÉU: MARIA VANUZIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por Roberto Oliveira em face de Maria Vanuzia da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fins de promover a anulação do seu casamento e, por conseguinte, a abstenção de concessão de pensão por morte.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que os presentes autos envolvem requerimento de perda de benefício com natureza previdenciária, sendo competente para apreciação do pedido uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos dos Provimentos nº 186, de 28 de outubro de 1999 e nº 430, de 28 de novembro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intímem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0004583-80.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO BRENICCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VONEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITO DE SOUZA - SP377024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifestem-se as corrés, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos novos trazidos pela parte autora constantes dos Ids nºs 15720545, 15720550, 15721003, 15721005, 15721009, 15721912, 15721919, 15721922, 15721926 e 15721928.

Suplantado o prazo acima, ante o interesse da parte autora e da corré Telefonica Brasil S.A na realização de audiência conciliatória (Ids nºs 9415795 e 9440069), encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – São Paulo (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012849-47.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GENIVAL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: STEFANO DEL SORDO NETO - SP128308, FABIANA FARIA DIAS DE CARVALHO - SP179741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GRACA FORTES - SP173339

DESPACHO

ID nº 16875328 e seguinte: Ante a distribuição dos autos sob nº 5029739-14.2018.403.6100 em 03/12/2018 pela parte autora, para fins de processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, e suas alterações, reconsidero o despacho exarado no ID sob nº 16227708 e **determino o cancelamento da distribuição do presente feito**, haja vista a duplicidade neste sistema PJe com aqueles autos (5029739-14.2018.403.6100), cuja distribuição é a mais antiga.

Remetam-se os autos à Seção de Distribuição - SEDI para a devida baixa.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007273-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se o embargado para manifestação sobre os embargos de declaração de Id nº 17288073, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007922-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RAILDA SANTOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847-A

DESPACHO

Ante a informação constante do Id nº 17394191, determino a:

- a) regularização no sistema PJe, para que o respectivo prazo do "Ato de comunicação" seja "fechado" na aba "Expedientes"; e
- b) republicação do despacho exarado no Id nº 8683940, para que as partes sejam intimadas do seguinte teor: "*Vistos em inspeção. Não obstante as alegações constantes dos Ids nºs 4390329, 4390328, 4390361 e 4390362, mantenho a decisão exarada no Id nº 3906300, até que sobrevenha manifestação da parte autora, juntando prescrição médica específica para a autora Maria Rilda Santos Ramos em que conste expressamente recomendação do medicamento em questão como sendo o único tratamento possível para a recuperação da sua saúde. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações da corrés (Ids nºs 1734886, 1912591, 4101163 e 4101195). Intimem-se.*"

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010507-53.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VALTER PERICO, RISSACLA COMERCIAL DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA - EPP, GLAUBER DE OLIVEIRA GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012156-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE ANSARAH & FILHOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que foi proferida sentença em 24/05/2018 (Id n.º 8362994). Ora, com a prolação da sentença se esgota a função jurisdicional deste Juízo de primeiro grau, hipótese em que somente poderá modificá-la para corrigir, de ofício ou requerimento da parte, por erro material presente no julgamento ou quando provocado por meio de embargos de declaração (art. 494 do Código de Processo Civil).

Assim, este Juízo já não mais possui competência funcional para conhecer de matérias que não foram abordadas no artigo acima mencionado. Por esta razão, o pedido para apreciação de tutela (Id n.º 10051057) deverá ser pleiteado na instância jurisdicional ad quem (art. 932, II do CPC).

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009865-17.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: COMERCIAL AGRÍCOLA BELA VERDE LTDA, MANOEL REIS SANTIAGO, JOSE CARLOS SANTANA DAMASCENO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008731-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUI CAETANO VASCONCELOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO ALEXANDRINO - SP300697
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE TEOLÓGICA BATISTA DE SÃO PAULO, FACULDADE TEOLÓGICA BATISTA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Sem prejuízo do supra decidido promova a parte impetrante, no já citado prazo, a adequação de sua petição inicial ao polo passivo constante na autuação – DIRETOR GERAL DA FACULDADE TEOLÓGICA BATISTA DE SÃO PAULO.

Cumpridos os itens acima, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008503-69.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTHA EVELY THEOFILO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº 17377870 - Pág. 2) não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessitada.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008381-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRLANDO SOARES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA - SP213520
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por IRLANDO SOARES DE MELO MARTINS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas a obter indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), bem como por danos morais em 10 (dez) vezes o prejuízo material. Requer, ainda, a declaração da inexigibilidade de quaisquer cobranças oriundas das transações bancárias não reconhecidas pela parte autora, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório do essencial. Decido.

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, § 1º e § 3º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 48.400,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos reais) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033064-64.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA, OSWALDO DALE JUNIOR, CARLOS DALE

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0034396-75.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: MIRIAM ROSA

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007842-93.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ARCA BRASIL ASSOCIACAO HUMANITARIA DE PROTECAO E BEM ESTAR ANIMAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS - SP112057, PAULO CESAR MACEDO - SP96571

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026595-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVARO LAZZARINI JUNIOR

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP,

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta. Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008558-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA CASARIM LOUVEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos e etc.

Ante a não manifestação da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil), bem como diante do fato da questão discutida nestes autos tratar de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011373-80.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: BRAVINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, PAULO FROES MAGALHAES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009203-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JC DISTRIBUICAO LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A, OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão ID nº 13167991, devendo indicar o correto endereço da autoridade impetrada.

Informado, cumpra-se o despacho ID nº 1747728 com relação à autoridade em questão e, com o envio das informações ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007496-13.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE HELENA POMME
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por Denise Helena Pomme em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de serem restituídos os valores recolhidos a maior para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/2001, estabelece "in verbis": "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Nesse diapasão, dado o requerido pela parte autora nos Ids nºs 9277630, 9277641, 9277643 e 9277647 e o fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 6.972,96 (seis mil novecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF** desta Subseção Judiciária.

Ids nºs 9845778, 9845790 e 9845792: Promova a Secretaria às medidas cabíveis para que os causídicos Drs. Marcos José de Oliveira Saraiva Filho (OAB/SP nº 323.501-B) e Barbara Pommê Gama (OAB/SP nº 374.948) constem do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, devendo ser excluídos os Drs. Marcos Pinto Nieto (OAB/SP nº 166.178) e Tatiane Alves de Oliveira (OAB/SP nº 214.005), haja vista o instrumento procuratório constante no Id nº 9520654.

Encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012213-61.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímam-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímam-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024968-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL CENTERMIX LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal (Id nº 15963362), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013600-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G SALVATO SERVICOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GARCIA DE ANDRADE - SP339868
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que, até a presente data, não houve decisão que tenha determinado a emenda da petição inicial, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do pedido Id n.º 12820529.

Levando em conta o noticiado pelo Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social do Estado de São Paulo, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000001-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MIGUEL DA GUA ROCHA SILVA, COMPANHIA DE TEATRO HELIOPOLIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021780-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RECEITA BIOPHARMA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 12994784: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003386-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO NOVAES MATTAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 12812616: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004129-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Ciência à parte requerente da certidão ID nº 12753159.

Nada sendo requerido ou na ausência de manifestação objetiva no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019473-92.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JACKSON GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção (fls. 55).

Intímem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003941-10.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: HELIO SILVERIO DE FREITAS JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000918-90.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ALESSANDRA LORELEY CUKURS SORRENTINO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011240-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINNENCO SISTEMA INTELIGENTE DE ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de reexame necessário, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011740-80.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: VALDIONOR ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013580-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KA SOLUTION TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727, PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
IMPETRADO: DELEGADO DA DRFB DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que já oficiada a autoridade impetrada (ID nº 12131183) e não havendo nos autos prova do descumprimento da sentença ID nº 11343425 indefiro o requerido na petição ID nº 14040384.

Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao E. TRF para reexame necessário. Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027940-67.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729, ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIH IMPORTADORA DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES - BA11005, CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA - BA27030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023242-40.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL DA GUIA ROCHA SILVA, COMPANHIA DE TEATRO HELIOPOLIS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018992-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se o presente feito de reexame necessário (ID nº 11753793) dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023137-97.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: E-PARTNER COMERCIAL, SERVICOS DE INFORMATICA E PARTICIPACOES S.A., PAULO SERGIO PEREA PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018590-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DE FUNDICAO NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007466-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAIS SOARES CIANCARULLO MINETT
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ MARQUES - SP85199
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO COM PESSOAS DO HOSPITAL FEDERAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006428-60.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LAVORI SUCOS E FRUTAS LTDA - ME, ROBERTO VANTIN DA SILVA, CRISTIANE PAULA DA SILVA GONCALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024962-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022583-80.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287
RÉU: ANA MARIA FATTE

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031789-89.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLLECT CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE CHINAGLIA - SP261960, ROSANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP211269, ROGERIO DIB DE ANDRADE - SP195461
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024774-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA PENHENSE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013374-34.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA MAUA LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021293-83.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MITSUMORI SODEYAMA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI - SP232248

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0223490-82.1980.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, DANILO BARTH PIRES - SP169012, ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649
EXECUTADO: TRUNKL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, FLAVIO TRUNKL, JANET FELIPPE TRUNKL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FARIA MENDES - MG92217-B
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FARIA MENDES - MG92217-B

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023379-90.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MILTON DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005406-59.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EUDES SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015468-90.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: SHOPPING FLORA VITORIA REGIA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DE LIMA, ROSE MARY CARDOSO LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0936055-27.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER ALEXANDRE SIMOES, W S COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ARMANDO COPPI JUNIOR, BRONIUS KLYGIS, BRUNO KLYGIS, CIDERAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA, CLEIDE CONCEICAO BARBOSA, DANThERM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DCI-EDITORIA JORNALISTICA LTDA., DINA DI CESARE RAZZANTE, FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME, FUSAO COM E IMPOT DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA, HUGO MATTIOLI NETO, IDEAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LIMITADA, DI MARTINO INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA, INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, INDUSTRIA MECANICA BLOVIL LTDA - EPP, ITAMAR LOPES LACERDA, MULTI TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, NELSON BRAMUCCI, ONLY DECORACOES LTDA, ORLANDO ZANFELICE, REINOLD MATTIOLI, UNIAO PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME, INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORTON VILLAS BOAS - SP52323
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORTON VILLAS BOAS - SP52323
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORTON VILLAS BOAS - SP52323
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORTON VILLAS BOAS - SP52323
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORTON VILLAS BOAS - SP52323
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORTON VILLAS BOAS - SP52323
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Informe a parte autora o número do CNPJ de JMC COMERCIAL ELÉTRICA LTDA, para inclusão da referida empresa nestes autos.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030140-26.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLON SALES ALVES COUTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIETA CAROLINA DE ALMEIDA COUTO DA MATA - SP191342
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014218-61.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA
Advogados do(a) RECONVINTE: ELIA YOUSSEF NADER - SP94004, ALESSANDRA SEMMLER MELO - SP366784
RECONVINDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RECONVINDO: ALEXANDRE JABUR - SP246604

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021882-41.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DANIEL FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017102-24.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: IPHARMA DISTRIBUIDORA EIRELI, EDGAR MELO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014835-45.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO - SP273904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035613-76.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA, ARMANDO SILVA, JOSE ALVES PEREIRA, NELSON GRAEL, EDISON GRAEL, LUZIA FUZER GRAEL, RUY BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0606579-89.1992.4.03.6105 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERTUBA S/A REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS
Advogado do(a) AUTOR: RAGNER LIMONGELI VIANNA - SP102737
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021574-78.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ZAFRICA PRODUCOES LTDA - ME, IRIS FATIMA CAVALCANTI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017855-25.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BARNABE NUNES PEREIRA - ME, BARNABE NUNES PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049499-35.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL REYES - SP68632, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
RÉU: MAGIC WORD INFORMATICA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014070-45.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMS HEALTH SOLUCOES DE TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RAUL TORRAO - SP346052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0742270-27.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010582-87.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUB.CIVIS FED.DO D.P.F.EM S.P.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, GISLENE DONIZETTI GERONIMO - SP171155

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015387-83.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCON PARRA - SP233073, RENATA GOMES REGIS BANDEIRA - SP242420, LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001491-07.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011859-66.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000609-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMARA APARECIDA GRECCO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINY COPPI - SC36539
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026575-88.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003373-09.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANA CORPAS OSCROVANI, GABRIELA VICTORIA FERREIRA OSCROVANI, MARCO ANTONIO INNOCENTI, PAULO CESAR HAENEL PEREIRA BARRETO, ANDRE GARABED SCHUARTZ, MARGARETH REIKO KAI, DALECLASS PARTICIPACOES LTDA, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA, MARCOS CANASSA STABILE, MARCOS ANTONIO STABILE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP139331-E, SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101, WESLEY FERRAZ - SP358624, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101, WESLEY FERRAZ - SP358624, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101, WESLEY FERRAZ - SP358624, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, MARCOS CANASSA STABILE - SP306892
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI, SERGIO JEANNETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOELMA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035254-43.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953, SUELI CRISTINA PIRES ALVES - SP185083
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0670722-39.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OUTLOOK CONSULTORIA EM COMUNICACOES E TREINAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025077-30.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON SANTOS, ARNALDO CITERO, ENEZIO MARTINS DE SOUZA, DAVID DE OLIVEIRA, JANY SAMPAIO DE GOES, ARGEMIRO JOSE DE GOES, MARTINHO MONTEIRO ALVES, ANTONIO DANTAS MACHADO, OSCAR VIDAL, ANTONIO CAMPOI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034919-10.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASSOUD MURAD COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MENDES - SP58149, OLGA LEMES - SP42920, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023703-52.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEXTIL DUOMO SA. ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO - SP108368, VERA MARIA DE OLIVEIRA - SP89451
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034453-54.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BOIMEL - SP102358
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017056-35.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) RÉU: NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013537-23.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RECONVINDO: MARCELO RISSATO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026234-52.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUXILIAR S/A.
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007049-86.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VOTORANTIM S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0664168-98.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IND MANGOTEX S A
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA VIEIRA CENEVIVA - SP58746, MARIA ANTONIETTA FORLENZA - SP28654
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006166-03.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CUSTODIO HORIUTI, DENIS CORREA BARBOZA, EDISSON JOAQUIM DOS SANTOS, GUSTAVO LEOCADIO TOSTO DOS SANTOS TORRES, JACINTA LOPES VIEIRA, JOSELIA CORREIA CAMARA, LUCAS JOSE DANTAS FREITAS, LUCIANA BEZERRA RODRIGUES, NEIDE RODRIGUES SILVA, ROSANE LOPES CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNAcao - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNAcao - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNAcao - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNAcao - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNAcao - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNAcao - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNAcao - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNAcao - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNAcao - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNAcao - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNAcao - SP254243
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do(s) Id(s) nº(s) 16786837, determino:

- a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e
- b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 16151057.

Suplantado a prazo acima, bem como o fixado para parte autora na referida decisão constante do Id nº 16151057, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, ficam as partes, desde já, intimadas que os autos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-48.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum em que houve a virtualização do processo físico para remessa do recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o fito de ser promovido o seu respectivo julgamento.

A parte exequente promoveu o integral cumprimento do artigo 2º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (artigo 4, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no Id nº 16998177, a União Federal manifestou-se alegando que:

- a) *"não conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, consignando desde já, que eventual vício poderá ser suscitado a qualquer tempo, por constituir nulidade insanável";* e
- b) *"a virtualização dos presentes autos, ao criar novo número de PJe, não se atentou para o previsto na Resolução PRES nº 142/2017 com redação dada pela Resolução PRES nº 200/2018 que expressamente determina que o processo eletrônico deverá preservar o número de autuação dos autos físicos".*

É o relatório do essencial. Decido.

O teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, determina que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 4º da referida Resolução PRES nº 142/2017).

Naquela Resolução, há atribuição expressa de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 4º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017).

In casu, a parte autora promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos do artigo 3º, § 1º da referida Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando para inserção do processo judicial no PJe, a opção "Novo Processo Incidental", obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

O artigo 3º, §§ 2º e 3º daquela Resolução estabelece que "a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos", de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Com efeito, embora tenha criado novo número de processo no sistema do PJe, a parte autora promoveu a correta a digitalização do processo originário, com observância da ordem sequencial dos volumes do processo físico e a devida nomeação dos arquivos digitais (artigo 3º, §1º da referida Resolução nº 142/2017).

Aliado a isso, o artigo 4º, inciso II, alínea "a", da aludida Resolução prescreve que nos processos físicos compete à Secretaria do órgão judiciário "certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, *anotando-se a nova numeração conferida à demanda*" (grifei), autorizando, deste modo, a parte interessada atribuir novo número de Processo no PJe, quando da virtualização de processos para a remessa de recursos a serem julgados pelo Tribunal ou para início do cumprimento de sentença (artigo 12, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 142/2017).

Nesse diapasão, suplantado o prazo conferido no despacho exarado no Id nº 16998177 e não sendo constatadas irregularidades na digitalização, dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, devendo os autos ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região com baixa na distribuição para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

AUTOR: CAROLINE MARQUES PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASIL OZONIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal (Id nº 15947478), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020835-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E TRABALHO TERCEIRIZADO - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MAGNO BRUNO TEIXEIRA DA CUNHA LEONELLO - RJ213987, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595, GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Ids nsº 16377100 e 16377604), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013266-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETRA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Ids nº 16515434, 16515753, 16515756, 16515761, 16515766 e 16515800), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAS - LATIM AMERICAN SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela ANVISA (Id nº 13674295), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018184-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA - SP302414
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID nº 13406423 e seguintes / ID nº 13411272 / ID nº 13415887: Tendo em vista que já houve a resolução do mérito da presente demanda, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, conforme sentença constante do ID sob nº 13406116, julgo prejudicado o pedido de renúncia requerido pela parte autora.

Semprejuízo, ante a interposição de recurso de apelação (ID nº 13406118), esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à desistência do referido recurso.

Com a resposta da parte autora, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.

Silentes as partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002850-84.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE BENEF ISRAELT ABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032200-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Não verifico, no presente caso, a ocorrência do alegado erro material arguido pela embargante.

Com efeito, é certo que a discussão objeto dos autos é referente à multa administrativa, de competência da Procuradoria Geral Federal, de modo que a regulamentação da matéria é dada pela Portaria nº 440/2016 da Procuradoria-Geral Federal.

Segundo a parte ré, o ato normativo que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia, no caso a Portaria nº 440/2016, restringe a aceitação da garantia a débitos inscritos em dívida ativa, o que não ocorre no caso destes autos.

Desta forma, entende a parte ré que, para o caso, apenas com o depósito judicial em dinheiro estará garantida a pretensão da autora com a consequentemente suspensão da exigibilidade das multas, afastando-se os seus efeitos, tais como a inscrição em Dívida Ativa da União.

Todavia, tendo em vista a possibilidade de oferecimento de seguro garantia, bem como ausência de regulamentação específica para hipóteses como a descrita nos autos (débitos não tributários, referentes à multas administrativas do INMETRO), é possível a aplicação por analogia, aos casos inerentes às dívidas tributárias (Portaria PFN nº 164/14).

Nesse sentido, cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, referentes a débitos não tributários no âmbito da PGF, não podem ser formuladas outras dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica, como já observado.

Cabível, no entanto, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal.

Nesse diapasão, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PREC SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGU RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF.

2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014.

3. **Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica.**

4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 00282300820154030000, 11/02/2016, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GAR PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor.
 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.
 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.
 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.
 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade.
 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora *on line* via BACENJUD.
 7. Agravo de instrumento provido.”
- (TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AI 00173640420164030000, DJF 18/07/2017, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo).

Quanto ao acréscimo de 30%, o art. 835, § 2º do CPC estabelece o seguinte:

“(…)

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.”

Com efeito, o legislador ordinário manteve no CPC de 2015 o seguro garantia como instrumento apto à substituição da penhora.

A legislação dispõe que, se requerida pelo devedor a substituição de penhora incidente sobre dinheiro, não há, a rigor, qualquer razão para obstar a aceitação do seguro garantia judicial, eis que equiparado ao dinheiro para fins de substituição da penhora.

Nesse sentido, o oferecimento de seguro garantia tem o condão de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e protesto.

Todavia, não se aplica o dispositivo acima referido ao caso em comento. Referida exigência trata da hipótese de substituição da penhora, e não do seu oferecimento inicial. Portanto, a exigência ali prevista é de que a fiança bancária ou o seguro garantia judicial oferecido em substituição à penhora original seja reforçado em 30% (trinta por cento), e não que o oferecimento inicial desses instrumentos à penhora seja onerado.

Desta forma, tratando o presente feito de ação em que se objetiva o reconhecimento da nulidade dos autos de infração apontados, bem como da multa aplicada, com o oferecimento de seguro garantia, não há que se falar na aplicação do referido dispositivo.

No que se refere a decisão ID nº 14877331, razão assiste à embargante, diante da constatação de erro material.

Deste modo, os embargos merecem acolhida **no que se refere ao erro material, de modo que da decisão ID nº 14877331, passe a constar, ao invés de suspensão da exigibilidade, a suspensão ou não inscrição no CADIN, referente aos débitos mencionados.**

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para os fins acima colimados.**

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do Id nº 17535396, determino a:

- a) expedição de alvará de levantamento dos importes constantes dos Ids nºs 11308219 (R\$ 20.629,04, em 01/10/2018, conta nº 0265.635.00720525-5), 11308222 (R\$ 20.629,04, em 01/10/2018, conta nº 0265.635.00720524-7) e 11308223 (R\$ 20.629,04, em 01/10/2018, conta nº 0265.635.00720523-9), em favor da parte autora e/ou da causídica Dra. Ana Paula Rodrigues Lima – OAB/SP nº 362.007, portadora do CPF nº 407.018.298-50, conforme requerido no Id nº 13769738, nos termos da procuração constante do Id nº 8709480, destes autos; e
- b) a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Após, concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado e nada tendo sido requerido pelas partes, aguarde-se no arquivo até sobrevenha manifestação conclusiva da parte interessada, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO LUVISOTTO - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR - SP236866
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré (Id nº 16309795), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal (Id nº 10173516), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005564-12.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN MENDES DE FREITAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o requerido no(s) Id(s) nº(s) 17404221, determino:

- a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e
- b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 16231037.

Suplantado a prazo acima, bem como o fixado para parte autora na referida decisão constante do Id nº 16231037, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, fica a parte ré (União Federal), desde já, intimada a manifestar-se acerca dos embargos declaratórios opostos pela parte autora (Id nº 15258189 – págs. 162/164), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006297-95.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAG EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA - SP187389, RICARDO BALTAZAR DA SILVA - SP203726
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MORETZSOHN DE CASTRO - SP44423

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, promova a Secretaria a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010280-24.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIOLLAND
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO HAND - SP162141

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, promova a Secretaria a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030161-60.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITSUO UEDA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS KFOURI JUNIOR - SP162786
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030264-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO DAVID ZIWIAN
Advogados do(a) AUTOR: RENATA GARCIA CHICON - SP255459, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública" ao invés de "Procedimento Comum".

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029739-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO GENIVAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DEL SORDO NETO - SP128308
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GRACA FORTES - SP173339

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027881-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN DE OLIVEIRA JOSSERT JUNIOR, MARCIA PATERNO JOSSERT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028042-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SULLA VITA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" ao invés de "Cumprimento de Sentença".

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003651-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008851-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMJ AMERICA JOIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR WEREBE - SP34764
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MELO NOBREGA - SP272529

DESPACHO

Ante a impugnação apresentada pela coexecutada Prefeitura do Município de São Paulo constantes dos Ids nº 9229983 e 9230000, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou não havendo concordância com a impugnação apresentada pela parte executada, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos nos termos do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013561-22.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRO ALVES DE ARAUJO, HELIO JOSE MIZIARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SILVERIO BARBOSA - SP243768, ROGERIO VAZ UCHOA - SP175864, HELIO JOSE MIZIARA - SP14752
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEIA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO SILVERIO BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO VAZ UCHOA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO JOSE MIZIARA

DESPACHO

Ante o requerido no(s) Id(s) nº(s) 16932356 e 16932357, determino:

- a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e
- b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 16571390.

Suplantado o prazo acima, bem como o fixado para parte autora-exequente na referida decisão constante do Id nº 16571390, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, fica a parte ré (União Federal), desde já, intimada a manifestar-se acerca da decisão exarada no Id nº 16014781 – pág. 282), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013718-87.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO PAULO SILVA

DESPACHO

Ante o requerido na manifestação constante do(s) Id(s) nº(s) 16792478, determino:

- a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e
- b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 16432207.

Suplantado o prazo acima, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, cumpra-se a União Federal a decisão exarada no Id nº 15243881 – pág. 119.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038076-05.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL.

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, JOSE GLAUCIO MOTTA GARONE, WAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JONAS MARTINS - SP187643
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JONAS MARTINS - SP187643

DESPACHO

Ante o requerido na manifestação constante do(s) Id(s) nº(s) 16787596, determino:

- a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal - Fazenda Nacional; e
- b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 15933873.

Suplantado a prazo acima, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, cumpra-se a primeira parte da decisão exarada no Id nº 15167755 - pág. 27, expedindo-se o respectivo ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda dos valores pagos pela parte executada em favor da União Federal.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido pela União Federal no Id nº 15167755 - págs. 29/30.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047562-24.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO MARQUES, EDGARD REY, ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA, ARISTIDES MARIA, JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BELMONTE - SP31296
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do(s) Id(s) nº(s) 16783994, determino:

- a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal - Fazenda Nacional; e
- b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 16679542.

Suplantado a prazo acima, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0047562-24.1997.4.03.6100 (em apenso/associado).

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012156-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLOTILDE INNOCENZI
Advogados do(a) EMBARGADO: FELIPE AUGUSTO VIEIRA LEAL BEZERRA - SP302625, NELSON CAMARA - SP15751

DESPACHO

Ante a informação constante do Id nº 14837488, determino a:

- a) regularização no sistema PJe, para que o respectivo prazo do "Ato de comunicação" seja "fechado" na aba "Expedientes"; e
- b) republicação para parte autora do despacho exarado no Id nº 8624188, com o seguinte teor: "*Vistos, etc. De início, diante da certidão constante do Id nº 8880513, intime-se a parte embargada (Clotilde Innocenzi) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.*"

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007950-54.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA, NAGIB TRABULSE, HENRIETTE DARGHAM TRABULSE, FARES BADRE TRABULSI, ELISABETH NAHAS TRABULSI, BASSIM NAGIB TRABULSE NETO, MARIA NURIA RECODER TRABULSE
Advogado do(a) RÉU: HOANES KOUTOUDJIAN - SP30807
Advogado do(a) RÉU: HOANES KOUTOUDJIAN - SP30807

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11577

PROCEDIMENTO COMUM
0658245-28.1984.403.6100 (00.0658245-1) - COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK (SP101068 - SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA E SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI E SP184666E - LAURA NAZARIAN DE MORAIS E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 450/453: Manifeste-se a União Federal. Após, nova conclusão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0038102-91.1989.403.6100 (89.0038102-4) - BROMONTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X RENATA MEI HSU GUIMARAES X LECH MICHAL SZYMANSKI X CELIO DE FREITAS FERREIRA X VICENTE ORLANDO DE BENEDETTIS JUNIOR X ROBERTO HESS AZEVEDO X SEMOG SERVICOS MEDICOS DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA LTD X TERUO YAMAMOTO X DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS/SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP080972 - JOAQUIM MACEDO BITTENCOURT NETTO E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre os requisitórios expedidos às fls. 336/345, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0076299-13.1992.403.6100 (92.0076299-9) - SANTA ROSA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP158198 - TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 499/500: Tendo em vista o estomo dos valores depositados (fls. 466/467) por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estomados pela Lei n. 13.463/2017, devendo ser colocado à disposição do juízo os valores, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Intime-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006565-38.1993.403.6100 (93.0006565-3) - YANGUER ESTUDIO GRAFICO LTDA X SERVICOS DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA - ME(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls.413/430: Apresente a União Federal planilha de cálculos com valores atualizados, no prazo de 15(quinze) dias. Os pedidos de fls. 413/430 serão analisados após a apresentação da planilha atualizada.

Fls. 434/439: Dê-se ciência às partes do estomo do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015020-89.1993.403.6100 (93.0015020-0) - INDUSTRIA METALURGICA PAMISA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre os requisitórios expedidos às fls. 271/272, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015623-26.1997.403.6100 - ALBERTINA PIA SIMONETTI BARONI X PAULO RICARDO SIMONETTI BARONI X LUIS EDUARDO SIMONETTI BARONI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Cumpra a Secretaria o determinado nos autos n. 0000926-48.2007.403.6100 em apenso. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029276-22.2002.403.6100 (2002.61.00.029276-8) - LOURIVAL GOMES BARRETO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP163960 - WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ante a certidão constante à fl. 383, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013435-40.2009.403.6100 (2009.61.00.013435-5) - AMERICA LATINA REFRIGERACAO LTDA(MG086343 - GILSON ADRIANE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ante a certidão constante à fl. 717, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018741-87.2009.403.6100 (2009.61.00.018741-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016691-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016691-5)) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRASSTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante a certidão constante à fl. 336, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018966-10.2009.403.6100 (2009.61.00.018966-6) - MARCELO DA SILVA NASCIMENTO X VANIA CESAR CIRQUEIRA NASCIMENTO(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017179-67.2014.403.6100 - GILBERTO DA SILVA BATISTA(SP154439 - MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Diante da certidão de fl. 112, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009408-67.2016.403.6100 - TAYNA ALVES RAMOS DE JESUS(SP287894 - NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Diante da certidão de fl. 294, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000926-48.2007.403.6100 (2007.61.00.000926-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019552-30.1999.403.0399 (1999.03.99.019552-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ALBERTINA PIA SIMONETTI BARONI - ESPOLIO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZZATO E SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA)

1. Fls. 185/186: Manifeste-se a parte autora Albertina Pia Simonetti Baroni (espólio), ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Sobrevida manifestação ou decorrendo in albis o prazo, ao contador judicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016691-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016691-5) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão retro, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho exarado à fl. 190, remetendo-se o presente feito ao arquivo.
Para tanto, proceda a Secretária o desapensamento destes autos aos autos do procedimento comum sob nº. 0018741-87.2009.403.6100.
Intim(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025932-28.2005.403.6100 (2005.61.00.025932-8) - COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP085275 - GISLAINE MARIA BERARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP290958 - DANIELA EMY YAMAMOTO)

Fls. 245: Tendo em vista o estorno dos valores depositados (fls. 232/236) por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretária a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017, devendo ser colocado à disposição do juízo os valores, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEF.
Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021308-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021308-5) - CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a denominação da autora de Christiano Arthur Frederich e Cia Limitada para CRISTINA APARECIDA FREDERICH E CIA LTDA conforme cadastro de fls. 190 junto a Receita Federal.
Retificada a autuação, reexpeçam-se os ofícios requisitórios de fls. 182, que serão transmitidos, sem necessidade de nova intimação das partes.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020159-89.2011.403.6100 - NILO DUTRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X NILO DUTRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 300: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da (s) importância (s) requisitada(s) para o pagamento do RPV.
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.
No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015673-33.1989.403.6100 (89.0015673-0) - PAULO JUVENAL X JORGE ARRUDA GUIDOLIN X MARIA ESTER BAZANELLI LEITAO X JOSE LUIZ BARCELLOS X RAYMUNDO SOARES DE BARROS X LEONARDO ARVIDO BEDICKS X GUNNAR BEDICKS JUNIOR X WALDEMAR SCANTAMBURLO X JOSE DURVAL MUTERLE X TEXTIL NACIM ELIAS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO JONES S/C LTDA X SERGIO ZERBETTO X ANTONIO CARLOS RIBAS KRESNER X EDISON DOMINGOS MONTEBELLO X ARNALDO BATISTA NOBRE X DIRCE BARELLA SELEGHINI X CELSO SELEGHINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL E SP054926 - WANDERLEY BENEDITO FUGOLIM E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PAULO JUVENAL X UNIAO FEDERAL X JORGE ARRUDA GUIDOLIN X UNIAO FEDERAL X MARIA ESTER BAZANELLI LEITAO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BARCELLOS X UNIAO FEDERAL X RAYMUNDO SOARES DE BARROS X UNIAO FEDERAL X LEONARDO ARVIDO BEDICKS X UNIAO FEDERAL X GUNNAR BEDICKS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR SCANTAMBURLO X UNIAO FEDERAL X JOSE DURVAL MUTERLE X UNIAO FEDERAL X TEXTIL NACIM ELIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO JONES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SERGIO ZERBETTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS RIBAS KRESNER X UNIAO FEDERAL X EDISON DOMINGOS MONTEBELLO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO BATISTA NOBRE X UNIAO FEDERAL X DIRCE BARELLA SELEGHINI X UNIAO FEDERAL X CELSO SELEGHINI X UNIAO FEDERAL

Ante o requerido pela parte exequente à fl. 648/649, defiro a expedição de certidão, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 458/2017, conforme instrumento de procuração constante às fls. 38.
Fls. 651/652: Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o CPF da autora Dirce Barella Seleghini para o n. 160.682.778-28 conforme cadastro de fls. 658 junto a Receita Federal.
Retificada a autuação, reexpeça-se o ofício requisitório de fls. 571, que será transmitido, sem necessidade de nova intimação das partes.
Fls. 671: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da (s) importância (s) requisitada(s) para o pagamento do PRC.
Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
Comunique-se o Juízo da Comarca de Nova Odessa, Foro de Nova Odessa - SEF - Setor de Execuções Fiscais (Processos nº. 2050003-20.1994.826.0394 e 0000140-66.1993.826.0394), via correio eletrônico, para que indique os dados necessários para a transferência dos valores depositados, tendo em vista as penhoras de fls. 485/491 e 519/526.
Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal (ag. 1181) para que transfira os valores depositados na conta nº. 1181005132334509, (fls. 630) em conta a ser aberta à ordem do Juízo da Comarca de Nova Odessa, vinculado aos Processos nº. 2050003-20.1994.826.0394 e 0000140-66.1993.826.0394. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, comunique-se ao Juízo da Comarca de Nova Odessa, via correio eletrônico.
Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008479-41.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DISNEP CONFECÇOES - EIRELI - EPP, MAJED HASSAN AYACH

DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Diploma Legal.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do Código de Processo Civil, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

Converto o julgamento em diligência.

1 - No presente caso, a parte autora pretende a declaração da inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação/ restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento do presente feito.

Com efeito, o valor atribuído à causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido.

Acerca do valor da causa o art. 291 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.”

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retificação do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que pretende obter por meio desta ação, devendo serem recolhidas as custas relativas à diferença.

2 - Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de que se altere a classe da atuação, fazendo-se constar CLASSE 7 - PROCEDIMENTO COMUM.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013877-93.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANE DOS SANTOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP - SAO PAULO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE FERREIRA MIATO - SP288067
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

Expediente Nº 11578

MONITORIA

0019121-37.2014.403.6100 - CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP(SP317121 - GILBERTO EZIQUEL DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO)
Trata-se de mandado de ação monitoria, cumulada com pedido de rescisão contratual, promovida por CONSULTOC CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, cujo objeto é a condenação da autarquia ré a pagar a quantia de R\$ 15.248,72, bem como a rescisão de contrato estabelecido entre as partes, bem como as seguintes verbas: R\$ 21.120,00 a título de lucros cessantes e R\$ 6.336,00 como multa contratual, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/88). A autarquia ré ofertou embargos monitorios (fls. 96/112). Impugnação aos embargos, pela autora, às fls. 118/128. Foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foram ouvidas testemunhas (fls. 267/272). O CREA-SP apresentou alegações finais (fls. 298/301), o mesmo fazendo a autora (fls. 305/312). Não havendo outros atos a serem praticados, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES No que não há preliminares pendentes de decisão. Passo ao exame do mérito, portanto. II - DO MÉRITO Nota-se que as partes, em 03 de julho de 2013, celebraram um contrato de prestação de serviços de clipping de mídia impressa, eletrônica, incluindo TV, rádio e internet, cujo campo de pesquisa são as atividades desenvolvidas pelo CREA-SP e fatos relativos da área tecnológica que englobe a esfera do CREA-SP (fls. 24/31). Narra a autora na inicial que, não obstante ter prestado regularmente os aludidos serviços, nos termos pactuados, jamais recebeu qualquer valor em contrapartida, não restando outra alternativa que não suspender a prestação dos serviços a partir de 01 de novembro de 2013, após ter notificado o CREA-SP a respeito. Segundo o contrato, os serviços de clipping deveriam ser diários e englobariam o descrito no item 1.1 do pacto (fls. 25), da seguinte maneira: monitoramento e coleta de notícias sobre o CREA-SP, sua diretoria e notícias relacionadas à área tecnológica, novas tecnologias, mídias sociais e outros assuntos de interesse do CREA-SP, veiculados em mídia impressa, internet, TV e rádio, considerando-se todos os Municípios do Estado de São Paulo; - o clipping deveria ser enviado ao CREA-SP de segunda à sexta-feira, em duas edições diárias (uma às 8.00 hs. e outra às 14.00 hs.). Aos finais de semana, haveria uma única edição diária, até às 12.00 hs.; - disponibilização do conteúdo via internet através de texto, áudio e vídeo, com texto resumo e links para acesso à integra das informações, em duas edições diárias, a primeira até às 8.00 horas e a segunda até às 14.00 horas; - rastreamento de notícias 24 horas e envio de alertas, especialmente no horário das 8.00 às 20.00 horas; - até o 5º dia útil de cada mês, a disponibilização de uma mídia (CD-ROOM ou DVD) com todo o conteúdo clipado relativo ao período. Em embargos, o CREA-SP alega que o contrato não foi devidamente cumprido pela autora, com constantes entregas de material incompleto e ou fora do prazo estipulado, aplicando-se, por conseguinte, o previsto no art. 476 do Código Civil. Analisando-se o conteúdo das provas produzidas nestes autos, tenho que a presente ação improcede, sendo o caso de se reconhecer razão à autarquia demandada, pelos seguintes motivos: as cópias dos clippings diários enviados ao CREA-SP, entre 13 a 30 de julho de 2013 (DOC 06 - do Apenso), dão conta de que em várias datas não houve referência a notícias veiculadas em Internet, Revistas, Rádio ou TV, sendo certo que há diversas referências a CREA de outros Estados que não São Paulo, ou seja, fora do objeto contratual. Caso isso ocorra em algumas datas, poderia ser atribuído à falta de notícias específicas na ocasião. Porém, a ausência é reiterada e se manifesta em muitas datas repetidamente. A mesma situação se repete nos demais meses (agosto - DOC 08 do Apenso; setembro - DOC 16 do Apenso e outubro - DOC 17 do Apenso); - a correspondência eletrônica travada entre as partes também deixa transparecer as falhas nos serviços prestados pela autora. Assim, destaco: DOC 09 do Apenso, onde o CREA-SP informa que será remetida uma lista de palavras/ modelos de notícias para fins de auxiliar na pesquisa a cargo da autora, ressaltando-se que foi a própria autora quem solicitou esse tipo de informação; - em 02/10/2013, o CREA-SP solicita a remessa dos CDs/DVDs com todo o conteúdo clipado até então (DOC 10 do Apenso). Na mesma ocasião foram solicitadas à autora outras providências, bem como alerta de que a clipagem deveria abranger apenas o Estado de São Paulo; - em 31/10/2013, o CREA-SP solicita reunião com a autora para entender qual a ferramenta que a Consultoc está utilizando para atendimento das demandas (...) não está sendo efetuado a clipagem de nem 20% (vinte por cento) dos veículos de mídia impressa (jornais, revistas) WEB (sites, blogs) TV e rádio do Estado de São Paulo. É o que diz o DC 13 do Apenso; - em 04/11/2013, o CREA-SP envia correspondência onde relata que embora o Gestor do Contrato e seus auxiliares tenham realizado inúmeros contatos telefônicos e por e-mail, é certo que o serviço objeto do Contrato não está sendo prestado em conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência e contrato firmado (DOC 14 do Apenso). As testemunhas ouvidas nos autos (mídia de fls. 272) corroboram o acima exposto. Segundo Elci de Almeida Soares Silva, apenas depois de uns 45 dias do contrato em vigor é que começaram a chegar notícias, porém relativas a fatos ocorridos em outros Estados. Disse ainda a testemunha que a empresa que anteriormente prestava o serviço enviava uma média de 20 a 25 notícias diariamente, o que não ocorria em relação à autora. O primeiro CD foi enviado apenas depois de 90 dias do início do contrato, mas com o mesmo conteúdo deficiente. O mesmo teor apresenta o testemunho de Perácio Rodrigo de Melo Pereira, quer dizer, confirmou a deficiência do serviço prestado pela autora, bem como a reiterada ausência de duas entregas diárias de clipping como contratado, nem remessa de CD com os respectivos conteúdos, etc. Nesses termos, é evidente que a autarquia ré não poderia ser obrigada a pagar por algo que não recebeu, exatamente nos termos contratados, a teor do disposto no art. 476 do Código Civil, cuja redação diz: Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias em ambos os lados, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Como precedentes, destaque: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. (...) 3. No mérito, razão não assiste à agravante, eis que se aplica no caso em tela o princípio da exceptio non adimpleti contractus, segundo o qual nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro, conforme o art. 476 do Código Civil de 2002. Em se tratando, portanto, de contratos bilaterais, que estabeleçam prestações recíprocas, que devam ser adimplidas simultaneamente, de acordo com cláusula contratual ou em casos de omissão do contrato quanto ao momento do cumprimento, é possível a alegação de exceção de contrato não cumprido, quando houver demanda pelo cumprimento e ambos os contratantes ainda não tenham adimplido suas obrigações. 4. Comprovando a agravada que a agravante não cumpriu sua obrigação, é de se inopor a aplicação da exceptio non adimpleti contractus. Eis que esse princípio está para os contratantes como uma maneira de assegurar o cumprimento recíproco das obrigações assumidas. 5. No presente caso, a parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil. Ademais, os argumentos apresentados no presente agravo legal em nada modificam meu entendimento já exposto, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo legal que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos 0023224-54.2014.4.03.0000, DJ 23/04/2015, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Face a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). A fixação da verba honorária acima do mínimo legal se justifica tendo em vista o trabalho envolvido na causa (a produção de robusta prova documental pela ré, bem como a necessidade de acompanhar a realização de audiência para oitiva de testemunhas). Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0423330-39.1981.403.6100 (00.0423330-1) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP250672 - FABRICIO FLORES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 298: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da (s) importância (s) requisitada(s) para o pagamento do RPV.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0031522-06.1993.403.6100 (93.0031522-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025666-61.1993.403.6100 (93.0025666-1)) - ARACO PROPERTIES LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 262: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da (s) importância (s) requisitada(s) para o pagamento do RPV.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032868-84.1996.403.6100 - FRANCISCO BONFIM CHAVES X MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA CHAVES X WELVIS APARECIDO CHAVES X WELTON RAMIRO CHAVES X ERIKA DE CASSIA ALVES CHAVES X JESSICA ALVES CHAVES(SP151001B - ADILSON ALVES DA COSTA E SP131581 - MARIA DAS MERCES DE MEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)

Fls. 176/182: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da (s) importância (s) requisitada(s) para o pagamento do RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes de precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037224-25.1996.403.6100 (96.0037224-1) - JOSE BERNARDO(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Fls. 481: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da (s) importância (s) requisitada(s) para o pagamento do RPV.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025666-61.1993.403.6100 (93.0025666-1) - ARACO PROPERTIES LTDA(SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cumpra a Secretária o determinado nos autos n. 0031522-06.1993.403.6100 em apenso. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020160-12.1990.403.6100 (90.0020160-8) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP337132 - LOREN MARA DE SOUZA SOARES E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0025617-39.2001.403.6100 (2001.61.00.025617-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020160-12.1990.403.6100 (90.0020160-8)) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019996-08.1994.403.6100 (94.0019996-1) - IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA

Fls. 569/573: Cancele a Secretária o alvará de levantamento nº 3964071.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento, com os dados do peticionário de fls. 570, com procuração às fls. 559/565, intimando-se o patrono da ELETROBRÁS a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.

Promova a Secretária o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 536, no tocante a transferência dos valores bloqueados às fls. 480/482, mediante sistema BACENJUD e, posteriormente, conversão do referido valor em renda a favor da União Federal.

Fls. 574: Indefero o pedido de desbloqueio dos valores requerido pela autora, vez que a dívida em favor da União Federal não foi totalmente satisfeita.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027651-45.2005.403.6100 (2005.61.00.027651-0) - MORUMBI MOTOR COMERCIO DE AUTOS S A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X UNIAO FEDERAL X MORUMBI MOTOR COMERCIO DE AUTOS S A X UNIAO FEDERAL

Fls. 788: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da (s) importância (s) requisitada(s) para o pagamento do PRC.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023959-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA X PAULO LUIZ NOGUEIRA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP312839 - FERNANDA IRIS KUHLL)

Vistos, etc. Preliminarmente, abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o valor atualizado do débito, conforme determinado às fls. 306. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTEGRATION CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., INTEGRATION IMPLEMENTACAO DE SOLUCOES EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTEGRATION IMPLEMENTAÇÃO DE SOLUÇÕES EM GESTÃO EMPRESARIAL LTI INTEGRATION CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 14360801), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDE O CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, até o julgamento definitivo da demanda.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 14 de março de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010321-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUEDA NICARETTA MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELLEN MARCHETTI FURLAN - SP340867, GABRIELLA NICARETTA MACHADO - SP379938
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por AGUEDA NICARETTA MACHADO em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do pagamento do IRRF sobre o valor percebido acumuladamente a título de VPNI em ação trabalhista, bem como seja deferida a repetição de indébito do IRRF recolhido a maior, eis que o cálculo, segundo alega, foi equivocadamente realizado, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 2858163, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênha ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

"Com base no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, não reconheço a presença do fundamento relevante *fumus boni iuris* e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Narra a parte impetrante que é servidora pública federal vinculada à associação de classe – ANAJUSTRA. Relata que foi beneficiada por decisão judicial (Processo nº 2004.34.00.048565-0 – 7ª Vara Federal/SJDF) ou administrativa (Requerimento nº 2.3456/2002 – TST), relativamente à incorporação de quintos/décimos/VPNI, pelo exercício de função comissionada entre a edição da Lei 9.624/98 e da MP 2.225-45/2001 e que, em decorrência do recebimento acumulado do referido benefício, foi coagida pela SRFB ao pagamento de imposto de renda em sua maior alíquota (27,5%), adotando-se como base de cálculo o valor recebido acumuladamente (regime de caixa), nos termos da Lei 7.713/88.

Esclarece a parte impetrante que para correta execução do cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos e não o valor total recebido acumuladamente.

A parte impetrante menciona na petição inicial que foi coagida a firmar acordos na Receita Federal a fim de impedir a negatização de seu nome e todas as consequências oriundas dessa negatização.

Acrescenta que, em abril de 2017, foi mais uma vez surpreendida com intimação de inscrição em dívida ativa dos valores supostamente devidos, o que a levou, sob extremo desespero em se prejudicar ainda mais, a realizar novo parcelamento do suposto débito tributário, valor este que não conseguiu arcar sem prejudicar o sustento de sua família, motivo pelo qual requer a suspensão imediata da exigibilidade.

Relata, ainda, que no dia 22/05/2015, munida da sentença favorável sobre a questão, obtida pela Associação (ANAJUSTRA), efetivou procedimento administrativo perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ocasião em que obteve a informação de que restava somente aguardar o prazo de finalização, uma vez que o valor pago indevidamente seria restituído.

No caso em apreço, a parte impetrante apresentou cópia do acórdão referente ao processo ajuizado pela associação ANAJUSTRA, no qual foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado para declarar que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os valores pagos aos substituídos da autora, por força de decisão judicial (processo nº 2004.34.00.048565-0) e do processo administrativo nº 2.3456/2002/ - TST, deve obedecer o critério mês a mês.

A parte impetrante apresentou cópia da sentença proferida na ação nº 22862-96.2011.4.01.3400, certidão de trânsito em julgado e certidão de inteiro teor (ID nº 1902877).

Todavia, não consta dos autos documento referente ao acordo noticiado, tampouco documento relativo ao alegado pela parte impetrante inerente a eventuais informações prestadas pela Receita Federal sobre restituição de valores.

Ademais, não obstante as alegações expendidas nos autos e documentos apresentados, tenho que a questão demanda manifestação da parte impetrada.

Isto posto, **indefiro o pedido liminar.**"

Por fim, cabe acrescentar que no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (**Mandado de segurança**. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).

No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: "Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova" (**Curso de direito tributário**. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349).

Portanto, o esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, através da juntada do acordo acima mencionado, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança. Se a prova oferecida se mostra insuficiente, de rigor a denegação da ordem.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de março de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HOUSE 36 PRESENTES LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do Imposto de Importação com a indevida inclusão na base de cálculo das despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no porto brasileiro, bem como para declarar o direito à compensação do que eventualmente for recolhido indevidamente no período de duração do processo, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 3503245, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

"A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Sobre o tema discutido nestes autos, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a aqui guerreada IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia" -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Nesse exato sentido, os seguintes arestos, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMA (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que 'a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado' (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2.ª Turma, AgRg no REsp 1.434.650/CE, DJe 30/06/2015, Relator Min. Herman Benjamin).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de 'Valor Aduaneiro', para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o **trabalho portuário de capatazia** é definido como 'atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário'.

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado**. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, **já no território nacional**.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria **no território nacional**, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, **após a sua chegada ao porto alfandegado**.

5. Recurso especial não provido."

(STJ, 1.ª Turma, REsp 1.239.625/SC, DJe 04/11/2014, Rel. Min. Benedito Gonçalves; destaques no original).

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. 6.759/09.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas despesas de capatazia -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

2. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEI GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.

3. Compensação autorizada nos termos da legislação de regência, respeitado o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o lustro prescricional.

4. Remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF-3.ª Reg., 4.ª Turma, REEX 2015.61.04.005603-3/SP, D.E. 14/06/2016, de minha Relatoria).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilegalidade da IN 327/2003, no que previu a inclusão das despesas com descarga da mercadoria, já no território nacional, no conceito de valor aduaneiro, para fins de incidência do Imposto de Importação, entendimento, inclusive, já adotado pela Turma.

2. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3.ª Reg. – 3.ª Turma, Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, D.E. 29/09/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia" - não integrem a base de cálculo relativamente ao valor aduaneiro. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença."

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar que os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia" - não integrem a base de cálculo relativamente ao valor aduaneiro, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos durante a tramitação do presente feito, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 14 de março de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AgRg ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FABIO PRESOTTO, em face do CORONEL INTENDENTE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE SAO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare:

“concessão da medida liminar, sem a oitiva da parte contrária, determinando que a autoridade coatora conceda o auxílio-transporte na forma requerida administrativamente e se abstenha de exigir a apresentação dos bilhetes referentes ao transportes regular rodoviário, seletivo ou especial, ou ainda de uso de veículo próprio, bem como que não efetue qualquer desconto na remuneração do impetrante ou cobrança que tenha origem a MCA 161-1/2018, pois esta medida poderá ser meio de enriquecimento sem causa da União, haja vista a natureza jurídica do benefício e seu inegável destino, possibilitando assim que o impetrante escolha o meio que se deslocará de sua residência ao trabalho e vice-versa (meio próprio, fretado ou seletivo, rodoviário, público ou particular); (...).”

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

A questão discutida nos autos se refere ao pagamento do benefício de auxílio transporte, sem a exigência da apresentação mensal dos bilhetes de passagem.

Com efeito, a Medida Provisória nº 2.165-36/2001, que instituiu o auxílio transporte, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.”

(...)

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.”

Como se pode ver, a única exigência para a concessão do referido benefício é a declaração do servidor, a qual possui presunção ‘*juris tantum*’ de veracidade. Significa dizer que representa vantagem destinada, exclusivamente, à necessidade dos servidores em atividade de se locomoverem para prestação de serviços afetos ao seu trabalho.

Assim, entendo que a Administração não poderia exigir a apresentação mensal dos bilhetes de passagem como condição para pagar o benefício em questão.

No presente caso, conforme se denota dos documentos juntados aos autos, o impetrante reside em São José dos Campos e trabalha em São Paulo.

Ora, cabe à Administração, mediante a instauração de procedimento administrativo próprio, onde sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, apurar a responsabilidade do servidor quanto à veracidade de tal declaração, conforme disposto no § 1º, do art. 6º, da MP nº 2.165-36/2001.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. : CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 481 DO CMILITAR. ART. 1º DA MP 2.165-35/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COMEÍCULO PRÓPRIO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIE Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. Em relação ao art. 481 do CPC, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. III. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.119.166/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 22/06/2015; AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014; AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJA SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014. V. Ademais, também, é firme o entendimento de que “não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado” (STJ, AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014). Em igual sentido: STJ, I no AgRg no REsp 1.143.513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe de 05/04/2013; AgRg REsp 1.103.137/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 23/03/2012. VI. Agravo Regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP n.º 1568562, DJ 14/03/2016, Rel. Min. Assusete Magalhães).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AUXÍLIO-TRANSPORTE. MILITAR. VEÍCULO PRÓPRIO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. Conforme o art. 1º, caput, da MP n.º 2.165-36/2001, auxílio-transporte tem natureza indenizatória. É permitido o pagamento do benefício a militar que utiliza veículo próprio para deslocar-se até local de trabalho. Precedentes do STJ e deste TRF3: (AGRESP 201502961189, ASSUSETI MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2016 ..DTPB:.), (AMS 00007908920104036118, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O agravante reside no município de Barueri/SP e vinculado a organização militar com sede em Guarujá/SP. Não há meio de transporte unitário disponível entre esses municípios. O deslocamento em veículo particular tornou-se a única maneira de a Administração Pública militar beneficiar-se de seu serviço. Quanto à apresentação dos comprovantes das viagens e dos gastos realizados, caso a Administração Pública se desconfie de que o agravante se está valendo de informações falsas para auferir benefício indevido, que se instaure processo administrativo disciplinar e se noticie o fato às autoridades policiais. Inteligência dos arts. 6º da MP n.º 2.165-36 e 4º do Decreto n.º 2.880/98. Precedente deste TRF: (AMS 00018020720114036118, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Jud DATA:29/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 592053, DJ 19/10/2017, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA O MILITAR. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE EFETIVA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com a referida Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, a concessão do benefício condiciona-se à apresentação de declaração do militar, servidor ou empregado atestando a realização das despesas com transporte, ressalvando-se a possibilidade de apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2. Com relação aos militares, o Decreto n.º 2.963/99 dispõe que para a concessão do benefício, “o militar deverá apresentar, ao setor responsável, declaração contendo: I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º; II - endereço residencial; III - percursos e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.” 3. Depreende-se dos textos legais acima transcritos que não há obrigatoriedade de comprovação efetiva das despesas de transporte pelos militares ou servidores, de modo que a exigência estabelecida pela Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA 161-14 extrapola os limites legais. No mais, cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do C. STJ posiciona-se no sentido de que o auxílio-transporte é devido também na hipótese de utilização de veículo próprio, corroborando, assim, a tese quanto à desnecessidade de apresentação de comprovantes de efetiva utilização do transporte público. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 588539, DJ 22/02/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada na exordial para o fim de determinar, em sede provisória, à autoridade impetrada que passe a efetuar o pagamento do auxílio transporte independente da apresentação de bilhetes, recibos ou notas fiscais, ou o meio de transporte utilizado pelo impetrante, seja ele público ou privado, bem como para que se abstenha de efetuar descontos referentes ao auxílio transporte.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre a presente decisão, bem como para a apresentação das informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA MARUM, em face do PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que promova os trâmites de designação do impetrante para o exercício das funções eleitorais inerentes ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Ciência da redistribuição do feito a esta 17ª Vara.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Narra a parte impetrante que é Promotor de Justiça, compondo o Ministério Público do Estado de São Paulo, exercendo as funções inerentes ao seu cargo junto à Comarca de Sorocaba.

Relata que, após a respectiva inscrição, integrou a lista de indicados pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para o exercício das funções eleitorais, enviada à Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo para homologação e posterior designação.

Assevera, contudo, que a sua indicação foi indeferida, sob o fundamento de que teria sofrido processo disciplinar e, por tal razão, estaria impedido do exercício das funções eleitorais por conta do previsto na alínea “c” do artigo 1º, §1º, III da Resolução n. 30 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Alega, ainda, que o procedimento administrativo não respeitou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, não obstante os documentos apresentados, não há como deferir a liminar pleiteada para determinar a realização do procedimento dos trâmites de designação do impetrante, dado o caráter satisfativo da medida. Ademais, a questão poderá ser melhor esclarecida por ocasião da manifestação da parte impetrada.

Todavia, considerando os documentos apresentados, não é possível constatar, ao menos neste momento de análise inaugural, a legitimidade das alegações apresentadas, a ensejar o reconhecimento da existência do alegado direito líquido e certo.

Da mesma maneira, não restou demonstrado que houve violação ao contraditório e à ampla defesa, como mencionado na inicial.

Nesse sentido, ressalto que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, o mero “fumus boni iuris”. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).”

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide, pelos argumentos apresentados, aponta para eventual necessidade de dilação probatória. Em suma, apenas com a prova documental produzida até o momento, tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar a legitimidade das alegações, como já observado.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

-

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

Não vislumbro a presença de quaisquer das causas do art. 189 do CPC a justificar a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Providencie a Secretaria a devida adequação no sistema eletrônico.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011054-15.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: I.P.E. - INFORPRINT PRICE EDITORA LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY - SP151460
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006041-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, em face RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO do BANCO DO BRASIL S.A., com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo licitatório - Licitação Eletrônica nº 2019/00745 (7421), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Todavia, no caso, entendo ausentes os requisitos para a concessão da medida.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante visa a suspensão do processo licitatório na modalidade eletrônica, tendo em vista que, após ter apresentado a melhor proposta, foi classificada uma empresa que, segundo alega, não cumpriu os requisitos do edital.

A autoridade impetrada apresentou informações. Alegou que as condições de habilitação, bem como a documentação enviada pela arrematante foram analisadas sob os aspectos técnicos e administrativos, constatando a regularidade da empresa segundo as disposições contidas no edital de contratação, conforme item 8 (condições de habilitação). Asseverou que, em virtude da empresa arrematante BRASIFORT SERV DE VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES estar habilitada, conforme exigên do edital e ter apresentado preço compatível com o mercado e dentro do orçamento disponibilizado para contratação, no dia 16/04/2019 foi declarada vencedora no site www.licitacoes-e.com.br. Decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o ato de declaração de vencedor, a impetrante manifestou intenção de interposição de recurso, sendo que, atualmente, o processo encontra-se na fase de análise de recurso pelo responsável. A impetrada alegou, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o feito, bem como falta de interesse de agir da impetrante, uma vez que, ao realizar o processo licitatório e a consequente contratação, pratica ato de gestão empresarial, sem interferência externa de qualquer poder delegante.

A impetrada alega, ainda, a inadequação da via eleita, tendo em vista que a questão do cumprimento das condições do Edital demanda dilação probatória. No mérito, relata que a habilitação se deu de forma regular, dentro dos termos previstos em edital.

Vejamos.

Com efeito, a Justiça Federal é competente para processar a presente ação, conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICIT MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRET INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação processo licitatório.

2. "Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal)." (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Seção, AgRg no CC 109584 / PE, Djé 07/06/2011, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Na impugnação apresentada, a parte impetrante alega que deve ser retificado o item 3.6, c, do Edital, de modo que o impedimento de participar do certame seja não só para aqueles que foram sancionados pelo Banco do Brasil, mas sim em relação a toda a Administração Pública.

Quanto aos impedimentos previstos em edital, o item 3.6 do instrumento convocatório estabelece as situações de impedimentos de participação da licitação em comento, dentre os quais os a seguir descritos:

“3.6. Estarão impedidos de participar de desta Licitação, INTERESSADOS que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

(...)

c) Estejam cumprindo a penalidade de suspensão imposta pelo

BANCO;

d) Sejam declaradas inidôneas pela União ou sancionada nos termos da Lei nº 12.846/2013, enquanto perdurarem os efeitos da condenação;

(...)

O art. 7º do Regulamento de Licitações e Contratos do Banco do Brasil, publicado em 03.07.2017, prevê as hipóteses em que o interessado estará impedido de participar da licitação efetuada pelo Banco do Brasil, nos seguintes termos:

“Art. 7º O interessado, que se enquadre em uma das hipóteses abaixo, estará impedido de participar de qualquer fase do processo de licitação e de ser contratado:

(...)

II – que esteja cumprindo penalidade de suspensão aplicada pelo BB;

III – que tenha sido declarado inidôneo pela União ou sancionada nos termos da Lei nº 12.846/2013, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

(...).”

No mesmo sentido, dispõe o art. 38 da Lei 13.303/16 (Estatuto Jurídico das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias), também prevê as situações de impedimentos na participação de licitação e de contratação por empresa pública ou sociedade de economia mista:

“Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

(...)

II - suspensa pela empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

(...).”

Portanto, ao contrário das alegações da impetrante, o Edital também faz menção àquelas empresas que foram declaradas inidôneas pela Administração.

A impetrante alega que os itens 8.3.8.2 e 8.4.3.2 do Edital encontram-se incompatíveis com a disposição na IN 05, de 26/05/2017, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – ANEXO VII-A- A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO A CONVOCATÓRIO, item 11.1, alínea “c”.

O item impugnado estabelece o seguinte:

“11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

(...)

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

(...).”

Com efeito, destaco que o objeto a ser contratado na licitação em discussão refere-se à prestação de serviço de transporte de valores, processamento e custódia de numerário. Não há dedicação exclusiva de mão-de-obra, uma vez que as atividades poderão ser realizadas por mais de um contratante, de acordo com a malha de atendimento e logística de cada empresa interessada na participação no certame.

Com relação aos itens 8.3.8.2 e 8.3.8.4 do Edital, observo que contém as seguintes condições:

“8.3.8. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, acompanhados do demonstrativo das contas de lucros e prejuízos, apresentados na forma da legislação em vigor, que comprovem que o INTERESSADO possui os índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC) maiores que 1,0 (um);

8.3.8.1. O cálculo dos índices será feito pelo Banco do Brasil, por meio da Calculadora Financeira disponibilizada no Portal de Compras do Governo Federal no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br, utilizando os dados registrados no Balanço Patrimonial.

8.3.8.1.1. Será exigida a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social, caso a habilitação ocorra a partir do primeiro dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

8.3.8.1.2. Poderá ser apresentado o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do penúltimo exercício social, caso a habilitação ocorra até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

8.3.8.2. Nos casos em que qualquer um dos índices seja igual ou menor que 1,0 (um), os INTERESSADOS deverão possuir, no Balanço Patrimonial analisado patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor global de sua proposta. Considera-se valor global da proposta, o valor total do contrato na sua vigência inicial

(...)

8.3.8.4. Na hipótese de o mesmo INTERESSADO cotar menor lance de preço para mais de um Lote, deverá comprovar possuir patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor global de sua proposta, somados os valores dos respectivos Lotes. Considera-se valor global da proposta, o valor total do contrato na sua vigência inicial.”

No caso do Banco do Brasil, optou-se pelo estabelecimento do percentual de PL igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor global de sua proposta e não sobre o valor estimado da contratação como fazia a Lei 8.666/93, o que, segundo a parte impetrada, acabou sendo mais benéfico para as empresas, uma vez que só precisam comprovar a existência de condições de adimplir o objeto da licitação, segundo sua própria proposta.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DISPOSITIVO DA LEI DE LICITAÇÕES. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. OFE ART. 30, I E II, DA CF/1988. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CARGO DE MÉDICO PERITO DA PREVIU SOCIAL. EXIGÊNCIA DE RESIDÊNCIA MÉDICA E/OU TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO EDITAL E DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade da exigência, prevista no edital, de apresentação de certificado de residência médica e/ou título de especialista para posse no cargo de Perito Médico a Previdência Social.
2. O art. 3º da Lei 8.666/1993 está inserido em legislação que estabelece normas para licitação e contrato pela Administração Pública, de forma que não guarda pertinência com o caso em tela, que trata de concurso público, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.
3. A alegada violação ao art. 30, I e II, da CF possui índole constitucional, descabendo ao STJ a análise de tais matérias, sob pena de invasão da competência do STF.
4. O edital que rege concurso público poderá exigir do candidato formação específica para a área escolhida, porquanto a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que respeitada a igualdade entre os concorrentes, devendo selecionar profissionais adequados ao cargo público em questão, atendendo, assim, aos princípios da moralidade, eficiência e interesse público.
5. A exigência de especialidade feita no edital do certame está consentânea com as funções precípua a serem exercidas pelo perito médico do INSS, com os ditames normativos e constitucionais, bem como com a realidade social.
6. Os concorrentes aceitaram as normas e exigências contidas no edital do certame quando se inscreveram no concurso público, não podendo agora, negada a sua posse por ausência de requisito expressamente exigido, requerer tratamento diferenciado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
7. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.
8. Não demonstração de violação a direito líquido e certo.
9. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1384439 / CE, 16/12/2014, Rel. Min. Herman Benjamin)”

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ART. 48 DA LEI 8.666/93. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISCRICIONARIEDADE QUANTO À UTILIDADE DA MEDIDA. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93. ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO. LICITAÇÃO QUE OBJETIVA BENS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA. POSSIBILIDADE.

- No tocante às licitações, tem-se que o disposto no parágrafo 3º do Art. 48 da Lei 8.666/93 apresenta uma faculdade à Administração pública que, fazendo um juízo de conveniência e oportunidade, poderá, ao invés de revogar a licitação, conceder prazo aos participantes para que possam adequar suas propostas. - Assim, tendo em vista que a aludida medida, segundo entendimento da agravante, não teria o condão de tornar possível a licitação em epígrafe, não há que se adentrar em tal mérito, posto que adstrito ao **poder discricionário concedido à Administração, uma vez que, numa análise que não cuida de esgotar a matéria, fora devidamente preservado o princípio da legalidade.** - Não merece reparos, outrossim, o ato administrativo que inabilitou a licitante que, em sua proposta, não cuidou de atender a todas as exigências do Edital. - Compulsando os autos, tem-se que a inabilitação da agravada pautou-se na verificação de que a agravada além de não ter apresentado a caracterização da máquina guichê a ser fornecida, pela não apresentação de fabricante/modelos ou catálogos dos equipamentos em desatendimento ao item 6.9.1.2 "c" do Edital, também cuidou de apresentar equipamentos propostos seguidos da possibilidade de fornecimento de outros similares criando uma situação de incerteza para a Administração, com a possibilidade de haver no futuro de um desequilíbrio entre qualidade e preço dos equipamentos. - No que tange à adoção da modalidade Pregão para a nova licitação, ora impugnada, a mesma não padece de qualquer vício. Isto porque, tal modalidade destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, independentemente do valor estimado para a contratação. - Ademais, o objeto da licitação em comento não se encontra dentro do rol de definições constantes do art. 6º da Lei 8.666/93, o qual inabilitaria a utilização da modalidade de pregão. Ainda, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto à possibilidade da utilização da modalidade pregão quando a licitação envolver bens e serviços de tecnologia da informação (Acórdão nº 0324-08/09, 2471-46/08), conforme verifica-se na hipótese. - Agravo parcialmente provido.

(TRF 5ª Região, 2ª Turma, 17/06/2010, 00067829520104050000, Rel. Paulo Gadelha, destaqui)”

Portanto, trata-se de prerrogativa legal do Banco o estabelecimento dos seus critérios de habilitação, buscando confiar a execução de serviços ou fornecimento de bens apenas às empresas que possuem condições de executar adequada e satisfatoriamente o objeto pretendido.

Conforme mencionado pela autoridade impetrada, a análise baseou-se no objetivo do cumprimento do princípio da economicidade e utilizou-se de critérios objetivos, dentro de legalidade, na forma da legislação pertinente, adotando-se a solução mais oportuna, conveniente e eficiente, prevalecendo a melhor gestão dos recursos públicos. O contratante definiu no edital os critérios para aferir a qualificação econômico-financeira da licitante interessada, suficientes para garantir que o serviço seja prestado a contento, sem, contudo, restringir demais empresas, incentivando a competitividade, e com isso, fomentando melhores preços.

Não há vedação legal à exigência de capital mínimo, patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93, cumulativamente com os índices contábeis previstos no § 1º do art. 31 da Lei 8.666/93.

O impetrante invoca, por fim, a questão da implantação do denominado SIPE (que implica em determinadas providências, tais como a instalação de cofres de emergência, acionamento remoto para veículos de transporte de valores, etc), que certamente envolve alto custo.

Alega, ainda, que deve haver alteração das taxas “ad valorem” e “per noite”, uma vez que, ao seu ver, oneram demais as tarifas e, uma vez retificadas, permitem melhor competitividade entre os interessados.

Relata, ainda, aumentos significativos em relação ao seguro e às franquias, em comparação aos altos índices de sinistralidade registrados atualmente, assim como em relação ao mencionado no ID nº 17322841 - Pág. 4 e 5. Assevera que a manutenção das taxas referentes aos custos é inexequível e não reflete a real demanda do seguro.

A impetrante esclarece que a IN nº 05/2017 estabelece que o patrimônio líquido deve ser equivalente a 10% do valor da contratação, e não da proposta, como consta no Edital. No seu entender, a exigência legal é que esses índices sejam superiores a 01 e nunca igual ou inferior a 01, e de forma cumulativa, com a comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10%.

Todavia, neste momento de análise de liminar e, conforme asseverado pela autoridade impetrada, o item “c”, guarda compatibilidade com as situações de impedimentos previstas tanto no RLBB quanto na Lei nº 13.303/16.

Quanto às alegações apresentadas no que se refere aos valores, dispõe o art. 11.1, “c”, o seguinte:

“11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

(...)

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

(...)”

No caso, destacou-se que o objeto a ser contratado na licitação em discussão refere-se à prestação de serviço de transporte de valores, processamento e custódia de numerário. Dessa forma, pela natureza do serviço, não há dedicação exclusiva de mão-de-obra, uma vez que as atividades poderão ser realizadas por mais de um contratante, de acordo com a malha de atendimento e logística de cada empresa interessada na participação no certame.

Portanto, em análise prefacial, ao que tudo indica, pretende a parte impetrante que a licitação se adeque às suas condições e possibilidades, ao passo que o objetivo primordial é o interesse público.

Em que pese a parte impetrante insurgir-se contra ato administrativo referente à licitação objeto dos autos, não verifico, de plano, afronta às disposições legais e editalícias.

O órgão julgador das propostas classificou a empresa impugnada, por entender que melhor atendeu às condições estabelecidas, bem como que não houve qualquer infringência ao princípio legal que impõe a vinculação das partes contraentes às regras editalícias.

Ademais, conforme informações da autoridade impetrada, a impugnação administrativa encontra-se em análise pelo setor responsável.

Ressalto, por fim, que demais questionamentos acerca do atendimento das condições do edital demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

Assim sendo, ao menos sob o amparo desta análise sumária e prefacial, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Intime-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, em face RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO do BANCO DO BRASIL S.A., com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo licitatório - Licitação Eletrônica nº 2019/00745 (7421), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Todavia, no caso, entendo ausentes os requisitos para a concessão da medida.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante visa a suspensão do processo licitatório na modalidade eletrônica, tendo em vista que, após ter apresentado a melhor proposta, foi classificada uma empresa que, segundo alega, não cumpriu os requisitos do edital.

A autoridade impetrada apresentou informações. Alegou que as condições de habilitação, bem como a documentação enviada pela arrematante foram analisadas sob os aspectos técnicos e administrativos, constatando a regularidade da empresa segundo as disposições contidas no edital de contratação, conforme item 8 (condições de habilitação). Asseverou que, em virtude da empresa arrematante BRASIFORT SERV DE VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES estar habilitada, conforme exigên do edital e ter apresentado preço compatível com o mercado e dentro do orçamento disponibilizado para contratação, no dia 16/04/2019 foi declarada vencedora no site www.licitacoes-e.com.br. Decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o ato de declaração de vencedor, a impetrante manifestou intenção de interposição de recurso, sendo que, atualmente, o processo encontra-se na fase de análise de recurso pelo responsável. A impetrada alegou, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o feito, bem como falta de interesse de agir da impetrante, uma vez que, ao realizar o processo licitatório e a consequente contratação, pratica ato de gestão empresarial, sem interferência externa de qualquer poder delegante.

A impetrada alega, ainda, a inadequação da via eleita, tendo em vista que a questão do cumprimento das condições do Edital demanda dilação probatória. No mérito, relata que a habilitação se deu de forma regular, dentro dos termos previstos em edital.

Vejamos.

Com efeito, a Justiça Federal é competente para processar a presente ação, conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICIT MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETORIA INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação no processo licitatório.

2. "Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal)." (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Seção, AgRg no CC 109584 / PE, Dje 07/06/2011, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Na impugnação apresentada, a parte impetrante alega que deve ser retificado o item 3.6, c, do Edital, de modo que o impedimento de participar do certame seja não só para aqueles que foram sancionados pelo Banco do Brasil, mas sim em relação a toda a Administração Pública.

Quanto aos impedimentos previstos em edital, o item 3.6 do instrumento convocatório estabelece as situações de impedimentos de participação da licitação em comento, dentre os quais os a seguir descritos:

“3.6. Estarão impedidos de participar de desta Licitação, INTERESSADOS que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

(...)

c) Estejam cumprindo a penalidade de suspensão imposta pelo

BANCO;

d) Sejam declaradas inidôneas pela União ou sancionada nos termos da Lei nº 12.846/2013, enquanto perdurarem os efeitos da condenação;

(...)

O art. 7º do Regulamento de Licitações e Contratos do Banco do Brasil, publicado em 03.07.2017, prevê as hipóteses em que o interessado estará impedido de participar da licitação efetuada pelo Banco do Brasil, nos seguintes termos:

“Art. 7º O interessado, que se enquadre em uma das hipóteses abaixo, estará impedido de participar de qualquer fase do processo de licitação e de ser contratado:

(...)

II – que esteja cumprindo penalidade de suspensão aplicada pelo BB;

III – que tenha sido declarado inidôneo pela União ou sancionada nos termos da Lei nº 12.846/2013, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

(...).”

No mesmo sentido, dispõe o art. 38 da Lei 13.303/16 (Estatuto Jurídico das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias), também prevê as situações de impedimentos na participação de licitação e de contratação por empresa pública ou sociedade de economia mista:

“Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

(...)

II - suspensão pela empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

(...).”

Portanto, ao contrário das alegações da impetrante, o Edital também faz menção àquelas empresas que foram declaradas inidôneas pela Administração.

A impetrante alega que os itens 8.3.8.2 e 8.4.3.2 do Edital encontram-se incompatíveis com a disposição na IN 05, de 26/05/2017, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – ANEXO VII-A- A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO A CONVOCATÓRIO, item 11.1, alínea “c”.

O item impugnado estabelece o seguinte:

“11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

(...)

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

(...).”

Com efeito, destaco que o objeto a ser contratado na licitação em discussão refere-se à prestação de serviço de transporte de valores, processamento e custódia de numerário. Não há dedicação exclusiva de mão-de-obra, uma vez que as atividades poderão ser realizadas por mais de um contratante, de acordo com a malha de atendimento e logística de cada empresa interessada na participação no certame.

Com relação aos itens 8.3.8.2 e 8.3.8.4 do Edital, observo que contém as seguintes condições:

“8.3.8. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, acompanhados do demonstrativo das contas de lucros e prejuízos, apresentados na forma da legislação em vigor, que comprovem que o INTERESSADO possui os índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC) maiores que 1,0 (um);

8.3.8.1. O cálculo dos índices será feito pelo Banco do Brasil, por meio da Calculadora Financeira disponibilizada no Portal de Compras do Governo Federal no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br, utilizando os dados registrados no Balanço Patrimonial.

8.3.8.1.1. Será exigida a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social, caso a habilitação ocorra a partir do primeiro dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

8.3.8.1.2. Poderá ser apresentado o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do penúltimo exercício social, caso a habilitação ocorra até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

8.3.8.2. Nos casos em que qualquer um dos índices seja igual ou menor que 1,0 (um), os INTERESSADOS deverão possuir, no Balanço Patrimonial analisado patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor global de sua proposta. Considera-se valor global da proposta, o valor total do contrato na sua vigência inicial

(...)

8.3.8.4. Na hipótese de o mesmo INTERESSADO cotar menor lance de preço para mais de um Lote, deverá comprovar possuir patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor global de sua proposta, somados os valores dos respectivos Lotes. Considera-se valor global da proposta, o valor total do contrato na sua vigência inicial.”

No caso do Banco do Brasil, optou-se pelo estabelecimento do percentual de PL igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor global de sua proposta e não sobre o valor estimado da contratação como fazia a Lei 8.666/93, o que, segundo a parte impetrada, acabou sendo mais benéfico para as empresas, uma vez que só precisam comprovar a existência de condições de adimplir o objeto da licitação, segundo sua própria proposta.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DISPOSITIVO DA LEI DE LICITAÇÕES. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. OFE ART. 30, I E II, DA CF/1988. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CARGO DE MÉDICO PERITO DA PREVIA SOCIAL. EXIGÊNCIA DE RESIDÊNCIA MÉDICA E/OU TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO EDITAL E DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade da exigência, prevista no edital, de apresentação de certificado de residência médica e/ou título de especialista para posse no cargo de Perito Médico a Previdência Social.
 2. O art. 3º da Lei 8.666/1993 está inserido em legislação que estabelece normas para licitação e contrato pela Administração Pública, de forma que não guarda pertinência com o caso em tela, que trata de concurso público, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.
 3. A alegada violação ao art. 30, I e II, da CF possui índole constitucional, descabendo ao STJ a análise de tais matérias, sob pena de invasão da competência do STF.
 4. O edital que rege concurso público poderá exigir do candidato formação específica para a área escolhida, porquanto a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que respeitada a igualdade entre os concorrentes, devendo selecionar profissionais adequados ao cargo público em questão, atendendo, assim, aos princípios da moralidade, eficiência e interesse público.
 5. A exigência de especialidade feita no edital do certame está consentânea com as funções precípua a serem exercidas pelo perito médico do INSS, com os ditames normativos e constitucionais, bem como com a realidade social.
 6. Os concorrentes aceitaram as normas e exigências contidas no edital do certame quando se inscreveram no concurso público, não podendo agora, negada a sua posse por ausência de requisito expressamente exigido, requerer tratamento diferenciado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
 7. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.
 8. Não demonstração de violação a direito líquido e certo.
 9. Recurso Especial parcialmente provido.
- (REsp 1384439 / CE, 16/12/2014, Rel. Min. Herman Benjamin)”

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ART. 48 DA LEI 8.666/93. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISCRICIONARIEDADE QUANTO À UTILIDADE DA MEDIDA. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93. ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO. LICITAÇÃO QUE OBJETIVA BENS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA. POSSIBILIDADE.

- No tocante às licitações, tem-se que o disposto no parágrafo 3º do Art. 48 da Lei 8.666/93 apresenta uma faculdade à Administração pública que, fazendo um juízo de conveniência e oportunidade, poderá, ao invés de revogar a licitação, conceder prazo aos participantes para que possam adequar suas propostas. - Assim, tendo em vista que a aludida medida, segundo entendimento da agravante, não teria o condão de tornar possível a licitação em epígrafe, não há que se adentrar em tal mérito, posto que adstrito ao **poder discricionário concedido à Administração, uma vez que, numa análise que não cuida de esgotar a matéria, fora devidamente preservado o princípio da legalidade.** - Não merece reparos, outrossim, o ato administrativo que inabilitou a licitante que, em sua proposta, não cuidou de atender a todas as exigências do Edital. - Compulsando os autos, tem-se que a inabilitação da agravada pautou-se na verificação de que a agravada além de não ter apresentado a caracterização da máquina guichê a ser fornecida, pela não apresentação de fabricante/modelos ou catálogos dos equipamentos em desatendimento ao item 6.9.1.2 "c" do Edital, também cuidou de apresentar equipamentos propostos seguidos da possibilidade de fornecimento de outros similares criando uma situação de incerteza para a Administração, com a possibilidade de haver no futuro de um desequilíbrio entre qualidade e preço dos equipamentos. - No que tange à adoção da modalidade Pregão para a nova licitação, ora impugnada, a mesma não padece de qualquer vício. Isto porque, tal modalidade destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, independentemente do valor estimado para a contratação. - Ademais, o objeto da licitação em comento não se encontra dentro do rol de definições constantes do art. 6º da Lei 8.666/93, o qual inabilitaria a utilização da modalidade de pregão. Ainda, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto à possibilidade da utilização da modalidade pregão quando a licitação envolver bens e serviços de tecnologia da informação (Acórdão nº 0324-08/09, 2471-46/08), conforme verifica-se na hipótese. - Agravo parcialmente provido.

(TRF 5ª Região, 2ª Turma, 17/06/2010, 00067829520104050000, Rel. Paulo Gadelha, destaquei)"

Portanto, trata-se de prerrogativa legal do Banco o estabelecimento dos seus critérios de habilitação, buscando confiar a execução de serviços ou fornecimento de bens apenas às empresas que possuem condições de executar adequada e satisfatoriamente o objeto pretendido.

Conforme mencionado pela autoridade impetrada, a análise baseou-se no objetivo do cumprimento do princípio da economicidade e utilizou-se de critérios objetivos, dentro de legalidade, na forma da legislação pertinente, adotando-se a solução mais oportuna, conveniente e eficiente, prevalecendo a melhor gestão dos recursos públicos. O contratante definiu no edital os critérios para aferir a qualificação econômico-financeira da licitante interessada, suficientes para garantir que o serviço seja prestado a contento, sem, contudo, restringir demais empresas, incentivando a competitividade, e com isso, fomentando melhores preços.

Não há vedação legal à exigência de capital mínimo, patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93, cumulativamente com os índices contábeis previstos no § 1º do art. 31 da Lei 8.666/93.

O impetrante invoca, por fim, a questão da implantação do denominado SIPE (que implica em determinadas providências, tais como a instalação de cofres de emergência, acionamento remoto para veículos de transporte de valores, etc), que certamente envolve alto custo.

Alega, ainda, que deve haver alteração das taxas "ad valorem" e "per noite", uma vez que, ao seu ver, oneram demais as tarifas e, uma vez retificadas, permitem melhor competitividade entre os interessados.

Relata, ainda, aumentos significativos em relação ao seguro e às franquias, em comparação aos altos índices de sinistralidade registrados atualmente, assim como em relação ao mencionado no ID nº 17322841 - Pág. 4 e 5. Assevera que a manutenção das taxas referentes aos custos é inexequível e não reflete a real demanda do seguro.

A impetrante esclarece que a IN nº 05/2017 estabelece que o patrimônio líquido deve ser equivalente a 10% do valor da contratação, e não da proposta, como consta no Edital. No seu entender, a exigência legal é que esses índices sejam superiores a 01 e nunca igual ou inferior a 01, e de forma cumulativa, com a comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10%.

Todavia, neste momento de análise de liminar e, conforme asseverado pela autoridade impetrada, o item "c", guarda compatibilidade com as situações de impedimentos previstas tanto no RLBB quanto na Lei nº 13.303/16.

Quanto às alegações apresentadas no que se refere aos valores, dispõe o art. 11.1, "c", o seguinte:

"11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

(...)

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

(...)"

No caso, destacou-se que o objeto a ser contratado na licitação em discussão refere-se à prestação de serviço de transporte de valores, processamento e custódia de numerário. Dessa forma, pela natureza do serviço, não há dedicação exclusiva de mão-de-obra, uma vez que as atividades poderão ser realizadas por mais de um contratante, de acordo com a malha de atendimento e logística de cada empresa interessada na participação no certame.

Portanto, em análise prefacial, ao que tudo indica, pretende a parte impetrante que a licitação se adeque às suas condições e possibilidades, ao passo que o objetivo primordial é o interesse público.

Em que pese a parte impetrante insurgir-se contra ato administrativo referente à licitação objeto dos autos, não verifico, de plano, afronta às disposições legais e editais.

O órgão julgador das propostas classificou a empresa impugnada, por entender que melhor atendeu às condições estabelecidas, bem como que não houve qualquer infringência ao princípio legal que impõe a vinculação das partes contraentes às regras editalícias.

Ademais, conforme informações da autoridade impetrada, a impugnação administrativa encontra-se em análise pelo setor responsável.

Ressalto, por fim, que demais questionamentos acerca do atendimento das condições do edital demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

Assim sendo, ao menos sob o amparo desta análise sumária e prefacial, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Intime-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005432-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALESSANDRA GALVAO DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ULISSES FERNANDO ROCHA DOS SANTOS - SP217546
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALESSANDRA GALVÃO DO AMARAL em face do REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que promova a matrícula da impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausente um dos requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que concluiu o ensino médio regularmente, todavia, a matrícula foi cancelada em virtude do alegado não reconhecimento do curso.

Conforme asseverado pela autoridade impetrada, a necessidade de observância aos requisitos previstos no inciso II do artigo 44 da Lei n.º 9.434/96, decorre especialmente do fato de as IES exercerem uma função pública delegada pelo Estado, devendo, por conseguinte, agir em consonância com o estrito cumprimento do dever legal.

Desta forma, esclarece a impetrada que as instituições de ensino deverão agir estritamente de acordo com a legislação pátria, sendo necessário observar, de igual modo, as normas estabelecidas pelo MEC, o qual é integrado pelo Conselho Nacional de Educação. Sendo assim, a aprovação no processo seletivo (vestibular) não implica readequação de acesso ao ensino, nos termos do art. 24, II, c, da Lei nº 9394/96, de modo a viabilizar o prematuro acesso ao nível superior, haja vista que o art. 44, II, do mesmo Diploma Legal apresenta como requisitos cumulativos a conclusão do ensino médio e a classificação em processo seletivo.

A parte impetrada acrescenta, ainda, que Cláusula 16 do contrato de prestação de serviços educacionais formalizado entre as partes (doc. 3) dispunha, de forma expressa, que a plena eficácia da contratação dos serviços educacionais dependeria da comprovação da regularidade acadêmica do estudante.

Na hipótese vertente, conforme documentos apresentados, resta demonstrado que a estudante apenas concluirá regularmente o ensino médio, na forma prescrita em lei, se realizado em instituição reconhecida, não podendo antecipar-se, com imediato ingresso no ensino superior sem o cumprimento dos requisitos legais.

Com efeito, ao candidato aprovado em regular processo seletivo para ingresso no ensino superior, é assegurado direito à matrícula no curso para o qual concorreu, se a perda do prazo fixado pela instituição de ensino para o registro prévio da matrícula deu-se por circunstâncias alheias à vontade do aluno, que resultaram no atraso na expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Todavia, não trata o presente caso de atraso na expedição do certificado de conclusão do ensino médio por circunstâncias alheias à vontade do estudante, em razão de entraves burocráticos.

A impetrante destaca que o curso foi realizado na modalidade EAD, reconhecido pelo MEC.

Todavia, a instituição de ensino atuou nos limites de sua autonomia, conforme precedente que segue:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIF REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, INCISO II, DA LEI Nº 9.394/96. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

-Com efeito, para que o candidato tenha acesso aos cursos superiores de graduação é necessário o preenchimento de alguns requisitos, nos termos da Lei n. 9.394/96, in verbis: "Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;"

-As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Destarte o aluno que não tenha concluído o ensino médio não pode começar uma graduação.

-Quando da realização da matrícula a aluna ainda não possuía o mencionado certificado. Resta evidente, do histórico escolar e certificado de fls. 19, que o apelado concluiu seus estudos médios em data posterior, qual seja, 20/04/2007, estando em incompatibilidade com o inciso II do artigo 44º da Lei 9.394/1996.

-O apelado não fez prova suficiente para sustentar que havia concluído o Ensino Médio no momento oportuno. Assim, entendo que a instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro a ilegalidade apontada.

-Destaque-se que ao prestar determinado concurso, seja exame vestibular ou concurso público, o candidato sujeita-se às normas contidas no edital, desde que estas encontrem-se em consonância com a lei. Trata-se do princípio da vinculação às normas do instrumento convocatório. Na hipótese, a regra de que, para iniciar o ensino superior o candidato deve ter concluído o Ensino Médio ou equivalente, não apenas está em consonância com a lei, como também é obrigatória nos termos da Lei 9.394/1996.

-Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, 03/07/2017, 00114161720074036105, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre)

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015664-26.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: ZADIEL JULIO DA SILVA DALAGNOL - ME, ZADIEL JULIO DA SILVA DALAGNOL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029028-46.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO ABREU VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, PAULO LEBRE - SP162329, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172528
Advogado do(a) EXECUTADO: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença no tocante ao valor apresentado pela parte autora, peticionando nos autos físicos, pois fora intimada naqueles autos a se manifestar sobre os cálculos do autor e, na impugnação requereu a condenação em honorários de sucumbência, reconsidero em parte a r. decisão (ID. 15245235) para determinar a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso em favor da parte autora, no total de R\$ 71.219,34 (setenta e um mil, duzentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Publique-se a r. decisão (ID. 15245235)

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Considerando a oposição de Embargos de Declaração com efeitos Infringentes pela parte impetrante, dê-se vista à União Federal para se manifeste sobre o alegado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-41.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO PIAZZA SAN PIETRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL MARQUES MATEUS VICENTE - SP71947, RAPHAELA DELIMA GONCALVES - SP326898, KATIA NUNES DE OLIVEIRA - SP211935
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA

IDs 470261 e 632532: Considerando os pagamentos efetuados pela executada, **JULGO EXTINTA** por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Petição ID 1007288: Não assiste razão à exequente, uma vez que o presente feito não se trata de ação de cobrança, para que as parcelas vincendas possam vir a integrar o valor em execução e, deste modo, por cuidar-se de ação de execução de títulos extrajudiciais, não há falar em cobrança de parcelas posteriores ao ajuizamento da ação.

IDs 470261 e 632532: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do exequente (Condomínio Edifício Piazza San Pietro), que fica desde já intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010395-79.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS CESAR FURUE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, CARLOS LENCIONI - SP15806
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004008-79.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMANATO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 17262779), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004525-19.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HISASHI HIROSE, IGNACIO EDUARDO DOS SANTOS E SOUZA, INES ZEITOUN MORALEZ, IRACEMA NUNES DE ALMEIDA, IRENE GUIMARAES DOS SANTOS, ISABEL DE CASTRO LIMA PEREIRA, IVAN DE LUCENA ANGULO, IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ, IVONE CAZEIRO BENVENUTO, IVONE LEITE DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID. 16262655: Indefiro o destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, na medida que não foi juntado aos autos o Contrato de Prestação de Serviços que possibilita a separação dos valores.

Expeçam-se requisições de pagamento (espelhos) aos autores.

Em seguida, intímem-se as partes para manifestação acerca das requisições de pagamento (espelhos), nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, expeçam-se as requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

DESPACHO

ID 16590643: Desentranhe-se a petição (ID 16589552), conforme requerido.

Int. .

São PAULO, 14 de maio de 2019.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 477, § 1º o Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo apresentado, bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acolho o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 5.380,00 (cinco mil, trezentos e oitenta reais). Expeça-se Alvará de Levantamento desta quantia em favor do perito judicial, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se a r. decisão de fls. 106 (autos físicos):

"Vistos.

A presente ação foi ajuizada em 18/12/2013 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil, oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água e telefonia, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliente que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int."

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007737-09.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CELIA ALVES DA SILVA ANDRADE DROGARIA - ME, CELIA ALVES DA SILVA ANDRADE

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019719-88.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO SIQUEIRA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Após cumpra-se a r. decisão de fls 111 (autos físicos)

"Fls. 105-106. Preliminarmente, oficie-se à SABESP e Eletropaulo para que informe o endereço do réu constante em seus cadastros. Cumpridos os ofícios, voltem os autos conclusos. Cumpra-se."

Int

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Indefiro, por ora, a citação editalícia, considerando que a própria autora informou às fls. 142 dos autos físicos, dois endereços ainda não diligenciados.

Posto isso, preliminarmente expeça-se mandado para citação da parte ré na Travessa A Banda, 1419 (casa 1) - Jardim da Conquista - Zona Leste - São Paulo - SP.

Restando negativa a diligência, expeça-se carta precatória no endereço constante na mesma folha em Fortaleza - CE.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000537-82.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RECONVINTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, RENATO YUKIO OKANO - SP236627
RECONVINDO: ALVARO RANDIS NETO EIRELI - ME

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023882-58.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, ROBERTO LUIZ AOKI, FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA
Advogado do(a) RECONVINDO: PAULO PEREIRA - SP43133
Advogado do(a) RECONVINDO: PAULO PEREIRA - SP43133

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019077-47.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DEC SOLUTION INFORMATICA LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO MEYER, MAURO SERGIO MEYER

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002379-49.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635
EXECUTADO: SUELI DE LA NOCE FERNANDES, JOSE ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO LEE - SP276885
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO LEE - SP276885

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008076-72.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA JOSEFA MARTINEZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré, União Federal, a suspensão de descontos efetuados sobre os seus proventos referentes à devolução de valores recebidos a título de 2/5 da VNPI-05, no período de 12/06/2017 a 31/12/2018, bem como seja restabelecido o pagamento da integralidade da FC-05 / VPNI-05 (5/5).

A autora afirma ser servidora pública federal aposentada da Justiça Federal de São Paulo, desde 08/03/2013, data em que foi publicado o ato 11587, de 04/03/2013, no Diário Oficial da União, concedendo a ela a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais no cargo de Analista Judiciário, Especialidade de Oficial de Justiça Avaliador, Classe "C", Padrão 13, com a vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no artigo 62-A da Lei 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2225-45/2001, incorporada nos critérios do artigo 62, §2º, da Lei 8.112/90, combinado com o artigo 3º da Lei 8911/94, e nos termos do artigo 3º da Lei 9624/98.

Relata que a verba em questão é denominada quintos (posteriormente transformada em VPNI), incorporada à razão de 5/5 (1/5 a partir de 24/01/1996; 2/5 a partir de 23/01/1997; 3/5 a partir de 23/01/1998; 4/5 a partir de 23/01/1999; 5/5 a partir de 23/01/2000) e que foi surpreendida em 2017 com notificação da Administração da Justiça Federal encaminhando a decisão proferida pelo E. TCU julgando ilegal o ato de concessão de aposentadoria quanto às incorporações de quintos após 08.04.1998, data de publicação da Lei nº 9624/98.

Sustenta ter sido beneficiada por decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu o direito à incorporação dos quintos até setembro de 2001, mas que a Administração da Justiça Federal de São Paulo na notificação enviada à servidora comunicou-lhe que seriam cortadas 2/5 das verbas em questão, assim como seriam descontados de seus vencimentos os valores retroativos da VPNI recebida desde a data do primeiro julgamento do TCU.

Informou-lhe também, o suposto débito de R\$ 28.345,45 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) relativos às parcelas de quintos julgadas "ilegais" pelo TCU, no período de junho de 2017 a dezembro de 2018, em total desrespeito ao decidido na ação movida pelo Sindicato dos Servidores do Judiciário Federal de São Paulo – SINTRAJUD, em tramite perante a 22ª Vara Federal – processo nº 0000292-57.2004.403.6100.

Alega ter deixado de receber a integralidade da VPNI (quintos) a partir de janeiro, bem como ter pedido o parcelamento da hipotética dívida, fazendo a ressalva de que não concorda com a cobrança e os descontos, por serem ilegais.

Aduz que, a decisão do TCU determinando à Administração da Justiça Federal de São Paulo a supressão 2/5 de FC-5 da Autora, incorporados depois de abril de 1998, e a devolução do que foi recebido a este título de junho/2017 a dezembro/2018, baseou-se em recente julgamento proferido pelo E. STF, que em decisão do RE 638.115, considerou que não havia, em tese, direito a incorporação realizada entre abril 1998 a setembro de 2001. Esta decisão ainda não transitou em julgado e serve de parâmetro para recursos extraordinários pendentes de julgamento.

Requer ainda, a concessão de prioridade na tramitação do processo e dos benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora que seja determinado à parte Ré a suspensão dos descontos efetuados sobre os seus proventos, referentes à devolução de valores recebidos a título de 2/5 da VNPI-05, no período de 12/06/2017 a 31/12/2018, bem como seja restabelecido o pagamento da integralidade desta FC-05 / VPNI-05 (5/5).

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a parcial concessão da tutela provisória requerida.

A autora assinala que a decisão do TCU determinando à Administração da Justiça Federal de São Paulo a supressão 2/5 de FC-5 incorporados depois de abril de 1998, baseou-se em decisão proferida pelo E. STF no RE 638.115, bem como que atualmente são descontados dos seus proventos valores referentes ao parcelamento de suposto débito dos quintos que recebeu no período compreendido entre junho de 2017 a dezembro de 2018.

Contudo, a autora teve o direito à incorporação garantido por decisão transitada em julgado, proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0000292-57.2004.403.6100, razão pela qual a devolução dos valores pagos pela administração não se mostra razoável, por afronta à coisa julgada.

Assim, ao menos nesta fase processual, tenho que a autora recebeu os valores de boa-fé.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEVOUÇÃO AO VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR SERVIDOR DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A 1ª Seção do STJ no julgamento de 1.244.182/PB, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves e submetido à sistemático dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 08/2008-STJ), firmou entendimento no sentido de que, "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público". 2. A tese de que uma das verbas em discussão foi paga em razão de "erro material" da Administração não pode ser examinada por constituir indevida inovação recursal. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, processo AGRESP 201302646177, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, data 04/12/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NUTRIMENTAR. BOA-FÉ. DEVOUÇÃO. DESCABIMENTO.

Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, é incabível a devolução de valores recebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, bem como em virtude do caráter alimentar da verba. Agravo regimental desprovido."

(STJ – AGRESP 200901421705, Rel. Felix Fischer, 5ª T., DJE data 12/04/2010)

De outra parte, no tocante às parcelas vincendas dos 2/5 suprimidas de sua folha de pagamento, considerando o Recurso Extraordinário nº 638.115, a questão será apreciada em sede de cognição exauriente, cumprindo destacar que a concessão de tutela provisória nesse sentido, na hipótese de posterior revogação da decisão, poderia acarretar-lhe danos irreversíveis, na medida em que a jurisprudência dos Tribunais consolidou-se no sentido da necessidade de ressarcimento ao erário de valores recebidos com base em decisão precária, posteriormente revogada.

Nesse sentido, atente-se para o teor da seguinte ementa:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA POSTERIOREMENTE CASSADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS. PO. ACÓRDÃO QUE ADOTA ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DESTA E.STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. In casu, a Corte de origem, re palavras do magistrado de primeiro grau, assentou que "os associados da parte autora percebem a rubrica remuneratória objeto da lide em razão da propositura da ação judicial anterior, pouco importa a tese de que estaria sendo paga por mera liberalidade da Administração ou em face de decisão liminar deferida, pois, houve, efetivamente, com a propositura daquela ação judicial, 'interferência para a concessão da vantagem impugnada', de modo que legítima a pretensão de se promover a devolução dos valores recebidos indevidamente", ou seja, a concessão/manutenção do pagamento da parcela foi inicialmente motivada pela provocação do Poder jurisdicional, o qual atendeu, ainda que provisoriamente, a pretensão da parte. 2. Ainda que o pagamento tenha persistido após a revogação da tutela, é de se destacar que o agravante estava representado nos autos por profissional habilitado, o qual também tomou conhecimento da cassação da medida, não lhes aproveitando, portanto, a alegação de boa-fé nesse recebimento. A exoneração da repetição de valores ao erário decorrente de erro da Administração se dá porque esse equívoco gera uma falsa expectativa no beneficiário - uma convicção de que os valores recebidos seriam legais, situação distinta da que ora se apresenta, pois sabedores que o pagamento se deu por força de decisão precária que não exauriu o mérito, podendo ser cassada em seguida, o que de fato ocorreu. Nesses casos, "por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer; sendo certo que a sua revogação acarreta efeito 'ex tunc', circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere." (RE 608.482/RN, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 30/10/2014). 3. Aplicável, portanto, o entendimento firmado neste e.STJ, no sentido de "ser devida a restituição ao Erário dos valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada" (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015; EREsp 1335962/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, Súmula 568/STJ. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1573813 2015.03.10090-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2017 ..DTPB:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória requerida para suspender o desconto nos proventos da Autora, dos valores referentes ao parcelamento de suposto débito dos quintos, recebidos no período compreendido de 12/06/2017 a dezembro de 2018, até o julgamento final da presente ação.

Cite-se e intime-se a União Federal para o integral cumprimento desta decisão.

Defiro a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003877-07.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MSV ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 15872858: Mantenho a decisão ID 15675623 por seus próprios fundamentos, cumprindo destacar que o descontentamento da parte quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Nesse sentido, diviso que a autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão impugnada, no ID 15989547.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014395-88.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GABRIEL CONRADO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMARY MINERVINO DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RENATO COSTA HILSDORF

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007929-39.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOBUKATSU TAKIYA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012380-44.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MASTROPIETRO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020268-98.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ANTONIO POLITO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016119-59.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO DE NATALE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012219-68.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008529-31.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LENICE GALAN DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013349-93.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON FRANCISCO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013667-76.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ GALVAO DE CAMARGO, MARIA LUCIA ANTUNES DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES CAMARGO DE PROENÇA, MIRIAM HEILBORN, MARIO LUIS BRASIL, MARIA APARECIDA MARCELINO DE PAULA, MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA SONIA MACHADO CLETO, MARIA DO CARMO BARROS, MARIA LUIZA DE ALMEIDA TAVARES, MARIA LUCIA PORTA, MARIZETE ALVES DE ARAUJO, MARCOS DE CAMPOS, MARIANA DE JESUS COELHO PINTO DE BARROS, MARIA JOSE BATISTA, NILZA QUIRINO DO PRADO, NEUSA DE FATIMA ALVES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003090-05.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO ROBERTO MASINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001410-48.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE TERUKO SANDAKANE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015340-07.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA MARTINEZ PRADA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TERRERI MENDONCA JUNIOR - SP246321
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008919-30.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA SOLIS DE PLATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001559-44.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN CARLOS GIBERNI
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO MIGUEL - SP120066, HEITOR MIGUEL - SP252633, THAIS SALUM BONINI - SP292666
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022232-29.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ZAMBROTTA NETO
Advogados do(a) AUTOR: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014368-37.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DE JESUS CAPARÓZ
Advogados do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650, KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004180-19.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAVASSANI, LUANA LOBOSCO CAVASSANI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO, PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004488-84.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, MARIO DE QUEIROZ BARBOSA NETO - SP308958

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019018-93.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO CANELLAS NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/05/2019 273/861

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022531-40.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE MESSIAS KRAUSS - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011677-50.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002155-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LETE DE BARROS ZANIN - SP164498, RAFAEL BATTAGLIA DE NUNO CAMPOS - SP368334

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016319-95.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RINCON E SEBASTIANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599, AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565

RÉU: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012025-34.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR DANTAS PINHEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: TIA GO SIERAFIN - SP245009

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002635-40.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014258-04.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
RÉU: CONSTRUTORA CROMA EIRELI
Advogados do(a) RÉU: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385, ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO - SP350934

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023120-61.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA CROMA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385, ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO - SP350934
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010476-52.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HAROLDO MARTINS SEGALLA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA - SP246585
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (AUTOR) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005337-22.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARLA DE MENESES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009504-19.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERBERT DONINI

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009843-41.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATMO GESTAO E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PORTO ADRI - SP173359, TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO - SP166681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010824-07.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA., DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP354182, ADELSON DE ALMEIDA FILHO - SP308108
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP354182, ADELSON DE ALMEIDA FILHO - SP308108
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte apelada (União) prazo para apresentar contrarrazões à apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021792-62.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEWLARA/TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte apelada (Autora) prazo para apresentar contrarrazões à apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013892-96.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: CAHIVA MADEIRAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI - PR27100, JULIANA FONTANA ALBERTI - PR65609

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte apelada (União) prazo para apresentar contrarrazões à apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009330-10.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATLAS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogados do(a) AUTOR: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte apelada (Autora) prazo para apresentar contrarrazões à apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001956-31.2015.4.03.6103 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO JACINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE LIMA DE CHIARA - SP194607
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte apelada (Autora) eventual prazo para apresentar contrarrazões à apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018759-40.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THOMAZ HEYMANN FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACK - SP52126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (União) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004356-90.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REFINOX COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DELIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023513-49.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI APARECIDA QUEIROZ SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, BARBARA MARQUEZINI DA COSTA - SP411302, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte apelada (CEF) prazo para apresentar contrarrazões à apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022096-61.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE LIMA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024734-67.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA, DIANA COSTA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALVES DA SILVA - SP366123
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALVES DA SILVA - SP366123
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (DNIT) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018906-27.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL GAMA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (União) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026350-14.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (DNIT) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004426-10.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059, ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (União) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021842-25.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A.M.I. INTERNATIONAL COMERCIAL LTDA., OCTAVIO DO NASCIMENTO BRITO NETO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004, RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008183-19.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA REJANI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, FERNANDO BLANCO PETRUCHE - SP280472

DESPACHO

Vistos.

Accito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Considerando que o correu Itáú Unibanco S.A. já foi citado e apresentou contestação, cite-se a CEF para apresentar defesa no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I do CPC. Anote-se.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023791-41.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1262/1273 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015826-17.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL OSWALDO CRUZ LIMITADA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1037/1039 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017483-39.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE AMORIM CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao impetrante para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004313-34.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUJI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL - SÃO PAULO/SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010536-66.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022788-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017696-79.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FUNCAO INFORMATICA AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5253

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009607-37.1989.403.6100 (89.0009607-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento promovida por PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA em face do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, objetivando que por força de levantamento procedido pela fiscalização do Réu, relacionado com a Guarda Municipal de Piracicaba, foram apuradas diferenças de recolhimento efetuadas. Foi julgada improcedente a ação, condenando a autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do réu arbitrado em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 210/217). Foi expedido ofício requisitório, à fl. 300, consta a guia de depósito, referente ao pagamento de honorários advocatícios e foi efetuada a conversão em renda da União Federal. Há informação da transformação em pagamento definitivo conforme fls. (343/346). Este, o relatório. Decido Tendo em vista a realização da conversão em renda dos depósitos à União, é medida de rigor a declaração, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0025406-12.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X NETBOARDS COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME(SP146728 - FERNANDA JULIANO)

Vistos. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra NETBOARDS COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA - ME, narra a inicial que firmou com a Empresa ré o Contrato de Prestação de Serviço e Venda de Produtos nº 9912245356. Em face da prestação dos serviços foram emitidas as faturas correspondentes aos serviços contratados e efetivamente prestados pela Autora, sendo a empresa Ré devedora do montante de R\$ 6.862,89 (seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos). À fl. 57 a Ré informou o cumprimento integral e tempestivo da dívida, anexando aos autos comprovantes de pagamento, conforme fls. 64/66. Às fls. 53 houve a expedição de mandado de pagamento, sendo a empresa ré citada para se manifestar, conforme fls. 56. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT se manifestou no sentido de haver a Ré efetuado o pagamento do débito das faturas, todavia, não houve a quitação integral do débito, visto que não consta dos depósitos, o valor referente aos honorários advocatícios, requerendo assim, a sua complementação, conforme fls. 68/69. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Indefero o pedido da Autora de fls. 68 que pede a complementação do valor referente aos honorários advocatícios, haja vista o cumprimento integral e tempestivo da dívida dentro do prazo assinado no mandado monitorio, conforme artigo 701, 1º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029963-53.1989.403.6100 (89.0029963-8) - CLOVIS DIAS DA CRUZ(SP017692 - IVO GAMBARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos. Vieram-me os autos conclusos em razão da certidão contrária lavrada à fl. 308v que aponta o réu descumprimento pelo advogado da parte autora a decisão de minha lavra à fl. 308. O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decisum, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia. Este, o relatório. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010351-46.2000.403.6100 (2000.61.00.010351-3) - MARCARIAN CARLOS MARTINS X EDSON SOARES HONORATO(SP041245 - OLINDO LIBERATOSCIOLI E SP216231 - MARIA DE NAZARE SANTOS DE MORAES LIBERATOSCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, na qual os autores MARCARIAN CARLOS MARTINS / EDSON SOARES HONORATO ajuizaram em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos, em razão de opção retroativa pelo sistema fundiário, com base na lei 5958/73, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 em suas contas vinculadas do fundo de garantia por tempo de serviço. Às fls. 85/94 consta sentença em que o feito foi julgado parcialmente procedente, onde determinou à ré a creditar nas contas vinculadas dos autores os percentuais de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 21,87% (fevereiro/91), em substituição àqueles já utilizados, sobrevindo recurso de apelação interposto pela ré às fls. 97/112, sendo este parcialmente provido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme fls. 120/134. Os autos retomaram a este juízo. Às fls. 171/181 a ré comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032958-48.2003.403.6100 (2003.61.00.032958-9) - LUIZ ANTONIO FELICIO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, na qual o autor requer a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária com tutela antecipada, proposta com o fim de obter ordem judicial que garanta ao autor o recebimento de verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem a retenção de imposto de renda na fonte, relativamente às verbas denominadas: gratificação por tempo de serviço, férias indenizadas e não quitadas, férias vencidas rescisão, férias proporcionais rescisão, 1/3 das férias rescisão, indenização complemento aviso prévio. Foi julgado parcialmente procedente a antecipação de tutela, para o fim de determinar à fonte pagadora que deixe de efetivar a retenção do imposto de renda na fonte, relativamente às verbas denominadas férias vencidas rescisão, 1/3 férias rescisão, gratificação por tempo de serviço e férias indenizadas não quitadas, (fls. 29/31). A UNIÃO FEDERAL contestou a ação, alegando não ter ficado provada a natureza indenizatória das verbas recebidas, (fls. 89/98). Em decisão proferida às fls. 124/128, foi julgado parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do antigo Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a incidência de imposto de renda sobre férias vencidas rescisão e 1/3 férias rescisão. Interposto embargos de declaração pelo autor, a este foi rejeitado, conforme sentença de fl. 139. Às fls. 145/154, a UNIÃO FEDERAL interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida. Às fls. 182/191, o autor interps apelação adesiva, pleiteando a não tributação pelo Imposto de Renda em verbas decorrentes de demissão sem justa causa não abrangidas pela sentença que julgou parcialmente procedente o pedido quanto a gratificação por tempo de serviço, férias proporcionais e indenização complemento aviso prévio. A UNIÃO FEDERAL apresentou contrarrazões de apelação adesiva, pedindo o improvemento da apelação oferecida pelo autor, a fim de que seja mantida a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, conforme fls. 197/205. Em acórdão proferido às fls. 212/222, negou provimento à apelação da UNIÃO FEDERAL e à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, para incidir imposto de renda, tão somente, sobre as férias indenizadas e não quitadas, férias proporcionais rescisão e 1/3 das férias proporcionais rescisão. Interposto embargos de declaração pelo autor, a este foi rejeitado, condenando a Embargante a pagar multa de 1% sobre o valor atribuído à causa ao Embargado, conforme fls. 234/240. Houve recurso especial mediado

pela ré (fs. 248/256), com contrarrazões do embargante fs. 275/289, do qual foi negado provimento à apelação da UNIÃO FEDERAL e deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo do autor, para incidir imposto de renda, tão somente, sobre as férias indenizadas e não quitadas, indenização complemento aviso prévio e gratificação por tempo de serviço. Os autos retornaram a este juízo. As fs. 335/342, o autor interps embargos de declaração, rejeitados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decisão proferida, conforme fs. 346/349. Na decisão de fl. 372, que acatou os argumentos lançados na petição de fs. 369/371, foi determinada a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$2.342,18, para 19/11/2003, correspondente a 25,24% do depósito de fl. 41 e a conversão em renda da União do saldo remanescente. Na petição de fs. 379/383 a parte autora requer o levantamento total do valor depositado, sob a alegação de decadência. O autor interps agravo de instrumento com pedido urgente de concessão de efeito suspensivo, (fs. 395/407). Houve o deferimento em parte do efeito suspensivo para neutralizar os efeitos da decisão agravada até que se defina, nos autos originais, o montante devido a cada uma das partes segundo a respectiva sucumbência. (fs. 419/422, 426/431, 436/442). Houve manifestação do autor reiterando a decadência (fs. 443/445), com o qual a UNIÃO FEDERAL se insurgiu. (fs. 448/449). Em decisão às fs. 450/450v, o juízo denegou a alegação de decadência e enviou os autos à Contadoria Judicial. Onde verificou-se que os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL estão corretos, devendo assim, ser levantado pelo autor, conforme fs. 454/455. O Juízo deferiu a conversão total em renda da UNIÃO FEDERAL do saldo remanescente depositado na conta de fl. 41, em razão da comprovação do levantamento dos valores pela autora de fs. 378 e 461, determinando a Caixa Econômica Federal a conversão em renda do valor total atualizado, conforme Ofício nº 11/2019. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016274-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016274-0) - MASANORI KOMATSU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, promovida por MASANORI KOMATSU em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a inexigibilidade do IRPF percebidos pela Ré a título de complementação de aposentadoria, paga pelo Autor pela Fundação CESP, bem como a devolução de todo o IRPF recolhido desde a edição da Lei nº 9.250/95, corrigidos pela taxa Selic, e, ainda, a declaração de isenção de tais rendimentos. Em sede de Sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, às fs. 61/64 foi deferido o pedido de tutela antecipada, para determinar a Ré que não proceda à exigência do desconto de Imposto de Renda em relação aos recolhimentos efetuados pelo Autor no período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995, devendo ser efetuado o depósito judicial dos valores em Juízo. A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contestou a ação, alegando ausência de prova do fato constitutivo do direito do Autor e a ocorrência da prescrição, requerendo assim, que seja julgado improcedente o pedido, conforme fs. 73/94. Em sede de Sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, às fs. 112/116v, julgou procedente a ação, para o fim de declarar a não incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 s 31 de dezembro de 1995, condenando a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, observado o prazo da prescrição quinquenal, além da condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios. A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se no sentido de não apresentar Recurso de Apelação contra Sentença proferida, conforme fl. 118. Em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região negou seguimento à remessa oficial dos autos, (fs. 131/132v). Os autos retornaram a este juízo. Opostos embargos de declaração pela Ré, a este foi julgado parcialmente procedente, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), prosseguindo a execução pelo valor total de R\$ 13.794,67 (treze mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos, e condenando as partes em sucumbência recíproca. (fs. 250/251v). Há informação de pagamento nos autos com a juntada de comprovante, realizado pela UNIÃO FEDERAL, (fl. 258). O Juízo deferiu a conversão total em renda dos valores a favor da Autora (fl. 259). Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015675-60.2013.403.6100 - RONALDO DO NASCIMENTO MILAGRES(SP263021 - FERNANDO NOBREGA PEREIRA E SP265861 - LIGIA ALVARENGA CARILI MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, distribuída originalmente na Justiça Estadual, proposta por RONALDO DO NASCIMENTO MILAGRES contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e JOSÉ CARLOS FERREIRA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes decorrentes de acidente envolvendo os veículos do demandante. Foi julgado parcialmente improcedente, condenando o réu ao pagamento de indenização ao autor, a título de danos materiais e o pagamento de lucros cessantes. Opostos embargos de declaração pela ré, estes vieram a ser acolhidos para suprir a contradição da sentença (fs. 288/289). A sentença transitou em julgado, sem a interposição de recurso de apelação. À fl. 320 consta a guia de depósito pela ré. Este, o relatório. Decido Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013084-62.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTO DOS PIRINEUS(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP189062 - RAQUEL LOURENCO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos. Trata-se de AÇÃO SUMÁRIA, na qual o autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALTO DOS PIRINEUS ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo o pagamento das despesas condominiais de agosto/98 a fevereiro/99 descumpridas pela ré. As fs. 32/33 consta incidente conciliatório, onde a ré se propôs ao pagamento das despesas condominiais, mais o valor decorrente da execução de sentença do processo. 763/98, em 47 parcelas mensais e sucessivas, sendo este rompido após a sétima parcela. Conforme fs. 133/142 apresentou a ré exceção de Pré-executividade, com anexo de depósito no valor de R\$28.573,69, sobreviding manifestação da parte contrária. As fs. 165/167 consta sentença em que foi julgado parcialmente procedente a impugnação, onde determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$18.658,04. Concomente às fs. 223/224 a ré comprovou o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito, com aquiescência do autor conforme documentos anexos. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008561-95.1998.403.6100 (98.0008561-0) - LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança promovido por LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de DELEGADO DA RECEITA DEFERAL, com o objetivo de assegurar a impetrante o direito de recolher a Contribuição Social sobre os Lucros líquidos relativos ao ano-base de 1998, à alíquota de 8%, aplicável às pessoas jurídicas em geral, afastando-se, em consequência, a previsão do art. 2º da Lei nº 9.316/96 de recolhimento de alíquota diferenciada para as instituições financeiras. Foi deferida a liminar requerida (fs. 146). No entanto, o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, denegando a segurança postulada. (fs. 163/167). A impetrante interps recurso de apelação (fs. 174/190) e o TRF da 3ª Região negou provimento à apelação. (fs. 296 v). Opostos embargos de declaração, estes vieram a ser rejeitados conforme decisão de fs.321/323. Interposto recurso extraordinário, o TRF da 3ª Região negou o seguimento. (fs. 406 v). Interposto agravo, o mesmo foi negado provimento conforme decisão de fs. 441/442. Os autos retornaram da Superior Instância e transitou em julgado. Há informação da conversão em renda da União dos valores depositados aos autos para tais de suspensão do crédito tributário. (fs. 485/486). Este, o relatório. Decido Tendo em vista a realização da conversão em renda dos depósitos à União, é medida de rigor a declaração, por sentença que o crédito ora discutido encontra-se adimplida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006098-64.1990.403.6100 (90.0006098-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003870-19.1990.403.6100 (90.0003870-7)) - ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A X SOCIEDADE ANONIMA FABRIL SCAVONE X S.N.L. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP088529 - ANA ANGELICA NUNES DE OLIVEIRA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SOCIEDADE ANONIMA FABRIL SCAVONE X UNIAO FEDERAL X ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X S.N.L. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, na qual os autores ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A E OUTROS ajuizaram em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a inexistência de relação jurídica tributária que a(s) obrigue ao pagamento do FINSOCIAL, e que a ré seja condenada a restituir os valores pagos pela(s) autor(a)s. Por decisão de fs. 107/113, consta sentença que o feito foi julgado parcialmente procedente. Interposto recurso de apelação pela autora às fs. 118/134, sobrevindo contrarrazões da ré às fs. 137/139, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dar provimento à apelação e parcial provimento a remessa oficial. Interposto recurso especial, não foi admitido. Os autos retornaram a este juízo. Expedidos os débitos alvarás em favor do autor com aquiescência da ré, todos foram devidamente liquidados. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034794-17.2007.403.6100 (2007.61.00.034794-9) - MEDIAL SAUDE S/A(SP187464 - ANDREA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MEDIAL SAUDE S/A

Vistos. À vista da conversão em renda informada às fs. 22000 é medida de rigor a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação decorrente do julgado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA o presente feito, nesta fase de cumprimento de sentença. A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012281-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012281-6) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GERMED FARMACEUTICA LTDA

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora GERMED FARMACÊUTICA LTDA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a nulidade do auto de infração lavrado pela ré. Por decisão de fs. 108/110 foi deferido o pedido de tutela antecipada. As fs. 403/404v, consta sentença que o feito foi julgado improcedente, havendo condenação de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), majorados a autora. Interposto recurso de apelação pela autora às fs. 406/419, sobrevindo contrarrazões da ré às fs. 422/430. Considerando que o débito discutido nos presentes autos foi integralmente quitado, houve desistência do autor pelo presente recurso conforme fs. 432/434. Os autos retornaram a este juízo. Concomente aos honorários advocatícios, o autor realizou o pagamento conforme fs. 474/479, com aquiescência da ré fs. 482/483. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento de honorários pela parte adversa objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024888-95.2010.403.6100 - WALTER FRANCISCO WENINGER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALTER FRANCISCO WENINGER X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA na qual o autor titular de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ingressou com a presente ação objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada, bem como a aplicação dos índices de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (5,38%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Em contestação, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF arguiu preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido, (fls. 124/137). O autor apresentou réplica, requerendo que seja aplicado os efeitos da revelia, em face da contestação apresentada pela ré ser de forma genérica, sem se ater ao caso concreto. Em sentença de fls. 1154/162, foi julgado parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito. Houve o julgamento antecipado da lide, em vista da não necessidade de produção de provas. Afastou as preliminares trazidas aos autos pela ré, uma vez que não consta no feito qualquer termo de adesão, assim como não foram feitos pedidos relativos às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e 10% prevista no Dec. 99.684/90. Informada com a decisão que extinguiu o feito com resolução do mérito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs Recurso de Apelação, arguindo preliminares rejeitadas. O autor suscitou a existência de omissão e contradição na sentença proferida, opondo Embargos de Declaração, os quais foram recebidos e, no mérito, desprovidos, ensejando a manutenção da decisão recorrida tal qual proferida. (fls. 172/175). O autor interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para não somente condenar a ré a creditar, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, as diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, (fls. 182/192). O acórdão de fls. 199/202v, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação da parte Autora, reformando a sentença em relação aos meses de 02/89 e 01/91. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs embargos de declaração contra sentença proferida, requerendo que seja constatado no dispositivo que deu parcial provimento ao recurso da ré, o julgamento de improcedência do pedido de juros progressivos do autor, (fls. 270/271). Às fls. 272/276, interpôs o autor Agravo legal contra acórdão proferido, com pedido de reconsideração, a fim de que seja dado integral provimento ao Recurso de Apelação do agravante, com o reconhecimento do seu direito à progressividade do FGTS. A decisão de fls. 277/278, deu provimento aos embargos declaratórios, rejeitando a matéria preliminar, dando parcial provimento à apelação da ré e parcial provimento à apelação da autora. Interpôs ainda o autor às fls. 281/290, agravo legal contra acórdão proferido, com pedido de reconsideração, a fim de que seja dado integral provimento ao Recurso de Apelação do agravante, com o reconhecimento do seu direito à progressividade do FGTS. O acórdão de fls. 293/295v, negou provimento ao agravo legal. Às fls. 296/298, o autor interpôs embargos de declaração em face de acórdão proferido, para que faça constar no acórdão embargado a manifestação expressa da aplicação do direito adquirido, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e Súmula 154 do STJ. O acórdão de fls. 301/303v, negou provimento aos embargos de declaração. O autor interpôs Recurso Especial visando a anulação de decisão do acórdão, em razão de ofensa ao art. 535, II do CPC, para que sejam analisadas as questões postas nos Embargos de Declaração. Além da reforma do acórdão, para reconhecer o direito do recorrente a aplicação da taxa progressiva instituída pela lei 5.793/73, com a condenação da recorrida aos ônus da sucumbência. A decisão de fls. 327/328, não admitiu o recurso especial. Às fls. 330/347, interpôs o autor agravo de despacho denegatório do recurso especial, contra decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pela agravante. Requer a agravante a anulação do acórdão recorrido, julgando integralmente procedente os pedidos formulados na inicial, com a inversão do ônus sucumbenciais. A decisão de fls. 356/356v, não conheceu o agravo. O autor interpôs agravo com pedido de reconsideração contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, requerendo que seja dado integral provimento ao recurso especial, (fls. 358/359v). A decisão de fls. 363/365, negou provimento ao agravo. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, noticiou o pagamento dos valores relativos ao FGTS, bem como a adesão do autor ao acordo nos termos da LC 110/01, conforme (fls. 392/399 e 416/417). Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do cumprimento do julgado pela parte ré, com a anuência à adesão da autora, objeto de litígio é medida de rigor a declaração de sua extinção da presente ação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020195-63.2013.403.6100 - ELUBEL IND/ E COM/ LTDA/SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO X UNIAO FEDERAL X ELUBEL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, na qual a autora ELUBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que exija o recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS, nas operações de importação, sobre o valor apurado a título de LCMS e das próprias contribuições. Às fls. 82/87 consta sentença em que o feito foi julgado procedente, havendo condenação de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa majorados a ré, sobrevindo apelação interposta pela União às fls.92/111, contrarrazões do autor às fls. 117/135 onde decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, parcial provimento ao apelo da autora conforme fls. 141/144. Interpôs a União agravo nominado às fls. 146/148, sendo negado provimento conforme fls.151/157. Os autos retornaram a este juízo. A autora renunciou ao direito à execução do título judicial constituído nos presentes autos no que tange exclusivamente à restituição, mediante repetição de indébito/ressarcimento conforme fls. 167/168, sendo este homologado por sentença que constou prosseguimento com relação as verbas honorárias fls. 169/170. Concerne aos honorários advocatícios e custas processuais, a União realizou o pagamento conforme fls. 197 e 209, com aquiescência e levantamento do autor consoante a fl. 213. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5254

PROCEDIMENTO COMUM

0023663-31.1996.403.6100 (96.0023663-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017602-57.1996.403.6100 (96.0017602-7)) - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA/SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR

Vistos. Trata-se de medida cautelar promovida por VIGOR ALIMENTOS S/A e outro, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a realização de depósitos judiciais, para os efeitos do art. 150, II do Código Tributário Nacional, sob a alegação de que com a revogação da lei 7.689/88, teriam sido revogados todos os dispositivos legais que tratariam da alíquota do PIS, uma vez que a referida lei teve sua vigência temporária. A medida liminar foi deferida, autorizando-se a realização de depósitos à ordem do Juízo demanda foi regularmente contestada. Foi julgada parcialmente improcedente a demanda (fls. 450/459), sem condenação de honorários, pois ocorreu sucumbência recíproca. A autora interpôs recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal negou provimento (fls. 601/602). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que determinou a conversão em renda da União de todos os depósitos judiciais vinculados ao feito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou o provimento (fls. 1026/1028). Opostos embargos de declaração pela parte autora, estes vieram a ser rejeitados (fl. 1045). Interposto Recurso Especial, posteriormente o autor requereu a desistência do mesmo (fls. 1070). Às fls. 1079/1083, demonstram a Conversão em Renda da União Federal. Este, o relatório. Decido Tendo em vista a realização da conversão em renda dos depósitos à União, é medida de rigor a declaração, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sentença em conjunto em razão de os feitos serem conexos. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005196-08.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-06.2013.403.6100 ()) - ARGEMIRO SEVERIANO DA SILVA/SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP216103 - SAULO DIAS GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor ARGEMIRO SEVERIANO DA SILVA ajuizou em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando provimento jurisdicional que anule crédito tributário majorado pela ré, bem como a nulidade de intimação para cobrança e inscrição em dívida ativa (CDA 80.13.3000316-52). O autor apresentou pedido de desistência da ação às fls. 88, 96/97 e 110, com os quais a ré concorda desde que vinculado à abdução do direito em que se funda a ação conforme fls. 93/94. Às fls. 118/120, consta sentença de homologação à desistência pleiteada pelo autor, havendo condenação de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa majorados ao autor. Concerne aos honorários advocatícios, o autor realizou o pagamento conforme fls. 132/133, com aquiescência da ré fl. 135, onde requereu a conversão em renda, sendo esta cumprida. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista saldo remanescente ora pleiteado de fls. 143/145 de valor ínfimo, não subsistindo causa para prosseguimento do feito, em nome da economicidade, entendo que deva ser extinto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009992-71.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA KAZUKO TANIGUCHI/SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora MARIA APARECIDA KAZUKO TANIGUCHI ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de desvio de função e recebimento das diferenças salariais proporcionalmente a função exercida, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Por decisão de fls. 138/138v foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 302/307, consta sentença em que o feito foi julgado improcedente, havendo condenação de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, da Autora ao pagamento. Concerne aos honorários advocatícios, o Autor realizou o pagamento conforme fls. 309/311, com aquiescência do réu consoante à fl.313. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento de honorários pela parte adversa objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017602-57.1996.403.6100 (96.0017602-7) - VIGOR ALIMENTOS S.A X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA/SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Trata-se de medida cautelar promovida por VIGOR ALIMENTOS S/A e outro, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a realização de depósitos judiciais, para os efeitos do art. 150, II do Código Tributário Nacional, sob a alegação de que com a revogação da lei 7.689/88, teriam sido revogados todos os dispositivos legais que tratariam da alíquota do PIS, uma vez que a referida lei teve sua vigência temporária. A medida liminar foi deferida, autorizando-se a realização de depósitos à ordem do Juízo demanda foi regularmente contestada. Foi julgada parcialmente improcedente a demanda (fls. 450/459), sem condenação de honorários, pois ocorreu sucumbência recíproca. A autora interpôs recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal negou provimento (fls. 601/602). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que determinou a conversão em renda da União de todos os depósitos judiciais vinculados ao feito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou o provimento (fls. 1026/1028). Opostos embargos de declaração pela parte autora, estes vieram a ser rejeitados (fl. 1045). Interposto Recurso Especial, posteriormente o autor requereu a desistência do mesmo (fls. 1070). Às fls. 1079/1083, demonstram a Conversão em Renda da União Federal. Este, o relatório. Decido Tendo em vista a realização da conversão em renda dos depósitos à União, é medida de rigor a declaração, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sentença em conjunto em razão de os feitos serem conexos. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0082274-16.1992.403.6100 (92.0082274-6) - BRASIBOR COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME/SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BRASIBOR COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por BRASIBOR COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que é contribuinte do PIS, contribuição social instituída pela LC nº, de 7 de setembro de 1970 e alterações da legislação posterior, pagando suas contribuições calculadas com base no faturamento mensal. Foi julgado improcedente, condenando a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% no valor atualizado da causa. (fls. 57/65). Opostos embargos de declaração pela parte autora contra a sentença, estes vieram a ser rejeitados. (fl. 72). A autora interpôs recurso de apelação conforme fls. 74/86, contrarrazões apresentadas, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, condenando a União Federal a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de PIS. (fls. 111/116). Interposto recurso extraordinário, contra acórdão que reconheceu o direito à não incidência das disposições contidas nos Decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88 ao recolhimento da contribuição para o PIS, tendo em vista terem sido aqueles diplomas legais declarados inconstitucionais, reconhecendo, ainda, permanecerem em vigor as disposições da LC nº 7/70, o recurso não foi admitido. (fl. 147). Iniciada a liquidação por artigos, a União Federal apresentou contestação. Na decisão de fls. 450/456 a liquidação por artigos foi julgada parcialmente procedente, tendo sido fixado o valor de RS 110.061,45 a ser restituído pela União Federal. Oposto embargos de declaração pela União Federal, estes vieram a ser rejeitados. (fls. 470/471). Retornado os autos ao juízo monocrático para cumprimento do julgado, foi interposto recurso de apelação pela União Federal, ao qual o E. TRF3 deu parcial provimento, no que tange aos juros moratórios. (fls. 516/518). Às fls. 626/627 constam o extrato de pagamento de precatório em favor da parte autora, os

alvarás devidamente cumpridos fls. 646/647, Ofício nº 5481/2018. Este, o relatório. Decido Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041579-73.1999.403.6100 (1999.61.00.041579-7) - R.M.C. PRODUTOS METALURGICOS EIRELI(SPI36662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X R.M.C. PRODUTOS METALURGICOS EIRELI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RMC PRODUTOS METALURGICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, após o reconhecimento da inexistência de obrigação de recolhimento do tributo, seja deferida a compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, com os valores vencidos de COFINS, nos termos do art. 66 da Lei 8383/91, afastando-se as disposições da Instrução Normativa nº67/92, devidamente corrigidos. Deferido tutela antecipada (fls. 69/70), declarando o direito de a autora proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos e comprovados nos autos, atualizados monetariamente de acordo com os índices aplicados na correção dos créditos da Fazenda Nacional, com parcelas vincendas de COFINS a cargo da empresa. Foi julgado parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito da autora realizar a compensação prevista no artigo 66 da Lei 8383/91, com redação dada pela Lei 9069/95, apenas dos valores recolhidos a maior, relativos ao FINSOCIAL, comprovados nos autos, atualizados monetariamente desde a data do pagamento (fls. 117/124). Interposto recurso de apelação pela União Federal, pela reforma parcial da sentença, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 178/182). A autora interps recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento, para reconhecer que a prescrição não atingiu os recolhimentos cujos fatos geradores ocorreram nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação (fls. 220/224). A União interpôs recurso extraordinário, o qual foi julgado prejudicado (fls. 325v). A decisão transitou em julgado e os autos retornaram da Superior Instância. Foi expedido ofício requisitório conforme fl. 378, o extrato de pagamento de RPV consta na fl. 380. Este, o relatório. Decido Tendo em vista a realização do pagamento, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057790-87.1999.403.6100 (1999.61.00.057790-7) - MAIA MOTOR E COMPONENTES LTDA(SPI66178 - MARCOS PINTO NIETO E SPI28198 - MARCIO MOURA MORAES E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. L. CANCELLIER) X MAIA MOTOR E COMPONENTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA cumulado com pedido de compensação e pedido de tutela antecipada. Requer a autora, autorização para a compensação das quantias recolhidas a maior a título de FINSOCIAL com parcelas da COFINS e do Simples, alegando a inconstitucionalidade das elevações das alíquotas do FINSOCIAL em percentuais superiores a 0,5%. A decisão de fls. 52/55 concedeu a liminar para autorizar a imputante compensar parcelas recolhidas a maior, a título de contribuição ao Finsocial, com parcelas da COFINS não podendo ser autuada por haver deixado de recolher os tributos objeto da compensação, sendo estes feitos em conformidade com a lei. 8.383/91. Não se revestindo o Simples da mesma espécie tributária, dependendo a compensação de requerimento à autoridade administrativa. A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito, alegando decadência do direito pleiteado, impugnou os valores a repetir, insurgiu-se contra a forma pleiteada da contagem de juros moratórios/ compensatórios e defendeu a inconstitucionalidade da cobrança, (fls. 58/63). A ré interpôs agravo de instrumento, requerendo que seja atribuído efeito suspensivo à execução, cessando os efeitos da decisão proferida pelo juízo a quo, (fls. 65/72). Na réplica, foram repelidas as teses defensivas, (fls. 74/77). Em decisão de fls. 86/94, foi julgado procedente o pedido, para declarar devido o pagamento da Contribuição Social ao FINSOCIAL à alíquota de 0,5% (meio por cento), declarando a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas veiculadas pelas Leis nº 7738/89, 7787/89, 7894/89 e 8147/89, e restituíveis os valores pagos a maior, a título de contribuição ao FINSOCIAL, acrescido de juros e correção monetária, a incidir desde a data do efetivo pagamento, observando a prescrição quinquenal. Interpostos embargos de declaração, estes foram parcialmente conhecidos autorizando-se a compensação com valores devidos ao SIMPLES, esclarecendo-se que a contar de 1º de janeiro de 1996, cessariam os juros de mora de 1% ao mês, e seria aplicada a taxa Selic, (fl. 106). A ré apresentou apelação contra sentença que fez incidir duas vezes a correção monetária, na medida em que determinou a aplicação da UFIR e da Taxa SELIC, (fls. 109/127). A autora apresentou contrarrazões, (fls.132/139). Em decisão de fls. 144/153, não concedeu a remessa oficial, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, foi dado provimento à apelação. A autora interps recurso especial (fls. 158/165). Em acórdão proferido de fls. 168/199, deu provimento ao apelo da imputante, para reconhecer que ocorreu a decadência do seu direito a repetição do FINSOCIAL que recolheu indevidamente antes de 16.05.90; negou provimento ao apelo da União Federal e deu parcial provimento à remessa, para reformar a sentença no ponto em que determina a atualização do valor a ser compensado. Em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam analisadas as demais questões pertinentes à lide, (fls. 215/219). Apresentado agravo regimental pela ré, a este foi negado provimento, (fls. 227/230). A UNIÃO FEDERAL interpôs recurso extraordinário contra acórdão da Egrégia Turma do Superior Tribunal de Justiça, (fls. 232/264). O acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei complementar nº 118/2005, conforme fls. 265/287. A autora apresentou contrarrazões ao recurso extraordinário, fls. 310/324. O recurso extraordinário foi julgado prejudicado, (fls. 332/333v). A decisão de fls. 338/344, rejeitou as preliminares arguidas e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. A autora agravou a decisão, (fls. 346/350), a este foi negado provimento, (fls. 355/363). Em petições de fls. 378/382, requer a autora a execução de sentença. A ré manifestou-se no sentido de não apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, concordando com os cálculos apresentados pela autora (fl. 395). Expedido ofício requisitório em favor do autor e seu procurador conforme fls.417, atinentes ao valor principal e honorários advocatícios, a parte contrária efetuou o pagamento comprovado às fls. 419/421. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007310-85.2011.403.6100 - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(PPR050544 - ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PPR050544 - ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO, com pedido de tutela antecipada, promovida por ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando provimento que admita o depósito judicial da quantia devida, calculada em R\$ 877.876,79 (oitocentos e setenta e sete mil oitocentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), requerendo a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Em sede de Sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, às fls. 188/189 foi autorizado o depósito judicial de R\$ 877.876,79 (oitocentos e setenta e sete mil oitocentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos). Houve o deferimento parcial do pedido de tutela antecipada, para que a Ré verifique se o depósito realizado foi integral e se não há outros débitos. Devendo, em caso positivo, expedir a certidão de regularidade fiscal, informando o Juízo em caso contrário. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS manifestou-se no sentido de não apresentar contestação, em face da análise da Receita Federal já estar concluída, informando ser suficiente o depósito realizado nos autos à fl. 193 para cobrir os débitos, no valor de R\$ 877.876,79 (oitocentos e setenta e sete mil oitocentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), bem como, requereu a conversão em renda dos valores depositados, (fls. 214). A Autora manifestou-se no sentido de o valor depositado nos autos ser no montante de R\$ 877.876,79 (oitocentos e setenta e sete mil oitocentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), sendo o valor apurado como correto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no valor de R\$ 872.048,63 (oitocentos e setenta e dois mil e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), conforme fls. 221/223. Desta forma, foi depositado a maior o valor de R\$ 5.828,16 (cinco mil oitocentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos). Requerendo, assim, o levantamento dos valores consignados a maior, conforme fls. 226/227. Em sede de Sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, às fls. 232/233, julgou procedente o pedido da Autora quanto a diferença nos cálculos do débito, deferindo o pedido de levantamento da diferença, condenando a Ré a responder pela sucumbência e reembolsar o valor pago a maior. A Ré manifestou-se no sentido de apresentar Recurso de Apelação contra Sentença proferida, conforme fls. 236/240, em relação aos honorários fixados, deixando de apelar quanto ao mérito. A Autora manifestou-se no sentido de apresentar contrarrazões ao recurso interposto, conforme fls. 242/246. O Juízo deferiu a conversão total em renda a Ré do saldo remanescente depositado, fl. 252, em razão da comprovação do levantamento dos valores pela Autora de fls. 253, determinando a Caixa Econômica Federal a conversão em renda do valor total atualizado, conforme Ofício nº 72/2012. Em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação, conforme fls. 279/279v. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs agravo de instrumento, no sentido de não condenar a ré ao pagamento da verba honorária, (fls. 281/281v). Em acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento, conforme fls. 284/285. Há informação de pagamento nos autos com a juntada dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor, (fls. 327/330). O Juízo deferiu a conversão total em renda dos valores a favor da Autora, (fl. 331). Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007582-89.2005.403.6100 (2005.61.00.007582-5) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SPO98517 - CLAUDIO SCHOWE E SPI03842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, na qual a autora SANTA HELENA ASSISTENCIA MÉDICA S/A ajuizou em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando tutela jurisdicional que declare a inexistência do débito majorado a ela pela ré. Às fls. 346/348v consta sentença em que o feito foi julgado improcedente, havendo condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais). Interposto recurso de apelação pela autora às fls.353/364, sobrevivendo contrarrazões da ré às fls. 369/400. No curso do procedimento recursal, a autora, ora apelante, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação conforme se constata as fls. 406/413, sendo este homologado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual manteve a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Os autos retornaram a este juízo. Concerne aos honorários advocatícios e custas processuais, a autora realizou o pagamento conforme fls. 432/434, com aquiescência da ré consoante às fls. 437/439. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000339-91.2011.403.6130 - CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SPO80141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, na qual o autor CLARION S/A AGROINDUSTRIAL ajuizou em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPREM/SP, objetivando o cancelamento do auto de infração lavrado pela ré, ao fundamento de comercialização do açúcar extra fino especial, marca amoroso, de conteúdo nominal 1kg, sendo este reprovado em exame pericial quantitativo, no critério da média, em prejuízo ao consumidor. Às fls. 217/219 consta sentença em que o feito foi julgado improcedente, havendo condenação de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa majorados ao autor. Após o trânsito em julgado, requereu a ré a execução dos honorários advocatícios em seu favor, sendo este determinado por meio do sistema BACENJUD, onde o mesmo resultou infrutífero. Em virtude do deferimento do pedido de Recuperação Judicial pelos executados, sendo este transformado em falência. A ré promoveu a desistência da cobrança judicial, requerendo a extinção do feito e o arquivamento final dos presentes autos judiciais conforme fl. 254. Este, o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da desistência do exequente, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002845-96.2012.403.6100 - ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X ANA MARIA SILVA DE MORAES(SPI50011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA TAINO COSTA X UNIAO FEDERAL X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA SILVA DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual se objetiva provimento jurisdicional que assegure a semelhança na percepção de gratificação por desempenho institucional (GDPST), condenando-se a ré ao pagamento da verba, corrigida e acrescida de juros moratórios, desde sua implantação (março/2008). Por decisão de fls. 96/100 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto pela parte Autora, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou o seu seguimento (fls. 420/421v). Foi julgada improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, condenando à ré em

honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atualizado à causa (fls. 413/417). Interposto recurso de apelação pela Autora (fls. 423/429). Contrarrazões às fls. 437/458, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação (fls. 462/464). O réu realizou o pagamento conforme fl. 516/517, sendo este liberado posteriormente conforme fl. 518. Este, o relatório. Decido Tendo em vista a realização do pagamento de honorários pela parte adversa objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008621-45.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELENE DE MOURA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSELENE DE MOURA BARBOSA em face de ato do SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DA SECRETARIA DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA (ANTIGO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO), objetivando provimento liminar para determinar ao IMPETRADO o deferimento do pedido de aposentadoria da IMPETRANTE, cujo direito tornou-se líquido e certo em 16/03/2019, de acordo com as disposições da EC 47/2019" (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventual prevenção. Requer o impetrante os benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a impetrante relata que protocolizou na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo o requerimento de contagem de tempo e averbação para fins de aposentadoria, salientando que antes de ingressar no serviço público federal do antigo Ministério do Trabalho, havia exercido função no Banco do Brasil, tendo ali ingressado através de concurso público.

Aduz que, após ter sido reconhecido pelo Chefê da Divisão de Legislação de Pessoal e pela Coordenadora de Legislação de Pessoal a possibilidade de abono de permanência ou aposentadoria conforme a EC 47/2005 art. 3º a partir de 16/03/2019 ou conforme a EC EC 41/2003 art. 6º a partir de 18/09/2019, formulou a impetrante o pedido de aposentadoria voluntária pela EC 47/2005, restando decidido pela própria Chefia da Divisão de Normas, Direitos e Deveres de Pessoal- DIDEP/CODDP/CGLI/DGP que a impetrante não poderia se aposentar pela EC 47/2005.

Sustenta o direito líquido e certo de se aposentar a partir de 16/03/2019, computando-se o tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil S/A ao tempo de serviço prestado ao antigo Ministério do Trabalho e Emprego.

Pretende, liminarmente, que se determine ao Impetrado o deferimento do seu pedido de aposentadoria e, ao final, "a segurança definitiva para se reconhecer o direito líquido e certo da IMPETRANTE em se aposentar utilizando o acréscimo do tempo em que a IMPETRANTE prestou serviços ao Banco do Brasil, cujo direito tornou-se líquido e certo em 16/03/2019, de acordo com as disposições da EC 47/2019" (ipsis litteris).

O pedido de liminar encontra obstáculo na vedação legal inserida no § 3º, do artigo 1º, da Lei federal n. 8.437, de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, pela qual não será cabível medida liminar que esgote o objeto da ação.

Igualmente, incide sobre a pretensão a vedação constante do § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, em razão da qual a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Por fim, traz-se à discussão o disposto no artigo 2º-B, da Lei federal n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que determina, *in litteris*:

"Art. 2º-B. A **sentença** que tenha por objeto a liberação de recurso, **inclusão em folha de pagamento**, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **inclusive de suas autarquias e fundações**, somente poderá ser executada **após seu trânsito em julgado**." (grifei)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que o valor a ser recolhido a título de custas processuais não ocasionará prejuízo significativo à Impetrante, dado o valor atribuído à causa, **motivo pelo qual determino seu recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.**

Providenciado o recolhimento das custas processuais, notifique-se a Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019572-33.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito, manifestando-se as partes acerca do laudo pericial juntado (ID 17005372) bem como do requerimento de complementação dos honorários periciais (ID 17005367), no prazo de 15 dias.

4) Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5030055-27.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANILDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO PRIMO MUCCIO - SP221418

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 702 do CPC, os Embargos à Monitória serão oposto nos próprios autos.

Diante do exposto, revogo o despacho ID 17279441.

Após, tomemos autos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001945-80.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO COLANGELO - SP84324, SILVIO ALVES CORREA - SP74774

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0089838-46.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDUGENIO CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023491-66.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL COLMAN GABRIG, GABRIEL COLMAN GABRIG

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, CLAUDIA GRACA VIEIRA MOREIRA - SP176824

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, CLAUDIA GRACA VIEIRA MOREIRA - SP176824

RÉU: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505

Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Dê-se vista à autora, acerca da oposição dos embargos de declaração opostos pela CEF, contidos no ID 17318488, para que se manifeste no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025844-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se que a União Federal apenas reitera seu posicionamento anterior quanto à utilização da TR em lugar do IPCA-E no período 07/2009 a 09/2017, e ainda que os cálculos da Contadoria do Juízo encontram-se em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual deve orientar esta justiça federal na elaboração e homologação de cálculos, ainda que a questão referente a índices ainda se encontre em discussão no STF (RE 870947/SE), não subsiste razão para acolhimento das alegações da União, mesmo porque não foram apresentados argumentos consistentes que justificassem seu inconformismo, que se funda em mera discordância com os parâmetros adotados nos cálculos efetuados pela justiça federal.

Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, não conhecendo da impugnação ofertada pela União Federal.

Venham os autos conclusos para expedição do competente precatório/requisitório.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021120-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A., ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA OLIVEIRA LIMA PORTO GURGEL - RN2712

DESPACHO

Não havendo interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005996-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA LETTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILCEIA APARECIDA SILVEIRA - SP349188
RÉU: UNIÃO FEDERAL JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993, VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007732-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
RÉU: JORDAO RODRIGUES DE FREITAS NETO

DESPACHO

Convertido em diligência

Na petição de ID. 9725496, a CEF requereu a extinção da ação em virtude de acordo celebrado entre as partes. Posteriormente, informou que não tinha provas a produzir, protestando pela produção de contraprova em face de eventual prova produzida pela parte adversa (ID. 13202342). Diante disso, esclareça a CEF se persiste o interesse na extinção do feito por desistência, sem resolução do mérito, ou, diante da citação do réu, com resolução do mérito, ou, ainda, com a homologação de acordo.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005492-32.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO PAULISTA SUL, BLOCOS A, B E C
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO LAMBAIS - SP170849
RÉU: NELSON BATISTA DE MORAIS, MARCIA GUERRERO DE MORAIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-21.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013209-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA APARECIDA CARDOSO NATALI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005234-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OBRADEK EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº0029082-90.2000.403.6100, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12030

PROCEDIMENTO COMUM
0043016-86.1998.403.6100 (98.0043016-4) - FE MODAS IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP308723B - AGESSIKA TYANA ALTOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do desarquivamento e juntada da decisão do C. STJ.

Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0029209-25.2001.403.0399 (2001.03.99.029209-7) - TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E SP362553 - PEDRO ERNESTO DE ALBUQUERQUE E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI E SP285898 - ALEXANDRE PONCE DE ALMEIDA INSEFRAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e juntada dos extratos de pagamento de fls.821/823.

Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024767-77.2004.403.6100 (2004.61.00.024767-0) - JOSE PEDRO DA MOTTA SALLES X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA X MARCOS FERNANDO GARMS X USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP140099 - WILSON NEWTON DE MELLO NETO E SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI E SP155545 - RENATO COVELO E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP207486 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência às partes do desarquivamento e juntada da decisão do C. STJ.

Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010360-61.2007.403.6100 (2007.61.00.010360-0) - MARIA ACOSTA DE SOUZA(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO E SP179747 - KARINA PEGHINI PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes do desarquivamento e juntada da decisão do C. STJ.

Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025002-39.2007.403.6100 (2007.61.00.025002-4) - ROBERTO GRASSI NETO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Ciência às partes do desarquivamento e juntada da decisão do C. STJ.

Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016596-59.1989.403.6100 (89.0016596-8) - LUIZ MARIE FRANCOIS TRESCA X PEDRO DE SOUZA X WAGNER MARQUES X JOEL QUINTINO FILHO X OSVALDO JOSE MEDEIROS X NIVALDO HENRIQUE DINIZ X ANTONIO CARLOS ZANATTA X WALTER CANDIDO X BELARMINO MARTINS RIBEIRO X ANTONIO RUBENS DA SILVA X VALDECIR GRANA X MARCOS ANTONIO LIMA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE BATTISTINI X ITALINA BATTISTINI CAPASSI X WALKIRIA STOCO MALANGA(SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X LUIZ MARIE FRANCOIS TRESCA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e juntada do relatório de estorno em virtude da Lei 13.463/2017.

Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004277-14.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - JOSE PAULO CURY(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004286-73.2016.403.6100 - LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004546-53.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - MARIA OSVALDA PRATA STRAZZI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040176-74.1996.403.6100 (96.0040176-4) - LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2382 - KENNEDY FURTADO DE MENDONCA) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e juntada do extrato de pagamento de fl.611.

Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

24ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo por dependência em relação à ação nº 5006432-94.2019.403.6100.

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da aparente litispendência.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001438-57.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR - SP302249, LUIZ MARRANO NETTO - SP195570
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

LEONIA MARIA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL**, objetivando a concessão da segurança para que seja declarada suprida a exigência do número de registro SISTEC em razão de diploma válido, a fim de garantir o registro profissional definitivo da impetrante junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, sem que nenhuma restrição ao exercício da profissão lhe seja imposta.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que é Técnica em Enfermagem, formada pela Universidade Braz Cubas, tendo colado grau em 12.01.2017, tendo em 09.02.2017 obtido sua inscrição a título provisório como Técnica em Enfermagem no COREN-SP, com validade até 09.02.2018.

Aponta que, por razões burocráticas, o profissional deve cumprir formalidades para obtenção do registro definitivo, dentre as quais a apresentação do diploma expedido pela instituição de ensino após a colação de grau.

Relata que, em atendimento a notificação do referido Conselho Profissional solicitando a apresentação do diploma de Técnico de Enfermagem sob a pena de suspensão de sua inscrição definitiva nesta categoria e impedimento ao exercício da profissão, a impetrante apresentou os documentos necessários à obtenção do registro definitivo.

Assevera, todavia, que o COREN-SP se recusou a receber o diploma, sob a alegação de que do documento não constaria o registro SISTEC.

Salienta que procurou a Universidade Braz Cubas, tendo lá sido informada que o Ministério da Educação reconheceu o problema na geração do número SISTEC, porém não disponibilizou os registros até o momento, motivo pelo qual se socorre do Judiciário para garantir seu exercício profissional.

Sustenta que a ausência do registro SISTEC não a impediu de obter o registro provisório no COREN-SP, sequer existe controvérsia acerca de sua formação técnica, conforme diploma, histórico escolar, certificado de conclusão de curso e atestado de aptidão expedidos pela instituição de ensino, devidamente habilitada para ofertar cursos técnicos, dentre os quais o Técnico de Enfermagem.

Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão de pedido de justiça gratuita, deferido em decisão ID 4249223.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 4249223).

Pela petição ID 4419534, a impetrante informou o descumprimento da liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 4435367), alegando que negou o registro permanente à impetrante, pois ela não preencheu o requisito para tal feito, qual seja, a comprovação de que o diploma possuía registro SISTEC.

Concluiu pela inexistência de ato coator uma vez que os agentes administrativos cumpriram com rigor o artigo 22 da Resolução nº 06/2012, instrumento normativo derivado da Lei nº 9.131/95. Pleiteia pela denegação da segurança.

Pela petição ID 4594393, o impetrante informou o cumprimento da decisão ID 4249223.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 4790413).

É o relatório. Fundamentando. **D E C I D O.**

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a impetrante a concessão da segurança para que seja declarada suprida a exigência do número de registro SISTEC em razão do diploma válido apresentado, garantindo-lhe o registro profissional definitivo sem que nenhuma restrição ao exercício da profissão lhe seja imposta.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

O livre exercício profissional previsto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal constitui, na consagrada classificação de José Afonso da Silva, uma norma constitucional de eficácia contida, isto é, que pode ser restringida por outras normas, constitucionais ou infraconstitucionais, devendo ser interpretado em consonância com o artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que confere à União a competência privativa para legislar acerca do exercício das profissões.

Nesse diapasão, a Lei n. 7.498/1986, ao regulamentar o exercício das profissões ligadas à área da Enfermagem (art. 1º), condiciona-o à habilitação nos termos da lei e à inscrição no Conselho Regional de Enfermagem (art. 2º).

A habilitação do Técnico de Enfermagem é comprovada pela apresentação de diploma ou certificado devidamente expedido e registrado nos termos da legislação nacional, conforme se depreende do artigo 7º da mesma lei, in verbis:

“Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.”

Nesse passo, verifica-se que o Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições normativas atribuídas pela Lei n. 9.131/1995 que alterou a redação do artigo 7º da Lei n. 4.024/1961 (antiga Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujos artigos 6º a 9º não foram revogados) editou a Resolução CNE n. 06/2012, em cujo artigo 22, §2º, se estabelece a necessidade de inserção do número do cadastro SISTEC nos diplomas e certificados de curso técnico de nível médio para que tenham validade nacional para fins de exercício profissional, in verbis:

“§ 2º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.”

Voltando-se ao caso dos autos, observa-se que, nada obstante o diploma da impetrante não ostente o número de cadastro SISTEC (ID 4222382), tal ausência se deve a problemas enfrentados pelo Ministério da Educação para geração de código no SISTEC em função de inconsistências no banco de dados, conforme informação da Universidade Braz Cubas (ID 4222446) e nota apresentada pelo próprio MEC no autos do processo n. 5000784-05.2017.4.03.6133 (ID 4222447).

Desta forma, tratando-se de problema para atendimento de requisito meramente formal do diploma com perspectiva de ser resolvido e considerando tanto que a impetrante já exerce a profissão e que seu diploma (ID 4222382) e histórico escolar (ID 4222391) indicam o cumprimento da habilitação em Técnica de Enfermagem em instituição de ensino reconhecida, afigura-se írito e desprovido de razoabilidade suspender o seu exercício profissional em razão da inexistência de registro SISTEC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido formulado na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida (ID 4249223), para determinar à autoridade impetrada o registro profissional definitivo da impetrante em seus quadros de profissionais, sem que nenhuma restrição ao exercício da profissão lhe seja imposta, caso o único óbice seja a necessidade de indicação do número SISTEC no diploma. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003316-49.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINE DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 138 dos autos físicos (pág. 147 do ID 13344002):

Fls. 136/137 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA apresente as pesquisas para tentativa de localização de endereço da ré e para que requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023429-24.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO FLORENCIO DA SILVA, ADIEL DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 159 dos autos físicos (pág. 173 do ID 13344042):

Converto o julgamento em diligência.

Fls. 138/142: Tendo em vista que o requerimento de renegociação, conforme as instruções constantes do site SISFIES, exigem que, de posse do documento de regularidade para alongamento de amortização (DRA), o estudante compareça, acompanhado de seu fiador, à agência da Caixa Econômica Federal onde o contrato foi firmado para formalizar o pedido de prolongamento do prazo, por meio de Termo Aditivo ao contrato de financiamento, informe o corréu Ricardo, no prazo de 10 (dez) dias, se deu continuidade ao processo de renegociação, já que obteve o DRA (fl. 142).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5031433-18.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND TRAB IMMME SICAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA, SIND TRAB IND MET MEC MATELET ARARAQUARA AM BRASILIENSE, SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS MET MEC MAT ELET BOTUCATU, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALURGICOS

Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

RÉU: UNIÃO FEDERAL, EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S A, BOEING BRASIL SERVICOS TECNICOS AERONAUTICOS LTDA, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Advogados do(a) RÉU: ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552, GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895, PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGAO - SP102836, GABRIELA LOTUFO CINTRA FERREIRA - SP344756, THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012

DECISÃO

Intime-se a **Boeing Brasil Serviços Técnicos Aeronáuticos Ltda** para que informe expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, se detém poderes para **representar juridicamente a The Boeing Company e a Boeing International Corporation**, tendo em vista que eventuais efeitos patrimoniais decorrentes da presente ação poderão ser por ela suportados, devendo, em caso positivo, indicar o respectivo documento comprobatório se constante nos autos ou apresentá-lo se ausente.

Saliente-se que o exame do documento ID 15657747 (13ª alteração de contrato social) permite verificar apenas que a **The Boeing Company** e a **Boeing International Corporation** são sócias detentoras da integralidade do capital social da **Boeing Brasil Serviços Técnicos Aeronáuticos Ltda** e que esta última tem por um dos objetos *“a representação do grupo Boeing em geral, especialmente, mas não se limitando a, o desenvolvimento e manutenção de relacionamentos com o governo, com a mídia e com a comunidade”*.

Com a vinda desta informação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002733-95.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS GOMES DA SILVA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da diligência negativa (ID 17406456) quanto a citação do réu, para requerer o que for de direito quanto ao efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008700-22.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JESUALDO DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: ELTON JOHN DE CASTRO PASSOS - SP280720

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedo à intimação do despacho de fls. 106 dos autos físicos (pág. 116 do ID 13344035):

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.

Recebo os embargos à monitoria e a reconvenção opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos e a reconvenção apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Ao Distribuidor (SEDI), para proceder à respectiva anotação acerca da reconvenção (art. 286, parágrafo único, CPC/2015).

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023403-55.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO MASSEI PIMENTEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedo à intimação do despacho de fls. 147 dos autos físicos (pág. 168 do ID 13344039):

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa por falta de recolhimento das custas (fls. 145), para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Desnecessária a publicação do despacho de fls. 134, tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023316-70.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA - EPP, CAETANA SILVA DE LIMA

DESPACHO

ID 17294856 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de ID 16583661, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis para fins de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007280-11.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO RAMIRO DUTRA

DESPACHO

ID 17002085 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de ID 16585208, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de falecimento do réu.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005884-69.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZEMABUGUY INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - EPP, MARIA IRENEIDE BISPO, JOSE ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Para a apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita, apresente a parte RÉ (JOSE ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e MARIA IRENEIDE BISPO) declaração de hipossuficiência ao interessado ou procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105 do CPC.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025175-48.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA

IMPETRADO: PREGOIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GLOG/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
LITISCONSORTE: BLUE ANGELS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015945-79.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAST LINE CARGAS E VIAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA - SP262888
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014205-86.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014662-21.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H POINT COMERCIAL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013128-42.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RAIMUNDO APARECIDO DE FARIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO DE PAULA LEITE FERAZ - SP366742

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025340-32.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025095-21.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SQE SISTEMAS PARA QUALIDADE DE ENERGIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LORENZINI JUNIOR - SP160208
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024951-47.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO GOMES DA SILVA - SP148112
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000625-23.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND TRAB AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO EST DE S PAULO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014634-58.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: RAIMUNDO APARECIDO DE FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019899-75.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C&A MODAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, CHEFE DA ALFÂNDEGA DO

AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009264-09.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JUCILENE OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BERNARDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023260-71.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO TAVARES VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021679-70.2000.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS, ALDO APARECIDO RUBINI JUNIOR, CLOVIS CAPELOSA, JOSE MARIA PINTO DE BARROS, MARIA DOLORES DEL VALLE GONZALEZ, MARIA DEL CARMEN CURBELLO MARTIN, MARIA JOSE DOPP BARRETO, RUDOLF KAUF, RITA MARCIA PEREIRA NASCIMENTO, FABIO RODRIGUES XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009799-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifieste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID n. 2294153), notadamente sobre a possibilidade de se proceder à retificação/cancelamento de compensações já homologadas por meio de formulários vinculados aos processos administrativos de crédito, que serão baixados para tratamento manual, **informando se realizou ou pretende realizar administrativamente tal procedimento, especialmente no intuito de se evitar o transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos.**

No mesmo prazo, deverá o impetrante informar se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 006690-05.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com base no princípio da cooperação entre os sujeitos processuais, estabelecido no art. 6º do CPC, e tendo em vista a digitalização dos autos físicos para o sistema processual eletrônico (PJE) promovido pela administração pública, buscando oferecer uma prestação jurisdicional de melhor qualidade, determino às partes a atribuição de promover a inclusão no sistema PJE dos documentos arquivados em mídia digital (CD/DVD) juntado pelos mesmos nos autos físicos.

Portanto, providencie a parte **autora** e **UNIÃO (PRU/AGU)** a inserção dos arquivos contidos na mídia digital (CD/DVD) juntada nas folhas (abaixo discriminadas) dos autos físicos, no prazo de 05 dias, em atenção aos princípios da cooperação e duração razoável do processo.

- **AUTOR:** Mídia (CD/DVD) juntada nas **fls. 216** (petição inicial), **fls. 393** (petição fl. 381/393) e **fls. 531** (petição fls. 530/531: cópia da Ação Civil Pública nº 0001721-49.2010.403.6100/ 11ª vara cível federal e cópia da Ação Anulatória de débito fiscal nº 0017983-06.2012.403.6100 / 22ª vara cível federal).
- **UNIÃO (PRU/AGU):** Mídia (CD/DVD) juntada nas **fls. 329** (petição fls. 244/329: PAD 16302000103201176 RFB/COGER/ESCOR08).

Ademais, tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, **ficam as PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a **conferirem** os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir desta intimação (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015014-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOC BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS ABCR
Advogado do(a) AUTOR: RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077
RÉU: UNIÃO FEDERAL

AMICUS CURIAE: UNICA - UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANA VIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO, ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS SUCROENERGETICAS DE MINAS GERAIS, FORUM NACIONAL SUCROENERGETICO - FNS
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: ANTONIO MARZAGAO BARBUTO NETO
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: LUCAS BRITTO MEJIAS
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: CARINA MIRIAM BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: LEO MEIRELLES DO AMARAL

DESPACHO

ID 17321796 - UNICA: Defiro a oitiva do Professor Antônio Carlos Canale para a audiência designada para o dia 28/05/2019, cabendo à parte interessada UNICA providenciar o seu comparecimento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001993-04.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: W CONCEPT - COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado/s(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028987-42.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO ANTONIO GUERIOS BORNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Suspendo o feito nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil devendo as partes comunicarem ao Juízo o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até a comunicação das partes.

Oportunamente retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004375-33.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TEREZA MATILDE GALHARDO GUIMARAES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Traga o Conselho exequente os termos do acordo firmado para apreciação do pedido de suspensão do feito.

Intime-se

São Paulo, 21 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021609-96.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419, ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO - SP269337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 17379903 - Defiro a celeridade processual requerida. Anote-se.

2- Manifestação ID nº 17501420 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a RÉ manifeste-se acerca do despacho de fl.190 dos autos físicos (fl.238 do documento digitalizado ID nº 13792490).

Findo o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria o decurso de prazo da RÉ e tomem os autos imediatamente conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001617-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 17064445 e 17065355 - Ciência à parte AUTORA.

2- Aprovo os quesitos formulados pela RÉ em petição ID nº 17064799.

3- Cumpra-se o despacho de fl.373 dos autos físicos (fl.191 do documento digitalizado ID nº 13774428), intimando-se o Sr. Perito nomeado para estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4862

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0021817-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CINTIA MAYUMI FUTIDA STERNIK

FLS. 147/147 VERSO 1 - FLS. 146 - PETIÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 139 foi determinado que a parte AUTORA efetuasse a regularização do bem (veículo) objeto desta ação com o pagamento dos débitos indicados pelo DETRAN, para cumprimento do determinado na sentença de fls. 123/125 com a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao seu patrimônio. Em sua manifestação de fls. 146 a parte AUTORA alega que não é responsável pelos atos praticados pelos ... Fiduciários que não cumprem os contratos no que tange aos cuidados de regularidade documental, física e até mesmo cometem atos infracionais ao conduzirem o veículo são pessoalmente responsáveis pelos custos daí advindos. ... , com isto requer autorização para o registro da consolidação da propriedade do veículo, independente do pagamento dos custos DE IPVA, licenciamento e seguro obrigatório, discriminados pelo DETRAN. Não assiste razão à parte AUTORA, tendo em vista que às fls. 63 no AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO o referido veículo HYUNDAI 2000 - Placa DAP 7137/SP, foi apreendido e nomeado depositário o Sr. Ricardo Silva De Nigris em 12/03/2012, portanto, de responsabilidade da Caixa Econômica Federal o débito apontado às fls. 134 referente ao IPVA 2018. Diante do exposto, providencie a parte AUTORA o pagamento do referido débito, comprovando nos autos. Cumprida esta determinação, comunique-se o DETRAN/SP, conforme os termos na parte final da sentença de fls. 123/125.2 - Após, confirmada a transferência do veículo ou, ainda, silente a parte interessada quanto ao determinado no item supra, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0091535-05.1992.403.6100 (92.0091535-3) - GILMAR GREJANIN(SP095939 - ALCIDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

FLS. 347 RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.1 - Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença retro, conforme certidão supra, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (BAIXA/FINDO), observadas as formalidades legais. Intime-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0024912-60.2009.403.6100 (2009.61.00.024912-2) - MARCIA CRISTINA FERREIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FLS. 242 - DESPACHO FLS. 231/241: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para expedição de ofício ao 9º Oficial de Registro de Imóvel de São Paulo para cancelamento da averbação nº 18, tendo em vista a sentença de fls. 212/222, transitada em julgado em certidão de fls. 225 verso.
Cumprida a determinação supra, intime-se as partes e, em seguida, retornem os autos ao arquivo (findo).

Int.
FLS. 245 - JUNTADA PETIÇÃO DO 9º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - SP - INFORMA LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE AVERBADA SOB Nº 18 - MATRICULA

PROCEDIMENTO COMUM

0021898-24.2016.403.6100 - AMILTON AMADEU COGO JUNIOR(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

FLS. 215 RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 211/213, conforme certidão supra, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual início de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 pela via eletrônica. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (fíndo). Intimem-se.

ACA0 POPULAR

0016425-96.2012.403.6100 - GILSON ROBERTO DE ASSIS(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X CLEIA ABREU RODEIRO X AGOSTINHO DO NASCIMENTO BARBOSA X SEVERINA MARIA DA SILVA FERREIRA X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X ZILDA APARECIDA POLICARPO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP137657 - VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR ANTONIO E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E SP163343 - SORAYA SANTUCCI CHEHIN) X PRESIDENTE DA COFEMAP(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

É de conhecimento de todos os advogados e procuradores que atuam neste processo, notadamente da parte autora cuja atuação dinâmica mais protocolizou peças e apresentou documentos na ação, que os autos dela possuem 31 volumes. Esta informação, inclusive, consta nas capas dos volumes e nos respectivos termos de abertura e de encerramento, sendo a quantidade de volumes possível de ser constatada por qualquer pessoa que tenha acesso aos autos. Apenas com a finalidade de facilitar o trâmite, manuseio e consulta é que são conservados e mantidos juntos, na Secretaria da Vara, o primeiro e os últimos volumes (no caso o volume 1 e os volumes de 27 ao 31) e os demais guardados a parte, também em Secretaria acessíveis mediante pedido da parte na Secretaria da Vara. Este procedimento é realizado por esta e outras Varas para todos as ações que possuem grande quantidade de volumes. Nada obstante, a totalidade dos volumes encontra-se permanentemente disponível para consulta não só no balcão da Vara como também para carga por partes, bastando para tanto, a simples solicitação verbal neste sentido. Nestas circunstâncias, se por ocasião da carga dos autos acabaram sendo entregues ao responsável pela retirada apenas os volumes em atual manuseio (volumes 1 e 27 a 31), cabia a este solicitar a disponibilização dos demais. Ressalte-se que, com a quantidade de volumes em transição (31), não havia qualquer dificuldade em notar a ausência dos 25 volumes faltantes. De qualquer forma, ainda que se pudesse admitir a ausência dos volumes como fundamento para a preterição de devolução de prazo, tendo em vista que, conforme se pode observar pela data do requerimento terminou ele por ser formulado quando já vencido o prazo para contrarrazões, isto atua como severo obstáculo para o deferimento deste pedido. Com efeito, conforme possível verificar nos autos, o despacho de fls. 138/139 que deu ciência das apelações interpostas pelo Município de São Paulo e pela União para contrarrazões no prazo legal (15 dias - artigo 1010, 1º do CPC), foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 18 de FEVEREIRO de 2019. Os autos foram retirados em carga, ainda que sem a totalidade dos volumes que os compõe, em 25 de FEVEREIRO de 2019, tendo sido formulado o requerimento de devolução de prazo apenas em 24 de ABRIL de 2019, com a devolução dos autos providenciada 25 de ABRIL de 2019, ou seja, dois meses após a retirada em carga dos autos e bem após o transcurso do prazo para contrarrazões, mesmo considerado o prazo em dobro, previsto no artigo 229 do CPC. Incabível também o pedido de dilação de prazo, a pretexto do conteúdo volumoso dos autos (7531 páginas) visto que o prazo de contrarrazões de apelação é previsto em lei, não cabendo a este Juízo proceder a sua fixação ou alteração exceto em situações especialíssimas. De qualquer forma, acaso cabível, este pedido deveria necessariamente ter sido formulado ainda no transcurso do prazo para contrarrazões e, conforme visto acima, foi apresentado bem depois. É certo que novos elementos e novas informações foram apresentados instruindo as apelações oferecidas pelas Rés e consequentemente desconhecidas pelo Juízo ao proferir a sentença, todavia, como constantes dos volumes retirados em carga, permitia aos Autores sobre eles manifestar-se, ainda que consistindo pareceres sem o condão de revogar leis eficazes sobre as quais a sentença se baseou (bens não operacionais da RFFSA aos quais se dedicou regime jurídico específico) ou a Concessão de bem imóvel de titularidade da União por ente político que não ela própria. Uma inadmissível sub-concessão de bem da União para atividade comercial (construção de Shopping Center) objeto de concessão pela União ao município, mediante encargos, (Concessão de Direito Real de Uso Onerosa) para uma finalidade social e da qual houve um evidente desvio. Tampouco se há de imaginar que omissões da SPU em indicar o imóvel consistente no Pátio do Pari para venda pela CEF teria o condão de modificar a natureza jurídica do bem ou pretexto para não cumprimento das obrigações legais a ele correspondentes e a própria concessão por autoridade sem competência legal para o ato. No momento, porém, a questão limita-se ao exame do pedido do Autor em dilação e devolução de prazo de contrarrazões do qual se pode afirmar, no contexto, não restar ao Juízo, alternativa que não a de indeferir o pedido. Certifique a Secretaria o curso do prazo para as contrarrazões. Intimem-se a parte requerente desta decisão sobre o pedido de devolução/dilação de prazo. Oportunamente abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação do Ministério Público Federal, com ou sem esta, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010707-41.2000.403.6100 (2000.61.00.010707-5) - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

FLS. 552 1 - FLS. 548/549 - PETIÇÃO IMPETRANTE. FLS. 551 : COTA UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista a concordância das partes com relação ao destino do valor depositado judicialmente, conversão em renda em favor da UNIÃO do valor depositado, determino à Secretaria deste Juízo que: a) expeça ofício à Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP, para transformar em pagamento definitivo em favor da UNIÃO a totalidade do valor depositado judicialmente pela parte IMPETRANTE, de acordo com os dados abaixo: - FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV. CNPJ : 65.471.914/0001-86. CONTA : 0265.005.00188.999-3. 2 - Ciência desta decisão à parte IMPETRANTE, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão e indicação, se o caso, do código de Receita para a devida transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO do valor depositado judicialmente. 4 - Efetivada a transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO, abra-se nova vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência. 5 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intimem-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005489-90.2004.403.6100 (2004.61.00.005489-1) - HMR CONSULT ENGENHARIA S/C LTDA(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 288 RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA 1 - Tendo em vista a certidão de fls. 287 verso - não manifestação da parte IMPETRANTE com relação ao destino dos valores depositados judicialmente neste feito relativos a COFINs e, ainda, o requerido pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 284, determino à Secretaria deste Juízo que: a) expeça ofício à Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP, para transformar em pagamento definitivo em favor da UNIÃO a totalidade do valor depositado judicialmente pela parte IMPETRANTE, de acordo com os dados abaixo: - HMR CONSULT ENGENHARIA S/C LTDA. CNPJ : 04.579.999/0001-26. CONTA : 0265.635.00222.421-9 - INÍCIO: 14/07/2004. 2 - Ciência a parte IMPETRANTE desta decisão, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias; decorrido este prazo e silente a parte, cumpra-se o determinado no item 1 - a desta decisão. 3 - Efetivada a transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO, abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência. 4 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005747-95.2007.403.6100 (2007.61.00.005747-9) - FRIGORIFICO MARGEN LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE E SP136621 - LARA MARIA BANNWART GOMES E SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007503-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007503-6) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 835 1 - FLS. 757/834 - PETIÇÃO E DOCUMENTOS - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Suspendo, por ora, a publicação da decisão de fls. 754/755, e determino o prazo de 20 (vinte) dias para que a IMPETRANTE apresente manifestação quanto ao exposto e requerido pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 757/834 - ...integral transformação em pagamento definitivo do depósito judicial, não se autorizando qualquer levantamento pela impetrante. 2 - Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, torem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005803-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005803-1) - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP

Considerando-se a realização da 217a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/08/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a formalização do expediente e encaminhá-lo à CEHAS - Central Unificada de Hastas Públicas.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018428-29.2009.403.6100 (2009.61.00.018428-0) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 589 PROCESSO nº 0018428-29.2009.403.6100/0241 - Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 566, o requerido pela IMPETRANTE às fls. 580/586 e, ainda, a certidão de não manifestação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 588 verso, providencie a IMPETRANTE o início do cumprimento de sentença a ser formulado nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 pela via eletrônica. 2 - Silente ou nada requerido neste feito, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012678-12.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PORTO VELHO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL JI-PARANA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO PAULO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 SAO PAULO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MAUA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SANTO ANDRE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 SANTO ANDRE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL GUARATINGUETA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAMPINAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PRESIDENTE PRUDENTE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL LIMEIRA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL AMARO X

VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ASSIS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL AMERICANA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PIRACICABA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL GUARULHOS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BOTUCATU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL LINS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO JOSE RIO PRETO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 3 SAO PAULO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 SAO JOSE DOS CAMPOS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ARACATUBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL JUNDIAI X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BAURU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MOGI-MIRIM X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SOROCABA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PIRACICABA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL JABOTICABAL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PORTO FERREIRA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MONGUAGUA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITAPETININGA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ARARAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITAPEÇERICA DA SERRA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL TIBAIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL OURINHOS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL COTIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ARARAQUARA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL TAUBATE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SALTO DE PIRAPORA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PIEDADE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL GUARUJA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RIBEIRAO PRETO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SERTAOZINHO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITARARE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 4 SAO PAULO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 5 SAO PAULO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 6 SAO PAULO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL EMBU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAJAMAR X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 CAJAMAR X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ARARAQUARA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SOBRAL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL FORTALEZA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ESPIRITO SANTO DO PINHAL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ARACARIGUAMA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO JOSE DO RIO PRETO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAJATI X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 GUARUJA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CUBATAO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL TAUBATE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BARUERI X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 BARUERI X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL JAU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MOGI DAS CRUZES X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MATAO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITAPEVA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAPEVA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL FORTALEZA DE MINAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RIBEIRAO PRETO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BRASILIA-SAMAMBALASUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SOBRADINHO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 SOBRADINHO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BRASILIA-CEILANDIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BRASILIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL LONDRINA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 LONDRINA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL GUARAPUAVA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL FOZ DO IGUAÇU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CASCAVEL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MARINGA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 MARINGA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RONDONOPOLIS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CUBATAO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL VARZEA GRANDE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITAU DE MINAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL TAGUATINGA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 TAGUATINGA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PALMAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 PALMAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL NOBRES X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PASSOS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAU DE MINAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL UBERLANDIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SERRA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CHARQUEADAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CANDIOTA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO GABRIEL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ESTEIO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PINHEIRO MACHADO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PASSO FUNDO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RIO BRANCO DO SUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITAPERUCU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ARAUCARIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAPERUCU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 3 ITAPECURU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 RIO BRANCO DO SUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 3 RIO BRANCO DO SUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL GOIANIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 GOIANIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO GONCALO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO GONCALO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CATALAO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MONTENEGRO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL LAJEADO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PORTO ALEGRE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAXIAS DO SUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 CANDIOTA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAMPINAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PAULINIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 RIO DE JANEIRO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 3 RIO DE JANEIRO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL FORMOSA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SEPETIBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MARILIA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL COCALZINHO DE GOLAS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BIGUACU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CANTAGALO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 CANTAGALO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL MACUCO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CACHOEIRAS DE MACACU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 3 CANTAGALO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SEROPEDICA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL VOLTA REDONDA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BARRAMANSA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RESENDE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CRICIUMA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 CRICIUMA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITAJAI X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAMBORIU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL PIRATUBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL JOINVILLE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 JOINVILLE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 3 JOINVILLE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL GUARAMIRIM X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BOTUVERA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 BOTUVERA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BRUSQUE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO JOSE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BLUMENAU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL BAURU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CORDILHEIRA ALTA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL VIDAL RAMOS X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAPIVARIBAIXO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL TREZE DE MAIO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAMPO ALEGRE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SAO BENTO DO SUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAPIVARI DE BAIXO X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL IMBITUBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SANTO ANDRE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL LAGES X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SANTA ISABEL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL ITU X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL VOTORANTIM X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL SALTO DE PIRAPORA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CORUMBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 CORUMBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CAMPO GRANDE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL 2 CAMPO GRANDE X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL RIO BRANCO DO SUL X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL CURITIBA X VOTORANTIM CIMENTOS S/A - FILIAL LENCOIS PAULISTA X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE S/A X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL JOINVILLE X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL PORTO ALEGRE X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL ARAUCARIA X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL PRESIDENTE ALTINO X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL TERMINAL BURI X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL LONDRINA X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL MARINGA X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL RIBEIRAO GRANDE X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL ITAPENINGA X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL REGENTE FEIJO X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL OURINHOS X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL APIAI X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL RIO BRANCO DO SUL X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL ITAJAI X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - FILIAL BLUMENAL(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 2033 PROCESSO nº 0012678-12.2010.403.6100/0241 - FLS. 2016/2017 - DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0026063-91.2010.403.0000. FLS. 2024 VERSO/2027 - DECISÃO STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FLS. 2030/2030 VERSO - DECISÃO STF - AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Tendo em vista a juntada das decisões proferidas nos recursos interpostos pelas partes, acima relacionadas, com a devida certidão de trânsito em julgado às fls. 2020, fls. 2029 e fls. 2031 verso, respectivamente, dê-se ciência às partes para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao prosseguimento do feito. 2 - Abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência deste despacho. 3 - Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016750-03.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006686-94.2015.403.6100 - MAXCROM INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009919-02.2015.403.6100 - MAS ACQUISITIONS QUIMICO LTDA. X MACDERMID AGRICULTURAL SOLUTIONS COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP301937 - HELOISE WITTMANN)

RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - PGESP por mandado.

CAUTELAR INOMINADA

0014653-35.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTOFADOS DUEMME LTDA

FLS. 154 RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Consta que o requerido às fls. 153 (petição da REQUERENTE - TALLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A - VIVARA) é repetição das petições de fls. 141/146 e 147/151 levantamento dos valores depositados a título de caução, bem como que até a presente data a parte interessada não cumpriu o determinado no despacho de fls. 152 quanto ao esclarecimento do pedido de levantamento demonstrando a quais valores e contas, posto que não há notícias neste feito de valores depositados judicialmente pendentes de levantamento ou remanescentes para levantamento. Diante do exposto, retomem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021982-35.2010.403.6100 - CLARICE APARECIDA GENEROSO SANTOS(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL X CLARICE APARECIDA GENEROSO SANTOS X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista dos autos à parte embargada para manifestação sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal (fs. 277/282), em cumprimento ao artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 02 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0017498-74.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026790-69.1999.403.6100 (1999.61.00.026790-6)) - BANCO TRICURY S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

FLS. 973 RECEBO A CONCLUSÃO DE FLS. 968 NESTA DATA.1 - FLS. 952/954 - PETIÇÃO EXEQUENTE. FLS. 969/972 - DECISÃO AGRADO DE INSTRUMENTO. Ciente do Agravo de Instrumento Nº 5006162-37.2019.403.0000 interposto pela EXEQUENTE, contra a decisão de fs. 947, conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fs. 955/967 com pedido de reconsideração às fs. 952/954, bem como da r. decisão de fs. 969/972 que deferiu em parte o efeito suspensivo, determinandoa manutenção, em Juízo, do depósito relativo ao período de 2.009, até definição do tema nas Cortes Superiores. Mantenho a decisão de fs. 947 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. 2 - Ciência às partes, para requerer o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista que a r. decisão de fs. 969/972, parte final, esclarece que ... Quanto aos demais depósitos, não há óbice à imediata destinação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015570-06.2001.403.6100 (2001.61.00.015570-0) - DUILIO SCURBANI X SERGIO SCURBANI X MARIA CONCEICAO SCURBANI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DUILIO SCURBANI X BANCO DO BRASIL SA X DUILIO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SCURBANI X BANCO DO BRASIL SA X SERGIO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO SCURBANI X BANCO DO BRASIL SA X MARIA CONCEICAO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 541 RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.1 - Ciência ao BANCO DO BRASIL S/A da petição e documentos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fs. 528/533, bem como do exposto e requerido pelos EXEQUENTES às fs. 535/536, para manifestação conclusiva no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à quitação do financiamento e liberação da hipoteca.2 - Intime-se pessoalmente, por mandado, os EXEQUENTES para constituição de novo procurador no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem futuras intimações, tendo em vista a RENÚNCIA DE MANDATO apresentada pela advogada Cristiane Tavares Moreira - OAB/SP 254.750 às fs. 537/540. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020335-68.2011.403.6100 - RICARDIONOR SABINO DA SILVA X MARIA SALETE SEMEGHINI DA SILVA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X RICARDIONOR SABINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SALETE SEMEGHINI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 189 RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA 1 - Tendo em vista que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 4278844 referente a honorários advocatícios e expedido em 29/11/2018, foi cancelado conforme certidão de fs. 188, requiera a parte interessada o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. 2 - Silente ou nada requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5021533-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CURTAIN CALL ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME, LUCIMARA GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte RÉ sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para a apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita, apresente a parte RÉ declaração de hipossuficiência assinada pelo interessado ou procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017439-76.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO LEON KASINSKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALTER WAGNER CRUZ DA SILVA, ROSANGELA OLIVEIRA DE LIMA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021168-18.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: IVANILDO JOSE VICENTE DA SILVA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014787-67.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNI-EQUIPE COMERCIO DE LIVROS E APOSTILAS LTDA - ME, MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA LIMA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012647-26.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ADN ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA, EDUARDO HENRIQUE, FRANCISCO SEBASTIAO HENRIQUE, CLEIDE HENRIQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL MAZZETTO - SP86917

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL MAZZETTO - SP86917

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL MAZZETTO - SP86917

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL MAZZETTO - SP86917

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028823-51.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA - ME, THOMAS RAISS, LILIA RAMALHO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011764-40.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA SANTOS

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013089-79.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MULT FUNCIONAL - MAO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA. - ME, GENI BERGAMINI TIZATTO, THAIS BERGAMINI TIZATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL PEREIRA MARQUES - SP314228
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ DA SILVA NETO - RJ72050
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ DA SILVA NETO - RJ72050

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0031150-66.2007.4.03.6100
EMBARGANTE: GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA - ME, THOMAS RAISS, LILIA RAMALHO DE ANDRADE
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666, VIVIANE BASQUEIRA D ANNIBALE - SP177909
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666, VIVIANE BASQUEIRA D ANNIBALE - SP177909
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666, VIVIANE BASQUEIRA D ANNIBALE - SP177909
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010336-18.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: BMJ CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA - ME, KATIA CRISTINA COSTA, EVERTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0051855-66.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372, LELIS EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP149894, VANDA VERA PEREIRA - SP98800, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

EXECUTADO: INTERFILM COMERCIO DE FILMES E ACESSORIA DE MARKETING LTDA - ME, MARCO ANTONIO FRAY, JANE DO PRADO GALO FRAY, ANDRE FERNANDO MONTANHER, SOLANGE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO ADONHIRAN DIAS CANAVEZZI - SP47874

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA - SP70579

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA - SP70579

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002263-96.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FIXOFLEX MANUFATURADOS TEXTÉIS LTDA, BRUNO CEZAR LAVINAS D ANGELO, SANDRA LAVINAS DANGELO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO SANCHEZ VICENTE - SP236174, LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010126-69.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LUANA FERREIRA DA SILVA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006222-12.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PAULO ROGERIO DA SILVA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024507-48.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ROQUESELLER GRAFICA E EDITORA LTDA. - ME, RICARDO LEMOS RONCADOR, SIMONE DE MELLO RONCADOR

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014250-37.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SPECIAL LINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, EDSON IMURA, JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011118-59.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AIM TRADING COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, SILENE OLIVEIRA RODRIGUES, REINALDO TEIXEIRA LEME

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017715-10.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ASW MONTAGENS TECNICAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME, MARIANA REGINA FULLARAT GONZATTI, SERGIO FULLARAT

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006025-18.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LILIANE ASSAD MORALES - ME, LILIANE ASSAD MORALES

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004644-48.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RENATO BULCAO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019218-13.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROTEMEC COMERCIO EQUIPAMENTOS PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - ME, RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA, RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013578-19.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MODULO - CADEIRAS CORPORATIVAS EIRELI - EPP, GIOVANNA AQUILA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005, MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, TATIANA RODRIGUES PANARELLI - SP336690

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000124-69.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RONALDO PRADO LINO

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004453-61.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: FARMA ELITE DROGARIA E PERFUMARIA - EIRELI, JOSE VICENTE DA SILVA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018536-53.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RICARDO SOUZA LIMA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029392-23.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LUCIENE FERREIRA DA SILVA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021252-82.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROBSON RICETO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELTON VITOR VILELA URBANO - SP267811

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005091-02.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FLAVIO SIPRIANO DA SILVA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0050722-52.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022700-27.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: CAIO HADIC CAVALCANTE

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023503-10.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MVC CONFECÇÃO E COMÉRCIO LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIOMAR SANTANA - SP158300

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019708-59.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCIA VENTURA DOS SANTOS

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007929-46.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DILBOR - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS - SP100686

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal em São Paulo.

Requeira a UNIÃO o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012384-23.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAYO COMERCIAL LTDA - ME, ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019736-27.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARINALVA MARIA DA SILVA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003059-87.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELIZEU FERREIRA DE LIMA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018445-26.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANGEL CARLOS ALVES DIEZ
Advogado do(a) RÉU: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012162-16.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: NIPPOBRAS CONSTRUTORA LTDA, AMANDA RODRIGUES DA COSTA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017766-31.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURYZIDORO - SP135372
EXECUTADO: BASE DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA - SP185080

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002377-64.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PHARMAKON FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME, RAFAEL PEREIRA DA SILVA, CLAUDIA TIEMI DE MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ABDO FERNANDES - SP347134
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ABDO FERNANDES - SP347134

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018218-07.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMUEL LESCANO CERQUEIRA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013382-90.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: GLASS-VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA, NELSON LIBONATTI JUNIOR, RITA MARCIA DE ALMEIDA COSTA LIBONATTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Na ausência de acordo, vieram os autos conclusos para análise do pedido de efeito suspensivo aos presentes Embargos à Execução.

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Trata-se de requisitos cumulativos. A ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

Pois bem.

No caso em tela, não há comprovação de que a garantia ofertada seja suficiente.

Além disso, a Embargante não demonstra presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Ademais, a instituição financeira exequente possui porte econômico suficiente para reparar eventual dano patrimonial, caso necessário.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução principal.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003323-41.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: RHAFELY DE ALMEIDA COUTINHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012346-76.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUZINETTE DA SILVA REIS, NORMA CLEOFFE STUMPO DA SILVA, JOAO EMILIO, MARIA DE LOURDES DO PRADO, ALDARICIA MONTEIRO PERES, LUIZ ANTONIO PERES, LUIZ FERNANDO PERES, LUIZ HENRIQUE PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417

DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste acerca da petição cadastrada no ID 14042671, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014211-93.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675, ANDREA DA ROCHA SALMIATTI - SP147502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 16136775: Trata-se de TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter incidental por **UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, diante do Seguro Garantia a ser ofertado no presente feito, não seja obstada de obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa dívida, bem assim que não haja a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, CADIN e SERASA.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Ao ajuizar a presente demanda, a autora requereu, em caráter antecipado, tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Lançamento nº 0969/2015/FUNTEL (PA nº 5390072409201535).

A decisão de ID 13148122 – página 250, ao fundamento de **necessidade de dilação probatória**, todavia, **indeferiu** o pedido. O autor, então, interpôs Agravo de Instrumento nº 0020001-25.2016.4.03.0000, ao qual fora **negado provimento**, com a cassação da tutela recursal que havia determinado a suspensão da exigibilidade do débito.

Diante desse cenário, qual seja, o de cassação da tutela, pretende oferecer seguro garantia (cuja minuta colaciona aos autos), bem assim obter provimento jurisdicional que obste a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, CADIN e SERASA e que determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

Pois bem.

Verifico que a despeito do **novo pedido** de tutela de urgência, a situação fático-jurídica **não se alterou**.

Além de o Agravo de Instrumento nº 0020001-25.2016.403.0000 ter sido julgado em 09/08/2018 e transitado em julgado em 18/09/2018 – o que enfraquece o alegado periculum *in mora* – as questões suscitadas pela parte autora, como já ressaltado, dependem de dilação probatória, o que, inclusive, restou assentado em sede recursal:

"No caso vertente, a agravante pretende, em suma, a suspensão da exigibilidade do débito objeto da Notificação de Lançamento nº. 0969/2015/FUNTEL (PA 53900072409201535).

Entretanto, em análise às alegações tecidas pela agravante e à documentação que instrui o presente recurso, não se evidenciam, de plano, a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora, de forma a se autorizar a concessão da tutela recursal.

Não há elementos suficientes a afastar a legitimidade do lançamento, não sendo possível concluir, de plano, que as receitas incluídas na base de cálculo do FUNTEL não decorrem da prestação de serviços de telecomunicações.

A matéria ventilada atinente à validade ou não do auto de infração lavrado que embasou a cobrança da contribuição ao FUNTEL implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

A propósito, vale citar o seguinte precedente jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA BOLSA DE ESTUDOS CONCEDIDA PELO CNPq. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

- 1. Rejeitada a alegação da agravada uma vez que consta dos autos que ação originária foi proposta em face da União, não havendo notícia de alteração do polo passivo da demanda.*
- 2. O caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, assim estabelece: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*
- 3. As alegações expandidas não prescindem de contraditório porque remanesce situação fática a ser esclarecida na medida em que os documentos apresentados foram insuficientes para a concessão da medida antecipatória.*
- 4. A concessão in limine de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência; o que não ocorreu no caso dos autos.*
- 5. Agravo de instrumento não provido.*

(TRF 3ª REGIÃO, SEXTA TURMA, AI 00201139120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017)

De outra parte, a alegação de urgência fundamentada na iminente inscrição no CADIN, no óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e na possível constrição de bens para garantia da dívida, por si só, não comprovam o perigo de lesão grave e concreta.

Nesse sentido:

MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO-BASE 1989. INCLUSÃO NO CADIN. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. 1. A concessão de provimentos de natureza cautelar para conferir efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) a recursos de competência dos Tribunais Superiores demanda que o requerente faça prova conjunta de três requisitos: (a) a viabilidade do recurso a que se pretende conferir efeito suspensivo; (b) a plausibilidade jurídica da pretensão invocada; e (c) a urgência do provimento. 2. No que tange à "urgência do provimento", a parte requerente deve demonstrar e convencer que a situação de urgência é de tal monta que, caso não seja concedido o efeito suspensivo, corre-se o risco de perecimento da utilidade do provimento final que vier a ser concedido. 3. No caso, as razões apresentadas - iminente inscrição no Cadin e possibilidade de ajustamento de execução fiscal - não comprovam o risco de lesão grave e de difícil reparação. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Seção, AGRMC 200901589700, MINISTRO CASTRO MEIRA, DJE 01/10/2009)

Em face de todo o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020001-25.2016.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, j. 09/08/2019, D.E. 20/08/2018 - documento anexo)

Não obstante, considerando a possibilidade de o Seguro Garantia ser utilizado para caucionar débitos já inscritos em dívida ativa, consoante regularizações operadas pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por intermédio da Portaria n.º 232/2003 e, no âmbito tributário, pela PGFN com a Portaria n.º 1.153/2009, revogada pela Portaria n.º 164/2014 da PGFN, a fim de proporcionar a obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, **AUTORIZO** o oferecimento de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito tributário objeto do presente feito.

É importante salientar, todavia, que o oferecimento da referida caução em ação judicial **não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário**, mas apenas o de proporcionar a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal, enquanto não ajuizada a Execução Fiscal.

Assim, intime-se a União Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da **minuta de Seguro Garantia** apresentada ao ID 16136779.

Prestados os esclarecimentos necessários, a autora deverá ser intimada para, também no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a apólice de Seguro Garantia.

Somente com a efetiva apresentação, deverá ser intimada a ré e, com a **comprovação da integralidade do valor dado em garantia, bem como dos requisitos exigidos pela Portaria nº 164 da PGFN de 05/03/2014**, o mencionado débito tributário não poderá constituir óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da autora.

Intime-se as partes e, por derradeiro, à vista do interesse na produção de prova pericial técnica e contábil, tomemos os autos à conclusão para decisão saneadora.

P.1.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030640-79.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: F A GOMES CONSTRUÇOES - ME, FRANCISCO ASSIS GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGN MARTINS - SP174874
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGN MARTINS - SP174874
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso positivo, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Outrossim, ausente o interesse na realização de audiência de conciliação ou frustrada a tentativa de acordo, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016909-77.2013.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CLUBE PAINÉIRAS DO MORUMBY
Advogados do(a) EMBARGADO: CELESTINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023557-20.2006.4.03.6100
EMBARGANTE: RENATA CIPOLLA, RAPHAEL CIPOLLA NETTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA - SP81567, MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO - SP46382, JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO - SP280173-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA - SP81567, MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO - SP46382, JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO - SP280173-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO FRANCESCO FILHO - SP27545, JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004114-73.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO KENCHI ENOMOTO SILVA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008459-84.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA - SP291377
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em sede de exceção de pré-executividade a CEF requer, em apertada síntese, a substituição da penhora realizada via bacenjud, no valor de R\$ 20.882,02 (ID 11757883), pelo depósito por ela efetuado, no valor de R\$ 14.036,67 (ID 13926402), alegando, portanto, excesso de execução.

Todavia, não se concebe o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Com efeito, sua utilização somente é admissível de modo restrito, sob pena de se desvirtuar o processo de execução. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não cabe alegação de excesso de execução, matéria que demanda dilação probatória, devendo, portanto, ter sido discutida por meio do recurso cabível - embargos à execução.

Prossiga-se com o cumprimento do despacho cadastrado no ID 10952510.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005364-44.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA - SP304781-A, LAERCIO YUKIO YONAMINE - SP284028

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação da parte executada, e juntada a planilha atualizada do débito (ID 14359815), intime-se a exequente para que se manifeste requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007156-35.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALVES DA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FELIPE PADILHA MORE - SC36789, KETLYN PATRICIA DE JESUS - SC50523
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

RF 8493

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0946984-85.1987.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpre-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030359-26.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ELIELSON MOURA CHAGAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

RF 8493

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009174-29.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CELSO FERREIRA DA ROSA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE SANTOS NEPOMUCENO - SP339000
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANIEL RODRIGUES GONCALVES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação pela CEF, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034204-40.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: KELLEN DIAS DA SILVA, EDNA FRANCISCA LIMA MARTINS

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026302-70.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA, JOSE ROBERTO CANABARRO

Advogado do(a) EXECUTADO: EMELINE CANABARRO DE CASTRO - MG107093

Advogado do(a) EXECUTADO: EMELINE CANABARRO DE CASTRO - MG107093

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019801-76.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

EXECUTADO: PATICA CONFECÇOES LIMITADA, IAECO KAKITSUKA MAEDA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019973-37.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CELIO APARECIDO DE ARAUJO, DENISE ALVES

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003141-21.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: OMAR ABD ZOGHBI

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012709-95.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES - SP243324
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018155-81.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: SOLANGE BOSSOLANI MANTOVANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINE BOSSOLANI PONTES - SP216256
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Tendo em vista a frustrada tentativa de conciliação, manifestem-se as partes sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Em seguida, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RF 8493

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004549-49.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: EVILASIO BELAS LIMA FILHO, FRITS SALGADOS E DOCES LTDA - EPP, MARIA CRISTINA GOMES LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional para que a CEF junte (tanto nos autos dos embargos quanto do processo executivo) os demonstrativos de evolução contratual, em 20 (vinte) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, dê-se ciência à empresa embargante acerca da decisão anteriormente proferida (ID 12208646), para que demonstre sua incapacidade financeira, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RF 8493

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004549-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EVILASIO BELAS LIMA FILHO, FRITS SALGADOS E DOCES LTDA - EPP, MARIA CRISTINA GOMES LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Como é cediço, a **cédula de crédito bancário** constitui **título executivo extrajudicial**. Todavia, para que atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhada do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido devidamente instruída com as cópias das Cédulas de Crédito Bancário n. 21.4067.555.0000078-15 (ID 2740411) e n. 21.4067.555.0000079-04 (ID 2740412) e seus respectivos demonstrativos de evolução do débito (ID 2740405 e ID 2740406) **não foram trazidos aos autos os demonstrativos de evolução contratual**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada dos **demonstrativos de evolução contratual**, tanto nos autos dos embargos quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, **defiro a gratuidade da justiça** aos **embargantes pessoas físicas** (ID 4741567). Anote-se.

Ainda que o artigo 98 do CPC admita a concessão do benefício de gratuidade da justiça à **pessoa jurídica**, o § 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal considera que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência somente se aplica à pessoa natural.

Em decorrência disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a **empresa embargante** demonstre sua incapacidade financeira, sob pena de indeferimento do benefício.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022052-42.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: QUALITY BAG COMERCIO DE ROUPAS E PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, DIOGO DE LIMA BARBOSA DO AMARAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IZABEL PEREIRA - SP155317
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IZABEL PEREIRA - SP155317
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Ciência aos embargantes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela CEF, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Infômo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011321-28.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: DKSEGIMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., ALI KADDOURAH, CALIL AHMED KADDOURAH
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Juntados aos autos os demonstrativos de evolução contratual, dê-se vista à parte executada, facultando-se o aditamento aos embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003721-87.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno negativo das diligências para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 485, III, do CPC, requerendo o que de direito.

No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente, conforme art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028722-82.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MT SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO PORTO NETO - SP191153
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

DESPACHO

ID 14470865: Expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente, conforme requerido.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao Exequente a impressão e apresentação do alvará diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006536-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SANNI CRISTINA JOAZEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012961-48.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: ESSENTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, FLAVIO BASILE - SP344217, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ

DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID's 14701153 e 14701156), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na oportunidade informar os dados para levantamento da quantia.

No que tange ao valor devido pela União, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, tendo em vista a discordância da executada com a proposta de compensação de valores.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RF 8493

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014498-97.2018.4.03.6100

REQUERENTE: NEO - PACK -INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA ANGELA BARBOSA - SP125551

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a requente para que se manifeste acerca da petição ID 13327992, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009417-70.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO DELAZARI FILHO, ANA LUCIA DELAZARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DELAZARI FILHO - SP17378

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DELAZARI - SP139842

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 14770977), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008460-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13430281: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no presente feito.

Promova a parte beneficiária o levantamento junto à instituição financeira depositária.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 14920059), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047326-67.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA CRISTINA CAVALCANTE NASCIMENTO - SP130207, GISLENE MANFRIN MENDONCA ZAMPIERI - SP125770

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, promovendo o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018413-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WHIRLPOOL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste acerca da petição cadastrada no ID nº 14962622.

Em seguida, regularizado o pagamento do débito, dê-se nova vista à exequente.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016391-19.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: O P DE JESUS COMERCIO DE VEICULOS - EPP, ORLANDO PEREIRA DE JESUS

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003250-64.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MHJ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO LERCO AGUIAR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à exequente para que se manifeste acerca do cumprimento do ofício de levantamento nº 35/2017, requerendo o entender de direito para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012197-49.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional para que a CEF promova o cumprimento do despacho anteriormente exarado (ID 12577009), no período improrrogável de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023124-08.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A 25 ARTIGOS PARA FESTAS - EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580

Vistos em inspeção.

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018328-71.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINA LOPES

DESPACHO

Vistos em inspeção

A parte autora compareceu à audiência de conciliação, no entanto, manifestou-se pela impossibilidade de acordo e deixou de contestar a presente ação.

Desse modo, intime-se a CEF para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022053-68.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CINTIA APARECIDA FERREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção

A parte autora compareceu à audiência de conciliação, no entanto, manifestou-se pela impossibilidade de acordo e deixou de contestar a presente ação.

Intime-se a CEF para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017748-41.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGAZINE 25 DE MARCO UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI
Advogados do(a) RÉU: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580

Vistos em inspeção.

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018116-50.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MJR TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023121-53.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE P BARBOSA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Apesar de devidamente citado, o réu deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como de contestar a presente ação.

Desse modo, intime-se a autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022781-12.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BULLDOG CARS - COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Apesar de devidamente citado, o réu deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como de contestar a presente ação.

Desse modo, intime-se a autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006211-82.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF acerca do decurso do prazo da Executada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RF 8493

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006892-52.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN - SP157460, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: REI DO PRETZEL EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LEAL DE ARAUJO - SP318128

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a executada para que se manifeste acerca da petição ID 13981485, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RF 8493

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009668-88.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS PEREIRA CHAVES, ROSANGELA FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição cadastrada no ID nº 11289461, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007845-79.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MIRIAM BELLINA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-70.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDUARDO NOVAES VALENTE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022055-38.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FERNANDA DAS GRACAS CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Apesar de devidamente citado, o réu deixou de contestar a presente ação.

Desse modo, intime-se a autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015756-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARIANY GOMES FREIRE DE LIMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em homenagem ao preceito da duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela exequente, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022553-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MERCADINHO DO SALIM LTDA - ME, ADIE ALI DAHOUK

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em homenagem ao preceito da duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte exquente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022504-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.A. FARMACOS LTDA - ME, ABNER ALEXANDER PEIXOTO, JENNIFER DOS REIS ALENCAR

Vistos em inspeção.

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018645-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO JOSE PEREIRA PEREZ, MARCELO PAIVA, SANDRO ROBERTO MASSARENTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026169-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ARLETE CANUTO DE ASSIS NETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comprovado o pagamento do débito pela CEF (ID 13096532), intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.

Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da co-executada, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026430-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANE RODRIGUES MONTICHIESI - SP205192
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º) no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024776-94.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR PEREIRA FRANCO, VALDIR PEREIRA FRANCO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Apesar de devidamente citado, o réu deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como de contestar a presente ação.

Desse modo, intime-se a autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032952-46.2000.4.03.6100
AUTOR: JOSE ROBERTO RICO, LOURDES BENOCCI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227
RÉU: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se e cumpra-se o despacho proferido nos autos físicos à fl. 1030, conforme segue:

"Fls. 1011/1028: Manifeste-se a parte autora acerca do recálculo do contrato apresentado pelo Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria a consulta sobre a existência de valores vinculados aos autos e à ação cautelar n. 0023225-63.2000.403.6100 (antigo 2000.61.00.023225-8). No silêncio, voltem conclusos para extinção."

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016070-88.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AC TECNOLOGIA E RECUPERACOES EM OBRAS NACIONAIS LTDA. - EPP, RAPHAEL TORREZ DE FIGUEROA CAIXOTE, ELIZABETH FERNANDEZ
Advogados do(a) RÉU: JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967, OSEIAS COSTA DE LIMA - SP188857

DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição cadastrada no ID 12216190 para que se manifeste acerca da certidão ID 12239495, regularizando a representação processual da ré AC TECNOLOGIA E RECUPERAÇÕES EM OBRAS NACIONAIS LTDA. EPP, mediante a juntada da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se o retorno das diligências para citação da ré Elizabeth Fernandez.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010488-52.2005.4.03.6100
 IMPETRANTE: PALMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO - SP117515, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal acerca do despacho, proferido às fls. 983/984, conforme segue:

Vieram os autos conclusos para apreciação do(s) pedido(s) de levantamento/conversão em renda.

Compulsando os autos, verifica-se que houve a reserva temporária da importância de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) a fim de garantir os débitos referidos na documentação trazida pela UNIÃO e eventuais encargos (fls. 799 e verso).

Em 14/06/2016, houve a penhora no rosto destes autos do valor de R\$652.620,61 requerido pela 2ª Vara das Execuções Fiscais, sendo transferido para a conta vinculada ao Proc. nº 0025850-61.2013.4.03.6182 distribuído àquela vara especializada (fl. 853).

Diante da manifestação da CEF, a parte impetrante pede o levantamento do valor remanescente das contas vinculadas nestes autos, de R\$246.272,52, em maio de 2017 (fls. 948/950).

Porém, posteriormente a CEF afirmou que houve a transferência dos valores totais das contas 0265/635/00.231.198-7 e 0265/635/00.231.202.9 para as contas judiciais 2527/635/00.057.944-2 e 2527/635/00.057.942-4, respectivamente, ambas vinculadas ao Processo nº 0025850-61.2013.4.03.6182 em trâmite na 02ª vara de Execuções Fiscais de São Paulo, conforme indicado nos extratos de fls. 955/958.PA 0,5 Por outro lado, a UNIÃO afirma que o valor transferido seria insuficiente para garantir os respectivos débitos (fl. 960).

Considerando os pedidos das partes, houve a expedição de ofício à 2ª Vara das Execuções Fiscais solicitando informações sobre a SATISFATIVIDADE da penhora realizada no rosto do presente feito. Contudo, este juízo não obteve qualquer resposta.

Assim, à vista do pedido da parte impetrante, solicite-se informação, por meios eletrônicos, à referida vara de execução fiscal se a transferência realizada fora suficiente para satisfazer a penhora realizada nestes autos. Também solicite-se à CEF informações acerca da situação das contas vinculadas nestes autos.

Sem prejuízo, dê-se vista à UNIÃO para que requeira o que entender de direito para garantir os débitos tributários da empresa impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Providencie a parte impetrante a juntada da procuração ad judicium em nome do escritório Pacifico Advogados Associados para proceder à expedição do ofício de transferência à CEF dos eventuais valores remanescentes vinculados nestes autos, conforme requerido às fls. 948/950.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-61.2019.4.03.6100
 AUTOR: CRISTIANE ROMANO TREINAMENTOS E COACHING LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA STANCEY - SP342916-B
 RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que corrija os equívocos na virtualização dos autos físicos apontados pela parte ré (petição ID 1548051), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010491-62.2018.4.03.6100
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
 RÉU: DANIELLA NOZOMI HAYASHI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Apesar de devidamente citada, a ré deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como de contestar a presente ação.

Desse modo, intime-se a autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: I & C MATOS PRESENTES EIRELI - ME, ADRIANA SOARES DA SILVA

Vistos em inspeção.

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000629-38.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: AGUSTIN ANDREO MORALES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em homenagem ao preceito da duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela exequente, para que promova o cumprimento do despacho anteriormente exarado (ID 13245143), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, na tentativa de localizar endereços ainda não diligenciados da parte ré/executada.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente ato.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, conforme requerido (ID 13823761), devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

RF 8493

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000580-89.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: EMPRESA DE TAXI RM LTDA, NELSON DA COSTA REIS JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o demonstrativo discriminado e atualizado do débito apresentado pela embargante (ID 14585399), intime-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifique a Embargante as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006348-30.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: GISELA MANGABEIRA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em homenagem ao preceito da duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela parte autora para que promova o cumprimento do despacho anteriormente exarado (ID 11297469), requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022584-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON OLIVEIRA BISCAINO - SP319229
EXECUTADO: OPERANDI ASSESSORIA TECNICA DE COBRANCA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA PEREIRA LEAL - SP61507

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ofertada impugnação pela Executada, dê-se nova vista à Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima deferido, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009000-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA IZABEL RAMIRES, FELIX SANTO RAMIRES, MARCIA ISABEL SANTO RAMIRES, MAGALI SANTO RAMIRES, RONALDO SANTOS RAMIRES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5018806-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESSICA TARGINO AGOSTINHO SALES MOVEIS EIRELI, JESSICA TARGINO AGOSTINHO SALES

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

JESSICA TARGINO AGOSTINHO SALES MOVEIS EIRELI - CNPJ: 13.762.478/0001-09

JESSICA TARGINO AGOSTINHO SALES - CPF: 405.101.758-30

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (**R\$ 214.691,16 em 10/2017**).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

DESPACHO

Certifique-se a virtualização, nos autos físicos, para início do cumprimento de sentença no PJe, referente à condenação em danos morais.

Intime-se a EXECUTADA para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

(a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC);

(b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV, do expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

(c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e

(d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequite para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação pela CEF, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequite demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029639-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NUCLEO MEDICINA INTEGRADA LTDA, WALDIR GUBEISSI PINTO, CARLA FRANCHI PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO MOSCHEN - SP121128
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO MOSCHEN - SP121128
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO MOSCHEN - SP121128
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição dos embargos nos autos da execução.

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Trata-se de requisitos cumulativos. A ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

Pois bem.

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes, não bastando a existência de garantia dos contratos.

O fato de a execução não estar garantida era o que bastava para que os embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo.

Além disso, a Embargante não demonstra presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Ademais, a instituição financeira exequente possui porte econômico suficiente para reparar eventual dano patrimonial, caso necessário.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar do pedido.

Cumprido, intime-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se manifestar acerca na produção de outras provas.

Especifiquem os Embargantes as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Considerando-se o manifesto interesse da embargante na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução principal.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004309-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REQUERENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
REQUERIDO: CAUBY FERREIRA SALLES FILHO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Tutela Cautelar Antecedente (artigos 305 a 310 do CPC), proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP** em face de **CAUBY FERREIRA SALLES FILHO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **busca e apreensão** da carteira profissional e da cédula de identidade médica do requerido.

Narra o autor, em suma, que, na condição de órgão fiscalizador da ética médica, instaurou Procedimento Administrativo n. 8.698-235/09 em face do requerido, para a apuração de falta ética, “em decorrência de denúncia formalizada pela Prefeitura Municipal de Campinas, solicitando a apuração de laudos forjados apresentados pelo requerido”.

Afirma que, em tal procedimento, houve a observância ao devido processo legal e ao contraditório, tendo sido o requerido avaliado e, ao final, concluiu-se pela “suspensão preventiva total do exercício profissional, nos termos da decisão proferida em 12/12/2014”.

Alega que, para a execução da medida imposta, o requerido fora cientificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entregasse sua carteira profissional e cédula de identidade médica ao Conselho. Todavia, embora cientificado, o requerido, até a presente data, não apresentou tais documentos.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 15681087).

Houve emenda à inicial (ID 1635783).

É o breve relato, decidido.

Recebo como aditamento à inicial (ID 1635783).

Ao que se verifica, a decisão do CREMESP que concluiu pela “suspensão do exercício profissional do requerido, com sugestão de nova avaliação através de perícia direta no prazo máximo de 2 (dois) anos”, foi proferida em 12/12/2014, o requerido foi notificado para devolver a carteira em 10/09/2015 e a presente cautelar proposta em 25/03/2019.

Diante desse cenário, **ESCLAREÇA** o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente demanda, tendo em vista que a decisão do Conselho data de 2014 e a penalidade de suspensão do exercício profissional foi aplicada pelo período EXPRESSO de 2 (dois) anos, “com sugestão de nova avaliação”.

Providencie a Secretaria a alteração do tipo de ação constante no sistema do PJE, devendo constar, como “Classe Judicial”, TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.

P.I.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006960-31.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO
PROCURADOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o cumprimento de sentença deve ser proposto nos autos da ação principal (nº 0018178-88.2012.03.6100), bem como o que instituiu a Resolução PRES nº 247, de 16 janeiro de 2019, determino CANCELAMENTO da distribuição da presente ação.

Providencie a parte exequente (OAB/SP) a juntada dos documentos necessários ao início da execução nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados).

Decorrido o prazo, ao SUDIS para providências.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002784-93.2016.4.03.6102
 IMPETRANTE: LUIS FREGONEZI
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA - SP244083
 IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
 Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, OLGA ILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW - SP266240

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, ciência ao impetrado acerca do despacho proferido nos autos físicos às fls. 80, conforme segue:

"Fls. 77/79: Considerando as alegações da Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional de São Paulo, devolvam-se os presentes autos à Quarta Turma do E. TR1da 3ª Região com as nossas homenagens.Int."

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009553-26.2016.4.03.6100
 IMPETRANTE: JOAO JOSE PITA JUNIOR, SIDNEI SOUZA DE CARVALHO, HENRIQUE ARAUJO DO NASCIMENTO, TIGANA MACEDO PEREIRA DOS SANTOS, RAFAEL SANT ANNA CORREA DE TOLEDO, ANA PANIAGO LESSA, GERALDO ADRIANO GODOY DE CAMPOS
 Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
 Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
 Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
 Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
 Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
 Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
 Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
 IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, ciência ao impetrante acerca do despacho proferido nos autos físicos às fls. 88, conforme segue:

"Fls. 85/87: Considerando as alegações da Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional de São Paulo, devolvam-se os presentes autos à Quarta Turma do E. TR1da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int."

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014883-45.2018.4.03.6100
 AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
 Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
 RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 150+680 AO 150+705)

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 17510343, redesigno a realização da audiência de conciliação, para o dia **03/09/2019, às 15 horas**.

Intimem-se as partes com **URGÊNCIA**, devendo o oficial de justiça proceder à intimação e identificação do(s) ocupante(s) encontrado(s) no local.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0032855-07.2004.403.6100 (2004.61.00.032855-3) - WILSON LUIZ SAMPALAI(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X UNIAO FEDERAL - COMANDO DO EXERCITO(Proc. DANIELA ELIAS PAVANI)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007151-55.2005.403.6100 (2005.61.00.007151-0) - CIA/ NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP235947 - ANA PAULA FULLARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual liquidação/cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001192-25.2013.403.6100 - ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Fls. 1000/1004 e 1006/1.006v: Trata-se de Embargos de Declaração opostos, respectivamente, pela autora e pela União Federal. Aduz a autora a ocorrência de erro material, pois no dispositivo constou a possibilidade de dedução da base de cálculo do IRPJ do ano-calendário de 2015 (fl. 998v) e não, como seria correto, do ano-calendário de 1995. Afirma, ainda, a omissão quanto ao ressarcimento dos honorários periciais, por fim, sustenta que pela iliquidez da sentença, o percentual da verba honorária não poderia ter sido arbitrado. A União Federal, por sua vez, alega a ocorrência de omissão/contradição/obscuridade, pois embora tenha requerido a concessão de prazo para análise do laudo pericial, sobreveio sentença de parcial procedência. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquêle que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha. No presente caso, a União Federal, mascarando pedido infundado sob a genérica rubrica de omissão/ obscuridade/contradição, insurge-se contra a parcial procedência do pedido. O laudo pericial foi juntado aos autos em 24/04/2017. Em 21/08/2017, após ser intimada para sobre ele manifestar-se (fl. 972), a União requereu a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 977), pedido que restou deferido pelo despacho de fl. 978. Em 22/01/2018, a União informou não haver resposta ao e-dossiê e requereu a dilação do prazo (fl. 979). Posteriormente, a ela foram concedidas duas vistas, em 19/03/2018 e em 25/06/2018, sendo que nesta última assim se manifestou: A União informa que, conforme documento em anexo, ainda não foi realizada a análise nem sequer obtida uma previsão por parte da RFB, pelo que, provavelmente, não será recebida resposta à demanda solicitada (fl. 984). Transcorrido quase um ano da data de apresentação do laudo pericial e, após sucessivas manifestações da União, além de inexistir o vício apontado na sentença, pela observância do contraditório e da ampla defesa (respeitando-se, inclusive, a duração razoável do processo), beira a má-fé a alegação no sentido de que sobreveio sentença sem ter dado oportunidade à União se manifestar quanto ao Laudo pericial (fl. 1.006v). Quanto às alegações da autora, a ela assiste parcial razão. A sentença não é ilíquida. Nesse sentido, o cálculo do proveito econômico obtido dependerá apenas de cálculos aritméticos (sendo, portanto, prescindível a prova de novos fatos) e eventual discordância acerca do percentual arbitrado deverá ser veiculada por meio do recurso cabível à reforma do julgado. Por outro lado, verifico a existência do erro material (ano calendário 2015) e da omissão quanto ao ressarcimento da verba honorária. Dessa forma, sanados os vícios acima elencados, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para ANULAR o crédito tributário constabuciado no Auto de Infração FM nº 98.00776-3, para o fim de ser considerado passível de dedução da base de cálculo do IRPJ do ano-calendário de 1995, com despesas, o valor de R\$ 246.02,47, possibilitando ao Fisco o refazimento do lançamento aqui apontado. Custas ex lege. Sucumbente em menor parte a autora, condeno a ré ao ressarcimento das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro sobre o proveito econômico obtido, nos percentuais mínimos do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante previsão do inciso I, 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO aos opostos pela União e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos da autora, na conformidade acima exposta. P.R.I. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003552-30.2013.403.6100 - CARMENLUCI APARECIDA DA SILVA LOURENCO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Fls. 247/248: Ciência às partes acerca da liberação dos pagamentos requisitados por meio do Ofício Requisitório n. 20180018860 (Precatório n. 20180139275) e do Ofício Requisitório n. 20180018862 (Precatório n. 20180139276). Caberá ao beneficiário promover o levantamento do valor junto à agência da Caixa Econômica Federal localizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Av. Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo/SP). Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20180139277 e dos Precatórios (PRC) n. 20180139275 e n. 20180139276 (fls. 242 e 247/248), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003376-46.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-90.2016.403.6100 ()) - WIRELESS COMM SERVICES LTDA(SP273919 - THIAGO PUGINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com a liquidação do Ofício nº 59/2019-SEC-SMH (fls. 114/116), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015456-86.2009.403.6100 (2009.61.00.015456-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030722-26.2003.403.6100 (2003.61.00.030722-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X JOEL RODRIGUES DE SA X LOURDES ABLA MATTAR X NELI BRANDINI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Providencie a parte Autora/Exequente a instrução do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública n. 0030722-26.2003.403.6100, com tramitação exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe), com cópias dos cálculos homologados de fls. 203/225 e fls. 571/584, da sentença de fls. 639/641, dos embargos de declaração de fls. 647/648, dos Relatórios, Votos e Acórdãos de fls. 683/689 e fls. 709/712, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 715), para fins de cumprimento do disposto no inciso I, parágrafo 3º, art. 535, do CPC.

No mais, ressalto que eventual cumprimento de sentença dos honorários fixados na sentença de fls. 639/641 ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025059-42.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020914-40.2016.403.6100 ()) - JOSE LUIZ PERES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)

Converto o julgamento em diligência. Pelo despacho de fl. 246 fora determinado à CEF que esclarecesse qual foi o fundamento contratual para a substituição da aplicação da comissão de permanência por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso no momento de apuração do saldo devedor. Em resposta, a instituição financeira asseverou que [v]isando atender as disposições editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, constantes nas Súmulas 30, 294, 296 e 472, evitando qualquer prejuízo aos seus mutuários, espontaneamente, a requerente adotou a postura de substituição da comissão de permanência pelos índices individualizados, não cumulados com atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso (fl. 251). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e deciso. Um dos requerimentos dos presentes embargos à execução consiste na revisão do saldo devedor, tendo em vista, dentre outros motivos, a previsão contratual de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Pois bem. Em conformidade com a jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça, admite-se a cobrança da comissão de permanência desde que não cumulativa com outros encargos, tais como correção monetária, multa, juros remuneratórios e juros de mora. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, destaques inseridos). CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007). Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472, segundo a qual: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (destaques inseridos). No presente caso, na Cláusula Oitava (e parágrafos) da CCB n. 21.4070.702.0001087-50 (fls. 28/32 da Execução) e da CCB n. 21.4070.605.0001109-81 (fls. 33/42v. da Execução), restou estabelecido que, em caso de impositividade ou de vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro [...] acrescida de taxa de rentabilidade mensal

de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e pena convencional de 2% (dois por cento). Todavia, nas planilhas juntadas pela CEF, a instituição financeira apresentou a ressalva de que os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumlados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ (fls. 20 e 24 da Execução). Tem-se, assim, que, em vez de elaborar cálculos com base no contrato firmado entre as partes, fazendo incidir a comissão de permanência pactuada, a CEF, de forma unilateral e sem qualquer fundamento, resolveu aplicar outros encargos, quais sejam: juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. Se a intenção era adequar os cálculos à jurisprudência do STJ, como alega a CEF, bastava ter afastado a incidência da taxa de rentabilidade e dos demais encargos, mantendo a aplicação da comissão de permanência. Até porque parece improvável que a aplicação isolada da comissão de permanência seja mais onerosa do que a aplicação conjunta de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, como propõe a CEF. De todo modo, para afastar qualquer dúvida quanto ao cálculo menos oneroso para a parte executada, determino que a CEF apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilhas de evolução contratual e de evolução de débito: (i) com a incidência de comissão de permanência, sem a aplicação da taxa de rentabilidade e dos demais encargos; e (ii) com a incidência de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, nos moldes das planilhas de fls. 20 e 24 da Execução. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte executada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se o adiamento aos embargos à execução. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0006516-25.2015.403.6100 - ZIMBA GESTORA DE RECURSOS LTDA.(SP131097 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENCA E SP226337 - DANIEL RAPOZO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Expeça-se ofício à CEF para proceder a transferência do depósito efetuado nos autos em favor de Ferraz de Camargo e Bugelli Advogados, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 270/273.

Cumprida e nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003238-81.2009.403.6114 (2009.61.14.003238-5) - GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Fls. 675/676, 677/678 e 680: Expeça-se ofício ao PA Justiça Federal (ag. 0265, CEF) para adoção das medidas no sentido de promover (i) a TRANSFERÊNCIA do valor total depositado na conta 005.86409878-5 (honorários sucumbenciais) em favor do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 61.924.981/0001-58, Banco do Brasil S/A (001), agência 1897-x, conta 00018249-4, e (ii) o ESTORNO do valor depositado nos autos em 18/12/2009 (garantia), promovendo a recomposição da conta n. 635.296899-4, diante do equívoco na conversão em renda efetuada em 30/06/2017, quando utilizadas as instruções para honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 624/625) e não para pagamento do débito conforme guia apresentada à fl. 593.

Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000033-18.2011.403.6100 - LUCIANA CAMARGO PINTO(SP145884 - FREDERICO JOSE CARDOSO RAMOS E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X MVR ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E SP361413A - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUCIANA CAMARGO PINTO X MVR ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X LUCIANA CAMARGO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a liquidação dos alvarás judiciais n. 06/2017, n. 07/2017 e n. 01/2019 (fls. 967/968 e 1037) e o cumprimento das obrigações de fazer, consistentes na rescisão dos contratos de financiamento e de compra e venda (fls. 820 e 1007/1015) e na restituição de valores na conta FGTS da autora (fls. 928/931 e 1033/1034), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014125-93.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042705-61.1999.403.6100 (1999.61.00.042705-3)) - MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARCELO COELHO SHIBATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE MAZZIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, com a liquidação do Ofício nº 505/2017-SEC-KCB (fls. 409/409v.), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. No que tange ao ressarcimento das custas, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o despacho de fl. 411, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito. No silêncio, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020914-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS065244 - DIEGO MARTIGNONI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELETRONICA CATODI LTDA - ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X JOSE LUIZ PERES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X NILZE APPARECIDA MARCONDES MIXEU - ESPOLIO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos em decisão. Fls. 264/268: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada ao fundamento de que a decisão embargada (fls. 259/260) padece de contradições e omissões no que tange às matérias de ordem pública apresentadas, que não foram apreciadas. Dentre as supostas matérias de ordem pública não apreciadas por este Juízo, a parte executada destaca a ausência de cópia dos extratos bancários, a falta de análise da viabilidade do empreendimento pela instituição financeira e as cláusulas contratuais apontadas como abusivas (indexação por CDI, capitalização de juros, comissão de permanência, TARC). É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha. No presente caso, não vislumbro os vícios apontados pela parte embargante. Em relação aos documentos indispensáveis para a propositura da demanda, conforme indicado na decisão embargada, a inicial do processo executivo foi instruída com cópias da CCB n. 21.4070.702.0001087-50 e da CCB n. 21.4070.305.0001109-81 [...], bem assim os demonstrativos de evolução contratual [...] e os demonstrativos do débito [...], que informam a incidência dos encargos, o início do inadimplemento e a evolução do débito, sendo tais documentos suficientes ao regular desenvolvimento da execução, bem assim à percepção da certeza, da liquidez e da exigibilidade do débito. Como também apontado na decisão embargada, as demais questões não foram apreciadas ante a inadequação da via processual eleita, uma vez que não se concebe o uso da exceção de pré-executividade como substitutivo dos embargos à execução. Portanto, a irrisignação da parte embargante deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento. Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Sem prejuízo, providencie a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o correto cumprimento da decisão de fls. 259/260, com a juntada de procuração outorgada por representante da empresa executada. P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000892-24.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CAROLINA TECCHIO LARA
Converto o julgamento em diligência. Fls. 32/33: Nada a decidir. Diante da notícia de cumprimento do acordo homologado às fls. 25/27, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008632-74.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BENEDITO IVAN PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante a juntada da declaração de pobreza a fim de justificar a concessão da gratuidade da justiça na forma do art. 98 do CPC.

Sem prejuízo, não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3º).

Observe-se a Secretaria a PRIORIDADE de tramitação processual. Anote-se.

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A, HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A, HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das "Contribuições Previdenciárias, SAT e RAT, bem como aquelas destinadas a Terceiros incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados, no que se refere às verbas relativas a salário maternidade, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e a horas extras".

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa (ID 13966426). Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (ID 15532993), o qual não foi conhecido pelo E. TRF3 (ID 16813997).

Aditamento à inicial (ID 16082729).

Determinada a regularização do polo passivo (ID 16304724). Manifestação da autora (ID 16977569).

É o relatório, decidido.

Considerando o recente entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido "de que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (STJ, Embargos em Recurso Especial nº 1.619.954/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, disponibilizado no **DJe em 16 de abril de 2019**), e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, **RECONSIDERO** o despacho de ID 16304724.

Dito isso, postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se a União Federal.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008550-43.2019.4.03.6100
AUTOR: RIO JORDAO PAPEIS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora a juntada da última ata de eleição do(s) membro(s) da Diretoria da empresa a fim de comprovação da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008456-95.2019.4.03.6100
AUTOR: SWEDA INFORMATICA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que na procuração *adjudicia* não há a identificação do representante legal da pessoa jurídica que outorgou poderes ao(s) advogado(s) que subscreveu(ram) a petição inicial, providencie a parte autora a juntada de nova procuração de acordo com o contrato/estatuto social da empresa a fim de comprovar a regularidade da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

CONCEDO o prazo requerido pela parte autora para a comprovação de pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

RF 5541

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008534-89.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX SANDRO CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Sabe-se que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

No presente caso, a parte autora atribui à causa o valor de **RS\$ 948,04** ((cinco mil novecentos e quarenta e oito reais e quatro centavos). Todavia, deve ser aplicada a regra fixada no art. 292, inciso II, do CPC, que dispõe que o valor da causa será, "na ação que tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de sua parte controvertida".

Sobre o tema, é pacífico o entendimento da E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDENIZAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VALOR DA CAUSA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL.

1. A fixação do valor da causa deve levar em conta o proveito econômico almejado pela parte com a demanda (art. 259 do CPC/73).
2. Por se tratar de ação de reintegração de posse cumulada com pleito indenizatório, revela-se adequada a exigência de alteração do valor da causa para o do contrato de arrendamento, uma vez que reflete o benefício pretendido pela parte autora, que é o valor do imóvel.
3. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF3, Proc. 0015308-80.2006.4.03.6100, Apelação Cível 1276147, Quinta Turma, Desembargador Federal MAURICIO KATO, julgado em 28/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 Da 05/07/2017).

Assim, CONCEDO a CEF prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial **retificando** o valor da causa, bem como providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3º).

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008243-89.2019.4.03.6100
AUTOR: NADINE REIS NAGATA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CARVALHO PASSOS - SP316230
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA LAJE DE OLIVEIRA MATTOS - MG87791

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Sabe-se que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral. Todavia, deve ser aplicada a regra fixada no art. 292, inciso II, do CPC, que dispõe que o valor da causa será, "na ação que tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida".

Assim, CONCEDO à parte autora prazo de 15 (quinze) dias **para adequação do valor dado à causa**, conforme arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3º), **recolhendo-se o valor das custas iniciais** em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e a Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Providencie ainda a juntada da certidão atualizada do imóvel, bem como do contrato de financiamento celebrado com a CEF (nº 8.5555.3365.113-4), no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF.

Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

RF 5541

MONITÓRIA (40) Nº 5007509-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA CARDOSO DE SIQUEIRA AMADOR QUEIROZ
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO VIANA - SP108262, FABIO ANTONIO SAKATE - SP168201

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

ID 5317616: Trata-se de **ação monitória** proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **LUCIANA CARDOSO DE SIQUEIRA AMADOR QUEIROZ**, tendo o recebimento da importância de **R\$ 118.851,23** (cento e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos), atualizada para fevereiro de 2018.

A **autora** afirma que a **parte ré** efetuou a contratação de cartão de crédito e, diante de seu inadimplemento, pleiteia o pagamento da dívida.

Com a inicial, vieram os seguintes documentos: solicitação de análise e emissão de cartão de crédito (ID 5317619), relatório de evolução de cartão de crédito pós enquadramento (ID 5317621) e faturas dos meses de julho a dezembro de 2016 (ID 5317622).

Regularmente citada (ID 9166105), a **parte ré** opôs embargos monitórios (ID 9538625), requerendo a improcedência da ação, uma vez que a **CEF** "*não juntou aos autos o contrato firmado entre as partes*". Subsidiariamente, pleiteou a **revisão** do saldo devedor, tendo em vista que a **instituição financeira** "*não demonstrou contratualmente as condições da relação jurídica que alega*".

Intimada a se manifestar sobre os embargos monitórios, a **CEF** sustentou que "[o] contrato que instruiu a inicial é prova escrita apta a embasar ação monitória" (ID 10194668).

É o breve relato. Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 700 do CPC, a petição inicial da ação monitória deve ser instruída com **prova escrita da dívida** e memória de cálculo da importância devida.

Tratando-se de cobrança de dívida contraída mediante utilização de cartão de crédito, o **Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA configurou documento indispensável para a propositura de ação monitória**.

É justamente nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. CONTRATOS. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 1.102-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXIGÊNCIA DE TÍTULO DOCUMENTAL HÁBIL A COMPROVAR A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ENTRE AS PARTES. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil não viola o duplo grau de jurisdição. 2. Nos termos do art. 1.102-A, do CPC a **ação monitória exige documento escrito sem eficácia de título executivo**. Quando muito se poderia cogitar de aceitar, nos casos de adesão pelo telefone, a gravação fonográfica com a manifestação de vontade do réu. 3. No caso concreto, têm-se os demonstrativos de formação do débito cobrado, as faturas do cartão de crédito, porém **não há a prova do contrato**. 4. Não se trata de saber se existe, ou não, prova da existência do contrato, e muito menos se o demandado é, ou não, devedor. Apenas **não é cabível veicular tal pretensão em ação monitória, que exige prova documental do contrato**. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Segunda Turma, Apelação Cível n. 0028184-96.2008.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. 16/03/2010, e-DJF3 25/03/2010, destaques inseridos).

Diante disso, considerando que o contrato em questão **não foi trazido aos autos**, determino que a **CEF** providencie sua juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

8136

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **EVERALDO MENEZES DE OLIVEIRA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a substituição da TR como índice de correção monetária de depósitos nas contas vinculados do FGTS por qualquer outro que reponha as perdas inflacionárias.

A parte autora atribui à causa o valor de **R\$5.090,39** (cinco mil, noventa reais e trinta e nove centavos), correspondente as diferenças da aplicação do INPC a partir do ano de 2000 até o ano de 2014, com aplicação de juros de mora.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trat originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, Agravo de Instrumento nº 525790, 0004032-38.2014.4.03.0000, Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 10/02/2016 Fonte_Republicacao:.)

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo **quale termino** a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim e considerando que pedido de tutela não se tratar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014906-25.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANO DE OLIVEIRA MORAES FERREIRA MARTINS, RENATA CRISTINA GARCIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que os **autores**, pela primeira vez nos presentes autos, alegam que “**não receberam nenhuma notificação para PURGAÇÃO DA MORA E CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL** 15565266), alterando a **causa de pedir** da presente demanda, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 329, inciso II, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024517-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SP EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO E MRO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **SP EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO E MRO LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem assim que reconheça seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o **faturamento** ou receita da pessoa jurídica

Como inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi **deferido** (ID 11382397).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 11721822). Requereu o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado do RE 574.706 e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 12490502), a União (ID 11721823) e a autora, em réplica (ID 13189646), infomaram não ter mais provas a produzir.

A autora apresentou manifestação requerendo que “o direito de excluir das bases de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, afastando-se o entendimento da SCI COSIT 13/2018” (ID 13229506).

Intimada (ID 13248113), a União informou que a referida solução se aplica somente às decisões judiciais transitadas em julgado (ID 14361404).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Inicialmente, **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574706, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgamento. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018)

No mérito, o pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Portanto, sendo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05.

E, quanto à discussão trazida aos autos em relação “a parcela” do ICMS a ser considerada, em virtude da Solução COSIT n.º 13, de 18 de outubro de 2018, desde logo ressalto que deve ser considerado o destacado na nota fiscal.

Nesse sentido, transcrevo elucidativo excerto de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…) A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída.

É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

Sobre a questão, a e. Ministra Relatora Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não descurando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Transcrevo, por oportuno, trechos do voto da e. Ministra:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, de será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições (...)” (Treceim Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018).

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a não-incidência** da Cofins e das contribuições para o PIS sobre a parcela da base de cálculo de tais contribuições que corresponda ao ICMS (constante da fatura/nota fiscal), possibilitando-se, assim, que a autora **não compute referido valor (ou que exclua o valor do ICMS)** na base de cálculo daquelas contribuições (PIS e Cofins).

Como consequência, reconheço o seu **direito à compensação/restituição** dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03.

Ematenação ao princípio da sucumbência, **condeno** a União Federal ao ressarcimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

No mais, a correção monetária, quanto à verba sucumbencial, deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134 de 21/12/2010.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante disposto nos §§ 3º e 4º do art. 496 do Código de Processo Civil.

P.I.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015110-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE OLHO NO FUTURO

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação declaratória, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **INSTITUTO DE OLHO NO FUTURO**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que, em razão de sua imunidade, declare ilegal o recolhimento de contribuição previdenciária (cota patronal e RAT), sobre a folha de pagamento e que, por conseguinte, condene a ré à devolução dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a autora, em suma, ser entidade beneficente de assistência social e que, nessa qualidade, faz jus ao reconhecimento de sua imunidade, desde a publicação da concessão da filantropia, e não desde o protocolo do pedido de concessão do CEBAS.

Sustenta que a Administração Pública, fundamentada na IN RFB nº 1.071/2010, determina que o início da isenção “é a data da Publicação da Concessão do Certificado, e que isso independe de requerimento à Receita Federal” (ID 8965056), isto é, que não se encontra abrangido o período anterior à publicação.

Afirma que já possui o certificado de concessão de entidade beneficente de assistência social, concedido pela Portaria nº 432015 da Secretaria Nacional de Assistência Social e com validade até 31/03/2018.

Sustenta que o “pedido administrativo de concessão do CEBAS foi protocolado em 06/10/2011, de acordo com o art. 14 do CTN e art. 195, parágrafo 7º a instituição está protegida pela imunidade tributária desde o exercício anterior ao protocolo; logo tendo em vista as normas legais é de se ressaltar que a parte autora está imune com relação a contribuição ao INSS incidente sobre a cota patronal-20% e RAT, conforme pacificada também na atual jurisprudência, respeitada a prescrição quinquenal” (idem).

Nesse sentido, requer que os efeitos do deferimento do CEBAS sejam retroativos ao exercício anterior à data do protocolo do pedido e a conseguinte restituição da Contribuição Patronal e RAT.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O despacho de ID 9109806 deferiu o pedido de benefícios da justiça gratuita.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 9419130). Alegou a que “o fato de se concordar que o ato de certificação possui natureza administrativa não autoriza a flexibilização quanto ao atendimento dos requisitos legais para a sua concessão”, que a certificação (antigo CEBAS) representa requisito da isenção/imunidade, bem assim que a análise das demonstrações contábeis das entidades representa elemento primário “para averiguar se realmente as suas atividades são desprovidas de finalidade lucrativa”.

Por fim, aduziu a insuficiência de documentação juntada aos autos, uma vez que a validade do CEBAS apresentado expirou em 31/03/2018.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 9825872), a União (ID 10092918) e a autora em réplica (ID 10022592) informaram não ter mais provas a produzir.

O julgamento do feito foi convertido em diligência, para que a autora se manifestasse acerca da apresentação intempestiva de pedido de renovação do CEBAS (ID 14281636), oportunidade em que esta salientou que “protocolou o referido pedido em 02 de abril de 2018, ou seja, no dia útil imediatamente posterior ao vencimento do referido certificado que foi em 31 de março de 2018” (ID 14563414).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Em que pese a União Federal, em sua contestação (ID 9419130^[1]), impugnar o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento de sua condição de entidade beneficente sem fins lucrativos, a discussão, a controvérsia travada nestes autos é distinta: pretende a autora a **extensão dos efeitos** do reconhecimento de sua condição para o período compreendido entre a data de protocolo do requerimento e a de sua concessão.

Deveras, o documento de ID 10022974 faz prova de que à autora, em relação a seu protocolo de nº 71000.065845/2011-50 - datado de **06/10/2011** - foi **deferida** a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social, com **validade de 01/04/2015 a 31/03/2018**.

E, nesses termos, para a sua pretensão retroativa – ao reconhecimento como entidade beneficente e à repetição do indébito – mostra-se indiferente que, no momento de ajuizamento da presente demanda (em 22/06/2018), a validade do referido certificado já estivesse expirada (31/03/2018).

Por outro lado, apesar de a autora haver protocolado o pedido de renovação do CEBAS, como salientado pela ré, o seu requerimento – ainda sob análise no âmbito administrativo - foi intempestivo.

Do comunicado de deferimento da concessão de certificação constou que o **pedido de renovação** deveria ser apresentado “no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, ou seja, até o dia 31/03/2018, em conformidade com o §1º do Art. 24 da Lei nº 12.101/2009”. E, exatamente nesses termos, o referido dispositivo assenta que “[s]erá considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado” (negritei).

Como consequência da apresentação fora do prazo (após os 360 dias antecedentes do **vencimento**, isto é, após 31/03/2018), a análise de seu pedido ficará restrita aos efeitos retroativos, não lhe sendo, ademais, aplicável a disposição do §2º, no sentido de que “[a] certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado”.

Assentadas, pois, tais premissas, cumpre averiguar se os **efeitos** do reconhecimento de sua condição de entidade sem fins lucrativos **são, ou não, extensíveis** ao período compreendido entre a data do protocolo e o da concessão, isto é, ao momento anterior ao da publicação da certificação.

O art. 228 da Instrução Normativa RFB nº 1071/2010, cuja redação a autora impugna, dispõe:

“Art. 228. Observado o disposto no art. 227, o direito à isenção poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação no Diário Oficial da União, independentemente de requerimento à RFB.

§ 1º A isenção das contribuições sociais usufruída pela entidade é extensiva às suas dependências e estabelecimentos, e às obras de construção civil, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade com personalidade jurídica própria e mantida por entidade isenta nem entidade não-certificada que tenha celebrado contrato de parceria na forma do § 3º do art. 3º do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010.”(NR)” (negritei)

Não obstante, como há muito já se posiciona a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a certificação – e, especificamente, o Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos (CEBAS) – **apenas reconhece** uma situação preexistente, é dizer, tem **caráter declaratório**, como efeito *ex tunc*.

Este entendimento foi recentemente consolidado pelo E. STJ na Súmula 612^[2]:

“O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”.

Desta feita, conquanto a autora, agindo em conformidade com a interpretação contida na IN RFB 1071, tenha procedido ao recolhimento das contribuições (cota patronal e RAT) no período entre o protocolo de pedido e o de seu efetivo deferimento, desde o momento em que preenchidos os requisitos, gozava de imunidade.

Em outras palavras, desde, pelo menos o momento de apresentação do requerimento em **06/10/2011**, os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária (cota patronal e RAT) **não eram devidos**.

Assim, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, **há que ser reconhecido**, por consequência lógica de sua condição como entidade filantrópica, o seu direito à repetição do indébito, referente aos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao vencimento do certificado (**31/03/2018**), inclusive no tocante a valores incluídos em parcelamentos, uma vez que “a confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos e, quanto aos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato” (REsp 1.133.027/SP).

Por fim, consigno que, como já explicitado, a repetição do indébito **não poderá** alcançar o período de 04/2018 a 06/2018, mês de ajuizamento da ação, e, tampouco dos meses subsequentes a ele, à vista de, pela intempestividade do pedido de renovação, inexistir certeza quanto à manutenção do benefício.

Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** para, em razão da **imunidade** da autora, reconhecer o seu direito à repetição do indébito aos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária (cota patronal e RAT), nos 5 (cinco) anos anteriores ao do vencimento do certificado (**31/03/2018**).

Ematenção ao princípio da sucumbência, condeno a União Federal ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, sobre o proveito econômico obtido, nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.

A restituição do indébito, por meio da compensação, deverá observar o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem assim as disposições da Lei nº 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. E, no mais, quanto à verba sucumbencial, deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L.

[1] “Portanto, constata-se que não há sustentação jurídica para que a parte impetrante seja agraciada com o acolhimento da pretensão que deduziu em juízo”

[2] Aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009676-58.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que obteve o alvará de execução de demolição nº 2011/24504-00, em junho de 2011, para demolir uma construção localizada na Rua Augusta com a Rua Caio Prado.

Afirma, ainda, que a demolição foi executada pela empresa terceirizada "Demolidora Diaz Ltda.", tendo havido a correta retenção de 11% do valor bruto das notas fiscais de serviço a título de contribuição previdenciária.

Alega que a demolição foi concluída em fevereiro de 2014, tendo sido apresentada Declaração Tributária de Conclusão de Obra (DTCO) para fins de apuração do ISS remanescente.

Alega, ainda, que foi pago o ISS remanescente e emitido o certificado de quitação do ISS nº 2014-0007559-6, em 12/09/2014, relativo à demolição, bem como emitido, em março de 2015, o certificado de conclusão da demolição nº 2015-80555-00.

Acrescenta que, em março de 2015, enviou à Receita Federal do Brasil a Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil (DISO) referente à CEI nº 51.229.58493/78, protocolada sob o nº 13804.721143/2015-30, para emissão de CND.

No entanto, prossegue, a CND foi indeferida, sob o argumento de que não constam recolhimentos vinculados à CEI e que, por essa razão, foi realizada aferição indireta da demolição com emissão de aviso para regularização da obra (ARO) e GPS no valor de R\$ 303.782,94.

Sustenta que as retenções referentes à contribuição previdenciária foram integralmente realizadas, mas que houve inconsistência com relação ao cumprimento das obrigações acessórias, tais como: ausência de entrega de GFIP, à época da demolição, o que já foi feito; erro no campo 5 das GPS emitidas, que constaram o CNPJ da prestadora do serviço e não o CEI da demolição, o que será retificado; ausência de entrega de GFIP, referente ao CEI de demolição, pela prestadora do serviço de demolição, o que será sanado; e as notas fiscais emitidas pelo prestador de serviço de demolição fizeram constar somente o local de execução do serviço, não tendo indicado o CEI da demolição, o que será retificado. Ou seja, houve erro no preenchimento das GPS de retenção e equívoco no cumprimento de algumas obrigações acessórias.

Sustenta, ainda, que houve o correto recolhimento da contribuição previdenciária referente à demolição, tendo sido feita a retenção de 11% do valor bruto de todas as notas fiscais, tempestivamente, razão pela qual é indevido a cobrança da contribuição previdenciária por aferição indireta.

Informa ter realizado depósito judicial do valor discutido nos autos da medida cautelar nº 0007468-04.2015.403.6100 para suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições previdenciárias referentes à matrícula de Cadastro Específico do INSS (CEI) nº 51.229.58493/78, que trata da demolição já finalizada no empreendimento localizado na Rua Caio Prado nº 363/Rua Augusta nº 129, em SP/SP.

Pede que a ação seja julgada procedente para seja declarada a extinção do crédito tributário referente à demolição CEI nº 51.229.58493/78.

O pedido relacionado à análise da documentação apresentada em maio de 2015, referente à pendência na conta corrente a título de "divergência de Gfip x GPS" foi extinto sem resolução do mérito, por se tratar de pedido estranho à medida cautelar nº 0007468-04.2015.403.6100 (Id 14326779 – p. 67).

A autora apresentou os documentos referentes às retificações realizadas para regularização das obrigações acessórias.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que a autora confessa que não cumpriu com as obrigações acessórias referentes à matrícula CEI nº 51.229.58493/78.

Afirma, ainda, não ter encontrado nenhum recolhimento vinculado ao CEI em discussão, tendo concedido prazo até 24/04/2015 para regularização, o que não ocorreu.

Sustenta ser necessária a realização de perícia para verificar se houve erro ou não da autora.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica, na qual a autora afirmou que a ré reconheceu a procedência do pedido.

Intimada, a ré afirmou não ter reconhecido a procedência do pedido e que somente expediu a certidão de regularidade fiscal em razão de ordem judicial, nos autos da medida cautelar em apenso.

Foi determinada a realização de prova pericial, de ofício. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

A autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico.

Foi determinado que as partes rateassem os honorários periciais, tendo sido comprovados os depósitos judiciais dos valores devidos.

Foi apresentado laudo pericial (Id 14418143 – p. 210/270).

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial e apresentaram memoriais, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a autora obter o cancelamento do crédito tributário referente à demolição CEI nº 51.229.58493/78.

Para comprovar as alegações da autora, foi determinada a realização de perícia contábil.

Analisando o laudo pericial, acostado pelo Id 14418143 – p. 210/270. Consta, do mesmo, o que segue:

“4. CONCLUSÃO

4.1. A autora contratou a prestação de serviços de demolição, sito à Rua Augusta nº 129 – Antigo Hotel Cadore – São Paulo – SP, matrícula CEI sob nº 51.229.58493/78, amparada pelas notas fiscais (nºs 559, 584, 623, 646, 657, 671, 679, 712, 723 e 747) de emissão da empresa Demolição Diez Ltda., item 3.1.

4.1.1. As citadas notas fiscais totalizam em valores brutos o montante de R\$ 590.000,00, em valores de INSS – 11% (retidos) o montante de R\$ 64.900,00 e em valores líquidos o montante de R\$ 525.100,00.

4.2. Os comprovantes de recolhimentos de INSS (11%) código 2631, competências 08/2011 a 11/2011, 01/2012, 03/2012 a 05/2012 e 07/2012, retidos das notas fiscais de prestação de serviços de “DEMOLIÇÃO” (nºs 559, 584, 623, 646, 657, 671, 679, 712, 723 e 747) da Empresa Demolidora Diez Ltda. no montante de R\$ 64.900,00, item 3.2.

4.2.1. Verificou-se que a Autora ao preencher as GPS, equivocou-se ao informar no campo 5 “Identificador” o CNPJ da empresa prestadora do serviço de “demolição” (CNPJ 62.569.991/0001-85), quando o correto, conforme dispõe o Artigo 327 da IN/RFB nº 971/2009, seria informar o número da Matrícula CEI da Obra (nº 51.229.58493/79).

4.3. As notas fiscais de prestação de serviços de “demolição” do fornecedor Demolidora Diez Ltda. (nºs 559, 584, 623, 646, 657, 671, 679, 712, 723 e 747), foram devidamente contabilizadas pela Autora, tomadora do serviço, item 3.3.

4.4. Os pagamentos das notas fiscais de prestação de serviços de “demolição” do fornecedor Demolidora Diez Ltda. (nºs 559, 584, 623, 646, 657, 671, 679, 712, 723 e 747), foram devidamente registrados pela Autora, tomadora do serviço, item 3.4.

4.5. Os recolhimentos das retenções de 11% a título de INSS 11% sobre o valor das notas fiscais de prestação de serviços de “demolição” do fornecedor Demolidora Diez Ltda. (nºs 559, 584, 623, 646, 657, 671, 679, 712, 723 e 747), foram devidamente registrados pela Autora, tomadora do serviço, item 3.5.” (Id 14418143 – p. 216/217).

Ao responder aos quesitos da autora, o perito judicial afirmou que os recolhimentos do INSS-11% retidos das notas fiscais de prestação de serviços de “demolição” foram escrituradas na contabilidade da Autora nos Livros Diário e que os valores liquidados são idênticos aos valores destacados nas notas fiscais (prestação de serviços de demolição) e não há saldo devedor a ser recolhido (item 6.4 do laudo). Afirmou, ainda, que a autora, ao preencher as GPS, equivocou-se na informação do código do campo 05 “Identificador”, pois informou o número do CNPJ da empresa prestadora do serviço, quando o correto seria a matrícula CEI da obra (Item 6.5.2).

Ao tratar da regularidade das obrigações acessórias, o perito judicial concluiu que a prestadora de serviço apresentou carta de correção relativas às notas fiscais para fazer constar a matrícula CEI da obra sob o nº 51.229.58493/78 (item 6.6), bem como que a prestadora de serviço apresentou as GFIPs do período referente ao CEI da demolição (item 6.7).

A União, ao manifestar-se sobre o laudo pericial, afirmou que “os valores retidos apontados pelo perito realmente foram recolhidos, e as retificações das GFIPs efetuadas quatro meses após a emissão do ARO, foram satisfatórias, exceto as retificações dos meses 11/2011, 02/2012 e 06/2012, que não constam no banco de dados da Receita Federal, porém perde eficácia em termos de arrecadação, devido estarem em período decadente”. Concluiu, ainda, que deverá ser realizado o levantamento do valor depositado em Juízo (Id 14418143 – p. 293).

Assim, assiste razão à parte autora ao afirmar que os valores tidos como devidos foram devidamente recolhidos, devendo a ação ser julgada procedente.

No entanto, por ter sido constatada a existência de erro formal, no cumprimento das obrigações acessórias, pela parte autora, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela autora, já que foi seu erro que deu origem à presente ação. É o princípio da causalidade.

A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima *utile per inutile non vitiatur*.

2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do § 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material.

3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco.

4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará *bis in idem* quanto à exação in fisco.

5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irresigna foi a responsável pela demanda.

6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova *nus* desprezou-a.

7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173)

8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente.”

(RESP 200602156889, 1ª T do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para anular o crédito tributário referente à demolição CEI nº 51.229.58493/78.

Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O destino dos valores depositados na medida cautelar nº 0007468-04.2015.403.6100 será decidido naqueles autos.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019912-24.2018.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SÍLVIO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que possui pendências junto ao Fisco por força de imposto de renda pessoa física em atraso de anos anteriores.

Afirma, ainda, que solicitou o parcelamento das dívidas, pelo Refis, que estão sendo devidamente quitadas.

No entanto, prossegue, recebeu uma cobrança promovida pelo 4º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos, com relação à CDA nº 80.1.18.031725-23, no valor de R\$ 100.058,04.

Alega que não foi intimado de que o parcelamento não foi aceito.

Sustenta que o valor pago, no parcelamento, supera o valor da dívida e do título protestado, devendo ser cancelado o protesto.

Sustenta, ainda, que o protesto de CDA desvirtua a finalidade prevista na Lei de Protesto, já que a CDA já traz a constatação da mora, bastando a execução do devedor.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular o protesto do título nº 80118031725, no valor de R\$ 100.058,04, constante do protocolo nº 139-19/11/2018-90.

A tutela de urgência foi indeferida. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo autor.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma a regularidade do protesto da CDA nº 80.1.18.031725-23. Afirma, ainda, que nenhuma das obrigações fiscais imputadas ao autor estão, atualmente, incluídas em parcelamento.

Alega que os DARFs apresentados, com a intenção de pagamento dos valores discutidos, indicam recolhimentos efetuados a partir dos anos 90 até o atual, com códigos de receita que não tem a ver com parcelamento.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

O autor requereu a produção de prova oral, para comprovar a quitação do débito, o que foi indeferido pela decisão Id 15650827

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

O autor insurge-se contra o protesto do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União, sob o nº 80.1.18.031725-23, sob o argumento de que este foi incluído em parcelamento e que está sendo devidamente pago.

Para comprovar suas alegações, o autor junta o título protestado e diversas Darf's, com data de arrecadação entre os anos de 1994 a 2015.

Não foi apresentado termo de adesão a nenhum parcelamento e a ré informou que os códigos constantes das Darf's acostadas aos autos não dizem respeito a nenhum tipo de parcelamento.

Ora, o autor não comprovou a adesão ao parcelamento, bem o pagamento de sua dívida, deixando de comprovar que o débito fiscal está com sua exigibilidade suspensa, não tendo comprovado.

Em consequência, não ficou comprovado que o protesto foi indevido.

Ora, a Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, passou a incluir a CDA entre os títulos sujeitos a protesto. E esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS. PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.
16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).
17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ." (RESP 200900420648, 2ª T. do STJ, j. em 03/12/13, DHE de 16/12/13, Relator: Herman Benjamin - grifei)

Assim, o protesto de CDA é possível, não assistindo razão ao autor ao pretender seu cancelamento, já que, como mencionado, não ficou comprovado, nos autos, que o crédito tributário inscrito em dívida ativa nº 80.1.18.031725-23 está com a exigibilidade suspensa ou foi quitado.

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5000427-23.2019.403.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-20.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VENSER LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 17448627. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o argumento de que a decisão Id 17068448 incorreu em contradição ao suspender a exigibilidade do crédito tributário, apesar do depósito judicial não ser integral.

Ora, a decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi condicionada à integralidade do depósito judicial, não tendo havido contradição.

Assim, cabe a autora complementar o valor depositado, caso pretenda ter a exigibilidade suspensa.

Diante disso, rejeito os embargos de declaração e determino que a autora se manifeste sobre a petição da ré (Id 17448627).

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-08.2019.4.03.6100
AUTOR: ROSA VUKELIC
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DEFFUME DE OLIVEIRA - SP232099
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 17246936 - Dê-se ciência à RÉ dos documentos juntados pela autora, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004868-80.2019.4.03.6100
AUTOR: JENIFER REGINA CORDEIRO SILVA, MARIA APARECIDA CORDEIRO SILVA, CICERO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILO BIOLCATTI - SP292932
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILO BIOLCATTI - SP292932
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILO BIOLCATTI - SP292932
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 17441259 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-57.2019.4.03.6100
AUTOR: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 17439172 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022061-38.2015.4.03.6100
AUTOR: DAYKSON ROBERTO SARAIVA, DAYVIK EVANDRO APARECIDO SARAIVA
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 17431210 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-64.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA FERNANDA DE VASCONCELLOS BACELLAR
Advogado do(a) AUTOR: THEODORA PASSOS - SP337349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Vistos etc.

NATALIA FERNANDA DE VASCONCELLOS BACELLAR, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que cursou Medicina na Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES, graduando-se em 17/11/2017, tendo contratado financiamento de 65% do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES nº 21.0270.185.0004146-22).

Afirma, ainda, que o período de carência do contrato se encerra em 05/06/2019.

A autora segue relatando que foi aprovada no Programa de Residência Médica da Universidade Federal de São Paulo – SP, na área de Infectologia, com término previsto para 18/02/2021.

Alega que o valor recebido a título de bolsa é insuficiente para o custeio de suas despesas pessoais e para o pagamento do financiamento estudantil.

Alega, ainda, que, no tocante aos prazos de carência, a Lei nº 10.260/01 confere tratamento diferenciado aos estudantes de Medicina, possibilitando sua prorrogação, de modo que este coincida com o prazo total de duração da residência médica.

Sustenta que o fato da especialidade médica por ela cursada não integrar o Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3, de 19/02/2013, não constitui impeditivo para a concessão do referido benefício, pois, no seu entender, o rol das especialidades prioritárias do SUS não é taxativo, sendo discriminatório em relação às demais especialidades médicas.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarado o direito da autora à prorrogação do período de carência, bem como para condenar os réus a aditarem os contrato FIES nº 21.0270.185.0004146-22, para que conste a prorrogação do prazo de carência pelo período total do exercício da residência médica da autora, até 28/02/2021.

A tutela de urgência foi negada no Id. 13526149. Em face dessa decisão, a autora interps agravo de instrumento (Id. 1405085).

Citado, o FNDE contestou o feito no Id. 14037314. Sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que a origem da previsão de carência no contrato de financiamento estudantil somente teve início a partir de 2007, com a publicação da Lei nº 11.552/07, tendo sido previsto, inicialmente o prazo de 6 meses. Alega que tal prazo foi ampliado para 18 meses com o advento da Lei nº 11.941/09. Alega, ainda, que a Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 7, de 26 de abril de 2013, que regulamentou a Lei nº 10.260/01, estabeleceu que a carência seria estendida para estudantes de medicina, iniciada no período de carência legal e contratualmente previsto. Aduz que o Ministério da Saúde possui a atribuição de verificar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da garantia, e que, o FNDE e o agente financeiro somente executam a medida. Pede a improcedência da ação.

A CEF apresentou contestação no Id. 14086283. Primeiramente, impugna a justiça gratuita. Sustenta, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva para figurar no feito e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Afirma que a extensão do prazo de carência deve ser solicitada ao Ministério da Saúde, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 7, de 26 de abril de 2013. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi rejeitada a impugnação à justiça gratuita apresentada pela CEF e deferidos os benefícios da assistência judiciária (Id. 15394135).

Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF se manifestou requerendo a produção de prova documental e juntou cópia do contrato e demonstrativo de débito (Id. 14315667). Foi dada ciência às partes.

É o relatório. Passo a decidir.

Principalmente, afasta a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal, arguida pela Caixa Econômica Federal.

A Lei 10.260/2001 dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior:

“Art. 3º - A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.” (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

(...)

Logo, tendo em vista a disposição legal supra, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação, incumbindo ao FNDE, na qualidade de operador e administrador dos ativos e passivos. Assim, a União Federal é parte ilegítima para figurar em demandas da espécie, porquanto apenas formula a política de oferta do financiamento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E CIVIL. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEI 10.260/2001. LEGALIDADE.

1. A União não detém legitimidade para figurar no processo, já que não é responsável por celebrar os contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES. Precedentes.

2. O STJ reconheceu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a legalidade da exigência de fiador no contrato de financiamento estudantil FIES (Primeira Seção, REsp 1155684, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ 18.05.2010).

3. Processo extinto sem julgamento do mérito em relação à União, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Apelação a que se nega provimento.”

(AC 2005.34.00.034068-2, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 03/02/2016, e-DJF1 de 16/02/2016, pág. 297, Relatora: JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA - grifei)

Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva do agente financeiro da Caixa Econômica Federal, rejeito-a, tendo em vista que a mesma continua atuando como agente financeiro dos contratos de FIES. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. FNDE. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADITAMENTO. REMATRÍCULA. RAZO. INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA.

1. Após a edição da Lei 12.202/2010, embora não atue mais como operadora do FIES, “a CEF continua atuando como agente financeiro dos contratos, persistindo sua legitimidade passiva.

2. Pelo princípio da razoabilidade, fundamentado nos mesmos preceitos dos princípios da legalidade e finalidade (artigos 5º, II, LXIX, 37 e 84 da CF/88), as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam.

3. O aluno não pode ser prejudicado no direito à educação por conta de inconsistências no sistema SisFIES que impediram a regularização e aditamento do contrato de financiamento estudantil, consoante reconhecido pelo próprio FNDE.

4. (...)

(AC 5000032-59.2015.404.7108, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Relator: Fernando Quadros da Silva - grifei)

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do FNDE, tendo em vista que o FIES é operacionalizado pelo FNDE, que, como autarquia, tem personalidade jurídica própria.

A respeito da legitimidade do FNDE nas questões envolvendo o FIES, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE. FIES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. PRORROGAÇÃO E ADITAMENTO CONTRATUA INDELENIZACÃO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Apelação do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e remessa oficial em face de sentença que, confirmando tutela judicial, deferiu pretensão autoral quanto a prorrogação de contrato de Financiamento Estudantil - FIES e financiamento do segundo semestre de 2012.*

2. *Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada pelo FNDE, isto porque, na condição de gestor do Sistema, cabe-lhe promover, no que couber, a regularização do contrato estudantil firmado com a instituição de ensino (APELRREX 29217-PB, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, j. 26.11.2013, DJe, 28.11.2013, pág. 574 e REOAC 555980-PB, Relator o Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, j. 31.10.2013, DJe, 07.11.2013, pág. 198).*

3. *Comprovado nos autos a omissão do FNDE e do Banco do Brasil S/A quanto a obrigação de promover a prorrogação do contrato do FIES relativo ao segundo semestre 2012 e propiciar o financiamento do contrato.*

4...

...”

(APELREEX 00033650720124058200, 3ªT do TRF da 5ª Região, j. em 24.4.14, DJ de 29.4.14, Rel: MARCELO NAVARRO)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO. FIES. FNDE. PRELIMINARES DE INADEQUA ELEITA E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO JUNTO AO FIES POR APENAS 3 SEMESTRES. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE. FINALIDADE SOCIAL DO FIES. ATENDIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em face da sentença que autos do Mandado de Segurança, concedeu a segurança para determinar que a Universidade de Fortaleza e o FNDE adotem as medidas necessárias para o recebimento e análise da inscrição da autora no Sistema Informatizado do FIES, não devendo o prazo regular de duração do curso servir de óbice à inscrição.

2. No caso, o mandado de segurança não ataca lei em tese, como afirma o apelante, mas sim, foi interposto em face da recusa na efetivação da inscrição da impetrante/apelada no FIES, com fundamento no art. 2º, parágrafo 6º, da Portaria n.º 10 de 30/04/2010 do MEC.

3. A negativa de adesão ao sistema configura-se exercício de função delegada do poder público, passível de ofensa a suposto direito líquido e certo, a indicar o cabimento do mandado de segurança, razão pela qual a via eleita é perfeitamente adequada. Preliminar rejeitada.

4. Desde a edição da Lei n.º 12.202/2010, o FIES, é operacionalizado pelo FNDE, sendo este o responsável pelas tratativas diretas com o estudante que atenda os requisitos exigidos para obtenção do financiamento. Daí decorre a sua legitimidade passiva ad causam. Preliminar de ilegitimidade, rejeitada.

5. O art. 2º, parágrafo 6º, da Portaria n.º 10 de 30/04/2010 do MEC não condiciona a inscrição no Programa à duração do curso, mas refere-se tão somente ao financiamento aprovado que não poderá ser superior a duração regular do curso. É explícita, ainda, ao afirmar ser independente da periodicidade do curso.

5. O limite do financiamento pretendido (por apenas 3 semestres, em curso com prazo regular para o seu término de 9 semestre) não encontra qualquer óbice no texto da lei, que apenas veda o financiamento com prazos de efetiva utilização que extrapolem a duração normal do curso.

6. O Programa de Financiamento Estudantil - FIES tem o objetivo de financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC.

7. Negar à impetrante os benefícios do FIES, como pretende o FNDE, contraria os princípios do FIES, notadamente sua função social de viabilizar o acesso ao ensino superior - que deve ser entendido como efetiva conclusão do curso superior.

8. Atendendo a finalidade social do FIES, instrumento de política pública do Governo Federal direcionado à ampliação do acesso de estudantes hipossuficientes ao ensino superior; bem como à sua inclusão social, mantem-se, na íntegra a sentença que concedeu a segurança.

9. *Apelação improvida.*”

(AC 00115752220134058100, 4ªT do TRF da 5ª Região, j. em 16.9.14, DJ de 18.9.14, Rel: ROGÉRIO FIALHO MOREIRA - grifei)

Por fim, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, alegada pelo FNDE, tendo em vista que não é necessário o esgotamento da via administrativa antes de se socorrer do Poder Judiciário.

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

A autora pleiteia a prorrogação do prazo de carência para adimplemento das prestações do FIES, até a conclusão do Programa de Residência Médica.

Da análise dos documentos juntados aos autos, em especial o Id 13464615, verifico que a autora se encontra matriculada no Programa de Residência Médica em Infectologia, desde 01/03/2018. Tal curso foi aprovado pelo parecer da Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM nº 17/1997/1998.

Nos termos do § 3º do artigo 6º-B da Lei nº 10.260/01, o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/81, desde que o faça em especialidade considerada prioritária por ato do Ministro de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

Ora, a especialidade escolhida pela autora, conforme é reconhecido pela própria em sua petição inicial, não foi considerada prioritária pela Portaria Conjunta nº 3/2013 do Ministério da Saúde. E, conforme consta da própria Lei nº 10.260/01, cabe ao Ministério da Saúde a definição das especialidades prioritárias que possibilitam a extensão do período de carência. Se a especialidade cursada pela autora não foi assim considerada pela autoridade administrativa, não cabe a este juízo fazê-lo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Portanto, não tem razão a parte autora, tendo em vista que não preenche os requisitos legais para a concessão da prorrogação do prazo de carência do FIES.

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das corréis FNDE e Caixa Econômica Federal, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados proporcionalmente entre elas, bem como ao pagamento das custas. A execução dos mesmos fica condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5001916-95.2019.403.0000, em trâmite perante a 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003358-32.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANA SALDANHA MENDES DONINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766-A
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

JULIANA SALDANHA MENDES DONINI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que se formou como técnica em farmácia, em junho de 2000, pelo Colégio Piratininga, atuando, desde então, como prática em farmácia.

Afirma, ainda, que o curso técnico que frequentou possui registro no MEC e está de acordo com o conteúdo programático e carga horária exigida.

No entanto, prossegue, ao requerer sua inscrição perante o CRF/SP, para exercer a responsabilidade técnica por drogaria, no quadro não farmacêutico, teve seu pedido indeferido.

Sustenta ter direito à inscrição nos quadros do CRF, eis que atendeu a todas as exigências legais.

Sustenta, ainda, que a Lei nº 13.021/14 não revogou o disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que prevê a inscrição do técnico em farmácia junto ao conselho regional.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada sua inscrição nos quadros do CRF/SP, como prática em farmácia, bem como a expedição de carteira profissional, para que possa, inclusive, ser responsável técnica de drogaria.

A impetrante emendou a inicial para esclarecer que concluiu o curso de habilitação técnico em farmácia em 2000, mesmo estabelecimento em que concluiu o ensino médio, e que a carga horária do curso de habilitação profissional de técnico em farmácia foi de 990 horas, que incluiu estágio supervisionado.

A impetrante apresentou cópia dos autos do mandado de segurança nº 0036270-37.2000.403.6100.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o técnico em farmácia não pode ser inscrito nos quadros do Conselho Regional. Afirma, ainda, que a Lei nº 13.021/14 alterou o regramento dado às farmácias, não havendo mais dúvida sobre a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico (graduado) nas farmácias. Pede que seja denegada a segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a ocorrência de coisa julgada, eis que as partes nada esclareceram acerca do ajuizamento do mandado de segurança nº 0036270-37.2000.403.6100, que, a princípio, concedeu o direito ora pleiteado à impetrante, por meio de decisão transitada em julgado.

Passo a analisar o pedido de liminar.

Para a sua concessão é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisar o primeiro deles.

A Lei nº 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, em seu art. 14, parágrafo único, prevê a inscrição, em quadros distintos, dos profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam suas atividades como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos e os técnicos ou oficiais de farmácia licenciados.

A Portaria nº 363/95 do Ministério de Estado da Educação e do Desporto, vigente à época da conclusão do curso da impetrante, incluiu no Catálogo de Habilitações, a habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de técnico em farmácia, que deverá compreender as matérias elencadas no art. 2º da mesma Portaria, e ter a carga horária de, no mínimo, 2.200 horas das quais pelo menos 900 deverão ser dedicadas às matérias relacionadas no art. 2º (Ética, Legiskação e Organização; Saúde coletiva; Técnica farmacêutica; Assistência à saúde). Além disso, a carga horária total do curso deverá ser acrescentado um mínimo de 10% destinado ao estágio profissional supervisionado.

Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante não cumpriu a carga horária prevista neste último diploma legal. Com efeito, o curso de técnico em farmácia contou com 990 horas de aula, das quais 90 foram dedicadas ao estágio (Id 15137874 – p. 2). Intimada a comprovar a conclusão do ensino médio, a impetrante afirmou que este foi realizado junto com o curso técnico em farmácia.

Assim, a carga horária foi insuficiente.

Não vislumbro, assim, o requisito da plausibilidade do direito alegado e, por esta razão, NEGOU A LIMINAR.

Publique-se e comunique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008279-34.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOUZA & ROTGER CONSULTORES S/C LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

IMPETRADO: PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SOUZA & ROTGER CONSULTORES S/C LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo e Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, em 25/08/2014, formalizou pedido de adesão ao programa de parcelamento da Lei nº 12.996/14, referente às inscrições em dívida ativa sob os nºs 80 2 10 027372-36, 80 2 13 041877-00, 80 2 13 041878-91, 80 2 14 052849-81, 80 6 10 054724-96, 80 6 13 086156-17, 80 6 14 086905-05.

Afirma, ainda, que, com a edição do PERT, pela Lei nº 13.496/17, optou por aderir ao mesmo, em 14/11/2017, junto à RFB, bem como recolheu o valor da entrada de 5% do valor da dívida e iniciou o pagamento das demais parcelas, até abril de 2019.

Alega que deixou de realizar o pagamento das prestações do antigo parcelamento, sem ter apresentado pedido de desistência, já que não havia previsão legal para tanto.

Alega, ainda, que não obteve nenhuma informação de que o parcelamento novo deveria ser feito perante o portal da PGFN, por se tratar de débito inscrito em dívida ativa.

Acrescenta que, para resolver sua situação, apresentou pedido administrativo para migração do parcelamento para a PGFN, o que foi indeferido.

Sustenta ter direito à migração do PERT e o reconhecimento do pagamento das parcelas feitas perante a RFB.

Sustenta, ainda, que deve ser considerada desistência tácita do antigo parcelamento.

Pede a concessão da liminar para que as autoridades impetradas reconheçam a inclusão de seus débitos sob os nºs 80 2 10 027372-36, 80 2 13 041877-00, 80 2 13 041878-91, 80 2 14 052849-81, 80 6 10 054724-96, 80 6 13 086156-17, 80 6 14 086905-05 no PERT perante a PGFN, providenciando a regularização dos pagamentos realizados. Pede, ainda, que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União e que estes não sejam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante afirma, em síntese, que a migração do parcelamento foi indeferida, por não ter apresentado pedido de desistência do parcelamento anterior, bem como por ter realizado o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União perante a RFB, quando o correto seria perante a PGFN.

De acordo com a decisão administrativa, o PERT junto à RFB foi cancelado, por falta de pedido de desistência do parcelamento anterior, bem como o parcelamento da lei nº 12.996/2014 foi rescindido, em 17/02/2018, por falta de pagamento das parcelas a partir de setembro de 2017. Consta, ainda, que os débitos indicados não estavam disponíveis para parcelamento perante a PGFN. Concluiu que somente as 80.2.15.042633-70 e 80.6.15.131528-01 poderão ser incluídas no PERT, por não terem sido objeto de outro parcelamento (Id 17271187).

Ora, a Portaria PGFN nº 690/17, que regulamentou o PERT, prevê, em seu artigo 11, incisos I e III, que o sujeito passivo deve, previamente, formalizar a desistência dos parcelamentos anteriores no sítio eletrônico da PGFN, para, somente depois do seu processamento, indicar os débitos a serem incluídos no PERT.

Ora, a própria impetrante afirma que deixou de apresentar pedido de desistência do parcelamento anterior, somente deixando de pagar as prestações. Afirma, ainda, que realizou a adesão dos débitos inscritos perante a RFB, de forma equivocada.

Assim, o cancelamento do parcelamento decorreu do não atendimento de um dos requisitos legais para a sua adesão.

Ora, a faculdade de adesão ao parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício. Mas, uma vez feita a opção pelo benefício, o contribuinte deve atender às condições previstas.

É o que dispõe o artigo 1º, § 4º da Lei nº 13.496/17, nos seguintes termos:

“§ 4º. A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;” (grifei)

Os requisitos legais, previstos para a adesão ao parcelamento, estão explicitados na Lei nº 13.496/17 e nas portarias editada para tal finalidade. Para que se considerem implementadas as condições previstas, deve a impetrante atender todos os requisitos, o que não ocorreu no caso concreto.

Não há, pois, ilegalidade, nem arbitrariedade da autoridade impetrada em cancelar o parcelamento e indeferir seu pedido de migração.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008626-67-2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAURO MAX DA SILVA MEYER
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

DE C I S Ã O

LAURO MAX DA SILVA MEYER, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Educação Física no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua, profissionalmente, como treinador e técnico de handebol, depois de atuar como atleta da modalidade.

Afirma, ainda, que realizou diversos cursos para seu aperfeiçoamento e exerce a função de técnico há muitos anos.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada não reconhece seu direito de trabalhar como treinador na modalidade, sob o argumento de que somente os profissionais graduados em educação física, e regularmente inscritos nos CREFs, é que teriam autorização para tanto.

Sustenta que a Lei nº 9.696/98 não prevê tal obrigação.

Pede a concessão liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedi-lo de exercer sua profissão de treinador de handebol, bem como de autuá-lo por suposto exercício irregular da profissão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, verifico assistir razão ao impetrante quando afirma não ser necessário seu registro perante o CREF/SP para exercer a atividade de técnico ou treinador de handebol.

A Lei nº 9.696/98 regulamenta a profissão de educação física e estabelece, no seu artigo 3º, as atividades do profissional de educação física, nos seguintes termos:

“Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.”

No entanto, o Conselho Federal de Educação Física, com o intuito de regulamentar o registro dos graduados e não graduados em Educação Física, bem como as atividades exercidas pelos profissionais, editou diversas Resoluções, entre elas a Resolução CONFEF nº 46/02, que trata do campo de atuação do profissional de Educação Física.

No artigo 1º estabelece a atuação do profissional, de forma abrangente, nas “atividades físicas em suas diversas manifestações”, entre elas, ginásticas, desportos, jogos, lazer, recreação.

Ora, tal resolução ampliou, e muito, o campo de atuação do profissional de educação física, sem amparo na lei.

Com efeito, uma resolução não pode inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Assim, a referida Resolução nº 46/02 ou outra que trate do assunto, não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos.

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.”

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Acerca do assunto, o Colendo STJ e o E. TRF da 3ª Região têm decidido que a atividade de técnico ou instrutor não é privativa dos profissionais de educação física. Confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÊNIS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO. PRECEDENTES.

1. “Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física.” (AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/6/2016).

2. Agravo interno não provido.”

(Aintaresp 1176148, 1ª T. do STJ, j. em 09/10/2018, DJE de 16/10/2018, Relator: Sérgio Kukina – grifei)

“AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADORES E TÉCNICOS DE FUTEBOL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

1. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de futebol em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Precedente desta C. Turma.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.”

(APELREEX 00005698120114036115, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2012, Relatora: CONSUELO YOSHIDA – grifei)

“AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TREINADORES PROFISSIONAIS DE FU GRADUADOS EM EDUCAÇÃO - PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Preliminar rejeitada.

2. Não exige o ordenamento formação superior em educação física para o desempenho da atividade de treinador Futebol. É aconselhável, não obrigatório, que a atividade seja desenvolvida por profissional graduado/licenciado.

3. Algumas áreas de atuação não exigem ser diplomados em curso superior de educação física. Não há o sentido a submissão à autarquia corporativa que, nos termos explícitos de seu próprio estatuto, tem atribuição fiscalizatória apenas em relação aos profissionais de educação física, por exemplo.

4. Interessante mencionar que a jurisprudência se manifesta no sentido de que a lei quando fala 'preferencialmente' no caput do art. 3º da Lei nº 8.650/93, dá prioridade aos diplomados em educação física, bem como aos profissionais que, abril de 1993, comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações no o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol na lei não dispõe restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses naquele período.

5. Depois, a Lei nº 9.696/98 descreve somente que os profissionais com registro regular no conselho regional podem atuar na atividade de educação física e receber a designação de 'Profissional de educação física', sem determinar a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos conselhos de educação física.

6. Verba honorária fixada em R\$ 2.500,00 em favor do autor, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC/73, considerando que a r. sentença foi proferida antes da reforma do Código de Processo Civil de 2015.

7. Apelação provida.”

(AC 0000553-22.2015.403.6137, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/04/2017. E-DJF3 Judicial 1 de 20/04/2017, Relator: Nery Junior – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedido de exercer regularmente sua atividade profissional.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar ato tendente a impedir que o impetrante atue como treinador ou auxiliar técnico de handebol, abstendo de autuá-lo.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de maio de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-86.2017.4.03.6183

REQUERENTE: VALDETE MENDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001796-85.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a impetrante, que constituiu em seu favor saldo negativo do imposto de renda, que foi objeto de pedido de restituição em 03/07/2014, tendo seu direito reconhecido nos autos do processo administrativo nº 16692.721048/2016-10, com trânsito em julgado.

Alega que, apesar do tempo decorrido, o procedimento não foi concluído, não tendo sido restituído o valor devido.

Alega, ainda, que a autoridade impetrada afirma que não há prazo para a conclusão do processo.

Sustenta ter direito à restituição dos valores já reconhecidos como devidos, com base no art. 24 da Lei nº 11.457/07 e no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado o direito ao ressarcimento já reconhecido como devido nos autos do processo administrativo, concluindo-se imediatamente tal processo.

A liminar foi deferida (Id 14328678).

Notificada, a autoridade impetrada afirmou que foram verificados débitos sujeitos à compensação de ofício, sendo que, caso a impetrante concorde, o saldo remanescente seguirá para pagamento ao contribuinte.

Afirma que, com relação à demora, há alguns casos complexos, que necessitam de minuciosa verificação na contabilidade do contribuinte, tomando necessária a intimação do mesmo para apresentar documentação ou prestar esclarecimentos, resultando numa maior demora para a conclusão do processo.

Sustenta que somente tem legitimidade para decidir sobre os requerimentos dos contribuintes, não tendo legitimidade sobre a disponibilidade financeira da União, sendo da responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, no caso de dotação financeira, realizar a restituição em conta corrente.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante, em sua inicial, pede que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº 16692.721048/2016-10, realizando a restituição dos valores já reconhecidos como devidos.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

De acordo com o documento Id 14304369 – p. 115, foi reconhecido o direito à restituição nos autos do processo administrativo nº 16692.721048/2016-10. Em suas informações, a autoridade impetrada informou que notificou a impetrante sobre a retenção de parte dos valores para compensação de ofício e que, se houvesse sua concordância, o valor remanescente seria liberado em seu favor. A comunicação foi enviada em 26/03/2019 (Id 15953939).

Trata-se de créditos tributários, razão pela qual se aplicam as disposições previstas na Lei nº 11.457/07.

A Lei nº 11.457/07, em seu art. 24, estabelece o prazo máximo de 360 dias para que se decida o processo administrativo. Confira-se:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Na hipótese dos autos, quando a impetrante protocolou o pedido administrativo, já estava em vigor a mencionada lei, que complementou a Lei nº 9.784/99, ao estabelecer um prazo máximo para a prolação da decisão administrativa. E tal prazo não pode deixar de ser observado.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (grifei)

(REOAC n.º 2008.71.07.003202-9, 1.º T. do TRF da 4.ª Região, J. em 16.12.09, DE de 26.1.10, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)

Ressalto que a questão já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do CPC, da seguinte maneira:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PRO APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (grifei)

(REsp 1138206/RS, 1ª Seção do STJ, J. em 9.8.10, DJe de 1.9.10, Relator LUIZ FUX)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Ora, da leitura da documentação acostada aos autos, depreende-se que o pedido de restituição foi apresentado em 2014, tendo sido reconhecido o direito à restituição, sem que esta fosse efetivada.

Assim, já decorreram mais de 360 dias do protocolo, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está presente, portanto, a ilegalidade a justificar a concessão da segurança.

No entanto, a autoridade impetrada, após a concessão da liminar, expediu a comunicação nº 874/2019 para compensação de ofício, já que foram verificados débitos em nome da impetrante a serem compensados antes do pagamento do saldo remanescente ao contribuinte. Para tanto, se faz necessária a concordância da impetrante, que nada informou nos autos a esse respeito.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua o pedido administrativo de restituição, formulado no processo administrativo nº 16692.721048/2016-10, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032213-55.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MADIS RODRIGUES DE PUNTO E ACESSO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MADIS RODBEL SOLUÇÕES DE PONTO E ACESSO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São P pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que, visando manter a regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, aderiu ao Parcelamento Simplificado de Contribuições Previdenciárias, previsto na Lei nº 10.522/02.

Alega que, desde a data de realização do parcelamento, nunca houve o atraso de mais de três parcelas, tendo sido quitadas ao todo quinze parcelas do acordo.

Alega, ainda, que, em meados de maio de 2018, ficou impossibilitado de emitir as guias para pagamento das parcelas. Após a constatação de que os pagamentos realizados estavam aguardando regularização no sistema, o parcelamento foi retomado.

Aponta que a mesma situação se repetiu até o mês de setembro de 2018, quando ocorreu a rescisão automática do parcelamento, pois, não houve a apropriação dos pagamentos realizados naquele mesmo mês.

Sustenta não ter havido inadimplemento superior a três parcelas, sendo, portanto, indevida a sua exclusão do parcelamento. Sustenta, ainda, que sua exclusão viola diversos princípios, dentre eles o do contraditório e da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a disponibilização de meios para a retomada do pagamento das parcelas, bem como a imputação dos pagamentos realizados anteriormente. Pede, ainda, a imediata suspensão do ato de exclusão do Parcelamento Simplificado nº 620864435, bem como que a impetrada se abstenha da prática de qualquer ato sancionatório ou coercitivo para exigência do crédito tributário objeto do referido parcelamento, incluindo a inserção do nome da impetrante no CADIN Federal.

A liminar foi deferida.

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, relata que, no sistema informatizado da Receita Federal, o parcelamento nº 602086435 entrou na rotina de rescisão automática, sendo constatada, posteriormente, a coexistência de parcelamento ordinário de nº 623918609, deferido em data posterior.

Afirma que a rescisão do parcelamento anterior tem como fundamento o disposto no artigo 14, inciso VIII, da Lei nº 10.522/02, o qual veda a concessão de parcelamento de débitos relativos a tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, exceto nas hipóteses de reparcelamento.

Afirma, ainda, que o pedido de parcelamento importa confissão irretroatável da dívida e caracteriza confissão extrajudicial, podendo ser revogado de ofício, caso o beneficiado deixe de atender as condições que justificaram sua concessão.

Alega, por fim, que o devedor adere livremente ao parcelamento e que, portanto, deve observar as condições impostas e que os agentes da administração pública têm suas atividades vinculadas aos ditames da lei.

A União apresentou manifestação comprovando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão concessiva da liminar.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A impetrante foi intimada das informações prestadas pela autoridade impetrada, mas não se manifestou. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, a impetrante, a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciário e sua reinclusão no Parcelamento Simplificado nº 620864435.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante trouxe o extrato de parcelamento de Id 13368685, o qual indica que, a despeito do atraso no pagamento de algumas parcelas, não houve, ao menos até o mês de setembro de 2018, o acúmulo de três parcelas inadimplidas.

Assim, na data em que se deu a rescisão do parcelamento, qual seja, 16/09/2018, a impetrante se encontrava em mora apenas em relação à décima quarta parcela, vencida em 31/08/2018.

E o documento de Id 13368686 indica que o sistema da Receita Federal não registrou a apropriação dos valores das duas últimas parcelas pagas, embora estas constem como liquidadas no já referido extrato do parcelamento.

A Lei nº 10.522/2002, que trata do Cadastro Informativo federal de créditos não quitados prevê a possibilidade de rescisão imediata do parcelamento simplificado em seu artigo 14-B, nos seguintes termos:

“Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais”.

Ora, da análise dos autos, verifico que o parcelamento está em curso e, não se tratando do fim do parcelamento, quando apenas uma parcela inadimplida acarretaria a rescisão do mesmo, não é possível a rescisão automática do parcelamento.

Com efeito, não restou caracterizada a situação de inadimplência.

Por outro lado, nas informações prestadas, a autoridade impetrada afirma que a rescisão do parcelamento foi devida, pois, *“foi detectado que ao parcelamento simplificado nº 620864435 está mantida a coexistência de parcelamento ordinário nº 623918609, deferido em data posterior”*.

A tese sustentada pela impetrada não pode ser acolhida.

De acordo com a informação trazida pela autoridade impetrada, o parcelamento ordinário que teria motivado a rescisão do parcelamento simplificado nº 620864435 foi firmado em 21/03/2018 (Id 14837146 - pág. 3). O parcelamento simplificado foi rescindido em 16/09/2018 (Id 13368687).

O artigo 14, inciso VIII, da Lei nº 10.522/02, veda a concessão de parcelamento de débitos relativos a *“tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação”*.

O que a lei veda, portanto, é a concessão de parcelamentos futuros de um mesmo tributo, na vigência de um parcelamento válido e ainda não pago, ressalvada a hipótese de reparcèlement.

Desta forma, não está correto o entendimento da autoridade impetrada, no sentido de que teria havido desistência tácita ou autorização para rescisão automática do parcelamento até então vigente. O parcelamento discutido na presente ação deverá ser mantido, sem prejuízo da possibilidade de revisão, pela autoridade impetrada, de parcelamentos posteriores, eventualmente incidentes sobre o mesmo tributo.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA confirmando a liminar anteriormente deferida**, para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o Parcelamento Simplificado nº 620864435, inutando os pagamentos realizados e não computados e possibilitando à impetrante a regular emissão de guia para pagamento das parcelas subsequentes.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5004674-47.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008676-93.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GARCIA & RUBENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

GARCIA & RUBENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS-ST e às próprias contribuições.

Afirma, ainda, que está obrigada a incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados com base no lucro presumido.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS-ST e do valor das próprias contribuições, na base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como para a suspensão da inclusão do ICMS destacado da nota fiscal da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de alívio a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não com a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS-ST não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo das mesmas.

Com relação ao IRPJ e à CSLL, não assiste razão à impetrante. Vejamos.

De acordo com os autos, a impetrante recolhe o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido.

Trata-se de uma opção feita pelo contribuinte, e a aferição do lucro presumido consiste na aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta, fixado conforme a atividade exercida. Não há necessidade de observância de procedimentos contábeis nem de comprovação efetiva das deduções.

Assim, presume-se que, ao se arbitrar o lucro presumido como um percentual da receita bruta, já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, tais como os impostos incidentes sobre as vendas (ISS inclusive) o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas financeiras etc.

Não é possível, pois, permitir nova dedução do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Nesse sentido, o julgamento da Apelação Cível nº 5006142-06.2017.404.7205 (2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/04/2018, Relator: Sebastião Ogê Muniz).

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendadora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta."

(AMS 00250266220104036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017, Relator: Johanson Di Salvo - grifei)

Assim, a conclusão a que se chega é que o ICMS destacado em nota fiscal deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS-ST e das próprias contribuições, e suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela. Fica indeferido o pedido com relação ao IRPJ e à CSLL.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de maio de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004563-96.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMBA COMUNICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DA VID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SAMBA COMUNICAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Sustenta que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado o direito de efetuar o recolhimento do Pis e da Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações e a União Federal informou que não iria recorrer da decisão liminar.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

O Plenário do STF, ao apreciar caso semelhante, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, decidiu por sua inconstitucionalidade, em 08/10/2014, dando provimento ao recurso, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de alívio a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO (OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 27/03/2014, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

ANDREA XAVIER MARQUES FERREIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ser leiloeira pública oficial, desde 26/01/2012, tendo apresentado caução funcional, consistente em seguro garantia, com vigência até 07/03/2018, nos termos do Decreto nº 21.981/32 e IN DREI nº 17/13.

Afirma, ainda, que, com o esaurimento da vigência da apólice do seguro garantia, diligenciou para a apresentação de uma nova para continuar exercendo sua profissão.

No entanto, prosseguiu, foi expedida a IN DREI nº 44/18, que alterou a IN anterior, deixando de permitir a apresentação de seguro garantia, sendo aceito somente o depósito de numerário em cademeta de poupança.

Alega que o STF já reconheceu a repercussão geral acerca da compatibilidade entre o decreto nº 21.981/32, que exige a prestação de caução funcional, e o art. 5º, XIII da Constituição Federal.

Sustenta ter direito de exercer sua profissão independente da apresentação de caução funcional como ora exigido.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a prestação de caução funcional para o exercício da profissão ou, então, que seja autorizada a apresentar nova apólice de seguro garantia como caução funcional para o exercício da profissão.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e necessidade de inclusão do DREI na ação, bem como decadência do direito de impetrar mandado de segurança. No mérito, afirma que a IN DREI nº 44/2018 estabelece que a ação, prevista em lei, deve ser cumprida por meio de depósito em conta poupança, não prevendo a hipótese de seguro garantia.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços – DREI, eis que a caução pretendida deve ser apresentada perante o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Assim, é o Presidente da JUCESP a autoridade tida como coatora e, como tal, deve praticar o ato determinado por este Juízo.

É que, ao ter atribuição para receber a caução funcional, também tem atribuição para praticar o ato determinado pelo Poder Judiciário, no sentido de aceitar outra caução, tal como requerido.

Afasto, ainda, a preliminar de decadência para impetrar mandado de segurança, eis que tal prazo somente tem início no momento em que a impetrante tinha que prestar a caução em discussão e não com a edição da IN DREI nº 44/18.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende deixar de prestar a garantia exigida na IN DREI nº 44/18, para o exercício da atividade de leiloeiro oficial perante a JUCESP.

O Regulamento da profissão de leiloeiro, aprovado pelo Decreto nº 21.981/32, prevê em seus artigos 6º, caput, e 8º, que o leiloeiro, depois de habilitado perante as Juntas Comerciais é obrigado a prestar fiança, em dinheiro ou em apólice da dívida pública, e que ele somente poderá exercer a profissão depois de aprovada a fiança.

E o artigo 7º esclarece que a finalidade da prestação da garantia é a de evitar danos à futura clientela, por eventuais atos ilícitos praticados pelo leiloeiro, nos seguintes termos:

“Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.”

Assim, é possível a exigência de garantia para o exercício da função de leiloeiro. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ:

“ADMINISTRATIVO E COMERCIAL - LEILOEIROS OFICIAIS - CAUÇÃO PARA RESPONDER PELAS DÍVIDAS OU RESPONSABILIDADES DECORRENTES DE MULTAS E IMPOSTOS - ATUALIZAÇÃO - CABIMENTO. Se o valor da caução prestada pelos leiloeiros oficiais perante as Juntas Comerciais, para responder pelas dívidas ou responsabilidade decorrentes de multa, infrações e impostos, torna-se insignificante pelo decurso do tempo, a sua atualização em novos valores não configura nenhuma ilegalidade. Recurso improvido.”
(REsp 313942, 1ª T. do STJ, j. em 07/06/2001, DJ de 20/08/2001, Relator: Garcia Vieira)

Desse modo, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigência, pela autoridade impetrada, da caução funcional para a lavratura do termo de compromisso e concessão à parte impetrante da matrícula no ofício de leiloeiro oficial perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

A parte impetrante formula pedido subsidiário visando à autorização para prestação de caução por meio de seguro garantia, como antes era permitido.

Ora, pelo menos, desde o ano de 2010, com base na IN DNRC nº 113/10, já era permitida a prestação de caução em fiança bancária e seguro garantia, além de dinheiro.

Não há, pois, sentido em se permitir, a partir da IN DREI nº 44/18, somente o depósito em conta poupança, já que, na prática, tal exigência impede o exercício da profissão, garantido constitucionalmente.

Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (JUCER). MAJ VALOR DA CAUÇÃO EXIGIDA DE LEILOEIROS PÚBLICOS. DECRETO N. 21981/32. RESOLUÇÃO N. 111/JUCER. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DA SENTENÇA MANTIDA.

1. O Decreto n. 21981, de 19 de outubro de 1932, que regulamentou a profissão de leiloeiro, determina que este somente pode entrar no exercício da profissão depois de aprovada a caução oferecida, no valor expressamente estipulado pelo referido decreto.
 2. Vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da irretroatividade dos atos normativos, não podendo a lei ou norma hierarquicamente inferior, desrespeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 6º da LICC; art. XXXVI, da CF/88).
 3. Não pode o impetrado condicionar o exercício da atividade profissional do impetrante à prestação de caução no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), instituído pela Resolução n. 111/JUCER, de 06/11/2007, sob pena de violação a direito adquirido do demandante de exercer o ofício de Leiloeiro para o qual se habilitou, conforme Título de Habilitação expedido pela Junta Comercial do Estado de Rondônia em 14.07.1993, para tanto tendo prestado a caução.
 4. Na hipótese, correta a sentença que concedeu a segurança para determinar ao Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia que inclua o nome do impetrante na relação de leiloeiros oficiais, publicada pela aludida Junta, independentemente da prestação de caução estabelecida na Resolução n. 111/JUCER, de 06.11.2007. Precedentes.
 5. Apelação e remessa oficial, desprovidas.”
- (AC 00029476620094014100, 6ª T. Do TRF da 1ª Região, j. em 25/02/2019, e-DJF1 de 18/03/2019, Relator: Daniel Paes Ribeiro – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão à parte impetrante, leiloeira oficial desde 2012, ao pretender que seja mantida, como caução funcional, a apresentação de apólice de seguro garantia.

Está, pois, presente a direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para permitir que a impetrante apresente como caução funcional, o seguro garantia pretendido.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006571-46.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recebo a petição de ID 17400884 como aditamento da inicial.

Intime-se a ANS, para que, no prazo de 72h, manifeste-se acerca do seguro garantia oferecido.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028071-08.2018.4.03.6100
AUTOR: CRISTIANE GOSS FRANCISCO, RAFAEL FIALHO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 15192550 - Concedo o prazo de 15 dias requerido pela RÉ.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003908-27.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS, JURACI DIAS DOS SANTOS, ARLETE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16862941. Expeça-se alvará de levantamento, como requerido pelos autores, referente ao depósito efetuado pela CEF.

Com a liquidação, arquivem-se com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012750-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANER AMADIO, VANILDE POTONYACZ COLANERI, VANILDO MEDEIROS DE AGUIAR, VERA LUCIA LACERDA, VICENTE ANGELO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17353776. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo, requerido junto ao agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003075-77.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CORREA DA SILVA NETO - SP216588, ALEXANDRE LUIS FRATTI - SP365975

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002893-91.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SC INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002972-02.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE ARCEBISPO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O autor foi intimado a aditar sua petição inicial, adequando-a ao Cumprimento de Sentença. Entretanto, da análise da manifestação de ID 16592762, verifico que persiste a inadequação da petição inicial, já que pela análise dos pedidos não se trata de cumprimento de sentença e sim de procedimento comum.

Assim, concedo novo prazo de 15 dias, para que a emenda à inicial seja de forma correta, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, esclareça o mencionado feito que tramita no JEF.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011627-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BINARIO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos.

ID 17464750. A impetrante pede que seja homologada a desistência do título judicial, para possibilitar a habilitação de seu crédito junto à Secretaria da Receita Federal, compensando os valores, nos termos do INS 1717/2017 da SRF.

No entanto, a sentença foi clara ao reconhecer o direito da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, compensando os indébitos.

Assim, nada há para ser homologado.

Expeça-se a certidão de inteiro teor como requerido no ID 17464750.

Oportunamente, tomem ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5029752-13.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARANHA FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EXECUTADO: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Remetam-se estes ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5009006-27.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

ID 16962795. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Eletrobrás, em face do despacho que a intimou para adiantamento dos honorários periciais.

Afirma que o despacho é omissivo/obscuro, pois é o autor que deve adiantar os honorários periciais ou, pelo menos, serem rateados entre as partes.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Entretanto, verifico não haver omissão ou obscuridade no despacho, o que pretende, na verdade, a embargante, é a reconsideração da determinação.

É entendimento deste Juízo que nos processos em que há a determinação de liquidação por arbitramento, é a parte vencida que deve antecipar os honorários periciais.

Assim, rejeito os embargos de declaração opostos.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021859-37.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

EXECUTADO: ANTONIO LOPES DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545

DESPACHO

Diante do BacenJud negativo, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias.

No silêncio, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025062-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZA MARIA SILVA, SONIA NETTO

Advogado do(a) RÉU: BENEDITO CELSO DE SOUZA - SP125746

Advogado do(a) RÉU: GIOVANNI DI DOMENICO FILHO - SP107886

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027958-54.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: LUCAS DE SOUZA PIRES

DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra os despachos anteriores, juntando certidão de óbito do executado ou comprovando que diligenciou em busca de tal documento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022748-56.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: QUALYS FOOD SERVICE TRANSPORTES LTDA, BENITO MITUNORI SETOUE

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022148-98.2018.4.03.6100
AUTOR: SANDRA REGINA ROSA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840, DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474

DESPACHO

Ids 12376301 e - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados e preliminares arguidas pelo Município de São Paulo e pela União, bem como da Impugnação ao valor da causa, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-47.2019.4.03.6100
AUTOR: IOSHIHIRO NAKASAWA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEDRAZ DELGALLO - SP187364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 17484336 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-86.2017.4.03.6183
REQUERENTE: VALDETE MENDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022640-27.2017.4.03.6100
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (Id 4713903), especialmente com relação ao levantamento do valor depositado em juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-97.2017.4.03.6100
AUTOR: GOEN 3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA A SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BARBADO NETO - SP275920
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Ids 1264160, 17450901 e 17450922) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018780-81.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: LINEAR CENTER MADEIRAS E FERRAGENS EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista que não foi informado novo endereço, ainda não diligenciado, nas respostas dos Ofícios expedidos às concessionárias de serviços públicos, intime-se a CEF para que apresente as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias, e requeira o que de direito quanto à citação do réu.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-91.2019.4.03.6100
AUTOR: ESCOLA BILINGUE PACAEMBU LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o determinado no Id 15418697, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024684-82.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BOZZI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BOZZI DE SOUZA - SP412797
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ROBERTO BOZZI DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que, em 14/09/2001, adquiriu um imóvel, por meio de financiamento com a CEF, sob as regras do SFH, a ser pago em 240 parcelas, pelo Sistema de Amortização Tabela Price.

Afirma, ainda, que as prestações e o saldo devedor seriam reajustados pela correção monetária, vinculada à TR, com juros nominais de 6% ao ano.

Alega que o método de cálculos utilizado pela ré, bem como a Tabela Price, causa onerosidade excessiva, por contemplar juros capitalizados, além de aplicar a correção monetária ao saldo devedor, para, então, deduzir a parcela de amortização.

Alega, ainda, que houve irregularidade na emissão do boleto, como se tivesse sido pago em atraso.

Insurge-se contra a cobrança de taxa de administração.

Sustenta que a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida deve ser declarada nula, assim como as cláusulas que estabeleçam desvantagem ao mutuário.

Entende que, ao contrato, devem ser aplicadas as regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo.

Acrescenta que a ré não deve aplicar multa e juros moratórios em eventuais parcelas em aberto, por inexistir culpa da parte do autor.

Sustenta, por fim, ter direito à restituição, em dobro, dos valores pagos a maior.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja autorizado o pagamento das prestações do contrato, nos valores que entende devidos, devendo a ré abster-se de incluir o seu nome nos órgãos de proteção a crédito ou de promover qualquer execução, judicial ou extrajudicial.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a rever o contrato de financiamento, com correção monetária realizada após a amortização da prestação mensal, aplicando-se juros simples, de acordo com o método de Gauss, em substituição à Tabela Price, proibição da amortização negativa, passando os juros não pagos a integrar coluna distinta da reservada ao saldo devedor, excluindo-se a taxa de administração, limitando-se a taxa de juros em 6,1600% menor prevista no mercado. Pede, ainda, a declaração de nulidade do item "C", do contrato de financiamento, da cláusula que prevê o pagamento do saldo residual, da cláusula 2ª que prevê o vencimento antecipado da dívida, da cláusula que faculta três formas de execução, determinando a exclusão da forma extrajudicial. Requer, por fim, a inaplicabilidade de multa e juros moratórios e a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior.

No Id. 11305556, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (Id. 11779805).

Foi deferida a justiça gratuita.

Citada, a ré contestou o feito no Id. 12081194. Alega, em sede de preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta que o contrato de financiamento foi firmado em 14/09/2001, com prazo de 240 meses para pagamento e amortização pelo sistema Price. Aduz que o contrato foi repactuado por sete ocasiões, todas com incorporação de encargos em atraso, com elevação do encargo mensal, nas datas de 13/12/2007, 14/01/2011, 22/11/2013, 16/12/2013, 14/04/2014, 29/12/2014 e 29/05/2018. Alega que o autor tornou-se inadimplente a partir de 14/09/2018, na prestação nº 204. Acrescenta que foram observadas as cláusulas pactuadas para o reajuste das prestações e do saldo devedor. Manifesta interesse na designação de audiência de conciliação e pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

Foi designada audiência de conciliação, que restou sem acordo (Id. 14472016).

Foi apresentada réplica.

Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide (Id. 14903162).

A parte autora requereu a nomeação de perito contábil, para validação do Laudo juntado com a inicial, e intimação da ré para apresentação dos documentos assinados pelo autor solicitando a reapreciação do contrato em 7 ocasiões, como alegado na contestação. Foi indeferida a nomeação de perito, tendo em vista ser de direito a matéria tratada no presente feito. Foi deferido o pedido de intimação da CEF para a apresentar os documentos referentes às reapreciações do contrato mencionadas na contestação (Id. 15760057). Intimada, a CEF não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que o pedido encontra-se formulado nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e no que se refere ao aspecto material, é direito subjetivo da parte autora, garantido constitucionalmente, socorrer-se do Poder Judiciário para a proteção de direito de que se considera titular.

Ressalto que não houve violação ao art. 50 da Lei nº 10.931/04, tendo em vista que a parte autora especificou, na inicial, os valores que entende devidos, conforme letra “c” na inicial (Id. 11260399-p.32). O referido artigo determinou a discriminação, na inicial, das prestações controversas e incontroversas que a parte autora entende devidas. Contudo, não exigiu o depósito das mesmas.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES. LEI Nº 10.931/2004 (ART. 50). EXIGÊNCIA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. DESCABIMENTO.

1 - O depósito judicial das prestações do financiamento firmado sob a égide das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na forma do art. 50, da Lei nº 10.931 /2004, não constitui condição de procedibilidade da ação na qual se questionam as cláusulas ou condições do contrato de mútuo.

2 - O aludido dispositivo legal determinou a discriminação, na petição inicial, das obrigações controvertidas e daquelas incontroversas, nas ações judiciais cujo objeto seja uma obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, não exigindo, contudo, depósito de valores incontroversos ou controvertidos.

3 - O pagamento das prestações, portanto, não condiciona o regular exercício do direito de ação, funcionando, tão somente, como instrumento capaz de suspender a exigibilidade do débito.

4 - A inadimplência do autor é incapaz de prejudicar a marcha processual - o que não a impede de, eventualmente, influenciar no mérito da questão - mas também expõe o devedor à cobrança pelas vias cabíveis. 5 - A ausência do depósito judicial do montante controvertido, bem como a ausência do pagamento da quantia mensal considerada incontroversa pelo devedor, não têm o condão de extinguir o feito sem resolução do mérito.

6 - Recurso provido, para se reformar a sentença, afastando-se a extinção do processo, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de dar prosseguimento ao feito, independentemente do depósito judicial das prestações.”

(AC 00031804020094025101, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23/03/2013, Publ: 07/05/2013, Relatora: FLÁVIA HEINE PEIXOTO – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, e afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra acostado no Id. 11260967. Trata-se de “Contrato por instrumento particular de compra e Venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca – financiamento de imóveis na planta e/ou em construção – recursos FGTS”.

O contrato assim estabelece:

“CLÁUSULA NONA: JUROS REMUNERATÓRIOS – Sobre a quantia mutuada, até a solução final da dívida, incidirão juros remuneratórios às taxas fixadas na letra ‘e’ deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA – ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR – O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os den valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – A quantia mutuada será restituída pelos DEVEDORES à CAIXA, p encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo sistema de amortização constante da letra C, e os acessórios, quais sejam, os Prêmios de Seguro estipulados na Apólice habitacional cobertura compreensiva para Operações de Financiamento do SFH – Livre, Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração, descritos na letra C deste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Calculada a prestação, dela os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do saldo devedor do financiamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL – Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação amortização e juros, dos prêmios de seguro, taxa de risco de crédito e taxa de administração serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – os recálculos da prestação de amortização e juros serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma deste contrato, mantidos a taxa de juros, c sistema de amortização e o prazo remanescente desta avença.

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos prêmios de seguro, Taxa de risco de Crédito e Taxa de Administração poderão ser calculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – SALDO RESIDUAL – Ocorrendo saldo residual ao término do prazo de amortização, a importância remanescente deverá ser paga em até 30 dias do vencimento do último encargo mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será admitida a renegociação do saldo residual, no prazo máximo constante na letra “c” deste contrato, desde que observado, para o encargo mensal, o valor mínimo equivalente ao do último encargo mensal vigente no prazo de amortização.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – IMPONTUALIDADE – Ocorrendo a impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga corresponderá ao valor obrigação em moeda corrente nacional, atualizada de forma proporcional, com base no critério de ajuste pro rata definido em legislação específica vigente à época do evento, acrescida de juros compensatórios à mesma taxa deste contrato, desde a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – MULTA MORATÓRIA – Será cobrada ainda, sobre os valores devidos e não pagos nas datas convenionadas, multa moratória de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA – A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judiciária extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme parágrafo Primeiro da cláusula DÉCIMA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda:

I – SE OS DEVEDORES:

Faltarem ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento; (...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – EXECUÇÃO DA DÍVIDA – O processo de execução deste contrato de financiamento poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou no Decreto Lei nº 70/66, de 21 de novembro de 1966.

O quadro resumo do contrato, por sua vez, no item C-5, prevê que o sistema de amortização é a Tabela Price. E o item C-7 dispõe que a taxa anual de juros nominal é de 6,0000% e efetiva de 6,1677% (Id. 11260967-p.3).

O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Quanto à alegada abusividade do Sistema Price, os Tribunais Regionais Federais têm entendido que não há vícios constitucionais nesse sistema. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO – ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR – TR – REAJUSTE DE PRESTAÇÕES – PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO – JUROS – DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR – TABELA PRICE

...

10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

...”

(AC 200002010267173, UF:RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND)

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, “E”, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DE AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

...

10. Saldo devedor.

a) Tabela Price.

A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.

...

e) Anatocismo

Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que devesse ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.

Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor; venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas).

...”

(AC 20018000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)

Não há que se falar, portanto, em anatocismo. É que, no Sistema Price, os juros incidentes sobre o saldo devedor são pagos em cada prestação devida, sem nenhum resíduo a ser amortizado.

Quanto ao percentual de juros, que a parte autora pretende seja limitado a 6,1677% ao ano, é de verificar o quadro resumo do contrato.

Ora, no Id. 11260967-p.3, no item C-7, foi pactuada a taxa de juros nominal de 6,0000% e taxa de juros efetiva de 6,1677% ao ano, como já citado anteriormente.

Não há, assim, que se falar em alteração da taxa pactuada, sob pena de, então, haver descumprimento do estabelecido contratualmente.

Também não assiste razão à parte autora quando pretende que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: “A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário.”

No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou:

“III – DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3ª e 7ª – fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário.

...

Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe.”

Tal pretensão não pode, pois, ser acolhida.

A respeito da incidência da taxa de administração, entendo ser a mesma devida, tendo em vista sua previsão no instrumento contratual, conforme item 10 do instrumento contratual (Id. 11260967-p.3).

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MÚTUOS EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DO PACTA SUNT SERVANDA.

1 – No que tange ao valor da prestação para o depósito deve ser aproximado do exigido pelo agente financeiro a fim de configurar-se a fumaça do bom direito ou, apresentar razoabilidade na demonstração da possível incongruência.

2 – A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente.

3 – Sobre a inscrição em cadastros de proteção ao crédito, há inadimplência e inexistência de depósito, não havendo aparência de bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida.

4 – Agravo de instrumento improvido.”

(AG - 20040100001267, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 30/08/04, DJ de 13/09/04, Rel: SELENE MARLA DE ALMEIDA)

Ademais, pretender extirpar a incidência da taxa de administração é transgredir o que fora pactuado, razão pela qual tal pretensão não pode ser acolhida.

Com relação ao pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, saliento que, ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento.

Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Assim, não assiste razão à autora ao pretender a revisão dos valores pagos e do saldo devedor do financiamento, nos termos acima expostos.

No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.”

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado, ficando o pedido de restituição em dobro prejudicado.

Diante do exposto, **julgo improcedente a ação**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98 § 3o do Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5027484-50.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006708-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALONSO - SP243700
RÉU: MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH
Advogado do(a) RÉU: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito comum, em face de MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, que o réu é devedor da quantia de R\$ 68.611,75, em decorrência de compras efetuadas com seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.

Alega que, em razão do contrato firmado, a autora se tornou responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas às compras realizadas pelo réu. Em contraprestação, o réu comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Alega, no entanto, que o réu deixou de cumprir suas obrigações, acarretando o cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 68.611,75, corrigido monetariamente e acrescido de juros.

Foi designada audiência de conciliação, mas o réu não compareceu.

O réu foi citado e não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora alega que o réu é devedor da quantia de R\$ 68.611,75, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito.

Devidamente chamado a juízo para defender-se, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Contudo, trata-se de presunção relativa.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confirmam-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DE CONTRATO E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.”

(AgRg no REsp 1194527, 2ª T. do STJ, j. em 20/08/2015, DJe de 04/09/2015, Relator: Og Fernandes)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. (...)”

(AgRg do REsp 537630, 3ª T. do STJ, j. em 18/06/2015, DJe de 04/08/2015, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva)

Passo a analisar o mérito da ação.

A autora trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito do réu (Id 5185236), com os valores das compras realizadas por ele e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento.

Pelo Id 5185245, a autora juntou demonstrativo com a evolução da dívida, até fevereiro de 2018, no valor ora cobrado.

De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados correção monetária, juros de mora e multa de mora, nos meses em que não houve pagamento.

No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato. Juntou apenas o contrato de relacionamento, abertura de conta e adesão a produtos e serviços (Id 5185235), que informa que o contrato e o cartão de crédito seriam enviados ao endereço do correntista.

Não comprovou, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COB ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravado legal desprovido."

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros de mora, multa de mora e correção monetária, constante das faturas apresentadas nos autos.

Por esses mesmos motivos, ou seja, por não ter sido apresentado o contrato referente ao cartão de crédito, não pode haver a incidência do IGP-M e de juros de 1% ao mês, como consta no demonstrativo de débito, juntado pelo Id 5185245.

Assim, tendo ficado demonstrado que o réu utilizou seu cartão de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas, a dívida deve ser paga por ele. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das faturas em atraso, referentes ao cartão de crédito Mastercard nº 5530.xxxx.xxxx.7646. Desde o vencimento de cada fatura devem incidir, exclusivamente, juros SELIC, até a data do efetivo pagamento.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu, a pagar à autora, honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e do artigo 86, § único do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020431-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA - SP231566

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, em face de ANA PAULA DOS SANTOS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ter firmado, com a ré, contrato de cartão de crédito, CROT e Crédito Direto Caixa, mas que a mesma não adimpliu suas obrigações, tomando-se devedora de R\$ 39.053,63.

Allega que, em razão dos referidos contratos, se tomou responsável pelo financiamento do saldo da conta corrente da ré, o que pode ser comprovado por meio de extratos da referida conta.

Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 39.053,63.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que contratou serviços de limite de crédito em conta corrente e cartão de crédito, mas que os valores cobrados pela autora ultrapassam os patamares normais.

Sustenta que as taxas devem estar de acordo com os índices do Banco Central, o que não ocorreu no caso concreto.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, requeridos pela ré, em contestação.

Não foi possível a realização de acordo na audiência de conciliação.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora alega ser a ré devedora do valor de R\$ 39.053,63, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito, limite de cheque especial e empréstimos bancários nºs 21.3262.107.0001852-19, 21.3262.107.0001890-44, 21.3262.107.0001916-18, 21.3262.107.0001934-08, 21.3262.107.0001946-33 e 21.3262.107.0001979-00.

A ré, por sua vez, insurge-se contra a cobrança de encargos, sob o argumento de que estes são abusivos e excessivos. Não contestou a utilização dos créditos disponibilizados em sua conta, do uso do limite especial, nem dos gastos com o cartão de crédito, tomando tais fatos incontroversos.

Foram acostados, aos autos, diversas faturas de cartões de crédito em nome da ré, com os valores das compras realizadas por ela e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento. Foram apresentados os extratos bancários referentes ao período em discussão, bem como foram apresentadas as cláusulas gerais do contrato de crédito direto – CDC, do contrato de cheque azul (limite especial) e o contrato de relacionamento e abertura de conta.

A autora, ainda, apresentou demonstrativos de débito dos contratos de crédito CDC e extratos da conta corrente da ré, que indicam que os valores foram creditados.

Analisando, inicialmente, os contratos de crédito CDC e verifico que a CEF fez incidir juros remuneratórios capitalizados, além de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, conforme previsão contratual (Id 10089090).

Assim, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes.

O mesmo ocorre com o CROT, eis que ficou demonstrado que a ré utilizou o limite do cheque especial, tendo havido a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2%, como previsto no contrato (Id 10089092).

Assiste, pois, razão à CEF com relação ao referido contrato.

Com efeito, segundo princípio do *pacta sunt servanda*, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes.

Não assiste, pois, razão a ré ao se insurgir contra os encargos incidentes sobre os valores utilizados e inadimplidos, já que, ao assinar o contrato, aceitou as taxas previstas no contrato.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, a ré quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a ré, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Passo a analisar os débitos relativos ao cartão de crédito em nome da ré.

Com relação ao mesmo, a CEF apresentou os extratos e planilhas de evolução da dívida com relação ao cartão de crédito nº 5067.XXXX.XXXX.2685 (Id 10089089 e 10089088), no valor original de R\$ 5.226,55 e de R\$ 578,14, referente às compras parceladas, que venceriam após o cancelamento do cartão, ambos em 16/04/2018.

Sobre tal valor foram incluídos juros remuneratórios, de mora e multa de atraso, além de correção pelo I-GPM.

Assim, diante dos documentos apresentados, verifico a existência de relação jurídica entre credora e devedora e da comprovação de crédito em favor da autora, a ser suportado pela ré.

No entanto, a autora não juntou aos autos o referido contrato, não comprovando, pois, que os encargos cobrados foram pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇAS SUPOSTAMENTE PACTUADAS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2 - Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal desprovido."

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros remuneratórios, de mora, multa de mora, constante das faturas apresentadas do referido cartão de crédito.

Por esses mesmos motivos, ou seja, por não ter sido apresentado o contrato referente ao cartão de crédito, não pode haver a incidência do IGP-M e de juros de 1% ao mês, como consta nos demonstrativos de débito dos referidos cartões.

Assim, tendo ficado demonstrado que a ré utilizou seu cartão de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas, a dívida deve ser paga por ela. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Diante do exposto:

1) JULGO PROCEDENTE a ação com relação ao CROT - limite de cheque especial e aos empréstimos bancários nºs 21.3262.107.0001852-19, 21.3262.107.0001890-44, 21.3262.107.0001916-18, 21.3262.107.0001934-08, 21.3262.107.0001946-33 e 21.3262.107.0001979-00, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 32.494,10, atualizado até 30/07/2018 (correspondente aos contratos CDC e CROT). A atualização do débito pelos termos contratuais somente será possível até o ajuizamento da ação. A partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CÍVIS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decisum nesse ponto. (...)"

(AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação com relação às despesas do cartão de crédito nº 5067.XXXX.XXXX.2685, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 4º I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das faturas em atraso e das compras parceladas a vencer, devendo incidir, desde o vencimento de cada fatura, exclusivamente, juros SELIC, até a data do efetivo pagamento

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré, a pagar à autora, honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §2º e do artigo 86, § único do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da sua situação financeira, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0016395-22.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: NADHER TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA - ME, ALMIR FERREIRA DE ARAUJO, CARLOS PORTO NETO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra NADHER TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA - ME, ALMIR FERREIRA DE ARAUJO e CARLOS PORT afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 519.337,81, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário.

O corréu Almir foi citado (Id. 14675184-p.130) e opôs embargos no Id. 11256403, sustentando que não firmou o contrato com a ré, bem como que foi vítima de fraude. Alega que não conhece a empresa Nather. Sustenta que acessou a situação cadastral da empresa ré, tendo obtido a informação de que a empresa encontra-se com a situação nula desde 19/10/2006 e o contrato aqui discutido foi celebrado em 13/08/2009, o que evidencia a ocorrência de fraude. Pede a justiça gratuita e o acolhimento dos embargos.

Os embargos foram recebidos e deferida a justiça gratuita ao embargante (Id. 14675184-p.131).

A CEF não apresentou impugnação aos embargos.

Com relação aos corréus Nather e Carlos, foram expedidos mandados de citação. Contudo, não foram obtidos resultados (Ids. 14675184-p.64/69).

Foram realizadas pesquisas perante o Bacerjud, Renajud e Siel, tendo sido expedidos novos mandados, que restaram negativos (Ids. 14675184 – p. 87).

Foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço do réu. Contudo, não foram obtidas novas informações. A CEF foi intimada a requerer o que de direito quanto à citação dos corréus, sob pena de extinção do feito em relação a eles. Ela não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, com relação aos corréus Nather e Carlos, a presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação dos corréus.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. (...)

2. *Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.*

3. *A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu.*

4. *Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito.*

5. *É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro.*

6. *Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.*

7. *Agravo regimental improvido.”*

(AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. *Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.*

2. *O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.*

3. *A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.*

4. *É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.*

5. *Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.*

6. *Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”*

(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Rel. JOÃO CONSOLIM)

Assim, a ação deve ser extinta em relação aos corréus Nather e Carlos.

Passo a analisar as alegações do corréu Almir.

O embargante afirma que não assinou a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica (Id. 14675184-p.35/40). Sustenta ter sido vítima de uma fraude, que acarretou na emissão do referido contrato, sem nenhuma participação dele.

Alega, ainda, que a assinatura aposta em seu nome no referido contrato é falsa, tendo em vista ser analfabeto.

A embargada não apresentou impugnação.

De acordo com os autos, verifico que a CEF apresentou Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.4053.606.0000042-81 (Id. 14675184-p.35/40).

Consta, ainda, no referido contrato, o número do CPF nº 785.069.803-72 e RG nº 271403393/SSP/SP.

A CEF juntou, ainda, o RG com a numeração já citada acima, com expedição em 29/07/1999 e naturalidade em Fortaleza – CE, no Id. 14675184-p.14.

E, nos documentos acostados pelo réu, verifico constar o RG nº 2015122156-6, expedido em 29/09/2015, com naturalidade em Barroquinha - CE, contendo a observação “não alfabetizado” (Id. 14675184-p. 109), diferente do apresentado no contrato celebrado com a CEF, que, por sua vez, encontra-se assinado.

No Id. 14675184-p.118/119, foram juntadas certidões negativas de ações judiciais e criminal, na qual consta o mesmo número de RG apresentado pelo réu.

Com efeito, a carteira de identidade apresentada pelo réu possui foto, numeração e expedição diferentes, o que indica que houve a falsificação do documento para a abertura do contrato em questão. E, tendo em vista que a documentação apresentada pelo réu demonstra ser ele “não alfabetizado”, não poderia o réu, apor sua assinatura no contrato.

Entendo, portanto, que deve ser cancelado o contrato de empréstimo firmado no nome do corréu Almir, diante da evidente diferença entre a assinatura aposta na Cédula de Crédito Bancário e o fato de o embargante ser iletrado.

Ficou, pois, evidente que o embargante não assinou o contrato, e, portanto, não pode ser responsabilizado pelo débito dele decorrente.

Assim, a cobrança do valor de R\$ 519.337,81, referente ao contrato nº 21.4053.606.0000042-81, é indevida, razão pela qual reconheço, incidentalmente, a falsidade do contrato nº 21.4053.606.0000042-81, em relação ao corréu Almir.

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO** processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, com relação aos corréus Nather Tecidos e Aviamentos Ltda. e Carlos Porto Neto.

2) **ACOLHO OS EMBARGOS** e julgo extinta a ação monitória.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor de Almir Ferreira de Araújo, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008816-23.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDNA PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS SCATAGLIA FILHO - SP200402
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

EDNA PEREIRA DA CRUZ opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que foi movida a execução nº 0024137-35.2015.403.6100 contra ela, mas que os documentos acostados às fls. 21 e 64 dos autos da execução não foram assinados por ela.

Sustenta que as assinaturas apostas nos referidos documentos são falsas, não as reconhecendo como legítimas.

Insurge-se contra o anatocismo e contra a taxa de juros aplicada, por ser superior a 12% ao ano.

Pede que a ação seja julgada procedente.

Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado.

Citada, a CEF apresentou impugnação, na qual afirma não ser possível concluir automaticamente que houve fraude, além de ter sido induzida a erro por estelionatário. Sustenta que a assinatura da embargante é similar às dos contratos. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes.

Foi apresentada réplica.

Foi determinada a realização de perícia grafotécnica e a CEF comprovou o depósito judicial dos honorários periciais.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante, por não ter sido apresentada declaração de hipossuficiência (Id 13351221 – p. 204). A embargante requereu reconsideração da decisão, apresentando declaração de hipossuficiência (Id 13351221 – p. 213).

O Laudo pericial foi apresentado (Id 13351221 – p. 275/279 e 13351222).

A autora manifestou-se sobre o mesmo, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Reconsidero a decisão Id 13351221 – p. 204 e defiro os benefícios da Justiça gratuita, tendo em vista a apresentação de declaração de hipossuficiência pela embargante (Id 13351221 – p. 213). Anote-se.

Os presentes embargos versam sobre a falsidade das assinaturas apostas em dois documentos, que embasam a execução movida pela CEF, sob o nº 0024137-35.2015.403.6100.

Com efeito, a embargante afirma que os documentos de fls. 21 e 64 dos autos da execução, que correspondem aos Ids 13351221 – p. 41 e p. 86 dos presentes autos, são falsos, não tendo sido assinadas por ela.

Trata-se das assinaturas apostas na CCB nº 197.000008445, firmada em 11/06/2012, e na proposta de seguro-empresa, em 19/11/2012.

Para verificar as alegações da embargante, foi realizada perícia grafotécnica, cujo laudo passo a analisar.

A perita judicial examinou a autenticidade das assinaturas atribuídas à embargante, na CCB nº 197_000008445 e na proposta Seguro – Empresa nº 206125000000370

O mencionado laudo pericial discorre sobre os lançamentos gráficos e o tipo de falsificação realizada, comparando as assinaturas apostas no título executivo extrajudicial e as apresentadas para exame grafotécnico.

Concluiu que as assinaturas lançadas na CCB *“em traçado totalmente ilegível, portanto não permite comparação com os padrões de confronto, considerando-os inadequados. Desta forma, a perícia não tem elementos técnicos para excluir o punho da Embargante, tampouco os possui para identifica-lo”*.

Concluiu ainda que *“são **ALSAS** as rubricas lançadas no documento questionado, “Proposta Seguro – Empresa”, nº 206125000000370, datada de 19/11/12, às fls. 62/64 dos autos da Execução, e atribuídas a Sra. EDNA PEREIRA DA CRUZ, comparadas aos padrões de confronto disponibilizados e relatados neste Laudo, ou seja, referidas rubricas **foram emanadas** pelo punho escritor da Sra. EDNA PEREIRA DA CRUZ, a Embargante”* (Id 13351222 – p 4).

Ao explicar suas conclusões, a perita judicial explicou que “o traçado ilegível tanto pode ter sido emanado pelo punho da Embargante, quanto pelo punho de outrem maliciosamente, portanto não permite à perícia excluir, ou identificar o punho escritor. Todavia, as rubricas lançadas no documento questionado, “Proposta Seguro - Empresa”, datada de 19/11/12, às fls. 62/64 dos autos de Execução, e atribuídas a Sra. EDNA PEREIRA DA CRUZ, ANTAGONIZAM-SE com as peças paradigmáticas tanto nas gêneses gráficas, quanto na dinâmica, predominância de traços angulosos, indecisões do traço retoques fraudulentos, enfim as rubricas das peças questionadas não foram emanadas pelo punho escritor da Embargante” (d 13351222 – p. 8).

Ora, a perícia não confirmou a falsidade de uma das assinaturas da autora, aposta na CCB, nem atestou sua veracidade. Apenas, confirmou que a assinatura aposta em outro documento, Proposta de Seguro – Empresa, é falsa.

No entanto, da análise de todo o contexto apresentado, verifico que a CCB nº 000008445, que foi objeto de perícia, foi objeto de contrato de renegociação nº 21.0612.690.0000043-31, firmado em 06/12/2013 (Id 13351221 – p. 59/62). Tal contrato foi assinado pela embargante como representante legal da pessoa jurídica e como avalista, confessando e renegociando a dívida no valor de R\$ 59.209,81.

Ora, a embargante não contestou a assinatura aposta no contrato de renegociação, o que indica que o contrato original, que foi objeto de renegociação, também foi assinado por ela.

Com efeito, ao renegociar a dívida e confessar ser sua devedora, a embargante convalidou o negócio jurídico original, assumindo a dívida dele decorrente.

Com relação à falsidade aposta na proposta de seguro, verifico que a execução não versa sobre eventuais valores não pagos, dela decorrente, não influenciando no julgamento da presente ação.

Passo a analisar as alegações de anatocismo e de juros excessivos.

Com relação à taxa de juros remuneratórios, a limitação constitucional para a incidência de juros, anteriormente prevista no artigo 192, § 2o, foi revogada pela Emenda Constitucional n. 40, de 29.5.2003.

A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.

Ora, a capitalização de juros e a fixação de juros acima de 12% ao ano são aceitas pela nossa jurisprudência. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PREL ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABI TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros.

12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor; já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 0026622320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013).

14. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596.

15. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003.

16. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648.

17. Ressalte-se, por oportuno, que o E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

18. As limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais.

19. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

20. Restou, ainda, estabelecido em aludido julgamento que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 5.º, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

21. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,69% ao mês (cláusula nona), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva como afirma a parte recorrente.

22. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Sentença mantida.”

(AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES - grifei)

E, com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COM PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido"

(REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

Não há, pois, que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros capitalizados, nem de limitação da taxa pactuada em 12% ao ano.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da embargante, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5020224-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIENE LOURENÇO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra LUCIENE LOURENÇO DOS SANTOS, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 96.689,41, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.

Citada, a ré opôs embargos e reconvenção no Id. 11256403. Nos embargos, sustenta que não firmou o contrato com a ré, bem como que foi vítima de fraude, já que a assinatura constante do referido contrato não é a sua, tendo em vista que é analfabeta. Na reconvenção, afirma que, tendo seu nome indevidamente inscrito no SERASA, deve a CEF ser condenada ao pagamento de danos morais. Pede a justiça gratuita e o acolhimento dos embargos e a procedência da reconvenção.

Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC, bem como a reconvenção, nos termos do parágrafo 6º do art. 702 do CPC. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita à ré (Id. 11509602).

A CEF apresentou impugnação aos embargos e à reconvenção nos Ids. 11751915 e 11751920. Nos embargos, sustenta que, se for considerada a existência de fraude, a CEF foi induzida a erro por estelionatário, que se utilizou dos documentos originais com dados da ré fazendo-se passar por ela na ocasião da celebração do contrato. Alega que não existe dever de indenizar, tendo em vista a inexistência de conduta e nexo causal imputáveis a CEF que pudessem servir de fundamento fático para o dano moral supostamente sofrido pela ré.

Na reconvenção, alega, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, tendo em vista a reconvincente não procurou a CEF para tentar resolver a questão administrativamente. No mérito, utiliza os mesmos fundamentos utilizados na impugnação aos embargos. Pede, por fim, a improcedência da reconvenção.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, alegada pela CEF, tendo em vista que não é necessário o esgotamento da via administrativa antes de se socorrer do Poder Judiciário.

A embargante afirma que não assinou o contrato particular de Abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD (Id. 3098978).

Em sua impugnação, a embargada limita-se a sustentar a validade do contrato e alega que, caso a transação tenha sido efetivada com documentos falsos, a CEF foi tão vítima quanto a embargante, já que não houve qualquer indício de fraude na apresentação da documentação requerida. Pede a improcedência dos embargos.

A embargante sustenta ter sido vítima de uma fraude, que acarretou na celebração de contrato de abertura de crédito junto à CEF, sem nenhuma participação dela.

Alega, ainda, que a assinatura aposta em seu nome no referido contrato é falsa, tendo em vista ser analfabeta.

De acordo com os autos, verifico que a CEF apresentou contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos", nº 0160_000109643 (Id. 3098978).

Consta, ainda, no referido contrato, o número do CPF nº 959.248.254-34 e RG nº 45298745-3/SSP/SP.

E, nos documentos acostados pela ré, verifico constar o RG nº 1.698.687, expedido em 30/08/96, naturalidade em Arapiraca – AL, contendo a observação “não alfabetizada” (Id. 11256407-p.5/6), diferente do apresentado no contrato celebrado com a CEF, que, por sua vez, encontra-se assinado.

No Id. 11256407-p.7/8, foi juntada a carteira profissional da ré, a qual consta também, a observação “não alfabetizada” (Id. 11256407-p.7/8).

Com efeito, a carteira de identidade possui numeração e expedição diversas, o que indica que houve a falsificação do documento para a abertura do contrato em questão. E, tendo em vista que a documentação apresentada pela ré demonstra ser ela “não alfabetizada”, não poderia a ré, por sua assinatura no contrato.

Entendo, portanto, que deve ser cancelado o contrato de empréstimo firmado no nome da ré, diante da assinatura aposta no contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos e o fato de a embargante ser iletrada.

Ficou, pois, evidente que a embargante não assinou o contrato, e, portanto, não pode ser responsabilizada pelo débito dele decorrente.

Assim, a cobrança do valor de R\$ 96.689,41, referente ao contrato n.º 0160 000109643, é indevida, razão pela qual reconheço, incidentalmente, a falsidade do contrato n.º 0160 000109643.

Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais, alegada pela ré, na sua reconvenção.

Da análise dos autos, entendo que não se trata de fato de terceiro, como alegado pela CEF.

Poderia, a ré, ter-se precavido com maior empenho e agido com maior cautela, certificando-se de que a pessoa que assinou o contrato era a titular do documento de identidade apresentado.

Não pode, pois, alegar a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro a fim de se eximir de sua responsabilidade.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA. DOCUMENTOS EX DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM MÓDULOS DE INADIMPLENTES. OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. FATO DE TERCEIRO. AFASTAMENTO. QUANTO INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

1. Terceiro, utilizando-se de documentos extraviados, conseguiu abrir conta corrente na Caixa Econômica Federal - CEF em nome da autora.

2. O estelionatário emitiu vários cheques, que foram devolvidos por insuficiência de fundos. A Caixa inscreveu o nome da autora em cadastros de inadimplentes.

3. A Circular 1.528, do Banco Central, que estabelece normas para abertura, manutenção e encerramento de contas, obriga as instituições financeiras a conferir a documentação apresentada pelo cliente, determinando, especialmente, o exame dos documentos de identificação pessoal e confirmação do endereço do correntista.

4. Nesse sentido, o evento danoso não ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, porquanto, tivesse a Caixa observado o regimento para abertura de conta, o estelionatário não teria êxito em seu intento fraudulento.

5. Não há prova, também, de que a autora tenha concorrido para a fraude.

6. *A omissão constitui ato ilícito (art. 186 do Código Civil), sujeitando a instituição à reparação dos danos causados ao autor (art. 927 do Código Civil).*

7.(...)

13. *Apelação a que se nega provimento.*”

(AC 200633070012267, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 19.9.2011, e-DJF1 de 30.9.2011, pág. 597, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO EVALDO DE OLIVEIRA FERNAI FILHO – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, afasto a alegação da ré, de ocorrência de culpa exclusiva de terceiro.

A responsabilidade pelo contrato de empréstimo, assinado por falsário e que acarretou a inclusão do nome da reconvinte nos órgãos de proteção ao crédito, recai sobre a instituição financeira.

É pacífico que a prestação de serviços bancários cuida-se de relação de consumo. Assim, deve a ré responder objetivamente, independentemente da existência de culpa de sua parte, somente evitando a sua responsabilidade se provada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante disciplina o art.14, § 3º, I e II, da Lei 8.078/90. E não se caracterizou a culpa da reconvinte.

Não pode, pois, eximir-se a CEF desta responsabilidade com a alegação de que seus funcionários não são especializados na verificação da autenticidade de documentos.

Ademais, o dever de vigilância é inerente à natureza dos serviços prestados pelas instituições financeiras. Quando tal dever deixa de ser observado pelo preposto da instituição, caracteriza-se um não-fazer, uma omissão em relação ao comportamento que lhe é exigido a fim de evitar resultado ilícito.

Com relação à indenização por dano moral, verifico que ficou demonstrado que a ré teve seu nome incluído no Serasa em razão da existência de débitos decorrentes do contrato objeto da lide (Id 11256407-p.9).

Ficou, também, comprovado que a responsabilidade por tais débitos não é da ré e, conseqüentemente, que se trata de inclusão indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Ora, a inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito é causa suficiente para que fique caracterizado o dano moral.

Confira-se, a propósito, julgado da Turma Especial do E. TRF da 4ª Região:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES SEM PROVA DE DÍVIDA. FIXAÇÃO DO VALOR.

- A causa de pedir é a inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes quando não existia dívida em seu nome, o interesse de agir está consubstanciado na comprovação que houve a inscrição indevida, cabendo a responsabilidade por esta ao causador do dano.

- Não se sustenta a alegação do autor ter emitido cheques sem fundos, por carente de comprovação.

- A ocorrência do dano moral prescinde de prova, uma vez que proveniente direto do próprio evento da inclusão nos referidos cadastros.

- Valor da indenização em consonância com o habitualmente fixado por esta Turma.”

(AC. n. 62093/PR, Turma Especial do E.TRF da 4ª Região, j. em 14/07/2004, DJ de 11/08/2004, pág. 447, Relator EDGARD A LIPPMANN JUNIOR - grifei)

Para a fixação do valor da indenização por danos morais, deve ser considerada sua dupla função que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a CEF não repita a conduta negligente.

Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.

Para sustentar a tese de ter sofrido dano moral, a reconvinte enfatiza que, em razão do contrato aqui discutido ser nulo, teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, a inclusão do nome da ré nos órgãos censórios, bem como todo o nervosismo que passou em decorrência da negligência da autora, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais.

Diante do exposto:

1) **acolho os embargos** e julgo extinta a ação monitória e;

2) julgo procedente a reconvenção para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à reconvinte, a título de danos morais.

Sobre o valor dos danos morais incidem juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil, desde o evento danoso (inscrição no Serasa em 19/01/2018 – Id. 11256407-p.9), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice de inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.

Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma:

antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN;

após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

(...)”

(STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ª T, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212 – grifei)

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001930-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIG FORTUNE COMERCIO DE PRESENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 17499494. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em obscuridade e em omissão ao acolher os embargos de declaração para determinar a exclusão do ICMS destacado da nota fiscal da base de cálculo do Pis e da Cofins.

Alega que os valores que não podem ser incluídos na base de cálculo do Pis e da Cofins são aqueles constantes da linha “a recolher” (e não os da linha “destacado).

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025964-88.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SIND TRAB EMPR ONIBUS ROD INTERN INTEREST INTERM SET DIFEREN DE SP ITAPECERICA SERRA S LOURENC SERRA EMBU GUACU FERRAZ VASC POA E ITAQUA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO DONIZETTI DANTAS - SP106308, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, RICARDO JOSE FREDERICO - SP104872

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é o reconhecimento da ilegalidade e inviabilidade técnica do exame toxicológico na forma proposta pela Lei nº 13.103/2015, Resolução 583/2016 do CONTRAN, Ato de Habilitação/credenciamento de laboratório pelo DENATRAN em usurpação de atribuição da ANVISA e Portaria 116 do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Pede, ainda, a declaração de inconstitucionalidade de parte da Lei nº 13.103/2015, no item que cria o exame toxicológico e altera os artigos 5º e 6º da CLT.

Foi proferida sentença, julgando improcedente o feito. O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários, Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeberica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das despesas processuais (Id. 12287943-p. 174/181).

Apresentadas apelação e contrarrazões, os autos foram remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região, em que foi proferida decisão não conhecendo do recurso (Id. 12287943-p.218/220). O trânsito em julgado foi certificado no Id. 12287943-p.222.

A União Federal deu início ao cumprimento de sentença, requerendo a intimação do executado (Id. 12905344).

O executado foi intimado nos termos do art. 523, do CPC, para pagar o valor de R\$ 1.092,70, para novembro/2018, atualizado até a data do efetivo pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenado, por meio de GRU (Id. 12920062). Não houve manifestação.

A União Federal requereu a realização de Bacenjud, o que foi deferido, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 1.323,64, no Id. 15367548.

No Id. 153332781, o executado se manifestou informando já ter recolhido anteriormente o montante de R\$ 1.092,70, por meio de GRU, referente à condenação em honorários. Juntou guia no Id. 15332789, pediu o desbloqueio do valor bloqueado pelo Bacenjud e requereu a extinção da execução.

No Id. 15411877, foi deferido o desbloqueio dos valores, o que foi feito no 16100892.

Foi dada vista à União Federal que se manifestou no Id. 16525737, requerendo a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do CPC, em razão do pagamento integral do débito.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que o executado comprovou ter depositado o valor devido, conforme guia GRU acostada no Id. 15332789 e requereu a extinção do feito. A União Federal, por sua vez, informou que houve o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001126-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILENO GURJAO BARRETO - DF18803
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA BENTO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões expostas:

Afirma, o impetrante, que era sócio da empresa de auditoria independente internacional, tendo se aposentado em 30/06/2017.

Afirma, ainda, que, por força do regimento interno da empresa, parte de sua remuneração, constituída por dividendos, devidamente tributados no Brasil, eram remetidos para uma empresa estrangeira, para participação na PWC S/A Crosslife SPC-Cash, devidamente declarado junto ao Bacen e à Receita Federal.

Alega que o montante efetivamente resgatado foi de US\$ 298.268,00, sendo que a diferença entre o que foi remetido para aumento de capital da empresa PWC (US\$ 159.997,64) e o valor resgatado a título de devolução de capital (US\$ 298.268,00), foi de US\$ 138.270,36, valor este que corresponde ao ganho de capital efetivo auferido fora do país.

Alega, ainda, que tal valor, convertido para moeda brasileira, na data do recebimento, corresponde a R\$ 535.382,83, que deve ser tributado à alíquota de 15%, acarretando o valor de imposto de renda de R\$ 80.307,42, a ser recolhido em 31/01/2019.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada entende de forma diversa, considerando ganho de capital a diferença positiva, em reais, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou direito ou o valor original da aplicação financeira, o que levaria ao recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 122.431,60.

Sustenta que as variações cambiais devem ser consideradas variações monetárias, não podendo incidir imposto de renda sobre a variação do câmbio entre a data de aquisição e a data de venda da moeda estrangeira.

Sustenta, ainda, ser ilegal a distinção feita pela IN 118/2000 de tributar a renda pela origem do capital.

Pede a concessão da segurança para que seja afastada a aplicação de normas que sustentam a pretensão do Fisco de tributar a variação cambial incluída no ganho de capital do imposto de renda, por ausência de acréscimo patrimonial real.

A liminar foi negada, sendo deferido apenas o pedido de suspensão da exigibilidade do imposto de renda tido por indevido, mediante a comprovação de depósito judicial.

O impetrante juntou aos autos o comprovante de recolhimento da parcela incontroversa do imposto de renda, bem como o comprovante de depósito judicial da parcela correspondente ao imposto de renda tido por indevido.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, afirma que o valor do ganho de capital corresponde à diferença entre o valor recebido e o valor desembolsado, em reais, sobre o qual incide o imposto de renda. Requer a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O impetrante sustenta que a forma de calcular o ganho de capital, pela autoridade impetrada, está incorreta, já que é feita distinção conforme a origem do capital, calculando-se os valores conforme a variação cambial obtida.

A ordem é de ser denegada. Vejamos.

Embora o impetrante afirme que o tratamento dado à variação cambial deve ser o mesmo dado à correção monetária, não lhe assiste razão, já que a variação cambial não reflete os índices da inflação, como ocorre com a correção monetária.

Aliás, conforme destaca a autoridade impetrada em suas informações, o entendimento aplicado pela RFB está em perfeita consonância com as disposições do artigo 24, §§ 4º e 5º, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. E não vislumbro, no caso, a alegada inconstitucionalidade da referida norma.

A autoridade impetrada, ainda, afirma que, na apuração do ganho de capital, "a regra é subtrair do valor da alienação, liquidação ou resgate, o custo de aquisição do bem ou direito". Prossegue, afirmando que, "no presente caso, o ganho de capital é a diferença positiva, em reais, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do direito, ou seja, o valor original da aplicação financeira. De fato, a diferença entre o valor recebido e o valor desembolsado, em reais, é o valor do ganho de capital, o ganho auferido pela aplicação, é o quanto aumentou o seu patrimônio, valor sobre o qual incide o imposto de renda" (Id 15460308 – p. 5).

Deste modo, não é possível afastar a aplicação da IN 118/2000 somente porque o impetrante entende haver favorecimento do capital estrangeiro.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado da presente decisão, convertam-se os valores depositados em renda da União.

MONITÓRIA (40) Nº 5025817-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: PRINT E GO GRAFICA EXPRESSA LTDA - ME, JOAO CLAUDIO BARBOSA, TANIA TERESA BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

S E N T E N Ç A

Id 16339943. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão com relação à conduta do banco na concessão do crédito.

Afirma que o banco pretende lucrar a qualquer custo e não oferece ao cliente os produtos financeiros mais adequados.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5020233-14.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: CASA DE RACAO ITARARE LTDA. - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de CASA DE RAÇÃO ITARARE LTDA. - EPP, visando ao pagamento de R\$ 38.057,69, em razão de contratação de cartão de crédito, de emissão de Cédula de Crédito Bancário em favor da CEF e, ainda, em relação ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes.

A autora foi intimada, nos Ids. 10273653 e 10954924, a aditar a inicial para qualificar corretamente a parte requerida, para esclarecer as divergências apontadas em relação à composição do débito e para juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial. A CEF se manifestou no Id. 11112080, cumprindo parcialmente as determinações.

No Id. 12188727, a autora foi intimada a cumprir integralmente os despachos anteriores, para o fim de esclarecer as divergências apontadas em relação à composição do débito e para juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Ela se manifestou requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, o que foi deferido no Id. 13739962. A autora se manifestou no Id. 16288061, juntando substabelecimento e nada requereu.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada, por diversas vezes, a emendar a inicial, deixou de esclarecer as divergências apontadas em relação à composição do débito e de providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.L.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017345-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: DENP COMERCIO, INSTALACOES E SERVICOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de DENP COMERCIO, INSTALACOES E SERVICOS LTDA EPP, visando ao pagamento de R\$ 37.434,78, em razão do Contrato de Concessão/Empréstimo, firmado entre as partes, bem como à contratação de cartão de crédito.

A autora foi intimada, no Id. 9461444, a aditar a inicial para juntar a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação. A CEF se manifestou no Id. 9721448, mas não cumpriu a determinação.

Intimada, mais uma vez, no Id. 10334082, a cumprir a determinação, sob pena de indeferimento da inicial, a CEF se manifestou no Id. 10811574, juntando demonstrativos de débito relativos aos contratos nº 21.3262.702.0000066.05 e 21.3262.690.0000115.47.

No Id. 11028769, a CEF foi intimada a formular pedido certo e determinado, indicando exatamente quais eram os contratos executados e relacionando-os com os seus respectivos demonstrativos de débito, com as evoluções completas das dívidas, sob pena de indeferimento da inicial.

A autora se manifestou no Id. 11112414, e limitou-se a juntar as faturas dos cartões de crédito já acostadas anteriormente na inicial. No Id. 12284466, ela foi intimada a cumprir integralmente a determinação anterior, para o fim de juntar o demonstrativo de débito, desde a data da contratação, nos termos do art. 798 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

A CEF se manifestou requerendo a suspensão do feito por 60 dias, o que foi deferido no Id. 13739745. A autora se manifestou no Id. 16288051, juntando substabelecimento e nada requereu.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada, por diversas vezes, a emendar a inicial, deixou de formular pedido certo e determinado, indicando exatamente quais eram os contratos executados e relacionando-os com os seus respectivos demonstrativos de débito, com as evoluções completas das dívidas.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024334-94.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ANDRE ROBERTO NAVAS MANHANI, ANA PAULA RODRIGUES NAVAS, ANDRE ROBERTO NAVAS MANHANI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de ANDRE ROBERTO NAVAS MANHANI, ANA PAULA RODRIGUES NAVAS e ANI ROBERTO NAVAS MANHANI visando ao pagamento de R\$ 51.197,81, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário.

A exequente foi intimada, nos Ids. 11268940 e 12050649, a aditar a inicial, para juntar a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

A CEF se manifestou no Id. 12210310, requerendo suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para manifestação, o que foi deferido no Id. 13739704. A CEF se manifestou juntando substabelecimento e nada requereu (Id. 16281459).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de juntar a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023129-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: N & N SERVICOS DE ASSISTENCIA A PACIENTES EM DOMICILIO LTDA. - ME, NUBIA SILVA FREIRE

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de & N SERVICOS DE ASSISTENCIA A PACIENTES EM DOMICILIO LTDA. – ME e NI SILVA FREIRE, visando ao pagamento de R\$ 94.004,03, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário.

A exequente foi intimada, nos Ids. 10862317 e 11505443, a aditar a inicial, para juntar a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação. A CEF se manifestou no Id. 12236982, mas não cumpriu a determinação.

Intimada, novamente, no Id. 12278876 a cumprir a determinação, sob pena de indeferimento da inicial, ela se manifestou no Id. 12411302, requerendo suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para manifestação, o que foi deferido no Id. 13739750, tendo sido determinado que, ao final do prazo, a CEF cumprisse as determinações anteriores, sob pena de indeferimento da inicial. A CEF se manifestou juntando substabelecimento e nada requereu (Id. 16280937).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada, por diversas vezes, a emendar a inicial, deixou de juntar a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025046-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: C.N.V. DISTRIBUIDORA DE VIDROS EIRELI - EPP, ELAINE CRISTINA ALBUQUERQUE DA SILVA, ANTONINA DEMETRIO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de N.V. DISTRIBUIDORA DE VIDROS EIRELI – ELAINE CRISTINA ALBUQUERQUE DA SILVA e ANTONINA DEMETRIO DA SILVA, visando ao pagamento de R\$ 62.955,39, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário.

A exequente foi intimada, nos Ids. 11370413 e 12097810, a aditar a inicial, para juntar a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

A CEF se manifestou se manifestou no Id. 12215384, requerendo suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para manifestação, o que foi deferido no Id. 13740348. A exequente se manifestou juntando substabelecimento e nada requereu (Id. 16281482).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de juntar a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente Nº 7736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001071-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD) X TANIA REGINA GUERTAS(SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP389966 - LUCA PADOVAN CONSIGLIO E SP391504 - CAIO MENDONCA RIBEIRO FAVARETTO E SP401185 - DANIELE FERRACINI E SP226939E - FELIPE MANSUR LOPES COSTA E SP223712E - RAYSSA MELO MENDES PEREIRA) X BRUNO VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP228176E - DANILU ARAUJO MACEDO E SP418315 - ISABELA GOMES DE ALMEIDA E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP399990 - FRANCISCO FELIPE LEBRAO AGOSTI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP216513E - BRUNA ZOLFAN VIZZONE E SP399990 - FRANCISCO FELIPE LEBRAO AGOSTI E SP424647 - NATALIA GONCALVES RICARDI E SP216964E - BEATRIZ VILLANOVA) X FELIPE VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP399990 - FRANCISCO FELIPE LEBRAO AGOSTI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP403767 - MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG E SP219967E - NATALIA GONCALVES RICARDI) X ZULEICA AMORIM(SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP200183 - FABIANA GUSTIS E SP261752 - NIVALDO MONTEIRO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO E SP267115 - DOUGLAS EDUARDO GALIAZZO CARDOSO DE ARAUJO) X FABIO CONCHAL RABELLO(SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA E SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP369774 - RAFAEL ALVES DE PAIVA) X FABIO LUIZ RALSTON SALLES(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP407744A - CAMILA DE ASSIS SANTANA SILVA) X CINTIA APARECIDA ANHESINI(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO) X KATIA DOS SANTOS PIAUY(SP228828 - ANA PAULA DOS SANTOS PIAUY E SP229292 - SAMUEL MARQUES SILVA) X ELISANGELA MORAES PASTRE(SP221710E - LUCAS VENTURI DE SOUZA E SP280116 - SIRLEIDE DA SILVA PORTO E SP336975 - KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONCALVES E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP298513 - RENATO PIRES DE CAMPOS SORMANI E SP138622 - ANTONIO PIVETTA JUNIOR) X CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE(SP154294 - MARCELO SAMPAIO SOARES E SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR) X FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X CAMILA TOSTES COSTA(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO E SP086478 - AMELIA DE FATIMA AVERSA ARAUJO E SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO E SP246201 - ENRICO PIRES DO AMARAL E SP256857 - CHRISTIANY PEGORARI CONTE E SP293716 - BEATRIZ SALLES FERREIRA LEITE E SP307934 - JAQUELINE LOPES DOMINGUES E SP333661 - NATALIA TURIBIO PANCIÁ E SP344608 - TELMA SILVA ARAUJO E SP355015 - AMANDA BORNACINA DE CASTRO E SP355035 - RENATO BARBOZA FERAZ ESCOREL E SP355778 - DANIELLE SILVA BUENO E SP311972 - GABRIELA SILVA ANTEQUERA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E SP398692 - ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E SP398692 - ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA E SP130850 - RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP356191 - JOSE PAULO MICHELETTO NAVES E SP220361E - ANTONIO MACRUZ DE SA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP214950E - NICOLE ELLOVITCH E SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP172529 - DEBORA NOBOA PIMENTEL E SP271638 - CAROLINA FONTI E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP349906 - ANDRE AKKAWI DE FREITAS E SP390955 - VICTOR FERREIRA ARICHIELLO E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENES GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP222826E - ANDRESSA MILOUCHINA PEREIRA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP274220 - TIAGO SILVA PINTO E SP082836 - NICOLAS CUTLAC E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOILIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E DF048029 - RAFAEL SILVEIRA GARCIA E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ CRUZ E SP282002 - THIAGO FERNANDES CONRADO E SP288556 - MARIANA SOUZA BARROS REZENDE E SP291802 - CINTIA BARRETTO MIRANDA E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP315186 - ANDRE FELIPE ALBESSU PELLEGRINO E SP321331 - VIVIAN PASCHOAL MACHADO E SP330647 - ANA PAULA PERESI DE SOUZA E SP337177 - SAMIA ZATTAR E SP383368 - BRUNA FERNANDA REIS E SILVA E SP345929 - ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD E SP349064 - MARIANA SIQUEIRA FREIRE E SP357005 - ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP357663 - MARILIA DONNINI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP374769 - FELIPE TOSCANO BARBOSA DA SILVA E SP375444 - BARBARA CLAUDIA RIBEIRO E SP389467 - ADRIANA NOVAIS DE OLIVEIRA LOPES E SP389518 - CAIO FERRARIS E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP389769 - TAISSA CARNEIRO MARIANO E SP384439 - JOAO HENRIQUE STOROPOLI E SP296848 - MARCELO FELLER E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP407255 - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO E SP367569 - ADRIANA SILVA GREGORUT E SP226003E - PAULA GOUVEA BARBOSA E SP191769 - PATRICIA PREVENTE TEODORO DE OLIVEIRA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP220583E - AMANDA PAPAAROTO ASSIS E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP223725E - TATIANA MARÃO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP406473 - GIANLUCA MARTINS SMANIO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÁNGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP214786E - GIANLUCA MARTINS SMANIO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP219945E - LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA E SP222006E - JOÃO PEDRO FUNISCELLO DE SOUSA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH E SP214952E - ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA E SP219013E - THOMAS LUSTRI DE FELIPE E SP219919E - JULIA DIAS JACINTHO E SP219692E - GABRIELA DA COSTA RIBEIRO E SP222168E - MARIANA CHAGAS TEIXEIRA E SP220605E - FELIPE CHECCHIA E SP220976E - BIANCA PIAZZA HORN E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP217862E - PEDRO SIGAUD AKRABIAN E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO E SP216042E - RODOLFO MIGLI TUBA E SP222279E - FABIO LUIZ LEE E SP222341E - YURI TERRA ABOU CHAHIN E SP222939E - CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDÃO E SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP353029B - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS E SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA E SP217017 - FELIPE NAVEGA MEDEIROS E SP299412 - PAULO JOSE RAMALHO ABE E SP268379 - BIANCA CÉSARIO DE OLIVEIRA E SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHEZ E SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA E SP279894 - ANA CAROLINA DA COSTA E SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA)

Autos nº 0001071-40.2016.403.6181Fls. 7430/7432 - Petição a defesa constituída da testemunha de defesa MONICA RITCHER, apresentando atestado médico acostado à fl. 7438 para justificar sua ausência na audiência designada para o dia 24 de abril de 2019. Ressalta a necessidade de manifestação deste juízo, uma vez que a peticionária foi arrolada como testemunha de defesa nesta ação penal, sendo, contudo, denunciada no desdobramento da Operação Boca Livre, que trata de fatos relacionados ao objeto desta ação penal, justificando o em sua inquirição pelo juízo na qualidade de testemunha de defesa. Postula pela disponibilização, com urgência, da íntegra desta ação penal, respectivos apensos e mídias para que possa identificar situações contíguas às narradas no feito em que foi denunciada e, diante disso, prestar as informações adequadas sem que produza prova contra si mesma. Fls. 7483/7484 - Requer o Ministério Público Federal o compartilhamento das provas colhidas nestes autos, para a instrução do inquérito civil 1.34.001.006328/2016-61. Fls. 7512/7513 - Petição LAFRICO BERNARDES JUNIOR pleiteando a sua substituição do encargo de depositário fiel de 117 (cento e dezessete) exemplares de livros de títulos variados (fls. 7515/7516), encontrados por ocasião da busca e apreensão levada a efeito na Fazenda Alvorada, na cidade de São João da Boa Vista/SP, ocorrida no dia 28 de junho de 2016, informando ter sido demitido da função de caseiro no dia 19 de julho de 2017. Fls. 7523 - A defesa constituída do corréu BRUNO VAZ AMORIM informa a desistência da oitiva da testemunha MONICA RITCHER. E o relato essencial. Fundamento e decidido. Por primeiro, o compartilhamento de provas é pacificamente admitido pela jurisprudência pátria, com o fim de auxiliar tanto em investigações, em procedimentos administrativos disciplinares, como em inquéritos civis, ainda que sigilosos os procedimentos criminais. Veja-se, nesse sentido, a ementa abaixo colacionada referente a julgamento realizado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Documentos. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros

servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedentes. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas. (Pet 3683 QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2008, DJE-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-05 PP-01012). Ademais, a autorização de compartilhamento de prova obtida no curso da investigação criminal para fins de instrução de inquérito civil que apura eventuais atos de improbidade administrativa correlatos aos fatos criminais abjeto desta ação penal, não importa em ofensa a direito líquido e certo dos denunciados. Confira-se o aresto abaixo nesse sentido: É possível compartilhar as provas colhidas em sede de investigação criminal para serem utilizadas, como prova emprestada, em inquérito civil público e em outras ações decorrentes do fato investigado. Esse empréstimo é permitido mesmo que as provas tenham sido obtidas por meio do afastamento (quebra) judicial dos sigilos financeiro, fiscal e telefônico. STF. 1ª Turma. Inq 3305 AgR/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 23/2/2016 (Info 815). Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO o requerido, no tocante ao compartilhamento das provas diretamente pelo órgão ministerial, ficando o Parquet Federal ciente do dever de resguardo do sigilo. Ciência ao Ministério Público Federal, o qual deverá providenciar as cópias das peças processuais que entender necessárias para fins de prova compartilhada. Passo à análise do requerimento da testemunha de defesa MONICA RITCHER, cuja necessidade de sua inquirição foi reiterada pela defesa constituída do corréu FELIPE VAZ AMORIM, diante da desistência de sua oitiva manifestada pelo corréu BRUNO VAZ AMORIM (fl. 7523). Assiste razão a testemunha. Com efeito, o plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que o sistema processual penal brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou mesmo de informante, salvo a hipótese do corréu colaborador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de codelenado. Dai por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o corréu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido. (AP-Agr AP-Agr-sétimo - SÉTIMO AG.REG. NA AÇÃO PENAL Relator(a) JOAQUIM BARBOSA) No mesmo sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INSTRUÇÃO. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA INDEVIDAMENTE ARROLADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 1. Trata-se de pedido formulado pela defesa de um dos réus, consistente na substituição de testemunha, tendo em vista que a testemunha originalmente arrolada foi coinvestigado e figura como réu na Ação Penal n. 0806354-92.2007.4.02.5101 (fl. 4.784). 2. Ressalte-se que a testemunha da qual se pretende substituição sempre constou como investigada nos autos do Inquérito n. 2.424/STJ, que deu origem à presente ação penal, com posterior desmembramento em relação a alguns denunciados. Inclusive, a mesma decisão que decretou a prisão temporária do réu postulante, bem como busca e apreensão, alcançou-a. 3. Em razão da paridade de armas, não pode a defesa se valer de situação por ela criada para estabelecer tumulto processual com substituição de testemunha nesta fase. 4. Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte veda a possibilidade de oitiva de corréu, na condição de testemunha ou informante; entendimento, diga-se de passagem, firmado anteriormente à presente investigação. 5. Não obstante, deve-se ressaltar a possibilidade de, ao findar as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, o réu, fundamentadamente, formular pedido de novas provas orais com testemunhas do juízo, nos termos dispostos pelo art. 209 do CPP. Nesse caso, a ampla defesa se sobreporá à paridade de armas e regra processual da preclusão. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAPN 201200687864 AGRAPN - AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL - 697 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ. Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:17/08/2015) Elucidado, nessa toada, que referida testemunha não era ré quando da apresentação do rol de testemunhas e, por tal razão, sua oitiva foi deferida pelo juízo. Ressalto, ainda, que a testemunha somente integrou o polo passivo no desdobramento da denominada Operação Boca Livre. Ante o exposto, ainda que os advogados constituídos por FELIPE VAZ AMORIM sejam os mesmos que patrocinam a defesa do corréu BRUNO, diante da petição de fl. 7523, a qual apenas manifesta a desistência da oitiva da testemunha MONICA RITCHER pela defesa do corréu Bruno, indefiro a sua oitiva, seja como testemunha, seja como informante, na audiência de 29 de maio de 2019. Intime-se a defesa do corréu FELIPE VAZ AMORIM para que, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias, esclareça se também desiste da oitiva da testemunha MONICA RITCHER, informando, no mesmo prazo, eventual substituição testemunhal, esclarecendo a necessidade da produção da prova requerida, a qualificação completa e a necessidade da intimação desta pelo juízo ou se comparecerá independentemente de intimação. Comunique-se a defesa constituída da testemunha do teor desta decisão por telefone ou correio eletrônico, certificando-se. Recolha-se o mandato de condução coercitiva de testemunha de fl. 7419, independentemente de cumprimento. Defiro, nesse passo, o pleito formulado por LAERCIO BERNARDES JUNIOR, liberando-o do encargo de depositário fiel dos 117 exemplares de livros apreendidos na Fazenda Alvorada, em São João da Boa Vista/SP. Nomeio, nesse passo, o corréu ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM como depositário fiel de tais bens, proprietário da fazenda na qual tais bens foram encontrados, uma vez que tal acusado está aguardando em liberdade o julgamento do feito, possui residência fixa e interesse na preservação dos livros apreendidos, sem colocar em risco possível aplicação da pena de perdimento no futuro. Diante da nomeação acima, referido acusado deverá comparecer, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, em balcão desta Secretaria para a assinatura do respectivo termo. Aguarde-se a audiência designada para o dia 29 de maio de 2019. Publique-se com urgência. São Paulo, 21 de maio de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVIAUZA FEDERAL SUBSTITUTA

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3734

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0103015-52.1997.403.6181 (97.0103015-0) - JUSTIÇA PÚBLICA X ROBERTO DO NASCIMENTO(SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA TANABE E SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA)

Fls. 1024-1025: Defiro o quanto requerido. Intime-se a advogada Maria Alequixandra da Silva, OAB nº 221.869, para que tome ciência do desarquivamento dos autos, podendo ter vista e efetuar carga, se necessário, pelo prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da intimação.

Os autos ficarão disponíveis em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3735

PETICAO CRIMINAL

0005030-14.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3733

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0002689-15.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016555-03.2013.403.6181 ()) - MARIA HELENA RODRIGUES VINOCUR(SP362566 - SILVANA SAMPAIO ARGUELHO E SP367196 - IGOR MAXIMILIAN GONCALVES) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo espólio de Mauro Vinocur, representado pela inventariante Maria Helena Rodrigues Vinocur, em face da sentença proferida às fls. 4124/4132 verso da Ação Penal nº 0016555-03.2013.403.6181, que declarou extinta a punibilidade de Mauro Vinocur, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, relativamente aos delitos previstos no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 c.c. artigos 29 e 69, ambos do Código Penal; artigo 2º, caput e parágrafo 3º, c.c. artigo 1º, parágrafo único, todos da Lei nº 12.850/2013; e artigo 299 c.c. art. 29 e 69, todos do Código Penal. O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito às fls. 223/235, manifestando-se pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo total improvimento. É o relato do necessário. Decido. Os autos vieram conclusos para análise quanto à eventual reforma ou sustentação de decisão de fls. 4124/4132 (Ação Penal nº 0016555-03.2013.403.6181), nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal. Preliminarmente, verifico que o recurso foi interposto tempestivamente (fl. 4135 e 4153/4155 da Ação Penal nº 0016555-03.2013.403.6181). Ademais, o recurso em sentido estrito interposto às fls. 02/42 encontra previsão no artigo 581, inciso IX, do Código de Processo Penal quanto ao mérito da decisão recorrida, não se verifica razão para modificação ou reconsideração do quanto decidido às fls. 4124/4132 dos autos da Ação Penal nº 0016555-03.2013.403.6181. De fato, as razões apresentadas às folhas 02/42 apresentam argumentos já conhecidos, não se verificando, portanto, fato ou circunstância que imponha a reconsideração de decisão que extinguiu a punibilidade Mauro Vinocur nos Autos da Ação Penal nº 0016555-03.2013.403.6181. Não são apresentadas razões ou provas que demonstrem a remessa ao exterior da totalidade dos recursos provenientes dos supostos delitos objeto da Ação Penal nº 0016555-03.2013.403.6181, e que posteriormente teriam sido repatriados com o cumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 13.254/2016. A decisão recorrida também esclarece que o juízo não coordenou qualquer procedimento para a repatriação de valores por Mauro Vinocur, tendo se limitando a prestar o auxílio necessário, sempre que solicitado pela defesa, em observância ao direito do acusado de livre e espontaneamente buscar adesão ao programa de repatriação de recursos instituído pela Lei nº 13.254/2016. Em nenhum momento anterior à decisão de fls. 4124/4132 foi reconhecido ou assegurado a Mauro Vinocur que a adesão ao programa de repatriação de divisas implicaria a extinção da punibilidade das imputações objeto da presente ação penal. Outrossim, no recurso ora interposto pelo espólio de Mauro Vinocur reitera-se o argumento de ter sido descumprida decisão do Superior Tribunal de Justiça de 1º/08/2018 no Habeas Corpus nº 444.697/SP, conquanto julgada improcedente a reclamação dirigida àquela Corte pelo suposto descumprimento. Confira-se o decidido pelo Excelentíssimo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca na Reclamação nº 37.492/SP: A reclamação não autoriza conhecimento. A uma, porque claramente o espólio do falecido réu não tem legitimidade para pleitear o cumprimento de decisão proferida em seu favor em sede de habeas corpus, tanto mais quando seu verdadeiro objetivo é proteger o patrimônio que deixa como herança. Isso porque, como se sabe, o habeas corpus tem natureza jurídica de ação penal constitucional voltada especificamente para a proteção do direito de ir e vir do paciente. Daí se depreende, logicamente, que se trata de uma ação personalíssima e que qualquer comando judicial nela contido não terá jamais a vocação de tutelar eventuais direitos patrimoniais do réu afetados por persecução penal que esteja sofrendo. Isso sem contar que é extremamente questionável a validade dos efeitos da decisão apontada como descumprida, uma vez que o paciente já não estava vivo há mais de três meses quando sobreviveu, em 09/08/2018, a decisão de mérito que lhe foi favorável ao réu, o que denota, no mínimo, ausência de interesse de agir superveniente que autorizaria a extinção do feito ante a sua perda de objeto. Lembro que o feito me foi distribuído, em 11/04/2018 e quando indeferi o pedido de liminar, em 24/04/2018, o paciente ainda estava vivo. Com seu falecimento em 25/04/2018 (dia seguinte ao indeferimento da liminar), a boa-fé processual demandava que o patrono do paciente tivesse trazido tal informação ao processo, mas ele não o fez. Ainda que assim não fosse, ressalta nitido que quaisquer efeitos gerados pela decisão por mim proferida no Habeas Corpus n. 444.697/SP se extinguíram com a morte do paciente e a consequente extinção de sua punibilidade na ação penal nº 0016555-03.2013.4.03.6181/SP. A duas, porque a decisão de minha lavra no Habeas Corpus n. 444.697/SP jamais teve a extensão que lhe quer

emprestar o reclamante, pois não determinou a extinção da punibilidade de todos os crimes pelos quais o Sr. Mauro Vinocur foi denunciado. Na ocasião, deixei bem claro que o crime de organização criminosa não poderia ser beneficiado pela anistia da Lei 13.254/2016. Confira-se o exato teor de minhas razões de decidir, no ponto: Por fim, no que se refere ao crime de organização criminosa, reitero que se cuida de infração que nem sequer consta do rol trazido no art. 5º, 1º, da Lei n. 13.254/2016. Nesse contexto, não há dúvidas de que a repatriação não repercutiu sobre referida imputação. Entretanto, no ponto, a defesa apresenta tese diversa, no sentido de que o crime de organização criminosa não apresenta tipicidade penal, uma vez que a Lei n. 12.850/2013, publicada em 5/8/2013, entrou em vigor apenas 45 dias depois, ou seja, em meados de setembro de 2013, sendo que a organização criminosa se refere ao período entre 2009 e outubro de 2013. Conclui, assim, que um mês não é suficiente para tipificar o crime de organização criminosa. Contudo, verifico que o tema relativo à suposta atipicidade do crime de organização criminosa não foi previamente submetido ao conhecimento das instâncias ordinárias. Dessa forma, eventual exame da matéria por esta Corte Superior revelaria dupla supressão de instância. Também deixei claro que a extinção da punibilidade dependia de prévio exame, a ser efetuado pelo juízo de 1º grau, do preenchimento de todos os critérios exigidos pela Lei da Repatriação para a concessão da anistia. Eis o trecho em questão: No tópico, esclareço, ainda, que, embora o impetrante tenha apresentado os cálculos realizados, para demonstrar o efetivo atendimento aos critérios da Lei n. 13.254/2016, não é possível realizar a aferição direta nesta Corte, porquanto inviável o revolvimento de fatos e provas. Ademais, nas informações prestadas pela Receita Federal, consta que existem elementos que possam associar a adesão ao Regime com uma dada Ação Penal (e-STJ fl. 687). Dessarte, o exame deve ser realizado pelo Juízo a quo. No ponto, estando regularizada a situação cambial e tributária do recorrente, impõe-se declarar a extinção da punibilidade quanto ao fato em exame (Lei 9.613/1998 e 299 do Código Penal). Neste sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: Resp n. 1.631.221-RS, de Relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/06/2018; Resp 1.624243-PR, de Relatoria do Ministro Félix Fischer, DJe de 01/06/2018; Resp n. 1.451.201/PR, de Relatoria do Ministro Félix Fischer, DJe 31/10/2017 e HC n.365.117/CE, de Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 09/09/2016. Não existe, portanto, o alegado descumprimento. Ressalto, por fim, que a decisão reclamada foi especialmente feliz e acertada quando esclareceu que, Quanto a outros efeitos, de ordem civil e administrativa, cumpre às esferas com competência apreciar o cumprimento dos requisitos fixados pelo programa de repatriação de divisas, sobretudo quanto ao teor de declaração patrimonial e valores recolhidos aos cofres públicos. Não cabe ao juízo criminal - cuja função é sancionatória penal - apreciar se os valores recolhidos correspondem ao quantum devido pelo contribuinte, constituindo providência da esfera de atribuições da Receita Federal. Ante o exposto, não conheço da presente reclamação e a extingo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, na redação que lhe foi dada pela Emenda Regimental n. 22, de 16/03/2016, e no art. 485, VI, do CPC/2015.(Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 37.492/SP. Terceira Seção. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento em 08/03/2019. DJe 12/03/2019) Ademais, o recurso apresentado não apresenta considerações ou argumentos que ensejem reconsideração do julgado em relação ao não enquadramento dos delitos de descaminho e de organização criminosa aos critérios estabelecidos pela Lei nº 13.254/2016, tendo-se apenas relatado o suposto descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Como mencionado, a reclamação dos recorrentes à Corte Superior, alegando o descumprimento de decisão proferida no Habeas Corpus nº 444.697/SP foi julgada improcedente, não havendo declaração de direito, pela instância superior, à extinção da punibilidade por integral preenchimento dos requisitos previstos pela Lei nº 13.254/2016. Em relação ao suposto descumprimento de ordem emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, observa o órgão ministerial que a referida ordem de habeas corpus concedida não determinava o deferimento do pedido de extinção da punibilidade pela adesão ao RERCT, mas tão somente que o pedido de extinção fosse apreciado à luz dos ditames previstos na Lei de Repatriação. Dessa forma, em que pesem os argumentos expendidos pelo Espólio de Mauro Vinocur, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Cumpridas as formalidades determinadas à fl. 47, com a juntada de documentos necessários, além das peças indicadas pelo recorrente e pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, para apreciação do recurso em sentido estrito interposto às fls. 02/42. São Paulo, 22 de abril de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002475-97.2014.403.6181 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-94.2009.403.6181 (2009.61.81.002008-0)) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO CAVALIERI(SP252869 - HUGO LEONARDO E SP311029 - MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI CAVICHIOLI) X PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO E SP359742 - FABIO NASCIMENTO RUIZ E SP212004 - CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA) X CARLOS ALBERTO CARDOSO ALMEIDA(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO) X DANIEL MAURICE ELIE HUET(SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA E SP368781 - VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES E SP359131 - PAULO HENRIQUE ALVES CORREA) X ISIDRO RAMON FONDEVILA QUINONERO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP157274 - EDUARDO MEDALION ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFY ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP318279 - ALINE ALVES ABRANTES) X MASAO SUZUKI(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ADEMIR VENANCIO DE ARAUJO(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X JOAO ROBERTO ZANIBONI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP392154 - RITA DE CÁSSIA PEREIRA DE BRITO) X ARTHUR GOMES TEIXEIRA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) Vistos em inspeção. Fls. 4.997/5.013 - Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de compartilhamento formulado pela Autoridade Policial. Fls. 5.014/5.018 - Manifestem-se as partes quanto aos questionamentos formulados pelas autoridades japonesas. Após, tomem conclusões. Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11416

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008360-87.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL GERMANO(SP222063 - ROGERIO TOZI)

Cuida-se de denúncia apresentada no dia 08.10.2018 pelo Ministério Público Federal contra RAPHAEL GERMANO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 241-A da Lei 8.069/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal, por 924 (novecentas e vinte e quatro) vezes, e artigo 241-B da lei 8.069/90, todos combinados com o artigo 69 do Código Penal (fls. 173/177). É este o teor da denúncia. O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscritor, integrante do Grupo de Combate aos Crimes Cibernéticos da Procuradoria da República em São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer DENÚNCIA em desfavor de RAPHAEL GERMANO, brasileiro, assistente de loja, CPF 385.786.568-73, RG nº 44.833.279-6 - SSP/SP, nascido em 05 de junho de 1989, filho de Nícea Germano Leite Machado, residente na Rua Bartolomeu Sabino de Melo, nº 85, bairro Vila Olinda, São Paulo/SP, pela prática dos seguintes fatos criminosos: Nos dias 10 e 11 de junho de 2013, a partir de seu computador localizado no endereço acima, RAPHAEL ofereceu, disponibilizou e transmitiu 44 (quarenta e quatro) imagens contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, na página russa <http://imgsrc.ru>. No período entre julho de 2013 e maio de 2014, RAPHAEL transmitiu 880 (oitocentos e oitenta) arquivos contendo pornografia infantil por e-mail para outros usuários. Além disso, em 25 de julho de 2017, realizada busca e apreensão na residência de RAPHAEL foi constatado que ele possuía e armazenava 7180 (sete mil, cento e oitenta) arquivos de fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. I - Origem da investigação - Operação Glasnost 2 (sítio imgsrc.ru). A presente investigação trata do desmembramento do inquérito policial nº 953/2010-SR/DPF/PR (autos nº 2009.70.00.026166-4), no âmbito da Operação Glasnost, iniciada a partir da prisão de um abusador da Cidade de Curitiba/PR, no ano de 2009. Ao ser interrogado, o referido indivíduo referiu-se ao site <http://imgsrc.ru> como um ponto de encontro de pedófilos, no qual é possível encontrar farto material de pornografia infantil, bem como fazer contato com outros indivíduos para posterior troca de imagens. A partir dessas informações, iniciou-se o procedimento denominado Operação Glasnost, com o escopo principal de identificar usuários brasileiros do site <http://imgsrc.ru>. Cumpre esclarecer que o sítio <http://imgsrc.ru> está hospedado na Rússia e é uma espécie de servidor internacional e gratuito voltado ao armazenamento de arquivos de imagens. Ao criar uma conta no sítio, o usuário pode disponibilizar álbuns virtuais (com ou sem acesso restrito por senha) para que outros usuários visualizem esse material, façam comentários nas próprias fotos e nas fotos de outros usuários. Quando um usuário posta um comentário, é possível visualizar o país a partir do qual ele está se comunicando, pois o sítio divulga, ao lado da mensagem escrita, a bandeira do país. Como é possível observar das imagens coletadas nos autos, há usuários do mundo todo, tratando-se, portanto, de uma grande rede de pessoas interessadas em trocar pornografia infantil. No bojo dos autos 2009.70.00.026166-4, com autorização judicial de infiltração policial, foi iniciada a coleta de dados sobre brasileiros que utilizam o mencionado sítio para troca de material contendo pornografia infantil. Foram realizados afastamento de sigilo de dados telemáticos dos e-mails dos usuários brasileiros, o que levou à identificação de centenas de usuários. A partir da identificação de muitos suspeitos, em 2013, deu-se a deflagração da primeira fase da Operação Glasnost. Tendo em vista a maciça utilização do sítio russo por usuários brasileiros, por meio da Cooperação Policial Internacional, foi mantida uma força tarefa internacional permanente a fim de identificar outros usuários que divulgam pornografia infantil no sítio, dando-se continuidade às investigações, com a deflagração da Operação Glasnost 2. Nessa fase foram identificados pelo menos 150 (cento e cinquenta) outros usuários, dentre eles, o usuário investigado nestes autos TRAD3GUY5. Durante as investigações, de acordo com a Informação nº 121/2017 (fls. 30/39), foi identificado o usuário denominado TRAD3GUY5, que se cadastrou no sítio imgsrc.ru em 10 de junho de 2013, com o e-mail trad3guy5@outlook.com. O mencionado usuário (TRAD3GUY5) disponibilizou 44 (quarenta e quatro) imagens pornográficas envolvendo crianças e/ou adolescentes no site <http://imgsrc.ru>, sendo que uma amostra pode ser visualizada às fls. 33/34 e a totalidade está contida na mídia de fls. 39. A partir dos logs de acesso, a empresa NET informou os dados do responsável como sendo: RAPHAEL GERMANO, CPF nº 385.786.568-73, residente na Rua Bartolomeu Sabino de Melo, nº 85, bairro Vila Olinda, São Paulo/SP, e e-mail raphagem@gmail.com. Realizada a quebra de sigilo do e-mail trad3guy5@outlook.com, a empresa MICROSOFT, além do log de acesso acima citado, forneceu também um e-mail alternativo utilizado pelo usuário, rockg_ph@hotmail.com, e um telefone de contato (11) 98320-3148. Prosseguindo nas investigações, a empresa TIM, responsável pelo telefone (11) 98320-3148, informou que o mesmo pertence a RAFAEL GERMANO, com endereço na Rua Bartolomeu Sabino de Melo, nº 85, bairro Vila Olinda, São Paulo/SP (fls. 35). Ademais, a partir do e-mail secundário rockg_ph@hotmail.com, identificou-se um perfil no FACEBOOK associado a esta conta, também em nome de RAPHAEL GERMANO (fls. 35 verso). Realizada a quebra de sigilo da conta rockg_ph@hotmail.com, verificou-se que a mesma era utilizada pelo usuário para enviar e armazenar arquivos de pornografia infantil, conforme se observa às fls. 36/37, sendo que, dentre as imagens enviadas, foram encontradas diversas que também foram publicadas no site russo <http://imgsrc.ru>, o qual originou a presente investigação. Em diligência velada, restou demonstrado que RAPHAEL GERMANO de fato residia no local, juntamente com sua mãe (fls. 42). Assim, a autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão no endereço citado (fls. 43/47). Em 25 de julho de 2017, o mandado foi cumprido e resultou na apreensão de 01 (um) HD de notebook e 02 (dois) pendrives, descritos às fls. 69/74. RAPHAEL GERMANO foi ouvido às fls. 165.2 - Das condutas delitivas Nos dias 10 e 11 de junho de 2013, a partir de seu computador localizado em sua residência, RAPHAEL ofereceu, disponibilizou e transmitiu 44 (quarenta e quatro) imagens contendo cenas de sexo explícito e/ou pornográficas envolvendo crianças e/ou adolescentes, na página russa <http://imgsrc.ru> (fls. 30/39). Ademais, no período entre julho de 2013 e maio de 2014, utilizando as contas trad3guy5@outlook.com e del_thomas@outlook.com, RAPHAEL transmitiu por e-mail 850 (oitocentos e cinquenta) imagens e 30 (trinta) vídeos de pornografia infantil a diversos usuários. Por fim, em 25 de julho de 2017, data em que foi realizada a busca e apreensão, RAPHAEL possuía e tinha armazenado em seu computador 7000 (sete mil) imagens e 180 (cento e oitenta) vídeos com o mesmo conteúdo criminoso. O laudo nº 4314/2017 (fls. 95/2016) apontou que havia no computador do acusado vestígios de atividades no <http://imgsrc.ru>, e-mails relacionados à criação dos cadastros dos usuários boystad3 e del_thomas, e-mails recebidos de outros usuários da página, solicitando senhas de acesso a álbuns protegidos e sugerindo a troca de arquivos de pornografia infantil, além de e-mails de outros usuários informando que obtiveram o contato com o investigado através do <http://imgsrc.ru>. Por sua vez, o laudo nº 143/2018 atestou que no computador apreendido haviam 15 (quinze) das 44 (quarenta e quatro) imagens com conteúdo criminoso publicadas pelo suspeito na página russa. Uma amostra desses arquivos pode ser visualizada às fls. 146, e os demais estão gravados na mídia de fls. 106. Ainda de acordo com o laudo nº 4314/2017 (fls. 95/106), o perito identificou cerca de 50 (cinquenta) e-mails enviados no período de julho de 2013 e maio de 2014, através dos endereços trad3guy5@outlook.com e del_thomas@outlook.com, com anexos que continham arquivos retratando cenas de nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança ou adolescente. No total foram encontradas 850 (oitocentos e cinquenta) arquivos de imagem e 30 (trinta) arquivos de vídeo com conteúdo criminoso, que foram enviados pelo denunciado aos endereços destinatários descritos na tabela de fls. 101/102. Ademais, a perícia atestou a existência de cerca de 7000 (sete mil) arquivos de imagem e 180 (cento e oitenta) arquivos de vídeo contendo cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, encontrados nos pendrives e no HD pertencentes ao denunciado. Uma pequena amostra desse material pode ser visualizada no laudo nº 4314/2017, às fls. 99/100, sendo que a

totalidade dos arquivos está gravada na mídia de fls. 106. Como se vê, não restam dúvidas da autoria por parte de RAPHAEL GERMANO pela prática dos delitos que ora lhe são imputados. Isso porque, restou demonstrado que o denunciado cadastrou-se no site <http://imgsrc.ru>, localizado na Rússia, onde teve contato com pessoas do mundo todo para a troca e transmissão de arquivos de pornografia infantil. Ademais, a perícia realizada em seu computador atestou que o denunciado enviou uma imensa quantidade de arquivos ilícitos por e-mail a outros usuários, assim como possuía e armazenava mais de 7000 (sete mil) arquivos em sua residência. Assim agindo, o denunciado praticou os crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.169/90. Ouvido às fls. 165, RAPHAEL GERMANO confirmou que acessava o site <http://imgsrc.ru>, por meio do perfil TRAD3GUY5, para obter material de pornografia infantil. afirmou que o e-mail del_thomas@outlook.com lhe pertencia, porém negou ter enviado arquivos com conteúdo proibido por e-mail para outros usuários. Por fim, afirmou que nunca produziu esse tipo de material nem cometeu abuso sexual contra crianças. Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia RAPHAEL GERMANO como incurso nas penas do artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, c/c art. 71 do Código Penal, por 924 vezes (cada um dos arquivos enviados pelo acusado por meio da internet), e artigo 241-B da mesma lei 8.069/90, todos c/c art. 69 do Código Penal. Requer, assim, que após autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e intimando-se o denunciado para todos os atos até final condenação. São Paulo, 08 de outubro de 2018. A denúncia foi recebida em 23.10.2018 (fls. 182/184-verso). O acusado foi citado pessoalmente em 09.04.2019 (fls. 207/208), constituiu defensor nos autos (procuração à folha 82) e apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO em 22.04.2019, alegando que o réu provará sua inocência durante a instrução criminal. Foram arroladas 05 testemunhas de defesa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90, tendo a decisão que recebeu a denúncia reconhecida a existência da materialidade do crime imputado e de indícios suficientes de autoria em relação ao(s) denunciado(s), bem como justa causa para a ação penal, atendendo satisfatoriamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Cumpre assinalar que na decisão de recebimento da denúncia, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causal e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Por fim, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico, de modo que também não é possível a absolvição sumária com fundamento no inciso IV do art. 397 do CPP. Logo, as alegações trazidas pela defesa técnica do acusado não se inserem nas hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, pelo que determino o prosseguimento do feito e mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE SETEMBRO DE 2019, às 15:30 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. O MPF não arrolou testemunhas. As testemunhas arroladas pelas defesas deverão comparecer independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal e conforme consignado no recebimento à folha 182/184-v, item 10. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Já consta dos autos procuração outorgada pelo denunciado a seu advogado (fls. 82). Intimem-se.

Expediente Nº 11417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002512-51.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALAN SOUSA ANDRADE(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

TRECHO DA DECISÃO PROFERIDA EM 29/04/2019: Intimem-se, devendo o nobre advogado que atua nos autos regularizar sua representação processual, com apresentação de procuração outorgada pelo réu no prazo de 10 dias. São Paulo, 29 de abril de 2019. Disponibilização D.Eletrônico em 02/05/2019 .pag 378/379

Expediente Nº 11418

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013698-13.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OMAR WALTER IVAN ARREDONDO(RJ156182 - LUIZ FELIPE ALVES E SILVA)

Folha 427: Tendo em vista o trânsito em julgado (07/03/2019) do v. acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que rejeitou os embargos de declaração, restando mantido o venerando acórdão da QUINTA TURMA do TRF3, que por unanimidade, deu provimento ao recurso da acusação, para condenar OMAR WALTER IVAN ARREDONDO pela prática do artigo 304, c.c. 297, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos, determino:

1. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome de OMAR WALTER IVAN ARREDONDO. Instrua-se com cópia deste despacho e das folhas 128/132, 140/142, 143/144-v, 229, 251/252, 273/276, 297306-v, 313/315-v, 366/368, 390, 395/404-v, 423/427.
2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do condenado, anotando-se CONDENADO.
3. Intime-se o apenado na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessário.
4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.
5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal.
6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos.
7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.
8. Int.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013260-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHUIJOKE ANDREW OKONKWO(SP278377 - NABIL AKRAM BACHOUR)

Fls. 895/904: esclareça a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há intenção de realizar o interrogatório do réu e em caso positivo, informar, no mesmo prazo, endereço atualizado do réu, tendo em vista que o advogado afirma manter contato telefônico com o acusado.

No mais, considero justificada a ausência do advogado na audiência, tendo em vista que em razão da penalidade imposta pela OAB/SP, o advogado não poderia comparecer à audiência.

Expediente Nº 5429

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007395-87.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X SALVADOR EDSON MATHIAS(SP164634 - LEANDRO RIZEK DUGAICH) X RUBENS PINA RAMOS(SP243255 - LEANDRO DE SOUZA SOTO) X RAFAEL LEONARDO EVANGELISTA(SP193394 - JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ)

***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU RUBENS PINA RAMOS (ITEM 4) E CIÊNCIA ÀS DEMAIS DEFESAS. ***** 1. Recebo a conclusão de fls. 1524. 2. Fls. 1520/1521: defiro. Inclua-se a oitiva das testemunhas da defesa Douglas Ferreira Gaefk, Kleber Batista do Nascimento, Magno Kelles Almeida da Silva, Paulo Caetano Filho e Teresa Gross Polistchuk, todas arroladas pelo réu Salvador Edson Mathias, na pauta do dia 17 de junho de 2019, às 14h00. Fica a defesa intimada que as testemunhas deverão comparecer à esta 10ª Vara Federal Criminal, independentemente de intimação, conforme solicitado. 3. Fls. 1523: inclua-se na pauta de audiência do dia 17 de junho de 2019, às 14h00 a oitiva das testemunhas da defesa Paulo Riosney Duarte Gonçalves, Eliseu Manoel dos Santos e Rogério Dias Michiotti, todos arrolados pelo réu Rubens Pina Ramos. Ressalto que a testemunha Edgar Boria já está incluída na pauta, conforme decisão de fls. 1509/1510. 4. Dada a proximidade da data da audiência, esclareça a defesa do réu RUBENS PINA RAMOS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se as testemunhas indicadas no item 3 comparecerão a este Juízo independentemente de intimação, a exemplo das testemunhas arroladas pelo réu Salvador Edson Mathias. Caso decorra o prazo sem manifestação, este silêncio será compreendido como desinteresse na intimação pessoal. 5. Fls. 1525: a testemunha Fátima de Souza será ouvida por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (fls. 1514), assim como a testemunha Alessandra Cristiane Fávero. Adite-se a Carta Precatória nº 83/2019, distribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP sob o nº 5003099-31.2019.4.03.6102, a fim de corrigir o nome da testemunha para o prenome de Edneia, conforme informado pela defesa do réu Rafael Leonardo Evangelista. Encaminhe-se essa decisão por correio eletrônico, que servirá de ofício. São Paulo, 21 de maio de 2019. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU RUBENS PINA RAMOS (ITEM 4) E

Expediente Nº 5430**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0013379-55.2009.403.6181 (2009.61.81.013379-2) - JUSTICA PUBLICA(BA014471 - SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E BA018411 - MAURICIO BAPTISTA LINS E BA019523 - MARCELO MARAMBAIA CAMPOS E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO) X GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID(SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA) X LUCIANO RODRIGUES(SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR E SP054399 - LUIZ VICENTE BEZINELLI) X FILIPE RIBEIRO BARBOSA X MARCELO SENA FREITAS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP273057 - ALINE PARRA DE SIQUEIRA E SP289194 - LIVIA VITAL BUENO) X FELIPE PRADELLA

(=====) >>>>> PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 2036/2037)

1. Tendo em vista que neste feito remanesceu apenas a pendência de trânsito em julgado da condenação de FILIPE RIBEIRO BARBOSA, uma vez que quanto aos demais réus, já foram adotadas as medidas saneadoras em cumprimento à decisão de fls. 1989/1989v, proceda a Secretária a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado para FILIPE RIBEIRO BARBOSA, certificada à fl. 2035.
2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 2031v/2032v), que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela defesa de FILIPE RIBEIRO BARBOSA, restou mantido o acórdão proferido pela E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1859/1870, 1873, 1875/1897) que, por unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição do crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e, quanto ao crime de violação de sigilo funcional (artigo 325, par. 2º, do Código Penal), readequou a pena aplicada reduzindo-a para 02 (dois) anos, 01 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, sendo fixado o regime inicial aberto de cumprimento da pena, e substituiu a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44 do Código Penal, por restritivas de direito, consistentes em (i) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas pelo tempo da condenação e (ii) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos a ser paga à União. Dessa forma, expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome de FILIPE RIBEIRO BARBOSA para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária.
3. Intime-se a Defensoria Pública da União para que forneça endereço atualizado de FILIPE RIBEIRO BARBOSA para intimação quanto ao pagamento das custas processuais devidas. Com o aporte do endereço, intime-o pessoalmente para que, no prazo de 15 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Caso não seja encontrado, expeça-se edital de intimação. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao site eletrônico da Fazenda Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento.
4. Solicite-se ao SEDI a alteração da autuação para fazer constar: FILIPE RIBEIRO BARBOSA - CONDENADO e lance o nome do condenado no rol dos culpados.
5. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive para os fins do art. 15, III, da CF e artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral.
6. Verifique a Secretária se os dados qualificativos da parte estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não esteja, deverá providenciar ou solicitar a inserção.
7. Quanto à mídia desentranhada de fls. 655, verifica-se que a mesma foi acautelada em cofre desta Secretária a pedido do Ministério Público Federal (fls. 642/650, 675 e 686). Conforme se depreende da manifestação de fls. 642/650, a referida mídia contém os arquivos originais das câmeras de segurança da Gráfica Plural, no dia e local em que ocorreu a subtração da prova do ENEM, o qual serviu de base para o aditamento da denúncia criminal. Isto posto, considerado que trata-se de prova pertencente a estes autos, determino o seu reentranhamento, uma vez que o feito já transitou em julgado. Certifique-se.
8. Conforme determinado à fl. 783/783v, foram extraídas cópias das fls. 736, 738/777 e 779, bem como a reprodução das mídias digitais encartadas às fls. 737, 778 e 780, as quais foram acauteladas em cofre desta Secretária. Considerado que os originais encontram-se juntados aos autos, determino a destruição das cópias.
9. Observa-se que em cumprimento à sentença de fls. 1511/1538, especificamente à fl. 1519, foi desentranhada dos autos a transcrição da conversa gravada pela jornalista Renata Cafardo. Conforme restou decidido, a referida gravação foi irrelevante para as investigações, uma vez que a jornalista reproduziu o teor da gravação em sede de depoimento prestado em sede policial. A irrelevância de tal gravação ambiental foi confirmada em segunda instância, restando consignado que tendo a transcrição sido retirada dos autos, revelou-se desnecessária qualquer análise a respeito de sua licitude e eventual contaminação do processo. Isto posto, dada a irrelevância da transcrição de áudios da gravação ambiental de Renata Cafardo para embasar esta ação penal, determino a destruição deste material. Antes, porém, dê-se ciência às partes. Caso nada seja requerido, providencie a Secretária a destruição de tal documento.
10. Quanto às mídias acauteladas no Depósito da Justiça Federal (fls. 1429/1431), manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

(=====) >>>>> PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 2066)

1. Expeça-se edital de intimação em nome de FELIPE PRADELLA para que realize o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme restou determinado em decisão de fls. 1989/1989v (item 5.2), tendo em vista que a carta precatória nº 28/2019 retomou com diligência negativa (fls. 2060/2065).
2. Fl. 2059: Reconsidero o item 3 da decisão de fls. 2036/2037 e defiro o pedido de isenção das custas processuais postulado pela Defensoria Pública da União, que atua em defesa de FELIPE RIBEIRO BARBOSA. Ante a revogação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 pelo Código de Processo Civil de 2015, e uma vez deferida a isenção das custas processuais em favor do condenado, deve-se dar máxima efetividade a norma constitucional prevista no inciso LXXIV, do art. 5º, que pretende conceder de forma ampla a assistência jurídica aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem opor nenhuma condição, razão pela qual não deverá haver comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição de crédito.
3. No mais, lance os nomes dos condenados FELIPE PRADELLA e FILIPE RIBEIRO BARBOSA no rol dos culpados e cumpra-se os itens 7 a 10 da r. decisão de fls. 2036/2037.
4. Publique-se a decisão de fls. 2036/2037 no Diário Oficial Eletrônico.
5. Após, venham os autos conclusos para análise da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 2058, referente à destinação das mídias acauteladas no Depósito da Justiça Federal.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5431**PETICAO CRIMINAL**

0004035-98.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-64.2019.403.6119 ()) - YAACOV OHANA(SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP329727 - BRUNO IKAEZ E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP428010 - VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO) X JUSTICA PUBLICA
Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da sentença prolatada nos autos nº 0000687-64.2019.403.6119, que apreciou os pedidos formulados neste feito, cujo indeferimento é objeto da impetração do habeas corpus nº 5009601-56.2019.4.03.0000. No mais, aguarde-se o deslinde do julgamento do HC e comunicação a este juízo.

Expediente Nº 5432**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0012756-15.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP353213 - PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO X WILZA PENHA DUTRA(SP353213 - PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS X HUGO FABIANO BENTO X ELISEU FERREIRA DA SILVA
Ação Penal - Autos nº 0012756-15.2014.403.6181 Cuida-se de ação penal na qual foi oferecida denúncia pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ELIAS FERREIRA DA SILVA (qualificado às fls. 350/353) e PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO (qualificado às fls. 359/360), dando-os como incurso nos artigos 1º, caput, inciso I, da Lei nº 9.613/98 (com redação anterior à Lei nº 12.683/2012); e de ELISEU FERREIRA DA SILVA (qualificado às fls. 93/94 do Apenso III, Vol. I), GILSON RICCI (qualificado às fls. 519), HUGO FABIANO BENTO (qualificado às fls. 302), JOSIANE PAULINO DOS SANTOS (qualificada às fls. 377/378), LUIZ RENATO DA SILVA LEMOS (qualificado às fls. 525/526), e WILZA PENHA DUTRA (qualificada às fls. 372/373), dando-os como incurso nos artigos 1º, 1º, II, e 2º, II, todos da Lei nº 9.613/98, (com redação anterior à Lei nº 12.683/2012). Foram arroladas 03 testemunhas (fls. 446/480). Em síntese, narra a peça acusatória que os denunciados ELIAS FERREIRA DA SILVA e PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO, por meio de contas bancárias abertas em instituições financeiras localizadas em São Paulo/SP, principalmente em Ribeirão Preto/SP e Matão/SP, no período de 2010 a maio de 2011, conscientes e voluntariamente, ocultaram valores decorrentes de crime de tráfico internacional de drogas, convertendo-os em ativos lícitos por meio de dissimulação consistente na realização de operações financeiras com o intuito de distanciar o capital da sua origem lícita. Para tanto, contaram com a participação dos acusados WILZA PENHA DUTRA, JOSIANE PAULINO DOS SANTOS, ELISEU FERREIRA DA SILVA, HUGO FABIANO BENTO, LUIZ RENATO DA SILVA LEMOS e GILSON RICCI que, com o escopo de ocultar e dissimular o lucro da atividade criminosa, emprestavam seus nomes, funcionando como laranjas, bem como efetuavam depósitos financeiros em contas bancárias de terceiros. Afirma que Polícia Civil do Estado de São Paulo instaurou inquérito para apurar eventual prática de crime de Lavagem de Capitais, em tese, praticado por pessoas vinculadas à organização criminosa identificada na denominada Operação Planária, nos autos nº 0007495-34.2009.403.6120 (que posteriormente deram origem à respectiva ação penal) e nº 0003175-04.2010.403.6120 (medidas cautelares e sequestratórias), que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Araraquara. Ao longo da investigação descobriu-se que Paulo (núcleo de Ribeirão Preto) e Elias (núcleo de Matão) eram mentores de quadrilha organizada especializada no tráfico internacional de entorpecentes, cujo produto do crime era ocultado/dissimulado por meio de depósitos em contas bancárias localizadas em diversos municípios brasileiros, bem como pela compra e venda de veículos. Ao oferecer denúncia em razão de tais fatos, nos autos 0007495-34.2009.403.6120, o MPF requereu a instauração de inquéritos autônomos para apuração dos delitos de lavagem de ativos, o que foi deferido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara na ocasião (cópia às fls. 05/06-v destes autos) e deu ensejo à instauração dos presentes autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fl. 02/03), além de outros informados no Apenso II, Volume I.O feito inicialmente foi instruído com as informações obtidas a partir da quebra de sigilo de dados bancários e tramitou diretamente entre o Ministério Público Federal e a Delegacia de Polícia Federal de Araraquara, por força da Resolução 63/2009 do CJF. Às fls. 310/313, pela autoridade policial, foi proferido despacho de indiciamento, de modo que as investigações passaram a ser direcionadas a apurar a responsabilidade de PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO, ELIAS FERREIRA DA SILVA, LUIZ RENATO DA SILVA LEMOS, WILZA PENHA DUTRA, JOSIANE PAULINO DOS SANTOS, GILSON RICCI, MARIA CRISTINA LEMOS DE FREITAS e HUGO FABIANO BENTO. Em acolhimento à manifestação do órgão ministerial de fls. 387/392, este Juízo declinou da sua competência e remeteu os autos para o Juízo Federal de Ribeirão Preto, sob o fundamento de que o investigado Paulo, residente em Ribeirão Preto, era o principal condutor da lavagem de dinheiro auferido pelo grupo (fl. 394). O Ministério Público Federal atuante naquela Subseção Judiciária, que, por meio da manifestação de fls. 401/404, postulou o retorno dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo, ao argumento de que o Juízo de Araraquara seria o competente para apreciar os fatos pelo critério da prevenção, porém, em virtude de aquela Subseção não possuir vara especializada em crimes de lavagem de capitais, os autos deveriam ser restituídos a esta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo. A aludida manifestação ministerial foi acolhida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que determinou a restituição dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fl. 405). Redistribuídos os autos, este Juízo Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo/SP suscitou conflito negativo de jurisdição, nos moldes do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal (fls.413/415). Em 17/08/2017 a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar este Juízo Federal da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo competente para o processo e julgamento do feito (fls. 430/435). Recebidos, os autos foram encaminhados novamente ao parquet, que ofereceu a denúncia nos termos já mencionados, requereu a juntada das cópias das decisões condenatórias e informações (acostadas às fls. 481/541), o arquivamento em relação à indicada MARIA CRISTINA LEMOS DE FREITAS e a expedição de ofício à Polícia Federal para que encaminhe os arquivos mp3 mencionados no Relatório de Inteligência constante na mídia de fls. 307 (fls. 440/443). Em seguida, o órgão ministerial ofereceu a denúncia acima referida (fls. 446/480). Às fls. 543/544 foi determinada a remessa e juntada da integralidade dos diálogos e mensagens captadas consideradas relevantes envolvendo os denunciados, imprescindível para a formação da convicção do Juízo quanto à justa causa para a ação penal,

razão pela qual determinou que fosse oficiada a autoridade policial para que encaminhasse a mídia com a cópia dos respectivos áudios (arquivos MP3).Referida mídia foi juntada às fls. 546/547.O MPF se manifestou no sentido de que a íntegra das interceptações telefônicas e as transcrições constantes da denúncia reforçam a materialidade e os indícios de autoria em face dos denunciados. Requeru o regular prosseguimento do feito. Apresentou mídia com a íntegra das interceptações telefônicas mencionadas no Relatório Planária II Final (mídia juntada às fls. 547), a fim de facilitar o acesso aos áudios mencionados (fls. 556/557).Em decisão de fls. 558/564 foi recebida a denúncia em desfavor de ELIAS e PAULO, dando-os como incurso nos artigos 1º, caput, inciso I, da Lei nº 9.613/98 (com redação anterior à Lei nº 12.683/2012); e de ELISEU, GILSON, HUGO, JOSIANE, LUIZ RENATO e WILZA, dando-os como incurso nos artigos 1º, I, II, e 2º, II, todos da Lei nº 9.613/98, (com redação anterior à Lei nº 12.683/2012), bem como foi homologado o pedido de arquivamento parcial em relação a MARIA CRISTINA LEMOS DE FREITAS, sem prejuízo de novas pesquisas pela autoridade policial.Folhas de antecedentes e apontamentos às fls. 572/585 e 645/654.Os réus ELIAS, ELISEU, HUGO, JOSIANE, PAULO e WILZA foram citados pessoalmente (respectivamente às fls. 713, 695, 702, 695, 727 e 772, 668 e 695), ao passo que os réus GILSON RICCI e LUIZ RENATO DA SILVA LEMOS foram citados por edital (fls. 719 e 823) e não apresentaram defensor constituído.A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação com relação aos réus ELISEU, HUGO, JOSIANE, PAULO ALEXANDRE e GILSON. Arrolou como testemunhas as mesmas da acusação, além de Geilson Gomes Ferreira e Cícero Teles da Silva. Não alegou preliminares e nem adentrou ao mérito, informando que pretende produzir todas as provas durante a instrução (fls. 730/733 e 790).WILZA e ELIAS apresentaram resposta à acusação por meio de sua defesa comum constituída (fls. 803/811 e 812/820). Requereram, em síntese: reconhecimento da inépcia da inicial acusatória; absolvição sumária dos acusados; reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de juntada aos autos de cópia do inteiro teor do procedimento de interceptação telefônica; e que seja oficiado a agência nº 3864 do Banco Rural S/A, pertinente a conta corrente nº 13000365-1 da empresa ELIAS FERREIRA DA SILVA - TRANSPORTE ME no sentido de enviar os extratos das movimentações bancárias nos anos de 2010 e 2011, a fim de comprovação da atividade lícita do denunciado. Foram arroladas 3 testemunhas. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Preliminarmente, considerado que os réus GILSON RICCI e LUIZ RENATO DA SILVA LEMOS foram citados por edital e não constituíram advogado, de rigor a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal. Sobre o tema, em que pese haja previsão legal no art. 2º, 2º, da Lei 9.613/98 pela não aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal nos crimes de lavagem, o dispositivo é inconstitucional por afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e incompatível com o art. 8, 2, b, da Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, conforme aponta boa parte da doutrina. Gustavo Henrique Badaró sustenta a inconstitucionalidade da Lei de Lavagem de Capitais neste ponto, por ofensa ao contraditório e a ampla defesa, pois o art. 366 do Código de Processo Penal teve sua redação alterada, pela Lei nº 9.271/96, precisamente com o intuito de coadunar o tratamento legal da matéria com os ordenamentos constitucional e convencional vigentes no país. Por sua vez, Renato Brasileiro de Lima, citando Marco Antônio de Barros, indica a inconstitucionalidade do art. 2º, 2º, da Lei nº 9.613/98, porque a tramitação de ação penal em que o réu foi citado fictamente remete a um período de produção em série de condenações de réus revés.Os processos contra réus citados por edital representa uma simulação de que o acusado tomou ciência, de que dispôs da melhor defesa em seu favor, de que todas as providências necessárias para se apurar a verdade processual foram realizadas e, enfim, uma simulação de que a ação penal não representou uma séria restrição à defesa de mérito. Em suma, camufla-se a efetividade das garantias do contraditório e da ampla defesa com o chamado faz de conta, ou seja, uma grande simulação da realização de uma persecução penal adequada. Por outro lado, os dois mencionados autores demonstram que a incidência do art. 366 do Código de Processo Penal às ações penais por crime tipificado na Lei nº 9.613/98 não representa estímulo à impunidade nem prêmio para os acusados, considerando que a pena máxima prevista para o mencionado delito é de 10 anos e são mínimas as chances de consumação do prazo prescricional, inclusive porque ocorre suspensão da contagem do prazo para extinção da pretensão punitiva estatal. Além disso, o juiz poderá decretar a produção antecipada das provas urgentes e determinar a prisão preventiva se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Finalmente, há a previsão do art. 4º da Lei nº 9.613/98 acerca da busca e apreensão e sequestro de bens, direitos e valores do acusado, como forma de salvaguarda da eficácia do processo. Nesse sentido determino a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional com relação a GILSON RICCI e LUIZ RENATO DA SILVA LEMOS, pelo prazo máximo de 16 anos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, uma vez que a máxima da pena privativa de liberdade cominada à infração penal sub iudice é de 10 anos. Em razão disso, proceda-se o DESMEMBRAMENTO do presente feito, mediante extração de cópia íntegra e distribuição por dependência a estes, sob a classe 240 - AÇÃO PENAL, com relação aos acusados GILSON RICCI e LUIZ RENATO DA SILVA LEMOS. Providencie a Secretaria às medidas necessárias junto ao SEDI. Superada esta questão, passo a analisar a resposta à acusação com relação aos demais réus que deverão permanecer no polo passivo destes autos (ELIAS, ELISEU, HUGO, JOSIANE, PAULO e WILZA).As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da licitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.Ocorre, todavia, que as alegações apresentadas pelos acusados para tentar afastar as imputações acusatórias dependem de regular instrução processual para se verificar, com juízo de certeza, as condições em que ocorreram os fatos narrados na denúncia ou se, em sentido contrário, os acontecimentos se deram da maneira descrita pela defesa. Portanto, as teses trazidas pelas defesas que dizem respeito ao mérito deverão ser apreciadas no momento processual oportuno, por ocasião da sentença, pois dependem de regular instrução, notadamente porque a absolvição sumária exige manifesta configuração de causas excludentes, que não se satisfaz com a mera alegação pelo advogado.Com relação ao pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de juntada aos autos de cópia do inteiro teor do procedimento de interceptação telefônica, mantenho a decisão de fls. 780/783 e seus fundamentos, uma vez que os delitos antecedentes não foram incluídos na imputação do Parquet e não são objeto desta ação penal. Verifica-se, outrossim, que consta nos autos mídia com a íntegra das interceptações telefônicas mencionadas no Relatório Planária II Final (mídia juntada às fls. 547), à disposição das partes. Defiro, contudo, o pedido formulado para expedição de ofício junto ao Banco Rural S/A, pois possui relação com a imputação realizada nestes autos.Ademais, não merece prosperar a tese defensiva quanto à inépcia da denúncia e ausência justa causa, já que, conforme fundamentado na decisão de recebimento da denúncia (fls. 558/564), há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para a instauração de ação penal contra os acusados e a denúncia contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório. Assim, presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para instauração da ação penal contra os acusados e não estando presentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de ELIAS FERREIRA DA SILVA, PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO, ELISEU FERREIRA DA SILVA, HUGO FABIANO BENTO, JOSIANE PAULINO DOS SANTOS e WILZA PENHA DUTRA. Ante o exposto, determino:1. Considerado que a acusação arrolou agentes da Polícia Federal como testemunhas (Carlos Alberto Prandini, Manoel Marcos de Oliveira e Paulo Leandro Sciarreta Segato), dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe a lotação atual dos respectivos servidores. Com a informação, proceda a Secretaria o pré-agendamento de suas oitivas, se necessário, e voltem os autos conclusos para designação de data e horário para audiência de instrução. 2. A fim de evitar inversão tumultuária do feito, aguarde-se as oitivas das testemunhas de acusação para posterior deliberação acerca das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus.3. Defiro o pedido formulado pela defesa comum e determino a expedição de ofício à agência nº 3864 do Banco Rural S/A para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, extratos das movimentações bancárias relativas aos anos 2010 e 2011 referentes à conta nº 13000365-1 da empresa ELIAS FERREIRA DA SILVA - TRANSPORTE ME. 4. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.5. Intimem. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 15 de maio de 2019.SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHAJuiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012505-98.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012615-97.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012004-47.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018724-93.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAJOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001935-53.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018175-83.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014815-43.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M HANSI ENGENHARIA E CONSULTORIA - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NEVES RINALDIN - SP275489

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012505-98.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010123-98.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019113-78.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4495

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044978-14.2006.403.6182 (2006.61.82.044978-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043396-47.2004.403.6182 (2004.61.82.043396-8)) - METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Cumpra-se a decisão de fl. 831, intimando-se a Embargante a se manifestar sobre o ofício de fls. 838/844.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006547-85.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032240-08.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009102-75.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008266-39.2017.403.6182 ()) - FOX TIME PRESTACAO DE SERVICO E SERVICOS GERA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010048-47.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034990-27.2010.403.6182 ()) - ROSEMEIRE CHENE CARDINALI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001052-26.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025657-17.2011.403.6182 ()) - MACAHICO TISAKA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais.

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há penhora e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel e a inicial sustenta tratar-se de bem de família.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002581-80.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033787-30.2010.403.6182 ()) - DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procauração original.

Pretendendo fazer carga destes autos devesse a Embargante juntar instrumento de procauração original.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0500153-40.1997.403.6182 (97.0500153-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP140285B - ROSA VIRGINIA WANDERLEY DINIZ)

Intime-se a Executada, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, a proceder ao pagamento do débito remanescente, correspondente à quantia de R\$ 524,78, em 31/10/2018.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0519393-15.1997.403.6182 (97.0519393-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.433), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls.421, remetendo-se os autos ao arquivo, conforme determinado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0526019-50.1999.403.6182 (97.0526019-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X JOBBI INDL/ LTDA X PAULO ALVAREZ DE ANDRADE X MARIA LUIZA LEVY(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO)

Proceda a Secretária à intimação do leiloeiro Luiz dos Santos Luqueta, JUCESP nº 569, para que informe os dados de sua conta bancária. Após, converta-se a favor do leiloeiro a importância depositada a fl. 137.PA 1,10 Transforme-se em pagamento definitivo da Exequente o depósito de fls. 132. Recolha-se como custas da União Federal a importância de fls. 136.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé. Após, tendo em vista que os valores transformados em pagamento não são suficientes para cobrir integralmente o débito, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005144-48.1999.403.6182 (1999.61.82.005144-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SAUDE DE SAO PAULO ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES E SP061648 - BRANCA ROTSZTAIN) X TEREZINHA GENTIL FAGUNDES X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES X JOSE CARLOS NOGUEIRA X LUIZ GEREVINI JUNIOR

Converta-se a favor do leiloeiro, a importância depositada às fls. 82, conta corrente n. 001-9250-6, agência 1654, da C.E.F. (João Carlos de Carvalho). Recolha-se como custas da União Federal a importância indicada nas fls. 81. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretária determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011308-29.1999.403.6182 (1999.61.82.011308-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X A PNEUSA LTDA X EVONIL DE SOUZA CAMPOS X DATTIVO GONCALVES CAMPOS X EVONIL GONCALVES CAMPOS X MANIR GONCALVES CAMPOS X CESAR DE SOUZA CAMPOS(SP133413 - ERMANO FAVARO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretária determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0035828-53.1999.403.6182 (1999.61.82.035828-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO LIVRO COM/ DE LIVROS PROFISSIONAIS LTDA X CARLOS ROBERTO VISSECHI(SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO)

Proceda-se, por ora, ao registro da penhora de fl. 143 pelo sistema ARISP. Após, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado.

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0037680-15.1999.403.6182 (1999.61.82.037680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminent Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Expeça-se o necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051902-51.2000.403.6182 (2000.61.82.051902-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Em consulta ao sistema processual do E. TRF 3ª Região, cuja juntada aos autos ora determino, verifico que foi proferida decisão nos autos do AI nº 5024353-67.2018.4.03.0000 na qual foram rejeitados os Embargos de Declaração opostos pela empresa executada.

Sendo assim, cumpra-se a decisão de fl. 486, expedindo-se o necessário.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0066277-57.2000.403.6182 (2000.61.82.066277-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DENIN LTDA-ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO E SP182627 - RENATO CUSTODIO LEVES)

Diante da decisão de fl. 107, o Exequente requereu a substituição da penhora (fl. 109), o que foi deferido por este juízo. Ainda assim, considerando a inexistência de depósitos nos autos correspondente ao percentual do faturamento penhorado, o que implica em ausência de garantia, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretária determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010850-36.2004.403.6182 (2004.61.82.010850-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MARIA ISABEL LTDA - ME X FATIMA APARECIDA GARCIA AMBROSIO X FERNANDA FEITOSA PIOLI(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Fls. 155/156: indefiro o requerido, tendo em vista a não comprovação por parte do Exequente no sentido de que a coexecutada Fernanda não possui outros bens, encontrando-se em estado de insolvência.

No mais, foi tentada a citação da Executada, por meio postal, a qual restou negativa (fl. 13). A execução foi redirecionada em face de Fátima e Fernanda sem comprovação da dissolução irregular da sociedade, uma vez que não houve diligência de oficial de justiça no último endereço da Executada.

Assim, determino a expedição de mandado para a constatação de funcionamento, penhora, avaliação e intimação da empresa executada, a ser cumprido no último endereço constante na ficha cadastral da JUCESP (fl. 25).

Após, com o cumprimento da diligência, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020624-56.2005.403.6182 (2005.61.82.020624-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEY GRAVURAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X JOAO WAGNER COUTINHO X SERGIO LUIZ COUTINHO X FLAVIO COUTINHO JUNIOR(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS E SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES)

Indefiro a habilitação dos peticionários de fls. 196/199 como terceiros interessados por falta de previsão legal na Lei 6.830/80. Proceda a Secretária ao cadastramento do patrono que assina a petição de fls. 196/199, tão somente para fins de intimação da presente decisão, excluindo-se após o ato de publicação.

Quanto ao pedido da Exequente de cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 6134, do 16º CRI/SP, nada a deferir, tendo em vista que o ato construtivo não chegou a se concretizar, conforme se verifica pela

certidão de fl. 186.

Intime-se a empresa executada da penhora de fl. 195 na pessoa do seu advogado, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Após, intime-se a Exequente a indicar depositário, requerendo o que de direito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036793-84.2006.403.6182 (2006.61.82.036793-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECISION MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5010897-50.2018.4.03.0000.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052532-97.2006.403.6182 (2006.61.82.052532-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES)

Fls. 248/249: Defiro o pedido da Exequente e determino a penhora de ações e títulos da dívida pública federal eventualmente existentes em nome da empresa executada. Cumpra-se mediante expedição de ofício à Diretoria Executiva de Operações, Creating e Depositária da BM&Bovespa S/A, no endereço indicado a fl. 249.

Efetuada a penhora, intime-se a Executada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046442-39.2007.403.6182 (2007.61.82.046442-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAVORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA) X CAIO BRUNO CARNEVALE POSELLA X MARIA RAQUEL COSTA NEVES POSELLA

Verifico que o imóvel de fls. 301/302 é localizado em bairro residencial cuja localização coincide com o endereço do executado Caio Bruno (fl. 76). Assim sendo, manifeste-se a Exequente se deseja prosseguir com a penhora, tendo em vista a possibilidade de o imóvel em questão se tratar de bem de família.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025657-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNOCOMERCIAL ENGEX LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X MACAHICO TISAKA

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039440-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP228868 - FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre o bem oferecido.

Considerando a inexistência de depósitos nos autos correspondente ao percentual do faturamento penhorado, o que implica em ausência de garantia, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001232-13.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOVIE TRACK CINEMA E TELEVISAO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o fato novo apresentado pela Exequente, no sentido de que houve parcelamento do débito em execução no período de 09/01/2012 a 15/02/2015 (fls. 137/139), reconsidero a decisão de fl. 132 no que se tange ao reconhecimento da decadência parcial (competências de 01/2009 a 11/2009), por se tratar de matéria de ordem pública.

Dê-se vista à Exequente para que requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027460-40.2008.403.6182 (2008.61.82.027460-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017790-75.2008.403.6182 (2008.61.82.017790-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a EBCT a se manifestar nos termos da parte final da decisão de fl. 203.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004552-08.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-49.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a CEF, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, a se manifestar nos termos da parte final da decisão de fl. 44.

Publique-se.

Expediente Nº 4496

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039626-94.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-87.2008.403.6182 (2008.61.82.002211-1)) - FLORIANO MACHADO(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se FLORIANO MACHADO para apresentar contrarrazões e, na sequência, retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Observe que, caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, a Embargada deverá ser intimada para manifestação antes da virtualização e remessa dos autos ao tribunal.

Decorrido in albis o prazo estabelecido sem manifestação, certifique a Secretária, e, após, intime-se a Embargada para a realização da virtualização (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda a Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032610-84.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028858-22.2008.403.6182 (2008.61.82.028858-5)) - MARTINEZ CALCADOS E CONFECOOES LTDA X RUBENS JOAO MARTINEZ X MARCIO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a Embargante sobre a decisão de fl. 399.

EXECUCAO FISCAL

0011796-04.1987.403.6182 (87.0011796-0) - IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X ADICAO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO S/A(SP060043 - SYLVIO FELICIANO GOMES) X MANUEL RAUL NAVARRETE X PERACIO GRILLI - ESPOLIO(SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL)

Especifique a Exequente o pedido de fl. 410, tendo em vista que, ao que se verifica dos autos, o processo de inventário nº 0045497-84.1999.8.26.0224 da 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro da Comarca de Guarulhos já se encerrou, tendo sido requerida a expedição do formulário de partilha. Na oportunidade, providencie a matrícula atualizada dos imóveis de fls. 412/424, requerendo o que for de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0510751-58.1994.403.6182 (94.0510751-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X S A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada S.A. INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ, a ser cumprido no endereço indicado na certidão de fl. 253 (Estrada do Jaguarí, s/n, Jaguarí, São José dos Campos/SP. Expeça-se o necessário.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002141-85.1999.403.6182 (1999.61.82.002141-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES) X GIANCARLO CAMPARI X LUCIANO BEDOGNI

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 678.

Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019340-47.2004.403.6182 (2004.61.82.019340-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISTINA LINO MOREIRA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA)

Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Após, converta-se em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 229), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 28/06/2017 totalizava R\$ 423.494,22, conforme se verifica pela tela de consulta ao sistema e-CAC, a qual segue para juntada aos autos. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042819-35.2005.403.6182 (2005.61.82.042819-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ISRAEL SILVA DE SOUZA X ROSELI DE FATIMA RODRIGUES RIBEIRO X JORGE ANTONIO GARCIA RIBEIRO(RS024137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA E RS033777 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI E SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

A inclusão dos sócios decorreu da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93, que foi revogado pela medida provisória n. 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, voltando a matéria ser regida pelo Código Tributário Nacional. Assim, considerando que foi constatado o regular funcionamento da empresa executada (fl. 163), não foram comprovadas as hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, que autorizam o redirecionamento do feito.

Sendo assim, após vista da Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de ISRAEL DA SILVA DE SOUZA, ROSELI DE FÁTIMA RODRIGUES RIBEIRO e JORGE ANTÔNIO GARCIA RIBEIRO.

Após, voltem os autos conclusos para a análise dos pedidos formulados a fl. 164.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028858-22.2008.403.6182 (2008.61.82.028858-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARTINEZ CALCADOS E CONFECcoes LTDA(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE) X MARCIO MARTINEZ X RUBENS JOAO MARTINEZ

Intime-se o Executado sobre fl. 694.

EXECUCAO FISCAL

0040141-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNICON CONSTRUCAO CIVIL E PINTURAS S/C LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MARIO JOSE PIRES X JOBSON JOSE PIRES

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam feitas as anotações necessárias quanto ao reconhecimento da prescrição das inscrições nº 80206006773-79, 80606009500-82, 80606155705-66 e 80707001471-81.

Após, tendo em vista o sobrestamento do AI nº 5002113-84.2018.4.03.0000, que versa sobre a legitimidade de Jobson José Pires para o presente feito, intime-se a Exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos demais coexecutados, bem como para adequar o título executivo aos termos da decisão de fl. 323, no que se refere ao reconhecimento da prescrição parcial.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até o julgamento definitivo do AI nº 5002113-84.2018.4.03.0000.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003819-68.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Transforme-se em pagamento definitivo da Exequente os valores transferidos à CEF (fl. fs. 59/60). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027448-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCoes E COMERCIO LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Defiro o pedido da Exequente e determino a expedição de mandado para a constatação do funcionamento da empresa executada. Resultando positiva a diligência, defiro penhora de bens, avaliação e intimação da executada, conforme requerido. Em caso de inexistência de bens, cumpra-se a decisão de fl. 84, procedendo-se à penhora sobre o faturamento. Cumpra-se no endereço de fl. 82.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052660-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NATRIUM MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Intime-se a executada da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis, na pessoa do seu advogado constituído nos autos.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos e, após, transforme-se em pagamento definitivo da Exequente os valores transferidos à CEF (fl. 174). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação em pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos em que determinado a fl. 200.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037128-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X SOLOTTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 62.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0037326-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDD) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP291378 - DANIELLA RODRIGUEZ CORSI E RJ165671 - JOAO BATISTA BARBOZA E ES017858 - CLAUDIA REGINA MORAES)

Intime-se a Executada para que dê cumprimento à decisão de fl. 170, providenciando o aditamento determinado na carta de fiança, bem como a apresentação da certidão de objeto e pé da ação anulatória nº 0006866-15.2010.402.5001, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível de Vitória - ES.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010827-36.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANA PONTES DE

CASTRO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fl. 19: indefiro o requerido, tendo em vista que o recolhimento de fl. 17 não se trata de depósito judicial, mas sim Guia de Recolhimento da União-GRU, sendo que o código utilizado para preenchimento da guia diz respeito ao recolhimento de custas judiciais.

Intime-se o Exequente a requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.
Intime-se.

Expediente Nº 4497

EXECUCAO FISCAL

0027962-77.1988.403.6182 (88.0027962-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 30 - IVONE FUZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO)

Autos desarquivados.

Fls. 109 e verso: Indefiro o requerido, pois não há valores depositados nos autos.

Retornem ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0501459-15.1995.403.6182 (95.0501459-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X SERVIPRO SERVICO DE VIGILANCIA E PROTECAO LTDA(SP085630 - LAZARO GALVÃO DE OLIVEIRA FILHO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0519229-84.1996.403.6182 (96.0519229-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INDUSMEK S/A IND/ COM/(SP234969 - CLAUDETE CAMILIO RAMALHO ANDRADE)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, bem como constatação do regular funcionamento da empresa, a ser cumprido no endereço indicado na inicial.

Note-se que, caso o Oficial de Justiça não encontre bens penhoráveis, determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminent Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0534279-53.1996.403.6182 (96.0534279-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0530555-70.1998.403.6182 (98.0530555-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ZINETTI IND/ E COM/ PLASTICO E ELETRONICO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002188-59.1999.403.6182 (1999.61.82.002188-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS)

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o parcelamento noticiado, requerendo o que for de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006409-85.1999.403.6182 (1999.61.82.006409-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA(PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA X LAURO PANISSA MARTINS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X FERNANDO CAMPINHA PANISSA X ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA X ARY SUDAN X TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS)

Verifico que não houve intimação da Executada sobre a decisão de fl. 929. Assim sendo, intime-se a Executada a regularizar a sua representação processual no prazo de 5 dias.

Após, vista à Exequente para manifestação nos termos em que determinado na decisão de fl. 929.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059392-27.2000.403.6182 (2000.61.82.059392-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OFFSHORE DISTRIBUTOR DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS ANDERSON CORREA DE MENDONCA X RICHARD ZATZ X CLAUDIO SATHRIANI CODAZZI(SP050002 - JOSE CARLOS DE MENDONCA) X MARCELO CAIO ZOTTA X SHIRLEY OLIVEIRA FERRO(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0049073-24.2005.403.6182 (2005.61.82.049073-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIO DE OLIVEIRA(SP359090 - ROBSON GUSTAVO ALVES E SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Autos desarquivados.

Fls. 171: De-se vista como requerido.

Diante da rescisão do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do feito e considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0069708-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN)

Considerando a solicitação de penhora no rosto destes autos e a existência de depósito judicial vinculado a estes autos, conforme extrato da conta bancária cuja juntada ora determino, reconsidero a decisão de fl. 429 no tocante à expedição do alvará de levantamento e determino a transferência dos valores aqui depositados para uma conta judicial vinculada aos autos número 0525816-25.1996.403.6182, em tramitação na 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo/SP. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após a resposta pela CEF, com o cumprimento, comunique-se o juízo da 13ª Vara.

Em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008246-24.2012.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M/Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X COMPLEXO LOGISTICO, INDUSTRIAL ALFANDEGADO LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP X LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SPI65417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Autos desarquivados.

Fls. 211/212: Indefiro o requerido, pois consta dos autos a correta expedição do ofício requisitório, bem como o extrato de pagamento do RPV, tendo como beneficiários Lima Júnior, Domene e Advogados Associados e Ana Cristina de Castro Ferreira, cabendo aos próprios beneficiários diligenciarem junto à instituição bancária.

Retornem os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0015757-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

A Exequirente, em sua manifestação de fls. 204 e verso, informa que dos nove títulos aqui executados, oito estão em fase de liquidação, tendo em vista o pagamento integral do parcelamento ao qual foram incluídos.

Das CDAs que aparelham a presente execução fiscal somente a de nº 60.372.825-1 não fora consolidada no parcelamento noticiado, requerendo, assim, a Exequirente o prosseguimento do feito quanto a esta.

Defiro o pedido da credora e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito referente a CDA de nº 60.372.825-1, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038536-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA(SPI191366 - MAURICIO CAZELATTO)

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência dos veículos indicados na fl. 177 através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha.

Após, expeça-se mandado de constatação do funcionamento e de penhora dos veículos indicados, a ser cumprido no endereço de fl. 178

Int.

EXECUCAO FISCAL

0050589-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DAS DORES VIEIRA DOS SANTOS(SPI18740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0047991-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ITAQUERA BRASIL S/A(SP275460 - ERICO BORGES MAGALHAES) X EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESS LESTE TRANSPORTES LIMITADA(SPO93845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO E PE020183 - GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA)

Vistos.Acolho os Embargos de Declaração de fls. 553/555.Cobre-se a devolução do ofício de fl. 549, sem cumprimento, e, a título de novo ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, para conversão em renda do valor informado pela Executada em petição de fl. 517 (R\$918.072,30).Intime-se a coexecutada EXPRESS TRANSPORTES URBANO LTDA para se manifestar sobre o pedido da Exequirente de apropriação dos demais valores depositados (fls. 539/541), bem como dos depósitos realizados, fluindo, a partir da publicação desta decisão, o prazo para Embargos.

EXECUCAO FISCAL

0067823-25.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA(SPO51184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SPI65075 - CESAR MORENO)

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, existentes em nome do Executado e suas filiais, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC).

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como o inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso e quando o bloqueio for negativo dê-se vista à Exequirente.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013124-16.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L F PESSOA INSTALACAO ELETRICA E HIDRAULICA - EPP(MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

.PA 1,10 Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057591-25.1994.403.6182 (94.0507591-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511475-33.1992.403.6182 (92.0511475-8)) - AGROPAS - AGROPECUARIA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SPO11488 - ROBERTO DE OLIVAL COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X AGROPAS - AGROPECUARIA

Fl. 304: A penhora foi anotada no rosto dos autos, conforme certidão de fl. 301, verso.

No entanto, conforme consulta processual, que ora determino a juntada aos autos, verifico que os valores não estão disponíveis para transferência, uma vez que pendente de trânsito ação de embargos à execução, distribuídos por dependência àquele feito.

Assim, por ora, indefiro o pedido de fl. 304.

Apense-se estes autos à Execução Fiscal. Após, aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos n. 0026205-47.2008.403.6182.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012535-10.2006.403.6182 (2006.61.82.012535-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041540-14.2005.403.6182 (2005.61.82.041540-5)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS da efetivação da conversão em renda dos valores depositados nos autos, bem como para que se manifeste sobre a satisfação do débito e extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019951-58.2008.403.6182 (2008.61.82.019951-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052399-55.2006.403.6182 (2006.61.82.052399-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS da efetivação da conversão em renda dos valores depositados nos autos, bem como para que se manifeste sobre a satisfação do débito e extinção do feito.

Expediente Nº 4498

EMBARGOS A ARREMATACAO

0054920-60.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024475-45.2001.403.6182 (2001.61.82.024475-7)) - MAHNKE INDUSTRIAL LTDA(SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TRENTO ERG IMOVEIS LTDA(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP181136 - ELIO ESTEVES JUNIOR)

Retifico a decisão de fl. 1437, pois devem ser científicas as duas Embargadas: TRENTO ERG IMÓVEIS LTDA e FAZENDA NACIONAL/CEF.

No mais, recomendo à secretária que confira a regularidade formal das decisões, antes de cumprí-las.

Fl. 1437: Ciência à Embargada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057113-43.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042236-84.2004.403.6182 (2004.61.82.042236-3)) - ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Embargante ITAUNA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061115-22.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-11.2010.403.6182 ()) - AUTO POSTO LUX LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026020-30.1976.403.6182 (00.0026020-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALFREDO FANTINI IND/ DE CIGARROS LTDA X ALFREDO FANTINI - ESPOLIO(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO E SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X JOEL DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA GORETI CHUARTZ

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados JOEL e MARIA, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretária determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica científica a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018259-25.1988.403.6182 (88.0018259-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CEBEL IND/ E COM/ DE MOLDADOS LTDA X ODAIR CORNELIO(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0542401-84.1998.403.6182 (98.0542401-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

- Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD.
- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
 - 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.
 - 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
 - 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
 - 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
 - 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo dê-se vista à Exequite.
 - 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025662-59.1999.403.6182 (1999.61.82.025662-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X MERCADINHO NISCHIDA LTDA X HUGO BARBOSA FILHO X JUSSARA DE OLIVEIRA SILVA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a apelante (MERCADINHO NISCHIDA LTDA) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041356-92.2004.403.6182 (2004.61.82.041356-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL BERENELI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretária determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019009-31.2005.403.6182 (2005.61.82.019009-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUFFET COLONIAL LTDA(SP114252 - LUCILA DE BRITO E SP179999 - MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretária determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006007-23.2007.403.6182 (2007.61.82.006007-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUFFET COLONIAL LTDA(SP179999 - MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO)

Tendo em vista a rescisão do parcelamento administrativo, defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretária determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0066468-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL SA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fl. 194: Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de

20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Embargante para, querendo dar início ao cumprimento de sentença, promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (artigo 13 da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018).

Observe que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas e requerido o cumprimento de sentença, possui o mesmo número deste feito.

EXECUCAO FISCAL

0029042-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VISIONE COMUNICACAO E PRODUCAO LTDA(SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA) X EDUARDO DE BASTOS WASPE X DANIEL FEIX VALLETTA

Defiro o pedido da Exequeute e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados pessoa jurídica e EDUARDO, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041575-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERRAGENS KETESI LTDA. - EPP(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X KEIKO YAMAGAMI TERAOKA SHIGA

Defiro o pedido da Exequeute e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada KEIKO, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017366-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RITA LEE JONES(SP162038 - LEANDRO ARMANI)

Fl. 75: não assiste razão à Exequeute, tendo em vista que a sentença proferida em sede de Embargos à Execução suspendeu o trâmite da Execução Fiscal até o julgamento definitivo nos autos do processo nº 0010706-36.2012.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Federal Cível (fl.43).

No mais, não se afigura possível à Exequeute proceder à imputação dos depósitos de fls. 34/35 no débito em execução, pois a transformação em pagamento equivocadamente levada a efeito pela instituição financeira foi revertida, conforme se verifica pelo extrato de fl. 64.

Em consulta ao sistema processual do E. TRF 3ª Região, cuja planilha segue para juntada aos autos, verifico que ainda não houve julgamento definitivo da apelação interposta nos autos do processo nº 0010706-36.2012.403.6100. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na sentença proferida em sede de Embargos à Execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033886-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASILENGE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA ME(SP238299 - ROGERIO DE CAMPOS TARGINO E SP387732 - ADRIANA DA SILVA REZENDE) X ROBERTO ANDRADE GALVAO

Fls.55/59: A executada após exceção sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel, cuja taxa de ocupação se executa, teria sido alienado por escritura particular de compra e venda em 03/04/1995 a ANTONIO ZABOTTO (quadra 1, lote 7 - loteamento ALPHAVILLE 18 DO FORTE) e a CRISTINA MACZKA (quadra 6, lote 22 - loteamento ALPHAVILLE 18 DO FORTE); em 30/01/1997, a EDNEI VALCIR RODRIGUES MOLINA (quadra 1, lote 3 - loteamento ALPHAVILLE 18 DO FORTE); em 10/04/1995 a FERNANDO MARTINS MANSANO (quadra 2, lote 2 - loteamento ALPHAVILLE 18 DO FORTE); em 03/04/1995, a PAULO SERGIO MARIANI (quadra 3, lote 14 - loteamento ALPHAVILLE 18 DO FORTE), a FAL 2 CONSTRUTORA LTDA E OUTRO (quadra 3, lote 16 - loteamento ALPHAVILLE 18 DO FORTE) e a GELIO BENITO GLACONDINO FILHO e ENJO MOACIR SOUZA (quadra 5, lote 1 - loteamento ALPHAVILLE 18 DO FORTE); em 14/03/2000, a NELSON MARTINS PINTO e outro (quadra 4, lote 17 - loteamento ALPHAVILLE 18 DO FORTE).Sustenta que os adquirentes não realizaram a transferência por escritura pública e que teria permanecido indevidamente seu nome no cadastro da SPU. Alega que ajuizou Ação de Obrigação de Fazer em face dos compradores e requer a substituição do polo passivo com a inclusão dos novos adquirentes.Caso não acolhido o pedido anterior, requer a suspensão do feito e a inclusão de ANTONIO ZABOTTO, CRISTINA MACZKA, EDNEI VALCIR RODRIGUES MOLINA, FERNANDO MARTINS MANSANO, PAULO SERGIO MARIANI, FAL 2 CONSTRUTORA LTDA E OUTRO e NELSON MARTINS PINTO E OUTRO no polo passivo.Requer, por fim, a expedição de ofício ao SERASA para suspensão dos efeitos do apontamento. Anexa documentos (fls.60/209).Fls.211/218: A Exequeute sustenta legitimidade da excipiente. Alega que a venda do imóvel não transfere a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação, tendo em vista a inexistência de licença prévia do SPU para transferência do domínio útil, de acordo com o Decreto-Lei 9.760/46 que disciplina a Taxa de Ocupação de imóveis da União.Decido.Com razão a Exequeute no tocante à legitimidade passiva da excipiente, pois não se desincumbiu da responsabilidade pelo pagamento da Taxa de Ocupação, uma vez que a comunicação prévia à SPU sobre a alienação e transferência de ocupação é providência indispensável à efetivação do registro da transferência da ocupação do imóvel.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO À SPU - SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.1. O STJ já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Sendo assim, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro: o alienante. Precedentes: AgRg no REsp 1.431.236/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014; AgRg no REsp 1.393.425/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014; e EDcl no REsp 1.336.879/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/8/2014.2. Assim, enquanto não efetuado o registro da transferência da ocupação do imóvel perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, é do titular originário a responsabilidade pelo pagamento da taxa anual de ocupação.3. No caso dos autos, ainda que o domínio útil do imóvel, como se vê de fl. 14 e 15, tenha sido transmitido a terceiro por meio de escritura pública registrada em 27.06.1988, o fato é que o embargante não logrou demonstrar que a transferência do domínio útil tenha sido precedida das diligências necessárias, entre elas a comunicação à Secretaria de Patrimônio da União - SPU.4. Sentença reformada para afastar a ilegitimidade passiva do embargante para a execução. Inversão dos ônus sucumbenciais.5. Apelação provida.(TRF3 - Órgão Julgador: 1ª TURMA - Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira - Data do Julgamento: 08/11/2016)Cumprir observar que a ação de obrigação de fazer em face dos compradores, por si só, não representa prejudicialidade externa, razão pela qual, inexistindo qualquer causa suspensiva da exigibilidade, não há que se falar na suspensão do feito executivo.Por fim, não é caso do Juízo determinar baixa no SERASA, pois, além da ausência de suspensão da exigibilidade, não se trata de determinação deste Juízo, nem diligência da PGFN, que apenas inscreve os débitos no CADIN.Assim, rejeito a exceção.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequeute sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0045947-14.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS QUEIROZ)

DECISÃO DE FLS.242:

Fls.227/236: Quanto ao bloqueio bancário, a petição não traz qualquer discussão de impenhorabilidade, razão pela qual não é possível determinar a liberação pretendida.

De qualquer forma, para garantir a correção monetária e juros sobre o valor bloqueado, transfira-se para conta judicial na CEF, passando a fluir prazo para eventual oposição de embargos a partir da intimação desta decisão.Int.

Por ora, no tocante aos valores bloqueados no BRADESCO, aguarde-se o prazo previsto para cumprimento da ordem (11/07/2019 - fls.247).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0055969-34.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057641-43.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ)

Fls.12/20: A Executada, empresa DURATEX S.A. após exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade da cobrança, que seria relativa a anuidade do CRC, do exercício de 2013. Alega que não possui obrigatoriedade de inscrição nos quadros do Conselho Exequerente porque não exerce qualquer atividade contábil, sendo sua atividade preponderantemente industrial. No mais, sustenta que possui funcionários que executam atividades meio, como engenheiros, administradores, advogados, contabilistas etc, mas argumenta que tais profissionais seriam os responsáveis por manter seus registros nos respectivos Conselhos. Por fim, sustenta, com base na Lei nº.9.839/80, que não está obrigada ao registro no CRC, razão pela qual, também não estaria sujeita à sua fiscalização, por inexistir vinculação ou subordinação. Requer a extinção da execução por nulidade do título, com condenação do Exequerente nas verbas sucumbenciais. Anexou documentos (fls.21/33).Fls.35/39: O Conselho Exequerente defende a legitimidade da cobrança, sustentando tratar-se de multa infracional, prevista no artigo 27 do Decreto-Lei 9.295/46, aplicada com base no artigo 15 do mesmo diploma legal, porque a excipiente não teria provado que os encarregados pela área técnica contábil estariam habilitados e registrados. Sustenta que, ainda que se admitisse eventual ausência de competência, no caso, o Conselho estaria obrigado, nos termos do artigo 10 do Decreto-Lei 9.295/46, a enviar às autoridades competentes os fatos apurados.Decido. No caso dos autos, verifica-se que a cobrança se refere a multa por infração, aplicada em 2012 (decisão final na esfera administrativa - fls.144 e ss.), razão pela qual não procede a alegação da excipiente acerca da cobrança de anuidade de 2013.É certo que a excipiente não está vinculada ao Conselho Exequerente, considerando sua atividade e objeto social descritos a fls.22. Contudo, tal sustentação afastaria a cobrança de eventual anuidade, mas não afasta a cobrança da multa infracional executanda.Com efeito, conforme consta do título, bem como do processo administrativo anexado a fls.40 e seguintes, a cobrança se refere a multa infracional por DEIXAR DE APRESENTAR PROVAS DE QUE OS ENCARREGADOS DA PARTE TÉCNICA CONTÁBIL SÃO PROFISSIONAIS HABILITADOS PERANTE O CRC/SP (fls.41).Dos autos do processo administrativo, verifica-se que a empresa foi oficiada para fornecer a relação de funcionários das áreas de contabilidade, fiscal, auditoria interna e controladoria (fls.44). Verifica-se, também, que apresentou defesa administrativa, sustentando inexistência de amparo legal para o atendimento da solicitação do Conselho Exequerente, requerendo o cancelamento do ofício recebido (fls.49/53). Posteriormente, o ofício foi reiterado pelo Conselho, com prazo de 30 dias para atendimento (fls.66). Todavia, nos mesmos termos, foi reiterada a manifestação do departamento jurídico da executada (fls.68/72), deixando de atender à solicitação.Conforme relatório de fundamentação da autuação, o expediente foi aberto com a finalidade de verificar a regularidade dos funcionários da empresa Duratex S.A. que exercem atividades nas áreas de contabilidade, fiscal, auditoria interna e controladoria. A fiscalização encaminhou a solicitação da relação dos funcionários e os documentos comprobatórios por meio dos Ofícios FIS-DEN/00129-2010, de 18/01/2010, e FIS-DEN/09624-2010, de 25/08/2010, e ambos foram respondidos através das manifestações protocoladas pela empresa Duratex S.A. em 17/03/2010 e 23/09/2010, respectivamente, nas quais a empresa informa, em síntese, estar desobrigada de atender ao solicitado pelo CRC SP (fls.85).A conclusão pela autuação teve como embasamento legal, os artigos 15 do Decreto-Lei nº.9.295/46: Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exercem ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, smente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Parágrafo único - As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere este artigo.Quanto à multa aplicada, foi balizada pelo artigo 27, alínea b, do mesmo diploma legal: Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...)b) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da anuidade do exercício em curso às empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos; (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)Cumpre anotar que a apuração dos funcionários responsáveis pela parte técnica contábil da executada, visa a verificação da habilitação do profissional, do regular exercício da profissão e, como bem observado pelo Conselho Exequerente, busca garantir que profissionais inabilitados não exercam a atividade, colocando em risco a própria empresa recorrente.Logo, resta mantida a presunção de legitimidade do título, uma vez que o Conselho Exequerente, competente para exercer a fiscalização, agiu dentro dos parâmetros legais, sendo certo, ainda, que foi oportunizada defesa no processo administrativo, no qual limitou-se a empresa, ora excipiente, a sustentar ausência de vínculo com o Conselho e inexistência da obrigação de fornecer os dados de seus funcionários.Assim, rejeito a exceção.No mais, manifeste-se o Exequerente em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058452-03.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X AUTO POSTO PORTAL EDU CHAVES LTDA(SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD)

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011748-92.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens

sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
7-Intime-se.

Expediente Nº 4481

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052295-82.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051285-81.2006.403.6182 (2006.61.82.051285-3)) - SAO PAULO GOVERNO DO ESTADO(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n.º 0052295-82.2006.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança de débitos de natureza contratual, com fundamento na Lei 7.976/89, objeto da inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.06.055125-98, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP (devedora) e AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (corresponsável). Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que o débito executado é objeto da Ação Cautelar 704 e Ação Cível Originária 776 em trâmite perante o STF, que deferiu medida cautelar, impedindo a União de deixar de repassar ao Estado de São Paulo os fundos previstos no art. 159 da CF, além da verba prevista no art. 31 da Lei Complementar 87 de 1996. Sustentou que estaria caracterizado o conflito federativo, a atrair a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, g, da CF/88. No mérito, alegou, como prejudicial, a prescrição para cobrança. Nesse sentido, expôs que a União estava impedida de exigir a dívida por medida liminar concedida pelo TRF-3 na Medida Cautelar n.º 97.03.084426-0, em razão do litício acerca do valor do débito na Ação Cível n.º 0033172-54.1994.403.6100. A decisão liminar teria vigorado de novembro de 1997 a dezembro de 2004, quando a exequente pôde retomar a cobrança. No entanto, a inclusão do Embargante no polo passivo da execução teria sido determinada somente em 1º/02/2013, ou seja, transcorridos mais de 8 anos. Logo, considerando o prazo quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32, teria se consumado a prescrição da pretensão executiva. Arguiu nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois não foi nela indicada como corresponsável, a despeito de figurar como fiador no contrato originário da dívida executada, descumprindo-se, assim, o disposto no art. 2º, 5º da Lei 6.830/80. Aportou iliquidez do crédito, pois, tal como evidenciado pela VASP na Ação Cível n.º 0033172-54.1994.403.6100 (2ª VFC), a UNIÃO teria deixado de repassar descontos obtidos na renegociação com credores externos, de sorte que estaria cobrando mais que o devido, fato que também teria sido reconhecido na Ação Cautelar 704, ajuizada pelo Embargante perante o STF. Em razão disso, requereu a extinção da execução. Caso assim não se entenda, requereu, subsidiariamente, o seu sobrestamento do processo até decisão final na AC 0033172-54.1994.403.6100 (2ª VFC) e na Ação Principal vinculada a referida cautelar: ACO 776 (STF), nas quais se discute o valor devido, questão prejudicial em relação à Execução. Sustentou, ainda, que não participou do processo administrativo, não sabe como a execução chegou aos valores cobrados, sequer tendo acesso ao demonstrativo da Dívida atualizada. Impugnou os acréscimos da CDA, os quais não poderiam desprezitar os critérios previstos no contrato (cláusula quinta) e na Lei 7.976/89. Finalmente, ponderou que deveriam ser imputados pagamentos parciais efetuados, sob pena de excesso de execução. Admitidos os Embargos com efeito suspensivo (fl. 182), a Embargada apresentou impugnação (fls. 184/194). Reafirmou a preliminar, entendendo que não havia potencial risco ao pacto federativo com a impugnada execução. Nesse sentido, citou precedente do STF (ACO 1427/ES Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/04/2015), afastando a risco ao princípio federativo pela simples demanda e conflito patrimonial entre os entes federativos. Ademais, ponderou que na Ação n.º 0033172-54.1994.403.6100, distribuída para a 2ª Vara Federal Civil desta Subseção, na qual se discutiria se devido ou não o repasse de benefícios obtidos pela UNIÃO em favor dos devedores no contrato de financiamento/refinanciamento, a sentença prolatada foi anulada pelo ETRF da 3ª Região, a fim de que o Embargante fosse incluído no polo ativo. Contrapôs-se, também, ao pedido de suspensão do processo até julgamento na Ação Cível n.º 0033172-54.1994.403.6100 (2ª VFC) e ACO 776 (STF), arguindo litispendência parcial com a Ação Cível 0033172-54.1994.403.6100 (antigo 94.0033172-0), no tocante à alegação de iliquidez do crédito, hipótese já acolhida por este Juízo nos Embargos n.º 0004417-74.2008.403.6182, opostos pela VASP. Reafirmou a prescrição, uma vez que só pôde cobrar do Embargante após 30/11/2004, data em que foi revogada a liminar concedida na Ação Cautelar n.º 97.03.084426-0. Além disso, a inscrição em Dívida Ativa, em 08/06/2006, teria suspenso por seis meses o prazo prescricional, que se interrompeu com o despacho que determinou a citação das executadas, em 28/11/2006, consoante arts. 2º, 3º e 8º, 2º da Lei 6.830/80. Defendeu que a prescrição também se interrompeu em relação ao Embargante, na qualidade de fiador, nos termos do art. 204, 3º do Código Civil de 2002, de modo que, quando requerida a inclusão do Embargante no polo passivo, em 09/03/2010, a prescrição já tinha sido interrompida. No que se refere ao prazo prescricional, afirmou ser de vinte anos, nos termos dos arts. 177 e 179 do Código Civil de 1916, aplicável ao contrato celebrado sob sua vigência. Ainda nesse tema, ponderou que este Juízo entendeu que o efeito suspensivo do recebimento dos Embargos à Execução opostos pela VASP, em 2008, impediria a inclusão do Embargante no polo passivo, deferindo o pedido de inclusão somente após apelação da VASP recebida no efeito meramente devolutivo. Negou a nulidade do título, uma vez que o Embargante era fiador do contrato, o que não se confunde com a figura do responsável, consoante interpretação sistemática dos arts. 2º, 5º, 1º e 4º da Lei 6.830/80. Expôs que inicialmente não tinha interesse em propor execução fiscal contra o Embargante, já que o contrato lhe assegurava, em caso de inadimplimento, a retenção de recursos do fundo de participação do Estado (art. 159 da CF/88). Por outro lado, em 31/03/2005, na AC 704, o Supremo Tribunal Federal concedeu tutela antecipada impedindo a União de executar suas garantias contratuais em face do Estado. Diante disso, resolveu iniciar a cobrança da VASP e AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, o que acabou resguardando o Embargante de inscrição no CADIN. Mais tarde, com a quebra da VASP e em especial do fundado receio de perecer a possibilidade de executar suas garantias contratuais, pleiteou a inclusão do Embargante no polo passivo. No tocante à iliquidez do crédito, defendeu ser desnecessário instruir a inicial com demonstrativo de cálculo, conforme art. 6º da Lei 6.830/80 e orientação da Súmula 559 do STJ. Reafirmou qualquer prejuízo à defesa do Embargante por não constar do título executivo, haja vista que foi notificada extrajudicialmente e está ciente da cobrança também por integrar a relação processual da Ação Cível 0033172-54.1994.403.6100. Quanto ao valor do débito e acréscimos legais, afirmou que os encargos contratuais foram aplicados até a inscrição em Dívida Ativa, quando passaram a incidir encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, nos termos do art. 39, 4º da Lei 4.320/64, e correção pela taxa SELIC, de acordo com arts. 84, I, da Lei 8.981/95, 13 da Lei 9.065/95 e 30 da Lei 10.522/02. Apresentou cópia integral do processo administrativo a fim de demonstrar que todos os pagamentos/retenções do Embargante efetuados até novembro de 1997 foram imputados. Na decisão de fls. 691/693, este Juízo rejeitou a preliminar de incompetência, determinando a intimação da Embargante para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 dias. Intimada, o Embargante apresentou petição de fls. 711/717. Aduziu, quanto à prescrição, que os artigos 177 e 179 do Código Civil de 1916 não se aplicam ao caso, em razão do princípio da especialidade, devendo-se observar o Decreto 20.910/32, por se tratar de cobrança contra a Fazenda Pública. Ainda que se aplicassem, não se aplicaria a regra de interrupção da prescrição prevista no art. 204, 3º, do Código Civil de 2002, uma vez que figura como fiador e responsável solidário, nos termos da decisão na ACO 776. Também por sua condição de responsável solidário, deveria ter figurado na inscrição em Dívida Ativa. Insistiu nas demais alegações e pedidos. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.A Dívida executada decorre de contrato de financiamento e refinanciamento firmado em 26/09/1990 (ADCAM/SEFIN - 90/20040-0), entre o BANCO DO BRASIL (credor), na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, e VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP (devedora), com interveniência do EMBARGANTE na qualidade de fiador. O financiamento e refinanciamento referia-se a empréstimos concedidos pelo Tesouro Nacional a VASP. A responsabilidade do Embargante pelo pagamento da dívida foi estabelecida na CLÁUSULA OITAVA do contrato (fls. 510/515), da seguinte forma: Como forma e meio de pagamento da dívida corrente deste contrato, que se compõe do principal, juros, reajuste cambial, comissão de serviços e demais obrigações legais e convencionais, sempre que a DEVEDORA deixar de honrar o débito em seu respectivo vencimento, o GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO firma o presente contrato na qualidade de FIADOR e principal pagador das dívidas de responsabilidade da VASP e, ademais, cede e transfere ao BANCO, em caráter irrevogável e irretirável, por esta e melhor forma de direito, a modo pro solvendo, os créditos que forem feitos à sua conta de depósitos provenientes das cotas ou parcelas de receitas previstas no art. 159 da Constituição Federal até o limite suficiente ao pagamento das prestações e demais encargos devidos em cada mês pela DEVEDORA, na forma prevista no inciso II do artigo 3º da Lei 7.976, de 27.12.89, e inciso VI do artigo 3º do Decreto nº 99.167, de 13.03.90.(...) Parágrafo Quinto - A partir do vencimento de cada prestação, sem que se tenha efetivado o pagamento ao BANCO, por força da cessão prevista nesta cláusula, paralelamente da ENTIDADE ou do ESTADO poderá ser exigido imediatamente o pagamento das prestações vencidas e impagas, bem como os respectivos encargos. Fica estabelecido, ainda, que, no caso de qualquer outra eventual insuficiência dos meios de pagamento previstos nesta cláusula, obrigam-se a ENTIDADE e o ESTADO a ingressar com recursos suplementares de modo que sejam resgatadas completamente as obrigações assumidas para com o BANCO. (destaques acrescentados) Ressalte-se que tal cláusula foi ratificada na escritura pública lavrada em 22/03/1991, perante o Tabelionato de Auraná, Comarca de Mozarlândia - Goiás, que inclui, com o INTERVENIENTE GARANTE HIPOTECÁRIO a empresa AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, que ofereceu diversos imóveis em garantia da dívida, em atenção ao disposto na cláusula nona do contrato (fls. 516/548). Como se vê, respondiam pela dívida, de forma solidária, tanto a VASP (devedora) como o Estado de São Paulo (fiador sem benefício de ordem), e, de forma subsidiária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (interveniente garante hipotecária). Ressalte-se que, ao contrário do que sustenta a Embargada, o fiador é sim responsável pela dívida, a despeito de ter sido distinguido do responsável na enumeração do art. 4º da Lei 6.830/80, mesmo porque o 2º do mencionado artigo dispõe que, em relação aos créditos fiscais de qualquer natureza, aplicam-se as normas da legislação civil, comercial e tributária. A responsabilidade, no caso, está estabelecida no próprio contrato originário da dívida e de seus fundamentos legais, os artigos 1º e 2º da Lei 7.976/89, com a seguinte redação: Art. 1º O Poder Executivo refinanciará, no prazo de 20 (vinte) anos, em prestações semestrais, as dívidas de entidades da Administração Direta e Indireta, estadual e municipal, derivadas de empréstimos que lhes tenham sido concedidos pela União, com a finalidade de honrar compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito externo, garantidas pelo Tesouro Nacional. Parágrafo único. Em relação a cada entidade, o valor do refinanciamento de que trata o caput deste artigo será limitado ao montante correspondente ao saldo da dívida existente em 1º de janeiro de 1990. Art. 2º Observados os limites fixados nos respectivos Orçamentos da União, será objeto de financiamento, a partir de 1990, nas condições previstas nesta Lei, o montante da dívida externa, vencível em cada exercício civil, das entidades referidas no artigo anterior, contratada até 31 de dezembro de 1988, com a garantia do Tesouro Nacional e prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias. Também o Código Civil de 1916, regra geral aplicável subsidiariamente ao contrato, dispõe que o fiador pode se obrigar como principal devedor. Confira-se o disposto no art. 1.416, II: Art. 1.491. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até à contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Parágrafo único. O fiador, que alegar o benefício de ordem a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembaraçados, quantos bastem para solver o débito (art. 1.504). Art. 1.492. Não aproveita este benefício ao fiador: I - se ele o renunciou expressamente; II - se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário; Assim, fazendo-se uma interpretação lógico-sistemática do art. 4º da Lei 6.830/80 e da legislação citada, conclui-se que o fiador é responsável pelo débito fiscal afluente, inclusive em caráter solidário, no caso de renúncia ao benefício de ordem. Ressalte-se que a responsabilidade solidária pela dívida também foi reconhecida na decisão proferida em maio de 2017, na Ação Cível Originária nº 776/SP, ajuizada perante o STF pela Embargante, cuja cópia foi anexada aos autos pela própria Embargada (fls. 695/709). Não obstante, a inscrição em Dívida Ativa do referido crédito ocorreu em 08/06/2006 (fls. 600/604), figurando como devedora a VASP e como corresponsável a empresa AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, não se incluindo ESTADO DE SÃO PAULO. Dessa forma, infringiu-se o disposto no art. 2º, 5º, I, da Lei 6.830/80: Art. 2º, 5º, I, da Lei 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; É mister observar que a inclusão do corresponsável na inscrição em Dívida Ativa não constitui mera formalidade, mas verdadeira causa de nulidade do título executivo, que, portanto, não é exigível do Embargante. Em consequência, o despacho inicial de citação na Execução Fiscal não constituiu em mora o Estado de São Paulo pela dívida inscrita, sobre a qual, cumpre ressaltar, passaram a incidir encargos não previstos no contrato, tais como juros pela SELIC e encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. No intuito de justificar a omissão no título executivo, a Embargada alega que até a falência da VASP, em 2008, não havia interesse na cobrança em face do Embargante. Tal fato, contudo, não serve de justificativa, primeiro, porque a VASP já estava em recuperação judicial e sob intervenção pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 616/618), o que já era indicio de sua insolvência; segundo, porque o Estado de São Paulo é fiador e principal pagador, cessionário de créditos repassados pela própria União na forma do art. 159 da Constituição. Assim, é nula a CDA em relação ao Embargante. Cabe observar que não há contradição entre a presente decisão e as proferidas na Execução Fiscal acerca do pedido de inclusão no polo passivo, isso porque somente nestes autos foi analisada a nulidade da CDA pela omissão do Estado como corresponsável. Reconhecida a nulidade do título, resta prejudicada a análise das demais matérias alegadas pelas partes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como declarar nulo o título e consequentemente nula a Execução Fiscal em relação ao Embargante, com fundamento nos arts. 485, IV c/c 771, Parágrafo único e 803 do CPC. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sospeou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2014. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, condeno a Embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerando-se tratar de causa de menor complexidade e de condenação contra a Fazenda Pública. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transida em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038637-20.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034076-84.2015.403.6182) - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n.º 0034076-84.2015.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança de débitos de

COFINS relativos ao período compreendido entre agosto de 2012 e agosto de 2014, objeto da inscrição em Dívida Ativa nº. 80.6.15.008031-08. Alegou: 1) Nulidade da Certidão de Dívida Ativa no tocante à fundamentação indicada para os débitos de agosto de 2012, já que diz respeito a imposto de renda; 2) Suspensão da exigibilidade dos valores executados por decisão judicial no Mandado de Segurança nº. 1999.61.00.031511-1, que lhe teria assegurado o direito de recolher COFINS sobre a base de cálculo delineada na Lei Complementar 70/90, ou seja, sobre receitas de prêmios de seguro e resseguro, excluindo-se as receitas não operacionais e financeiras; 3) Subsidiariamente, caso não acolhida a tese do item 2, sustentou que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 ofende os princípios da igualdade e proporcionalidade, além de ter sido revogado pelo art. 85, 19, do CPC/2015. Requereu a suspensão do processo até decisão final no MS 1999.61.00.031511-1, nos termos do art. 313, V, a, do CPC. Sem embargo de considerar necessária a suspensão do feito, alegou ser de fato inexistente a cobrança, uma vez que a base de cálculo dos créditos tributários executados são suas receitas financeiras, ou seja, receitas não operacionais, as quais não compõem o conceito de faturamento previsto na LC 70/91. Nesse sentido, ressaltou que nos RE 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR o STF declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que estabelecia a incidência da COFINS sobre todas as receitas da pessoa jurídica, independente da atividade exercida ou da classificação contábil. Decorreu disso a revogação do mencionado dispositivo legal pela Lei 11.941/09. Ademais, observou que, a despeito do advento da nova sistemática de apuração da COFINS com a Lei 10.637/2003, permaneceu sujeita ao pagamento da contribuição nos termos da Lei 9.718/98 até a superveniência de nova sistemática introduzida pela Lei 12.974/2014. Adicionalmente, afirmou que nos recursos interpostos no processo do writ (doc. 07), a União partiu da premissa de que a matéria controversa estaria sob o juízo do RE 609.096, o que não corresponderia à realidade. A própria PGFN, no Parecer (PGFN/CAT nº 2.773/2007), teve reconhecido que a receita operacional das seguradoras é aquela decorrente de prêmios de seguro e resseguro. Nesse contexto, a Vice-Presidência do E. TRF inadmitiu o Recurso Extraordinário da União no Mandado de Segurança, na medida em que não haveria controvérsia pendente acerca das receitas sujeitas à tributação pela COFINS. Assim, no caso de processamento dos Embargos, requereu a procedência do pedido para que seja extinta a Execução Fiscal e cancelada a inscrição em Dívida Ativa pelas razões expostas, ou, subsidiariamente, a redução do encargo legal de 20%, de acordo com art. 85 do CPC. Anexou documentos de fs. 23/96, consistentes em atos constitutivos e prolação - docs. 01 e 02; mídia digital com cópias do PA, do Mandado de Segurança, de DCTF, balancetes e planilhas de apuração da COFINS do período executado - docs. 03 a 19. A inicial foi indeferida no tocante à alegação de inconstitucionalidade da cobrança de COFINS sobre receitas financeiras da seguradora, com fundamento no art. 330, III, do CPC, por falta de interesse processual, na medida em que a matéria já estaria sob o juízo, submetida ao STF no ARE 986.251, originado do Mandado de Segurança 1999.61.00.031511-1. No tocante às demais matérias, postergou-se o juízo de admissibilidade até trânsito em julgado no referido Mandado de Segurança (fl. 98). Diante da garantia da dívida por depósito no montante integral, os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 99). A Embargante informou que o Recurso no STF foi julgado desfavoravelmente à Embargada, mediante decisão com trânsito em julgado, razão pela qual desistiu do pedido de suspensão (fs. 100/110). A Embargada apresentou impugnação (fs. 112/225). Afirmou que a decisão no Mandado de Segurança nº. 1999.61.00.031511-1 limitou-se a excluir da base de cálculo da COFINS as receitas não-operacionais, cuja tributação por meio da Lei 9.718/98 foi tida por inconstitucional pelo STF, assegurando à Embargante recolher o tributo sobre as receitas decorrentes de sua atividade fim. Tal decisão, contudo, não repercutiria na exigibilidade do crédito inscrito sob n. 80.6.15.008031-8, na medida em que as receitas financeiras da Embargante também seriam resultantes de sua atividade principal. Ressaltou que as receitas financeiras são classificadas como serviços financeiros no item 5 do Anexo do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS). Além disso, citou que a Lei Complementar 116/2003, no seu art. 2º, III, estabelece que não incide ISS sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras, sendo esta uma exceção que confirma a regra geral de incidência tributária sobre tais receitas. Relativamente às seguradoras, destacou que o item 10.01 da lista de serviços anexa à LC 116/2003, contempla o agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, não excluindo da incidência os serviços financeiros, como ocorre em relação às instituições financeiras. Finalmente, mencionou que, no julgamento do ARE 986.251, o Min. Gilmar Mendes consignou que, no MS 1999.61.00.031511-1, não houve nenhuma manifestação pelo Tribunal de origem sobre a exclusão das receitas financeiras das empresas de seguro. Quanto ao apontado erro na inscrição em Dívida Ativa quanto à fundamentação legal, informou que encaminhou os autos do processo administrativo à Receita Federal para esclarecimento. A despeito disso, defendeu que o erro, caso reconhecido, seria meramente material, pois a Embargante reconhece que declarou os débitos com exigibilidade suspensa em DCTF, inexistindo, portanto, controvérsia sobre a natureza do tributo exigido. No tocante ao encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, afirmou que não se trata de verba destinada ao servidor, mas à própria Administração Pública, destinando-se ao conjunto das despesas para recuperação dos créditos da União, citando jurisprudência (Súmula 168 do ex-TFR e REsp 197590/MG). Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 130). A Embargante aduziu que a decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança teria sido expressa ao definir que somente as receitas decorrentes da operação da Embargante estariam sujeitas à tributação pela COFINS. No caso, não haveria em seu objeto social qualquer parcela de atividade que se relacione à operação financeira. Dessa forma, ressaltou que a Embargada estaria se furtando ao cumprimento de decisão transitada em julgado, desrespeitando a coisa julgada material, protegida nos artigos 502 do Código de Processo Civil e 5º, XXXVI, da Constituição. Outrossim, afirmou não ser instituição financeira, bem como não possuir, no seu objeto social, qualquer atividade que permita considerar as receitas financeiras como receitas operacionais. Destacou que o Parecer PGFN/CAT 2773/2007 explicita que a própria União reconhece que os serviços da seguradora abrangem as receitas advindas do recebimento de prêmios. Observou também que, nos termos do Decreto-Lei 73/66, se submete à fiscalização pela SUSEP, ao passo que as instituições financeiras estão submetidas ao BACEN, conforme Lei 4.595/64. Quanto ao acordo GATS, ponderou que o primeiro equipara a atividade da seguradora à da instituição financeira com o único propósito de melhorar o trânsito de prestação de serviços entre os países signatários, não gerando qualquer outro efeito no ordenamento jurídico nacional, no qual as atividades só seriam equiparadas para fins previdenciários, nos termos da Lei 8.212/91. Já a legislação do ISS, ao não tributar as operações das instituições financeiras e tributar as da seguradora, confirmaria a distinção entre as atividades entre as pessoas jurídicas. Por derradeiro, citou decisão proferida pelo E. TRF em juízo de admissibilidade dos Recursos Excepcionais interpostos pela Embargada no Mandado de Segurança, a qual teria esclarecido que não haveria controvérsia acerca da incidência de COFINS apenas sobre receitas operacionais da Embargante, ou seja, de prêmios de seguro e resseguro. Reiterou suas alegações e requereu perícia contábil para demonstrar qual a origem das receitas operacionais da empresa, esclarecendo que as receitas sob juízo não tributadas estariam desvinculadas de suas atividades. Inadmitida, a Embargada informou não ter outras provas a produzir, porém requereu, caso deferida a perícia, vista dos autos para formulação de quesitos (fl. 149). É O RELATORIO. DECIDO. A prova documental produzida pela Embargante é suficiente para dirimir a controvérsia instaurada nos autos, sendo desnecessária a perícia, a qual, portanto, indefiro. Afasto, inicialmente, a nulidade da CDA por erro na fundamentação legal do crédito tributário apurado em 2012, tendo em vista que se trata de mero erro material, que não prejudicou a defesa, momento por que foi corretamente identificada a natureza da dívida, que é a mesma para todos os demais períodos de apuração, cuja fundamentação legal foi corretamente identificada. Chamo atenção para o fato de que em 02/2018 a Embargada apresentou petição na Execução Fiscal apenas, informando a substituição da CDA, sanando a irregularidade. No mais, a principal controvérsia diz respeito à base de cálculo da COFINS no período dos fatos geradores dos créditos tributários executados (agosto de 2012 a agosto de 2014), considerando a legislação vigente e a decisão transitada em julgado no MS 1999.61.00.031511-1. A base de cálculo dos créditos de COFINS em execução encontra fundamento legal no art. 2º da LC 70/91, 2º e 3º, 2º, 5º, 6º e 7º da Lei 9.718/98, os quais, observada as alterações legislativas vigentes ao tempo dos fatos geradores, possuíam a seguinte redação: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)(...) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Vide Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos) (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) c) deságio na colocação de títulos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) III - no caso de empresas de seguro privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) IIII - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos geradores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Em atenção aos 5º do art. 3º da Lei 9.718/98, também se excluem da base de cálculo da COFINS as exclusões previstas na legislação do PIS, previstas no art. 1º da Lei 9.701/98: Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês (...): IV - no caso de empresas de seguros privados: a) cosseguro e resseguro cedidos; b) valores referentes a cancelamentos e substituições de prêmios que houverem sido computados como receitas; c) a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; É mister salientar que se ajustam ao conceito de faturamento, enunciado no art. 2º da LC 70/91 todas as receitas operacionais da pessoa jurídica, ou seja, as inerentes ao exercício de seu objeto social, excluindo-se, contudo, as não-operacionais, que não decorrem de sua atividade típica. Essa interpretação está de acordo com a jurisprudência do STF, no sentido da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que alargou a base de cálculo da COFINS, nela incluindo todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente da atividade por ela exercida e da classificação contábil. Explica-se. O assento constitucional da COFINS previa o faturamento como base de cálculo. E a Lei Complementar 70/91 descrevia essa base de cálculo como "...receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A Lei 9.718, de 28 de novembro de 1998, deu nova conceituação ao faturamento, nele incluindo a totalidade da receita, ampliação essa que a Constituição não previa. E tanto não previa, que passou a prever expressamente quando da Emenda 20, a possibilidade da Contribuição incidir também sobre a receita. Ora, em face disso, resta bastante claro que o faturamento previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda 20), não significava receita bruta total, mas apenas aquela auferida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (LC 70/91). A partir da Emenda 20, sim, a Contribuição passou a poder incidir sobre a receita; antes, não. O que fez, de fato, o legislador, em relação à Cofins (e isso é juridicamente impossível), foi ajustar o texto constitucional à letra da lei ordinária. Mas, evidentemente, esse ajustamento posterior não legitima a norma nascida em contrariedade com a Constituição. Nesse sentido: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUNÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCABULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional resalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. RE 346084 / PR - PARANÁ - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 09/11/2005 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-09-2006 PP-00019. Posteriormente, o art. 79 da Lei 11.941/09 revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Não se pode olvidar que após a Emenda Constitucional 20/98 tornou-se possível a instituição de COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas, incluindo-se, assim, as não operacionais. Com efeito, em 30/12/2003 foi publicada a Lei 10.833/03, que instituiu a sistemática de recolhimento da COFINS não-cumulativa, incidente sobre a totalidade das receitas da pessoa jurídica (art. 1º). Contudo, referida lei, no artigo 10, I, ressaltou de sua aplicação as empresas referidas no 6º do art. 3º da Lei 9.718/98, como é o caso da Embargante. Tendo em vista o posicionamento do STF acima exposto, a PGFN editou o Parecer PGFN/CAT nº 2773/2007, explicitando seu entendimento acerca da base de cálculo da COFINS devida pelas instituições financeiras e seguradoras, do qual cumpre destacar: Em face dos argumentos acima expendidos, conclui-se que: a) as instituições financeiras e as seguradoras estavam isentas da cobrança da COFINS anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.718, de 1998 (parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 70, de 1991), mas recolham a CSLL com alíquota majorada (caput do mesmo art. 11); b) as instituições financeiras e as seguradoras já recolham a contribuição para o PIS, mesmo anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.718, de 1998 (Lei nº 9.701, de 1998); c) relativamente ao PIS e a COFINS, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.718, de 1998, as instituições financeiras e as seguradoras passaram a ser tributadas com base no art. 2º da citada Lei, o qual estabelece como base de cálculo dessas contribuições o faturamento, conceituado pelo caput do art. 3º como

sendo a receita bruta da pessoa jurídica; d) o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que ampliou o conceito de receita bruta para abarcar as receitas não operacionais foi considerado inconstitucional pelo STF nos RRETE n. 346.084, 357.950, 358.273, 390.840; e) a declaração de inconstitucionalidade citada na letra d não tem condão de modificar a realidade de que para as instituições financeiras e as seguradoras a base de cálculo da COFINS e do PIS continua sendo a receita bruta da pessoa jurídica, com as exclusões contidas nos 5º e 6º do mesmo art. 3º, sem abarcar, todavia, as receitas não operacionais, eis que o art. 2º e o caput do art. 3º não foram declarados inconstitucionais; f) no caso da COFINS o conceito de receita bruta é o contido no art. 2º da LC nº 70, de 1991, isto é, as receitas advindas da venda de mercadorias e da prestação de serviços; g) no caso do PIS o conceito de receita bruta é o contido no art. 1º da Lei nº 9.701, de 1998; h) serviços para as instituições financeiras abarcam as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediação financeira); i) serviços para as seguradoras abarcam as receitas advindas do recebimento dos prêmios; j) as afirmações contidas nas letras h e i decorrem do princípio da universalidade na manutenção da seguradora social (caput do art. 195 da CR/88), do princípio da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CR/88), do item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do GATS e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30.12.94 (art. 98 do CTN), do inc. III do art. 2º da LC nº 116, de 2003 e dos arts. 3º, 2º e 52 do CDC. 66. Têm-se, então, que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa, na forma dos arts. 2º, 3º, caput e nos 5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao plus contido no 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, considerado inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 357.950-9/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada. Quanto ao Parecer citado, deve-se ponderar que o fato de o Acordo GATS classificar a operação de seguro como serviço financeiro não implica dizer que as receitas financeiras, ou seja, que não decorram das operações de seguro (prêmios), estejam abrangidas pela receita operacional da seguradora. Há uma sutil diferença, que deve ser levada em conta para a correta compreensão das citadas conclusões do Parecer. Além disso, o fato de se excluir da tributação pelo ISS as receitas das instituições financeiras, incluindo-se a das seguradoras não permite deduzir que as receitas financeiras desta última sejam tributadas pela COFINS, sendo ilógica a ligação feita pela Embargada. As receitas são diferentes e a equiparação das atividades dá-se nos termos expressos na lei, ou seja, para fins de acréscimo de 2% às contribuições previdenciárias, conforme artigo 22, 1º e 2º da Lei 8.212/91, e deduções previstas nos 5º e 6º do art. 3º da Lei 9.718/98. No caso, segundo Art. 2º do Estatuto Social da Embargante (fl. 72), trata-se de Companhia que tem por objeto a criação, administração e comercialização de seguros de pessoas e planos de benefícios de caráter previdenciário, concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas, e a participação em outras companhias, como quotista ou acionista, observadas as restrições previstas em lei. Portanto, as receitas operacionais da Embargante decorrem não só dos prêmios de seguro e resseguro, como também de remuneração por administração de planos de previdência privada e de lucros e dividendos pela participação em outras companhias. Em nenhuma dessas hipóteses se incluem as receitas financeiras, cujo conceito se extrai do art. 373 do artigo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99); Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reposte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 9.811, de 1995, art. 76, 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, 3º). Ressalve-se apenas a impropriedade terminológica do artigo, ao se referir a lucro operacional, quando o correto seria lucro real, tal como disposto no art. 76, 2º, da Lei 8.981/95. Corroborando a não incidência de COFINS sobre as receitas financeiras, alheias à atividade operacional da empresa, cita-se SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF04 Nº 4005, DE 06 DE MAIO DE 2016/Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguradora Social - Cofins Ementa: Materialidade do fato gerador da Cofins no regime cumulativo de cobrança. Inteligência do inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014. Hipótese de tributabilidade de receitas financeiras pela referida contribuição. A base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo de incidência, é o faturamento, o qual compreende a receita bruta, que abrange o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral, o resultado auferido nas operações de conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, considerando-se estas últimas como as decorrentes da atividade típica da empresa, correspondente ao seu objeto social, ou efetivamente verificada no seu cotidiano, quando esta se afaste dos objetivos expressos em seu ato constitutivo. Portanto, conclui-se que as receitas financeiras, assim definidas pela legislação tributária pertinente, não se sujeitam à incidência da Cofins na sistemática cumulativa, se seu auferimento não consistir, de fato e de direito, na atividade ou objeto principal da entidade, constante do seu ato institucional. VINCULAÇÃO ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 268, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014; Nº 112, DE 11 DE MAIO DE 2015, E Nº 169, DE 22 DE JUNHO DE 2015. Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, com redação da Lei nº 12.973, de 2014, arts. 3º e 9º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com redação da Lei nº 12.973, de 2014, arts. 12 e 17; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 373. Embora tal Solução de Consulta se refira a Lei 9.718/98 com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, aplica-se também a redação anterior, após a declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º e sua revogação pelo art. 79 da Lei 11.941/09, já que, em ambas as situações, consagrou-se a incidência da COFINS sobre as receitas exclusivamente operacionais. Assentada a premissa de que as receitas financeiras não se incluem nas receitas operacionais da Embargante e, portanto, não servem de base de cálculo da COFINS, cumpre analisar a origem dos créditos tributários, a fim de saber sobre quais receitas referem-se os créditos de COFINS executados. A própria Embargada afirma a cobrança decorre da interpretação da Receita Federal de que fazem parte das receitas operacionais da Embargante as receitas financeiras. Não bastasse, consoante se extrai do doc. 08 inserido na mídia digital juntada com a inicial (fl. 96), os créditos Executados têm origem em Representação Fiscal para controle de créditos declarados com exigibilidade suspensa por decisão judicial no MS 1999.61.00.031511-1, na qual autoridade fiscal constituiu o crédito mediante ato nos seguintes termos: Trata o processo de representação aberta para controle de débitos de COFINS (7987), dos períodos de 08/2012 a 08/2014, declarados em DCTF com exigibilidade suspensa por medida judicial MS 1999.61.00031511-1 - 21ª Vara SP - TRF3R. Com relação à ação judicial, temos o seguinte: OBJETO: Assegurar o direito de não recolher a COFINS que passou a ser exigida em virtude do disposto no 5º do artigo 3 da Lei nº 9.718/98, por vício de inconstitucionalidade com que foi revogada a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 11 da Lei Complementar nº 70/91. Pede, ainda, que, caso entendam que tenha sido validamente revogada a isenção acima referida, requer o direito de recolher a COFINS pela base de cálculo prevista na LC 70/91, incidente sobre o faturamento, definido pelo art. 2º desse diploma legal como a receita decorrente da venda de mercadorias e serviços. JULGADOS: O Liminar deferida, 07/07/1999, para o fim de suspender a exigibilidade da COFINS, nos termos previstos na Lei 9.718/98, permanecendo a exação nos termos da LC 70/91. Sentença parcialmente procedente, integrada pelos embargos, DOU de 06/09/2000, para assegurar à impetrante o direito de recolher a COFINS pela base de cálculo prevista na LC 70/91, ou seja, sobre o faturamento (...). Assim, o alargamento da base de cálculo da contribuição previdenciária em questão é inconstitucional, não encontrando fundamento de validade na Carta da República (artigo 195, I). Quisese a União instituir nova contribuição previdenciária, deveria fazê-lo de conformidade com o artigo 154, I, c/c artigo 194, parágrafo 4º da Constituição Federal, o que de fato não ocorreu. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o feito com julgamento de mérito, para assegurar à impetrante o direito de recolher a COFINS pela base de cálculo prevista na LC 70/91, ou seja, sobre o faturamento (...). Acórdão do Tribunal, Diário Eletrônico de 15/03/2011, por unanimidade, decidiu negar provimento aos recursos da União Federal e do impetrante, bem como à remessa oficial. Abaixo a ementa do acórdão (...). EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESA SEGURADORA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.718/98. VALIDADE. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Não se há de falar em inconstitucionalidade formal da Lei 9.718, de 28 de novembro de 1.998, quando afastado o benefício da isenção dirigido às empresas seguradoras, isso porque a Jurisprudência pacífica do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL orienta no sentido de que a Lei Complementar nº 70/91, na nova ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1.988, passou a ter a natureza de lei ordinária. Tal interpretação funda-se no fato de o artigo 195, 4º, da Constituição Federal exigir lei complementar apenas para os casos em que se pretenda instituir nova fonte de custeio. 2. No mais a sentença está em consonância com entendimento jurisprudencial dos Egrégios SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (AGA 891264, Relator Ministro Luiz Fux). 3. Remessa oficial e apelações da União Federal e da parte impetrante improvidas. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos da União Federal e da impetrante, bem como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de fevereiro de 2011. Wilson Zauly Juiz Federal Convocado (Jo Embargos interpostos e rejeitados; A União interpôs recursos especial e extraordinário. O recurso especial foi suspenso e o extraordinário sobrestado. O par. 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 foi revogado pela Lei 11.941/2009, de 27/05/2009, e o par. 5º, art. 3º da Lei 9.718/98, apenas informa que Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no par. 1º do art. 22, da Lei 8.212/91 (financeiras), serão admitidas, para fins da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. Não foram localizados depósitos judiciais. Para a mesma ação judicial temos os processos: 16327.003729/2003-46 - AI - 02/99 - 06/03 - Suspensão por depósito judicial na PGFN; 16327.001597/2007-41 - representação, períodos de 01/06 a 10/06, suspensão na DEINF/DICAT; 16327.000552/2010-55 - representação - 11/06 - 10/08 - Suspensão por depósito na PGFN; 16327.721216/2012-10 - representação - 11/08 - 07/12 - Suspensão por depósito na PGFN; 16327.721097/2012-10 - representação - 08/2012 a 08/2014 - cobrança final. Ante o exposto, proponho a manutenção dos autos na situação de cobrança final emissão de Carta Cobrança, concedendo ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento e/ou, ainda, apresentação de medida judicial que suspenda o crédito tributário objeto destes autos. Expirado o prazo acima sem a comprovação do pagamento e/ou apresentação de medida judicial que suspenda o crédito tributário o processo seguirá para a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo para inscrição em Dívida Ativa da União. (...) De acordo, expeça-se a competente carta cobrança concedendo ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias. Notificada, a Embargante requereu a suspensão da cobrança por força da liminar no Mandado de Segurança, colacionando as decisões proferidas. No entanto, o Fisco manteve a cobrança, com o seguinte despacho: Processo de representação fiscal, relativo aos créditos tributários de COFINS (7987), do período de 08/2012 a 08/2014, declarados em DCTF na situação de suspensos, em face do MS 1999.61.00.031511-1, da 21ª Vara Federal de São Paulo. O interessado apresentou a petição de fls. 78-79, em resposta à nossa Carta Cobrança nº 158 (fl. 72), na qual ele requer seja mantida a suspensão da exigibilidade dos débitos em razão da liminar proferida na ação acima mencionada. Nesse contexto, cabem os seguintes esclarecimentos: Na petição inicial, o interessado requereu lhe fosse assegurado o direito de não recolher a COFINS que passou a ser exigida em virtude do disposto no 5º do artigo 3 da Lei nº 9.718/98, por vício de inconstitucionalidade com que foi revogada a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 11 da Lei Complementar nº 70/91, que alberga a Impetrante, na qualidade de seguradora, determinando, consequentemente, à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de lhe exigir a contribuição versada na Lei nº 9.718/98. Adicionalmente, pediu que lhe fosse assegurado o direito de recolher a COFINS pela base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 70/91, ou seja, incidente sobre o faturamento, definido pelo artigo 2º desse diploma legal como receita decorrente da venda de mercadorias e serviços, determinando à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de lhe exigir referida contribuição pela base de cálculo fixada pela Lei nº 9.718/98. A sentença foi proferida nos termos seguintes: Posto isso, concedo a segurança para assegurar à impetrante o direito de recolher a COFINS nos termos previstos na LC 70/91, recolhendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 3º, parágrafo 1º, e 8º. Lei 9.718/980 acórdão negou provimento aos recursos da União Federal e da impetrante, bem como à remessa oficial. Informada, a União Federal apresentou recursos especial e extraordinário que se encontram sobrestados/suspensos no TRF3. Todavia, o parecer da PGFN/CAT nº 2.773/007 já firmou entendimento de que as contribuições são exigidas com base no art. 2º e o caput do artigo 3º e demais disposições da Lei 9.718/09, que não foram declarados inconstitucionais. 65 (...).c) relativamente ao PIS e ao COFINS, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.718, de 1998, as instituições financeiras e as seguradoras passaram a ser tributadas com base no art. 2º da citada Lei, o qual estabelece como base de cálculo dessas contribuições o faturamento, conceituado pelo caput do art. 3º como sendo a receita bruta da pessoa jurídica; d) o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que ampliou o conceito de receita bruta para abarcar as receitas não operacionais foi considerado inconstitucional pelo STF nos RRETE n. 346.084, 357.950, 358.273, 390.840; e) a declaração de inconstitucionalidade citada na letra d não tem condão de modificar a realidade de que para as instituições financeiras e seguradoras a base de cálculo da COFINS e do PIS continua sendo a receita bruta da pessoa jurídica, com as exclusões contidas nos 5º e 6º do mesmo art. 3º, sem abarcar, todavia as receitas não operacionais, eis que o art. 2º e o caput do art. 3º não foram declarados inconstitucionais; f) no caso da COFINS o conceito de receita bruta é o contido no art. 2º da LC nº 70, de 1991, isto é, as receitas advindas da venda de mercadorias e da prestação de serviços; g) no caso do PIS o conceito de receita bruta é o contido no art. 1º da Lei nº 9.701, de 1998; h) serviços para as instituições financeiras abarcam as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediação financeira); i) serviços para as seguradoras abarcam as receitas advindas do recebimento dos prêmios; j) as afirmações contidas nas letras h e i decorrem do princípio da universalidade na manutenção da seguradora social (caput do art. 195 da CR/88), do princípio da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CR/88), do item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do GATS, do inc. III do art. 2º da LC nº 116, de 2003 e dos arts. 3º, 2º e 53 do CDC. 66. Têm-se, então, que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa, na forma dos arts. 2º, 3º, caput e nos 5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao plus contido no 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, considerado inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 357.950-9/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada. Verificamos, portanto, que o pleito do contribuinte foi acolhido somente em relação a COFINS no que se refere aos efeitos da inconstitucionalidade declarada do art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98. Resumindo, para a PGFN, a base de cálculo do PIS e da Cofins prevista pelas instituições financeiras e seguradoras, segundo as decisões judiciais sobre a matéria e a jurisprudência do STF, é a receita bruta da pessoa jurídica, excluídas as receitas não operacionais e as demais exclusões previstas na legislação de regência, vale dizer, as que constam dos parágrafos 2º, 4º, 6º e 8º do art. 3º da Lei 9.718/98, além daquelas previstas nos termos do 5º desse mesmo artigo, combinado com o art. 1º e incisos da Lei nº 9.701/98 e art. 2º da LC nº 70/91. Posteriormente, a Lei 11.941/2009 revogou o parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/09, o que levou a perda do objeto referente à inconstitucionalidade em comento. Assim, proponho encaminhar este processo à PGFN para a inscrição em Dívida Ativa da União. A consideração superior (...) De acordo, Vê-se que a Receita Federal fundamentou a cobrança na compreensão em abstrato das decisões no Mandado de Segurança, ou seja, a de que naquela ação assegurou-se o recolhimento da COFINS sobre receitas operacionais, sem perquirir a natureza das receitas consideradas para recolhimento do tributo e das que a Embargante declarou suspensas pela decisão no Mandado de Segurança. Houvesse diligenciado a esse respeito, certamente a Receita Federal identificaria, por meio das planilhas de apuração da contribuição (doc. 16 da inicial), que as receitas excluídas da base de cálculo foram as financeiras, ou seja, alheias à atividade operacional da Embargante, as quais, como ela própria reconhece, citando o Parecer PGFN/CAT 2.773/2007. Já a Embargada, para sustentar que as decisões no Mandado de Segurança não excluíram as receitas financeiras, apogeu-se à observação, in obiter dictum do Supremo Tribunal Federal, na decisão que, em 2016, muito tempo depois da constituição do crédito tributário, inadmitiu seu Recurso Extraordinário no processo do Mandado de Segurança (fls. 102/109). Eis o trecho do julgado: Anoto, por fim, que não houve nenhuma manifestação do Tribunal de origem sobre a exclusão das receitas financeiras das empresas de seguro, de modo que não se aplica a discussão envolvida no tema 372 da sistemática de repercussão geral desta Corte. Com a devida vênia, o tema 372 não se aplica ao caso discutido naqueles autos porque trata da inclusão das receitas financeiras das instituições financeiras na base de cálculo da COFINS. Seguradora, como visto, não é instituição financeira. É o que se extrai do voto do Relator no acórdão que reconheceu a repercussão geral (RE 609096/RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 03/03/2011, DJe-080 DIVULG 29-04-2011 PUBLIC 02-05-2011 EMENT VOL-02512-01 PP-00128) Não é demais no acórdão proferido pelo STF, que transitou em julgado em 18/03/2017 (fl. 110), foi inadmitido o recurso da Fazenda Nacional, confirmando a decisão do E. TRF da 3ª Região, no qual se deixou bastante claro que se entende por receita operacional da seguradora o que auferir como prêmio: (...) Em seus recursos excepcionais, a União assevera que, em tendo sido afastado o 1º do art. 3º [da Lei nº 9.718/1998], há que se entender que a receita bruta não deverá ser a totalidade das receitas, mas tão somente as receitas advindas do exercício das atividades típicas empresariais (fls. 537 e 553). Assim, declaradamente, a União pretende que não parem dúvidas quanto à validade da tributação sobre as receitas operacionais da impetrante, quais sejam, as advindas do prêmio de seguro e resseguro (fl. 604-

verso).Por outro lado, o impetrante reconhece expressamente que já vem recolhendo a Cofins sobre suas receitas operacionais (prêmios de seguro e resseguro) (fl. 596). Afirma, ainda, que as únicas receitas operacionais da recorrida (empresa seguradora) [impetrante] são aquelas decorrentes de prêmio de seguro e resseguro (sobre as quais a recorrida recolheu a Cofins respectiva) (fl. 597). Verifica-se, ainda, que o impetrante em nenhum momento se insurge contra ou contesta a inclusão das receitas com prêmios de seguro e resseguro na base de cálculo da Cofins.Em sendo assim, percebe-se que não há mais conflito de interesses a ser resolvido no âmbito do presente feito: ambas as partes concordam que as receitas operacionais da seguradora, consistentes em prêmios de seguro e resseguro, devem integrar a base de cálculo da Cofins, e que outras eventuais receitas são não operacionais, não podendo ser abrangidas no conceito de faturamento, ao menos no que diz respeito à legislação invocada no contexto deste feito.Outrossim, a União insiste na necessidade de que seja declarado expressamente que as receitas advindas de prêmios de seguro e resseguro são sujeitas à incidência do tributo em tela - e, efetivamente, o impetrante reconhece tal incidência de modo expresso.Em suma, a lide é apenas aparente. Ademais, o Poder Judiciário não tem a função de resolver eventuais dúvidas das partes, ou fazer declarações solenes desnecessárias, quando todos os agentes envolvidos concordam com as teses de fato e de direito.Por tais razões, reconsidero a decisão agravada, julgo prejudicados os recursos especial e extraordinário e, consequentemente, julgo prejudicado também o agravo regimental.(Processo nº 0031511-64.1999.4.03.6100/SP. Vice-Presidente Desembargador Mairan Maia. DJe 14/04/2016)Em suma, a cobrança é indevida, não só porque incidiu sobre receitas financeiras da Embargante, que não integram a base de cálculo da COFINS, como também porque desrespeitou as decisões no Mandado de Segurança nº. 0031511-64.1999.4.03.6100.Resta prejudicada a análise da alegação quanto ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim anular o crédito executado e extinguir a Execução Fiscal, com fundamento nos arts. 485, IV c/c 771, Parágrafo único e 803 do CPC.Nos termos do art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, considerando a complexidade da demanda e o fato de se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados de forma escalonada e sucessiva, da seguinte forma:1. 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$16.291.214,27, cf. planilha disponível no site da Justiça Federal, link custas - http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa), limitado a 200 salários mínimos, ou seja, sobre R\$199.600,00, restando líquidos os honorários, nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, no valor de R\$19.960,00;2. 8% sobre a diferença entre o valor da causa que excede 200 e é inferior a 2000 salários mínimos (R\$1.796.400,00), nos termos do art. 85, 3º, II, resultando no valor de R\$143.412,00;3. 5% sobre a diferença entre o valor da causa que excede a 2000 e é inferior a 20.000 salários mínimos (R\$14.295.214,27), resultando em R\$714.760,71.Assim, somando-se os valores dos itens 1 a 3, o total a título de honorários de sucumbência perfaz, na presente data, R\$878.132,00.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, expeça-se o necessário para levantamento do depósito judicial pela Embargante.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002771-43.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007124-34.2016.403.6182 ()) - ASSOC. BRASIL DE ASSIST. AS PES. COM CANCER(SP278216 - NEUSA CRISTINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

VistosASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS COM CÂNCER - ABRAPEC ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.00071243420164036182.Os autos foram recebidos do Setor de Distribuição e vieram conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil.Primariamente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e, nas exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral.A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor.A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual.Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil.Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente.Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial.Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual.A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, constataciandose em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei.Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80.Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução.P.R.I. e, observadas as formalidade legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026054-66.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022733-96.2012.403.6182 ()) - OLIVEIROS DA SILVA FERREIRA X MARLENE DORADO CONCHADO FERREIRA(SPI146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X FAZENDA NACIONAL

VistosOLIVEIROS DA SILVA FERREIRA e MARLENE CONCHADO FERREIRA ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face de FAZENDA NACIONAL, que executa EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA ROCRECE LTDA nos autos da execução fiscal n.0022733-96.2012.403.6182.Alegaram que, conforme decisão de fl. 122 da Execução, foi declarada a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula 174.439 do 15º CRI/SP pela Executada aos Embargantes, diante do reconhecimento de fraude à execução, tão somente pelo fato de que referido bem foi transmitido em data posterior ao ajuizamento da Execução. Todavia, alegaram que não ocorreu fraude à execução. Nesse sentido, afirmaram que o imóvel integrava o ativo circulante da empresa executada, a qual explora o ramo de compra e venda de imóveis próprios, incorporação imobiliária e construção de imóveis, conforme declaração por ela prestada em escritura pública e cláusula quarta do contrato social, razão pela qual estava dispensada de apresentar Certidão Negativa de Débitos, nos termos do art. 257, 8º, IV, do Decreto 3.048/99 e Portaria Conjunta RFB/PGFN 1.751/2014.Além disso, afirmaram que, por ocasião da alienação, foi apresentada certidão negativa de indisponibilidade na ARISP.Justificaram sua boa-fé na aquisição pelo recolhimento do ITBI sobre o valor da venda, não do IPTU.Sustentaram que existiriam provas de que a alienação reduziu a executada à insolvência.Argumentaram, por outro lado, que, para responsabilizar terceiros, a FN deveria ter averbado a Execução ou a penhora no registro imobiliário, nos termos do art. 792 do CPC/2015 e jurisprudência do STJ e TRF3.Argumentaram, também, que se alguma vantagem ilegal decorreu da alienação teria sido auferida pela empresa ou pelos sócios, sendo certo que a Embargada deveria esgotar os meios de cobrança em relação a eles antes de buscar atingir bem de terceiro. No entanto, no caso, a Embargada não teria esgotado os meios de localização de bens da empresa, tampouco requerido a responsabilização dos sócios. Destarte, requereram a procedência do pedido para desconstituição da penhora.Caso fosse mantida a declaração de ineficácia e penhora do bem, requereu indenização por benfiteiros, com fundamento no art. 1.219 do Código Civil.Juntaram cópias de escritura, matrícula, guia de recolhimento de ITBI, alterações no contrato social da executada, relatório da Central de Indisponibilidade, informando inexistirem constrições no imóvel em 15/12/2014, e comprovantes de gastos com materiais de acabamento do imóvel (39/76).Requerer, como provas, a expedição de ofícios à RFB, ao BACEN e à CVM, solicitando informações quanto aos bens declarados pela Executada ao tempo da alienação do imóvel; prova testemunhal e perícia para avaliação das benfiteiras.Os Embargos foram recebidos com suspensão em relação ao imóvel, deixando-se de se determinar o apensamento da Execução, possibilitando seu prosseguimento para outras diligências (fl. 86).Intimada, a Embargada apresentou impugnação (fls. 89/90). Alegou que não basta a mera averbação de que o imóvel é do ativo circulante, sendo necessário demonstrar pelo balanço contábil, conforme art. 178 e ss. da Lei 6.404/76. Afirmou não ter localizado o contrato social da executada na JUCESP bem como que havia informação na RFB de que o objeto social da empresa seriam obras de acabamento da construção.Além disso, consulta realizada indicaria ausência de operações imobiliárias.Manifestou estranheza pela proximidade das datas de citação da executada (05/02/2014), alteração de seu objeto social (11/12/2014) e lavratura de escritura de compra e venda (15/12/2014).Alegou, que, de acordo com jurisprudência do STJ (REsp 513.078) a impenhorabilidade de bens do ativo circulante é relativa, podendo vir a ser penhorados caso inexistam outros bens da executada.Requerer o apensamento do feito.Anexou demonstrativo atualizado da dívida, consulta CNPJ da executada e pesquisa de declarações de operações imobiliárias - DOI (fls. 91/106).Facultou-se réplica e especificação de provas no prazo de 15 dias (fl. 107).Em réplica (fls. 108/113), a parte Embargante alegou que, conforme artigo 3º da Lei 11.638/2007, a lei 6.404/76 não se aplicava às Empresas de Pequeno Porte (EPP), caso da Executada.Não obstante, ponderou não ser razoável exigir que terceiro adquirente do imóvel consultasse registros contábeis para se certificar de que se tratava de bem do ativo circulante.Quanto ao REsp 513.078, alegou não se aplicar ao caso, pois trata de indisponibilidade de bem do ativo circulante não transmitido a terceiro.Reiteraram as provas requeridas na inicial e acrescentaram pedido para que, no ofício dirigido à RFB também fossem solicitadas informações sobre os sócios, em especial declaração de bens desde 2014. É O RELATÓRIO.DECIDO.Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para dirimir a controvérsia instaurada nos autos, razão pela qual indefiro as provas requeridas pela Embargante. Anote-se que nenhum prejuízo subsiste à Embargante pelo indeferimento das provas na sentença, uma vez que a decisão poderá ser impugnada como preliminar de apelação (art. 1.009 do CPC). No mérito, verifica-se que a penhora na Execução decorreu do reconhecimento de fraude na alienação do imóvel de matrícula 174.439 do 15º CRI/SP, haja vista que a empresa foi citada em 05/02/2014, e a venda ocorreu mediante escritura pública lavrada em 15 de dezembro de 2014. Confira-se o teor da decisão de fl. 112 da Execução.Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, até a vigência da Lei Complementar 118, em 09 de junho de 2005, presumia-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Daí em diante, com a redação da mencionada Lei Complementar, passou a se presumir fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Trata-se de execução fiscal que cobra créditos inscritos em dívida ativa em 24/12/2008.A execução fiscal foi ajuizada em 07/05/2012. A executada foi citada em 05/02/2014. A matrícula n.174.439, do 15º CRI (fls. 115/117) aponta que o imóvel foi transmitido por venda feita pela Executada a OLIVEIROS DA SILVA FERREIRA, casado com MARLENE DORADO CONCHADO FERREIRA, em 15/12/2014, sendo o ato registrado em 30/12/2014 (R. 6).Há, portanto, comprovação nos autos da anterioridade da inscrição, da execução e da citação em relação à alienação realizada pelo executado, restando caracterizada fraude à execução nos termos do artigo 185 do código Tributário Nacional e 792 do CPC. Posto isto, declaro a ineficácia da venda do imóvel em relação a esta execução. E, em razão disso, determino:1- a averbação desta decisão de declaração de ineficácia do ato descrito no R.6 da matrícula nº 174.439 do 15º CRI de São Paulo, bem como a penhora do referido imóvel, e2- a intimação da alienante e dos adquirentes, no endereço do WEBSERVICE. Cumpra-se. (decisão disponibilizada em 10/03/2017)Sucedee que, tal como demonstrado pela Embargante mediante cópia de escritura de compra e venda e cláusula 7ª da alteração contratual da sociedade executada (fls. 39/41 e 54/61), o imóvel alienado compunha o ativo circulante da empresa executada, cujo objeto social compreendia, exclusivamente, a atividade de compra e venda de imóveis próprios, incorporação imobiliária e construção de imóveis. Diante disso, o tabelião de notas lavrou a escritura, dispensando a vendedora da apresentação de certidões de regularidade fiscal, nos termos do artigo 17 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº. 1.751, de 02 de outubro de 2014, que assim dispõe:Art. 17. Fica dispensada a apresentação de comprovação da regularidade fiscal - na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo, que envolva empresa que explore exclusivamente atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda, desde que o imóvel objeto da transação esteja contabilmente lançado no ativo circulante e não conste, nem tenha constado, do ativo permanente da empresa.A Embargada argumenta que tal declaração não seria suficiente para atestar a integração do bem ao ativo circulante, o que deveria ser provado mediante balanço contábil da empresa, nos termos do art. 178 e seguintes da Lei 6.404/1976. Contudo, conforme alteração contratual de 2008, objeto do Av. 5 da matrícula do imóvel (fls. 50/51), a empresa executada é de pequeno porte e por isso a ela não se aplicam as disposições da Lei 6.404/76 acerca da escrituração contábil e demonstrações financeiras, nos termos do art. 3º da Lei 11.638/2007:Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).Ademais, não tivesse validade a declaração, não teria sido lavrada a escritura pelo Tabelião de Notas. Mas, ainda que ele tivesse se equivocado, não seria razoável exigir maior diligência do comprador. Em contrapartida, a Embargada, para confrontar a prova trazida pelo Embargante, deveria ter acessado as declarações prestadas à Receita Federal (DIPJs na época), sendo seu o ônus de provar fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da Embargante, nos termos do art. 373, II, do CPC.Tendo a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional dispensado o alienante da apresentação de certidão de regularidade fiscal, não seria lógico nem razoável exigir que o comprador efetuasse pesquisas no distribuidor de execuções fiscais federais.Quanto à possibilidade de penhora de bens do ativo

circulante, admitida pelo STJ no REsp 513.078, é fruto de interpretação que excepciona a regra da vedação da indisponibilidade de bens dessa natureza, em sede de Cautelar Fiscal, prevista no art. 4º, 1º, da Lei 8.397/92. Depende da demonstração da inexistência de bens da empresa, caracterizando a insolvência, o que não foi feito nestes autos pela Embargada. Mas, ainda que houvesse prova disso na Execução, admitindo-se a penhora nos termos do precedente do STJ, tal conclusão não implica reconhecer que a alienação de tal bem tenha sido fraudulenta, momento diante das peculiaridades do caso concreto acima expostas. Reconheço, pois, a inexistência de fraude na alienação do imóvel. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 174.439 do 15º Registro de Imóveis da Capital. Diante da média complexidade da causa, que não demandou prova além da documental, bem como de se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados, nos termos do art. 85, 2º, a 5º do CPC, de forma escalonada e sucessiva, nos seguintes valores: 1. 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$429.649,24, cf. planilha disponível no site da Justiça Federal, link custas - <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa>), limitado a 200 salários mínimos, ou seja, sobre R\$199.600,00, restando líquidos os honorários, nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, no valor de R\$19.960,00, 2. 8% sobre a diferença entre o valor da causa que excede 200 e é inferior a 2000 salários mínimos (R\$230.049,24), nos termos do art. 85, 3º, II, resultando no valor de R\$18.403,93. Assim, somando-se os valores dos itens 1 e 2, o total a título de honorários de sucumbência perfaz, na presente data, R\$38.363,93. Após o trânsito em julgado, proceda-se, nos autos da execução fiscal, ao cancelamento da penhora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, despensando-se. Transitada em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000084-93.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031452-09.2008.403.6182 (2008.61.82.031452-3)) - ALTAIR DONIZETE ANDRE X ANA MARIA DE OLIVEIRA ANDRE(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Aguardar-se o trânsito em julgado nos autos da execução, tendo em vista a sentença de extinção lá proferida, conforme traslado de fls.37/40.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002349-68.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040536-39.2005.403.6182 (2005.61.82.040536-9)) - SITE BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP221023 - FABIOLA DA MOTA CEZAR FERREIRA LAGUNA E SP056829 - LIGIA MARIA CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
VistosSITE BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA ajuizou estes Embargos de Terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que executa BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ODAIR DE JESUS MARIANO, BARUCH ROTH e MARCIANO CONSTANTINO DA SILVA no feito nº.0040536-39.2005.403.6182.Sustenta, em síntese, ser proprietária do imóvel de matrícula nº. 89677 do 1º CRI de São Bernardo do Campo/SP, adquirido através de arrematação em leilão realizado pelo Banco Santander. Sustenta, ainda, que o Banco Santander, teria adquirido o imóvel anteriormente através de adjudicação em ação judicial transitada em julgado. Requer a tutela de urgência de suspensão das medidas constritivas e, ao final, o julgamento de procedência com a declaração de insubsistência da penhora e condenação da embargada nas cominações legais (fls.02/12). Anexou documentos (fls.13/85).Recebid os autos do SEDI (fls.86), sobreveio traslado de decisão proferida nos autos da execução, na qual foi deferido pedido da exequente de desconstituição da penhora ora impugnada (fls.88).É O RELATÓRIO DECIDIDO.Com efeito, a declaração de insubsistência da penhora faz desaparecer a causa de pedir destes Embargos, pois a tutela jurisdicional aqui postulada não mais será possível diante da inexistência de construção.Extinguir-se o feito é medida que se impõe, ante a superveniente ausência do interesse processual.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, c/c o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução.Trasitada em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0935217-95.1987.403.6182 (00.0935217-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEIA LTDA(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES GOUVEIA LTDA, com posterior redirecionamento em face de ANA CHIARAMELLO e JOSÉ GOUVEIA. Após diligência negativa de penhora (fls.135), a decisão que deferiu a inclusão dos sócios foi revista, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento (fls.184), determinando-se a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de ANA CHIARAMELLO e JOSÉ GOUVEIA. Após, nos termos do artigo 40 da LEF, foi determinada a suspensão do feito e remessa ao arquivo sobretado (fls.185).Intimada das decisões em 17/05/2010 (fls.185), a Exequente interpôs Agravo de Instrumento da decisão de fls.184 (fls.186/197), ao qual foi negado seguimento pelo Egrégio TRF3, ao qual foi concluído pela ausência de elementos para aferir a fluência ou não do prazo prescricional, reconheceu a inexistência de pressupostos para o redirecionamento em face dos sócios (fls.199/205).Em 02/08/2010 abriu-se nova vista à Exequente (fls.206), que procedeu à devolução dos autos em 17/09/2010, requerendo bloqueio através do sistema BACENJUD (fls.207/212). O pedido foi deferido em face da pessoa jurídica, constando da decisão que, resultando negativo o bloqueio, sem especificação de bens, os autos seriam arquivados nos termos do artigo 40 da LEF (fls.213/214).Com a resposta negativa do BACENJUD (fls.216/217), a Exequente foi cientificada em 08/11/2010 (fls.218) e os autos foram remetidos ao arquivo em fevereiro de 2011 (fls.228) e desarquivados em junho de 2018 (fls.229-verso) para juntada de peças dos autos do Agravo de Instrumento (fls.233/280), cujo trânsito em julgado foi certificado em maio de 2018 (fls.282).Instada a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, considerando a permanência dos autos em arquivo por lapso superior ao quinquênio legal (fls.284), a Exequente sustentou inócuência da prescrição intercorrente, uma vez que os autos encontravam-se arquivados, mas inexistia trânsito em julgado do recurso por ela interposto, o que ocorreu apenas em 11/05/2018. Requereu prosseguimento do feito com bloqueio BACENJUD (fls.285/286).É O RELATÓRIO DECIDIDO.De ofício, passo a análise da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomencará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. O mesmo entendimento aplica-se aos créditos não tributários, cuja prescrição antes era regulada, por analogia, pelo Decreto 20.910/10, vindo a ser regulamentado, posteriormente, pelo art. 1º-A da Lei 9.873/99, alterada pela Lei 11.941/09.É certo que o feito foi arquivado em fevereiro de 2011, com base no artigo 40 da LEF, permanecendo em arquivo, sem que houvesse movimentação processual até junho de 2018 (fls.229-verso), sem que fosse requerida qualquer diligência para citação e penhora. Assim, verifica-se que os autos permaneceram sobrestados, por falta de localização de bens, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal.Ademais, quanto aos recursos interpostos pela União, não tinham, nem foi deferido, qualquer efeito suspensivo, razão pela qual o prazo prescricional continuou a fluir, pois a execução permaneceu paralisada, quando poderia ter sido impulsionada em face do devedor principal, com outras diligências.De qualquer forma, se a exequente tinha como única opção o redirecionamento, razão pela qual entende que tinha necessidade de aguardar o julgamento, a ela cabia o ônus de diligenciar a tempo perante os órgãos competentes para o julgamento dos recursos, objetivando impedir a permanência por mais de 5 anos dos autos em arquivo, sem movimentação. Além disso, fechada a questão do redirecionamento com o trânsito em julgado do agravo de instrumento, a execução não haveria mesmo de prosseguir. Por fim, intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, limitou-se a apontar a existência de recurso pendente de julgamento, com trânsito em 05/2018, silenciando, contudo, acerca de eventuais causas suspensivas da exigibilidade/interruptivas do prazo prescricional. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com art. 174 do CTN e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício.Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006857-44.1988.403.6182 (88.0006857-0) - FAZENDA NACIONAL X FEMARTE IND E COM/ DE LUSTRES LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO DECIDIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens contritos, bem como o depositário do seu encargo (fls.)Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0222888-53.1991.403.6182 (00.0222888-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X JOSE FERNANDES TAVARES E CIA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP307675 - NATHALY GUEDES TORRES RICCIARDI)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO DECIDIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens contritos, bem como o depositário do seu encargo (fls.)Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0501557-68.1993.403.6182 (93.0501557-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FENILQUIMICA S/A(SP015904 - WILSON BASEGGIO E SP015810 - DURVAL EMILIO CAVALLARI E SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA E SP038636 - MARIA PEREIRA DE QUEIROZ BRANDÃO TEIXEIRA)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0503358-14.1996.403.6182 (96.0503358-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BAMBINA ARTES GRAFICAS EM ETIQUETAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BAMBINA ARTES GRÁFICAS EM ETIQUETAS LTDA. Após notícia de parcelamento da dívida, a execução foi suspensa mediante decisão da qual a exequente foi intimada em junho de 2002 (fl.21-verso) e os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Em fevereiro de 2019, os autos foram desarquivados para juntada de Executada de pré-executividade, na qual a executada sustentou, em síntese, prescrição intercorrente, decadência e prescrição do crédito exequendo (fls.61/68). Anexou documentos (fls.69/78). Intimada a se manifestar, a exequente sustentou inoportunidade de decadência/prescrição, bem como de prescrição intercorrente, informando causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional, consistente em sucessivos parcelamentos administrativos. No mais, alegou ausência de suspensão nos termos do artigo 40 da LEF, bem como do decurso do prazo de suspensão de um ano, seguido de 5 anos de arquivamento (fls.80 e verso). Anexou documentos (fls.81/85). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Primeiramente, rejeito as alegações de decadência/prescrição, pois, de fato, ainda que se considere como termo inicial o fato gerador mais antigo, exercício de 1991, com vencimento em 22/11/1991, não se conta o quinquênio legal, tendo em vista o ajuizamento em 22/12/1995 (Resp.1.120.295). Passo à análise da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Logo, ocorre prescrição intercorrente não somente quando não se localiza o devedor ou bens penhoráveis, mas sempre que a Fazenda Pública abandona a execução fiscal por tempo superior ao prazo legal sem que exista causa obstativa do prosseguimento do processo. No caso da suspensão do trâmite processual em razão de parcelamento do crédito, confira-se:EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. EXIGIBILIDADE QUE SE IMPÕE APENAS QUANDO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP. 1.100.156/RJ, PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/05/2008) 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que o regime do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a suspensão e arquivamento do feito, bem como a prévia oitiva da Fazenda exequente, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, quais sejam, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. No caso dos autos, apesar de não caracterizada a hipótese prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente porque decorridos mais de cinco anos contados da data em que o executado foi desligado do programa de parcelamento, tendo a exequente permanecido inerte.4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.014 - RS (2012/0182689-6) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.O feito foi arquivado, com base no artigo 792 do CPC/73, em 2002, sendo certo que o parcelamento administrativo, causa interruptiva do prazo prescricional e suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, foi consolidado em maio de 01/05/2001 e perdurou até março de 28/03/2004, quando houve exclusão do REFFIS, conforme informa a exequente (fls.80 e ss.). Logo, verifica-se que desde março de 2004 inexistia causa suspensiva da exigibilidade, e os autos permaneceram em arquivo sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, já que desarquivado ocorreu em fevereiro de 2019 (fl.60). Com efeito, o acordo de parcelamento celebrado entre as partes em dezembro de 2009 e, sucessivamente, em janeiro de 2014, não tiveram o condão de interromper o lapso prescricional, pois, em se tratando de direito público, é irrenunciável o benefício da prescrição, não se devendo reconhecer válida renúncia sobre crédito já extinto (prescrito), portanto, inexistente. A situação é diversa daquela de obrigação regulada pelo Direito Civil, disponível. Nesse sentido, cabe lembrar que a prescrição tributária extingue o próprio crédito (art. 156, V do CTN), não somente a pretensão, o que reforça a irrenunciabilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e o ajuizamento ocorreu em 22 de dezembro de 1995. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73.Assim, com base no artigo 20, 4º, do CPC de 1973, fixo os honorários em R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando, para os fins das alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade.Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal.Após o trânsito em julgado, fica liberada a penhora, bem como o depositário do seu respectivo encargo (fls.19).Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0574007-67.1997.403.6182 (97.0574007-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OXIGERAL UNIOX COML/ DE SOLDAS E GASES LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.94/95.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens contritos, bem como o depositário do seu encargo (fls.13 e 58).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0559705-96.1998.403.6182 (98.0559705-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X MONDELEZ BRASIL LTDA(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E SP299188A - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS)

Vistos Fls.224/226: Após sentença de fls.222 e verso, a Executada, considerando a desconstituição do título executivo, bem como o trânsito em julgado nos embargos, requereu a expedição de Alvará para levantamento do depósito judicial.Decido.Recebo a petição de fls.224/226 como Embargos de Declaração e os acolho para deferir o pedido, pois a sentença extintiva decorreu de decisão transitada em julgado nos embargos.Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação.Feito isso, excepa-se.P.R.I. e Retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0027513-36.1999.403.6182 (1999.61.82.027513-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PAM AMERICANO COML/ LTDA X TUNG CHEN KUAN(SP171579 - LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA) X FENG SHIH CHENG TUNG

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0034072-09.1999.403.6182 (1999.61.82.034072-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA GUINE LTDA X MARIA GOMES ALEIXO X ORLANDO GOMES ALEIXO X ANIBAL DOS SANTOS ALEIXO X DORIVAL DA COSTA X JOSIVAN DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PANIFICADORA GUINÉ LTDA, com posterior redirecionamento em face de MARIA GOMES ALEIXO, ORLANDO GOMES ALEIXO, ANIBAL DOS SANTOS ALEIXO, DORIVAL DA COSTA e JOSIVAN DE OLIVEIRA DA CRUZ. Após conversão em renda, a Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.246 e seguintes. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Com o trânsito em julgado, fica liberada a penhora, bem como o depositário do seu respectivo encargo (fls.43 e 112). Desnecessária a expedição de mandado de cancelamento, tendo em vista a ausência de registro, conforme nota de devolução de fls.102.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0011085-42.2000.403.6182 (2000.61.82.011085-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAVEL COML/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013098-14.2000.403.6182 (2000.61.82.013098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DALTON RODRIGUES VIEIRA ME(SP328735 - FERNANDO MARTINS CARVALHO JUNIOR)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequirente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041007-31.2000.403.6182 (2000.61.82.041007-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. LILIMAR MAZZONI E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.2.pgf.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição remanescente objeto da presente execução foi extinta em razão de pagamento (fls.131/133). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do saldo em depósito (fls.126) em favor da executada, ficando intimada, na pessoa de seu advogado, para, oportunamente, indicar os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF, para que seja efetiva a devolução.Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade da executada, ficando autorizado o recibo no rodapé.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0079194-11.2000.403.6182 (2000.61.82.079194-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAILANI COM CONFEC REPRES EXPORT E IMPORT LTDA(SP290954 - BENITO TSUYOSHII IGLESIAS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequirente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0094012-65.2000.403.6182 (2000.61.82.094012-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN)

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgf.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.). É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0041652-17.2004.403.6182 (2004.61.82.041652-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANDROL FIXACOES LIMITADA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.2.pgf.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição objeto da presente execução foi extinta em razão de pagamento (fls.356/360). É O RELATÓRIO. DECIDIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito (fls.349) em favor da executada, ficando intimada, na pessoa de seu advogado, para, oportunamente, indicar os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF, para que seja efetiva a devolução.Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade da executada, ficando autorizado o recibo no rodapé.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0054527-19.2004.403.6182 (2004.61.82.054527-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA.Após extinção dos embargos sem julgamento do mérito (fls.340/341), houve interposição de apelação pelo Embargante, ora executado (fls.343), pendente de julgamento no Egrégio TRF3.Posteriormente, o Executado peticionou requerendo o cancelamento da penhora, sustentando procedência na ação ordinária nº.000442-38.2005.4.03.6121, que teria declarado a nulidade do procedimento administrativo de lançamento da Taxa de Ocupação (fls.351/354). Ato contínuo e, antes da abertura de vista, a exequirente protocolou pedido de extinção em razão do pagamento (fls.356/357).Foi determinado ao executado que demonstrasse, documentalmente, que o procedimento administrativo declarado nulo nos autos cíveis corresponderia aos lançamentos aqui executados.No mais, determinou-se a abertura de vista à Exequirente para manifestação conclusiva, inclusive acerca da anotação de extinção do crédito por pagamento (fls.358).Em petição de fls.359/361, o executado esclareceu que na ação cível não se discutia o crédito aqui executado, mas sim, a cobrança da Taxa de Ocupação em relação ao imóvel tributado, de forma genérica. Juntou documentos (fls.362/396).Em cota de fls.397-verso, a Exequirente reiterou pedido de extinção por pagamento, anexando extrato obtido através dos Sistemas da PGFN (fls.398). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Prejudicada a análise do pedido acerca da nulidade do processo administrativo, reconhecida na ação cível, guardar relação com o crédito exequirente, uma vez que a inscrição em Dívida Ativa exequirente encontra-se extinta por pagamento integral e anterior, efetuado em 20/08/2014, no montante de R\$129.963,72, conforme consulta ao sistema e-CAC, cuja juntada ora determino. Assim, em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, fica liberada a penhora, bem como o depositário do seu respectivo encargo (fls.322/325). Expeça-se o necessário para cancelamento.Comunique-se à Nobre Relatoria da Apelação nos autos nº.0023897-12.2011.4.03.6182.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0065137-46.2004.403.6182 (2004.61.82.065137-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JOSE CANDIDO MEDINA(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/SP em face de JOSÉ CANDIDO MEDINA.O executado opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, ausência de interesse de agir por tratar-se de valor irrisório. No mérito, sustentou prescrição do crédito, prescrição intercorrente, nulidade do título e, por fim, inexistência da dívida em razão de pedido de descredenciamento (fls.35/48). Anexou documentos (fls.49/57).Instado a manifestar-se (fls.58), o executado defendeu a legitimidade da cobrança, inoportunidade de prescrição e descabimento da exceção. (fls.59/70)Intimadas as partes para manifestação acerca do julgamento da ADI n.1.717 (fls.72), a executada requereu a extinção, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC, sustentando nulidade da anuidade fundamentada em lei declarada inconstitucional (fls.73/80), enquanto, o exequirente, noticiou o cancelamento administrativo do débito, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF (fls.82).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Diante do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas recolhidas.Tendo em vista que o executado foi compelido a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequirente é medida que se impõe.Nesse sentido:EXECUCAO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF - 3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno o Exequirente em honorários advocatícios, os quais fixo, em 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, 1º e 2º do CPC, considerando a baixa complexidade da causa.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005927-30.2005.403.6182 (2005.61.82.005927-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CTA SOFTWARE LTDA - ME X JORGE AUGUSTO LEITE CARDOSO(SP267491 - MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM) X EDISON ROBERTO ALVES

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.194/195.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito (fls.189) em favor da executada, ficando intimada, na pessoa de seu advogado, para, oportunamente, indicar os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF, para que seja efetiva a devolução.Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade da executada, ficando autorizado o recibo no rodapé.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0047503-66.2006.403.6182 (2006.61.82.047503-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZE) X TECELAGEM GUELFILTD X OTAVIO GUELFILTD X CARLOS ALBERTO GUELFILTD X JANDOVY RODRIGUES PEREIRA X ROSA IGLESIAS GUELFILTD(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0052439-37.2006.403.6182 (2006.61.82.052439-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE SÃO PAULO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. Após expedição de requerimento (fls.104) e conversão em renda (fls.112/113), o Exequente informou a extinção do crédito por pagamento e requereu a extinção do feito (fls.115). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art.12 do Decreto Lei nº.509/69. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005473-79.2007.403.6182 (2007.61.82.005473-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAUSAGA S.A.(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br),

constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.318 e ss). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento da Carta de Fiança (fls.161 e 211), mediante cópia nos autos e recibo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0031452-09.2008.403.6182 (2008.61.82.031452-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ROSEMEIRE BONILHA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA E SP302666 - MARIA GABRIELA CARVALHO HOMEM GIARATO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o julgamento do RE 704.292/PR, bem como tratar-se de anuidade(s) anterior(es) a 2012, determinou-se a manifestação do Conselho Exequente. Com a manifestação (fls.261/266), vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Existe questão relevante que pode ser analisada de ofício, qual seja, eventual nulidade do título, considerando o período da cobrança das anuidades anteriores a 2012 e o julgamento do RE 704.292/PR. O STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de anuidades fixadas administrativamente pelos Conselhos Profissionais, sem previsão e parâmetros fixados por lei, por desrespeito à reserva legal tributária (art. 150, I, da CF/88), e tal matéria é passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo no curso do processo, relacionada à própria validade do título executivo, pressuposto processual. Assim, conheço do tema e passo a decidir. Ao julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), o STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. É que, até 2011, parte dos Conselhos Profissionais fixavam suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal, dentre eles o Conselho Exequente. Contudo, como se trata de exceção de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 31/10/2011, com a vigência da Lei 12.514/2011, é que as anuidades do exequente passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal. A Exequente sustenta a validade da cobrança das anuidades constantes da CDA, com base na Lei 6.994/82. No entanto, a cobrança das anuidades constantes da CDA, com base na Lei 6.994/82, li essa reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como constitucional, não pode ocorrer, pois essa lei foi revogada. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim tem entendido: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2000 E MULTA ELEITORAL 1999. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. ... Pretende o conselho apelante a execução de dívida referente à anuidade inadimplida no ano de 2000 (proporcional) e multa eleitoral de 1999. As CDA que embasam a presente ação não apontam fundamentação legal. As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, caput e inciso I, da Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte. -De acordo com o paradigma, para o respeito do princípio da legalidade era essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-la, de modo que a ausência desses parâmetros foi o fundamento do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, que delegava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar e majorar, sem balizas legais, o valor das anuidades. A citada Lei nº 6.994/82, tida por constitucional pelo STF, no entanto, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente, alás, sequer há fundamentação legal. Apelo parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL-2303453/SP0061992-79.2004.4.03.6182. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. 18/07/2018. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2018 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR CONSELHO PROFISSIONAL PARA COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273.674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal.4. Por fim, calha deixar claro que a Lei nº 6.994/82 sequer é mencionada como fundamento da cobrança nas Certidões de Dívida Ativa. E mais, na esteira do entendimento do STJ, referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, motivo pelo qual não há que se cogitar de repristinação.5. Recurso improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589727 / SP 0019061-60.2016.4.03.0000. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO22/06/2017. e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017. De fato, a Lei 6.994/82 foi objeto de duas revogações expressas, a conferir: Lei 8.906/94: Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente ... a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, ... mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985; e Lei 9.649/98: Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente ... a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982. Assim, sequer vem ao caso cogitar do efeito repristinatório em relação à Lei 6.994/82 decorrente do julgamento de inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, ante a revogação expressa e total, sem ressalvas, contida na Lei 8.906/94. Cabe anotar que o fato do julgamento do RE 704.292 afirmar a constitucionalidade da Lei 6.994/82 não equivale a dizer que tenha afirmado, com efeito vinculante, sua vigência para além de 1994. No sentido da revogação, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou várias vezes, a conferir: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ART. 87 DO ESTATUTO DA OAB). IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de hipóteses análogas, assentou: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chance o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. ... 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p.209) 8. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz dos limites postos na Lei 6.994/82, expressamente revogada, a qual fixava em seu artigo 1º, 1º, a, o limite máximo da anuidade a duas MVR. REsp 1032814/RS. RECURSO ESPECIAL 2008/0036586-3. Ministro LUIZ FUX (1122). T1 - PRIMEIRA TURMA, 20/10/2009. De 06/11/2009. Por fim, ainda que assim não fosse, o caso não seria de mera correção do valor e substituição da CDA para prosseguimento da execução, mas sim de novo lançamento das anuidades, propiciando a defesa administrativa dos contribuintes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da(s) anuidade(s) e desconstituir o título executivo. Custas na forma da lei. Sem honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Expeça-se o necessário. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009127-06.2009.403.6182 (2009.61.82.009127-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO FABRICIO JUNIOR(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/SP em face de MARIO FABRICIO JUNIOR objetivando a cobrança de multa por infração aplicada em 2002 (fs.02/05).Após tentativa frustrada de citação (fs.08), o Exequirente foi intimado a fs.09 e os autos remetidos ao arquivamento sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF (fs.10), com a remessa dos autos ao arquivo em abril de 2010 (fs.10-verso).Em setembro de 2015, o Exequirente requereu o desarquivamento do feito e vista dos autos (fs.11). Posteriormente, requereu remessa à Central de Conciliação (fs.12-verso).Com o retorno, sem realização de audiência de conciliação (fs.14/15), foi deferido o pedido do Exequirente (fs.18) de citação do executado em novo endereço (fs.19).Citado (fs.23), o executado opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição do crédito e prescrição intercorrente. Requereu os benefícios da justiça gratuita e tramitação prioritária por possuir 73 anos e ser aposentado (fs.24/27). Juntou documentos (fs.28/42).Intimado a manifestar-se sobre a exceção, bem como comprovar a data do lançamento e da constituição definitiva do crédito (fs.43), o Exequirente silenciou, procedendo à devolução dos autos sem manifestação.É O RELATÓRIO. DECIDO.O prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência reconhece sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinquenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos Conselhos, em que pese sua natureza não-tributária, pois a jurisprudência reconhece a incidência do Decreto 20.910/32.No caso dos autos, verifica-se que a cobrança se refere a multa por infração, aplicada em 2002. Por outro lado, não consta dos autos documentação acerca do respectivo processo administrativo, razão pela qual, diante da sustentação de prescrição do crédito, foi o Exequirente intimado a comprovar a data do lançamento (notificação da lavratura do auto de infração), bem como a data da constituição definitiva do crédito (decisão final na esfera administrativa). E, em que pese a carga efetuada em janeiro de 2018, o Exequirente procedeu à devolução dos autos, em agosto de 2018, sem qualquer manifestação, deixando de comprovar a data da constituição definitiva, bem como eventual existência de causa suspensiva da exigibilidade ou interruptiva do prazo prescricional.Assim, deve-se levar em conta os dados do título executivo, que descreve a cobrança de multa por infração, apontando agosto de 2002 como sendo o termo inicial para cálculo. Logo, contando-se o termo inicial do quinquênio legal em agosto de 2002, verifica-se a ocorrência da prescrição, uma vez que o ajuizamento ocorreu apenas em 17 de março de 2009.Em conformidade com o que dos autos consta, acolhe a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo, com base no artigo 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fs.06).A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016 e o ajuizamento ocorreu em 17 de março de 2009. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, com base no artigo 20, 4º, do CPC de 1973, condeno o Exequirente em honorários advocatícios, fixando-os em R\$1.000,00 (mil reais), considerando, para os fins das alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade.Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência (fs.29).Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0037492-70.2009.403.6182 (2009.61.82.037492-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFINITY - COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL contra INFINITY - COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.A Exequirente requereu a extinção do feito, noticiando o pagamento integral do crédito exequendo (fs.108/109).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para complementar custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio RENAJUD (fs.87-verso).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0007328-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BANCO ITAUSAGA S.A..Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fs.318 e ss).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito (fs.45) em favor da executada, ficando intimada, na pessoa de seu advogado, para, oportunamente, indicar os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF, para que seja efetuada a devolução.Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade da executada, ficando autorizado o recibo no rodapé.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0020121-88.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ALVARO ANTONIO NOGUEIRA DOMINGOS(SP231517 - MAURICIO FERNANDES BARBOSA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos;O Exequirente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fs.60.É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio RENAJUD (fs.51).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0044982-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO E SP300803 - LARISSA CARNEIRO PONTELLI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fs..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012600-58.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA(SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fs..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0010107-74.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO VITOR SILVA BERNARDES(SP358684 - CHARLES DOS SANTOS VARELO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Considerando o julgamento do RE 704.292/PR, bem como tratar-se de anuidade(s) anterior(es) a 2012, determinou-se a manifestação do Conselho Exequirente.Com a manifestação (fs.64/68), vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Existe questão relevante que pode ser analisada de ofício, qual seja, eventual nulidade do título, considerando o período da cobrança das anuidades anteriores a 2012 e o julgamento do RE 704.292/PR.O STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de anuidades fixadas administrativamente pelos Conselhos Profissionais, sem previsão e parâmetros fixados por lei, por desrespeito à reserva legal tributária (art. 150, I, da CF/88), e tal matéria é passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo no curso do processo, relacionada à própria validade do título executivo, pressuposto processual.Assim, conheço do tema e passo a decidir.A julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), o STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.É que, até 2011, parte dos Conselhos Profissionais fixavam suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal, dentre eles o Conselho Exequirente.Contudo, como se trata de exceção de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 31/10/2011, com a vigência da Lei 12.514/2011, é que as anuidades do exequente passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal.Logo, em que pese o Conselho Exequirente mencionar também a Lei 12.514/11, certo é que a fixação das anuidades exequendas de 2009, 2010 e 2011 ocorreu antes da sua vigência (31/10/2011).Quanto à alegação de que os valores estariam de acordo com a Lei 12.514, não é caso de acolher, pois não se aplicaria de forma retroativa para validar cobranças anteriores. No tocante às anuidades remanescentes (2012), verifica-se ausência de interesse processual.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva.Diante do exposto, no tocante à(s) anuidade(s) 2009, 2010 e 2011, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do título e, no tocante à(s) anuidade(s) remanescentes, 2012, reconheço a ausência de interesse processual e declaro EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Expeça-se o necessário.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040969-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X P.1 - ADMINISTRACAO EM COMPLEXOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131907 - KATIA

CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra P.1 ADMINISTRAÇÃO EM COMPLEXOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Após garantia integral, os embargos foram julgados parcialmente procedentes para reconhecer a inexigibilidade dos créditos da CDA 80 6 14 033904-30, julgando extinta da execução nesse ponto. Quanto a inscrição remanescente (n80 7 14 007508-75), foi julgado improcedente o pedido, pois o pagamento ocorreu após o ajuizamento. Com o trânsito em julgado dos embargos e liberação de depósito em favor da executada (fls.64/69), os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que os autos consta, no tocante à CDA remanescente (n80 7 14 007508-75), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0041139-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CESAR TURANO COELHO(MG145241 - REBECA FARIA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CESAR TURANO COELHO. Após diligência negativa de citação (fls.08), foi deferido o pedido da Exequirente de arresto no rosto dos autos nº.0014664-31.2011.401.3801, em trâmite perante a 5ª Vara do Juizado Especial Federal de Juiz de Fora - MG (fls.15). Cumprida a diligência supracitada (fls.16/20), a Exequirente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da CDA, conforme manifestação de fls.22 e documentos anexos (fls.23/25). Após a abertura de conclusão para sentença (fls.25-verso), o executado opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade do título executivo (fls.26/30). Anexou documentos (fls.31/47). É O RELATÓRIO. DECIDO. Fls.26/30: Prejudicada a análise do pedido, tendo em vista a anterioridade do cancelamento da inscrição (26/02/2019 - fls.23 e verso), bem como do pedido de extinção formulado pela Exequirente (05/04/2019 - fls.22). Assim, em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, excepe-se o necessário para cancelamento do arresto no rosto dos autos nº.0014664-31.2011.401.3801, em trâmite perante a 5ª Vara do Juizado Especial Federal de Juiz de Fora - MG (fls.18/20). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010705-57.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE SILVA FELIPPE DA COSTA(SP354475 - CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.24. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Proceda-se a inserção de minuta de desbloqueio BACENJUD (fls.23). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0042468-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027412-66.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDREIA DA SILVA PAEZ(SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra ANDREIA DA SILVA PAEZ. A executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, decadência, prescrição e impenhorabilidade dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud (fls.26/41). Anexou documentos (fls.42/59). Intimada, a executada não se opôs ao reconhecimento da prescrição, informando que não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas (fls.61). Anexou documentos (fls.62/143). É O RELATÓRIO. DECIDO. Decadência não ocorreu, pois o fato gerador é do período de 2010/2011 e a entrega da declaração ocorreu em 25/04/2011, conforme documentos de fls.62 e ss.. Por outro lado, merece acolhimento a sustentação de prescrição do crédito, com o que concorda expressamente a Exequirente (fls.61), uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu apenas em 26/09/2017, após o decurso do quinquênio legal. Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA a execução, em razão da prescrição, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 156, V do CTN. Tendo em vista que a executada deu causa à prescrição, ajuizando a Execução Fiscal após o decurso do respectivo prazo quinquenal, sua condenação em honorários é medida que se impõe, respaldada pela jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1185036 / PE. Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. DJ 08/09/2010. DJe 01/10/2010. Submetido ao rito do art. 543-C do CPC de 1973). Ressalte-se que o reconhecimento de prescrição não está elencado no art. 19 da Lei 10.522/02 como hipótese de exclusão de honorários. Assim, condeno a Exequirente em honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento nos arts. 85, 2º, 3º, 4º, do CPC, em 10% do valor da causa (R\$24.765,65, cf. planilha disponível em <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>) e salário mínimo (R\$998,00, cf. Decreto Presidencial n. 9.661/2019), atualizado para esta data em R\$2.476,56 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Sem custas, diante de isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal. No mais, considerando o reconhecimento expresso da Exequirente acerca da ocorrência da prescrição, bem como a demonstração da impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta poupança, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl.21, em favor da Executada, independentemente do trânsito em julgado. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para a conta nº.45.606-3 - agência 2815-0 - Banco do Brasil (fls.50), de titularidade da executada que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029493-85.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP260035 - MATEUS MIRANDA ROQUIM E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.318 e ss). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0030870-91.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA DE ATENDIMENTO INTENSIVO CLINICO CIRURGICO LTDA(SP369639 - LUIZ FABIANI GARCIA COMINOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033406-75.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o 1º, do artigo 18, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939012-70.1991.403.6182 (00.0939012-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656254-18.1991.403.6182 (00.0656254-0)) - IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD E SP315610 - LEONARDO RODRIGUES GARBIN) X IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA E SP406375 - LEANDRO MARTINS)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0510101-45.1993.403.6182 (93.0510101-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510100-60.1993.403.6182 (93.0510100-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a apropriação direta do saldo em depósito judicial (fl. 113 e 159) pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0504137-37.1994.403.6182 (94.0504137-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507069-32.1993.403.6182 (93.0507069-8)) - AUTO POSTO BOM LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO BOM LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014956-07.2005.403.6182 (2005.61.82.014956-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050128-44.2004.403.6182 (2004.61.82.050128-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058763-77.2005.403.6182 (2005.61.82.058763-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015857-72.2005.403.6182 (2005.61.82.015857-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048909-25.2006.403.6182 (2006.61.82.048909-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0225722-15.1980.403.6182 (00.0225722-0)) - CARMEN LYZETE VERGANI(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO INACIO CORREIA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022014-56.2008.403.6182 (2008.61.82.022014-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-89.2008.403.6182 (2008.61.82.001700-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO SO SUL(SP106349 - GISELE BARBOSA CALDAS MESQUITA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO SO SUL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031966-25.2009.403.6182 (2009.61.82.031966-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015863-40.2009.403.6182 (2009.61.82.015863-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012773-82.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053736-06.2011.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA/SP(SP282629 - KATHIA CRISTINA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA/SP

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1960

EXECUCAO FISCAL

0554129-25.1998.403.6182 (98.0554129-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE PELA FAMILIA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA CAVALIERI COSTA)

Fls. 197/201: considerando que o imóvel já se encontra penhorado neste feito, conforme Registro 7 da matrícula 80.805, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado. Após o retorno da diligência, designem-se datas para realização de leilões. Int.

EXECUCAO FISCAL

0062201-87.2000.403.6182 (2000.61.82.062201-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X DRACOFLANDES BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - SUCESSORA DE LATAS SAO JOAO LTDA X MARIA CAROLINA P MORELLI DOS SANTOS X VALDOMIRO NOVELLE(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Aguardar-se o julgamento dos Embargos à arrematação.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretária determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037388-88.2003.403.6182 (2003.61.82.037388-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042232-47.2004.403.6182 (2004.61.82.042232-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LELLO VENDAS ADM DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE)

Fl 276: defiro a expedição de novo Alvará de Levantamento, devendo a parte interessada comparecer a esta Secretária para agendamento de data para retirada do documento.

Proceda-se ao cancelamento do Alvará expedido anteriormente.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0055587-27.2004.403.6182 (2004.61.82.055587-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RED ZONE COMERCIAL LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretária, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretária deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJE: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040842-08.2005.403.6182 (2005.61.82.040842-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Considerando que a execução dos honorários arbitrados se deu em razão da exclusão dos sócios do polo passivo e não da extinção do feito, que terá prosseguimento em face da empresa executada, intime-se os coexecutados, na pessoa de sua patrona, para que informe se tem mesmo interesse na virtualização dos autos.

No silêncio, intime-se a Fazenda Nacional, mediante carga dos autos, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução dos honorários no prazo legal, bem como se manifeste em termos de prosseguimento do feito, haja vista as decisões proferidas no Agravo de Instrumento juntadas às fls. 631/637. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008210-21.2008.403.6182 (2008.61.82.008210-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Fl.132: Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para alteração da razão social da empresa executada, para constar ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA. (atual denominação).

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.

Após o cumprimento, estando extinto o feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029044-45.2008.403.6182 (2008.61.82.029044-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BEST WAY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X MAURICIO GALVAO DE ANDRADE

Ante a irregularidade da Exceção de Pré-Executividade arguida nas fls. 185/194, por ora, intime-se a parte excipiente para que regularize sua representação processual, acostando aos presentes autos cópia autenticada de contrato social para o regular processamento desse instrumento de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de suas alegações.

EXECUCAO FISCAL

0031678-77.2009.403.6182 (2009.61.82.031678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMACIA ALC LTDA EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X AMARILDO LUIS CAPPELARO X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO

Mantenho o decidido à fl.139, uma vez que o bloqueio através do sistema Renajud, refere-se tão somente à transferência do veículo, sendo que o proprietário do veículo deverá comparecer ao Posto do Detran mais próximo para efetuar o licenciamento do veículo, uma vez que, havendo restrição cadastrada, só poderá ser feito presencialmente.

Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão supramencionada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047971-25.2009.403.6182 (2009.61.82.047971-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANADIAN AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A.(SP050785 - NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA) X AGROPECUARIA JUARA S/A X MARIO CILIAO SOBRINHO X DOMINGOS DA CRUZ AZEVEDO X MANTIQUEIRA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS S/A X UMBERTO BASTOS SACCHELLI X PRINCE ALIMENTACAO S/A(PR060586 - ALISON GONCALVES DA SILVA)

Fl. 498: expeça-se carta precatória para avaliação do bem imóvel oferecido à penhora (fls. 420/421).

Cumpra-se os últimos parágrafos da decisão de fls. 384/385, remetendo-se os autos ao Sedi para exclusão do excipiente PRINCE ALIMENTAÇÃO S/A e após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conforme determinado, acerca da manutenção dos coexecutados MARIO CILÍAO SOBRINHO e DOMINGOS DA CRUZ AZEVEDO. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005196-58.2010.403.6182 (2010.61.82.005196-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALPHA NETWORK BRASIL LTDA X MITHIE VERA SUZUKI X GENI NOBUE SUZUKI(SP104376 - GENI NOBUE SUZUKI)

Considerando que a coexecutada Geni Nobue Suzuki atuou em causa própria nos presentes autos, intime-se o alegado patrono Dr. Marcelo Kiyoshi Harada para que regularize a sua representação processual, a fim de que se possa expedir o Alvará de Levantamento em seu nome, conforme requerido na petição de fl. 144, devendo ainda, comparecer a secretaria para agendamento de data para retirada do Alvará. Prazo: dez dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036651-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPOLIO DE JOSE CASAL DEL REY JUNIOR(SP237274 - ALDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA JUNIOR)

Em consulta ao sistema PJE verifiquei que o processo foi cadastrado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número dos autos físicos, entretanto o executado não promoveu a digitalização dos autos e inserção das peças no processo cadastrado.

Assim sendo, intime-se o patrono do executado para que retire os autos em carga para digitalização e protocolo dos documentos no processo virtual, nos termos da Resolução TRF3-Pres. nº 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, no prazo de dez dias.

Expeça-se mandado com urgência para cancelamento da penhora no processo de inventário, em razão da extinção da execução fiscal.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos físicos, com baixa no sistema processual. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000386-22.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ILUMATIC S A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048786-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAIN METAIS COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X PABLO RONAN ARAUJO X ALEXANDRE VERRI(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP344797 - LEONARDO GUIMARÃES PEREGO)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ALEXANDRE VERRI (Fls. 59/75), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução por ser mero procurador das sócias da parte executada, não possuindo poderes de gestão. Em sede de impugnação, a parte excipiente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade. É o Relatório. DECIDO. Illegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa ou a prática de algum ato ilícito em infração à lei ou contrato, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no que tange ao redirecionamento da execução por dissolução irregular da sociedade: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 04/02/2016 ..DTPB.). Verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, em 29/05/2014, conforme certidão do Oficial de Justiça à fls. 30. Através de consulta à Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 34/36), constato que o endereço diligenciado corresponde à última alteração registrada. Os débitos em cobro nestes autos se referem aos períodos de 01/01/2004, 01/05/2004, 01/07/2004, 01/08/2004, 01/11/2004, 01/12/2004. Da análise da ficha cadastral, verifico que o excipiente foi inicialmente incluído como representante da pessoa física estrangeira Kent Rolf Lowenberg, em sessão datada de 16/07/2002. Posteriormente, com a retirada de Kent Rolf Lowenberg da sociedade, o excipiente teve seus dados cadastrais alterados, passando a constar como representante das empresas ALDEBOURG S/A e REDRUTH S/A, assinando por elas, conforme consta do arquivamento efetuado em 03/09/2003, ou seja, anteriormente aos fatos geradores. Das procurações acostadas a fls. 109, 123 observo que o excipiente detinha poderes que extrapolavam a mera representação das sócias pessoas jurídicas para receber citação, nos termos do art. 119 da Lei 6.404/76. Ao contrário, as referidas procurações indicam que o excipiente detinha poderes de verdadeiro quotista da sociedade executada podendo inclusive promover alterações no contrato social e administrar os bens da sociedade. Assim, considerando a amplitude dos poderes conferidos a ALEXANDRE VERRI, que figurou como representante das sócias da executada no Brasil, assinando pela sociedade, tenho que este pode ser responsabilizado pela dívida em cobro. Nesse sentido, cito: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.815 - SP (2012.0035701-7) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO AGRAVANTE :

MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA ADVOGADO : ROSANA C FARO E MELLO FERREIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : INFORM IMÓVEIS LTDA ADVOGADO : ANA MARIA ARAÚJO KURATOMIAGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATUAÇÃO COMO QUOTISTA. TRIBUNAL A QUO SOBERANO NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 682, IV DO CC E 119 DA LEI 6.404/76. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO - Vistos etc. Trata-se de agravo em recurso especial manejado por MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA, em face da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento ao recurso especial aviado pelas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal. Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 184/192). No recurso especial, sustenta, a parte recorrente, violações aos artigos 682, IV do Código Civil e 119 da Lei 6.404/76 ao fundamento de era apenas procurador das empresas estrangeiras, tendo sido o mandato revogado antes mesmo da expiração do seu prazo, não lhe podendo ser imputada a qualidade de quotista das referidas empresas. É o relatório. Passo a decidir. Não merece guarda a irresignação recursal. In casu, verifica-se que a tese recursal cinge-se à pretensão de o recorrente ter por afastada a responsabilidade societária a ele imposta. No ponto, o Tribunal de origem, soberano no exame das circunstâncias fáticas da causa, assim assentou: De início, é importante ressaltar que o apelante não se volta contra a desconsideração da personalidade jurídica das devedoras propriamente, mas contra a agressão a seu patrimônio, consistente em ativos financeiros (depósitos bancários), sustentando não ter responsabilidade pelas obrigações pecuniárias daquelas. Da leitura dos instrumentos de procuração outorgados por sócias estrangeiras da executada ao embargante (fls. [...]), é possível afirmar-se que lhe foram conferidos poderes de quotista da executada, e não de mero representante de empresa estrangeira, nos termos do art. 119 da Lei n. 6.404/76. E assim o é porquanto tinha poderes para agir como se sócio da executada fosse, participando com voto de reuniões cuja pauta fosse a aprovação das demonstrações financeiras; decisão e destino de lucro líquido e sua distribuição; eleição e destituição de administradores, gerentes e membros de Diretoria e/ou Conselho Fiscal; aprovação de aumento de capital social; assinatura de toda e qualquer modificação do contrato social da executada, dentre outros direitos e deveres outorgados. Do contrário, se as procurações somente tivessem efeito para o disposto no art. 119 da Lei n. 6.404/76, apenas teria poderes para receber citação judicial em nome das empresas estrangeiras que representava. Assim, se tinha poderes para agir como se quotista da executada fosse, não poderia ser tido como parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, mormente porque a renúncia a tais procurações não seguiu as formalidades que lhe eram insitas, conforme bem observado pelo nobre magistrado sentenciante. O mandato é contrato típico, disciplinado nos arts. 653 a 692 do Código Civil (arts. 1.288 a 1.323 do CC/1916). O art. 653 traz disposição conceitual sobre o mandato, ao definir que: opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. O comando legal arremata referindo-se à manifestação unilateral do mandante; a procuração é o instrumento do mandato. O contrato de mandato é, de regra, não solene, podendo constituir-se informalmente, conforme aduz o art. 656 do Código Civil, ao asseverar que o mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito. Entretanto, o art. 657 do mesmo diploma legal, colocou fim à celebração que existia sob regência do Código Civil revogado, ao estatuir que a forma do mandato deverá ser subordinar à mesma forma prescrita em lei para o ato a ser praticado. Destarte, em virtude do princípio jurídico da atração de forma, quando a lei determina que é da essência de determinado negócio, jurídico sua celebração por escritura pública, o ato praticado por mandatário em tal negócio, deverá estar estribado em procuração por instrumento público, de maneira a preservar a simetria formal. Vale destacar, que algumas das causas de cessação do mandato, que serão abordadas neste estudo, estão também submetidas ao princípio de atração de forma, como é o caso da rescisão, manifestada unilateral ou bilateralmente. Quando a declaração unilateral de vontade tendente a desfazer o vínculo do mandato é de iniciativa do mandatário, ocorre o fenômeno jurídico da renúncia, que, como acontece na revogação, deve ser anunciada à outra parte, no caso, o mandante, para a implementação plena de seus efeitos. Trata-se, destarte, da abdicção por parte do mandatário, dos poderes que lhe foram conferidos pelo mandante, referenciada no art. 682, I, do Código Civil. Seguindo tal linha de raciocínio, tendo em vista o fato de que os poderes outorgados ao apelante exigiam, para tanto, forma solene, a renúncia aos mandatos necessariamente deveria ser averbada no registro da sociedade executada, perante a Junta Comercial, e não no Registro Civil de Pessoa Jurídica, já que a empresa executada, CHS BRASIL LTDA, é empresa por quotas de responsabilidade limitada. Destarte, o nome do apelante consta ainda em cadastro da Junta Comercial como sócio participante da empresa (fls. [...]) exatamente por negligência sua, que não tomou as providências legais pertinentes para dar conhecimento público de sua renúncia e efetividade ao ato perante terceiros de boa-fé (e-STJ fls. 141/142, grifêi). Diante das circunstâncias fáticas e peculiaridades firmadas no aresto impugnado, elidir suas as conclusões demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor das Súmulas 05 e 07/STJ. Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de setembro de 2013. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator - (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 04/09/2013) Ressalto, contudo, que em sede de Recursos Repetitivos do STJ, tema 962, discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução da sociedade empresária. A Ministra Relatora determinou que seja suspensa a transição dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015 RESP 1377019/SP, decisão publicada no DJe 03/10/2016. Referida situação se amolda ao caso concreto, porquanto o excipiente juntou aos autos documentos que comprovam os termos de renúncia dos mandatos que lhe foram outorgados, datados 13/05/2009 (fls. 142/146 e 153/156), devidamente traduzidos e registrados no 5º oficial de registro de títulos e documentos de São Paulo. Diante disso, suspendo o andamento da execução, apenas no que tange ao redirecionamento em face de ALEXANDRE VERRI, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC. Intimem-se. Diga a exequente em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0054196-56.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X JPMORGAN CHASE BANK(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042256-26.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042571-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENINSULA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIREL(SPI08337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da execução e determino a remessa dos autos ao arquivo até o julgamento final do agravo de instrumento interposto.

Com a decisão final, desarquiem-se os autos para prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023094-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULIC(SP222993 - ROBERTA VICENTE DE CARVALHO E SP222993 - ROBERTA VICENTE DE CARVALHO E SP157699 - MARCELO SALLES DA SILVA)

Vistos. Fl. 282/283: Concedo o prazo de quinze dias, sob pena de desentranhamento da petição, para que a subscritora junte aos autos instrumento de procuração original, ou por cópia autenticada, (AI

00126953920154030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016). Cumprida a determinação, tomem conclusos para deliberações. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031633-29.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, em que objetiva o adimplemento da CDA 4.006.003535/16-74. A parte executada foi citada por via postal (fls. 08). A parte exequente confirmou o parcelamento de parte do débito em cobro e requereu a penhora de dinheiro da parcela remanescente (fls. 98/99). A parte executada apresentou exceção de pré-executividade em que alega prescrição no curso dos procedimentos administrativos nº 50515.003292/2007-95 e nº 50500.101486/2007-14. Aduz que referidos procedimentos administrativos são nulos, conforme decidido nos autos da ação ordinária nº 62523-09.2016.401.3400, da 17ª Vara Federal do Distrito Federal (fls. 110/115). Juntou documentos (fls. 116/157). A ANTT sustenta a incoerência de prescrição e a precariedade da decisão prolatada na ação ordinária nº 62523-09.2016.401.3400, da 17ª Vara Federal do Distrito Federal, em razão da ausência de seu trânsito em julgado.

Informa que não se opõe à suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de 01 ano para aguardar o julgamento do feito nº 62523-09.2016.401.3400 (fls. 159/172). Juntou documentos (fls. 173/181). DECIDO. Prescrição e Decadência. Neste caso, trata-se de dívida não tributária, referente à multa administrativa. Em sendo fruto de poder de polícia administrativo, a decadência e prescrição da dívida em cobro são regulamentadas pela Lei 9.873/99, que prevê: Art. 1 - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º A - Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º - Interrompe-se a prescrição: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) III - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível; IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2A - Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 3º - Suspende-se a prescrição durante a vigência: I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos

nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994; II - do termo de compromisso de que trata o 5º do caput do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e de que tratam o art. 12 ao art. 16 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017. (Redação dada pela Medida Provisória nº 784, de 2017) Vigência encerrada; III - do termo de compromisso de que trata o 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997. (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017) Art. 4º - Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. Art. 5º - O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária. (...) No caso dos autos, as infrações concernentes aos procedimentos administrativos 5015.1003292/2007-95 e 50500.101486/2007-14 ocorreram em 04/06/2007 e 23/08/2007, respectivamente (fs. 125 e 140). Os autos de infração foram lavrados na mesma data da infração (fs. 122-verso e 139), motivo pelo qual não houve o decurso do prazo decadencial. Passo a analisar a alegação de prescrição intercorrente suscitada pela parte executada. Quanto ao auto de infração nº 607308, verifico que houve a expedição de notificação da parte executada em 20/06/2007 (fs. 125), tendo esta apresentado impugnação administrativa no dia 19/07/2007 (125-verso). Em 28/08/2007 a ANTT julgou improcedente a defesa administrativa da parte executada (fs. 127) e, em 07/08/2010, foi expedida a notificação de multa para a parte executada (fs. 127 e 128). Ao contrário do sustentado pela parte executada, não houve inércia da parte exequente por prazo superior a três anos no curso do procedimento administrativo, visto que a notificação para o pagamento da multa foi expedida antes do decurso do triênio prescricional. Demais disso, posteriormente, o recurso apresentado pela parte executada em 09/04/2012, que foi apreciado em 27/03/2013 (fs. 128-verso e 131). E, em 16/05/2013, foi expedida nova notificação para pagamento da multa (fs. 131-verso). Logo, não há que se falar em prescrição intercorrente. Outrossim, no que tange ao auto de infração nº 787728, a notificação da parte executada foi expedida em 18/06/2008 e sua defesa, protocolada em 25/07/2008, foi indeferida em 04/12/2008 (fs. 140, 141 e 143). A notificação para pagamento da multa foi expedida em 25/11/2011 com apresentação de recurso pela parte executada em 14/12/2011 e decisão proferida pela ANTT em 12/09/2013 (fs. 143-verso, 145 e 146-verso). Portanto, também não houve o transcurso de prazo superior a três anos no curso do procedimento administrativo. Nesse ponto, destaco que a data de vencimento da notificação para pagamento da multa, contida nos documentos de fs. 128 e 143-verso é irrelevante para análise da prescrição intercorrente. Com efeito, a expedição de aludido documento é suficiente para descaracterizar a inércia da credora/exequente. Por fim, considerando que, após os recursos administrativos, as notificações para pagamento da dívida tinham vencimento em 18/06/2013 e 27/11/2013 (fs. 131-verso e 147) e que a presente execução fiscal foi ajuizada em 07/07/2016, também não há que se falar em prescrição, eis que não decorreu prazo superior a cinco anos. Nulidade dos autos de infração nº 787.728 e 1.449.5140 documento de fs. 117/120 prova que a suspensão da exigibilidade dos créditos originados dos autos de infração nº 787.728 e 1.449.514 lavrados pela ANTT está amparada em decisão judicial proferida em sede de tutela de urgência concedida em sentença nos autos nº 0062523-09.2016.401.3400, da 1ª Vara Federal do Distrito Federal. As informações processuais extraídas do sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região evidenciam que houve a interposição de recurso e, portanto, não há trânsito em julgado (fs. 179/181). Dessa forma, embora suspensa a exigibilidade do crédito em cobro na presente demanda, não se trata de hipótese de extinção da execução fiscal, haja vista a precariedade da decisão. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Considerando que os créditos da presente execução se encontram suspensos por parelamente e por força de decisão judicial (fs. 173/178), prejudicado o pedido de penhora. Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 313, inciso IV do CPC até o julgamento definitivo do processo nº 0062523-09.2016.401.3400, que tramita na 1ª Vara Federal do Distrito Federal. No mais, dado o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051675-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fs. 52 e 53:

1. Ante a recusa do bem imóvel ofertado pela parte executada em petição de fs. 22/26 para garantia desta execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da matriz e das filiais da empresa executada ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS S/A, citada nestes autos por via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 45, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
 - a) do inteiro teor desta decisão;
 - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
 - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
 - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.
5. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/s) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
12. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
12. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012921-93.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ARNO S/A(SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP336333 - MARIANA ROMANO RANGEL E SP412523 - MARIA CLARA PAIVA GARCIA) X ARNO S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Tendo em vista tratar-se de RPV, o valor será depositado pelo Tribunal em conta em nome do beneficiário, a quem caberá comparecer ao estabelecimento bancário para levantamento do valor. Cumpra-se a decisão de fl. 183, expedindo-se o Ofício Requisitório em favor da Sociedade de Advogados indicada na petição de fl. 184. Int.

Expediente Nº 1961

EXECUCAO FISCAL

0515033-71.1996.403.6182 (96.0515033-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X DISPOFER IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO MAQUEDA X JOAQUIM CESAR NOGUEIRA(SP016451 - RAIMUNDO VALDEMAR ESTEVES P FALCAO)

Considerando o provimento dos Embargos à Execução do coexecutado Francisco Maqueda, que reconheceu a sua legitimidade para constar do polo passivo da lide, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do mesmo do polo passivo.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl.177. Int.

EXECUCAO FISCAL

0523667-05.1996.403.6182 (96.0523667-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP026565 - MASATO NINOMIYA E SP083291 - CARLOS AUGUSTO DE ASSIS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGRO PASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCATEL - LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VIACAO AEREA SAO PAULO S/A e outros. A executada VIACAO AEREA SAO PAULO S/A foi citada pela via postal em 08/11/1996 (fl. 07). Posteriormente, ofereceu bens à penhora (fs. 08/09). Às fs. 29/34, apresentou exceção de pré-executividade. Em sede de impugnação, a Fazenda requereu a rejeição da peça, bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação (fl. 43). Conforme decisão proferida em 14/07/1999, a exceção foi rejeitada (fl. 44). Instada a se manifestar, acerca dos bens oferecidos à penhora, a parte exequente requereu a suspensão da execução, em face da adesão da parte executada ao Programa de Recuperação Fiscal, pedido deferido por este juízo (fs. 47, 53 e 55). No dia 12/11/2008, o administrador judicial da executada VIACAO AEREA SAO PAULO S/A apresentou petição requerendo a suspensão do feito executório; habilitação do exequente na falência; remessa de eventuais valores ao Juízo Universal da Falência; atualização monetária do débito apenas até a data da quebra (56/59). Em 17/11/2009 foi proferida decisão determinando a retificação do polo passivo, para constar a massa falida (fl. 67). Às fs. 70/92, a parte exequente se manifestou requerendo o reconhecimento de grupo econômico com a consequente inclusão no polo passivo das empresas AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERACAO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A, BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCATEL - LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA, VOE CANHEDO S/A, bem como as pessoas físicas WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, CESAR A. CANHEDO AZEVEDO e WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Requereu, ainda, o apensamento do feito aos processos 0525673-65.1998.403.6182 e 0528162-46.1996.403.6182. No dia 19/07/2010 foi proferida decisão que reconheceu a prescrição da pretensão executiva em face dos sócios e determinou o apensamento destes autos às execuções fiscais nºs 96.0528162-7 e 0027325-09.2000.403.6182, para processamento em conjunto (fs. 474/475). A parte exequente opôs embargos de declaração às fs. 977/983, rejeitados por este juízo (fs. 505/506). Irresignada, a Fazenda interpôs agravo de instrumento (fs. 508/533). Foi proferida decisão, determinando a suspensão da execução em razão da garantia do juízo mediante penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 633). No agravo de instrumento interposto pela exequente, foi proferida decisão monoerática dando parcial provimento ao recurso para declarar nula a decisão agravada (fs. 634/639). Em cumprimento ao que restou decidido no agravo de instrumento, no dia 23/10/2013 este juízo proferiu decisão reconhecendo o grupo econômico CANHEDO e determinando a inclusão das empresas AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERACAO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A, BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCATEL - LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIACAO

PLANALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A (fls. 640/643). Às fls. 644/645, o administrador judicial da coexecutada Viação Aérea São Paulo reiterou os termos da petição protocolizada em 12/11/2008, bem como solicitou vista dos autos ao representante do Ministério Público, por se tratar de execução de massa falida. No dia 09/04/2014 foi proferida decisão que determinou a inclusão do administrador judicial da massa falida no polo passivo, bem como sua intimação acerca do teor da decisão proferida às fls. 665/667. A coexecutada Massa Falida da Viação Aérea São Paulo S/A após embargos de declaração, que foram acolhidos para corrigir erro material apenas para determinar que o administrador fosse incluído nos autos na qualidade de patrono da parte. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de oitiva do Ministério Público (fl. 709). Às fls. 710/713, a parte exequente opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão em relação ao pedido de inclusão das pessoas físicas no polo passivo da execução fiscal. Os embargos foram acolhidos para determinar a inclusão de WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO e WAGNER CANHEDO AZEVEDO (fl. 714). A coexecutada VASP apresentou petição, na qual reiterou os termos da petição apresentada em 25/02/2014 pelo administrador judicial (fl. 717). Às fls. 736/737 a coexecutada Agropecuária Vale do Araguaia Ltda compareceu aos autos e juntou procurações outorgadas por ela (fl. 754) e pelas coexecutadas Araés Agropastoril Ltda (fl. 738), Bramind Mineração, Indústria e Comércio Ltda (fl. 740), Bratur - Brasília Turismo Ltda (fl. 742), Expresso Brasília Ltda (fl. 744), Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda (fl. 746), Polifábrica - Formulários e Uniformes Ltda (fl. 748), Voe Canhedo S/A (fl. 750), VIPLAN - Viação Planalto Ltda (fl. 752), Brata - Brasília Transporte e Manutenção Aeronáutica S/A (fl. 756), Condor - Transportes Urbanos Ltda (fl. 758), Hotel Nacional S/A (fl. 760), Lotaxi - Transportes Urbanos Ltda (fl. 762) e Transportadora Wadel Ltda (fl. 764). A tentativa de citação dos coexecutados POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A, BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA, LOCAVEL - LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, VOE CANHEDO S/A e BRAMIND MINERACAO IND. E COM. LTDA restou infrutífera, conforme se verifica dos ARs de fls. 769/775. Os coexecutados LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e HOTEL NACIONAL S/A foram devidamente citados (fls. 776/780). A coexecutada Araés Agropastoril Ltda. apresentou exceção de pré-executividade (fls. 782/803). Alega que os atos de apensamento e desapensamento de autos devem observar as regras dos artigos 191 e 192 do Provimento CORE n. 64/2005, que não foram aplicados na espécie, acarretando a ocorrência de vício formal e a nulidade dos atos praticados. Sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito, pois o art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91 só tem aplicação às obrigações instituídas por aquela Lei, a qual sequer poderia incidir com relação a créditos tributários, sujeitos a lei complementar, não cabendo aplicação analógica por não haver lacuna no CTN (art. 108 do CTN). Ademais, o art. 124 do CTN não pode ser interpretado como forma de criação de critérios de responsabilidade diversos daqueles previstos no art. 135 do mesmo Código. Afirma que a existência de lei imputando a responsabilidade tributária nos termos do art. 121 do CTN deve respeitar o art. 128 do mesmo Código, sob pena de eleição inadmida de responsáveis por simples disposição de lei ordinária. Aduz que o simples fato de pertencer ao mesmo grupo econômico não revela co-realização de fatos geradores e que a decisão que determinou sua inclusão no polo passivo do feito levou em consideração indícios e suposições, sem indicar precisamente a suposta fraude apta a configurar desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Também afirma que a declaração de grupo econômico de fato requer a análise de questões fáticas que transbordam o objeto da execução fiscal, que não é a via adequada a tanto. Alega, por fim, a ocorrência de prescrição para o redirecionamento, porquanto decorrido o prazo prescricional entre a citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento. As coexecutadas Expresso Brasília Ltda., Voe Canhedo S/A, Condor Transportes Urbanos S/A, Bratur - Brasília Turismo Ltda., Brata - Brasília Transporte e Manutenção Aeronáutica S/A, Bramind - Brasil Mineração, Indústria e Comércio Ltda., Viplan - Viação Planalto Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Locavel Locadora de Veículos Brasília Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Hotel Nacional S/A apresentaram exceções de pré-executividade (fls. 813/835, 848/869, 879/900, 910/931, 941/962, 974/995, 1005/1026, 1036/1057, 1067/1089, 1099/1120, 1130/1151, 1161/1182), utilizando-se dos mesmos fundamentos que a coexecutada Araés Agropastoril Ltda. A exequente apresentou impugnação às fls. 1192/1205, sustentando o não cabimento da exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória; a regularidade do apensamento dos autos; a existência de responsabilidade tributária pelo art. 50 do Código Civil, tratando-se de patrimônio único administrado em benefício de uma família (art. 184 do CTN), bem como por força do art. 124, I, do CTN, em razão do interesse comum existente em razão da formação de grupo econômico; a inocorrência de prescrição para o redirecionamento, já afastada por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nestes autos. Requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade. Foi determinada a regularização da representação processual das expientes (fl. 1214). Em cumprimento à determinação supra mencionada, os coexecutados Agropecuária Vale do Araguaia Ltda (fls. 1219/1227), Bramind Mineração, Indústria e Comércio Ltda (fls. 1229/1252), Bratur - Brasília Turismo Ltda (fls. 1270/1279), Expresso Brasília Ltda (fls. 1293/1307), Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda (fls. 1324/1336), Polifábrica - Formulários e Uniformes Ltda (fls. 1353/1367), Voe Canhedo S/A (fl. 1402/1422), VIPLAN - Viação Planalto Ltda (fls. 1388/1398), Brata - Brasília Transporte e Manutenção Aeronáutica S/A (fl. 1254/1268), Condor - Transportes Urbanos Ltda (fls. 1281/1291), Hotel Nacional S/A (fls. 1309/1322), Lotaxi - Transportes Urbanos Ltda (fls. 1338/1351) e Transportadora Wadel Ltda (fls. 1369/1386) apresentaram seus atos constitutivos. A coexecutada AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA apresentou exceções de pré-executividade, repisando os argumentos expendidos pelas demais expientes (fls. 1425/1445 dos autos principais; 138/152 da execução fiscal nº 0027325-09.2000.403.6182; 195/211 da execução fiscal nº 0528162-46.1996.403.6182; 199/222 da execução fiscal nº 0525673-65.1998.403.6182). Nas exceções juntadas nos processos nºs 0027325-09.2000.403.6182 e 0525673-65.1998.403.6182, além dos argumentos já expendidos, afirmam que eventual adesão à parcelamento da VASP no ano de 2006 necessitaria de autorização judicial, uma vez que à época estava sendo gerida por administradores nomeados pelo Poder Judiciário, o que, segundo narra, não foi demonstrado nestes autos. Afirmou, ainda, que o prazo final para adesão ao PAEX se encerrava no dia 15/09/2006, nos termos do estabelecido pela MP 303/2006, de modo que causa estranha a afirmação de que o início da adesão tenha ocorrido em 29/09/2006 (fls. 138/152). Alega, ainda, que mesmo considerando o princípio da actio nata, o prazo prescricional para o redirecionamento teria se iniciado no momento da distribuição das medidas cautelares nºs 2005.61.82.900003-2 e 2005.61.82.000806-0, em 02/2005, que tramitaram perante os juízes da 2ª e 8ª Varas de Execuções Fiscais/SP, motivo pelo qual a prescrição teria se consumando, uma vez que entre o conhecimento do dano (02/2005) e o protocolo do pedido de redirecionamento no presente feito (06/2010), decorreram mais de cinco anos. Na exceção juntada aos autos da execução fiscal nº 0525673-65.1998.403.6182, informou que foi provido recurso de apelação, interposto em face de sentença de improcedência proferida nos autos dos embargos à execução nº 1999.61.82.057331-8, para declarar a nulidade da CDA nº 80.4.97.000595-86, sendo que atualmente há recurso especial pendente de julgamento. Por fim, após nova vista dos autos, a exequente juntou manifestações às fls. 1615/1618, requerendo, preliminarmente, o não conhecimento da exceção de pré-executividade. No mérito, pugnou pela sua rejeição. Decido. Primeiramente, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade da coexecutada ARAÉS AGROPASTORIAL LTDA, porquanto não apresentou os documentos requisitados para a regularização de sua representação processual. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, as alegações de prescrição e nulidade apresentadas pelas expientes podem ser conhecidas nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta. Prescrição intercorrente No caso dos autos, os coexecutados foram incluídos no polo passivo em razão do reconhecimento do grupo econômico Canhedo, conforme se depreende da decisão de fls. 640/643. Nestes casos, a responsabilidade dos integrantes do grupo é solidária, não havendo que se falar em redirecionamento em face dos demais coexecutados, mas sim em extensão da execução fiscal aos demais responsáveis, de modo que não existe o requisito temporal aplicável, por exemplo, nos casos de inclusão de sócios após a verificação de dissolução irregular. Neste sentido, cito: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FORMALIDADES E REQUISITOS PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECURSAL. PRELIMINARES AFESTADAS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Rejeitam-se as preliminares arguidas pela parte agravada, porque ausente vício capaz de comprometer a admissibilidade do recurso. 2. Descabida a declaração da prescrição intercorrente para o redirecionamento, porquanto a inclusão da agravada no polo passivo não se fundou em redirecionamento, mas em formação de grupo econômico, hipótese que configura reconhecimento de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso I, c/c o artigo 133, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. 3. Com efeito, tratando-se de grupo econômico, não se cuida de redirecionar a execução fiscal para pessoa diversa, mas, antes, de estendê-la para um braço da mesma pessoa executada. Os integrantes do grupo sujeitam-se a um período prescricional idêntico, pois, conforme o disposto no artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. 4. A matéria já foi enfrentada por esta E. Turma, restando consignado que não se trata de sujeição passiva tributária de terceiro, que demanda abuso de personalidade jurídica e prevê naturalmente um limite temporal de atuação (artigo 135 do CTN). Os integrantes do grupo respondem simultaneamente pelo passivo tributário e estão sujeitos a um período prescricional idêntico. Diferentemente daquela, a responsabilidade tributária dos devedores solidários não se decompõe e não dá origem a um prazo adicional de exigibilidade (AI 00068295520124030000, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 de 18/03/2016). 5. Agravo provido para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e reincluir a empresa agravada no polo passivo da execução fiscal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 562393 0017491-73.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS FORTES E SUFICIENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DAS AGRAVANTES CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. - Após a realização de diversas diligências, a Fazenda Nacional apresentou manifestação (fls. 183/205) concluindo pela formação de grupo econômico e requerendo a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de algumas sociedades componentes do grupo, haja vista que por conta da existência de grupo econômico há responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8.212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76. - Há indícios da alegada formação de grupo econômico conforme indicado a fls. 183/205. A Fazenda Nacional sistematizou a atuação das sociedades envolvidas na formação do grupo e demonstrou que: várias sociedades com mesma estrutura e mesmo ramo possuem como sede um mesmo endereço e mesmo número de telefone; alguns sócios fizeram parte de quase todas as sociedades investigadas; os patrimônios das sociedades se confundiram, inclusive uma sociedade tomou-se proprietária do imóvel-sede de outra pertencente ao grupo; ocorreram negócios jurídicos entre as sociedades para o repasse de um mesmo bem por mais de uma vez, caracterizando simulação; alguns empregados do quadro de funcionários foram registrados simultaneamente em mais de uma sociedade; imóveis transferidos entre a executada e as componentes do grupo tiveram o registro efetivado junto ao cartório de imóveis somente após a recuperação judicial da sociedade compradora, muitos anos após a assinatura do instrumento particular de compra e venda, permitindo assim que o imóvel permanecesse como propriedade do grupo. - Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN. - Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via obliqua, o crédito imprescritível, o que malferir, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfico jurídico. - Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos. - Na hipótese de comprovação de formação de grupo econômico, o requisito temporal não prepondera. Isso porque a configuração da existência de tal grupo exige a análise profunda de diversos documentos e transações econômicas, não se comparando a análise objetiva que ocorre quando se verifica se um sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração de lei e contrato social. - Quando positiva a averiguação de existência de fortes indícios da formação do grupo ou quando comprovada tal situação, descabe falar em redirecionamento da execução, e sim em extensão da execução, pois as demais sociedades que são incluídas no polo passivo não se tratam de pessoas estranhas à lide, mas possuem ligação íntima com a executada, vez que juntas formam uma única pessoa jurídica, consubstanciada em um grupo gerido pelos mesmos objetivos, normas e frequentemente, pelos mesmos diretores. Tratam-se, por vezes, de membros de uma grande sociedade, que interagem entre si de diversas formas e em variados momentos serão solidariamente responsáveis por ganhos e perdas. - Desse modo, em situação análoga a que ocorre com a responsabilização tributária dos sócios de uma sociedade, a citação de um membro do grupo acaba por projetar os efeitos da interrupção da prescrição às demais sociedades componentes do grupo, sendo aplicável a prescrição somente quando a ação de execução é ajuizada fora do prazo permitido por lei. - No caso dos autos restou demonstrada através da documentação acostada às fls. 277/461 a confusão patrimonial, visto que uma sociedade se localiza em imóvel de propriedade da outra, imóveis foram transmitidos de uma sociedade à outra para integrar capital, permanecendo nas mãos dos mesmos gestores, somente sob personalidades jurídicas distintas e tais transações se deram após a citação da executada, caracterizando assim fraude à execução, visto que a mesma não poderia esvaziar seu patrimônio na pendência da ação de cobrança. - Resta configurada a prática de atos com excesso de poderes e infração ao contrato social visto que o patrimônio da sociedade deixou de ser utilizado para atender as atividades da mesma e passou a ser dilapidado, sem que fossem realizados os procedimentos de dissolução e liquidação de praxe. - Recurso não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 533107 0014147-21.2014.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO: Ademais, ainda que assim não fosse, conforme expressamente mencionado na decisão de fls. 640/643, após o ajuizamento da execução (01/07/1996), houve adesão ao REFIS em 16/03/2000, sendo que foram efetuadas diversas reativações e suspensões, com exclusão definitiva em 08/01/2006 (fls. 490/497). Todavia, foi efetuada nova adesão em 09/2006. No que tange à data da nova adesão, compulsando os autos é possível verificar que ocorreu no limite previsto pela MP 303/2006, especificamente no dia 15/09/2019 (fl. 498), com validação em 29/09/2006 e exclusão em 25/06/2009. Desta forma, considerando as causas interruptivas do prazo prescricional supra mencionado, verifica-se que em nenhum momento houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a adesão inicial ao REFIS (16/03/2000) e o pedido de inclusão dos coexecutados no polo passivo, efetuado em 08/06/2010 (fls. 70/92). Em relação à regularidade do parcelamento, entendo que referida questão não pode ser discutida nestes autos de execução fiscal, porquanto caberia à parte interessada intentar ação própria perante o juízo competente. Ainda que assim não fosse, trata-se de matéria que demanda dilação probatória, incompatível com a via de exceção de pré-executividade. Tendo em vista que o prazo prescricional estava interrompido pela existência de parcelamento, entendo ser irrelevante a alegação de que o termo inicial para o redirecionamento seria a data de protocolo das medidas cautelares nºs 2005.61.82.900003-2 e 2005.61.82.000806-0 (02/2005), uma vez que mesmo considerando referida data como termo a quo, o prazo teria se interrompido em 15/09/2006, com início apenas em 25/06/2009. Da nulidade processual Malgrado os argumentos expendidos pelos expientes, não há que se falar em nulidade processual por descumprimento às determinações dos artigos 191, parágrafos e 192 do Provimento CORE nº 64/2005. Isto porque, ainda que o disposto no art. 191 do Provimento COGE nº 64/2005, e seus parágrafos, não tenham sido cumpridos integralmente, as expientes não lograram êxito em comprovar a existência de qualquer prejuízo concreto. Ademais, é oportuno salientar que, após os apensamentos, sequer foram praticados atos nos processos 0027325-09.2000.403.6182, 0525673-65.1998.403.6182 e

0528162-46.1996.403.6182 que pudessem ensejar eventual nulidade. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. - O art. 249 do CPC/73 definia as consequências da existência de falhas processuais que resultem em nulidade, tendo o condão de positivar o brocardo não há nulidade aonde não houver prejuízo. Hoje, tal norma se encontra no art. 282 do atual CPC, que repete, quase na totalidade, a legislação citada. - No caso dos autos, o despacho de fl. 18 determinou a reunião de feitos e a inclusão de sócios no polo passivo da presente ação. Neste particular, deixou claro que este primeiro ponto passou ao largo das razões recursais, motivo pelo qual não enfrentarei a questão sob esta ótica. - Com relação ao segundo, com fulcro no já explanado, resta patente a absoluta ausência de nulidade. Isto porque não existe qualquer prejuízo de cunho processual contra a agravante, pois a vinda de novas pessoas ao polo passivo não tem o condão de modificar negativamente a sua situação jurídica, não tendo a agravante interesse em discutir tal tema, ex vi dos arts. 6º e 499 do CPC/73 vigente à época dos fatos (atuais arts. 18 e 996 do CPC). - Recurso improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294258 0020349-58.2007.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/03/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:). Reconhecimento do grupo econômico Conforme explanação supra, o grupo econômico de fato foi reconhecido nestes autos por meio da decisão exarada às fls. 640/643, que determinou a inclusão das excipientes no polo passivo deste processo. Nos termos do entendimento assente da jurisprudência, é perfeitamente possível o reconhecimento de grupo econômico em sede de execução fiscal, com o consequente redirecionamento em face dos responsáveis solidários, de modo que não procede a alegação de inadequação da via. Cito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. FRAUDE CONTRA CREDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 6. Comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que integram o grupo econômico, nos termos do artigo 124, II, do CTN c/c artigo 30, IX, da Lei 8.212/1991. 7. Constatada a prática de fraude contra credores mediante o esvaziamento patrimonial da devedora principal com desvio de recursos a outra empresa integrante de grupo econômico, em detrimento da satisfação dos débitos tributários, reconhece-se, à luz da jurisprudência citada, a responsabilidade solidária da embargante. 8. A mera contestação por alegação genérica, totalmente desprovida de respaldo probatório, não é capaz de infirmar tal constatação, sendo de rigor a manutenção da embargante no polo passivo da execução fiscal originária. 9. Precedentes no sentido de que a inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal, por responsabilidade tributária, não depende de procedimento administrativo, pois ocorre diretamente na execução fiscal, através de pedido fundamentado da exequente, com as provas pertinentes, o qual é apreciado pelo Juízo competente. 10. Não se exige nem se estabelece o contraditório prévio, o qual é exercido, de forma plena, depois de proferida a decisão judicial, em face da qual cabe aos responsáveis tributários, incluídos na ação, requerer reconsideração ou interpor recurso ao Tribunal, inclusive com possibilidade de apresentação da contraprova necessária no âmbito dos embargos à execução. 11. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253894 0013179-43.2013.4.03.6105, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/11/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:). Diferentemente do alegado pelas excipientes, a inclusão não se deu simplesmente pelo fato de pertencerem ao mesmo grupo, nos termos do art. 30, IX da Lei nº 8.212/91, mas sim em razão da unidade gerencial, identidade de endereços, exploração direta e indireta de idênticos ramos de atividade, confusão patrimonial, realização de operações conjuntas e dilapidação patrimonial, a fim de fraudar credores, por meio da mitigação das atividades sociais. Deste modo, em que pese os argumentos aventados pelas excipientes, entendo que eventual análise mais aprofundada do tema, fundada em outros elementos de prova é incabível nesta via estreita da exceção de pré-executividade. Nesse contexto, os fundamentos legais apresentados como ensejadores da ilegitimidade passiva não prosperam. Cumpre ressaltar que, na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, somente pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Sobre a impossibilidade de análise do tema em exceção de pré-executividade, cito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENHORA ON LINE. I. A exceção de pré-executividade - construção doutrinário-jurisprudencial - é admitida em ação de execução fiscal relativamente às mesmas matérias que podem ser conhecidas de ofício e desde que não demandem dilação probatória. Súmula 393 do E. STJ. Hipótese em que se pretende a exclusão de empresa do polo passivo com alegação de não pertencer a grupo econômico, questão dependente de apuração incompatível com a via da exceção de pré-executividade. II. Prescrição que não se reconhece em razão da ausência de inércia da exequente. Hipótese em que a pretensão da exequente visando a inclusão da agravante no polo passivo da demanda se tornou possível apenas com a ocorrência de hipótese ensejadora do redirecionamento. Prazo prescricional que se inicia no momento da ocorrência da lesão ao direito, consoante o princípio da actio nata. III. O ajustamento de embargos à execução na pendência de decisão sobre admissibilidade de recurso administrativo implica na renúncia à instância administrativa. IV. Tratando-se de responsabilização por sucessão empresarial, o crédito é constituído, administrativamente, perante o sucedido e, posteriormente, no curso do feito executivo, deve a exequente formular pretensão de inclusão da sucessora no polo passivo. Devido processo legal e ampla defesa assegurados com a possibilidade do agravante aduzir suas razões em sede de exceção de pré-executividade ou de embargos à execução após a citação. Precedente da Corte envolvendo as mesmas partes. V. Possibilidade do deferimento da penhora on line sem necessidade do esgotamento de outras diligências. VI. Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 442711 0013256-68.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/12/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:). Do requerimento de suspensão e habilitação do crédito na falência Resta pacificado pela Jurisprudência que os créditos fiscais não se sujeitam a concurso de credores, nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/80. Logo, a parte exequente não está obrigada a habilitar seu crédito no processo falimentar, não havendo que se falar em suspensão da execução, tampouco em remessa de numerário para o juízo da falência. Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A execução fiscal é regida por lei específica, qual seja, a Lei nº. 6830/80, que dispõe em seu artigo 29: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. 2. Em razão do princípio da especialidade, não há como pretender a agravante o afastamento do artigo 29 da Lei nº. 6830/80 em seu favor e, consequentemente, que se beneficie do disposto no artigo 18 da Lei nº. 6024/74 de maneira a suspender o curso do executivo fiscal. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00258172220154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:). Da correção monetária No tocante à correção monetária, em princípio aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do fido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL CPC. ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Nos débitos fiscais da massa falida incide a correção monetária integral. O Decreto-lei n. 858/69 não a isentou do pagamento desse encargo, apenas instituiu benefício que suspende a correção monetária por 1 (um) ano, contado da decretação da falência. Decorrido esse prazo e não liquidado o débito em 30 (trinta) dias, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, incluindo, inclusive, no período em que esteve suspensa. 2. Não faz sentido que contra a massa falida corram juros à míngua de ativo suficiente para o pagamento do principal. Dalí resultaria ofensa à regra da par conditio creditorum visto que o pagamento de juros em favor de um dos credores sacrificaria o direito ao recebimento do principal devido a outros (DL n. 7.661, art. 26). 3. Agravo legal provido. APELREEX 00225861720024039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 805086, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA EXCLUÍDA - JUROS SOMENTE ATÉ A QUEBRÁ - CORREÇÃO MONETÁRIA EM OBSERVÂNCIA AO DECRETO-LEI 858/69 - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1 - [...]. 4 - No que respeita à correção monetária, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do artigo 201 do CTN, bem como pelos incisos II e IV do 5º da Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. 5 - Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, aos posteriores, a cifra maior, decorrente - limpa e leita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. 6 - Coerente a compreensão, amíúde construída, segundo a qual os juros, consoante artigo 161 do CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. 7 - Tão assim acertado o entendimento que a administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. 8 - Põe-se devida a correção monetária no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, deverá observar o previsto no 1º do artigo 1º do Decreto-Lei 858/69. Precedente. 9 - Em suma, devida a correção monetária e o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, na forma aqui estatuida. 10 - Em âmbito sucumbencial, incide o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 em prol da União; diante do parágrafo exto particular, a seu favor estabelecidos honorários no importe de 10% sobre a multa excluída. 11 - Provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos. AC 00056393320124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718557, TRF3, TERCEIRA TURMA, JUÍZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016) Com efeito, a correção monetária não é um acréscimo, mas sim uma reconposição do valor real do capital, para manutenção de seu poder aquisitivo. Desse modo, deve ocorrer a incidência da correção monetária, por tratar-se apenas de reconposição do capital corroido, executando-se apenas pelo prazo exopto, legalmente previsto. No entanto, cabe esclarecer que o caso em apreço possui uma peculiaridade consistente na incidência da Taxa Selic sobre o débito, a título de correção monetária e juros de mora. Nesse sentido, a incidência da taxa posteriormente à quebra, ainda que a título de correção monetária, faria incidir também os juros de mora, em inobservância ao disposto no art. 124 da Lei n. 11.101/2005. Por essa razão, tem-se entendido que a incidência da taxa está limitada à data da quebra: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ. 2. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. (Súmula 400/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REpDJe 24/04/2015, Dle 11/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ART. 3º, DA LEI Nº 7.711/88. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. A taxa Selic tem na sua composição juros e correção monetária, por isso que, a sua adoção no que pertine à massa falida obedece ao regime jurídico cediço no E. STJ, no sentido de que incide, após a decretação da quebra, apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal. 2. [...] 7. Recurso especial interposto pela União provido. (REsp 770.782/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DI 12/03/2007, p. 203) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. LEI Nº 11.101/05. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. [...] 2. Consoante disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/05, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. 3. É aplicável a taxa SELIC a partir de abril de 1995, consoante previsto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95; contudo, no caso de massa falida, em que os juros posteriores estão freados, não pode ser aplicada a taxa SELIC, tendo em conta que essa taxa abrange juros e correção monetária. [...] 7. Remessa oficial improvida. 8. Apelação provida, para fixar os honorários advocatícios. (50594846720144047000, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/06/2016). Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...] 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, pois, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 00034259620134036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)[...] 3. Não é cabível a substituição da CDA para exclusão da multa e juros moratórios, pois, não obstante inexigíveis da massa falida, podem vir a ser exigidos em um eventual redirecionamento da execução fundamentado no art. 135 do CTN, uma vez que não haveria sentido em estender a terceiro limites justificáveis apenas em razão da falência/liquidação. 4. Agravo de instrumento da União Federal a que se dá provimento. (TRF2 - AG nº 002021-34-2012-4-02-0000 - Rel. p/ acórdão Des. Fed. LETÍCIA MELLO - e-DJF2R 13-11-2015). Diante de todo o exposto, REJEITO as alegações expostas nas exceções de pré-executividade, bem como na petição de fls. 56/59. A fim de evitar eventuais alegações futuras de nulidade, saliento que todos os atos e petições devem ser concentradas no presente feito. Espeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face dos executados Agropecuária Vale do Araguaia Ltda, Bramind Mineração, Indústria e Comércio Ltda, Bratur - Brasília Turismo Ltda, Expresso Brasília Ltda, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda, Polifábrica - Formulários e Uniformes Ltda, Voie Canhedo S/A, Viplan - Viação Planalto Ltda, Brata - Brasília Transporte e Manutenção Aeronáutica S/A, Condor - Transportes Urbanos Ltda, Hotel Nacional S/A, Lotaxi - Transportes Urbanos Ltda e Transportadora Wadel Ltda. Ante a existência de acórdão favorável aos executados, determino a suspensão da execução fiscal nº 0525673-65.1998.403.6182, até o julgamento definitivo, devendo-se manter apensada. No intuito de adequar os apensamentos aos procedimentos previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 191 do Provimento COGE nº proceda-se à secretaria deste juízo: 1) à complementação das certidões lavradas

nos processos 0528162-46.1996.403.6182 (fl. 149) e 0027325-09.2000.403.6182 (fl. 100), a fim de que conste o número da folha do despacho exarado no processo principal, que deu causa ao apensamento (fls. 474/475 do processo principal) à certificação, no processo principal (0526367-05.1996.403.6182), dos apensamentos dos feitos nºs 0528162-46.1996.403.6182 e 0525673-65.1998.403.6182 devendo constar, nas respectivas certidões, as folhas dos despachos que determinaram os apensamentos (fls. 474/475 do processo principal para o processo 0528162-46.1996.403.6182 e fl. 163 do processo nº 0525673-65.1998.403.6182); Por fim, juntem-se aos autos cópias dos acórdãos proferidos na apelação cível nº 0057331-33.1999.4.03.6182. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0517661-62.1998.403.6182 (98.0517661-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUFFALO BENEFICIAMENTO DE COURO S LTDA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI) X JOSE EDUARDO BRAGA(SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA)

Considerando que o patrono do coexecutado JOSÉ EDUARDO BRAGA (fl.294), não se encontrava cadastrado no sistema processual quando publicada no Diário eletrônico a decisão de fls. 425/426, determino que se procedam às devidas anotações e republique-se a referida decisão, devolvendo-se-lhe o prazo.

Cumpra-se a decisão referente aos imóveis matriculados sob o nº 8.733 e 33.863, cujas penhoras foram devidamente averbadas no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, intimando-se a cônjuge do coexecutado referente ao imóvel de matrícula nº 33.863 e os adquirentes do imóvel de matrícula nº 8.733, da decretação de fraude à execução, da penhora e da sua nomeação como depositários. Int.

EXECUCAO FISCAL

0542784-62.1998.403.6182 (98.0542784-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TCL TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA(SP139776 - DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR)

Fl.86: expeça-se novo mandado para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 150.024 do 6º CRI/SP, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade do proprietário Adilson da Silva para constar do polo passivo da lide, salientando que a Lei Estadual nº 11.331/2002 é clara ao estabelecer em seu artigo 9º, I, que são gratuitos os atos previstos em lei, por aplicação direta da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80, em seu artigo 7º, IV, os atos de registro (e portanto de cancelamento) de eventual penhora ou arresto levada a efeito na espécie serão praticados independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observadas as formalidades previstas no art. 14 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, cumpra-se conforme determinação supra, com a advertência de que a negativa importará nas penas decorrentes de desobediência à ordem judicial, instruindo-se o respectivo mandado com cópia desta decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0542849-57.1998.403.6182 (98.0542849-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA X FONSECA ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

1 - Intime-se o arrematante FONSECA ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA, para que informe a agência e número da conta para transferência do valor excedente, depositado na conta nº 49982-1 da agência 2527 da Caixa Econômica Federal, referente à quitação do parcelamento da arrematação ou se preferir o levantamento por meio de Alvará.

2 - De-se ciência ao arrematante supramencionado do ofício do Cartório de Registro de Imóveis (fl.367), a respeito do pagamento dos emolumentos para cancelamento da penhora dos imóveis arrematados.

3 - Em resposta ao solicitado pelo Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de fl. 369, comunique-se, informando que houve a interposição de Embargos à arrematação, entretanto foram extintos sem julgamento do mérito em razão de sua intempestividade e se encontram em fase de cumprimento de sentença.

4 - De-se vista ao exequente para manifestação, haja vista os valores depositados e vinculados a este feito, decorrentes da arrematação, muito superiores ao crédito previdenciário aqui cobrado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036805-11.2000.403.6182 (2000.61.82.036805-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados na conta nº 57212-0, imputando-se à inscrição nº 80699072001-26.

Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046205-49.2000.403.6182 (2000.61.82.046205-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP114700 - SIBELE LOGELSO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO E SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS ESCALEIRA E SP066614 - SERGIO PINTO E SP0305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS/FAZENDA, para alegar contrariedade ao decidido nos autos às fls. 391/391 verso. Alega que, nos termos do art. 43 da Lei 13.043/14, a empresa em recuperação judicial poderá parcelar os seus débitos com a Fazenda Nacional. Ressalta que o parcelamento deverá ser requerido caso a sociedade empresária vise a obtenção da recuperação judicial, visto que os débitos tributários não estão com a exigibilidade suspensa, o que impede a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Requer o indeferimento da pretensão aduzida pela executada às fls. 366/383, com o regular prosseguimento do feito. Decido. A decisão não padece de vício algum, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Ademais, a parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a oposição dos embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049152-76.2000.403.6182 (2000.61.82.049152-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SUPERMERCADO VELOSO LOJA 04 LTDA X BERNADETE RIZZATO VELOSO X FRANCISCO TAVARES VELOSO(SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETO E SP371205 - KATIA ROSELI DA LUZ)

Fl. 137: considerando que não foi feito o bloqueio dos veículos indicados pelo exequente, conforme certidão de fl. 128, nada a prover quanto ao pedido de designação de datas para leilão.

Quanto ao valor penhorado por meio do sistema Bacenjud, intime-se a coexecutada, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80.

Fl. 132: defira a vista dos autos, se em termos, pelo prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024082-76.2008.403.6182 (2008.61.82.024082-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Aguardar-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034748-05.2009.403.6182 (2009.61.82.034748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA X ANSELMO GELLI(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA

Fls. 157/166: nada a prover, uma vez que o valor já foi desbloqueado. Intime-se da decisão de fls. 151/152. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041720-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELITE DESIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X MARCELLO BARREIRO MACEDO X SERGIO DIRANI MACEDO(SP047239 - ROBERTO SCARANO)

Fl. 124: livre-se o termo de nomeação de depositário e intimação da penhora, intimando-se o Representante da empresa executada, Sr. Sérgio Dirani Macedo, para comparecer a esta secretaria para assinatura do respectivo termo, devendo agendar a data antecipadamente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051525-94.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da VIACAO BRISTOL LTDA. Por meio da petição de fls. 296/304, a parte exequente reitera pedido de inclusão da empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda no polo passivo, já indeferido nestes autos por meio da decisão de fls. 276/279. Requeru, ainda, a decretação de segredo de justiça. Aduz em síntese que a empresa executada pertence ao grupo econômico Rua Vaz, bem como foi sucedida de fato pela empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda, o que pretende demonstrar por meio da documentação complementar apresentada juntamente com a petição. Decido. Da sucessão de empresas O instituto da sucessão de sociedades vem previsto no art. 132 do CTN, que prevê: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. O art. 133, em seus incisos I e II, disciplina a responsabilização da pessoa natural ou jurídica de direito privado, que adquirir de outra, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Já o instituto do grupo econômico vem previsto no art. 2º, 2º da CLT, o qual traz o conceito de um grupo de sociedades empresárias com personalidades jurídicas próprias possuindo administração comum, hipótese em que passam a responder conjuntamente por suas dívidas trabalhistas. Tal conceito também vem previsto no art. 30, inc. IX da Lei 8.212/91, o qual prevê que as empresas que integram um grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações fiscais para com a seguridade social. Por seu turno, o próprio art. 132, parágrafo único do CTN prevê a hipótese de sucessão de dívidas tributárias pela pessoa jurídica de direito privado que passa a explorar a mesma atividade que a pessoa jurídica devedora, ainda que sob a mesma ou outra razão social. De outro lado, o art. 124, inc. I do CTN contempla a hipótese da solidariedade de fato e passou a constituir-se no alicerce jurídico a amparar o reconhecimento do grupo econômico, a ensejar a responsabilidade tributária de todas as pessoas jurídicas e naturais envolvidas. A jurisprudência já fixou os critérios para a caracterização do grupo econômico para fins fiscais e, dentre eles, figuram a coincidência de endereços sociais, de pessoas naturais, objetos sociais, etc., os quais permitem concluir

que as sociedades pertencem a um mesmo grupo de pessoas jurídicas e físicas. Nesse sentido, trago à colação o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-EXECUÇÃO FISCAL - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 124, INCISO I, DO CTN - GRUPO ECONÔMICO DE FATO -DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE COMUM. 1. As empresas que possuem interesse em relação à obrigação tributária estão solidariamente obrigadas. 2. O fato das empresas apresentarem diversas ligações demonstra pertencem a grupo econômico de fato. 3. Inteligência do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 355261/SP; Rel. Des. Federal Fabio Prieto; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento 08/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:24/11/2009 PÁGINA: 437)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- A existência de sucessão empresarial ou grupo econômico ocasiona a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76.- Quando a sucessão ocorre sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ela é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantêm algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros.- Compulsando os autos, observa-se que, de fato, há indícios de sucessão empresarial conforme indicado a fls. 718/731. (...). (AI 00092109420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na hipótese de comprovação de formação de grupo econômico, o requisito temporal relativo aos fatos geradores da dívida exequenda, bem como datas de constituição das sociedades empresárias envolvidas e datas de eventuais vendas patrimoniais são irrelevantes.Com efeito, quando positiva a averiguação de existência da formação do grupo ocorre uma extensão da execução às pessoas jurídicas e físicas, que são incluídas no polo passivo da lide, por possuírem ligação íntima com a executada, vez que juntas formam uma única personalidade jurídica, consubstanciada em um grupo gerido pelos mesmos objetivos, normas e frequentemente, pelos mesmos administradores de fato. Tratam-se, por vezes, de membros de uma mesma família, que interagem entre si, de diversas formas e em variados momentos, através de diferentes sociedades empresárias, formando um mesmo grupo de pessoas sob comando único e, por haver confusão patrimonial, passam a ser solidariamente responsáveis por ganhos e perdas, pelo que fica caracterizado um grupo econômico para fins de responsabilidade tributária (art. 124, inc. I do CTN).No caso dos autos, verifico que a sociedade Via Sul Transportes Urbanos apresenta identidade de objeto social (transporte rodoviário de passageiros), de sócios administradores (Armelim Ruas Figueiredo, Carlos de Abreu, Francisco Parente dos Santos, Francisco Pinto, José Ruas Vaz e Marcelino A. da Silva), e de endereço de sede (Avenida do Cursino, nº 5797, CEP 04169-000) com a empresa BRISTOL, conforme fichas cadastrais da JUCESP (fls. 332/333, 336v/338).Por seu turno, também é possível verificar que as informações referentes aos funcionários tanto da Via Sul Transportes quanto da Viação Bristol são fornecidas pela mesma pessoa, qual seja, Edna Maria da Silva, conforme se depreende dos documentos de fls. 350/351 e 357/358.Desta feita, malgrado não tenham sido apresentados documentos detalhados acerca das movimentações financeiras das empresas Via Sul Transportes e da Viação Bristol, tendo em vista os pedidos já realizados pela própria executada, bem como decisões judiciais pacificadas (fls. 315/320), entendo que as identidades de objeto social, sócios administradores e endereço de sedes é suficiente para configurar a responsabilidade solidária da empresa Via Sul Transportes, haja vista que tanto ela quanto a empresa executada fazem parte do grupo econômico Rua Vaz.Diante do exposto, com filero nos art. 124, I e 132, parágrafo único do CTN RECONHEÇO a existência do grupo econômico envolvendo as sociedades VIACAO BRISTOL LTDA e VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., pelo que DETERMINO a inclusão desta no polo passivo do presente feito.No mais, o SEDI para as devidas anotações de praxe.Após, cite-se pelo correio, por meio de A.R., a sociedade empresária nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei n.º 6.830/80Tendo em vista os documentos fiscais juntados aos autos, determino o sigilo de documentos. Anote-se.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027738-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOPES & ALMEIDA REPRESENTACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da execução. Aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto. Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036257-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCINI E SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA)

Fl.345: oficie-se a administradora judicial, conforme requerido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015300-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretária deverá:

- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
- b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária deverá:

- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
- b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretária deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000785-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEL CACHO COPY SERVICE S/C LTDA - ME(SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA)

Ante a manifestação do exequente de fl.241 verso, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da atuação da inscrição nº 80413001698-93, em razão de sua extinção por pagamento.

Após, ante a existência de acordo noticiado pela exequente referente à inscrição remanescente nº 80414068053-94, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008284-94.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra GRAFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA, em que objetiva o adimplemento das CDA 80 2 15 012180-30, 80 2 15 012181-10, 80 3 15 001661-73, 80 6 15 019902-38, 80 6 15 076999-77, 80 6 15 077000-61 e 80 7 15 019569-75. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade rejeitada e embargos de declaração não conhecidos por este juízo (fls. 271/273 e 281). A parte executada, ora exequente, apresentou segunda exceção de pré-executividade em que alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS e, conseqüente, a inexistência de CDA (fls. 282/294). A parte executada interps recurso de agravo de instrumento da decisão que não conheceu os embargos de declaração (fls. 296/318). A parte exequente requereu o não conhecimento da segunda exceção de pré-executividade ao argumento de que se trata de matéria que demanda dilação probatória (fls. 319/321). O juízo rejeitou a segunda exceção de pré-executividade (fls. 327/329). A parte executada interps recurso de agravo de instrumento da decisão que rejeitou a segunda exceção de pré-executividade (fls. 330/348). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento para determinar que seja analisada por este juízo a questão concernente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS (fls. 349/357). A parte exequente, ora excepta, sustenta que não há prova de inclusão do ICMS na base de cálculos da COFINS e PIS em cobro no presente feito (fls. 359/360). DECIDO. Nulidade das CDA em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS. A questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS foi apreciada pelo Superior Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Em 15/03/2017, com repercussão geral, o STF decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, conforme ementa que abaixo colaciono: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706/PR, relatora Ministra Carmem Lúcia, STF, e-DJe de 02/10/2017 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Registro que através de consulta ao sistema processual, verifico que no RE 574.706/PR pendente julgamento de embargos de declaração, os quais não possuem efeito suspensivo, não constituindo, pois, óbice à apreciação do tema nestes autos. Não obstante o reconhecimento quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, não há nulidade a ser declarada. Com efeito, a parte exequente não trouxe aos autos prova de que as contribuições ao PIS e COFINS estampadas nas CDA 80 6 15 077000-61 e 80 7 15 019569-75 incidiram sobre o ICMS. Reitero que é ônus da parte exequente juntar aos autos a prova de suas alegações, haja vista que a via estreita da exceção de pré-executividade não admite a dilação probatória (Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça). Derrais disso, o Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento de que a CDA originada de lançamento fundado em lei posteriormente declarada inconstitucional, em sede de controle difuso, não importa em nulidade. Veja-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos

embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciada na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ulimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação posteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-L, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115501.2009.00.03981-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/11/2010 ..DTPB:)Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de expedição de mandado de penhora de fls. 348-verso. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035455-26.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, em que objetiva o adimplemento das CDA 4.006.005922/16-81 e 4.006.005923/16-44. A parte executada foi citada por via postal (fls. 12). A parte exequente confirmou o parcelamento de parte do débito em cobro e requereu a penhora de dinheiro da parcela remanescente (fls. 105). A parte executada apresentou exceção de pré-executividade em que alega prescrição no curso dos procedimentos administrativos nº 50500.031494/2007-96 e nº 50510.002767/2007-76. Aduz que referidos procedimentos administrativos, bem como o procedimento administrativo nº 50500.012922/2007-81 são nulos, conforme decidido nos autos da ação ordinária nº 62523-09.2016.401.3400, da 17ª Vara Federal do Distrito Federal (fls. 123/128). Juntou documentos (fls. 129/204). A ANTT sustenta que a ação anulatória prejudica a análise da alegação de prescrição, uma vez que os marcos interruptivos poderão ser alterados. Sem prejuízo, defende a inoccorrência de prescrição. Informa que não se opõe à suspensão da presente execução fiscal para aguardar o julgamento do feito nº 62523-09.2016.401.3400 e pede o prosseguimento do feito em relação aos procedimentos administrativos nº 50500.031494/2007-96 e nº 50510.002767/2007-76 (fls. 206/208). Juntou documentos (fls. 209/214). DECIDO. De início, consigno o resultado da ação anulatória nº 62523-09.2016.401.3400, da 17ª Vara Federal do Distrito Federal, não obsta a análise da prescrição suscitada pela parte exequente, visto que eventual nulidade declarada em sede judicial não importa em inércia da administração. Prescrição e Decadência. Neste caso, trata-se de dívida não tributária, referente à multa administrativa. Em sendo fruto de poder de polícia administrativo, a decadência e prescrição da dívida em cobro são regulamentadas pela Lei 9.873/99, que prevê: Art. 1 - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se até pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º A - Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º - Interrompe-se a prescrição: Art. 2º - Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível; IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2A - Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 3º - Suspense-se a prescrição durante a vigência: I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994; II - do termo de compromisso de que trata o 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997; II - do termo de compromisso de que trata o 5º do caput do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e de que tratam o art. 12 ao art. 16 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017. (Redação dada pela Medida Provisória nº 784, de 2017) Vigência encerrada III - do termo de compromisso de que trata o 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997. (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017) Art. 4º - Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2o, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1o de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. Art. 5º - O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária. (...) No caso dos autos, as infrações concernentes aos procedimentos administrativos nº 50500.031494/2007-96 e 50510.002767/2007-76 ocorreram em 22/03/2007 e 03/08/2007, respectivamente (fls. 136 e 157). Os autos de infração foram lavrados na mesma data da infração (fls. 134 e 156), motivo pelo qual não houve o decurso do prazo decadencial. Passo a analisar a alegação de prescrição intercorrente suscitada pela parte executada. Quanto ao auto de infração nº 613593, verifico que houve a expedição de notificação da parte executada em 24/04/2008 (fls. 136), tendo esta apresentado impugnação administrativa no dia 29/05/2008 (138). Em 02/05/2011 a ANTT julgou improcedente a defesa administrativa da parte executada (fls. 140) e, em 04/05/2011, foi expedida a notificação de multa para a parte executada (fls. 141). Ao contrário do sustentado pela parte executada, não houve inércia da parte exequente por prazo superior a três anos no curso do procedimento administrativo, visto que a defesa administrativa da parte exequente foi julgada antes do trênis prescricional. Demais disso, posteriormente, o recurso apresentado pela parte executada em 17/05/2011, que foi apreciado em 18/02/2014 (fls. 142 e 146). E, em 14/03/2014, foi expedida nova notificação para pagamento da multa (fls. 147). Logo, não há que se falar em prescrição intercorrente. Outrossim, no que tange ao auto de infração nº 764714, a notificação da parte executada foi expedida em 16/08/2007 e sua defesa, protocolada em 10/09/2007, foi indeferida em 12/02/2008 (fls. 157, 161 e 165). A notificação para pagamento da multa foi expedida em 03/02/2011 com apresentação de recurso pela parte executada em 17/02/2011 e decisão proferida pela ANTT em 18/02/2014 (fls. 166, 168 e 170). Portanto, também não houve o transcurso de prazo superior a três anos no curso do procedimento administrativo. Nesse ponto, destaco que a apresentação de recurso administrativo pela executada/exequente torna irrelevante a data de expedição da notificação da multa, contida nos documentos de fls. 141 e 166, para análise da prescrição intercorrente. Com efeito, a partir da apresentação de recurso administrativo, a prescrição intercorrente somente se caracterizaria diante da inércia da parte exequente/excepta pelo prazo de três anos. O julgamento do recurso administrativo antes do trênis prescricional afasta a ocorrência de prescrição. Por fim, considerando que, após os recursos administrativos, as notificações para pagamento da dívida tinham vencimento em 16/04/2014 (fls. 147 e 171) e que a presente execução fiscal foi ajuizada em 12/08/2016, também não há que se falar em prescrição, eis que não decorreu prazo superior a cinco anos, ainda que se conte do encerramento do processo administrativo. Nulidade dos autos de infração nº 613.593, 764.714 e 608.443 Os documentos da mídia de fls. 132 provam que a suspensão da exigibilidade dos créditos originados dos autos de infração nº 613.593, 764.714 e 608.443 lavrados pela ANTT está amparada em decisão judicial proferida em sede de tutela de urgência concedida em sentença nos autos nº 0062523-09.2016.401.3400, da 17ª Vara Federal do Distrito Federal (arquivo Volume 2 - itens 235 e 298 - fls. 89 e 92 e arquivo Volume 3 - item 480 - fls. 03). Em consulta às informações processuais extraídas do sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifico que houve a interposição de recurso e, portanto, não há trânsito em julgado. Dessa forma, embora suspensa a exigibilidade do crédito em cobro na presente demanda, não se trata de hipótese de extinção da execução fiscal, haja vista a precariedade da decisão. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Considerando que os créditos da presente execução se encontram suspensos por parcelamento e por força de decisão judicial (fls. 212/214), prejudicado o pedido de penhora. Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 313, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do processo nº 0062523-09.2016.401.3400, que tramita na 17ª Vara Federal do Distrito Federal. No mais, dado o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0044082-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO(SP137701 - ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO)

Considerando que instado a se manifestar e informar a este Juízo o nº do Agravo de Instrumento interposto, o executado não o fez e, após consulta no sistema eletrônico PJE do E. TRF3 não foi localizado o recurso, determino o prosseguimento do feito, com a transferência do valor bloqueado para conta remunerada à disposição deste Juízo e após, vista ao exequente para que forneça a cópia da petição inicial da presente execução, tendo em vista o seu extravio.

EXECUCAO FISCAL

0045663-69.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Intimem-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, instrumento de Procuração.

Cumprida a determinação, junte-se e dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a Exceção de Pré executividade de fls. 40/52.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos requeridos pelo exequente em sua petição de fl. 66. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013576-26.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA SAO LUIZ DE CINEMAS LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Intimem-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, instrumento de Procuração original e cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações, sob pena de desconsideração e desentranhamento da Exceção de pré-executividade, bem como exclusão do advogado do sistema processual referente a este feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0507298-41.1983.403.6182 (00.0507298-0) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X DRILLWATER ENGENHARIA DE PERFURACOES LTDA X RACHEL YACOB ELIE YOUSSEF WAHBA X JUNIOR TORRES DE CASTRO(SP179395 - EMERSON MUNIZ DE SOUZA)

- 1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a/s) executado(a/s) RACHEL YACOB YOUSSEF WAHBA e JUNIOR TORRES DE CARVALHO, citado(a/s) nos autos na(s) fl(s).311, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
 - 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
 - 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
 - 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
 - a) do inteiro teor desta decisão;
 - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do Bacerjud juntado aos autos;
 - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
 - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.
 - Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.
 - 5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
 - 6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
 - 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
 - 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
 - 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
 - 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
 - 11 - Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
- Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0521619-61.1995.403.6182 (95.0521619-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES E Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X GAZETA MERCANTIL S/A INCORP DE DGM DISTRIBUIDORA GAZETA MERCANTIL S/A X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS S/A GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES LTDA X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL originalmente em face de GAZETA MERCANTIL S/A INCORP DE DGM DISTRIBUIDORA GAZETA MERCANTIL S/A, objetivando a satisfação dos créditos consubstanciados nas CDAs de ns. 31.386.088-2, 31.386.096-3, 31.386.910-3, 31.386.914-6, 31.694.791-1 e 31.736.937-7, constando das CDAs os nomes dos sócios PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY e LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY. A empresa executada compareceu espontaneamente aos autos (fl. 36), oferecendo bens à penhora que não foram aceitos. Nova CDA apresentada pela exequente às fls. 364 e 398 (CDA 31.386.088-2) e 410/421 (CDA 31.386.096-3). No dia 07/10/2004 (FLS. 901/913), foi proferida decisão que reconheceu a existência de grupo econômico e determinou a inclusão das empresas GAZETA MERCANTIL S/A, GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS, GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA, GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA, GAZETA CULTURAL S/A, GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A, COMPANHIA GZM DE DISTRIBUICAO, COMPANHIA SACRAMENTO DE FLORESTAS, ZAGAIA PARTICIPACOES S/A, MAITAI PARTICIPACOES S/A, FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A, BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTAMENTO LTDA, LFPR PARTICIPACOES S/A, POLI PARTICIPACOES S/A, CHARONEL AGROPECUARIA S/A, REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA, PLANTEL TRADING S/A, CH EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A, PARACATU AGROPECUARIA LTDA, AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA, TOPKARN INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES ESPECIAIS LTDA, AGROPECUARIA CORRENTINA S/A e AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA., reconhecendo já estarem os sócios PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY e LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY incluídos no polo passivo. Foi determinada, ainda, a penhora de 30% do faturamento das empresas pertencentes ao grupo econômico. De tais pessoas incluídas, foram citadas apenas GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A, PARACATU AGROPECUARIA LTDA, MAITAI PARTICIPACOES S/A e CHARONEL AGROPECUARIA S/A (fls. 951, 953/955), bem como o sócio LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY (fl. 993), com relação ao qual a penhora restou negativa (fl. 994). Ante as tentativas infrutíferas de citação e de constrição em face das executadas, bem como considerando a impossibilidade de penhora sobre o faturamento, às fls. 1022/1041 a parte exequente requereu a inclusão no polo passivo das empresas EDITORA JB S/A, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S/A, JVC PARTICIPACOES LTDA, o que foi deferido por meio da decisão de fls. 1287/1295. As tentativas de citação das coexecutadas COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e JVC PARTICIPACOES LTDA restaram infrutíferas (fls. 1297/1301), ao passo que as coexecutadas Editora JB S/A e DOCAS INVESTIMENTOS S/A foram citadas às fls. 1304/1305. Ao contínuo, as executadas DOCAS INVESTIMENTOS S/A e EDITORA RIO S/A (nova denominação da Editora JB S/A) apresentaram exceções de pré-executividade (fls. 1306/1316 e 1331/1348). A exequente se manifestou às fls. 1599/1606, pleiteando a rejeição das exceções. No dia 19/11/2013, foi proferida decisão determinando a reunião do presente feito com as execuções fiscais nºs 0502812-90.1995.403.6182 e 053712-49.1996.403.6182 para processamento em conjunto, bem como com a execução fiscal n. 0019740-03.2000.4.03.6182 (fl. 1689). As fls. 1690/1692, foi proferida decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pela Editora Rio S/A, reconhecendo a prescrição da pretensão executória, e rejeitou a exceção apresentada pela executada Docas Investimento S.A. Todavia, estendeu o reconhecimento prescrição da pretensão executória também para os coexecutados Docas Investimentos S/A, Companhia Brasileira de Multimídia e JVC Participações Ltda. Foram opostos embargos de declaração pelos executados DOCAS INVESTIMENTOS S/A e EDITORA RIO S/A (fls. 1696/1698 e 1700/1701), acolhidos parcialmente para fixar honorários advocatícios em favor dos embargantes (fls. 1707/1711). A coexecutada Editora Rio S/A interpôs agravo de instrumento nº 0025355-65.2015.4.03.0000, visando à majoração dos honorários (fls. 1715/1721). Também, irressignada, a parte exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 1723/1726), que teve seu pedido de efeito suspensivo negado (fls. 1740/1741). O agravo da coexecutada teve seu seguimento negado, conforme se verifica do acórdão de fls. 1745/1746. Ainda irressignada, a coexecutada interpôs: a) agravo legal, negado conforme decisão de fls. 1755/1757; b) recurso especial, que não foi admitido (fls. 1813/1814); c) agravo legal em recurso especial, que foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça para não conhecer do recurso especial (fls. 1837/1838); d) agravo interno ao qual foi negado provimento (fls. 1849/1854). O trânsito em julgado ocorreu no dia 04/08/2017 (fl. 1856). Já o agravo de instrumento nº 0022240-78.2016.4.03.0000, interposto pela exequente, foi provido para reconhecer que não se operou a prescrição para o redirecionamento em face dos sócios (fls. 1860 e 1864/1685). Desta forma, a parte exequente apresentou manifestação às fls. 1862, requerendo o prosseguimento do feito, mediante o bloqueio de ativos financeiros das executadas Editora Rio Participações Ltda. (atual denominação de Editora JB S/A) e Docas Investimentos S/A. Decido. Analisando os documentos apresentados, bem como consultando o sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que, de fato, o agravo de instrumento nº 0022240-78.2016.4.03.0000 foi julgado favoravelmente à parte exequente, sendo que atualmente está sobrestado até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao tema 444 dos Recursos Repetitivos. Desta feita, entendo que assiste razão à exequente. Isto porque, malgrado a matéria em questão seja objeto do tema 444, não existe determinação de suspensão das ações em primeira instância, nos autos do Recurso Especial nº 1.201.993/SP. Referido sobrestamento deve se operar apenas nos recursos especiais repetitivos. Neste sentido, cito DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO AO SÓCIO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DOS EXECUTADOS REJEITADOS. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - A ausência de juntada de cópia integral do processo de execução não inviabilizou a análise da controversia dos autos, na medida em que, quando da determinação do desamparamento da execução fiscal, extraíram-se cópias das peças faltantes para a instrução dos presentes embargos (fl. 60). Assim, eventual deficiência na instrução do feito foi suprida. - O v. Acórdão não foi omisso quanto à análise do termo inicial para o redirecionamento da ação ao sócio. Isso porque, conforme consignado, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. - No que tange à alegação de suspensão dos autos, em razão do tema 444 do C. STJ, não existe determinação de suspensão da matéria nos autos do Resp nº 1.201.993/SP, razão pela qual somente deverá ocorrer o sobrestamento dos recursos especiais repetitivos. - As alegações da embargante, no sentido de contrariedade aos arts. 283 e 333, I, do CPC/1973, não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Por fim, quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1916907 0004741-96.2012.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018) Destarte, considerando que o acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0022240-78.2016.4.03.0000 foi favorável à exequente, bem como tendo em vista que o recurso especial e eventual recurso extraordinário não possuem efeitos suspensivos, DEFIRO o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados Editora Rio Participações Eireli e Docas Investimentos S/A, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, guarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) a essa decisão; b) dos valores bloqueados; c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso

da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0528872-66.1996.403.6182 (96.0528872-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X BOMBEMA BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ELIAS M ALVES X MILTON S DE OLIVEIRA(SP007154 - CLAYTON BRANCO E SP253905 - JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES)
Chamo o feito à ordem.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/INSS em face de BOMBEMA BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS, para cobrança de débitos de natureza tributária no valor de R\$79.712,57, em 04/12/2018.Às fls. 95 a parte executada efetuou depósito em garantia, no valor atualizado do débito à época (10/03/2006), de R\$69.492,13.Foram opostos embargos à execução (0016911-39.2006.403.6182), que foram julgados procedentes em primeira instância, pela sentença de fls. 116/119, mas improcedentes pelo TRF3, nos termos do acórdão de fls. 131/135, que deu provimento ao recurso de apelação da Fazenda Nacional e condenou a embargante/executada ao pagamento de honorários advocatícios. Houve interposição de recurso especial e extraordinário, os quais foram negados provimento, tendo transitado em julgado o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região (fls. 140/145). À fl. 156 foi juntada cópia do despacho proferido nos embargos à execução que determinou que a cobrança dos honorários sucumbenciais dos embargos fosse efetuada na presente execução fiscal, juntamente com a dívida principal.Após o traslado das decisões dos embargos para estes autos e, em razão do despacho proferido à fl. 126, foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda em favor da exequente, dos valores depositados nos autos (fl. 158). Ocorre que constou, equivocadamente, no ofício que os valores deveriam ser convertidos pelo código da Receita: 2864, e através de guia DARF. A ordem foi cumprida, tendo a CEF enviado o comprovante de transferência da conversão total dos valores depositados na conta judicial, cujo saldo somava R\$160.617,16 em 13/11/2018.A exequente à fl. 160v requereu esclarecimentos acerca do montante convertido por DARF, com código 2864, considerando que o total da condenação em honorários se restringia ao valor constante na planilha de fl. 149. Requereu, ainda, a transformação em pagamento definitivo do valor depositado na conta judicial de fl. 95 É o relatório. Decido.Considerando o erro contido no teor do ofício expedido à Caixa Econômica Federal à fl. 158, que determinou a conversão dos valores contidos na conta judicial 2527.280.28941-0, através de DARF, com código 2864 (honorários advocatícios), resultando na transferência do saldo total do depósito de fl. 95(R\$160.617,16, em 12/11/2018), necessário se faz o estorno da transação indevida e a devolução dos valores para estes autos. Para tanto, nos termos do art. 9º da Ordem de Serviço 0285966/2013 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para solicitar a restituição dos valores recolhidos indevidamente através de DARF, com código 2864, nos termos da Instrução Normativa nº 1717, de 20/11/2017, anexando-se cópia da guia de fl. 160 e demais documentos necessários.Deverá constar no ofício que os valores restituídos deverão ser depositados em conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 2527, vinculada ao presente processo, sendo comunicado a este Juízo o cumprimento da medida.Cumprida a ordem, intime-se a exequente para que informe o valor atual do débito a ser transformado em pagamento definitivo em favor da União, bem como, o total referente à condenação de honorários advocatícios cobrados nestes autos, devendo informar os respectivos códigos e a forma de recolhimento.Com a resposta, voltem conclusos para as determinações necessárias para a correta conversão dos valores.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0522443-15.1998.403.6182 (98.0522443-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X E L B IND/ ELETRONICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

- 1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.
- 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0559673-91.1998.403.6182 (98.0559673-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X LUCIANO SABBATINI MAZZA X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP168927 - KELLY REGINA DA CRUZ GOZZOLI)

Fls.192 - Defiro a penhora de parte ideal dos imóveis de matrículas nº 180.880 e 181.243, do 6ºCRI/SP, tudo nos termos do art. 838 do CPC, nomeando-se o coexecutado LUCIANO SABATINI MAZZA como depositário, bem como a totalidade do imóvel de matrícula nº 27.174 do Cartório de Notas e Ofícios de Mairiporã pertencente ao coexecutado HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS como depositário.

Livre-se o termo de penhora

Averbem-se as penhoras eletronicamente nos respectivos registros de imóveis nos termos dos arts. 837 e 844 do CPC, inclusive de eventa da terra.

Intimem-se os executados com advogados constituídos através do diário oficial (art. 841, 1º do CPC) e os demais por carta.

Intimem-se eventuais cônjuges dos coexecutados ou eventual co-proprietário na forma do art. 842 do CPC.

Expeçam-se mandados/carta precatória para avaliação dos bens penhorados.

Após, vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como diga sobre a regularidade das intimações das constrições com vistas a futuro leilão.

Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0039149-62.2000.403.6182 (2000.61.82.039149-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ JULIO AUGUSTO HENRIQUE LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET) X JAMEL FARES(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X ANTONIO COFFANI(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO)

Fls. 245/256, 257/258 e 262/263: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte executada.Após a juntada do contrato social, dê-se vista à parte exequente, a fim de que preste o esclarecimento requisitado na decisão de fl. 240, acerca do pedido de expedição do mandado de constatação de fl. 235v. Caso mantenha o requerimento, deverá informar novamente o endereço no qual deverá ser realizada a diligência.Cumpridas as determinações, voltem conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043331-47.2007.403.6182 (2007.61.82.043331-3) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SILEX CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP181175 - BIANCA FELSKE AVILA)

Fls. 122/123: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS-SUSEP em face de SILEX CORRETORA DE SEGUROS LTDA, para cobrança de débitos de natureza não-tributária/multa no valor de R\$6.109,51, em 12/08/2011.

O executado, citado por AR para efetuar o pagamento (fl. 14), manifestou-se através da petição juntada às fls. 47/51, propondo o pagamento do débito, através do recolhimento de 30% do valor devido e o saldo remanescente em 06 parcelas mensais consecutivas. Apresentou o recolhimento da parcela inicial, que foi paga através de DARF (fl. 50). As demais parcelas também foram recolhidas através de DARF (fls. 53/62).

Instada a se manifestar, a exequente, através da Procuradoria Regional Federal, requereu a conversão em renda dos valores recolhidos (fl.65) e informou serem suficientes os valores pagos (fls. 70/71). No entanto, às fls. 79 alegou que não identificou os valores depositados nos cofres da autarquia, uma vez que foram feitos através de DARF, com código de custas judiciais (5762), não havendo, assim, a quitação administrativa do débito. Intimado a regularizar o recolhimento diante da Receita Federal, o exequetado permaneceu inerte (fl. 94).

Às fls. 102/104 a exequente, dando prosseguimento à cobrança do débito, requereu o redirecionamento da execução aos administradores da empresa devedora, o que foi indeferido à fl. 115.

Por fim, veio a parte executada requerer a regularização dos depósitos recolhidos equivocadamente através de DARF, para que os valores sejam repassados à exequente e, assim, suspender a execução da dívida.

É o relatório. Decido.

Verifico que o pagamento efetuado pelo executado se deu através de meio indevido, por DARF e pelo código de custas judiciais.

Desta maneira, nos termos do art. 9º da Ordem de Serviço 0285966/2013 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para solicitar a restituição dos valores recolhidos indevidamente através de DARF, com código de custas judiciais, nos termos da Instrução Normativa nº 1717, de 20/11/2017, anexando-se cópia de todas guias DARFs juntadas nos autos e demais documentos necessários.

Deverá constar no ofício que os valores restituídos deverão ser depositados em conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 2527, vinculada ao presente processo, sendo comunicado a este Juízo o cumprimento da medida.

Cumprida a ordem, intime-se a exequente para que informe os códigos de conversão dos valores em favor da SUSEP e após, oficie-se à CEF para que proceda a devida conversão.

Ao final, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032265-36.2008.403.6182 (2008.61.82.032265-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X MARCO AURELIO CARVALHO DAS NEVES(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0050327-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRAFEX SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP347905 - RAFAELA EGERT CAMPOS E SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ)

Considerando a informação prestada pela exequente de que o parcelamento referente à arrematação dos veículos já foi quitado, oficie-se ao DETRAN solicitando o cancelamento da restrição no registro dos veículos penhorados e arrematados neste feito, a fim de possibilitar a transferência dos mesmos ao arrematante. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 186. Int.

EXECUCAO FISCAL

0060962-57.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD) X SAUDE MEDICOL S/A - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR em face de SAÚDE MEDICOL S.A., em que objetiva o adimplemento da CDA 16444-59, do livro 83, folha 44, concernente ao procedimento administrativo nº 33902860753201123. A parte exequente requereu a alteração do polo passivo para SAÚDE MEDICOL S.A. - MASSA FALIDA, bem como a citação do administrador judicial Lauria Sociedade de Advogados, o que foi deferido pelo juízo (fls. 14 e 22). Citada (fls. 37/38), a parte executada apresentou manifestação em que pede a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e alega perda do interesse de agir da parte exequente em razão da habilitação de seu crédito no processo falimentar (fls. 26/27). Juntou documentos (fls. 28/35). Instada a se manifestar, a parte exequente sustenta que os créditos da Fazenda Pública não se sujeitam à habilitação em falência e que a execução fiscal não é suspensa pelo deferimento de recuperação judicial. Pugna pelo prosseguimento da execução fiscal (fls. 40/43). DECIDO. Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita. No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais [negritei]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código: A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção juris tantum. [...] O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 372). Por sua vez, a situação de miserabilidade jurídica não pode ser presumida apenas pela insolvência civil da pessoa jurídica. Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido em situação similar (falência): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. [...] 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. [...] 5. Agravo regimental desprovido (AGA201000542099 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.00194 PG00180). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREPARO NECESSÁRIO. - O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso. - Executam-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, não foi pleiteada pela apelante, como deveria, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas. - No sequer há pedido de justiça gratuita em primeiro grau ou perante esta corte. Ainda que houvesse cumpriria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse. A regra contida nos artigos 124, 1º, e 208, 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010). - Apelação não conhecida. (AC 00417329220124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798530, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016). Da falta de interesse de agir Restra pacificadamente pela Jurisprudência que os créditos da Fazenda Pública não se sujeitam a concurso de credores, nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/80. Logo, a parte exequente não está obrigada a habilitar seu crédito no processo falimentar, não havendo que se falar em falta de interesse de agir no presente caso. Nesse sentido, cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A execução fiscal é regida por lei específica, qual seja, a Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu artigo 29: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. 2. Em razão do princípio da especialidade, não há como pretender a agravante o afastamento do artigo 29 da Lei nº 6.830/80 em seu favor e, consequentemente, que se beneficie do disposto no artigo 18 da Lei nº 6.024/74 de maneira a suspender o curso do executivo fiscal. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00258172220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.). Demais disso, não é possível afirmar que os créditos indicados às fls. 28/29 se refiram à presente execução, especialmente diante da significante divergência de valores (fls. 04). Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na petição de fls. 26/27. Solicite-se informação quanto ao cumprimento da penhora no rosto dos autos contido no mandado de fls. 37. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026788-85.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROPECUARIA ALVORADA LTDA - ME(MT002420B - SERGIO DONIZETI NUNES)

Fls. 71/74: Considerando a impossibilidade de distribuição de novas ações em meio físico em razão da implantação e uso obrigatório do PJe neste Fórum, nos termos da Res. 88/2017-PRES/TRF3, proceda a Secretaria a devolução da petição de protocolo 2018.63010000800-1 ao advogado subscritor, intimando-o a, querendo, distribuir a demanda diretamente no PJe, por dependência a presente execução fiscal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0036555-50.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X MAM MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Fls. 18/21: Não conheço as alegações da executada, considerando que não foi devidamente regularizada a sua representação processual, nos termos do despacho de fl. 27.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029857-57.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICA LTDA. - ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 144: Mantenho a decisão agravada pelas razões já expostas e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardar-se a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019937-37.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANDRÉ AUGUSTO CAETANO RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRÉ AUGUSTO CAETANO RODRIGUES - SP414328

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Considerando a duplicidade de distribuição de feitos no PJe, bem como o fato dos autos físicos terem sido convertidos para o sistema PJe, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, mantendo-se em tramitação no PJe somente os embargos à execução digitalizados de nº 0010271-97.2018.403.6182.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019936-52.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANDRÉ AUGUSTO CAETANO RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRÉ AUGUSTO CAETANO RODRIGUES - SP414328

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

D E S P A C H O

Considerando a duplicidade de distribuição de feitos no PJe, bem como o fato dos autos físicos terem sido convertidos para o sistema PJe, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, mantendo-se em tramitação no PJe somente os embargos à execução digitalizados de nº 0010271-97.2018.403.6182.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033296-81.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Intime-se a executada, com urgência, para que transfira para estes autos digitalizados o arquivo com a cópia da execução fiscal juntada no processo nº 5018232-04.2018.403.6182, ID 11654396.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023124-75.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Verifico que a parte embargante não digitalizou os documentos da execução fiscal correlata de nº 0063516-28.2015.403.6182.

Considerando que o despacho proferido à fl. 168 dos autos físicos esclarece que a virtualização deste feito somente é possível se englobar o feito executivo respectivo, **intime-se** o embargante para que providencie a virtualização dos autos físicos da execução fiscal.

Após, dê-se vista à embargada para conferência.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063516-28.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos embargos à execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009076-77.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERRA MORENA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

DESPACHO

ID 15388443: Intime-se a petionária a juntar prova da comunicação de renúncia ao patrocínio da causa.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060031-20.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: SERRA MORENA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que o despacho proferido à fl. 69 dos autos dos embargos à execução fiscal esclarece que a virtualização deste feito somente é possível se englobar o feito executivo respectivo, **intime-se** a executada/embargante para que providencie a virtualização dos autos físicos da execução fiscal.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000300-37.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SOMPO SAÚDE SEGUROS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888, RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de quinze dias, sob pena de rejeição da apólice apresentada, para que a parte executada **retifique a cláusula 5.1 das condições particulares**, que prevê a prevalência das condições especiais sobre as condições particulares, porquanto está em desacordo com o disposto no item 2.4 do anexo I da Circular SUSEP nº 477, de 30/09/2013, que disciplina as condições gerais padronizadas do ramo 0775, no qual as condições particulares são descritas como: "*conjunto de cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Condições Especiais, de acordo com cada segurado*", motivo pelo qual depreende-se que as condições particulares devem prevalecer sobre todas as demais.

No mesmo prazo e penalidade, deverá **incluir o número da Certidão de Dívida Ativa em cobro neste autos no objeto da garantia apresentada**, em complementação ao número da execução fiscal e do procedimento administrativo informados no frontispício do endosso.

Cumprida a determinação, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

Expediente Nº 1964

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0534700-09.1997.403.6182 (97.0534700-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514955-77.1996.403.6182 (96.0514955-9)) - S/A REUNIDAS F MATARAZZO(SP130545 - CLAUDIO VESTRI E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo CSTJ (fls.292), devolvam-se os autos à Turma Suplementar da Primeira Seção do ETRF3ª Região, com as cautelas de praxe e as nossas homenagens de estíli. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015600-57.1999.403.6182 (1999.61.82.015600-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523448-77.1995.403.6182 (95.0523448-1)) - BR F S.A.(RS036568 - HENRIQUE JOSE DA ROCHA E SP382486A - HENRIQUE JOSE DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls.106: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058631-30.1999.403.6182 (1999.61.82.058631-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-71.1999.403.6182 (1999.61.82.001062-2)) - AGAPRINT INFORMATICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração de fls.831/832, necessário dar-se vista dos autos ao embargante, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração reclama a intimação prévia do embargado para apresentar impugnação, sob pena de ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ: REsp 1.080.808/MG, Primeira Turma, DJe 03.06.2009; EDcl nos EDcl no RMS 21.719/DF, Primeira Turma, DJe 15.12.2008; EDcl no RMS 21.471/PR, Primeira Turma, DJ 10.05.2007; HC 46.465/PR, Quinta Turma, DJ 12.03.2007.

2. Destarte, o acolhimento dos Embargos de Declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, à míngua de prévia intimação da parte embargada, enseja nulidade insanável.

3. Embargos de Declaração acolhidos, para anular o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 520/528), concedendo-se à Superintendência de Seguros Privados a oportunidade de se manifestar sobre as razões expandidas no referido recurso às fls. 511/518. 8. (EDcl nos EDcl no REsp 949.494/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 24/11/2010)

Dessa forma, dê-se vista ao embargante para manifestação sobre os embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008264-89.2005.403.6182 (2005.61.82.008264-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018676-16.2004.403.6182 (2004.61.82.018676-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o(a) embargante para promover a digitalização das peças processuais desses autos no sistema PJe, nos termos do art. 8º da ResTRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. TRF3-PRES nº 200/2018. Prazo: 10(dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044739-44.2005.403.6182 (2005.61.82.044739-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021119-37.2004.403.6182 (2004.61.82.021119-4)) - DENISON BRASIL PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à embargante sobre o desarquivamento dos autos e sua permanência em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005:

Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretária, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022917-86.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-32.2009.403.6182 (2009.61.82.001805-7)) - PARANA COMPANHIA DE SEGUROS(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.350: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 05(cinco) dias.
Após, retomem os autos conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052766-35.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051452-88.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls.120/122: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias.
Após, retomem os autos conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059260-42.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035871-62.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intímam-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretária, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretária deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretária deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.
Intímam-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003229-65.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060937-10.2015.403.6182 ()) - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretária, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a

Secretaria deverá:

- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatrelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031566-64.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031432-13.2011.403.6182 ()) - PETROPANTHER POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
 - 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
 - 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatrelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021300-81.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007208-35.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
 - 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
 - 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatrelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026657-42.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012963-11.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 242/245, necessário dar-se vista dos autos ao embargante, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULDADE INSANÁVEL.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração reclama a intimação prévia do embargado para apresentar impugnação, sob pena de ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ: REsp 1.080.808/MG, Primeira Turma, DJe 03.06.2009; EDcl nos EDcl no RMS 21.719/DF, Primeira Turma, DJe 15.12.2008; EDcl no RMS 21.471/PR, Primeira Turma, DJ 10.05.2007; HC 46.465/PR, Quinta Turma, DJ 12.03.2007.

2. Destarte, o acolhimento dos Embargos de Declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, à míngua de prévia intimação da parte embargada, enseja nulidade insanável.

3. Embargos de Declaração acolhidos, para anular o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 520/528), concedendo-se à Superintendência de Seguros Privados a oportunidade de se manifestar sobre as razões expendidas no referido recurso às fls. 511/518. 8. (EDcl nos EDcl no REsp 949.494/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 24/11/2010)

Dessa forma, dê-se vista ao embargante para manifestação sobre os embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002212-53.2000.403.6182 (2000.61.82.002212-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527624-94.1998.403.6182 (98.0527624-4)) - COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à embargante sobre o desarquivamento dos autos e sua permanência em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005:

Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032428-69.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512444-09.1996.403.6182 (96.0512444-0)) - NEIDE SANTOS FONSECA(SP167152 - ALESSANDRA CARLA ANDO PASCOALOTTI CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
 - 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
 - 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res.

142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024519-05.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584628-26.1997.403.6182 (97.0584628-6)) - ITAMARATY ROTULOS E ETIQUETAS LTDA - ME(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização.

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013665-20.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X INTERCEMENT BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os autos dos embargos à execução nº 50173019820184036182, em andamento no sistema PJe, se encontram em trâmite no ETRF3ª Região, remetam-se os autos dessa execução fiscal, sobrestados, ao arquivo, até o trânsito em julgado dos embargos mencionados acima.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022674-92.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GALA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à embargante sobre o desarquivamento dos autos e sua permanência em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005:

Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0555110-54.1998.403.6182 (98.0555110-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536995-82.1998.403.6182 (98.0536995-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA G NASCIMENTO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls.274/276: manifeste-se o(a) exequente. Prazo: 10(dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0555112-24.1998.403.6182 (98.0555112-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545483-26.1998.403.6182 (98.0545483-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls.372/374: manifeste-se o(a) exequente. Prazo: 10(dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035065-66.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015846-04.2009.403.6182 (2009.61.82.015846-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls.172/174: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038292-64.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018093-21.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls.155/157: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039971-26.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011713-40.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls.89/93: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0028669-29.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NILSON FERREIRA MANAO, HELENI MACHULIS MANAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON ANTUNES - SP139646
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON ANTUNES - SP139646
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046310-84.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CNEN PROJETOS DE ENGENHARIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI - SP120518, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

DESPACHO

Considerando que estes autos baixaram a este Juízo, mas os embargos à execução fiscal nº 00091591620064036182 se encontram em trâmite no ETRF3ª Região para julgamento do recurso de apelação, interposto pelo embargado/exequente, remetam-se os autos da execução fiscal ao arquivo provisório, até a comunicação do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos embargos à execução fiscal mencionados acima.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000405-14.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS em face de UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A.

Citada, a executada apresentou petição juntando seguro garantia e requerendo a intimação da exequente para suspender o nome da Executada no CADIN, assim como evitar a inscrição junto ao referido cadastro dos dados da Executada e seus dirigentes em relação aos débitos discutidos (GRU nº. 45.504.059.37), sob pena de multa.

Em manifestação, a exequente informou que o valor constante do seguro garantia não era suficiente e requereu a intimação do executado para apresentar nova garantia contemplando o valor integral do débito.

Em manifestação, a executada discordou do quanto informado pela exequente, porquanto apresenta um cálculo divergente daquele encaminhado por ela própria à época da contratação do seguro garantia.

Dada vista à exequente para esclarecimentos, esta se manifestou aduzindo que houve erro na manifestação anterior, de modo que o valor da garantia ofertada é suficiente, porém entendeu haver os seguintes óbices à aceitação da apólice: (a) não comprovação de registro da apólice junto a SUSEP (art. 7.º, II, da Portaria PGF n. 440/2016); (b) existência de cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do afiançado, da seguradora ou de ambos (art. 6.º, parágrafo único, da Portaria PGF n. 440/2016), qual seja, cláusula que exige endosso da seguradora para que tenham efeito eventuais alterações legais no índice de correção do crédito (Item 6.4 da Cláusula Particular - Execução Fiscal - Portaria PGF n. 440, de 2016).

Instada, a executada apresentou comprovação do registro da apólice junto à Susep. Quanto ao outro ponto levantado pelo exequente, afirma que a existência da cláusula 6.4 é apenas para que haja aumento do prêmio diante da atualização de valores que ocorre com o curso do tempo (relação negocial entre tomador e seguradora, em nada prejudicando o segurado, no caso a Exequente), em vista da cláusula que assegura a atualização do débito pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União. Requereu a aceitação da carta fiança [*rectius* = seguro garantia] e, caso contrário, prazo para substituição.

Decido.

Superada a questão da insuficiência do valor da apólice e comprovado seu registro na Susep conforme ID 16216232, passo ao exame do segundo óbice levantado pela exequente.

A cláusula discutida assim estabelece: "*A atualização monetária do cálculo do valor da garantia, quando efetuada, será formalizada por endosso semestral ou anual emitido pela seguradora, mediante a cobrança de prêmio adicional ao Tomador, respeitando-se o prazo de vigência estabelecido na Apólice*".

Malgrado conste a referida necessidade de endosso para alteração do valor mediante pagamento de prêmio adicional ao tomador (Item 6.4 das condições particulares), o item 6.2 assegura a atualização monetária do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos na dívida ativa, além de que o item 7.1 das mesmas condições particulares estipula que o seguro permanecerá vigente mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas. Ademais, o item 8.2 estabelece que, caracterizado o sinistro, a seguradora deverá arcar com o pagamento da dívida atualizada sob pena de contra ela prosseguir a execução, circunstância que, em conjunto com a cláusula 7.1 acima listada, confere suficiente segurança ao exequente quanto à garantia ofertada.

Por conseguinte, o motivo de recusa da exequente não se sustenta, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga à presente:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU ADEQUAÇÃO DE CLÁUSULAS DE SEGURO-GARANTIA. CO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO. ENDOSSO. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO EFETIVA POR OUTRA GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 1 CIRCULAR SUSEP 477/2013. CONFIABILIDADE DO TÍTULO ASSECUTATÓRIÓNÃO INFIRMADA, NA ESPÉCIE. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recor concedeu à executada o prazo de 10 dias para "adequar o seguro garantia (...) no que tange à exclusão da exigência de endosso para alteração dos índices legais aplicáveis na correção do montante garantido e da hipótese de extinção da garantia no caso de ser formalizado parcelamento administrativo, sob pena de indeferimento da garantia". 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 3. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 4. Na singularidade do caso, o magistrado prolator da decisão determinou a regularização da garantia em dois pontos: (a) a exigência de endosso da seguradora para alteração dos índices legais de correção monetária do valor garantido e (b) a hipótese de extinção da garantia no caso de parcelamento administrativo do débito. 5. A cláusula 4.2 das "condições gerais" invocada como suposto óbice diz respeito ao "valor da garantia", mas quanto a este tópico não há controvérsia; a questão da "atualização dos valores" está disciplinada no item 9 das condições gerais e no item 3 das condições especiais, havendo expressa previsão de atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União. 6. [...] 8. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586736 - 0015451-84.2016.4.03.0000, R DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017, destaqui)

Não foram apresentados outros motivos para não aceitação da garantia.

Por conta do exposto, afastadas as alegações da exequente para recusa, **acolho** a oferta de seguro garantia para fins de garantia da presente execução fiscal.

Intime-se a exequente para que efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006996-55.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI, ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, ALPHABUSINESS PARTICIPACOES E REPRESENTACOES - SPE LTDA, PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS TEKA S/A, PAMEV ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CBM ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, IGARA TEC PARTICIPACAO E CONSULTORIA LTDA, IGV ASSET BANK S/A, V.L.N ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, WN ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/A, GADA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, LMSP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, E. QUALITY CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS - EIRELI, PAULO ROBERTO BRUNETTI, LUCIANA MENDONCA PERNAMBUCO, CESAR SOUSA BOTELHO, CAMILA BELO ALECRIM, ELMO DONIZETTI PIMENTA, VICENTE LAURIANO FILHO, VICENTE LAURIANO NETO, WANESSA MELCHER

Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogados do(a) REQUERIDO: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
Advogados do(a) REQUERIDO: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogados do(a) REQUERIDO: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, DEWIS RICARDO RIBEIRO - SP314315, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA JOSE FAIS - SP142672, MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO - SP238500, JONATHAN FLORINDO - MGI36105, EDUARDO CANIZELLA - SP215995
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595, RAFAEL SANTOS COSTA - SP280362, EDUARDO CANIZELLA - SP215995
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME SOUZA PEDROSO - SP329555, DENNER MANOEL DOS REIS - SP248391
Advogados do(a) REQUERIDO: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE DAVID PANDIM - SP295018
Advogados do(a) REQUERIDO: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
Advogados do(a) REQUERIDO: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
Advogados do(a) REQUERIDO: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995

DESPACHO

O objetivo da medida cautelar fiscal é assegurar a indisponibilidade de tantos bens quanto forem necessários a garantir o futuro adimplemento da obrigação tributária. Nesse sentido, o artigo 4º da Lei n. 8.397/92 preconiza que “a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação”.

No caso dos autos, há indícios de que a somatória dos bens indisponibilizados superou o limite do crédito tributário (R\$ 73.392.504,93) relativo aos processos administrativos ns. 16004-720.566/2012-01, 16004-720.241/2014-82, 16004.720.220/2016-29, 16004.720.215/2015-35 e 16004.720284/2017-19.

Diante desse cenário, a requerente foi intimada para se manifestar, articulada e discriminadamente, quanto aos: (i) bens apontados às fls. 11/12 da petição de Id 14659110; (ii) pedidos de substituição de penhora formulados pelos correqueridos, em especial, sobre aquele realizado por PAULO ROBERTO BRUNETTI (Ids 10424772 e 11091192); e (iii) bens que entende serem suficientes para garantia da futura execução fiscal (Id 14701379).

Em sua manifestação de Id 15424627, a requerente pleiteou a manutenção do bloqueio de todos os bens indisponibilizados, sob o argumento de que não seria possível a averiguação do valor total construído.

Apesar de não existir até o momento avaliação por oficial de justiça dos bens arrecadados, é possível a aferição do valor venal dos imóveis – mediante consulta no site da prefeitura –, bem como o preço médio de venda dos veículos pela análise da tabela FIPE.

Demais disso, a requerente possui meios para verificar os bens que prioritariamente se traduzem em garantia útil à futura execução fiscal.

Posto isso, **concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias** para que a requerente cumpra integralmente a decisão de Id 14701379.

Quanto ao pedido de Id 14964150 e 17236767, defiro a inclusão do Dr. Waldemar Lima Rodrigues da Silva (OAB/SP 379.306) também como patrono da requerida GADA ADMINISTRADORA I BENS e a liberação de acesso aos autos para a advogada Elisane Fernandes Martins (OAB/MG 117.052).

Por fim, a empresa QLL LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA. (Id 16847684) não demonstrou interesse apto a ensejar seu acesso aos presentes autos, os quais tramitam em caráter de sigilo total razão pela qual indefiro o seu acesso aos autos. Inclua-se o advogado da parte solicitante no sistema informatizado apenas para que obtenha ciência da presente decisão. Logo após a publicação desta decisão, providencie-se a sua exclusão.

Com a manifestação da exequente ou no silêncio, tornem os autos conclusos para saneamento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020608-60.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANK OF AMERICA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar antecedente com pedido de concessão de tutela provisória de urgência ajuizada por **BOSTON NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** (nova denominação social de **BANK OF AMERICA BRASIL LTDA**), em decorrência de sucessão por incorporação, contra a **UNIÃO**, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

Antes de se apreciar a tutela de urgência, foi dada vista à Requerida para manifestação prévia acerca da garantia ofertada pela Requerente (Id 13191521).

A Requerida apresentou manifestação informando não aceitar a apólice de seguro garantia ofertada, porquanto não atendidos alguns dos requisitos exigidos pela Portaria PGFN n. 164/2014 e, por tal motivo, requereu a intimação da Requerente para apresentação de endosso.

Informou, ainda, que houve a inscrição do débito garantido em Dívida Ativa da União sob o n. 80218018331-98 e que a competente execução fiscal já foi ajuizada, sendo distribuída para a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP (processo n. 5001237-76.2019.403.6182) - (Id 13764268).

Em seguida, a Requerente apresentou o endosso da apólice, bem como informou que o débito a ser garantido refere-se às inscrições n. 80.6.18.117641-63 e n. 80.2.18.018331-98, já ajuizadas, respectivamente, por meio das execuções fiscais n. 5002036-22.2019.4.03.6182 e n. 5001237-76.2019.4.03.6182 (Id 15252214).

É o relatório. Decido.

No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Explico.

Conforme noticiado pelas partes, o débito que se buscava garantir aqui com o oferecimento do seguro garantia já está sendo cobrado por meio da Execução Fiscal n. 5002036-22.2019.4.03.6182 (CDA n. 80.6.18.117641-63), em trâmite perante esta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, e da Execução Fiscal n. 5001237-76.2019.403.6182 (CDA n. 80.2.18.018331-98), em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Nesse plano, repito, ausente o interesse de agir da parte autora, porquanto com o ajuizamento da referida execução fiscal, desnecessário o prosseguimento da presente demanda, devendo a garantia aqui ofertada ser apresentada naqueles autos.

Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada (g.n.):

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSTA DE EXECUÇÃO FISCAL. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. O processo cautelar, cumpre destacar que não houve equívoco deste magistrado, pois constou da decisão agravada a transcrição do pedido feito na inicial da ação cautelar proposta para "que seja aceita a caução oferecida em garantia do Juízo, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos indevidamente imputados à Requerente". 2. Quanto à suspensão da exigibilidade, mediante caução hipotecária, inequívoco que não se confundem as hipóteses legais do artigo 151 com as do artigo 206, ambos do CTN. Se pode o contribuinte, no período até o ajuizamento da execução fiscal, "antecipar a penhora" para efeito de certidão de regularidade fiscal, inclusive oferecendo bens imóveis, daí não decorre que a suspensão da exigibilidade fiscal possa realizar-se fora dos limites do artigo 151 do CTN que, segundo a jurisprudência assentada, relaciona hipóteses *numerus clausus* (RESP 260.713, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 08/04/2002), não servindo, pois, para tal fim a caução hipotecária. Mesmo bens imóveis, embora possam ser usadas para efeito do artigo 206 do CTN, não se prestam, porém, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em face do que dispõe a própria Súmula 112/STJ (AGRESP 1.046.930, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 25/03/2009). 3. Sobre a expedição de certidão de regularidade fiscal, houve superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois os débitos fiscais já se encontram em fase de execução fiscal, não sendo mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 4. Tampouco procede a alegação de que acórdão anterior da Turma já decidiu a questão, pois o que se reconheceu anteriormente foi a adequação da via eleita, que não se confunde com a perda superveniente do interesse de agir, para prosseguir na ação cautelar, uma vez que os débitos fiscais já foram executados, não sendo mais possível a "antecipação de penhora". 5. Agravo inominado desprovido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0014196-08.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipueamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação, depreende-se haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. À mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0043667-51.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012).

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente ausência de interesse.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto se trata de procedimento cautelar especial no qual não há como se aferir propriamente a causalidade da demanda, o que poderá ocorrer nos autos da ação principal já ajuizada (Execuções Fiscais n. 5001237-76.2019.403.6182 e n. 5002036-22.2019.4.03.6182).

Isto porque se por um lado é permitido ao contribuinte caucionar um débito apenas para expedição da CRF (sendo que o mérito da dívida só poderá ser discutido em ação própria), por outro lado não se pode onerar a Fazenda Pública sem justa causa para tanto.

Aliás, ainda que se permita tal procedimento antecipatório em face de aparente "inércia" da Fazenda em ajuizar a execução fiscal, tal postura do Fisco é obviamente prevista e permitida por lei dentro do prazo prescricional, que existe justamente para assegurar-lhe tal direito.

Ademais, não houve comprovação de qualquer demora injustificável na tramitação do processo administrativo e/ou no ajuizamento da execução fiscal, de modo que o ajuizamento da cautelar foi mera faculdade da Requerente que poderia, por exemplo, ter garantido o crédito por depósito sem necessidade de ajuizamento da cautelar.

Neste contexto, se fosse possível falar em causalidade propriamente dita, poder-se-ia dizer então que quem deu causa foi a própria Requerente, porquanto é ela que está na qualidade de devedora e, até que se faça eventual prova em contrário nos autos da referida execução fiscal ou seus respectivos embargos à execução, ou até mesmo alguma ação ordinária, deve prevalecer a presunção de validade do lançamento do crédito em favor da Fazenda Pública (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).

Por fim, assevero que cabe à Requerente proceder à transferência do seguro garantia e respectivo endosso para os autos das respectivas execuções fiscais, atentando ainda para as devidas retificações quanto aos requisitos da Portaria PGFN n. 164/2014, bem como à indicação do número da CDA e da ação executiva.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelares legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a União via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011200-79.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior em face das novas normas estabelecidas nas Resoluções da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que prestigiam a digitalização de todos os processos.

Assim sendo, intime-se a parte para que, em 15 (quinze) dias, providencie a digitalização da execução fiscal respectiva e seu cadastramento no PJe.

Após, venham estes autos conclusos.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009666-66.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUNDICAO DAISA LTDA

DESPACHO

ID - 10949927. Intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, via publicação para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016055-67.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ODETE FIGUEIREDO DE CAMARGO ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DESPACHO

ID nº 16261054 - Intime-se a executada para regularizar a carta de fiança apresentada, no prazo de 15 dias, nos moldes informados pela exequente.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014715-54.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: RODRIGO SANTORO DE CASTRO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que providencie o complemento do recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 290 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 430

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043290-80.2007.403.6182 (2007.61.82.043290-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031784-10.2007.403.6182 (2007.61.82.031784-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP060978 - MARCIA ELENA DE MORAES TORGLER)

Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048267-18.2007.403.6182 (2007.61.82.048267-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050136-50.2006.403.6182 (2006.61.82.050136-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA)

Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017399-23.2008.403.6182 (2008.61.82.017399-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535946-74.1996.403.6182 (96.0535946-4)) - UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002339-73.2009.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035213-82.2007.403.6182 (2007.61.82.035213-1)) - REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações. Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042636-88.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029577-67.2009.403.6182 (2009.61.82.029577-6)) - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018452-29.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033572-83.2012.403.6182 ()) - KBCAR AUTO PECAS LTDA EPP(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048919-88.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035576-25.2014.403.6182 ()) - BRI PARTICIPACOES LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E RJ155304 - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a Embargante para que comprove o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059184-18.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058927-32.2011.403.6182 ()) - ANDREA SAUD MARTINEZ(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que não houve formação de relação processual, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º, acaulem-se dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0059443-47.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016140-17.2013.403.6182 ()) - ROBINSON TADEU PAES(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Não sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

EXECUCAO FISCAL

0040183-09.1999.403.6182 (1999.61.82.040183-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X DESFILE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP133552 - MARCIO MORAIS XAVIER E SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARÃES DE ALMEIDA PALOMO GARCIA E SP273816 - FERNANDA GUIMARÃES)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EXECUCAO FISCAL

0035264-64.2005.403.6182 (2005.61.82.035264-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X CONSID CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA. X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 31.911.379-5, 35.002.461-8 e 35.002.463-4, acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção parcial do feito, em relação à CDA 31.911.379-5, tendo em vista o reconhecimento administrativo da prescrição do crédito (fs. 576/579).

Informou, ainda, que a autoridade administrativa concluiu pela decadência da competência relativa a 02/1992 no tocante à CDA 35.002.461-8.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente e dos documentos trazidos aos autos, julgo parcialmente extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação à CDA 31.911.379-5.Outrossim, tendo em vista a substituição da CDA nº 35.002.461-8, preliminarmente à análise do pedido de redução da penhora sobre o faturamento (fs. 569/574), intime-se a parte executada, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031789-32.2007.403.6182 (2007.61.82.031789-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 538.782-5/07-4, juntada à exordial. Às fs. 16/18 e 23/30 foram trasladadas cópias de decisões proferidas nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.82.03744-97, reconhecendo a insubsistência do título executivo que embasa a presente execução.O Município Exequente manifestou-se às fs. 36/37, requerendo a extinção da execução, face ao cancelamento das dívidas.É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a manifestação do Exequente e o documento juntado à fs. 37, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas processuais na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001541-78.2010.403.6182 (2010.61.82.001541-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

EXECUCAO FISCAL

0012446-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER S A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO)

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista as informações trazidas pela Fazenda às fls. 66/81, determino o traslado das principais cópias dos autos dos embargos nº 0006170-27.2012.403.6182 para esta execução.

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo da conta judicial nº 2527.635.00045723-1 até o montante de R\$ 2.007.477,63 (dois milhões, sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos - atualizados para 12/02/2019).

Deverá, ainda, informar a este Juízo eventual saldo remanescente.

Com o cumprimento, dê-se vista à exequente em termos de extinção.

I.

EXECUCAO FISCAL

0047855-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KESEBERG & PARTNERS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTD(SP090028 - ANTONIO APARECIDO SILVA)

Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

EXECUCAO FISCAL

0014619-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIALE MODAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Às fls. 80, a citação negativa. (Fls. 84/94) BIALE MODAS LTDA - EPP opôs Exceção de Prê-Executividade alegando a nulidade das CDAs, por não preencher os requisitos legais. Aduziu a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como o caráter confiscatório da multa aplicada. Em resposta (fls. 107/112), a Excepta sustentou a inadequação da via eleita, a higidez das CDAs e a legalidade das multas aplicadas. Às fls. 114/116 e 117/123, manifestações da executada indicando bem à penhora. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da Excipiente às fls. 84/94, dou a empresa por citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. A Exceção de Prê-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Contudo, ao contrário do alegado pela Excipiente, as CDAs que instruíram a presente Execução Fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputal daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputal, o que não é admissível. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Infere-se das inscrições que acompanham a exordial que as multas ora discutidas foram fixadas em 20%. Confirmam-se os seguintes aspectos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) Destarte, rejeito a Exceção de Prê-Executividade. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada de fls. 114/116 e 117/123, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, manifeste-se a exequente sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevindo manifestação da exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0571258-77.1997.403.6182 (97.0571258-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X GRANDEIRO ATACADO LTDA X MANOEL JOSE AFONSO X BENJAMIN DOS SANTOS AFONSO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X LEANDRO LORDELO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 70/72 e 78/81). Intimada nos termos do artigo 535 do CPC, a União apresentou impugnação a execução, alegando excesso e indicando o valor correto de R\$ 3.497,58, atualizado para julho de 2017. O exequente concordou com os cálculos da União às fls. 89. Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor à fl. 91. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055691-92.1999.403.6182 (1999.61.82.055691-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 44/45 e 60/64). Intimada nos termos do artigo 535 do CPC, a União não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 78/79). Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor à fl. 84. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035587-40.2003.403.6182 (2003.61.82.035587-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença, objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 83/87). Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente. Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fl.101). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

EMBARGOS A EXECUCAO

0045971-40.1995.403.6183 (95.0045971-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019901-30.1988.403.6183 (88.0019901-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS X MARIA ROSA COELHO DE MEDEIROS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução, referente aos honorários sucumbenciais, foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Precatório de fl. 147.Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 148 vº.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, referente aos honorários sucumbenciais, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019901-30.1988.403.6183 (88.0019901-1) - MARIA ROSA COELHO DE MEDEIROS X CARMEN AMANCIO SZABO X YARA OLYMPIO X DANIELA PULIEZI X SANDRA PULIEZI X SIMONE PULIEZI X CICERO LUIZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X LUCILIA DE JESUS SANTORO X ANTONIA CENTRONE DE PAOLI X IDALINA STANGARI X JOAO ALVES DO PRADO X ALICE ALVES DO PRADO SANTOS X NEUSA ALVES DO PRADO MENDES X EZEQUIEL ALVES DO PRADO X ELI ALVES DO PRADO X CLEUSA ALVES DO PRADO DOS SANTOS X MARIA DO NASCIMENTO MEDEIROS PACHECO X ROSALINA CENTRONE X OSVALDO PEVIANI X MARIA CECILIA PEVIANI SOUZA X MARIA LUCIA PEVIANI JACOB X EDMUNDO BRAZIOLI X MARILEIDE BRAZIOLI SLIVINSKIS X MARILENE BRAZIOLI NASTRI X RUBENS CORTEZ X SEVERINO INACIO DA SILVA X ALDA ALVES DO NASCIMENTO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA ROSA COELHO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Alvarás de Levantamento de fls. 880/916.Houve recebimento a maior para os autores João Alves do Prado, Maria do Nascimento M. Pacheco e Idalina Stangari, valores esses que foram devolvidos por meio da guia de depósito de fls. 853/855.Intimadas as partes da vinda dos autos para extinção da execução, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 932 vº.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a secretaria o o estorno dos valores depositados às fls. 853/855.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016598-77.1999.403.6100 (1999.61.00.016598-8) - GENESIO PEGADO DA SILVA X GERONIMO TELES DE OLIVEIRA X VALDETE DO CARMO OLIVEIRA X GUILHERME MARIA FERREIRA X JOAO ANDRE X JOAO MONTEIRO X LAURINDO FOGO X LUIZ DOS REIS DO NASCIMENTO X MANOEL ALVES GUNDIR X MANOEL MARCOS GOMIDES X MANOEL PASSOS BRAZILEIRO X MARIA FERREIRA BRAZILEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO PEGADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado para os exequentes Guilherme Maria Ferreira e João Monteiro, conforme Extrato de Precatórios de fls. 374 e 442. Com relação a Manoel Marcos Gomides, foi declarada inexistência de crédito em relação a ele (pág. 344); para os exequentes Laurindo Fogo e Gerônimo Telles de Oliveira (suc. por Valdete do Carmo de Oliveira) foi caracterizada coisa julgada (decisão de fl. 427).Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 443 vº.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de valores para Manoel Marcos Gomides, julgo por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso III e 925, ambos do Código de Processo Civil.Para os exequentes Laurindo Fogo e Gerônimo Telles de Oliveira (suc. por Valdete do Carmo de Oliveira), extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e 3º, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os exequentes Guilherme Maria Ferreira e João Monteiro, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000919-69.2005.403.6183 (2005.61.83.000919-9) - ANTONIO APARECIDO ALCASSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E Proc. ALVARO MICHELUCI) X ANTONIO APARECIDO ALCASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Precatórios de fls. 294/296.Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 297 vº.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014587-38.2005.403.6303 - LEONARIO PANONTIM(SP250387 - CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA E SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARIO PANONTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 378 e Precatório de fl. 382.Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 383 vº.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008457-67.2006.403.6183 (2006.61.83.008457-8) - PEDRO LINO PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X ADRIANE BRAMANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 371 e Precatório de fl. 375.Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 377 vº.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032035-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032035-0) - MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X ABIGAIL SANCHES X ADELIA LOUZADA BERAGUA X ADELINA CUNHA JUSTINIANO X ADOLPHINA FLORENTINO ETCHEBEHERE X ADRIANA CRISTINA CORSI X AGELIA DA SILVA MARIM X ALADIA IGLESIAS MORAES X ALBERTINA XIMENES X ALMEI VISNADI X ALMERINDA DE SOUZA SILVA X ALTELEXIS MARIA DOS SANTOS X ALZERINA MARIA DOS SANTOS X ALZIRA MEZENCIO PRAES X ALZIRA RIBEIRO ROSA RODRIGUES X ALZIRA RODRIGUES PALADETTI X ALZIRA SILVA DE ANDRADE X AMALIA TALAMONI SILVEIRA X AMELIA CLARO DE FARIA CAVALHEIRO X AMELIA CRAVO COSTA X AMELIA GORI X ANNA DE ASSIS GONCALVES X ANA CANDIDA COSTA X ANA DEOCLECIA ROSA REIS X ANA DUTRA GUSMAO X ANA PEREIRA COELHO X ANA RIBEIRO FLORES X ANA SOUZA MARTINS BUZZO X ANA SPERRR MONTEIRO X ANGELA BOTTA CLEMENCIO X ANGELINA CARNASSA MENEZES X ANTONIA BONAS DE OLIVEIRA X ANTONIA BOTE DE JESUS X ANTONIA DE LIMA VICENTE X ANTONIA DOTA BOTELHO X ANTONIA GELFUSSO CASTANHEIRA X ANTONIA GUIMARAES SOUTO X ANTONIA MARCON RAYMO X ANTONIA SALOMONE SANTOS X ANTONIETA COUTO KIRNER X APARECIDA BRUSQUE PAIVA X APARECIDA CANDIDO X APARECIDA LOPES DE SOUZA X APARECIDA MARIA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CASTRO X APARECIDA PEREIRA HENRIQUE X APARECIDA PICONEZ ARENA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA OLIVEIRA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X APARECIDA DE SOUZA SILVA X ARACI DE OLIVEIRA AMARAL X ARTEMISIA CONSOLATO DE SOUZA X AUGUSTA AVELINO DOS SANTOS X AUGUSTA SILVA CAETANO X AUREA TRUGILLO MARQUES X AURELIA BORGES OLIMPIO ROTTA X BELARMINA FRANCISCA SILVA DA VEIGA X BENEDITA MARIA X BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO X BENEDITA MARCIANO SEVERINO X BENEDITA RAMOS DE OLIVEIRA LIMA X BENEDITA DOS SANTOS VARANDA X CACILDA COSTA PANSANI X CATARINA POJAR X CATHARINA SARTI DI SANTI X CECILIA CARRION DE CARVALHO X CELIA BONIFACIO X CELIA VAZ DE MELLO ROSSI X CELINA SISTE CAMPOS X CLARISSE OSORIO PASQUINI X CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS X CONCEICAO JULIANO X DELCI ROSA OTAVIO ANDRADE X DEONICE SARTI RAMOS X DIRCE GAMBA MISCHIATI X DORACY DA SILVA MARQUES X DORIA MARTINS CRISTAL X DULCINEIA GOMES FERNANDES ALVES FERREIRA X DURVALINA OUTRELLO DE OLIVEIRA X EDUARDA MARIA DE SOUZA X EFIGENIA SOARES VITAL X ELVIRA DE SOUZA DA SILVA X ELYSA GALIANI X ELZA CAIXEIRO X ELZIRA CATISTE DE OLIVEIRA X ENCARNAÇION LUNA DURAN FAVERO X ENEDINA FRANCISCA DIAS X ENEDINA FRANCO EUZEBIO ABADIA X ERCILIA SANTOS PRANDINI X ERMELINDA ALVARES GRELLET X ERMELINDA FRANCO MEDINA X ERMELINDA JUSTI SANT ANNA X ERMELINDA TAVARES LEONARDO X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS X ETELVINA GUEDES VICENTE X EUCLIDES ARMAZON MONTANO X EUNICE PEREIRA DA COSTA X EURIPEDES MARTINS GRASSI X FELIZARDA PEREIRA DE SOUZA X FLORINDA VIEIRA FONSECA X FLORIPEDES NUTI VIEIRA X FLORIPES AREIA CANUTO X GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X GENILE DA SILVA COUTO X GENY SILVA OLIVEIRA X GEORGINA TAVARES CANTO X GERALDA DE CARVALHO CARNEIRO X GERALDA LUIZ PRUDENCIO X GERALDA TOSTES ZUCULO X GILDA LADEIRA X GUIOMAR CARDOSO DE SOUZA X GUIOMAR VAZ CABBASSI X HELENA DEL CAMPO PEREIRA X HELENA LOURDES DE MATTOS DOS SANTOS X HELENA LUCIA DO PRADO X HELENA NUNES X HELENA MATTOS OLIVEIRA X HERONDINA DE OLIVEIRA CARVALHO X HORTENCIA ROSA SAMPAIO X IDALINA BEATRIZ DA SILVA X IDALINA GABRIEL FERNANDES X IGNEZ DOS SANTOS X ILDA PEREIRA SEIXAS X YOLANDA BALBINO X YOLANDA RUSPANTINI VALIM X IRACEMA BARBETTA MIRANDA X IRACEMA PIRES DE BARROS X IRACY SILVA X IRENE CLEMENTE DE ALMEIDA X IRENE SANGALLI SPAGNOL X IRINA TORATO COCHIR X IRIA ROSARIO PEREIRA BAPTISTA PUCEGA X IRMA MOLIN LARANJEIRO X ISABEL NEGRAO LUIZ X ISAUARA CASADEI GOUVEIA X ISAUARA ESTRADA FIGUEIREDO X ISOLINA LEMES FERNANDES X IVANI VIEIRAS CALDAS X IZABEL LOPES PEREIRA X IZAUARA ALVAREZ FIGUEIREDO X IZAUARA GAIOLI MAGNANI X IZILDA CANDIDA DE SOUZA X JANDIRA DE OLIVEIRA REIS X JANDIRA RODRIGUES LOPES X JERONIMA NASCIMENTO MORAES X JOANA DARCI OLIVEIRA URFEA X JOANA GAIAO MASSON X JOAQUINA ZUCOLO BAUNGART X JOSEPHINA MOREIRA REBORDES REZENDE X JOVITA FELICIA DE AGUIAR X JULIETA CONCEICAO CARDOSO ROSARIO X JUVELINA TELES PINTO X CLAUDIO HENRIQUE XIMENES X JOSE CARLOS XIMENES X NILZA GRELLET AMOROSO X HENDERSON AMOROSO X MARISA GRELLET TIBERIO X ANTONIO FRANCISCO GRELLET X SILVIA MOREIRA DA SILVA GRELLET X SHIRLEY JUSTINIANO X ISOLINA ROSA DOS REIS X DURVALINA ROSA DE JESUS CLAUDINO X CARMELITA ROSA DOS REIS LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA X LENILDO JAIME MARTINS X BENEDITA APARECIDA PAIVA MARTINS X ANTONIO DOMINGOS PAIVA X TANIA MARA GONZALEZ PAIVA X LILIANE COLMAN X DIRCE MILAN DE MARQUE X DARCY MILAN CICCONI X DULCE MILANI BORTOLETTO X GERALDO BORTOLETTO X DELSON NATAL MILANI X MARIA DE LOURDES TARGA MILANI X ANTONIO DORTH MILANI X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MILANI X DINA MARIA ROSARIA MILANI DAMIAO X MAURICIO DAMIAO X SUELI APARECIDA MILAN GOMES X ANTONIO CARLOS GOMES X SONIA DE LOURDES MILAN DA SILVA X ADAIR ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARIM X CARLOS AUGUSTO MARIM X MARIA APARECIDA MARIM X ARIZIA REGINA ANDRADE X MARIA DE LOURDES BOTELHO MENDONCA X JAIR PEREIRA DE MENDONCA X RUTE BOTELHO PEREIRA X BENEDITO DE PAULA PEREIRA X ANA APARECIDA DA VEIGA PIRES X JOSE CARLOS PIRES X MARIA DO CARMO DA VEIGA SILVA X GERALDA FRANCISCA DA VEIGA X CARMEM FERREIRA DA VEIGA X MILZA DA SILVA X NEUZA DA SILVA SORRINO X MILTON DA SILVA X MAURA TEREZA COSTA DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X SUELI DA SILVA

PAIVA X RENE PAIVA X ABENILDES APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X IZAIAS SANTANA DE OLIVEIRA X BALTIRA LIMA STROPA X ANTONIO STROPA X ANTONIO FERREIRA LIMA X GICELDA FERREIRA LIMA X NILVA FERREIRA LIMA X ELIZABETE FERREIRA LIMA DIAS X JOSE ARLINDO SOARES DIAS X HILDA FERREIRA LIMA SASSI X ANTONIO CARLOS SASSI X MARIA APARECIDA MEDINA FRANCO X ANTONIO CARLOS MEDINA CASTILHO X MARIA APARECIDA SIMOES MEDINA CASTILHO X JAIME MEDINA CASTILHO X SONIA MARTINS SANTOS CASTILHO X VERA LUCIA MEDINA CAPELLARI X MARIO DE FRANCISCO CAPELLARI X EURIDES HELENA MEDINA CASTILHO X MARLI MEDINA GIRONI X LUIZ CARLOS GIRONI X EGMAR MEDINA CASTILHO X VANIA FATIMA CUTER MEDINA CASTILHO X MARIA NILCE MEDINA FRANCO DE ANDRADE X MARIA DAS GRACAS APARECIDA PEREIRA CREPALDI X IRMO CREPALDI X ROSANGELA MENDES PEREIRA X PAULO ROQUE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENDES PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X HORTENCIA TERESA DOS SANTOS CIRILO X CARLOS RENATO DOS SANTOS X ANGELINA GERVONI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CLARICE ANTONIA CIRILO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCISCO CLEMENCIO X PAULO ROBERTO CLEMENCIO X ANGELA APARECIDA CLEMENCIO MARIA X AUREA CLEMENCIO X ALDERICO DE MENEZES X AYR ODORICO DE MENEZES X NEIDE MASSAFELI DE MENEZES X BASILEU DE MENEZES X MALVINA RAMOS DE MENEZES X ADHEMAR MENEZES X CELIA CAVALLIN MENEZES X ADALGISA DE JESUS X DINA LUCIA DA SILVA X DIVINA LUCIA DOS SANTOS X JOANA DARCI LUCIA SILVA X MILTON BALSANOLFO SILVA X VITO BARSANOLFO DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X EUCLIDES APARECIDO DA CUNHA X JAIR APARECIDO ALVES X ELENI DA CUNHA ALVES X ANTONIO NUNCIANO DI SANTO X NANCY DI SANTO X WILLIAM MARCELO DI SANTO X EUCLYDES DI SANTO X CECILIA THEREZA XAVIER DI SANTO X JANICE SANTI X NELSON DI SANTO X JAMILA MOYSES DI SANTO X REGINALDO SANTI X MARIA JOSE DE MATOS SANTI X ONOFRA DA SILVA STORTI X ADEMIR JOSE DA SILVA X ELISABETE LUCIA FOGAGNOLO DA SILVA X ADEMAR JOSE DA SILVA X DINA LUIZA ALVES DA SILVA X AGUINALDO JOSE DA SILVA X MARIA ASSUNTA AGOSTINHO DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X HAMILTON JOSE DA SILVA X DALVA LARANJEIRO LAGAMBA X CARLOS LAGAMBA X DARCI LARANJEIRO ZUCOLOTO X JOSE ZUCOLOTO X DURVAL LARANJEIRO X CACILDA GALERANI LARANJEIRO X ISABEL CRISTINA DE CASTRO LARANJEIRO DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA LARANJEIRO DE LIMA X REGINA HELENA LARANJEIRO MOREIRA X NEIDE ESTRADA FIGUEIREDO X SERGIO ESTRADA FIGUEIREDO X WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO X ADRIANO CALDAS X CARLOS AUGUSTO CALDAS X HUGO JUNIOR CALDAS X SONIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUTO X NEIDE SOUTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X UNIAO FEDERAL

Registro de sentença no. (_____).

Vistos em sentença.

Considerando a manifestação da União Federal, homologo, por sentença, a habilitação de:

MARIA DIRCE FORTINI FLORES (nora) 3/18, WILSON APARECIDO FLORES (neto) 3/18 (sucessores do filho falecido WILSON FLORES) e ELIANE DA SILVA FLORES (neta) 3/18, ROBSON APARECIDO FLORES (neto) 3/18, GUILHERME CARVALHO FLORES (bisneto) 1/18, MARIA EDUARDA CARVALHO FLORES (bisneto) 1/18 e GUSTAVO CARVALHO FLORES (bisneto) 1/18 (sucessores do filho falecido VALDIVINO FLORES), como sucessores da autora falecida ANA RIBEIRO FLORES

ESTEVAM MARIANO DE SOUZA (filho) e JOAQUIM FIRMINO DE MELO (filho) como sucessores da autora falecida APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CASTRO WALDEMAR VICENTE DA CRUZ (filho) como sucessor da autora falecida ETELVINA GUEDES PIO VICENTE

CONCEIÇÃO APARECIDA MIRANDA DE ASSIS (filha) e LUIZ CANDIDO MIRANDA (filho) como sucessores da autora falecida IRACEMA BARBETTA MIRANDA.

Ao SEDI para anotação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000723-31.2007.403.6183 (2007.61.83.000723-0) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 340 e Precatório de fl. 344. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 345 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002110-81.2007.403.6183 (2007.61.83.002110-0) - PEDRO PEREIRA NETO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Precatório de fl. 245. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 246 vº. Ressalta-se que não houve expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados por não atendimento ao despacho de fl. 225. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003786-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003786-0) - ROSA MARIA SCHMIDT(SP188189 - RICARDO SIKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Precatório de fl. 394. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 395 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012875-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012875-0) - MANOEL BEZERRA LINS(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BEZERRA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 282 e Precatório de fl. 286. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 287 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002335-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002335-9) - BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 286 e Precatório de fl. 290. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 291 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003726-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003726-7) - CELSO DE OLIVEIRA AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE OLIVEIRA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 320 e Precatório de fl. 324. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 325 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005067-84.2009.403.6183 (2009.61.83.005067-3) - ANTONIO MAURICIO CARDOSO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAURICIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Precatório de fl. 461. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 462 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008736-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008736-2) - EDSON MOREIRA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 297 e Precatório de fl. 305. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 306 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012688-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012688-4) - GEREMIAS FERREIRA DA CRUZ(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEREMIAS FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Precatório de fl. 300. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 301 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013635-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013635-0) - JOEL RODRIGUES DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 393 e Precatório de fl. 397. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 398 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010497-80.2010.403.6183 - VICENTE SILVERIO LOURENCO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE SILVERIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 218 e Precatório de fl. 222. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 223 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013460-61.2010.403.6183 - MARCOS RESENDE CASAGRANDE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS RESENDE CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 319 e Precatório de fl. 323. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 324 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055120-69.2010.403.6301 - MARIO ALVES DE LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 321 e Precatório de fls. 325/326. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 327 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008888-28.2011.403.6183 - ADELSON DA SILVA FERREIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Precatório de fls. 434/435. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 436 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025219-22.2011.403.6301 - VALDEMAR INACIO DE SOUZA (SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 344 e Precatório de fl. 348/349. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 350 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009444-93.2012.403.6183 - PAULO BRAGHETTO X APPARECIDA MONTEIRO BRAGHETTO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BRAGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 498 e Precatório de fl. 502. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 503 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011636-62.2013.403.6183 - SHEYLA CRISTINA PEREIRA DE AZEVEDO (SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEYLA CRISTINA PEREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 257 e Precatório de fl. 261. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 262 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031249-64.1996.403.6183 (96.0031249-4) - UELITON FREITAS X DANIELA GARCIA FREITAS (SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UELITON FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Precatório de fl. 415. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 416 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000873-80.2005.403.6183 (2005.61.83.000873-0) - MARINHO MARES DA PAIXAO (SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR) X MARINHO MARES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 252 e Precatório de fl. 256. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 257 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006182-14.2007.403.6183 (2007.61.83.006182-0) - NORMA DA COSTA SANTANA X ROBERIO DA COSTA SANTANA X ELISANGELA SANTANA SILVA X ROSANGELA DA COSTA SANTANA X ROGERIO DA COSTA SANTANA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA DA COSTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERIO DA COSTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DA COSTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 588/589 e 612 e Precatório de fls. 616/618. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 619 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003347-87.2007.403.6301 - ALDO EDER BRANDASSI (SP185461 - CLOVIS DE MORAIS E SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO EDER BRANDASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 670 e Precatório de fl. 674. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 675 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o

integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014419-32.2010.403.6183 - ALUIZIO DOS SANTOS VILELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO DOS SANTOS VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 207 e Precatório de fl. 211.Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 212 vº.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013937-50.2011.403.6183 - JOSE DANTAS DE MENEZES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X ELIAS BEZERRA DE MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANTAS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 328/329 e Precatório de fl. 333.Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 334 vº.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006029-05.2012.403.6183 - ELISANGELA ALVES PINA LOPES X DAVID LOPES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA ALVES PINA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Precatório de fl. 421.Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 422 vº.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031390-58.2012.403.6301 - MIGUEL ANGEL ZAMORA SILVA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGEL ZAMORA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 428 e Precatório de fl. 432.Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 433 vº.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009712-16.2013.403.6183 - LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X PERISSON ANDRADE,MASSARO E SALVATERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 289/290 e Precatório de fl. 294.Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 295 vº.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013128-89.2013.403.6183 - CELSO ANTONIO DA CRUZ(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ANTONIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 316 e Precatório de fl. 320.Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 321 vº.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058975-51.2013.403.6301 - SANDRA TORRES GARRIDO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA TORRES GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 339 e Precatório de fl. 342.Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 343 vº.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000574-54.2015.403.6183 - EDMILSON EDUARDO MARTINS(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON EDUARDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 214 e Precatório de fl. 219.Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 221 vº.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002123-02.2015.403.6183 - EDINALVA HELENA FRANCISCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALVA HELENA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 210 e Precatório de fl. 214.Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 215 vº.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003864-77.2015.403.6183 - ILZA SEVERINA DA SILVA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA SEVERINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 220 e Precatório de fl. 224.Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 225 vº.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007512-65.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 243 e Precatório de fl. 247.Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 248 vº.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009048-14.2015.403.6183 - ELIAS SANTOS DE SOUZA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 166 e Precatório de fl. 170.Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 171 vº.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001181-33.2016.403.6183 - PAULO DE JESUS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 208 e Precatório de fl. 212. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 213 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005591-44.2019.4.03.6183
AUTOR: AURELINA SOARES PIMENTEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056150-13.2008.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GREGORIO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Informação (ID 17405273): Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005635-63.2019.4.03.6183
AUTOR: QUITERIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral da CTPS**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004163-88.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: REGIVALDO DO NASCIMENTO DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-54.2019.4.03.6183
AUTOR: JOICE MENDES DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005696-21.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA CELESTE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 169159433-1 e certidão de óbito do ex-segurado**.

Outrossim, a parte autora **não indicou corretamente o valor da causa**, nos termos do art. 292 e seguintes do CPC, considerando ter o documento (ID 17469099 - P. 75) consignado a cessação do benefício em 01/07/2018.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010782-07.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RITA GOMES TUDEIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto deste feito, entendo necessária a produção de prova testemunhal para comprovar o período trabalhado como empregada doméstica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, informando se comparecerão independente de intimação.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-71.2019.4.03.6183
AUTOR: FLORISVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

FLORISVALDO ALVES DE SOUZA fez ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/174.392.201-6, mediante o reconhecimento de período laboral especial.

Recebo as petições (id's. 16693164; 16800414; 16811730 e seus anexos) como aditamento à inicial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009037-89.2018.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BATELLI CAPPELLINI - SP269734

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-85.2019.4.03.6183

AUTOR: ILTON SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id.16778278 e anexo: Recebo como aditamento à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 41.330,37.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011132-90.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: SAMUEL GONCALVES LEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005533-41.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE LUIZ BERBER

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILLO BUENO BERBER - SP371743

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE ERMELINO MATARAZZO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 17409453) como aditamento à inicial. Ao Sedi para anotação.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004917-66.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE TADEU DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SA O PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 17444751 e seu anexo) como aditamento à inicial. Ao SEDI para anotação.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005626-04.2019.4.03.6183
AUTOR: FELIPE ZITTI VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO SALLES ADORNO - SP78890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005699-73.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE AMORIM DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002076-98.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS LESSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS DE VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em exame de pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado LUIZ CARLOS LESSA contra omissão imputada ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VILA MARIA objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa deficiente que formulou em 21.09.2018 (protocolo n. 1652511729). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

O benefício da justiça gratuita foi concedido.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso concreto, busca-se compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de pedido de benefício previdenciário, reconhecendo-se a demasiada delonga de seu processamento.

O impetrante demonstrou ter requerido ao INSS em 21.09.2018 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa deficiente (docs. 14918373 e 14918376), apresentado documentos.

O protocolo não apresenta número de benefício (NB), o que impede a verificação de eventuais lançamentos na rotina CONHAB (Consulta Fases da Concessão) do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev. Tampouco há registro de algum requerimento analisado mais recentemente:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e adesão de requerimentos de benefícios previdenciários, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas").

No caso, a autoridade responsável foi instada, mas não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **deiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1652511729, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014291-43.2018.4.03.6183
AUTOR: MAGDA JORGE RIBEIRO HORTELAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006843-75.2016.4.03.6183
AUTOR: SERGIO MOITINHO SOARES DE OLIVEIRA
CURADOR: DAYANNE DA SILVA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011346-13.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANZ KED
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-11.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA NESSI BARROS FEIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004794-32.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando que o título executivo judicial (doc. 12932949- pág. 132/133 ou fl. 116 e vº), proferido em 31/08/2015, dispôs: "*Cumpra esclarecer que a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal.*"

Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF.º. Grifo nosso.

Retornem os autos ao setor contábil para que elabore novo cálculo, observando, no que tange ao índice de atualização monetária, a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR, até 25/03/2015 e após, aplicar o Manual de Cálculos vigente, bem como evoluir a renda mensal do benefício pelo valor da média apurada, aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2014.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-08.2018.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO BARRETO TEIXEIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016862-84.2018.4.03.6183
AUTOR: DILTON SOARES LEITE
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346, SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anoto que o INSS interpôs apelação (doc. 16886530), e que o recurso já foi espontaneamente contra-arrazoado pelo autor (docs. 17410562 e 17410567).

2. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões à apelação do autor (docs. 17218067 e 17218385).

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009813-82.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BALBINO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005582-82.2019.4.03.6183
AUTOR: EVANILDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUCELINO LIMA DA SILVA - SP167955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processos administrativos NB 157825289-7 e NB 187645555-9, cópia da CTPS na íntegra e do comprovante de residência atualizado.**

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora desde 2004, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-77.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSEMARY SOFFNER
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA - SP242792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ROSEMARY SOFFNER ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 175.448.459-7.

Recebo a petição id.16604942 como aditamento à inicial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005073-25.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JANETTE NICOLETTI POMPEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003524-09.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: NILSON PANTOJA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em exame de pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado NILSON PANTOJA SILVA contra omissão imputada ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PEN objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição que apresentou em 17.12.2018 (protocolos n. 148415532 e n. 541148489), e que já foi objeto de reclamação à ouvidoria da autarquia (cód. CCJS87541). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito, e postulou seja a autoridade compelida a decidir sobre o pedido em 48 (quarenta e oito) horas.

O benefício da justiça gratuita foi concedido.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso concreto, busca-se compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de pedido de benefício previdenciário, reconhecendo-se a demasiada delonga de seu processamento.

O impetrante demonstrou ter requerido ao INSS em 17.12.2018 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (docs. 16016014, 16016015 e 16016017), apresentado documentos.

O protocolo não apresenta número de benefício (NB), o que impede a verificação de eventuais lançamentos na rotina CONHAB (Consulta Fases da Concessão) do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev. Tampouco há registro de algum requerimento do impetrante já analisado:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e decisão de requerimentos de benefícios previdenciários, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas").

No caso, a autoridade responsável foi instada, mas não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto dos protocolos n. 148415532 e n. 541148489, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038186-65.2012.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BAILON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 16009411): Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique quais vínculos empregatícios (período e empregador) serão objeto da perícia técnica requerida.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

Considerando o doc.id.17197808 e seu anexo, em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

DESPACHO

Petição id.16447522: Concedo à parte exequente o prazo de 15 dias para que cumpra integralmente o despacho anterior (id.12836086), esclarecendo a não inclusão de Jair Alves no polo ativo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Ante as alegações doc. 16833304 e anexos, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Outrossim, desacolho o pleito referente à expedição de ofício, pois cabe à parte autora a devida e correta instrução do feito. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, em especial, quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos complementares.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-77.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIEZER DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003237-39.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EROM BATISTA GURGEL
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 15528518, no valor de R\$105.920,64 referente às parcelas em atraso e de R\$21.184,01 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010765-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCEL MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por LOURDES PENHA DE OLIVEIRA MENDES, FLAVIA DE OLIVEIRA MENDES e MARCEL DE OLIVEIRA MENDES, f visando suceder processualmente o exequente MARCEL MENDES, falecido em 15/07/2018.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS restou silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

Os docs. 16705518 e 16705519 atestam a condição da requerente LOURDES PENHA DE OLIVEIRA MENDES de dependente habilitada à pensão por morte MARCEL MENDES, f sua qualidade de cônjuge.

Verifica-se pelos extratos do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev que a requerente é a única pensionista do falecido autor:

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil** a fim de habilitar apenas LOURDES PENHA DE OLIVEIRA MENDES como sucessora processual de MARCEL MENDES.

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009165-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIRLEI COSTA, MARIA SUSANA COSTA, ADRIANA APARECIDA COSTA, ANDRE LUIS DE ALMEIDA, VALTER COSTA, LUIZ ALBERTO COSTA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O requerido na petição ID 16891369 já foi apreciado e indeferido no despacho ID 14577630.

Dê-se ciência ao exequente deste despacho, após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para transmissão dos requisitórios.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015932-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DO NASCIMENTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016743-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAZARO PIRES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005218-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA AUGUSTO MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi proposto no Juizado Especial Federal em data anterior ao evento ensejador do presente mandado de segurança.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido liminar:

1. Juntar aos autos documentos, com data de emissão, que comprovem o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo
2. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005327-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERLEI BENTO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI - SP287960
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido liminar:

1. Juntar aos autos documentos, com data de emissão, que comprovem o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014191-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVANILDA MIGUEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020688-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORVAL DELFINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011262-85.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE KANAREK
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007436-80.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA RITA GERMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA GONÇALVES - SP240518

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CAPELLI ABBATEPAULO - SP237121

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Após, cumpra-se a decisão ID 13003013 - fls. 56/57, no que tange ao arquivamento dos autos.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020310-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CELINA GONÇALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIA CELINA GONÇALVES, qualificada nos autos principais, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO** face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, com atualização até 09/2018, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0009521-10.2009.403.6183. Da referida decisão pendente julgamento recurso interposto pelo ora Exequente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº 0009521-10.2009.403.6183, que se encontra aguardando julgamento de recurso pelo TRF3.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.

Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.

2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIME DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS I FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 00829)

Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016496-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: NILDO SANTOS LIMA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

NILDO SANTOS LIMA, qualificado nos autos principais, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0003182-64.2012.403.6301. Da referida decisão pendente julgamento recurso interposto pelo ora Exequente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº 0003182-64.2012.403.6301, que se encontra aguardando julgamento de recurso pelo TRF3.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.

Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.

2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIME DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS I FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05

00829)

Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021265-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON GERALDO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

EDSON GERALDO DE CAMARGO, qualificado nos autos principais, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, com atualização até 09/2018, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0008556-95.2010.403.6183. Da referida decisão pede julgamento recurso interposto pelo ora Exequente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº 0008556-95.2010.403.6183 que se encontra no TRF3, tendo em vista a interposição de recurso.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.

Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.

2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIME DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS I FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

00829)

Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita nos autos nº 0008556-95.2010.403.6183.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis.

Publique-se e Intime-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000600-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LIMA DE SOUZA - SP220494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ELIAS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos que afirma labor em condições especiais e comuns, com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 42/154.160.018-2), desde o requerimento administrativo (20/08/2010), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 13592411, p. 139).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido (ID 13592411, p. 150/161).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

A comprovação do tempo de serviço deve obedecer ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. .EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 .DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

a) De 19/06/1981 a 27/07/1984

Empresa: Copiadora Coimbra

Pela narração da inicial e pelos documentos juntados, observo que o INSS reconheceu como tempo comum o período de 19/06/1981 a 31/12/1983, restando controverso o período de 01/01/1984 a 27/07/1984 e eventual reconhecimento de labor especial, conforme passo a analisar pormenorizadamente.

O registro em CTPS (ID 13592411, p. 42) indica labor no cargo de “cortador bloquista”.

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinado, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte

autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Saliento, por fim, que a CTPS não contém qualquer rasura, razão pela qual entendo como documento hábil para comprovação do aludido vínculo empregatício.

Já quanto ao pleito de enquadramento por categoria profissional, entendo não ser possível, visto que o cargo laborado não foi elencado nos decretos que regulamentam a matéria, não comportando enquadramento por categoria profissional. Afigura-se imprescindível a efetiva comprovação de exposição a agentes agressivos, ônus do qual a parte não se desincumbiu, visto que não foram trazidos documentos aptos ao reconhecimento da especialidade do labor.

Nestes termos, o segurado somente faz jus ao reconhecimento do **tempo comum urbano** não computado pelo INSS, qual seja, **de 01/01/1984 a 27/07/1984**.

b) De 29/09/1984 a 10/12/1992 e de 13/11/1995 a 03/02/2003

Empresa: Editora do Brasil

O registro em CTPS (ID 13592411, p. 81 e 97) indica labor nos cargos de "cortador" e "cortador trilateral".

Os PPPs (ID 13592411, p. 20/22) indicam exposição a ruído de 88 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, a profiisografia está devidamente preenchida e, quanto a efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades confirma exposição habitual e permanente.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos **de 29/09/1984 a 10/12/1992 e de 13/11/1995 a 05/03/1997**, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/03. O período de 06/03/1997 a 03/02/2003 não comporta reconhecimento especial visto que o ruído informado (88 dB) estava abaixo do mínimo considerado para a época (90 dB).

e) De 01/11/2004 a 18/10/2008

Empresa: Yangraf

A CTPS (ID 13592411, p. 51) indica labor no cargo de "cortador linear".

O PPP (ID 13592411, p. 17/19) indica exposição a ruído de 86 dB. Destaco que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite para enquadramento de ruído baixou para acima de 85 dB.

Quanto ao aspecto formal, a profiisografia está devidamente preenchida e, quanto a efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades confirma exposição habitual e permanente.

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos **de 01/11/2004 a 18/10/2008**, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

Nesta perspectiva, o segurado faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, com acréscimo de tempo reconhecido nesta sentença.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo comum o período de 01/01/1984 a 27/07/1984 e como tempo especial os períodos de 29/09/1984 a 10/12/1992, de 13/11/1995 a 05/03/1997 e de 01/11/2004 a 18/10/2008, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.160.018-2), desde o requerimento administrativo (20/08/2010), pagando os valores daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: JOSÉ ELIAS DA SILVA

CPF: 991.555.918-68

Benefício concedido: revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, observada a prescrição quinquenal.

DIB: 20/08/2010

Períodos reconhecidos judicialmente: comum de 01/01/1984 a 27/07/1984; e especial de 29/09/1984 a 10/12/1992, de 13/11/1995 a 05/03/1997 e de 01/11/2004 a 18/10/2008.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012704-83.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINALVA ALVES PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença prolatada (ID 15939920), que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta “omissão, contradição, obscuridade e vício material” e “pugna pelo saneamento, para que seja reconhecida a resistência do INSS à pretensão da segurada e determinado o prosseguimento da lide.”

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005232-24.2016.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO ANTONIO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ALVES DE ALMEIDA - SP209230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: RUBENSMAR GERALDO - SP375813-E

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, uma vez que o processo não se encontra pronto para julgamento.

Consta que o PPP de fls. 153/154 foi emitido, em 30/05/2007, pela empresa Ferramentaria Parque Anhanguera Ltda, entretanto, o período constante do referido documento se refere a 22/08/2001 a 16/11/2010, ou seja, consta período posterior a data de emissão (30/05/2007).

Assim, intime-se à parte autora para que traga novo PPP para comprovação da especialidade no período supracitado, no prazo de trinta dias.

Com a juntada do referido documento, dê-se vista ao INSS, no prazo de dez dias e, após, retomem conclusos para sentença.

Em respeito ao princípio da celeridade e economia processual, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** face de **ROBERTO ORNAGHI** por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada pelo exequente, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Aduz que nada é devido ao exequente e ainda aponta existir valores em favor da autarquia federal (fls. 353/421).

A parte exequente apresentou discordância às fls. 424/425 dos autos físicos.

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 426/432 dos autos físicos, em que apurado saldo devedor.

O exequente discordou do perito judicial (fls. 437/440 dos autos físicos).

O INSS, por outro lado, concordou com o perito judicial (fl. 441 dos autos físicos).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme decisão de fl. 111 dos autos físicos, proferida em 19/05/2010, foi deferida a tutela antecipada em favor do autor para determinar, naquela época, o imediato pagamento do benefício do segurado. Ademais, verifica-se que, conforme a decisão transitada em julgado (fls. 278/280 e 302/303 dos autos físicos), o INSS foi condenado a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 12/05/2011.

No que tange aos consectários, foi determinado ainda que incidirão índices de correção monetária nos termos da Lei n 6.899, de 08/04/1981 (Súmula n° 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula n° 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região).

Sobre esses valores incidirão juros de mora a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29/06/2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Diante da explanação supra, verifica-se que é improcedente o requerimento do autor de fls. 437/440 dos autos físicos, uma vez que a apuração de atrasados para o período compreendido entre 05/2009 e 05/2010 não encontra correspondência nem na decisão de fl. 111 dos autos físicos, na qual, na época (05/2010), foi concedida a tutela antecipada para restabelecer o benefício do autor em 30 dias, nem no julgado, que determina o pagamento do auxílio-doença a partir de 12/05/2011. Portanto, as pretensões do exequente não merecem prosperar.

Observa-se ainda que a conta de liquidação que respeita os exatos limites do julgado é o do perito judicial de fls. 426/432 dos autos físicos, com a qual a autarquia federal. Verifica-se, portanto, nos termos apresentados pelo *expert* do Juízo, que não há valores a executar em favor da parte autora.

No entanto, a despeito do saldo negativo de R\$ 6.543,30 para 10/2016, entendo que, a devolução dos valores pagos mostra-se incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé pelo beneficiário.

Ressalto, ainda, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil. Não há de se falar em devolução de valores pelo beneficiário, conforme os ditames dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. O segurado, hipossuficiente na relação, não pode ser prejudicado no caso dos autos, considerando que recebeu os valores de boa-fé e que os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar.

Ante o exposto, entendo que **não há diferenças de atrasados em favor do segurado-exequente**. Ressalta-se também que, conforme a fundamentação supra, **não há de se falar na restituição de valores à autarquia federal**.

Em face da sucumbência preponderante do segurado-exequente, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, §4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **CARLOS ALBERTO DE MATTOS**, qualificado nos autos, contra a **UNIÃO FEDERAL**, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** e a **CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM)**, objetivando a complementação remuneratória de sua aposentadoria, de acordo com a tabela salarial dos ferroviários ativos da CPTM e reflexos respectivos, além de juros e correção monetária.

O autor relatou ter ingressado em 01/10/1982 na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sucedida nesse vínculo empregatício pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). Aduziu que se aposentou em 13/03/2012 na CPTM, sendo que o contrato de trabalho permaneceu em vigor. Alicerçou seu pleito nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02.

A demanda foi inicialmente processada perante a Justiça do Trabalho, onde recebeu o n. 0002046-76.2014.5.02.0070.

A CPTM reclamou atenção aos limites do pedido inicial – em especial ao fato de não ter o autor requerido a condenação solidária dos réus, mas postulou contra si apenas o fornecimento de informações relativas a aumentos salariais. Também suscitou ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e responsabilidade exclusiva da União Federal, bem como a incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 12347429, p. 91/119)

A União Federal arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e a prescrição das diferenças vencidas; no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 12347429, p. 66/78).

O Juízo da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo proferiu sentença (ID 12347429, p. 155/157), com o reconhecimento da incompetência *ratione materiae* da Justiça laboral. A decisão foi mantida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (ID 12347429, p. 260/263).

Ato contínuo, o feito foi redistribuído à 09ª Vara Federal Cível desta Capital, sendo que houve declinação da competência em favor das varas previdenciárias especializadas (ID 12347429, p. 275/276). Os autos foram redistribuídos, então, a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Após ciência às partes da redistribuição do feito e ratificação dos atos anteriormente praticados, não foi requerida a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo ao autor o benefício da **justiça gratuita**, nos termos dos artigos 98 *et seq.* do Código de Processo Civil.

DAS PRELIMINARES.

A União e o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre a complementação da renda de benefícios de ferroviários ou de seus pensionistas, com base nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02: a primeira, porque arca com o ônus financeiro desse complemento; o segundo, porque efetua seu pagamento.

Nesse sentido:

STJ, REsp 1.366.785, Primeira Turma, Rel.ª Mir. Regina Helena Costa, j. 01.09.2015, v. u., DJe 14.09.2015 (item II da ementa: “É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes”);

AgREsp 1.573.053, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.04.2016, v. u., DJe 27.05.2016 (lê-se no voto vencedor: “é entendimento assente nesta Corte que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal”).

Cito, ainda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Min. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016; ApelReex 0000155-59.2000.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016; AC 0002307-26.2000.4.03.6104, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 05.12.2011, v. u., e-DJF3 09.01.2012; AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2012, v. u., e-DJF3 26.09.2012.

Também a CPTM tem legitimidade para responder à ação, no que tange ao pedido de fornecimento de informações sobre majorações salariais. Com efeito, o autor foi admitido como funcionário da RFFSA e transferido posteriormente para a CPTM.

Nos termos do Decreto-Lei n. 89.396/84, a CBTU foi constituída a partir da reestruturação da Empresa de Engenharia Ferroviária S/A (ENGEFER), uma subsidiária da RFFSA criada pelo Decreto n. 74.242/74, e que teve preservada tal condição societária. O histórico da sucessão da CBTU pela CPTM (sociedade de economia mista já criada pela Lei Paulista n. 7.861/92) teve início com a Lei n. 8.693/93 (cujo artigo 3º autorizou a cisão da CBTU e a regionalização dos “serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano”).

Assim, a legitimidade passiva *ad causam* da CPTM advém da condição de sucessora da RFFSA no vínculo empregatício em questão. Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da questão: além da já citada ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, a ApelReex 0016540-53.1998.4.03.6183, Décima Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Lucia Ursaiá, j. 17.05.2016, v. u., e-DJF3 25.05.2016: “[A] Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do requerente, deve permanecer no polo passivo da demanda”.

Por fim, não há que se falar em inépcia da inicial, visto que ausentes as circunstâncias elencadas no art. 330, §1º, do CPC/2015.

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas análogas (extensão de reajustes remuneratórios concedidos a ferroviários da CPTM a pensionista de trabalhador da FEPASA, embasada em legislação distinta, mas à qual se aplica o mesmo raciocínio quanto à prescrição; e concessão do complemento da Lei n. 8.186/91 a pensionistas de ferroviários), a Segunda e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça decidiram não haver prescrição do fundo de direito, mas tão somente das diferenças vencidas além do quinquênio legal.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. Pensionista da FEPASA. Extensão de aumentos gerais repassados aos ferroviários da CPTM da ativa referente aos anos de 1999, 2000 e 2001. Relação de trato sucessivo. Súmula nº 85/STJ. [...] 2. Nos casos em que os servidores públicos aposentados e os pensionistas da extinta Fepasa buscam a complementação do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula nº 85/STJ. 3. A violação do direito dos aposentados e/ou pensionistas se renova no tempo, porquanto decorrente da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade. Precedentes. [...] (STJ, AgREsp 1.468.203, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.09.2014, v. u., DJe 24.09.2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] Pensionista de ex-ferroviários da RFFSA. Complementação de aposentadoria. Prestação de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ. [...] 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 1.211.676/RN, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da RFFSA o direito à complementação do benefício previdenciário, segundo os dizeres do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 2. Nas relações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Súmula n. 85 do STJ. [...] (AgREsp 1.086.400, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 27.05.2014, v. u., DJe 10.06.2014)

Rejeito a arguição de prescrição, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre o início do benefício cuja renda se pretende complementar (13/03/2012) e a propositura da presente demanda em âmbito juslaboral (25/08/2014).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA RFFSA E SUBSIDIÁRIAS.

A complementação dos proventos do ferroviário, com referência à remuneração dos funcionários da ativa, remonta à época da vigência do Decreto n. 4.682/23, que criou “em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados”. Os funcionários públicos aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (situação em que se encontravam os empregados de empresas ferroviárias públicas) recebiam proventos de valor menor que aqueles auferidos pelos funcionários pagos pelo Tesouro Nacional. A equiparação veio com a edição do Decreto-Lei n. 3.769/41 (que contemplou os funcionários públicos civis da União) e das Leis n. 1.162/50, n. 1.434/51 e n. 2.622/55 (que trataram da situação dos servidores de autarquias e, no caso da última, também de entidades paraestatais).

Por meio da Lei n. 3.115/57 foi autorizada a constituição da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), destinada a incorporar “as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos”, garantidos “todos os direitos, prerrogativas e vantagens” assegurados pela legislação em vigor “aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade – funcionários públicos e servidores autárquicos ou extramurários [...]”, bem como ao “pessoal das estradas de ferro da União, em regime especial” (artigos 15 e 16, parcialmente vetados).

Por força do artigo 3º do Decreto n. 57.629/66, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (que pouco depois viria a ser integrado ao INPS, na forma do Decreto-Lei n. 72/66) assumiu a incumbência de efetuar o pagamento das diferenças de provento devidas aos inativos da RFFSA, mediante informações prestadas pelas estradas de ferro filiadas à RFFSA, fornecendo o Tesouro Nacional os valores necessários para tanto.

Depois, o Decreto-Lei n. 956/69, publicado em 17.10.1969 e em vigor a partir de 01.11.1969, revogou o Decreto-Lei n. 3.769/41 e disciplinou:

Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. [...]

Art. 3º As gratificações adicionais ou quinquênios percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acordo com o que estabelece o artigo 69, § 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. [...]

Art. 4º Por força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade.

Posteriormente, a Lei n. 8.186/91 garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 na extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, com efeito *ex nunc*, a complementação da aposentadoria paga na forma da lei de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), “constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigos 1º e 2º); foram igualmente contemplados os “ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980” (artigo 3º). Constituiu requisito essencial para a complementação “a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária” (artigo 4º). Essa lei também prescreveu, em seu artigo 6º, que “o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei”.

Acerca da regra do artigo 4º, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ferroviários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Benefício estendido aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementados. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A. até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com RFFSA antes da aposentação. [...] (STJ, REsp 1.492.321, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2015, v. u., DJe 30.06.2015)

A Lei n. 10.478/02, por sua vez, estendeu esse direito aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, também com efeito *ex nunc*:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.

Em suma: (a) desde 1966 o INSS mantém os benefícios e confere aos segurados os valores da complementação legal, embora financeiramente arque apenas com a parcela fixada nos limites da legislação do RGPS, com a diferença correspondente a cargo indireto da União, mediante repasse orçamentário; (b) quanto ao termo inicial dessa benesse: (i) para os trabalhadores da RFFSA aposentados até 31.10.1969 (véspera da vigência do Decreto-Lei n. 956/69), agraciados com a complementação dos proventos, estes são devidos desde a aposentação; (ii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969, e que se aposentaram até a data da publicação da Lei n. 8.186/91, a complementação é devida desde 22.05.1991; e (iii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 21.05.1991, aposentados até a data designada para a produção dos efeitos financeiros advindos da Lei n. 10.478/02, a complementação é devida desde 01.04.2002.

No âmbito do REsp 1.211.676/RN – recurso representativo de controvérsia no qual se discutiu questão correlata (“se a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário deveria, em razão do princípio *tempus regit actum*, observar a legislação previdenciária aplicável à concessão do benefício – art. 41 do Decreto 83.080/79, que estabelecia que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado seria constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas de 10% para cada dependente segurado, até o máximo de 5 (cinco) parcelas”) e se firmou a tese de que “o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos” – a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, como premissa do julgamento, o entendimento de que o ex-ferroviário tem direito à complementação dos proventos, bem como os seus dependentes à complementação de pensão, conforme dispôs o artigo 2º da Lei n. 8.186/91, garantindo a igualdade de valores entre ativos e inativos.

Colaciono excertos do voto vencedor:

“É cediço que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sob qualquer regime, até 31/10/1969, como in casu, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.186/91. [...] Posteriormente, a Lei 10.478/02 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91” (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.08.2012, v. u., DJe 17.08.2012).

Ainda a esse respeito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. Administrativo. Ex-ferroviário da RFFSA. Diferenças vinculadas à complementação de aposentadoria. Paridade garantida pela Lei 8.186/91. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. [...] 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. [...] (STJ, AgrEsp 1.474.706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.10.2014, v. u., DJe 13.10.2014)

Noutro ponto, tem-se que a RFFSA foi extinta, e a União Federal sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.483/07 (v. artigo 2º, em especial). O artigo 26 dessa lei alterou o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II – a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. § 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo.

O artigo 27 da Lei n. 11.483/07 ainda prescreveu:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Lê-se no citado artigo 17 da Lei n. 11.483/07:

“Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. – Fepasa; [...]”

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec.

§ 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec.

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ouvido previamente o inventariante. [...]”

No caso dos autos, o autor pretende a complementação da aposentadoria, nos moldes das Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02, observados os vencimentos do cargo que ocupava na CPTM quando da aposentação.

Extraí-se de registro e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS ID 12347429, p. 26) que o autor ingressou na RFFSA em 01/10/1982, tendo passado para o quadro de pessoal da CBTU em 01/01/1985. Em 28/05/1994, foi integrado ao quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU.

Em 13/03/2012, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.379.473-5 (ID 12347429, p. 28/29), mas permaneceu na ativa, conforme narrado em inicial.

Como exposto anteriormente, a CBTU era uma subsidiária da RFFSA, posteriormente cindida e incorporada à CPTM. Não houve solução do vínculo empregatício, razão pela qual o status de “subsidiária” da RFFSA, para os fins do artigo 1º da Lei n. 10.478/02, permanece inalterado.

Todavia, cumpre assinalar que o autor requer complementação de aposentadoria conforme a tabela salarial da CPTM, de modo que a insurgência do autor é porque pretende a utilização da tabela dos funcionários da CPTM.

Contudo, tal pretensão não merece prosperar, haja vista o regramento específico da matéria, nos termos do artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07. Eventual direito à complementação de aposentadoria, em tese, somente seria possível com relação à remuneração do pessoal em atividade da extinta RFFSA, o que não é objeto destes autos.

É o que se extrai da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA. Equiparação com os funcionários da ativa da CPTM. Impossibilidade. [...] 1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e da Lei Estadual 7.861/92. 2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. 3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer a legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004513-34.2006.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 18.02.2014, v. u., e-DJF3 26.02.2014)

PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpre afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. [...] Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e do INSS, para afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos [...] (ApReeNec 00246191720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO [...] Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Equiparação. Paradigma da CPTM. Impossibilidade. – Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM – Conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. – A Lei nº 8.166/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei nº 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. – Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. – Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, há disciplina legal expressa sobre o tema – cuja constitucionalidade não se impugna – estabelecida pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. – Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. [...] (TRF3, AC 0000802-78.2005.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 17.08.2015, v. u., e-DJF3 28.08.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Embargos de declaração. Lei nº 8.186/91. Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Prescrição. Inocorrência. Vínculo estatutário. Desnecessidade. Paradigma da CPTM para concessão de reajuste. [...] II – Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III – Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV – Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. [...] (TRF3, Apelação 0000681-45.2008.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 06.12.2016, v. u., e-DJF3 14.12.2016)

Vide, ainda, acórdão da 6ª Turma Especializada do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. [...] Revisão de aposentadoria. Ex-ferroviário. Complementação. Paradigma. Ferroviários em atividade. CBTU. Legitimidade passiva. União Federal. Successora da RFFSA. INSS. Responsável pelo pagamento. [...] I. A sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação ao INSS, e negou a ferroviária aposentada a complementação garantida pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, tomando como paradigma a remuneração paga aos ferroviários em atividade na Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU. [...] 4. É improcedente o pedido de revisão da complementação recebida em correspondência com o pessoal em atividade da RFFSA (parcelas permanentes), para que passe a corresponder a cargo da CBTU (PCS-2001/CBTU), de Técnico de gestão, nível 233, com percentual de gratificação anual de 31%. O parâmetro da complementação é a remuneração do pessoal em atividade na RFFSA, parcelas permanentes, independente da situação pessoal de cada ex-ferroviário ainda na ativa, acrescida apenas do adicional por tempo de serviço. Precedentes da Corte. Aplicação da Lei nº 8.186/1991, arts. 1º a 3º, e Lei nº 10.478/2002, art. 1º. 5. Sentença reformada de ofício, para manter o INSS no polo passivo e, adentrando o mérito da causa madura, julgar improcedente o pedido formulado em face da autarquia; apelação da autora conhecida e desprovida. (TRF2, AC 0104715-02.2015.4.02.5101, Relª. para o acórdão Nizete Lobato Carmo, j. 09.02.2017, publ. 13.02.2017)

Em síntese, a equiparação da renda mensal não deverá tomar por base a remuneração de cargo vinculado ao quadro de pessoal da CPTM, tal como pretende o autor, à vista da regra específica contida no mencionado artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07.

Por fim, analisar nestes autos eventual direito à complementação com relação à remuneração do pessoal em atividade da extinta RFFSA (e não da CPTM, como pretende o segurado) implicaria extrapolação dos limites objetivos desta demanda, em violação ao princípio da congruência e à dicção expressa do art. 492, *caput*, do CPC/2015.

Portanto, não há direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelos réus e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000763-37.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENIO CARLOS LINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição ID 14744133, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Com a informação acerca do cumprimento, dê-se vista ao exequente, em razão da manifestação de discordância dos cálculos do INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018669-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA ALVES DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: DARIO LEANDRO DA SILVA - SP264166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2-Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

3-Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

4-Cite-se por edital a corré MARIA ANIZIA ALVES DE SENA

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005708-67.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GRACIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Retornemos autos à Contadoria para que, no prazo de 20 (vinte) dias, verifique as contas apresentadas.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

Expediente Nº 3064

PROCEDIMENTO COMUM

0004369-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004369-2) - GABRIEL CALDEIRA DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente, no mesmo prazo, se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0005240-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005240-2) - VITORIA GOMES PERES - MENOR IMPUBERE X JULIANA GOMES(SP281791 - EMERSON YUKIO KANEIYA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, às fls. 262/264, bem como o parecer do Ministério Público Federal, a fl. 273, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 236/239.

Tendo em vista o ofício da 1ª Vara Cível do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó, às fls. 296/298, e o fato de a parte exequente ser menor, os ofícios requisitórios devem ser expedidos à disposição deste Juízo.

Oficie-se àquele Juízo, informando a presente determinação.

PROCEDIMENTO COMUM

0004777-35.2010.403.6183 - SANTO BISPO DE ALMEIDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento formulado pelo INSS, às fls. 258/266, intime-se a parte exequente, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007198-27.2012.403.6183 - JAIR GILI JUNIOR(SP315629 - MARLICLEIDE BARBOSA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, procuração atualizada, conforme parecer do Ministério Público Federal, a fl. 216.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, expeça-se alvará de levantamento do crédito de JAIR GILI JUNIOR, em nome da sua curadora CRISTINA MENDONÇA GILI, para retirada em data a ser designada por este Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000778-89.2001.403.6183 (2001.61.83.000778-1) - AMAURI FERRARETTO X MARIO DIAS FERRARETTO X MARCIO DIAS FERRARETTO X MAURO DIAS FERRARETTO X JACOMO ARMANDO BONITATIBUS X EUNICE ZANINE DOS SANTOS BONITATIBUS X AURELIO DOMINGUES SOLDADO X FRANCISCO MASZTALER X RUTH MASZTALER X BERNARDINO LUONGO X CLAUDETE LUONGO JACON X CLAUDIONOR LUONGO X SUELI IAGALLO LUONGO X TABATA CRISTINA LUONGO X EMILIO ALVES X ODAIR PASSERINI ALVES X ZULEICA PASSERINI ALVES X MILTON GONCALVES X DILMA FERNANDES GONCALVES X DONATO COLELLA X EDNA COLELLA DA SILVA X PAULO COLELLA NETO X WALDEMAR BRAGA X MARIO MURATORE X MARGARIDA HELENA LONGHI MURATORE(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X AMAURI FERRARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO ARMANDO BONITATIBUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO DOMINGUES SOLDADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MASZTALER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE LUONGO JACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR LUONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI IAGALLO LUONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TABATA CRISTINA LUONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO COLELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MURATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 20016183004422-4, visando a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo concedido, no silêncio, guarde-se, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000600-67.2006.403.6183 (2006.61.83.00600-2) - JESSE ADELINO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JESSE ADELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para cumprimento da determinação de fl. 358.
Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002401-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002401-7) - PAULO COELHO DE LEMOS(SP293422 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO COELHO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)

Tendo em vista que não houve insurgências por parte do INSS, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que sejam desbloqueados os ofícios requisitórios expedidos.
Sem prejuízo da determinação supra, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, ante o pagamento do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006788-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006788-0) - CELSO DIAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CELSO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve insurgências por parte do INSS, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que sejam desbloqueados os ofícios requisitórios expedidos.
Sem prejuízo da determinação supra, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, ante o pagamento do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0130121-13.1979.403.6183 (00.0130121-7) - ORLANDO LUCAS(SP129141 - SOLANGE LEÃO PALLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ORLANDO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo o ofício do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a irregularidade cadastral do autor na Receita Federal, impossibilita o pagamento dos honorários sucumbenciais do advogado.
Dessa forma, para fins de expedição de novo Precatório, providencie o patrono a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0910119-42.1986.403.6183 (00.0910119-5) - AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANA JULIA COUTINHO X ALBERTO PAZ COUTINHO X CAETANO VALENTIM MARIRE X CELSO ROMBALDI X ADELIA ROSSI ROMBALDI X DERALDO RAMOS X MARIA LOURDES CONTESSOTTE DO NASCIMENTO X EUJIO YOKOYAMA X ROZA YOKOYAMA X EGYDIO GRESSI X FRANCISCO MARQUES PEREIRA X HELENA CLIMACO PEREIRA X HIDEO NODA X YOSHIO NODA X JULIA MISAKO NODA NIKKI X AURORA FUZIKO NODA X NELSON NOBUO NODA X PAULO NOBORU NODA X JORGE TAKASHI NODA X ELISABETE HIROKO NODA HASEGAWA X SERGIO KIYOSHI NODA X LIZ ANDREIA SAYURI NODA X FRANCIELLI FERNANDA SHIZUE NODA X MIRNA MARIANE HARUE NODA X IGNEZ SANTORIO LAPIETRO X JOAO BRAZ X JOSE DE ALMEIDA MACIEL FILHO X DINORAH BASILE FERNANDES X MARIO GOTTARDO X MURILLO JACCOUD X MURILLO JACCOUD JUNIOR X WILSON JACCOUD X LUCIANO JACCOUD X MAURO NOGUEIRA DUARTE X NICOLAU QUINTO X MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO X PEDRO GARCIA MARTINEZ X MARIA FLORIPES MARTINES X VERA MARIA PUERTA ALONSO X VICTOR NICOLAU FACCIOLLA NETO X STELA REGINA CORREA X LIGIA CORREA FACCIOLLA X YUKIO YOKOYAMA X KAZUKO YOKOYAMA X WALDOMIRO DE SOUZA NEGRAO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP171004B - SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES E SP188844 - LUILCO JOAQUIM DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO GOTTARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, a fl. 1698, HOMOLOGO a habilitação de RODINEI LAPIETRA, CPF 065.456.298-91 e RONILDE LAPIETRA DIOGO, CPF334.315.778-30; filhos de Ignez Santorio Lapietra, bem como HOMOLOGO a habilitação de MARIO LAPIETRA NETO, CPF 075.037.128-56; MARCIA LAPIETRA LOBO, CPF 088.109.918-00 e de SILVANA LAPIETRA JARRA, netos de Ignez Santorio Lapietra, conforme documentos de folhas 1625/1638, fls. 1664/1666 e fls. 1701/1704, nos termos da lei civil.Examinem-se os autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO, para as devidas anotações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005557-82.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA MORAES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o valor informado nos ofícios requisitórios de fls. 232/233, como incontestado, tornou-se contestado, ante o novo cálculo apresentado pelo INSS, às fls. 244/249, e ante o requerimento de desbloqueio, reiterado na petição ID 17053587, com o intuito de evitar-se prejuízo à parte exequente, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que sejam aditados os referidos ofícios, devendo contar como valor incontestado as quantias de R\$ 133.828,55 (valor TOTAL devido ao exequente), sendo R\$ 39.222,02 como principal, e R\$ 94.606,53 de juros e R\$ 25.654,13, valor TOTAL devido a título de honorários sucumbenciais.

Solicite-se, ainda, que os valores, após o aditamento, fiquem à disposição das partes.

Com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme despacho ID 15391054.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006087-13.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL ROSSINI NETTO, ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução n. 0009705-87.2014.403.6183.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002249-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA CARRIJO D ANGELO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018498-85.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDA PORFIRIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro desrespeito ao princípio do *juiz natural*, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André para redistribuição.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018257-14.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLIDES GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tsp.jus.br/PrinciralInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro desprezo ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguá para redistribuição.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006289-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006289-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005189-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GENEZIO CANIZELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010501-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA ZANCUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado da sentença constante no documento ID n.º 14430640, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5007963-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KAMAL EID
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5015063-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VIRGLIO MAZZA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado da v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001361-78.2019.4.03.0000, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001337-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Os valores correspondentes ao ofício requisitório 20180041515 encontram-se depositados à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro das cessionárias SOCIEDADE SÃO PAULO INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA. e FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS, ambas inscritas no CNPJ nº 05.381.189/0001-23 e 23.076.742/0001-0 respectivamente.

Anote-se os dados da patrona Olga Fagundes Alves, conforme requerido.

Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018027-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA ROSA DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 16436473 e 16436474: Recebo como aditamento à inicial.

Refiro-me ao documento ID nº 16436471: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo civil.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH DA CONCEICAO NOGUEIRA ROCHA, JORGE LUIZ ROCHA, JOSE ROCHA FILHO, MARILENE APARECIDA ROCHA, ROSILENE PIRES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS Jorge Luiz Rocha (CPF nº 917.924.368-15), José Rocha Filho (CPF nº 687.128.558-04), Marlene Aparecida Rocha (CPF nº 089.330.448-41) e Rosilene Pires Rocha (CPF nº 320.934.268-70), na qualidade de sucessores do autor.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Após,

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA BAUER DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17437457: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho ID nº 15752486.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001492-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIVALDO RODRIGO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes do ofício ID nº 16674691 juntado aos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004805-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SILVA - SP364154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008720-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IRINEU ADAMI
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16549430: Ciência ao Ministério Público Federal.

Diante das informações prestadas pelo INSS, oficie-se à Gerência Executiva do INSS no Distrito Federal para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/082.490.749-3, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005381-40.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMILDO DE OLIVEIRA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011609-11.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAFAYETE DA MOTA DOMINGUES - SP336663
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDA APARECIDA GODOY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCOCO - SP222459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17081255: Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração assinada por Márcia Cristina Godoy de Souza atestando que Carlos Eduardo Godoy de Souza reside com ela no endereço informado no documento ID nº 15155777.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006401-90.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL DE CARVALHO - SP142496
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL VICENTE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIEL DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVETE MARIA CEZAR CHINQUINI
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16543424: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARILDO PONCIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA MOTA DA SILVA - SP396996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16588962: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021165-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLADYS APARECIDA BOCCHI TRIVOLI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 16690407 e 16780137: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006200-95.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMIR MUNIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-38.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CICERO LIBANIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012939-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 14525254: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003776-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MACHADO SERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo o exame da liminar após as informações da autoridade impetrada .

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004109-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16899867: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA GIMENES MARTINEZ GONZALEZ
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO - SP261864, CARMEN REGINA SILVERIO RAMOS - SP86591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, intime-se novamente a parte autora para que no prazo derradeiro de 15(quinze) dias cumpra o despacho ID nº 13908327 sob pena de extinção do processo.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009267-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NERIVAL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 16554578: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015340-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TOME GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004783-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTIANE ESCALHUZE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16750203: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006972-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTENOR DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JESSE VILAS BOAS DOS SANTOS
SUCEDIDO: GENISSE VILAS BOAS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17009000: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Refiro-me ao documento ID n.º 17105861: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004919-29.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO PEREIRA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 16368615: Tendo em vista a não constituição de novo patrono até o presente momento, suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil.

Proceda-se a nova intimação pessoal do demandante para que, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, constitua advogado para atuar neste feito em defesa dos seus interesses, sob pena de extinção do feito. Vide artigo 76, §1º, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007306-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FRANCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 12062047 ainda não foi cumprido pela parte autora, em que pesem as sucessivas prorrogações de prazo.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009418-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRAIDES SOARES DE BONFIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 40.577,25 (Quarenta mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), conforme planilha ID n.º 15245586, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004702-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENI SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documentos ID de nº 16804434 e 16804436.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID 16810525, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030772-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVID GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita visto que o documento ID nº 15702016 juntado aos autos não demonstra a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Postergo o exame da liminar após as informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO LUIS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 150044794 , no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001684-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 15497331, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003324-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal, ciência às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-fimdo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007872-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP88025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CLAUDEMIR DE ALMEIDA SILVA** em face da sentença de fls. 176/199 [1], que julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Sustenta o embargante que há erro material na sentença embargada, tendo em vista que não houve consideração de reafirmação da DER para a concessão do benefício. Alega que foi considerado o tempo de contribuição até a DER, em 27-09-2016, quando deveria ter sido considerado até 25-01-2017, momento em que o segurado apresentou petição no bojo do processo administrativo requerendo juntada de documentos e requerendo a contagem do tempo até aquela data.

Deixou o INSS de se manifestar com relação aos embargos de declaração opostos pelo autor, apesar de intimado para tanto (fl. 223).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da sentença que extinguiu a execução.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício processual na sentença embargada.

No caso dos autos, busca a parte embargante **alterar** a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Verifico que o pedido contido na petição inicial faz menção expressa do cômputo do período contributivo até data do requerimento administrativo, sem menção a reafirmação da DER, o que foi estritamente analisado pela sentença embargada à luz do princípio da adstrição.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, **a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **CLAUDEMIR DE ALMEIDA SILVA** em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 06-05-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010762-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO CARDOSO FERNANDES DA LUZ
REPRESENTANTE: MARIA RUTH CARDOSO DA LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da impetrada, que quedou-se INERTE.

Considerando o que dispõe o art. 101 da Lei 10741/03 e os arts. 5º e 77, do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que **preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 9965452, no prazo de 10 (dez) dias** com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Vide art. 536, do CPC.

Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.

Expeça-se. Intímem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008832-92.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO LUIZ NERONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0008832-92.2011.403.6183.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-43.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005438-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUDITE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011964-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018184-21.2005.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0084848-19.2014.4.03.6301

AUTOR: EUDALHO SARDINHA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016416-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CANDILA CORREIA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 16694532: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008796-11.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMERO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do envio das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004754-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DAVID CHAMMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007032-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVALDO VIEIRA SANTOS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **VIVALDO VIEIRA DOS SANTOS** inscrito no CPF/MF sob o n.º 029.583.978-31, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **21-07-2017(DER) – NB 42/183.593.002-3**.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu junto às empresas:

• SATA – SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S/da 07-11-1980 a 18-11-1985;
• CARVORARIA SANTO ANTONIO LTDA.-ME, de 01-04-1988 A 01-06-1989;
• CARPEL COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA., de 23-10-1989 a 30-11-1993;
• CARPEL COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA., de 02-01-1995 a 01-02-1995;
• SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., de 31-03-1995 a 28-04-1995;
• SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., de 29-04-1995 a 17-06-2010;
• VIM – VIAÇÃO METROPOLITANA LTDA., de 18-06-2010 a 21-07-2017.

Requer o reconhecimento da especialidade do labor exercido durante os períodos acima elencados e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Sustenta deter na data do requerimento administrativo 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo exclusivamente especial, o que lhe garante a concessão do benefício pretendido desde a DER, em 21-07-2017.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 30/114).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 117 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de apresentação pela parte autora de documento comprobatório do seu atual endereço;
Fls. 118/120 – petição da parte autora requerendo a juntada de comprovante de residência atual;
Fls. 121/176 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, pugnou pela exclusão da condenação das prestações atingidas pela prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 177 – foi aberto prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 178/179 – petição da parte autora requerendo a realização de prova pericial e, caso necessário, prova testemunhal;
Fls. 180/186 – a parte autora apresentou réplica, requerendo a procedência dos pedidos;
Fl. 187 – o pedido de realização de prova pericial foi indeferido;
Fl. 188 – o autor impugnou a decisão que indeferiu o pedido de dilação probatória;
Fl. 189 – foi reconsiderada a decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia técnica;
Fls. 198/200 – foi nomeado perito para realização da prova técnica, com quesitos judiciais;

Fls. 203/204 – petição do autor apresentando quesitos a serem respondidos pelo perito;
Fls. 207/251 – apresentação de laudo técnico pericial elaborado em 28-11-2018 pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Flávio Furtuoso Roque, CREA/SP 506348837;
Fl. 254 – intimação das partes acerca do laudo técnico pericial;
Fls. 255/256 – petição da parte autora concordando com as conclusões da prova técnica e requerendo sua homologação.

Vieram os autos à conclusão.

Analisando detidamente o feito, verifico que não se encontra maduro para julgamento, sendo imprescindível a dilação probatória, o que determino nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, converto o julgamento em diligência.

Quanto ao período de labor desenvolvido junto a **CARPEL COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA** de **23-10-1989 a 30-11-1993**, verifico que há duas anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Na primeira anotação, contemporânea ao vínculo, consta como cargo “auxiliar de expedição”. De outro turno, na segunda anotação, consta como cargo “motorista de caminhão”.

Assim sendo, esclareça o autor tal controvérsia, comprovando a real atividade desempenhada no período de referência, promovendo aos autos juntada de Ficha de Registro de Empregados e outros documentos que possam demonstrar efetividade a atividade desempenhada.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da diligência.

Após, dê-se vista à parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004260-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE GASPARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 76.241,21 (Setenta e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.624,12 (Sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e doze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 83.865,33 (Oitenta e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos), conforme planilha ID n.º 16837045, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 17036547, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000360-29.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTONIEL RAMOS NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248, MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004546-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UBIRAJAN MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018118-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE GENARO COMMONIAN
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14666989: Recebo como aditamento à inicial.

Refiro-me ao documento ID n.º 16855395: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011362-64.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KITARO YADOYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010012-07.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAIAS JUSTINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial, acerca dos honorários de sucumbência.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE FERREIRA DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16420929: Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013197-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DIVINO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição ID nº 16743902.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004793-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CAZOLDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES - SP253905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 22.075,69 (vinte e dois mil e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001427-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSINEIDE ALVES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 126.483,36 (Cento e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.648,33 (Doze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 139.131,69 (Cento e trinta e nove mil, cento e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha ID n.º 15405404, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/147.238.645-8.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VALMIR CANTO SALGADO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14488564: recebo como emenda à inicial.

Declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade dos bens públicos. Vide art. 345 do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 348 do CPC, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.

Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011073-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIMIR GONCALVES SENNE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

No prazo de **15(quinze) dias**, apresente a parte autora cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS cuja cópia ilegível foi anexada à petição ID 12145969, em 06-11-2018.

Após, abra-se vista ao INSS.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005069-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS ASECIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refrim-se ao documento ID nº 16913185: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anotem-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID nº 11565055, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012130-55.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA DE ARRUDA, THEREZINHA GONCALVES, MARISTELA GONCALVES, ANTONIO AUGUSTO GONCALVES, EDUARDO GONCALVES, RICARDO LUIZ DE ANDRADE GONCALVES, GUSTAVO LUIZ DE ANDRADE GONCALVES, JOSEFINA GONCALVES CAMARGO, AURORA CLARA DE OLIVEIRA, REGIS TELES MARTINS, DOROTI MARTINS SABADIM, MARIA DE LOURDES TELLES MARTINS, MARIA CELIA STARK MARTINS, CINTIA TELES MARTINS, FABIO TELES MARTINS, FRANCISCO TELES MARTINS NETO, CIBELE TELES MARTINS, HONORINA PEREIRA FOGACA, ROQUE AFFONSO GEISENHOF, MARIA PEDROSO INACIO, JACY GONCALVES DA CUNHA, MARIA HENRIQUETA LETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogado do(a) EXEQUENTE: FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogado do(a) EXEQUENTE: FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogado do(a) EXEQUENTE: FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogado do(a) EXEQUENTE: FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogado do(a) EXEQUENTE: FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogado do(a) EXEQUENTE: FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogado do(a) EXEQUENTE: FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogado do(a) EXEQUENTE: FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogado do(a) EXEQUENTE: FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogado do(a) EXEQUENTE: FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogado do(a) EXEQUENTE: FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogado do(a) EXEQUENTE: FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogado do(a) EXEQUENTE: FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogado do(a) EXEQUENTE: FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogado do(a) EXEQUENTE: FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogado do(a) EXEQUENTE: FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogado do(a) EXEQUENTE: FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogado do(a) EXEQUENTE: FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM - SP150907
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONINA DOS SANTOS GONCALVES, MARIA DE LOURDES MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FUAD SILVEIRA MADANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FUAD SILVEIRA MADANI

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refrim-se ao documento ID nº 13815759: Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010492-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS SHIGUEYASU OGUSKU
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 16843478: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012960-92.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B, JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16337871: Ciência ao autor.

Considerando a informação constante no documento ID n.º 15365388, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INACIO AFONSO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16479587: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019942-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MORALEZ
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 16543962: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17406174: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002422-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o comunicado da Sra. Assistente Social (documento ID nº 17462203) devolva-se a presente ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos autos de n.º 02425001420105020084, que tramitou na 84ª Vara do Trabalho de São Paulo.

No mesmo prazo, cumpra a parte autora o despacho ID 10656232, complementando o rol de testemunhas, tendo em vista que Juizado Especial Federal houve oitiva de apenas 1 (uma) testemunha.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

aqv

SENTENÇA

Os menores **P.H.P.D.C.**, **S.P.D.C.** e **J.B.P.D.C.**, representados por sua genitora **ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA** nascida em 08/06/1987, propõem a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando à concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão do genitor **Rogério da Cruz**, que ocorreu em 08/10/2014.

Alegam, em síntese, que o requerimento administrativo, protocolado em 25/08/2015, foi indeferido, por ter sido apurado que o último salário de contribuição recebido pelo encarcerado superou o patamar estabelecido na legislação.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/33.

O INSS apresentou contestação (fls. 95/98). Alegou, preliminarmente, a incompetência e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Reconhecida a incompetência (fls. 114/115), os autos vieram redistribuídos a este juízo (fl. 129), tendo sido ratificados os atos processuais praticados (fl. 131).

Em cumprimento às determinações de fls. 132 e 140, a autora se manifestou à fl. 145, por meio da Defensoria Pública Da União, requerendo a concessão da gratuidade processual.

Deferiu-se o benefício da gratuidade (fl. 137).

Réplica às fls. 150/157.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 159/161), opinando pela procedência do pedido.

Intimada a apresentar a certidão de recolhimento prisional atualizada (fl. 163), a parte autora requereu a juntada da certidão de recolhimento prisional (fls. 170/173).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

O benefício foi requerido administrativamente em 08/10/2014 (DER) e a presente ação foi ajuizada em 26/04/2016, portanto, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Os requisitos para a concessão do benefício do auxílio-reclusão, instituído por meio da Constituição Federal (art. 201, IV), estão previstos no artigo 80, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”.

A concessão do auxílio-reclusão depende, portanto, da qualidade de segurado do preso, do valor por ele percebido na ocasião

De acordo com a certidão de recolhimento prisional, a prisão do genitor dos autores (Rogerio da Cruz) iniciou-se em 08/10/2014.

Observo na cópia da CTPS anexada à fl. 43 que, na data da prisão, Rogerio da Cruz, estava desempregado desde 12/03/2014, mas detinha a qualidade de segurado quando da ocorrência do risco social previsto em lei, no caso a sua prisão.

A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu, por sua vez, em seu art. 13, que "até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.485.417, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese:

"Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição."

Assim, no presente caso, o critério utilizado pela autarquia para o indeferimento do pedido do benefício não pode ser considerado, uma vez que a situação de desemprego, à época do encarceramento, autoriza a qualificação do segurado como de baixa renda.

No mais, os documentos anexados às fls. 14/17 comprovam a qualidade de dependentes dos autores.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão (NB nº 174.359.897-9) em favor dos autores no período de 25/08/2015 (data do requerimento administrativo).

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 03 maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: auxílio-reclusão - NB nº 174.359.897-9

Dispositivo: julgo **procedente** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão (NB nº 174.359.897-9) em favor dos autores no período de 25/08/2015 (data do requerimento administrativo).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA CRISTINA LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DA ROSA - SP284352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

CELIA CRISTINA LUCENA evidentemente qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a manutenção do auxílio-doença até a sua total recuperação ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez

Juntou procuração e documentos.

A autora peticionou requerendo a desistência deste feito (ID-14694369).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração (ID-14056684) possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, *caput*, CPC/2015.

Isto posto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010871-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR AQUINO DA SILVA MENDES DOS SANTOS, MARISELMA AQUINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES MIRANDA - SP158443
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES MIRANDA - SP158443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista dos autos ao MPF.

Outrossim, considerando a proposta de acordo juntada pelo INSS, intime-se o réu a juntar aos autos memória de cálculos no prazo de 10(dez) dias.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora para que se manifeste.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do ID 14347729.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003235-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR VITA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR HIBBELN BARROSO - SP225658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID- 5644794: O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução

ID 5438590 e 8579595 : Diante das informações do Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005085-61.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS GONZAGA DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a regularização do cadastro do nome do autor na base da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para que cumpra o despacho ID 13993696.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

aqv

DESPACHO

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora não residem em São Paulo, expeça-se carta precatória para a **Subseção Judiciária de Viçosa/MG**, objetivando a realização de videoconferência para a oitiva das testemunhas.

Consigne na carta precatória a solicitação para que informe a este Juízo, através do e-mail: previd-se08-vara08@trf3.jus.br ou por contato telefônico (11) 2172-4318, datas disponíveis para a realização da mesma, bem como que todas as intimações necessárias para a realização do ato deprecado sejam feitas diretamente pelo Juízo Deprecado.

Esclareço que a videoconferência será presidida por este Juízo, que providenciará a gravação integral do ato.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infovia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3##80045 ou internet 200.9.86.129##80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br.

Com a designação da audiência, intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo da 8ª Vara Previdenciária, na data e horário designados, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) minutos.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a realização da videoconferência, **bem como solicite o nome e telefone do funcionário do Juízo Deprecado que fará a conexão com esta Subseção no dia da realização da videoconferência.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

aqv

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela Contadoria Judicial o valor da causa equivale à R\$ 44.779,08. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

aqv

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 1.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013039-05.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUALDO OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS em relação ao valor devido (ID's-14933704 e 10010239), acolho a conta da parte exequente no valor de R\$1.093.514,46, atualizado para 05/2018.

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos, observando-se os documentos juntados nos ID's 16055150 e 10009360 - fls.25.

Intimem-se as partes. Após, expeçam-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005555-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUARACY AMADO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constata-se a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei nº 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intímem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005692-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENI MONTEIRO VIEIRA MIYAWAKI
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELENI MONTEIRO VIEIRA MIYAWAKI, nascida em 03.03.1963, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 540.113.928-0), desde a data da cessação (19.07.2010) ou, subsidiariamente, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 47/49).

Foram realizadas perícias nas especialidades de clínica médica e cardiologia (fls. 56/66) e na de ortopedia (fls. 84/95).

O INSS contestou a ação (fls. 68/70), arguindo preliminar de prescrição e pugnando pela improcedência do pedido da autora.

Intimadas acerca do teor das perícias, as partes permaneceram-se inertes.

É o relatório. Passo a decidir.

Da Preliminar – Da Prescrição

Anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Nesse passo, cessado o benefício (NB 540.113.928-0) em 19.07.2010 e ajuizada a presente ação em 12.09.2017, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Do mérito.

Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora, com 56 anos de idade, coordenadora de eventos, relata que é acometida de patologia cardíaca, da síndrome do anticorpo antifosfolípide (SAF) e de enfermidades ortopédicas. Alega que seu tratamento médico é demorado e de difícil recuperação e que, diante do seu quadro de saúde, não tem condições físicas para exercer suas atividades laborais.

Duas perícias médicas foram feitas.

A primeira, pelo perito judicial Dr. Roberto Antonio Fiori, na especialidade de **clínica médica e cardiologia**, que concluiu em 30.04.2018, pela **não caracterização da situação de incapacidade para atividade laboriosa atual da autora, conforme abaixo descrito:**

"No caso da pericianda, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação atual de incapacidade. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diárias, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras."

O Senhor perito especialista em clínica médica e cardiologia, por fim, indicou avaliação com ortopedista diante da sintomatologia apresentada em sua perícia.

A segunda, pelo perito judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini na especialidade **ortopédica**, que concluiu em 04.12.2018, pela **não caracterização da situação de incapacidade ou redução da capacidade laborativa da autora, conforme abaixo descrito:**

"A pericianda apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados de exames subsidiários, no que tange às RADICULOPATIAS (Protrusões/Abaulamentos/Hérnias Discais), são frequentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Eleni Monteiro Vieira Miyawaki, 55 anos, Do Lar, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas atuais".

Deste modo, apesar das alegações da autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003353-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA - SP223868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do EXEQUENTE em relação ao valor devido (ID's-14244556 e 16878897), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 415.463,44, atualizado para 12/2018.

Intimadas as partes. Após, se em termos, esperam-se os officios requisitórios.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009117-87.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENAIDE TEIXEIRA FAENSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, retifico a o despacho ID 11308126 para constar como valores incontroversos juntados no ID 8273357, anexado no ID 8273033.

Outrossim, para possibilitar o destaque dos honorários contratuais na expedição dos requisitórios dos valores incontroversos, deverá o requerente juntar o respectivo contrato com identidade de partes, uma vez que no documento juntado no ID 3769636 - fls.20/ 21, consta como contratado Central Nacional de Revisão. Prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013132-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARCLON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009325-71.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GARCIA BONIL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005709-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYRO FERNANDES VASQUES
Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008961-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TOME FERREIRA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017965-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISA GUIMARAES FLORENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006980-91.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BATISTA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MANOEL BATISTA ARAÚJO, nascido em 30/03/1963, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria especial (NB 165.641.461-6) e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 27/11/2013), mediante o reconhecimento de período especial laborado nas empresas **Vale Mina do Azul S.A. (01/09/1982 a 08/10/1995)**, **Viação Jurema (01/06/1987 a 01/06/1988 e 01/07/1988 a 31/12/2003)** e **Viação Itaim Paulista (01/03/2004 a 03/02/2010)**.

Juntou documentos (fls. 28/201).

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.641.461-46) foi indeferido, uma vez que o INSS apurou **31 anos e 23 dias**.

Afirma que, considerando-se os períodos especiais trabalhados nas empresas **Vale Mina do Azul S.A. (01/09/1982 a 08/10/1995)**, **Viação Jurema (01/06/1987 a 01/06/1988 e 01/07/1988 a 31/12/2003)** e **Viação Itaim Paulista (01/03/2004 a 03/02/2010)**, contaria com **30 anos, 8 meses e 3 dias**, até a data do requerimento administrativo (DER 27/11/2013).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 203).

Às fls. 205 e 208, o autor requereu a emenda à inicial, para o fim de retificar os períodos pleiteados, bem como promover a juntada de documentos complementares.

O INSS apresentou contestação (fls. 212/223), requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 226/230.

Às fls. 231/234, o autor requereu novo aditamento à inicial, para incluir pedido sucessivo, com o fim de que, na hipótese de indeferimento da aposentadoria especial, seja averbado o período especial, bem como aplicada a MP nº 676/2015 na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, afastando-se a incidência do fator previdenciário. Requereu, ainda, a retificação dos períodos requeridos.

Intimada a esclarecer os períodos especiais controvertidos e promover a juntada de cópia do processo administrativo (fl. 236), o autor se manifestou às fls. 240/244, informando ter sido reconhecido, na via administrativa, o período especial laborado na **Viação Jurema (01/06/1987 a 01/06/1988 e 30/01/1992 a 28/04/1995)**. Esclareceu os períodos para os quais pretende o reconhecimento da especialidade, trabalhados na **Vale Mina do Azul S.A. (01/09/1982 a 08/10/1995)**, **Reflora Reflorestadora e Agrícola S.A. (02/11/1986 a 31/12/1996 e 01/01/1987 a 06/04/1987)**, **Viação Jurema (29/04/1995 a 31/12/2003)** e **VIP Transportes S.A. (01/03/2004 a 27/11/2013)**. Requereu, ainda, o reconhecimento do período comum laborado na **Viação Jurema (01/06/1988 a 01/01/1992)**.

Ciente, o INSS manifestou discordância com os pedidos de aditamento da inicial (fls. 237 e 284).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, passo a apreciar os pedidos de aditamento formulados às fls. 205, 208, 231/234 e 240/244, nos termos do disposto no artigo 329, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.”

(grifos meus)

De acordo com a legislação citada, recebo como aditamento à inicial os pedidos formulados em 10/11/2015 (fl. 205) e 14/12/2005 (fl. 208), anteriormente à citação (29/04/2016 – fl. 211), na forma do disposto no artigo 329, I, do Código de Processo Civil.

No entanto, considerando-se que o INSS discordou expressamente dos pedidos formulados em 04/07/2016 (fls. 231/234) e 22/11/2017 (fls. 240/244), após a citação (29/04/2016 – fl. 211), afasto os requerimentos de aditamento à inicial, em observância ao disposto no artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

Assim, considerando-se o recebimento dos pedidos de aditamento de fls. 205 e 208, os períodos para os quais o autor pretende obter o reconhecimento da especialidade são aqueles laborados na Vale Mina do Azul S.A. (01/09/1982 a 08/10/1995), Viação Jurema (01/06/1987 a 31/12/2003, 01/06/1987 a 01/06/1988, 01/07/1988 a 01/01/1992 e 01/02/1992 a 31/12/2003) e Viação Itaim Paulista (01/03/2004 a 03/02/2010).

No mais, em consulta ao CNIS, verifica-se ter sido concedida ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.662364-3), em 13/08/2017.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência**. Intime a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando-o; em caso afirmativo, promover a juntada da cópia integral do processo administrativo (NB 189.662364-3), especialmente a contagem administrativa utilizada pelo INSS na concessão do benefício.

b) com o cumprimento das determinações supra, dê-se vista ao INSS e, após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

axu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN VIANA DELL ISOLA, GABRIELA VIANA DELL ISOLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GABRIELA VIANA DELL ISOLA menor, representada pela genitora e também autora, **MIRIAN VIANA DELL ISOLA**, devidamente qualificadas, ajuizaram a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do **falecimento do Sr. GERALDO DELL ISOLA**, ocorrido em 26/05/2017, posto ter sido o benefício indeferido administrativamente, sob a alegação da falta de qualidade de segurado *do de cujus* (NB 183.095.484-6 – DER 30/05/2017).

Alegou a parte autora que, no momento do óbito, o Sr. Geraldo Dell Isola era funcionário da empresa MIRIAN VIANA DELL ISOLA – ME, CNPJ 08.076.618/0001-47, desde 01/08/2012, na função de encarregado de manutenção, com carteira registrada.

Juntou procuração e documentos (fls. 08/116).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 119/120).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 121/ 135).

Houve réplica (fls. 136/139).

Manifestação do Ministério Público Federal (fls.144/145).

Audiência de instrução realizada no dia 08/11/2018 (fls. 148/154).

Novos documentos apresentados pela parte autora (fls. 155/166).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O óbito do Sr. GERALDO DELL ISOLA esta incontestado, tendo em vista a Declaração de óbito acostada aos autos (fls. 18). Da mesma forma, a condição de dependente das autoras, na qualidade de filha menor, nascida em 31/05/2002, e de cônjuge, diante do documento de identidade e da certidão de casamento anexados ao feito (fls. 11 e 20).

Deste modo, a controvérsia do feito cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. GERALDO DELL ISOLA no momento do óbito.

Da qualidade de segurado do Sr. Geraldo Dell Isola

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.” (grifo nosso)

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte requerido em 30/05/2017 (NB 21/183.095.484-6), considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em **01/2015**, tendo mantido a qualidade de segurado até **15/03/2016**, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado (fls. 38/39).

Na petição inicial apresentada, a parte autora alegou que, no momento do óbito, o Sr. Geraldo Dell Isola era funcionário da empresa MIRIAN VIANA DELL ISOLA – ME, desde 01/08/2012, na função de encarregado de manutenção, com carteira registrada.

Com a finalidade de comprovar que o cônjuge era funcionário da sua empresa, a parte autora, MIRIAN VIANA DELL ISOLA, apresentou:

- Livro de Registro de Empregado, com termo de abertura no ano de 2012, tendo como único empregado o cônjuge falecido (fls. 42/45);
- Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 46/49);
- Recibos de pagamento e folha de pagamento analítica datados de 2013, 2014, 2016 e de 2017, contudo, sem conter assinatura do cônjuge falecido (50/61 e 95/112).
- Recolhimentos do FGTS datados de 11/2014 e 01/2015 (fls. 62/66).
- Recolhimentos de contribuições previdenciárias das competências 01/2013, 13/2012, 12/2012, 10/2012, 11/2012, 02/2013, com data de pagamento em 30/10/2015, e das competências de 12/2015, 11/2015, 03/2015, 04/2015, 05/2015, 02/2015, 06/2015, 07/2015, 08/2015, 05/2017, 09/2015, 10/2015, 04/2017, 03/2017 com pagamento extemporâneo em 12/2017 (fls. 67/86).

Na defesa, a autarquia previdenciária aduziu que a última contribuição previdenciária válida do Sr. Geraldo Dell Isola ocorreu em 01/2015, ressaltando que os demais recolhimentos foram efetuados após a data do óbito, que somente há comprovação de recolhimento do FGTS até 01/2015, bem como que os pagamentos apresentados não estão assinados pelo falecido.

Alegou o INSS, também, que o vínculo empregatício do Sr. Geraldo Dell Isola foi firmado com empresa individual de propriedade da viúva, ora parte autora, e que em uma relação que a mulher é a empregadora e o marido é o empregado, dificilmente será possível verificar o requisito da alteridade, bem como a relação de subordinação.

Alegou, por fim, que, o Sr. Geraldo Dell Isola tinha condição de gestor empresarial junto com a esposa e não de empregado, e nesta condição seria contribuinte individual, sendo obrigação do mesmo o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme artigo 30, inciso II, da Lei 8121/91.

Na audiência realizada no dia 05/11/2018, a parte autora, em depoimento pessoal, disse que tinha uma empresa de serralheria, por meio da qual fazia manutenção de portas de aço, e que registrou o esposo; a empresa era registrada em nome individual, e frisou em diversas vezes que o marido era funcionário dela; que abriu a empresa no ano de 2006, e nunca teve nenhum empregado além do marido; que registrou o marido pelo fato da necessidade de recolher contribuições previdenciárias; que registrou o marido em junho de 2012 na Carteira de Trabalho, e fez recolhimentos previdenciários; **que, após o óbito fez os recolhimentos previdenciários que estavam em atraso, por orientação do contador; que o marido executava todos os serviços e fazia a negociação com os clientes; que apenas figurava como dona; que pagou 3 meses de contribuição previdenciária no ano de 2017 após o óbito ocorrido.**

Questionada pela representante do MPF, a parte autora disse que, quando abriu a empresa no ano de 2006, o marido trabalhava para ela, porém o registro apenas ocorreu no ano de 2012; que não tinha ninguém registrado de 2006 até 2012; que pagou o INSS de 2012 até o ano de 2015 diante da falta de dinheiro, recolhendo atrasados apenas após o falecimento do marido.

A testemunha, Sr. Wilson Charentinn Peixoto, disse que o Sr. Geraldo trabalhava em uma serralheria, ora sozinho, ora com ajudante e com a esposa; que esposa, ora autora, ajudava, atendendo as ligações; que o falecido era funcionário da empresa da parte autora; que nunca o falecido disse ter sido contratado pela parte autora; que sabia que a empresa era da parte autora devido à nota fiscal.

Por sua vez, a testemunha, Sr. Guilherme Antonio Gomes, empresário, disse que o Sr. Geraldo fazia a manutenção das portas em sua empresa; que foi cliente durante muito tempo, por volta de 10 anos; que sempre recebia um recibo da empresa para assinar.

Por fim, a testemunha, Sr. Ruy Pinto da Silva, informou que o Sr. Geraldo tinha uma firma aberta, que, quando ligava para ele, a parte autora atendia os telefonemas; **que o falecido tinha a firma junto com a D. Mirian; que o Sr. Geraldo sempre trabalhou praticamente sozinho; mas, que o Sr. Geraldo era funcionário da D. Miriam.**

Concedido prazo para juntada novos documentos, a parte autora anexou ficha cadastral simplificada da empresa Mirian Viana Dell Isola – ME, bem como notas fiscais eletrônicas emitidas.

Esclareceu a parte autora, também, que, o Sr. Geraldo Dell Isola, quando passou a trabalhar como empregado da empresa MIRIAN VIANA DELL ISOLA - ME, permaneceu como sócio da empresa MIAMI PORTAS DE AÇO LTDA, sendo certo que, não foi dado baixa na referida firma, em face da existência de dívida com impostos, o que impedia o seu encerramento (fls. 155/166).

Diante de todos os documentos anexados ao feito, bem como dos depoimentos colhidos em audiência, razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Em que pese a empresa MIRIAN VIANA DELL ISOLA – ME ser de titularidade da Sra. Mirian Viana Dell Isola, esposa do falecido, e de alegações de que o Sr. Geraldo Dell Isola possuía a qualidade de empregado, resta claro que o falecido laborava na condição de gestor empresarial, e, portanto, como contribuinte individual. Ademais, embora estivesse trabalhando, as contribuições previdenciárias não estavam sendo recolhidas.

Com efeito, a última contribuição válida do Sr. Geraldo Dell Isola ocorreu em 01/2015, tendo a Sra. Mirian Viana Dell Isola efetuado o pagamento de contribuições previdenciárias após o óbito do cônjuge tão somente com a finalidade de obter o benefício de pensão por morte. Isto porque, os documentos acostados aos autos pela própria parte autora, demonstram o pagamento extemporâneo em 12/2017, após o óbito do cônjuge, das competências de 12/2015, 11/2015, 03/2015, 04/2015, 05/2015, 02/2015, 06/2015, 07/2015, 08/2015, 05/2017, 09/2015, 10/2015, 04/2017, 03/2017.

Deste modo, Considerando que a última contribuição válida do falecido ocorreu em janeiro de 2015, e não havendo incidência das situações de prorrogação do período de graça, a qualidade de segurado perdurou somente até a data de 15/03/2016.

Importante frisar que o Sr. Geraldo Dell Isola, ao tempo do óbito, se enquadrava na qualidade de contribuinte individual, razão pela qual os recolhimentos eram de sua responsabilidade, nos termos do artigo 30, II, da Lei 8.212/91.

Deste modo, a parte autora não faz jus ao benefício da pensão por morte, pois não logrou êxito em comprovar que o Sr. Geraldo Dell Isola possuía a qualidade de segurado no momento do óbito (26/05/2017), ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008352-41.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO DUTRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALDOMIRO DUTRA PEREIRA propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a revisão de sua aposentadoria (**NB 543.302.005-0**), com **DIB em 20/12/2007**, buscando a revisão do cálculo de sua RMI, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994. Requer, ainda, o pagamento das diferenças, a serem apuradas.

Entende que, por se tratar de regra de transição, o art. 3º da Lei 9.876/99 não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra permanente insculpida no art. 29 da Lei 8.213/91.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/31.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34).

O réu apresentou contestação (fls. 37/49) alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual. Como preliminar de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Devidamente intimado, o autor deixou de apresentar réplica (fl. 54).

As partes não requereram a produção de provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado a alegação de ausência de interesse processual. A existência da ação civil pública nº 00023205920124036183 não impede que o autor promova ação própria, com o fim de exercer a pretensão de garantir interesse individual e homogêneo.

No mais, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Concedido administrativamente o benefício em **27/10/2010 (DDB)** e ajuizada a presente ação em **03/11/2016**, conclui-se que estão prescritas todas as parcelas anteriores a **03/11/2011**.

Passo à análise do pedido.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994, afastando a regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99, aplicando-se, assim, a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99).

No entanto, a renda mensal inicial do benefício revisado poderá ser inferior ao concedido pelo INSS, hipótese em que deverá ser mantido o valor original.

Nestes termos, a fim de apurar a existência de interesse processual, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos acerca do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, conforme pedido e dados deduzidos na inicial (fls. 06/16).

Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, e após, intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009799-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS YUKIO WATANABE
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001444-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EZELMO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018268-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GESSI MARIA DO PRADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP3226266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16601501: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002477-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ JOSE GOMBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 11867878 e 5967642 - Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observando-se os documentos juntados nos IDs 4842452,14482782 e 11867887.

Intimem-se as partes. Após, expeça-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015707-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI PEDROSO PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13731593 - Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observando-se os documentos juntados IDs 14577077 e 11129075.

Intimem-se as partes. Após, expeça-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017719-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL LEITE DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14616985 e 13612899: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados nos IDs 11747434 e 14616986.

Intimem-se as partes. Após, expeça-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016954-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14617111 e 13693227: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados IDs 14617112 e 11575788.

Intimem-se as partes. Após, expeça-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017721-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELIZETE PONZONI DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do instituidor do benefício;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte .

Diante do exposto, **suspendo o processo por 30 (trinta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para apreciação do pedido de expedição dos requisitórios dos valores incontroversos.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017503-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ISABEL DE OLIVEIRA FROTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 30 (trinta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para apreciação do pedido formulado ID 14713485.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017956-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA DA SILVA ELORRIAGA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 30 (trinta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para apreciação do ID 13964977.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018306-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE DE CARVALHO VIEIRA VILHENA
Advogados do(a) AUTOR: INGRID APARECIDA MOROZINI - SP283537, ANA HELENA MARCELINO - SP141950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANGELINA SANTA FÉ VERARDI
Advogado do(a) RÉU: EDILAINE CRISTINA AIDUKAS - MG110326

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação.

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Abey de Fátima Scotini, Priscila Soares e Ester Raquel Vieira** arroladas pela parte autora para o dia **27/06/2019, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

aqv

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

awa

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

AWA

DESPACHO

Considerando o julgamento do Tema 966 pelo Superior Tribunal de Justiça, manifeste-se o autor se persiste seu interesse no julgamento do recurso interposto.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVA CORTELASO LUVIZETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005365-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE LAMIM COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS ALVES DA COSTA - SP225425, LUCINEIDE SANTANA DA SILVA - SP352242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos imediatamente.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005895-90.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA ALVES WENGER
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER WENGER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA REGINA PAVIANI

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o precatório dos valores incontroversos foi expedido sem bloqueio judicial, sendo certo que o pagamento colocado à disposição do juízo foi determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da comprovação pela parte da regularidade junto a receita federal (ID 17419213), bem como não existindo qualquer óbice ao levantamento, defiro a expedição do alvará requerido.

Após, restitua os autos para a contadoria.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-38.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ULISSES ALVES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ULISSES ALVES FEITOSA, nascido em 10.06.1956, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, peticionando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 03.08.2012 (NB 551.178.392-3) ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data posterior da cessação do benefício, ou seja, em 04.08.2012.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 158/161).

Intimado acerca da realização de prova pericial (fls. 158/161, 174, 175/178 e 181), o autor juntou laudos médicos (fls. 164/168, 171/173 e 180).

Foram efetuadas perícias médicas nas especialidades de clínica geral/oncologia (fls. 183/196) e de ortopedia (fls. 224/236) e as partes intimadas.

O INSS contestou a ação pugnando, no mérito, pela improcedência da ação diante da ausência da qualidade de segurado do autor (fls. 199/222).

O autor apresentou réplica (ID-240/244).

O autor impugnou parcialmente o laudo na especialidade ortopédica e concordou com o laudo na especialidade de clínica geral/oncológica (fls. 253/254). O INSS não se manifestou.

O autor procedeu à juntada de cópia do processo administrativo (fls. 258/262).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um "período de graça" de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se já tiver vertido mais de 120 contribuições sem interrupção a acarretar a perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

O autor, com 62 anos de idade, pedreiro, relata na petição inicial que é acometido de várias enfermidades ortopédicas nos joelhos, coluna e quadril, além de neoplasia no pâncreas.

Duas perícias médicas foram feitas.

A primeira, pelo perito judicial Dr. Paulo Cesar Pinto, na especialidade de **clínica geral/oncologia**, que concluiu em 07.05.2018, **incapacidade laborativa total e permanente pela doença degenerativa no quadril esquerdo em grau avançado**, conforme segue:

"Por se tratar de moléstia que acarreta grande limitação e repercussão funcional, inclusive com prejuízo para a marcha, demandando o auxílio de muletas canadenses, há indicação para a colocação de uma prótese total do quadril esquerdo. Dessa maneira, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas habituais na função de pedreiro e sua doença ortopédica com acometimento do quadril esquerdo, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente." (fl. 189).

Em resposta aos quesitos do Juízo, o Sr. Perito informou que **não é possível precisar o momento de início da incapacidade**, por se tratar de moléstia de evolução lenta e gradual (item 12), e **atestou o início da enfermidade em 2010 (item 13)**.

A segunda perícia, de responsabilidade do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na especialidade ortopédica, **confirmou a presença osteoartrose avançada no quadril, com comprometimento total e permanente da capacidade laboral**, nos termos abaixo destacados:

"(...) limitação da amplitude de movimento do quadril, bem como quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, posições desfavoráveis, longa permanência em pé e agachamentos de repetição, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas." (fl. 230)

Por fim, em respostas aos quesitos do Juízo, o perito judicial **informou não haver elementos para fixar a data do início da doença (item 13)** e, nesse quadro, **apontou a data de 01/07/2016, data do exame de radiografia mais antigo dos autos**.

Sendo assim, quanto à data de início da incapacidade, os laudos dos peritos judiciais não foram conclusivos, uma vez tratar-se de doença progressiva e degenerativa e que o autor sofre da enfermidade desde o ano de 2010.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a prova técnica realizada no processo serve ao convencimento do Juízo quanto ao preenchimento dos requisitos do benefício, mas não para atestar o momento da moléstia incapacitante, devendo adotar-se a data do requerimento administrativo ou da citação. Nesse sentido, destaco jurisprudência da Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ÓBICE DA SÚ AFASTADO. 1.O tema relativo à data de início de benefício proveniente de incapacidade laborativa já foi exaustivamente debatido nesta Corte, restando consolidado o entendimento de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado a partir do dia seguinte à cessação de eventual auxílio-doença anteriormente concedido, ou, não sendo o caso, do requerimento administrativo. Não havendo nenhuma das hipóteses, o dies a quo do benefício será o dia da citação. 2. A questão já foi analisada nesta Corte sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), restando pacificada a jurisprudência no sentido que "A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação". (REsp 1.369.165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção DJe 7/3/2014). 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN!. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 9807287 RGIO KUKINA, DJE DATA:03/02/2017)

No caso, o autor apresentou sucessivos pedidos de concessão e reconsideração do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do NB 551.178.392-3, em 03/08/2012, todos indeferidos pela ausência de comprovação da incapacidade laboral (fls. 135-153). Apenas em 2017 a autarquia federal reconheceu a incapacidade do autor para atividade laboral, porém, na oportunidade, houve perda da qualidade de segurado (fl. 154).

Nesse cenário, considerando sucessivos pedidos na via administrativa e a jurisprudência do STJ, **a data de início da incapacidade deve ser a data de cessação do NB 551.178.392-3, em 03/08/2012**.

Deste modo, uma vez fixada a incapacidade na data da cessão do auxílio-doença NB 551.178.392-3, em 03/08/2012, não houve perda da qualidade de segurado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: a) **conceder o benefício aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do NB 551.178.392-3, em 03/08/2012;** b) **condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 03/08/2012, descontados eventuais valores percebidos administrativamente**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica**.

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03/08/2012.

Condeno o réu ao pagamento de honorários no percentual mínimo sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: aposentadoria por invalidez

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 03/08/2012

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) **conceder o benefício aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do NB 551.178.392-3, em 03/08/2012;** b) **condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 03/08/2012, descontados eventuais valores percebidos administrativamente**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

TUTELA DEFERIDA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTE RODRIGUES QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Ciência a parte autora acerca da convocação para realização da perícia, conforme ID 17397919.

Após, aguarde-se o decurso de prazo para recurso.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para recurso.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009740-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZIRA RIBEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do EXEQUENTE em relação ao valor devido (ID's-13492379, 14791704 e 9089360), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 146.685,29, atualizado para 12/2018.

Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019068-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON JOSE CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento provisório de sentença. Tratando-se de cumprimento provisório de sentença, executando o autor a parte dispositiva que não foi recorrida, transitando em julgado, e em face da concordância do INSS em relação ao valor devido e implantação do benefício (ID's 14151956/14151956/15151957 E 14151959 e 12074772), acolho a conta da parte exequente no valor de R\$ 241.498,76, atualizado para 10/2018.

Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Uma vez transmitidos, oficie-se à AADJ para as providências necessárias quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme requerido pelo INSS ID 14151952/ 14151956/14151957 E 14151959.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000022-26.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO NASCIMENTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP134161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053009-39.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INGRID ROSINA CALAZANS LARKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA CAROLINE BORGES - SC33553
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do EXEQUENTE em relação ao valor devido (ID's-15341546, 12656643 - fls.06 e 15158051), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 259.503,53, atualizado para 01/2019.

Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007514-40.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINA SALVINO ALVES TENORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA - SP189072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do EXEQUENTE em relação ao valor devido (ID's-15020110, 12589235- fl.12 e 12589230 - fls.383/394), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 382.662,66, atualizado para 06/2018.

Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após a transmissão, oficie-se à AADJ para as devidas retificações da renda mensal, nos termos da planilha de fls.383/394 - ID 12589230.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007968-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do EXEQUENTE em relação ao valor devido (ID's-16603598 e 14469348), acolho a conta do INSS no valor de R\$83.040,55, atualizado para 01/2019.

Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007950-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KLEBER PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda o requerente a regularização do substabelecimento juntado no ID 14608828, considerando que não indica data, número de processo/parte.

Regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos (ID 13796531).

São Paulo, 20 de maio de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008518-49.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE SPAGNOL DA SILVA, ISABELLE SPAGNOL ARENAS, THIAGO SPAGNOL ARENAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BENEDETTI DOS SANTOS - SP269478, CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BENEDETTI DOS SANTOS - SP269478, CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BENEDETTI DOS SANTOS - SP269478, CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a decisão de fls.213/216 - ID 12915897 concedeu o benefício de pensão por morte à companheira e aos filhos e os cálculos juntados às fls. 278/282 - ID 12915897 indicam somente valores para Viviane Spagnol da Silva, intime-se o INSS a esclarecer se os demais beneficiários receberam as quantias devidas, não havendo valores a executar. Havendo desmembramento e ou acréscimo de valores , deverá juntar nova planilha. Prazo de 10(dez) dias.

Oportunamente será apreciado o pedido de homologação de cálculos e expedição de requerimentos.

Intime-se , com urgência.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005452-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença.

O benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido na sentença e a tutela antecipada deferida.

O processo ordinário foi remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pela parte autora, a qual versa tão somente acerca da forma de cálculos das prestações vencidas.

Negado provimento à apelação, a parte autora interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial.

O E. Tribunal Regional da 3ª Região determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Assim, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando não haver recurso quanto à concessão do benefício concedido, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

AQV

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-75.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KARLA CAMPANI DE PAULO - SP381623, JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO - SP103158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO ANTONIO FIORE**

DATA: **18/07/2019**

HORÁRIO: **10:00**

LOCAL: **Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro (Estação Adolfo Pinheiro do Metro) – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012675-33.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILSON BARROS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS - SP316515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para a parte autora se manifestar sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015182-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA GORRERI FERREIRA, PRISCILA APARECIDA GORRERI CHIOSINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 17244031: Defiro o fracionamento da requisição referente aos valores incontroversos de honorários contratuais, devendo ser observada a mesma natureza do principal (parte autora), nos termos do Ofício CJF-OFI-2018/01775 e Comunicado 02/2018-UFEP.

Proceda a Secretaria as devidas alterações, dando ciência às partes.

Após, tomem para transmissão e prossiga-se a execução com relação aos valores controversos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 0001180-48.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ALOIS FRANCISCO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 16264372. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, proceda a secretaria à expedição de ofício precatório para o pagamento de R\$ 149.70175, a título de valor principal, e RPV para o pagamento de R\$ 6.649,63, a título de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados para setembro de 2018 (id 15879133).

Após, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009328-58.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: RUY NORIO EZA WA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 17188664. Defiro a requisição dos valores incontroversos, uma vez que, não obstante provido o agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária, do respectivo acórdão restou consignado "(que a decisão) não impede a requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento de valores incontroversos, sem prejuízo de possível complementação após a modulação dos efeitos no RE nº 870.947 que vier a ser determinada pelo e. STF" (id 16816143).

Assim, proceda a secretaria à expedição de ofício precatório para o pagamento de R\$ 92.772,85, a título de valor principal, e RPV para o pagamento de R\$ 9.277,28, a título de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados para setembro de 2016 (id 12706567, pág. 127). Tais valores, esclareça-se, serão corrigidos, nos termos da legislação vigente, quando de sua inclusão na proposta orçamentária correspondente.

Após, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019

5ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007536-24.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FELLC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, LAERCIO STIVANELO, KATT REGINA DE SOUZA STIVANELO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830, CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132
Advogados do(a) EMBARGANTE: JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830, CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132
Advogados do(a) EMBARGANTE: JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830, CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

a) cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231, do CPC.

2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

3. Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007612-48.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANGELO LEUZZI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL ZARENZANSKY - SP331291, FABIO PLANTULLI - SP130798

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ ÂNGELO LEUZZI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nºs 16592.720.740/2018-11, 16592.720.741/2018-65 e 16592.720.742/2018-18, bem como determinar que a autoridade impetrada efetue as devidas retificações em seus cadastros.

O impetrante narra que, durante o ano-calendário de 2018, recebeu três notificações de lançamento, lavradas pela Receita Federal do Brasil, sob os nºs 2014/320881929086639, 2015/320881937722980 e 2016/320881946255885, em razão da presença de disparidades nas declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física transmitidas nos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Destaca que todas as notificações enviadas apresentavam a observação de que o contribuinte poderia apresentar impugnação, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição.

Relata que apresentou as impugnações que originaram os processos administrativos nºs 16592.720.740/2018-11, 16592.720.741/2018-65 e 16592.720.742/2018-18, ainda não apreciadas pela autoridade administrativa.

Alega que a interposição tempestiva de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, ao consultar seu relatório de situação fiscal no portal e-CAC, observou que os processos administrativos acima constam na situação de "devedor", ao invés de apresentarem a anotação de "exigibilidade suspensa – em julgamento de impugnação", impedindo a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, observo a presença dos requisitos legais.

As cópias dos processos administrativos nºs 16592.720740/2018-11, 16592.720741/2018-65 e 16592.720742/2018-18, juntadas aos autos, revelam que o impetrante recebeu as Notificações de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física nºs 2014/320881929086639, 2015/320881937722980 e 2016/320881946255885, lavradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 09 de abril de 2018, decorrentes da verificação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica nos exercícios 2014, 2015 e 2016.

Em 16 de maio de 2018, o impetrante apresentou as impugnações nºs 2014/010200151956 (id nº 16993517, páginas 03/05; 2015/010200152146 (id nº 16993527, páginas 03/05) e 2016/010200152158 (id nº 16993530, páginas 03/05), ainda não apreciadas pela autoridade administrativa, conforme extratos de movimentação dos processos administrativos ids nºs 16993504, 16993509 e 16993511.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional enumera as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, *in verbis*:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes" – grifei.

Nos termos do artigo acima transcrito, as impugnações administrativas apresentadas pelo impetrante suspendem a exigibilidade do crédito tributário, enquanto não apreciadas pela autoridade competente. Todavia, o Relatório de Situação Fiscal do impetrante, emitido em 02 de maio de 2019 (id nº 16993533, página 01), comprova que os processos administrativos nºs 16592.720.740/2018-11, 16592.720.741/2018-65 e 16592.720.742/2018-18 constam como débitos/pendências na Receita Federal, na situação "devedor" e impedem a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa do impetrante.

Tendo em vista que as impugnações apresentadas pelo impetrante encontram-se pendentes de julgamento, entendo necessária a correção de seu relatório de situação fiscal, para que os processos administrativos nºs 16592.720.740/2018-11, 16592.720.741/2018-65 e 16592.720.742/2018-18 passem a constar com a exigibilidade suspensa na Receita Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA COM PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TODO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A União Federal, ao prestar informações, deixou claro que a impugnação administrativa ofertada pela contribuinte continha preliminar de nulidade o que, por consequência, abrange todos os créditos tributários constantes do auto de infração.

2. Enquanto houver impugnação administrativa pendente de julgamento e não houver manifestação pela instância competente, o crédito tributário em discussão deve estar com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

3. Tendo em vista que a impetrante impugnou a totalidade do auto administrativo, o desmembramento do processo para cobrança dos valores de PIS relativos aos meses de julho e outubro de 2008 não se sustenta, de modo que acertada a sentença que reconheceu a suspensão da exigibilidade da totalidade do crédito tributário.

4. Remessa oficial desprovida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000602-06.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019) – grifei.

"ADUANEIRO. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO SOB PENA DE INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGALIDADE.

1. O artigo 151 do CTN enumera as situações aptas a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Dentre elas, está a hipótese de o contribuinte apresentar reclamações e recursos na esfera administrativa (inciso III).

2. O Decreto n.º 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, também afirma, em seu artigo 33, que o recurso administrativo possui efeito suspensivo.

3. Impugnada em 20.10.2010 a decisão de primeira instância administrativa, suspensa está a exigibilidade do crédito tributário, revelando-se ilegal a comunicação enviada ao contribuinte, exigindo-lhe o pagamento sob pena de inscrição no CADIN.

4. Remessa oficial desprovida". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363261 - 0011308-22.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019) – grifei.

Ademais, no próprio relatório de situação fiscal do impetrante o processo administrativo fiscal nº 18186.000.349/2010-66 foi incluído no item "Exigibilidade Suspensa na Receita Federal", com a situação "em julgamento de impugnação".

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar**, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nºs 16592.720.740/2018-11, 16592.720.741/2018-65 e 16592.720.742/2018-18, enquanto não apreciadas as impugnações administrativas apresentadas pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016729-90.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIS PELLEGRIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PENNA TORINI - SP274346
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de fl. 194 dos autos físicos (ID 13373239- pág. 208)

" Fls. 193: Tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 193 não tem poderes para renunciar (fls. 16), intime-o para que regularize sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias."

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007073-82.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YONEY ROBERTO HIRATA, JOSEFINA HIRATA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTD

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por YONEY ROBERTO HIRATA e JOSEFINA HIRATA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

a) determinar que as rés arquem com os custos e despesas de moradia dos autores, utilizando como paradigma o preço de locação de um imóvel no próprio condomínio, no valor de R\$ 3.020,00, incluída a taxa condominial e as despesas de IPTU;

b) suspender a cobrança das prestações correspondentes ao contrato de financiamento habitacional nº 1.444.0521391-6, celebrado com a Caixa Econômica Federal;

c) determinar que a corré DMF Construtora e Incorporadora assumo o pagamento das taxas condominiais e das despesas correspondentes ao IPTU incidentes sobre o imóvel dos autores, até que ele seja desinterditado e considerado habitável pelo perito judicial indicado no processo competente, com a devolução das chaves aos autores.

Os autores relatam que adquiriram, em 12 de fevereiro de 2014 e por intermédio do "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação" nº 1.444.0521391-6, o imóvel localizado na Rua Marie Nader Calfat, nº 621, apartamento 51, Edifício Nice, Condomínio Liberté, Morumbi, São Paulo, SP, matrícula nº 338.561 do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Descrevem que o empreendimento foi incorporado pela corré DMF Construtora e Incorporadora Ltda, construído pela corré CONSTRAC Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda e financiado pela corré Caixa Econômica Federal.

Narram que, em outubro de 2015, o Condomínio Liberté propôs a ação judicial nº 1111480-35.2015.8.26.0100 em face da incorporadora DMF, requerendo a realização de reparos estruturais no empreendimento.

Informam que a perícia judicial realizada nos autos do mencionado processo constatou a presença de graves problemas estruturais de edificação e execução, os quais ocasionaram danos à solidez das torres, eis que noventa por cento dos apartamentos apresentava longas e profundas rachaduras nas paredes e nos pisos.

Expõem que, em 19 de fevereiro de 2019, o edifício foi interditado pela Defesa Civil, em razão do risco de desabamento, não tendo sido permitido sequer o ingresso dos moradores para retirada de seus pertences.

Afirmam que *"desde o acontecimento do dia 19 p.p., e após diversas requisições junto à construtora, os Autores, IDOSOS, permanecem ao relento. O Autor em moradia provisória dividindo um pequeno espaço na casa de sua filha, e a Autora na casa de outra filha que reside em outro Estado"* (id nº 16792125, página 11).

Sustentam a necessidade de suspensão do pagamento das parcelas do financiamento habitacional, visto que o imóvel possivelmente perderá seu valor de mercado, acarretando a drástica diminuição de seu patrimônio.

Defendem, também, a ocorrência de danos materiais e morais, os quais deverão ser indenizados pelas rés.

Ao final, pleiteiam a confirmação da tutela de urgência e a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais ocasionados aos autores, bem como a reposição patrimonial sobre a perda do valor de mercado do imóvel.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 16991042, foi deferida aos autores a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito; indeferido o pedido de sigilo dos autos e concedido o prazo de quinze dias para a parte autora justificar o valor da locação indicado como paradigma.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 17165558, na qual afirmam que os documentos ids nºs 16792147 e 16792148 comprovam o valor da locação utilizado como paradigma.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos legais.

Os autores justificam a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal *"(...) devido ao fato de a Incorporadora do empreendimento imobiliário onde se situa o imóvel dos Autores, DMF Construtora e Incorporadora, ter firmado com a CAIXA ECONÔMICA contrato para produção, oferta captação e construção do referido empreendimento, sendo esta última a financiadora das frações ideais para viabilizar, de forma fracionada, a execução e entrega das obras, através de operação de Crédito Associativo representando a Ré DMF como Entidade Organizadora da Ré CAIXA. E a isso, como é sabido, a instituição passa a liberar créditos à construtora de acordo com as medições realizadas durante a construção dos edifícios, mediante a análise e aprovação de equipe técnica própria"* (id nº16792125, páginas 02/03).

Embora não seja referente à unidade do condomínio adquirida pelos autores, a cópia do "Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças – Condomínio Liberté – Edifícios Nice e Dijon" (id nº 16792526, páginas 01/14), revela que parte do valor correspondente ao imóvel seria paga *"com recursos financiados pela Caixa Econômica Federal – CEF, através do Programa de Crédito Associativo – PROCRED"* (grifei).

Do mesmo modo, consta expressamente da Av. 1, presente na certidão de matrícula do imóvel dos autores (nº 338.561 do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo), que o Sr. Fábio Alexandre de Aquino Ribeiro, hipotecou o imóvel a favor da Caixa Econômica Federal, tendo como fiadora a corré DMF Construtora e Incorporadora, para garantia da dívida de R\$ 47.500,00, pagável por meio de 204 prestações mensais e sucessivas, reajustáveis na forma do título, sendo que a garantia fidejussória prevaleceria somente **durante a fase de construção** e até que fossem entregues e recebidas as unidades residenciais vinculadas ao empreendimento, momento em que a fiadora deixaria de responder pelas obrigações da devedora (id nº 16792133, páginas 01/02).

Em consulta ao site da Caixa Econômica Federal (http://www1.caixa.gov.br/gov/gov_social/municipal/programas_habitacao/imovel_planta_associativo/saiba_mais.asp), realizada na presente data, verifica-se que o crédito associativo é *"uma linha de crédito para financiamento da produção de empreendimentos habitacionais, da reabilitação de empreendimentos urbanos e da produção de lotes urbanizados, com recurso do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, vinculada ao Programa de Carta de Crédito Associativo, com financiamento direto às pessoas físicas (beneficiário final), formalizado mediante parceria com uma Entidade Organizadora e intervenção de uma empresa do ramo da construção civil"*.

Constata-se que poderão solicitar tal financiamento, as entidades organizadoras públicas e privadas e as empresas do ramo da Construção Civil em geral. A contratação do financiamento exige o preenchimento das seguintes condições:

- aprovação da viabilidade técnica de engenharia do empreendimento;
- aprovação do projeto de trabalho técnico social para empreendimento que possua unidades no valor de até R\$ 40.000,00;
- aprovação da análise jurídica do empreendimento, do terreno e das partes envolvidas (vendedores do terreno, construtora e entidade representativa);
- aprovação da análise de risco da construtora, do grupo empresarial e da entidade representativa;
- aprovação do cadastro da entidade organizadora (ou da construtora), bem como de risco de crédito, se empresa com fins lucrativos;
- aprovação do cadastro do vendedor do terreno, inclusive dos sócios/acionistas, no caso de pessoa jurídica;
- aprovação do crédito de, no mínimo, 30% dos beneficiários do total de unidades do empreendimento/módulo, antes da assinatura do contrato;
- contratação do Seguro Garantia Construtor – SGC e do Seguro de Risco de Engenharia - SRE, visando garantir a entrega da unidade pronta ao proponente;
- a abertura das contas operação 003,012 e 022 forem comprovadas.

Consta, ainda, do site da Caixa Econômica Federal que:

"Após a contratação do empreendimento, os recursos são liberados à Entidade Organizadora mensalmente, de acordo com o cronograma e após a comprovação da execução de obras pela Engenharia da CAIXA.

Visando à conclusão do empreendimento, os recursos necessários para finalização da obra permanecem sob gestão da CAIXA até o término da obra e legalização do empreendimento no Cartório de Registro de Imóveis.

Participantes e atribuições

Caixa Econômica Federal Como Agente Operador é a instituição responsável pela definição e divulgação dos procedimentos operacionais necessários à execução do Programa, pelo controle e acompanhamento da execução orçamentária e pelo repasse de informações ao Gestor da Aplicação e ao Conselho Curador do FGTS.

Como Agente Financeiro é a instituição financeira responsável pela análise, avaliação técnica, jurídica, social e econômica da proposta e contratação com os beneficiários finais, bem como pelo retorno dos recursos financiados e desembolsados, estabelecer parcerias com entidades, governamentais ou não, com atuação voltada ao setor habitacional, tais como as Companhias de Habitação e órgãos assemelhados, de forma a auxiliá-los no exercício de suas atribuições complementares;

(...)

Avaliação do empreendimento

O empreendimento será avaliado sob os aspectos técnicos de engenharia, jurídico, social e econômico, com base na documentação a ser apresentada" – grifos.

Diante das informações acerca do programa de crédito associativo, presentes no site da Caixa Econômica Federal, neste momento de cognição sumária, ficou devidamente comprovada sua legitimidade passiva de parte, para responder aos termos da presente ação.

As cópias do "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação" nº 1.4444.0521391-6 (id nº 167921345, páginas 01/10) e da matrícula nº nº 338.561, do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (id nº 16792133, páginas 01/04), comprovam que os autores são proprietários do imóvel localizado na Rua Marie Nader Calfat, nº 621, **apartamento 51**, Edifício Nice, Condomínio Liberté, Morumbi, São Paulo, SP, sendo as corrés DMF Construtora e Incorporadora Ltda e CONSTRAC Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda responsáveis pela construção do empreendimento.

A cópia do auto de fiscalização nº 15-01.001.819-9, lavrado pela Prefeitura de São Paulo em 19 de fevereiro de 2019 (id nº 16792140, páginas 01/02), atesta que o Condomínio Liberté foi interditado e desocupado pela Administração Municipal, "em virtude do risco existente na continuidade do uso do imóvel, nas atuais condições, importando grave ameaça à integridade física de seus ocupantes, de seus vizinhos ou dos transeuntes", bem como da ausência de estabilidade e/ou do perigo de ruir.

Tendo em vista que o imóvel dos autores foi interditado pela Prefeitura de São Paulo, em virtude da ausência de estabilidade e o fato de que eles não tiveram tempo hábil sequer para retirar seus pertences do apartamento, entendo que as rés, responsáveis pela construção do empreendimento, devem arcar com os custos decorrentes da locação, pelos autores, de nova moradia.

Os documentos juntados aos autos (ids nºs 16792147, páginas 01/02; 16792148, páginas 01/05) revelam que o valor médio para locação de um apartamento na mesma rua em que os autores residiam, é de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), quantia que deverá ser dividida entre as três corrés, incumbindo aos autores o pagamento da taxa condominial e do IPTU relativos ao imóvel locado.

Além disso, entendo que a cobrança das prestações correspondentes ao financiamento habitacional deve ser suspensa enquanto durar a interdição do imóvel dos autores, eis que, neste momento, não se pode sequer afirmar que o empreendimento será efetivamente recuperado pela construtora.

Finalmente, durante o período de interdição do condomínio, incumbirá à corré DMF o pagamento das taxas condominiais e das despesas de IPTU relativas ao imóvel dos autores, em face da impossibilidade do uso do imóvel por eles e, também, em razão de estarem obrigados a arcar com essas mesmas despesas em outro imóvel.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência**, para determinar:

a) o pagamento pelas corrés aos autores da quantia mensal de R\$ 2.100,00, correspondente ao valor médio para locação de um imóvel na mesma rua em que está localizado o condomínio Liberté, devendo tal quantia ser depositada diretamente na conta indicada na petição inicial (Banco Caixa Econômica Federal, agência nº 0256, conta corrente nº 00023981-0), enquanto durar a interdição do imóvel dos autores;

b) a suspensão da cobrança das prestações mensalmente devidas, em razão do "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação" nº 1.4444.0521391-6, celebrado com a Caixa Econômica Federal, enquanto o imóvel dos autores permanecer interditado;

c) o pagamento pela corré DMF Construtora e Incorporadora Ltda dos custos das taxas condominiais e do IPTU, incidentes sobre o imóvel dos autores, até que ocorra a liberação do bem e a devolução das chaves aos autores.

Citem-se as rés, que deverão informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007073-82.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YONEY ROBERTO HIRATA, JOSEFINA HIRATA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTD

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por YONEY ROBERTO HIRATA e JOSEFINA HIRATA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

- a) determinar que as rés arquem com os custos e despesas de moradia dos autores, utilizando como paradigma o preço de locação de um imóvel no próprio condomínio, no valor de R\$ 3.020,00, incluída a taxa condominial e as despesas de IPTU;
- b) suspender a cobrança das prestações correspondentes ao contrato de financiamento habitacional nº 1.444.0521391-6, celebrado com a Caixa Econômica Federal;
- c) determinar que a corré DMF Construtora e Incorporadora assumo o pagamento das taxas condominiais e das despesas correspondentes ao IPTU incidentes sobre o imóvel dos autores, até que ele seja desinterditado e considerado habitável pelo perito judicial indicado no processo competente, com a devolução das chaves aos autores.

Os autores relatam que adquiriram, em 12 de fevereiro de 2014 e por intermédio do "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação" nº 1.4444.0521391-6, o imóvel localizado na Rua Marie Nader Calfat, nº 621, apartamento 51, Edifício Nice, Condomínio Liberté, Morumbi, São Paulo, SP, matrícula nº 338.561 do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Descrevem que o empreendimento foi incorporado pela corré DMF Construtora e Incorporadora Ltda, construído pela corré CONSTRAC Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda e financiado pela corré Caixa Econômica Federal.

Narram que, em outubro de 2015, o Condomínio Liberté propôs a ação judicial nº 1111480-35.2015.8.26.0100 em face da incorporadora DMF, requerendo a realização de reparos estruturais no empreendimento.

Informam que a perícia judicial realizada nos autos do mencionado processo constatou a presença de graves problemas estruturais de edificação e execução, os quais ocasionaram danos à solidez das torres, eis que noventa por cento dos apartamentos apresentava longas e profundas rachaduras nas paredes e nos pisos.

Expõem que, em 19 de fevereiro de 2019, o edifício foi interditado pela Defesa Civil, em razão do risco de desabamento, não tendo sido permitido sequer o ingresso dos moradores para retirada de seus pertences.

Afirmam que "desde o acontecimento do dia 19 p.p., e após diversas requisições junto à construtora, os Autores, IDOSOS, permanecem ao relento. O Autor em moradia provisória dividindo um pequeno espaço na casa de sua filha, e a Autora na casa de outra filha que reside em outro Estado" (id nº 16792125, página 11).

Sustentam a necessidade de suspensão do pagamento das parcelas do financiamento habitacional, visto que o imóvel possivelmente perderá seu valor de mercado, acarretando a drástica diminuição de seu patrimônio.

Defendem, também, a ocorrência de danos materiais e morais, os quais deverão ser indenizados pelas rés.

Ao final, pleiteiam a confirmação da tutela de urgência e a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais ocasionados aos autores, bem como a reposição patrimonial sobre a perda do valor de mercado do imóvel.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 16991042, foi deferida aos autores a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito; indeferido o pedido de sigilo dos autos e concedido o prazo de quinze dias para a parte autora justificar o valor da locação indicado como paradigma.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 17165558, na qual afirmam que os documentos ids nºs 16792147 e 16792148 comprovam o valor da locação utilizado como paradigma.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos legais.

Os autores justificam a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal "(...) devido ao fato de a Incorporadora do empreendimento imobiliário onde se situa o imóvel dos Autores, DMF Construtora e Incorporadora, ter firmado com a CAIXA ECONÔMICA contrato para produção, oferta captação e construção do referido empreendimento, sendo esta última a financiadora das frações ideais para viabilizar, de forma fracionada, a execução e entrega das obras, através de operação de Crédito Associativo representando a Ré DMF como Entidade Organizadora da Ré CAIXA. E a isso, como é sabido, a instituição passa a liberar créditos à construtora de acordo com as medições realizadas durante a construção dos edifícios, mediante a análise e aprovação de equipe técnica própria" (id nº16792125, páginas 02/03).

Embora não seja referente à unidade do condomínio adquirida pelos autores, a cópia do "Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças – Condomínio Liberté – Edifícios Nice e Dijon" (id nº 16792526, páginas 01/14), revela que parte do valor correspondente ao imóvel seria paga "com recursos financiados pela Caixa Econômica Federal – CEF, através do Programa de Crédito Associativo – PROCRED" (grifei).

Do mesmo modo, consta expressamente da Av. 1, presente na certidão de matrícula do imóvel dos autores (nº 338.561 do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo), que o Sr. Fábio Alexandre de Aquino Ribeiro, hipotecou o imóvel a favor da Caixa Econômica Federal, tendo como fiadora a corré DMF Construtora e Incorporadora, para garantia da dívida de R\$ 47.500,00, pagável por meio de 204 prestações mensais e sucessivas, reajustáveis na forma do título, sendo que a garantia fidejussória prevaleceria somente durante a fase de construção e até que fossem entregues e recebidas as unidades residenciais vinculadas ao empreendimento, momento em que a fiadora deixaria de responder pelas obrigações da devedora (id nº 16792133, páginas 01/02).

Em consulta ao site da Caixa Econômica Federal (http://www1.caixa.gov.br/gov_social/municipal/programas_habitacao/imovel_planta_associativo/saiba_mais.asp), realizada na presente data, verifica-se que o crédito associativo é "uma linha de crédito para financiamento da produção de empreendimentos habitacionais, da reabilitação de empreendimentos urbanos e da produção de lotes urbanizados, com recurso do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, vinculada ao Programa de Carta de Crédito Associativo, com financiamento direto às pessoas físicas (beneficiário final), formalizado mediante parceria com uma Entidade Organizadora e intervenção de uma empresa do ramo da construção civil".

Constata-se que poderão solicitar tal financiamento, as entidades organizadoras públicas e privadas e as empresas do ramo da Construção Civil em geral. A contratação do financiamento exige o preenchimento das seguintes condições:

- aprovação da viabilidade técnica de engenharia do empreendimento;
- aprovação do projeto de trabalho técnico social para empreendimento que possua unidades no valor de até R\$ 40.000,00;
- aprovação da análise jurídica do empreendimento, do terreno e das partes envolvidas (vendedores do terreno, construtora e entidade representativa);
- aprovação da análise de risco da construtora, do grupo empresarial e da entidade representativa;
- aprovação do cadastro da entidade organizadora (ou da construtora), bem como de risco de crédito, se empresa com fins lucrativos;
- aprovação do cadastro do vendedor do terreno, inclusive dos sócios/acionistas, no caso de pessoa jurídica;
- aprovação do crédito de, no mínimo, 30% dos beneficiários do total de unidades do empreendimento/módulo, antes da assinatura do contrato;
- contratação do Seguro Garantia Construtor – SGC e do Seguro de Risco de Engenharia - SRE, visando garantir a entrega da unidade pronta ao proponente;
- a abertura das contas operação 003,012 e 022 forem comprovadas.

Consta, ainda, do site da Caixa Econômica Federal que:

"Após a contratação do empreendimento, os recursos são liberados à Entidade Organizadora mensalmente, de acordo com o cronograma e após a comprovação da execução de obras pela Engenharia da CAIXA.

Visando à conclusão do empreendimento, os recursos necessários para finalização da obra permanecem sob gestão da CAIXA até o término da obra e legalização do empreendimento no Cartório de Registro de Imóveis.

Participantes e atribuições

Caixa Econômica Federal Como Agente Operador é a instituição responsável pela definição e divulgação dos procedimentos operacionais necessários à execução do Programa, pelo controle e acompanhamento da execução orçamentária e pelo repasse de informações ao Gestor da Aplicação e ao Conselho Curador do FGTS.

Como Agente Financeiro é a instituição financeira responsável pela análise, avaliação técnica, jurídica, social e econômica da proposta e contratação com os beneficiários finais, bem como pelo retorno dos recursos financiados e desembolsados, estabelecer parcerias com entidades, governamentais ou não, com atuação voltada ao setor habitacional, tais como as Companhias de Habitação e órgãos assemelhados, de forma a auxiliá-los no exercício de suas atribuições complementares;

(...)

Avaliação do empreendimento

O empreendimento será avaliado sob os aspectos técnicos de engenharia, jurídico, social e econômico, com base na documentação a ser apresentada" – grifei.

Diante das informações acerca do programa de crédito associativo, presentes no site da Caixa Econômica Federal, neste momento de cognição sumária, ficou devidamente comprovada sua legitimidade passiva de parte, para responder aos termos da presente ação.

As cópias do "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação" nº 1.4444.0521391-6 (id nº 167921345, páginas 01/10) e da matrícula nº 338.561, do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (id nº 16792133, páginas 01/04), comprovam que os autores são proprietários do imóvel localizado na Rua Marie Nader Calfat, nº 621, apartamento 51, Edifício Nice, Condomínio Liberté, Morumbi, São Paulo, SP, sendo as corrés DMF Construtora e Incorporadora Ltda e CONSTRAC Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda responsáveis pela construção do empreendimento.

A cópia do auto de fiscalização nº 15-01.001.819-9, lavrado pela Prefeitura de São Paulo em 19 de fevereiro de 2019 (id nº 16792140, páginas 01/02), atesta que o Condomínio Liberté foi interditado e desocupado pela Administração Municipal, "em virtude do risco existente na continuidade do uso do imóvel, nas atuais condições, importando grave ameaça à integridade física de seus ocupantes, de seus vizinhos ou dos transeuntes", bem como da ausência de estabilidade e/ou do perigo de ruir.

Tendo em vista que o imóvel dos autores foi interditado pela Prefeitura de São Paulo, em virtude da ausência de estabilidade e o fato de que eles não tiveram tempo hábil sequer para retirar seus pertences do apartamento, entendo que as rés, responsáveis pela construção do empreendimento, devem arcar com os custos decorrentes da locação, pelos autores, de nova moradia.

Os documentos juntados aos autos (ids nºs 16792147, páginas 01/02; 16792148, páginas 01/05) revelam que o valor médio para locação de um apartamento na mesma rua em que os autores residiam, é de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), quantia que deverá ser dividida entre as três corrés, incumbindo aos autores o pagamento da taxa condominial e do IPTU relativos ao imóvel locado.

Além disso, entendo que a cobrança das prestações correspondentes ao financiamento habitacional deve ser suspensa enquanto durar a interdição do imóvel dos autores, eis que, neste momento, não se pode sequer afirmar que o empreendimento será efetivamente recuperado pela construtora.

Finalmente, durante o período de interdição do condomínio, incumbirá à corré DMF o pagamento das taxas condominiais e das despesas de IPTU relativas ao imóvel dos autores, em face da impossibilidade do uso do imóvel por eles e, também, em razão de estarem obrigados a arcar com essas mesmas despesas em outro imóvel.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência**, para determinar:

a) o pagamento pelas corrés aos autores da quantia mensal de R\$ 2.100,00, correspondente ao valor médio para locação de um imóvel na mesma rua em que está localizado o condomínio Libertè, devendo tal quantia ser depositada diretamente na conta indicada na petição inicial (Banco Caixa Econômica Federal, agência nº 0256, conta corrente nº 00023981-0), enquanto durar a interdição do imóvel dos autores;

b) a suspensão da cobrança das prestações mensalmente devidas, em razão do "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação" nº 1.4444.0521391-6, celebrado com a Caixa Econômica Federal, enquanto o imóvel dos autores permanecer interditado;

c) o pagamento pela corrè DMF Construtora e Incorporadora Ltda dos custos das taxas condominiais e do IPTU, incidentes sobre o imóvel dos autores, até que ocorra a liberação do bem e a devolução das chaves aos autores.

Citem-se as rés, que deverão informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006443-26.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAÚDE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para reconhecer o direito da empresa de não recolher a contribuição previdenciária, incluindo-se a destinada ao GILRAT e a terceiros, incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) auxílio-creche;
- c) auxílio-educação;
- d) auxílio-doença/acidente;
- e) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas);
- f) abono de férias e;
- g) férias indenizadas.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, incidente sobre os pagamentos realizados aos seus empregados, bem como a todos os demais adicionais existentes sobre a folha de salários, como o GILRAT e as contribuições destinadas a terceiros.

Alega, em síntese, que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores com natureza indenizatória, tais como aviso prévio indenizado; auxílio-creche; auxílio-educação; auxílio-doença/acidente; terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); abono de férias e férias indenizadas.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e reconhecer, também, seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) ... ". (grifei).*

Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:

1. Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de **Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento**.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Na que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: **AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.**

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de **HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA** parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifado.

Desse modo, deve ser considerada inválida a incidência da contribuição previdenciária, (patronal, SAT e terceiros) sobre as quantias pagas nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem como a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias.

2. Auxílio-creche e auxílio-educação

O reembolso de despesas com creche (auxílio-creche) não é salário utilidade, mas sim um direito do empregado a ser compensado pelo empregador, e em se tratando de um direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Com relação aos valores pagos pelo empregador ao empregado a título de auxílio-educação, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que tais valores não integram o salário de contribuição, pois constituem investimento na qualificação dos empregados, e não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"**TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I** - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao IN CRA e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo.

(...)

XI - OSTJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018.

(...)

XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ

(...)

XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.

(...)

XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado. XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação". (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1602619 2016.01.38589-4, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2019) - grifei.

Nos mesmos termos, o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SALÁRIO FAMÍLIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PAGAMENTOS NOS TERMOS DA LEI Nº 10.101/2000. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e salário paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. No mesmo sentido, é indubitado que as férias proporcionais indenizadas não integram o salário-de-contribuição. Precedentes. 5. Eliminada do ordenamento jurídico a alínea "b" do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indubitado que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 6. A Lei nº 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese. 7. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-educação (auxílio-educação) (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013). 8. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ARE N 639337/AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJE 15/09/2011, pág. 125; RE n. 384201/AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. 26/04/2007, DJE 03/08/2007, pág. 890. 9. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. 10. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 11. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 12. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 13. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 14. Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371803 0005631-42.2016.4.03.6143, relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019).**

3. Férias indenizadas e abono de férias

No tocante às **férias indenizadas** e ao **abono de férias**, sua inexigibilidade decorre expressamente do art. 28, § 9º, "d" e "e", item 6, da Lei 8.212/91:

"Art. 28, § 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de *férias indenizadas* e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de *férias* de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

e) as importâncias

...

6) recebidas a título de *abono de férias* na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.”

A propósito, colaciono o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORA EXTRA E ADICIONAL. ABONO ESPECIAL E ABONO POR APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 5. No mesmo sentido, sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea ‘b’ do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 6. No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de “abono especial e abono de aposentadoria” não constituem pagamentos habituais, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório, não havendo, porém, qualquer comprovação nesse sentido. 7. A Lei n° 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese. 8. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9. Recursos e remessa oficial desprovidos”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 334455 0009083-45.2010.4.03.6119, relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019) – grifei.

Diante do exposto, **deiro o pedido liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária (patronal, SAT/RAT e terceiros), incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente;
- c) terço constitucional de férias;
- d) auxílio-creche;
- e) auxílio-educação;
- f) abono de férias e;
- g) férias indenizadas.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004720-69.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729, ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LÁTEX BLOWTEX LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, decorrente do procedimento de compensação.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre o faturamento ou a receita bruta da empresa.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições em tela, pois não integra o faturamento da empresa, sendo, na realidade, um imposto indireto do qual o contribuinte é mero agente arrecadador.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para garantir seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida, conforme decisão id nº 16538645.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial (id nº 16817524), na qual alega que, por equívoco, foi pleiteada a concessão de medida liminar para determinar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, quando o correto seria a concessão da liminar para deixar de recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 16817524 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não há impedimento à adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficié-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004896-48.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para:

a) permitir que a impetrante proceda ao desembaraço aduaneiro dos equipamentos hospitalares importados dos Estados Unidos, constantes da fatura comercial invoice nº 80842169, sem a obrigatoriedade do recolhimento do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição ao PIS e da COFINS;

b) determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de adotar qualquer ato tendente a compelir a impetrante ao pagamento dos tributos discutidos na presente ação, tais como lavratura de auto de infração, imposição de multa, indicação a protesto e embarço aos procedimentos para liberação dos materiais importados.

A impetrante relata que é entidade sem fins lucrativos, voltada ao combate do câncer e dedicada, exclusivamente, à prestação assistencial de serviços de saúde, sendo reconhecida como entidade de assistência social e de utilidade pública, nas esferas municipal e estadual.

Narra que importou dos Estados Unidos diversos equipamentos médico-hospitalares, constantes da fatura comercial invoice nº 80842169.

Afirma que, por se tratar de entidade de assistência social, sem fins lucrativos, não se dedicando, de modo algum, à comercialização de qualquer produto ou serviço, goza de dispensa legal relativa ao recolhimento do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a autoridade impetrada condiciona o desembaraço aduaneiro dos produtos importados ao recolhimento dos mencionados tributos.

Alega que a Lei nº 13.204/2015 revogou a Lei nº 91/35, para estender a todas as organizações sem fins lucrativos os benefícios legais, independentemente do cumprimento dos requisitos formais anteriormente exigidos, extinguindo o título de utilidade pública federal.

Argumenta que preenche todos os requisitos presentes no artigo 150, parágrafo 4º, da Constituição Federal e no artigo 14 do Código Tributário Nacional, para obtenção da imunidade tributária, com relação aos tributos em tela.

Aduz que a isenção dos tributos discutidos na presente demanda, também, encontra-se prevista no artigo 15 do Decreto-Lei nº 37/96 (imposto de importação); nos artigos 13, inciso IV, e 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158/01 (PIS e COFINS) e no artigo 54 do Decreto nº 7.212/2010 (imposto sobre produtos industrializados).

Destaca que os produtos importados são essenciais para utilização no tratamento dos pacientes com câncer.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 16535899, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para comprovar o ato coator praticado pela autoridade impetrada, juntando aos autos documentos que demonstrem a exigência do recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda e juntar aos autos a via assinada do substabelecimento de poderes id nº 15973302.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 16832254, na qual alega a inexistência de documento específico que demonstre a exigência dos tributos, pois o registro da Declaração de Importação – DI somente é efetuado mediante a comprovação do recolhimento dos tributos ou da sua condição de entidade beneficiária da imunidade tributária.

Assevera que a autoridade impetrada condiciona o desembaraço da carga à apresentação do CEBAS válido ou à determinação judicial.

Na petição id nº 17104796, a impetrante reitera a manifestação anteriormente apresentada e defende que, embora “(...) tenha optado pela não renovação do CEBAS, a exigência do mesmo não está prevista no Código Tributário Nacional nesse sentido, devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 14 do CTN, o manto da imunidade não pode ser negado com fundamento apenas na falta da apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social” (id nº 17104796, página 02).

É o relatório. Decido.

Recebo as petições ids nºs 16832254 e 17104796 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Na petição id nº 16832254, página 02, a impetrante afirma que a autoridade impetrada condiciona o desembaraço aduaneiro dos bens importados à apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS válido, embora não tenha documento específico que comprove tal exigência.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, em matéria de imunidade tributária, a disciplina legal depende do quorum qualificado da lei complementar, em cumprimento ao disposto no artigo 146, II, combinado com artigo 150, IV, “c”, da Constituição Federal.

No julgamento do RE nº 566.622/RS, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, o acórdão restou assim ementado:

"IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar" (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 32 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

"Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar".

No caso em tela, a impetrante requer a concessão de medida liminar, para autorizar o desembaraço aduaneiro dos equipamentos hospitalares constantes da fatura comercial – invoice nº 80842169, sem a obrigatoriedade do recolhimento dos seguintes tributos: imposto de importação, IPI, PIS e COFINS.

O deferimento da medida liminar, nos moldes em que pleiteada pela parte impetrante, pressupõe a prévia comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos".

A respeito do requisito previsto no artigo 14, inciso III, do Código Tributário Nacional, Leandro Paulsen^[1] esclarece que *"os entes imunes sujeitam-se à fiscalização tributária como as demais pessoas, contribuintes ou não"*.

Assim, a medida liminar deve ser concedida, apenas, para afastar a exigência, pela autoridade impetrada, de requisitos não previstos em lei complementar (art. 14, III, CTN), para o reconhecimento da imunidade tributária da impetrante.

Em face do exposto, **DEFIRO parcialmente a medida liminar**, para afastar a exigência, pela autoridade impetrada, de requisitos não previstos em lei complementar (art. 14, III, CTN), para o reconhecimento da imunidade tributária da impetrante, relativa às entidades de assistência social.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] PAULSEN, LEANDRO. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 13ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016213-77.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DILZA TORINO MACIEL, ELIANA LA GOA, ELINE MELO DA COSTA GOMES, ELISABETE BORRAGIO SERRA, ELISABETH ALVES COSTA SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 15253259 – Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias, para os exequentes se manifestarem especificamente sobre o percentual de pensão atribuído a cada parte pela Contadoria Judicial.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006086-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILZE MARIA BIGATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERRAZ FERNANDEZ - SP257988
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13827128 e certidão de decurso do prazo para EDILZE MARIA BIGATTO - Concedo à exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024624-12.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO MAGALHAES, FRANCISCO OZORIO DE PAULA MARQUES, HELOISA MARIA ROSEMBACK, NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA, RICARDO DA SILVA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 15399574 – Concedo aos exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021022-11.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONOR DA VEIGA ZANELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação ID 17392873 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006387-27.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

ID 16677519 - Por ora, dê-se ciência ao exequente de todo o processado, a partir da decisão ID 16128847, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA regularizar a sua representação processual, tendo em vista que os advogados Marcelo José Oliveira Rodrigues e Fátima Gonçalves Moreira Fecho não constam da procaução ID 5130110 (página 07).

Considerando, ainda, que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, o exequente deverá indicar uma conta bancária de sua titularidade, ou de seu advogado, desde que constituído com poderes para receber e dar quitação, para a qual deverão ser transferidos parte dos valores bloqueados remanescentes, que se referem ao reembolso de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de seu titular (nome e CNPJ ou CPF).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016471-13.1997.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A, BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, ISBAN BRASIL S.A., SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, SANTANDER BRASIL FACTORING LTDA, GERAL DO COMERCIO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, IMOBILIARIA VILANDRA LTDA, SANTANDER NOROESTE LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - ID 16334738 - Dê-se ciência à sociedade de advogados, ora exequente, acerca da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do ofício precatório expedido nestes autos (valores incontroversos), para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

II - ID 13940070 (folhas 2310/2312 e 2314/2314 verso dos autos físicos) - Considerando as alegações da exequente e da executada, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para informar e, se o caso, re(tra)ificar os cálculos de fls. 2279/2304, tudo de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009920-94.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 1622446 - Ciência à exequente.

Após, encaminhe-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016979-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UBIRAJARA DONADIO, ILZA BRUGNEROTO DONADIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG86526-A

DESPACHO

I - Regularize o executado (Banco do Brasil) a sua representação processual, tendo em vista que o advogado indicado na petição ID 17061905, Dr. Ricardo Lopes Godoy, não consta da procuração e/ou substabelecimentos juntados aos autos

II - ID n/s 17061905 e 17472238 - Ciência ao exequente, para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023970-25.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO PACIENTE GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO PACIENTE GONCALVES - SP312932

DESPACHO

I - ID 15984149 - Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente intimada, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominada RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículo(s) automotor(es) em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

II - Registrada a restrição, ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

Cumram-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025013-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: C.Q.TEXEIRA MOVELEIRIA - ME

DESPACHO

I - ID 16120612 - Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente intimada, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominada RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículo(s) automotor(es) em nome da empresa executada, ou de sua representante, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

II - Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

Cumram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016015-96.2016.4.03.6100

AUTOR: MORADA DO SOL COMERCIO DE LUBRIFICANTES II LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MAURO RAINIERIO GOEDERT - SC23743-A, ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004253-90.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO FELICIANO LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLAUDIO FELICIANO LEITE, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada efetue a inscrição do impetrante, sem a necessidade de apresentação do "Diploma SSP", de curso de qualificação profissional ou de qualquer outra exigência semelhante.

O impetrante narra que requereu, por intermédio de correspondência com aviso de recebimento, sua inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo seu pedido não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Afirma que entrou em contato com os representantes do conselho profissional e foi informado de que deveria apresentar o "Diploma SSP" e o "comprovante de escolaridade" para registro junto ao conselho.

Alega que a exigência de apresentação do "Diploma SSP" contraria o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, pois a Lei Estadual nº 8.107/92 e os Decretos Estaduais nºs 37.420 e 37.421, que criaram tal condição, foram julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Argumenta, também, que a Lei nº 10.602/2002 não fixou qualquer requisito para o exercício da profissão de despachante documentalista, consagrando o livre exercício profissional.

Ressalta que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal, objetivando que o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas no Estado de São Paulo se abstenha de exigir aprovação prévia em cursos e provas como condição para a realização da inscrição profissional, tendo sido deferida a medida liminar.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada efetue a inscrição profissional do impetrante sem a apresentação do "Diploma SSP", de curso de qualificação profissional, de escolaridade ou qualquer outra exigência semelhante.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 15832677, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o ato coator praticado pela autoridade impetrada e esclarecer o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 16367567.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" - grifei.

A respeito da liberdade de profissão, Marcelo Novelino^[1] leciona:

"O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora".

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Destarte, a exigência de apresentação do "Diploma SSP" e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88.REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei.

-Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional.

-Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados.

-Dessa maneira, a exigência do "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º/CF.

-A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão.

-Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).

Diante do exposto, **deiro a medida liminar**, para afastar a exigência de apresentação de "Diploma SSP" e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro do impetrante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007620-25.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARBOSA E MARTINS NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BARBOSA DE GODOI - SP278911, HEROS ELIER MARTINS NETO - SP384163
IMPETRADO: OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BARBOSA E MARTINS NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, visando à concessão de medida liminar, para declarar inexigível a cobrança, pelas autoridades impetradas, da anuidade correspondente a 2019.

A impetrante descreve que é sociedade de advogados, inscrita na OAB/SP sob o nº 22.516 e composta por advogados regularmente inscritos em tal órgão.

Relata que as autoridades impetradas encaminharam à impetrante o boleto para cobrança da anuidade correspondente ao ano de 2019, vinculando o exercício da profissão ao pagamento da mencionada taxa.

Sustenta a ilegalidade da cobrança de anuidades em face das sociedades de advogados, pois a Lei nº 8.906/94 determina a cobrança de anuidades, apenas, dos advogados e estagiários inscritos nos quadros da OAB.

Ao final, requer a concessão da segurança, para declarar ilegais as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP em nome da sociedade de advogados, incluindo a anuidade do exercício de 2019.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) determina o seguinte:

"Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede".

Nos moldes do artigo acima transcrito, o registro dos atos constitutivos, perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica.

A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia, conforme artigo 3º do mesmo Diploma Legal.

Observa-se que a Lei nº 8.906/94 impôs, apenas, aos advogados e estagiários, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, o pagamento de anuidades, não podendo tal obrigação ser estendida às sociedades de advogados.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulada revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES EM ATRASO. PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA. INVIABILIDADE. MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a OAB constitui violação ao livre exercício profissional.
2. Apesar do inciso XXII do artigo 34 da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de o advogado ser regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".
3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento de pela impossibilidade de restrição ao exercício da advocacia por débitos referentes à anuidade devida à Ordem dos Advogados do Brasil. As dívidas devem ser cobradas em ação própria, sem impedimento ao exercício das atividades profissionais do advogado inadimplente. Precedentes.
4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5010613-75.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 23/04/2019).

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.
- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.
- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.
- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.
- Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000345-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 05/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019).

"ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas.
2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados.
3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do "registro", e não da "inscrição". Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador.
4. Assim, considerando que a Lei n 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, tem-se por ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal.
5. Apelação e remessa oficial desprovidas". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006700-22.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018).

Embora a parte impetrante requeira a concessão da liminar, para declarar inexigível a anuidade cobrada pela Ordem dos Advogados do Brasil, ante a ausência do contraditório, entendo que a medida deve ser deferida, apenas, para que as autoridades impetradas abstenham-se de cobrar da sociedade de advogados o pagamento de anuidades.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que as autoridades impetradas abstenham-se de cobrar da sociedade de advogados impetrante o pagamento de anuidades, até o julgamento definitivo da presente demanda.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003363-54/2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade dos valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante, apurados nos termos do Decreto nº 8.426/2015.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, na sistemática não cumulativa de apuração.

Descreve que as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo passaram a compor as bases de cálculo das contribuições em tela, sujeitando-se, inicialmente, às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Narra que o Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção dos juros sobre o capital próprio e das receitas decorrentes de operações realizadas para fins de hedge.

Informa que o Decreto nº 5.164/2004 foi revogado pelo Decreto nº 5.442/2005, o qual manteve as alíquotas zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Contudo, o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre tais receitas.

Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, pois viola o princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal; caracteriza desvio de finalidade, eis que o aumento das contribuições não decorreu de necessidade orçamentária da seguridade social, mas da intenção do Governo Federal de tornar superavitárias as contas públicas em ano de crise e contraria o princípio da não cumulatividade.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 e assegurar o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras, às alíquotas de 0,65% e 4%, ficando assegurada a aplicação da alíquota zero prevista no Decreto nº 5.442/2005.

Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 15386488, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento das contribuições discutidas na presente demanda durante os últimos cinco anos.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 16365735, na qual esclarece que atribuiu à causa o valor de R\$ 191.538,00, para possibilitar o recolhimento das custas iniciais pelo valor máximo, eis que os exatos valores a serem compensados, em caso de procedência da ação, serão apurados na esfera administrativa.

Destaca que não pretende com o presente mandado de segurança a liquidação/homologação da compensação, mas, apenas, o reconhecimento de seu direito à recuperação dos valores indevidamente recolhidos, sendo desnecessária a juntada de todas as guias pagas nos últimos cinco anos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que não cabe, no processo de mandado de segurança, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, e considerando o recolhimento do valor máximo previsto para as custas iniciais, defiro a manutenção do valor atribuído à causa.

Ademais, considero que os documentos juntados aos autos são suficientes, para comprovar o recolhimento das contribuições discutidas na presente demanda.

Destarte, passo à análise do pedido liminar formulado.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Os Decretos nºs 5.164/2004 e 5.542/2005, mencionados pela impetrante, reduziram as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras a zero e o Decreto nº 8.426/2015, as restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente.

Conforme se verifica da leitura do artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015, houve o "restabelecimento" de alíquotas que, também, por Decreto, haviam sido reduzidas.

Tais reduções e restabelecimentos, conforme acima exposto, ocorreram sobre tributos já previstos em lei, no caso, a Lei nº 10.865/04.

Assim, ao contrário do alegado pela impetrante, não se verifica ofensa ao princípio insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, tampouco às disposições contidas no artigo 9º, inciso I, do CTN, cujo teor veda, de forma expressa, a majoração de tributo sem lei que o estabeleça.

Nesse sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja discussão já foi pacificada:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. 2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 9. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370217 0003129-41.2016.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. 2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, e assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras. 3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 5. A situação é de inócuência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma. Precedentes. 6. No âmbito do STJ a exata discussão aqui tratada foi resolvida da seguinte forma: "...Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.(...) O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida..." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369903 0017655-71.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006462-66.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, MARCUS VINICIUS GONCALVES GOMES - SP252311, FABIO RAIMUNDO - SP377245
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) IMPETRADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogados do(a) IMPETRADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, visando ao afastamento definitivo da pena de suspensão da sua inscrição profissional.

Afirma o impetrante que exerce a profissão de corretor de imóveis e ocupou a função de responsável técnico da extinta sociedade empresarial Avance Negócios Imobiliários Ltda.

Alega que, em 28 de fevereiro de 2018, recebeu o ofício de execução, encaminhado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, decorrente do processo disciplinar nº 2012/004404, vinculado ao processo disciplinar nº 2012/004403, em que lhe foi aplicada a sanção administrativa de suspensão da inscrição por trinta dias, cumulada com multa no valor de quatro anuidades.

Aduz que os processos administrativos indicados decorrem de denúncia formulada por Simone da Silva de Paula, adquirente da unidade imobiliária nº 333-A, bloco 07, quadra "G" do loteamento residencial Campo Belo, sustentando a abusividade dos atos praticados pela intermediadora Avance e a desídia do corretor que conduziu a intermediação, Sr. Edmilson Ferreira da Cunha.

Argumenta que figurou no processo administrativo acima indicado na qualidade de responsável técnico da empresa Avance, não podendo ser responsabilizado pelos atos praticados pelo corretor associado autônomo que conduziu a intermediação, Sr. Edmilson Ferreira da Cunha.

Sustenta a ocorrência de violação ao princípio da motivação dos atos administrativos, "eis que não foram demonstradas as razões que levaram o conselho a penalizar o Impetrante, terceiro em relação aos fatos narrados no processo disciplinar" (id nº 5142766, página 06).

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a abusividade do ato praticado pela autoridade impetrada e extinguir a sanção administrativa relativa à suspensão de sua inscrição no conselho profissional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 5179399, foi concedido prazo para emenda da inicial; providência cumprida por petição id. nº 6122715.

A liminar foi concedida para suspender o cumprimento da penalidade imposta no processo administrativo disciplinar nº 2012/004404 (id. nº 7520661).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, a existência de conexão com as ações autuadas sob nºs 5022716-51.2017.403.6100, 5006478-20.2018.403.6100 e 5006479-05.2018.403.6100, ao argumento de serem idênticas, por possuírem mesma causa de pedir e combater o mesmo ato administrativo. Sustentou a ilegitimidade passiva de parte do Conselho Regional de Corretores Imobiliários, pois, no âmbito administrativo, a decisão foi proferida pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI. Alegou, também, a perda superveniente de interesse de agir, tendo em vista que, na data da decisão liminar já estava esgotado o prazo de suspensão, compreendido entre 26/02/2018 e 09/04/218.

No mérito, afirmou que o impetrante na qualidade de responsável técnico da pessoa jurídica envolvida nos fatos denunciados - diga-se Avance Negócios Imobiliários S/A, responde ele por todos os atos praticados em nome dela, sem prejuízo dos atos que responde como Corretor de Imóveis (id. nº 8532737 - pág. 7).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, na medida em que trata de direito individual e disponível, requer o prosseguimento do feito (id. nº 9846359).

É o relatório. Decido.

Afasto as preliminares arguidas.

Os mandados de segurança nºs 5022716-51.2017.403.6100, 5006478-20.2018.403.6100 e 5006479-05.2018.403.6100 foram impetrados, para pleitear a declaração de nulidade das penalidades impostas em processos administrativos disciplinares diversos, que não estão relacionados com aquele processo administrativo em discussão nestes autos (PAD nº 2012/004404), razão pela qual fica mantido o afastamento da alegação de conexão.

A ilegitimidade passiva de parte do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Imóveis não pode ser acolhida, pois o ato impugnado está representado pelo Ofício de Execução nº 1413/2018, expedido pelo Presidente do Conselho Regional (id. nº 5142808).

O artigo 16 do Decreto nº 81.871/78, que regulamenta a Lei nº 6.530/78, enumerando as competências dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, estabelece caber a eles a imposição das sanções previstas no regulamento (Inciso XII).

No tocante à arguição da falta de interesse de agir superveniente, embora o período de suspensão tenha se consumado antes do deferimento da liminar, extrai-se do Ofício de Execução que a penalidade foi registrada no prontuário do impetrante, passando a constar dos seus assentamentos para efeitos de antecedentes e verificação de reincidência, evidenciando a necessidade do provimento jurisdicional, para o fim de, cancelando-se a penalidade, apagar os efeitos dela decorrentes.

No mérito, a questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos (id. nº 7520661):

"(...) Consta dos autos, cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 2012/004404 (id. nº 5142855), no qual se lavrou Termo de Representação em face do impetrante, com base em denúncia formulada por Simone da Silva de Paula, que constituiria infração ao artigo 38, incisos II e X, do Decreto nº 81.871/78 e artigo 4º, inciso II, e 6º, inciso IV, do CEP.

Após apresentação de defesa em âmbito administrativo e manifestação da Comissão de Ética e Fiscalização Profissional, sobreveio julgamento pela 2ª Turma do Plenário do CRECI, com aplicação de pena de suspensão de inscrição por 30 (trinta) dias cumulada com multa correspondente a quatro anuidades (id. nº 5142896).

Interposto recurso, foi negado pelo COFECI, mantendo-se na íntegra a decisão do Conselho a quo, que transitou em julgado em 25/09/2017.

Depreende-se do exame da documentação acostada aos autos ter sido imposta penalidade ao impetrante, que não figurou na denúncia ofertada por Simone da Silva de Paula, a qual deu ensejo aos processos administrativos disciplinares nºs 2012/004404 e 2012/004403, sendo o primeiro direcionado contra o impetrante e o segundo contra a sociedade Avance Negócios Imobiliários S/A.

Os fatos narrados indicam a prática de atos abusivos pela construtora Gold Índia Empreendimentos, pela corretora Avance Negócios Imobiliários e pelos corretores Edmilson Ferreira da Cunha e Eder Passos (id. nº 5142896 e 6122724).

Da leitura atenta da denúncia, não se observa a descrição de qualquer ato praticado pelo impetrante, indicando que a sua condenação deu-se em razão de figurar praticado pelo impetrante como Diretor Operacional da sociedade Avance Negócios Imobiliários e responsável técnico perante o CRECI (id. nº 6122717).

Entretanto, a imposição de penalidades por infrações disciplinares sujeita-se ao princípio da intrascendência ou pessoalidade da pena.

Ou seja, a imposição de penalidade ao impetrante, por ato praticado por outros corretores, ainda que vinculados à sociedade da qual é representante, ou pela própria pessoa jurídica, configura violação ao artigo 5º, da Constituição Federal, que, sem seu inciso XLV, enuncia que, nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

O princípio da pessoalidade da pena, de natureza constitucional, se estende, à toda evidência, ao direito administrativo sancionatório, enquanto desdobramento do princípio da culpabilidade.

Assim, a punição administrativa exige um elemento subjetivo, não se admitindo, à primeira vista, a aplicação de sanção a um determinado sujeito, em razão de ato de outrem."

No caso em tela, merece ser, integralmente, mantida a decisão liminar, cabendo destacar o seguinte precedente no mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ATO VINCULADO. APLICAÇÃO. ADVOCACIA E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS CONDUTAS UTILIZADAS COMO FUNDAMENTO DO ATO DEMISSÓRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENA ANULADA.

1. A aplicação de penalidades, ainda que na esfera administrativa, deve observar os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, isto é, a fixação da punição deve ater-se às circunstâncias objetivas do fato (natureza da infração e o dano que dela provir à Administração), e subjetivas do infrator (atenúantes e antecedentes funcionais). A sanção não pode, em hipótese alguma, ultrapassar em espécie ou quantidade o limite da culpabilidade do autor do fato.

2. A motivação da punição é indispensável para a sua validade, pois é ela que permite a averiguação da conformidade da sanção com a falta imputada ao servidor. Sendo assim, a afronta ao princípio da proporcionalidade da pena no procedimento administrativo, isto é, quando a sanção imposta não guarda observância com as conclusões da Comissão Processante, torna ilegal a reprimenda aplicada, sujeitando-se, portanto, à revisão pelo Poder Judiciário, o qual possui competência para realizar o controle de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

3. A configuração da advocacia administrativa pressupõe que o servidor, usando das prerrogativas e facilidades resultantes de sua condição de funcionário público, patrocine, como procurador ou intermediário, interesses alheios perante a Administração.

4. O art. 9º da Lei n.º 8.429/92 define que "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade" nas entidades nela mencionadas.

5. Hipótese em que o Recorrente teria protocolado, para terceiros, uma única vez, um pedido de transferência de um único veículo na CIRETRAN, sem notícia de que estivesse auferindo alguma vantagem por isso ou se utilizando do cargo que ocupava para obter algum benefício.

6. Recurso provido para conceder a segurança.

(RMS 20.665/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 30/11/2009)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a nulidade da decisão administrativa proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº 2012/004404, em que foi aplicada pena de suspensão do exercício profissional, bem como seus efeitos.

Condeno a parte impetrada ao reembolso das custas processuais.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Petição id. nº 10607965: Proceda a Secretaria à exclusão do nome do patrono Dr. Fábio Raimundo (OAB/SP nº 377.245) e a inclusão da Dra. Cláudia Kugelmas Mello (OAB/SP nº 107.102), conforme requerido. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006462-66.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, MARCUS VINICIUS GONCALVES GOMES - SP252311, FABIO RAIMUNDO - SP377245

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

Advogados do(a) IMPETRADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogados do(a) IMPETRADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, visando ao afastamento definitivo da pena de suspensão da sua inscrição profissional.

Afirma o impetrante que exerce a profissão de corretor de imóveis e ocupou a função de responsável técnico da extinta sociedade empresarial Avance Negócios Imobiliários Ltda.

Alega que, em 28 de fevereiro de 2018, recebeu o ofício de execução, encaminhado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, decorrente do processo disciplinar nº 2012/004404, vinculado ao processo disciplinar nº 2012/004403, em que lhe foi aplicada a sanção administrativa de suspensão da inscrição por trinta dias, cumulada com multa no valor de quatro anuidades.

Aduz que os processos administrativos indicados decorrem de denúncia formulada por Simone da Silva de Paula, adquirente da unidade imobiliária nº 333-A, bloco 07, quadra "G" do loteamento residencial Campo Belo, sustentando a abusividade dos atos praticados pela intermediadora Avance e a desídia do corretor que conduziu a intermediação, Sr. Edmilson Ferreira da Cunha.

Argumenta que figurou no processo administrativo acima indicado na qualidade de responsável técnico da empresa Avance, não podendo ser responsabilizado pelos atos praticados pelo corretor associado autônomo que conduziu a intermediação, Sr. Edmilson Ferreira da Cunha.

Sustenta a ocorrência de violação ao princípio da motivação dos atos administrativos, "eis que não foram demonstradas as razões que levaram o conselho a penalizar o Impetrante, terceiro em relação aos fatos narrados no processo disciplinar" (id nº 5142766, página 06).

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a abusividade do ato praticado pela autoridade impetrada e extinguir a sanção administrativa relativa à suspensão de sua inscrição no conselho profissional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 5179399, foi concedido prazo para emenda da inicial; providência cumprida por petição id. nº 6122715.

A liminar foi concedida para suspender o cumprimento da penalidade imposta no processo administrativo disciplinar nº 2012/004404 (id. nº 7520661).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, a existência de conexão com as ações autuadas sob nºs 5022716-51.2017.403.6100, 5006478-20.2018.403.6100 e 5006479-05.2018.403.6100, ao argumento de serem idênticas, por possuírem mesma causa de pedir e combater o mesmo ato administrativo. Sustentou a ilegitimidade passiva de parte do Conselho Regional de Corretores Imobiliários, pois, no âmbito administrativo, a decisão foi proferida pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI. Alegou, também, a perda superveniente de interesse de agir, tendo em vista que, na data da decisão liminar já estava esgotado o prazo de suspensão, compreendido entre 26/02/2018 e 09/04/2018.

No mérito, afirmou que o *impetrante na qualidade de responsável técnico da pessoa jurídica envolvida nos fatos denunciados - diga-se Avance Negócios Imobiliários S/A, responde ele por todos os atos praticados em nome dela, sem prejuízo dos atos que responde como Corretor de Imóveis* (id. nº 8532737 - pág. 7).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, na medida em que trata de direito individual e disponível, requer o prosseguimento do feito (id. nº 9846359).

É o relatório. Decido.

Afasto as preliminares arguidas.

Os mandados de segurança nºs 5022716-51.2017.403.6100, 5006478-20.2018.403.6100 e 5006479-05.2018.403.6100 foram impetrados, para pleitear a declaração de nulidade das penalidades impostas em processos administrativos disciplinares diversos, que não estão relacionados com aquele processo administrativo em discussão nestes autos (PAD nº 2012/004404), razão pela qual fica mantido o afastamento da alegação de conexão.

A ilegitimidade passiva de parte do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Imóveis não pode ser acolhida, pois o ato impugnado está representado pelo Ofício de Execução nº 1413/2018, expedido pelo Presidente do Conselho Regional (id. nº 5142808).

O artigo 16 do Decreto nº 81.871/78, que regulamenta a Lei nº 6.530/78, enumerando as competências dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, estabelece caber a eles a imposição das sanções previstas no regulamento (inciso XII).

No tocante à arguição da falta de interesse de agir superveniente, embora o período de suspensão tenha se consumado antes do deferimento da liminar, extrai-se do Ofício de Execução que a penalidade foi registrada no prontuário do impetrante, passando a constar dos seus assentamentos para efeitos de antecedentes e verificação de reincidência, evidenciando a necessidade do provimento jurisdicional, para o fim de, cancelando-se a penalidade, apagar os efeitos dela decorrentes.

No mérito, a questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos (id. nº 7520661):

"(...) Consta dos autos, cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 2012/004404 (id. nº 5142855), no qual se lavrou Termo de Representação em face do impetrante, com base em denúncia formulada por Simone da Silva de Paula, que constituiria infração ao artigo 38, incisos II e X, do Decreto nº 81.871/78 e artigo 4º, inciso II, e 6º, inciso IV, do CEP.

Após apresentação de defesa em âmbito administrativo e manifestação da Comissão de Ética e Fiscalização Profissional, sobreveio julgamento pela 2ª Turma do Plenário do CRECI, com aplicação de pena de suspensão de inscrição por 30 (trinta) dias cumulada com multa correspondente a quatro anuidades (id. nº 5142896).

Interposto recurso, foi negado pelo COFECI, mantendo-se na íntegra a decisão do Conselho a quo, que transitou em julgado em 25/09/2017.

Depreende-se do exame da documentação acostada aos autos ter sido imposta penalidade ao impetrante, que não figurou na denúncia ofertada por Simone da Silva de Paula, a qual deu ensejo aos processos administrativos disciplinares nºs 2012/004404 e 2012/004403, sendo o primeiro direcionado contra o impetrante e o segundo contra a sociedade Avance Negócios Imobiliários S/A.

Os fatos narrados indicam a prática de atos abusivos pela construtora Gold Índia Empreendimentos, pela corretora Avance Negócios Imobiliários e pelos corretores Edmilson Ferreira da Cunha e Eder Passos (id. nº 5142896 e 6122724).

Da leitura atenta da denúncia, não se observa a descrição de qualquer ato praticado pelo impetrante, indicando que a sua condenação deu-se em razão de figurar praticado pelo impetrante como Diretor Operacional da sociedade Avance Negócios Imobiliários e responsável técnico perante o CRECI (id. nº 6122717).

Entretanto, a imposição de penalidades por infrações disciplinares sujeita-se ao princípio da intrascendência ou pessoalidade da pena.

Ou seja, a imposição de penalidade ao impetrante, por ato praticado por outros corretores, ainda que vinculados à sociedade da qual é representante, ou pela própria pessoa jurídica, configura violação ao artigo 5º, da Constituição Federal, que, sem seu inciso XLV, denuncia que, nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

O princípio da pessoalidade da pena, de natureza constitucional, se estende, à toda evidência, ao direito administrativo sancionatório, enquanto desdobramento do princípio da culpabilidade.

Assim, a punição administrativa exige um elemento subjetivo, não se admitindo, à primeira vista, a aplicação de sanção a um determinado sujeito, em razão de ato de outrem."

No caso em tela, merece ser, integralmente, mantida a decisão liminar, cabendo destacar o seguinte precedente no mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ATO VINCULADO. APLICAÇÃO. ADVOCACIA E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS CONDUTAS UTILIZADAS COMO FUNDAMENTO DO ATO DEMISSÓRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENA ANULADA.

1. A aplicação de penalidades, ainda que na esfera administrativa, deve observar os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, isto é, a fixação da punição deve ater-se às circunstâncias objetivas do fato (natureza da infração e o dano que dela provir à Administração), e subjetivas do infrator (atenúantes e antecedentes funcionais). A sanção não pode, em hipótese alguma, ultrapassar em espécie ou quantidade o limite da culpabilidade do autor do fato.

2. A motivação da punição é indispensável para a sua validade, pois é ela que permite a averiguação da conformidade da sanção com a falta imputada ao servidor. Sendo assim, a afronta ao princípio da proporcionalidade da pena no procedimento administrativo, isto é, quando a sanção imposta não guarda observância com as conclusões da Comissão Processante, torna ilegal a reprimenda aplicada, sujeitando-se, portanto, à revisão pelo Poder Judiciário, o qual possui competência para realizar o controle de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

3. A configuração da advocacia administrativa pressupõe que o servidor, usando das prerrogativas e facilidades resultantes de sua condição de funcionário público, patrocine, como procurador ou intermediário, interesses alheios perante a Administração.

4. O art. 9º da Lei n.º 8.429/92 define que "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade" nas entidades nela mencionadas.

5. Hipótese em que o Recorrente teria protocolado, para terceiros, uma única vez, um pedido de transferência de um único veículo na CIRETRAN, sem notícia de que estivesse auferindo alguma vantagem por isso ou se utilizando do cargo que ocupava para obter algum benefício.

6. Recurso provido para conceder a segurança.

(RMS 20.665/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 30/11/2009)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a nulidade da decisão administrativa proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº 2012/004404, em que foi aplicada pena de suspensão do exercício profissional, bem como seus efeitos.

Condene a parte impetrada ao reembolso das custas processuais.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Petição id. nº 10607965: Proceda a Secretaria à exclusão do nome do patrono Dr. Fábio Raimundo (OAB/SP nº 377.245) e a inclusão da Dra. Cláudia Kugelmas Mello (OAB/SP nº 107.102), conforme requerido. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007765-81.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IZILDA DA CONCEICAO FERNANDES VILARES
REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA VILARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ALVES BESSA - SP407126, JORGE LUIS CONFORTO - SP259559
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE LUIS CONFORTO - SP259559
IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IZILDA DA CONCEIÇÃO FERNANDES VILARES, representada por sua curadora RITA DE CÁSSIA VILARES, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada expeça e entregue, imediatamente, o documento de identidade de estrangeiro da impetrante.

A impetrante narra que é portuguesa, possui oitenta e dois anos, reside no Brasil há setenta e dois anos e, em 21 de agosto de 2018, requereu a renovação de seu documento de identidade de estrangeiro.

Relata que o documento anterior foi recolhido pela autoridade impetrada, a qual forneceu o protocolo de renovação, com prazo de oitenta dias para entrega do novo documento.

Descreve que, ultrapassado o prazo concedido, foi informada de que o documento não havia sido confeccionado, tendo a Polícia Federal estipulado novo prazo para sua entrega.

Alega que se encontra interdita, possui a saúde debilitada e frequentemente necessita ir ao hospital, sendo que a apresentação do mero protocolo do pedido de renovação de identidade dificulta seu acesso a diversos serviços.

Argumenta que a demora na expedição de nova via de seu documento de identidade contraria o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 13.445/2017, o qual determina que a política migratória brasileira rege-se, também, pelo princípio da promoção de entrada regular e de regularização documental.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais e juntou aos autos a cópia do protocolo do pedido de renovação de sua carteira de identidade do estrangeiro.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

O artigo 19 da lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) disciplina o registro e identificação civil do imigrante, nos termos abaixo:

"Art. 19. O registro consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos, e é obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência.

§ 1º O registro gerará número único de identificação que garantirá o pleno exercício dos atos da vida civil.

§ 2º O documento de identidade do imigrante será expedido com base no número único de identificação.

§ 3º Enquanto não for expedida identificação civil, o documento comprobatório de que o imigrante a solicitou à autoridade competente garantirá ao titular o acesso aos direitos disciplinados nesta Lei” – grifei.

Os artigos 62 e 63 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017, determinam:

“Art. 62. O registro consiste na inserção de dados em sistema próprio da Polícia Federal, mediante a identificação civil por dados biográficos e biométricos.

§ 1º O registro de que trata o caput será obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência.

§ 2º A inserção de que trata o caput gerará número único de Registro Nacional Migratório, que garantirá ao imigrante o pleno exercício dos atos da vida civil.

Art. 63. A Carteira de Registro Nacional Migratório será fornecida ao imigrante registrado, da qual constará o número único de Registro Nacional Migratório.

§ 1º Não expedida a Carteira de Registro Nacional Migratório, o imigrante registrado apresentará o protocolo recebido, quando de sua solicitação, acompanhado do documento de viagem ou de outro documento de identificação estabelecido em ato do Ministro de Estado do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e terá garantido os direitos previstos na Lei nº 13.445, de 2017, pelo prazo de até cento e oitenta dias, prorrogável pela Polícia Federal, sem ônus para o solicitante.

§ 2º A Carteira de Registro Nacional Migratório poderá ser expedida em meio eletrônico, nos termos estabelecidos em ato da Polícia Federal, sem prejuízo da emissão do documento em suporte físico” – grifei.

Nos termos dos artigos acima transcritos, o protocolo do pedido de expedição da Carteira de Registro Nacional Migratório garante ao imigrante todos os direitos previstos na Lei de Migração e possui o prazo de cento e oitenta dias, prorrogável pela Polícia Federal.

No caso dos autos, o documento id nº 17104756, página 01, comprova que a impetrante requereu, em 21 de agosto de 2018, a “troca da CIE-residente”, tendo sido prorrogado pela Polícia Federal, até 25 de agosto de 2019, o prazo de cento e oitenta dias para sua confecção.

Entretanto, não observo, neste momento, qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, pois o protocolo do pedido de “troca da CIE”, com prazo de validade até 25 de agosto de 2019, garante à impetrante o acesso a todos os direitos previstos na Lei nº 13.445/2017, conforme dispõe o artigo 19, parágrafo 3º, da Lei de Migração e o artigo 63, parágrafo 1º, do Decreto nº 9.199/2017.

Ressalto, por fim, que a cédula de identidade de estrangeiro da impetrante possuía validade até 20 de janeiro de 2006 (id nº 17046689, página 01) e a sua renovação foi requerida, apenas, em 21 de agosto de 2018, ou seja, mais de doze anos após o seu vencimento.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007765-81.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IZILDA DA CONCEICAO FERNANDES VILARES
REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA VILARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ALVES BESSA - SP407126, JORGE LUIS CONFORTO - SP259559
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE LUIS CONFORTO - SP259559
IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IZILDA DA CONCEIÇÃO FERNANDES VILARES, representada por sua curadora RITA DE CÁSSIA VILARES, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada expeça e entregue, imediatamente, o documento de identidade de estrangeiro da impetrante.

A impetrante narra que é portuguesa, possui oitenta e dois anos, reside no Brasil há setenta e dois anos e, em 21 de agosto de 2018, requereu a renovação de seu documento de identidade de estrangeiro.

Relata que o documento anterior foi recolhido pela autoridade impetrada, a qual forneceu o protocolo de renovação, com prazo de oitenta dias para entrega do novo documento.

Descreve que, ultrapassado o prazo concedido, foi informada de que o documento não havia sido confeccionado, tendo a Polícia Federal estipulado novo prazo para sua entrega.

Alega que se encontra interdita, possui a saúde debilitada e frequentemente necessita ir ao hospital, sendo que a apresentação do mero protocolo do pedido de renovação de identidade dificulta seu acesso a diversos serviços.

Argumenta que a demora na expedição de nova via de seu documento de identidade contraria o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 13.445/2017, o qual determina que a política migratória brasileira rege-se, também, pelo princípio da promoção de entrada regular e de regularização documental.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais e juntou aos autos a cópia do protocolo do pedido de renovação de sua carteira de identidade do estrangeiro.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

O artigo 19 da lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) disciplina o registro e identificação civil do imigrante, nos termos abaixo:

"Art. 19. O registro consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos, e é obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência.

§ 1º O registro gerará número único de identificação que garantirá o pleno exercício dos atos da vida civil.

§ 2º O documento de identidade do imigrante será expedido com base no número único de identificação.

§ 3º Enquanto não for expedida identificação civil, o documento comprobatório de que o imigrante a solicitou à autoridade competente garantirá ao titular o acesso aos direitos disciplinados nesta Lei" – grifei.

Os artigos 62 e 63 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017, determinam:

"Art. 62. O registro consiste na inserção de dados em sistema próprio da Polícia Federal, mediante a identificação civil por dados biográficos e biométricos.

§ 1º O registro de que trata o caput será obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência.

§ 2º A inserção de que trata o caput gerará número único de Registro Nacional Migratório, que garantirá ao imigrante o pleno exercício dos atos da vida civil.

Art. 63. A Carteira de Registro Nacional Migratório será fornecida ao imigrante registrado, da qual constará o número único de Registro Nacional Migratório.

§ 1º Não expedida a Carteira de Registro Nacional Migratório, o imigrante registrado apresentará o protocolo recebido, quando de sua solicitação, acompanhado do documento de viagem ou de outro documento de identificação estabelecido em ato do Ministro de Estado do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e terá garantido os direitos previstos na Lei nº 13.445, de 2017, pelo prazo de até cento e oitenta dias, prorrogável pela Polícia Federal, sem ônus para o solicitante.

§ 2º A Carteira de Registro Nacional Migratório poderá ser expedida em meio eletrônico, nos termos estabelecidos em ato da Polícia Federal, sem prejuízo da emissão do documento em suporte físico" – grifei.

Nos termos dos artigos acima transcritos, o protocolo do pedido de expedição da Carteira de Registro Nacional Migratório garante ao imigrante todos os direitos previstos na Lei de Migração e possui o prazo de cento e oitenta dias, prorrogável pela Polícia Federal.

No caso dos autos, o documento id nº 17104756, página 01, comprova que a impetrante requereu, em 21 de agosto de 2018, a "troca da CIE-residente", tendo sido prorrogado pela Polícia Federal, até 25 de agosto de 2019, o prazo de cento e oitenta dias para sua confecção.

Entretanto, não observo, neste momento, qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, pois o protocolo do pedido de "troca da CIE", com prazo de validade até 25 de agosto de 2019, garante à impetrante o acesso a todos os direitos previstos na Lei nº 13.445/2017, conforme dispõe o artigo 19, parágrafo 3º, da Lei de Migração e o artigo 63, parágrafo 1º, do Decreto nº 9.199/2017.

Ressalto, por fim, que a cédula de identidade de estrangeiro da impetrante possuía validade até 20 de janeiro de 2006 (id nº 17046689, página 01) e a sua renovação foi requerida, apenas, em 21 de agosto de 2018, ou seja, mais de doze anos após o seu vencimento.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Intimada a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, a parte impetrante informou a impossibilidade da juntada, sob o fundamento de que o referido processo fora remetido à Procuradoria da República em São Paulo (id 16424103).

Considerando a impossibilidade noticiada, notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP) para que preste informações, devendo juntar aos autos cópia integral do processo administrativo n. 16905.720009/2018-14.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito à União.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014842-15.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRINEU ESCALLANTE, ORLANDO MASUNAGA, ROBERTO RIBAMAR VALEZI, SANDRO EDUARDO STEQUE, JURACY DE CARVALHO RUIZ, LAERCIO ABEL MARTINEZ, MOACIR MARANHO, ALAN RICARDO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Irineu Escalante e Outros ajuizaram a presente ação de "Cumprimento Provisório de Sentença", em face da Caixa Econômica Federal, sustentando que lhe foi proferida sentença favorável, na qual foi reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança, na primeira quinzena de janeiro de 1989, ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditada nas respectivas contas.

Afirmaram que obtiveram decisões favoráveis, na Ação Civil Pública (autos nº 0007733-75.1993.403.6100) que tramitou perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, havendo pendente de julgamento o Recurso Especial interposto, razão pela qual pleiteou o cumprimento provisório da sentença.

O presente feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (ID 2625027).

Foi interposto recurso de apelação contra a sentença (id 5500150).

Peticiona a parte autora, nestes autos (Id 8352973), pleiteando a decretação da perda do objeto do recurso de apelação interposto, a fim de ser a presente ação convertida em cumprimento 'definitivo' de sentença. Alega que tornou-se definitiva a condenação nos autos da ação civil pública, tendo em vista a homologação do acordo pelo STJ, no Recurso Especial 1.397.104/SP, em que havia impugnação ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, razão pela qual não mais se trata de cumprimento "provisório" da sentença, mas cumprimento "definitivo".

Decido.

No caso em tela, verifica que foi prolatada e publicada a sentença de extinção do processo, exaurindo-se o ofício jurisdicional e tornando-se incabível novo provimento jurisdicional nestes autos.

Deveras, após a prolação de sentença, não é possível a pretendida determinação judicial para alteração da ação proposta e prosseguimento do feito nos termos em que requerido.

Destarte, esclareça a parte exequente, se pretende a homologação da desistência do seu recurso de apelação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0651486-14.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: ELEONORE MARIA BRITVA, ARNALDO BRITVA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO CRESCENCIO FUZARO - SP33069, MARLI YAMAZAKI - SP79281
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO CRESCENCIO FUZARO - SP33069, MARLI YAMAZAKI - SP79281

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0651486-14.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: ELENORE MARIA BRITVA, ARNALDO BRITVA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO CRESCENCIO FUZARO - SP33069, MARLI YAMAZAKI - SP79281
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO CRESCENCIO FUZARO - SP33069, MARLI YAMAZAKI - SP79281

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0651486-14.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: ELENORE MARIA BRITVA, ARNALDO BRITVA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO CRESCENCIO FUZARO - SP33069, MARLI YAMAZAKI - SP79281
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO CRESCENCIO FUZARO - SP33069, MARLI YAMAZAKI - SP79281

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014287-95.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MAREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O Espólio de Antonio Marega Filho, representado por João Marega, ajuizou "Cumprimento Provisório de Sentença", em face da Caixa Econômica Federal, alegando que o Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC ingressou com Ação Civil Pública, para o fim de obter reconhecimento judicial do direito dos titulares de contas de poupança, na primeira quinzena de janeiro de 1989, ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditada nas respectivas contas.

Afirmou que, em Primeira e Segunda Instâncias, o IDEC obteve decisões favoráveis, na Ação Civil Pública (autos nº 0007733-75.1993.403.6100) que tramitou perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, havendo pendente de julgamento o Recurso Especial interposto, razão pela qual pleiteou o cumprimento provisório da sentença.

O presente feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (ID 2624945).

Foi interposto recurso de apelação contra a sentença (id 3335157).

Peticiona a parte autora, nestes autos (Id 8344655), pleiteando a decretação da perda do objeto do recurso de apelação interposto, a fim de ser convertido este feito em cumprimento 'definitivo' de sentença. Alega que tomou-se definitiva a condenação nos autos da ação civil pública, tendo em vista a homologação do acordo pelo STJ, no Recurso Especial 1.397.104/SP, em que havia impugnação ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, razão pela qual não mais se trata de cumprimento "provisório" da sentença, mas cumprimento "definitivo".

Decido.

No caso em tela, verifica que foi prolatada e publicada a sentença de extinção do processo, exaurindo-se o ofício jurisdicional e tornando-se incabível novo provimento jurisdicional nestes autos.

Deveras, após a prolação de sentença, não é possível a pretendida determinação judicial para alteração da ação proposta e prosseguimento do feito nos termos em que requerido.

Destarte, esclareça a parte exequente, se pretende a homologação da desistência do seu recurso de apelação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0226038-80.1980.4.03.6100
AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR - SP78167, JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165, PEDRO LOPES MUNIZ - SP116213-E, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432
RÉU: PEDRO CAPELETO FILHO, NEUSA TRINDADE CAPELETO, JOSE BENEDITO CAPELETO, MARIA DAS GRACAS CAPELETO, ROSA CAPELETO GALVAO, FRANCISCO GALVAO
Advogados do(a) RÉU: MURILO ORTIZ NEVES DE AZEREDO COUTINHO - SP32744, JOSE CARLOS ORTIZ ABRAHAO - SP57880, MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO - SP307961, JOSE DE ALENCAR MONTEIRO - SP322802
2

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013882-48.1997.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: LUIZ ORLANDO REZENDE MURGEL, OLGA DE REZENDE MURGEL, MUCIO DRUMOND MURGEL, PLINIO SAMPAIO VIDAL ROMEIRO, SERGIO ROSCIANO MURGEL, MARIA ODETE DE OLIVEIRA LIMA MURGEL, MARIA EGYDIO DE SOUZA MURGEL
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA - SP113928, RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA - SP158153, ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO - SP16980

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0031706-21.1977.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUIZ ORLANDO REZENDE MURGEL, OLGA DE REZENDE MURGEL, MUCIO DRUMOND MURGEL, PLINIO SAMPAIO VIDAL ROMEIRO, SERGIO ROSCIANO MURGEL, MARIA ODETE DE OLIVEIRA LIMA MURGEL, MARIA EGYDIO DE SOUZA MURGEL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA - SP113928, RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA - SP158153
Advogado do(a) RÉU: ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO - SP16980

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005549-50.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KATIA MAYUMI NAKASHIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA BEATRIZ ABREU ALVES BARBOSA KRUMM MATTOS - SP208499
REQUERIDO: FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA ACACIA EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para que esclareça a propositura de ação trabalhista perante este Juízo Federal Cível.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000628-48.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DOUMITH BOULOS AOUKAR
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID - SP188918

DESPACHO

1. Esclareça o requerente a natureza de seu registro estrangeiro (se consular, ou ordinária, perante autoridade estrangeira) e junte aos autos elementos aptos a comprovar efetiva residência no território nacional (documentos que comprovem atividade estudantil ou de trabalho etc), conforme requerido pela União na manifestação ID nº 14562121.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União e ao MPF, para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias e, após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006722-12.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FONSECA & LUZ COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - MG178011
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

O ajuizamento da presente ação como procedimento de jurisdição voluntária (OPJV), visando à liberação do veículo utilitário apreendido pela Receita Federal, não encontra respaldo na Lei Processual Civil em vigor, tendo em vista que são taxativas as hipóteses do artigo 725, VII, do CPC.

O procedimento não contencioso (**jurisdição voluntária**) tem por finalidade a **mera autorização**, para a prática de ato, não sendo adequado para resolver lides (incerteza do direito). A jurisdição voluntária consiste em administração pública de interesses privados pelo Poder Judiciário, razão pela qual é de aplicação restrita às hipóteses legais.

No presente feito, a narrativa dos fatos evidencia o caráter contencioso da ação, o que dificulta o seu prosseguimento como procedimento de jurisdição voluntária.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, determino a emenda da inicial, a fim de que a parte autora:

- informe se pretende o processamento do presente feito sob o rito da Lei nº 12.019/09 (Mandado de Segurança) ou do procedimento comum, devendo adequar, conforme o caso, o polo passivo da demanda, a fundamentação e os pedidos;

- junte aos autos cópia integral do processo administrativo fiscal relativo à apreensão do veículo em questão.

Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0659322-72.1984.4.03.6100
ESPOLIO: JOSE MANOEL VIEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: BENEDITO JOSE PINHEIRO RIBEIRO - SP22534
ESPOLIO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0975922-90.1987.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, ISMAEL MINUSSI, ALMIR GONCALVES, ANGELO LOPES DE SOUSA NETO, MARCOS ANTONIO CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIIVALDO FRANCA - SP103911
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIIVALDO FRANCA - SP103911
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRESAN - SP34785, WANDER BOLOGNESI - SP66872
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIIVALDO FRANCA - SP103911
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIIVALDO FRANCA - SP103911
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, SOLANGE SILVA NUNES - SP188235

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023212-80.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO, DALCIANI FELIZARDO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO LEMOS MONTEIRO DA SILVA - SP310375, FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LEMOS MONTEIRO DA SILVA - SP310375

DESPACHO

Considerando que o valor total depositado na conta n. 0265.005.86408274-9 corresponde à verba honorária devida aos patronos da ECT, encaminhe-se comunicação eletrônica à Caixa Econômica Federal, solicitando-lhe a transferência do saldo total da conta n. 0265.005.86408274-9 para a conta indicada pela ECT e presente no ofício de id 13496327 (Banco Bradesco, agência 2731, conta corrente 48145-9, Associação dos Procuradores da ECT-APECT, CNPJ 08.918.601/0001-90).

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Cumprida a determinação pela CEF, intime-se a ECT e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença de extinção.

São Paulo, 12 de março de 2019.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005458-57.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AQUILES JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **AQUILES JOSÉ DO NASCIMENTO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a concessão de tutela de urgência para que a Ré se abstenha de efetuar descontos em seu contracheque a título de reposição ao erário, até julgamento final, determinando ainda que se comprove nos autos a expedição de mensagem eletrônica para os setores de recursos humanos do Estado de São Paulo.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de nulidade do ofício expedido no âmbito do PA nº 10761.720138/2017-82, bem como a devolução dos possíveis valores descontados a título de reposição ao erário.

Narra ter sido notificado pelo Ministério da Economia na data de 27.03.2019, no âmbito do Processo Administrativo nº 1.0761.720137/2017-82, para reposição dos valores recebidos por força da Reclamação Trabalhista nº 0138200-51.1992.5.02.0045 (rubrica RT 1382/92), tendo em vista a rescisão da sentença judicial decorrente do provimento da Ação Rescisória nº 1121900-59.1997.5.02.0000.

Relata que, nos termos da notificação, deverá repor ao Erário todos os valores recebidos a essa rubrica no período de abril de 1996 a setembro de 2018, em valor correspondente a R\$ 163.807,80 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e sete reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 46, §1º da Lei nº 8.112/90.

Alega que a reposição é indevida, tendo em vista o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que os valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé por servidor afastam a restituição.

Sustenta, ainda, a ilegitimidade do Ministério da Economia para promover tais cobranças, na medida em que a Receita Federal teria se encarregado do pagamento de tais valores somente após sua redistribuição em 19.03.2007, não tendo constituído com o Autor qualquer relação jurídica em relação aos valores cobrados.

Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça e pela tramitação prioritária do feito, em razão de sua faixa etária.

Atribui à causa o valor de R\$ 163.807,80 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e sete reais e oitenta centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 16440068, intimando o Autor a regularizar a inicial, (i) inserindo os documentos digitalizados corretamente, em observância à Resolução nº 142/2017; (ii) apresentado cópia de seu CPF e comprovante de residência; (iii) informando seu endereço eletrônico; e (iv) comprovando a alegada situação de hipossuficiência econômica.

Em resposta, o Autor apresentou a petição de ID nº 17137273, requerendo a juntada de documentos e comprovando o recolhimento das custas iniciais de distribuição.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 17137273 e os documentos que a instruem.

Ademais, silente o Autor sobre a comprovação de sua situação econômica e recolhidas as custas iniciais de distribuição, dou por prejudicado o pedido de concessão de gratuidade da Justiça.

Defiro, todavia, ao Autor, a tramitação prioritária do feito. Anote-se.

No que concerne ao pedido de tutela de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter liminar é possibilidade de impedir a Ré de adotar medidas de cobrança dos valores referentes ao pagamento da rubrica RT 1.382/92, anteriormente assegurado ao Autor por força de sentença prolatada na Reclamação Trabalhista nº 0138200-51.1992.5.02.0045, em razão do resultado obtido pela Ré na Ação Rescisória nº 1121900-59.1997.5.02.0000, e conforme a notificação de ID nº 16237369, denominada "Reposição ao Erário nº 6/2019/SINPE/DIGEP-SP/DAL/SGC/SE-ME" e datada de 22.03.2019.

Trata-se de verbas decorrentes do reconhecimento, pela Justiça do Trabalho, do direito do Autor à restituição dos expurgos inflacionários de 26,06%, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em 20.06.1995.

Consta do julgamento ao recurso administrativo apresentado pelo Autor no âmbito do PA nº 10761.720138/2017-82 o entendimento de que a presunção de boa-fé não aplicaria ao caso retratado, porque "os valores oriundos da ação de cobrança de expurgos inflacionários não estariam inseridos no rol de impenhorabilidade contido no art. 649, IV do Código de Processo Civil, assim como investimentos/aplicações financeiras perdem a característica de impenhorabilidade no decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para o sustento do recorrente ou de sua família" (ID nº 16237372 – pág. 03).

Entretanto, em que pese a possível discussão acerca da natureza da verba cobrada pela Ré, aplica-se ao caso o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em julgamento ao Recurso Especial nº 1.244.182-PB, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, concluindo, em interpretação ao dispositivo do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, ser vedada a repetição de verba remuneratória paga a maior por equívoco da Administração na interpretação da Lei e recebido pelo servidor público de boa-fé. Confira-se a ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.
2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, momento em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.
3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.
4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
5. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1.244.182-PB, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.10.2012, DJ 19.10.2012) (g. n.).

Nos autos, milita em favor do Autor a presunção de que os valores recebidos por força de decisão judicial já transitada em julgada eram legítimos.

Certamente, não haveria sentido em aguardar-se o prazo para a interposição de ação rescisória para usufruir do direito que havia sido reconhecido pela Justiça do Trabalho. Trata-se, aqui, da aplicação do princípio da legítima confiança, posto que o servidor, em regra, tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, tendo-se em vista a presunção da legalidade de seus atos.

Nesse sentido, também, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. BOA-FÉ. VERIFICAÇÃO. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que não é cabível a restituição ao erário de valores percebidos pelos servidores públicos em decorrência de erro e/ou inadequada ou equivocada interpretação da lei, pela Administração Pública.
2. Em observância ao princípio da legítima confiança, o servidor, em regra, tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, pois os atos administrativos gozam de presunção de legalidade.
3. A Administração pode e deve rever, a qualquer tempo, seus atos (verbete nº 473 da Súmula do STF), contudo, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, para fins de ressarcimento ao erário de valores recebidos indevidamente por servidores, deve-se verificar a presença de alguns pressupostos, verbis: "A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores toma-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i) presença de boa fé do servidor; ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei(...)" (STF, MS 25641/DF, Rel. Min. EROS GRAU DJe031 DIVULG 21022008 PUBLIC 22022008).
4. Assim, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a percepção, por aquele que recebe a verba alimentar, do caráter legal e definitivo do pagamento, paga por equívoco da administração e recebida de boa-fé pelo servidor. Ressalte-se ainda, que a boa-fé é princípio geral de direito e que se presume, já a má-fé deve ser cabalmente provada. Precedentes.
5. No caso dos autos, a própria Administração declarou que "conforme informado no Ofício nº 209/02011/SRR08/RFB:MF-SP, foi pago esse valor em função do critério adotado pela União ao elaborar sua folha de pagamento. É que o sistema informatizado não permite alterações nos pagamentos próximos ao fim do mês, sendo as diferenças ajustadas nos períodos subsequentes." (Fls 146/146verso)

6. Afirma a parte ré que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a plausibilidade de seu direito, e, inclusive, não demonstrou a inocorência de enriquecimento ilícito em detrimento ao erário. No entanto, não cabe ao servidor público o ônus da prova da ausência de enriquecimento se causa, eis que os tão possui acesso aos arquivos ou sistemas dos setores de recursos humanos da administração, muito menos tem obrigação de saber as regras aplicadas pela folha de pagamento para as datas de fechamento dos meses e das normas internas previstas para a composição dos seus rendimentos e a data do crédito, ou até se indevidas as diferenças anteriormente recebidas.

7. Não restam dúvidas de que o pagamento indevido decorreu de erro, exclusivo da administração, não havendo como ser imputado ao autor qualquer responsabilidade quanto a isso, sendo que em momento algum houve má-fé, não lhe podendo ser atribuído o ônus de perceber e denunciar o mencionado erro.

8. Apelação provida.

(TRF-3, Apelação Cível nº 00006460-38.2011.4.03.6100-SP, Primeira Turma, Rel. Des. Wilson Zauhy, j. 07.05.2019, DJ 17.05.2019) (g. n).

Assim, deve ser reconhecida a verossimilhança das alegações do Autor, bem como o *periculum in mora*, residente na iminência da prática de atos de cobrança referentes aos valores em discussão.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão de descontos no contracheque do Autor a título de reposição ao erário referente aos valores sob a rubrica RT 1382/92.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se e intime-se a Ré para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

I. C.

SÃO PAULO, 20 DE MAIO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007120-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID 10668708, que julgou improcedente o pedido, suscitando haver omissão no que se refere ao pagamento do imposto de renda relativo à beneficiária XANDRA ter ocorrido no dia 17.01.2017, com os devidos acréscimos legais.

Dessa forma, requer sejam os presentes embargos acolhidos, para o fim de esclarecer se o raciocínio demonstrado na sentença é aplicável também para o pagamento realizado em 17.01.2017 acrescido de juros e multa.

Intimada, a autoridade impetrada informou que aguarda o pronunciamento deste Juízo em relação aos embargos opostos, requerendo abertura de vista após o julgamento (ID 17286101).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006876-04.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
RÉU: VIACAO AEREA SAO PAULO S A
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publica-se a informação de secretaria de folha 1.409, dos autos físicos: "Nos termos do artigo 5º, IV, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer."

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 0017350-87.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TERRA SANTA AGRO S.A., TERRA SANTA AGRO S.A., TERRA SANTA AGRO S.A., TERRA SANTA AGRO S.A., TERRA SANTA AGRO S.A., TERRA SANTA AGRO S.A., SANTA AGRO S.A., TERRA SANTA AGRO S.A., TERRA SANTA AGRO S.A., TERRA SANTA AGRO S.A., TERRA SANTA AGRO S.A., TERRA SANTA AGRO S.A., TERRA SANTA AGRO S.A., TERRA SANTA AGRO S.A., TERRA SANTA AGRO S.A., BURITI AGRICOLA LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como de seu direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o esgotamento e desvio de finalidade da contribuição.

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo a constitucionalidade e legalidade da exação.

A parte autora apresentou réplica, informando desinteresse na dilação probatória.

Após a regularização da instrução do feito em relação às empresas filiais, os autos foram remetidos à digitalização.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

O artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN n.º 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC n.º 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC n.º 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ALCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que depende da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º, LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApReeNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApReeNec 00122277420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a autora que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *empregará*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que exceção a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei n.º 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 12.099/2009. - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 00224598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.02.2018).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00018497720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 21.03.2017).

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º).

P. R. I. C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003391-83.2014.4.03.6100
AUTOR: RUBENS APARECIDO LOURENZI
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da digitalização do feito para remessa à instância superior em grau recursal.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002938-88.2014.4.03.6100
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA CANTIDIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Ciência da digitalização do feito para remessa à instância superior em grau recursal.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002060-61.2017.4.03.6100

AUTOR: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, COSAN LOGSTICA S/A

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, MATEUS BENITES DIAS - SP408383

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, MATEUS BENITES DIAS - SP408383

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização do feito para remessa à instância superior em grau recursal.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004771-44.2014.4.03.6100

AUTOR: LUISETE APARECIDA RAMALHO FERRO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência da digitalização do feito para remessa à instância superior em grau recursal.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008555-65.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Verifico que o apelante (DNIT) providenciou a digitalização da Ação Ordinária nº 0004005-20.2016.403.6100 em desacordo com o comando do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, que determina a preservação do número de autuação dos autos físicos.

Assim, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação no Sistema PJ-e e intime-se o apelante para inserção das peças devidas no processo a ser criado.

Cumprida a determinação, remetam-se ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

I.C.

SãO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022863-71.1994.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIDAI TECNOLOGIA EIRELI, HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA, MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333, TERUO TACA OCA - SP17211

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333, TERUO TACA OCA - SP17211

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333, TERUO TACA OCA - SP17211

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: TACA OCA, INABA E ADVOGADOS - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO HIDEAQUI INABA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TERUO TACA OCA

ATO ORDINATÓRIO

(...) intimando-se as partes para ciência. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem manifestação, convalidem-se, devendo os autos aguardarem no arquivo (sobrestado) até a notícia dos pagamentos.

I.C."

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018907-19.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLEGIO FERREQUETTI LTDA - EPP, MARCO AURELIO FERREQUETTI JUNIOR, KARINA FERREQUETTI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE PADUA POMPEU - SP170433
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE PADUA POMPEU - SP170433
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE PADUA POMPEU - SP170433
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **COLEGIO FERREQUETTI LTDA – EPP, KARINA FERREQUETTI e MARCO AURELIO FERREQUETTI JUNIOR** contra a **UNIAO FEDERAL** requerendo a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 19515-720018/2018-97 até oportuna prolação de sentença, obstando a inscrição dos autores em dívida ativa ou nos cadastros de proteção ao crédito, bem como eventual protesto.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requerem a redução da multa aplicada para o patamar de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do artigo 44 da Lei Federal nº 9.430/1996.

Relatam terem sido fiscalizados por intermédio do TDPF nº 08.190.00.2016.00333-0, tendo contra si lavrados dois autos de infração, em face dos quais ofereceram impugnação na via administrativa. Ressaltam que os dois autos foram contestados na mesma peça de defesa.

Narram que embora tenham apresentado a defesa tempestivamente, receberam carta de cobrança em relação ao auto de infração nº 19515-720018/2018-97, considerando que este não havia sido impugnado, sendo-lhe ainda atribuída multa no valor de R\$ 606.923,96 (seiscentos e seis mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos).

Afirmam que fazem jus à suspensão da cobrança, em decorrência da apresentação de impugnação conjunta.

Sustentam que a multa, aplicada em seu patamar máximo (aliquota de 150%), afigura-se abusiva, em razão da inocorrência de comprovação de dolo dos autores nos autos de infração.

Em relação às autuações, aduzem a inexistência de omissão ou má-fé, na medida em que (i) as transferências entre contas das empresas COLÉGIO FERREQUETTI LTDA. e COLÉGIO FERREQUETTI I LTDA configuram receita ou omissão de receita, por tratar-se de empresas do mesmo grupo econômico e familiar, decorrendo, em verdade, de contratos de mútuo, para ajuda econômica recíproca; (ii) da mesma forma, os valores transferidos para a EFR TRANSPORTES LTDA-ME decorreriam de contrato de mútuo firmado entre o COLÉGIO FERREQUETTI e referida empresa, de titularidade do cunhado dos autores, de modo que valores devolvidos de empréstimos não poderiam ser considerados como receitas e (iii) tampouco haveria que se considerar as entradas referentes à venda de apostilas e material didático como renda, porque integralmente repassados à empresa contratada para a revenda, sendo certo ainda que as notas fiscais restaram emitidas em nome da empresa autora por inviabilidade da emissão em nome dos responsáveis financeiros dos alunos.

Atribuem à causa o valor de R\$ 606.923,96 (seiscentos e seis mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 9701768) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 9701781).

Recebidos os autos, sobreveio a decisão de ID nº 10229375, indeferindo o pedido de tutela de urgência formulado pelos autores.

Os autores, por seu turno, informaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID nº 10229375, distribuído à Colenda 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o número 5022043-88.2018.4.03.0000.

A **UNIAO FEDERAL**, citada, apresentou a contestação de ID nº 11561763, alegando, quanto ao mérito, que (i) o auto de infração foi lavrado por não ter sido possível a identificação na escrituração da empresa autora a movimentação financeira e bancária, o que levou à desclassificação do Livro Diário, e sendo a empresa excluída do Simples Nacional; (ii) no que concerne ao pertencimento das empresas ao mesmo grupo econômico (familiar), que o contrato de mútuo, por si só, não tem condições absolutas de comprovar a efetividade das operações, devendo ser registrado perante a contabilidade do mutuante e do mutuário; entretanto, nos termos da Lei nº 8.981/95, devendo ser considerado receita financeira e, por essa razão, ao deixar de ser informado na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, resta caracterizada a omissão de receita; (iii) no caso dos autores, embora intimados para tanto, não restaram apresentados em seus livros contábeis valores que viessem a confirmar os empréstimos concedidos entre as empresas, razão pela qual não restaram afastadas as hipóteses de incidência tributária; (iv) não deve ser aplicada ao caso a regra do artigo 42, I, §3º da Lei nº 9.430/96, uma vez que as transferências não foram contabilizadas e, portanto, omitidas como rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos de 2013; (v) a autuação, enquanto ato administrativo, goza de presunção de legitimidade, não tendo os autores logrado comprovar o alegado cerceamento de defesa ou qualquer eiva de nulidade; (vi) os autores omitiram receitas que ultrapassavam em muito os valores referentes ao regime do Simples Nacional e os valores declarados na DIPJ de 2013, o que tem por consequência não somente o descumprimento de obrigações tributárias relativas àquele regime tributário como o não pagamento de tributos referentes às receitas realmente auferidas, fato que se caracteriza como evidente intuito fraudatório contra o Erário; (vii) tendo-se em vista a gravidade dos fatos, a penalização representada pela multa impugnada pelos autores deve ser mais agressiva, com a finalidade de cumprir o caráter punitivo-atributivo das multas, bem como coibir novas infrações da mesma natureza; (viii) a graduação relativa à capacidade contributiva e o princípio da vedação ao não-confisco aplicam-se aos tributos e não às multas, institutos jurídicos distintos entre si; (ix) a aplicação de juros moratórios corrigidos pela taxa Selic no caso de pagamento de tributos não afronta o princípio da legalidade e possui amplo respaldo jurisprudencial; e (x) afigura-se legítima a incidência de juros sobre a multa moratória e de ofício.

A decisão de ID nº 11566926 intimou os autores para manifestação sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, bem como as partes para especificação de provas.

Em resposta, a UNIÃO FEDERAL apresentou a manifestação de ID nº 11949487, pugnando pelo julgamento antecipado do feito.

Os autores, por seu turno, apresentaram a réplica de ID nº 12131642, informando, ainda, desinteresse na produção de novas provas.

Ato contínuo, a certidão de ID nº 14883305 atestou a juntada de ofício expedido pela DELEPREV/SP requerendo informações sobre o andamento do feito (ID nº 14883305).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os requisitos processuais, passo ao julgamento do mérito.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redução da multa aplicada de ofício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil aos autores no âmbito do Termo de Verificação Fiscal de ID nº 9702009, nos termos do artigo 44 da Lei Federal nº 9.430/96.

A Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 44, I, dispõe sobre a aplicação de multa, no caso de lançamento de ofício, no montante de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

O parágrafo primeiro do dispositivo estabelece que o percentual da multa será duplicado nos casos previstos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Em que pese o elevado valor da penalidade qualificada, a jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que sua aplicação é razoável, nos casos de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista que tem por objetivo reprimir condutas contrárias não apenas aos interesses fiscais, mas àqueles de toda a sociedade. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. ART. 173, I, CTN. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL QUALIFICADO DE 150%. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL, DE CONTABILIZAÇÃO E DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) 8. A multa foi aplicada no percentual qualificado de 150% (cento e cinquenta) por cento, com fulcro no art. 44, II da Lei nº 9.430/96, vigente à época dos fatos, originária de fiscalização realizada na sede da empresa, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo juiz da 4ª Vara Federal de Minas Gerais, que concluiu pela prática de atos fraudulentos.

9. O percentual de multa qualificada nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente por se dirigir à repressão de condutas evidentemente contrárias aos interesses do Fisco e da própria sociedade. (...)

11. Outrossim, a cobrança de acréscimo regulamentemente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito.

12. Melhor sorte não assiste à apelante quando busca a exclusão dos juros sobre o valor da multa. Referidos acréscimos legais podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem natureza jurídica diversa.

13. No caso em questão, considerando o valor dado à causa, majoração da verba honorária para 10% sobre esse valor, consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

14. Apelação da autora improvida. Apelação da União Federal parcialmente provida.

(TRF-3, *Apel. Cível 0001067-23.2014.4.03.6100, Sexta Turma, Rel.ª Des.ª Consuelo Yoshida, DJ 04.10.2016*).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 44, I, DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96. FIXAÇÃO.

I - A multa de ofício, fixada com fundamento no artigo 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, não possui caráter confiscatório. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (...)

(TRF-3, *AMS 0018780-45.2013.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJ 21.08.2017*).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. OMISSÃO DE RECETA. CONTRIBUIÇÃO. MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO. 150%.

(...) 4. Este Tribunal, no julgamento que rejeitou a Arguição de Inconstitucionalidade nº 2005.72.06.001070-1, entendeu que o percentual de 150% a título de multa, nos casos de sonegação, fraude ou conluio, é razoável, justamente porque se dirige a reprimir condutas evidentemente contrárias não apenas aos interesses fiscais, mas aos interesses de toda a sociedade.

5. Apelação improvida.

(TRF-4, *Apel. Cível 2006.71.10.002163-9, Primeira Turma, Rel. Des. Leandro Poulsen, DJ 06.06.2012*) (g. n.).

No caso dos autos, a multa aplica aos autores restou majorada porque os elementos constantes no Termo de Verificação deram conta da existência de indícios de prática de crimes contra a ordem tributária, assim descritos na fundamentação de ID nº 9702009, pág. 32:

“Considerando que o contribuinte em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 06, afirma que os créditos efetuados se referem a recebimento das mensalidades dos alunos, (Tabela IV, coluna “MENSALID. OMITIDA” valor de R\$ 2.801.449,62), sem a emissão de notas fiscais e sem a devida escrituração, e que o valor de R\$ 2.939.610,00 (Tabela IV, coluna “CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS”), se referem a empréstimos não comprovados e também não escriturados, esta fiscalização concluiu que estes fatos são suficientes para confirmar a prática dolosa da fiscalizada com o intuito de sonegar tributos, materializando assim as hipóteses previstas no inciso I, art. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, e inciso I, II, do art. 1º da Lei nº 4.729/65.

Desta forma, a multa de ofício foi majorada para 150% nos termos do §1º do artigo 44 da Lei 9.430/96.” (g. n.).

Cumpra registrar que os autores foram autuados para apuração de crimes contra a ordem tributária, considerando terem sido aceitos no programa do Simples Nacional, sendo que a receita tributável declarada era incompatível com a movimentação financeira no ano de 2013 (ID nº 9702009).

Os argumentos apresentados pelos autores são incapazes de ilidir a presunção da prática das infrações que lhes foram imputadas.

Como destacado por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, após os trabalhos fiscalizatórios restaram lavrados dois autos de infração distintos: (i) o de número 19515-720018/2018-97 (ID nº 9702011), constituindo créditos de contribuições previdenciárias, GILRAT e contribuições destinadas a terceiros (SESC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação/FNDE), calculados com base no total das remunerações pagas acrescidas de juros e multa, fixada em 150% em razão de sonegação dolosa, nos termos do artigo 44, §1º da Lei nº 9.430/1996; e (ii) o de número 19515-720017/2018-42 (ID nº 9702009), para constituição de créditos de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, também com aplicação de juros e multa duplicada.

Nota-se que, ao apresentar a impugnação administrativa (ID nº 9702013), os autores alegam terem se confundido ao indicar o número do auto de infração impugnado, constando do documento o nº “19515-720017/2018-97” em lugar a “19515-720017/2018-42”, no entanto, a leitura da impugnação não permite aferir claramente a oposição aos fundamentos do auto de infração nº 19515.720018/2018-97.

Não há qualquer menção ao apontamento de falta de registro da quantia devida pela empresa autora, enquanto empregadora, a título de contribuições previdenciárias, GILRAT e terceiros, evidenciando que a impugnação de ID nº 9702013 é voltada exclusivamente ao auto nº 19515-720017/2018-42, mesmo no que tange ao capítulo destinado à redução da multa.

Ademais, as irregularidades identificadas no termo de verificação, entre as quais se destacam depósitos referentes a recebimentos de alunos não escriturados no Livro Diário (ID nº 9702009, pág. 14) ou classificados pelos autores como rendimentos não tributáveis (idem, pág. 16), bem como a não escrituração dos contratos de mútuo desprovidos de requisitos formais, não devem ser extraídas do contexto fiscalizatório, de apuração de omissão de receitas para fins de enquadramento da empresa no Simples Nacional.

Portanto, não ocorrem aos autores os argumentos pontualmente erigidos com relação à natureza ou à validade das provas apresentadas no âmbito administrativo, que são insuficientes para ilidir os indícios de que a omissão de receitas tenha se operado sob intenção de fraude.

E, dessa forma, não se verifica qualquer mácula na aplicação da penalidade, carecendo o direito alegado pelos autores de plausibilidade.

Por fim, infundada a alegação de que a multa aplicada consistiria em violação aos princípios da proporcionalidade e do não-confisco haja vista de que a multa aplicada não possui o viés de tributo, porque não consiste, afinal, em obrigação tributária, mas sim em sanção à omissão imputada aos autores.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. OMISSÃO DE RECEITAS E RENDIMENTOS. MULTA RELATIVA AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 150%. VALIDADE (...).

4. Quanto ao percentual de agravamento da multa, consignar-se que não se desconhece que o assunto atraiu a preocupação da Colenda Suprema Corte Constitucional, tanto assim que, além dos Temas 816 e 487, que tratam de multa moratória e multa por descumprimento de obrigação acessória, respectivamente, também foi submetido ao regime de repercussão geral o Tema 863, que cuida exatamente da espécie de multa qualificada de 150%, sem, contudo, determinar a suspensão do julgamento dos demais feitos no território nacional.

5. Em princípio, o percentual agravado de 150% não parece malferir os princípios da proporcionalidade e do não confisco, pois consiste em instrumento utilizado pela Administração Tributária para coibir eventuais irregularidades praticadas pelos contribuintes. Por isso a sua natureza não se confunde com a dos tributos, conforme expressamente consignou o legislador complementar no Código Tributário Nacional, conforme a norma de seu artigo 3º.

6. Até a pacificação da jurisprudência pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a solucionar o Tema 863, por ocasião do julgamento do RE 736.090/RG é de se observar o entendimento desta Egrégia Sexta Turma, que cai como liva ao presente caso, conforme os seguintes excertos: AC n.º 0019395-64.2015.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 12/09/2017; AC n.º 0001208-97.2014.4.03.6114, Relator Desembargador Federal Johnsonom Di Salvo, e-DJF3 1º/06/2016.

7. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do autor desprovida.

(TRF-3, *Apel/Rem. Nec.* 0009439-48.2011.4.03.6105-SP, Sexta Turma, *Rel.ª J.ª Conv.ª Leila Paiva*, j. 31.01.2019, DJ 08.02.2019) (g. n.).

Portanto, de rigor a manutenção da multa tal como aplicada.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento de autos nº 5022043-88.2018.4.03.0000, comunique-se o teor desta sentença à Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 17 DE MAIO DE 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0710979-09.1991.4.03.6100
REQUERENTE: PROPAK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO PIRAGINI - SP102924
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Clência às partes da digitalização dos autos.

Anoto que estes autos foram desanexados da ação principal, Ação Ordinária nº 0730420-73.1991.403.6100 em cumprimento ao despacho de fls. 210.

ID nº 13381160 - Pág. 32: Aceito a petição da parte requerida, União Federal(PFN), como início de execução, tendo em vista que foram atendidos os requisitos do art.524 do CPC/15.

Retifique-se a classe processual.

Intime-se a parte requerente, ora executada, PROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - CNPJ nº 43.196.294/0001-81 para efetuar o depósito do valor de R\$ 19.172,40(dezenove mil, cento e setenta e dois reais e quarenta centavos), atualizado até 05/2018, em conta judicial vinculada à CEF-Agência 0265, à disposição do Juízo desta 6ª Vara Cível Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020973-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PAULO DE CARVALHO COUY
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOÃO PAULO DE CARVALHO COUY** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a concessão de licença para o acompanhamento de companheira por prazo indeterminado e sem remuneração, a partir de 15.10.2018, com a anulação da decisão proferida no processo administrativo e afastamento de qualquer sanção disciplinar.

Narra ser Auditor-Fiscal da Receita Federal, tendo formulado pedido administrativo para acompanhamento de sua companheira à Bélgica, por motivos profissionais, que foi indeferido.

Sustenta que o indeferimento se afigura ilegal e abusivo, na medida em que a licença do servidor para fins de acompanhamento de cônjuge é atividade vinculada, não discricionária, constituindo direito subjetivo do servidor. Aduz, ainda, ter preenchido todos os requisitos necessários à concessão da licença.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, concedendo a licença pretendida, determinando à ré que se abstinisse de impor sanções disciplinares decorrentes do não-exercício de suas funções ao longo do período de afastamento (ID 10354842).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 11610689, impugnando o valor da causa. No mérito, aduz o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da licença. Informou, ainda, a interposição do agravo de instrumento nº 5025947-19.2018.403.0000 (ID 11613030), bem como o desinteresse na dilação probatória (ID 12084955).

O autor apresentou réplica ao ID 12529544, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 292, II do Código de Processo Civil, nas ações que tiverem por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deverá corresponder ao valor do ato ou de sua parte controvertida.

No presente caso, o autor objetiva a anulação de decisão proferida administrativamente, bem como a concessão de licença não remunerada para acompanhamento de cônjuge, de forma que o valor atribuído à causa (R\$ 373,240.92) se mostra excessivo, não correspondendo ao proveito econômico perseguido.

Desta forma, acolho a impugnação, para retificar o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), determinando à Secretaria as providências necessárias para sua alteração.

Superada a questão supra, ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 8.112/1990, em seu artigo 84, dispõe sobre a concessão de licença, ao servidor, para acompanhamento de cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Assim, os requisitos para a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge são: o deslocamento do cônjuge do servidor e o vínculo conjugal (ou união estável) anterior a este evento.

A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a concessão da licença é ato vinculado, submetido tão somente ao critério da legalidade, devendo ser concedida caso preenchidos os requisitos legais estabelecidos. Desse modo, não se trata de mera liberalidade administrativa, mas sim de prerrogativa legal conferida ao servidor. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA REMUNERADA. ART. 84, §2º. DA LEI 8.112/1990. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. DESLOCAMENTO CÔNJUGE-SERVIDOR. (...) 3. O STJ vem interpretando a licença remunerada prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/1990 como direito subjetivo do servidor, bastando para a lotação provisória a comprovação do deslocamento do cônjuge-servidor, não importando se a mudança de exercício do cargo público tenha se realizada a pedido ou de ofício pela Administração, excetuando-se os casos decorrentes da aprovação em concurso público (providimento originário). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.660.771/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/3/2018; AgInt no REsp 1.565.070/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/3/2017; AgRg no AREsp 195.779/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/11/2016; AgRg no REsp 1.521.801/RN, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 24/5/2016. (...) 5. Recurso Especial não provido. (STJ. RESP 1778188, Rel.: Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, DJE:04/02/2019).

Assim, nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato de a mudança ser de ofício ou decorrente de pedido é irrelevante para fins de concessão da licença ora analisada.

No caso dos autos, a rejeição do pedido formulado pelo autor (Processo Administrativo nº 10880.728610/2018-02) se deu com base no entendimento de que a Administração não tem a obrigatoriedade de "manter a unidade familiar em situações de separação provocadas pelo próprio servidor ou seu cônjuge ou companheiro" (ID 10299918 - fl. 44).

Verifica-se, portanto, que a apreciação do pedido formulado pelo autor extrapolou a análise do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão, em confronto com o entendimento já sedimentado pela jurisprudência pátria.

Analisando-se os documentos juntados aos autos, constata-se que a Escritura Pública de Declaração de União Estável foi lavrada em 09.05.2018 (ID 10299920), bem como que o deslocamento da companheira do autor seria posterior a 31.05.2018 (ID 10299934), sendo que o pedido de licença foi protocolado em 07.06.2018 (ID 10299638).

Desta forma, preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão da licença pretendida pelo autor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** a conceder ao autor a licença para acompanhamento da sua companheira, por prazo indeterminado e sem remuneração, a partir de 15.10.2018, devendo a ré abster-se de impor sanções disciplinares decorrentes do não-exercício de suas funções ao longo do período de afastamento.

Condeno a União Federal ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Anote a Secretaria o novo valor fixado à causa.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5025947-19.2018.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007136-10.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 17491071: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004384-84.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO GOBBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNADETE FLAMINIO - SP137639
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos.

ID 17404683: Proceda a Secretaria a alteração do polo passivo da demanda incluindo o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO.

Ratifico os termos e os atos praticados pelo Juízo de Origem.

Considerando que a autoridade já prestou as informações (ID 8729999, 9080112), bem como, o Ministério Público Federal manifestou-se (ID 9861249), tomemos os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015166-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOANOR SERVULO DA CUNHA
EXEQUENTE: JOANOR SERVULO DA CUNHA
REPRESENTANTE: NIDIA HELCIAS CELINO SERVULO DA CUNHA
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042, GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI - SP27067,
EXECUTADO: ARLINDO CHIGNALLA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP144638

DESPACHO

Vistos.

ID 17497127: Nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias,

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022877-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONCRE-FORTE COMERCIO DE PLACAS DE CONCRETO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 17514523: A parte impetrante alega descumprimento da liminar e ressalta o tempo decorrido sem o seu cumprimento.

Cabe salientar que a liminar determinou à parte impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse a análise dos pedidos de restituição listados no documento juntado de ID 10765653, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução (ID 11055951).

A autoridade coatora em suas informações deixou claro que o contribuinte seria intimado para apresentar documentos para comprovar o seu direito creditório (ID 11517477), cumprindo, assim, a liminar, pois apresentou à empresa impetrante as suas exigências para dar prosseguimento ao processo administrativo.

Registra-se, ainda, que a segurança foi parcialmente concedida para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão definitiva da análise dos pedidos de restituição listados no documento juntado ao ID 10765653, devendo ser proferida decisão fundamentada quanto ao pleiteado no prazo de 30 (trinta) dias (ID 11813960).

Pondera-se, também, que a impetrante em sua petição declara que não entregou os documentos solicitados pela Receita Federal no prazo.

Verifica-se, então, que a liminar foi cumprida (com a apresentação da lista de exigências) e que a indicada autoridade coatora foi oficiada dos termos e dispositivo da sentença em 30 de abril de 2019 (ID 16825615) conforme certidão do Oficial de Justiça.

Portanto, considerando que a liminar foi cumprida e ainda está em curso o prazo para a autoridade impetrada cumprir os termos da sentença, indefiro o pleito da parte impetrante.

Tendo em vista que a União Federal não recorreu da r. sentença (ID 17024665), mas que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008390-18.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM-SP S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRODAM-SP S/A** atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO – DERAT/SP**, requerendo, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada emita em seu favor certidão negativa de débitos.

Narra que ao tentar obter certidão negativa de débitos perante a autoridade impetrada, viu-se surpreendida com o apontamento de débito previdenciário decorrente de pagamento incorreto.

Informa ter agendado atendimento presencial perante a agência local da autoridade impetrada, tendo recebido a informação verbal de que o pagamento havia sido confirmado, sem, todavia, esclarecer o motivo do apontamento.

Alega que o pagamento foi realizado adequadamente, por intermédio de guia emitida junto ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no importe de R\$ 87.727,97 (oitenta e sete mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos).

Sustenta que a permanência do apontamento implica em infração ao seu direito líquido e certo de obtenção da CND.

Ato contínuo à distribuição, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 17350645, requerendo a juntada de informações sobre a GPS disponível para emissão no sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional em relação ao débito apontado.

Intimada para regularização da petição inicial (ID nº 17339085), a Impetrante apresentou a petição de ID nº 17408066, requerendo a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 87.727,97 (oitenta e sete mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), bem como a juntada da guia de recolhimento das custas iniciais complementares.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial representada pela petição de ID nº 17408066, bem como pelos documentos que a acompanham. Providencie a Secretária a alteração do valor da causa no sistema processual eletrônico para o importe de R\$ 87.727,97 (oitenta e sete mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos).

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, nesse caso, se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter liminar é a possibilidade de suspensão da exigibilidade do débito de natureza previdenciária apontado no relatório de situação fiscal da Impetrante para fins de emissão da certidão negativa de débitos, tomando como válido, para tanto, o pagamento efetuado por meio da Guia da Previdência Social (GPS) de ID nº 17326112, pág. 01, na data de 30.04.2019 e no valor de R\$ 87.727,97 (oitenta e sete mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos).

Compulsando os autos, é possível constatar que o relatório complementar de situação fiscal da Impetrante aponta, para a data de 15.05.2019, a existência de um único débito, identificado pelo código nº 499006267 (ID nº 17326469, pág. 01).

Posteriormente, a Impetrante apresentou aos autos a GPS disponível para impressão *nosite* da PGFN (ID nº 17350646, pág. 01), apontando o mesmo código para o débito, bem como o valor de R\$ 87.727,97, comprovadamente recolhido pela Impetrante.

Portanto, a julgar-se pela identidade das informações, ainda que em sede de cognição sumária, milita em favor da Impetrante a verossimilhança da alegação de quitação do débito, a ensejar a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Verifica-se, ainda, o perigo na demora da prestação jurisdicional, tendo em vista a necessidade de apresentação da certidão negativa de débitos para o regular desempenho das atividades da Impetrante, destinada à prestação de serviços à municipalidade de São Paulo.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que emita em favor da Impetrante a certidão negativa de débitos.

Notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 21 DE MAIO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026875-03.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AO REI DOS EXTINTORES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AO REI DOS EXTINTORES LTDA** - ME, em ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de inscrição junto ao conselho profissional ou de contratação de responsável técnico.

Narra que, embora exerça atividade de manutenção de extintores de incêndio, foi notificada pelo conselho impetrado, para proceder à regularização de sua situação, sob pena de autuação e aplicação de multa.

Sustenta, em suma, que as atividades desempenhadas não se enquadram entre aquelas privativas de engenharia, arquitetura ou agronomia, sendo desnecessária a sua inscrição no conselho impetrado.

Foi proferida a decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade da inscrição da impetrante nos quadros do CREA, bem como da multa aplicada na Notificação nº 82963/2018 (ID 11922865).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações ao ID12162597, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória para apuração das alegações da impetrante. No mérito, sustenta a necessidade de inscrição da impetrante nos quadros do conselho profissional.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 12587517).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a preliminar de inadequação da via eleita não merece prosperar, tendo em vista que as atividades exercidas pela empresa impetrante estão indicadas em seu contrato social e comprovante de inscrição e situação cadastral, sendo desnecessária a dilação probatória para a sua aferição.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

A Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, dispõe sobre as competências privadas de tais profissionais em seu artigo 7º, nos seguintes termos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*

Pela análise dos documentos juntados aos IDs 11917043 e 11917044, verifica-se que a atividade principal da empresa impetrante é o comércio varejista de extintores de incêndio, com prestação de serviços de inspeção, recarga e manutenção daqueles e equipamentos contra incêndio.

Para o exercício da atividade principal, entende-se desnecessária a contratação de profissional engenheiro ou a inscrição junto ao conselho profissional, ante a inexistência de previsão legal nesse sentido. Nesse sentido, seguem ementas de acórdãos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. COMÉRCIO VAREJISTA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, REPAROS E MANUTENÇÃO. ATIVIDADE DE COMPETÊNCIA DE ENGENHEIRO MECÂNICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDOS. - Os artigos 27, 59 e 5.194/66 estabelecem quais competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como quais empresas devem se registrar perante a autarquia. - A Resolução n.º 218/73 regulamentou a Lei n.º 5.194/99 ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as empresas industriais necessitam de registro. - O objeto social da empresa e atividade principal é o comércio varejista de extintores de incêndio, equipamentos, serviços de recarga, reparo e manutenção e da leitura dos dispositivos legais observa-se que a atividade desenvolvida pela apelada não guarda relação com as atribuições referentes à Engenharia, estabelecidas pela Lei n.º 5.194/66. - Apelação desprovida. (TRF-3. AC 1901398 0004268-45.2010.4.03.6138, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, 4ª TURMA, DJF:09/11/2018).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/MS) quanto à exigência de contratação de Engenheiro como responsável técnico da empresa Extinfer Comércio de Extintores LTDA ME. 2. Preliminarmente, cumpre destacar que o registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei n.º 6839/80. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 4. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que comercializa extintores de incêndio, não está sujeita ao registro no CREA ou obrigada ao registro de profissional habilitado junto ao referido Conselho. Precedentes do STJ e demais Cortes Regionais Federais. 5. Com efeito, a comercialização de extintores de incêndio, realizando carga e descarga, não se enquadra nas atividades elencadas no art. 7º da Lei 5.194/66, que necessitam de fiscalização por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou o acompanhamento de profissional do ramo da Engenharia. Isso se deve ao fato de que o objetivo precípuo da empresa é o comércio e a recarga de extintores de incêndio, não havendo previsão legal que autorize a exigência de registro de um profissional habilitado junto ao CREA. 6. Apelação e reexame necessário desprovidos. (TRF-3. AMS 00022084820124036003. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. DJF: 21.06.2017).

Desta forma, tendo em vista que foi indevidamente notificada pelo conselho profissional para realizar sua inscrição, resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao registro junto ao conselho profissional impetrado e à contratação de profissional técnico inscrito junto ao CREA, tomando sem efeitos a Notificação nº 82963/2018.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5029714-98.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T. F. RESTAURANTE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja reconhecido o direito de afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária as seguintes verbas: adicionais de horas extras, de trabalho noturno; aviso prévio indenizado; décimo terceiro indenizado; férias gozadas, média de férias, diferença de férias, diferença média de férias, férias proporcionais indenizadas; quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio doença; e salário-maternidade.

Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade das contribuições previdenciárias e da sua incidência sobre as verbas discutidas.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justificasse sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Inicialmente, registre-se que, conforme expressamente previsto no art. 28, §9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias indenizadas e terço constitucional incidente sobre férias indenizadas. Desta forma, carece a impetrante de interesse de agir, nesse particular.

Ademais, cumpre ressaltar que, embora tenha requerido a não incidência tributária sobre as verbas pagas a título de média de férias, diferença de férias e diferença média de férias, deixou de apresentar qualquer causa de pedir nesse sentido, de forma que julgo prejudicada a análise do pedido referente a tais verbas.

Adicionais de horas extras e de trabalho noturno

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, incisos XIII e XVI, estabelece como duração do trabalho normal a jornada não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, prevendo o pagamento de adicional pelas horas extras trabalhadas, de no mínimo 50% do valor da hora normal.

Da mesma forma, o texto constitucional também garante que a remuneração do trabalho noturno será superior à do diário (art. 7º, IX), sendo que o percentual mínimo de 20%, referente ao adicional, encontra previsão na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 73).

O e. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.358.281/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que as verbas relativas ao adicional noturno, bem como aquelas referentes às horas extras e seu respectivo adicional têm natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ. REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/12/2014).

Férias Gozadas

Tendo em vista que, a teor do artigo 28, § 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrarem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias. Assim, tem-se que na hipótese de efetiva fruição das férias haverá a incidência tributária, apesar de não haver prestação de serviços no período de gozo.

A 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça havia, em 27.02.2013, decidido pela não incidência tributária no julgamento do REsp nº 1.322.945/DF, tendo acolhido, em 26.03.2014, os embargos de declaração opostos, para o fim de conformar o julgado ao decidido, em 26.02.2014, no REsp nº 1.230.957/CE (que estava submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). Embora o REsp nº 1.230.957/CE não tratasse de férias gozadas de sorte que restaria mantido o entendimento expresso no julgamento do REsp nº 1.322.945/DF, as 1ª e 2ª Turmas daquela Corte proferiram julgamentos, em que afirmavam o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, de sorte a incidir a contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Assim, nos julgamentos de diversos embargos de divergência (AgRg/EAREsp 138628, AgRg/EResp 1355594, EDcl/EResp 1238789, AgRg/EDcl/VEResp 1352303, AgRg/EDcl/EResp 1352146, AgRg/EResp 1441572, AgRg/EResp 1202553) a 1ª Seção adotou novo entendimento, no sentido de que há incidência (e contribuições previdenciárias sobre férias indenizadas. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção já decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014), motivo pelo qual os presente embargos de divergência devem ser indeferidos, por força da Súmula 168/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Seção, AgRg/EResp 1456440, relator Ministro Benedito Gonçalves, dj. 10.12.2014)

Outro não é o entendimento das Turmas que compõem a 1ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADA REMUNERATÓRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima (REsp 1.230.957/RS). 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AC 0007463-70.2015.4.03.6103, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1ª TUI DJF:03/04/2019).

Salário-maternidade

A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade.

Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, parágrafo 9º, "a", da Lei nº 8.212/1991).

Tratando-se de licença remunerada, que é ônus do empregador, em que pese a suspensão temporária da prestação do trabalho, tem natureza salarial, uma vez que a ausência de prestação efetiva do trabalho, por si só, não elide a natureza salarial da remuneração auferida, de sorte que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço.

O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que as verbas relativas ao salário-maternidade têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Aviso prévio indenizado, respectivo décimo terceiro salário e quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença

Previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.

O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.

Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, § 9º, a, da Lei nº 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Conclusão

Nos termos da fundamentação supra, é indevida a incidência tributária sobre as seguintes verbas: quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio doença, aviso prévio indenizado e respectivo décimo-terceiro salário indenizado.

No tocante às demais verbas, tendo em vista seu caráter remuneratório, não se verifica a violação de direito líquido e certo da parte impetrante, sendo devida a incidência tributária.

Da compensação

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação, dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) A teor dos artigos 485, VI do Código de Processo Civil c/c 6.º, §5º da Lei n.º 12.016/2009, **DENEGO A SEGURANÇA**, no tocante ao pedido de não incidência tributária em relação às verbas pagas a título de férias indenizadas e terço constitucional incidente sobre férias indenizadas, ante a ausência de interesse processual.

ii) **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante à exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, dos valores relativos às seguintes verbas: quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio doença, aviso prévio indenizado e respectivo décimo-terceiro salário indenizado

Reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos pelas autoras até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / n.º 5029714-98.2018.4.03.6100 / 6.ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T. F. RESTAURANTE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja reconhecido o direito de afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária as seguintes verbas: adicionais de horas extras, de trabalho noturno; aviso prévio indenizado; décimo terceiro indenizado; férias gozadas, média de férias, diferença de férias, diferença média de férias, férias proporcionais indenizadas; quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio doença; e salário-maternidade.

Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade das contribuições previdenciárias e da sua incidência sobre as verbas discutidas.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justificasse sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Inicialmente, registre-se que, conforme expressamente previsto no art. 28, §9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias indenizadas e terço constitucional incidente sobre férias indenizadas. Desta forma, carece a impetrante de interesse de agir, nesse particular.

Ademais, cumpre ressaltar que, embora tenha requerido a não incidência tributária sobre as verbas pagas a título de média de férias, diferença de férias e diferença média de férias, deixou de apresentar qualquer causa de pedir nesse sentido, de forma que julgo prejudicada a análise do pedido referente a tais verbas.

Adicionais de horas extras e de trabalho noturno

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, incisos XIII e XVI, estabelece como duração do trabalho normal a jornada não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, prevendo o pagamento de adicional pelas horas extras trabalhadas, de no mínimo 50% do valor da hora normal.

Da mesma forma, o texto constitucional também garante que a remuneração do trabalho noturno será superior à do diurno (art. 7º, IX), sendo que o percentual mínimo de 20%, referente ao adicional, encontra previsão na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 73).

O e. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.358.281/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que as verbas relativas ao adicional noturno, bem como aquelas referentes às horas extras e seu respectivo adicional têm natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/12/2014).

Férias Gozadas

Tendo em vista que, a teor do artigo 28, § 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrarem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias. Assim, tem-se que na hipótese de efetiva fruição das férias haverá a incidência tributária, apesar de não haver prestação de serviços no período de gozo.

A 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça havia, em 27.02.2013, decidido pela não incidência tributária no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, tendo acolhido, em 26.03.2014, os embargos de declaração opostos, para o fim de conformar o julgado ao decidido, em 26.02.2014, no REsp n.º 1.230.957/CE (que estava submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). Embora o REsp n.º 1.230.957/CE não tratasse de férias gozadas de sorte que restaria mantido o entendimento expresso no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, as 1ª e 2ª Turmas daquela Corte proferiram julgamentos, em que afirmavam o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, de sorte a incidir a contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Assim, nos julgamentos de diversos embargos de divergência (AgRg/EAREsp 138628, AgRg/EResp 1355594, EDcl/EResp 1238789, AgRg/EDcl/EResp 1352303, AgRg/EDcl/EResp 1352146, AgRg/EResp 1441572, AgRg/EResp 1202553) a 1ª Seção adotou novo entendimento, no sentido de que há incidência de contribuições previdenciárias sobre férias indenizadas. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção já decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014), motivo pelo qual os presente embargos de divergência devem ser indeferidos, por força da Súmula 168/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Seção, AgRg/EResp 1456440, relator Ministro Benedito Gonçalves, dj. 10.12.2014)

Outro não é o entendimento das Turmas que compõem a 1ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADA REMUNERATÓRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima (REsp 1.230.957/RS). 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AC 0007463-70.2015.4.03.6103, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1ª TUI DJF:03/04/2019).

Salário-maternidade

A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade.

Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, parágrafo 9º, "a", da Lei nº 8.212/1991).

Tratando-se de licença remunerada, que é ônus do empregador, em que pese a suspensão temporária da prestação do trabalho, tem natureza salarial, uma vez que a ausência de prestação efetiva do trabalho, por si só, não elide a natureza salarial da remuneração auferida, de sorte que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço.

O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que as verbas relativas ao salário-maternidade têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Aviso prévio indenizado, respectivo décimo terceiro salário e quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença

Previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.

O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.

Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, § 9º, a, da Lei nº 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Conclusão

Nos termos da fundamentação supra, é indevida a incidência tributária sobre as seguintes verbas: quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio doença, aviso prévio indenizado e respectivo décimo-terceiro salário indenizado.

No tocante às demais verbas, tendo em vista seu caráter remuneratório, não se verifica a violação de direito líquido e certo da parte impetrante, sendo devida a incidência tributária.

Da compensação

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação, dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) A teor dos artigos 485, VI do Código de Processo Civil c/c 6.º, §5º da Lei n.º 12.016/2009, **DENEGO A SEGURANÇA**, no tocante ao pedido de não incidência tributária em relação às verbas pagas a título de férias indenizadas e terço constitucional incidente sobre férias indenizadas, ante a ausência de interesse processual.

ii) **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante à exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, dos valores relativos às seguintes verbas: quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio doença, aviso prévio indenizado e respectivo décimo-terceiro salário indenizado

Reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos pelas autoras até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007345-13.2018.4.03.6100

AUTOR: PACCINI & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128, PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - SC27064

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte ré (União Federal) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013426-68.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIO BENTO MIRANDA DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES NETO - SP51578

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria n.º 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte autora, ELIO BENTO MIRANDA DA CUNHA, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024656-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCA HILACIRA CAVALCANTE DE ALMEIDA, DAGMAR BARRETTO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 14721547 (doc.20): Cadastre-se a requerente como terceira interessada, para ciência da presente decisão.

A advogada Isabel Cristina Arriel de Queiroz pleiteia a reserva de numerário para a satisfação de sua verba honorária, uma vez que teria atuado como representante da requerente na fase de conhecimento.

Nesse ponto, deve-se considerar que o microsistema das ações coletivas tem normas próprias, estabelecendo duas fases distintas, cujas regras para o arbitramento de honorários advocatícios atingem beneficiários diversos: na ação de conhecimento, se dá em favor das entidades legitimadas (quando em substituição processual) e, no cumprimento individual da sentença pode ser fixada verba honorária mesmo que não haja impugnação da executada justamente como forma de viabilizar a propositura de execuções individuais, evitando-se tumulto processual e sobrecarga de um único juízo.

Desse modo, considerando-se que nessa fase a atuação é autônoma, sem qualquer vínculo com os representantes anteriores, indefiro o pedido da requerente, devendo valer-se das vias processuais próprias em ação de arbitramento de honorários para a satisfação do pedido.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para manifestar quanto à impugnação pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014617-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA MELLO, MARIA DEL LAMA, MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFINI, YVONNE REIS DA SILVA ANGELY, ZILDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração, entretanto REJEITO-OS, uma vez não estar presente qualquer obscuridade, contradição ou omissão a justificar o referido recurso.

Todavia, considerando que a questão quanto a base de cálculo do 13º e seus reflexos refere-se à matéria de cálculos, bem como que a liquidação do *quantum* se pautará nos termos das planilhas e Manual de Cálculos da Justiça Federal pela Contadoria Judicial, reconsidero em parte a decisão para excluir o parágrafo que segue:

“Tendo em vista o caráter técnico da discussão, solicito esclarecimentos quanto à aplicabilidade do destaque dos créditos de PSS no presente tipo de verba, bem como consigno que, no cálculo das verbas incidentes sobre o 13º, deverá incidir unicamente sobre os meses de vigência da GAT em 2004, na proporção de 5/12 avos, como bem indicado pela requerida.”

Oportunamente, remetam-se os autos para a Contadoria.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 06 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012395-20.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGRICIO VITAL PAES, AGUIDA MADALENA LOPES GUEDES, AIRTON APARECIDO FABIANO, ALAOR JUNQUEIRA FILHO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ante à interposição do agravo de instrumento n.5005619-34.2019.403.0000, exerço o juízo de retratação unicamente em relação à base de cálculo do 13º e seus reflexos, a qual se refere a matéria de cálculos, uma vez que a liquidação do *quantum* se pautará nos termos das planilhas e Manual de Cálculos da Justiça Federal pela Contadoria Judicial, pelo que reconsidero em parte a decisão para excluir o parágrafo que segue:

“Tendo em vista o caráter técnico da discussão, solicito esclarecimentos quanto à aplicabilidade do destaque dos créditos de PSS no presente tipo de verba, bem como consigno que, no cálculo das verbas incidentes sobre o 13º no ano de 2004, deverá ser considerada a remuneração em dezembro com inclusão da GAT.”

Oportunamente, remetam-se os autos para a Contadoria.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 06 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016198-11.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: GUILHERME ANDRADE PEREIRA, EDITH ANDRADE PINTAUDI, EDUARDO SELIO MENDES, EMILIO RIBEIRO, JAIME BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 14381766, embargos de declaração opostos pelos exequentes:

Recebo os embargos de declaração, todavia, no mérito, **REJEITO-OS**, uma vez não estar presente qualquer obscuridade, contradição ou omissão a justificar o referido recurso.

Todavia, considerando que a questão quanto a base de cálculo do 13º e seus reflexos refere-se à matéria de cálculos, bem como que a liquidação do *quantum* se pautará nos termos das planilhas e Manual de Cálculos da Justiça Federal pela Contadoria Judicial, reconsidero em parte a decisão para excluir o parágrafo que segue:

“Tendo em vista o caráter técnico da discussão, solicito esclarecimentos quanto à aplicabilidade do destaque dos créditos de PSS no presente tipo de verba, bem como consigno que, no cálculo das verbas incidentes sobre o 13º, deverá incidir unicamente sobre os meses de vigência da GAT em 2004, na proporção de 5/12 avos, como bem indicado pela requerida.”

ID 14547019: Quanto os embargos declaratórios opostos pela executada, em que se questiona os critérios de correção monetária a serem aplicados para atualização da verba sucumbencial, registro que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, apreciando o tema nº 810 da Repercussão Geral, foi firmada a tese de que é inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 em seu artigo 5º, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, a Taxa Referencial - TR, devendo ser aplicado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), do IBGE, que é o índice mais adequado para recompor as perdas causada pela inflação.

Nesta esteira, em que pese o referido acórdão não tenha ainda transitado em julgado, aguardando o julgamento dos embargos de declaração para a modulação de seus efeitos, indefiro o pedido da executada para suspensão do curso do processo, visto que o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigmático.

Assim sendo, **REJEITO** os embargos opostos pela requerida, e decorrido o prazo recursal, envie-se os autos à contadoria judicial para que elabore planilha de cálculos de acordo com a coisa julgada, o Manual de Cálculos da Justiça Federal e levando-se em consideração o entendimento adotado pelo STF, que considera adequado a incidência do IPCA-E.

Após, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.C.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024649-25.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE CARRION FERNANDES, JOSE EUSTACHIO DE LIMA, JOSE ANTONIO PEREIRA, JOSE MIZEL PASSOS, LETICIA RIBEIRO SARDINHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a inépcia da inicial ante à ausência de documentos essenciais à propositura da ação (título executivo, comprovante de citação, certidão de trânsito em julgado e prova da legitimação das partes).

Alega, ademais, incongruência entre o título e o pedido em cumprimento de sentença, fundamentando que a parte dispositiva da decisão, única hábil à formação da coisa julgada, não teria estipulado qualquer obrigação nova, uma vez que não houve determinação para o pagamento de diferenças remuneratórias referentes a eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores.

Por fim, no mérito, questionou os cálculos apresentados pela requerente, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora. Especificadamente, ainda, sustentou que deverão ser utilizados no cálculo do 13º apenas os meses proporcionais ao pagamento da GAT em 2004, a saber, 5/12 avos; bem como destaque do PSS e não incidência de juros de mora sobre tais valores.

Em resposta à impugnação, a requerente confrontou todas as teses e reforçou a correção de seus cálculos.

É o breve relato, passo a decidir.

A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois a exordial está devidamente instruída, sendo a sentença título executivo judicial hábil, marcada pela certeza e liquidez, não sujeita a termo, e acompanhada das peças necessárias; comprovante de citação (fls.593 do processo originário), e certidão do trânsito em julgado.

Quanto à legitimação das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos stricto sensu, o Sindicato atua na condição de substituto processual e, portanto, conforme decidido no RE 1.666.086/RJ, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

Ora, tratando-se de ação para recebimento de vantagens oriundas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, é claro que o requerente faz parte da classe de servidores do referido órgão, pelo que não há espaço para questionamentos quanto a sua legitimidade.

Por sua vez, no tocante a delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisum, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a sentença é fruto da construção sistemática da decisão, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

"Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecido devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

Como resta evidente, da fundamentação do julgado extrai-se o seu dispositivo, que deve ser interpretado de forma coerente com as razões expostas no decisum.

No que tange à omissão alegada, o ponto é facilmente solucionado a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afasto a preliminar alegada.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, após o decurso do prazo das partes, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004089-62.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA ESTEVES GARCIA, LUIZ CARLOS ESTEVES, JUSCELINO ESTEVES, REGINA APARECIDA BERTOLI ZOIA, DANIEL SEGANTINI, ROSARIA MAZZARO ALESSIO, VALERIA BRACKS, CLAUDIO DONIZETI BRACKS

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O acordo homologado na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100 restringe, em sua cláusula 5.2 os seus beneficiários a poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Assim, como forma de garantir o devido processo legal, intime-se a requerente para comprovar a sua legitimidade para o presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

A não comprovação acarretará a inabilitação do poupador para fins de execução do acordo, e consequente extinção da ação por não cabimento do cumprimento de sentença na referida Ação Coletiva.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5023235-26.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ALESSANDRO RAPINI, MARILIA MALZONI MARCHI, MARIA ISABEL DIAS GUIMARAES PAES DE BARROS, CARLOS CAMPANER, DONIZETI APARECIDO LUZ, LEANDRO MASSAHIRO NAKAOKA, FUJIKO NAKAOKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O acordo homologado na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100 restringe, em sua cláusula 5.2 os seus beneficiários a poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Assim, como forma de garantir o devido processo legal, intime-se a requerente para comprovar a sua legitimidade para o presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

A não comprovação acarretará a inabilitação do poupador para fins de execução do acordo, e consequente extinção da ação por não cabimento do cumprimento de sentença na referida Ação Coletiva.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002852-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SCHEHERAZADA GALVAO BIAJONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O acordo homologado na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100 restringe, em sua cláusula 5.2 os seus beneficiários a poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Assim, como forma de garantir o devido processo legal, intime-se a requerente para comprovar a sua legitimidade para o presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

A não comprovação acarretará a inabilitação do poupador para fins de execução do acordo, e consequente extinção da ação por não cabimento do cumprimento de sentença na referida Ação Coletiva.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002811-26.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO VERRUCCI, ANA HELENA VERRUCCI, CEZAR ROMEU VERRUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O acordo homologado na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100 restringe, em sua cláusula 5.2 os seus beneficiários a poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Assim, como forma de garantir o devido processo legal, intime-se a requerente para comprovar a sua legitimidade para o presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

A não comprovação acarretará a inabilitação do poupador para fins de execução do acordo, e consequente extinção da ação por não cabimento do cumprimento de sentença na referida Ação Coletiva.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002934-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: GILDO MORO, CARLOS CORDEIRO PUCCINELLI, JOSE MARIA AMARAL, ALVIRA PIAZENTIN ROMERO, DOLORES GRACELIA ROMERO CANOVAS, NICOLA PAOLILLO, PAULO PICININ, RONALDO DE FIGUEIREDO REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O acordo homologado na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100 restringe, em sua cláusula 5.2 os seus beneficiários a poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Assim, como forma de garantir o devido processo legal, intime-se a requerente para comprovar a sua legitimidade para o presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

A não comprovação acarretará a inabilitação do poupador para fins de execução do acordo, e consequente extinção da ação por não cabimento do cumprimento de sentença na referida Ação Coletiva.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003311-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA ARENA FRANCESCHINI, FRANCISCO CESAR, SERGIO HENRIQUE SANTA ROSA, SANDRA MARIA RUFINO CARVALHO DOS SANTOS, JORGE LUIS OLIVEIRA DE GOES, MARIA DOMINGUES GARCIA, WALTER GONZALES, ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS, ANTONIO TADEU BISMARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O acordo homologado na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100 restringe, em sua cláusula 5.2 os seus beneficiários a poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Assim, como forma de garantir o devido processo legal, intime-se a requerente para comprovar a sua legitimidade para o presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

A não comprovação acarretará a inabilitação do poupador para fins de execução do acordo, e consequente extinção da ação por não cabimento do cumprimento de sentença na referida Ação Coletiva.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031331-93.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JUSSARA IZILDINHA DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se quanto à impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002973-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARGARETE CATARINA CARLETO TERRAZAS, DAVID JOSE CARLETO, NAIR VERRI CREMMA, JOSEPHINA JOVERNO CARLETO, NEURADIR APARECIDO TRUZZI, CAROLINA CABRERA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requerentes.

O acordo homologado na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100 restringe, em sua cláusula 5.2 os seus beneficiários a poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Assim, como forma de garantir o devido processo legal, intime-se a requerente para comprovar a sua legitimidade para o presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

A não comprovação acarretará a inabilitação do poupador para fins de execução do acordo, e consequente extinção da ação por não cabimento do cumprimento de sentença na referida Ação Coletiva.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010443-06.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ARAKEM REZENDE DE OLIVEIRA MACHADO, ARMINDO ROCHA, ARTHUR DE BIASI, ARY AVILA PIRES, ARY KUHN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a inépcia da inicial ante à ausência de documentos essenciais à propositura da ação (título executivo, comprovante de citação, certidão de trânsito em julgado e prova da legitimação das partes).

Alega, ademais, incongruência entre o título e o pedido em cumprimento de sentença, fundamentando que a parte dispositiva da decisão, única hábil à formação da coisa julgada, não teria estipulado qualquer obrigação nova, uma vez que não houve determinação para o pagamento de diferenças remuneratórias referentes a eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores.

Por fim, no mérito, questionou os cálculos apresentados pela requerente, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora. Especificadamente, ainda, sustentou que deverão ser utilizados no cálculo do 13º apenas os meses proporcionais ao pagamento da GAT em 2004, a saber, 5/12 avos; bem como destaque do PSS e não incidência de juros de mora sobre tais valores.

Em resposta à impugnação, a requerente confrontou todas as teses e reforçou a correção de seus cálculos.

É o breve relato, passo a decidir.

A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois a exordial está devidamente instruída, sendo a sentença título executivo judicial hábil, marcada pela certeza e liquidez, não sujeita a termo, e acompanhada das peças necessárias; comprovante de citação (fls.593 do processo originário), e certidão do trânsito em julgado.

Quanto à legitimação das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos stricto sensu, o Sindicato atua na condição de substituto processual e, portanto, conforme decidido no RE 1.666.086/RJ, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

Ora, tratando-se de ação para recebimento de vantagens oriundas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, é claro que o requerente faz parte da classe de servidores do referido órgão, pelo que não há espaço para questionamentos quanto a sua legitimidade.

Por sua vez, no tocante a delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisum, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a sentença é fruto da construção sistemática da decisão, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

“Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecido devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Como resta evidente, da fundamentação do julgado extrai-se o seu dispositivo, que deve ser interpretado de forma coerente com as razões expostas no decisum.

No que tange à omissão alegada, o ponto é facilmente solucionado a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afasto a preliminar alegada.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, após o decurso do prazo das partes, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024627-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SILVIO GONCALVES SEIXAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação apresentada pela União Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018674-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SONIA CAMARGO FERREIRA, SONIA DE OLIVEIRA FERREIRA, SONIA KUBO, SONIA MARIA MIEKO TANABE, SONIA REGINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a requerente quanto à impugnação apresentada pelo União Federal, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005720-41.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA ROSA AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a requerente quanto à impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005348-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: TERCILIA CORREA DE SOUZA
PROCURADOR: DOUGLAS RUBBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a requerente quanto à impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005717-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OLGA RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a requerente quanto à impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003010-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FERREIRA, ANTONIO FERREIRA DE LIMA, MARIA IDALINA FERREIRA MOURA, CARLOS AUGUSTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 98, §5º do CPC, que permite ao Juiz a modulação da assistência judiciária, como forma de garantir a acessibilidade à Justiça, bem como considerando-se os valores irrisórios cobrados pela Justiça Federal a título de custas, o que não agravaria a situação financeira do requerente, concedo parcialmente os benefícios da justiça gratuita para abranger aqueles atos processuais constantes do art. 98, §1º nos incisos II a IX do CPC.

Desse modo, resta ao interessado o ônus unicamente das taxas e custas judiciais, pelo que concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024412-25.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA TOMIE TODA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A União discorda dos cálculos judiciais sustentando a aplicação da TR para as correções monetárias.

Registro que, como órgão auxiliar do Juízo, a contadoria judicial detém de especialização técnica para a devida apuração dos cálculos, os quais estão devidamente amparados nos termos legais, inclusive quanto ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, e devida aplicação da TR até julho de 2009.

Desse modo, homologo os cálculos IDs 13915436 e 13915701, fixando a condenação em R\$ 15.868,64, posicionados em jan/2019.

Aponto o julgado da Corte Especial do STJ, no Tema 973 dos recursos repetitivos, representado pelo Resp 1648238, que fixou a tese de que “o artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”; pelo que não há qualquer óbice à condenação sucumbencial no cumprimento de sentença coletiva.

Assim, condeno a União ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor ora homologado, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as devidas minutas requisitórias, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 06 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014532-72.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RICARDO YOUSSEF EL JOUKHADAR, ROBERIO PEREIRA CUSTODIO, RUTH IGNEZ YOSHIE CAMIKADO, SERGIO PAULO CINTRA DE OLIVEIRA, SIMONE E GOMES LAZZARATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a inépcia da inicial ante à ausência de documentos essenciais à propositura da ação (título executivo, comprovante de citação, certidão de trânsito em julgado e prova da legitimação das partes).

Alega, ademais, incongruência entre o título e o pedido em cumprimento de sentença, fundamentando que a parte dispositiva da decisão, única hábil à formação da coisa julgada, não teria estipulado qualquer obrigação nova, uma vez que não houve determinação para o pagamento de diferenças remuneratórias referentes a eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores.

Por fim, no mérito, questiona os cálculos apresentados pela requerente, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora. Especificamente, ainda, sustenta que deverão ser utilizados no cálculo do 13º apenas os meses proporcionais ao pagamento da GAT em 2004, a saber, 5/12 avos; bem como destaque do PSS e não incidência de juros de mora sobre tais valores.

Em resposta à impugnação, a requerente confrontou todas as teses e reforçou a correção de seus cálculos.

É o breve relato, passo a decidir.

A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois a exordial está devidamente instruída, sendo a sentença título executivo judicial hábil, marcada pela certeza e liquidez, não sujeita a termo, e acompanhada das peças necessárias; comprovante de citação (fs.593 do processo originário), e certidão do trânsito em julgado.

Quanto à legitimação das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos stricto sensu, o Sindicato atua na condição de substituto processual e, portanto, conforme decidido no RE 1.666.086/RJ, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

Ora, tratando-se de ação para recebimento de vantagens oriundas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, é claro que o requerente faz parte da classe de servidores do referido órgão, pelo que não há espaço para questionamentos quanto a sua legitimidade.

Por sua vez, no tocante a delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisorio, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a sentença é fruto da construção sistemática da decisão, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

“Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei. 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecido devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Como resta evidente, da fundamentação do julgado extrai-se o seu dispositivo, que deve ser interpretado de forma coerente com as razões expostas no decisorio.

No que tange à omissão alegada, o ponto é facilmente solucionado a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afasto a preliminar alegada.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, após o decurso do prazo das partes, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024651-92.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RUBENS INFANTI, SONIA APARECIDA FINATI RICHIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustentada a União, em preliminar, a inépcia da inicial ante à ausência de documentos essenciais à propositura da ação (título executivo, comprovante de citação, certidão de trânsito em julgado e prova da legitimação das partes).

Alega, ademais, incongruência entre o título e o pedido em cumprimento de sentença, fundamentando que a parte dispositiva da decisão, única hábil à formação da coisa julgada, não teria estipulado qualquer obrigação nova, uma vez que não houve determinação para o pagamento de diferenças remuneratórias referentes a eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores.

Por fim, no mérito, questionou os cálculos apresentados pela requerente, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora. Especificadamente, ainda, sustentou que deverão ser utilizados no cálculo do 13º apenas os meses proporcionais ao pagamento da GAT em 2004, a saber, 5/12 avos; bem como destaca do PSS e não incidência de juros de mora sobre tais valores.

Em resposta à impugnação, a requerente confrontou todas as teses e reforçou a correção de seus cálculos.

É o breve relato, passo a decidir.

A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois a exordial está devidamente instruída, sendo a sentença título executivo judicial hábil, marcada pela certeza e liquidez, não sujeita a termo, e acompanhada das peças necessárias; comprovante de citação (fls.593 do processo originário), e certidão do trânsito em julgado.

Quanto à legitimação das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos stricto sensu, o Sindicato atua na condição de substituto processual e, portanto, conforme decidido no RE 1.666.086/RJ, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

Ora, tratando-se de ação para recebimento de vantagens oriundas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, é claro que o requerente faz parte da classe de servidores do referido órgão, pelo que não há espaço para questionamentos quanto a sua legitimidade.

Por sua vez, no tocante a delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisorio, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a sentença é fruto da construção sistêmica da decisão, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consignou que:

"Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei. 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecido devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

Como resta evidente, da fundamentação do julgado extrai-se o seu dispositivo, que deve ser interpretado de forma coerente com as razões expostas no decisorio.

No que tange à omissão alegada, o ponto é facilmente solucionado a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afastado a preliminar alegada.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, após o decurso do prazo das partes, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008369-76.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LIGIA OLIVEIRA FESSEL BERTANI
REPRESENTANTE: RENATO FESSEL BERTANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Conforme consta da certidão 75/2017, da 22ª Vara Federal Cível, a presente execução origina-se da Ação Coletiva 0032162-18.2007.403.6100, ingressada por SINSPREV-SIND. DOS TRABALHADOR EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito dos substituídos (aposentados e não sindicalizados) à percepção Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, na mesma pontuação dos servidores em atividade.

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a ilegitimidade ativa da requerida, uma vez que o título em execução beneficiaria os servidores inativos, classe na qual não se incluiriam aqueles que recebem pensão (pensionistas), qualidade esta que não estaria abrangida pela representação do Sindicato SINSPREV naquela ação, de modo a afastar a possibilidade de ajuizamento da ação de execução individual.

Reconhece, no entanto, a possibilidade de execução do título por qualquer substituído pelo Sindicato, porém considera que tal substituição não pode ser realizada em relação ao acordo homologado.

No mérito, indica excesso de execução quanto ao início dos cálculos e índices de correção monetária. Por fim, contradita a incidência de honorários sucumbenciais na presente ação.

É o breve relato, passo a decidir.

Inicialmente, no que tange à legitimidade ativa, não prospera a distinção apresentada pela requerida quanto à condição de aposentado ou pensionista, sendo que constou da própria ação a substituição diante da paridade remuneratória entre ativos, inativos e pensionistas.

Ademais, se o objetivo da ação, baseado em direitos coletivos, era a remuneração paritária entre seus servidores, incabível seria a restrição unicamente aos aposentados, mantendo-se os pensionistas em situação desfavorável e desigual, sem considerar, ademais, que o cálculo deste benefício considera, entre outros fatores, também a remuneração do instituidor do benefício, que, indubitavelmente, é atingida, pela via reflexa, com a procedência da ação.

A despeito de tais alegações, a legitimidade do SINSPREV se encontra inconteste entre as partes, tanto que o acordo realizado com a União Federal, em sua cláusula “b, viii”, menciona especificamente a legitimidade para revisão proporcional de aposentadorias e pensões.

Em que pese tal acordo não seja o objeto da presente execução, tal fato atesta contra as alegações da requerida, de modo que não se possa cogitar a possibilidade, em acordo, de inclusão dos pensionistas, e sua exclusão na execução individual, pelo que não assiste razão na alegada preliminar de ilegitimidade.

Quanto ao acordo, é nítido que eventuais concessões recíprocas entre as partes no acordo não poderão ser objeto de execução além de seus participantes, todavia, no caso em tela, a execução se processa com base na sentença e nos parâmetros lá fixados, os quais, ademais, deverão dar suporte aos cálculos para sua liquidação.

Desse modo, apesar de ter acostado aos autos o referido acordo, seus parâmetros de início de cálculo, índices de correção, incidência de PSS ou valor do deságio em nada interferem na liquidação do presente julgado, sendo que os cálculos a serem processados deverão incidir com base unicamente no decidido na ação coletiva em fase de conhecimento.

Diante do exposto, **rejeito as preliminares** apresentadas pela União Federal.

Assim, resolvidas as questões preliminares, intime-se a requerida para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

No caso de oposição, remetam-se os autos à Contadoria para apuração da quantia devida, registrando-se que seus cálculos deverão estar amparados na sentença e acórdão transitado em julgado.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008452-92.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ELZA ALVES DE SOUZA POLLI
REPRESENTANTE: SERGIO PAULO DE SOUZA POLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Conforme consta da certidão 75/2017, da 22ª Vara Federal Cível, a presente execução origina-se da Ação Coletiva 0032162-18.2007.403.6100, ingressada por SINSPREV-SIND. DOS TRABALHADOR EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito dos substituídos (aposentados e não sindicalizados) à percepção Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, na mesma pontuação dos servidores em atividade.

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a ilegitimidade ativa da requerida, uma vez que o título em execução beneficiaria os servidores inativos, classe na qual não se incluiriam aqueles que recebem pensão (pensionistas), qualidade esta que não estaria abrangida pela representação do Sindicato SINSPREV naquela ação, de modo a afastar a possibilidade de ajuizamento da ação de execução individual.

Reconhece, no entanto, a possibilidade de execução do título por qualquer substituído pelo Sindicato, porém considera que tal substituição não pode ser realizada em relação ao acordo homologado.

No mérito, indica excesso de execução quanto ao início dos cálculos e índices de correção monetária. Por fim, contradita a incidência de honorários sucumbenciais na presente ação.

É o breve relato, passo a decidir.

Inicialmente, no que tange à legitimidade ativa, não prospera a distinção apresentada pela requerida quanto à condição de aposentado ou pensionista, sendo que constou da própria ação a substituição diante da paridade remuneratória entre ativos, inativos e pensionistas.

Ademais, se o objetivo da ação, baseado em direitos coletivos, era a remuneração paritária entre seus servidores, incabível seria a restrição unicamente aos aposentados, mantendo-se os pensionistas em situação desfavorável e desigual, sem considerar, ademais, que o cálculo deste benefício considera, entre outros fatores, também a remuneração do instituidor do benefício, que, indubitavelmente, é atingida, pela via reflexa, com a procedência da ação.

A despeito de tais alegações, a legitimidade do SINSPREV se encontra inconteste entre as partes, tanto que o acordo realizado com a União Federal, em sua cláusula “b, viii”, menciona especificamente a legitimidade para revisão proporcional de aposentadorias e pensões.

Em que pese tal acordo não seja o objeto da presente execução, tal fato atesta contra as alegações da requerida, de modo que não se possa cogitar a possibilidade, em acordo, de inclusão dos pensionistas, e sua exclusão na execução individual, pelo que não assiste razão na alegada preliminar de ilegitimidade.

Quanto ao acordo, é nítido que eventuais concessões recíprocas entre as partes no acordo não poderão ser objeto de execução além de seus participantes, todavia, no caso em tela, a execução se processa com base na sentença e nos parâmetros lá fixados, os quais, ademais, deverão dar suporte aos cálculos para sua liquidação.

Desse modo, apesar de ter acostado aos autos o referido acordo, seus parâmetros de início de cálculo, índices de correção, incidência de PSS ou valor do deságio em nada interferem na liquidação do presente julgado, sendo que os cálculos a serem processados deverão incidir com base unicamente no decidido na ação coletiva em fase de conhecimento.

Diante do exposto, **rejeito as preliminares** apresentadas pela União Federal.

Assim, resolvidas as questões preliminares, intime-se a requerida para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

No caso de oposição, remetam-se os autos à Contadoria para apuração da quantia devida, registrando-se que seus cálculos deverão estar amparados na sentença e acórdão transitado em julgado.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005993-20.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SORAIA APARECIDA ESTEVAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Conforme consta da certidão 75/2017, da 22ª Vara Federal Cível, a presente execução origina-se da Ação Coletiva 0032162-18.2007.403.6100, ingressada por SINSPREV-SIND. DOS TRABALHADOR EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito dos substituídos (aposentados e não sindicalizados) à percepção Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, na mesma pontuação dos servidores em atividade.

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a ilegitimidade ativa da requerida, uma vez que o título em execução beneficiaria os servidores inativos, classe na qual não se incluiriam aqueles que recebem pensão (pensionistas), qualidade esta que não estaria abrangida pela representação do Sindicato SINSPREV naquela ação, de modo a afastar a possibilidade de ajuizamento da ação de execução individual.

Reconhece, no entanto, a possibilidade de execução do título por qualquer substituído pelo Sindicato, porém considera que tal substituição não pode ser realizada em relação ao acordo homologado.

No mérito, indica excesso de execução quanto ao início dos cálculos e índices de correção monetária. Por fim, contradita a incidência de honorários sucumbenciais na presente ação.

É o breve relato, passo a decidir.

Inicialmente, no que tange à legitimidade ativa, não prospera a distinção apresentada pela requerida quanto à condição de aposentado ou pensionista, sendo que constou da própria ação a substituição diante da paridade remuneratória entre ativos, inativos e pensionistas.

Ademais, se o objetivo da ação, baseado em direitos coletivos, era a remuneração paritária entre seus servidores, incabível seria a restrição unicamente aos aposentados, mantendo-se os pensionistas em situação desfavorável e desigual, sem considerar, ademais, que o cálculo deste benefício considera, entre outros fatores, também a remuneração do instituidor do benefício, que, indubitavelmente, é atingida, pela via reflexa, com a procedência da ação.

A despeito de tais alegações, a legitimidade do SINSPREV se encontra inconteste entre as partes, tanto que o acordo realizado com a União Federal, em sua cláusula “b, viii”, menciona especificamente a legitimidade para revisão proporcional de aposentadorias e pensões.

Em que pese tal acordo não seja o objeto da presente execução, tal fato atesta contra as alegações da requerida, de modo que não se possa cogitar a possibilidade, em acordo, de inclusão dos pensionistas, e sua exclusão na execução individual, pelo que não assiste razão na alegada preliminar de ilegitimidade.

Quanto ao acordo, é nítido que eventuais concessões recíprocas entre as partes no acordo não poderão ser objeto de execução além de seus participantes, todavia, no caso em tela, a execução se processa com base na sentença e nos parâmetros lá fixados, os quais, ademais, deverão dar suporte aos cálculos para sua liquidação.

Desse modo, apesar de ter acostado aos autos o referido acordo, seus parâmetros de início de cálculo, índices de correção, incidência de PSS ou valor do deságio em nada interferem na liquidação do presente julgado, sendo que os cálculos a serem processados deverão incidir com base unicamente no decidido na ação coletiva em fase de conhecimento.

Diante do exposto, **rejeito as preliminares** apresentadas pela União Federal.

Assim, resolvidas as questões preliminares, intime-se a requerida para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

No caso de oposição, remetam-se os autos à Contadoria para apuração da quantia devida, registrando-se que seus cálculos deverão estar amparados na sentença e acórdão transitado em julgado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021653-88.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: GONCALO SAVEDRA

REPRESENTANTE: SANDRA REGINA SAVEDRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Conforme consta da certidão 75/2017, da 22ª Vara Federal Cível, a presente execução origina-se da Ação Coletiva 0032162-18.2007.403.6100, ingressada por SINSPREV-SIND. DOS TRABALHADOR EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito dos substituídos (aposentados e não sindicalizados) à percepção Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, na mesma pontuação dos servidores em atividade.

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a ilegitimidade ativa da requerida, uma vez que o título em execução beneficiaria os servidores inativos, classe na qual não se incluiriam aqueles que recebem pensão (pensionistas), qualidade esta que não estaria abrangida pela representação do Sindicato SINSPREV naquela ação, de modo a afastar a possibilidade de ajuizamento da ação de execução individual.

Reconhece, no entanto, a possibilidade de execução do título por qualquer substituído pelo Sindicato, porém considera que tal substituição não pode ser realizada em relação ao acordo homologado.

No mérito, indica excesso de execução quanto ao início dos cálculos e índices de correção monetária. Por fim, contradita a incidência de honorários sucumbenciais na presente ação.

É o breve relato, passo a decidir.

Inicialmente, no que tange à legitimidade ativa, não prospera a distinção apresentada pela requerida quanto à condição de aposentado ou pensionista, sendo que constou da própria ação a substituição diante da paridade remuneratória entre ativos, inativos e pensionistas.

Ademais, se o objetivo da ação, baseado em direitos coletivos, era a remuneração paritária entre seus servidores, incabível seria a restrição unicamente aos aposentados, mantendo-se os pensionistas em situação desfavorável e desigual, sem considerar, ademais, que o cálculo deste benefício considera, entre outros fatores, também a remuneração do instituidor do benefício, que, indubitavelmente, é atingida, pela via reflexa, com a procedência da ação.

A despeito de tais alegações, a legitimidade do SINSPREV se encontra incontestada entre as partes, tanto que o acordo realizado com a União Federal, em sua cláusula "b, viii", menciona especificamente a legitimidade para revisão proporcional de aposentadorias e pensões.

Em que pese tal acordo não seja o objeto da presente execução, tal fato atesta contra as alegações da requerida, de modo que não se possa cogitar a possibilidade, em acordo, de inclusão dos pensionistas, e sua exclusão na execução individual, pelo que não assiste razão na alegada preliminar de ilegitimidade.

Quanto ao acordo, é nítido que eventuais concessões recíprocas entre as partes no acordo não poderão ser objeto de execução além de seus participantes, todavia, no caso em tela, a execução se processa com base na sentença e nos parâmetros lá fixados, os quais, ademais, deverão dar suporte aos cálculos para sua liquidação.

Desse modo, apesar de ter acostado aos autos o referido acordo, seus parâmetros de início de cálculo, índices de correção, incidência de PSS ou valor do deságio em nada interferem na liquidação do presente julgado, sendo que os cálculos a serem processados deverão incidir com base unicamente no decidido na ação coletiva em fase de conhecimento.

Diante do exposto, **rejeito as preliminares** apresentadas pela União Federal.

Assim, resolvidas as questões preliminares, intime-se a requerida para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

No caso de oposição, remetam-se os autos à Contadoria para apuração da quantia devida, registrando-se que seus cálculos deverão estar amparados na sentença e acórdão transitado em julgado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001376-80.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: PEROLA DOS PAES LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS AUGUSTO, JOSE AUGUSTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

DESPACHO

ID 14250690: Recebo os embargos de declaração nos quais a parte se insurge contra o indeferimento do efeito suspensivo, alegando estar a dívida garantida conforme disposições contratuais.

Razão assiste à embargante uma vez que, conforme contrato 21.0238.731.0010056-07, constam bens dados em garantia parcial pela executada, bem como , outra parte garantida por alienação fiduciária.

Assim, presente a garantia do débito, bem como diante da possibilidade de eventuais danos a serem causados pela excussão do bem, acolho os embargos de declaração para conceder o EFEITO SUSPENSIVO aos presentes Embargos à Execução.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, bem como para manifestar-se nos termos do art. 1.364 do Código Civil, quanto à consolidação da propriedade em seu favor, e, o ônus de alienação dos bens com aplicação do preço na dívida executanda.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, certificando-se.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018699-35.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO DE CARVALHO COSTA, SERGIO JANINI BRANDAO, SERGIO LUIZ MAGRI, SILVIA SALOME, SOELI LIMA BRAGANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a inépcia da inicial ante à ausência de documentos essenciais à propositura da ação (título executivo, comprovante de citação, certidão de trânsito em julgado e prova da legitimação das partes).

Alega, ademais, incongruência entre o título e o pedido em cumprimento de sentença, fundamentando que a parte dispositiva da decisão, única hábil à formação da coisa julgada, não teria estipulado qualquer obrigação nova, uma vez que não houve determinação para o pagamento de diferenças remuneratórias referentes a eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores.

Por fim, no mérito, questionou os cálculos apresentados pela requerente, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora. Especificadamente, ainda, sustentou que deverão ser utilizados no cálculo do 13º apenas os meses proporcionais ao pagamento da GAT em 2004, a saber, 5/12 avos; bem como destaca que o PSS e não incidência de juros de mora sobre tais valores.

Em resposta à impugnação, a requerente confrontou todas as teses e reforçou a correção de seus cálculos.

É o breve relato, passo a decidir.

A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois a exordial está devidamente instruída, sendo a sentença título executivo judicial hábil, marcada pela certeza e liquidez, não sujeita a termo, e acompanhada das peças necessárias; comprovante de citação (fls.593 do processo originário), e certidão do trânsito em julgado.

Quanto à legitimação das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos stricto sensu, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, conforme decidido no RE 1.666.086/RJ, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

Ora, tratando-se de ação para recebimento de vantagens oriundas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, é claro que o requerente faz parte da classe de servidores do referido órgão, pelo que não há espaço para questionamentos quanto a sua legitimidade.

Por sua vez, no tocante a delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decísium, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a sentença é fruto da construção sistemática da decisão, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

“Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei. 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecido devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Como resta evidente, da fundamentação do julgado extrai-se o seu dispositivo, que deve ser interpretado de forma coerente com as razões expostas no decísium.

No que tange à omissão alegada, o ponto é facilmente solucionado a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afasta a preliminar alegada.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, após o decurso do prazo das partes, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005709-12.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: VERA LUCIA DO PRADO POSSAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a anuência das partes, e considerando que a planilha apresentada pela contadoria judicial (ID 15881868) foi elaborada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a devida aplicação dos índices legais, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS, fixando a condenação em RS 7.624,82, posicionados em 03/2019.**

No que tange à verba honorária, aponto o julgado da Corte Especial do STJ, no Tema 973 dos recursos repetitivos, representado pelo Resp 1648238, que fixou a tese de que “o artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”; pelo que não há qualquer óbice à condenação sucumbencial no cumprimento de sentença coletiva.

Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor homologado, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as devidas minutas requisitórias, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022790-69.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DE MOGI DAS CRUZES, BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à exceção de pré-executividade, bem como para apresentar certidão de registro empresarial atualizada, de modo a se identificar os responsáveis pelo recebimento de citação em nome da pessoa jurídica, tudo no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003637-52.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WALDEMIR BEVILAQUA

DESPACHO

ID 14876511: Esclareça a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se o acordo informado implica na extinção da presente ação.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021457-84.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENGENHARIA MARCO LTDA, SOLANGE MARIA CERVI COLOMBINI, ALEXANDRE COLOMBINI, GUILHERME COLOMBINI, MARCO ANTONIO COLOMBINI
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

ID 13712211: Regularize a comê Engenharia Marco Ltda. sua representação processual, comprovando os poderes de outorga do signatário da procuração ID 13712232, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a alegação de quitação administrativa do débito.

Após, tomem a conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017131-26.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA MORANO NIMI - SP235628, RUI PACHECO BASTOS - SP88167, DARIO SION - SP13688
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212

DESPACHO

Tendo em vista a devolução do alvará de levantamento dos honorários advocatícios pela agência bancária (fls. 273/274), concedo ao patrono do exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste a respeito.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007674-88.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE GALVAO DE CARVALHO, JOAO BATISTA DE CARVALHO, JOSEPHINA MARIA DE CARVALHO MANCILHA, MARIA JOSE DE CARVALHO, JAIME FERREIRA DE CARVALHO, JANDIR FERREIRA DE CARVALHO, JAIRO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521

DESPACHO

Verifico que o exequente providenciou a digitalização da Ação de Desapropriação em desacordo com o comando do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, que determina a preservação do número de autuação dos autos físicos.

Assim, considerando-se que a secretaria já procedeu à abertura dos metadados, intime-se o exequente para inserção das peças devidas no processo de mesmo número, atentando-se à determinação ID 17203570.

Cumprida a determinação, remetam-se ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

I.C.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 002260-31.2013.4.03.6100
EMBARGANTE: SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

ID 1729753: Tendo em vista o desinteresse de União Federal na execução dos honorários, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009555-71.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUÇÃO DE EMBUTIDOS DE VALINHOS - COOPEVAL
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FREIRE BERTOCCO - SP338106, GABRIELA GERMANI - SP155969
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão ID 17524138, requeiram as partes o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017217-70.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HIDEO MATSUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA - SP130293, CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG - SP129551

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando a documentação carreada às fls. 372/390 dos autos, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524, do CPC, a fim de dar prosseguimento à execução do julgado.

Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007730-95.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR - SP323215, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, MARIA ALINE BURATTO AUN - SP300132

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Ante o digitalização do feito, tomo sem efeito o despacho de fl. 966

Fls. 959/965: Intime-se a autora, ora executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 20.424,44 (vinte mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos - atualização até abril de 2018), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou perihora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0022903-57.2011.4.03.6100
REQUERENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695, JORGE ESPIR ASSUENA - SP116386-E
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Compulsando os autos verifico que, somente a parte requerida foi intimada do despacho de fl. 360.

Assim, intime-se a requerente nos seguintes termos:

"Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 dias.

Silente, aguarde-se arquivamento em momento oportuno.

Intime-se a parte interessada."

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060631-26.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA, ODETE APARECIDA MARTINS DE SOUZA, ROSANGELA CRIMO DE SA, SANDRA REGINA BERTONCINI GONCALEZ, THEREZINHA DA CONCEICAO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo oposição, transmitam-se ao TRF da 3ª Região para cumprimento, nos termos da Resolução CJF 458/2017.

ID 15733632: Manifeste-se a executada, no mesmo prazo, sobre o pedido de compensação formulado pelas exequentes.

ID 15962174: O pedido para solicitação de informações sobre eventuais herdeiros da exequente falecida Terezinha já foi objeto de apreciação pela decisão ID 1548755, irrecorrida. Assim, nada mais há que se deliberar sobre esta questão.

Digam os atuais patronos das exequentes sobre a titularidade dos honorários advocatícios, nos termos da petição ID 15962174. Com a concordância, expeça-se requisição de pagamento da verba sucumbencial em favor do advogado indicado. Caso contrário, tomem à conclusão para novas deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003130-17.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SCANDINAVIAN AIRLINES SYSTEM SAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO D ANDREA VERA - SP127615-A

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 000313017.1997.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Acolho o pedido da União Federal para exclusão do documento ID 14917798, devendo a secretaria registrar o necessário.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 743,86, atualizado até 02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014115-15.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALLAN RODRIGO DE AGUIAR SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Concedo prazo adicional de 30 dias à requerente para dar andamento ao feito, apresentando demonstrativo atualizado do débito, nos termos da decisão de fl.52.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018193-18.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: BELENZINHO PIZZARIA LTDA - ME, MAURICIO DE CARVALHO GAVIOLI, SEBASTIAO BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Aguarde-se, por 90 dias, o retorno da precatória n. 155/2018.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016983-63.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN REIS SANTOS - SP190226
EXECUTADO: COOPERLUXO - COOPERATIVA DE TAXI LUXO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquive-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002666-46.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SCARNERA - SP30559, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
EXECUTADO: CINTIA DE PAULA SANTANA

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a DPU quanto ao pedido de desistência informado pela exequente, pelo prazo de 15 dias.

Não havendo oposição, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005946-83.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: J.E. AMORIM LTDA - ME, NILTON JOSE DA SILVA, SALVADOR JOSE DOS REIS

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a DPU para ciência do processado.

Intime-se a exequente para andamento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004273-74.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PILON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva promovido por **CARLOS ALBERTO PILON** em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a citação da executada para pagamento da quantia de R\$ 255.413,77 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e treze reais e setenta e sete centavos), posicionada para fevereiro de 2016, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Relata ter sido prolatada sentença de procedência nos autos da Ação Coletiva nº 000292-57.2004.4.03.6100, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo (SINTRAJUD) tramitando perante o Meritíssimo Juízo da 22ª Vara Cível Federal desta Subseção, condenando a UNIÃO FEDERAL a atualizar as parcelas de quintos incorporados até a data de 04/09/200(x), passando a constituir VPNI-1. (ii) a conceder quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 4/12/2001, passando a constituir VPNI; (iii) a pagar as diferenças resultantes da procedência do pedido, nos termos da fundamentação, fazendo incluir os reflexos sobre férias e 13º salários.

Informa que a sentença foi mantida em grau recursal, tendo o acórdão da apelação transitado em julgado na data de 02.03.2011.

Alega que, apesar de se enquadrar na hipótese da Ação Coletiva e do TRF-3 ter reconhecido administrativamente a incorporação, conforme decisão contida nos Processos números 96-24.01189 e 2004.16.4940-CJF/Brasília, com autorização de pagamento das diferenças e exercícios findos, ainda não recebeu os atrasados.

Sustenta a possibilidade da execução individual da sentença coletiva por livre distribuição e sem ofensa à coisa julgada, por considerar que a formação da coisa julgada nos autos da ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não aqueles que constaram no rol de substituídos.

Recebidos os autos, foi publicado o ato ordinatório de ID nº 13681351, pág. 119, intimando o Exequente a recolher as custas iniciais de distribuição, sob pena de cancelamento (CPC, art. 290), no prazo de quinze dias.

Pela petição de ID nº 13681351, pág. 120, o Exequente pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, apresentando declaração de hipossuficiência econômica.

Ato contínuo, o Exequente apresentou a petição de ID nº 13681351, pág. 123, requerendo a desconsideração do pedido de gratuidade da Justiça e comprovando o recolhimento das custas iniciais.

Sobreveio a decisão de ID nº 13681351, pág. 125, atribuiu à causa, de ofício, o valor de R\$ 255.413,77 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e treze reais e setenta e sete centavos), intimando o Exequente para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica e a esclarecer os critérios utilizados para o cálculo do valor recolhido a título de custas iniciais.

Pela petição de ID nº 136811351, págs. 127-129, o Exequirente alegou ter reconsiderado o pedido de gratuidade da Justiça, requerendo, assim, o prosseguimento do feito.

Sobreveio a decisão de ID nº 136811351, pág. 131, acolhendo as emendas à petição inicial e determinando a citação da União Federal para pagamento ou oposição de embargos, nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil.

A União, citada, opôs os embargos de ID nº 136811351, pág. 134, alegando a ocorrência de contradição na citação para oposição de embargos nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando que deveria ser citada para impugnação à execução, nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil.

Os embargos restaram parcialmente acolhidos pela decisão de ID nº 136811351, pág. 135, que determinou a citação da Ré nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Regularmente citada, a União Federal apresentou a impugnação de ID nº 136811351, págs. 137- , alegando, preliminarmente, (i) que a sentença coletiva da qual o Exequirente pretende beneficiar-se excluiu de sua abrangência qualquer indivíduo que não estivesse indicado na listagem que acompanhou a petição inicial, privando-lhe, portanto, de legitimidade passiva; (ii) a limitação subjetiva do alcance do julgado coletivo, que proíbe a condenação da União em quantia superior ou em objeto diverso daquele pleiteado na petição inicial; (iii) a ausência da comprovação de que o demandante era filiado ao sindicato no momento da propositura da execução; e (iv) a ausência da comprovação do domicílio do Exequirente na data de ajuizamento da ação coletiva, em contrariedade ao que dispõe o artigo 2º-A da Lei Federal nº 9.494/97. Quanto ao mérito, aduziu (v) a ausência de planilha com detalhamento do cálculo, conforme prevista no artigo 534 do CPC; (vi) a impossibilidade do uso do IPCA-E em lugar à TR, que implica na redução do valor executado para o importe de R\$ 213.273,78 (duzentos e treze mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos); e (vii) que eventual acolhimento da impugnação implicará na condenação do Exequirente em honorários advocatícios.

Intimado (ID nº 15197300, pág. 01), o Exequirente apresentou a réplica de ID nº 16209721, págs. 01-24, pugnando pela rejeição das preliminares e, em relação ao cálculo da execução, requerendo que, caso necessário, seja expedido ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apresentação da metodologia aplicada e a base de informações utilizada para a composição dos valores devidos, promovendo-se, dessa forma, a execução invertida, ou que seja apurado o valor a partir dos elementos apresentados pelo E. Tribunal, bem como as fichas financeiras.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Em que pese a fase adiantada do feito, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa do Exequirente na forma como arguida pela União Federal em sua impugnação de ID nº 136811351.

A União alega que a petição inicial da ação coletiva delimitou a abrangência da prestação jurisdicional, que teria sido invocada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL ESTADO DE SÃO PAULO – SINTRAJUD**, exclusivamente, em proveito dos servidores públicos federais discriminados em lista autóctone.

No âmbito das ações coletivas, para a correta aplicação dos institutos, deve-se primeiramente aplicar a diferenciação entre ações coletivas *strictu sensu* - cujo objeto principal é o reconhecimento do dano a direitos difusos ou coletivos - e a ação em nome coletivo - acidentalmente coletiva na busca à satisfação de direitos individuais homogêneos, e cujo dano coletivo é reflexo, localizado na causa de pedir, e não no objeto principal da ação.

Nesse contexto, é certo que os sindicatos possuem legitimidade para a propositura de ação coletiva, atuando em nome próprio como verdadeiros substitutos processuais, de modo a beneficiar toda a categoria, independente de indicação de rol de legitimados ou autorização individual.

Todavia, há situações em que a atuação do sindicato e dá na forma de representante processual, atuando em nome dos associados específicos e munido de autorização assemblear, verdadeira espécie de outorga de mandato.

Nesses casos, o microsistema específico das coletivas não tem alcance na coisa julgada, a qual está adstrita à demanda principal, nos mesmos contornos do processo comum e, portanto, somente aqueles que participaram da ação de conhecimento podem ser beneficiados pelo título judicial.

Compulsando-se as cópias da ação coletiva que instruem a presente demanda, lê-se do pedido formulado ao ID nº 136811351, pág. 45:

“Ante o exposto, em atendimento ao sistema normativo positivo vigente, requer a V. Exa. Condenar a Ré nos seguintes termos:

a) *A atualização das parcelas de quintos incorporados até 04 de setembro de 2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe artigo 62-A da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela MP nº 2.225-45/2001, aos substituídos, servidores públicos federais, lista anexa;*

b) *A concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04 de setembro de 2011, passando a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da lei nº 8.112/90, com a redação dada pela MP nº 2.225-45/2001;*

c) *O pagamento dos valores retroativos devidos, a partir do momento em que passam a constituir a VPNI, nos termos da Lei 9.624/98 e do art. 62-A da Lei 8.112/90, com a redação dada pela MP 2225-45/2001, acrescidos de juros e correção monetária e honorários advocatícios em percentual da condenação”.*

Posteriormente, a ação foi julgada procedente, nos seguintes termos:

“Por conseguinte, condeno a União às seguintes obrigações de fazer (artigo 461, CPC):

(1) *atualizar as parcelas de ‘quintos’ incorporados pelos substituídos do autor até a data de 04.09.2001;*

(2) *incluir nas remunerações dos substituídos do autor as VPNI's relativas aos ‘quintos’ incorporados e*

(3) *pagar as diferenças resultantes da procedência do pedido, nos termos da fundamentação, fazendo incluir os reflexos sobre férias e 13º salários, podendo fazê-lo por meio de folha de pagamento suplementar.*

As diferenças referidas no item 3 acima deverão ser corrigidas nos termos da Resolução nº 561 do CJF e acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano.

A presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de ff. 81-175 os autos". (ID nº 13681351 – pág. 60).

Note-se que a ressalva não serve apenas como forma de direcionamento da obrigação de fazer, mas de efetiva limitação dos efeitos da sentença ao rol de substituídos apresentados pelo sindicato-autor.

E, dessa forma, estender os efeitos a todos os servidores da categoria beneficiada implica em verdadeiro desrespeito à coisa julgada material, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO AO ROL DE SUBSTITUÍDOS APRESENTADO NA FASE DE CONHECIMENTO. LIMITE DA COISA JULGADA. SÚMULA 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem limitou o benefício somente aos substituídos na ação, cujo rol foi elencado no próprio feito, e reconheceu a ilegitimidade do embargado para a execução do título originário por não constar na lista de beneficiários.
2. Apesar de a Ação de Conhecimento ter sido ajuizada por ente sindical em substituição da categoria que representa, há expressa limitação no título executivo de seus beneficiários que não pode ser afastada, ante a necessidade de respeito à coisa julgada. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.586.726/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2016; AgRg no REsp 1.488.112/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/3/2015; REsp 1.070.920/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 14/12/2009.
3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Tribunal Superior Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento ao Recurso Especial da União.

(STJ, EDeI no AgInt no REsp nº 1.602.913-SC, Segunda Turma, Herman Benjamin, j. 22.08.2017, DJ 13.09.2017) (g. n.).

Diga-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao tratar de tentativa de execução individual sobre a mesma sentença, houve por bem corroborar o entendimento da Corte Superior, reconhecendo a ilegitimidade ativa do Exequente. Confira-se:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA. SENTENÇA QUE LIMITA EXPRESSAMENTE SEUS EFEITOS AO ROL DOS SUBSTITUÍDOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. HONORÁRIOS.

I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a coisa julgada proveniente da ação coletiva alcança todos os servidores integrantes da categoria beneficiada somente se a sentença coletiva não houver limitado expressamente os seus efeitos ao rol de substituídos.

II - No caso dos autos, conforme se extrai da sentença proferida nos autos da ação coletiva intentada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, a qual tramitou perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, cuja cópia se encontra colacionada às fls. 45/58 destes autos, o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar à União a incorporação dos "quintos" devidos aos proventos dos servidores substituídos pela entidade sindical e foi expresso em consignar em seu decisum que: "a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de ff. 81/175 dos autos." (grifíci).

III - No tocante aos honorários advocatícios, impugnados pela União Federal, tendo em vista o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.478.573/SP, reduzo a verba honorária sucumbencial para 3% (três por cento) do valor da causa em favor da ré, por se tratar de tema repetitivo e de baixa complexidade.

IV - Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Apelação Cível nº 5005203-36.2018.4.03.6100-SP, Segunda Turma, Rel. Des. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 11.04.2019, DJ 15.04.2019) (g. n.).

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao Exequente, a cujos efeitos da coisa julgada invocada, portanto, não alcançam.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da ilegitimidade ativa do Exequente.

Condeno o Exequente ao recolhimento integral das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 21 DE MAIO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026648-47.2017.4.03.6100

AUTOR: ADRIANA LEMOS RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO - SP138139

RÉU: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SEÇÃO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001774-21.1996.4.03.6100

AUTOR: ADELIA SOARES LEITE FERNANDES, ALBERTO MARTINS GOMES, ALDA SARAIVA PALLEROSI, ANGELINO BRIGO, ANGELO NAPPI CEPI, APARECIDA RAMOS DE SOUZA PINTO, CID BARBOSA LIMA, ANTONIO ANGELO PERINE, FUMIKO HIRAGA, IGNAZIO FERRARA
SUCESSOR: EUGENIO JOSE BRIGO, JOARA DE CASSIA BRIGO, MARIA ANGELA BRIGO
SUCEDIDO: ANGELINO BRIGO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SPI28336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SPI28336
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA - SP88588, GISELE ALVES FERREIRA LADESSA - SPI85484, RICARDO EUGENIO ALVES FERREIRA - SP244441
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SPI28336,
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SPI28336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SPI28336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SPI28336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SPI28336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SPI28336
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE VIEIRA DE JESUS - SP87843, LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA - SPI05506

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica o BANCO DO BRASIL S/A intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020833-35.2018.4.03.6100

AUTOR: PATRICIA BARBOSA ROMANO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

Expediente Nº 6412

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061976-27.1997.403.6100 (97.0061976-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011389-98.1997.403.6100 (97.0011389-2)) - CYRO GUIDUGLI JUNIOR X DALVA DA SILVA DE FREITAS X DEUZA BARROS DE SENA X DINAH APPARECIDA DE MELLO AGUIAR POBLACION X EDILSON PEDRO DE AMORIM X EDITH FERREIRA DE ALENCAR X EDSON TAIPINA BRASA X ELENA RODRIGUES DA SILVA X ELIETE DE MELO SANTOS X FLAVIO NERY X FLORICEIA ALVES DA ROCHA X GENY SCHNUR X HELENA DIB ISMAIL X ISABEL DO NASCIMENTO COSTA X ISAUARA NOGUEIRA SZABO X JOSE CARLOS DA SILVA X ARCENA CORTES LIMA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X CYRO GUIDUGLI JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DALVA DA SILVA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DEUZA BARROS DE SENA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DINAH APPARECIDA DE MELLO AGUIAR POBLACION X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDILSON PEDRO DE AMORIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDITH FERREIRA DE ALENCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDSON TAIPINA BRASA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELENA RODRIGUES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIETE DE MELO SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FLAVIO NERY X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FLORICEIA ALVES DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GENY SCHNUR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HELENA DIB ISMAIL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ISABEL DO NASCIMENTO COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ISABEL DO NASCIMENTO COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ISAUARA NOGUEIRA SZABO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ARCENA CORTES LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Tendo em vista que o coexequente Cyro Guidugli Júnior faleceu (fl.755), determino a suspensão do processamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seus herdeiros habilitem-se no processo. Por conseguinte, reconsidero, parcialmente, o despacho de fl.755, quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6407

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0037906-87.1990.403.6100 (90.0037906-7) - ULIANA IND/ METALURGICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021047-73.2002.403.6100 (2002.61.00.021047-8) - UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X PRESIDENTE DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005950-81.2012.403.6100 - I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA X FRANQUIA SHOW ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X PRESIDENTE INST NACI METROLOGIA NORMAL E QUALID IND/ SAO PAULO INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008366-87.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERCANTIL LOJAS BRASÍLIA S/A** contra ato atribuído ao **PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** requerendo, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consolidado em seu PERT (Parcelamento nº 1614069), viabilizando-se o recolhimento das parcelas mensais do parcelamento na modalidade de 145 parcelas, de forma automática, pelo próprio sistema da PGFN, denominado "Regularize".

Relata ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), regulamentado pela Lei Federal nº 13.496/2017, para a modalidade de *demais débito até 15 milhões – entrada e saldo à vista ou até 145 meses – Nov/2017*, tendo, então, promovido ao pagamento da entrada à vista prevista no artigo 3º, III da Portaria PGFN nº 690/2017.

Narra, todavia, ter sido impedida de efetuar a emissão da parcela referente ao mês de fevereiro de 2018, sendo, ainda, surpreendida com a alteração da situação do parcelamento para a de "excluído para rescisão". Ainda assim, procedeu à impressão manual da guia referente aos meses de fevereiro e subsequentes, visando manter o parcelamento em dia.

Informa que, a despeito dos pagamentos efetuados, foi notificada pela autoridade impetrada sob a instauração de procedimento administrativo para a exclusão do parcelamento e cobrança da totalidade do valor remanescente, sob o argumento de que a Impetrante teria optado pela modalidade prevista na pelo artigo 3º, II da Portaria PGFN nº 690/2017. Além disso, em apreciação a pedido de retificação formulado no âmbito administrativo, teria recebido da autoridade impetrada a resposta de que qualquer pedido de alteração do regime teria sua apreciação vedada em razão do encerramento do prazo para adesão em novembro de 2017.

Alega que a exclusão é ilegal e coatora, na medida em que nunca teve o intuito de optar pelo parcelamento em duas parcelas, bem como pelo fato de ter procedido ao pagamento de todas as prestações, de maneira tempestiva.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 17311424).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 17337785, intimando a Impetrante a regularizar sua petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de 17426537, requerendo a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 2.908.456,58 (dois milhões, novecentos e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a emenda representada pela petição de ID nº 17426537 e os documentos que a instruem.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 2.908.456,58 (dois milhões, novecentos e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) junto ao sistema processual eletrônico.

Ademais, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

O ceme da discussão travada em caráter liminar é a possibilidade de reinserção da Impetrante no PERT regulamentado pela Medida Provisória nº 783/2017 e Lei Federal nº 13.496/2017, cassando-se a decisão administrativa que determinou sua exclusão e a cobrança do pagamento de todo o valor remanescente em parcela única, por entender ter demonstrado o intuito de aderir ao programa na forma do artigo 3º, III da Portaria PGFN nº 690/2017, bem como pelo fato de ter procedido ao pagamento de todas as prestações do parcelamento.

A possibilidade de parcelamento para adimplimento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convalidada na Lei Federal nº 13.496/2017, e que, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, restou regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.711, de 16.06.2017, sucessivamente modificada por instruções complementares.

No que concerne às modalidades para quitação dos débitos, a Lei nº 13.496/2017 abriu aos contribuintes as opções seguintes:

Art. 3º Os débitos abrangidos pelo Pert podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do sujeito passivo:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e do restante com utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB;

II - pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas mediante aplicação dos seguintes percentuais mínimos sobre o valor da dívida consolidada:

a) da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação: 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da 25ª (vigésima quinta) à 36ª (trigésima sexta) prestação: 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da 37ª (trigésima sétima) prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 (um cento e setenta e cinco avos) do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, o saldo remanescente após a amortização com créditos, se existente, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, no valor mínimo correspondente a 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.

§ 2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam asseguradas ao devedor com dívida total, sem redução, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do valor do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, que deverá ser pago em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade pretendida. (g.n.).

No caso dos autos, a Impetrante alega ter promovido a adesão na forma estabelecida pelo art. 3º, III, "b)", mediante a quitação da parcela de "pedágio" e o parcelamento do valor restante em 145 prestações mensais a partir de jan/2018.

Por outro lado, afere-se do extrato de parcelamento emitido pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (ID nº 17311414, pág. 01) que a quantidade de parcelas previstas na forma da adesão era de 02 (duas), compatibilizando-se, assim, com a hipótese do artigo 3º, III, "a)" da lei especial.

E, embora não conste do instrumento formado pela Impetrante, o despacho de indeferimento do pedido formulado no âmbito administrativo afirma que a opção por duas parcelas também é corroborada pelo recibo de adesão.

Também constitui o contexto fático dos autos o fato de que, efetuado o pagamento da prestação-pedágio no importe de R\$ 109.757,18 (cento e nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), o valor devido pela Impetrante, nos termos da modalidade considerada válida pela autoridade impetrada, alcançava o montante de R\$ 590.790,83 (quinhentos e noventa mil, setecentos e noventa reais e oitenta e três centavos) – valor esse apontado como devido para o mês de janeiro de 2018.

Frise-se que o pagamento efetuado pela Impetrante para o mês de janeiro, conforme comprovado, deu-se no importe de R\$ 5.750,88 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), valor esse inferior a 1% do que esperado pelo Fisco a título de cumprimento da obrigação.

Portanto, em que pese a alegação de que a Impetrante não tinha a intenção de aderir ao parcelamento nos termos do artigo 3º, III, "a)" da Lei Federal nº 13.496/2017, a autoridade impetrada já se posicionou administrativamente sobre a existência de provas no sentido da adesão àquela modalidade, ao mesmo tempo em que não é possível lhe imputar a eiva de ilegalidade quanto à rescisão do parcelamento, evidenciado o pagamento a menor da segunda parcela.

Assim, nesta sede de cognição sumária, vinculada à necessária demonstração da verossimilhança das alegações e do *periculum in mora*, não há como se acolher o pedido formulado pela Impetrante.

No que concerne à possibilidade de reinclusão no parcelamento em razão dos pagamentos efetuados, tem-se que a tese diz respeito ao mérito, devendo ser enfrentada após a oitiva da autoridade impetrada, por ocasião da sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 21 DE MAIO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015182-49.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PABLO ANTONIO VASQUEZ SALVADOR, EDUARDO DE CAMPOS BUENO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5º, IV, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas da data da realização da perícia, a saber, 23 de julho de 2019, às 09h30min, conforme ID 17569814.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016096-86.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS IRMAOS OLIVEIRA LTDA - EPP, JUSSARA SANTOS COSTA, JOSE SERGIO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891

DESPACHO

Considerando o interesse manifestado por ambas as partes nos embargos à execução, remeta-se para a central de conciliação, em conjunto com o processo n. 5003646-88.2017.403.6100.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005744-96.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CMTECH COMERCIO & SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
RÉU: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, A GÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN AZEVEDO HERNANDEZ PEREZ - RJ139332
Advogado do(a) RÉU: PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo na qual a parte autora pleiteia, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que negou apoio financeiro na modalidade subvenção econômica e da decisão que aferiu a nota de viabilidade comercial ao projeto da autora, com a reserva de numerário; e a procedência final da ação para o reconhecimento da ilegalidade da decisão que negou apoio financeiro na modalidade subvenção econômica e da decisão que aferiu a nota de viabilidade comercial ao projeto da autora.

O pedido liminar foi indeferido (ID 14371191 – Págs. 136/139).

Todos os réus contestaram (ID 14371191 – Pág. 172/182 e 184/204; ID 14371198 – Págs. 182/221 e ID 14371195 – Págs. 14/43).

Após impugnação ao valor da causa apresentada pela União, foi atribuído à causa o valor do apoio financeira na modalidade subvenção econômica, de R\$ 9.982.200,00 (ID 14371195 – Págs. 109/111).

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra esta decisão (ID 14371195 – Págs. 175/200).

A autora informou a perda do objeto da ação, pois a seleção pública já foi encerrada e as subvenções concedidas às empresas que se lograram vencedoras, encontrando-se inabilitada para obtenção de subvenção econômica (ID 14371195 – Págs. 244/247).

O BNDES não se opôs à desistência, desde que haja condenação da autora em honorários advocatícios (ID 14371196 – Pág. 7).

A União requereu a condenação do autor pelo valor da causa de R\$ 9.982.200,00 (ID 14371196 – Pág. 8).

A Agência Espacial Brasileira ressaltou que deve ser aplicado o artigo 90 do CPC (ID 14371196 – Págs. 10/12).

O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido de extinção do feito (ID 14371196 – Pág. 14).

É o essencial. Decido.

A autora carece de interesse processual.

Como relatado pela parte autora, a seleção pública discutida nestes autos já foi encerrada e as subvenções concedidas às empresas que se lograram vencedoras.

Além disso, sustenta a autora que mesmo se vencedora do certame, encontra-se inabilitada para obtenção de subvenção econômica, como requeria inicialmente, o que a faz arcar com os ônus sucumbenciais da demanda.

Não existe, portanto, interesse processual da autora no deslinde do presente feito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos do Agravo de Instrumento nº 0028686-89.2014.403.0000, o acórdão, ainda não transitado em julgado, manteve o valor da causa em R\$ 9.982.200,00, valor que deve ser utilizado para o cálculo das verbas sucumbenciais.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios aos patronos da parte ré, nos termos do §5º do artigo 85 do CPC, que arbitro em R\$ 562.872,00, referentes a 564 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I, II e III, do artigo 85 do CPC.

Comunique a Secretária aos relatores dos agravos de instrumento nº 0011659-93.2014.403.0000 e 0028686-89.2014.403.0000 o teor da presente demanda.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028253-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMERCIO DE ROUPAS IRMAOS OLIVEIRA LTDA - EPP, JOSE SERGIO OLIVEIRA, JUSSARA SANTOS COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON PONCHIO - SP159891
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Ante o interesse manifestado por ambas as partes na designação de audiência de tentativa de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031962-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMERSON ALESSANDRO PITTA TREPICHE
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a embargante quanto à impugnação ID n. 17273891.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0029883-25.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
ASSISTENTE: WALDEMAR MAXIMO JUNIOR, ELAINE DA SILVA MAXIMO
Advogados do(a) ASSISTENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
Advogados do(a) ASSISTENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado às fls. 198/204, no prazo de 15 dias.
Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003441-75.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: MICHELE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 16838434: concedo o prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015658-19.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: BRACO FORTE - TRANSPORTE & LOGÍSTICA E MAO DE OBRA LTDA - ME, AMAURI FRANCELINO DAMACENO

DESPACHO

ID 16603202: em 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente sobre a resposta decorrente do afastamento do sigilo fiscal dos executados.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001501-53.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RODRIGUES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, LUIS AUGUSTO RODRIGUES BARBOSA, WANDERLEY DIAS DE CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023265-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONLY INFORMATICA LTDA., GILBERTO KALLAUR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BEZERRA DA SILVA - PR45227

DESPACHO

Ante o interesse manifestado pelas partes, remeta-se o processo para a central de conciliação.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001044-43.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BENEDITO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO PIRES DE CARVALHO - RJ65803

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

3 - Após, remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022001-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PASQUALE GIULIANI - ME, PASQUALE GIULIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085

DESPACHO

Ciência à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos acostados aos autos pela parte executada (ID 16322914).

Após, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018868-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006343-42.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANTONIO DURVAL GHILARDI

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Considerando que o executado não foi localizado para cumprimento do id 12483839, aguarde-se em arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018801-91.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GST GRUPO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002813-59.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IVANICE SILVA DE MELO ALEXANDRE, I S DE MELO ALEXANDRE - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o descumprimento da decisão ID 15281112 por parte dos embargantes, abra-se conclusão para sentença.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal, no qual alega excesso de execução.

A embargada apresentou Impugnação, aduzindo intempestividade dos Embargos (ID 14551006 – Págs. 23/26).

A embargada desistiu da Impugnação, possibilitando a expedição dos precatórios nos termos dos cálculos oferecidos pelo ente público, abatendo-se o valor da verba sucumbencial com o indébito a ser pago pela Fazenda Nacional (ID 14551006 – Pág. 35).

A União não se opôs à desistência da impugnação, mas discordou da compensação dos honorários advocatícios (ID 16391853).

É o essencial. Decido.

A concordância manifestada pela parte embargada com os cálculos da União implica o acolhimento destes, no valor de R\$ 88.242,12, para maio/2010.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da parte exequente e fixar o valor da execução em R\$ 88.242,12 (oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e doze centavos), para maio de 2010.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Indefiro o pedido de abatimento do valor da verba sucumbencial com o indébito a ser pago pela Fazenda Nacional, vez que referido montante pertence ao patrono de cada parte.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024922-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELE PERICO GARBIM - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO FERNANDO DA SILVA - SP279546
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

Solicite a Secretaria à CEF informações sobre a liquidação do alvará expedido.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019149-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDINO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO VALVERDE - SP269768

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de a Caixa Econômica Federal ter cadastrado a presente ação como "Monitória", a petição inicial trata de "Ação de Cobrança".

Tendo em vista que o rito processual das ações é diverso, inclusive com relação à manifestação da parte contrária, anulo os atos processuais até o momento praticados.

Retifique a Secretaria a autuação dos autos, procedendo à citação da parte ré para que conteste a presente demanda.

Ad cautelam, mantenho, por ora, o bloqueio das contas bancárias constantes no ID 12093742.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0691581-76.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: CIDEP S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP36427, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502-A, MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, cumpra-se o despacho ID. 13729059 - Pág. 175: "Ficam as partes intimadas sobre a juntada das peças principais do Agravo de Instrumento nº 0016750-33.2015.403.0000. No prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se".

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0727647-55.1991.4.03.6100

AUTOR: CONSTRUTORA PASSAFINI LTDA, BELLIERE COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME, ARRUDA, BARBIERI & CIA. LTDA - ME, CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA - EPP, FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA, CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA, CERAMICA 3M LTDA, ICB COBRANCAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000498-17.2017.4.03.6100

AUTOR: ALBANO SIMONES

Advogado do(a) AUTOR: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas a apresentar contrarrazões às apelações interpostas, em 15 dias.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006450-45.2015.4.03.6100

AUTOR: DULCE ALICE RODRIGUES DE ALCANTARA ELIAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010375-64.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: STELLA DE TOLEDO PIZA, WLADIMIR DE TOLEDO PIZA
Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ FELICIO JORGE - SP180389, DANIEL ANDRADE FONTA O LOPES - SP146375
Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ FELICIO JORGE - SP180389, MAURICIO CESAR PUSCHEL - SP135824, RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 16233377: defiro o requerimento da parte exequente.

Altere a(s) requisição (ões) de pagamento para que passe a constar como patrono o Dr. Maurício Cesar Puschel, CPF/MF nº 146.280.878-65 e RG nº 17.531.140-7, OAB/SP 135.824.

Após, efetue a Secretaria a(s) inculsão(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estornados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme requerido e Comunicado 03/2018 - UFEP.

Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte(m)-se o(s) comprovante(s).

Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no referido ofício.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027680-03.2002.4.03.6100
RECONVINTE: CLOVIS PARANHOS, WANDEMBERG MARQUES DA SILVA, ROSIMEIRE BISPO DELIMA FONSECA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: ANA MARIA DA SILVA - SP207925, RENATA SARTORIO PERONI - SP207595

Advogado do(a) RECONVINTE: ANTONIA LEILA INACIO DELIMA DE ARAUJO - SP129781

Advogado do(a) RECONVINTE: ANTONIA LEILA INACIO DELIMA DE ARAUJO - SP129781

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLOVIS PARANHOS

Advogados do(a) RECONVINDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, voltem-me conclusos para decisão sobre o requerimento de fl. 304 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016521-50.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDRE FILIPE SILVA E BRITES FIGUEIREDO

Advogado do(a) RÉU: FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos embargos monitórios, bem como para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016699-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARLINDO BRANDI JUNIOR, BRANDI COLOR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, FLAVIA SENSULINI MACHADO, GLIARDE REIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509

D E S P A C H O

VISTO EM INSPEÇÃO.

Ciência à exequente da diligência ID 15300836, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001656-56.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: JORGE DOS SANTOS VASCONCELOS - ESTACIONAMENTO - ME, JORGE DOS SANTOS VASCONCELOS

D E S P A C H O

VISTO EM INSPEÇÃO.

Ante a ausência de manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021384-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS - SP287466

D E S P A C H O

VISTO EM INSPEÇÃO.

Ante o interesse manifestado por ambas as partes na designação de audiência de tentativa de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0659598-06.1984.4.03.6100

EXEQUENTE: CBC BRASIL COMERCIO EDISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO - SP108640

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Razão assiste à parte exequente, que noticia a ausência, até o momento, do pagamento relativo ao Precatório nº 20180187683.

3- Determino o sobrestamento do feito até comunicação, pelo Tribunal, sobre o respectivo depósito.

Publique-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Ante o interesse manifestado por ambas as partes na designação de audiência de tentativa de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Ante a manifestação ID 15286723, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Vicente/SP para redistribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036840-72.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DESOUSA FOZ - SP19449

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DESOUSA FOZ - SP19449

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada sobre a petição de fls. 506/507, no mesmo prazo acima estipulado.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003486-90.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: SERAFIM JOSE ALMEIDA GODINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RUAS - SP80979

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada para manifestar-se, no mesmo prazo, sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal (ID. 13906093 - Pág. 87).

São Paulo, 6 de maio de 2019.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ausente qualquer oposição, retornem os autos conclusos para decisão sobre a impugnação apresentada.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0009072-11.1989.4.03.6100
AUTOR: GUILHERME PAULO DELUCHER

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO NILTON FARINA - SP41823, MARIA ALICE VEGA DELUCHER BROLLO - SP118599, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da decisão proferida à fl. 405 dos autos físicos, para cumprimento:

"Fl. 402: Não conheço do pedido.

Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, adequar seu pleito em consonância ao artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. "

São Paulo, 6 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0071564-34.1992.4.03.6100
REQUERENTE: DANVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA CARVALHO SAMPAIO DE REZENDE SAVATTERO - SP65821

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, fica a parte requerente intimada sobre as conversões realizadas e, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no item 3 do despacho à fl. 955 (ID. 13899329 - Pág. 163): *"Com a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias sobre as transferências realizadas. Nesta mesma oportunidade, deverá a requerente também indicar nome, RG e CPF do advogado constituído com poderes para dar e receber quitação, visando futura expedição de alvará para levantamento dos saldos existentes nas vinculadas a este feito".*

Publique-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5024830-26.2018.4.03.6100
AUTOR: BIG OCEAN COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

VISTO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082391-07.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: TETU TONGU, PAULO ROBERTO MOREIRA SALLES, ROBERTO SPINELLI, ARNALDO DA EIRA, SIZUE MORISHITA, JOAQUIM GONCALVES SPINELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLINDA LUCIA SCHMIDT - SP44804

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006268-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RONALDO SAMBINELLI, ANTONIO SAMBINELLI, SAMBINELLI TINTAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

A parte embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada e sustenta a ausência de liquidez do título, pois não há demonstrativo de evolução de valores desde o início da contratação e as respectivas amortizações, bem como não aponta os pagamentos efetuados. Alega abusividade da cumulação de juros remuneratórios com juros moratórios na hipótese de inadimplência. Além disso, aduz excesso de execução em virtude de ausência de dedução dos pagamentos realizados, não comprovação da taxa de juros e correção, aplicação de juros remuneratórios de maneira indevida. Explica que o início da mora se deu em 29/10/2016 e não em 26/02/2017, devendo o valor cobrado ser R\$ 120.685,67.

Foi indeferido o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos (ID 8570928).

Intimada, a embargada impugnou os embargos (ID 9399273).

Remetidos os autos à Central de Conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo (ID 14045784).

Os embargantes se manifestaram quanto à impugnação (ID 16295046).

É o essencial. Decido.

A alegação de ausência de liquidez do título se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando a Execução de Título Extrajudicial nº 5014952-14.2017.403.6100, sabe-se que o crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO, que est devidamente juntado aos autos, não podendo se falar em ausência de título executivo.

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com a parte embargante SAMBINELLI TINTAS LTDA, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Os embargantes ANTONIO SAMBINELLI e RONALDO SAMBINELLI figuraram como avalistas no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDU RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura das memórias de cálculo apresentadas pela embargada com a petição inicial da execução (ID 5108154) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa cobrada que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

A taxa de juros remuneratórios é a prevista no contrato.

Ao contrário do alegado pelos embargantes, os juros remuneratórios estão expressamente previstos na Cláusula Segunda do contrato pactuado, os quais incidirão sobre o saldo devedor até a integral liquidação do contrato, enquanto os juros moratórios estão descritos na Cláusula Oitava, que trata do inadimplemento das obrigações assumidas.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas.

Os cálculos apresentados pela parte embargante (ID 5108086), que indicam o suposto saldo devedor correto, apenas alteram a incidência dos juros, os quais, como já decidido, não incidiram de forma composta nos cálculos da CEF, sem demonstrar a forma do cálculo, com simples menção a uma fórmula matemática.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Em que pese a parte embargante afirmar que não foram informadas amortizações, encargos e despesas, sequer indica quais seriam esses valores, o que também impossibilita saber a real data do início do inadimplemento.

A parte embargante, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

A petição inicial da execução está instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos. A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Em que pese a apresentação de planilha com o saldo devedor que entende correto, a parte embargante deixa de considerar todos os encargos previstos em caso de inadimplência.

Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que os embargantes estavam submetidos, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito do contratante, que não pode, agora, alegar excesso do valor pretendido.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela CEF nos exatos termos em que foi celebrado. Os índices de atualização monetária e a taxa de juros não sofreram nenhuma variação fora da normalidade e vêm sendo observados nos exatos moldes previstos no contrato.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o embargante contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretária ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015805-86.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALTERNATIVA CASA DO NATURAL E RESTAURANTE EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

A parte embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada e sustenta a inviabilidade de apresentação da memória de cálculo, pois ausente o título executivo, sendo necessária a apresentação de todos os extratos e realização de perícia. Alega também carência da ação por ausência de título executivo, pois a cédula de crédito bancário é um instrumento acessório ao contrato principal de abertura de crédito em conta corrente, sendo inconstitucional a Medida Provisória nº 2160-25. No mérito, aduz ausência de liquidez do título, ilegalidade da capitalização mensal de juros no período de normalidade do contrato e capitalização não consentida de juros e cobrança de comissão de permanência à razão de 230% no período posterior ao vencimento do contrato, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Foi indeferido o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos (ID 10552599).

Intimada, a embargada impugnou os embargos, pugnano pela rejeição imediata dos Embargos ante a ausência de apresentação de planilha de cálculos (ID 12141172).

Os embargantes se manifestaram quanto à impugnação (ID 16305375).

É o essencial. Decido.

Embora não apresentada planilha do valor devido, a parte embargante também impugna cláusulas contratuais, razão pela qual os embargos não podem ser rejeitados liminarmente.

As preliminares arguidas pelos embargantes se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando a Execução de Título Extrajudicial nº 5024290-12.2017.403.6100, sabe-se que o crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, que está devidamente juntado aos autos, não podendo se falar em ausência de título executivo.

Não há que se falar em inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2160-25, vez que já revogada pela Lei nº 10.931/2004.

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com a parte embargante ALTERNATIVA CASA DO NATURAL, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida.

Os embargantes GABRIEL MARTINS IBRAHIM e ELENA VILELA MARTINS figuraram como avalistas no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de a referida Medida Provisória prevalecer frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura das memórias de cálculo apresentadas pela embargada com a petição inicial da execução (ID 9138940) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que não pode ser acumulada com outros encargos.

No entanto, analisando o contrato e os Demonstrativos de Débito, fica nítido que os cálculos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, a parte embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Se a parte embargante compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretária ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intím-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018232-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MPETTENCUCIA LTDA - ME, MARIA APARECIDA MOSQUINI PETTENCUCI, MAURO PETTENCUCI

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016726-79.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: EN-SOF INFORMATICA E TREINAMENTO LTDA - EPP, JOAO BATISTA GONCALVES, CARLOS ALBERTO CEZAR

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027122-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA LINS DE MESQUITA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO PELICER FRANCA - SP124875

EMBARGADO: OAB SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Petição ID 15096429: Defiro a devolução do prazo para a embargada apresentar impugnação.

Cadastre-se o advogado da embargada.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002963-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELETRONICA MAXWELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CLAUDIO GANDA GIL, GISELE NOVIS LOPES GIL

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Petição ID 14991234:

Indefiro o pedido de devolução de prazo. É válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos, quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014228-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONESILVA PEREIRA BITTENCOURT

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016155-11.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANDREA ELISABETH CHINYERENWABASILI

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002750-08.2008.4.03.6100

EMBARGANTE: MARIA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRO.ALIMENTICIOS LTDA - ME, RODOLFO ROSAS ALONSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548

EMBARGADO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogado do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a embargada, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 27.475,09 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e nove centavos), para 11/2018, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014805-15.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES

Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000354-14.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MIZUPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, CARLOS SERGIO MELANI DE ABREU, SONIA REGINA CAETANO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014180-73.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: ATELJE PONTO DE ENCONTRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO AZEVEDO DA SILVA - SP160356

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023366-64.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

SENTENÇA

Visto em inspeção,

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às CDAs 80.7.04.000040-91 e 80.6.15.150831-30, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência destes valores, e assegurando o direito de, ao final, ser retificada e regularmente processada a adesão ao PERT, mediante a imputação dos valores pagos com os descontos aplicáveis, ou, subsidiariamente, que seja possível a retomada da discussão judicial destes débitos.

Narra a impetrante que, motivada pelos benefícios proporcionados pela MP 783/17 (posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017), optou pela adesão ao PERT para quitar, dentre outros débitos, os valores exigidos pelas CDAs 80.7.04.000040-91 e 80.6.15.150831-30, sob a modalidade "RFB – Demais Débitos".

Dessa forma, efetuou o pagamento à vista em espécie de 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas e o residual em parcela única, com redução de 90% dos juros e 50% das multas de ofício.

Ante tal adesão, afirma ter formalizado a desistência dos recursos interpostos e a renúncia ao direito quanto ao Mandado de Segurança nº 0001213-36.2016.4.03.6119 e os Embargos à Execução Fiscal nº 0008914-97.2006.4.03.6119, não manifestando a autoridade coatora qualquer oposição.

Todavia, em junho de 2018, ou seja, após o término do prazo para adesão da moratória (14.11.2017), a impetrante foi surpreendida pela discordância do Fisco quanto ao procedimento adotado, sob a justificativa de inexistir registro de adesão ao PERT perante o Sistema de Parcelamentos da PGFN, além de alegada a impossibilidade de vincular os pagamentos aos débitos em questão, porquanto realizados mediante DARF no Código 5190, que é atrelado à Secretaria da Receita Federal, e não no Código 1734, utilizado para pagamento de créditos inscritos em dívida ativa.

Sustenta a impetrante, ainda, quanto ao pagamento integral dos débitos; ofensa, entre outros, aos princípios da boa-fé, lealdade e cooperação processual; e ilegalidade da conduta praticada pela impetrada, que anuiu, em âmbito judicial, com os pedidos de desistência dos feitos (ID. 10894826).

Determinada a prévia oitiva da autoridade coatora para análise do pedido liminar (ID. 10990607).

A Secretaria da Receita Federal suscitou a ilegitimidade daquele órgão (DELEX/SPO) para manifestação sobre os créditos tributários devidos (ID11381706).

A Procuradoria da Fazenda Nacional argumentou, em resumo, que, apesar de os débitos questionados estarem inscritos em dívida ativa da União, outros débitos não inscritos também foram incluídos no mesmo ato, motivo pelo qual não teria qualquer possibilidade de se pronunciar sobre a regularidade de todo o procedimento. Ressalta, por conseguinte, que a adesão ao PERT estaria irregular, pois o contribuinte não teria seguido as regras que disciplinam o parcelamento na PGFN, em especial a adesão, dentro do prazo concedido, por intermédio exclusivo de seu sítio eletrônico (ID. 11642994).

Nas informações prestadas pela DERAT/SP, restou consignado que os débitos estavam inscritos em dívida ativa, portanto, sob administração e controle da PGFN. Argumenta, ainda, que parte de débitos lançados pela Secretaria da Receita Federal estariam sendo discutidos administrativamente, não sendo possível aferir, neste momento, a diferença sobre o valor pago (ID. 11818817).

O pedido de liminar foi deferido (ID. 12692967).

A impetrante, afastando os argumentos expostos nas informações das autoridades coatoras, ratificou os pedidos formulados (ID. 12541564).

É o essencial. Decido.

A preliminar relativa à ilegitimidade de parte já foi apreciada na decisão que concedeu a liminar.

Passo ao exame do mérito.

Apesar das alegações lançadas na exordial visando justificar o pleito formulado, não vislumbro a existência de ato coator que autorize a concessão da segurança.

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017.

As condições para adesão e homologação, em especial a forma de recolhimento dos débitos confessados, possuem tratamento diferenciado conforme o destino do crédito tributário, pois se destinados à Secretaria da Receita Federal deverá ser observado o disposto no artigo 2º, ao passo que os créditos já inscritos em dívida ativa, portanto, destinados à PGFN, deverão observar o disposto no artigo 3º.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria nº 690/2017 para execução dos procedimentos relativos ao PERT. Neste, determina-se ao contribuinte que a adesão deve ser realizada mediante requerimento formulado exclusivamente por meio do sítio da PGFN na Internet, discriminando-se, no mesmo ato, as inscrições em Dívida Ativa da União que comporão a modalidade de parcelamento (artigo 4º da portaria).

No caso, a impetrante reconhece que mencionado procedimento não foi observado quando da adesão, pois débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional teriam sido incluídos em um único requerimento, em total inobservância à lei e ao ato normativo editado pela PGFN.

Ora, no âmbito das obrigações tributárias, as normas concessivas de benefícios fiscais, o que inclui, por óbvio, o PERT, devem ser interpretadas restritivamente e aplicadas literalmente pela Administração Pública (art. 111 do CTN), não existindo margem para ilações ou interpretações que resultem na criação de novas situações ou hipóteses não contempladas pela lei que instituiu o benefício, sob pena de violação da isonomia tributária.

As alegações de boa-fé, lealdade e cooperação processual, não são suficientes para justificar a pretendida mitigação das condições legais, necessárias à validação da adesão ao PERT.

A alegada complexidade do procedimento de adesão, como sustentado pela impetrante, por si só, não é justificativa apta a compelir o fisco a rever o ato que indeferiu a adesão da impetrante ao PERT, considerando que a exclusão foi motivada exclusivamente por erro da própria impetrante, que ignorou os procedimentos expressamente previstos em lei e ato normativo da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Não procede, também, a alegação de ausência de prejuízo ao fisco, pois a existência ou não de prejuízo é circunstância irrelevante para a análise de regularidade da adesão, que por sua vez está condicionada à observação de todos os requisitos formais e materiais. No caso, a forma legal não foi observada pela impetrante, o que é suficiente para invalidar o pedido de adesão ao PERT.

O argumento de que a Procuradoria da Fazenda Nacional anuiu com o pedido de adesão ao PERT, quando manifestou-se favoravelmente ao pedido de desistência formulado nas ações judiciais propostas pela impetrante, e que tinham por objeto o questionamento da exigibilidade dos créditos que seriam incluídos no PERT, carece do mínimo de plausibilidade jurídica. Ora, a desistência mencionada pela impetrante, em verdade, é mera condição para a adesão ao PERT e não significa, em hipótese alguma, anuência antecipada do fisco ao pedido de adesão ao PERT, circunstância, por óbvio, que era ou deveria ser de pleno conhecimento da impetrante.

Carece, ainda, de plausibilidade jurídica, a pretensão da impetrante de invalidar as desistências formuladas nas ações propostas pela impetrante, a uma, porque sujeitas à jurisdição exclusiva dos juízos responsáveis pelo processamento das ações, tomando este juízo da 8ª Vara Cível absolutamente incompetente para o exame da matéria, e a duas, porque o pedido de desistência, quando já homologado judicialmente, não comporta arrependimento ou retratação. Não existe, portanto, qualquer amparo legal ao pleito da impetrante.

A falha cometida pela impetrante, contrariamente ao que defende, não se resume a um mero erro formal, mas sim situação que caracteriza ausência de requerimento válido de adesão ao PERT, pois, em razão do erro grosseiro da impetrante nenhum pedido foi, de fato, submetido à apreciação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Por esses motivos, não constato a existência de qualquer ato coator que autorize a concessão da segurança pretendida, considerando que os fatos questionados pela impetrante decorrem exclusivamente da sua própria desídia ou dos profissionais que contratou para assessoramento tributário.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO NÃO CONHECIDO. PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/2009. OPÇÃO. EQUÍVOCO. RETIFICAÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 02/2011. IMPOSSIBILIDADE. I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretirável dos débitos e a aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. II - A legislação do parcelamento e sua adesão foi disciplinada por diversas Portarias entre elas a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, a de nº 3/2010 e a Portaria nº 02/2011, que estabeleceu os procedimentos destinados a viabilizar a consolidação dos débitos anteriormente indicados pelo devedor, permitindo a retificação da modalidade do parcelamento. III - Assim, conforme consta da Portaria nº 02/2011, há um processo de consulta de débitos parceláveis em cada modalidade e, diante de erro, a retificação da modalidade de parcelamento (artigos 1º, I a e b; e 3º § 1º, I e II) em um prazo a ser observado. IV - A impetrante deveria ter optado pela modalidade correta do parcelamento contida no artigo 3º da Lei nº 11.941/09 e não pelo artigo 1º, conforme determina a lei. V - Desta forma, não tendo a parte impetrante optado pela modalidade correta do parcelamento ou retificado a opção dentro do prazo legal, mostra-se legítima a exclusão desses débitos do programa de parcelamento. VI - Não conheço do agravo de instrumento convertido em retido tendo em vista que não foi reiterado em sede de apelação ou contrarrazões, (artigo 523, § 1º, do anterior Código de Processo Civil). Agravo retido não conhecido e apelação não provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337031 0008558-86.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, DENEGO a segurança pleiteada, e CASSO a medida liminar anteriormente concedida (ID 12692967).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007006-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SENENCO ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS E INSTALACOES LTDA., HELENA AKEMI YAMADA YOKOTA, ROBERTO MASSAO YOKOTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, tome o processo concluso.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010370-66.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ELIZA FILIDE RIBERTI VIEIRA, YVONNE AGUIAR PEIXOTO

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Petição ID 15953480: Defiro a adjudicação do imóvel hipotecado, nos termos do artigo 7º da Lei nº 5.741/1971.

Para expedição da carta de adjudicação do imóvel hipotecado, apresente a Caixa Econômica Federal cópias autenticadas da certidão atualizado imóvel adjudicado, da prova de quitação do imposto devido pela transmissão, desta decisão em que deferida a adjudicação e da certidão do decurso de prazo para interposição de recurso contra esta decisão.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032157-22.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Visto em inspeção,

A impetrante postula a concessão da segurança para que seja efetivada, no PERT, a Revisão da Consolidação do Programa de Regularização Tributária, na modalidade PGFN – demais débitos (recibo nº 17142111521 – referência nº 001.642.519), para a inclusão das CDAs nº 80.6.13.007722-41 e 80.6.12.017180-52, bem como amortizado o pagamento previamente efetuado da entrada/pedágio correspondente a 5% do total da dívida incluída no programa e que o saldo seja amortizado na opção parcela única, com descontos/reduções legais e utilizações dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

Alega a impetrante que, ao requerer a adesão ao PERT, as inscrições mencionadas não estavam disponíveis para seleção por causa da ausência de comprovação da desistência/renúncia das ações judiciais que discutiam os débitos a serem incluídos, na forma do artigo 5º da Lei nº 13.496/2017, o que não é causa suficiente para ocasionar o indeferimento do pedido de revisão da consolidação.

A impetrante destaca que não há ações propostas. A Execução Fiscal nº 0032595-57.2013.403.6182 está suspensa desde 26/08/2016 e a Execução Fiscal nº 0047577-13.2012.403.6182 teve rejeitada a exceção de pré-executividade oposta.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 13689519).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 14120302).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando inexistência de ato coator, ante a previsão do artigo 5º da Lei nº 13.496/17 e da Portaria PGFN nº 690/2017 (ID 14651351).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 14880607).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 15020245).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e as questões processuais, passo ao exame do mérito.

Insurge a impetrante contra a necessidade de desistência/renúncia das ações judiciais que discutam os débitos a serem incluídos no PERT.

Anoto que o mencionado programa é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.

Ademais, a adesão ao programa configura ato voluntário do contribuinte, que ao formular o pleito de ingresso no programa o faz aquiescendo com as condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao programa que aderiu.

Por sua vez, a Lei nº 13.496/17, que instituiu o PERT na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assim dispõe:

Art. 5º. Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º. Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º. A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

§ 3º. A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

De acordo a Portaria PGFN nº 690/2017:

Art. 13. Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão judicial, o sujeito passivo deverá, cumulativamente:

I - desistir previamente das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais;

III - protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Dessa forma, além de o regulamento do PERT não prever a inclusão de débitos ainda discutidos em sede judicial, sequer a impetrante cumpre os requisitos necessários para se beneficiar do PERT, vez que afirma que existem ações pendentes discutindo as inscrições em dívida ativa em questão.

Por mais que narre que a Execução Fiscal nº 0032595-57.2013.403.6182 está suspensa desde 26/08/2016 e a Execução Fiscal nº 0047577-13.2012.403.6182 teve rejeitada a exceção de pré-executividade oposta, é incontestável que estas ações ainda estão tramitando.

Observe que a lei instituidora do PERT não fez qualquer ressalva quanto à fase em que se encontram as ações judiciais, mas apenas a necessidade de desistência/renúncia quanto ao seu mérito, o que não foi observado pela parte impetrante.

Nestes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. PERT. LEI Nº 13.496/2017. PORTARIA Nº 690/2017. NECESSÁRIA COMUNICAÇÃO/APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA E DA RENÚNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS NA UNIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRADO DO DOMÍLIO FISCAL DO SUJEITO PRAZO ESTABELECIDO. PREVISÃO LEGAL.

A exigência da comunicação/apresentação da “comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais” na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao PERT está prevista no artigo 5º, §2º, da Lei nº 13.496/2017. A Portaria nº 690/2017, regulamentou o disposto na lei, não desbordou dos dizeres da norma matriz. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024238-80.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intim via sistema DATA: 13/12/2018)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5004706-52.2019.403.0000 – 10ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0040278-33.1995.4.03.6100
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL

RÉU: WLADIMIR DE TOLEDO PIZA

Advogados do(a) RÉU: DANIEL ANDRADE FONTA O LOPES - SP146375, MAURICIO CESAR PUSCHEL - SP135824

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002262-14.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: VISION INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ALVANIR DONIZETTI NUNES

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor transferido, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

3 - No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020904-30.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CELSO DE BRITTO

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Antes de apreciar o pedido id 16136027, no prazo de 05 dias, apresente a exequente memória de cálculo atualizada.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001004-61.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: LOURINALDO CAVALCANTI
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO - SP314958

DESPACHO

Cadastre-se o subscritor da petição ID 16130111 como patrono da parte autora e visualizador dos documentos sigilosos.

Após, devolva-se à autora o prazo para cumprimento do despacho ID 15723161.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004133-47.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO NOSSA CAIXA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BEVILÁQUA - SP139333, HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR / BA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA / BA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA / BA

DECISÃO

O art. 16 da Lei 7347/1985 estabelece:

“Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”.

Por sua vez, o art. 2º -A da Lei 9494/1997 dispõe:

“Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.”

Assim, nos termos da legislação ordinária, o alcance das decisões proferidas no bojo de ações coletivas, em especial daquelas propostas por entidades associativas, está restrita aos limites ou âmbito de competência do órgão julgador.

O C. STF já reconheceu a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei 9494/1997, bem como a incidência no mandado de segurança coletivo:

Ementa:

Agravo regimental em reclamação. 2. Ação coletiva. Coisa julgada. Limite territorial restrito à jurisdição do órgão prolator. Art. 16 da Lei n. 7.347/1985. 3. Mandado de segurança coletivo ajuizado antes da modificação da norma. Irrelevância. Trânsito em julgado posterior e eficácia declaratória da norma. 4. Decisão monocrática que nega seguimento a agravo de instrumento. Art. 544, § 4º, II, b, do CPC. Não ocorrência de efeito substitutivo em relação ao acórdão recorrido, para fins de atribuição de efeitos erga omnes, em âmbito nacional, à decisão proferida em sede de ação coletiva, sob pena de desvirtuamento da lei que impõe limitação territorial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 7778 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 16-05-2014 PUBLIC 19-05-2014).

Destaco trechos do voto do Ministro Relator:

Pelo que percebo, o art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inserido pelo art. 2º-A da Lei nº 9.494, de 10 setembro de 1997, compatibiliza-se com o atual sistema jurídico pátrio, na medida em que preserva a higidez relativa à competência jurisdicional de cada órgão do Poder Judiciário, evitando, destarte, uma conhecida deficiência oriunda do processo de natureza coletiva que dava ensejo a inúmeras distorções, quando permitia, que juízes de piso se investissem de uma pretensa “jurisdição nacional”.

...

Sensível não só a essa realidade, mas também ao risco iminente de lesão irreparável ao Patrimônio Público, é que o art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997, ao modificar o art. 16 da Lei nº 7.347/1985, trouxe a tempestiva limitação geográfica para o provimento judicial, estabelecendo sua força apenas no território do órgão prolator.

Em relação ao Secretário da Receita Federal, pacífico é o entendimento do C.STJ quanto a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SECI RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Secretário da Receita Federal do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição competente é a autoridade coatora responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais.

Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1252467/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013).

Procedem, portanto, as questões processuais suscitadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, providencie a impetrante, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a retificação do polo passivo excluindo o Secretário da Receita Federal, bem como os Delegados da Receita Federal que não possuam sede funcional nos municípios sob competência jurisdicional desta 1ª subseção judiciária de São Paulo. Assim, deverá permanecer no polo passivo somente o Delegado da Receita Federal em São Paulo.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011843-48.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PEDRO CHAVES MACIEL DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 16132755: Indefiro o pedido, vez que todos os veículos localizados na pesquisa RENAUD possuem restrições.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006662-39.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIA GIUSTI, ANGELA RAFAEL DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA TOME MATTAR - SP282784
Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA TOME MATTAR - SP282784
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para cancelar hipoteca lançada em registro de imóvel arrematado em hasta pública judicial.

Decido.

As autoras arremataram imóvel ofertado em hasta pública promovida pela 40ª Vara Cível da Capital.

É cediço que a validade da arrematação de imóvel gravado com hipoteca está condicionada à prévia intimação do credor hipotecário, sob pena de nulidade do ato judicial.

Analisando os documentos que instruem a exordial, não restou comprovado que a providência, acima referida, efetivamente foi observado pelo Juízo de Direito responsável pela hasta pública, omitindo-se a parte autora em apresentar os documentos mínimos necessários a comprovar o alegado na exordial.

Assim, em exame perfunctório, tenho como não comprovada a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Providencie a autora, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a retificação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (valor da hipoteca que pretende cancelar), recolhendo-se as custas processuais complementares.

Após, se em termos, cite-se.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004410-61.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: MARLUCE DOS SANTOS BISPO, IARA RIBEIRO BATISTA DE SOUZA, JOSE CARLOS PEREIRA

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a exequente cumpra a determinação contida no despacho ID 15593691.

Publique-se;

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Visto em inspeção,

A impetrante postula a concessão da segurança para garantir que, cumprindo os ditames da Lei do PERT, mantenha-se ou seja reincluída no programa.

Alega a impetrante que aderiu ao PERT em 29/08/2017, efetuou o pagamento em cinco parcelas da entrada de 5% sobre o valor bruto dos débitos, como dispõe o artigo 3º, § 2º, I, da IN RFB 1.711/2017 com a redação da IN RFB 1.752, de 25/10/2017 e o pagamento das parcelas mensais de janeiro a dezembro de 2018 no valor de R\$ 1.000,00 cada, devidamente corrigidas pela SELIC e mais 1% na data de pagamento, como dispõe o artigo 5º, § 2º, da IN RFB 1.711/2017.

Não obstante, a impetrante, ao tentar acessar o sistema PERT para prestar as informações de 10/12/2018 a 28/12/2018, se deparou com a seguinte mensagem: "Não é possível prosseguir. Não existe parcelamento para prestar informações", sem qualquer oportunidade de defesa.

A impetrante informou a tentativa frustrada de atendimento presencial na Receita Federal (ID 13300274).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 13312792), decisão contra a qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (ID 13344759), cuja antecipação de tutela foi parcialmente deferida para, inexistindo hipótese de exclusão a ser devidamente comunicada à contribuinte, autorizar a consolidação pretendida pela Agravante, devendo a autoridade fiscal disponibilizar a oportunidade de inclusão dos débitos pretendidos pela contribuinte, para que esta possa fazê-lo até a data limite de 28 de dezembro de 2018, como previsto pela IN RFB nº 1.855/2018 (ID 13344761).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 13781783).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando que a impetrante aderiu ao PERT em 29/08/2017 e o pagamento da primeira parcela se deu somente em 30/11/2017 (ID 14323087).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 14494725).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e as questões processuais, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante a necessidade de oportunizar prévia defesa ao contribuinte antes de sua exclusão do PERT.

Anoto que o mencionado programa é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.

Ademais, a adesão ao programa configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no programa o faz aquiescendo com as condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao programa que aderiu.

Por sua vez, a Lei nº 13.496/17, que instituiu o PERT na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assim dispõe:

Art. 8º. A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º. Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º. O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

É inconteste que a impetrante aderiu ao PERT em 29/08/2017 (ID 13259100).

No entanto, as DARF's juntadas pelo contribuinte comprovam as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Com efeito, o primeiro pagamento comprovado das parcelas do PERT data de 30/11/2017, três meses após a adesão ao benefício, e o seguinte apenas de 19/01/2018, deixando a impetrante de cumprir os requisitos legais previstos para a adesão ao parcelamento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5032245-27.2018.403.0000 o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Visto em inspeção,

A impetrante postula a concessão da segurança para garantir que, cumprindo os ditames da Lei do PERT, mantenha-se ou seja reincluída no programa.

Alega a impetrante que aderiu ao PERT em 29/08/2017, efetuou o pagamento em cinco parcelas da entrada de 5% sobre o valor bruto dos débitos, como dispõe o artigo 3º, § 2º, I, da IN RFB 1.711/2017 com a redação da IN RFB 1.752, de 25/10/2017 e o pagamento das parcelas mensais de janeiro a dezembro de 2018 no valor de R\$ 1.000,00 cada, devidamente corrigidas pela SELIC e mais 1% na data de pagamento, como dispõe o artigo 5º, § 2º, da IN RFB 1.711/2017.

Não obstante, a impetrante, ao tentar acessar o sistema PERT para prestar as informações de 10/12/2018 a 28/12/2018, se deparou "*Não é possível prosseguir. Não existe parcelamento para prestar informações*", sem qualquer oportunidade de defesa.

A impetrante informou a tentativa frustrada de atendimento presencial na Receita Federal (ID 13300274).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 13312792), decisão contra a qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (ID 13344759), cuja antecipação de tutela foi parcialmente deferida para, inexistindo hipótese de exclusão a ser devidamente comunicada à contribuinte, autorizar a consolidação pretendida pela Agravante, devendo a autoridade fiscal disponibilizar a oportunidade de inclusão dos débitos pretendidos pela contribuinte, para que esta possa fazê-lo até a data limite de 28 de dezembro de 2018, como previsto pela IN RFB nº 1.855/2018 (ID 13344761).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 13781783).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando que a impetrante aderiu ao PERT em 29/08/2017 e o pagamento da primeira parcela se deu somente em 30/11/2017 (ID 14323087).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 14494725).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e as questões processuais, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante a necessidade de oportunizar prévia defesa ao contribuinte antes de sua exclusão do PERT.

Anoto que o mencionado programa é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.

Ademais, a adesão ao programa configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no programa o faz aquiescendo com as condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao programa que aderiu.

Por sua vez, a Lei nº 13.496/17, que instituiu o PERT na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assim dispõe:

Art. 8º. A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º. Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º. O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

É incontestado que a impetrante aderiu ao PERT em 29/08/2017 (ID 13259100).

No entanto, as DARF's juntadas pelo contribuinte comprovam as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Com efeito, o primeiro pagamento comprovado das parcelas do PERT data de 30/11/2017, três meses após a adesão ao benefício, e o seguinte apenas de 19/01/2018, deixando a impetrante de cumprir os requisitos legais previstos para a adesão ao parcelamento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5032245-27.2018.403.0000 o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9510

DESAPROPRIACAO

0143929-43.1979.403.6100 (00.0143929-4) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X YOLANDA MARIA FAY - ESPOLIO X HELOISA MARIA DO AMARAL(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL FILHO - ESPOLIO(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL) X MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL(SP012344 - MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL E SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO MUNIZ DO AMARAL - ESPOLIO X VIVIANE SOUQUIERES GRISANTI DO AMARAL(SP012344 - MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL E SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP154792 - ALEXANDRE NATAL E SP253797 - ALEXANDRA ESTER LEVICH)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Ante a certidão de fl. 1077-verso, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0137633-05.1979.403.6100 (00.0137633-0) - ESTELA MARIA DA CRUZ VELOSO X EUNICE MARIA DA CRUZ VELOSO(SP264661 - WILSON GODOY BUENO) X ELMIRA MARIA DA CRUZ VELOSO X FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELOSO X DIMITRI ILICH KERBAUY VELOSO X WINNIE KERBAUY VELOSO X IVAN ILICH KERBAUY VELOSO X STELLA MARIA DA CONCEICAO CRUZ VELOSO - ESPOLIO(SP082475 - FRANCISCO DE PAULA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO) X ESTELA MARIA DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUNICE MARIA DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELMIRA MARIA DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência à parte exequente da petição e comprovantes de pagamento de fls. 1213/1231, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se houve a satisfação total do débito.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017526-03.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X WILSON SOUZA COUTINHO(SP067661 - WILSON SOUZA COUTINHO)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Ante a certidão de fl. 196-verso, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013372-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATELIE DAS PEDRAS COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME(SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL) X CHRISTIAN DE SOUZA OLIVEIRA X DANIELE MEIRA OLIVEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012782-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS SOL LTDA - ME(SP174307 - GENESIO SOARES SILVA) X APARECIDO CUSTODIO DE CASTRO(SP174307 - GENESIO SOARES SILVA) X SUELI SILVA DE CASTRO(SP174307 - GENESIO SOARES SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o pedido de fl. 108, uma vez que consta na petição inicial, apenas, o contrato n. 21165369000002904.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedida certidão de objeto e pé eletronicamente, conforme requerimento da parte autora.

São Paulo, 21/05/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012009-87.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDINE SILVEIRA DE BARROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Visto em inspeção,

A impetrante requer que o valor do laudêmio a ser pago seja apurado corretamente, considerando como base de cálculo apenas o valor atribuído à fração ideal do terreno, com a disponibilização da guia do débito no valor correto, com nova data de vencimento.

Em breve síntese, a impetrante narra que é cedente do domínio útil do imóvel denominado como Apartamento 1201, Edif. Vogue, Av. Cauaxi, 329, Alphaville, Barueri/SP, cadastrado sob o RIP nº 62130114336-79.

No entanto, a autoridade impetrada utilizou a legislação indevida para apurar o valor do laudêmio, considerando o valor das benfeitorias, como ditava o Decreto-Lei nº 2.398/87.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 8382344).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 8457940).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 8770750).

A autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 9017180).

O julgamento foi convertido em diligência para a impetrante esclarecer o motivo de Victor Hugo Tozarin dos Santos figurar como titular do domínio útil sobre o bem de raiz (ID 11137211).

A impetrante esclareceu que Victor Hugo Tozarin dos Santos é o atual proprietário do imóvel e está inscrito como foreiro responsável nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União (ID 12840219).

A União se manifestou sobre o mérito da causa (ID 1530041).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É fato incontroverso que a impetrante cedeu o domínio útil do imóvel denominado como Apartamento 1201, Edifício Vogue, localizado na Av. Cauaxi, 329, Alphaville, Barueri/SP, cadastrado no RIP nº 6213 0114336-79, mediante transferência onerosa, em 05/03/2013, conforme se depreende da Escritura Pública de Venda e Compra lavrada em 14/02/2017, sob o protocolo nº 422.905, pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri (ID 8338871) e registrada em 07/03/2017 no Registro de Imóveis de Barueri (ID 8338873).

Como se sabe, o laudêmio, como receita patrimonial, constitui-se em renda que a União tem o direito de receber, quando o ocupante ou o foreiro de imóvel localizado em sua propriedade, transfere onerosamente os direitos de ocupação ou de foro a outrem.

Na redação original do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, o laudêmio era calculado com incidência sobre as benfeitorias, nos seguintes termos:

Art. 3º Dependêrã do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

Com a edição da Lei nº 13.240/2015, MP nº 759/2016 e por fim Lei nº 13.465/2017, o laudêmio passou a ser calculado sem incidência sobre as benfeitorias, conforme a seguinte disposição:

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão o de direito a eles relativos dependerã do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017).

Demonstra o histórico legislativo que o laudêmio somente deixou de incidir sobre as benfeitorias a partir da vigência da Lei nº 13.240 de 2015.

No caso retratado no processo, o fato gerador do laudêmio ocorreu em 2013 (transferência do domínio útil do imóvel), portanto, sob a égide do texto original do Decreto-lei nº 2.398/87, que por sua vez, determinava a incidência do laudêmio sobre as benfeitorias.

O C. STJ já pacificou entendimento no sentido de incidir o laudêmio sobre as benfeitorias realizadas.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. DESNECESSIDADE DE PESSOAL. RESSALVA. FINALIZADO ANTES DO JULGAMENTO DAMEDEDA CAUTELAR NA ADI 4.264/PE. TAXA DE OCUPAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMITIVO. DESNECESSIDADE. LAUDÊMIO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Alegação de ofensa ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem fundamentou adequadamente o acórdão recorrido, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos, quais sejam: a) inexistência de demarcação de terras de marinha no Município de Itapema/SC; b) ausência de intimação pessoal dos interessados. 3. O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos de declaração, recebidos como agravo regimental, ratificando o entendimento por seu Órgão Colegiado. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.264 MC/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, por maioria, deferiu pedido de medida cautelar em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.481/2007, que autorizava o Serviço de Patrimônio da União - SPU a notificar, por edital, os interessados no procedimento de demarcação dos terrenos de marinha para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecessem plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho em que será realizada a demarcação. Concluiu-se, naquele julgamento, pela necessidade de chamamento, por notificação pessoal, dos interessados certos. 5. A citação dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos de marinha e acrescidos, sempre que identificados, e certo o domicílio, deverá realizar-se pessoalmente. No entanto, o STJ, aponta uma ressalva, qual seja: "Deve ser realizada notificação pessoal nos procedimentos demarcatórios que forem realizados após 16.3.2011 (data do deferimento da cautelar que suspendeu a eficácia do art. 11 da Lei 11.481/2007). Assim sendo, tal decisão não alcança as demarcações já realizadas, pois não há determinação de efeitos extunc na decisão do e. STF" (AgRg no REsp 1.420.262/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma). 6. Jurisprudência do STJ é no sentido de que, consoante previsão do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/1987, é legítima a cobrança de laudêmio não apenas sobre a transferência onerosa do domínio útil, mas também de qualquer direito sobre benfeitorias construídas em imóvel da União, bem como a cessão de direitos a ele relativos. 7. Esta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 1.150.579/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) reafirmou o entendimento de que a atualização da taxa de ocupação se dá com a atualização do valor venal do imóvel, e independe de prévio procedimento administrativo. 8. Ademais, não pode ser conhecido o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 9. Ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento pacífico de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados. Recurso especial improvido. EMEN: (RESP 201201267227, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2015 ..DTPB:.)

No presente caso, a má-fé das partes é patente, pois as condições para a regular transferência do domínio útil estão expressamente previstas em lei, sendo condição de validade e eficácia do negócio, a prévia anuência da SPU, que só se deu anos após a efetiva cessão de direitos.

A má-fé, qualquer que seja a modalidade ou intensidade, atenta contra o sentimento do justo e o ordenamento jurídico, não podendo, desta forma, legitimamente, contar nem com o aval legal, e muito menos com o judicial.

Correta, portanto, a cobrança do laudêmio da forma como feita pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam **exordial e DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Comunique a Secretária o relator do Agravo de Instrumento nº 5013140-64.2018.403.0000 – 2ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005065-35.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONCESSIONARIA MOVE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Visto em Inspeção.

ID 16230400: Não conheço do pedido formulado, ante a ausência de previsão legal.

Dê-se vista ao MPF para que se manifeste no prazo legal.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008312-24.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOYSES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MAURILIO SELLA - SP39582

IMPETRADO: OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Esclareça a impetrante, em 10 (dez) dias, a adequação da via processual eleita, pois o pedido de "restituição" das anuidades pagas não é compatível com a via célere do mandado de segurança, considerando que é pacífico na jurisprudência do C. STF que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança/restituição.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005327-82.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMYR BASILIO - SP121503
IMPETRADO: OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Dê-se vista ao MPF para que se manifeste no prazo legal.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004190-65.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Abra-se conclusão para prolação de sentença, observando-se a ordem cronológica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011254-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Diante da manifestação da impetrante, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032277-65.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: COSTA PINTO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Intime-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5025929-31.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Visto em Inspeção.

Intimem-se a impetrante e a União para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela parte contrária, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005383-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INOMEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Visto em Inspeção.

Intime-se o MPF para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, abra-se conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005378-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAROL PISCINAS PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI - SP120142
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Visto em Inspeção.

Intime-se o MPF para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, abra-se conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-89.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELLO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Visto em Inspeção.

Intime-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005302-69.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIVIERA BAR E RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Intime-se o MPF para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, abra-se conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500438-31.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO DE EVENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Providencie a Secretária a retificação do valor da causa, para que passe a constar o valor indicado pela impetrante (ID 16414371).

Intime-se o MPF para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, abra-se conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003014-51.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PADOIN - ENGENHARIA E PROJETOS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA SCHUASTZ HAUPT - SC36460
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A., PRESIDENTE DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL CESUP
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819

DESPACHO

Visto em Inspeção.

ID 17271143: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Abra-se conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000609-42.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECETA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL)

DESPACHO

Visto em Inspeção.

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a impetrante a sua manifestação de ID 16745745, tendo em vista o equívoco quanto ao endereçamento da peça e o número do processo.

Int.

D E S P A C H O

Visto em Inspeção.

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022606-74.2016.4.03.6100

ESPOLIO: RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA

Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes cientificadas da decisão proferida à fl. 152 dos autos físicos, para cumprimento:

"As requisições de pagamento de fls. 147/149 foram expedidas à disposição deste juízo.

Portanto, julgo prejudicado o requerimento para expedição de certidão, tendo em vista que, em caso de eventual autorização para levantamento dos valores depositados, deverá ser expedido alvará para tal finalidade.

Sem prejuízo, manifeste-se a União, no prazo de 5 dias.

Publique-se. Intime-se."

3- Sem prejuízo, manifeste-se a União, no mesmo prazo, sobre o requerimento de id. 13968053.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002358-53.2017.4.03.6100

AUTOR: SANTOS & MARTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALENCAR DA SILVA - SP290108

RÉU: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela OAB (ID. 16964618).

Publique-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028366-87.2005.4.03.6100

RECONVINTE: UBIRAJARA GOMES DA CONCEICAO

Advogado do(a) RECONVINTE: HELENO LAURO DO CARMO - SP67080

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP27746-B

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, sobre a petição de fls. 208/213, juntada aos autos físicos - id. 13728668.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA - SP99901, RENATO ANDREATTI FREIRE - SP128026

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre a petição de fls. 421/423.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0013711-62.1995.4.03.6100

AUTOR: VICTORIA REGIA FARIA, JOSE MARIA DE MENDONCA FARIA, LUIZ RODRIGUES LLABERIA, MARISA SCATENA RAPOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: DANIELLE ROMEIRO PINTO HEFFIG - SP129551

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias sobre a petição ID. 13906095 - Pág. 191 (BACEN e União Federal).

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002465-73.2012.4.03.6100

RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RECONVINTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814

RECONVINDO: IBT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A

Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, voltem-me conclusos para decisão sobre o requerimento de fls. 226/231.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008941-69.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, JULIO OKUDA - SP101376, HELENA MITTE NUMA - SP179597

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- ID. 13906099 - Págs. 169/171 (fls. 397/398 dos autos físicos) fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de R\$ 1.213,57 (mil duzentos e treze reais e cinquenta e sete centavos), para novembro de 2018, a ser devidamente atualizado pelos índices previstos na Tabela de Ações Condenatórias da Justiça Federal, mediante a utilização de DARF (Código da Receita 2864), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

AUTOR: AGENOR ANGELO MARQUEZI, CELSO DE MATTOS, FERNANDO CANEPELE, JOSE DOMINGOS REGINA, MARIA CRISTINA GARCIA NAKAL, MARIA IRANETE TREVISAN BONVENTI, MIGUEL MARTINS MOLINA NETO, NELSON MIRALHAS, OSVALDO ANTONIO GATTI, VALENTIN DANIEL PASCUTTI

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GAUDIO - SP16026, DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GAUDIO - SP16026, DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GAUDIO - SP16026, DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GAUDIO - SP16026, DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GAUDIO - SP16026, DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GAUDIO - SP16026, DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GAUDIO - SP16026, DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GAUDIO - SP16026, DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GAUDIO - SP16026, DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GAUDIO - SP16026, DALMIRO FRANCISCO - SP102024

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora adotar as providencias que entender cabíveis (ID. 13906098 - Pág. 76).

3- Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028418-20.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se o processo à Contadoria, ante a divergência entre as partes quanto aos valores devidos.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011125-92.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VIA INDICADORES PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020056-29.2004.4.03.6100
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) RECONVINTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

Advogado do(a) RECONVINTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

RECONVINDO: WIREST DO BRASIL LTDA - ME

Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-59.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA REGINA MONTEIRO DE SALES MARTINS DINIZ BRANCO - SP284597
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Visto em Inspeção.

São Paulo. ID 16744689: Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, excluindo-se o Delegado da Receita Federal do Brasil/DERAT e incluindo-se o Delegado da Receita Federal do Brasil da DEINF e

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, abra-se conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004555-22.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FREE SPIRIT CONSULTORIA E EVENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

O pedido de suspensão do presente feito será analisado no momento da prolação da sentença.

Expeça-se ofício à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão ID 16693541.

Decorrido o prazo para informações, dê-se vista ao MPF. Em seguida, conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-18.2019.4.03.6110 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVERALDO JUNIOR ELLER EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612, MARCELO GUTTE GIACOMASSI - SP357339
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Abra-se conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003048-49.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA, COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA, CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA - SP122481

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA - SP122481

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA - SP122481

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA - SP122481

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA - SP122481

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes intimadas, ainda, para ciência sobre o ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal (ID. 14423270 - Págs. 19/34), assim como para que se manifestem, no mesmo prazo do item 1, visando o prosseguimento do feito.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0037333-39.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EGÍDIO GUIDI
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO - SP122828, JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO - SP117645
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se sobrestado para julgamento conjunto com a ação nº. 0037333-39.1996.403.6100.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027439-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: MARIA ROSA HURTADO DE MELGAR
Advogado do(a) RÉU: ELIO GALARZA GARCIA - SP77054

DESPACHO

Pela última vez, fica o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo intimado a encaminhar, no prazo de 5 (cinco) dias, representante devidamente identificado para retirar a carteira profissional da ré, Maria Rosa Hurtado de Melgar, no bacão da Secretária desta 8ª Vara Federal Cível.

Publique-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031802-12.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MERCADO CAR MERCANTIL DE PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Intime-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004936-30.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO PINHEIRO MACHADO DELMANTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI - SP257093

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Intime-se o MPF para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, abra-se conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031620-26.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SAMANTHA ABRAO ABRUNHOZA
REPRESENTANTE: TERESINHA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735,

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EMSÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Intime-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029588-48.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SOMPO SEGUROS S.A., SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113, MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EMSÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEINF/SP

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004957-06.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Intime-se o MPF para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, abra-se conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003694-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA AGRÍ INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENA GEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A., TERMINAL CORREDOR NORTE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

ID 17204912: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o MPF para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, abra-se conclusão para sentença.

Int.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008660-42.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSÉ ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. impetrou mandado de segurança cujo objeto é a conclusão de procedimento administrativo.

Narrou a impetrante que o processo administrativo n. 03269.19641.270318.1.1.17-0512, transmitido em 27 de março de 2018, ainda não foi concluído, pois até o momento a Impetrante não foi ressarcida do crédito ao qual tem direito.

Sustentou o direito à conclusão do processo, com o efetivo ressarcimento, nos termos dos princípios elencados no artigo 37 da Constituição da República, garantia ao direito de propriedade e vedação ao enriquecimento ilícito; artigo 74 da Lei n. 9.430 de 1996; necessidade de julgamento no prazo de 360 dias, nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.457 de 2007.

Requeru o deferimento da liminar para "determinar a conclusão imediata do procedimento administrativo do pedido de restituição objeto do presente writ, e efetuar o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência da taxa Selic a partir do 361º do envio dos pedidos, sob pena de multa diária a ser definida por esse MM. Juízo, pelo descumprimento de ordem judicial, sendo vedado a compensação com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] confirmando-se a liminar anteriormente concedida, para que se assegure o direito da Impetrante em ser ressarcida nos moldes do pedido liminar, na forma mais célere possível, devidamente atualizados".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a utilização do mandado de segurança para fins de cobrança de valores.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. O Supremo Tribunal Federal editou, ainda, a Súmula n. 271, cujo enunciado afirma que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

A via escolhida também se demonstra inadequada em razão do artigo 100 da Constituição da República, o qual afirma a necessidade de expedição de precatório para pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

A determinação judicial para fins de ressarcimento administrativo, tal como pretende a impetrante, configuraria burla à sistemática do precatório, estabelecida no artigo 100 da Constituição Federal.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 330, III, e artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.
2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012833-39.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MHA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

É intimada a parte RÉ (União) do ato ordinatório de ID 13444524 - Pág. 250 (equivalente à fl. 193 dos autos físicos).

São Paulo, 21 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007440-43.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP328160
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Da tutela de evidência

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

Foram realizadas audiências de conciliação foram infrutíferas.

A autora pediu a concessão da tutela de evidência a fim de que seja “determinado o impedimento do leilão do imóvel ‘sub judice’ [...] e ainda que seja concedido à Autora o direito de preferência de compra”.

Foi reconhecido o direito de a autora exercer a preferência, nos seguintes termos:

“1. Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DA EVIDÊNCIA. Defiro** para determinar à Caixa Econômica Federal que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor total do débito para fins do exercício do direito de preferência e o procedimento para tanto. **Indefiro** no que tange ao impedimento do leilão do imóvel/suspensão da venda.

2. Depois que a autora fizer o pagamento, o leilão/venda será suspenso.”

A CEF trouxe ao processo os valores devidos, porém a autora não fez o pagamento.

Conforme constou expressamente na decisão, o leilão/venda será suspenso depois que a autora fizer o pagamento.

Não tendo feito o pagamento, não tem fundamento para a suspensão do leilão/venda.

Competência

A ré alegou nas preliminares de contestação a incompetência territorial e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal de Bragança Paulista, em vista da natureza pessoal do direito discutido e da eleição de foro do contrato de mútuo.

A autora, em réplica, concordou com a ré.

Decido.

1. Indefiro o pedido da autora de “retirada imediata do imóvel aqui guerreado do site de vendas da Caixa Econômica Federal”.

2. Em vista da concordância das partes e do quanto previsto no artigo 46 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção de Bragança Paulista/SP.

Dê-se baixa na distribuição. Remeta-se o processo imediatamente.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015670-53.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: LIGA PAULISTA DE TAEKWONDO, DBS EVENTOS PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA, L.R. EVENTOS PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA., ASSOCIACAO TAE-KWON-DO SANTANA, CAMPANELLAS COMERCIO DE BEBIDAS E ORGANIZACAO DE FESTAS E RECEPCOES LTDA - ME, ASSOCIACAO DESPORTIVA BRASILEIRINHO, CARRAO PROMOCOES E EVENTOS LTDA, ASSOCIACAO ESPORTIVA VELOZINHO, CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TIRO ESPORTIVO, TITANICO FUTEBOL CLUBE, CANOY ENTRETENIMENTO E PRODUCOES LTDA - ME, FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA, ANGATU COMERCIO, GERENCIAMENTO E EVENTOS S.A., CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA - ME, GEVALDO DOS SANTOS ELETRONICOS, CLIPPER PROMOCOES E EVENTOS COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SANCHEZ - SP21825
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968, FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461
Advogado do(a) RÉU: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO SERAFIM POSSO - SP43396
Advogados do(a) RÉU: GISELENE REGISTRO - SP155968, DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968
Advogado do(a) RÉU: ADEMARCOS ALMEIDA PORTO - SP187270
Advogado do(a) RÉU: AMIRA ABDO - SP68073
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS ANTONIO - SP203465
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SANCHEZ - SP21825
Advogados do(a) RÉU: SERGIO SALOMAO CACHICHI - SP94900, DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968

DESPACHO

Foi proferida sentença no presente processo, o Ministério Público Federal interpôs Embargos de Declaração, a sentença revogou a antecipação da tutela e manteve a sentença.

O MPF apresentou recurso de apelação. A Associação Tae Kwon Do Santana e Confederação Brasileira de Tiro apresentaram contrarrazões.

O processo foi digitalizado.

Decido.

1. Abra-se vista à União.
2. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegalidades na digitalização para correção.
3. Após, se em termos encaminhe o processo ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016588-76.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ADDCE SERVICOS DE COMUNICACOES E EVENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034

DESPACHO

Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do Art. 524 do CPC;
2. Juntar todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039315-93.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREDINVEST FACILITY - FOMENTO COMERCIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Presentes os elementos necessários, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do OFP do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.
4. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
5. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.
6. Não havendo objeção, retomemos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TFF.

Int.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0014024-56.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOC.BRASILEIRA DAS INDS.DE ETIQUETAS ADESIVAS-ABIEA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515, JESSICA ALVES CARDOSO - SP338889
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Formalizada a digitalização dos autos físicos e inserido o processo no fluxo normal do PJe, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual contestação da União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000235-58.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SJTECH INTERNACIONAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO - SP34780
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes da sentença de ID 13181396 - Pág. 97 (correspondente à fl. 617 dos autos físicos).

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026394-33.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHIVA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PESTANA - SP103297, MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - RJ055256-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

É intimada a União da sentença de ID Num. 13161580 - Pág. 77 (correspondente à fl. 291 dos autos físicos).

E, com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-55.2019.4.03.6130 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL JUNO DE MORAES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY MOURA BISPO - SP336567
IMPETRADO: GAEC EDUCACAO S/A, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, UNIÃO FEDERAL, REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

DECISÃO

Processo redistribuído da 1ª Vara Federal de Osasco.

Decido.

1. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Retificar o polo passivo, indicando as autoridades coatoras vinculadas aos entes indicados.
- b) Justificar a legitimidade passiva da União e da Anima Holding S.A.
- c) Informar se ainda há interesse jurídico no prosseguimento da demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013078-16.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

São as partes intimadas da sentença de ID 13162732 - Pág. 91-95 (correspondente às fls. 281-283 dos autos físicos).

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE BROTAS
Advogado do(a) AUTOR: WLADALUCIA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS TAVARES - SP164792
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7464

PROCEDIMENTO COMUM
0707633-50.1991.403.6100 (91.0707633-9) - METALURGICA ARGUS LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Fl. 269: Defiro prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0032005-02.1994.403.6100 (94.0032005-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029004-09.1994.403.6100 (94.0029004-7)) - TUBOTECNICA TERMOPLASTICOS LTDA(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN E SP059504 - VOLUSIA APARECIDA SALES E SP100687 - AMAURY GOMES BARACHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, para fazer constar a União Federal em substituição ao INSS.
 2. Em consulta ao cadastro da Receita Federal do Brasil, verifique que a empresa autora foi baixada por incorporação. Desta forma, para possibilitar a expedição do precatório relativo ao valor acolhido nos embargos à execução, necessária se faz a regularização do polo ativo.
 3. Intime-se a parte autora para que forneça documentação que comprove a incorporação, bem como que regularize a representação processual da incorporadora, com apresentação de nova procuração, por seu(s) representante(s). Prazo: 15 (quinze) dias.
 4. Cumprida a determinação, retomem os autos conclusos para deliberação sobre a substituição do polo ativo e expedição do precatório.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0033743-49.1999.403.6100 (1999.61.00.033743-0) - BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM & F(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 253: Mantenham-se os autos físicos em Secretaria pelo prazo de 60 dias.
Após, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0030820-74.2004.403.6100 (2004.61.00.030820-7) - ANTONIO ARAI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 409: Informe o autor o número do cumprimento de sentença digitalizado, uma vez que não foi localizado no sistema PJe.
Prazo: 10 dias.
No silêncio, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001242-17.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA X SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP324344 - KAREN CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

1. Fl. 310: Forneça o IPEM a guia GRU e as informações que se fizerem necessárias para possibilitar a conversão em renda dos valores depositados na conta n. 0265.635.00710114-0, indicados às fls. 93 e 264. Prazo: 15 (quinze) dias.
 2. Com as informações, oficie-se à CEF.
 3. Noticiada a conversão, dê-se vista às partes.
 4. Após, arquivem-se os autos.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0015506-59.2002.403.6100 (2002.61.00.015506-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032005-02.1994.403.6100 (94.0032005-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X TUBOTECNICA TERMOPLASTICOS LTDA(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN E SP100687 - AMAURY GOMES BARACHO)

1. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, para fazer constar a União Federal em substituição ao INSS.
 2. Trasladem-se cópias para os autos da ação principal.
 3. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032903-15.1994.403.6100 (94.0032903-2) - CETENCO ENGENHARIA SA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO E SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CETENCO ENGENHARIA SA X UNIAO FEDERAL

Encontram-se pendentes de levantamento os valores depositados às fls. 524 e 534 (7ª e 8ª parcelas do precatório).

Foram solicitadas ao Juízo da 6ª Vara Cível do Rio de Janeiro informações sobre o saldo remanescente da penhora, tendo em vista as transferências já realizadas, contudo, não obstante reiterados pedidos, não houve resposta (fls. 526, 536 e 541).

Verifico que o depósito de fl. 524 encontra-se na iminência de ser estornado para o Tesouro, em razão dos ditames expostos no artigo 2º, 1º, da Lei n. 13.463, de 06 de julho de 2017, em evidente prejuízo dos atos e manifestações ocorridas até então, nestes autos de cumprimento de sentença distribuídos em 1994.

Decido.

1. Oficie-se à CEF para transferência do valor depositado à fl. 524 ao Juízo da 6ª Vara Cível do Rio de Janeiro, nos mesmos moldes das transferências já realizadas.

Saliento que eventual excedente deverá ser levantado pela autora naquele Juízo.

2. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da 6ª Vara Cível do Rio de Janeiro.

3. Noticiada a transferência pela CEF, informe-se-o.

4. Após, aguarde-se o pagamento da 9ª parcela do precatório, bem como informações daquele Juízo sobre a satisfação integral da execução, a fim de dar destinação aos demais depósitos efetuados nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011463-89.1996.403.6100 (96.0011463-3) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS

Sentença (tipo B) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2019. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029640-72.1994.403.6100 (94.0029640-1) - INTERAMERICANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X AMERICAN HOME ASSURANCE COMPANY X FRANCISCO MACHADO ADVOCACIA S/C(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X SUL AMERICA - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY CASALINO E SP170914 - CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA E SP196613 - ANDRE ROSSETTO MENDES BARRETO E SP258471 - FELIPE GUSTAVO GALESKO) X INTERAMERICANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AMERICAN HOME ASSURANCE COMPANY X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

A Infraero opôs embargos de declaração da decisão de fl. 596, sob a apegção de contradição/omissão na decisão de fl. 596.

Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os valores recolhidos pela Infraero por meio de Guia GRU não foram utilizados para pagar a Requisição de Pequeno Valor relativa aos honorários sucumbenciais, expedida neste processo.

Conforme consta da informação da divisão de Precatórios de fl. 595, como não foi possível localizar o número de referência, uma vez que aquele Setor entrou em contato com a Infraero e não obteve resposta, os valores recolhidos foram utilizados para pagamento do próximo precatório devido pela Infraero, que estava na ordem cronológica, relativo a outro processo.

Ademais, ressalto que o pagamento das Requisições de Pequeno Valor deve ser realizado por meio de depósito judicial e não por meio de Guia GRU, como fez a Infraero, conforme dispõe o artigo 3º, §2º da Resolução 458/2017-CJF.

Atento, ainda, para o fato de a Infraero ter realizado erroneamente o recolhimento de R\$ 397.733,90, relativo ao crédito principal, que não havia sequer sido requisitado.

Ressalto que a decisão de fl. 596 não é omissa ou contraditória, pois explica que as GRUs não foram vinculadas e que o valor recolhido foi utilizado em outros pagamentos, bem como que a RPV deveria ter sido paga por meio de depósito judicial.

Conclui-se, portanto, que até a presente data o exequente não obteve a satisfação de seu crédito.

Decisão.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Determino a intimação pessoal da Infraero, por meio de seu representante judicial para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento dos honorários sucumbenciais por meio de depósito judicial. Expeça-se o mandado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008258-22.2014.403.6100 - CCI QUIMICA IMPORT EXPORT E REPRESENTACOES LTDA X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CCI QUIMICA IMPORT EXPORT E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 398: Defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013144-93.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALYNE LEAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019927-43.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

RÉU: UNIÃO FEDERAL

C E R T I D ã O

É intimada a ré (União) da sentença de ID 13349250 - Pág. 69-76 (correspondente às fls. 480-483 dos autos físicos).

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

(intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001712-82.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HYDAC TECNOLOGIA LTDA., PAULO CESAR DE ANDRADE LEITE

Advogados do(a) AUTOR: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694

DECISÃO

1. Intime-se a parte ré para se manifestar quanto ao parecer apresentado pelo INPI.

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016151-98.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, ALEXANDRE DE MELO - SP201860, FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869, JEBER JUAABRE JUNIOR - SP122143, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

É intimada a parte RÉ (ANS) da sentença de ID Num 13347357 - Pág. 76.

E, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a apelada a apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008201-40.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE SOUZA GENUINO - SP188607

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

Liminar

GENUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS impetrou mandado de segurança cujo objeto da ação é cobrança de anuidade de sociedade de advogados.

A impetrante alegou que a cobrança da taxa de anuidade é indevida, pois a Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia.

Requeru o deferimento da liminar "[...] seja afastada a exigência de pagamento da anuidade da OAB/SP ao escopo da declaração de inexistência da cobrança pela Impetrada em desfavor da Impetrante, de modo a suspender eventuais cobranças, bem como qualquer restrição ao registro ou alterações societárias".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] com a confirmação dos termos da medida liminar, no sentido de se declarar ilegais todas as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP em face da Impetrante, durante toda a vigência da sociedade".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O pagamento de anuidade para a Ordem dos Advogados do Brasil está previsto na Lei n. 8.906/94:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

A previsão legal é no sentido de cobrança de contribuição dos inscritos nos quadros da OAB. A lei nada menciona quanto à cobrança das sociedades de advogados – estas não são inscritas.

As 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça já decidiram que "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)" (STJ, RESP 200400499429 – 651953, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 03/11/2008).

E também, que "A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários" (STJ, RESP 200600658898 – 831618, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 13/02/2008, p. 00151).

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos a contribuição anual da sociedade de advogados.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007941-60.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO - RJ152392, LUCIANA IBIAPINA LIRA AGUIAR - SP205211
IMPETRADO: DELEGACIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

Vistos em inspeção.

FATOR S.A. – CORRETORA DE VALORES impetrou mandado de segurança cujo objeto é aplicação cumulada de multa isolada e multa de ofício.

Narrou, em síntese, em decorrência da desmutualização da bolsa a autora foi autuada no bojo do Processo Administrativo n. 16327.000539/2010-04, no qual lhe foi aplicada multa isolada e de ofício, além da exigência de IRPJ e CSLL.

Os débitos foram incluídos em parcelamento da Lei n. 11.941 de 2009, com a prorrogação da Lei n. 13.043 de 2014, com exceção da multa isolada.

Sustentou que a multa isolada não pode ser cobrada cumulativamente com a multa de ofício, sob pena de gerar *bis in idem* punitivo, ferindo-se o princípio da tipicidade e o preceito constitucional da individualização da pena. Deve-se aplicar o princípio da consunção, pelo qual a infração mais gravosa absorve as demais menos gravosas.

Afirmou, ainda, a necessidade de aplicação do artigo 24 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro; e, artigo 100, parágrafo único, do CTN.

Requeru a concessão de liminar "[...]" inaudita altera parte, para o fim de que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, autorizando-se o não recolhimento pelo IMPETRANTE da multa isolada exigida in casu".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...]" ratificando os termos da medida liminar anteriormente concedida, para cancelar a exigência de multa isolada, na forma do art. 44, II, da Lei n. 9.430/96, na hipótese, extinguindo-se, em definitivo, o crédito tributário oriundo do Processo Administrativo nº 16327.000539/2010-04".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na possibilidade de cumulação da multa de ofício com a multa isolada.

Dispõe o artigo 44 da Lei n. 9.430 de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

O Ministro Humberto Martins, em seu voto no precedente, REsp n. 1.496.354, que:

[...] Sistemáticamente, nota-se que a multa do inciso II do referido artigo somente poderá ser aplicada quando não possível a multa do inciso I.

Destaca-se que o inadimplemento das antecipações mensais do imposto de renda não implicam, por si só, a ilação de que haverá tributo devido. Os recolhimentos mensais, ainda que configurem obrigações de pagar, não representam, no sentido técnico, o tributo em si. Este apenas será apurado ao final do ano calendário, quando ocorrer o fato gerador.

As hipóteses do inciso II, "a" e "b", em regra, não trazem novas hipóteses de cabimento de multa. A melhor exegese revela que não são multas distintas, mas apenas formas distintas de aplicação da multa do art. 44, em consequência de, nos caso ali descritos, não haver nada a ser cobrado a título de obrigação tributária principal.

As chamadas "multas isoladas", portanto, apenas servem aos casos em que não possam ser as multas exigidas juntamente com o tributo devido (inciso I), na medida em que são elas apenas formas de exigência das multas descritas no caput.

Esse entendimento é corolário da lógica do sistema normativo-tributário que pretende prevenir e sancionar o descumprimento de obrigações tributárias. De fato, a infração que se pretende reprimir com a exigência isolada da multa (ausência de recolhimento mensal do IRPJ e CSLL por estimativa) é completamente abrangida por eventual infração que acarrete, ao final do ano calendário, o recolhimento a menor dos tributos, e que dê azo, assim, à cobrança da multa de forma conjunta.

Em se tratando das multas tributárias de medidas sancionatórias, aplica-se a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente.

O princípio da consunção (também conhecido como Princípio da Absorção) é aplicável nos casos em que há uma sucessão de condutas típicas com existência de um nexo de dependência entre elas. Segundo tal preceito, a infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade.

Sob este enfoque, não pode ser exigida concomitantemente a multa isolada e a multa de ofício por falta de recolhimento de tributo apurado ao final do exercício e também por falta de antecipação sob a forma estimada. Cobra-se apenas a multa de ofício pela falta de recolhimento de tributo.

Este entendimento é reiterado, tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto nos demais Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I E II, DA LEI 9.430/1996 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.488/2007). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ tem posição firmada pela impossibilidade de aplicação concomitante das multas isolada e de ofício previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei 9.430/1996 (AgRg no REsp 1.499.389/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2015; REsp 1.496.354/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/3/2015). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1576289, Min. Rel. Herman Benjamin, 2ª T., DJe 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO E ISOLADA. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. FALTA DE RECOLHIMENTO, AINDA QUE APURADO PREJUÍZO AO FINAL DO PERÍODO. APLICABILIDADE DE MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO COM MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. DEDUÇÃO DO VALOR DE CSLL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. In casu, insurge-se a apelante contra a incidência da multa isolada pela falta de recolhimento do Imposto de Renda mensal por estimativa nos meses de setembro de 2000 a fevereiro de 2002. 2. Aduz, para tanto, que tal penalidade somente é devida se durante o próprio exercício for verificada a ausência do recolhimento mensal, pois, após o encerramento do período o que se tributa é apenas o acréscimo e, no caso em questão, diante da apuração de prejuízo, não há que se falar na aplicação da multa isolada. 3. Não há dúvida no tocante à incidência da multa isolada, nos termos do inciso IV, § 1º, da Lei nº 9.430/96, pois clara a interpretação que deve ser dada ao dispositivo, qual seja, ainda que o contribuinte apure prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente, deverá recolher o imposto mensalmente, por estimativa. 4. Isto porque, o que se pretende com, a referida sanção é, justamente, reprimir o descumprimento da regra do pagamento mensal antecipado por estimativa, a que o contribuinte se obrigou por opção durante todo o período. 5. Em recente julgado, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça esposou entendimento de que a infração que se pretende reprimir com a exigência da multa isolada, qual seja, ausência de recolhimento mensal do IRPJ por estimativa, é completamente abrangida por eventual infração que acarrete, ao final do ano calendário, o recolhimento a menor do tributo, e que dê azo, assim, à cobrança da multa de forma conjunta. (Resp 1496354/PR, Ministro Rel. Humberto Martins, j. 17/03/15, DJE 24/03/15). 6. Considerando que no caso em apreço, o Fisco também aplicou a multa de ofício, nos moldes do inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, no percentual de 75%, pela insuficiência do recolhimento do Imposto de Renda devido no ano-calendário de 2000, essa absorve a isolada, de modo que resta à autora o direito à restituição ou à compensação do montante de R\$ 210.007,21, recolhido a este título, de acordo com Darf de fl. 63, corrigido pela taxa Selic desde o recolhimento indevido, vedada a acumulação de qualquer outro índice. [...] (TRF3, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª T., DJ 18/02/2016)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. MULTA. COLORIDO CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A apelante se insurge contra sentença onde se entendeu não ser possível cumular a multa de ofício, prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, com a multa isolada, contida no inciso II, do art. 44, do referido diploma legal. 2. O autor (ora apelado) foi autuado pela Receita Federal do Brasil, mercê da falta de declaração de valores recebidos por serviços prestados sem vínculo empregatício no exercício de 2008, encontrando-se a situação descrita no inciso I, do art. 44 da lei em comento. 3. A multa alojada no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 tem parâmetro de incidência diverso daquele eleito no inciso I, somente devendo ser aplicada quando inviável, por assim dizer, as possibilidades abertas pela moldura normativa contida na primeira circunstância fática legal. 4. A análise do preceptivo ora estudado avoca a necessidade de delimitação do campo de atuação da multa de ofício juntamente com a multa isolada, sob pena de resvalar em agravamento inconcebível à esfera econômica do contribuinte, na corrente dos mandamentos axiológicos da razoabilidade e da proporcionalidade, dois importantes instrumentos limitadores do poder do Estado. 5. Em se tratando das multas tributárias de medidas sancionatórias, aplica-se a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente (REsp 1.496.354/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, DJe 24.03.2015 e Apelação Cível 08060696820144058400, de relatoria do Des. Federal do TRF5 Edilson Nobre). 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 08012510520164058400, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ 28/07/2017)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ, COFINS, PIS E CSLL. CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO COM MULTA ISOLADA. ARTIGO 44, INCISOS I E II, DA LEI Nº 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. VALOR REAL DA DÍVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao tempo em que ocorridos os fatos geradores dos débitos referentes ao IRPJ, COFINS, PIS e CSLL (resultantes de omissão de receita quanto ao ano-base 2002), não havia previsão legal para as multas isoladas, no tocante à falta de recolhimento por estimativa do IRPJ e da CSLL, sendo cabível, tão-somente, a aplicação alternativa das penalidades instituídas nos incisos I e II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 na sua antiga redação (§ 1º). 2. Não bastasse isso, ainda que considerados os termos da legislação atualmente em vigor, havendo tributos devidos a serem lançados, a multa deverá ser exigida, juntamente com o principal, no percentual de 75% (Lei nº 9430/96, art. 44, I), não havendo cogitar da aplicação concomitante de multa isolada (Lei nº 9430/96, art. 44, II). 3. Da análise sistemática da legislação em comento se infere que a multa isolada (art. 44, II) é aplicável apenas quando a penalidade não pode ser exigida juntamente com o tributo devido, ou seja, quando não é hipótese de fixação de multa de ofício (art. 44, I), de modo que a incidência cumulativa de ambas se mostra incabível. 4. Portanto, correta a sentença que entendeu pela exclusão do valor do crédito tributário da multa isolada aplicada com base na atual redação do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. [...] (TRF4, AC 50045342920154047209, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, 1ª T., DJ 10/05/2017).

Percebe-se que a cumulação das multas previstas no artigo 44, incisos I e II da Lei n. 9.430 de 1996 acarretaria uma indevida punição dupla pelos mesmos fatos de maneira que a multa de ofício deve absorver, em observância ao princípio da consunção, a multa isolada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade da multa isolada aplicada no Processo Administrativo n. 16327.000539/2010-04.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11006

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007086-35.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DOLCINOTTI ROSA X LYDIA ELIAS LEO SAYEG X MARCOS TOTOLI X PAULO DE MATHIAS RIZZO X MAURO BENIGNO X ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRIN FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI)

1. Fs. 1087/1089: Deixo de apreciar o pedido da defesa para suspender a execução provisória do acusado Roberto Hissa Freire da Fonseca, por perda do seu objeto, dado à ocorrência do trânsito em julgado da sua condenação, ocorrido em 19/12/2018 (fs. 1185).
2. Cumpra-se o v. Acórdão de folhas 941/963.

3. Observe que foi expedido mandado de prisão provisória pelo sistema BNMP 1.0 (fls. 965). No entanto, tendo em vista ter o mesmo perdido o valor pela descontinuidade do sistema, expeça-se o necessário mandado de prisão pelo sistema atual (BNMP 2.0), em desfavor do sentenciado, destacando tratar-se de regime semiaberto. Observe que os autos deverão aguardar sobrestados em local próprio na serventia até a comunicação do cumprimento do mandado de prisão.
4. Com a comunicação do cumprimento do mandado de prisão (art. 291 - Prov. 64/2005 COGE e art. 2º - Res. 113/2010), expeça-se a guia de recolhimento definitiva correspondente, encaminhando-a, por correio eletrônico, juntamente com as cópias das peças necessárias à Vara das Execuções da jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento onde o sentenciado encontra-se recolhido, consoante Súmula 192, do Superior Tribunal de Justiça.
5. Solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual do sentenciado para CONDENADO, por meio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento COGE nº 64/2005.
6. Comunique-se o v. acórdão, nos termos das Ordens de Serviço nº 18, de 29/05/2009 e nº 35, de 17/05/2011, e da Resolução nº 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; inclusive ao E. Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
7. Registre-se o sentenciado no Rol Nacional de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal.
8. Fica intimada a defesa do acusado, com a publicação desta decisão pela imprensa oficial, para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2 da Lei nº 9.289/96.
9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades.
10. Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 11014

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013439-13.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA SOUZA CRUZ/SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 06.11.2018 (fl. 59/66), em face de José Ferreira Souza Cruz, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, III, do Código Penal. Narra a exordial que aos 30/05/2016, em procedimento de fiscalização efetuado pela Receita Federal do Brasil no estabelecimento comercial JOSÉ FERREIRA SOUZA CRUZ, situado na Rua Barão de Ladário, 398/402, stand nº TR-76, bairro Brás, nesta Capital, de responsabilidade do denunciado, foram encontradas mercadorias de procedência estrangeira (peças de vestuário), desacompanhadas de qualquer comprovação de sua regular importação (fls. 59/66). De acordo com a denúncia, o valor total de mercado atribuído aos produtos apreendidos perfaz o total de R\$ 212.800,00 (duzentos e doze mil e oitocentos reais), resultando no não recolhimento de R\$ 106.400,00 (cento e seis mil e quatrocentos reais) em tributos presumidos. O Ministério Público Federal sustenta que, em que pese não ter sido realizado exame merceológico nos bens apreendidos, em razão de estes terem sido totalmente destinados (fl. 52), a materialidade está comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 09/19), pelo Termo de Retenção, Lactação e Intimação da Receita Federal (fls. 32/33 e 43/44 da mídia de fl. 20) e pela Relação de Mercadorias TGF nº 0817900/Direp002321/2016 (fl. 81 da mídia de fl. 20). Quanto aos indícios de autoria, o MPF se ampara no fato de que o denunciado era o responsável pelo stand onde foram encontradas as mercadorias, tendo em vista o contrato de sublocação de fls. 34/38 da mídia de fl. 20, bem como a alegação dele de que teria adquirido os produtos de terceiro (fl. 56 da mídia de fl. 20). A denúncia foi recebida em 16 de janeiro de 2019 (fls. 80/81). Citado, a defesa apresentou resposta à acusação (fls. 93/100). Vieram conclusos os autos. É o relatório. Decido. Analisando detidamente os autos, estou convencida de que não há elementos mínimos de materialidade a demonstrar a origem estrangeira das mercadorias e sua internalização no território nacional, que caracterizem a justa causa para o exercício desta ação penal. Com efeito, o réu foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 334, 1º, III, do Código Penal, que visa punir a pessoa que, no exercício de atividade comercial ou industrial, adquire (obtem a propriedade), recebe (obtem a posse) ou oculta mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentos ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Entretanto, logo de início, ao tomar conhecimento do teor da Representação Fiscal para Fins Penais em evidência, o órgão acusatório manifestou-se no sentido de que não conseguia obter informações mínimas sobre a procedência estrangeira da mercadoria e requer, por diversas vezes, esta informação à Receita Federal (fl. 83). Essa situação perdura-se durante todo o trâmite do Inquérito Policial, com reiteração de solicitação por parte do MPF (fls. 29 e 40). A Secretaria da Receita Federal, por sua vez, não soube informar se, efetivamente, as referidas mercadorias são de procedência estrangeira, bem como, o país de origem, havendo, sim, uma presunção quanto à origem estrangeira, presunção esta apresentada no documento de fls. 32/37, resumidamente, no sentido da ausência de etiqueta fixada nas peças de vestuários apreendidas que indiquem ser de procedência nacional. Essa situação foi, inclusive, atestada pelo órgão acusatório, conforme se lê expressamente no documento de fl. 40. A autoridade policial, no Relatório de conclusão das investigações, menciona, por fim, a impossibilidade de se obter com precisão a informação sobre a origem dos bens apreendidos. (fl.53) Somado a isso, no mesmo documento, consta o relato de que a Receita Federal informou a impossibilidade de nova verificação física e o fornecimento de tal informação, tendo em vista que os bens já teriam sido destinados (fls. 52 e 53). Sendo assim, não há suporte fático probatório suficiente a lastrear a acusação penal relativo aos indícios de existência material de uma conduta típica de crime de descaminho. E, por outro lado, nem se cogita a necessidade de realização da instrução processual com vistas à elucidação dos elementos de prova pertinentes ao caso concreto, pois, como já declarou a autoridade fiscal é impossível uma nova verificação física das mercadorias em razão dos bens já terem sido destinados. Ora, é sabido que o julgador somente deve cecear o jus accusationis do Estado e impedir o prosseguimento da ação penal em casos excepcionais. Contudo, neste caso concreto, resta evidente a carência de justa causa e a inviabilidade do exercício da ação penal. Sendo assim, entendo ser o caso de rever o anterior recebimento da denúncia para não mais admiti-la, conforme respalda a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, em face da ausência de justa causa, de acordo com o inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, não havendo recurso, arquivem-se os autos, fazendo-se as necessárias anotações e comunicações. São Paulo, 15 de maio de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 11015

CARTA PRECATORIA

0007518-10.2017.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X JOSE ADOLFO PASCOWITCH/SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP221287E - JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL E SP217702E - LAURA GASPARIAN TKACZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Diante do contido na carta precatória (fl. 02), acolho o pedido da defesa (fls. 361/362) e a quota ministerial (fls. 363/364), para retificar o termo de audiência admonitória, no sentido de que o apenado deverá cumprir a prestação de serviços à comunidade, durante 02 anos, em jornada mensal de 28 horas. Tendo em vista o início da prestação de serviços à comunidade no dia 30/10/2017 (fls. 327/329), deverá o apenado JOSE ADOLFO PASCOWITCH prestar o total de 672 horas até o dia 29/10/2019. Comunique-se a CEPEMA, para ciência e providências na fiscalização. Comunique-se o Juízo Deprecante, para ciência. Publique-se. Intimem-se. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria.

CARTA PRECATORIA

0013182-22.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X RONALDO DA SILVA ROCHA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA)

Tendo em vista a decisão prolatada pelo Juízo Deprecante, comunique-se a CEPEMA acerca da readequação da pena, encaminhando-se cópia digitalizada desta decisão e das fls. 49/50. Caberá a CEPEMA, ainda, intimar o apenado acerca da substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por limitação de fim de semana, devendo obedecer às obrigações indicadas na decisão da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP pelo período da pena, estando mantidas, para todos os efeitos, as parcelas de prestação de serviços à comunidade e a multa. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria até que se tenha notícia de eventual irregularidade, ou do cumprimento integral da pena.

CARTA PRECATORIA

0001981-96.2018.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X LEANDRO MEIRELLES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR017018 - HAROLDO CESAR NATER)

Tendo em vista o teor da comunicação apresentada pela CEPEMA (fls.105/113) e a data agendada para a realização de nova entrevista, por cautela, determino o reencaminhamento do apenado LEANDRO MEIRELLES para prestação de serviços à comunidade em entidade adequada ao perfil individual, condizente com as circunstâncias delineadas nos autos, sem prejuízo de eventual análise de falta grave, pelo Juízo Deprecante. Nesse particular, face às atribuições inerentes à CEPEMA, corroborando com o apontado às fls. 109/113 e defino a Justiça Federal como local adequado para a o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Ademais, estabeleça a CEPEMA, conforme sua conveniência, a localidade específica para o eficiente cumprimento da pena. Comunique-se a CEPEMA acerca desta decisão, com urgência, para ciência e providências. Comunique-se o Juízo Deprecante, para providências quanto ao já informado pela CEPEMA, no e-mail de 13/05/2019. Intimem-se. Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, até ulterior deliberação do Juízo Deprecante.

CARTA PRECATORIA

0013377-70.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO AUGUSTO DA COSTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP098859 - JOSE TEODORO FERNANDES FILHO E SP033834 - VICENTE MARCIANO DA SILVA E SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA)

Face a informação de que o endereço do apenado BENEDICTO AUGUSTO DA COSTA, não pertence a esta jurisdição (fl.31), determino o cancelamento da audiência admonitória designada. Retire-se da pauta. Comunique-se o Juízo Deprecante, preferencialmente, por meio eletrônico. Remeta-se os presentes autos, em caráter itinerante, para Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0014256-77.2018.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTICA PUBLICA X JOSE ALMEIDA SANTANA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP236075 - JOSE SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Expeça-se mandado a fim de intimar o apenado para efetuar o pagamento da pena de multa e das custas processuais referentes à Ação Penal nº 2008.81.00.000814-5, da 11ª Vara Federal do Ceará, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua intimação.

O recolhimento da multa, calculada em R\$ 1.051.995,03 (um milhão, cinquenta e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e três centavos), deve ser feito mediante depósito realizado via GRU no FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL (FUNPEN), Código de Recolhimento 14.600-5, UG 200333, Gestão 00001, em qualquer agência do Banco do Brasil.

Já as custas processuais, no valor de R\$ 297,92 (duzentos e setenta e sete reais e dois centavos), deverão ser pagas por meio de GRU em favor da Justiça Federal de 1º Grau do Ceará, Código de Recolhimento 18710-0, UG 090006, Gestão 00001, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

A comprovação dos recolhimentos deve ser efetuada diretamente pelo apenado, ou por meio de sua defesa, em petição direcionada a estes autos, até 05 (cinco) dias após o término do prazo para pagamento.

Deverá o apenado, no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada desta decisão.

Deverá também ser advertido de que o inadimplemento acarretará a execução da dívida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Na hipótese de o apenado, diretamente ou por meio da defesa, realizar pedido de parcelamento, deverá a serventia proceder ao envio da petição e dos documentos que a acompanharem ao Juízo Deprecante para deliberação.

Não sendo localizado o apenado no endereço indicado pelo Juízo Deprecante, ou se decorrer o prazo sem que haja comprovação de pagamento, devolvam-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0012650-53.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROGERIO FELIX SAMPAIO(SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA)

1ª Vara Criminal de São Paulo Autos n. 00126505320144036181 (execução da pena) O sentenciado MARCIO ROGERIO FELIX SAMPAIO foi condenado a cumprir a pena de 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, em regime inicial aberto, por ter praticado o delito previsto nos artigos 289, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito. Designada audiência admonitoria, o réu não foi localizado para dar início ao cumprimento da pena (fls. 72, 152, 172, 174, 177, 188 e 190). Intimado por edital (fl. 191), ainda assim se quedou inerte. Diante da não localização do apenado, o Ministério Público Federal, às fls. 179/180, requer a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade. É o relatório. Decido. O não comparecimento a todos os atos do processo, bem como a não comunicação de mudança de endereço caracterizam falta grave e impõem a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, conforme dispõe a alínea d do 1º do artigo 181, bem como inciso II do art. 118, ambos da Lei n. 7.210/84. In verbis: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1ª A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado(a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital - grifos nossos. A propósito do tema: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO SENTENCIADO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE NO REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PACIENTE DEVIDAMENTE CIENTIFICADO DA OBRIGAÇÃO DE INFORMAR O ENDEREÇO ATUALIZADO, SOB PENA DE REGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE. DECISÃO DE REGRESSÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA. Embora haja previsão expressa acerca do cabimento do agravo em execução, resta admissível a impetração uma vez que a matéria posta não demanda exame aprofundado do contexto fático-probatório, bem assim o constrangimento ao direito de locomoção do paciente. O paciente foi condenado como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal, à pena de 03 (anos) de reclusão, tendo sido fixado o regime aberto, e multa. A reprimenda corporal foi substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade e atribuição de 02 (duas) cestas básicas, no valor de um salário mínimo cada, à entidade beneficente. Designou-se o dia 11.04.2012 para realização de audiência admonitoria, todavia, sem a efetivação do ato, uma vez que o executado não foi localizado no endereço constante dos autos. ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE, procedeu-se à intimação por edital. A decisão de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade no regime aberto foi precedida de diversas diligências visando à localização do paciente, as quais restaram infrutíferas. Realizada audiência admonitoria, o paciente foi identificado das condições do regime aberto e foi devidamente advertido sobre a possibilidade de regressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade na hipótese de descumprimento. Mesmo assim, o paciente mudou-se e não informou ao juízo onde poderia ser encontrado (fl.208), além de ter informado endereço inexistente (fl.206). A decisão que determinou a regressão de regime está devidamente justificada, porquanto a oitiva prevista no artigo 118, 2º da LEP não se realizou por ato de vontade do paciente, que, embora formalmente ciente das consequências, optou por descumprir as condições do regime aberto que lhe foram impostas. Constrangimento legal não configurado. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS nº 0011097-84.2014.4.03.000/SP, Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI) grifos nossos. Dessa forma, converto a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, que deverá ser cumprida, ao menos por ora, em regime aberto. Expeça-se mandado de prisão, devendo constar em seu texto, que o preso deve ser apresentado perante este Juízo, no prazo de 24 horas, após a prisão, e, no caso de ser cumprido fora desta Jurisdição, deverá ser apresentado à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local, conforme contido no artigo 13, parágrafo único da Resolução CNJ nº 213/2015. Remetam-se cópias do mandado de prisão aos órgãos pertinentes, aguardando-se eventual cumprimento e consequente comunicação a este Juízo. Por fim, suspenda-se o feito em secretaria até o cumprimento do referido mandado. Intime-se o MPF. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0006821-57.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA)

Face ao pleito defensivo (fls.267/273), em que há pedido de suspensão da presente execução bem como da realização de audiência admonitoria, em consequência da interposição de recurso especial, ainda pendente de julgamento no Colégio Superior Tribunal de Justiça, é mister ressaltar que, a mera interposição do recurso em voga, não têm, em regra, o condão de produzir efeito suspensivo.

Ademais, a simples expectativa de acolhimento do pleito perante o STJ, argumentada pela defesa, não é fundamento evidente a impedir o prosseguimento da execução, ante a inobservância de apreciação concreta do pedido em instância superior.

Pelo exposto, fica mantida a audiência admonitoria designada e o consequente prosseguimento do feito, nos exatos termos da decisão de fls. 254.

Oportunamente, deverá a defesa apresentar o apenado, no ato da audiência, independente de intimação.

Publique-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0010975-21.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDETE AGUIAR VIEIRA LOPES(SP218476 - PAULA DE CASSIA RODRIGUES BRANCO BITES)

A defesa protocolou pedido de autorização de deslocamento para outra cidade (Fortaleza/CE), entre os dias 16/08 e 30/08/2019, bem como juntou guia de depósito judicial recolhida, no valor de R\$199,66.

Verifica-se, contudo, que a fiscalização das penas foi deprecada ao Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, e que não consta na presente execução restrição de viagem ou deslocamento, sem prejuízo de que eventual restrição tenha sido estipulada pelo Juízo Deprecado, como medida assessória à fiscalização realizada por aquele Juízo.

Assim, encaminhe-se cópia do pedido da defesa, juntamente com a guia de depósito recolhida, para deliberação do Juízo Deprecado, levando-se em consideração as regras de fiscalização eventualmente impostas.

Outrossim, considerando o teor do termo de audiência admonitoria comunicado, informo ao Juízo Deprecado de que não houve, na Execução da Pena, o pagamento da multa, fixada no valor de R\$ 344,33, devendo a apenado cumprir com a pena estabelecida.

Esclareça-se à defesa que o valor de R\$ 297,95, eventualmente recolhido na Ação Penal, corresponde às custas processuais, o que não se confunde com a pena de multa, a ser adimplido no bojo da Execução da Pena. Oportunamente, intime-se a defesa, por meio de publicação, para que apresente os comprovantes de pagamento das penas pecuniárias e de multa diretamente ao Juízo Deprecado, ao qual foi delegada a fiscalização do cumprimento das penas.

Oportunamente, solicite-se ao Juízo Deprecado informações atualizadas do cumprimento das penas (prestação de serviços à comunidade, pecuniária substitutiva e multa).

Prestadas as informações, em face de cumprimento regular, promova-se novo sobrestamento dos autos em Secretaria. Contudo, eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0011883-78.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE LEAL(SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA)

CARLOS HENRIQUE LEAL, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante este MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal (fls. 30/32). A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 11/12/2013 (fl. 34). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo sentenciado para fixar o regime aberto para o cumprimento da pena e substituí-la por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos (fls. 36/39vº). O v. acórdão transitou em julgado em 10/02/2015 (fl. 40). Com a distribuição da presente execução penal a este Juízo, foi realizada audiência admonitoria, aos 17/08/2016, em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 54/56). Em 11/04/2019, a CEPEMA informou o cumprimento integral das condições determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 93/98vº). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 100/100vº). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.

Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 88/89, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 90/98), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS HENRIQUE LEAL, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de maio de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0013341-33.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILDO BATISTA DOS SANTOS(SP170320 - JOSE CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS)

NILDO BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º c/c artigo 29 e 71, todos do Código Penal, substituída a pena carcerária por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 200 (duzentos) salários mínimos (fls. 16/27). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto pela defesa do condenado e de ofício afastou a causa de aumento descrita no artigo 71, do Código Penal, resultando na pena definitiva de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme estipulado na sentença recorrida (fls. 30/34). O v. acórdão transitou em julgado em 08/09/2015 (fl. 35vº). Com a distribuição da presente execução penal a este Juízo, foi expedida carta precatória para o Juízo Federal das Execuções Penais em Osasco/SP para que fosse realizada audiência admonitoria e fiscalizado o cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 37/38). A carta precatória foi devidamente cumprida e juntada às fls. 68/206. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 208/209). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILDO BATISTA DOS SANTOS, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de maio de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA**0000793-39.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA FERREIRA(SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO)**

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0008982-69.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO TERZULLI FILHO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)**

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena ORLANDO TERZULLI FILHO, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de multa, pela prática do crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos. Após recursos das partes, o v. acórdão condenatório transitou em julgado aos 24/03/2010, para o Ministério Público Federal (fl. 105). Foi expedida Guia de Execução em 05/07/2017, sem que o acusado tenha iniciado o cumprimento da pena até o momento. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (24/03/2010) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias -, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negro. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negro. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em favor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negro. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de ORLANDO TERZULLI FILHO pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110, 112, inciso I, e artigo 119, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de março de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI.

EXECUCAO DA PENA**0010482-73.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP124671 - MARIA CRISTINA HERRADOR RAITZ CERVENCOTE)**

Consoante as devoluções das Cartas Precatórias 447/2018-EP-CNO e 019/2018/EP, comunicada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal Federal de Sorocaba/SP, ante ao não comparecimento do apenado na audiência admostratória, bem como considerando a manifestação da defesa (fls. 46/48), acolho a justificativa comprovada nos presentes autos e determino a renovação da Carta Precatória (nº 0000404-05.2018.403.6110) ao Juízo Deprecado, para designação de nova audiência admostratória e consequente continuidade do cumprimento das penas impostas.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da deprecata nº 0000404-05.2018.403.6110.

Após, reenvie-se a deprecata supramencionada, para prosseguimento do feito.

No tocante à deprecata 447/2018-EP-CNO, constatado o efetivo cumprimento, promova-se a serventia a juntada nos presentes autos.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0010483-58.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA(SP166732 - ADRIANA MONTAGNA BARELLI)**

ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, substituída a pena carcerária por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos (fls. 28/34º). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto pela defesa do condenado e deu provimento à apelação interposta pelo órgão ministerial para majorar a pena-base e reconhecer a incidência do aumento de pena da continuidade delitiva, cominando a pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, substituída a pena carcerária por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos (fls. 51/58). Os demais recursos interpostos pela defesa tiveram seu provimento negado (fls. 68/74º e 94/98º). Com a distribuição da presente execução penal a este Juízo, foi realizada audiência admostratória, aos 09/05/2018, em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 115/117). Posteriormente, a defesa do apenado atravessou petição requerendo a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária (fls. 158/163). O pedido foi reiterado em petição de fls. 218/221. Aos 12/02/2019, este Juízo deferiu o pedido formulado pelo apenado e substituiu a pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena pecuniária no valor de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais) - fls. 284/285. As fls. 305/307 e 309/322, a CEPEMA informou o cumprimento das condições determinadas na execução do processo, informando a este Juízo que estava pendente a comprovação do pagamento da pena de multa. As fls. 328/340, o apenado juntou aos autos comprovante do pagamento da pena de multa pendente e requereu a extinção de sua punibilidade por cumprimento da pena. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 343/344). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 306/307, 313/322, 328/333º e 339/340), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de maio de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA**0003988-61.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL JACOMELI(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o novo endereço fornecido pelo Ministério Público Federal (fls. 121/123), solicite-se ao Juízo Deprecado que renove a diligência no endereço situado na Rua das Figueiras, 56, Parque Terra Nova, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09820-530, servindo o presente despacho como aditamento à Carta Precatória nº 205/2018.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais novo cálculo atualizado da pena de multa.

Despense-se a Carta Precatória nº 205/2018/EP (0001244-03.2018.4.03.6114) e remeta-se-a ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, com cópia do presente despacho e do cálculo atualizado da multa.

Intimem-se.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretária.

EXECUCAO DA PENA**0005756-22.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO SANTOS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)**

Considerando que a defesa não apresentou comprovação da hipossuficiência financeira do apenado, mas tão somente documentos relacionados à sua deficiência visual, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 57/58.

Assim, inicialmente, solicite-se à CEPEMA que informe se houve apresentação da segunda parcela da pena de multa, conforme determinado no termo de audiência admostratória (item 3), bem como se o apenado tem comparecido bimestralmente (item 4.a do termo).

Após, intime-se o apenado, por meio de sua defesa, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a alegada carência, como, por exemplo, extratos bancários dos últimos meses, declaração de imposto de renda dos últimos dois anos, contas de água, luz, telefone e gás, além da comprovação da origem de suas rendas (assistência social do poder público; declaração firmada por familiares de que fornecem auxílio financeiro; declaração de trabalho formal e o salário percebido, entre outros).

Juntadas as informações e os documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA**0009036-98.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILLO SANTOS CRUZ(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR)**

Tendo em vista a petição e o documento apresentados pela defesa às fls. 49/50, alerta a defesa que, à vista dos princípios da lealdade e da boa-fé processual, eventuais imprevistos que impossibilitem a participação do apenado no ato processual devem ser imediatamente comunicados a este Juízo.

De fato, tanto a defesa (fl. 41) como o apenado (fl. 45) foram intimados da decisão que designou a audiência para o dia 06/02/2019, às 14:45 horas. No entanto, um dia antes da data aprazada, o apenado já havia se adoentado e conseguido um atestado médico para comprovar o seu estado de saúde (fl. 49). Não obstante, este Juízo somente foi comunicado deste fato no dia 18/02/2019 (data do protocolo da petição).

Assim, realizadas as devidas considerações, excepcionalmente, designo nova audiência admonitória para o dia 07/08/2019, às 14:00 horas.

Ante o adiamento provocado exclusivamente pelo apenado, bem como o atraso na comunicação de sua justificativa, caberá à defesa apresentá-lo em audiência, independentemente de expedição de mandado, devendo comparecer munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Se necessário, solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0013849-71.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEERFSON RIBEIRO SANTOS(SP246483 - ROBERTO DIAS E SP309904 - RODRIGO DIAS SIQUEIRA)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0000335-17.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO LIMA(SP228911 - MAURO CELSO CAETANO JUNIOR)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0001560-72.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIEL FERREIRA DE SANTANA(SP157345 - GESSON NILTON GOMES DA SILVA)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0001562-42.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO SOARES DIAS(SP114398 - FLAVIA CIBELLI RIOS E SP203581 - CAROLINE YUMOTO E SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0001834-36.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO JORGE DE CAMARGO FILHO(SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0002662-32.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS ASSOLA(SP187652 - ROBERTO FERREIRA ARCHANJO DA SILVA)

Faça a informação de que os recursos apresentados pelo réu LUIZ CARLOS ASSOLA ensejaram o sobrestamento da ação penal nº 0001170-85.2005.403.6119 (fls.300/303), até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, bem como a determinação de recolhimento imediato da Guia de execução expedida, determino o sobrestamento da presente execução e a devolução da guia de execução ao Juízo de origem.

Em decorrência do sobrestamento do feito, promova-se o recolhimento do mandado 8101.2019.00534, independente de cumprimento.

Cancele-se a audiência admonitória designada. Retire-se da pauta.

Comunique-se o Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, preferencialmente, por meio eletrônico, acerca desta decisão.

Intimem-se as partes.

Após, remeta-se os presentes autos ao SEDI, para distribuição por dependência à Ação Penal nº 0001170-85.2005.403.6119.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003041-70.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIONES LINDOLFO DE LIMA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0004186-64.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AUGUSTO MOREIRA MAGALHAES(SP104409 - JOÃO IBAIXE JR)

Preliminarmente, tendo em vista o quantum da pena fixada, a idade do réu à época da sentença e a data do trânsito em julgado para a acusação, intimem-se as partes para se manifestarem acerca de eventual prescrição da pretensão executória.

Na sequência, tomem os autos conclusos para análise.

EXECUCAO PROVISORIA

0000746-60.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ANTONIO DE FARIA ITAVO(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR)

Designo audiência admnistrativa para o dia 24/07/2019, às 14:45 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000659-16.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: JOAO EDUARDO PENTEADO

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se o Conselho exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 05/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprovado o recolhimento, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de meta de (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.
8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009498-64.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MALULY JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo requerido pela parte autora, cumpra-se com urgência o despacho ID 13151205 trazendo aos autos a procuração/ contrato social. No silêncio rementem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005775-37.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a garantia parcial oferecida pela parte executada - ID 12943621 - e a oposição de embargos, determino a intimação do exequente para que informe o valor atualizado do débito.

Na sequência, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 dias, complementar a garantia oferecida.

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho ID 10567308 (bloqueio de valores via sistema Bacenjud).

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016156-07.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI - SP167161, FRANCO MESSINA SCALFARO - SP157732

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus jurídicos fundamentos.

Prossiga-se. Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015366-23.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Informe a exequente os dados bancários para a transferência dos valores depositados pela executada.

Com a informação, oficie-se à CEF para a transferência. Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011878-60.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRION COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318

DESPACHO

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora de bens da executada. Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013015-14.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o "refazimento da perícia" sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 9452412).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 9867984).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 12212051).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 14998480).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados e reiterou o pedido de realização de prova pericial (ID 15512443).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 15892246).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, nos anos de 2014/2015, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a "**produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados**", objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos **contemporâneos** constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (anos de 2014/2015); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2014/2015. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2014/2015). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRADO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - **O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.**

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008721-79.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o “refazimento da perícia” sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requeru a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 9738215).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 9917136).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeru, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 12092476).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 14994348).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados (ID 15506593).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 15888838).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embarcante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2015, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embarcante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a "produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados", objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (Grifo nosso).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos contemporâneos constantes da fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2015); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2015. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2015). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRADO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outros mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embarcante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embarcante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embarcante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embarcante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012622-89.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o “refazimento da perícia” sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 9986508).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 10431644).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 12232889).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 14998482).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados e reiterou o pedido de realização de prova pericial (ID 15492924).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 15898707).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuzada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2014, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a "produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados", objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (Grifo nosso).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos contemporâneos constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2014); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2014. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2014). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRADO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013201-37.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o “refazimento da perícia” sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 9986530).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 10443936).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 12231349).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 14998483).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados e reiterou o pedido de realização de prova pericial (ID 15494806).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 15898334).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2014, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a "produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados", objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos contemporâneos constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2014); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2014. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2014). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005822-11.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Ênfase no controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o "refazimento da perícia" sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 9483764).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 9862204).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 12112000).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 14994605).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados e reiterou o pedido de realização de prova pericial (ID 15494380).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 15898321).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2015, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a "produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados", objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (Grifo nosso).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos contemporâneos constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2015); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2015. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2015). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATUAÇÃO VÁLIDA.

1. *Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção.* 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi atuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das atuações questionadas, comercializados pela embargante atuado, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do atuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as atuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da atuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. *Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.* 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. *No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.* 4. *Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz, a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.* 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a atuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o atuado, devidamente intimado acerca da atuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009310-71.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Trata-se de executivo fiscal de Certidão de Dívida Ativa (CDA 4.073.000313/18-77) oriunda da cobrança de crédito de natureza não tributária (multa por infração administrativa – tráfico de ônibus de passageiros com excesso de peso) correspondente a vinte e cinco autos de infração:

Devidamente citada na Execução Fiscal, realizada a garantia do juízo através de depósito judicial, a devedora opô Embargos à Execução.

Em suma, preliminarmente, alega "vício" da CDA por ausência de certeza e liquidez, pois o "[valor principal] possui termo inicial em 2013, porém, conforme se depreende o processo administrativo para apuração do valor devido foi instaurado em 2013 e 2015, tornando incongruente a CDA". No mérito, questiona a constitucionalidade dos limites de peso fixados pela Resolução CONTRAN 210/06, visto que seriam inferiores à carga suportada pelo chassi do veículo segundo seu fabricante; defende a ilegalidade das atuações, tendo em conta que os veículos possuem licença para circular, de modo que seria contraditório autorizar a circulação de um veículo de acordo com as especificações do fabricante e depois multá-los por excesso de peso; pede a retroação dos efeitos de normas posteriores que ou aumentaram o limite de peso admitido nas vias terrestres ou que anistiarão infrações por excesso de peso, com fulcro no princípio da isonomia.

Inicial veio acompanhada de documentos.

A inicial foi emendada após determinação do Juízo.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 13609715).

A embargada apresentou impugnação que veio instruída com os processos administrativos, defendendo (ID 14604064): a regularidade do título executivo; a regularidade do exercício do poder de polícia; a validade das normas que subsidiavam a sua atuação.

Com réplica (ID 16477866).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:

- de que circunstâncias proveio;
- quem seja o devedor/responsável;
- o documentário em que se encontra formalizada;
- sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.

Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Ver a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrearar tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do "an" e do "quantum debeat", levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o "controle da legalidade e da exigência", como ensinam MANOEL ÁLVARES *et alii*, in "Lei de Execução Fiscal", São Paulo, RT, 1997.

A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha "característica comum aos atos administrativos em geral", conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO ("Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.

Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA:

"A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente ensina a execução.

Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente.

Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material." ("Título Executivo", S. Paulo, Saraiva, 1997)

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que menos vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executor agir com precisão a execução devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

(...)"

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º do art. 2º da Lei n.º 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente." 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo fetichista.

No presente caso, a embargante pugna pela nulidade do título executivo pelo fato de haver equívoco na indicação do "termo inicial do principal". Enquanto a CDA apontaria, como termo inicial da correção monetária do débito, o ano de 2013, os processos administrativos para apuração dos valores cobrados teriam sido instaurados em 2013 e 2015, o que tornaria incongruente a CDA.

Todavia, ao contrário do alegado pela embargante, a CDA que instrui a execução fiscal, mesmo cumulando valores apurados em diversos processos administrativos, discrimina o termo inicial de correção monetária de cada um deles (ID 7932114 da execução fiscal), de modo que não se verifica a incongruência apontada pela embargante.

Outrossim, ainda que se verificasse tal incongruência, não seria o caso de se reputar nulo o título executivo. Isto, pois tendo sido juntadas aos autos cópias dos processos administrativos que demonstram precisamente os termos iniciais de correção de cada débito, atingiu-se o objetivo maior das exigências formais da CDA, de forma que o reconhecimento da nulidade representaria apego excessivo à formalidades externas, atentando contra a efetividade exigida do processo executivo fiscal. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas.

Por isso rejeito a alegação de nulidade da CDA.

REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.

A execução fiscal movida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura Transportes - DNIT visa a satisfação de créditos de natureza não tributária que têm origem em multas aplicadas por infração administrativa consistente no tráfego de veículo em via terrestre com peso superior aos limites estabelecidos pelo CONTRAN com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN (art. 231, V do CTB c.c. Resolução CONTRAN 100/06).

Embora não negue o cometimento das infrações, tampouco conteste a pesagem de seus veículos tal como efetuado quando das autuações, a embargante suscita a inconstitucionalidade da resolução que regulamenta o limite de peso dos veículos terrestres, bem como afirma a ilegalidade das sanções tendo em conta os veículos multados terem sido licenciados de acordo com as especificações do fabricante. Examinemos a questão.

INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N. 210/06 DO CONTRAN. SPOSTA INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 100 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VÍCIO NÃO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO CORRETA DOS ARTS. 99 E 100 DO CTB

Segundo a embargante há um conflito normativo entre a regulamentação do limite de peso para o tráfego em vias terrestres pelo CONTRAN, por meio da Resolução n. 210/06 e o art. 100 do Código de Trânsito Brasileiro, do que resultaria a **inconstitucionalidade** do primeiro, por violação do princípio da legalidade.

Isso, pois o art. 100 do CTB autorizaria o tráfego de veículos cujo peso não superasse as especificações técnicas do fabricante, de modo que a regulamentação do CONTRAN, ao estabelecer um valor menor do que o definido pelos fabricantes, estaria extrapolando ilegalmente os limites da delegação de poder normativo.

Assim, pelo fato de, no momento da atuação, os veículos da embargante não estarem transportando carga superior ao limite fixado pelo fabricante, não haveria que se falar em tráfego com excesso de peso, estando a sua conduta albergada por interpretação *a contrario sensu* do art. 100 do CTB, que determina que “*Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora*”.

O argumento deriva de uma interpretação (supostamente) “sistemática”, mas equivocada dos artigos 99 e 100 do CTB.

No Brasil, o trânsito de veículos por vias terrestres é condicionado ao atendimento dos requisitos e condições de segurança estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e em normas do CONTRAN (v. art. 103 do CTB).

Neste sentido, dita o art. 99, *caput*, do CTB que somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos por meio de delegação de poder normativo ao CONTRAN, sendo que o excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal (art. 99, §1º, CTB).

De outra parte, de acordo com art. 100, *caput*, do CTB, nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora.

Ao contrário do que propõe a embargante, da interpretação combinada dos dois dispositivos não se extrai que o limite de peso condicionante do tráfego por vias terrestres seja aquele “maior”, dentre o fixado pelo CONTRAN e o apurado pelo fabricante do veículo.

Na verdade, as normas não se excluem, mas se complementam, de modo que, da leitura conjugada de ambos, há de se compreender que:

- i. É **proibido** o trânsito de veículos que deixarem de atender às especificações técnicas de peso estabelecidas pelos fabricantes;
- ii. É **também** vedado o tráfego de veículos com carga superior aos limites fixados pelo CONTRAN.

Isso, pois o limite definido pela autoridade de trânsito e aquele aferido pelo fabricante têm fundamentos e fins completamente diversos.

Enquanto as especificações técnicas do fabricante estão fundadas na análise da resistência estrutural do chassi consoante os parâmetros da engenharia mecânica - e visam assegurar os padrões de estabilidade e desempenho do veículo; as normas do CONTRAN se baseiam em análise sob a ótica da engenharia de tráfego, consideram a constituição das vias terrestres, e visam proteger a segurança no trânsito sob a vertente da absorção do impacto do peso dos veículos sobre elas.

Essa, a interpretação finalística desconsiderada pela parte embargante.

À época dos fatos, os limites de peso e de dimensões para que veículos pudessem transitar por vias terrestres fora estabelecido na Resolução n. 210/06, sendo oportuno reproduzir trecho da nota técnica do DENATRAN que expõe as razões que levaram o CONTRAN a fixar os limites de peso da Resolução n. 210/06:

“Quanto aos critérios técnicos utilizados para embasamento do limite de peso da Resolução nº 210/06 do CONTRAN, informamos que esta, é complementada pela Portaria nº 63, de 31 de março de 2009, do DENATRAN e o principal critério técnico utilizado para a sua definição é a carga que o pavimento e as obras de arte são capazes de suportar com segurança. Critério esse, que se fundamenta em normas técnicas e acadêmicas, constituídas ao longo de anos de estudos de engenharia. Portanto, o critério utilizado não é o quanto o veículo é capaz de suportar, mas sim, o peso que ele poderá transmitir ao pavimento”.

Não se pode extrair das Resoluções indigitadas qualquer contrariedade ao disposto no art. 99 do CTB, pois, embora tenha concedido ao CONTRAN certa discricionariedade na delimitação de peso dos veículos que venham transitar pelas rodovias, os limites de peso possuem justificativa técnica e embasamento nos dados do INMETRO (ver anexo “QUADRO DE FABRICANTES DE VEÍCULOS – 2012/DNIT”).

Em poucas palavras, enquanto as especificações técnicas consideram a capacidade máxima do chassi para suportar peso, as normas do CONTRAN têm em vista a capacidade de absorção de impacto das vias sobre as quais eles circularão.

Portanto, no que toca ao peso transportado, o tráfego de veículos por via terrestre está sujeito a DOIS limites técnicos:

- 1) o peso máximo definido pelo fabricante do veículo, que visa precisamente garantir sua integridade estrutural e condução segura pelo motorista; e
- 2) o peso máximo regulado pelo CONTRAN, que tem por escopo assegurar a segurança no trânsito, tendo em vista o impacto do peso sobre a via.

Por isso é que a interpretação sistemática – e teleológica – correta dos artigos 99 e 100 do CTB é a de que o limite máximo de peso permitido para circulação de cada veículo é aquele que se adequa **simultaneamente** aos dois parâmetros. De modo que haverá infração se o veículo circular com peso superior ao definido pelo CONTRAN, ainda que inferior ao definido pelo fabricante. Assim como haverá infração caso o veículo circule com peso superior ao definido pelo fabricante, ainda que inferior ao definido pelo CONTRAN. Pela lógica, portanto, o limite de peso considerado para cada veículo há de ser sempre o **MEHOR VALOR** entre o PBT/PBTC estabelecido pelo CONTRAN (art. 99 do CTB) e o PBT/CMT fixado pelo fabricante (art. 100 do CTB).

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade da Resolução CONTRAN n. 210/06, que pautou as atuações, mesmo que os limites máximos de peso nela prescritos sejam inferiores aos descritos pelos fabricantes.

INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CONTRAN N. 502/2014 E DA LEI 13.103/15. SUPOSTA FALTA DE RAZOABILIDADE DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO RETROATIVA “IN BONAM PARTEM”. VÍCIO DE VALIDADE NÃO DEMONSTRADO

A embargante defende a retroação *in bonam partem* da Resolução CONTRAN n. 502/2014 e da Lei 13.103/15.

A Resolução CONTRAN n. 502/2014, de vigência posterior aos fatos que ensejaram as atuações da embargante, aumentou os limites de peso máximo transportável, mas restringiu sua aplicação a veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 2012.

Segundo a embargante, essa limitação temporal da eficácia da resolução carece de razoabilidade, pois os veículos fabricados antes de janeiro de 2012 não possuem diferenças estruturais em relação aos produzidos depois, de modo que haveria franca ofensa ao princípio da isonomia.

Quanto a este aspecto, é certo que incumbia à embargante produzir prova de suas alegações, bem demonstrando a ausência de diferenças estruturais relevantes entre os veículos fabricados antes e depois de 2012, evidenciando a alegada falta de justificativa técnica para a decisão da Administração Pública.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade da diferenciação preconizada pela Resolução CONTRAN n. 502/2014, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que o ato administrativo praticado pelo CONTRAN é embasado por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicalidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer a inconstitucionalidade da diferenciação efetuada pelo CONTRAN, o que impossibilita a extensão dos efeitos da Resolução CONTRAN n. 502/2014 com fulcro em isonomia, tal como pretende a embargante.

De outra parte, a Lei 13.103/15 **aumentou o limite de tolerância da divergência de peso na atuação de 5 para 10% e anistiou infrações relativas a excesso de peso cujos autos de infração fossem de do período de até dois anos antes do início da vigência da lei.**

Mais uma vez, a embargante alega que falta razoabilidade à limitação temporal dos efeitos da lei, de modo que deveriam ser estendidos à atuações de que foi sujeito passivo com fulcro no princípio da isonomia.

Desta vez, o exercício do controle judicial esbarra na presunção de constitucionalidade da atuação do legislador ordinário. **O princípio de isonomia não serve de carta branca ao Judiciário para que, substituindo o legislador, passe a fazer escolhas a seu gosto, pautando-se igualmente em critérios políticos, função para a qual não está sequer legitimado democraticamente, por faltar-lhe mandato popular.**

Conforme a clássica lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO em "*Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*" o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia pressupõe a investigação (i) daquilo que é dotado como critério discriminatório; (ii) da justificação racional entre o discrimen e a diferença de tratamento determinada; e (iii) se, no caso concreto, a diferenciação justificada abstratamente se revela compatível com o sistema normativo constitucional.

Ocorre que a sustentação do embargante não tratou em específico de qualquer destes aspectos, resumindo-se ao apelo pela extensão do tratamento, pautado em alegação superficial de desigualdade inconstitucional.

Com efeito, o tratamento proposto pela norma em comento é desigual, mas disto não resulta ofensa à isonomia sem que se indague dos critérios acima expostos. E salvo a hipótese de clara demonstração da falta de razoabilidade do discrimen e/ou de seus efeitos concretos, há de se preservar o ato normativo, pois há uma **presunção de constitucionalidade** que milita em favor das leis. "*O intérprete deve tentar extrair validade das leis e dos atos normativos do Poder Público sempre que possível, só declarando sua inconstitucionalidade quando esta for flagrante e incontestável. A declaração de inconstitucionalidade sempre é medida excepcionalmente adotada, porque implica restrição ao exercício de atividade legítima de outro Poder.*" GEBRAN Neto, João Pedro. A Aplicação Imediata dos Direitos e Garantias Individuais - a busca de uma exegese emancipatória, São Paulo, RT, 2002.

Por isso a conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a inconstitucionalidade da discriminação. Em síntese, a lei sempre discrimina situações - a questão está em demonstrar, cabalmente, que a diferenciação não se justifica. E a embargante passou bem longe disso.

ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO DE VEÍCULO REGISTRADO COM CAPACIDADE DE CARGA DEFINIDA PELO FABRICANTE COM BASE NOS LIMITES DE PESO DA RESOLUÇÃO N. 210/2006 DO CONTRAN. SUPOSTA CONDUTA CONTRADITÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA

A embargante defende também que as atuações seriam todas ilegais, pois os seus veículos (ônibus) foram licenciados pelo Poder Público para o transporte de passageiros consoante os limites de peso especificados pelo fabricante, de modo que a sua atuação com base no limite de peso menor especificado pelo CONTRAN seria verdadeiro *venire contra factum proprium* ilícito por parte da Administração Pública.

O argumento carece de sentido. É um verdadeiro *non sequitur*.

O licenciamento e o registro do veículo não afastam a incidência das normas de segurança limitadoras do peso transportado, de modo que não há qualquer incongruência na atuação estatal.

Para compreender a questão, vejamos o seguinte trecho da Nota Técnica nº 471/2010/CGIT/DENATRAN quanto ao procedimento de registro e licenciamento de veículos:

"1. Quanto aos procedimentos de registro e licenciamento dos veículos, informamos que:

a) Para que um veículo novo possa ser registrado no sistema RENAAM é necessária a concessão do código de marca/modelo/versão de veículos, para tanto, deverá ser obtido o CAT - Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito e, conforme procedimentos da Portaria nº 190 de 29 de junho de 2009, do DENATRAN, um veículo só receberá este certificado, mediante a comprovação de que ele atende a todos os requisitos técnicos, legais e de segurança.

b) Após a obtenção do CAT e o registro do código de marca/modelo/versão no sistema RENAAM, as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAAM pelo seu fabricante, conforme o disposto no art. 125 do CTB - Código de Trânsito Brasileiro.

c) Além disso, a Resolução nº 290, de 29 de agosto de 2008, do CONTRAN, determina que o fabricante é responsável pela inscrição de pesos e capacidades no veículo. Esta inscrição é feita por meio de plaqueta ou etiqueta adesiva afixada no interior do veículo e deverá respeitar as definições existentes no anexo desta Resolução, o qual define que o peso e a capacidade a ser utilizada no veículo será menor dentro o valor técnico indicado pelo fabricante e o valor legal estabelecido em regulamento.

d) Portanto, um veículo não pode obter o CRLV sem que cumpra a todos os aspectos mencionados acima, pois estaria desrespeitando as normas de trânsito".

Por sua vez, o art. 3º da citada Resolução CONTRAN n. 290/2008 determina que:

"Art. 3º Para efeito de fiscalização, independente do ano de fabricação do veículo, deve-se considerar como limite máximo de PBTC - Peso Bruto Total Combinado o valor vigente na Resolução CONTRAN nº 210/06, ou suas sucedâneas, respeitadas as combinações de veículos indicadas na Portaria nº 86/06, do DENATRAN, ou suas sucedâneas, desde que compatível com a CMT - Capacidade Máxima de Tração e o PBTC, conforme definidos nesta Resolução, declarados pelo fabricante ou importador mesmo que, por efeito de regulamentos anteriores, tenha sido declarado um valor de PBTC distinto."

Ou seja, a consideração no licenciamento do veículo da capacidade de carga aferida pelo fabricante não exclui a incidência das normas relativas ao limite de peso transportado definidas na Resolução CONTRAN n. 210/06, devendo prevalecer, dentre elas, aquela de menor valor.

O que há por efeito do licenciamento é meramente o reconhecimento da capacidade máxima de carga atestada pelo fabricante, sem embargo da sujeição da circulação veículo às restrições de peso definidas pelo CONTRAN.

Reitero aqui a fundamentação expedida em tópico anterior, relativa à interpretação sistemático-teleológica adequada dos arts. 99 e 100 do CTB: **os limites máximo de peso definidos pelo CONTRAN e os determinados pelo fabricante incidem conjuntamente;** de forma que, para circular regularmente, o veículo deve estar com peso simultaneamente adequado a ambos os critérios.

Destaco, ademais, que o precedente invocado pelo embargante como subsídio ao seu argumento trata de situação de fato totalmente distinta.

Com efeito, no julgamento da AC-ACPúb 0000914-74.2012.4.01.3817/MG a 5ª Turma do TRF 1ª Região, ao analisar a apelação, entendeu ser contraditório o Poder Público conferir registro e licenciamento para a apelada trafegar com ônibus cujo peso original era superior aos valores utilizados para aferir o excesso de carga, e, em contrapartida, punir-lhe quando exercita o direito que lhe foi concedido.

Quer dizer, o que motivou a conclusão do Tribunal foi o fato de que, aquele veículo licenciado em específico, mesmo quando utilizado em condições regulares, fora de hipóteses de superlotação, já possuía um peso superior ao permitido pelas normas do CONTRAN.

Deste modo, naquele caso a Administração teria se equivocado já na concessão do licenciamento, tendo em conta que a própria Resolução CONTRAN nº 210/2006 veda o registro e o licenciamento de veículos com peso excedente aos limites nela fixados.

Como a licença foi concedida, gerando então ao administrado a legítima expectativa de que o veículo poderia ser destinado ao fim para o qual foi registrado e licenciado, contrariaria a boa-fé objetiva a sua atuação por excesso de peso enquanto operado o ônibus em condições normais; ou seja, fora das hipóteses de superlotação.

Para que fique clara a diferença entre os casos, transcrevo parte do voto do Relator:

"Entretanto, no caso dos autos há que se considerar que o veículo de propriedade da ré já é entregue de fábrica com tara de 12,94 toneladas e, com a devida lotação (passageiros, bagagens e combustível), atinge 19,10 toneladas, conforme laudo técnico de fls. 169. Ou seja, constata-se que em condições regulares de uso o veículo, sem qualquer excesso de bagagens ou passageiros, o peso do veículo supera em mais de 03 (três) toneladas o limite de peso considerado pelo DNIT (fls. 18).

Não consta dos autos qualquer restrição imposta pela Administração Pública à comercialização do veículo em questão. Ao contrário, há chancela à sua circulação, na medida em que o veículo encontrava-se registrado e licenciado (fls. 17).

Prevê a Resolução CONTRAN nº 210/2006 que 'não será permitido registro e o licenciamento de veículos com peso excedente aos limites fixados nesta resolução'. Nesse sentido, presume-se que se o veículo encontra-se registrado e licenciado, não há óbice ao seu trânsito nas rodovias federais, desde que não haja superlotação, hipótese que não foi sequer aventada no Boletim de Ocorrências que instrui a inicial." (grifei)

Portanto – reitero – a conduta da Administração foi considerada contraditória pelo fato de, em um primeiro momento, contrariando a Resolução CONTRAN n. 210/2006, ela ter autorizado a circulação de um veículo de transporte de passageiros que, por suas próprias características, já superava o limite de peso regulamentar; para, posteriormente, em contradição com seu comportamento anterior que havia gerado uma legítima expectativa no administrado, autuá-lo com base na mesma Resolução CONTRAN n. 210/2006 por trafegar com excesso de peso, quando este operava o veículo licenciado em condições regulares, sem superlotação.

Já na hipótese dos autos a embargante não produziu qualquer prova no sentido de que os seus veículos objeto da autuação possuíam características similares aos do caso analisado pelo E. TRF1, de modo que o excesso aferido poderia decorrer sim de sua superlotação. Mais importante que isso: os fatos provados no feito tomado como paradigma não são os fatos aqui subjacentes. A rigor, a embargante sequer discute as razões para o excesso de peso de seus ônibus, direcionando seus argumentos à validade dos limites aplicados pela Administração.

Por isso rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

- I. Rejeito as preliminares.
- II. **No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**
- III. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhe faz as vezes.
- IV. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032409-63.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEFEZTO OFICINA DE ENXOVAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA BARRIAL SILVA - SP260580

DESPACHO

Intime-se a executada, interessada na execução da sucumbência, para anexar as peças digitalizadas nestes autos, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo : 30 dias. Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0062724-36.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FLOR DE MAIO SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA PRIOLLI CRACCO - SP130359
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante, interessada na execução da sucumbência, para anexar as peças digitalizadas nestes autos, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo : 30 dias. Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000567-38.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENTZGO LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003716-42.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

É direito subjetivo da parte ver requisitado o(s) processo(s) administrativo(s), se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Intime-se o INMETRO para juntá-lo(s) na íntegra aos presentes autos. Com a juntada, ciência ao embargante.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019830-90.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO SIFFERT GIRUNDI DO NASCIMENTO - MG102097
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa por infração administrativa - transporte rodoviário.

A exordial trouxe as seguintes alegações, em apertada síntese:

1. Inexigibilidade da dívida por decisão judicial, carência de ação -Ajuizamento de ação ordinária n. 62523-09.2016.401.3400 em trâmite na 17ª Vara Federal – recursos administrativos não foram conhecidos pela ANTT por falta de legitimidade do subscritor; em 13.09.2018, em sentença proferida por esse D. Juízo, foi julgado procedente o pedido para anular as decisões proferidas pela ANTT, referente à falta de legitimidade, tendo sido concedida a tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC, para suspender a exigibilidade das multas, especificamente em relação as quais houve interposição de recurso administrativo pela autora/embargante e para determinar que, em relação a esses processos sancionatórios, fossem os recursos processados no âmbito administrativo; “não houve a constituição definitiva do processo administrativo”, devendo ser extinta a execução fiscal;
2. Prescrição;
3. Nulidade das multas e do processo administrativo por violação do princípio da legalidade – aplicação de multas com base na Resolução n.233/2003 da ANTT; e
4. Ausência de motivação para aplicação da multa nos processos administrativos.

Recebidos os embargos e a eles foram atribuídos efeito suspensivo (Num. 15933231 - Pág. 1/5).

Sobreveio requerimento da embargada ANTT para suspensão do presente feito por um ano, com fundamento no artigo 313, V, 'a' e §4º do Código do Processo Civil, em face da concessão de tutela antecipada pelo 17º Juízo Federal do Distrito Federal, em sentença proferida em 13.09.2018, no Processo n.0062523.09.2016.401.3400, ainda em grau de recurso, impedindo a cobrança do crédito (Num. 16671514 - Pág. 1).

É a síntese do necessário. Decido.

Em 13.09.2018, o D. Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, proferiu sentença na Ação Ordinária n.0062523.09.2016.401.3400, nos seguintes termos:

“Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela Empresa Gontijo de Transportes LTDA em desfavor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na qual se pleiteia a anulação das decisões administrativas proferidas pela ré que não conheceram de recursos administrativos interpostos ante a “falta de legitimidade” dos recorrentes. Pugna-se, ao fim, que seja determinado o regular processamento e julgamento dos recursos antes aludidos. Destaca a parte autora, que no regular exercício de sua atividade econômica sofre constante aplicação de multas administrativas, seja da lavra da requerida ou por órgãos a ela conveniados. Destaca, contudo, que os recursos administrativos interpostos das referidas notificações vêm sendo sistematicamente não conhecidos sob o fundamento de “falta de legitimidade”, uma vez que interpostos desacompanhados do contrato social da empresa e demais documentos comprobatórios que demonstrem a representação de que os assina. Ressalta, neste particular, que a comprovação de representatividade dos recorrentes não se faz necessária, uma vez que própria ré, na qualidade de Poder Concedente do Transporte Interestadual de Passageiros, mantém, em relação às permissionárias, o cadastro com os dados dos representantes legais de cada empresa. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/132. Decisão interlocutória postergando a apreciação do pedido de tutela de urgência para após o prazo de defesa, fls. 1.312. Devidamente citado, a ANTT apresentou contestação, na qual postula preliminarmente a extinção da ação em razão da falta de interesse de agir, e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda, fls. 1.316/1.320v. Réplica oferecida, fls. 1.325/1.328. Sem postulação de provas adicionais, vieram-me os autos conclusos.

É o que tenho a relatar. Decido.

Promovo o julgamento antecipado da lide, o que faço com amparo no art. 330, inciso I, do CPC, e com supedâneo na atuação processual das partes, conquanto intimadas a indicarem provas que pretendiam produzir, não revelaram interesse na continuidade da instrução probatória. Precedentes do STJ: REsp 474.475/SP; REsp 797.184/DF e REsp 834.482/RN. Analisando o feito, tenho que o ponto controvertido a merecer solução de mérito não reúne maior complexidade. Princípio, porém, pelo exame da alegação da parte ré concernente à falta de interesse de agir da demandante. No particular, nada a acolher. Devidamente intimada a comprovar no caderno processual a efetiva movimentação processual dos recursos administrativos objetos da petição inicial, situação apta a demonstrar a alegada falta de interesse de agir do autor, a parte ré nada trouxe de concreto, registrando, tão somente, de forma vaga e vazia que “os processos administrativos estão tendo o mérito analisado”. Esse o quadro, rejeito a aludida preliminar. Avançando ao mérito, como dito linhas acima, não vislumbro obstáculos para acolher a pretensão de mérito deduzida. Como afirmado na peça exordial da demanda, são os próprios sócios/representantes da empresa autora que assinam os recursos por ela interpostos. Tal prática encontra-se demonstrada às fls. 105/106. Não obstante, sendo notória e incontroversa a existência de cadastro das empresas permissionárias junto à ANTT, com relação nominal dos seus representantes legais e procuradores, não se mostra justificável ou mesmo proporcional deixar de se conhecer de recurso administrativo por falta de comprovação de legitimidade do recorrente. No caso dos autos, em que pese o Sr. Abílio Gontijo Júnior constar da lista de representantes da empresa confeccionada pela própria ré, fl. 117, o recurso administrativo por ele assinado não mereceu conhecimento, fls. 105/107, a revelar excesso de formalismo do ato que indefere de plano recurso administrativo interposto, tão somente por estar desacompanhado de cópia do contrato social. Registro, por pertinente, que o teor da Resolução ANTT nº 442, de 17 de fevereiro de 2017, não é apto a respaldar o aludido rigor formal, uma vez que por se tratar de ato infralegal, deve guardar compatibilidade com os termos da Lei n. 9.784/99, e com o próprio texto constitucional, tudo a demonstrar a necessidade de que o processo

administrativo seja eficiente, observada a proporcionalidade dos atos administrativos e a garantia de segurança jurídica do administrado, aqui corporificada na proteção da boa-fé e da justa expectativa. Ademais, por se tratar de vício sanável, não se mostra razoável a extinção do recurso administrativo sem que seja oportunizada a regularização de eventual defeito processual. Mesmo com relação aos processos judiciais, cujo rigor formal se manifesta de forma mais acentuada, a situação aqui analisada está prevista no art 76 do CPC/2015, não cabendo a extinção dos feitos sem a intimação da parte para sanar o defeito no prazo assinalado, devendo idêntica providência ser adotada em relação aos processos administrativos. Por fim, destaco que a própria Administração Pública apercebeu-se da precariedade e irregularidade da situação aqui exposta, conquanto foi noticiado nos autos a edição de Parecer com Força Executória que afasta a necessidade de demonstração de representação processual em hipóteses como a ora tratada, fl. 1.321, restando superado o óbice para o conhecimento e julgamento de recursos administrativos interpostos após a edição do referido parecer.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, CPC, para anular as decisões proferidas pela parte Ré que, ao fundamento da falta de legitimidade, não conheceram os recursos administrativos interpostos pela parte autora, listados na relação de fls. 178/467, no âmbito do procedimento previsto na Resolução nº 442/2004, razão pela qual determino o processamento e julgamento dos aludidos recursos. Outrossim, reconhecida verossimilhança do direito vindicado, e considerando o perigo da demora em virtude da ausência de efeito suspensivo dos recursos administrativos não conhecidos em razão da falta de legitimidade do recorrente, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, nos termos do art. 300 do CPC, para suspender a exigibilidade das multas documentalmente comprovadas nos autos, especificamente em relação as quais houve interposição de recurso administrativo pela autora, e o recurso não foi conhecido exclusivamente por falta de legitimidade ou vício na representação, relação de fls. 178/467, e também para determinar, desde logo, que, em relação a esses processos sancionatórios, sejam os recursos processados no âmbito administrativo, devendo as autoridades pertinentes se absterem de não os conhecerem com base no fundamento acima aludido. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais em ressarcimento e de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Em 25.01.2019, foi determinada a intimação da parte autora para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pela parte ré (ANTT) e, posteriormente, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Dessa forma, havendo pedido da própria embargada/exequente e a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do presente feito (artigo 313, inciso IV, 'a' do CPC). Entretanto, tal suspensão deve durar pelo período de eficácia da tutela de urgência concedida, não ficando limitada ao prazo de um ano, por haver ordem judicial em sentido contrário. Aqui não se trata de suspensão, unicamente, motivada na prejudicialidade, mas também no conteúdo da tutela de urgência, conferida em sentença, que suspendeu a exigibilidade do crédito pecuniário.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o desfecho da ação anulatória, cabendo à parte embargante realizar o pedido de desarquivamento após o deslinde da referida ação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4248

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0520633-10.1995.403.6182 (95.0520633-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506366-67.1994.403.6182 (94.0506366-9)) - ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058375-77.2005.403.6182 (2005.61.82.058375-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-41.2005.403.6182 (2005.61.82.000352-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038281-35.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010453-69.2007.403.6182 (2007.61.82.010453-6)) - ANTENOR DUARTE DO VALLE(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 579/582 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018419-10.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044681-31.2011.403.6182 ()) - ANTONIO SHENJIRO KINUKAWA(SP031576 - ADOLPHO HUSEK) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051587-03.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014285-91.1999.403.6182 (1999.61.82.014285-0)) - TELE INFORME SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA(SP138689 - MARCIO RECCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

VISTOS.

Fls.253/4.: Aprovo os quesitos apresentados pela embargada (4, 8 e 14), exceto os de números 1 a 3, 5 a 7, 9 a 13 e 15, por tratar-se de questão de mérito reservada ao Juízo.

Fls.260/1.: Aprovo os quesitos apresentados pelo embargante.

Fls.268/9: Observo que o perito apresentou justificativa e demonstrativo analítico para o valor de seus honorários e o valor final não é exagerado.

Por outro lado, a impugnação apresentada pela embargada é genérica, não logrando elidir a estimativa apresentada racional e analiticamente pelo Sr. Perito.

Pelo exposto, indefiro a impugnação, adotando os critérios do perito e fixando os honorários periciais em R\$2.600,00 (fls.255/7), devendo a embargante recolhê-los no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064777-28.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577273-62.1997.403.6182 (97.0577273-8)) - COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista o requerimento de produção de prova pericial, intime-se a parte embargante para esclarecer a especificação do perito e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa abrir sobre a necessidade da produção dessa prova.

É direito subjetivo da parte ver requisitado o(s) processo(s) administrativo(s), se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Intime-se a Fazenda Nacional para juntá-lo(s) aos presentes autos. Com a juntada, ciência ao embargante.

Fls.293 e seguintes: Ciência ao embargante.

Tendo em vista os documentos juntados pela embargada em sua impugnação, decreto o SIGILO de documentos podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0069092-02.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016381-93.2010.403.6182 ()) - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Alega a embargante, em síntese: Prescrição do crédito tributário; Nulidade do título executivo por falta de certeza e liquidez; Pagamentos efetuados em sede de parcelamento não foram imputados ao débito; Ilegalidade da incidência de juros sobre a multa tributária; Ilegalidade da incidência de contribuições sociais sobre verbas de natureza não remuneratória: férias usufruídas e indenizadas, terço constitucional de férias, aviso-prévio e o décimo-terceiro, adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno, transferência, horas-extras e de função), prêmios e gratificações eventuais, auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade e paternidade; Pede o benefício da gratuidade de justiça. Neguei a concessão de efeitos suspensivos a fls. 745/748. Os embargos foram admitidos a fls. 753/756. Acrescentou a embargante que é inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho. Impugnação a fls. 802/815v: Impossibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita; Inadmissibilidade dos embargos por ausência de garantia da execução; Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em razão da confissão do débito mediante adesão a programa de parcelamento; Regularidade das CDAs; Legalidade e constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados. A embargada agravou da decisão de recebimento dos embargos à execução (fls. 860/867). A concessão de efeito suspensivo ao agravo foi negada monocraticamente. Quando do julgamento, o agravo não foi provido. Réplica a fls. 869/885. Além de reiterar as teses da inicial, assevera a embargante que: A garantia integral do débito não é pressuposto de admissibilidade dos embargos; A adesão a programa de parcelamento, ainda que implique confissão de débito, não obsta o questionamento da matéria de direito; Nova manifestação da embargante a fls. 929/933. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL. SIGNIFICADO. Primeiramente, entendo oportuno tecer algumas considerações acerca do significado da confissão de dívida em matéria fiscal. É praxe na Administração Tributária condicionar a fruição de certos benefícios, como a moratória e o parcelamento, à confissão irretroatável do débito, à renúncia à pretensão invocada em Juízo e à desistência de ações. Quanto àquela primeira, é um mimetismo do que se tomou usual em Direito Privado, mas não tem o mesmo alcance, nem a mesma significação jurídica. Os termos de confissão de dívida entre particulares instrumentam negócios jurídicos. Dado o princípio da autonomia privada, que permite a criação, modificação ou extinção de obrigações, respeitada a supremacia da ordem pública, a confissão de débito nessa esfera goza de um amplo leque de efeitos jurídicos. Tratando-se de direitos patrimoniais, as partes podem livremente estipular o que bem entenderem, desde que obedecidas certas limitações de interesse geral ou de tutela do hipossuficiente. No Direito Público não é assim. Os tributos são obrigações ex lege e não de origem negocial. Assim, não se pode estipular a respeito da incidência tributária com a mesma facilidade e amplitude. De nada adianta, por exemplo, confessar um débito que depois se verifique inconstitucional, pois não se pode negociar a respeito da higidez da própria Ordem Jurídica. Também não é possível admitir, eficazmente, um débito fiscal derivado de disposição regulamentar que se apure contrária à lei. Em outras palavras, não é eficaz a confissão de dívida que contravenha a própria normatividade do tributo; pela simples e boa razão de que não se confessam questões de direito, menos ainda aquelas que digam respeito a relações indisponíveis. Por mais que o contribuinte assuma a ocorrência do fato gerador, não está na esfera de atribuições da Administração exigi-lo, se estiver em conflito com a Constituição ou com a Lei. Semelhantemente, na órbita penal, não se impõe pena restritiva de liberdade apenas porque o acusado julga-se culpado. Nesse caso, o termo de confissão de dívida fiscal não teria valor algum? Pensamos que esta seja uma ilação exagerada. Ele tem apenas um valor jurídico menor, ou, melhor dizendo, em um número menor de ocasiões do que em Direito Privado. É perfeitamente lícito ao contribuinte confessar fatos. Deste modo, a esfera de autonomia que as partes têm para admitir a incidência tributária não é tão dilargada quanto a que se verificaria na confissão de débito privado. Neste último caso, é frequentemente possível negociar acerca de questões meramente jurídicas, porque se enfrentam as partes com normas simplesmente dispositivas, que podem ser afastadas pela convenção. O acordo entre particular e Administração Tributária, diversamente, pode envolver a confissão de fatos, mas não de consequências jurídicas dos mesmos. Assim sendo, em que pese a adesão da embargante a programa de parcelamento, é possível o prosseguimento do julgamento dos embargos no que se refere às questões de direito aventadas na inicial.

PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 20.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes considerarem). Às mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito - o de constituir o crédito tributário e também é quinquênal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deve adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgrRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgrRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompe a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal vária era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim! Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: **1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.** Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissão) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissão) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissão) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Com bases nestas premissas analisa-se a extinção dos créditos em cobro pela via da prescrição. A embargante defende que, desde a sua exclusão do programa de parcelamento até o ajuizamento da execução fiscal teriam se passado mais de cinco anos, de modo que o crédito em cobro estaria extinto em virtude da prescrição. Ocorre que, como ela mesmo admite, a sua exclusão do REFIS foi combatida judicialmente pela via do mandado de segurança; sendo que, em sede liminar, foi-lhe deferida a antecipação da tutela, do que resultou a sua reinclusão no programa de parcelamento. Quando da sentença de mérito, a segurança foi concedida em confirmação da liminar anteriormente deferida. Interposta apelação pela Fazenda Nacional, a sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A Fazenda então interpôs Recurso Especial em face do acórdão do E. TRF1, que foi provido por decisão monocrática, acarretando a exclusão definitiva da embargante do parcelamento. Estas as datas em que ocorreram os fatos relatados: Em 01/04/2004 a embargante foi excluída do programa de parcelamento REFIS por força de sua inadimplência; Em 05/10/2004 a embargante foi reincluída no programa de parcelamento em virtude da liminar deferida em 21/07/2004 no mandado de segurança n. 2004.34.00.022568-7, que ela impetrou com o fim de questionar a sua exclusão; O mandado de segurança foi, ao final, julgado procedente com a confirmação da medida liminar. A embargante apelou, mas o Tribunal Regional da 1ª Região manteve a sentença que concedeu a segurança. A Fazenda Nacional então interpôs o REsp n. 930.737/DF visando o reconhecimento da legalidade da exclusão da embargante do REFIS; Em 08/05/2007 o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional foi provido, reconhecendo-se a legalidade da exclusão da embargante do REFIS. Não há dúvida de que o ajuizamento de mandado de segurança pela embargante, pleiteando a reinclusão de seus débitos no programa de parcelamento, caracteriza-se como ato inequívoco de reconhecimento de débito tributário na forma do art. 174, IV do CTN, que implica interrupção da prescrição. Afinal, só faz sentido litigar pelo parcelamento de débitos cuja existência se reconhece. De outra parte, a reinclusão dos débitos da embargante no REFIS por efeito da liminar deferida neste mandado de segurança obstruiu a sua exigibilidade. A exigibilidade destes débitos somente foi retomada com o provimento do recurso especial que determinou a exclusão definitiva deles do programa de parcelamento. Assim sendo, é certo que o prazo prescricional somente recobrou seu curso com o provimento do REsp n. 930.737/DF em 08/05/2007; momento a partir do qual pode-se falar em inércia da Fazenda Nacional na promoção de sua execução judicial. Ora, tendo a execução fiscal sido ajuizada já em 16/04/2010 é certo que não há que se falar em extinção do crédito tributário em virtude de prescrição. **DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.** Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável e o documentário em que se encontra formalizado; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelham a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. **Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1.** Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgrRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgrRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; Edcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgrRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgrRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o exame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgrRg nos Edcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgrRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgrRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/2/2010; AgrRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 29/2/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg nos Edcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1.** O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA,

reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferrar com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Oponente, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES e alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobra (a): a) primeira porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer (s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente ensina a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997)Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei foram alcançados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferrar com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp nº 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp nº 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exija a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitem as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Por isso rejeito a alegação de nulidade da CDA. ILIQUIDEZ DO CRÉDITO EXEQUENDO POR AUSÊNCIA IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. Embora diga que a embargada não considerou os pagamentos que realizou em sede de parcelamento, a verdade é que a embargante sequer impugnou especificamente o cálculo do valor exequendo. Bem poderia ter apresentado ao menos o valor que julgava correto, acompanhado de provas que atestassem o acerto de sua indignação. Mas ela preferiu apenas tecer comentários genéricos sobre a injustiça do valor em execução, evidenciando o caráter protelatório deste tópico da inicial. Era indispensável que, como mínimo, a embargante tivesse apresentado provas do volume total da dívida parcelada, bem como de todos os pagamentos efetuados dentro do programa. Somente assim seria possível a discussão acerca da não imputação dos pagamentos. Afinal, é evidente que quanto maior a dívida do contribuinte, mais os pagamentos demoram a atingir todos os créditos. Neste diapasão, quanto à alegação de que os pagamentos realizados no REFIS deveriam ter sido distribuídos igualmente por todos os créditos, destaco que, no Direito Tributário, a ordem de imputação de pagamentos é vinculada ao rol enumerado no art. 163 do CTN; não havendo espaço para o devedor ou para a Fazenda Nacional escolherem os créditos aos quais os pagamentos são alocados. Por isso rejeito a alegação. VERBAS PRETENSAMENTE INDENIZATÓRIAS ALEGADAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. Alega o embargante que verbas indenizatórias não têm natureza salarial, pelo que devem ser excluídas da hipótese de incidência da contribuição previdenciária em cobro. Não se pode alegar, genericamente, a presença de verbas supostamente indenizatórias na base de cálculo de contribuição, porque tal insinuação não permite destacá-las para efeito de qualquer espécie de prova; quanto mais porque a presunção de certeza da qual está revestido o título executivo extrajudicial imporia impugnação específica - como, de resto, qualquer impugnação feita em defesa do devedor deveria ser. Todos os elementos em abono da eventual e pretensa presença de verbas indenizatórias deveriam, ademais, vir com a petição inicial dos embargos do executado, de modo a que se pudesse cindir o que pudesse ser considerado ou não base de cálculo legítima da contribuição em discussão. A empresa embargante deixou de trazer na peça inicial elementos/documentos que comprovassem a sua tese. Infere-se dos documentos que se encontram nos autos que de nenhum desses ônus específicos desincumbiu-se a parte que alega haver parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em curso de cobrança. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer dessa modalidade de defesa. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o dever de comprovar a frágil arguição, nos termos do art. 373, I, do CPC. Todavia, quero deixar claro que esse fundamento, embora suficiente para decidir o mérito contrariamente à parte embargante, não é a única razão de decidir. Não haveria necessidade de entrar-se na discussão subsequente, ante ao que ficou acima exposto, mas o faço apenas para indicar que a peça inicial dos embargos é inepta quanto a este particular. Ela aventa de modo genérico e inconvincente que rubricas como as exemplificadas poderiam - supostamente poderiam! - ter integrado a base de cálculo. As rubricas discutidas, nestes autos, são as seguintes: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SALÁRIO MATERNIDADE - SALÁRIO PATERNIDADE - PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. No que toca ao décimo-terceiro salário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no julgamento do REsp 1.606.682/SP na sistemática dos recursos repetitivos que a própria Lei nº 8.202/93, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Quanto ao décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, embora as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ tenham sedimentado a orientação de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial; relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (AgRg nos EDeI no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16.11.2016; REsp 1.657.164/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.5.2017; AgInt no REsp 1.379.545/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9.3.2017; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1.º3.2016; REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/12/2015; AgRg no REsp 744.933/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/10/2015. A seu turno, horas extras, adicional de periculosidade e adicional de trabalho noturno têm natureza remuneratória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme decisão da Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973. O mesmo se diga do adicional de insalubridade (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). No que toca ao salário-maternidade, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, firmou entendimento no sentido de que é verba de natureza remuneratória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Na mesma oportunidade o STJ se pronunciou sobre o salário-paternidade. Segundo os Excmos. Ministros o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária. Citou-se o seguinte julgado: o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). Por fim, em relação aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, a jurisprudência do STJ defende que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas (AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016; EDeI no AgRg no REsp 1.481.469/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 3/3/2015). Sobre essas verbas, portanto, nem mesmo em tese cabe discutir a incidência de contribuições sociais. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE - VALORES PAGOS A COOPERATIVAS DE TRABALHO. Quanto ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição previdenciária em decorrência de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, segundo o STJ tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção da Corte, no julgamento do AgRg no REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Da mesma forma, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC/73, o E. STJ reconheceu a inexistência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Definiu também o STJ que não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014). Precedentes citados: AgRg no REsp 957.719-SC, Primeira Turma, DJe 2/12/2009; e AgRg no REsp 1.100.424-PR, Segunda Turma, DJe 18/3/2010. Outrossim, o STJ tem se manifestado no sentido de que os valores percebidos pelo empregado, a título de auxílio-acidente, por possuírem

caráter eminentemente indenizatório, visto serem devidos ao empregado que teve sua capacidade laboral reduzida por sequelas de acidente, não podem ser objeto de contribuições previdenciárias (AgRg no REsp 1513297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015) Por fim, no julgamento do RE n. 595.938 do Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999 (RE 595938/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 23.4.2014) Ocorre, em relação à incidência de contribuições sobre estas verbas, que, como já demonstrado em item anterior, faltam os elementos de prova de que a parte embargante tenha sido efetivamente sujeito passivo do tributo impugnado, no caso concreto. Constatando meramente de direito não substituem essa prova indispensável, porque aqui se trata de embargos à execução fiscal, com título executivo a testificar concretamente a existência de créditos e não de ação declaratória ou mandado de segurança, em que a exação poderia ser discutida em tese. Infere-se do que se encontra nos autos que de nenhum desses ônus específicos desincumbiu-se a parte que alega haver parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em curso de cobrança. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer da alegação de defesa relativamente ao item aqui debatido. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o dever de comprovar a frágil arguição, nos termos do art. 333, I, do CPC. DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE DEFESA. O embargante alega a ilegalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa. O crédito tributário decorrente do não cumprimento de uma obrigação acessória e aquele originado da obrigação principal possuem naturezas jurídicas diversas. No entanto, no que se refere ao regime jurídico do procedimento de cobrança, esses créditos são similares. O artigo 113 do Código Tributário Nacional estabelece que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória e que a obrigação principal tem por objeto o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Do nascimento da obrigação tributária surge o crédito (artigo 139, CTN) e o seu descumprimento gera a incidência de juros de mora, consoante artigo 161, do CTN. Assim, tendo em vista que tanto a multa quanto o tributo compõem o crédito tributário, ambos devem sofrer a incidência de juros caso o pagamento ocorra após o vencimento. Nesse ponto, pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a legitimidade da incidência dos juros de mora sobre multa: TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900543162, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/09/2009. DTPB.) Na mesma linha, a posição do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA EMPRESA AUTORA. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo interposto por DURR BRASIL LTDA., nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação interposta em face de sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível Federal em São Paulo que, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido de repetição de indébito no valor de R\$ 210.048,04, devidamente atualizado, rechaçando a tese da empresa apelante no sentido de que inexistia previsão legal para a cobrança de juros de mora sobre a multa lançada de ofício em virtude da falta de recolhimento da CIDE sobre remessa de valores para o exterior (fls. 97/99). 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, justamente a hipótese dos autos. 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (AC 00046121420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Nesse sentido, a incidência de juros sobre a multa de ofício é perfeitamente cabível e indisputável. JUSTIÇA GRATUITA É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Súmula 481: Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Diante disso, tendo sido comprovada a situação de penúria da embargante, concedo o benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a desistência parcial dos embargos à execução, rejeito as preliminares de prescrição e de nulidade do título executivo, para, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, tendo em vista a incidência do encargo legal, que lhe faz as vezes. Defiro o benefício da justiça gratuita. Determine o traslado de cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017325-85.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007402-69.2015.403.6182 ()) - ERIKA HAGER(SP080899 - TEREZA BEATRIZ DIAS CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. A embargante alega, em síntese, não exercer a atividade relacionada a tal Conselho Profissional. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Verifico ainda que até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo seria garantida, a fim de assegurar requisito processual dos embargos. Assim, resta legítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais mículas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034765-94.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011305-83.2013.403.6182 ()) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. A embargante alega, em síntese, que a multa pecuniária por atraso da entrega de ITRs se mostra excessivamente onerosa e que a multa de mora tem caráter confiscatório. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos. Houve notícia de parcelamento do débito nos autos do executivo fiscal. Devidamente intimado para esclarecer se havia interesse no prosseguimento do feito, o embargante deixou o prazo transcorrer in albis. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDO. PARCELAMENTO. EFICÁCIA DESSE ATO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL. Considerando a notícia de adesão ao programa de parcelamento, houve sobrestamento do executivo fiscal nos termos do art. 922, do CPC/2015. Referência adesão implicou na confissão irretirável do débito executando. Comentando acerca da diferença entre moratória e parcelamento, ensina LUCIANO AMARO: Apesar de o Código não referir, em sua redação original, o parcelamento como causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, esse efeito era inevitável, não apenas porque isso decorre da própria natureza do parcelamento (mediante o qual é assinado ao devedor prazo para que este satisfaça em parcelas a obrigação que, por alguma razão, alega não poder pagar à vista), mas também porque o parcelamento nada mais é do que uma modalidade de moratória. Não obstante, eoa o novo art. 155-A do Código (acrescido pela LC n. 104/2001) que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, cuidando, por via das dúvidas, o 2º do mesmo artigo de mandar aplicar ao parcelamento, subsidiariamente, as disposições codificadas sobre moratória. Novidade foi trazida pelo 1º do art. 155-A, que averba não se excluída, no parcelamento, a incidência de juros e multas, salvo disposição de lei em contrário, preceito casuístico que mal se acomoda entre as normas gerais do Código. O dispositivo influenciou a jurisprudência: o Superior Tribunal de Justiça mudou seu entendimento anterior, para afirmar que o pedido de parcelamento não afasta a cobrança de multa, aduzindo que o pedido de parcelamento não tem os efeitos da denúncia espontânea; esta, para afastar a multa, há de ser acompanhada do pagamento integral do tributo devido. Sobre a denúncia espontânea e seu alcance, filarem nos Capítulo XV - Infrações Tributárias. A Lei Complementar n. 118/2005, acoplada à reforma da lei de falência (Lei n. 11.101/2005), acrescentou parágrafos ao art. 155-A, para prever que lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial (3º) e que, na falta dessa lei, serão aplicadas as leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica (4º). (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2014, 20ª ed.) No caso, aderiu-se a parcelamento que implica, pelo próprio ato de ingresso nesse regime, em confissão dos fatos jurídicos tributários. Mas confissão é uma coisa e renúncia a direitos é outra. Elas não se confundem. Embora a embargante tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando a extinção do feito com fundamento no art. 487, III, c, do CPC/2015. CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL. SIGNIFICADO. Primeiramente, entendo oportuno tecer algumas considerações acerca do significado da confissão de dívida em matéria fiscal. É praxe na Administração Tributária condicionar a fruição de certos benefícios, como a moratória e o parcelamento, à confissão irretirável do débito, à renúncia à pretensão invocada em Juízo e à desistência de ações. Quanto àquela primeira, é um mimetismo do que se tornou usual em Direito Privado. Os termos de confissão de dívida entre particulares instrumentam negócios jurídicos. Dado o princípio da autonomia privada, que permite a criação, modificação ou extinção de obrigações, respeitada a supremacia da ordem pública, a confissão de débito nessa esfera goza de um amplo leque de efeitos patrimoniais, as partes podem livremente estipular o que bem entenderem, desde que obedecidas certas limitações de interesse geral ou de tutela do hipossuficiente. Quanto ao termo de confissão de dívida fiscal é perfeitamente lícito ao contribuinte confessar fatos jurídicos tributários, em conformidade à jurisprudência consagrada. No tocante aos efeitos dessa confissão no âmbito de parcelamento, ensina o douto LEANDRO PAULSEN: Via de regra, os parcelamentos são concedidos mediante confissão dos débitos e pagamento da primeira parcela ou de 10% do débito em caso de reparcelamento e de 20% no caso de reparcelamento de débito que já conte com histórico de anterior reparcelamento, com prazo total de sessenta meses, conforme os arts. 10, 11 e 14-A da Lei 10.522/02, com a redação das Leis 10.637/02 e 11.941/09. Considera-se o pedido de parcelamento como confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, nos termos do art. 12 da mesma Lei 10.522/02, com a redação da Lei 11.941/09. Ocorrido inadimplemento, o montante confessado poderá, deduzidas as parcelas pagas, ser inscrito em dívida ativa e executado. A confissão não impede a discussão do débito em juízo, questionando a validade da lei instituidora do tributo ou conminadora da penalidade ou sua aplicabilidade ao caso. Isso porque a obrigação tributária decorre da lei, e não da vontade das partes. As cláusulas legais de irrevogabilidade e de irretirabilidade devem ser lidas em favor do contribuinte, no sentido de que não pode o Fisco, salvo na hipótese de ausência de requisito exigido por lei ou de descumprimento das prestações assumidas, desconstituir unilateralmente o parcelamento. Quanto à exigência ou efeito de renúncia a direito, por sua vez, constitui constrangimento inconstitucional, porquanto procura obstar acesso ao Judiciário no que diz respeito a relação jurídica que tem como fonte exclusiva a lei, e não a vontade das partes. Até mesmo nas relações privadas é de interesse público o seu equilíbrio, a ausência de abusividade, tanto que há inúmeras normas de ordem pública que condicionam a validade dos contratos. Em matéria tributária, em que o Fisco pratica atos revestidos de autoexecutoriedade, constitui o seu próprio crédito e produz o título executivo, com mais razão ainda faz-se necessário atentar para a necessidade de resguardo do equilíbrio nas relações, reconhecendo, também nesta seara, a invalidade dos eventuais abusos, como as cláusulas que exigem do contribuinte que abra mão do direito constitucional de acesso ao Judiciário. A desistência de ações e a renúncia a direito não podem ser consideradas, de ofício, pelo Judiciário, como meros efeitos legais da adesão a parcelamento que as exija. Dependem de manifestação da parte nos autos mediante procurador com poderes especiais. (PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário: completo / Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 6ª ed., 2014). Anoto que as ressalvas do autor citado quanto à possibilidade de discussão em Juízo do tributo são lançadas em relação às ações impugnativas em geral. No seio da execução fiscal, há que modalizar essas afirmações por conta da presença de título executivo dotado de liquidez e certeza, enquanto tal e de presunção de legitimidade, enquanto ato administrativo. No caso presente, após a notícia de adesão ao parcelamento o embargante deixou de se manifestar nestes autos. Cumpre esclarecer que o contribuinte admitiu a existência dos débitos, por via de termo de parcelamento voluntária e regularmente firmado e não está contestando a legitimidade do valor principal. Nessas circunstâncias, o termo de confissão realmente significa confirmação da presunção de liquidez e

certeza que emanam da certidão de dívida ativa. O que torna a pretensão do Fisco, pelo menos quanto ao principal, hígida e inquestionada. Em situação tal, o Juízo tenderia a julgar improcedentes os embargos, nos termos do art. 487, I, CPC/2015. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controversia REsp 1.124.420-MG, de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Nesse sentido, colaciono a ementa do julgado proferido em embargos de declaração do recurso representativo de controversia REsp 1.124.420-MG, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESAO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. I. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe o interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012) Do voto do Relator, destaco o seguinte excerto: 2. A tese que deve prevalecer é aquela já externada inúmeras vezes por esta Corte e bem reproduzida no voto condutor do acórdão anulado, da lavra do ilustre Ministro LUIZ FUX, de que, na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial (PAES) deve ser expressa. 3. Muito embora para a adesão ao REFIN a lei imponha a confissão irretroatável da dívida (art. 4º, II da Lei 10.684/03), se o parcelamento foi concedido pela Administração sem que obedecidos os ditames legais, é de fato ao Judiciário substituir às partes e decretar a renúncia de ofício, uma vez que não são os termos do parcelamento que estão sendo discutidos na vida judicial, mas aspectos singulares do débito cobrado. 4. A confissão do débito em matéria tributária diz respeito aos fatos que legitimam o lançamento ou à existência da própria dívida; o contribuinte pode confessar que deve, nada impedindo, todavia, que discorde das alíquotas incidentes ou que demonstre que faz jus à isenção; enfim, que questione o direito aplicado naquela situação de fato. 5. Nesse sentido, precisa a lição do mestre HUGO MACHADO DE BRITO: Realmente a confissão pertine ao fato, enquanto situado no mundo dos fatos, sem qualquer preocupação, daquele que faz a confissão com o significado jurídico do fato confessado, vale dizer, com o efeito da incidência da regra jurídica. Daí porque a confissão pode ser revogada se houve erro de fato, isto é, erro quanto a fato confessado, mas não por ter havido erro de direito (...). Diversamente, o reconhecimento e a renúncia dizem respeito ao mundo jurídico, vale dizer, aos fatos tomados jurídicos pela incidência da norma, ou ainda, ao significado jurídico dos fatos. Quem reconhece, ou renuncia, está fazendo afirmação sobre o significado jurídico do fato, e não sobre o fato mesmo, desprovido de qualificação jurídica (...). Do que aqui exposto podem ser extraídas as seguintes conclusões: (a) se o fato confessado não corresponde à hipótese de incidência tributária, e, portanto, mesmo efetivamente existente, não é capaz de gerar a obrigação tributária, a confissão é absolutamente irrelevante; (b) se o fato confessado é, em princípio, capaz de gerar a obrigação tributária, porque corresponde à hipótese de incidência do tributo, o efeito da confissão é o de comprovar tal fato; (c) havendo erro quanto ao fato confessado, e comprovado inequivocamente que o fato confessado não corresponde ao efetivamente ocorrido, tem-se de admitir a prevalência do verdadeiro sobre o confessado. Em consequência, a confissão que a lei geralmente exige do contribuinte como condição para que ele seja concedido o parcelamento tem valor bastante relativo. Não pode de nenhum modo ser tida por irretroatável, ainda que indevidu, apenas porque confessou. A confissão, mesmo solene e irretroatável, não cria a obrigação tributária (...). Em se tratando de débito tributário objeto de disputa judicial em andamento, se a lei exige a desistência com a expressa renúncia do direito em que se funda, e não ocorre tal renúncia, o fato de ser deferido o parcelamento pela autoridade administrativa não implica a possibilidade de extinção do processo com julgamento de mérito, embora possa implicar a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (Confissão Irretroatável de Dívida Tributária nos Pedidos de Parcelamento, RDDT 145, out/2007, págs. 47/53). No mesmo sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. 1. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa. 2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIN é matéria que refoge ao âmbito desta demanda. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1086990/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 17/8/2009) DA VERBA HONORÁRIA Em casos como o presente, no qual o embargante deixa de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se estriba a ação, há que se adotar a linha do precedente estabelecido pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.143.320/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos - art. 543-C do artigo CPC -, no qual foi assentado que, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, a verba honorária deve ser fixada em observância às normas gerais da legislação processual civil. Essas normas indicam, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descaber a condenação em honorários advocatícios, porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, o qual já compreende a verba honorária. DISPOSITIVO Pelo exposto e com suporte no julgamento do E. STJ (recurso representativo de controversia REsp 1.124.420-MG), julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal n. 0011305-83.2013.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

009226-58.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011242-49.1999.403.6182 (1999.61.82.011242-0)) - EDITORA RIO S.A.(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advida com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Tendo em vista o requerimento de produção de prova pericial, intime-se a parte embargante para esclarecer a especificação do perito e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da produção dessa prova.

Indefiro a expedição de ofício nos termos em que requerido (fls.65). Sendo interesse do embargante trazer aos autos provas sobre fatos que alega, bem como considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC, concedo ao embargante o prazo de vinte dias para que apresente os documentos de seu interesse.

Fls.501 e seguintes: Ciência ao embargante.

Tendo em vista os documentos juntados pela embargada em sua impugnação, decreto o SIGILO de documentos podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009109-67.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032284-13.2006.403.6182 (2006.61.82.032284-5)) - MARIA LUISA ESPADA(SP154592 - FABIO GODDY TEIXEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que a embargada não se opôs ao pedido da embargante, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0571054-33.1997.403.6182 (97.0571054-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AQUATEC QUIMICA S/A X ENNIO CIDADE DE REZENDE X MOACYR CASTAGMA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Defiro o requerimento da exequente.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o art. 20 da Lei 10.522/2002 em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda de 22/03/2012, tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0580072-78.1997.403.6182 (97.0580072-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COREPLAN INCORPORADORA LTDA(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E SP272380 - THIAGO ZAMPIERI DA COSTA E SP187479 - CLAUDIO NOVAES ANDRADE)

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 376 em favor de Oscar Martinez. Intime-se seu patrono a comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de agendar a data para a retirada do alvará.

2. Fls. 408/413: intime-se a exequente, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0542693-69.1998.403.6182 (98.0542693-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Fls. 520/522: questão preclusa pela decisão de fls. 512 não agravada pela executada.

Prossiga-se designando-se datas para leitura. Int.

EXECUCAO FISCAL

0064117-59.2000.403.6182 (2000.61.82.064117-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO NISHIDA LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0069452-73.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVATECH VEICULOS LTDA X NEWTECH BLINDAGENS ESPECIAIS LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD)

Fls. 108 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Prossiga-se, abrindo-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006416-86.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CLINICARD ASSISTENCIA MEDICA S/A X JOSE FRANCISCO MARIA JOAO BAPTISTA VALLONE X ANUAR HADAD(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

Fls. 46/65 :

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por José Francisco M. J. B. Vallone.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020715-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RAMOS(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 127. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036425-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLARA LEONOR GALKER DE JAROVSKY(SP245044 - MARIÂNGELA ATALLA E SP352828 - OTAVIO HENRIQUE DE MELLO NOVAES)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EXECUCAO FISCAL

0070319-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JACI DA SILVA PINHEIRO(SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007123-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GELRE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026953-98.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO MARQUES CASTELHANO(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Fls. 157: esclareça a executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0050539-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X XURA TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO)

Cumpra-se a decisão de fls. 152, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo às partes requerer o desarquivamento do feito quando necessário.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053656-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PIXEL LABS IND., COM., IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFOR(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Fls. 54 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Prossiga-se, abrindo-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028792-27.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL MATERNIDADE VITAL EIRELI(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

1. Para fins de correção monetária dos valores bloqueados, proceda-se à transferência.

2. Fls. 73/87: abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041777-48.2005.403.6182 (2005.61.82.041777-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058199-35.2004.403.6182 (2004.61.82.058199-4)) - FABRICADORA DE BOMBAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP228679 - LUANA FEJO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICADORA DE BOMBAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório no valor fixado na sentença trasladada a fls. 257/261.

Intime-se o executado/embargente (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.,,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037247-59.2009.403.6182 (2009.61.82.037247-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011036-83.2009.403.6182 (2009.61.82.011036-3)) - PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Houve manifestação do executado a fls. 226, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente com a juntada de guia de depósito. Após a transferência do valor depositado em favor da exequente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há construções a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003730-44.2001.403.6182 (2001.61.82.003730-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024465-35.2000.403.6182 (2000.61.82.024465-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se a exequente para a extinção do cumprimento de sentença, no prazo de 05 dias.

No silêncio, voltem conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0052875-15.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026394-83.2012.403.6182 ()) - UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 35.v, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação dando ciência da conversão em renda do valor depositado o exequente requereu a extinção da execução (fls. 55). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há construções a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016438-45.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo que deferiu em parte a tutela provisória requerida nos autos da ação anulatória nº 5013327-08.2018.4.03.6100, em que se discute o débito relativo à CDA nº 51 (ID 16791993), bem como a aceitação, pelo INMETRO, do seguro garantia apresentado pela executada nestes autos visando à garantia das CDAs nºs 46, 52, 98, 102, 105, 121, 125 e 146, suspendo a execução fiscal em relação a tais débitos (CDA's nºs 51, 46, 52, 98, 102, 105, 121, 125 e 146).

Ademais, considerando que não há notícia de decisão que tenha aceitado a apólice de seguro garantia apresentada nos autos da Ação Anulatória nº 5013583-48.2018.4.03.6100, prossiga-se com a execução fiscal apenas em relação aos valores referentes à CDA nº 102. Expeça-se mandado de penhora livre.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020503-83.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOM PEPE ADMINISTRADORA DE BENS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR DE SOUZA AZAMBUJA - SP149572

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste juízo, razão pela qual cabe à exequente tomar as providências cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:

"Processual Civil. Embargos de declaração. Pretensão de reapreciação de matéria já decidida. Ausência de vício no julgado. Embargos rejeitados.

...

2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que se encontra o acórdão suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. A exclusão da inscrição em órgãos de proteção ao crédito consiste em medida a cargo do credor, conforme entendimento sedimentado pelo STJ em julgamento de recurso submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: REsp 1424792/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014. O pedido ensejador da decisão agravada nada versou sobre extinção da execução, mas sim sobre baixa em cadastros de órgãos de proteção ao crédito." (3ª Turma, AI 5011692-90 2017.403.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, decisão de 22/06/2018)

Int. Prazo: 15 dias.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0017298-68.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PLATINUM TRADING S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - PE32255

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos da resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região a embargante foi intimada a proceder à virtualização dos embargos, inserindo os documentos digitalizados, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número do físico, a ser disponibilizado no sistema PJE pela Secretária no momento da carga para virtualização.

No entanto, equivocadamente, inseriu nestes autos as peças extraídas da execução fiscal embargada, quando o correto seria a inserção das peças digitalizadas dos embargos à execução fiscal.

Diante do exposto, oportuno ao embargante o prazo de 10 dias para a correta inserção neste feito eletrônico das peças processuais provenientes do processo físico de número 0017298-68.2017.403.6182, viabilizando o prosseguimento do feito.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004320-03.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FERBRAS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E IMOBILIARIA LTDA - ME

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002176-90.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ELIAS LOPES

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

No mais, compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilidade do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022581-50.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SHEILA MARIA DE LIMA LEOPOLDO

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017397-16.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOMANDO GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697

D E C I S Ã O

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012829-20.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

D E C I S Ã O

Junta a embargante, no prazo de 15 dias, certidão de inteiro teor atualizada da ação nº 0022490-68.2018.4.03.6182.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012826-65.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

D E C I S Ã O

Junte o embargante, no prazo de 15 dias, certidão de inteiro teor atualizada da ação nº 0022490-68.2018.403.6182.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011966-98.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318

DECISÃO

Considerando o ajuizamento da ação cautelar nº 5008183-98.2018.403.6182, que tramita na 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal, objetivando garantir o débito em cobro antes da propositura desta execução fiscal, pelo critério da prevenção, determino a remessa destes autos àquele juízo para processamento.

Anote-se inclusive na SEDI.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014021-85.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CLARO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a Fazenda Nacional informa o ajuizamento da execução fiscal nº 0027606-03.2016.403.6182, em curso perante esta 10ª Vara Fiscal Federal, deixa de existir fundamento para a presente tutela antecipada e sua extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo requerente, não há ônus de sucumbência. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, "(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nomen juris de "ação cautelar", não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)"

Desnecessário o traslado de cópia da garantia apresentada nestes autos para a execução fiscal nº 0027606-03.2016.403.6182, tendo em vista que o débito foi garantido integralmente pela parte (apólice de seguro garantia), o que resultou no recebimento dos embargos com a suspensão da execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 20 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002045-81.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a Fazenda Nacional informa o ajuizamento da execução fiscal nº 5000765-06.2019.403.6108, distribuída para a 3ª Vara Federal de Bauru/SP, para o recebimento dos créditos garantidos na presente demanda, deixa de existir fundamento para a presente tutela antecipada e sua extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo requerente, não há ônus de sucumbência. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, "(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nomen juris de "ação cautelar", não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)"

Proceda-se ao traslado de cópia da garantia apresentada nestes autos para a execução fiscal nº 5000765-06.2019.403.6108, na forma requerida pela Fazenda Nacional (ID 17234396).

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004648-30.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: REINALDO GOLDBACH

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032207-09.2003.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERREIRA BUENO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 15657222, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 16961844).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5014725-98.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Remetam-se estes autos à 5ª Vara de Execuções Federal, em cumprimento à decisão proferida nos autos da execução fiscal.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009393-87.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLABIN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

D E C I S Ã O

Tendo em vista que já foi efetivada a transferência do seguro garantia para os presentes autos, se mostra desnecessária a formalização da constrição por meio de auto de penhora.

Vale mencionar que a exequente, regularmente intimada, não apresentou qualquer óbice a garantia do débito por meio da apólice de seguro (ID 14500593).

Assim, considerando que as partes expressamente requereram a suspensão da execução, em razão do débito estar sendo discutido nos autos da ação ordinária nº 5012478-36.2018.4.03.6100 (em curso perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo), defiro o pedido a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, consoante o disposto no art. 313, II, do CPC.

Cientifique-se as partes.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de 01 anos.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 5013052-41.2017.403.6182, que é movida contra o embargante pelo Conselho Regional de Farmácia, em decorrência de multa punitiva imposta pela ausência de profissional farmacêutico.

Na inicial, o embargante alega, em síntese, que estaria enquadrada na condição de dispensário de medicamento o que a dispensaria da obrigação de manter a presença de profissional farmacêutico.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (id 12251736).

O embargado, em impugnação, defende a regularidade da cobrança, por estar fundamentada na Lei nº 13.021/2014. Alega que o "dispensário de medicamentos" antes previsto na Lei nº 5.991/73, como sendo o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; deixou de existir com o advento da NOVA LEI, haja vista que todas as unidades de dispensação de medicamentos, conforme noticiado, sofreram uma reclassificação (ID 13768907).

Réplica (ID 14207880).

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova.

Da ausência de farmacêutico

Trata-se de multa imposta ao embargante com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60 c/c artigos 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 13.021/2014, conforme apontado na CDA.

De acordo com o disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, "As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado Parágrafo único: aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa ..."

Da leitura desse artigo, conclui-se que é obrigatória a presença de farmacêutico nas empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais seja necessária a atividade de profissional farmacêutico.

O embargante, por sua vez, defende que não se enquadra na obrigação imposta pelo artigo 24 da Lei 3.820/60, que estaria dirigida ao particular que explora a atividade de farmácia. Segue sua defesa argumentando que a atividade desempenhada pelo embargante tem característica assistencial, gratuita e é dirigida a toda a população, não podendo ser confundida com o conceito de farmácia.

Assim, entendendo que sua atividade se enquadra no conceito de dispensário de medicamento, defende que não estaria obrigado a manter profissional farmacêutico, na forma do art. 4º, da Lei nº 5.991/73.

Neste momento, deve ser analisado se é exigível a presença de um farmacêutico no dispensário de medicamentos e se as alterações impostas pela Lei nº 13.021/2014, modificaram as disposições da Lei 5.991/73.

Dispõe o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos:

"A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei..."

Tal artigo refere-se à farmácia e drogaria, nada dispondo acerca dos dispensários de medicamento.

Por sua vez, o artigo 4º do mesmo diploma legal apresenta o conceito de farmácia e dispensário de medicamentos nos seguintes termos:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - **Farmácia** - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XIV - **Dispensário de medicamentos** - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

Portanto, o dispensário de medicamentos, conforme definido pelo art. 4º, inciso XIV da lei nº 5.991/73, deve ser compreendido como um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados de unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente. Vale dizer que o dispensário é utilizado para o fornecimento de medicamentos industrializados sem a manipulação de fórmulas ou a comercialização de medicamentos e sob prescrição/supervisão de médicos.

Em outras palavras, a regra emanada do artigo 15 da Lei nº 5.991/73 buscou regular, apenas e tão somente, as drogarias e farmácias de atendimento ao público em geral, afastando dessa condição a mera distribuição de medicamentos pela rede pública, caracterizada como dispensário de medicamentos, que por não se enquadrar na condição de manipulação de remédios e não se caracterizar como atividade de drogaria ou de farmácia, estaria dispensada da contratação de profissional farmacêutico.

Nesse sentido já decidiu a C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao pacificar o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

No entanto, a embargada sustenta que com a promulgação da Lei nº 13.021 de 08/08/2014, nova dinâmica se apresentou quanto à necessidade de manter profissional farmacêutico nos dispensários, na medida em que estes (dispensários de medicamentos) passaram a ser considerados como farmácias, conforme segue:

Art. 1º As disposições desta Lei regem as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. (grife)

Em que pese as modificações impostas com a entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014 dando a entender que o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos foi modificado, o fato é que os artigos 9º e 17º foram vetados, sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]".

Nesse sentido tem decidido o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMF DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI 13.021/2014. DISPOSITIVOS 1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. 3. A Lei nº 13.021/2014 não tratou da situação dos dispensários de medicamentos, não havendo, inclusive, a revogação da Lei nº 5.991/1973. Saliente-se, ainda, que quanto à aludida questão, os dispositivos que estabeleciam prazo para que os dispensários se transformassem em farmácia foram vetados. 4. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação da instituição. 5. Majoração dos honorários advocatícios. 6. Apelação do Conselho Improvida e apelação da Municipalidade provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287242 0003305-18.2016.4.03.6141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERRE TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO DE ESTABELECIMENTO F DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à exigência de assistência farmacêutica dispensário de medicamentos. 2. Analisando melhor o tema passei a entender que a Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 3. Como bem expressa o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", situações as quais a Lei nº 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível. 4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]". 5. Não há, portanto, obrigatoriedade de manutenção de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos de estabelecimentos prisionais em que haja menos de 50 leitos. É nesse sentido a jurisprudência recente desta C. Turma (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO D INSTRUMENTO - 595027 - 0002428-37.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judic DATA:02/03/2018 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576531 - 0002905-94.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FED CARLOS MUTA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2098570 - 0002-85.2013.4.03.6116, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015). 6. Apelação do ESTADO DE S PAULO parcialmente provida. 7. Reformada a r. sentença, portanto, para julgar parcialmente procedente o pedido para reconhecer inexistência farmacêutica nos dispensários de medicamentos localizados em estabelecimentos prisionais com menos de 50 leitos e, por consequência, nulas a cobrança de anuidades e a imposição de multas pela ausência dos profissionais farmacêuticos. Ante a sucumbência em parte mínima do pedido (art. 86 do CPC), deverá o CRF/SP arcar com os honorários, que ficam arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §4º, III, do CPC). 8. Recurso adesivo do CRF/SP prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264158 0011584-87.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ora, se a Lei nº 13.021/2014, não revogou total ou parcialmente a Lei nº 5.991/73, modificando o conceito de dispensário de medicamento, não pode o Conselho de Classe pretender impor uma obrigação ao embargante (manter profissional farmacêutico no estabelecimento fiscalizado - UBS) uma vez que tais unidades de saúde municipais não estão sujeitas à exigência/obrigação de manter farmacêutico em sua unidade de atendimento.

E mais, qualquer decreto, regulamento ou portaria que exigisse a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de pequena unidade hospitalar ou equivalente, deveria ser considerado ilegal, pois estaria excedendo aos limites da lei determinados pelo artigo 15 da Lei nº 5.991/73, ou seja, ampliando ou modificando seu conteúdo.

Diante do exposto, reconheço como indevidas as multas impostas ao embargante, com fundamento no artigo 24 da Lei Federal nº 3.820/60 c.c artigos 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 13.021/2014

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** embargos, para reconhecer a ilegalidade das multas impostas ao embargante, pela ausência de farmacêutico no local.

Declaro insubsistente a penhora, extinto este processo e a execução fiscal em apenso.

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.633,37 (dois mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 26.333,70) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

RENATO LOPES BECHO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5001448-49.2018.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial (ID 15302865), a embargante alega, em síntese, nulidade do título executivo pela ausência de fundamentação legal utilizada para constituição do crédito, o que teria prejudicado o seu direito de defesa; nulidade do processo administrativo e deficiência no procedimento de coleta de amostras; não recebimento do comunicado de perícia; afronta ao princípio da legalidade e ao novo texto da Lei nº. 9.933/99; ausência de regulamentação da referida lei e ofensa ao princípio da tipicidade; inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos; limites do Código de Defesa do Consumidor; rígido controle interno de qualidade de seus produtos; descabimento do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL nº 1.025/69 e ilegalidade dos juros sobre a multa. Por fim, requereu a intimação do embargado para que juntasse aos autos cópia do processo administrativo em referência.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 15341768).

Em impugnação (ID 15907876), o embargado defende a regularidade da cobrança (incluindo-se o encargo de 20% do DL nº 1.025/69), destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e/ou critério da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão foram estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 16531741), em que a embargante reitera os termos da petição inicial.

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. A evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

No que se refere à alegação de ausência de envio do "Comunicado de Perícia", razão não assiste à embargante, já que consta do processo administrativo documento que certifica a notificação da empresa acerca do dia e local da realização da perícia, bem como e-mail acusando o recebimento da informação (ID 15907877 - Pág. 9/11).

Ademais, na inicial, a embargante requereu a intimação do INMETRO para que juntasse aos autos cópia do processo administrativo contestado. No entanto, após a juntada do referido documento (IDs 15907877 e 15907878), a embargante, intimada a se manifestar, deixou de apontar especificamente qualquer irregularidade quanto ao procedimento.

Vale lembrar que, nos embargos à execução, toda matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, § 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

Portanto, concluo que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos a respeito da alegada nulidade do processo administrativo, a embargante não se incumbiu de fazê-lo com lhe competia.

Cabe, então, relembrar uma das velhas premissas do direito: "alegar sem provar é o mesmo que não alegar". Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

II – Da nulidade da CDA

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa ("iuris tantum"), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

"...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado" (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e de seus demonstrativos que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, o valor do débito, a sua origem e o seu fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de nulidade da CDA, bem como a tese de cerceamento de defesa pela suposta ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ: *Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980*.

III – Da legalidade da cobrança

A embargante alega que a cobrança ofende os princípios da legalidade e da tipicidade, uma vez que a Lei nº 9.933/99 não estipula a conduta infratora, bem como defende que o INMETRO e o CONMETRO não teriam competência para fazê-lo.

Ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade, de acordo com o art. 3º Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, ao CONMETRO compete expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 9.933/99.

Nesse sentido, cito, ainda, os artigos 5º e 7º da Lei nº 9.933/99, que dispõem sobre a obrigatoriedade dos atos expedidos pelo INMETRO e pelo CONMETRO:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens **são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro**, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Art. 7º **Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro** sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. (grifo nosso)

Portanto, tendo em vista que a competência do INMETRO e a do CONMETRO estão previstas em lei, improcede a alegação da embargante de ofensa ao princípio da legalidade.

IV - Das infrações às normas metrológicas

No que se refere às infrações às normas metrológicas, da análise dos autos verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério individual e/ou da média.

A responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11 .:FONTE_REPUBLICACAO:.)

Registro que as normas metrológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

V - Da multa aplicada

A alegação da embargante de que foi penalizada sem justa causa é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas estão compreendidas na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na graduação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário desconstituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

VI - Da multa moratória, dos juros e da correção monetária

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento; os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação; a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:

"As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória".

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:

"A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato".

Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(...)

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

No tocante ao termo inicial para o cálculo dos juros moratórios e correção monetária, a regra é que eles sejam computados a partir do vencimento do crédito tributário.

O crédito executado por meio da execução fiscal nasce quando o contribuinte torna-se inadimplente, razão pela qual, após o seu vencimento, ao valor principal devem ser agregados os acessórios – correção monetária e juros – já que a partir daí o valor devido já deveria estar integrado ao patrimônio do erário.

Ademais, os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação *ex lege* e compulsória.

Por fim, embora a embargante venha requerer a exclusão dos juros incidentes sobre a multa de mora, o que se verifica da CDA nº 134 é que não há a incidência da SELIC sobre a multa de mora, mas tão somente sobre o valor principal, conforme consta do documento de ID 15302866 - Pág. 8.

Do exposto, mantenho a incidência da multa, dos juros e da correção monetária, conforme os cálculos da exequente.

VII - Do encargo do Decreto-lei 1.025/69.

A princípio, ressalto que já me posicionei de modo diverso em casos semelhantes, mas passo a considerar a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de julgar constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETEF COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

...

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 281736 Processo: 200001034464 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: STJ000605818 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:259 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ESCRITURAÇÃO FISCAL COMPROVADA - LUCRO ARBITRADO - DECRETO-LEI 1.648/78 - CDA LÍQUIDA E CERTA - DECRETO-LEI N. 1025/69- CONSTITUCIONALIDADE -

MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, "C", DO CTN - ART. 61, §2º, DA LEI N. 9430/96.

....

2- Nas execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, é devido o encargo de 20% nos termos do art. 1º do DL 1.025/69, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, pois em conformidade com o disposto no artigo 2º, §2º, da Lei n. 6830/80. Questão já sumulada pelo extinto TFR - Súmula 168.

3- Nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN, sobrevindo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, §2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza.

4- Apelação parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090

Processo: 89030035038 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 03/03/2004 Documento: TRF300081147 DJU DATA:19/03/2004 PÁGINA: 455 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)

Portanto, apesar de posicionamento anteriormente adotado, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69, como devido.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000629-78.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: JOSE ANTONIO RAVAZI

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013079-87.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A&L COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985

D E C I S Ã O

O executado ofereceu bens a serem penhorados. A exequente, devidamente intimada, recusa os bens oferecidos sob a alegação de que não foi respeitada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Requer o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.

Entendo que a gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais não é obrigatória. O descumprimento da ordem estabelecida não significa que a nomeação seja ineficaz, conforme tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

“A nomeação de bem à penhora deve obedecer à ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo devedor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução”. (R/STJ 107/135).

A recusa sob o simples argumento de que não foi obedecida a ordem legal não é motivo suficiente para que se deixe de penhorar os bens oferecidos pelo executado.

Importante mencionar que se o executado fosse obrigado a seguir a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80, seu direito de nomear bens à penhora seria inócuo, uma vez que somente seria aceito pela exequente dinheiro. E mais, se o executado não tivesse peticionado nos autos nomeando bens, seria expedido mandado de livre penhora, o que, em tese, teria sido mais interessante para o devedor (havendo grande possibilidade de o oficial de justiça penhora o próprio bem que o executado agora nomeia para a garantia da dívida).

Assim, entendo que o executado não pode vir a ser prejudicado quando se antecipa e, espontaneamente, oferece bens de sua propriedade para a garantia da execução.

A exequente deve motivar sua recusa esclarecendo qual prejuízo ou dificuldade trará para a execução a penhora sobre os bens nomeados pelo executado, o que não ocorreu.

Diante do exposto, buscando conciliar o princípio da utilidade da execução com o de menor onerosidade ao executado (CPC, at. 805), indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema “Bacenjud” requerido pelo exequente e defiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos pela executada.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0048816-13.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SYLVIA FIGUEIREDO CALDAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA CALDAS CRESTANA - SP293704

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à advogada o prazo de 10 dias para que proceda a inserção dos dados nos exatos termos do que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, uma vez que sua petição não veio acompanhada das peças necessárias constantes no processo físico.

Int.

t.São Paulo, 21 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007111-42.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de GP – Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. para cobrança de débito no valor de R\$ 80.715.559,17.

A executada ofereceu para garantia da execução: a) imóvel rural localizado no estado do Mato Grosso, b) crédito decorrente de medida judicial e c) penhora sobre seu faturamento mensal (ID 16225537).

A exequente, devidamente intimada para manifestação, recusa, “por ora”, o bem oferecido e requer o rastreamento e bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. Discorda quanto ao requerimento de sustação do protesto, uma vez que não há qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Não se manifesta sobre as demais garantias ofertadas pela parte executada (ID 16476557).

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada se encontra situado em comarca diversa da sede do Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e em face da recusa da exequente, foi indeferido o pedido de penhora sobre o bem nomeado pela executada e determinado o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud (ID 16534728).

Expedida, a ordem de bloqueio restou negativa (ID 16628040). Foi determinada vista à exequente para requerer o que entender de direito (ID 16636684).

Antes mesmo da intimação da exequente, a executada opõe embargos de declaração, mencionando que não foram analisados os demais pedidos formulados: recebimento da parcela de faturamento ou do crédito decorrente de medida judicial (ID 16672292).

Os embargos de declaração foram acolhidos e deferido o pedido de penhora sobre o faturamento mensal na ordem de 0,5% (ID 16726041).

A executada junta comprovante do primeiro depósito efetuado, no valor de R\$ 170.084,70. Requer a abertura do prazo para oposição de embargos e a sustação do protesto junto ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos (ID 16778718).

A exequente toma ciência do bloqueio negativo de valores e da decisão que deferiu a penhora sobre o faturamento. Quanto ao pedido de sustação de protesto, reitera a manifestação anterior (ID 16476557).

É a síntese do relatório.

Decido

A suspensão da exigibilidade do crédito, consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e prevista no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível quando houver a ocorrência de moratória, depósito do montante integral, reclamações ou recursos nos termos das leis do processo tributário administrativo, concessão de liminar em mandado de segurança, concessão de liminar ou tutela antecipada em ação judicial e parcelamento.

Nos interessa, no caso em questão, a suspensão da exigibilidade em razão do parcelamento do débito (art. 151, VI, do CTN), para fazermos um paralelo com a penhora sobre o faturamento.

O parcelamento é um acordo administrativo firmado entre as partes que suspende a exigência do crédito. A dívida, objeto do parcelamento, subsiste até que seja realizado o pagamento da última parcela acordada, totalizando o saldo devedor. Ou seja, é uma obrigação que se cumpre ao longo do tempo e que amortiza as parcelas pagas. Não sendo adimplida a obrigação, o crédito volta a ser exigível.

Assim, homologado pelo credor o acordo administrativo, suspende-se a exigibilidade do crédito e autoriza a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa (art. 206, do CTN).

Por outro lado, a penhora sobre o faturamento, prevista no art. 866, do CPC, é medida excepcional e se configura penhora do próprio estabelecimento comercial, devendo ser analisados os requisitos para o seu deferimento, quais sejam: se o executado não possuir outros bens penhoráveis, ou se, tendo-os, forem de difícil alienação ou insuficientes para satisfação do crédito; fixação pelo juiz de um tempo razoável para a satisfação do crédito; nomeação de um administrador que prestará, mensalmente, as contas referentes aos depósitos efetuados e fixação de um percentual que não inviabilize a atividade empresarial.

Ou seja, a penhora sobre o faturamento é um acordo (judicial), uma vez que requerida pela própria parte executada e que se cumpre a longo do tempo, podendo ocorrer a amortização dos depósitos efetuados. A dívida, objeto da penhora, subsiste até que seja realizado o último depósito que seja suficiente para a satisfação do débito. Não sendo cumprida a obrigação de depositar os valores mensais, prossegue-se a execução fiscal.

Ora, nítida a semelhança entre o parcelamento administrativo e a penhora sobre o faturamento.

Entendo que a penhora sobre o faturamento se equipara ao parcelamento judicial, previsto no artigo 916 do CPC, exceto pela condição de reconhecimento da dívida e por não depender de lei autorizativa específica.

Os nossos Tribunais vêm caminhando para esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CAUÇÃO DE PERCENTUAL DO FATURAMENTO DA EMPRESA EM GARANTIA AOS SEUS DÉBITOS FISCAIS CUJA EXECUÇÃO FISCAL NÃO FOI AJUIZADA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 206 DO CTN. SU: EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. TAXATIVIDADE DO ART. 151 DO CTN. PRECEDENTES. AGTR PROVIDO EM PARTE.

...

5. Não há qualquer periculum in mora inverso na presente questão, dado que, deferida a garantia do crédito através de depósitos de percentual do faturamento da empresa agravante, só se estará antecipando a penhora que seria feita quando do ajuizamento da execução fiscal, sendo certo que, quando do ajuizamento da execução fiscal competente, poderá a Fazenda Nacional buscar e indicar outros bens que melhor observem a gradação legal do art. 11 da LEF.

6. O fornecimento de certidão de regularidade fiscal somente pode ser entendido como potencialmente lesivo à Fazenda Pública se, com base nele, o contribuinte puder realizar algum tipo de operação de que resulte diminuição do seu patrimônio e, conseqüentemente, diminuição do acervo de bens passíveis de futura constrição em processo de execução forçada.

7. Na medida em que a penhora regular do faturamento propicia, paulatinamente, a redução do débito, seria um contrassenso negar ao devedor a certidão de regularidade fiscal de que ele depende para continuar suas atividades empresariais, sem o que fatalmente cessarão as amortizações parciais da dívida.

8. A penhora sobre percentual do faturamento da empresa, assim, assemelha-se, na prática, ao parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN), legitimando a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

9. Não sem razão, esta Corte Regional vem entendendo pela possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa quando a dívida objeto de execução fiscal está garantida por penhora de percentual do faturamento da empresa. Precedentes: AG139114/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, JULGAMENTO: 18/11 PUBLICAÇÃO: DJE 27/11/2014 - Página 149; AG136439/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 13/03/2014, PUBLICAÇÃO: 20/03/2014 - Página 97; AG132592/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 03/10/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 10/10/2013 - Pág AG132697/CE, Quarta Turma, Des. Federal Margarida Cantarelli, DJE 1º/08/13, p. 487; e AMS95100/AL, Terceira Turma, Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 18/9/09, p. 244, TRF 5ª Região, AG 08030751320154050000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, data do julgamento: 14/08/2015)

Importante registrar que se encontra em tramitação no Senado o Projeto de Lei do Senado nº 372, de 2018, que prevê a alteração do CTN para inclusão da penhora sobre o faturamento como acordo homologado judicialmente, prevendo a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim como já ocorre com o parcelamento administrativo.

Conforme bem exposto no texto do referido Projeto, conferir tratamento igualitário para parcelamento e penhora sobre faturamento:

“...contribui para aumentar a segurança jurídica e corrige a injustiça a que se sujeitam muitos contribuintes que pretendem honrar seus passivos fiscais. A ideia é criar a possibilidade de suspender o crédito fiscal na hipótese de penhora de faturamento, em acordo homologado judicialmente, no âmbito da execução fiscal, assim como já ocorre com o parcelamento do crédito executado. Com isso, serão criadas condições para que a empresa atinja as suas finalidades sociais, continuando a gerar emprego e renda para o País.”

Prossigue o legislador:

“Nesse sentido, o Código Tributário Nacional (CTN) ainda não foi adaptado à inovação, visto que a hipótese não se encontra incluída expressamente entre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal. Diversamente do que ocorre com o parcelamento, o contribuinte continua a não ter a garantia de que a penhora do seu faturamento irá lhe proporcionar a suspensão do crédito, e, conseqüentemente, a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Isso ocorre embora o parcelamento e a penhora do faturamento, na prática sejam figuras semelhantes. Não se justifica o tratamento diferenciado entre os dois casos, sobretudo quando se considera que esta última medida se submete ao crivo do Poder Judiciário, que poderá homologá-la ou não, impondo os regramentos necessários para o procedimento.

A prática mostra que a impossibilidade de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, essencial para a sobrevivência e recuperação da empresa, cria sérios entraves para a pessoa jurídica fragilizada economicamente.

Ante as **semelhanças** existentes entre o parcelamento e a penhora de percentual do faturamento, é injusto que a legislação as conceda tratamentos diferentes. Nas duas situações, o contribuinte paga as suas dívidas em quotas mensais, sancionáveis em caso de inadimplemento, com a vantagem de que, no caso da penhora, ela passa pelo crivo direto do Poder Judiciário.

Não é demais lembrar que a medida beneficiará também a Fazenda Pública, que viabilizará a obtenção do seu crédito, atendendo tanto ao interesse público, quanto ao interesse dos contribuintes, o que configura solução inteligente para favorecer a reestruturação de empresas em dificuldade.”

Diante do que foi exposto, fica cristalina a semelhança entre os institutos, sendo inconcebível que não se dê à penhora sobre o faturamento o mesmo status do parcelamento. No mais, é notório que a União vem se utilizando, periodicamente, de campanhas de parcelamentos administrativos atrativos ao contribuinte, com prazos para cumprimento bem generosos, para que seja possível receber seus créditos. Nesse sentido, maior segurança terá a exequente, pois os depósitos referentes ao faturamento ocorrerão nos autos judiciais.

Assim, considerando que é princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 805) e buscando conciliar o princípio da utilidade da execução com o de menor onerosidade ao executado, suspendo a exigibilidade do crédito em razão da penhora efetuada sobre o faturamento da empresa executada, ficando, ainda, assegurada à parte executada a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Saliento que a medida não trará qualquer prejuízo ao exequente pois, dessa forma, poderá ter satisfeito seu crédito e, caso a executada descumpra a sua obrigação de depósito, todas as demais medidas podem ser repetidas.

Defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste juízo, razão pela qual cabe à exequente tomar as providências cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:

“Processual Civil. Embargos de declaração. Pretensão de reapreciação de matéria já decidida. Ausência de vício no julgado. Embargos rejeitados.

...

2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que se encontra o acórdão suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. A exclusão da inscrição em órgãos de proteção ao crédito consiste em medida a cargo do credor, conforme entendimento sedimentado pelo STJ em julgamento de recurso submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: REsp 1424792/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014. O pedido ensejador da decisão agravada nada versou sobre extinção da execução, mas sim sobre baixa em cadastros de órgãos de proteção do crédito.” (3ª Turma, AI 5011692-90 2017.403.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, decisão de 22/06/2018)

Considerando que a constrição sobre o percentual do faturamento não ocorreu por expropriação forçada, mas a pedido da própria parte executada, e que com o primeiro depósito se efetivou a penhora, concedo à executada o prazo de 30 dias, a contar da ciência desta decisão, para eventual oposição de embargos, a teor do que dispõe o artigo 16, III, da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001867-06.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006294-12.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do corres pondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018227-79.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Vistos .

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013485-45.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000491-48.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009501-19.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009961-06.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001867-06.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012837-65.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ratificando a parte final da decisão de ID 15207324, suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012529-29.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ratificando a parte final da decisão de ID 15163005, suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006173-81.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VERONA COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

DESPACHO

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:

- a) endereço de localização do(s) bem(ns);
- b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);
- c) a qualificação completa daquele que assumirá, "in casu", a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000115-96.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

DESPACHO

ID 17463696: Dê-se ciência à parte exequente. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 3072

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061204-02.2003.403.6182 (2003.61.82.061204-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009266-65.2003.403.6182 (2003.61.82.009266-8)) - SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP182343 - MARCELA SCARPARO SHELDON) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 830/832, 844/845, 854/855, 862/864, 866/869 e 878 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058781-98.2005.403.6182 (2005.61.82.058781-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033616-49.2005.403.6182 (2005.61.82.033616-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. MARILDA HABHAN)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 90/94, e 99 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010866-19.2006.403.6182 (2006.61.82.010866-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010832-78.2005.403.6182 (2005.61.82.010832-6)) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X IND/ TEXTIL DELTA LTDA(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 1192/1197 e 1198 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038930-39.2006.403.6182 (2006.61.82.038930-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038651-92.2002.403.6182 (2002.61.82.038651-9)) - ROSANNA MENNA ZEZZE X GIANFRANCO MENNA ZEZZE(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 621/625, 627/361 e 634 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015186-78.2007.403.6182 (2007.61.82.015186-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059953-80.2002.403.6182 (2002.61.82.059953-9)) - RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMAS DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 577/593, 630/634 e 692/694 para os autos da execução fiscal.
- 3) Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026622-34.2007.403.6182 (2007.61.82.026622-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044249-56.2004.403.6182 (2004.61.82.044249-0)) - SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAG TECNICAS LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta que resultou negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042695-81.2007.403.6182 (2007.61.82.042695-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042919-24.2004.403.6182 (2004.61.82.042919-9)) - SUSA S/A(SP085720 - VALERIA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Traslade-se cópia das peças de fls. 355/62 verso, bem como desta decisão, para os autos principais, desarquivando-os para tanto.
2. Isso feito, (i) dê-se vista à exequente, afl, para que requeira o que de direito e, simultaneamente, (ii) arquivem-se estes autos (findo).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006621-91.2008.403.6182 (2008.61.82.006621-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037467-33.2004.403.6182 (2004.61.82.037467-8)) - PAULO SERGIO RASCHKOVSKY(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 210/213, 233/235 e 238 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010762-22.2009.403.6182 (2009.61.82.010762-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049393-06.2007.403.6182 (2007.61.82.049393-0)) - NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 230/233, 245/248, 284/286 e 287 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039325-26.2009.403.6182 (2009.61.82.039325-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010886-05.2009.403.6182 (2009.61.82.010886-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 83, 117 e 127 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042170-26.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-33.2012.403.6182 ()) - ANTONIO CARLOS LAZARI & CIA/ LTDA - ME(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 163, 181 e 187 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046580-30.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011197-25.2011.403.6182 ()) - BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 117/119 e 122 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046969-15.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011194-70.2011.403.6182 ()) - BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 142/144 e 147 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051008-55.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054765-91.2011.403.6182 ()) - EDUARDO SCHLIEPER(SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 78 e 84 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058514-82.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008647-33.2006.403.6182 (2006.61.82.008647-5)) - MANOEL BRAZ SOBRINHO(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 88 e 91 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060731-98.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-81.2010.403.6182 (2010.61.82.001502-2)) - CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 281, 286/291 e 293 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037997-22.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-86.2012.403.6182 ()) - BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 128/131 e 134 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036757-27.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008685-64.2014.403.6182 ()) - BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 98/103, 116/119, 132/134 e 135 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038905-11.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017010-28.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000137-45.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043307-04.2016.403.6182 ()) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Fls. 299/396 e 308/309: Aprovo os quesitos formulados pelas partes.
2. Nomeio o perito Alexandre Campelo. Abra-se vista para o perito apresentar estimativa de honorários definitivos.
3. Cumprido o item 2, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.
4. Realizado o depósito dos honorários, ao(à) perito(a) para laudo em 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023019-98.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057259-50.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fs. 168/89, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008504-24.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024941-58.2009.403.6182 (2009.61.82.024941-9)) - OESP MIDIA LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Aclarando a dúvida gerada pela inexistência de explícita referência, na decisão de fs. 119, ao pedido de tutela de urgência formulado com a inicial, àquele decisum agregado a fração que segue.

- A tese em que se fulcram os embargos - sobre a quitação do parcelamento do crédito exequendo - foi posta em xeque pela União, impondo-se, daí, o reconhecimento de que o caso concreto deve tramitar segundo o rito ordinariamente preconizado.
- Significa dizer: nada há que justifique a excepcional paralisação da prática de ato tendente a fazer garantir, nos autos principais, a satisfação do crédito em testilha.
- Referido ato, consumado sob a forma de penhora no rosto nos autos da ação 0834216-22.1987.406.6100, deve seguir intacto, portanto, quando menos até que esgote o julgamento da presente demanda.d) Indefiro, nessas condições, a tutela de urgência requerida.

2. Com esses pontos aclarados, tomo como superados os declaratórios de fs. 124/6.

3. Uma vez aperfeiçoada, tal como assinalado alhures, a prestação de garantia nos autos principais, atribuo aos presentes embargos efeito suspensivo.

4. Cumpra-se o item 5 da decisão de fs. 119, abrindo-se vista em favor da União para fins de impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002406-86.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023186-18.2017.403.6182 ()) - GFG COSMETICOS LTDA(SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 46 dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0007296-64.2002.403.6182 (2002.61.82.007296-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRIGORIFICO PARADIZZO LTDA X REGINALDO BEZERRA DE BARROS X GUSTAVO HENRIQUE PENASSO KODAMA X PEDRO CEZAR CORREA X JOSE CORREIA FILHO X IRSON GARCIA DOS SANTOS X EVALDO MAGELA ALVES MASCARENHAS(SP136621 - LARA MARIA BANNWART GOMES)

1. Uma vez

- superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de FRIGORIFICO PARADIZZO LTDA (CNPJ nº 01.272.882/0001-07), REGINALDO BEZERRA DE BARROS (CPF/MF nº 001.510.948-88), GUSTAVO HENRIQUE PENASSO KODAMA (CPF/MF 145.683.048-14), PEDRO CEZAR CORREA (CPF/MF 033.312.568-11), JOSE CORREIA FILHO (CPF/MF 312.203.988-53), IRSON GARCIA DOS SANTOS (CPF/MF 288.038.418-49), EVALDO MAGELA ALVES MASCARENHAS (CPF/MF 037.016.338-94), limitada tal providência ao valor de R\$ 10.548.201,70, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
- Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 - Havendo bloqueio em montante:
 - inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 - Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 - A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
 - Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
 - Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
 - Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
 - Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
 - Uma vez
 - que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
 - Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
 - Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
 - Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
 - Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0032257-69.2002.403.6182 (2002.61.82.032257-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DOCEIRA PAULISTA LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI) X TIBERIO BIROLINI - ESPOLIO

- Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
- Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0054917-57.2002.403.6182 (2002.61.82.054917-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MANTOAN & GADELHA LTDA X EDNA PACHECO DA SILVA MANTOAN X CELSO GADELHA DE OLIVEIRA(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR)

- Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049889-74.2003.403.6182 (2003.61.82.049889-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ LAWRIE REID(SP023444 - JOSE ANTONIO MACEDO GONCALVES)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0029430-17.2004.403.6182 (2004.61.82.029430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Fls. 321/322:

Uma vez que o agravo interposto restou prejudicado (fls. 385/388), não há que se determinar a intimação da seguradora para promover o depósito judicial do valor segurado.

No tocante ao pedido de liquidação do seguro garantia, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. IMEDIATA LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Não se desconhece a existência de posicionamentos, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível a imediata liquidação da carta de fiança ou do seguro garantia em caso de improcedência dos embargos de devedor haja vista a ausência de efeito suspensivo, como regra, do recurso de apelação interposto e a possibilidade de levantamento do numerário apenas após o trânsito em julgado.

2. Contudo, nesta oportunidade, adota-se posicionamento no sentido de que a execução/liquidação da carta de fiança bancária deve aguardar o julgamento final dos embargos do devedor.

3. A respeito, saliente-se que a lei equipara a garantia fidejussória ao depósito pecuniário em termos de liquidez, fazendo com que o regime a ele previsto, especificamente a necessidade de trânsito em julgado da decisão, seja aplicável (artigos 15, I, e 32, 2, da Lei n. 6.830/1980).

4. O bem oferecido para constrição traz tanta segurança ao crédito que a expropriação antes da análise final dos embargos à execução se torna despropositada, incompatível com a pendência de uma relação processual.

5. Relve-se, ainda, que a Lei n. 6.830/1980 prevê a exigência de trânsito em julgado da decisão para o cumprimento da carta de fiança. Segundo o artigo 19, II, o terceiro que prestar caução pessoal somente será intimado para pagamento após a rejeição dos embargos, o que pode ser entendido como julgamento final.

6. No mais, independentemente de regras processuais específicas, o princípio da menor onerosidade atua como fundamento. A fiança bancária garante, com liquidez equivalente à do dinheiro, os interesses do credor e, ao mesmo tempo, possibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório sem maior privação patrimonial. O cumprimento imediato, além de acionar o direito de regresso do fiador, dificulta a posterior reversão da medida em caso de procedência da resposta do executado, a ponto de desequilibrar a relação processual.

7. A manutenção do instrumento de garantia nos autos propicia o equilíbrio entre os interesses do credor, o qual nenhum prejuízo suportará, e a menor onerosidade (artigo 805 do CPC).

8. Agravo de instrumento provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5026883-44.2018.4.03.0000, relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019).

Isso posto, indefiro o pedido para determinar a liquidação da garantia, uma vez que tal providência geraria indesejável irreversibilidade, que feriria de morte o direito recursal da parte executada.

Aguardar-se o julgamento do recurso interposto no processo nº 0033501-28.2005.403.6182 (fls. 400/401).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051722-93.2004.403.6182 (2004.61.82.051722-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEGOCIAL S A DISTRIB TITULOS VALORES MOB LIQ EXTRAJUD(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X FABIO PAZZANESE FILHO X JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

Vistos, em decisão. Por intermédio da exceção de pré-executividade de fls. 828/842, o coexecutado Ricardo Priolli da Cunha afirma indevida a constrição firmada sobre o bem imóvel de matrícula nº 90.952 e sobre as vagas de garagem de matrículas nº(s) 90.963, 90.964 e 90.965, dizendo-os encartados no conceito de bem de família. Intimada, a exequente requereu somente o cumprimento de diligência, via oficial de justiça, para constatação de que o coexecutado reside com sua família no bem imóvel de matrícula nº 90.952, o que de fato foi feito, certificando-se às fls. 890/891. É o relatório. A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, objetiva proteger bens essenciais à adequada habitação da família, conferindo efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Para tal fim, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. Assim, a parte interessada deve demonstrar que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, em caso de haver outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial é utilizado como residência da entidade familiar. A propósito, confira-se DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL RESIDENCIAL. MORADIA COMPROVADA DO EXECUTADO E DE SUA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI Nº. 8.009/90. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. 1. Para ser considerado bem de família impenhorável, protegido pelo artigo primeiro da Lei nº. 8.009, de 29 de março de 1990, necessário que o executado demonstre que se trata de único imóvel de sua propriedade, ou que, em havendo outros, demonstre o executado que o bem imóvel em discussão serve de moradia sua ou de sua família. 2. Trata-se, pois, de dois requisitos autônomos e independentes entre si, não sendo exigida a comprovação de ambos à concessão da benesse prevista na lei, uma vez que a legislação em comento visa proteger a residência da família, não condicionando a impenhorabilidade do imóvel residencial da entidade familiar à demonstração de inexistência de demais propriedades em nome do executado. 3. No caso dos autos restou comprovado que o bem imóvel sobre o qual recaiu a constrição, em executivo fiscal, é utilizado como residência da entidade familiar do executado, consoante, inclusive, pode se depreender da certidão lavrada por oficial de justiça em cumprimento ao mandado de constatação expedido nos autos, não merecendo, de fato, subsistir a penhora em questão, independentemente da comprovação de que se trata de único bem de propriedade do executado. 4. Precedentes do E. S.T.J. e desta Corte Regional. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREEX 00155366120074039999, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 764). No presente caso, com os documentos juntados às fls. 862/869, restou comprovado que o imóvel descrito na matrícula nº 90.952 do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, serve de moradia ao coexecutado Ricardo Priolli da Cunha e de sua família, fato constatado pelo oficial de justiça em cumprimento ao mandado expedido (fls. 890 e verso). QUANTO aos bens de matrículas nº 90.963, 90.964 e 90.965 do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, observa-se que se referem a três vagas de garagem, localizadas no subsolo do Edifício GREEN VILLAGE e, nos termos da Súmula 449 do C. Superior Tribunal de Justiça, a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Neste sentido, trago a propósito o julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VAGA DE GARAGEM AUTÔNOMA. VINCULAÇÃO COM O APARTAMENTO. PENHORA. LEI N. 8.009/90. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte já decidiu que as vagas de garagem, desde que tenham matrícula e registro próprios, como no caso em exame, são penhoráveis, independentemente de estarem relacionadas a imóvel considerado bem de família. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1554911/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015). Assim, não há como estender a impenhorabilidade às vagas de garagem, momento porque têm matrícula e registro próprios. Ante o exposto, acolho em parte a exceção oposta, a fim de reconhecer a impenhorabilidade do bem imóvel de matrícula nº 90.952 do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, devendo, ser promovido, após a intimação da parte exequente e nada mais havendo, o levantamento dessa constrição. Quanto ao pedido de fls. 900 e verso, prejudicado, uma vez que a penhora pretendida já se encontra efetivada (fls. 774/778). Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe em parte. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018051-45.2005.403.6182 (2005.61.82.018051-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CANAA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP253108 - JANAINA DA SILVA PRANDINI)

1. Intimem-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022513-45.2005.403.6182 (2005.61.82.022513-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AKORD - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E TELEFONIA X NUHA AFIF RIACHI(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA) X LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA

1. Fls. 354/6: Defiro. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.
3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008589-30.2006.403.6182 (2006.61.82.008589-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B & F ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL**0027977-79.2007.403.6182** (2007.61.82.027977-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Chamo o feito.

1. Haja vista o informado pela Serventia às fls. 517/v, determino as seguintes providências:

a) tomo sem efeito a decisão de fls. 503, vez que fora proferida baseada nas informações incompletas fornecidas pela executada;

b) por conseguinte, recolla-se o mandado expedido às fls. 504/5, independentemente de seu cumprimento;

c) intime-se o depositário Luis Fernando Perez Garcia para depositar em juízo o montante equivalente a 5% do faturamento da executada, por não ter havido a substituição de tal penhora.

2. Intime-se a executada a prestar esclarecimentos acerca da propriedade dos veículos arrematados. Prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Serventia acompanhar com prioridade o decurso de tal prazo.

3. Com o retorno dos autos, encaminhem-nos, com urgência, ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, finalmente, tomem os autos conclusos.

5. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da presente decisão ao MM. Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais Federais, anexando, ainda, cópia das folhas mencionadas pela Serventia às fls. 46, 51/6, 58/80, 114/8, 131/v, 152/8, 169, 173, 195/7, 223/4, 415/7, 425/7, 506/514, 517/9 e da presente decisão.

6. Fica a executada VIP TRANSPORTES LIMITADA advertida de que, a reiterar-se conduta de fls. 425/7, proceder-se-á na forma do art. 77, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

7. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0045059-26.2007.403.6182** (2007.61.82.045059-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASR CARGO LTDA X DEMOSTHES NICOLOPULOS X MARCOS TADASHI MIYAKE X ANASTACIA NICOLOPOULOS(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR E SP166252 - RITA DE CASSIA NEVES LOPES GALLO)

Fls. 208/14:

1. Tendo em conta que no mandado de fls. 207 constou expressa determinação para que a penhora recaísse apenas sobre 50 % (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula 198.670, do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, deixo, por ora, de determinar o recolhimento do referido mandado.

2. Dê-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca das alegações formuladas pela terceira interessada Maria Nikolopoulos. Prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL**0024498-44.2008.403.6182** (2008.61.82.024498-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERTICON CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOAO AUADA JUNIOR(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X ALEXANDRE SCOLA

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.

3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0024941-58.2009.403.6182** (2009.61.82.024941-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OESP MIDIA LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO)

Aguardar-se o desfecho dos embargos 0008504-24.2018.403.6182.

EXECUCAO FISCAL**0043464-21.2009.403.6182** (2009.61.82.043464-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOCIL COM INDS FERRO E ACO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL**0010222-03.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X ASS E RADIO COMUNITARIA SUPER FM 92,5(SP419720 - SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES) X SERGIO BRASIL GOMES

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação quanto ao seu interesse na manutenção da construção de fls. 148/151, devendo informar se o parcelamento ocorreu posteriormente ao bloqueio efetivado, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, determino desde já o levantamento da penhora, uma vez presumida a falta de interesse do exequente.

4. Superados os itens 2 e 3, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL**0049774-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X GIL MOURA NETO X GIL SCHUELER MOURA

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL**0010575-09.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANGELO GERON NETO(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)

1. Fls. 135/142: Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Diante do bloqueio de valores (fls. 44/5), promova-se a intimação do executado para manifestação quanto ao seu interesse na manutenção da penhora ou na conversão em renda, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL**0020735-93.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X LOJAS NANCY COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP129147 - JOSE DOMINGOS BITTENCOURT) X HELENA VICTOR DOS SANTOS X JOSE MARCELO VICTOR DOS SANTOS

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade atravessada por Lojas Nancy Comercio de Roupas Ltda., às fls. 92/4, em face da pretensão executiva deduzida pelo INMETRO referente à cobrança de multa administrativa, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 190, Livro nº 730, fl. 190. Requer o executado, em síntese, a declaração de prescrição intercorrente do crédito tributário, uma vez que a ação teve sua distribuição em 05/06/2012, com despacho para citação em 31/08/2012 e, posteriormente, em 12/11/2012 e não foram encontrados bens penhoráveis do executado. É o que basta relatar. Fundamento e decidido. A exceção deve ser rejeitada. Para a configuração do instituto da prescrição intercorrente, é necessário o concurso de duas condições: (i) a inércia do credor no que se refere ao impulsionamento do processo já instalado, mais (ii) o decurso, em inatividade, de lapso temporal equivalente ao da prescrição comum. Ademais, o art. 40 e seus parágrafos da Lei de Execuções Fiscais aduzem, em síntese, que, primeiramente, o juiz suspenderá o curso da execução fiscal quando não localizados o devedor e/ou seus bens. Findo o prazo de um ano dessa suspensão, inicia-se a contagem do prazo de prescrição intercorrente, que se perfaz após o lapso de cinco anos. Pois bem. Ocorre que, analisando os autos, é possível afirmar que (i) a parte exequente tomou ciência da não localização do devedor e da decisão acerca da suspensão do processo em 03/10/2012 (fl. 08); (ii) fornecido novo endereço, intentou-se nova citação do executado, a qual restou infrutífera em 06/03/2013 (fl. 16), interrompendo-se a contagem da suspensão do processo; (iii) a parte exequente tomou ciência da não localização dos bens do devedor em 29/01/2014 (fl. 17), reiniciando-se, tão somente nessa data, a contagem do prazo de suspensão do processo; (iv) o coexecutado Marcelo Victor dos Santos, após decisão que deferiu o redirecionamento da presente execução fiscal, foi regularmente citado (fl. 90), em 28/08/2018, interrompendo-se o decurso do prazo de prescrição intercorrente. Diante disso, não se vislumbra nos autos a ocorrência de prescrição intercorrente. Pelo contrário. Há, sim, causas interruptivas do prazo de suspensão do processo, bem como causas interruptivas da própria prescrição intercorrente, impedindo-se o transcurso dos sucessivos prazos - repisa-se: um ano de suspensão do processo seguido do lapso quinquenal da prescrição intercorrente. Rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta. Visando ao prosseguimento do feito, vez que regularmente citados às fls. 90/1, expeça-se mandados de penhora dos bens dos coexecutados Helena Victor dos Santos e João Marcelo Victor dos Santos. No que tange à concessão dos benefícios da gratuidade processual, o art. 99, parágrafo 3º, o CPC/15 dispõe: Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Desse modo, a presunção refere-se tão somente à pessoa natural e não se estende à pessoa jurídica, a qual deve, nos termos da Súmula 481 do E. STJ, demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Considerando, enfim, que mera declaração de inatividade da empresa não prova a necessidade da benesse, indefere a pretendida concessão dos benefícios da gratuidade processual. Por derradeiro, regularize a parte executada sua representação processual, juntando a procuração original aos autos e seu contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0029877-24.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIQUELFER COMERCIO DE METAIS LTDA(SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.086,97 (Hum mil, oitenta e seis reais, noventa e sete centavos) em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à renúncia dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016038-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELSON SPERB JUNIOR(SP209200 - HUMAITA GUISOLFE CASTRO RIBEIRO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0032294-13.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP235077 - MIRELLE CONEJERO MORALES)

I. Fls. 104/109: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II. Fls. 110/111:

Aguarde-se o desfecho do recurso noticiado, ficando o cumprimento da decisão de fls. 101 e verso protraído, por ora.

III.

Como o valor debatido no mencionado recurso é insuficiente para atender ao crédito, reabra-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

IV.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033729-22.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M/SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BR 1 PARTICIPACAO E MINERACAO LTDA(SP355457 - RAPHAEL VINICIUS RIBEIRO DIAS)

Fls. 78/84:

1) Intime-se a parte executada para trazer aos autos documentos que comprovem o parcelamento alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Na sequência, dê-se nova vista ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0036233-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA.(SP319710 - ANGELA DIACONUC)

Fls. 157/162:

Vistos etc..

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão (fl. 156) que determinou a intimação da embargante para fins de comprovação acerca da regularidade ou não do parcelamento noticiado, afirmando-se a existência de omissão acerca da alegação de quitação do débito.

Intimada, a embargada informa a perda do prazo para consolidar o parcelamento requerido pela empresa devedora.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A determinação de intimação da executada para que comprove a quitação do débito ou a regularidade do parcelamento não traz conteúdo decisório e sim de mero expediente. Ademais, o parcelamento não se efetivou, conforme informação da União (Fazenda Nacional), em virtude da perda de prazo para sua consolidação, portanto, não há que se falar em apropriação do pagamento com os descontos previstos no parcelamento para quitação do débito, restando, pois, prejudicado o pedido de extinção do feito.

Nego, pois, provimento aos embargos opostos.

Tendo em vista a possibilidade de vir a ser reconhecida a extinção parcial do crédito exequendo em face do pagamento informado, determino nova abertura de vista à exequente para apresentar de forma conclusiva o valor apurado do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

O prazo para oferecer embargos à execução passará a fluir somente após a intimação da parte executada acerca da manutenção do crédito ou eventual substituição da CDA.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009716-85.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VALERIA AFFONSO DE CASTRO GIGLIO - EPP(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES)

1. Diante da concordância expressa da executada (cf. fls. 35/6), promova-se a transferência do montante bloqueado às fls. 34, qual seja, R\$ 4.079,43, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.

2. Efetivado o depósito (item 1), dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

3. Fica, desde logo, deferido eventual pedido de conversão em renda definitiva, devendo a serventia, em sendo esse o caso, expedir o necessário para concretização da conversão.

4. Com efetivação da operação contida no item 3 supra, dê-se vista à parte exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a parte exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do bloqueio. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

5. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, proceda ao desbloqueio do valor remanescente (fl. 34) e tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0030960-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X RUI JOSE FURTADO

Vistos, em decisão. A executada primitiva, citada às fls. 201, Muriae Serviços Aeroportuários Ltda., contrapôs a exceção de pré-executividade de fls. 217/237, impugnando a pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Pede, em referida peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), a decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e, por conseguinte, a sua extinção. Outrossim, afirma que os créditos em cobro estariam prescritos, já que caberia à Fazenda Pública promover a ação de execução fiscal em cinco anos contados da sua constituição definitiva até o despacho que ordenar a citação do executado, que teria ocorrido, de acordo com a excipiente, em 12/01/2017. É o que basta relatar. Decido. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos mediante auto de infração, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Quer isso significar que o termo inicial do quinquênio prescricional deu-se com a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput do Código Tributário Nacional. Como não há outra informação nos autos, pode-se afirmar que tal data reporta-se à época da notificação da executada primitiva, em 29/06/2011. A partir daí, então, teria o Fisco cinco anos para propor a ação de execução, sob pena de ter o seu direito de ação extinto pela prescrição. Alega a excipiente, erroneamente, que o despacho inicial de citação ocorreu em 12/01/2017. Tal data refere-se à expedição de edital de citação da coexecutada (fl. 201) e, na verdade, o cite-se deu-se em 01/12/2015 (fl. 142/v.). Portanto, os créditos foram constituídos por auto de infração em 29/06/2011, sendo a demanda proposta em 26/05/2015 (data de protocolização da respectiva inicial), com o subsequente cite-se exarado em 01/12/2015, tudo antes do quinquênio prescricional. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de prescrição. É assim é de ser, da mesma forma, em relação à alegação de nulidade do título executivo. Não se detecta, no bojo dos títulos, nenhum vício formal, haja vista que, em dissonância ao que alega a excipiente, encontram-se reunidas todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem, o fundamento jurídico e a forma de apuração de cada item cobrado. Isso posto, como sinalizei alhures, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 217/237. Dê-se regular prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fl. 216/v. Para tanto, haja vista o silêncio do coexecutado Rui José Furtado, expeça-se mandado de penhora para o endereço de fl. 211. Por derradeiro, deve o advogado do executado regularizar a procuração e o contrato social da empresa, visto que devem ser juntados os documentos originais ou cópias autenticadas. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. P. 1. e C..

EXECUCAO FISCAL

0035582-95.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X JBS S/A(SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL)

I) Fls. 34/7:

1. Antes de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros, intime-se a parte executada para que promova o pagamento do saldo remanescente apresentado.

2. Com o cumprimento do item acima, dê-se vista à parte exequente acerca da quitação do débito.

3. Inerte a parte executada, tornem os autos conclusos.

4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045928-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MILHOMENS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0062921-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NATANAEL DONG WAN YOO-MODAS(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

1. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 35/6 verso. Para tanto, promova-se:

(i) o desbloqueio do montante excessivamente bloqueado junto ao Banco Bradesco (R\$ 101.744,56, cf. fls. 47), nos termos do parágrafo primeiro do art. 854 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte executada deixou de indicar qual das contas deveria ser desbloqueada; e

(ii) a transferência do valor construído junto ao Banco Itaú Unibanco S.A. (R\$ 101.744,56, cf. fls. 47), para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais).

2. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

EXECUCAO FISCAL

0020910-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTEGRAL SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0043307-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU)

I.

Promova-se a intimação da parte executada para promover o endosso do seguro garantia ofertado, fazendo-se constar o número correto do processo administrativo, regularizando-se, nos termos requeridos pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

II.

Cumpra-se a decisão prolatada às fls. 162/5, itens 16 e 17, promovendo-se o levantamento da carta de fiança. A executada deve indicar procurador com poderes para promover o desentranhamento do documento aludido (fls. 74/75 e 79/80).

III.

Superados os itens I e II, cumpra-se a determinação anterior de suspensão do curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução.

EXECUCAO FISCAL

0008702-95.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.S.A. PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0011807-80.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X WALTER JOSE SILVA(SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

3. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

EXECUCAO FISCAL

0018999-64.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE NEVES MACHADO(SP218007 - PAULO CESAR ALMEIDA DE CASTRO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0023186-18.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GFG COSMETICOS LTDA(SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO)

I. Cumpra-se a decisão de fls. 39/40, item 9, promovendo-se a transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este juízo.

II. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desamparando-os.

EXECUCAO FISCAL

0025782-72.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERHI ALI DAYCHOUM(SP166312 - EDSON LOPES)

Vistos, em decisão.O executado, Merhi Ali Daychoum, compareceu espontaneamente aos autos atravessando exceção de pré-executividade às fls. 16/28. O faz com o intuito de afrontar a pretensão executiva deduzida em seu desfavor pela Fazenda Nacional, pretensão essa relativa a imposto sobre a renda do exercício de 2005/2006 e multa. Alegou, para tanto, a inexigibilidade do crédito exequendo, seja pela prescrição, seja porque o IPTU encontrar-se-ia quitado.Recebida a exceção à fl. 30/v, oportunizou-se ao executado prazo para esclarecer acerca dos termos Municipalidade e IPTU empregados, bem como juntar aos autos documentos que comprovassem os argumentos de sua peça de resistência.Na petição de fl. 32, relatou que onde constavam os termos Municipalidade e IPTU, deveriam constar Imposto de Renda e União. Alegou, por fim, que o executado não aderiu a nenhum plano de parcelamento do débito. Em tal oportunidade, não acostou nenhum documento aos autos.À fl. 34, a exceção oposta foi rejeitada quanto à afirmada quitação do débito, vez que o aditamento requerido à fl. 32 não fora cumprido e, na mesma decisão, deu-se vista à União, que ofereceu impugnação à exceção oposta (fls. 35/7).É o que basta relatar. Fundamento e decido.A exceção deve ser inteiramente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos mediante auto de infração, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.Quer isso significar que o termo inicial do quinquênio prescricional deu-se com a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput do Código Tributário Nacional. Como não há outra informação nos autos, pode-se afirmar que tal data reporta-se à época da notificação da executada, ocorrida em 20/02/2010. A partir daí, então, teria o Fisco cinco anos para propor a ação de execução, sob pena de ter seu direito de ação extinto pela prescrição.Ocorre que, conforme sinalizado pela União, interrompeu-se a exigibilidade do crédito declarado devido à adesão do executado ao programa de parcelamento, evento verificado em 06/01/2013, obstando-se a contagem da correlata prescrição, a fluir apenas com a cessação daquele status, o que se deu em 09/02/2014.Dessa forma, considerando que a presente demanda foi proposta em 01/09/2017 (data da protocolização da respectiva inicial), sendo o correlato cite-se exarado em 09/11/2017, inócua a aventada prescrição. Isso posto, rejeito, agora em sua totalidade, a exceção de pré-executividade de fls. 16/26, determinando o prosseguimento do feito.É de se devolver ao executado, a oportunidade legalmente outorgada (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80) de, voluntariamente, cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda.Inerte, ouça-se a União a propósito do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21).Sendo ratificada a submissão do caso em foco ao que preordena o mencionado normativo, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.Havendo manifestação em outro sentido, tomem conclusos.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Publiche-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028388-73.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALCIS LTDA.(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0028956-89.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENEXIS INFORMACOES PARA NEGOCIOS LTDA.(SP164452 - FLAVIO CANCHERINI)

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

- (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de GENEXIS INFORMACOES PARA NEGOCIOS LTDA. (CNPJ nº 07.878.715/0001-90), limitada tal providência ao valor de R\$ 28.534,75, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetuada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o residuo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,
- necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos em vista à União, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da informação do parcelamento (fl. 48).
14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e que o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

CAUTELAR INOMINADA

0017816-39.2009.403.6182 (2009.61.82.017816-4) - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SPI32581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 608, 611/612, 615, 666/668, 677, 687/692 e 821/822 para os autos da execução fiscal.
- 3) Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045044-62.2004.403.6182 (2004.61.82.045044-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO FERRAZ LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE GRANDINI(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X LUIS FERNANDO DIEDRICH X INSS/FAZENDA

Trata-se de cumprimento de sentença em face da condenação da União (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor da causa, tendo a parte credora apresentado o valor de R\$ 44.761,27 (quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), em janeiro de 2016 (fls. 411/414).

Intimada, a União (Fazenda Nacional) sustenta excesso de execução com a apresentação do cálculo de R\$ 31.161,45 (trinta e um mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), em março de 2017. Diz, nesse ensejo, que os cálculos da parte credora aplicaram a variação do IPCA-E após o mês de julho/2009, quando o correto seria a aplicação da variação da TR após o referido período, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (fls. 424/430 e 475).

Na seqüência, a parte credora informa que restou reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870947 (fls. 450/459).

Diante da divergência das partes, a contadoria judicial apresentou o cálculo apurado no montante de R\$ 48.758,30 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos), em novembro de 2017 (fls. 462/3).

É o relatório.

Embora tenha sido declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, em cujo âmbito foi reconhecida repercussão geral, o respectivo acórdão carece de trânsito em julgado, motivo por que incabível afastar a aplicabilidade do referido dispositivo, mormente ante a modulação de efeitos que haverá de ser atribuída na espécie.

Neste sentido, vejamos o elucidativo precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947. LEI N.º 11.960/09. TR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. - Do exame dos autos, verifico que o título executivo determina: A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos., no que tange à correção monetária. - O E. STF no julgamento do RE 870.947 submetido ao regime de repercussão geral declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado. - Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontroverso - qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária - resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. - Em razão da inversão dos ônus sucumbenciais, honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, a cargo da parte embargada, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser o exequente beneficiário da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, 3º, do novo Código de Processo Civil - Apelação parcialmente provida.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2309623 0018831-23.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2018).

Assim, entendo que o cumprimento de sentença deve prosseguir somente em relação ao valor incontroverso apresentado pela UNIÃO (Fazenda Nacional), ficando ressaltada eventual apuração de crédito complementar em favor da parte credora, em virtude do julgamento definitivo do recurso extraordinário interposto, quando então os autos deverão tomar conclusos para nova deliberação pela provocação das partes.

Acolho parcialmente a impugnação da UNIÃO (Fazenda Nacional), de modo que determino a expedição de ofício requisitório no montante de R\$ 31.161,45 (trinta e um mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até março de 2017 (fls. 424/6), tendo como beneficiário o advogado indicado pela parte credora (fl. 471), após a intimação das partes, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1. Fls. 62: Nada a apreciar, uma vez que, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, os valores decorrentes do pagamento de requisição de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, sendo os levantamentos, em regra, feitos independentemente de alvará judicial.
2. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 58.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0023778-62.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021962-07.2001.403.6182 (2001.61.82.021962-3)) - RAGGI BADRA NETO(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de cumprimento de sentença em face da condenação da União (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, tendo a parte credora apresentado o valor de R\$ 88.721,92 (oitenta e oito mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), em maio de 2015 (fls. 102/4).

Intimada, a União (Fazenda Nacional) sustenta excesso de execução com a apresentação do cálculo de R\$ 64.464,22 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), em maio de 2015. Diz, nesse ensejo, que os cálculos da parte credora aplicaram a variação do IPCA-E após o mês de julho/2009, quando o correto seria a aplicação da variação da TR após o referido período, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (fls. 113/120).

Na sequência, a parte credora informa que restou reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870947 (fls. 130/134).

É o relatório.

Embora tenha sido declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, em cujo âmbito foi reconhecida repercussão geral, o respectivo acórdão carece de trânsito em julgado, motivo por que incabível afastar a aplicabilidade do referido dispositivo, mormente ante a modulação de efeitos que haverá de ser atribuída na espécie.

Neste sentido, vejamos o elucidativo precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947. LEI N.º 11.960/09. TR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. - Do exame dos autos, verifico que o título executivo determina: A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, no que tange à correção monetária. - O e. STF no julgamento do RE 870.947 submetido ao regime de repercussão geral declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado. - Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontroverso - qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária - resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. - Em razão da inversão dos ônus sucumbenciais, honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, a cargo da parte embargada, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser o exequente beneficiário da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, 3º, do novo Código de Processo Civil. - Apelação parcialmente provida.
(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2309623 0018831-23.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2018).

Assim, entendo que o cumprimento de sentença deve prosseguir somente em relação ao valor incontroverso apresentado pela UNIÃO (Fazenda Nacional), ficando ressalvada eventual apuração de crédito complementar em favor da parte credora, em virtude do julgamento definitivo do recurso extraordinário interposto, quando então os autos deverão tomar conclusos para nova deliberação pela provocação das partes. Acolho parcialmente a impugnação da UNIÃO (Fazenda Nacional), de modo que determine a expedição de ofício precatório no montante de R\$ 64.464,22 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizado até maio de 2015 (fls. 118), após a intimação das partes, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010191-82.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do cores pendente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010695-88.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do corres pondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010211-73.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do corres pondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006732-38.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do corres pondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018443-67.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALEXANDRE CALADO - SP221795
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

DECISÃO

1. Suspendo a presente execução até o julgamento da apelação interposta nos Embargos à Execução nº 00358643620154036182
2. Aguarde-se, sobrestando-se o feito.
3. Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000339-95.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES DE FREITAS - SP54100
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A

DECISÃO

1. Suspendo a presente execução até o julgamento da apelação interposta nos Embargos à Execução nº 00458329520124036182.
2. Aguarde-se, sobrestando-se o feito.
3. Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025627-89.2005.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRO FORMA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES - SP133285, MARCELO WAGNER DA SILVA - SP187845

DECISÃO

1. Suspendo a presente execução até o julgamento da apelação interposta nos Embargos à Execução nº 00020417620124036182.
2. Aguarde-se, sobrestando-se o feito.
3. Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0046913-74.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO SILVINO DA SILVA CONSTRUÇOES - EPP, ANTONIO SILVINO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

1. Promova a parte embargante a digitalização adequada dos presentes Embargos, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de não cumprimento, proceda-se, nos autos físicos, na forma do art. 6º da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), sobrestando-se o andamento do feito.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019469-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANGELO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN WASHINGTON CUSTODIO NUNES - SP339434, FERNANDA FELIX SANTOS SANTANA - SP377254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se o INSS para que informe se o crédito referente ao período de 10/07/2006 a 31/07/2009, devido ao beneficiário JOSÉ ANGELO DA SILVA no benefício NB nº 140.396.165-1 já foi adimplido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005898-32.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE VITORINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 17306909 e anexos: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre as informações/esclarecimentos da empresa POLY-VAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS setor onde o Autor prestou seus serviços foi extinto e transferido para outro local". "o novo local...apresenta características diversas daquela onde o Autor prestou seus serviços.").

2. **Cancelo**, outrossim, a perícia na referida empresa designada para o dia 03.06.2019.

3. **Dê-se ciência ao perito** do cancelamento.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010824-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR AUGUSTO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ADEMIR AUGUSTO SIMOES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria com reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 10353221).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido (id 10680307).

Sobreveio réplica.

Como houve pedido subsidiário de reafirmação da DER, o processo foi suspenso conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça (id 12456439).

O autor requereu o prosseguimento do feito sem o pedido de reafirmação da DER (id 12592212). Intimado, o INSS não se manifestou a respeito (id 16804805).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 20/02/2017 e a demanda foi proposta em 13/07/2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA 1ª REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. RENOVAÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constituída pelo ruído, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1992 a 31/03/1995 (TECNOTRAFO IND E COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA), 01/07/2002 a 14/03/2012 (AVON INDUSTRIAL LTDA), 01/01/2014 a 30/12/2014 e 01/01/2016 a 10/06/2016 (LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIME S.A). Frise-se, nesse passo, que o autor expressamente desistiu do pedido de reafirmação da DER.

Consoante se observa da decisão administrativa (id 9357356), o período de 01/06/1987 a 10/07/1991 (PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA) foi reconhecido como especial, sendo portanto, incontroverso.

No tocante ao 01/06/1992 a 31/03/1995 (TECNOTRAFO IND E COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA), embora o PPP (id 9357360) indique a exposição do autor a ruído de 82,2 (A), somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 19/06/2009. Por outro lado, a anotação na CTPS (id 9357359, fl. 09) e a informação contida no PPP dão conta de que o autor exerceu as funções de ajudante de produção e bobinador I, sem previsão nos decretos para fins de enquadramento por categoria profissional. Logo, o lapso deve ser mantido como comum.

Em relação ao período de 01/07/2002 a 14/03/2012 (AVON INDUSTRIAL LTDA), o PPP (id 9357361) indica que o autor exerceu as funções de auxiliar de embalagem e de operador de máquina. Nota-se que houve a exposição a acetona nos lapsos de 01/07/2002 a 16/06/2005 e 01/10/2010 a 14/03/2012, podendo ser reconhecidos como especiais com base nos códigos 1.2.11, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Da mesma forma, em relação aos lapsos de 17/06/2005 a 30/09/2010, nota-se a exposição a ruído de 87 dB (A), acima do limite tolerável na época, vale dizer, 85 dB (A).

Ressalte-se que não há menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar totalmente os agentes nocivos, sendo possível depreender, outrossim, pela descrição das atividades, que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Contudo, tendo em vista que não há anotação de responsáveis por registros ambientais em relação a todo o interregno, é caso de reconhecer a especialidade apenas nos períodos em que constam responsáveis, vale dizer, **01/07/2002 a 21/07/2006, 12/12/2006 a 14/01/2009, 07/04/2009 a 01/11/2011 e 07/11/2011 a 14/03/2012.**

Por fim, quanto aos períodos de 01/01/2014 a 30/12/2014 e 01/01/2016 a 10/06/2016 (LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS S.A.), o PPP (id 9357362) indica a exposição a ruído 90,4 dB (A) e 89,5 dB (A). Como há anotação de responsáveis por registros ambientais, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **01/01/2014 a 30/12/2014 e 01/01/2016 a 10/06/2016.**

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais lapsos especiais e comuns já reconhecidos pela autarquia, excluídos os concomitantes e o auxílio-doença recebido entre 18/01/2017 e 22/03/2017, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, constata-se que o autor, até a DER, em 20/02/2017, totaliza 36 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/02/2017 (DER)
METALURGICA DAGOSTINI	03/01/1983	09/02/1984	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 7 dias
IPECO	02/05/1984	30/04/1987	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 29 dias
PAN METAL	01/06/1987	10/07/1991	1,40	Sim	5 anos, 9 meses e 2 dias
TECNOTRAFO	01/06/1992	31/03/1995	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 0 dia
ANDRE FODOR	06/07/1995	27/05/1996	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 22 dias
VALE REFEIÇÃO	15/07/1996	05/11/2001	1,00	Sim	5 anos, 3 meses e 21 dias
AVON	01/07/2002	21/07/2006	1,40	Sim	5 anos, 8 meses e 5 dias
AVON	22/07/2006	11/12/2006	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 20 dias
AVON	12/12/2006	14/01/2009	1,40	Sim	2 anos, 11 meses e 4 dias
AVON	15/01/2009	06/04/2009	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 22 dias
AVON	07/04/2009	01/11/2011	1,40	Sim	3 anos, 7 meses e 5 dias
AVON	02/11/2011	06/11/2011	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 5 dias
AVON	07/11/2011	14/03/2012	1,40	Sim	0 ano, 5 meses e 29 dias
META	03/09/2012	06/12/2012	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 4 dias
RECOLHIMENTO	01/01/2013	31/03/2013	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
PASSOS	09/04/2013	06/05/2013	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 28 dias
LIOTECNICA	07/05/2013	31/12/2013	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 25 dias
LIOTECNICA	01/01/2014	30/12/2014	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 24 dias
LIOTECNICA	01/01/2015	31/12/2015	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia
LIOTECNICA	01/01/2016	10/06/2016	1,40	Sim	0 ano, 7 meses e 14 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 0 mês e 2 dias	175 meses	33 anos e 0 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 11 meses e 14 dias	186 meses	34 anos e 0 mês	-
Até a DER (20/02/2017)	36 anos, 5 meses e 26 dias	373 meses	51 anos e 2 meses	87,5833 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 7 meses e 5 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 20/02/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 01/07/2002 a 21/07/2006, 12/12/2006 a 14/01/2009, 07/04/2009 a 01/11/2011, 07/11/2011 a 14/03/2012, 01/01/2014 a 30/12/2014 e 01/01/2016 a 10/06/2016**, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde a DER, em 20/02/2017, **num total de 36 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada na DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ADEMIR AUGUSTO SIMÕES; Aposentadoria integral por tempo de contribuição (42); N 181.800.415-9; DIB: 20/02/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/07/2002 a 21/07/2006, 12/12/2006 a 14/01/2009, 07/04/2009 a 01/11/2011, 07/11/2011 a 14/03/2012, 01/01/2014 a 30/12/2014 e 01/01/2016 a 10/06/2016.

P.R.I

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000913-33.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO BARROSO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005476-50.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS JANOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000055-07.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA DEMBOWSKI DE SOUZA, ANTONIA STEFANIA DEMBOWSKI RIVA, ANGELA BEATRIZ DEMBOWSKI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CORTONA RANIERI - SP97118, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CORTONA RANIERI - SP97118, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CORTONA RANIERI - SP97118, IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **de-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012410-63.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CAPITANE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **de-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005326-74.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO LUZIMAR PIRES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005467-25.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **de-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011777-13.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ SILVERIO SPINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039455-37.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: BEATRIZ MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006283-75.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: NILZA DE FRANCA GARCIA GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009620-09.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CAETANO DE SOUZA MOURA, ADENOR ALVES PEREIRA, ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA, ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM, MARIA RISOLEIDE BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008301-98.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, **ainda formar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009146-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca dos valores apresentados na petição ID nº 15579741, haja vista que o valor total, considerando juros de mora: R\$81.916,58 + principal: R\$75.176,80 = R\$ 157.093,38, que diverge da planilha de ID nº 8891433, apresentada pelo exequente, qual seja: R\$ 156.085,27.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003822-14.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **de-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000056-11.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARBOSA PINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001704-50.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ABADE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, com bloqueio, conforme determinado no despacho ID nº 16758618.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005476-23.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CRULHAS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (1002385-50.1998.403.6111, 0004273-03.2000.403.6111 e 0751411-88.1986.403.6183), sob pena de extinção.

4. Na hipótese da Dra. Daniela Vasconcelos Ataíde Ricioli também atuar no feito, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015645-09.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCE CLEO DE ABREU DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008426-95.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: FATIMA MARIA LOPES RODRIGUES DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **de-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008426-95.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: FATIMA MARIA LOPES RODRIGUES DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **de-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007069-03.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO JUVENCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16800029 .

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007419-05.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JOAO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **de-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003946-81.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIO MOYSES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ - SP325314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (ID 16350526).

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando instrumento de mandato atualizado, cópia do CPF e comprovante de endereço, sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:

a) esclarecer se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais;

b) informar as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia;

5. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 27 anos e 5 dias (ID 16349108). Esclareço que referido documento propiciará agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

6. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010071-97.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: EDMILSON ANSELMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **de-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006163-23.1998.4.03.6183
EXEQUENTE: ARMANDO SENNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **de-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500043-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS NOGUEIRA GURGEL DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios, do valor incontroverso, retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 13856916.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005382-15.2009.4.03.6183
AUTOR: COSMO RONCO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ NELSON CIMINO - SP27815, RENATO GENNARI MAZZAROLO - SP228179, HAMILTON LUIZ PASTORE CIMINO - SP371200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no acórdão de fls. 621-629 dos autos digitalizados (ID: 12905737, páginas 123-140), reformou a sentença proferida por este juízo, reconhecendo a especialidade dos lapsos de 03/11/1975 a 30/04/1989 e 25/04/1988 a 12/07/1990, concedendo à parte autora, ora exequente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Não obstante a AADJ sustentar que, mesmo com os períodos especiais reconhecidos, o segurado não atinge tempo suficiente para a concessão de aposentadoria, entendo que se trata de questão sob o manto da coisa julgada e que o INSS não apresentou, tempestivamente, os recursos cabíveis para eventual reforma do acórdão ou de esclarecimento de possível omissão.

Logo, como o título executivo, expressamente, reconheceu o direito à aposentadoria integral, mas não mencionou o tempo de contribuição total, entendo que o menor tempo a ser considerado pelo INSS é 35 anos de tempo de contribuição.

Devolvam-se os autos à AADJ para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, implantar o benefício do exequente, nos termos deste despacho. Intime-se o procurador do INSS para que preste os esclarecimentos necessários ao referido setor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007348-03.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: EDILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) anexo(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000217-55.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE QUEIROZ

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000216-70.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BOSCO ANTONIO SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009185-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DULCE GIMENES FETOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS - SP34964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após, considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 16123809), por entender que lhe é mais vantajoso considerando que referido benefício ainda não fora implantado, remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020424-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO COELHO PINNA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FERNANDO COELHO PINNA, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13480652).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 16916236), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício?"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao percimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07. DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 I IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão ou as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018622-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON NEPOMUCENO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NELSON NEPOMUCENO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12139876).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 17227813), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018. DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 E IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, agora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso do Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004290-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO BARBOSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RENATO BARBOSA NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988 sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

A demanda foi ajuizada originariamente na 4ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 8938811).

O juízo da 4ª Vara encaminhou os autos a este juízo, ante a prevenção.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 16066398), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2013. DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006974-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ TACCOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 16222324: indefiro, pois cabe ao exequente realizar os cálculos dos valores que entende devidos, realizando as diligências que se mostrarem necessárias para apurar eventual vantagem econômica. Ademais, não há comprovação de que o segurado tenha requerido tais informações ao INSS e tenha sido negado.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 15281282.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014489-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para que a parte exequente se manifestasse acerca da RMI implantada e da **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente, devidamente intimada a se manifestar acerca dos cálculos e advertida de que o silêncio implicaria concordância com o referido valor, **quedou-se inerte**. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007897-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BOSCO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003168-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AFONSO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008304-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON MARINO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Quanto ao pedido do autor formulado na petição id 16284731, já foi objeto de apreciação na decisão id 12617078, sendo rejeitada a pretensão.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007887-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMICIANO BELLANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com as afirmações da parte executada (INSS).

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019022-82.2018.4.03.6183
AUTOR: CECILIO GONCALVES MARIN
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006742-77.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO ROLIM SOARES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

HELIO ROLIM SOARES, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais, bem como a conversão do tempo comum em especial com base no fator 0,83, para fins conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comum, mediante o fator 1,4, a fim de elevar a renda mensal inicial do benefício originário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12838000, fl. 19).

Pela decisão id 12838000, fls. 35-40, os autos foram remetidos a uma das Varas da Subseção de Santo André, em razão da competência absoluta. O juízo da 1ª Vara de Santo André suscitou conflito de competência, tendo o Tribunal, com base no artigo 120, parágrafo único, do CPC, julgado improcedente o conflito (id 12838000, fls. 53-55).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 12838000, fls. 59-63), alegando a prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor requereu a realização de prova pericial, sendo o pedido indeferido. Houve a interposição de agravo de instrumento, sendo negado provimento ao recurso por parte do Tribunal.

A Terceira Seção acolheu o agravo interposto pelo MPF nos autos do conflito de competência, resultando na remessa dos autos ao juízo da 2ª Vara Previdenciária/SP (id 12838065, fls. 27-41).

Com a redistribuição do feito a este juízo, sobreveio a decisão id 12838065, fl. 89, deixando de ratificar a decisão que determinou a nomeação de perito, haja vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento nº 0024483-84.2014.4.03.0000.

Na sentença id 12838065, fls. 96-114, foi julgado improcedente a demanda. O autor opôs embargos de declaração, sendo o recurso acolhido, a fim de apreciar eliminar a contradição e julgar parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer o tempo especial de 22/03/1979 a 03/12/1980 (id 12838065, fls. 126-128).

O autor interpôs apelação, tendo a Décima Turma do Tribunal acolhido a preliminar de nulidade de sentença, a fim de ser realizada a prova pericial, restando prejudicada a análise do mérito da apelação.

Houve a realização de perícia judicial na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, sendo o laudo juntado nos autos (id 14699414).

O autor manifestou-se sobre o laudo na petição id 15458587, sendo intimado o perito para prestar esclarecimentos, acostados na petição id 15909693.

O autor manifestou-se sobre o laudo complementar (id 16780358).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 30/01/2008 e que a demanda foi proposta em 2012, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

1 - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996;

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA 1ª REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZADA PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REALIZAÇÃO DE CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constituída pelo aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA RI CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Rsp n. 412.351/RS).
 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
- (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"; passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. Desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero conformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, R. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no ARE 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no ARE 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; ARE 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 1. Embargos de Declaração rejeitados...EMEN:

(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/06/1976 a 02/01/1979 (USINA HIDROELETRICA DE SÃO SIMÃO), 22/03/1979 a 03/12/1980 (GRANJA REZEN 26/02/1982 a 24/02/1983 (INSTETOM) e 02/05/1985 a 30/09/2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL). Requer, também, a conversão de tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator 0,83%, referente a interregnos de 19/02/1981 a 05/01/1982, 06/05/1983 a 04/07/1983 e 29/07/1983 a 01/05/1985.

Em relação à conversão de lapsos comuns em especiais, é caso de indeferir o pedido consoante as razões supramencionadas, porquanto ajuizada a ação em 2012, após, portanto, o prazo máximo definido pelo Superior Tribunal de Justiça (28/04/1995).

Quanto ao reconhecimento da especialidade de períodos laborados, cumpre ressaltar, inicialmente, que, de acordo com a contagem administrativa (id 12837998, fls. 148-151), foi enquadrado, como especial, o lapso de 02/05/1985 a 31/12/1997 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), sendo, portanto, incontroverso.

Em relação ao labor na empresa USINA HIDROELETRICA DE SÃO SIMÃO, entre 12/06/1976 e 02/01/1979, segundo o formulário DSS – 8030, o autor esteve exposto a calor, poeira, ruído motores de caminhões e carregadeiras. Como não há, contudo, indicação do grau de calor e da poeira a que o segurado ficou exposto, bem como a intensidade do ruído, mediante comprovação por meio de laudo técnico, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade.

No tocante ao vínculo na empresa GRANJA REZENDE S.A, em 22/03/1979 e 03/12/1980, consoante o formulário DSS-8030 e o laudo técnico de fls. 84-85, o autor esteve exposto a ruído de 89 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, sendo o caso de reconhecer o período como especial.

Com relação à atividade na empresa INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA, entre 26/02/1982 e 24/02/1983, embora conste, no PPP de fls. 146-147, a indicação de exposição a graxa, óleos, thiners e ruído, não há anotação do responsável por registros ambientais, impossibilitando o eventual reconhecimento da especialidade.

Por fim, houve a realização de perícia judicial em relação ao período de 01/01/1996 a 30/09/2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL). O laudo (id 14699414 e 15909693) informou que o autor exerceu função de mecânico de manutenção III, no período de 01/01/1996 a 30/01/2008, tendo, como atribuição, efetuar a manutenção geral, preventiva e corretiva em diversas máquinas e equipamentos. Ao final, constatou-se a exposição a alguns agentes nocivos, dentre os quais, o ruído com intensidade de 90,46 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, de acordo com os limites do pedido formulado na exordial, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 01/01/1998 a 30/09/2003.

Somando-se o lapso especial reconhecido administrativamente (02/05/1985 a 31/12/1997) com os períodos especiais reconhecidos em juízo (22/03/1979 a 03/12/1980 e 01/01/1998 a 30/09/2003), chega-se ao total de 20 anos, 01 mês e 11 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/01/2008 (DER)
VOLKSWAGEN	02/05/1985	30/09/2003	1,00	Sim	18 anos, 4 meses e 29 dias
GRANJA REZENDE	22/03/1979	03/12/1980	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 12 dias
Até a DER (30/01/2008)		20 anos, 1 mês e 11 dias			

Quanto ao pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 146.557.601-8 (DER em 30/01/2008), verifica-se que o autor teve reconhecido o tempo de 35 anos, 09 meses e 17 dias. Convertendo-se os lapsos especiais acima e somando-os com os demais tempos constantes na contagem administrativa, chega-se ao total de 38 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/01/2008 (DER)
CIGLA	12/06/1976	02/01/1979	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 21 dias
GRANJA REZENDE	22/03/1979	03/12/1980	1,40	Sim	2 anos, 4 meses e 17 dias
ORNIEX	19/02/1981	05/01/1982	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 17 dias
INSTEMON	26/02/1982	24/02/1983	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 29 dias
MERCANTIL	06/05/1983	04/07/1983	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias
MEGA	29/07/1983	01/05/1985	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 3 dias
VOLKSWAGEN	02/05/1985	30/09/2003	1,40	Sim	25 anos, 9 meses e 11 dias
VOLKSWAGEN	01/10/2003	01/11/2006	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 1 dia
CONTAGEM ADM	01/12/2006	30/01/2008	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 0 dia
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	27 anos, 9 meses e 23 dias	267 meses	43 anos e 10 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	29 anos, 1 mês e 22 dias	278 meses	44 anos e 10 meses	-	

Até a DER (30/01/2008)	38 anos, 9 meses e 8 dias	376 meses	53 anos e 0 mês	Inaplicável
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	0 ano, 10 meses e 15 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	30 anos, 10 meses e 15 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 10 meses e 15 dias).

Por fim, em 30/01/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Como se vê, o autor tem direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o acréscimo do tempo de contribuição poderá acarretar a mudança do fator previdenciário.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **22/03/1979 a 03/12/1980 e 01/01/1998 a 30/09/2003**, e somando-os aos lapsos constantes na contagem administrativa, condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 30/01/2008, num total de 38 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de contribuição, conforme tabela *supra*, com o pagamento de parcelas desde 30/01/2008, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2008, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: HELIO ROLIM SOARES; Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (42); N. 146.557.601-8; DIB: 30/01/2008; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 22/03/1979 a 03/12/1980 e 01/01/1998 a 30/09/2003.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-70.2019.4.03.6183
AUTOR: IRINEU ROSALEM
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresente a parte autora, no mesmo prazo acima, comprovante de residência do endereço indicado na inicial, considerando a divergência com o ID 15646720.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que a contadoria, somente se identificar que a renda mensal estiver corretamente reajustada, deverá apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006111-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ROSANA VIANNA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 7587689).

Deferida a realização de perícia antecipada na especialidade neurologia (id 8849242), sendo o laudo juntado nos autos (id 10617702).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12514692), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A autora impugnou o laudo judicial (id 13051280), sendo instado o perito judicial para prestar quesitos complementares, juntados nos autos (id 16284108).

A autora manifestou-se na petição id 17322805.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Considerando que a autora pretende o auxílio-doença, sendo a demanda proposta em 04/05/2018, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 04/05/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 07/08/2018, por especialista em neurologia (id 10617702), a autora foi diagnosticada como portadora de epilepsia, não sendo observado, contudo, disfunção cognitiva associada ou sinais clínicos que evidenciassem epilepsia de difícil controle.

Mesmo tendo relatado a existência de crises epiléticas há dez anos, com piora recente, o perito consignou que, em exame de 19/07/2012, o resultado foi normal. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se como não caracterizada a incapacidade laborativa para o trabalho ou atividades de vida independente.

Ademais, ao prestar esclarecimentos complementares, o perito asseverou que a doença que acomete a autora não enseja incapacidade laboral, podendo a autora exercer a sua atividade habitual de embaladora. Esclareceu que não há evidência de epilepsia de difícil controle, podendo a doença ser controlada com medicação.

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-28.2019.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA FARAO
Advogado do(a) AUTOR: WALDETE MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP73096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) adequando o valor atribuído à causa, considerando a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a data do ajuizamento do feito em relação as parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vincendas, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil;

b) recolhendo as custas processuais;

c) trazendo aos autos a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício;

d) esclarecendo os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda.

2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer os documentos anexos à inicial em PDF.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-76.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE HENRIQUE APARECIDO DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos:

a) a contagem administrativa (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o deferimento do benefício com o tempo de 35 anos e 28 dias (ID 16246168);

b) o recolhimento das contribuições previdenciárias resultado da ação trabalhista.

3. Esclareço que referidos documentos propiciarão a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004059-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZARA APARECIDA MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a digitalização realizada pela parte autora encontra-se incompleta, a mesma será excluída do sistema PJE.

No mais, os autos físicos serão remetidos ao Setor de Digitalização da Justiça Federal para nova digitalização.

Intime-se a parte autora.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004681-44.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CHIA VEGATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **de-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-67.2019.4.03.6183
AUTOR: PERSIO LUIS DE PLATO
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA DOS SANTOS - SP389353, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.

2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer:

a) quais os meses e anos cujo cômputo pleiteia, tendo em vista a divergência entre o item 3 da inicial e o documento ID 16264915, pág. 61) trazendo o comprovante de pagamento de 04/1986, 06/1990 e 04/1996;

b) qual o endereço em que reside, considerando o que consta na inicial e no instrumento de mandato, apresentando comprovante de endereço.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003842-89.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIA MARCELINO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento da mandato atualizado, sob pena de extinção.

3. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004878-14.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA AMELIA SOMERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDELICE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA - SP254056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5005518-09.2018.403.6183), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006909-26.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-92.2019.4.03.6183
AUTOR: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se pretende o cômputo dos períodos laborados de 29.08.1990 a 13.09.1994 e 05.11.1995 a 28.04.1995 como atividades comuns ou especiais;

b) qual o valor atribuído à causa, considerando a divergência na inicial – “R\$ 79.853,15 (setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e três centavos e quinze centavos).”

3. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 31 anos, 9 meses e 23 dias (ID 16308570). Esclareço que referido document propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001145-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDINELSON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15547851.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007964-19.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO JOSE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15419361.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011577-06.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUDOLFO FALCK NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o Advogado da parte exequente, no prazo de 05 dias, o valor dos Juros e o valor do Principal, da planilha ID nº 13008314, para fins de expedição do ofício precatório.

Com a resposta, intime-se o INSS, para ciência e manifestação, no mesmo prazo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012848-89.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no despacho ID nº 15690240.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008710-81.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO JUSTINO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte aos autos, a parte exequente, no prazo de 05 dias, cópia dos autos nº 97.0002368, em trâmite perante a 4ª Vara de Direito de Jundiaí, extrato que segue, a fim de se verificar possível "prevenção".

No mais, ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16807365.

Ressalto que os ofícios requisitórios expedidos, não serão transmitidos, até total elucidação da questão acima apontada.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-51.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE RODRIGUES ROCHA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015764-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILDA FRONTELI RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISVALDO SOUSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003541-43.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BASTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas pelas partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000281-94.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDELICE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela exequente VALDELICE MARIA DE SOUZA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (fl. 417 dos autos digitalizados, correspondentes ao documento ID: 12194077, página 157).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 418 dos autos digitalizados no documento ID: 12194077, página 158). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 421-431 (ID: 12194077, páginas 162-175), tendo o INSS discordado (ID: 15393429) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 15850041).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária "na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR)" (fl. 298 dos autos digitalizados, correspondente ao ID: 12194077, página 21).

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo, expressamente, afastou a aplicação das disposições da Lei nº 11.960/09, determinando a utilização do INPC como índice de correção a partir de 11/08/2006, é caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

Destaco, ainda, que não há determinação alguma no título executivo de se excluir as parcelas devidas no período em que o exequente recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual, de modo que o referido desconto, por extrapolar os limites da coisa julgada, é indevido.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial às fls. 421-431 (ID: 12194077, páginas 162-175), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 87.419,93 (oitenta e sete mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e três centavos), atualizado até 30/06/2017, conforme cálculos às fls. 421-431 (ID: 12194077, páginas 162-175)

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005229-06.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JUSTINA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO** seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Solicita-se ao nobre causídico da parte exequente que não apresente cálculos de liquidação antes do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, já que o correto valor da renda mensal é elemento essencial para a apuração do quantum debeatur e não serão apreciados cálculos apresentados antes do reajuste.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001551-95.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004946-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-64.2004.03.6183
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA PAIVA DAVID, JULIO CEZAR AUGUSTO SILVA DAVID
REPRESENTANTE: SUENY MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, com o falecimento do autor originário da presente demanda, a discussão passou a ser apenas acerca das parcelas vencidas, verifico que não cabe por meio desta demanda discutir questões acerca de eventual pensão por morte concedida aos sucessores, eis que se trata de questão que extrapola os limites da coisa julgada.

Destarte, ante a concordância da parte exequente com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016573-92.1988.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO CARLOS DO VAL, ANIS ALBERTO AIDAR, VERA LUCIA DENSER, CARMEN LUCIA DENSER, REGINA APARECIDA DENSER MONTEIRO, BENEDICTO PEREIRA, SONIA MARIA MELLO CRISTOFANI, BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR, ANTONIO MAGANIN SOBRINHO, SANDRA MARIA MAGANIN ANDREATTA, LEDA MARIA MAGANIN, ARISTIDES MAGANIN JUNIOR, IRIS EGYDIO DE FABRIS, ANTONIO TRIGO, ANTONIO PRESTES, MARINA DE SOUSA NOBREGA, JOAO RE, JOAO RAMOS DOS SANTOS, FRANCISCO GALHARDO, FLAMINIO ANTONIO POLATI, FIRMINO ANTUNES JUNIOR, EJI HAKAMADA, DIVA ALVES DE ANDRADE, DELPHINO SECANECHIA, APARECIDA CLEMY PALA DE SOUZA, IVETE SCACIOTA SACCO, ANNA BAJZEK, JOSE BEZERRA DA SILVA, MANOEL ALBERICO VALENCIA GALVAO, TAVIFA SMOLY CAUDURO, KAZUYA KUROGI, JOSEPHINA Busetti LABATE, JOSE ILTAMAR GONINI PACO, MARIA DEL PILAR CARBALLO DIZ, MARIO JOSE CIERCO, MARIO TURELLI, MARIO ARIDA, MILTON MILANO MEDEIROS, MILTON LEME, ORECY JOAO OSELLO, PAULO SOARES, RENATO PEDROSO, SELMA WEINGRILL DE MORAES, PEDRO WEINGRILL, SERGIO WEINGRILL, CLEUSA DE PAULA GRACIOLLI, RUBENS PEROVANO, JANDYRA MORENO BROCANELLI, LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES, ADILIA RODRIGUES, AGENOR JOSE GONCALVES, SERGIO FERNANDES, JUDITH MURTA PANISE, ANTERO MOREIRA FRANCA, NILVA PIZZIRANI NOGUEIRA, ELIANA PIZZIRANI, YOLANDA BONINI MIRANDA, ANTONIO IZIPETTO, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR, LUIZA DELAZARO DEGASPARI, ANTONIA AMARILHA BRUNO, APARECIDA SOARES NICOLOSI, SANTINA DI GIORGIO GIANNELLA, ARMANDO PAVAN, ARMANDO RAMOS, ARTIBANO BENETTI, AUREA PINTO BUCHBORN, ODETE CATENA DE CARVALHO, BARTHOLOMEU MURCIA GONCALVES, IDA MORGAN, CATARINA SALLERIN, CARMEN NUNEZ PAULETTE, CARLOS MARQUES DAVID, BRUNO MELLO FACCA, BRASILINA BAROSE, BENEDITO DE ASSIS, MARLI CESAR BROWNE, TEREZINHA CESAR PRIETO DE MORAIS, DINO MOSCHINI, DIVA GRACIA SPINELLI DE SOUZA, DIVA ROSALINO CARDIA, EDER RODRIGUES, ENY VILLELA NUNES, ERNESTO MARTINHO FILHO, GENY SARAN CESAR, GILBERTO DE BARROS BEZERRA, GERALDO ROSSI, GERALDO DOMENCIANO DA SILVA, GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS, FULVIO IMPERADOR, FRANCISCO ROMERO, FRANCISCO BEE, IZELI FRANCISCO GETE, JAIR DE FREITAS, IRMA YVONNE DI GIA COMO OLIVEIRA, HILDEBRANDO BARBETTO, JOSE BENJAMIM OLIVEIRA, JOSE ARY, JOHANNA RABE KLAES, MARTA PIOVESAN JACOB, JOEL JACOB FILHO, JOELMA JACOB DE OLIVEIRA, JOAO RAPHAEL FAVARO, JOAO FERREIRA DE LIMA, JOAO DEMITRIO, JOAO DE SOUZA SOBRINHO, LAURIANO BASILIO, LARTE APARECIDO SANDOLLI, KARILIS CELMS, IGNEZ DE CAMPOS RESINA, JOSEFINA JORGE DEMONICO, JOSE SEBASTIAO, VALDECIR ALVES DA SILVA, LEA VILLELA NUNES VIANNA, LEONOR MARTINS, MAMEDE DE FREITAS, AMALIA ALBIERO TENDOLIN, LUIZ PAULINO VENTURINI, LUIZ CAVALIERI, LUIZ BEE NETO, EUNICE MARANGONI DE MATTOS, ELISEU MARANGONI, EDGAR MARANGONI, MANOEL GOMES, ANTONIA CARDOSO SAMPAIO, MARIO PERES, MARIA ELIZABETH MONTEIRO, SORAIA LOPES, MARIA REGINA LOPES, ANTONIO CARLOS LOPES, DENIS IURIF, JAMES IURIF, WINSTON IURIF, MARIA RITA IURIF PASTORELLI, GINO PELLONI, MAXIMIANO PICCOLO, MAXIMO VITORUZZO, MICHELE FOGLIA, MIGUEL VALENTE JUNIOR, OLGA DE BARROS CARRIERI, NORMA CASTELLARI TONSO, NELSON PIEGAI, NELLY ACCACIO DE SOUZA, NATHANIEL AFFONSO DA SILVEIRA, NATALINA CUCCOLO RIVA, NARCIZO RODRIGUES, NAIR ALVES DE CASTRO, NAIR DOS REIS MOREIRA, OSWALDO BARRETO, OSWALDO LEME DE MORAES, OSWALDO DE CAMPOS, PALMIRA SVERBERI MILET, PELA GIGIO WASHINGTON DE ALMEIDA, PEDRO DE CASTRO PIRES, ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA, PAULO SURATTI, PAULO LUIZ ROTELLI, PAULO DA VID, RENE JOSEPH JEANGROS, CELINA JUDITH LAZARO GUERREIRO, MYRTHE POLIZINI ABUD, MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO, REYNALDO BASILE, REYNALDO GONCALVES DE CASTRO, SERGIO RICARDO ACCIOLI BARTOLO, ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO, ANA PAOLA ACCIOLI BARTOLO, ROGERIO PULCINELLI, SALVADOR RIBEIRO FLORES, RUY FERRAZ DE CAMARGO, RUGGERO BERNARDINELLI, RUBENS MANOEL RODRIGUES, ROSETTA ZANETTA, ROMANA AGUILAR FERNANDES, ROLANDO DE SANTIS, JURACY JOSIMO DA SILVA, ROSANGELA DE ALENCAR NUNES FORTI, MARCELO DE ALENCAR NUNES, CARLOS DE ALENCAR NUNES JUNIOR, FERNANDA DE ALENCAR NUNES, VIVIANE RICO NUNES, VANESSA RICO NUNES, CARLA RICO NUNES ALBERNAZ, SEBASTIAO FABIANO PEREIRA, ROSANA MARIANGELA ALVARES DA SILVA, JOSE EDUARDO ALVARES DA SILVA, CLARA MARCIA LEME CORREIA, CRISTINA MARIA CASTRO LEME, STEFAN STUS, RUTH AUGUSTA TEIXEIRA, TEREZA RIBEIRO PRADO, EMILIA POPP DANIEL, EVA POPP SALES, TEREZA POPP, MARIA ROSA POPP, JOAO ANTONIO POPP, JULIANA BEATRIZ POPP NUNES, FATIMA APARECIDA POPP DA CRUZ, FLAVIA CRISTINA POPP DA ROCHA, FABIO RODRIGUES POPP, FERNANDO CARLOS POPP, ANTONIO JOSE DE SALLES, REGINA DE BARROS CORTEZ, FERNANDO DE SALLES, ALINE BATISTA SALLES, LOURDES DE OLIVEIRA PIROTTI, YOLANDA DOS SANTOS, WANDA GOMIDE CAMPOS NOVO, DORA AUGUSTO VITTA, MARIA NEUSA MERLINO ROCHE MOREIRA, ELVIRA BETTINI BERLOT, FRANCISCO ANTONIO DE PAULA, FRANCISCO FERNANDES DA CRUZ, JAYRO DE LARA, JOAO PIZZO, JOSE BENEDITO DA SILVA, JOSE BENEDITO MENDES, JOSE MENDES DE CARVALHO, JOSE SANCHES, JOSEFINA SALOME, LYDIA MARGONARI, MANOEL PEREIRA RAYMUNDO, MANOEL PERES FERNANDES, MARIA PRADOS ESCOBAR, NARCIZO BERTHOLINO, ORLANDO SAID, OSWALDO BRANACCIO, PEDRO MACHADO, QUERINO GUERRA, RAPHAEL LABATE, TEREZA RONDINI FABROSINO, VALDIR NATAL GARCIA PASSOS, ANNA ROMERO DE SOUZA, JOSE AMERICO DE OLIVEIRA, JOSE PEREIRA CARDOSO, JOSE PASCHOAL FERREIRA, MANOEL DA SILVA, LUIZ GARRELHAS, OCTAVIANO VIEIRA DE BARROS, PEDRO DAVID, RICARDO FLORENTINO, RUTH DA SILVA ROMANO, URBANO DANIEL BARAO, TERTOSHI NAGANO, ARIOVALDO DOS SANTOS, JOAO CORREA DE MELLO, JOAO ROCHA GALHARDO, FAUSTO LOPES MENDONÇA, LUIZ KUROGI, MESSIAS LOPES CASCADO, ANESIA LORENTINO, ALFREDO RICHTER, ANITA CESARI PANTERA, ANTONIO MARIN BLESA, ARMINDO RODRIGUES, ARMINDO RODRIGUES, BENEDITO DE ALMEIDA, EDUARDO HAMMERLE, GERTRUDES BENTI VELASCO, IDALINA BEZERRA LAURE, HUMBERTO DO AMARAL, HELIA SOUZA PINTO, GREGORIO ESCOLATICO SANCHES

SUCEDIDO: BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO, ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA, JOEL RODRIGUES DE SOUZA, JOSE SACCO, MARCELINO BARREIRO ROMA, PEDRO AMOS WEINGRILL, RONALDO GRACIOLLI, APARECIDA CAMILO PIZZIRANI, ANTONIO MIRANDA FILHO, ARMANDO GIANNELLA, CHARLES DA VIS MORGAN, CLAUDIO DE MORAES JUNIOR, MAFALDA CIONI CESAR, IVONE GUEDES DE FREITAS, JOEL JACOB, TEREZA PIOVESAN JACOB, JOSE HENRIQUE DA SILVA, LUIZ TENDOLIN, MARIA CONCEICAO LOPES, MURTIHNO MOREIRA, SEVERINO COSME DA SILVA, SEBASTIAO JACINTHO NUNES, SATURNINO ALVARES DA SILVA, TEREZA POPP, ZELINDA BARBOSA MERLINO

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) AUTOR: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001466-36.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO BRUNHEROTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, IVONETE PEREIRA - SP59062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, COM BLOQUEIO, em virtude do agravo de instrumento nº 5004347-73.2017.403.0000, interposto pelo INSS conforme determinado no despacho ID 16876006.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005617-13.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURICIO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado nos despachos ID: 15188028 e 16968771, juntando aos autos a CÓPIA DA PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS nos autos físicos, eis que se trata de documento essencial para que se verifique os termos que foram homologados na presente demanda. Destaco que os documentos juntados (cálculos do INSS) não correspondem aos documentos solicitados por este juízo.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009458-77.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: BERNALDO FLORENTINO SATIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, **ainda informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outrossim, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007946-98.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000385-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RODOLPHO FERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1/29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006086-96.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA, ONESIMO ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800, EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 17196970).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002785-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO AGOSTINHO AMANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID17386050).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010835-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEONICE BRITO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER CARLOS DE AZEVEDO - SP196380, MARCELO WESLEY MORELLI - SP196315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 15757572 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 14705210, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJAINFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS** FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007583-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO SALES DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 17274120).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000740-33.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL MASSANORI KOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de períodos especiais, com o pagamento das parcelas em atraso.

O pedido foi reconhecido na fase de conhecimento. Baixado o feito do E. TRF3, o autor foi intimado para optar pelo que benefício que considera mais vantajoso, haja vista que já recebe aposentadoria com DIB posterior.

Sobreveio a resposta do exequente com opção pelo benefício concedido na esfera administrativa (id 15048351).

Os autos foram remetidos à AADJ para averbação dos períodos reconhecidos na demanda (id 16157210).

Decido.

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer estabelece o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte exequente concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003611-41.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: KATUMI HASEGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 17163866).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006026-86.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID

17314996).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006069-21.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS COCARO GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008864-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ELIZENE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZAIAS TEODORO DA SILVA - SP87841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008045-31.2018.4.03.6183
AUTOR: CRISOGANO NASCIMENTO COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TAUFIC RAMIA - SP317387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-18.2016.4.03.6183
AUTOR: DANIEL ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006633-02.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE COSMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009480-74.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO IRAN PAULINO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009954-11.2018.4.03.6183
AUTOR: ADALBERTO LINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outrossim, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001690-76.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE AKIO HOSSAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002434-08.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12242

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004606-88.2004.403.6183 (2004.61.83.004606-4) - ERONIDES ALENCAR DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ERONIDES ALENCAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001380-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001380-8) - ANTONIO PIRES DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003849-26.2006.403.6183 (2006.61.83.003849-0) - APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003883-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003883-4) - CELIA ROCHA NUNES GIL(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA ROCHA NUNES GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074649-79.2007.403.6301 - MARIA AURORA DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALEXANDRA LIMA DA SILVA X ANGELA LIMA DA SILVA X ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002709-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002709-9) - CLOVIS DOS ANJOS SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DOS ANJOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008569-26.2012.403.6183 - ANGELICA DOS SANTOS BRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA DOS SANTOS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009006-33.2013.403.6183 - MARIO LOSCHIAVO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LOSCHIAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Expediente Nº 12243**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004144-29.2007.403.6183 (2007.61.83.004144-4) - MARCIA MONTEIRO MOREIRA(SP067570 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MONTEIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005804-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005804-7) - RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP006998SA - BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006000-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006000-5) - RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004964-58.2001.403.6183 (2001.61.83.004964-7) - SEBASTIAO LOPES DA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEBASTIAO LOPES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013408-31.2011.403.6183 - GESIO AFONSO OLIVEIRA LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESIO AFONSO OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002512-89.2012.403.6183 - LEDA DOS SANTOS SILVA X ALAN DA SILVA X LEANDRO DA SILVA X ALESSANDRO DA SILVA(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001538-18.2014.403.6301 - NADIA SILVA VIZOSO BONINO(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA SILVA VIZOSO BONINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004042-26.2015.403.6183 - DIRCEO GONCALVES CAXIAS FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEO GONCALVES CAXIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004687-51.2015.403.6183 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011569-29.2015.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(MG032124 - URDAN ANTONIO FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003479-95.2016.403.6183 - DEVANIR ANGELO FRAGA(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR ANGELO FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Expediente Nº 12244

PROCEDIMENTO COMUM

0000009-42.2005.403.6183 (2005.61.83.000009-3) - LEONARDO LUGLI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006012-13.2005.403.6183 (2005.61.83.006012-0) - MARA REGINA DELAVIA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006556-69.2003.403.6183 (2003.61.83.006556-0) - JOSE CARLOS GAROFOLO(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CARLOS GAROFOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001046-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001046-7) - VALTER MOREIRA DIAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALTER MOREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004678-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004678-5) - VALDOMIRO SEVERINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001752-19.2007.403.6183 (2007.61.83.001752-1) - ANTONIO PINTO DA CRUZ(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PINTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014111SA - RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007090-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007090-8) - JOSE LIBERATO DOS SANTOS(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIBERATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007965-02.2011.403.6183 - EVANIR HONORATO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIR HONORATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008989-94.2013.403.6183 - SILVIO EDUARDO PINHEIRO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO EDUARDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039608-41.2013.403.6301 - JOSE CARLOS CAETANO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008714-14.2014.403.6183 - QUITERIA MARTINS DOS SANTOS(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000678-46.2015.403.6183 - JOSE ALBERTO DA SILVA MATOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001300-28.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS CANO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001979-28.2015.403.6183 - SILVIA ALCEBIANES LEAL VIEIRA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ALCEBIANES LEAL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 15390

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007513-55.2012.403.6183 - LAERCIO SANTANA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LAERCIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a notícia de depósito de fl. 433, informações de fl. 442 e a informação de fls. 439/441, no tocante à interposição do agravo de instrumento 5009813-77.2019.403.0000 em face da decisão de fls. 429/430, por ora, tendo em vista o manifestado pelo patrono da parte exequente em fls. 434/436, Oficie-se à GERÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que esclareça o este Juízo os motivos do bloqueio dos valores (conforme fl. 436) tendo em vista que, a priori, não houve nenhuma determinação deste Juízo ou do E. TRF-3 neste sentido, juntando a documentação comprobatória pertinente.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004947-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRENO QUERINO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5020226-64.2018.4.03.6183 e 04300656120044036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004967-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PATTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00005499520034036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019382-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE ELLIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CORREA ANDRE - PR75368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a ausência de manifestação, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho ID nº 16087156, sob pena de extinção.

Após, se em termos, dê-se vista ao MPF, inclusive para verificação da regularidade da representação processual.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUINO FELIX NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 16193944, devendo para isso:

-) trazer a carta de concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITA MARQUES DE OLIVEIRA DI FALCO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 16290935, devendo para isso:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003314-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MOUSINHO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 16335312, devendo para isso:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/no pedido locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) ante a informação constante do ID 15861596 - Pág. 02, trazer cópia integral do processo administrativo referente ao mencionado benefício de LOAS.
-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

Após, dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS SECARIO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao réus para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005519-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN SERGIO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007447-14.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES NETO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790, ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011363-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO DAVI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE - SP94530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16236130: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do cadastro do documento constante de ID 16236130 como sigiloso, devendo, após, em sendo o caso, a Secretaria proceder à exclusão do mencionado sigilo.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012519-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENA MOREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante não requerido pela parte autora, diante das alegações constantes da petição inicial e tendo em vista tratar-se de pedido de pensão por morte de ex-cônjuge/companheira, para assegurar a ampla defesa e o interesse do Juízo, determino, de ofício a produção de prova testemunhal para comprovação da condição de dependente.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias.

No mesmo prazo, trazer cópia das principais peças da ação de divórcio noticiada na exordial.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004525-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERLALDO AFONSO - SP210916

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006034-08.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAILA CHAGAS DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

ID 17497094: Por ora, tendo em vista a informação da Presidência do E. TRF-3 acerca do cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV 20190028112 (Protocolo de Retorno 20190103341) referente à verba honorária sucumbencial, bem como ante a consulta ao extrato de dados Receita Federal de págs. 6/7 do ID supra, onde consta que a situação do CPF do patrono da parte exequente, Dr. RAUL GOMES DA SILVA (CPF 125.011.398-95) está "PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO", providencie o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, sua devida regularização.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de um novo ofício requisitório referente à verba sucumbencial.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBA TEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. 14853252, fls. 146/150.

Intime-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GELBIO VIDAL DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, deverá a parte autora providenciar a juntada das cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, bem como da decisão definitiva proferida, até a réplica.

Intime-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014539-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ADALCINA DA SILVA DE OLIVEIRA
SUCEDEDOR: JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0054787-73.2017.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. 10704127, fls. 08/11.

Intime-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019800-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE PARO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0034070-94.2004.4.03.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTA GOMES IANELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020869-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERILIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de ID 15813736.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005327-20.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CARMEN TULLIO
Advogado do(a) AUTOR: NEUDI FERNANDES - PR25051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a parte autora, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005049-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PAULO PAIVA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JOSE RICARDO CALDAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA - SP282577
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA - SP282577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais do autor (RG e CPF).

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à)s menor(es).

-) trazer declaração de hipossuficiência atual em nome do autor, devidamente representados/ assistidos.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0008713-87.2019.403.6301, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005408-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006420-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005468-17.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE DAVID DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005175-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007247-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EPIFANIO SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009362-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVA TOSKI LOURENCO - SP330340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSENILDO SILVA FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004844-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal, bem como para manifestação sobre a proposta de acordo constante das preliminares.
Após, voltem conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006150-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE RANGEL ROLIM

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011400-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFONSO AREAN GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16613778: Mantenho a decisão de ID 15772484 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005341-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELIX JORGE VASQUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500906-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO RUBENS HAMADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a manifestação do INSS de ID 17411079, verificado em ID 14664810 Pág. 1 e Pág. 2 a juntada de dois instrumentos procuratórios, apresentando ambos a mesma data de subscrição, constituindo procuradores diferentes, intime-se a pretensa sucessora CARMEN LÍGIA HAMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar novo instrumento procuratório, atualizado, apresentando o legítimo patrono da mesma neste cumprimento de sentença.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009210-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO CLEZIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANIZIO ALVES DA SILVA - SP353155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012205-69.1990.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO VENANCIO, JOAQUIM BATISTA DE ALMEIDA, JOAQUIM DA SILVA, JOSE CARLOS RIBEIRO, JOVELINA ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16406409: Intime-se novamente o exequente JOAQUIM DA SILVA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente o determinado no terceiro parágrafo dos despachos de ID'S 16158546 e 12849315 - Pág. 251, apresentando cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos 0016185-14.1996.403.6183.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

No mais, no que tange à JOVELINA ALMEIDA DE SOUZA, JOAQUIM BATISTA DE ALMEIDA, venham os autos conclusos para sentença de extinção execução conforme anteriormente determinado nos despachos de ID's 12849315 – Pág. 251 e 16158546.

Por fim, decorrido o prazo para JANDYRA MORAES VENANCIO, provável sucessora do exequente falecido João Venâncio cumprir a determinação contida no despacho de ID 12849315 - Pág. 217, venham também conclusos os autos para extinção da execução em relação à mesma.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019006-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013977-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID Num. 16285896 - Pág. 19), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018483-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006302-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO SOARES ROVERAN
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição de ID Num. 16696497, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017243-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO GARCIA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021148-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO DE GIROLAMO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINE GRANJA - SP347395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017044-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CA VALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA FUNICELLO BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do laudo pericial constante do ID Num. 13562658, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.
Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição da parte autora constante do ID Num. 9235853.
Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006776-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNELO PEREIRA BASTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dos termos da decisão de ID 15715289, peticionou a parte autora (ID 16191259) manifestando o interesse da manutenção do pedido inicial de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao requerimento administrativo indeferido - **NB 42/176.233.121-4 - DER 06.10.2015**. Todavia, embora indicada tal pretensão, insiste a parte autora em atrelar ao mesmo situação oriunda do benefício concedido administrativamente, com DER posterior, datada de 11.04.2018, essa inclusive posterior ao ajuizamento da presente ação (“... *nada obsta o seu direito de ver reafirmada a DER (do benefício já implantado) para data retroativa à do benefício administrativo indeferido (06/10/2015) ...*”). Com efeito, ainda que não trazido o procedimento administrativo de tal benefício concedido na esfera administrativa, presume-se que utilizado período laborado posteriormente à DER 06.10.2015, e assim, as situações documentais correlatas a ambos restariam diferenciadas, não havendo possibilidade de vislumbrar, na atual fase processual, qualquer reflexo advindo de benefício concedido posteriormente, junto ao objeto da presente ação - **NB 42/176.233.121-4**, conforme já consignado na decisão de ID 15715289.

Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a parte autora, expressamente, se mantém os “mesmos” termos do pedido inicial, cujo objeto foi o requerimento administrativo indeferido - **NB 42/176.233.121-4 – DER 06.10.2015, inclusive concernente ao pedido alternativo de “reafirmação da DER”, “computando-se períodos de trabalho até a data da sentença.”**

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença de natureza não acidentária no curso do(s) período(s) de trabalho que pretende reconhecer como especial(is), conforme extrato do CNIS que ora se junta aos autos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 09.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial nº 1.759.098/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a “*possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária*”. Nesse sentido, conforme mencionado, a leitura dos autos revela que a parte autora possui pretensão que se amolda à hipótese acima descrita.

Portanto, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo nº 998” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004496-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença de natureza não acidentária no curso do(s) período(s) de trabalho que pretende reconhecer como especial(is), conforme extrato do CNIS que ora se junta aos autos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 09.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.759.098/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "*possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária*". Nesse sentido, conforme mencionado, a leitura dos autos revela que a parte autora possui pretensão que se amolda à hipótese acima descrita.

Portanto, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 998" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença de natureza não acidentária no curso do(s) período(s) de trabalho que pretende reconhecer como especial(is), conforme extrato do CNIS que ora se junta aos autos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 09.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.759.098/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "*possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária*". Nesse sentido, conforme mencionado, a leitura dos autos revela que a parte autora possui pretensão que se amolda à hipótese acima descrita.

Portanto, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 998" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005958-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença de natureza não acidentária no curso do(s) período(s) de trabalho que pretende reconhecer como especial(is), conforme extrato do CNIS que ora se junta aos autos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 09.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.759.098/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária". Nesse sentido, conforme mencionado, a leitura dos autos revela que a parte autora possui pretensão que se amolda à hipótese acima descrita.

Portanto, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 998" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VANILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE CAMPOS - SP350094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correspondente à intenção de **reafirmação da DER**: "(...) caso este MM juízo chegue à conclusão que, na DER, a parte autora não possuía os requisitos necessários para o benefício pretendido (ex.: carência e / ou tempo de contribuição), mas que cumpriu tais requisitos em momento posterior requer subsidiariamente (art. 326, caput, do CPC), seja dada oportunidade para manifestação acerca da possibilidade de reafirmação da DER (...)" (**item 'h' da petição ID 4999171 - Pág. 26**).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existentes períodos de labor após o ajuizamento da ação, em **12.03.2018** e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 995" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença de natureza não acidentária no curso do(s) período(s) de trabalho que pretende reconhecer como especial(is), conforme extrato do CNIS que ora se junta aos autos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 09.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.759.098/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "*possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária*". Nesse sentido, conforme mencionado, a leitura dos autos revela que a parte autora possui pretensão que se amolda à hipótese acima descrita.

Portanto, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 998" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHYOJI IKEDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correspondente à intensão da **reafirmação da DER: "Caso não seja reconhecido o total de tempo de serviço no item anterior, que o benefício seja concedido levando em conta o total tempo de serviço reconhecido e declarado por sentença, considerando a forma mais vantajosa ao autor, inclusive com alteração da DER para a data posterior ao requerimento administrativo (...)" (item '4.7' da petição id. 577911 - Pág. 14).**

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existentes recolhimentos de contribuições previdenciárias respectivas a período após o ajuizamento da ação, em **05.02.2017** e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 995" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Da leitura dos autos para prolação de sentença, verifica-se que o pedido de reafirmação formulado pela parte autora na petição id. 11357080 se trata, na verdade, de alteração do pedido inicial deduzida após a citação. Dessa forma, deve ser observada a regra do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil, que preceitua que o aditamento ou a alteração do pedido ou da causa de pedir nesse estágio do processo depende de consentimento do réu.

Assim, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido da parte autora.

Após voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016066-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FIRMINO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 15659277 e 15731402: Ciência às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ID 15731401 - Pág. 16: Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Decorrido o prazo e na inércia, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005071-29.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008397-21.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON BARTOLOMEU VANNUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000760-92.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MARKARIAN KEUSAYAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003673-95.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENOQUE BATISTA GAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009649-61.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE ABREU NETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015331-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA MADALENA LIGUOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a especificidade do pedido, defiro a produção de prova pericial somente com Assistente Social.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

DESPACHO

Ante a notícia de depósito de ID 16249919 e informações de ID 17538271, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004410-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCOS PEREIRA DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299, ROBERTO BONILHA - SP228182, JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSE MARCOS PEREIRA DUTRA apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença id. 8911664 apresenta omissão, conforme razões expandidas na petição id. 15735948.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, vez que a questão relativa ao processo trabalhista foi devidamente apreciada e fundamentada na sentença, ressaltando que o embargante dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 15735948, opostos pela parte autora, ora embargante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016811-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIPEDES LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

EURIPEDES LOPES DA SILVA apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 13775350, alegando que ela apresenta omissão, conforme razões expandidas na petição id. 15064136.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que ela dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 15064136, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008403-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER MORE GUZZO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

WAGNER MORE GUZZO apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 13772248, alegando que ela apresenta omissão, conforme razões expandidas na petição id. 15041348.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que ela dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 15041348, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017064-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACYR PELLIN PADOVANI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MOACYR PELLIN PADOVANI apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 13775308, alegando que ela apresenta omissão, conforme razões expandidas na petição id. 15039845.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que ela dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 15039845, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012580-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL KNOBL
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

S E N T E N Ç A

Vistos.

MIGUEL KNOBL apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 14787290, alegando que ela apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição id. 15035596.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que ela dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 15035596, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009603-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE LIMA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Dê-se ciência ao INSS para manifestação acerca do requerido pela parte autora na petição de ID 16601927.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005113-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZORAIDE APARECIDA PINTO MAMEDE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença de natureza não acidentária no curso do(s) período(s) de trabalho que pretende reconhecer como especial(is), conforme extrato do CNIS que ora se junta aos autos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 09.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.759.098/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "*possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária*". Nesse sentido, conforme mencionado, a leitura dos autos revela que a parte autora possui pretensão que se amolda à hipótese acima descrita.

Portanto, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 998" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006774-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA F LIMA JUNG
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença de natureza não acidentária no curso do(s) período(s) de trabalho que pretende reconhecer como especial(is), conforme extrato do CNIS que ora se junta aos autos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 09.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.759.098/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "*possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária*". Nesse sentido, conforme mencionado, a leitura dos autos revela que a parte autora possui pretensão que se amolda à hipótese acima descrita.

Portanto, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 998" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009856-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MONIZE SULA DE OLIVEIRA - SP372657

DECISÃO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença de natureza não acidentária no curso do(s) período(s) de trabalho que pretende reconhecer como especial(is), conforme extrato do CNIS que ora se junta aos autos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 09.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.759.098/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *"possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária"*. Nesse sentido, conforme mencionado, a leitura dos autos revela que a parte autora possui pretensão que se amolda à hipótese acima descrita.

Portanto, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 998" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007942-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DAFINIS COSTA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença de natureza não acidentária no curso do(s) período(s) de trabalho que pretende reconhecer como especial(is), conforme extrato do CNIS que ora se junta aos autos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 09.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.759.098/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *"possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária"*. Nesse sentido, conforme mencionado, a leitura dos autos revela que a parte autora possui pretensão que se amolda à hipótese acima descrita.

Portanto, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 998" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006567-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO JOSE DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença de natureza não acidentária no curso do(s) período(s) de trabalho que pretende reconhecer como especial(is), conforme extrato do CNIS que ora se junta aos autos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 09.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.759.098/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "*possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária*". Nesse sentido, conforme mencionado, a leitura dos autos revela que a parte autora possui pretensão que se amolda à hipótese acima descrita.

Portanto, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 998" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-30.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO BARBOZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença de natureza não acidentária no curso do(s) período(s) de trabalho que pretende reconhecer como especial(is), conforme extrato do CNIS que ora se junta aos autos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 09.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.759.098/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *"possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária"*. Nesse sentido, conforme mencionado, a leitura dos autos revela que a parte autora possui pretensão que se amolda à hipótese acima descrita.

Portanto, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 998" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença de natureza não acidentária no curso do(s) período(s) de trabalho que pretende reconhecer como especial(is), conforme extrato do CNIS que ora se junta aos autos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 09.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.759.098/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *"possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária"*. Nesse sentido, conforme mencionado, a leitura dos autos revela que a parte autora possui pretensão que se amolda à hipótese acima descrita.

Portanto, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 998" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005037-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO MOURA DO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correspondente à intenção da **reafirmação da DER: "O autor REQUER finalmente, o da peça inicial, aditamento para caso, V.Exa não reconheça algum dos períodos Especiais requeridos pelo autor, requer como pedido Subsidiário REAFIRMAÇÃO DA DER"** (petição id. 6879644 - Pág. 2).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existentes recolhimentos de contribuições previdenciárias respectivas a período após o ajuizamento da ação, em **02.02.2018** e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 995" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007376-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CASIMIRO DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correspondente à intenção da **reafirmação da DER: "reafirmação da DER até a sentença" (item 'd' da petição id. 4342145 - Pág. 13).**

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existentes recolhimentos de contribuições previdenciárias respectivas a período após o ajuizamento da ação, em **27.10.2017** e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 995" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008167-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER PAULO CORLETT - SP272008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença de natureza não acidentária no curso do(s) período(s) de trabalho que pretende reconhecer como especial(is), conforme extrato do CNIS que ora se junta aos autos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 09.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.759.098/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "*possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária*". Nesse sentido, conforme mencionado, a leitura dos autos revela que a parte autora possui pretensão que se amolda à hipótese acima descrita.

Portanto, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 998" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007132-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CRISTINA LEITE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença de natureza não acidentária no curso do(s) período(s) de trabalho que pretende reconhecer como especial(is), conforme extrato do CNIS que ora se junta aos autos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 09.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.759.098/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "*possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária*". Nesse sentido, conforme mencionado, a leitura dos autos revela que a parte autora possui pretensão que se amolda à hipótese acima descrita.

Portanto, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 998" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FERREIRA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença de natureza não acidentária no curso do(s) período(s) de trabalho que pretende reconhecer como especial(is), conforme extrato do CNIS que ora se junta aos autos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 09.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.759.098/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "*possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária*". Nesse sentido, conforme mencionado, a leitura dos autos revela que a parte autora possui pretensão que se amolda à hipótese acima descrita.

Portanto, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 998" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correspondente à intenção da **reafirmação da DER**: “(...) *acaso ainda seja insuficiente o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, requer a reafirmação da DER para que seja englobado no cômputo do tempo de contribuição o tempo de labor posterior ao requerimento administrativo até a prolação da sentença, vez que o contrato de trabalho continua em vigência (...)*” (item ‘e’ da petição id. 1633653 - Pág. 16).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existentes recolhimentos de contribuições previdenciárias respectivas a período após o ajuizamento da ação, em **17.06.2017** e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017396-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTA VIANO APARECIDO DA SILVA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013698-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEV CANDIDO DA SILVA - SP390164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020186-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004806-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019497-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEMIR FELICIANO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16745293: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra- a parte exequente o item “b” do despacho ID 15028500, apresentando conta de liquidação que entender correta, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestado.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012354-59.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CATARINA AUXILIADORA ORTEGA PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da baixa dos autos.

Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, prossiga-se.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031801-09.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMIAO GERMANO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 17492546 e seguinte: Ciência à parte autora.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 12829823 - Pág. 206) e noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (Id. retro).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 12829823 - Pág. 179), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013187-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 13880319 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Recebo as petições IDs 14719816 e 15361793 como emendas à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012177-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GONZAGA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007182-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS PEREIRA SANTOS, TIFANNY PEREIRA SANTOS
REPRESENTANTE: CICERA MARIA PEREIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009130-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES ANA VOLK BENITEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005778-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENIZE LENI GARCIA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017447-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIROSLAV FLORIDO TUMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVAL BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013144-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NATALICIA RODRIGUES PINTO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA VIVIANE AYRES LINS - SP353971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 16896657).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id10081453 - Pág. 2/4), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000740-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO MANSUR BARATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017746-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARCHANGELO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007291-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENOCH LIMA SACRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FIRMINO DA SILVA - SP299648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (Id n. 16003263), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019497-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEMIR FELICIANO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16745293: Indefero o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra- a parte exequente o item “b” do despacho ID 15028500, apresentando conta de liquidação que entender correta, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestado.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007388-05.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO POLO TORRENT DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5005028-43.2017.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo precatórios em favor do(a) exequente e honorários sucumbenciais, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 178.046,84 (cento e setenta e oito mil, quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para março de 2015 – ID 12323474, p. 92.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o v. acórdão de ID 12323474, p. 102/113, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005637-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO ARTAVE
Advogado do(a) AUTOR: VILMA LUCIA AMARAL DE OLIVEIRA CHAIM - SP257999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.594,80 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003152-34.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS JOAQUIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 17466628 e seguinte: Ciência à parte autora.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 12974208 - Pág. 205) e noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (Id. retro).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 12974208 - Pág. 186), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO ANDRE PASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17459463: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requiera que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003630-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JORGE CARDOSO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17278294: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

DESPACHO

ID 17531990: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista que a petição ID 16632483 veio desacompanhada de demonstrativo discriminado de cálculos, providencie a parte exequente sua juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte contrária, bem como eventualmente a Contadoria Judicial, possam parâmetros para conferi-los, se o caso.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

DESPACHO

Verifico que, apesar de devidamente intimadas (Id. 12353834 e 15021968) para a apresentação dos cálculos de liquidação, as partes não se manifestaram.

Assim, aguarde-se por provocação no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

DESPACHO

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 13745374) e noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (Id. 14842451 e seguinte).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 13745365 – pág. 01), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012005-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANUNCIADA SOARES S PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17248945: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003524-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO TAGLIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17250134: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005674-10.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDSON DA SILVA SALVADOR - SP181037, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17085302: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006766-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENTIL IGNACIO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17314348: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005748-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOEL MARTINS DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE ALLI - SP220837
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Traga o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007679-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEN LE BRETON FERREIRA - SP182396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 15393434 e 15588224), acolho a conta do Contador no valor R\$ 84.892,98 (oitenta e quatro mil e oitocentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), atualizado para janeiro de 2019.

2. ID 15588224: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010242-59.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA MOURA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12301829, p. 172: Diante da notícia do estorno parcial do saldo do depósito de ID 12301829, p. 156, por determinação da Lei n. 13.463/2017, bem como da possibilidade de expedição de nova requisição para pagamento dos valores estornados, conforme autoriza a mesma lei, no seu art. 3º, DEFIRO a expedição de precatório para o pagamento dos honorários de sucumbência.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000984-64.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO MONTANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a informação da parte autora de que a testemunha José Vieira Santos, arrolada no Id n. 13439746 – pág. 49/50, encontra-se provisoriamente residente nesta Capital, determino a realização de audiência perante este Juízo.

Dessa forma designo o dia **13 de junho de 2019, às 15:30 horas**, para a oitiva da referida testemunha, que deverá comparecer independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Solicite-se, urgentemente, ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória expedida no Id n. 13439746 – pág. 46, independentemente de cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005576-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO HISSATOSHI OKAMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 14 de dezembro de 2018, sob o nº 941168935.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007764-73.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AIRTON AIRES GUERREIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15503116: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta ID 13735126 – Pág. 30/44.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006166-16.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL BONFIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15749002: Ciência à parte exequente.

ID 12030145: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006527-06.2018.4.03.6183
AUTOR: ILLEN CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SPERIA LEAL - SP212029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ILLEN CAVALCANTI propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 8788102).

Este Juízo designou perícia médica em ortopedia e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 10875064).

A parte autora apresentou manifestação, discordando da conclusão do laudo pericial (Id. 11159737).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 11608042).

Intimadas as partes acerca do laudo e da contestação, a parte autora apresentou quesitos complementares (Id. 11662814), os quais foram respondidos pelo perito em seus esclarecimentos (Id. 13044943).

Cientificadas as partes acerca dos esclarecimentos, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 14596316) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Ressalto que em seus esclarecimentos o perito ratificou os termos do laudo (Id. 13044943).

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-56.2019.4.03.6183

AUTOR: MAURO ATALLA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 15187567).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 16736109).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 17303161).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)".

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, *extrai-sea guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de *quenão se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS* para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

DECISÃO

SATIKO ASHIMI DE CAMPOS propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CENTRO-SÃO PAULO, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por idade.

Allega que, em 20/09/2018, requereu o benefício de aposentadoria por idade (Protocolo nº 1552536649), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 16360338).

A autoridade coatora, apesar de regularmente notificada, não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 20/09/2018, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, constando apenas a informação “em análise”, conforme documento id. 16220692 - Pág. 1.

Ademais, a autoridade coatora, em que pese ter sido regularmente notificada, sequer apresentou as informações no presente *mandamus*.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo *nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado*.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde **20/09/2018**, ou seja, **há mais de sete meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005600-14.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE REINALDO MONTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA - SP164824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da divergência entre as partes, deverá o autor dar início à execução de acordo com o artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063675-46.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: ARILTON REIS FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN - SP116439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, intem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intem-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007318-09.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDIR HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intem-se o embargado (parte AUTORA) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004435-55.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIANA FATIMA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005622-67.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da retificação do(s) requerimento(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014715-85.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEDRO DARDIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, DEBORA NOBRE - SP165077

DESPACHO

Preliminar de ilegitimidade arguida pela União será analisada no momento adequado.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007021-10.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALVO DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cancelamento do RPV 20190028215, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Autor regularize seu CPF junto à Receita Federal.

Com o devido cumprimento, expeça-se nova requisição.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001032-86.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANDIRA CANDIDA PEREIRA RIBEIRO
SUCEDIDO: RAIMUNDO PINTO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT - SP394526, ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES - SP130713,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deferir em relação à sentença de extinção da execução, pois os valores considerados como pagos não foram sacados. No mesmo sentido em relação ao valor que consta no ofício, pois se trata da modalidade reinclusão, onde consta o valor estimado, com a respectiva data de atualização.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, transmita-se o ofício.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005490-07.2019.4.03.6183
AUTOR: GIDEAO CARVALHO CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- e) cópia legível, da contagem de tempo apurada pelo INSS.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000119-12.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o E. TRF-3 suspendeu os efeitos da decisão agravada e obistou a extinção da execução aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão definitiva a ser proferida pela Instância Recursal.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005550-77.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE ANGELO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com os processos 00578154920174036301 e 00112578220184036301 por terem sido extintos sem resolução do mérito e 00016172120194036301, porquanto se tratar da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000282-98.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da divergência, entendo que o correto cumprimento da obrigação de fazer será analisado no momento oportuno, ou seja, na fase de execução.

Nada mais sendo requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005599-21.2019.4.03.6183
AUTOR: ODIMAR VICENTE DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) declaração de hipossuficiência atualizada.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004582-47.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ARRUDA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e concedido em 08/05/2019, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-24.2018.4.03.6183
AUTOR: VANDA TEREZINHA DA APARECIDA BAPTISTELLA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014216-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão ID 17493226/17493228, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar nos autos o comprovante da regularização de seu nome junto a Receita Federal.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-31.2017.4.03.6183
AUTOR: JOEL ROCHA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DA SILVA LOPES - SP336364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-19.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDEMIR LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008511-59.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GIUSEPPINA GHIRALDI PIOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009559-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MARINETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RODOLFO DA ROCHA - SP127694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004096-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003032-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DIONIZIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001573-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DIOGENES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005637-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDIR PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014380-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARCONIO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES - SP336241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)** os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti"; nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intem-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001556-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BISPO DE SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO GONCALVES - SP250660, MARISTELA GONCALVES - SP101799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006054-20.2018.4.03.6183
AUTOR: EDELZUITA BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI - SP94148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intemem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006822-08.1993.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO AIROSO, ANTONIO ALVES, AURELIO DURIGAN, ERICO HUHNE, IRENE DIAS LEONOR, JOSE LOPES DOS SANTOS, ANDREA DO PRADO MATHIAS, AGUINALDO DE BASTOS
SUCEDEDOR: GREGORIO DIAS LEONOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes ERICO HUHNE e IRENE DIAS LEONOR do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, regularizem os autores **JOSE LOPES DOS SANTOS, ANTONIO ALVES e ANTONIO AIRGAS** a situação junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005220-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EVARISTO GOMES DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330, ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, intem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013773-53.2018.4.03.6183
AUTOR: NIVALDO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007883-68.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DOPICO VARELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manterho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

DESPACHO

Ante a preclusão da decisão da impugnação - id 13103596, por força da Resolução 458/2017, do CJF, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012973-25.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAYLA SOUSA DE MATOS, MAIK LEVY SOUSA DE MATOS
REPRESENTANTE: REINALICE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411,
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LAYLA SOUSA DE MATOS e MAIK LEVY SOUSA DE MATOS, representados por **REINALICE SOUSA OLIVEIRA**, propõe a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a concessão de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de **Cosme de Matos**, em 08/02/2017.

Em suma, os autores alegam que em razão do recolhimento do seu genitor, o Sr. Cosme de Matos, à prisão em 08/02/2017, requereram junto ao INSS a concessão do auxílio-reclusão em 31/03/2017 (NB 25/180.914.125-4) e em 08/06/2017 (NB 25/181.790.860-7), sendo ambos indeferidos pelo mesmo motivo: "o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação". No entanto, os autores alegam que último vínculo de trabalho do Sr. Cosme teria cessado em abril de 2016, não possuindo renda na data do recolhimento à prisão.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Este Juízo concedeu o benefício de justiça gratuita e deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata concessão de auxílio-reclusão. (id. 10448774)

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido. (id. 10903549)

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 11007140).

A parte autora apresentou Réplica (id. 12486834) e apresentou certidão de recolhimento prisional e decisão de progressão para regime aberto (id. 12486841).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, com as mesmas características da pensão por morte, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que venha ser recolhido à prisão.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta três requisitos essenciais, ser o **recluso segurado** do RGPS, configurar-se a situação de segurado **de baixa renda**, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como a existência da **qualidade de dependente** do pretendente ao benefício em face do segurado.

Primeiramente, cabe a análise da comprovação do recolhimento à prisão. Conforme certidão de recolhimento prisional emitida em 09/03/2017 (id.9974730 – pág.02), o Sr. Cosme foi recolhido à prisão em 08/02/2017, progredindo para o regime semi-aberto em 13/04/2018 (id. 9974710 – Pág.2).

Já em nova certidão de recolhimento prisional, emitida pelo Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia, resta comprovada a permanência do Sr. Cosme naquela instituição até 13/11/2018, data em que foi concedido o regime aberto.

O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que se encontra recolhido à prisão, no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 201, IV, da CF c/c art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 e art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99.

No que se refere à condição de dependente do segurado, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro, assim como os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente.

Conforme comprovado nos autos, os Autores são filhos menores de 21 anos do recluso: **LAYLA SOUSA DE MATO** nasceu em 24/05/2007 e **MAIK LEVY SOUSA DE MATO** nasceu em 01/06/2012, não havendo qualquer controvérsia a respeito da qualidade de dependente. Assim, enquadra-se no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Outro requisito indispensável para concessão do benefício em questão consiste na manutenção da qualidade do segurado quando de sua prisão, o que se confirma pela pesquisa realizada junto ao CNIS e a CTPS apresentada com a inicial, pelos quais se pode verificar o último vínculo empregatício do recluso, antes da prisão em 18/04/2016, mantido com a empresa RESTAURANTE E LANCHONETE L. B. T. LTDA., período de 01/02/2012 a 18/04/2016, de forma que, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91, manteve tal qualidade por doze meses contados da cessação das contribuições.

Dessa forma, sua prisão ocorreu no dia 08/02/2017, ainda dentro do período de graça previsto na legislação.

Quanto ao requisito da **baixa renda**, conforme informação presente no sistema do CNIS, o último salário de contribuição antes da prisão foi o valor proporcional de R\$ 619,86, sendo que o valor total do salário, no mês anterior a este, era de R\$ 1.432,52 (em março de 2016), valor superior ao indicado na Portaria interministerial MPS/MF Nº 1, de 08/01/2016.

No entanto, observo que no período em que o segurado foi recolhido à prisão ele já se encontrava desempregado, não possuindo qualquer renda, preenchendo, portanto, o requisito de baixa renda para a concessão do benefício.

Ademais, de acordo com art. 116, §1º, do Decreto nº. 3.048, “*é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado*”.

Dessa maneira, observo que os autores fazem *ius* à concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão do Sr. Cosme.

Quanto ao termo inicial da concessão do benefício, considera-se a data da prisão do recluso, pois ainda que o requerimento administrativo tenha ocorrido após 30 dias da prisão (DER 31/03/2017), o autores eram menores de idade na data do requerimento e, nos termos do artigo 103, Parágrafo Único da Lei n. 8.213/91 c/c artigo 198, inciso I do Código Civil, contra eles não corre a prescrição.

Considerando que o segurado recluso progrediu para o regime aberto, o termo final do benefício deve ser em 13/11/2018, portanto, somente os valores atrasados correspondentes ao período de 08/02/2017 (data do recolhimento à prisão) a 13/11/2018 (data da progressão ao regime aberto).

Do dispositivo

Posto isso, **CONFIRMO a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de **LAYLA SOUSA DE MATO** e **MAIK LEVY SOUSA DE MATOS** benefício de auxílio-reclusão, com DIB em 08/02/2017, data da prisão do segurado, até 13/11/2018 (data da progressão ao regime aberto);

2. pagar ao autor as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder tutela específica, por se tratar apenas de condenação de pagamento de prestações em atraso.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 10 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005594-33.2018.4.03.6183
AUTOR: EVALDO KAFICA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intím-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009306-65.2017.4.03.6183
AUTOR: FELIPE CARVALHO DA PONTE E HORTA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003728-34.2017.4.03.0000 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MAURO GARBULLA
Advogado do(a) ESPOLIO: HELENA MARIA GROLLA - SP129645
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o ajuizamento da presente ação.

Isto porque não foi concedida tutela antecipada nos autos principais. Além disso, o INSS foi condenado apenas a averbar os períodos reconhecidos como especiais. Assim, considerando que a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos principais recebeu a apelação no efeito devolutivo apenas em relação à implantação de benefício previdenciário, e que não há tal condenação, nada há a ser executado provisoriamente.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008651-93.2017.4.03.6183
AUTOR: EIDI EDILSON NOBUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010050-60.2017.4.03.6183
AUTOR: CAMILO REIS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000169-18.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GETULIO FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15335355: esclareça a patrona do autor, considerando que o processo já transitou em julgado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

DESPACHO

Informe a parte autora o andamento atualizado do RE noticiado.

Intime-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003961-82.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZA MARIA PINHEIRO DE O PAPALEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive o PRC 20180031465 (sistema MUMPS).

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002747-03.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILEUZA ELIAS DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a preclusão da decisão id 13097859, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004016-19.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: TERESA MARIA DE SOUZA, JAIR DAS GRACAS BRAZ, JOAQUIM DE PAULA CARDOSO, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, MARIO FRANCISCO ZINANI, OSWALDO BORGES DOS SANTOS, RAIMUNDO BENEDITO DE MELO, SEBASTIAO SERAFIM, MAILZA FATIMA DA SILVA, JACIRA RODRIGUES SANTIAGO
SUCEDIDO: OSCAR ISIDORO DE SOUZA, PAULO PEREIRA ARRUDA, CELSO RODRIGUES SANTIAGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737,
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737,
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas, ressaltando que o RPV 20190030713 se refere à parte contratual, devendo ser expedido em momento oportuno, Alvará de Levantamento em nome do Advogado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004941-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO GONCALVES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para que seja determinada a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento do período trabalhado em atividade especial indicado na petição inicial. Requer também que seja incluído na base de cálculo do benefício os salários de contribuição referentes ao período de 07/1994 a 10/1996.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/143.829.946-7 em 22/11/2006**, tendo sido o benefício concedido pela Autarquia Ré. Entretanto, alega que o INSS não considerou o período de trabalho **de 14/04/1987 a 22/11/2006** como tempo de atividade especial. Alega ainda que o INSS não utilizou os salários de contribuição corretos no cálculo do PBC.

Requer o reconhecimento do citado período de trabalho como tempo de atividade especial, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob o argumento de que trabalhou mais de 25 anos em atividade especial, bem como a inclusão no PBC dos salários corretos do período de 07/1994 a 10/1996.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e houve requerimento de concessão da gratuidade da justiça.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária, que determinou a redistribuição do processo a esta Vara, tendo em vista a existência de continência entre o processo nº 0003988-07.2008.403.6183, que tramitou nesta Vara, e o presente feito (id. 4677867 - Pág. 1).

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 5405787 - Pág. 1).

A parte autora apresentou as petições id. 6706139 - Pág. 1/2 e id. 6706140 - Pág. 1/4, requerendo o aditamento à inicial.

Devidamente citado, o INSS, preliminarmente, alegou a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 8772470 - Pág. 1/7).

A parte autora apresentou réplica (id. 9682951 - Pág. 1/23).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Litispêndencia

Analisando o presente processo, verifico que o pedido de reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de trabalho **de 14/04/1987 a 28/02/1995 e de 11/03/1995 a 29/05/1998** também é objeto do processo nº 0003988-07.2008.403.6183, que tramitou perante esta 10ª Vara Previdenciária, estando presente a tríplice identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos).

Restou verificado que o processo nº 0003988-07.2008.403.6183 ainda não transitou em julgado, estando pendente a análise e julgamento do Recurso de Apelação da parte autora no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Portanto, resta configurada a litispêndencia, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo, quanto ao pedido de reconhecimento como atividade especial dos períodos citados acima.

Consigno que a litispêndencia pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

Assim sendo, considerando a ocorrência de litispêndencia entre o presente feito e o processo sob o nº 0003988-07.2008.403.6183, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, **quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de trabalho de 14/04/1987 a 28/02/1995 e de 11/03/1995 a 29/05/1998 como tempo de atividade especial, devendo a análise do mérito prosseguir em relação aos períodos de trabalho de 01/03/1995 a 10/03/1995 e de 30/05/1998 a 22/11/2006.**

Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (fj)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vêja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de trabalho laborados na empresa SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A de 01/03/1995 a 10/03/1995 e de 30/05/1998 a 22/11/2006, como tempo de atividade especial.

Para comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 03/11/2006 (id. 2278176 - Pág. 62/64).

Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de "operador de máquinas e equipamentos II", no setor de Estruturas Leves, e esteve exposto ao agente nocivo "ruído", em intensidade de 91,2 dB(A), ou seja, acima do limite legal permitido.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Saliento em que pese constar no PPP que os registros ambientais se iniciaram em 24/07/2006, consta no campo observações que os processos de trabalho, máquinas, equipamentos e lay out de que trata o laudo de ruído são os mesmos da época em que o autor trabalhou na empresa. Logo, apesar das medições do ruído terem sido feitas apenas a partir de julho de 2006, a própria empresa certifica e confirma que anteriormente o ambiente de trabalho era exatamente o mesmo. Portanto, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos pelo agente nocivo ruído, ainda que laudo técnico tenha sido emitido em 2006.

Assim, os períodos de 01/03/1995 a 10/03/1995 e de 30/05/1998 a 22/11/2006 devem ser considerados como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído.

Da conversão em aposentadoria especial

Assim em sendo reconhecidos os períodos de 01/03/1995 a 10/03/1995 e de 30/05/1998 a 22/11/2006 como tempo de atividade especial, somados ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS, a parte autora, na data do requerimento administrativo (22/11/2006) teria o total de 20 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SADE VIGESA S/A	1,0	19/02/1975	01/04/1987	4425	4425
2	SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A	1,0	01/03/1995	10/03/1995	10	10
3	SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A	1,0	30/05/1998	16/12/1998	201	201
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4636	4636
4	SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A	1,0	17/12/1998	22/11/2006	2898	2898
Tempo computado em dias após 16/12/1998					2898	2898
Total de tempo em dias até o último vínculo					7534	7534
Total de tempo em anos, meses e dias					20 ano(s), 7 mês(es) e 16 dia(s)	

Portanto, a parte autora **não** faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

No entanto, o período de atividade especial reconhecido nesta sentença deverá ser averbado e contabilizado para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que a parte autora vem recebendo, desde a data de concessão (DIB).

DA REVISÃO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO

Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 42/143.829.946-7, com DIB em 22/11/2006, para que sejam considerados no cálculo da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período de 07/1994 a 10/1996, conforme indicado no CNIS – Remunerações do Trabalhador (id. 2278176 – Pág. 118).

De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, pois que era esta a vigente na época da concessão do benefício, entende-se por *salário-de-contribuição*, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

O período básico de cálculo que compõe o salário-de-benefício, na redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

A Lei n. 9.876/99 trouxe nova redação ao artigo 29 da lei em emergência para considerar como período básico de cálculo: “I - para os benefícios de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas “a”, “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Assim, os salários de contribuição do período básico de cálculo, seja ele pelo critério da redação original do artigo 29 seja com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.876/99, devem refletir os ganhos do segurado.

O § 3º do artigo 29 da Lei de Benefícios prevê que devem ser considerados no cômputo do salário-de-benefício “os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre as quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)”, com a ressalva de que até a vigência da Lei n. 8.870/74 não havia exclusão expressa do décimo-terceiro salário.

É inquestionável que a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve refletir os valores de efetiva remuneração como empregado ou que correspondam a classe em que recolhia como contribuinte individual.

No caso concreto, conforme se verifica do processo administrativo, o período base de cálculo utilizado pelo INSS compreendeu os salários-de-contribuição verificados entre as competências de 11/1996 a 10/2006 (id. 2278176- Pág. 34/37), não tendo sido considerados o período de 07/1994 a 10/1996, apesar de constarem os respectivos salários de contribuição no CNIS do segurado (id. 2278176 – Pág. 118).

O segurado não pode ser prejudicado na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Conforme os documentos apresentados, principalmente a relação de remunerações do trabalhador – CNIS e Carta de Concessão do Benefício, restou demonstrado pelo Autor que os salários percebidos no período discutido, não foram devidamente utilizados pela Autarquia para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do segurado.

Destarte, o Autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consideradas as remunerações indicadas na tela do CNIS, conforme id. 2278176 – Pág. 118, devendo constar no PBC os salários de contribuição relativos ao período de 07/1994 a 10/1996.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ocorrência de litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de atividade especial, os períodos de trabalho de 14/04/1987 a 28/02/1995 e de 11/03/1995 a 29/05/1998.

No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A de 01/03/1995 a 10/03/1995 e de 30/05/1998 a 22/11/2006, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.829.946-7), desde a data da sua concessão (22/11/2006), tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial;

3) revisar a renda mensal inicial do benefício (NB 42/143.829.946-7), devendo ser incluídos no período básico de cálculo os salários de contribuição das competências de 07/1994 a 10/1996, conforme indicado no CNIS – Remunerações do Trabalhador (id. 2278176 – Pág. 118), em relação a estes salários de contribuição;

4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (22/11/2006), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. L. C.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006454-27.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS SALES LODI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao valor principal e aos honorários contratuais, nada a deferir, pois os valores e dados lançados no ofício precatório são exatamente os mesmos mencionados pelo exequente na petição Id. 16482342. Ressalto, entretanto, que o valor total posto em execução pelo exequente também deve constar do ofício.

Porém, razão lhe assiste no que se refere aos honorários sucumbenciais, pois o ofício correspondente não foi expedido.

Posto isso, expeça-se também o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009534-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA MARQUES DOS SANTOS, PEDRO CLEMENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 08 de agosto de 2019, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a(o)itiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS e MPF por meio eletrônico.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013310-14.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, por ter sido extinto sem resolução do mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005624-34.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDNALDO SILVA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO TATUAPÉ - ZONA LESTE SÃO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente procuração específica para a presente ação, vez que a procuração Id. 17421033 - Pág. 1 outorga poderes específicos para o ajuizamento de ação de revisão de aposentadoria.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007056-52.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O requerimento de destaque dos honorários contratuais já foi apreciado e indeferido pela decisão Id. 16685780.

Defiro o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se a mencionada decisão expedindo-se os ofícios.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002345-39.1993.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO COUTO, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO, CARLOS BRIGATO, LURDES VIEIRA LIMA, DARCI CALLEGARI, FRANCISCO SANCHES COTE, GERALDO VASCO LEITE, HILARIO MARINI, IRINEU MANZIONE, EUNICE MARIA VILARONGA, MARIA MARTIM ESTEVES, JOAO ROCHA, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE ELSO SANGALI CONSUL, JUVENAL GARCIA MOTTA, THEREZA COSTA BORGES, DIRCE SARRO INGRACIA, MIGUEL BISPO DE ALCANTARA, MURILLO RODRIGUES, NARCISO VASCO LEITE, MARIA NOBREGA DE NORONHA, RAMIREZ ANTONIO, ROQUE BARBIERI, WILSON FRANCOY, YVONNE BURATTINI LEITE
SUCECIDO: CARLOS PEDRO DE LIMA, JACKSON VILARONGA JUNIOR, JOAO MARTIN ESTEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem para determinar a suspensão de nova expedição de ofício requisitório para a Autora Thereza Costa Borges.

Esclareça a Autora Thereza seu pedido, tendo em vista o RPV n.º 192/2007 foi expedido em seu nome (ID 13592416 - Pág. 138), foi pago conforme extrato (ID 13592418 - Pág. 113) e levantado conforme extrato de saque (ID 13592418 - Pág. 132). Prazo de 15 (quinze) dias. Vale ressaltar que não há qualquer documento que comprove o mencionado cancelamento.

No silêncio, abra-se conclusão para extinção da execução com relação aos Autores, com exceção de Hilário Marini e João da Rocha.

No mais, aguarde-se provocação em arquivo com relação às habilitações de Hilário Marini e João da Rocha.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003187-33.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRISCILA BIANCA PIERRE RIQUENA, CINTIA IRIS PIERRE SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a preclusão da decisão da impugnação - id 13017156, por força da Resolução 458/2017, do CJF, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006446-16.2016.4.03.6183
AUTOR: ADILSON TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.